



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2017 – São Paulo, quinta-feira, 30 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6328

MONITORIA

0000877-34.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CICERA SOARES VIEIRA - ME X CICERA SOARES VIEIRA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 31 DE MAIO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) RÉU(S) sair (irem) CITADO(S) nos termos do art. 701 do NCPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (QUINZE) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso quite(m) o débito, ficará(ão) isentos de custas e honorários advocatícios. CIENTIFIQUE-SE, ainda, o(s) RÉU(S) que poderá(ão) no prazo de 15 (QUINZE) dias, opor EMBARGOS MONITÓRIOS (nos termos do art. 702, do NCPC). CIENTIFIQUE-SE, finalmente, o(s) réu(s) de que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos ou, se os embargos forem rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos dos arts. 702 e 703, do NCPC. Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a CITAÇÃO do(a/s) RÉU(S). Intime-se. Cumpra-se.

0000934-52.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MICHELI - ME X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MICHELI

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 31 DE MAIO DE 2017, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) RÉU(S) sair (irem) CITADO(S) nos termos do art. 701 do NCPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (QUINZE) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso quite(m) o débito, ficará(ão) isentos de custas e honorários advocatícios. CIENTIFIQUE-SE, ainda, o(s) RÉU(S) que poderá(ão) no prazo de 15 (QUINZE) dias, opor EMBARGOS MONITÓRIOS (nos termos do art. 702, do NCPC). CIENTIFIQUE-SE, finalmente, o(s) réu(s) de que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos ou, se os embargos forem rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos dos arts. 702 e 703, do NCPC. Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a CITAÇÃO do(a/s) RÉU(S). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000876-49.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI X CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA MENANI BUENO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 31 DE MAIO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6331

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000076-33.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205760 - JOÃO ANDRE CLEMENTE SAILER E SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP260611 - MARIA CRISTINA GALVÃO E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em Sentença. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar, proposta pelo MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS/SP em face das pessoas jurídicas (i) AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE, (ii) AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING, (iii) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, (iv) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e (v) UNIAO, por meio da qual intenta: A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: a tutela cominatória (obrigação de fazer) e tutela inibitória (obrigação de não fazer) para as referidas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING, relativamente às estruturas da via permanente/linhas férreas, por elas operada, objeto de contrato de concessão, cujos trechos situem-se dentro dos limites territoriais do MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS, no prazo máximo de 90 dias, consistentes em: determinar que as requeridas realizem, em periodicidade máxima de 10 (dez) dias, a capina e a limpeza do mato/vegetação paralelas aos trilhos, na área de operação, dentro do perímetro urbano

e no rural próximo às passagens de nível, sob pena de multa diária;- solucionar os problemas de drenagem da via férrea, contaminação do lastro e lastro enterrado, sob pena de interdição imediata da ferrovia;- substituir todos os trilhos que estejam desgastados e lascados, além de adequar sua fixação quando soltos e frouxos, sob pena de interdição imediata da ferrovia;- substituir os dormentes inservíveis, em número suficiente para adequar aos parâmetros permitidos pela Resolução n. 2748, de 12 de junho de 2008, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;- adequar as juntas dos trilhos que estiverem soltas ou frouxas e com falta de parafusos e providenciar a inserção de perfis;- limitar a velocidade das locomotivas da ALL para que não ultrapassem 20 km/h na área urbana do MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS;- limitar o número de vagões das composições a no máximo 25, em qualquer horário que trafegue pelo perímetro urbano;- restringir o trânsito das composições na área urbana do MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS ao período diurno, impedindo esse trânsito das 20h00min às 07h00min;- adequar o ruído produzido pelas buzinas das locomotivas, instalando sinalizadores modernos ou algo equivalente, aos parâmetros de ruídos estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT, dentro do perímetro urbano de MIRANDÓPOLIS e do bairro rural AMANDABA;- construir ao longo de todo o perímetro urbano e no bairro rural AMANDABA cerca, alambrado ou muro de proteção aos pedestres, exceto nas passagens de nível existentes, margeando todo o limite de sua área operacional e trilhos;- após a construção das cercas e muros de proteção, a construção de passarelas de pedestres a cada 300m uma das outras ou uma das passagens de nível existentes, no prazo máximo de 90 dias;- não obstruir as passagens em nível com suas composições de forma a impedir o livre trânsito dos cidadãos na área urbana do MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS, abstenendo-se de deixar vagão paralisado em trecho onde existam passagens de nível;- obrigar as requeridas a informar ao MUNICÍPIO AUTOR os horários em que as composições fôrem passarão pelo seu perímetro urbano, com antecedência mínima de pelo menos 1 hora;b) obrigações de fazer à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para: fiscalizar in loco as condições de segurança de todos os trechos da via permanente e linhas férreas, operadas pela concessionária ré, dentro do MUNICÍPIO POSTULANTE, notadamente no tocante à execução das obrigações estabelecidas na alínea a.1 do pedido e seus desdobramentos, com a aplicação das penalidades previstas em lei, devendo encaminhar a este Juízo relatórios detalhados de fiscalização até o dia 30 de cada mês;- exibir, no prazo máximo de 30 dias, os levantamentos e cronogramas apresentados pela ALL, conforme estipula a Resolução 2748 da ANTT, em seu artigo 3º, desde a sua publicação, ou informe se houve descumprimento daquela obrigação;c) obrigação de fazer em face da requerida UNIÃO, no sentido de: fiscalização do cumprimento dos contratos de concessão e, caso a concessionária ré não cumpra as determinações e obrigações dos pedidos anteriores, decretar a caducidade da concessão, retomando o serviço, na forma do art. 38, caput e parágrafos, da Lei n. 8.987/95;d) fixação de multa diária, restrições ou até mesmo a suspensão do transporte ferroviário de cargas no MUNICÍPIO PETICIONÁRIO, na forma prevista no 5º do artigo 461 e no 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento de qualquer dos itens; ee) intimação para cumprimento da liminar nos termos da Súmula 410 do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e A TÍTULO DE PEDIDO FINAL, SEJAM CONDENADOS a) AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A HOLDING em obrigação de fazer, consistente em manter todos os trechos das estruturas da via permanente/linhas férreas, por ela operada, que cortam o MUNICÍPIO AUTOR, em condições de segurança e trafegabilidade, conforme os requisitos e cláusulas estabelecidas nos contratos de concessão e na legislação pertinente, inclusive normas da ANTT, inclusive com a cerca/muro de proteção;b) AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING em obrigação de fazer, consistente em fiscalizar as obrigações de fazer impostas por este Juízo à AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE S/A - ALL HOLDING, inclusive para que, no caso de descumprimento, retomem o serviço de transporte ferroviário, mediante declaração de caducidade do contrato de concessão, na forma do artigo 38, caput e parágrafos, da Lei n. 8.987/1995.Requer, ainda, a fixação de multa diária de, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que as rés deverão pagar, cada uma, ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (artigo 13 da Lei 7.347/85), caso descumpram a ordem judicial definitivamente concedida, sem prejuízo do que preceituam o 5º do art. 461 e o 3º do art. 273, ambos do Código de Processo Civil.Para tanto, o autor aduz que a FERROVIA NOVOESTE S/A, cuja denominação foi alterada para ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, obteve a concessão da malha oeste, pertencente à extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, no leilão realizado em 05 de março de 1996.Afirma que, desde então, a concessionária e sua controladora prestam serviço público de transporte ferroviário de cargas contratado, auferindo expressiva margem de lucro, sem, contudo, realizar a devida manutenção da ferrovia, tendo em vista que os dormentes e os trilhos nem sempre encontram-se em condições adequadas para suportar o meio de transporte.Sustenta que a desídia da concessionária é fator de acumulação de lixo e mato nas imediações da estrada de ferro, facilitando a proliferação de animais peçonhentos e insetos. Salienta, ademais, que as composições causam poluição sonora ao lado de residências e que, ao longo dos aproximadamente 5 km de linha férrea na área urbana, não há qualquer cerca, alambrado ou muro de proteção, colocando milhares de vidas em perigo diuturnamente.A inicial (fs. 03/60) veio acompanhada de procuração e de documentos (fs. 62/111).Originariamente distribuída perante o Juízo da 37ª Subseção Judiciária em Andradina/SP, os autos foram remetidos a esta 7ª Subseção por declínio de competência, uma vez que o Provimento CJF3 n. 386/2013, ao implantar, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto daquele Juízo, alterou os Municípios abrangidos por sua jurisdição (fs. 114/115).Distribuídos os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 120), o feito foi concluso para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 121).Por despacho de fl. 122, determinou-se a citação e a intimação das pessoas jurídicas demandadas para, no prazo de 72 horas, manifestarem-se sobre o pedido de medida liminar, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei Federal n. 8.437/92.As corréis ALL MALHA OESTE e ALL HOLDING (fs. 165/256), estringindo-se na inexistência de periculum in mora e de fumus boni iuris, pugnaram pelo indeferimento do pedido liminar.A UNIÃO (fs. 262/268), por sua vez, preliminarmente suscitou sua ilegitimidade passiva. Em seguida, na linha do quanto aduzido pelas corréis, manifestou-se pela ausência dos requisitos necessários ao acolhimento da pretensão liminar.As autarquias federais (ANTT e DNIT - fs. 269/271), por sua vez, também pronunciaram-se no sentido do indeferimento da providência liminar requerida in limine litis.A tutela antecipada foi indeferida às fs. 273/277.Contestação da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A arguindo, em preliminar, (i) a ilegitimidade passiva ad causam de ALL Holding (ii) a inépcia da petição inicial por falta de pedido de mérito; (iii) da condenação genérica à reparação de danos difusos. Pede a denunciação da lide da União. No mérito, requer a improcedência do pedido (fs. 281/391).Contestação da UNIÃO arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade de parte ad causam. No mérito, pede a improcedência do pedido (fs. 398/445).Contestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como na ausência de interesse de agir da parte Autora em relação à ANTT. No mérito, pede a improcedência do pedido (fs. 450/535).Contestação de fs. (536/564) do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Não requereu nada quanto ao mérito. Petição de fl. 566 do Autor, requerendo a juntada de documentos de fs. 568/573.Audiência de tentativa de conciliação, na qual foi decidida a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para fins de tentativa de acordo extrajudicial (fs. 592/593).Petição do Autor requerendo o prosseguimento do feito (fs. 599/600).Petição do Autor requerendo a juntada de documentos (fs. 602/612).Decisão de fl. 613 determinando o prosseguimento do feito para que a parte Autora se manifeste sobre as contestações e, ato contínuo, que as partes se manifestem se há outras provas a serem produzidas.Impugnação às contestações (fs. 622/632).A ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A requereram a produção de prova oral (testemunhas) e juntada de novos documentos (fs. 634/635).A UNIÃO requereu a juntada de documento (Relatório de Inspeção Técnica Programada de Setembro de 2014 e Despacho nº267/2015/COFER-URSP, da ANTT - fs. 637 e 638/639 e 640/663).O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (DNIT) e a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) não requereram provas (fs. 665 e 666).Decisão indeferindo a produção de prova testemunhal (fl. 668). Informação de interposição de Agravo de Instrumento pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A (fs. 675/690).Decisão do Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 9692-76.2015.403.0000/SP, o qual, com base no art. 557 do CPC/1973 negou provimento ao recurso (fs. 691/694).Petição da AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL informando a alteração de seus advogados, juntando contrato social atualizado, procuração ad judicium e substabelecimento (fs. 705/726).Decisão determinando nova tentativa de conciliação (fs. 731/732).Audiência de tentativa de conciliação na qual restou decidida a suspensão do feito por trinta dias, para possível acordo extrajudicial (fl. 760).Petição da parte autora requerendo o prosseguimento do feito, haja vista que não houve acordo entre as partes (fs. 789/791).Decisão de fs. 793/797 afastando as preliminares de ilegitimidade passiva da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A e de inépcia da petição inicial ou de pedido genérico quanto à reparação de danos, bem como indeferindo as preliminares da União, DNIT e ANTT quanto às suas ilegitimidades passivas no presente caso. Na oportunidade, foi disponibilizado para as partes prazo para apresentação das alegações finais.O Autor juntou suas alegações finais às fs. 802/804, reiterando os termos da petição inicial.ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A apresentou suas alegações finais às fs. 810/818, reiterando os termos de sua contestação.A UNIÃO apresentou suas razões finais às fs. 828/829, reiterando os termos de sua contestação.Finalmente, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer requerendo dos pedidos do autor, mas parcialmente, porém o de danos morais coletivos.É o relatório do necessário. DECIDO.As preliminares arguidas pelas partes Rés foram afastadas na decisão de fs. 793/797. As partes não recorreram da referida decisão, tornando-se, assim, matéria preclusa.Passo ao exame do mérito.Em síntese apertada, a Autora ingressou com a presente demanda informando que não há por parte das Rés a devida manutenção da via férrea que cruza o município de Mirandópolis/SP. E diante do descaso das corréis, pede a condenação de todas elas em obrigação de fazer, consistente em manter todos os trechos das estruturas da via permanente/linhas férreas, por ela operada, que cortam o MUNICÍPIO AUTOR, em condições de segurança e trafegabilidade, conforme os requisitos e cláusulas estabelecidas nos contratos de concessão e na legislação pertinente, inclusive normas da ANTT, inclusive com a cerca/muro de proteção. Pede, ainda, indenização da ALL Malha Oeste e ALL Holding por danos morais coletivos, na ordem de no mínimo, R\$ 10 milhões, pelos prejuízos causados.Quanto à ANTT requer a sua condenação em obrigação de fazer, consistente em, enquanto tramitar a presente ação, até o prazo máximo de um ano após o trânsito em julgado, realizar inspeções e elaborar relatórios técnicos trimestrais pormenorizados das condições de segurança de todos os trechos das estruturas da via permanente/linhas férreas, concedidas à concessionária ré e por ela operada, na área que transpassa o Município RequerenteEm face do DNIT e a UNIÃO, requer-se a condenação das duas em obrigação de fazer, consistente em fiscalizar as obrigações de fazer impostas por este Juízo à AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e à AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING, inclusive para que, no caso de descumprimento, retomem o serviço de transporte ferroviário, mediante declaração de caducidade do contrato de concessão, na forma do artigo 38, caput e parágrafos, da Lei n. 8.987/1995.Por fim, pede a fixação de multa diária de, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que as rés deverão pagar, cada uma, ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (artigo 13 da Lei 7.347/85), caso descumpram a ordem judicial definitivamente concedida, sem prejuízo do que preceituam o 5º do art. 461 e o 3º do art. 273, ambos do Código de Processo Civil de 1973.1. DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E DA OBRIGAÇÃO DE FAZERA Constituição Federal estabelece, em seu artigo 21, XII, d,Art. 21. Compete à União...(XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão...(d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (Griféi)Adiante, no artigo 175 do texto constitucional, temos a seguinte previsão, no que se refere à prestação dos serviços públicos:Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Parágrafo único. A lei disporá sobre:I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;II - os direitos dos usuários;III - política tarifária;IV - a obrigação de manter serviço adequado.(Griféi)A lei a que se refere o artigo 175, parágrafo único é a de nº 8.987/1995, que dispõe sobre as normas gerais sobre os regimes de concessão e de permissão de serviços públicos.Nesse sentido, conforme demonstrado nos autos, a malha ferroviária do Oeste Paulista, que cruza a zona urbana do Município Autor, é gerida, desde 1996, pela iniciativa privada, por intermédio de contrato de concessão, com a fiscalização dos órgãos governamentais federais (ANTT, DNIT), com o aval do Ministério dos Transportes (União).Passados mais de 18 anos, o Autor se insurgiu e ajuizou a presente demanda, em 19/02/2014, demonstrando vários problemas oriundos da passagem da estrada de ferro em seu território, requerendo providências ao Poder Judiciário, uma vez que não há por parte da concessionária e do Poder Público a devida prestação do serviço contratado, em prejuízo da população local.É cediço que o Brasil é um país que não investe de forma eficaz em ferrovias desde a década de 50 do século passado. O descaso de décadas parecia ser solucionado com a concessão da malha ferroviária para a iniciativa privada, como ocorreu em 1996, quando a então Sociedade Empresária Ferrovia Noroeste S/A e Governo Federal celebraram o contrato de concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha oeste (fs. 66/80). Desse mencionado negócio jurídico destaca a cláusula quinta (da qualidade do serviço) e a cláusula Nona (das obrigações das partes contratantes) em que há, de forma expressa, a intenção de melhoria das condições da malha ferroviária no âmbito contratado, cujo teor é basicamente a reprodução da lei nº 8987/1995.Claro que esse Juízo tem noção de que esse problema relatado nos autos não é apenas local; é nacional e está evidenciado em toda a malha ferroviária brasileira, a qual está sucateada, sem que haja o devido incentivo por parte dos governos federais que se sucedem, desde 1996, para solucionar tal questão.É triste admitir que a questão envolvendo a melhoria da malha ferroviária, imprescindível para auxiliar ao escoamento da produção nacional e diminuir a demanda das rodovias para cargas de longa distância, é promessa nunca cumprida. E nada se faz de eficaz para mudar esse cenário. Até houve uma esperança de algo transformador pudesse estar ocorrendo no País, no final da década de 90, quanto às ferrovias brasileiras. Ledo engano. Nada de significativo aconteceu para melhoria do setor ferroviário nesses últimos 20 anos, seja para o transporte de cargas, seja para o de pessoas.Nesse contexto, quanto ao caso concreto, nem mesmo o ajuizamento da presente ação por parte do Autor fez com que houvesse um mínimo de melhoria na prestação de serviço no local objeto da presente, por parte da concessionária ré. Por sua vez, este Juízo tentou, em vão, solucionar esse impasse - aparentemente fácil de ser resolvido, pois bastaria cumprir as cláusulas contratuais - com a realização de duas audiências de tentativa de conciliação, na esperança de que houvesse uma consciência das partes ré envolvidas na melhoria do serviço ferroviário no local requerido pela Autora, conforme fs. 592/593 e 760.Vale ressaltar que não se faz necessária perícia no local para diagnosticar a péssima qualidade da malha viária no local dos fatos. Basta para esse Juízo as fotos juntadas às fs. 95/111 e 603/612, que demonstram o óbvio: o contrato de concessão não é cumprido de forma exemplar pela concessionária e muito menos fiscalizado de forma criteriosa pelos entes públicos responsáveis por tal incumbência. Nesse contexto, a manutenção de serviço público (ferroviário) adequado, a que alude o artigo 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal não é observada na prática. E muito menos atende ao artigo 6º, 1º, da Lei 8.987/95, que estabelece que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (Griféi)No que se refere à atualidade do serviço público, o 2º, artigo 6º, da referida norma legal esclarece que compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. Consequentemente, há evidente perigo para a população local em face do descaso da concessionária e do próprio Poder Público Federal para manter as condições mínimas de segurança e higiene para a prestação de serviço ferroviário. Por sua vez, o Poder Concedente (União) não cumpre com suas obrigações contratuais e legais, pois não fiscaliza, de forma adequada, a prestação do serviço público ferroviário concedido para a corré ALL via contrato de concessão. Assim, o descaso quanto ao cumprimento do contrato de concessão também se torna evidente no próprio documento juntado pela União Federal às fs. 411/445 e

466/499 (Inspeção Técnica Anual Programada - julho 2013) e do documento de fls. 638/663, dos quais é certificado que realmente a ANTT fiscaliza a malha ferroviária correspondente a Bauru - Corumbá. Em várias passagens desses documentos, em especial o de fls. 638/663, resta comprovado que, apesar da existência de fiscalização da malha ferroviária, nada é realizado para melhorar a prestação do serviço público. Em suma, fiscaliza-se, aponta-se o problema, mas não o resolve, de forma satisfatória. E aí se vão mais de vinte anos, pois o contrato de concessão foi assinado em 1996.... Apesar de todo esse cenário desolador, de total descaso relatado nos autos, felizmente, nesses 20 anos em que está vigente o contrato de concessão, não há notícia de ocorrência de acidentes graves no local objeto da presente demanda (conforme fl. 440-v: duas ocorrências em Mirandópolis, de natureza leve). No entanto, não pode o Poder Judiciário fechar os olhos para tal disparate e lavar as mãos, como se existisse um serviço público ferroviário adequado. Até porque, algum dos pedidos requeridos pela parte Autora não inovam e não oneram a Concessionária-Ré, pois estão baseados no próprio cumprimento do contrato de concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha oeste, especificamente, no âmbito territorial do Município Requerente. Logo, a análise do mérito do pedido autoral não se trata de ativismo judicial e muito menos inobservância, por este Juízo, do princípio separação dos poderes, como querem transparecer as corrés. Trata-se, na verdade, de necessária intervenção judicial para obrigar o Estado Concedente e a empresa concessionária de serviço público ao devido cumprimento do contrato pelo qual as partes se propuseram a cumprir desde 1996. 1.1. Nesse contexto, é dever da empresa concessionária, sob a devida fiscalização das demais corrés, aplicar, na íntegra, o contrato de concessão na prática, prestando um serviço adequado. Assim, nada mais justo ser tal corré compelida, por este Juízo, a realizar, os seguintes serviços e obras previstos no contrato assinado entre as partes ré: 1.1.1.) solicitar os problemas de drenagem da via férrea, contaminação do lastro e lastro enterrado; 1.1.2.) substituir todos os trilhos que estejam desgastados e lascados, além de adequar sua fixação quando soltos e frouxos; 1.1.3.) substituir os dormentes inservíveis, em número suficiente para se adequar aos parâmetros permitidos pela Resolução n. 2748, de 12 de junho de 2008, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; 1.1.4.) adequar as juntas dos trilhos que estiverem soltas ou frouxas e com falta de parafusos e providenciar a inserção de perfis; 1.1.5.) realizar constante serviço de capinação e limpeza do mato/vegetação paralelas aos trilhos, na área de operação, dentro do perímetro urbano e no rural próximo às passagens de nível. Deve-se deixar claro que tal incumbência de serviços dessa natureza às corrés (em especial, a empresa Concessionária) não desobriga o próprio município autor, quanto à limpeza de lixo depositado de forma irresponsável e indevida pela população local, nos locais próximos à linha ferroviária. Tais itens supramencionados são relativos aos pedidos expressos da parte Autora, na exordial. No entanto, sem que haja extrapolação do pedido autoral, reputo necessário, inclusive, que as Rés sejam compelidas por este Juízo a realizarem todas as obras necessárias no sentido de viabilizar a eficácia do contrato, inclusive realizar as obras relatadas nas informações contidas e detalhadas às fls. 638/663, que comprovam que há um péssimo serviço prestado pela empresa concessionária. Sem prejuízo, a ANTT, DNIT e União Federal, cada uma na sua competência, devem ser mais rígidos para que haja a devida prestação de serviço, obrigando a concessionária a cumprir com o contrato em toda a malha ferroviária, algo que extrapola, infelizmente, os limites desta demanda. Este Juízo entende que o prazo razoável para solucionar tais falhas na prestação de serviço público ferroviário, supramencionadas, é de UM ANO, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária, a qual será fixada abaixo. 1.2. Por sua vez, a União, a ANTT, nos termos do artigo 25, da referida lei 10.233/01 e o DNIT, nos termos do artigo 82, IV, da Lei nº 10.233/01, deverão, no cumprimento do contrato de concessão, fiscalizar in loco as condições de segurança de todos os trechos da via permanente e linhas férreas, operadas pela concessionária ré, dentro do MUNICÍPIO Autor, inclusive, o item 1.1, supramencionado, para que haja a adequada prestação de serviço, o que não está ocorrendo, na prática. Seria de boa índole as Rés adotarem tal postura para que a Concessionária seja compelida a cumprir todo o contrato de concessão de serviço público, em toda a sua extensão, evitando-se futuras demandas da mesma natureza. 1.3. Indefiro, entretanto, os seguintes pedidos da parte Autora, dos quais reputo que haverá desnecessária ingerência do Poder Judiciário no negócio jurídico celebrado entre a concessionária e o Governo Federal, fixando obrigações não previstas no contrato de concessão de serviço público celebrado pelas rés, que podem alterar e impactar o equilíbrio econômico financeiro contratual, onerando-o, de forma desarrazoada, a saber: a construção de passarelas de pedestres a cada 300m uma das outras ou uma das passagens de nível existentes, no prazo máximo de 90 dias; não obstruir as passagens em nível com suas composições de forma a impedir o livre trânsito dos cidadãos na área urbana do MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS, abstendo-se de deixar vago paralisado em trecho onde existem passagens de nível - informar ao MUNICÍPIO AUTOR os horários em que as composições férreas passarão pelo seu perímetro urbano, com antecedência mínima de pelo menos 1 hora; construir ao longo de todo o perímetro urbano e no bairro rural AMANDABA cerca, alambrado ou muro de proteção aos pedestres, exceto nas passagens de nível existentes, margeando todo o limite de sua área operacional e trilhos; restringir o trânsito das composições na área urbana do MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS ao período diurno, impedindo esse trânsito das 20h00min às 07h00min - adequar o ruído produzido pelas buzinas das locomotivas, instalando sinalizadores modernos ou algo equivalente, aos parâmetros de ruídos estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT, dentro do perímetro urbano de MIRANDÓPOLIS e do bairro rural AMANDABA 1.4. Por sua vez, em razão dos documentos juntados às fls 411/445 e 466/499 (Inspeção Técnica Anual Programada - julho 2013) esclarecem que há o devido cumprimento do contrato quanto aos seguintes pedidos da parte Autora: limitar a velocidade das locomotivas da ALL para que não ultrapassem 20 km/h na área urbana do MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS. Verifica-se que isso já é feito pela corré, conforme fls. 436/438. - limitar o número de vagões das composições a no máximo 25, em qualquer horário que trafegue pelo perímetro urbano (conforme fl. 409-v); Logo, reputo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário no cumprimento de algo que já é realizado pela concessionária. 2 DA TUTELA DE URGÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA Concedo parcialmente a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para que as corrés sejam compelidas a realizar as obras e serviços supramencionados acima (item 1.1.), no prazo de um ano, a contar da intimação das corrés da presente decisão. No mesmo prazo de um ano, sem que haja extrapolação do pedido autoral, as Rés devem realizar todas as obras necessárias no sentido de viabilizar a eficácia do contrato, inclusive realizar as obras relatadas nas informações contidas e detalhadas às fls. 638/663, que comprovam que há um péssimo serviço prestado pela empresa concessionária. Passado esse prazo, fixo multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma solidária para todas as corrés, em caso de descumprimento das determinações supramencionadas (item 1.1.) após o esgotamento do prazo de um ano supramencionado, em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (artigo 13 da Lei 7.347/85). 3. DA DENUNCIACÃO DA LIIDE (fl. 333) A parte Ré requereu a denúncia da liide à União, no caso de ser condenada por obrigações de incumbência da Administração Pública Direta, conforme pedido de fl. 333. Entendo desnecessária a denúncia da liide, haja vista que a obrigação a que este Juízo impõe à empresa Concessionária Ré (item 1.1.) decorre do cumprimento do próprio contrato administrativo celebrado entre as partes, não havendo que se falar em alteração do equilíbrio econômico financeiro. Ademais, a corré União, DNIT e ANTT estão obrigadas a fiscalizar e, solidariamente, auxiliar a concessionária Ré a realizar os serviços mencionados no item 1.1. sob pena de serem compelidas ao pagamento da multa diária, fixada no item 1.2. supra. 4. DA CADUCIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO Indefiro, outrossim, o pedido de retomada do serviço de transporte ferroviário por parte da UNIÃO, mediante declaração de caducidade do contrato de concessão, na forma do artigo 38, caput e parágrafos, da Lei n. 8.987/1995, uma vez que tal medida está inserida no mérito administrativo e cabe ao ente governamental tomar tal atitude, em caso de descumprimento do contrato de concessão. 5. DO PEDIDO DE DANOS MORAIS COLETIVOS Quanto ao pedido de danos morais coletivos, INDEFIRO o pedido da parte Autora, em razão dele ser genérico e não estar baseado em nenhum fato concreto, mas tão somente no descumprimento do contrato de concessão por parte de todas as corrés. Entendo que a obrigação de fazer determinada no item 1.1., supramencionado, terá a devida eficácia para tornar o serviço público ferroviário adequado, nos limites territoriais que cruzam o território do Município Autor, especialmente a zona urbana. Ademais, conforme já mencionado acima, o AUTOR aguardou 18 anos para tomar alguma providência quanto à inércia da concessionária e do Poder Público concedente no sentido de exigir que o contrato de concessão tivesse o seu devido cumprimento pelas corrés. Por outro lado, o próprio ente Municipal tem participação omissiva no estado em que se encontra a ferrovia em sua zona urbana, pois não proibiu o desenvolvimento da cidade em torno da linha férrea e não tomou as devidas medidas evitar tal situação. Logo, é evidente que faltou planejamento e gestão para que não deixasse que a cidade se desenvolvesse em torno da linha férrea, a qual é centenária. Por esses aspectos fáticos, entendo que não teria cabimento o Autor requerer, agora, a condenação das demais corrés em danos morais coletivos, haja vista que concorreu para esse cenário tenebroso que se encontra a malha ferroviária em seu território. 6. DO DISPOSITIVO POSTO, nos termos do que foi fundamentado acima, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da PARTE AUTORA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para- condenar a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A HOLDING em obrigação de fazer, consistente em manter todos os trechos das estruturas da via permanente/linhas férreas, por ela operada, que cruzam a zona urbana do Município AUTOR, em condições de segurança e trafegabilidade, conforme os requisitos e cláusulas estabelecidas nos contratos de concessão e na legislação pertinente, inclusive normas da ANTT, especificamente as obras e serviços contidos nos item 1.1., acima, os quais deverão ser realizados no prazo de um ano, a contar da intimação da presente sentença. CONDENO, ainda, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e a UNIÃO em obrigação de fazer, consistente em fiscalizar as obrigações de fazer impostas por este Juízo à AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e à AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING, especificamente as obras e serviços contidos no item 1.1., supra, os quais deverão ser realizados no prazo de um ano, a contar da intimação da presente sentença. No mesmo prazo de um ano, sem que haja extrapolação do pedido autoral, as Rés devem realizar todas as obras necessárias no sentido de viabilizar a eficácia do contrato, inclusive realizar as obras relatadas nas informações contidas e detalhadas às fls. 638/663, que comprovam que há um péssimo serviço prestado pela empresa concessionária. CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA para que as obras e serviços mencionados no item 1.1., e demais obras contidas no documento de fls. 638/663, no prazo de um ano, a contar da intimação da presente sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que as corrés deverão pagar, solidariamente, ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (artigo 13 da Lei 7.347/85), no caso de descumprimento da tutela de urgência concedida, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Condono as Rés, de forma solidária, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Custa, ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6332

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-79.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-74.2015.403.6107) MARCELO FERREIRA DA COSTA X VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA (SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo segundo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar(em) contrarrazões ao recurso adesivo interposto às fls. 154/157 no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL (SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001177-89.2000.403.6107 (2000.61.07.001177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL (SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL

Retornem os autos ao arquivo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002570-87.2016.403.6107 - CRISTIANE DA SILVA X LUIZ CORREIA VIANA (SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se às fls. 175/176 petição da CEF com extrato atualizado das prestações referente contrato n. 1.5555.0302536-9, nos termos da r. decisão de fls. 169/170, os autos encontram-se com vista à parte Requerente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-81.2015.403.6107 - RENAN NOBRE DE MELO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RENAN NOBRE DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva (i) a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária após a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97. Aduz o autor, em breve síntese, que celebrou com a ré, em 31/05/2012, um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, registrado sob o n. 855552184720, visando à aquisição do imóvel residencial localizado na Avenida Umarama, n. 2011, apartamento 301, Bloco 5, Condomínio Residencial Alta Vista Club, nesta cidade de Araçatuba/SP, objeto da Matrícula n. 94.577 do CRI de Araçatuba/SP. Destaca, contudo, que devido a ter ficado desempregado, passou a sofrer problemas financeiros e isso o impediu de honrar com o pagamento das prestações mensais do referido contrato. Afirma, todavia, que já no ano de 2015 iniciou nova atividade laboral e procurou a CEF, para tentar renegociar a dívida de forma amigável, mas que não teve êxito em virtude da oposição da ré, que alegou que o imóvel já estava inserido em Edital de Concorrência Pública (leilão extrajudicial). Por fim, ainda ressalta que o procedimento de alienação extrajudicial, levado a efeito pela ré, está evadido de vício capaz de anulá-lo, eis que não teria sido notificado para purgar a mora nos termos do Decreto-Lei n. 70/66 e da Lei Federal n. 9.514/97. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 09 de setembro de 2015 ou, alternativamente, que fossem sustados ao menos seus efeitos, até a decisão final desta demanda. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/44). As fls. 47/48, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. As fls. 51/64, a parte autora peticionou nos autos providenciou a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no importe de R\$ 6.817,86, valor que correspondia às parcelas em atraso, conforme seu entendimento. Diante disso, requereu a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Por meio da decisão de fl. 65, foi deferida a antecipação de tutela pretendida, para determinar a suspensão do leilão extrajudicial. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/90), com documentos às fls. 91/160). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância a todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97, acrescentando que a propriedade do imóvel foi consolidada em seu favor muitos meses antes do ajuizamento desta ação, de modo que pugnou pela total improcedência dos pedidos. Contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, a CEF noticiou, ainda, a interposição de agravo retido (fls. 161/162). Realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera, conforme documento de fl. 166. A parte autora foi regularmente intimada, mas não apresentou réplica. Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 172), enquanto a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 173). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico, nos autos, que a parte autora manifestou e comprovou, em Juízo, a vontade de purgar a mora, bem como o nítido interesse na retomada do contrato, tanto que depositou, em conta judicial, o valor que entendia como devido à CEF (conforme documento de fl. 60) - fato que demonstra, de maneira incontestável, que o autor está agindo de boa-fé e que pretende, de fato, retomar o cumprimento do contrato celebrado. Assim, considerando a função social do direito de moradia, entendo que faz jus o autor ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira - à medida que não houve insurgência quanto aos encargos contratuais -, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, mediante aproveitamento da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Resta desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora por parte do autor, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e a averbação de número 04, levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF (vide cópia da matrícula - fl. 18) deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato por parte do mutuário, eis que foi ele quem deu causa à respectiva averbação. ISTO POSTO, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA E CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré CEF forneça ao autor o extrato detalhado e atualizado do débito, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação. O autor tem quinze dias para realizar a purgação da mora, a contar da data do recebimento de tais documentos. Caso o autor venha a purgar a mora, deverá comunicar este Juízo, ficando desde já autorizado o cancelamento da averbação Av-04 da matrícula n. 94.577 e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, cabendo exclusivamente ao autor custear as despesas do respectivo ato registrário. Após o prazo estabelecido acima, com ou sem purgação da mora pela parte Autora, venham os autos conclusos para sentença.

0000962-20.2017.403.6107 - LUIZ DANTAS(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural LUIZ DANTAS em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN em 16/03/2011 - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/10/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 93.016,35, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721721/2016-22, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 93.016,35) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/39. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a relação patrimonial constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, encadernada às fls. 18/23, infirmam a Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 39. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente. Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fls. 25/26, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 94.837,96, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 93.016,35. A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que o autor teve acesso ao Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 36) que indica que a fonte pagadora (SUCEN), no ano-calendário 2010, procedeu à retenção de imposto de renda no valor de R\$ 95.126,33, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive férias (R\$ 411.109,49), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor, juntada às fls. 18/23. A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração de Ajuste Anual, encartada às fls. 18/23, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido no Relatório Fiscal de fls. 25/26. Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor do autor, fazendo ele jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança, consoante já avertido no Aviso de Cobrança (fl. 24). Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721721/2016-22, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, correspondente ao dobro do valor apontado à fl. 24 (R\$ 93.016,35). INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal. OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 17 (documento de identificação do autor) e 36 (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2010), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedido outro demonstrativo diverso deste. INTIME-SE o autor para que, no prazo de até 15 dias, promova o recolhimento do valor das custas processuais, sob a pena de revogação desta tutela provisória com extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321). DECRETO O SIGILO PROCESSUAL, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000969-12.2017.403.6107 - EDISON MARCOS BELUSSI(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural EDISON MARCOS BELUSSI em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN em 16/03/2011 - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/08/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 66.987,82, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721709/2016-18, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 66.987,82) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/39. É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a relação patrimonial constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, encamada às fls. 18/23, infirma a Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 39. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente. Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fls. 25/26, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 64.523,84, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 66.987,82. A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que o autor recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R\$ 64.523,84, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fl. 37), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor, juntada às fls. 18/23. A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, encartada à fl. 37, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido no Relatório Fiscal de fls. 25/26. Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor do autor, fazendo ele jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança, a exemplo da já noticiada possibilidade de inserção do seu nome junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) - fl. 38. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721709/2016-18, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, correspondente ao dobro do valor apontado à fl. 24 (R\$ 66.987,82). INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal. OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 17 (documento de identificação do autor) e 37 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa desta. INTIME-SE o autor para que, no prazo de até 15 dias, promova o recolhimento do valor das custas processuais, sob a pena de revogação desta tutela provisória com extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321). DECRETO O SIGILO PROCESSUAL, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001037-59.2017.403.6107 - CELSO DE DEUS ROSA (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural CELSO DE DEUS ROSA, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva, n. 808, Centro, na cidade de Andradina/SP, em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN em 16/03/2011 - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/09/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 68.284,54, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721708/2016-73, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 68.284,54) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/45. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. No caso em apreço, o autor reside na cidade de Andradina/SP, para onde, inclusive, foram remetidos o Aviso de Cobrança (fl. 24), o Relatório Fiscal (fls. 25/26) e a Comunicação - Crédito Financeiro (fl. 27), consoante cópia do Aviso de Recebimento juntada à fl. 28. Embora tenha o autor, em sede administrativa, recorrido ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP (fl. 29), a competência da presente ação de conhecimento, diferentemente da competência para o mandato de segurança, que se define pelo foro funcional da autoridade coatora, define-se pelo foro do artigo 51 do Código de Processo Civil, acima mencionado (foro de domicílio do demandante). Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de tutela provisória e de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Dê-se baixa na distribuição por declínio de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001089-55.2017.403.6107 - IRACEMA DRUZIAN X ESMAR BARSALOBRES (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pelas pessoas naturais IRACEMA DRUZIAN e ESMAR BARSALOBRES em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduzem os autores, em breve síntese, terem se sagrado vencedores nos autos de ação trabalhista que moveram em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção dos seus impostos de renda devidos sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que receberam. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN em 16/03/2011 - alegam os postulantes -, realizam, em abril de 2011, suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prosseguem os peticionários -, receberam, em agosto de 2011 (IRACEMA) e em junho de 2011 (ESMAEL), a restituição de imposto de renda retido na fonte, ela, no valor de R\$ 28.314,29, e ele, no valor de R\$ 34.758,03, cujos montantes, no entanto, a ré está a lhes cobrar, a título de devolução, nos autos dos processos administrativos n. 10820.721713/2016-86 e 10820.721711/2016-97, assim o fazendo sob a alegação de que as restituições foram indevidas, uma vez que não houve retenções pela fonte pagadora. Consideram que a pretensão fazendária de ver devolvidos os valores outrora restituídos está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduzem que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderiam sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhes fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 63.072,32) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/71. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de Justiça Gratuita, apenas em relação à autora IRACEMA, já que dos autos não se extraem provas susceptíveis de infirmar a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência encartada à fl. 20. Já em relação ao autor ESMAR, beneficiário de aposentadoria com proventos de R\$ 2.240,17 (cf. extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em anexo) e titular dos bens relacionados à fl. 54 (entre os quais uma importância de R\$ 100.674,63, depositada em poupança), o conceito de hipossuficiência econômica não lhe alcança. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente. Conforme se depreende dos Relatórios Fiscais juntados às fls. 28/29 (IRACEMA) e 57/58 (ESMAEL), a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelos autores não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que os autores, ao fazerem suas declarações de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora (ela, apontando o valor de R\$ 27.246,24, e ele, noticiando a importância de R\$ 34.080,73), assim o fizeram de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, das importâncias de R\$ 28.365,67 e R\$ 34.080,73, respectivamente. A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que tanto a autora quanto o autor tiveram acesso aos Comprovaantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativos ao ano-calendário 2010, juntados às fls. 40 e 66, dos quais se extrai ter havido retenção de imposto de renda nos montantes de R\$ 27.246,24 e 34.080,73, respectivamente, que foram calculados sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, documentos estes que subsidiaram o preenchimento de suas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010), encartadas às fls. 22/26 e 50/55. A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado nas Declarações de Ajuste Anual citadas, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido nos Relatórios Fiscais já referenciados. Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor dos autores, fazendo eles jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade dos créditos fazendários, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança, consoante já avertido nos Avisos de Cobrança (fls. 27 e 56). Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados nos autos dos processos administrativos n. 10820.721713/2016-86 e 10820.721711/2016-97, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor prejudicado, correspondente ao dobro do valor que lhe for executado. INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal. OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 18 e 19 (documentos de identificação dos autores) e 40/41 mais 66 (Comprovaantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2010), para que informe a este Juízo se aos autores IRACEMA e ESMAR foram concedidos outros demonstrativos diversos destes. INTIME-SE o autor ESMAR para que, no prazo de até 15 dias, promova o recolhimento do valor PROPORCIONAL das custas processuais, sob a pena de revogação parcial desta tutela provisória, relativamente a ele, com sua exclusão do feito (CPC, art. 321). DECRETO O SIGILO PROCESSUAL, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Araçatuba/SP, 29 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-26.2006.403.6107 (2006.61.07.002351-0) - JOSE JOAO DA SILVA (SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de fl. 210 para a requisição da verba de sucumbência em favor do advogado suscriptor dr. Evandro Bertaglia Silveira, oab/sp 227.455, uma vez que conforme consta à fl. 16, o advogado nomeado pela 28ª Subseção da OAB com sede nesta cidade, foi o dr. WLADIMIR BATISTA NETO, oab/sp 226.788, em nome do qual determino seja requisitado os honorários sucumbenciais. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006391-22.2004.403.6107 (2004.61.07.006391-1) - GISLENE DOURADO DE MATOS - MENOR (MARIA DE LOURDES DOURADO SILVA) X JANAINA DOURADO DE MATOS - MENOR (MARIA DE LOURDES DOURADO SILVA) X LUCAS VINICIUS DOURADO DE MATOS - MENOR (MARIA DE LOURDES DOURADO SILVA)(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GISLENE DOURADO DE MATOS - MENOR (MARIA DE LOURDES DOURADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DOURADO DE MATOS - MENOR (MARIA DE LOURDES DOURADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DOURADO DE MATOS - MENOR (MARIA DE LOURDES DOURADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição de Requisição de Pagamento aos Autores, junte-se aos autos, com maior brevidade possível, cópia do CPF dos autores GISLENE DOURADO DE MATOS, JANAINA DOURADO DE MATOS E LUCAS VINICIUS DOURADO DE MATOS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8345

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000794-59.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO(SP358917 - GILSON ANTONIO SPILCIDO CRUZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X ALTAIR ROBERTO PERES(SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO - ME(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X ALTAIR LOCASOM LTDA - ME X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO - URGENTE

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: ELIZABETE DE CARVALHO FETTER E OUTROS

Endereços a ser diligenciados: a) Rua Professor Lourenço Carneiro, n 68, Vila Central, Assis/SP; b) Rua Antonino José de Carvalho, n 630, Maracai/SP.

F. 218: Defiro o pedido do Ministério Público para nova tentativa de citação da ré ELIZABETE DE CARVALHO FETTER nos endereços supracitados, ante às diversas tentativas frustradas de citação efetuadas pelo Juízo Depreado da Comarca de Balneário Camboriú/SC (ff. 197, 216).

Promova a citação da ré nos termos da r. decisão de ff. 165/167 para, querendo, apresentar contestação nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/92. Uma vez localizada e efetivada a citação da ré, proceda a Serventia a solicitação de devolução dos autos da Carta Precatória n 0006889-53.2016.8.24.0005, independente de cumprimento, junto ao Juízo Depreado. Todavia, caso reste infrutífera a citação, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de citação, desde que instruída com cópia da decisão de ff. 165/167 e da contrafé.

Não obstante, intime-se a ré ALTAIR LOCASOM LTDA, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação, uma vez que a procuração apresentada à f. 75 foi outorgada somente pela pessoa física ALTAIR ROBERTO PERES.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-15.2001.403.6116 (2001.61.16.000958-8) - GILBERTO GUILHEN DE MELO X EDNA PEREIRA DE MELLO X JOSE CARLOS ARRUDA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E Proc. MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FF. 1050/1055: Diante do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 626.261/SP (2014/0288504-8), devolvam-se estes autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo, para apreciação do referido recurso como agravo regimental, conforme determinado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-93.2004.403.6116 (2004.61.16.002013-5) - DANTON LISBOA MARTINS - MENOR (ELIANA ROCHA LISBOA) X HENRIQUE LISBOA MARTINS - MENOR (ELIANA ROCHA LISBOA) (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

FF. 219/233: Diante do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 576.791/SP (2014/0228112-4), devolvam-se estes autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU, conforme solicitado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-24.2007.403.6116 (2007.61.16.000129-4) - MAURICIO TIMOTELO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001234-3) - JOSE ROGERIO SOBRINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 297/304: Diante do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 831.219/SP (2015/0314886-9), devolvam-se estes autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo, para apreciação do referido recurso como agravo regimental, conforme determinado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-43.2010.403.6116 - GERALDO BATISTA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-88.2012.403.6116 - JOSE ANTONIO TOZONI(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003372-78.2013.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA X RONALDO DA SILVA ARAUJO X ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL X ROSELI DA SILVA ARAUJO X RODRIGO ARAUJO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 159: Diante do impedimento noticiado pelo perito médico Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, CRM/SP 37.085, destituiu-o do encargo para o qual foi nomeado. Para a realização da perícia médica indireta, cujo objeto é a comprovação da (in)capacidade laborativa da falecida VERA LÚCIA DA SILVA e verificação de sua qualidade de segurada na data de seu óbito, nomeio em substituição o (a) Dr(a). DIOGO DOMINGUES SEVERINO, CRM/SP 160.472, Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso, e designo o dia 12 de MAIO de 2017, às 09h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert(o) acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal às ff. 146/verso e 147. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se em conformidade com a parte final da decisão de ff. 146/147-verso. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-41.2013.403.6116 - EMILIA MARIA SALVADOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 131/136: Diante do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 838.353/SP (2016/0012752-3), devolvam-se estes autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo, para apreciação do referido recurso como agravo regimental, conforme determinado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-58.2013.403.6116 - JOSE APARECIDO CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 126/131: Diante do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 880.302/SP (2016/0058994-6), devolvam-se estes autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo, para apreciação do referido recurso como agravo regimental, conforme determinado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-33.2013.403.6116 - VALENTIN EZEQUIEL FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-92.2014.403.6116 - CASSIA MALENA BOFA NOBRE(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a juntada do laudo pericial de ff. 223/256, intimem-se as partes AUTORA e RÉS para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se(a) acerca do laudo pericial(b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-52.2016.403.6116 - ANTONIO CARLOS COMELLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perita médica Dra. Ludmila Cândido Braga solicitou a suspensão temporária de nomeações no âmbito desta 1ª Vara Federal de Assis, cancelo a nomeação de f.199, deixando de arbitrar honorários, tendo em vista que não houve qualquer atuação nestes autos. Nomeio, em substituição, o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, CRM/SP 160472, Clínico(a) Geral, independente de compromisso, para realização da perícia médica na sede deste Juízo Federal, em sala própria, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Assis/SP, no dia 12 DE MAIO DE 2017, às 09:20hs. Ressalto que continuam válidas todas as advertências contidas no r. despacho de ff. 198/200, inclusive a de que não haverá intimação pessoal do autor e que o patrono do mesmo deverá diligenciar seu comparecimento à perícia médica munido de todos os documentos do histórico médico relativos à deficiência alegada, sob pena de restar prejudicado o ato. Outrossim, desde já, fica intimada a parte autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos que entenda pertinentes para a realização da perícia médica. Com a vinda dos quesitos, promova a Secretaria a intimação do perito acerca desta nomeação e das determinações contidas no r. despacho de ff. 198/200, bem como de que deverá responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo (constantes às ff. 199/200), aos da parte ré (f. 232vº), e os eventualmente formulados pela parte autora quando da elaboração do laudo pericial que deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da prova. Com a vinda do laudo, prossiga-se nos termos do referido despacho de ff. 198/200. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-04.2016.403.6116 - EDNILSON FRANCO MACHADO(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, anote-se. FF. 28/30: Em que pesem as alegações da parte autora, é dever do interessado a prova dos fatos por ele alegados na inicial, além do que em se tratando de ação em que se pretende a execução de título judicial, imprescindível a demonstração do título como prova do interesse de agir, razão pela qual reitero a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova a juntada aos autos de cópia da sentença que fixou os parâmetros da condenação nos autos da Ação Civil Pública n 0060590-59.1997.403.6100, bem como de todas as decisões/acórdãos de segunda instância que possam ter acarretado modificações na sentença de mérito e, por fim da certidão de trânsito em julgado. Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-84.2016.403.6116 - SANTOS TRANSPORTES E LOCAÇAO DE PARAGUACU LTDA - ME(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL

Acolho a emenda à inicial de ff. 39/43. Ao SEDI para retificação do valor da causa de modo que conste R\$ 68.500,01 (sessenta e oito mil e quinhentos reais e um centavo). Quanto ao determinado no item "3.3" da r. decisão de ff. 36/37, verifico que não foi totalmente suprido, uma vez que no contrato social juntado às ff. 40/41 novamente não consta a 2ª cláusula completa no que se refere ao objeto social. Portanto, reitere-se a intimação da parte autora para que emende à inicial juntando cópia autenticada do contrato social em que conste inteiramente a cláusula referida, uma vez que imprescindível ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se cumprida a determinação, providencie a Secretaria a citação da ré, conforme determinado na parte final da referida decisão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-59.2017.403.6116 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA(SP081106 - JOSE ROBERTO FIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Da análise da inicial, não restou claro se a impossibilidade de sacar o saldo de PIS/PASEP em nome da parte autora deriva de resistência infundada da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil em efetuar o pagamento dos valores, uma vez que não há elemento documental que comprove as recusas e nem mesmo em qual dos bancos o referido saldo encontra-se atualmente. Isto posto e fundado nos artigos 319, IV e 320 do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Portanto, intime-se a PARTE AUTORA para promover emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentando cópia de comprovante de domicílio atualizado em seu próprio nome ou, se em nome de terceiro, apresente cópia de documento que justifique a relação de parentesco ou declaração de próprio punho firmada por terceiro que afirme residir com o autor; b) documentos que façam prova da resistência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em liberar o valor do saldo de PIS/ PASEP objeto da presente ação, a fim de justificar o interesse de agir na presente demanda. Após, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista à União Federal para que manifeste seu interesse em ingressar na lide. Com a manifestação da União Federal, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-90.2017.403.6116 - MODESTO PICONI JUNIOR(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido de antecipação de tutela. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Modesto Piconi Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, com fulcro na Lei 8.213/91 e Lei Complementar nº 142/2013. Sustenta ser portador de Poliomielite desde os dois anos de idade, que lhe ocasionou sequelas motoras permanentes, com dificuldade de deambulação e comprometimento da mobilidade da mão esquerda. Aduz ter preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, vez que já tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, conta com mais de 15 (quinze) anos de contribuição, e que é beneficiado com a redução do prazo para aposentadoria por idade, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei complementar 142/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/35. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação de tutela: Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo

presentes, de imediato, os requisitos necessários a sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência em 21/03/2015 (NB 172.823.875-4), o qual foi indeferido sob a alegação de não comprovação do tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência. O período declarado não foi considerado como pessoa com deficiência pela perícia do INSS como leve, moderada ou grave. Vê-se, assim, que a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, momento em relação ao tempo de contribuição como pessoa com deficiência e quanto ao grau de incapacidade laborativa em razão da deficiência física, que depende de dilação probatória. Decorrentemente, as questões fáticas e argumentações trazidas na inicial deverão ser bem analisadas por ocasião da sentença, após a fase probatória. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2.2. Da Assistência Judiciária Gratuita Diante da declaração de fl. 16, DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e da disposição contida no 3º do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. 2.3. Da emenda à inicial Nota-se da petição inicial que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem apresentar qualquer planilha de modo a justificá-lo. A falta de tal providência prejudica a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. De tal modo, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, (2.3.1) retificar o valor da causa na forma do artigo 292, inciso III, do NCPC; (2.3.2) apresentar memorial do cálculo que conduza à apuração do valor indicado na petição inicial, ainda que provisória, condizente com o benefício patrimonial pretendido. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000397-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000397-4) - RUTE DE SOUZA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Diante da decisão definitiva pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, oficie-se, com urgência, ao(à) Sr(a). Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais) do INSS em Marília para adotar as providências necessárias à cessação do benefício de aposentadoria por idade concedido em sede de tutela antecipada, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia dos documentos de fls. 08, das decisões de fls. 49/51, 66/69, 73/76, 82/84, 102, 104/108, certidão de fl. 110 e certidão de trânsito em julgado de 112.

Comprovada a cessação do benefício, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000021-77.2016.403.6116 - ESMERALDA RODRIGUES ENGELSBERGER(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000325-42.2017.403.6116 - FRANCISCO FREDERICO AMAZONAS(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM CANDIDO MOTA - SP

D E C I S Ã O 1. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco Frederico Amazonas contra ato praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CÂNDIDO MOTA/SP. Visa à concessão de liminar para a cassação do ato administrativo emanado da autoridade impetrada, com a consequente determinação para que ela proceda à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do qual é titular, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme a decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Relata que teve o seu benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB nº 502.310.080-0) concedido em 23/10/2004, com início de vigência a partir de 27/05/2004. Todavia, para o cálculo do benefício não foram descartadas as 20% (vinte por cento) menores contribuições, conforme carta de concessão que anexa. Por essa razão, em 20/03/2014, requereu administrativamente a revisão do benefício para que a RMI fosse readequada com base no valor correspondente a 80% das maiores contribuições, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o pagamento das diferenças encontradas. Porém, o pleito foi indeferido em 07/04/2014. Em razão disso, postulou judicialmente a revisão, sendo que a 9ª Turma do Egr. TRF 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo requerente, extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, tendo em vista a homologação, por sentença, do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, transitada em julgado em 05/09/2012. Com base nessa decisão, o impetrante requereu novamente, em sede administrativa, a revisão da RMI do seu benefício, a qual foi indeferida, ao argumento de que o direito havia sido atingido pelo instituto da prescrição de fundo do direito (embora seja nominada de "decadência", o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem natureza diversa), conforme decisão de fl. 19. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07-25). Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). O ato administrativo hostilizado indeferiu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez titularidade pelo impetrante (NB nº 502.310.080-0), ao argumento de que referido benefício é precedido do auxílio-doença nº 31/114.936.426-4, com data de início em 13/12/1999 e, dessa forma, não seria possível a revisão, uma vez que o benefício de origem é decadente. Disse que, apesar de ter sido concedido no período abrangido pelo acordo efetuado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP (de 17/04/2002 a 29/10/2009), foi excluído da revisão, pois foi precedido de benefício com início anterior. O pleito de revisão formulado pelo impetrante foi em relação ao benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB nº 502.310.080-0), com data de concessão em 23/10/2004 e início de vigência a partir de 27/05/2004 (DIB), conforme cópia da carta de concessão de fl. 11. Assim, para os casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, o cálculo da RMI daquele benefício deve obedecer aos critérios definidos pelos artigos 201, 3º, da Constituição Federal e 29 e 44 da Lei nº 8.213/91, nada data da DIB, pouco importando a data da DIB do benefício precedente. Isso porque no cálculo (e deve haver cálculo e não mera conversão de percentual - de 91% para 100% - como preceitua ilegalmente o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99) do salário de benefício da Aposentadoria por Invalidez precedida de Auxílio-Doença também devem integrar o Período Básico de Cálculo os valores mensalmente recebidos a título de Auxílio-Doença, conforme estabelecido pelo 5º do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ademais disso, o ato administrativo vergastado também não indica o fundamento no qual se baseou para considerar como marco inicial do curso do prazo decadencial a data de início do benefício de auxílio-doença precedente. O periculum in mora exsurge do caráter absolutamente alimentar das verbas decorrentes da revisão pretendida com a cassação do ato impugnado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, presentes os pressupostos, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez do impetrante (NB nº 502.310.080-0), na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Defiro, igualmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 98 do NCPC). Em prosseguimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, em seguida façam conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-77.2000.403.6116 (2000.61.16.000109-3) - FRANCISCO MIGUEL ESTEVAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO MIGUEL ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, para promover a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002120-25.2013.403.6116 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

FF. 138/140: Apresenta o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o contrato de honorários advocatícios firmado com o autor em complementação ao pedido formulado às fls. 130/131 em que requer a expedição de ofícios requisitórios individualizados para pagamento das parcelas vencidas devidas ao(a) autor(a), dos honorários advocatícios contratuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

F. 127: Intimado acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) ré(a)/executada (Fazenda Nacional), a parte autora manifestou-se pela concordância com os valores apresentados.

Quanto à requisição dos honorários advocatícios contratuais, dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 118/126 e, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido à autora/exequente.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Transmitidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria, sobrestando-se, se o caso.

Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

b.1) Autor(a)/Exequente: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, CPF/MF 037.328.988-06;

b.2) Réu/Executado: Fazenda Nacional.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002005-11.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMILSON GOMES DA SILVA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON GOMES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal - CEF condicionou o pleito de desistência da presente ação à renúncia, por parte do executado, dos honorários advocatícios e periciais (fls.

103/104). Regularmente intimado a manifestar-se, o patrono do executado, todavia, disse que nada tinha a opor com relação do pedido de desistência formulado pela exequente, desde que houvesse a fixação de honorários sucumbenciais a seu favor (fl. 106 e verso), ou seja, discordou do pedido de desistência tal como formulado pela CEF. Dessa forma, ante a discordância do patrono do executado ao pleito de desistência formulado pela CEF, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito indicado na planilha de fls. 98-100, acrescido de custas, sob pena de

multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC. Havendo pagamento ou não, prossiga-se nos termos dos parágrafos quarto e quinto do despacho de fl. 94. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000398-05.2003.403.6116 (2003.61.16.000398-4) - OSVALDO LUCIO DE ALCIZO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OSVALDO LUCIO DE ALCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO I. Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual após a apresentação de cálculos de liquidação (ff 345/349) foram expedidos precatórios, conforme se vê às ff 360/362, estando, pois, no aguardo do pagamento/depósito.Contudo, constatado equívoco na juntada da parte exequente em processo diverso, posteriormente acostada nestes autos às ff. 366/380, foi determinado o cancelamento da certidão de decurso de prazo lavrada à f. 353/verso, e, então, determinada a intimação do INSS acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor/exequente.O INSS opôs impugnação à execução às ff. 382/406, sobre a qual a credora se manifestou às ff. 414/432 e 436/439. Decida. 2. Da inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:De início, cumpre registrar que não conheço da impugnação à execução no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, observado o quanto segue. 2. Da Coisa Julgada A r. sentença proferida às fls. 280/286 condenou a autarquia previdenciária a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente: 12/07/2006. Em decorrência, condenou o INSS a efetivar o pagamento das prestações vencidas existentes, corrigidas monetariamente "desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, acrescidas de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente." A r. decisão monocrática de fls. 331/333, prolatada em julgamento do recurso de apelação, reformou, parcialmente, a referida sentença, tão somente para alterar o termo inicial do benefício para 09/12/2004. Quanto aos consectários legais, consignou que "a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11/08/2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09" (f. 332-v). Quanto aos juros de mora, decidiu que "são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo estes devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor-RPV" (fl. 332-v). Pois bem. Na presente impugnação à execução, o INSS postula a aplicação do regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Ora, naquele momento em que proferida a r. sentença ainda não era discutida tal questão, porquanto somente a partir de 25/03/2015 (marco inicial da conclusão do julgamento da presente questão no STF) foi conferida "eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade" dos aspectos discutidos na ADIs, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data (25/03/2015), com aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, como ora destacado, essa modulação aplica-se tão somente à atualização dos valores de precatório, ou seja, após sua expedição até o efetivo pagamento, e não à fase anterior à sua inscrição. Portanto, a r. sentença e a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta guarda processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCP). 2.2. Do alegado excesso de execução.A questão controversa gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos pelo autor/exequente, relativos à diferença entre o benefício concedido por força da tutela (cuja RMI era de R\$ 1.223,07) e o revisto com base no v. acórdão (RMI de R\$ 686,82)Com efeito, do que se depreende da sentença de ff. 280/286 o requerente obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB e DIP em 12/07/2006. Assim, em cumprimento à tutela antecipada, a autarquia previdenciária apurou a Renda Mensal Inicial do benefício em R\$ 1.062,94, conforme comprovam os documentos de ff. 312/315. Posteriormente, por força de revisão efetuada com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, a RMI foi alterada para R\$ 1.223,07, resultando no pagamento administrativo de R\$ 13.537,29 (referente ao período de 23/04/2008 a 31/12/2012) - ff. 398/392. Entretanto, o v. Acórdão proferido às ff. 331/333 acolheu parcialmente o apelo do réu e alterou a Data do Início do Benefício concedido ao autor para 09/12/2004, motivo pelo qual o INSS recalculou o benefício previdenciário concedido para fim de adequação ao julgado, resultando, então, em nova RMI de R\$ 794,04, com DIP em 11/05/2015 - f. 397. Neste sentido, correta a alegação do executado, porquanto, os valores a maior, eventualmente recebidos administrativamente por conta da alteração da RMI provisória, implantada por força de tutela antecipada nos autos, devem ser descontados dos cálculos de liquidação. 2.3. Dos descontos de valores relativos ao período trabalhado. Conforme já asseverado, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido por força de decisão judicial com DIB em 09/12/2004. Consta-se, outrossim, que o autor trabalhou como empregado para Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista de 06/03/2008 a 04/04/2005, período este que deve ser descontado dos cálculos de liquidação. Isto porque, comprovado o pagamento de remuneração no referido período (f. 406), não há sentido lógico para que os valores recebidos a este título em período simultâneo não sejam descontados do débito em execução, sob pena de possibilitar-se ilícito locupletamento do segurado em detrimento do INSS. 2.4. Da expedição de precatório das verbas incontroversas e do destacamento de honorários contratuais e sucumbenciais. No tocante ao pedido de expedição de RPV referente ao valor incontroverso, considerando que ainda está em discussão o próprio cálculo correspondente ao débito perseguido, indefiro o referido pedido. Mesmo porque, da leitura da impugnação apresentada pelo executado, infere-se que não há reconhecimento de verba incontroversa. Da mesma forma, entendendo não ser possível a retenção do percentual de honorários contratuais no valor do precatório pago ao exequente, uma vez que já se encontra expedido e transmitido para pagamento. Se, ao tempo da expedição do precatório, pretendia receber seus honorários de per si, deveria ter juntado o contrato de honorários antes de sua expedição. Quanto aos valores referentes aos honorários sucumbenciais, cumpre destacar que, além de requisitados, já foram recebidos pela parte exequente, conforme se vê do extrato de pagamento acostado aos autos à f. 362.3. Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO, em parte, a presente impugnação à execução, e determino a remessa dos autos ao contador para elaboração de cálculos, em conformidade com o julgado e de acordo com os parâmetros fixados na presente decisão. Com a vinda do cálculo, dê-se ciência às partes por ato ordinatório e, decorrido o prazo de cinco dias para manifestação, venham conclusos para deliberação. Diante da controvérsia instalada nos autos, com intuito de evitar que os valores do precatório expedido nos autos à f. 360 sejam levantados, determino a expedição de ofício, por e-mail, com urgência, ao Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que determine o bloqueio do valor do Precatório de nº 20150000606, até que sanadas as controvérsias ora discutidas. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000837-79.2004.403.6116 (2004.61.16.000837-8) - ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 374/375: Ao contrário do alegado pelo ilustre advogado da parte autora, os honorários advocatícios de sucumbência não estavam embutidos no valor total de R\$40.732,17, levantado através do alvará NCJF 1987659, expedido sob o nº 55/2016 (f. 367). O despacho de f. 373 apenas esclareceu que o valor depositado à f. 291 em favor da autora falecida MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA, R\$37.222,91, sofreu atualização monetária entre a data do depósito (27/10/2015 - f. 291) e a data do efetivo levantamento (16/12/2016 - f. 367). O valor dos honorários advocatícios de sucumbência foram depositados diretamente em nome do Dr. ADALBERTO RAMOS, OAB/SP 124.572, no valor de R\$3.722,28 (vide f. 292), equivalente a 10% (dez por cento) da quantia depositada à autora originária. Portanto, equivocada a prestação de contas apresentada às ff. 374/375. Isso posto, reitero-se a intimação do advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar a prestação de contas de ff. 374/375, apresentando os comprovantes abaxio discriminados, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis: a) contrato de honorários advocatícios; PA2,15 b) valor firmado por todos os sucessores de MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA, ora AUTORES, ou comprovantes de transferência/depósito bancário da importância correspondente à diferença entre o valor levantado (R\$40.732,17) e os honorários advocatícios contratuais. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, e carga dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8336

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001521-18.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS JUSTINO DOS SANTOS
SENTENÇA I. Trata-se de ação de Busca e Apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Justino dos Santos, objetivando busca e apreensão do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, ano 2014, modelo 2014, placas FOR-6328, renavam 01028409955. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 000067175525, pactuada pelas partes em 24/11/2014. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 19-20. Citado (fl. 35), o requerido informou a quitação da dívida (fls. 36-38). Instada a manifestar-se, a CEF requereu a desistência da ação, em virtude da liquidação do contrato em 31/01/2017 (fl. 40). 2. DECIDO. Uma vez que o requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, em virtude da liquidação do contrato originário, informada pelo próprio requerido, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isto, revogo a liminar deferida às fls. 19-20 e HOMOLOGO a desistência manifestada à fl. 40. Por decorrência DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 16). Sem condenação em honorários. Determino o imediato levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo objeto da busca e apreensão (fl. 32), descrito no documento de fl. 13, através do sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002419-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002419-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO GONCALVES FERREIRA (SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP347032 - MARCELO MORAES COSTA) X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO X VERA MANSANO IRENO FERREIRA

1. RELATÓRIO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCELO GONÇALVES FERREIRA, ANTONIO JOSÉ FERREIRA FILHO e VERA MANSANO IRENO FERREIRA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 81.607,71 (oitenta e um mil, seiscentos e sete reais e setenta e um centavos) correspondentes ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1197.185.0003605-40, celebrado na data de 09/01/2006, destinado ao custeio dos estudos do primeiro requerido no curso de graduação em Medicina, no qual os outros demandados figuraram como fiadores. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/35. Às fls. 49/54 a CEF apresentou proposta de renegociação da dívida. Regularmente citados (fl. 80, verso), os corréus ANTONIO JOSÉ FERREIRA FILHO e VERA MANSANO GONÇALVES FERREIRA não pagaram a dívida nem ofertaram embargos monitoriais. O corréu MARCELO GONÇALVES FERREIRA não foi encontrado nos endereços constantes dos autos (fl. 103 e 104), razão pela qual foi determinada a sua citação por edital (fl. 115). Regularmente citado, por edital (fls. 123/124), o mencionado corréu não opôs embargos monitoriais. Diante disso, lhe foi nomeado curador especial (fl. 129), o qual apresentou embargos monitoriais às fls. 133/139. Preliminarmente, alegou a inpropriedade do procedimento adotado, uma vez que a ação monitoria não se presta para a cobrança de valores ilíquidos. No mérito, aduziu a ilegalidade dos cálculos apresentados pela requerente, pois confeccionados de maneira unilateral, a aplicabilidade do CDC e a nulidade de cláusulas contratuais que considera abusivas decorrentes da irregularidade da aplicação do sistema PRICE de amortização, da cobrança de juros além do limite permitido em lei, da multa convencional e demais encargos. Requereu a improcedência da ação monitoria, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Às fls. 141/142, através de advogado constituído, o corréu Marcelo Gonçalves Ferreira compareceu aos autos e alegou a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança. Disse que entre a data de distribuição da presente demanda e a efetiva citação editalícia (DOE de 30/11/2015), já se passaram mais de cinco anos. A CEF impugnou os embargos

crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações porque livremente pactuada entre as partes. Nesse sentido:EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. CLÁUSULA MANDATO. Apelação não conhecida quanto ao pedido atinge pelo fato de interesse de agir. Não é nula a citação por edital quando o mutuário não é localizado pelo oficial de justiça no endereço informado quando da formalização do contrato entre as partes, sendo de sua responsabilidade manter os seus dados cadastrais atualizados junto à contratada. Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. A inversão desse ônus não tem o condão de tornar nulo o contrato ou as suas cláusulas contratuais. Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitado o índice previsto no contrato. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuada. A multa contratual é encargo que visa à penalização pelas perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, que pode ser convencionalmente livremente pelos contratantes até o limite do valor da obrigação principal (artigos 408 e 412 do Código Civil). A fixação em 2% não é abusiva. É possível a cumulação da multa com os juros moratórios porque tem finalidades distintas, o primeiro de penalização pelas perdas e danos e o segundo de penalização pela mora. Não há abusividade na cláusula mandato livremente pactuada entre as partes. (TRF4, AC 5020098-30.2014.404.7000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 09/04/2015). Não há, nessa previsão contratual, abusividade capaz de ensejar a sua nulidade. De fato, restam preservados o princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé, tratando-se de simples expediente destinado a facilitar a satisfação do crédito. Nesse passo, não identifiquei nenhum vício na manifestação de vontade na celebração de contrato que teve a anuência do devedor e fiadores ao seu manifesto e facultado interesse - na medida em que livremente optaram por firmar o referido contrato. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Destarte, o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Por fim, da leitura do instrumento juntado com a inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração, ademais de terem sido, conforme já referido, livremente anuídas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença. O contrato não conta, tampouco, com causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública. Por todas essas circunstâncias, há que se prestigiar o princípio da autonomia das vontades, a consequência de sua força vinculativa e, enfim, o princípio do pacta sunt servanda. 3. DISPOSITIVO - Posto isso, REJEITO os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o requerido Marcelo Gonçalves Ferreira ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no instrumento do contrato e adendos FIES nº 24.1197.185.0003605-40, apresentados pela embargada-requerente. Frise-se que a rejeição dos embargos não afasta a pronta incidência de novos índices mais reduzidos acaso estipulados pelo CMN acerca do tema objeto do contrato questionado (art. 5º, 10º da Lei nº 10.260/2001). Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do NCP. Requite-se o pagamento dos honorários do curador nomeado à fl. 129. O feito deverá prosseguir também em face dos requeridos Antonio José Ferreira Filho e Vera Mansano Ireno Ferreira, os quais, regularmente citados (fl. 80, verso), não efetuaram o pagamento ou apresentaram embargos, razão pela qual constituí-ue, de pleno direito, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1197.185.0003605-40, em título executivo judicial, restando convolado o mandato inicial em mandato executivo, nos moldes do então vigente artigo 1.102-C do CPC (atual artigo 701, 2º do NCP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-67.2011.403.6116 - CARLO DIEGO GOGAGNOLI - INCAPAZ X RITA MARIA BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Carlo Diego Gogagnoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença, desde a data em que foi cessado e/ou indeferido o benefício em 02/04/2010. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão do surgimento de tais patologias: "Quadro Neurológico de Apatia Introversiva, Quadro Déficit Cognitivo, Sinais de Infradesenvolvimento das Tonsilas Cerebrales que atingem o Forame Magno, Retardo Mental e Quadro Depressivo Crônico, dentre outras". Requere a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fs. 06-50. Defêridos os benefícios da justiça gratuita, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS (fl. 53-54). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 61-68. Citada (fl. 70), a Autora quis ré ofertou contestação às fls. 71-74. No mérito, sustentou que o laudo em debate deixa clarividente que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária congênita; que possui recolhimentos no CNIS como facultativo de 12/2005 a 06/2010 e de 08/2010 a 06/2012 e que, portanto, quando começou a contribuir para o RGPS já teria a alegada incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Juntou os documentos de fs. 75-77. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação às fls. 80-87. A sentença de fls. 91-93 julgou improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de preexistência da incapacidade. A parte autora interps recurso de apelação (fls. 96-103), a qual foi recebida com duplo efeito, devolutivo e suspensivo (fl. 104). O INSS renunciou ao prazo legal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto (fl. 105). No E. TRF da 3ª Região, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 108), o qual se manifestou pela nulidade do processo, desde o momento em que deveria ser intimado em primeira instância e não o foi, com consequente reabertura da instrução processual para realização de nova perícia e decretação de prejudicialidade do recurso interposto pela parte autora (fls. 110-111). A decisão de fls. 113-114 acolheu o parecer do Ministério Público Federal para anular os atos processuais desde o momento em que se fãria necessária sua intervenção, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, restando, assim, prejudicada a análise da apelação da parte autora. Com o retorno dos autos da Superior instância (fl. 119), abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu a regularização da representação processual do autor e a intimação da perita responsável pela confecção do laudo pericial para prestar esclarecimentos (fls. 121-123); o que foi deferido à fl. 124. O novo laudo médico foi juntado às fls. 133-136, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 138) e a parte autora (fls. 141-145), com requerimento de complementação do laudo pericial. Às fls. 146-147, foi nomeada a Srª Rita Maria Barbosa Fogagnoli como curadora provisória do autor, concedido prazo para a regularização da representação processual nestes autos e determinada a complementação do laudo pericial. A parte autora manifestou-se à fl. 150. Juntou os documentos de fs. 151-152. O laudo complementar foi apresentado à fl. 159, com posterior ciência do INSS (fl. 160), manifestação da parte autora (fls. 163-168) e parecer do Ministério Público Federal (fl. 170-172). Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Mérito - Benefício por incapacidade laboral. O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária a qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 e 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora acompanha esta sentença, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/12/2005. Há registro que verteu contribuições, como "facultativo e contribuinte individual", nos períodos de 01/12/2005 a 30/06/2010 e 01/08/2010 a 31/01/2017, e que teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 534.082.182-6, no lapso de 10/01/2009 a 02/04/2010. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Examinando-o em 02/05/2012, a perita médica do Juízo constatou que o requerente é portador de "Síndrome de Asperger CID10 F84.5", de natureza congênita. Concluiu que ele apresentava incapacidade para o labor de forma parcial e temporária, pois tal patologia o impede de exercer atividades que exijam grande contato social, criatividade e diferentes funções; porém que era possível o exercício de outras atividades, com funções repetitivas e rotineiras, tais como "Office-boy, empacotador, repositor etc.". Indagada quanto à data de início da doença e da incapacidade, fixou-as ao "nascimento". No laudo de fs. 133-136, ratificou-se o diagnóstico (Síndrome de Asperger) e a data de início e de incapacidade (Nascimento). Segundo a expert, tal transtorno o torna incapaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou os atos da vida civil, pois gera um "quadro de transtorno global do desenvolvimento psicológico, crônico, irreversível". Instada a esclarecer sobre a divergência entre os dois laudos por ela apresentados, bem como a informar se a incapacidade foi decorrente de agravamento da patologia, tendo em vista a informação de que trabalhou como office-boy durante um ano e cursou ensino superior por três semestres (fls. 146-147), a perita afirmou, no laudo complementar de fl. 159, que "Em um primeiro momento, observado por esta Perita que o periciado Carlos Diego Fogagnoli exerceu função laboral prestando serviço ao seu próprio pai, ou seja, uma atividade laborativa tutelada em empresa familiar. Entendo que o Periciado não é capaz de desenvolver atividade laborativa de forma independente, gerando seu próprio sustento. Com o passar do tempo existe alta probabilidade de embotamento cognitivo em função do envelhecimento. No entanto, o autor nunca apresentou condições de vida independente. Desta forma, refutou o laudo inicial e ratificou a existência de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, fixando DID e DII ao nascimento". Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora em momento posterior ao ora fixado, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Portanto, repute que tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral da parte autora são preexistentes ao seu ingresso ao sistema da Previdência Social, ocorrido em abril de 2005. Resta evidente que seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social mediante o recolhimento de contribuição social em 01/12/2005 teve por único escopo a aquisição da qualidade de segurado e o cumprimento da carência mínima necessária ao benefício almejado. Ao que se vê, sua inscrição na qualidade de "contribuinte individual/facultativo" não teve por finalidade obter proteção da seguridade social a médio prazo, quando a ocorrência do risco segurado ainda se encontrava no plano da previsão, da eventualidade. Em outras palavras, a filiação de que se trata neste feito não visou à aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço, benefícios que dependem de um planejamento de médio ou longo prazo. A autora pretendia obter um benefício em curto prazo, após a ocorrência do sinistro. Nesse contexto, merece destaque o documento de fl. 45-49, datado de 20/08/2011, em que há o registro de que "[...] os pais do paciente procuraram o Serviço de Saúde do Município - CAPS, para uma avaliação psicológica no filho, com a finalidade de subsidiar dados objetivando conseguir aposentadoria do mesmo, pois consideravam-no incapaz de cuidar de si. [...]" (fl. 45) (grifo meu). Nem se diga que as doenças apontadas são progressivas, porquanto a Lei nº 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, consequentemente, à incapacidade. Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime-Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez", vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59. A interpretação equivocada da parte final do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesma progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", pag. 198, último parágrafo: "A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude". Diante do acima exposto, ao autor não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. 3. DISPOSITIVO. Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do NCP. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 106). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-82.2013.403.6116 - ALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de Aldineia Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Alega ser portadora de deficiência física (CID S82.3 - Fratura da extremidade distal da tíbia) em decorrência de um acidente de trânsito. Aduz não possuir meios para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Ao final, assevera que o benefício foi indeferido administrativamente em razão de parecer desfavorável da perícia médica. Acompanhará a inicial os documentos de fs. 05/16. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19/20). Na ocasião, o pleito anticipatório foi indeferido e foi determinada a antecipação de prova pericial médica e social. O auto de constatação foi acostado às fls. 37/48. Por ocasião da avaliação médica na autora, o expert informou a necessidade da apresentação dos exames de "Eletroneurografia MID + RX penna/pé/tornozelo" de modo a viabilizar a conclusão pericial (fl. 49). Citada (fl. 50), a Autora quis ré ofertou contestação às fls. 51/55. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fs. 56/64. A postulante manifestou-se às fls. 68/70, reiterando os termos da inicial. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado, oportunidade em que requereu a intimação da autora para apresentar os documentos solicitados pelo médico perito visando a complementação da perícia médica (fl. 72). A patrona da autora, por meio da petição de fs. 85/86, informou o novo endereço da demandante e requereu a concessão de prazo suplementar para a apresentação dos exames requeridos. O pedido foi deferido (fl. 87). Contudo, não houve manifestação no prazo requerido (fl. 83) e mesmo após a intimação pessoal (fl. 97), a parte autora manteve-se inerte (fl. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a produção de prova pericial médica, inclusive antecipadamente, de modo a verificar a alegada deficiência da parte autora, requisito necessário para a obtenção do benefício assistencial almejado. Contudo, conforme se observa da informação de fl. 49, na data da avaliação médica foi solicitado pelo expert que a autora apresentasse os exames médicos realizados para que ele pudesse concluir o laudo pericial médico. A esse fim, a requerente foi intimada, tanto na pessoa de sua advogada quanto pessoalmente (fls. 76, 91 e 97), mas em momento algum deu cumprimento à determinação judicial, ou, ao menos, justificou a impossibilidade de fazê-lo. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, sobretudo porque o feito foi distribuído em 05/11/2013 e até a presente data não se concluiu a produção da prova pericial médica em razão da inércia da própria autora. Como se vê, a requerente com a sua inação vem criando obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo, portanto, à extinção deste sem exame do mérito. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, incisos III e IV do NCPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do NCPC). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Sem custas, observada a gratuidade. Ao médico perito nomeado à fl. 19, diante da impossibilidade de conclusão da prova, arbiro honorários no percentual mínimo da tabela vigente. Requite-se o pagamento. À advogada nomeada à fl. 06, arbiro honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, requeira-se o pagamento. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-12.2014.403.6116 - MAMEDIO DE SOUZA GOMES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, promovida por MAMEDIO DE SOUZA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência de prestação continuada ao portador de deficiência, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta ser portador de deficiência e não possuir condições de prover sua subsistência, uma vez que está acometido de cirrose hepática, tampouco tê-la provida por sua família. Por esses motivos requereu administrativamente o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência em 23/10/2013, o qual restou indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/36. A decisão de fls. 39/40 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Na ocasião, indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização da perícia médica, estudo social, citação da autarquia ré e vista ao Ministério Público Federal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 43/44, na qual alegou ciência ao presente feito e apresentou quesitos à perícia médica (fls. 43/44). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 49/56 e o auto de constatação às fls. 60/68. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 70/75 sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido exordial alegando que a parte autora não é pessoa deficiente ou incapaz para os atos da vida cotidiana. Juntou documentos às fls. 76/79. Às fls. 81/100 o requerente manifestou-se acerca dos laudos médico e socioeconômico. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 102/104, no qual se manifestou pela improcedência do pedido, arguindo a ausência do requisito deficiência. O feito fora sentenciado às fls. 106/108, julgando improcedente o pedido do autor diante da prova pericial que atestou pela capacidade laborativa do autor. Interposto recurso de apelação, os autos subiram ao E. TRF3ª Região, que, em decisão proferida às fls. 139/140, anulou, de ofício, a sentença proferida e, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de nova perícia médica e prolação de novo decisum. Após a apresentação de quesitos (fls. 151/152), novo laudo pericial foi confeccionado e juntado às fls. 158, sobre o qual a Autarquia Previdenciária manifestou ciência à f. 159 e a parte autora se manifestou às fls. 161/163. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 165/167, pugrando pela procedência do pedido formulado na inicial. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado foi regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.470 de 2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. 2.1. Da deficiência e incapacidade. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei nº 8.742, de 08.12.93 e alterações. No caso concreto, quanto ao requisito da deficiência, a médica perita deste Juízo, em perícia realizada em 27/03/2014 (fls. 49/56), constatou que o autor sofre de "abscesso hepático" desde 11/01/2013, tendo-se submetido à cirurgia de drenagem de abscesso hepático em 13/11/2012. Entretanto, concluiu que o periciado não apresenta incapacidade laborativa habitual (ff. 49/56). Elaborado novo relatório médico (ff. 158/159), o médico perito deste Juízo verificou que, de fato, o autor é portador de "CID K70 cid K 75.0. Patologia crônica necessitando de tratamento contínuo e incapacitado de exercer atividades que exijam esforço físico." Acrescentou que o periciado apresenta-se debilitado fisicamente com tremores manuais e incapacitado para esforços físicos. Por fim, concluiu que, em razão do fato de ser a patologia "cirrose hepática" ser irreversível, a incapacidade do autor para esforços físicos é definitiva. A par disso, verifica-se que constam dos documentos e atestados trazidos aos autos, notadamente às fls. 30 e 31, que já em 12/11/2012 o autor apresentava cirrose hepática descompensada, com complicação de natureza infecciosa e suspeita de abscesso hepático. Em razão do quadro, foi submetido a drenagem do abscesso hepático e tratamento clínico da cirrose hepática, tendo sido internado por duas vezes para retirada do dreno e em razão do próprio tratamento. Em resumo, o relatório médico concluiu que o autor é portador de patologia crônica, necessitando de tratamento contínuo, sendo, pois, definitiva a sua incapacidade a esforços físicos, por ser a cirrose hepática irreversível. Nesta esteira, o requisito da incapacidade para o trabalho está plenamente atendido, uma vez que o postulante é portador de deficiência que o incapacita total e permanentemente para atividades que exijam esforços físicos. 2.2 DA MISERABILIDADE. Sendo assim, resta verificar suas condições sociais, para saber se o autor tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de definir a família para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, primariamente, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a um salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, renda de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de agir a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventos peculiares do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério "renda" para a definição do que se entende por "pobreza". Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma substituição das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispêndiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no exerto a seguir transcrito, a definição das ideias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorre. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma, com tudo que se fundamentou acima, é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a um salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, temos os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELRECE 200561260010892, JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou

seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelam estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Apelação improvida. (AC 200603990309277, JULIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007) Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. A perícia social (fls. 60/68) apurou que o demandante reside sozinho em imóvel, alugado pelo valor de R\$ 150,00 (duzentos reais) mensais. Foi constatado que a casa e os poucos móveis que existem são muito simples; que o autor tem três filhas menores que não trabalham, e que cada uma delas reside com a mãe (duas em Assis e uma na cidade de Três Lagoas); que atualmente não tem renda; que já trabalhou no ramo de pintura, mas que devido aos efeitos da cirurgia que fez no fígado não consegue mais trabalhar. Segundo relato, o autor necessita da ajuda de seu pai (aposentado com um salário mínimo) e irmãos para a sua manutenção. Os medicamentos, consultas e exames que precisa são obtidos gratuitamente da rede pública. Não possui telefone fixo, mas tem celular. É proprietário de uma honda/CG 125 ano 1992 e um Fiat 147, que foram adquiridos na época em que trabalhava. O veículo encontra-se em péssimo estado, com o interior muito danificado, e que não vende referidos bens, por falta de comprador. Veja-se que o autor sequer possui renda fixa, podendo-se vislumbrar per si a precariedade da situação econômica, que vive do auxílio de terceiros. De se observar, neste aspecto, que em razão da patologia de que é portador - doença hepática crônica, por ser irreversível e por apresentar tremores manuais, não é capaz, sequer, de exercer as atividades de pintor que lhe permitiriam garantir o sustento. Sendo assim, do conjunto probatório dos autos restou claro que o demandante satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois, além de ser incapaz para o trabalho, em razão de seu quadro clínico, e por ser a sua atual condição de extrema miserabilidade. Por tais razões, o autor faz jus ao benefício de amparo social, previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Reconhecida a procedência do pedido, fixo a data do início do benefício desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 23/10/2013 (fls. 29). 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Mamédio de Souza Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Por decorrência, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência a contar da data da propositura da presente demanda (23/10/2013), no valor correspondente a um salário mínimo vigente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC, em se tratando de sentença líquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, 2º, III, do NCPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no art. 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do art. 85, 2º, II, do NCPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida". Custas na forma da lei. Estão presentes, neste momento, os requisitos para concessão da Tutela de Urgência: probabilidade do direito (perícia médica e social) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar essencial para subsistência do requerente. Por tal razão, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, deverá o INSS implantar, até confirmação pelo Egr. TRF-3ª R, o benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se ao(a) o chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demanda Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Mamédio de Souza Gomes / CPF: 066.083.498-74 Nome da mãe Carolina de Souza Gomes Espécie de benefício / NB Implantação do Benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência DIB 23/10/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS/DI Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2º, do NCPC. Após, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgamento. Como os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, exceção-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c. 3º, inciso I, todos do NCPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(su) advogado(a), caso não conste nos autos prolação com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Diante do laudo pericial apresentado à f. 158, arbitro os honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor. Requisite-se o pagamento. Vistas aos MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-40.2014.403.6116 - ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Adeline Antônia da Silva Dassie em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 21/01/2004. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão do surgimento das patologias: Transtorno do plexo lombosacral, flebite e trombo flebite dos membros inferiores, não especificado, hérnia inguinal, unilateral ou não, gonartrose, outros transtornos de discos intervertebrais, radiculopatia e tendinite calcificada, entre outras. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 22/215. Defendeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 217), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fls. 25-26 e juntar aos autos documentos, sob pena de indeferimento da inicial, a qual assim o fez às fls. 226/263. Extratos do CNIS às fls. 265/266. Instada a se manifestar acerca da competência para processamento dos autos, após cálculo da contadoria judicial (fl. 268/271), a parte autora informou não ter interesse na renúncia de valores para fim de fixação da competência perante o Juizado Especial e requereu o prosseguimento do feito (fl. 276). Decisão proferida às fls. 277/280 fixou como termo limite de eventual repercussão financeira retroativa, na hipótese de procedência deste feito, a data de 12/05/2010, em razão da coisa julgada nos autos do processo preventivo nº 0012665-79.2007.403.6112, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 290/293. Citada (fl. 294), a Autora ré ofereceu contestação às fls. 295/304, sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou o não preenchimento do requisito da incapacidade laboral necessário para a concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Juntou os documentos de fls. 297/304. A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial (f. 309). Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2. Mérito - Benefício por incapacidade laboral O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normalização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, a autora contribuiu em diversos períodos como contribuinte individual, também na condição de empregado doméstico, e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/01/2004 a 26/10/2006 (131.137.054-1), 17/03/2011 a 17/05/2011 (NB 545.309.038-0) e de 19/06/2013 a 19/08/2013 (NB 602.242.316-7). No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial realizado em 22/06/2016, atestou que a autora é portadora de monoparesia de membro inferior direito, sem, concluir, todavia, acerca de sua origem com base nos documentos médicos acostados nos autos. Entretanto, ressaltou que, segundo relato da própria autora, a moléstia decorreu de lesão pós anestésica realizada em 2004, quando submetida à histerectomia. Informou que o exame clínico releva a presença de hipotrofia de membro inferior direito e discreta perda de força desse membro, as quais não impedem ou dificultam o exercício do trabalho habitual. Concluiu que não há sinais clínicos de que a lesão tenha se agravado, e que, ao que se verifica, há sinais de melhora ao longo do tempo. Atestou, ainda, que a autora, em 19/06/2013, apresentou ruptura do gastrocnêmio esquerdo, o músculo da panturrilha, cuja lesão implicou incapacidade laboral por 90 dias a partir de 19/06/2013, não havendo, entretanto, outros períodos de incapacidade, já que foi submetida ao tratamento preconizado que evoluiu com cura, consoante a seguir transcrito (fl. 292): "A autora apresentou ruptura do músculo da panturrilha, com dor e prejuízo da função locomotora. Necessitou de repouso otimizado para recuperação, o qual pode ser estimado em 90 dias a partir de 19/06/2013. Não resta incapacidade laboral atual (...). A autora foi submetida ao tratamento preconizado e evoluiu com cura. Necessitou de afastamento do trabalho no período de 90 dias a partir de 19/06/2013." Pois bem. Da análise de todo processado, não há que se falar em incapacidade total ou temporária em razão de ser a autora portadora de Monoparesia de membro inferior direito. No entanto, o laudo pericial é conclusivo no sentido da incapacidade temporária da autora em decorrência da ruptura do músculo da panturrilha no ano de 2013, por 90 (noventa) dias por causa diversa. A par disso, os documentos acostados aos autos, notadamente os exames e atestado médico de fl. 160/161 evidenciam que a autora, de fato, sofreu trauma com ruptura do músculo gastrocnêmio Medial Esquerdo, com necessidade de repouso por 90 (noventa) dias. Nesse ponto é de se destacar que, segundo CNIS juntado aos autos às fls. 265, a demandante recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 19/06/2013 a 19/08/2013 (NB 602.242.316-7). Gozou, assim, apenas 60 (sessenta) dias, dos 90 (noventa) a que tinha direito. Por tal razão, vê-se que a autora faz jus ao recebimento dos valores em atraso devidos a título de auxílio-doença, referente ao período de 20/08/2013 a 19/09/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda ao pagamento dos valores vencidos a título de auxílio-doença correspondente ao período de 20/08/2013 a 19/09/2013. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, os valores em atraso deverão ser atualizados segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-63.2014.403.6116 - JOSIAS SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INES SOUZA DE OLIVEIRA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de JOSIAS SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 05/07/2009. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de "Esquizofrenia". Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 20-170. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 173-174). Nessa ocasião, também foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 183. Juntou os documentos de fls. 184-187. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 189-197. Citada (fl. 201), a Autora ré ofereceu contestação às fls. 202-207. No mérito, sustentou que é de conhecimento geral que as doenças de caráter psiquiátrico têm a característica de serem osciláveis, existindo fases em que a pessoa se encontra plenamente lúcida e capaz e, em outras, em "crise" e incapaz, que na perícia médica administrativa em 2010, o autor se apresentou "calmo, orientado, falando normalmente, com boa higiene, memória preservada"; e que, apesar de estar supostamente incapaz desde 25/06/2009, o autor exerceu atividade laborativa no período de 16/09/2011 a 21/05/2013, auferindo remuneração e contribuindo para o RGPS. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos aventados na inicial. Juntou os documentos de fls. 208-242. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação às fls. 249-254. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e opinou pela procedência do pedido veiculado na exordial (fls. 256-257). Diante da conclusão da perícia médica pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, foi-lhe concedido prazo para a regularização de sua representação processual (fl. 259). Foi regularizada a representação processual às fls. 260-268, 275-280 e 284-285, com ciência do INSS (fl. 286) e do Ministério Público Federal (fl. 287). Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as

tal exação. Nota-se, inclusive que a parte autora sequer trouxe aos documentos posteriores ao ano de 2014 que viessem a comprovar a incidência da contribuição em questão. Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Embora o Código de Processo Civil de 2015, ao contrário do Diploma de 1973, não defina a ausência de interesse processual, o conceito permanece idêntico, composto pelo binômio necessidade/ utilidade. Tal conceito relaciona-se, inclusive, à própria definição de lide como um pretensão resistida. Assim, na ausência de resistência à pretensão, não há lide e, por via de consequência, desnecessária a atuação do Poder Judiciário. É exatamente o que se verifica no presente caso. A propósito, importa consignar que em momento algum a contestação refuta o mérito do feito. Em sede de réplica, a parte autora pretende que se entenda de modo diverso, contudo a mera leitura da contestação evidencia a ausência de qualquer resistência à pretensão. Também ao contrário do quanto afirmado pela parte autora, não se pretende impor o exaurimento da via administrativa, mas, sim, que seja formulado perante o órgão adequado o requerimento de compensação/ repetição. Sem a inércia ou negativa do pleito, não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão que necessite da atuação jurisdicional. Não obstante a decisão tenha sido proferida em feito previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240-MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos consolidou a ausência de interesse de agir diante da falta de requerimento administrativo do benefício previdenciário, nos seguintes termos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (...)" (RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, g.n.) (texto original sem negritos) Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir e a consequente extinção do feito sem análise do mérito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO. Custas ex lege. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-57.2015.403.6334 - DANILO BARBOZA SANTANA - INCAPAZ X CLAUDINEIA BARBOZA DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de Danilo Barbosa Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo do NB 87/533.521.207-8, havido em 12/12/2008. Alega ser portador de deficiência mental desde o nascimento, especificamente "CID 10: F07.9 Transtorno orgânico não especificado da personalidade e do comportamento devido a doença cerebral, lesão e disfunção; F70 Retardo Mental Leve; F71 Retardo Mental Moderado". Aduz não possuir meios para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Ao final, assevera que o benefício foi indeferido administrativamente em razão de parecer desfavorável da perícia médica. Acompanham a inicial os documentos de fs. 07/66. Emenda à inicial (fs. 71/74). Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal local. Após a emenda retificando o valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado, determinando-se a remessa dos autos a este Juízo (fs. 75/76). Recebidos os autos (fs. 84/86). Na ocasião, o pleito antecipatório foi indeferido e foi determinada a antecipação de prova pericial médica e social. Ainda, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O auto de constatação foi acostado às fs. 97/104 e o laudo médico pericial às fs. 108/116. Citada (fl. 118), a Autora não ofereceu contestação às fs. 119/121. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sustentando que o autor não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, uma vez que a renda per capita ultrapassa do salário mínimo vigente. Ressaltou que o patrimônio verificado, especialmente no que se refere às duas motocicletas encontradas na residência do autor, é incompatível com o benefício assistencial. De outro lado, trouxe as conclusões elaboradas pelo assistente técnico da Autora que, apesar de discordar da data de início da incapacidade fixada pelo perito médico deste Juízo (desde o nascimento), concorda com a existência de deficiência do autor, mas não somente, a partir do diagnóstico da Psicose Orgânica, ocorrido em 06/10/2014. Juntou os documentos de fs. 122/151. O postulante manifestou-se às fs. 154/155. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e opinou pela procedência do pedido formulado na exordial (fs. 157/158). Por fim, a parte autora regularizou a representação processual e juntou aos autos procuração outorgada pela curadora nomeada no processo de interdição (fs. 162/165), razão pela qual o polo ativo foi retificado passando a Sra. Claudineia Barboza dos Santos a figurar como representante legal do autor incapaz. O MPF reiterou o parecer de fs. 157/158 (fl. 170). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2. Do benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição de seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: I) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos à percepção do benefício: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmam a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Impende destacar que a deficiência de que trata a LOAS não se resume pura e simplesmente ao conceito de incapacidade laborativa adotado como requisito dos benefícios previdenciários (contributivos) por incapacidade. Isto porque a Lei n. 12.470/11, que alterou o art. 20, 2º, da LOAS, incluiu a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência, e, assim, suprimiu do texto legal a "incapacidade para o trabalho e para a vida independente" como requisito de concessão do benefício. Com isso, tem-se que a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. No caso concreto, quanto ao requisito da deficiência, a médica perita deste Juízo verificou que o autor é portador de "CID 10-G40 Epilepsia; Retardo Mental Leve - F70 e Psicose Orgânica CID 10 F 07.9" e apresenta comprometimento orgânico irreversível do Sistema Nervoso Central. Concluiu que em decorrência de tais patologias o requerente encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e para os atos da vida civil desde o seu nascimento. Em que pesem os argumentos despendidos pela entidade autárquica - de que o autor não apresentava déficit cognitivo ou sequelas motoras graves suficiente para impedir a vida independente especificamente em relação à data de início da incapacidade fixada pela médica perita - cumpre destacar que o fato de ter frequentado a escola e ser alfabetizado não impede o reconhecimento da sua deficiência desde a data de seu nascimento conforme o laudo médico pericial apontou. Constam dos autos documentos e informações indicando a presença de epilepsia e retardo mental leve desde o nascimento, além de apresentar dificuldade motora à esquerda (fs. 57/59). Apesar das tentativas de plena participação na sociedade, inclusive frequentando a escola, restou evidenciada a disparidade da efetiva interação do autor em relação às demais pessoas, tanto que há relato em uma das consultas médicas de que ele teria parado de frequentar a escola em razão de ter sofrido "bullying" (fl. 35). De acordo com o relato no tópico dos antecedentes pessoais (fl. 108/109), nota-se que o requerente, com 21 anos de idade, sequer terminou o ensino fundamental, não tem conhecimento de matemática, nunca exerceu função laboral e, desde 24/05/2011, realiza tratamento médico psiquiátrico fazendo o uso diário de medicamentos (fs. 25/26 e 32/35). Destarte, da análise do contexto fático ora apresentado e mediante uma análise detida de toda a documentação amalhada aos autos, é possível concluir que o requerente é portador de patologias que, desde a sua infância, o impedem de exercer a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos em que dispõe a legislação pertinente à bemesse ora vindicada. Quanto ao critério da hipossuficiência econômica, no estudo social realizado no dia 24/11/2015 (fs. 93/104), constatou-se que Danilo Barboza Santos reside com sua mãe Claudineia Barboza dos Santos e seu padrasto Walter Pereira Gonçalves, em imóvel de padrão extremamente simples. A renda familiar declarada consiste em R\$ 800,00 (oitocentos reais) aproximadamente, advinda do trabalho exercido pela genitora do autor, como diarista. Na ocasião, foi declarado que o autor nunca trabalhou e que o seu padrasto estaria desempregado. Foram informadas despesas com medicamentos utilizados pela Sra. Claudineia em torno de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, água e esgoto no valor aproximado de R\$ 81,00 (oitenta e um reais), energia elétrica no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) e gastos com supermercado no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Declarou-se, ainda, o recebimento de uma cesta básica de alimentos fornecida por entidade religiosa da região e eventual ajuda com alimento fornecida pela outra filha de Claudineia (que não reside no local). Por fim, foi afirmado que não pagam aluguel, pois o imóvel é de propriedade de Daniel, irmão do autor que reside na parte anexa e arca com 50% (cinquenta por cento) dos gastos com água e energia elétrica. Vê-se, pois, que o contexto fático ora apresentado revela situação hábil a ensejar a concessão do benefício assistencial ora vindicado, ao menos enquanto perdurar a ausência de renda por parte do padrasto do requerente, momento por que conforme apurado na análise do requisito da deficiência o autor apresenta dificuldades mentais e motoras que lhe dificultam a plena participação na sociedade e dificilmente obterá sucesso em auferir renda de modo a garantir o seu sustento. Entretanto, convém destacar que a situação de vulnerabilidade social verificada neste momento, não restou evidenciada desde a data do requerimento administrativo do benefício havido em 12/12/2008. De acordo com as informações constantes do CNIS anexado a esta, verifica-se que a genitora do autor exerce atividade remunerada auferindo renda aproximadamente de 01 (um) salário mínimo, desde o ano de 2006, permanecendo sem registro apenas no ano de 2008. De outro lado, o Sr. Walter Pereira Gonçalves exerce atividade remunerada no período em que a genitora do autor não possuía registro (ano de 2008) e permaneceu exercendo atividade laborativa até 11/09/2014. Frise-se que desde 2010 a sua remuneração girava em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, inclusive o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 609.224.426-1, o qual esteve em gozo pelo período de 16/01/2015 a 23/06/16, perfazendo o montante de R\$ 1.000,44 (um mil reais e quarenta e quatro centavos). Assim, a renda familiar

era composta pelos rendimentos da genitora do autor e de seu padrasto num montante superior a dois salários mínimos. Desse modo, não vislumbro a situação de miserabilidade do núcleo familiar do postulante desde a data do requerimento administrativo mencionado na inicial (12/12/2008), razão pela qual fixo como data de início do benefício o dia da propositura da presente demanda (13/11/2015), sobretudo porque nesta data a situação supramencionada não mais perdurava. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra "assistência", é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida atalética típica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Destarte, os elementos constantes no laudo pericial médico e no estudo socioeconômico estão a evidenciar que o postulante não é capaz de exercer atividade remunerada para prover o seu próprio sustento e que a renda mensal auferida por seu núcleo familiar não é capaz de garantir sua subsistência. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por Danilo Barboza Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Por decorrência, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência a contar da data da propositura da presente demanda (13/11/2015), no valor correspondente a um salário mínimo vigente. Os valores em atraso deverão ser atualizados segundo os índices oficiais de renuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos do art. 85, 4º, II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença íliquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, 2º, III, do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar isoladamente o contido no art. 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do art. 85, 4º, II, do Diploma Processual Civil já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida". Custas na forma da lei, observadas as isenções. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos: Nome / CPF: Danilo Barboza Santana - incapaz/368.074.228-22 Claudineia Barboza dos Santos / 278.960.228-00 Nome da mãe Claudineia Barboza dos Santos Espécie de benefício / NB Benefício Assistencial de Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência/DIB 13/11/2015 RMI 01 salário mínimo mensal/DIP Data da sentença Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Honorários periciais já requisitados (fls. 159/160). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000237-38.2016.403.6116 - MARIO JOSE MENDES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388866 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Mário José Mendes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 16/03/2011, Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão do surgimento de tais patologias: "CID F 32.1 (Episódio depressivo moderado), F41.0 (Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica), F33.3: Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos". Requerer a gratuidade processual. Juntos à inicial os documentos de fls. 16-280. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 283-284). Nessa ocasião, também foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 290-299. Citada (fl. 301), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 302-304. No mérito, sustentou que o nobre perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, o que corrobora com a conclusão administrativa do INSS e, ainda, demonstra a inexistência de erro ao indeferir o benefício previdenciário pleiteado. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na exordial. Juntos os documentos de fls. 305-333. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 340). Vieram os autos conclusos ao julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Mérito: Benefício por incapacidade laborativa O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pela médica Perita de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a lidar as conclusões da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrasadas as conclusões da Srª. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPREVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Erroba o sistema da livre persuasão racional permitia ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3: AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jul1 de 25/09/2013]. 3. DISPOSITIVO. Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Mário José Mendes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 290-299, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000326-61.2016.403.6116 - MICHEL MAGALHAES DE ANDRADE(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária instaurada por MICHEL MAGALHÃES DE ANDRADE, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva provimento judicial para que seja decretada a nulidade da execução extrajudicial perpetrada em seu desfavor e de todos os atos subsequentes, com a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta ter adquirido um imóvel residencial mediante contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional com alienação fiduciária, e que a última prestação devida em sua conta corrente ocorreu no mês de janeiro de 2015. Alega que as parcelas correspondentes aos meses de fevereiro e março de 2015 não foram debitadas em face da inexistência de saldo suficiente para tanto, motivo pelo qual a ré, de forma unilateral e abusiva não mais debitou as demais parcelas, embora alegue a existência de saldo na conta para o débito das prestações a partir de abril de 2015. Aduz que, ao constatar a suspensão do débito das prestações habitacionais, se dirigiu à agência da CEF na tentativa de quitar a dívida, mas foi informado de que a ré já teria consolidado a propriedade. Assevera, ainda, que a consolidação da propriedade do imóvel ocorreu de maneira irregular uma vez que as formalidades necessárias não foram observadas, já que a Caixa Econômica Federal o notificou através de Edital para purgar a mora, e não no endereço onde atualmente reside, qual seja, o imóvel financiado, contrariando assim os dispositivos dos artigos 26, 3º da Lei 9.514/1997 e 34 do Decreto nº 70/1966. Com a inicial vieram procurações e documentos (fls. 12/52). O autor ofereceu caução no valor das parcelas atrasadas do financiamento a partir do mês de fevereiro de 2015, no montante de R\$ 7.810,27 (sete mil, oitocentos e dez reais e vinte e sete centavos) - ff. 55/56. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do montante informado e das parcelas vencidas, bem como para suspender a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 56.023 do CRI de Assis (fls. 57/58). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 80/108, alegando, em preliminar, carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a propriedade do imóvel já foi consolidada em seu nome, nos termos da Lei n. 9.514/2007. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Afirma que os devedores tiveram a oportunidade de purgar a mora, não o tendo feito, e que, após a aludida consolidação, estaria extinto o vínculo contratual. Réplica às fls. 121/124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, tal como suscitada, confunde-se com o mérito do pedido e com ele será analisada. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na matrícula nº 56.023 do CRI de Assis/SP foi financiado pelos autores no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, em 10/01/2012, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 (fls. 19/34). Denota-se, ainda, que após notificação via edital, depois de transcorrido o prazo para o mutuário efetuar a purgação da mora, a propriedade do referido imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF, conforme consta da Av. 05/56.023, em 11 de novembro de 2015 (fl. 42). O contrato de mútuo firmado entre as partes prevê expressamente que na falta do pagamento de três encargos mensais, será considerada antecipadamente vencida a dívida e imediatamente exigível pela CEF podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia (cláusula vigésima sétima). Também há previsão de que a mora do devedor/fiduciante será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação e que o simples pagamento dos encargos, sem os demais acréscimos moratórios, não o exonerará da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos os efeitos legais e contratuais (cláusula trigésima, parágrafos terceiro e quarto). Pois bem. Cinge-se a controvérsia a porquir se válida a intimação por edital do mutuário no caso concreto. O procedimento para a intimação e purgação da mora encontra previsão nos parágrafos subsequentes, nos moldes do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, in verbis: "Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º o se a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27". Vê-se assim, que referido artigo dispõe que a intimação do fiduciante para purgação da mora far-se-á pessoalmente. No caso em apreço, colhe-se dos autos que a Caixa Econômica Federal promoveu a intimação do mutuário/autor apenas no endereço de sua antiga residência, sito na Rua Osvaldo Júnior, nº 214, Parque das Flores (f. 146). Deixou, contudo, de diligenciar no endereço do imóvel. Entretanto, conforme revela o documento de f. 43, a CEF dispunha de dois endereços para encontrá-lo. Não obstante, a

1. RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida por BENEDITO CARLOS MARZOLLA nos autos do processo em referência. Sustenta a incorreção dos cálculos apresentados na ação de execução, ao argumento de que no período que o embargado recebeu remuneração a título de atividade laborativa como empregado, não poderia ter recebido, concomitantemente, o benefício de auxílio por doença que lhe foi restabelecido por decisão judicial. Aduz, ainda, que a revisão do benefício nº 502.478.803-2 deve se restringir ao período em que concedido, ou seja, de 04/05/2005 a 17/12/2005. Alega, por fim, que de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 4.978,95 e não de R\$ 93.266,91 como pretende o exequente. A inicial juntou os documentos de ff. 08/62. Intimado, o embargado deixou fluir, sem nada dizer, o prazo para impugnação (folha 66). FUNDAMENTAÇÃO. 2. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. Os presentes embargos devem ser acolhidos. O INSS alegou que os cálculos do valor exequendo estão incorretos, porque o autor teve concedido o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 502.247.155-4 a partir de 16/04/2007, mas que, no entanto, quando dos cálculos de liquidação elaborados nos autos principais, não foram abatidos os valores recebidos a título de remuneração, relativos aos meses em que trabalhou como empregado, havendo, portanto, excesso de execução. De fato, constata-se do CNIS de ff. 13/16, que o embargado-autor manteve vínculo de trabalho e percebeu remuneração da empresa Auto Posto Palmal Ltda., de forma contínua, no período de 01/09/1995 a 10/2009. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença NB 502.247.155-4 foi restabelecido por sentença judicial com DIB em 16/04/2007, conforme se vê dos documentos de ff. 23/31. Consta-se, outrossim, que nos cálculos elaborados pelo exequente nos autos principais (folhas 254/257), não foram descontados os meses em que o autor recebeu remuneração como empregado no período de 16/04/2007 (DIB do auxílio-doença) a 10/2009 (última remuneração percebida como empregado). Assim, tendo em vista o benefício de auxílio-doença fora concedido ao embargado-autor com data inicial (DIB) fixada em 16/04/2007, e comprovado o pagamento de remuneração desde então até outubro de 2009, não há sentido lógico para os valores recebidos a este título em período simultâneo, não sejam descontados do débito em execução, sob pena de possibilitar-se ilícito locupletamento do segurado em detrimento do INSS. Neste sentido, trago o julgado PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS POSTERIORES A DIB. EXCLUSÃO DO PERÍODO NO PAGAMENTO DE ATRASADOS. 1- Com respeito à incapacidade profissional do autor, o laudo pericial (fs. 81/86) afirma que este é progressivo de Acidente Vascular Cerebral, além de apresentar miocardiopatia hipertensiva, insuficiência coronariana, tratada cirurgicamente com revascularização cardíaca, diabetes mellitus e dislipidemia. Relatou que sua incapacidade laborativa é total e permanente, desde a revascularização cardíaca e que, antes de tal intervenção, o periciando evoluiu com piora progressiva de seu quadro de base, o que o levou à conduta cirúrgica, afirmando que sua incapacidade, desde o AVC, era total e temporária (fl. 85). 2- Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifico que o fato do autor ter contribuído aos cofres públicos, de dezembro de 2005 a julho de 2006, como contribuinte individual, não estabelece que tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nos autos, nesse sentido. Pode ter atuado dessa forma, para não perder sua qualidade de segurado, haja vista a cessação do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em meados de 2005. Mas, em outros períodos, observo que o autor tentou retornar ao trabalho, por quatro meses em 2008, um mês no início de 2009 e por dois meses em meados desse mesmo ano. Contudo, não vislumbro que tenha recobrado sua capacidade laborativa, primeiro, porque não manteve os vínculos empregatícios citados e, também, porque, diante de suas enfermidades, aliadas às condições sociais, como sua idade já avançada (65 anos de idade), sua rudimentar instrução e o fato de sempre ter laborado em serviços pesados e braçais, como lavrador e pedreiro, não se torna crível que estivesse reabilitado para o trabalho pesado que sempre desempenhou. E se tentou o retorno ao trabalho, foi pela omissão da autarquia em reconhecer, na esfera administrativa, suas patologias incapacitantes. 3- Ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, o INSS deve excluir o período que o autor assumiu vínculos empregatícios, diante da incompatibilidade de percepção conjunta do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 4- Agravo que se nega provimento. (TRF300370026, AC 1575599, Sétima Turma, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 30/05/2012) - grifei No que tange à revisão do benefício de auxílio-doença nº 502.478.803-2, verifica-se do CNIS de f.13 que foi pago no período de 04/05/2005 a 17/12/2005. Portanto, uma vez revisado, as diferenças apuradas e a serem pagas deverão compreender tão somente o período em que recebeu o benefício. 3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer o excesso à execução nos cálculos de liquidação apresentados pelo autor-embargado. Em consequência, reconheço como devido o montante de R\$ 4.978,95 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), posicionado para abril de 2015, calculados na forma da planilha de ff. 20/22. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos executados foram apresentados pelo próprio embargante. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante, e desta sentença para os autos principais. Translada esta em julgado, desentensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa finda, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8344**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001092-17.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-36.2016.403.6116 ()) - CONSTRUTORA COSTA E COSTA PARAGUACU PAULISTA LTDA - ME X CLAUDIONOR DA SILVA COSTA X MARLI GONCALVES COSTA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CONSTRUTORA COSTA E COSTA PARAGUACU PAULISTA LTDA., por meio dos quais alega a existência de omissão e obscuridade na sentença prolatada às fls. 112/116. Argumenta que foi suscitado na inicial que em caso de manutenção da incidência da taxa de comissão de permanência, que fosse limitada até a data da propositura da ação e, também, que os juros sejam limitados, incidindo juros de 1% ao mês a partir da propositura da ação executiva. Postula o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados e supridas as omissões. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 15/03/2017, uma vez que a decisão hostilizada foi publicada em 08/03/2017 (uma quarta-feira). Da análise da sentença embargada e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistiu qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca das questões trazidas com a inicial. Ademais, conforme se vê da petição inicial não há pedido para que na hipótese de manutenção da comissão de permanência, que esta fosse limitada até a propositura da ação ou para a limitação dos juros. Portanto, cuida-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Ora, a declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. Portanto, na medida em que a embargante não pretende com esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no corpo da sentença em si, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe. Nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de omissões lógicas desenvolvidas na decisão, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM). Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 Agr / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). 3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelação, deixo de conhecê-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001283-96.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-17.2013.403.6116 ()) - ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI E SP328760 - LEILA CARDOSO VESSONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias das fls. 136/145 e fl. 148 para os autos da execução fiscal nº 0000963-17.2013.403.6116.

Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001607-52.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-26.2014.403.6116 ()) - MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABRICIO BARBOZA DE SALVO X JULIANO BARBOZA DE SALVO X CLAUDIA REGINA BARBOZA DE SALVO(SPI19840 - FABIO PICARELLI E SPI20069 - ROBERTO LEONESSA E SPI74627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Mundial Centro Automotivo Ltda., Fabricio Barboza de Salvo, Juliano Barboza de Salvo e Claudia Regina Barboza de Salvo em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Objetivam a nulidade da cobrança da Taxa de Fiscalização e Controle - TFCA com a consequente extinção da execução. Postularam, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo, o reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade da embargante Cláudia de Salvo. No mérito, sustentam que o débito fiscal cobrado é nulo de pleno direito em virtude da inexistência do fato gerador. Enfim, postulam a procedência dos embargos com a desconstituição do título exequendo. À inicial juntaram documentos (fls. 18-148). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e determinada a intimação do embargado para apresentar impugnação (fl. 149). Regularmente intimado, o Instituto embargado apresentou impugnação com documentos às fls. 151-238. Sustentou, preliminarmente, a ausência de prévia garantia integral do juízo, pois os embargos foram anparados em penhora no valor de R\$246,02 (fl. 105 dos autos da execução), quantia equivalente a apenas 3,62% do crédito tributário no valor de R\$6.785,59, posicionado em junho de 2016. Reflitou as alegações de ilegitimidade de Cláudia Regina Barboza de Salvo e de prescrição. No mérito, defendeu a ocorrência do fato gerador e a correta aplicação da TCFCA - Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental, bem como dos consectários dela decorrentes. Requer que o prosseguimento dos embargos sejam condicionados à prévia garantia integral do juízo e, sucessivamente, a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se faz presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal nº 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que com a sobrevida da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil (atual 914, caput, do CPC/2015), houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regimento próprio, estampado na Lei Federal nº 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil (atual 914, caput, do

EXECUCAO FISCAL

0003212-29.1999.403.6116 (1999.61.16.003212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAVIBLOCO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X AUREO PEDRO DE OLIVEIRA(SP043528 - JOAO ALCIDO VIEIRA DE MORAES)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Havendo averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Custas na forma da lei. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001812-43.2000.403.6116 (2000.61.16.001812-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X ANSELMO DE LIMA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões.

Considerando-se a realização das 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - imóvel objeto da matrícula nº 27.251, do CRI de Assis/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (186ª HP):

Dia 05/07/2017, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (191ª HP):

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso.

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Anoto que, atenta a nova redação do art. 843, do CPC dada pela Lei n. 13.105/2015, em caso de eventual arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação do cônjuge calculado sobre o valor da avaliação.

Intimem-se, inclusive o credor hipotecário, Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO FISCAL

0001170-50.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCADORA DE VEICULOS ROSA DE SAROM LTDA-ME(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

DECISÃO I. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por Locadora de Veículos Rosa de Sarom Ltda Me. Pugna pela decretação da prescrição dos créditos tributários, sob o fundamento de que foram constituídos definitivamente em 2004, e, portanto, deveriam ter sido cobrados até 2009. Juntou documentos (ff. 128/146). Intimada, a parte exequente, ora excepta, refutou as alegações da parte contrária (ff. 155/161). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado "... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. A presente execução fiscal tem por objeto o crédito tributário inscrito sob os números 80.4.09.035481-11, 80.4.12.000811-88 e 80.4.12.014137-37, referentes ao período de apuração de 2000 a 2004, declarados pela parte executada por meio de declaração (ff. 05/96). Nos casos de créditos tributários constituídos por declaração entregue pelo próprio contribuinte (GFIP), como o caso dos autos, dispensa-se a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia, podendo, inclusive, o débito declarado e não pago no prazo (ou pago a menor) ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Por outro lado, ausente o autolancamento, cumpre à autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado, momento em que começa o transcurso do prazo. Assim sendo, a questão que se põe nos autos é saber se a execução fiscal foi proposta antes da consumação do prazo de prescrição. Conforme o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. No caso dos autos, os créditos impugnados referem-se às competências compreendidas entre 2000 a 2004. Ocorre, todavia, que a empresa devedora, em 11/07/2003 aderiu ao parcelamento do débito PAES, rescindido em 10/11/2009, conforme se vê dos documentos trazidos pela exequente às ff. 158/161. Embora, posteriormente tenha efetuado formalizado novo pedido de parcelamento, o mesmo foi "cancelado por decisão administrativa pela não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da port. Conj. PGFN/RFB nº 6, de 2009", em 29/12/2011. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção). Desse modo, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Note-se, assim, que no caso dos autos, o curso da prescrição, que fora interrompido pela adesão ao parcelamento, reconteu a fluir, a partir de 11/2009. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 12/07/2012, verifica-se que não transcorreu o prazo quinzenal necessário ao reconhecimento da prescrição. 3. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida às fs. 128/146 e determino o prosseguimento dos atos executivos. Incabíveis honorários advocatícios, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. 4. Em prosseguimento, DEFIRO o pleito da exequente de penhora "online". Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do(a)s executado(a)s LOCADORA DE VEÍCULOS ROSA DE SAROM LTDA-ME, CNPJ nº 44.366.458/0001-34, via BACENJUD. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sobreste-se o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000148-20.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

DECISÃO I. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por Boasafra Produtos Agropecuários Ltda. Pugna pela decretação da prescrição dos créditos tributários, sob o fundamento de que os créditos tributários referem-se ao exercício financeiro de 2007, e, portanto, deveriam ter sido cobrados até 01/01/2013 (ff. 89/99). Intimada, a parte exequente, ora excepta, refutou as alegações da parte contrária (ff. 109/114). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado "... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. A presente execução fiscal tem por objeto os créditos tributários inscritos nas CDAs nºs 80.2.12.015661-72, 80.2.12.05718-42, 80.2.12.015719-23, 80.2.12.015720-67, 80.2.12.015721-48, 80.2.12.015722-29, 80.2.12.015723-00, 80.2.12.015724-90, 80.6.12.035225-70, 80.6.12.035226-51 e 80.6.12.035227-32, referentes aos períodos de apuração de 2007 a 2008, declarados pela parte executada por meio de declaração (ff. 04/36). Nos casos de créditos tributários constituídos por declaração entregue pelo próprio contribuinte (DCTFs), como o caso dos autos, dispensa-se a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia, podendo, inclusive, o débito declarado e não pago no prazo (ou pago a menor) ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Por outro lado, ausente o autolancamento, cumpre à autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado, momento em que começa o transcurso do prazo. Assim sendo, a questão que se põe nos autos é saber se a execução fiscal foi proposta antes da consumação do prazo de prescrição. Conforme o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. No caso dos autos, os créditos impugnados referem-se às competências compreendidas entre 2007 a 2008. A Fazenda Nacional demonstrou por meio dos documentos de ff. 113/114 que os créditos exequendos foram informados pelo executado, por meio de declaração, entregues nos dias 28/06/2008 (exercício 2007/2008 - nº da declaração 1251983) e em 16/10/2009 (exercício 2009/2008 - nº da declaração 1656104), respectivamente. Assim, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. A par disso, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 01/02/2013, e o despacho que determinou a citação se deu em 06/02/2013 (f. 38). Neste sentido, importante anotar que o presente executivo foi ajuizado posteriormente à vigência da LC 118/2005, que promoveu a alteração no art. 174, I, do CPC, no sentido de que o prazo prescricional queda interrompido pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Logo, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 01/02/2013, e que o despacho que determinou a citação foi proferido em 06/02/2013, não há que se falar em curso do prazo prescricional. 3. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida às fs. 89/99 e determino o prosseguimento dos atos executivos. Incabíveis honorários advocatícios, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. 4. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de ff. 100/104. Determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)s executado(a)s, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providência a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sobreste-se o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001164-04.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente demanda, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001910-42.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-80.2011.403.6116 ()) - JOSE FELIX DA SILVA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE FELIX DA SILVA

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo

Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000604-67.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-38.2010.403.6116 ()) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166/173. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação à execução que lhe é movida por MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA, alegando excesso de execução, por equívoco no cálculo apresentado pela exequente quanto ao termo inicial da correção monetária e a não incidência de juros de mora. Ao final, pugna pelo acolhimento dos cálculos ora apresentados para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 2.093,95 (dois mil, noventa e três reais e noventa e cinco centavos). A impugnação foi recebida (fl. 174). Instado a se manifestar, o impugnado deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 175). Vieram os autos conclusos.2. DECIDO. Verifico que o exequente/impugnado não se insurgiu contra as alegações do impugnante, motivo pelo qual o seu silêncio deve ser entendido como concordância tácita.Mesmo porque, as alegações apresentadas pela executada se amoldam ao conceito de excesso de execução, uma vez que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor fixo pelo acórdão, e, portanto, devem ser corrigidos monetariamente a partir de então. De igual forma, inviável falar em incidência de juros moratórios, porquanto se trata de execução contra a Fazenda Pública, em que não lhe é facultada realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Por tais razões, correta a assertiva de que tais acréscimos não deveriam constar dos cálculos apresentados pela exequente.3. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 172, qual seja, R\$ 2.093,95 (dois mil, noventa e três reais e noventa e cinco centavos), atualizados para outubro/2016. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nesta fase, diante da ausência de resistência por parte do impugnado. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.Homologo eventual renúncia ao prazo recursal.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8347

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-79.2010.403.6116 - IOLE DI NALLO DOMINGUES FERREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-19.2010.403.6116 - VALDECI VICENTE PEREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-28.2011.403.6116 - MARIA JOSE DE SOUSA AMORIM(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-02.2013.403.6116 - EVANILDO DA COSTA GALVAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-32.2013.403.6116 - CLEONICE DIAS PEREIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA INES DA SILVA X NICODEMO JOSE DORETTO X REINALDO MARQUES DA SILVA X VALERIO ANTONIO BERNARDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

O julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento nº 0015868-08.2014.4.03.0000 e 0015967-75.2014.4.03.000, interpostos respectivamente pela Caixa Econômica Federal e Sul América Companhia Nacional de Seguros, concluíram pela fixação da competência da Justiça Federal para o deslinde da causa.

No entanto, não restou cabalmente demonstrado o ramo da apólice de seguro vinculada ao contrato de financiamento habitacional em relação a cada um dos autores. Também não restou comprovada a regularidade do polo ativo mediante a inclusão de todos os possuidores e/ou proprietários dos imóveis objetos da presente ação. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, adotar as providências abaixo relacionadas, sob pena de extinção.

1) TODOS OS AUTORES:

- 1.1) apresentarem procuração "ad judicium" atualizada, devidamente datada e assinada;
- 1.2) comprovarem seu estado civil na data do respectivo contrato de financiamento e/ou seguro habitacional, mediante cópia autenticada de certidão ATUALIZADA de nascimento e/ou casamento(s);
- 1.3) juntarem cópia do contrato de seguro;
- 1.4) trazerem cópia autenticada da matrícula ATUALIZADA dos imóveis objeto da presente ação;
- 2) os AUTORES CASADOS sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do respectivo contrato de financiamento e/ou seguro habitacional

2.1) regularizarem o polo ativo, promovendo a inclusão do respectivo cônjuge ou, se falecido(a), dos sucessores civis, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" e cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e, se requeridos os benefícios da justiça gratuita, declaração de pobreza firmada de próprio punho e instruída com cópia das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isento(a), dos três últimos comprovantes de renda;

3) autora MARIA APARECIDA NOGUEIRA:

- 3.1) comprovar que detinha o estado civil de separada judicialmente na data do contrato (vide f. 76) e, se o caso, regularizar o polo ativo, apresentando:
 - 3.1.1) cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento(s) com averbação(ões) de divórcio(s);
 - 3.1.2) cópia autenticada da(s) partilha(s) de divórcio(s);
- 3.2) SE comprovado que algum ex-cônjuge detém a propriedade de parte do imóvel objeto desta demanda, promover sua inclusão no polo ativo, mediante requerimento instruído com os documentos indicados no item "2.1" supra.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) retificação do polo ATIVO, corrigindo-se os nomes dos autores CLEONICE DIAS PEREIRA, CPF/MF 261.980.428-04, MARIA INES DOS SANTOS, CPF/MF 164.548.698-22, e VALERIO ANTONIO BERNARDES, CPF/MF 015.280.308-42, todos em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal quer ora faço anexar ao presente;
- b) retificação do polo PASSIVO, anotando-se a razão social da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa.

Após o decurso do prazo assinalado à parte autora e com o retorno do SEDI, dê-se vista dos autos à União Federal.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-90.2016.403.6116 - GENI RIBEIRO GUEDES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho prolatado às fls. 93/94, a parte autora foi intimada para promover a emenda à inicial, alterando o valor da causa com observância a prescrição quinquenal, além de esclarecer quais os períodos de atividade rural que pretende ver reconhecidos.

Entretanto, a autora cumpriu parcialmente a determinação. Novamente foi determinada a emenda à inicial, desta feita sob pena de indeferimento.

Pois bem. À fl. 104/106, a autora esclareceu quais os períodos que pretende ver reconhecidos, ou seja, de 06/03/1961 a 30/08/1991. Além disso, informou que os documentos constantes às fls. 29, 32/34 e 51/52 constituem o início de prova material necessário, que será corroborada pela oitiva das testemunhas.

Acolho a emenda à inicial.

Em prosseguimento, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de JUNHO de 2017, às 16h00m, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora no período de 06/03/1961 a 30/08/1991.

Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação, pois conforme o novo CPC, o advogado da parte autora deverá intimar as testemunhas arroladas, com observância do art. 455, 1º do CPC.

Intime a parte ré da designação da audiência, sem prejuízo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, bem como de cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos e outros documentos relevantes (art. 396, nCPC), além da apresentação de rol de testemunhas conforme art. 450 e 336 CPC.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-74.2016.403.6116 - ANDREIA DE SOUZA PACHECO DE MENEZES X CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO X LUIZ ROQUE DOS SANTOS X MARIA CELESTE DUARTE RUFINO X OSCAR ZIBORDI(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário.

Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.

Sendo a síntese do necessário, decido.

O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal.

Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

Recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.

5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SPUMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:

1. o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

2. ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;

3. mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS.

Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica da FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS.

Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto.

Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, inabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia.

Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.

No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.

Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.

Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).

Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).

Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).

Outrossim, observo que a r. sentença de ff. 555/562 julgou improcedente o pedido da autora ANDREIA DE SOUZA PACHECO DE MENEZES e extinguiu a ação em relação aos demais autores. Da referida sentença, apenas a autora ANDREIA DE SOUZA PACHECO DE MENEZES interps recurso de apelação (ff. 580/588). Logo, em relação aos demais, operou-se o trânsito em julgado.

Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, de modo a figurar como AUTORA apenas ANDREIA DE SOUZA PACHECO DE MENEZES, CPF/MF 151.554.258-08, excluindo-se todos os demais.

Com o retorno do SEDI, restitua-se os autos ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-10.2017.403.6116 - ADEMIR DIAS BATISTA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção:

a) justificando o valor da causa e apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas;

b) juntando cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda, ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

c) juntando todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou

ENGENHEIRO de segurança do trabalho;
Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de gratuita e demais deliberações.
Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000182-53.2017.403.6116 - CRISTIANO DOS SANTOS(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO:

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão, desde a data do indeferimento, do benefício administrativo NB n.º 603.984.636-8, em 06/11/2013 até que ocorra a reabilitação profissional do autor ou havendo a impossibilidade de reabilitação, a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou à inicial os documentos de ff. 25/55.

Atribui à causa o valor de R\$ 56.460,42 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos).

Requer a concessão de justiça gratuita e de tutela de urgência, após a realização da prova pericial.

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Em detrimento dos artigos 319, IV e 320 do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além do mais à f. 17, o autor requer a juntada de processo administrativo referente ao benefício administrativo NB n.º 603.984.636-8, todavia limita-se a trazer aos autos tão somente a cópia do comunicado de indeferimento do referido benefício (E47).

Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA para promover emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) considerando o extrato do CNIS em anexo em que constam os benefícios em nome da autora (NB n.º 541.722.144-5, 607.501.340-0, 613.840.564-5 e 603.984.636-8), promova a juntada aos autos de cópia integral de todos os processos administrativos intentados juntos ao INSS, desde a data em que se pretende a concessão do benefício de auxílio doença, contendo todos os antecedentes médicos periciais, além dos comunicados de decisão de indeferimento pelo INSS;

b) promova a juntada aos autos de documento que comprove o pedido de reconsideração da decisão pertinente ao benefício administrativo NB n.º 603.984.636-8;

c) considerando que na inicial a autora menciona sequelas ortopédicas que a incapacitam, inclusive formulando pedido de perícia médica com especialista em ortopedia, sem contudo juntar aos autos atestados médicos e exames clínicos efetuados por profissionais da área ortopédica, promova a juntada de documentos médicos e fisioterápicos que demonstrem as patologias ortopédicas - contemporâneas à data em que se pretende a concessão do benefício administrativo até a propositura da ação.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002353-90.2011.403.6116 - MARINILZA DE CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002088-54.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA CRISTINA GONCALVES(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA CRISTINA GONCALVES(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

1. Trata-se de Impugnação, por negativa geral, oposta por SANDRA CRISTINA GONÇALVES à execução que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às ff. 64/66 dos presentes autos. A impugnada apresentou resposta na qual defendeu a cobrança (ff. 76). É o relatório. Decido. 2. As questões suscitadas constituem matéria a desnecessitar de produção de provas em audiência, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido. Depreende-se dos autos que o curador especial não trouxe qualquer das matérias elencadas nos art. 525, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, diante da formulação superficial e genérica, a hipótese é de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Dessa forma, REJEITO a impugnação oposta, prosseguindo-se no cumprimento de sentença. Requeira o exequente o que de direito, em 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000758-0) - MARCOS AURELIO GUADANHIN - EPP(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X MARCOS AURELIO GUADANHIN - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

1. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO-CREA-SP opôs Embargos à Execução que lhe é movida por MARCOS AURÉLIO GUADANHIM - EPP às ff. 357/361 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, no numerário de R\$ 193,85 (cento e noventa e três reais e cinco centavos), valor correspondente à diferença obtida entre o montante apresentado pelo impugnado e aquele que entende devido, ao argumento de que não incide juros de mora sobre os honorários de sucumbência. Aduz que, em caso de acolhimento pela incidência de juros, "ante a inexistência de ajuste nesse sentido, deve ser aplicada a taxa mínima de juros legais, qual seja, 0,5% nos termos do item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal". Ao final, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução nos cálculos elaborados pelo impugnado, reconhecendo como devido o valor por ele (impugnante) apresentado, de maneira que a presente execução prossiga pelo montante de R\$ 701,56 (setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos). Juntou os documentos de ff. 360/361. Recebidos os Embargos como impugnação, nos termos do art. 535 do NCPC, com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (f. 362). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou suas informações e cálculos à f. 367/368. Instado a se manifestar, o exequente não concordou com os argumentos da impugnação, porém concordou com os valores apurados pela Contadoria (ff. 371/373). O conselho executado, por sua vez, também concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (f. 379). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDO. Diante da concordância expressa do impugnado com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, o acolhimento da impugnação à execução é medida que se impõe. Mesmo porque, inviável falar em incidência de juros moratórios, porquanto se trata de execução contra o Conselho, equiparado à Fazenda Pública, em que não lhe é facultada a realização do pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos ofícios requisitórios, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. 3. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às ff. 367/368. Fixo o valor total da execução em 984,07 (novecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), atualizados para dezembro de 2016. Expeça-se o necessário para a requisição do valor devido. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência por parte do impugnado. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Homologo eventual renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000352-35.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a execução que lhe é movida por Vanda Aparecida da Silva às ff. 208/214 dos presentes autos. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, porquanto a apuração da RMI está equivocada, pois os salários-de-contribuição foram atualizados para 04/2016, quando o correto seria até a data do início do benefício, que ocorreu em 12/04/2007. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$239.899,52 e não R\$551.638,68 como pretende a exequente. Sustenta, ainda, que os cálculos estão incorretos no que se refere ao cômputo dos índices de correção monetária, os quais devem seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC ou outro índice. Pugna pelo acolhimento da impugnação ora apresentada com o reconhecimento do excesso de execução e a homologação dos cálculos por ele apresentados, de acordo com os apontamentos feitos. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do NCPC (ff. 215). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de ff. 218-220. Ofertada vista dos autos ao INSS, este peticionou às ff. 223-225 concordando com o cálculo da Contadoria Judicial no tocante à RMI apurada e discordando quanto à data de início dos juros de mora e dos critérios de apuração da correção monetária. A exequente, por sua vez, na petição de ff. 228-231 requereu a homologação da conta de liquidação apresentada pela Contadoria, no valor de R\$356.368,78, a expedição de precatório dos valores incontroversos e o destaque dos honorários contratuais e sucumbenciais (ff. 228-231). Juntou contrato de honorários às ff. 233-235. É o relatório. 2. DECIDO. De início, cumpre registrar que não conheço da impugnação à execução no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, observado o quanto segue. 2.1 DA COISA JULGADA A r. sentença proferida às ff. 74-75 julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 12/04/2007 (data do óbito). A r. decisão monocrática de ff. 102-104, prolatada em sede de julgamento de recurso de apelação interposto pelo INSS, datada de fevereiro de 2014, manteve a sentença nos termos em que proferida. Quanto aos consectários legais, consignou que "A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor" (grifo meu). O INSS interps o recurso de agravo (ff. 106-109), ao qual foi negado provimento (ff. 111-115). Opôs, ainda, embargos de declaração (ff. 119-122), que restaram rejeitados (ff. 125-130). Interps, também, recurso especial (ff. 134-137), que não foi admitido (ff. 147-148). Por último, interps agravo (ff. 150-151), o qual não foi conhecido (ff. 162-163). Houve o trânsito em julgado em 04 de setembro de 2015 (ff. 165). Na presente impugnação à execução, o INSS postula a aplicação do regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifico que, após proferida a r. decisão monocrática que adequou o título executivo judicial quanto aos critérios de cálculo, o INSS interps vários recursos; contudo, nenhum deles versou sobre a aplicação de tal regramento. Portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ter sido discutida, foroso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise das decisões supracitadas, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes neste feito. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória da presente impugnação à execução, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meriória transitada em julgado nos autos, em sua fase de conhecimento. Portanto, a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). 2.2 DO VALOR DA RMI DO AUTOR. A r. sentença proferida em sede de conhecimento do INSS foi condenada a implantar o benefício de pensão por morte ao autor desde 12/04/2007. Portanto, na apuração da sua renda mensal inicial, deve ser levado em conta a primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício. Neste posto, as ambas as partes concordaram com as informações prestadas pela contadoria judicial, motivo pelo qual resta superada a questão. 2.3 DOS JUROS DE MORANÃO há controvérsia quanto a este tema. Depreende-se da v. decisão monocrática de ff. 102/104 que foi determinada a incidência de juros moratórios "a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV". Deve prevalecer, pois, o que restou acobertado pela coisa julgada. A citação do INSS ocorreu em 03/04/2012. Assim sendo, a fluência respectiva dar-se-á a partir da

citação, termo inicial da mora autárquica, até a data de elaboração da conta de liquidação. O cálculo do contador judicial neste aspecto foi elaborado corretamente, sem qualquer óbice das partes.2.2 - DO LAUDO CONTÁBIL IMPORTA ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fls. 218/220, o perito judicial concluiu que: "[...] O INSS apresentou os cálculos de fls. 174/177. S.m.j., elaborados em dissonância com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, haja vista ter utilizado a TR como indexador em determinado período. A parte autora apresentou os cálculos de fls. 202/205, s.m.j., elaborados a partir de uma RMI calculada de forma equivocada, tendo em vista que os salários de contribuição foram evoluídos até a data em que os cálculos foram elaborados (19/05/2016), quando essa evolução deveria ocorrer até a DIB (12/04/2007)."[...]. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (fls. 219/220), atualizado até 09/2016, é superior àquele apresentado pelo executado e inferior ao contabilizado pela exequente. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 09/2016, o valor de R\$ 356.368,78 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). 3. Posto isto, nos termos da fundamentação: (3.1) não conheço da impugnação à execução na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada; (3.2) na parte conhecida, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 218/220. Fixo o valor total da execução em R\$ 356.368,78 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado até 09/2016. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma substancial redução do valor da execução, deve a exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 212.823,63 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente e o ora reputado correto). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade no feito principal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. 4. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 239.899,52 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois reais), atualizado até 04/2016, conforme cálculos do INSS de fls. 174/177. Considerando o contrato de honorários advocatícios de ff. 234/25, defiro, também, o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido à autora/exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000137-88.2013.403.6116 - ZELITA ALMEIDA MATOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELITA ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): ZELITA ALMEIDA MATOS, CPF/MF 121.527.731-87, no lugar onde se lê: "ZELITA ALMEIDA DE ARAÚJO", conforme documento de f. 25;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001647-39.2013.403.6116 - DEMERVAL PARIS(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X DEMERVAL PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que lhe é movida por Demerval Paris às fls. 171/174 dos presentes autos. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, porquanto a parte exequente cobra o mês 07/2013 integralmente, olvidando que o benefício foi concedido com DIB em 16/07/2013, sendo devidos, portanto, apenas 15 dias da referida competência. Depois errou o impugnado ao postergar a finalização do cálculo até 15/07/2015, quando o correto seria até 30/06/2015, que corresponde ao dia anterior à implantação dos pagamentos bancários, visto que a DIP foi em 01/07/2015. Houve erro também no cálculo do abono anual de 2013, o qual é devido à proporção de 5/12 avos considerando que o benefício foi deferido com DIB em 16/07/2013. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$108.010,80 e não R\$129.135,79 como pretende o exequente. Sustenta, ainda, que os cálculos estão incorretos no que se refere ao cômputo dos índices de correção monetária, os quais devem seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC ou outro índice. Pugna pelo acolhimento da impugnação ora apresentada com o reconhecimento do excesso de execução e a homologação dos cálculos por ele apresentados, de acordo com os apontamentos feitos. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do NCPC (fl. 195). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos de fls. 198-200. Instado a manifestar-se o INSS peticionou à fl. 203, reiterando os termos da impugnação e requerendo a sua procedência. O exequente, por sua vez, não se manifestou (fl. 205). É o relatório. 2. DECIDO. De início, cumpre registrar que não conheço da impugnação à execução no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, observado o quanto segue. 2.1 DA COISA JULGADA A sentença proferida às fls. 95-102 julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a reconhecer em favor do autor, como especiais, o período de trabalho entre 18/09/1987 a 05/03/1997, com a utilização do multiplicador 1.4. A r. decisão monocrática de fls. 147-150, proferida em sede de julgamento de recurso de apelação interposto pelo autor, datada de junho de 2015, reformou em parte a sentença e deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a contar de 16/07/2013. Quanto aos consectários legais incidentes sobre os valores em atraso, consignou que "Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência." (fl. 149, verso). A r. decisão transitou em julgado em 14 de agosto de 2015 (fl. 156). Na presente impugnação à execução, o INSS postula a correção dos erros no início e na finalização dos cálculos, no abono anual e requer a aplicação do regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização da TR como índice de correção monetária. Contudo, diante do trânsito em julgado, ficaram ultrapassados o momento e o prazo nos quais a matéria poderia ter sido discutida, ficando a pretensão atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise da decisão supracitada, bem se vê que o tema já se encontra resolvido pelo Poder Judiciário, por decisão acobertada pela coisa julgada material, a qual irradia efeitos diretos neste feito. Por essa razão, a discussão acerca do alegado excesso de execução não pode ser retomada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada, ficando inviabilizada a análise da causa de pedir meritória da presente impugnação à execução. Portanto, a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). 2.2 DO VALOR DA RMI e do ABONO ANUAL Do que se infere do título executivo judicial, o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar de 16/07/2013 (data do requerimento administrativo do benefício). Portanto, na apuração da sua renda mensal inicial, deve ser levado em conta somente 15 (quinze) dias do mês de julho de 2013, tal como o fez o Cálculo da Contadoria Judicial à fl. 198. Da mesma forma, o abono anual devido em relação ao ano de 2013 deve ser calculado proporcionalmente à razão de 6/12 (seis doze avos), visto que o benefício foi deferido com DIB em 16/07/2013. Nesses pontos, acolhendo os cálculos da contadoria judicial apresentados às fls. 198-200, rejeito as alegações do INSS.2.2 - DO LAUDO CONTÁBIL IMPORTA ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com os Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 198, o valor devido foi apurado nos termos do julgado e da Resolução nº 267/2013 - CJF. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (fl. 198), atualizado até 08/2016, é superior àquele apresentado pelo executado e inferior ao contabilizado pela exequente. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 08/2016, o valor de R\$ 128.874,06 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 3. Posto isto, nos termos da fundamentação: (3.1) não conheço da impugnação à execução na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada; (3.2) na parte conhecida, REJEITO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 198. Fixo o valor total da execução em R\$ 128.874,06 (cento e vinte e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos), atualizado até 08/2016. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 6.443,70 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta centavos) que correspondem a 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado para a execução (proveito econômico aqui obtido), respeitando, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do NCPC. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-58.2006.403.6108 (2006.61.08.005000-4) - NILSE LEA NORIS(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o certificado às fls. 166/167, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos honorários sucumbenciais indicados às fls. 151/152, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000323-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000323-4) - ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente (Dra. Maria Luíza Michelão Penasso- OAB/SP 122.698) do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de dez dias.

Após, nada sendo requerido pela parte autora retomem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006198-91.2010.403.6108 - ANTONIO DE DIO(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005377-53.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS DE TADEU MAGGI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 254/256.

Na ausência de novos requerimentos, aguarde-se o cumprimento do parcelamento efetuado, no arquivo, sobrestados, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009440-24.2011.403.6108 - ISAURA DA SILVA VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 157/158: cuida-se de pedido de expedição de alvará de levantamento deduzido pelo Advogado da parte autora, Dr. Paulo Rogério Barbosa, para saque da importância paga nestes autos a título de honorários sucumbenciais.

Todavia, pelas mesmas razões expostas na deliberação de f. 150, tais valores devem ser transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal de Botucatu, seguindo a mesma destinação dos honorários contratuais (f. 154/155).

Diante disso, determino seja oficiado à E. Presidência do TRF3, solicitando-se seja colocada à disposição deste Juízo a importância referida à f. 111.

Após, oficie-se ao PAB local da CEF, solicitando-se a transferência dos valores para conta judicial à disposição do Juízo Criminal da 1ª Vara da Comarca de Botucatu, nos moldes do que foi feito em cumprimento do decidido à f. 150.

Oportunamente, dê-se ciência àquele Juízo e, em seguida, arquivem-se os autos.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como:

OFÍCIO Nº 283/2017-SD01, endereçado ao TRF3 e instruído com cópia de f. 111, para as providências inicialmente referidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002759-67.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-06.2012.403.6108 ()) - ANDRE GOMES DOS SANTOS X MARIA ROSA MESQUITA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência do documento acostado à fl. 195.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-28.2013.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-03.2013.403.6108 ()) - VERA LUCIA LEANDRO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Considerando a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido às fls. 476 e verso, observando, ainda, que houve o encaminhamento ao JEF desta Subseção em razão da determinação de fl. 317(verso), faço os seguintes apontamentos.

Embora a declinação da competência e consequente redistribuição a este Juízo tenha sido com fundamento na inadmissão de assistência simples da CEF, de acordo com a vedação do artigo 10 da Lei n. 9.099/1995, entendo que o comparecimento espontâneo da CEF em Juízo, com posterior deslocamento do feito para a Justiça Federal e consequente oferta de contestação, trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, assim tem ocorrido em feitos semelhantes que tramitam perante esta Primeira Vara Federal, até porque, "in casu", a CAIXA deve estar no polo passivo em virtude de eventual procedência da demanda e consequente cobertura do FCVS.

Anoto, ainda, que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Desse modo, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)s autor(a)(es), em seguida rés SUL AMÉRICA e CEF.

Após, determino a intimação da União para manifestação, em cinco dias, informando se tem interesse de participar da lide.

Em caso positivo, fica deferida a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF e, portanto, deverá ser corrigido o polo passivo com o cadastro, ainda, da Caixa Econômica Federal como corré da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Ao SEDI para anotações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003353-47.2014.403.6108 - NEIDE DE FATIMA ROMANI(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-31.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-51.2013.403.6108 ()) - DIRCE APARECIDA VIEIRA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Considerando a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido à fl. 637 e observando, ainda, que houve o encaminhamento ao JEF desta Subseção em razão das determinações de fls. 395(verso) e 403, faço os seguintes apontamentos.

Embora a declinação da competência e consequente redistribuição a este Juízo tenha sido com fundamento na inadmissão de assistência simples da CEF, de acordo com a vedação do artigo 10 da Lei n. 9.099/1995, entendo que o comparecimento espontâneo da CEF em Juízo, com posterior deslocamento do feito para a Justiça Federal e consequente oferta de contestação, trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, assim tem ocorrido em feitos semelhantes que tramitam perante esta Primeira Vara Federal, até porque, "in casu", a CAIXA deve estar no polo passivo em virtude de eventual procedência da demanda e consequente cobertura do FCVS.

Anoto, ainda, que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Desse modo, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)s autor(a)(es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF.

Após, determino a intimação da União para manifestação, em cinco dias, informando se tem interesse de participar da lide.

Em caso positivo, fica deferida sua inclusão no processo como assistente simples da CEF, devendo, dessa forma, ser corrigido o polo passivo com o cadastro da Caixa Econômica Federal como corré da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Ao SEDI para anotações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-73.2015.403.6108 - TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE-REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte vencedora para eventuais requerimentos no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-78.2015.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X LYGIA MARTHA SALLES PEREIRA AFONSO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) A UNIÃO ajuzou ação de ressarcimento ao erário em face de LYGIA MARTHA SALLES PEREIRA AFONSO, objetivando compelir ré à devolução dos valores referentes a benefício de aposentadoria da ex-servidora Avany Salles Prado Pereira, falecida em 12/04/2000. Narra a União que o falecimento não foi comunicado ao Ministério dos Transportes, órgão de pagamento da aposentadoria, situação que fez com que os créditos do benefício continuassem a ser depositados na conta da falecida entre 12/04/2000 e 11/2006. Atribui a responsabilidade pelos saques, realizados com cartão de débito, à Ré Lygia, uma vez que era co-titular da conta conjunta com a mãe (Avany), em que foram efetivados os depósitos e os respectivos saques. Pede que a Ré seja condenada à devolução do valor de R\$ 129.370,70, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data dos depósitos. Juntou cópia do inquérito policial que apurou os fatos, na esfera penal. À f. 380 foi determinada a citação. Citada (f. 383), a requerida ofertou contestação (f. 387-395), via da qual suscitou ilegitimidade passiva e o decurso do lito prescricional para o ajuizamento da demanda. No mérito, alegou que não foram produzidas provas que possam conduzir a responsabilidade dos saques para a pessoa da requerida. Aduziu ainda que, apesar de a conta ser conjunta, a mãe era a única responsável pela movimentação financeira e que a própria instituição financeira já informou não ser possível indicar quem foi o responsável pelos saques bancários do benefício. Afirma que, assim que soube da irregularidade, promoveu a devolução do saldo remanescente da conta conjunta ao INSS e que, conforme constou no inquérito policial, não há prova da autoria dos saques. Nega que tenha efetuado os saques e pede a improcedência do pedido. A União manifestou-se sobre a contestação às f. 403-404. O Ministério Público Federal apresentou parecer apenas pelo regular trâmite processual (f. 408-411). As f. 419-422, realizou-se audiência de instrução e julgamento. As partes manifestaram-se em alegações finais às f. 423 e 424-430. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, a alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o próprio mérito da demanda, eis que se funda na negativa de autoria, por parte da Requerida. Prosseguindo, afasto a alegação de prescrição quinquenal. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 37, 5º, que as ações de ressarcimento ao erário não estão sujeitas à prescrição. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". No mesmo sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se um de seus precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumula com a ação de improbidade administrativa (art. 37, 5º, da CF). 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 4. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 5. Inviável a verificação de legitimidade passiva de ex-prefeito, pois demanda a análise dos elementos probatórios dos autos, a fim de se perquirir sua participação na consecução de eventuais irregularidades no procedimento licitatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Considerando a ocorrência da prescrição punitiva em relação às demais sanções da LIA, como é o caso da multa civil, a indisponibilidade de bens deve apenas assegurar a recomposição do dano. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, tão-somente para limitar o quantum da indisponibilidade de bens ao valor do dano ao erário apurado. EMEN: (RESP 201202108600, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 28/08/2013 ..DTPB:.) Grifei. No mérito, tenho que o pedido é improcedente. A pretensão da União é para que a Ré seja compelida ao ressarcimento do valor de R\$ 129.370,70, recebido irregularmente após o falecimento da servidora aposentada da RFFSA, Avany Salles Prado Pereira, mãe da requerida. Em sua inicial, afirmou que a Ré possuía conta conjunta com a falecida e que as circunstâncias do caso apontam a autoria dos saques para a requerida. Em sua contestação a Ré nega que tenha efetuado os saques e afirma que desconhecia a realização dos depósitos dos benefícios da mãe na conta conjunta, da qual sequer se recordava. Ocorre que as dívidas levantadas na fase do inquérito policial, acerca da autoria dos fatos, ainda persistem. Não há provas contundentes de que a Ré tenha efetuado os saques. A Requerida negou os fatos, e seu depoimento perante este Juízo foi tranqüilo e convincente de que realmente não sabia dos valores depositados e de que não fez saques na conta conjunta, que mantinha com a falecida mãe. O irmão da requerida, Maurício, foi ouvido como informante e corroborou as afirmações de que a mãe era independente e a única responsável pelas próprias finanças, além de residir sozinha em casa própria nesta cidade de Bauru. A Requerida alegou sequer possuir o cartão do banco, e não existe nos autos qualquer prova documental ou testemunhal, que ateste a responsabilidade da Ré pela retirada dos valores depositados, o que impossibilita que seja compelida à devolução dos valores sacados, diante da ausência de comprovação de que fez os saques. Neste ponto, revela a informação do Banco do Brasil que o cartão de débito foi emitido para a Requerida em 05/06/2000 com validade até 02/12/2002 (f. 278), mas ela nega que o tenha recebido. Nota-se que a validade do cartão de débito se expirou muito antes da cessação dos saques, que ocorreu em julho de 2003. Aliás, este é outro aspecto que desponta a dúvida sobre a autoria dos saques, pois, após julho de 2003 não foram realizadas novas retiradas da conta da falecida, pese a continuidade dos depósitos dos benefícios até o ano de 2006. A ausência dos saques resultou, inclusive, em saldo positivo na conta corrente, que possibilitou a reversão de parte dos valores à UNIÃO e da integralidade dos pagamentos efetuados pelo INSS. Não há provas, portanto, de que a Requerida estava de posse do cartão de débito e que tenha efetuado os saques. Ao que consta, o cartão da falecida foi emitido pela última vez em 20/02/2001 e com validade até 20/02/2004, o que permitiria a continuação dos saques pelo menos até esta data, caso a Requerida estivesse de posse da senha, o que de ordinário não ocorre, pois se sabe que a senha é pessoal. Quer-se dizer com isso, que somente a titular do cartão, Avany, é quem poderia obter a senha, no entanto, já havia falecido por ocasião da emissão do cartão. Não obstante entenda-se que a conta conjunta é solidária e seria de responsabilidade da Requerida a sua devida manutenção, uma vez que no ano de 1999, pouco antes do falecimento da mãe, fez adesão à proposta (f. 206-209), o certo é que as circunstâncias de ausência de prova documental não autorizam a procedência do pedido e consequente dever de ressarcimento. Ante-se que os extratos e informações prestadas pelo Banco do Brasil demonstram que as contas em débito automático eram da própria titular/falecida e não foi possível comprovar o responsável pelos saques. A Requerida afirmou, também, que assim que tomou conhecimento dos depósitos e saques indevidos providenciou a comunicação do óbito, o que pode ser comprovado pelo documento de f. 244. Deste modo, tendo em vista a veemente negativa de autoria dos saques e ausência de provas documental ou testemunhal no sentido contrário, impõe-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, fica a UNIÃO condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-40.2016.403.6108 - ERMELINDA PEREIRA DE LIMA JACOMINI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes integral do parecer da contadoria.

Após, vista ao MPF e, em seguida, venham-me à conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005821-13.2016.403.6108 - DAVID JUANES RODRIGUES(SP308848 - RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para a juntada da prova documental referida, ficando indeferida a solicitação, pelo Juízo, da microfilmagem da multa, haja vista que o auto de infração e notificação já espelha os dados lançados pelo agente de trânsito fiscalizador.

Lado outro, deverá a autora, no mesmo prazo, trazer aos autos as provas documentais a que se referiu, bem assim esclarecer/especificar os fatos a serem provados oralmente, ofertando desde logo o rol das testemunhas a serem ouvidas.

Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-69.2017.403.6108 - GCKON PARTICIPACOES LTDA.(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos.

Preliminarmente, nos termos dos artigos 320 c.c. 321 e parágrafo único, todos do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, completar a inicial trazendo aos autos contrafé para a citação da ré.

No mais, da análise da exordial deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial (fl. 15, em atendimento aos artigos 319, VII e 334, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal).

Atendida a determinação acima, CITE-SE a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal e mediante CARGA DOS AUTOS.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se a ré para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.

Observe, finalmente, em razão do certificado à fl. 210 e atento ao valor atribuído à causa (fl. 15), nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, art. 2º, parágrafos 1º e 2º, à parte que incidiu na inadequação, quanto ao recolhimento das custas processuais, resta requerer:

(1) por sua conta, a restituição dos valores incorretamente recolhidos (acima do valor máximo exigido na Tabela de Custas da Justiça Federal), o que desde logo fica autorizado;

(2) ou, ainda, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, requerer seja o estorno feito pela Secretaria da Vara, com a indispensável apresentação da(s) via(s) original(is) da(s) guia(s) recolhida(s), informando os dados necessários para a restituição, em atenção ao parágrafo 2º do artigo acima indicado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-90.2017.403.6108 - BENICIO LUIZ BERARDO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Considerando que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício (fl. 29) e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a

designação de audiência de mediação/conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual. Cite-se a parte ré para a apresentação de resposta, no prazo legal, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-15.2017.403.6108 - JOAO BISPO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Considerando o desinteresse do(a) próprio(a) autor(a) e que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do período pleiteado na concessão do benefício (fls. 186/187 do CD anexado à fl. 47 - certidão de fls. 50/51) e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de mediação/conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual.

Dessa forma, cite-se o INSS, mediante carga dos autos, para apresentar defesa no prazo legal.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-97.2017.403.6108 - EDUARDO MANCANO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Considerando o desinteresse do(a) próprio(a) autor(a) e que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do período pleiteado na concessão do benefício (fls. 158/159 do CD anexado à fl. 55 - certidão de fls. 61/62) e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de mediação/conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual.

Dessa forma, cite-se o INSS, mediante carga dos autos, para apresentar defesa no prazo legal.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-18.2017.403.6108 - ANDRE GUSTAVO BOTELHO X KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO E SP393091 - VALESKA ANDREA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO ANDRÉ GUSTAVO BOTELHO E KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de retomada extrajudicial, a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor apurado pela requerida. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). Entendo ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014). E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97: Art. 39 - As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFHII - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34, do Decreto-lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, por os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. No caso dos autos, ainda que não esteja demonstrado que o imóvel foi disponibilizado para leilão é de se deferir a possibilidade de purgação da mora que, como visto, pode ser viabilizada até a assinatura da carta de arrematação. Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto aos autores quanto ao resultado útil processo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato, inclusive acaso haja leilão designado, e autorizar os Autores a depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de empréstimo em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos. O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. Realizado o depósito, ficam suspensos os eventuais efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensos os atos de alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Em relação à empresa Botelho e Botelho Comércio de Presentes e Decorações LTDA ME, entendo ser o caso de litisconsórcio unitário, pois foi quem firmou o empréstimo junto à Requerida e há nos autos nítida pretensão de revisão das cláusulas contratuais e discussão do montante devido. Intime-se, pois, a parte autora para que forneça os dados da litisconsorte, especialmente o endereço de sua intimação. Cumprida a ordem, intime-se por mandado e/ou carta precatória. Por ora, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação (artigo 334, "caput", do CPC), eis que existem outras providências a serem tomadas antes. Cite-se e intime-se, com urgência, a parte Ré, mediante carga dos autos e/ou expedindo-se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação. Defiro a assistência judiciária gratuita aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008561-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008561-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-47.2007.403.6108 (2007.61.08.011200-2)) - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO (SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.

Observo que os presentes embargos prosseguem com a execução da verba honorária de sucumbência, de acordo com o demonstrativo de cálculos de fls. 167 e seguintes, devendo, ainda, incidir sobre a conta, multa de 10% e também honorários de advogado no valor de mais 10%, de acordo com a nova sistemática do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.

De acordo com a determinação de fl. 196, noto que a exequente formulou requerimentos semelhantes de diligências, na busca de bens penhoráveis, nestes autos e no feito executivo em apenso, solicitando percentual diferente de penhora sobre o mesmo imóvel, objeto da Matrícula n. 7.259, do CRI de Promissão/SP, tendo em vista, inclusive, divergências de averbação (fl. 228 dos embargos e 190 da execução n. 0011200-47.2007.403.6108).

Dessa forma, ante os apontamentos acima, não há como deferir a penhora conforme requerimentos da CEF. No mais, cumpre observar que, para atendimento da penhora de bem móvel por termo nos autos, na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC, deverá a exequente atender o inciso IV do artigo 838 do mesmo diploma legal, a fim de possibilitar a lavratura do termo de penhora. E mais, no caso dos autos, ainda seria necessário a expedição de precatória para avaliação do imóvel. Logo, visando à economia de atos processuais, entendo que a penhora de parte ideal do imóvel apontado deverá ser realizada mediante a expedição de carta precatória, para a Comarca de Promissão, com a finalidade de penhora, avaliação e intimação, procedendo-se, posteriormente, ao registro mediante o Sistema Arisp.

Sendo assim, diante da possibilidade de penhora do mesmo bem indicado nestes embargos e na ação de execução e, também, do traslado já efetuado às fls. 108/116 daqueles autos, determino o desamparamento destes embargos com remessa posterior ao arquivo, prosseguindo-se a cobrança da verba honorária, com os acréscimos acima determinados, nos autos n. 0011200-47.2007.403.6108.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005470-74.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-67.2013.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PEDRO VALDECI BACOCINA (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI)

Diante dos documentos solicitados pelo auxiliar do Juízo, com fundamento no artigo 373, inciso II e parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, entendo que cabe à executada, que impugna os cálculos exequendos, instruir os presentes autos com os documentos necessários à conferência da conta ofertada pela parte exequente.

Outrossim, pondero ser plausível que a parte exequente não possua, se assim for o caso, os demonstrativos solicitados pela contadora, uma vez que, pelas datas dos exercícios, não haveria mais a obrigação legal de mantê-los em seu poder.

Desse modo, concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos dos documentos necessários para conferência dos cálculos impugnados.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PROBATÓRIA. FORMAÇÃO LIVRE DO CONVENCIMENTO. ART. 130 DO CPC. 1. Está assentado nesta Corte Superior o entendimento de ser possível ao magistrado determinar, de ofício, a realização das provas que julgar necessárias, a fim de firmar devidamente o seu juízo de convicção, sem que isso implique violação do princípio da demanda, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. A iniciativa probatória do juiz, no Direito Pátrio, é ampla, podendo agir ex officio, para assim chegar à verdade real, no interesse da efetividade da Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200900240121, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/11/2012 ..DTPB:Y)".

No silêncio, voltem-me conclusos ou, com a juntada dos documentos, retomem ao contador para cumprimento do determinado. Após o parecer da contadora, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias e voltem-me para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007800-35.2001.403.6108 (2001.61.08.007800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS LEAL X LINDAURA GOMES LEAL (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Haja vista o teor do ofício de fl. 300, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que providencie, com urgência e diretamente no Cartório de Registro de Imóveis de Lins, o pagamento das custas e emolumentos decorrentes da averbação do cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 20.332, no importe de R\$ 89,52.

Com o cumprimento do ofício, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 297, encaminhando-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011200-47.2007.403.6108 (2007.61.08.011200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA (SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X MARCIO HIPOLITO (SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO (SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA)

Preliminarmente, cumpra-se o despacho determinado nesta data nos autos de embargos n. 0008561-85.2009.403.6108 (fl. 229).

Para atendimento do requerido à fl. 193 deverá a exequente trazer aos autos cópia atualizada do valor da dívida principal e dos honorários de sucumbência a que o advogado tem direito, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, de acordo com a condenação dos embargos. Deverá, ainda, trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel n. 7.259 do CRI de Promissão, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória para PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, devendo recolher as custas necessárias para distribuição e diligências. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.

Feito isso, expeça-se o necessário para cumprimento, intimando-se os executados acerca da construção, bem como o CÔNJUGE, se o caso, e do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora. Nomeie-se o(a) executado(a) como depositário(a). Caso haja recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente CEF, mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça (TEL. 14-3103-2731 OU 2700).

Em se tratando de imóvel protegido pelas disposições da Lei 8.009/90, alusivas ao instituto do "Bem de Família", deverá o cumpridor da ordem abster-se da construção, certificar expressamente tal circunstância e discriminar, se possível, os habitantes do local.

Oportunamente, dê-se ciência à exequente da expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300195-89.1994.403.6108 (94.1300195-2) - ABIBE SAID X ACCACIO ROSA DO VALLE X ACHILLES GREATTI X ADELCE ALONSO LEPPLE X ALBINO TEZANI X ALCIDES GUERRER X ALCIDES MARTINEZ X ALIM NEME X ALVARO GARCIA SANCHES X ANA MORAES MAZOTTI X ANA PEREIRA GARDIOLLO X ANIBAL ALVES DE CARVALHO X ANITA ROSA DE FARIA X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X ARNALDO FRANCISCO LEME X ANTONIO FRANCHIM X ANTONIO JONAS ANTHERO DOS PASSOS X ANTONIO LUIZ VICENTE VICENTE X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MOLINA SE X ANTONIO NICOLA CRUZ X ANTONIO DA ROCHA SOUZA FIGUEIREDO X ANTONIA DOS SANTOS X ARTHUR RISSATO X BENEDITA DA SILVA COPPIETERS X BLAIR BRADASCHIA MARTINI(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CELSO DIAS DA SILVA X CESARIO CARLOS DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA X CLARICE DE JESUS ROQUE X CLEIRI SHUTZER RAGGHIANI X CONSUELO BUENO ALZANI X DARIO PEDRASSANI X DECIO ROMACHO X DIOGO CAPARROL MARTINEZ X DIRACY DE LIMA X DURVAL MARTINS X EDISON BENITO GIANEZY X ERNESTO DIONISIO X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X FELIPE DURAN MERINO X FRANCISCO FERNANDES CORREA X FRANCISCO RAMOS MONTEIRO X GERALDO FERREIRA X GERSON BARBOSA X GUMERCINDO FERNANDES X HENRIQUE LEAO X HERMENEGILDO VITORELI X HILARIO PEREIRA GUEDES X JOAO FREDERICO ROCHA X IZAUARA RODRIGUES FERREIRA X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X JANIR VICENTE DE SOUZA X JAYME GALELLI X JOAO MANZATTO X JOAO OSWALDO PRANDO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE MAGRI X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE BOLOGNA NETTO X JOSE CARMINATO X JOSE DALBEN X JOSE ESTEVO MEYER X JOSE EZEQUIEL TRALLI X JOSE GOMES PASCHOARELLI X JOSE MANOEL X JOSE MORAES CARDOSO X JURACY BUENO NEME X KENJI IVAMOTO X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURIVAL PEDRO LOPES X LUIZ CAMARGO X MANOEL AMO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL CABESTRE HERNANDES X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DOS REIS X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X MARIA DO CARMO SOUZA BATISTA X MARIA ISOLINA MANFIO UTIYAMA X MARIA DE LOURDES POMPEU X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MARIANO DE CAMPOS X MARINALVA GONCALVES DE CASTRO LETTE X MIGUEL FERREIRA COUTO X MILTON DADAMOS X MILTON MARTINIANO ALVES X MOACIR ANTONIO DA COSTA X MODESTO CABESTRE X NATAL GIACOMINI ALVARES X ONOFRE LOVISON X OPHELIA DOS SANTOS RAMALHO DOS REIS X ORCELO SILVEIRA X ORLANOD BRAZ PRADO X OSWALDO AIELLO X ALBERTO AIELLO X EGLE AIELLO AMARAL X SANTA VENANCIO AIELLO X SANDRA AIELLO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X OSVALDO LORENA X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO PEJO X PERSIO DE JESUS PRADO X PRUDENCIA AFONSO R DE CAMPOS X RANULPHO DEAMO RUIZ X ROMILDO DADAMOS X RUBENS CHIL X RUY PAGANO X SANTO DORACY GAMBA X SATOMI ODA X SEBASTIAO MOTTA X SILAS GAMA X SILVIO REZENDE X VERONICA PEREZ CAMPOS X WALTER ARANTES X WALTER BIONDO X WALTER DONATO X WANDERLEY JOSE FRANCISCO X WARLINDO DOS SANTOS X WESTIFALEN RIBAS X WILSON CREPALDI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP051640 - VALDIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ABIBE SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

Vistos.

Preliminarmente, diante do solicitado pelo INSS às fls. 1960/1961, bem como em razão do certificado às fls. 1962/1973 e do informado à fl. 1974, observo que foi ordenado o desmembramento do feito nos termos da decisão de fls. 1975/1976, tendo em vista o número excessivo de litisconsortes (121 autores-fl. 1962), bem como em razão do teor da sentença e da decisão do TRF, proferidas às fls. 1873/1895 e 1932/1953, respectivamente.

No entanto, dada a inércia dos patronos que não atenderam a contento a referida determinação e embora o NCPCL também preveja, no parágrafo 1º do artigo 113, a limitação do litisconsórcio em casos como desta execução, com a finalidade de evitar-se maiores prejuízos aos Autores que ainda aguardam a efetiva entrega da prestação jurisdicional e não podem ser prejudicados devido ao abandono da causa ou mesmo pela morosidade do judiciário em razão do grande número de demandas, REVEJO, em parte, minha determinação de fls. 1975/1976.

Desse modo, DETERMINO:

1) a HOMOLOGAÇÃO do pedido de habilitação dos sucessores de MANOEL DOS REIS, conforme requerida às fls. 1977/1990, uma vez que regular o pedido. Observo que a manifestação do INSS de fl. 1993 foi no sentido de atendimento à determinação de fls. 1975/1976. Sendo assim, diante da justificativa acima, providencie a Secretária a extração das cópias determinadas à fl. 1975 (verso) e demais documentos pertinentes, se o caso desentranhando-se destes autos a fim de que as cópias/documentos em referência sejam remetidos ao SEDI, para atendimento do desmembramento quanto a esse autor falecido. Cadastre-se os seus filhos como sucessores, conforme fls. 1977/1978: LUIZ EDUARDO MONGE DOS REIS e SOLANGE APARECIDA MONGE DOS REIS MAZZETTO e distribua-se por dependência os autos desmembrados como Execução contra a Fazenda Pública, anotando-se no polo ativo os respectivos sucessores, representados pelo patrono de fls. 1982 e 1987, Dr. Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia. Certifique-se o desmembramento e oportunamente remeta-se esta execução ao SEDI para exclusão do autor falecido;

2) solicitação análoga quanto aos sucessores do autor BLAIR BRADASCHIA MARTINI, tendo em vista que o patrono requerente da habilitação de fls. 1754/1770 e 1793/1794, Dr. Valdir Rodrigues, renunciou ao mandato conferido pelos sucessores - fl. 1991, cuja habilitação ainda não foi homologada. No entanto, novo pedido foi formulado pelos eventuais sucessores (fls. 1996/2087), por meio do patrono Dr. Ricardo Sanches, já com as cópias necessárias ao desmembramento ordenado. Dessa forma, extraia-se dos autos as fls. 1996/2087 e remetam-se os documentos ao SEDI para atendimento do desmembramento quanto a esse autor falecido, mantendo-se, por ora, o seu nome como exequente no feito desmembrado. Oportunamente, abra-se vista ao INSS no processo de execução distribuído por dependência, para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Certifique-se o desmembramento e posteriormente remeta-se este feito ao SEDI para exclusão do autor falecido; e

3) a remessa ao SEDI, também, para exclusão do litisconsorte MOACIR ANTÔNIO DA COSTA, tendo em vista o desmembramento do feito determinado e cumprido às fls. 1820/1821.

No mais, ressalto que os demais autores, conforme informado à fl. 1974, estão representados pelos advogados Dr. Euriale de Paula Galvão, bem como Dra. Magda Isabel Castiglia e Dr. Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia, cujos subestabelecimentos estão acostados às fls. 1865/1866 e 1870/1871. Ressalvo, apenas, que o litisconsorte JACY AVELINO DE SOUZA (fls. 1828/1829) e os sucessores de Oswaldo Aiello, viúva SANTA VENANCIO AIELLO e filhos ALBERTO AIELLO, EGLE AIELLO AMARAL e SANDRA AIELLO (fls. 1899/1913 e 1916) estão representados em Juízo pela Dra. Marlene dos Santos Tentor.

Adotadas essas providências preliminares, intime-se o INSS para, nos termos do julgado, apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias que poderá ser prorrogado mediante justificativa, se o caso, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF. POR ORA, O ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO RÉU SOMENTE AOS LITISCONSORTES COM BENEFÍCIOS ATIVOS E CUOS CPFs DEVERÃO SER INFORMADOS PELO INSS, A FIM DE POSSIBILITAR AS REQUISITÓES DE PAGAMENTO ÀQUELES QUE OBTIVEREM DIFERENÇAS.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade dos CPFs junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso, para correção do(s) nome(s).

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos OU PEDIDO DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, venham os autos conclusos. Ressalto que, o pedido de destaque deverá ser apresentado nesta oportunidade, antes da confecção dos ofícios, uma vez que é esse o alcance da norma inserida no inciso XIV, do artigo 8º, da Resolução 405/2016 do CJF.

Em sendo apresentados os contratos de honorários, os autos deverão ser remetidos ao Contador para os abatimentos previstos, desde que nos limites da lei, com a finalidade de destaque das verbas principais/juros dos respectivos autores e/ou advogados.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo INSS nesta primeira oportunidade de execução.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Logo, determino, finalmente, o SOBRESTAMENTO do feito para os Autores cujos benefícios não se encontram ativos, tendo em vista a inércia dos patronos no atendimento da determinação de fls. 1975/1976. Eventuais habilitações de sucessores deverão ser promovidas após a conclusão desta primeira etapa da execução, isto é, apresentação dos cálculos e requisitórios expedidos, para evitar-se tumulto processual. Somente após, em caso de regular habilitação de herdeiros, o INSS será intimado para manifestação e apresentação dos cálculos remanescentes.

Finalmente, saliente que o abandono de causa enseja a adoção, pelo Juízo, de providências cabíveis perante o Conselho de Ética e Disciplina da OAB/SP Bauru, tendo em vista o previsto no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB e eventual apuração de infração disciplinar, nos termos do artigo 34, inciso XI, da Lei n. 8.906/1994.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-54.2000.403.6108 (2000.61.08.003048-9) - MUNICIPIO DE PONGAI(SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP201915 - DEBORA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MUNICIPIO DE PONGAI

AUTOS DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Executado/Autor: MUNICÍPIO DE PONGAÍ.

Exequente/Réu: UNIÃO FEDERAL - AGU

Modalidade - OFÍCIO N. 215/2017-SD01

Diante da nova parcela paga do precatório de fl. 300, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, requisitando-lhe a conversão em pagamento definitivo a favor da União, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância informada à fl. 348 e verso, nos termos em que requerido pela exequente à fl. 355, comprovando nos autos a realização do ato.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. acima mencionadas servirão como Ofício n. 215/2017-SD01.

Após, abra-se nova vista à União para manifestação acerca dos pagamentos já efetuados. No caso de novas parcelas, fica desde já autorizada a conversão, mediante ofício e nos termos de fl. 355(verso).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008150-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008150-9) - DURVALINA BARSOTTI MORILHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA BARSOTTI MORILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 307, intime-se o advogado subscritor de fl. 274/275 para regularizar sua petição, apondo nela sua assinatura, bem como manifestar-se no tocante ao valor da verba sucumbencial, tendo em vista o teor da decisão de fls. 166/170.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 308/309, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011, no prazo de cinco dias.

Após, prossiga a Secretaria nos termos do despacho de fls. 305/306.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004556-0) - AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que os autos de embargos à execução em apenso têm determinação para sobrestamento, até que sobrevenha orientação do STF sobre o tema em debate, e considerando que a parte exequente/embargada requereu, naqueles autos, a expedição de ofício requisitório para satisfação do crédito incontroverso, defiro o postulado, com amparo no que dispõe o art. 535, parágrafo 4º, do CPC.

Nesses termos, considerando que os valores não controvertidos são aqueles representados na conta de liquidação da CONTADORIA DO JUÍZO, uma vez que elaborados de acordo com a decisão proferida no apenso (traslado de fls. 386/389), requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos, principal e sucumbenciais, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, lançando no(s) ofício(s) como controvertido(s) o(s) valor(es) apontado(s) às fls. 375/377. Fica dispensada, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão dos requisitórios ao TRF3, certifique-se de tudo nos autos dos embargos à execução em apenso.

Oportunamente, com a informação do efetivo pagamento dos créditos não controvertidos, voltem-me conclusos para novas deliberações.

Tudo concluído, se ainda for o caso, promova-se a suspensão dos autos, conforme lá determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000680-8) - JOSE TEODORO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a notícia de que o autor haveria falecido, inexistente nos autos a certidão de óbito correspondente, bem assim não há pedido de habilitação de eventuais sucessores.

De se observar, a propósito, que foram determinadas providências diversas pelo Juízo com vistas a encontrar o autor e/ou seus eventuais herdeiros, para o recebimento dos seus créditos, o que não surtiu o resultado esperado.

Nesse contexto, pondero que, se falecido o autor, ao advogado por ele constituído caberia trazer aos autos a respectiva certidão de óbito, com a qual se poderia conhecer os herdeiros eventuais, sendo recomendável, inclusive, a comunicação aos interessados, pelo próprio patrono, acerca da existência dos créditos e valores a serem levantados.

Diante disso, intime-se o advogado para que, no prazo de 15 dias, adote alguma das providências acima, observando que, no eventual silêncio, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão o surgimento de eventual pedido de habilitação ou o decurso do prazo previsto no art. 51 da resolução n. 168/2011 - CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009449-83.2011.403.6108 - NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 187/188: cuida-se de pedido de expedição de alvará de levantamento deduzido pelo Advogado da parte autora, Dr. Paulo Rogério Barbosa, para saque da importância paga nestes autos a título de honorários sucumbenciais.

Todavia, pelas mesmas razões expostas na deliberação de f. 178, tais valores devem ser transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal de Botucatu, seguindo a mesma destinação dos honorários contratuais (f. 183/185).

Diante disso, determino seja oficiado à E. Presidência do TRF3, solicitando-se seja colocada à disposição deste Juízo a importância referida à f.158.

Após, oficie-se ao banco depositário, solicitando-se a transferência dos valores para conta judicial à disposição do Juízo Criminal da 1ª Vara da Comarca de Botucatu, nos moldes do que foi feito em cumprimento do decidido à f. 178.

Oportunamente, dê-se ciência àquele Juízo e, em seguida, arquivem-se os autos.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como:

OFÍCIO Nº 285/2017-SD01, endereçado ao TRF3 e instruído com cópia de f. 158, para as providências inicialmente referidas.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007966-81.2012.403.6108 - ELZA PROCIDONIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PROCIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 177/178: cuida-se de pedido de expedição de alvará de levantamento deduzido pelo Advogado da parte autora, Dr. Paulo Rogério Barbosa, para saque da importância paga nestes autos a título de honorários sucumbenciais.

Todavia, pelas mesmas razões expostas na deliberação de f. 168, tais valores devem ser transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal de Botucatu, seguindo a mesma destinação dos honorários contratuais (f.173/174).

Diante disso, determino seja oficiado à E. Presidência do TRF3, solicitando-se seja colocada à disposição deste Juízo a importância referida à f.155.

Após, oficie-se ao banco depositário, solicitando-se a transferência dos valores para conta judicial à disposição do Juízo Criminal da 1ª Vara da Comarca de Botucatu, nos moldes do que foi feito em cumprimento do decidido à f. 168.

Oportunamente, dê-se ciência àquele Juízo e, em seguida, arquivem-se os autos.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como:

OFÍCIO Nº 284/2017-SD01, endereçado ao TRF3 e instruído com cópia de f.155, para as providências inicialmente referidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001905-64.1999.403.6108 (1999.61.08.001905-2) - INDÚSTRIA DE CALCADOS AMEVOL LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INDÚSTRIA DE CALCADOS AMEVOL LIMITADA

Diante do pedido formulado nos autos por meio do depositário dos bens penhorados, preliminarmente, consulte-se junto ao Sistema Webservice se a empresa permanece ativa, juntando-se o documento em anexo a este despacho.

No mais, acolho as razões apresentadas pela exequente para afastar o requerimento de fl. 96, no sentido de descaracterizar as penhoras de fls. 841 e 964, bem como fls. 966/972, cujos leilões dos bens foram designados à fl. 980 pois, de fato, conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal em momento algum foi alegado, pelo depositário Pedro Luis Palcari, que os bens não pertenciam mais à empresa devedora, nem mesmo foram utilizadas as vias adequadas, dentro do prazo legal, para impugnação das penhoras.

Como bem observado, ainda, pela União Federal em relação ao contrato de comodato da empresa devedora com o Sr. Valter Villan Duarte de Lima, demonstrada a morte do comodante há mais de cinco anos, permanecendo a comodataria na posse dos bens, sem que fosse apresentado novo contrato com eventuais herdeiros do comodante, presume-se que a posse dos bens penhorados tornou-se definitiva, aplicando, de forma analógica, os comandos previstos nos artigos 335, II e 581, ambos do Código Civil (Lei n. 10.406/2002).

Logo, MANTENHO a realização dos demais leilões designados à fl. 980.

Intimem-se, via Imprensa Oficial, uma vez que a Autora/executada se faz representar em Juízo por advogado constituído nos autos (fls. 28 e 814/815)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005145-36.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009379-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MONTALINE INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL X DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Suspendo o curso da execução, em atendimento ao requerido à fl. 27, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente.

Assim, dispensem-se estes embargos da ação principal, que deverá também ser remetida ao arquivo, porém com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente Nº 5163

EXECUCAO DA PENA

0005516-97.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

Trata-se de execução da condenação de CARMEN VITÓRIA QUAGGIO BRESOLIN à pena fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e de 20 (vinte) dias-multa. Pela manifestação de f. 93-97, requereu o MPF a extinção da punibilidade da Executada, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e no artigo 62 do Código de Processo Penal. É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito da Executada, a extinção da sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à pena imposta à Executada CARMEN VITÓRIA QUAGGIO BRESOLIN, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal e no artigo 62 do Código de Processo Penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003252-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SC023260 - NELSON NATALINO FRIZON)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária destinada à União) impostas a apenado(o) residente na cidade de Itajaí, SC.

Desse modo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal Criminal de Itajaí, SC, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos, observando-se, quanto à pena de prestação pecuniária, que o(a) apenado(a) deverá ser intimado para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinado à União, em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), demonstrando nos autos da carta precatória o efetivo pagamento.

Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajustadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se o restabelecimento em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0005615-96.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO DOS SANTOS CATARINO pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/09/2005 (f. 02). Após o regular processamento do feito, a denúncia foi julgada procedente, condenando-se o réu à pena definitiva de 3 (três) anos, consoante fundamentação expandida às f. 48-57 verso. Intimado, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus, consistente no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo como base a pena em concreto, aplicada ao presente caso (f. 380). Contra a decisão de segunda instância, o Ministério Público Federal não interpôs recurso. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena-base em concreto fixada (2 anos de reclusão), uma vez que deve ser desprezado o aumento de 1 (um) ano em razão da continuidade delitiva (Súmula 497, do STF), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante preceitua a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data de recebimento da denúncia (28/09/2005 - f. 02) e a publicação da sentença condenatória 05/03/2013 (f. 02) decorreu mais de 07 (sete) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO DOS SANTOS CATARINO pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Comunique-se esta decisão à Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003418-42.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-09.2013.403.6108 ()) - JOSE FIDELIS DA SILVA FILHO(PE018073 - KUNIKO MATSUMIYA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas instaurado por provocação de JOSÉ FIDELIS DA SILVA FILHO, pelo qual postula a restituição de veículo apreendido na Ação Penal nº 0000215-09.2013.403.6108 em razão do transporte de mercadorias estrangeiras sem comprovante de regular importação. Sustenta, em síntese, ser proprietário do caminhão MERCEDES BENZ/L 1620, placas KLC 4602, ano 2003, que foi apreendido na posse do denunciado João Batista Fernandes, não tendo qualquer envolvimento com referida pessoa e com os fatos delituosos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido por não ter o requerente demonstrado a efetiva propriedade do veículo (f. 360/360-verso). É o que importa relatar. DECIDO. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 3766/Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Cumpra observar, quanto a este óbice administrativo, que, de fato, as esferas judicial e administrativa são distintas e independentes. Nesta esteira, o perdimento pode ocorrer em qualquer delas, sendo certo que a liberação no feito penal não implica a desconstituição de ato administrativo em sentido contrário, até porque, suas decisões não se vinculam. Cito precedente que corrobora o entendimento adotado: PROCESSUAL PENAL: RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ARTIGO 118 DO CPP. I - As coisas e bens que puderem constituir matéria de prova e de demonstração de fato ilícito deverão ser recolhidas e apreendidas pela autoridade policial, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Penal, para permanecerem à disposição dos interesses da persecução penal. II - As coisas apreendidas em razão da persecução penal somente podem ser restituídas quando não mais interessarem à elucidação dos fatos tidos como possíveis ilícitos, tanto para resguardar eventual elemento de prova, como para futuro confisco. III - Consoante artigo 118 do CPP, os bens apreendidos têm sua restituição condicionada à existência de interesse processual, competendo ao juiz decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição, antes do trânsito em julgado da sentença terminativa do feito. IV - Trata-se de apelação de uma terceira de boa-fé, o que eventualmente poderia não ser suficiente para liberar a restituição do bem, se, no particular, o automóvel fosse de interesse para a instrução processual. V - Em termos legais, in casu, inexistente subsunção aos preceitos do art. 91, inciso II, do Código Penal, na medida em que o automóvel reclamado não se perfaz como produto ou instrumento do crime imputado. VI - Tampouco ocorre sustentar eventual interesse da União, na hipótese de decreto de perdimento de cunho administrativo, porque, afinal, a independência das esferas se impõe. VII - Não se vislumbrando razões ou fundamentos de interesse na apreensão em seara penal, futura insurgência contra constrição administrativa deve ter lugar em sede própria e não é vetor a ser observado, ou que obstaculize, sua liberação em seara criminal. VIII - Apelação provida. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59255 - 00024281220134036003 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Na esfera penal, são os artigos 118 e seguintes do CPP que regulamentam a matéria, além do disciplinado no artigo 91, do Código Penal. Da leitura dos dispositivos, podemos extrair que não são restituíveis os bens que: a) ainda interessarem às investigações ou ao processo; b) que constituam instrumento ou produto do crime sujeito a confisco; e, c) quando houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Nesse passo, cumprir observe que o bem em questão não se trata de instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e não há prova de que ele seja produto do crime ou que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II). Além disso, o veículo apreendido não tem mais interesse à instrução processual penal, já que foi prolatada sentença nos autos principais (ação penal 0000215-09.2013.403.6108), que apura o delito do art. 334 do CP, e autorizada a destinação legal do bem no âmbito administrativo. Contudo, no caso, existe dúvida quanto ao direito do requerente, já que ele não comprovou ser o legítimo proprietário do veículo apreendido. Com efeito, o requerente teria vendido o bem para José Daniel da Silva, em 24/07/2008, conforme se depreende do Certificado de Registro de Veículo às f. 19/20, e não há nos autos prova tendente a infirmar o que consta em tal documento. Ademais, ainda que houvesse decisão favorável ao requerente, neste feito, deve-se ter em conta que ela valeria apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderia ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deveria manejar, querendo, a medida judicial adequada na esfera cível. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo MERCEDES BENZ/L 1620, placas KLC 4602, ano 2003, apreendido na Ação Penal 0000215-09.2013.403.6108. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Não havendo recurso, proceda-se conforme o disposto na Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladando-se para os autos principais (Ação Penal n. 0000215-09.2013.403.6108), mediante desentranhamento, os originais de f. 02/08, 360, 362, 364, 371/375, 379, 380, 386/389, 393 e desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - "Baixa Eliminatória") e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007937-17.2001.403.6108 (2001.61.08.007937-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X MILTON SIMIONI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X FABIO XAVIER(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X MARIO MARISA(SP037153 - CELIA MARISA KAMIJI E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X SOLANGE APARECIDA CARRARA BRAGAIA(SP243976 - MARCOS ROGERIO XAVIER FELIX DE OLIVEIRA) X MARTA CRISTIANO MARISA(SP037153 - CELIA MARISA KAMIJI E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X ADRIANA FARHA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X VANDA MARTINS DE OLIVEIRA BARTOLOMEU(SP049885 - RUBIN SLOBODITCOV) X BEATRIZ CANCIO DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X ROSELENE MARIA CHRISPIM X NILZA OLIVEIRA DA SILVA BUZZATTO

Intimem-se os defensores dos acusados para o oferecimento de alegações finais, no prazo legal, considerando o pleito formulado pelo Ministério Público Federal às f. 1301/1303, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade dos réus com fundamento na ocorrência da prescrição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-75.2009.403.6108 (2009.61.08.006266-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATT) X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe Embargos de Declaração com o objetivo de sanar contradição que alega existir na sentença de f. 1102-1112. Aduz que houve equívoco na substituição da pena e no regime de cumprimento fixado para o réu Luiz Leandro, tendo em vista que foi condenado à penalidade superior a 4 anos, conforme consta na f. 1112 verso. Aduz, ainda, a existência de obscuridade no que tange à prestação pecuniária e requer que seja esclarecido qual o valor a ser pago por cada acusado. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho. Com razão o Ilustre Procurador. Realmente, ao verificar a sentença proferida às f. 1102-1112, noto que, na parte do dispositivo da sentença constou erroneamente a pena de quatro anos de detenção para o Réu Luiz Leandro, que levou ao equívoco na substituição da pena privativa de liberdade, posto que foi condenado, na realidade, à reprimenda de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de detenção, consoante f. 1111 - verso, alínea "b", na parte da fundamentação. Sendo assim, acolho os embargos de declaração e corrijo o erro material constante na sentença de f. 1102-1112, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar os Réus ED CARLOS MARIN, VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHÃES, LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES e MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA pela prática dos delitos previstos nos artigos 90 e 96, V da Lei 8.666/93, na forma do artigo 70, caput (1ª parte) do Código Penal, fixando-lhe, em definitivo, consoante fundamentação expandida, as reprimendas de: a) 04 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário-mínimo, vigente à época dos fatos, o dia-multa, para o Réu Ed Carlos; b) 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de detenção e 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos para o Réu Luiz Leandro; c) 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 15 dias-multa à razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, para o Réu Vagner e, d) 3 (três) anos e 9 (nove) meses de detenção e 12 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) salário-mínimo, vigente à época dos fatos para o Réu Manoel. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto, pelos réus Vagner Alexandre Bianchini Cunha e Manoel Fernando Bianchini Cunha. O regime da pena privativa de liberdade fixado, inicialmente, para os réus Luiz Leandro e Ed Carlos Marin é o semiaberto. Cabível, no entanto, para os Réus Vagner Alexandre Bianchini Cunha e Manoel Fernando Bianchini Cunha a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 2 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprobção e prevenção do crime. Sendo assim, fixo as penas restritivas de direito, para cada um dos Réus (Vagner e Manoel) em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento das penas aplicadas. Os Réus Luiz Leandro e Ed Carlos não fazem jus ao benefício, vez que foram condenados a pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Na forma do artigo 83, da Lei 8.666/93, tratando-se os Acusados de servidores públicos e detentor de mandato eletivo e estando demonstrada em relação a eles a autoria consumada dos delitos previstos na lei de licitações, declaro a perda dos correspondentes cargos, funções e mandato eletivo ocupados pelos Réus Ed Carlos Marin, Vagner Alexandre de Magalhães, Luiz Leandro Lopes

de mercado realizada (f. 58). Anote-se, ainda, o fato de cuidar de mera planilha de informação sobre os preços coletados e não de uma proposta de orçamento elaborada pelas empresas mencionadas, como é de ordinário na pesquisa de mercado realizada pela Administração Pública. Pesa contra os Acusados, ainda, o fato de não terem comprovado os motivos da escolha das três empresas para o convite, todas envolvidas no esquema descoberto pela operação sanguesuga. Neste ponto, afirmaram que receberam fax do Ministério da Saúde indicando as empresas, porém não apresentaram o documento, nem tampouco a comprovação de que os convites foram enviados por Email, conforme alegado pelo denunciado Wagner em seu depoimento pessoal. Além, segundo consta nos autos, as empresas licitantes deram recebimento por assinaturas apostas nas cartas-convite na mesma data de abertura do processo licitatório, ou seja, 23/07/2004, o que derruba por terra as alegações de que os convites foram enviados por correio eletrônico (v. f. 88/93). Desse modo, as alegações dos Acusados não foram corroboradas por qualquer evidência nos autos. Muito ao contrário, a prova produzida demonstra cabalmente que cometeram o crime de fraude contra licitação, de modo a favorecer a obtenção de vantagem por uma das empresas instituídas pela família Vedoin com tal intuito. Como dito, todas as três participantes do processo licitatório do Município de Balbino foram relacionadas por Luiz Antônio Trevisan Vedoin como empresas criadas para o fim de iludir licitações. Dessa assertiva podemos extrair a conclusão de que qualquer uma das três licitantes que venesse o certame favoreceria o esquema desvendado pela operação da Polícia Federal. É bom que se repise que os fatos apurados nos autos são desdobramentos de uma complexa organização criminosa voltada para o desvio de verbas públicas, da qual eram integrantes parlamentares e membros do poder executivo federal, de modo que o convênio firmado entre o Município de Balbino e o Ministério da Saúde já nasceu com o superfaturamento do bem licitado. Ao que consta, a organização criminosa era dividida em vários núcleos, incumbidos de tarefas específicas e os agentes municipais eram os responsáveis por viabilizar a contratação para aquisição das ambulâncias, por meio de processo licitatório, aparentemente regular. Nítido, portanto, que os Acusados agiram com o dolo reclamado pelo tipo penal estampado no art. 90 da Lei 8.666/93, consubstanciado na vontade de praticar a conduta, configurando-se o elemento subjetivo do injusto que é a vontade de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Vale ressaltar, neste aspecto, que o tipo penal não exige que a vantagem seja auferida para si e possibilita que tenha como destinatário outrem, restando, no caso, devidamente comprovado que, pelo menos, a empresa Planam foi beneficiada pela conduta criminosa dos Acusados, uma vez constatado o valor de R\$ 26.951,69 superior ao preço real do veículo adquirido em prejuízo do erário (f. 234). Registre-se, ademais, que a vantagem a que a lei faz referência não é necessariamente de cunho econômico e, no caso, a ambulância adquirida no mandato do Prefeito pode ser compreendida como proveito para justificar a boa atuação da Administração Municipal, visando, quem sabe, até à reeleição ou mesmo eleição para outro cargo eletivo. E quanto ao novo parecer do Tribunal de Contas da União, ao reapreciar as contas do convênio, partindo do entendimento do MPF de que não elide a prova da materialidade do delito nem tampouco afasta a conduta típica dos Acusados no intuito de fraudar licitação. Não vejo, entretanto como atribuir aos acusados responsabilidade penal pelo cometimento dos delitos previstos nos artigos 95 e 96, IV. Digo isso, porque a única referência que se faz ao afastamento de licitantes advém do depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin que afirmou ter, por algumas vezes, mantido contato com outros licitantes para que desistissem de participar da concorrência, entretanto, não há prova de que os Acusados tenham agido em unidade de desígnios com o depoente, neste ponto específico, o que afasta a imputação do delito previsto no artigo 95 da Lei 8.666/93. A meu ver, também não restou configurada a conduta tipificada pelo artigo 96, IV. Este delito, no meu entender, é crime próprio, na medida em que só pode ser cometido pelo licitante ou contratado, admitindo, no entanto, a coautoría. Ocorre que, no caso dos autos, nem sequer o cometimento do crime restou comprovado. Ao que se colhe a vitória que aponta a alteração da qualidade da ambulância não pode ser tida como elemento de prova, posto ter sido realizada muitos anos depois da aquisição do veículo (09/11/2009). Em contraponto, a nota fiscal de f. 146 traz a descrição completa do veículo entregue com todos os equipamentos. Assim, como o documento é contemporâneo aos fatos, deve prevalecer sobre a vitória realizada anos mais tarde e quando a ambulância já havia percorrido mais de 225 mil quilômetros (f. 236). Ademais, todos os envolvidos e as testemunhas confirmaram ser comum a retirada de equipamentos para servir a outras ambulâncias. No que tange ao delito previsto no artigo 96, V, restou comprovado que a fraude perpetrada pelos denunciados resultou em prejuízo da Fazenda Pública, pois a forma com que conduziram o processo licitatório importou em oneração da proposta. Diz-se isso, porque, como visto, o convite já foi realizado com preço bem superior ao que realmente deveria ser e, ao final, a ambulância acabou sendo adjudicada por valor maior do que a avaliação. Sendo assim, incorreram os Réus no delito previsto no artigo 96, V, da Lei de Licitações. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA ANTECIPADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. I - É contrário ao sistema do Código Penal o reconhecimento da prescrição pela pena estimada, por aplicação da chamada prescrição "virtual", assim entendida porque é fixada antes que haja preclusão total e definitiva para o Ministério Público. II - Não padecer de inépcia a denúncia que, conquanto sucinta, descreve de forma satisfatória e suficiente a conduta do acusado, permitindo-lhe compreender a imputação feita. III - Não é causa de nulidade a realização direta de investigações e diligências necessárias a eventual preparação de ação penal, por parte do Ministério Público, por ser esse o titular do ius puniendi. IV - Se os réus fraudaram procedimento licitatório, elevando arbitrariamente os preços e tomando mais onerosa a execução do contrato, é de ser mantida a sua condenação pelo delito previsto no artigo 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666-93. V - Não se aplica a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, se a função exercida pelo réu é integrante do tipo penal. VI - Recursos desprovidos. (ACR 200551050007680, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/03/2010 - Página: 129). É de se aplicar, portanto, o concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal. Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Segue, a respeito, precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUIZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMÁS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. [...] CONCURSO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 90 E 96, INCISO I, DA LEI N. 8.666/93. ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESCONFIGURAÇÃO. TIPOS PENAIIS DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. O Tratando-se de tipos penais totalmente distintos, é possível o concurso de crimes, pois o objeto, no tocante ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, é a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, enquanto que na figura penal do art. 96, inciso I, o delincente, mediante fraude, atinge diretamente a licitação, elevando arbitrariamente os preços, em prejuízo da Fazenda Pública. ARTS. 2º E 5º DA LEI Nº 9.296/96. CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. DELITO DO ART. 96, I, DA LEI N.º 8.666/93 QUE NÃO INTERFERIU NO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA DOS CRIMES DO ART. 90 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SITUAÇÃO DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. POSSIBILIDADE DA CONCOMITÂNCIA DOS DOIS AUMENTOS DE PENA. 1. A longa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal indica que, configurado o concurso formal entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva, apenas um aumento de pena - o do crime continuado - deve prevalecer. 2. Na espécie, a ficção do crime continuado se observou entre os delitos de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 90), cometido por nove vezes, enquanto que o concurso ideal se verificou em uma destas condutas, com o cometimento, também, do crime de fraudar a licitação, elevando arbitrariamente os preços (art. 96, I), de modo que, não é, absolutamente, a situação em que a jurisprudência do STF e do STJ rejeitam a concomitância das duas figuras, pois o crime que permitiu a caracterização do concurso formal não integrou o nexo de continuidade. [...] RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REDIMENSIONAR AS PENAS. RESP 201200729903, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1315619, Relator (a) CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 30/08/2013. Ocorre concurso formal entre os crimes de fraude ao caráter competitivo da licitação e de fraude de licitação em prejuízo da Fazenda Pública, pois, no caso, com uma ação, os réus anuíam ao acordo entre empresas participantes do processo licitatório, que foi direcionado à escolha de uma delas, que se sagrou ao final vencedora, cujo valor do bem objeto do certame restou fixado muito acima daquele praticado no mercado. Portanto, restando devidamente demonstrado, pela prova documental carreada aos autos, que os Acusados fraudaram a licitação realizada na modalidade convite n. 010/2004 e tomaram, injustamente, mais onerosa a adjudicação do objeto, outra medida não há se não a sua condenação pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 90 e 96, V, da Lei 8.666/93, em concurso formal. Por tudo isso, e inexistindo, por outro lado, provas contundentes que isentem de responsabilidade penal os Acusados, anuo com a acusação quando diz que o contexto probatório converge para a condenação e passo à fundamentação das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do CP, verifico que os Réus Ed Carlos, Luiz Leandro e Wagner Alexandre já responderam ação penal pelo mesmo delito, denotando que possuem personalidade distorcida para o crime. Além disso, Ed Carlos e Luiz Leandro sofreram condenação por crimes de falsidade documental e Ed Carlos ainda respondeu por delito contra as finanças públicas. As condutas dos acusados merecem maior reprovabilidade, na medida em que agem em nome do poder público, na qualidade de agentes públicos e o crime é grave, pois implica ato lesivo não só ao patrimônio público, mas, também, à moralidade administrativa. A pena a ser aplicada ao caso é a do delito mais grave (artigo 96, V da Lei 8.666/93), tendo em vista o concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal). Assim, fixo a pena-base para o Réu Ed Carlos em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário-mínimo, vigente à época dos fatos, o dia-multa. Para o réu Luiz Leandro, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, o dia-multa, e para o Réu Wagner em 03 (três) anos e 2 (dois) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos. O Acusado Manoel, por seu turno, não ostenta antecedentes criminais e não há evidências nos autos de má conduta social, embora o grau de reprovabilidade do comportamento criminoso seja elevado. Assim, considerando que possui bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Incide, todavia, a causa de aumento de pena pela configuração do concurso formal. Desse modo, ficam as penas dos acusados esperadas em 4 e fixadas, definitivamente em: a) 04 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário-mínimo, vigente à época dos fatos, o dia-multa, para o Réu Ed Carlos; b) 04 (quatro) anos e dois meses de detenção e 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) salário-mínimo, vigente à época dos fatos para o Réu Luiz Leandro; c) 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 15 dias-multa à razão de 1/5 (um quinto) salário-mínimo, vigente à época dos fatos, para o Réu Wagner d) e 3 (três) anos e 9 (nove) meses de detenção e 12 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) salário-mínimo, vigente à época dos fatos, para o Réu Manoel. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar os Réus ED CARLOS MARIN, VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHÃES, LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES e MANOEL FERNANDO BIACHINI CUNHA pela prática dos delitos previstos nos artigos 90 e 96, V da Lei 8.666/93, na forma do artigo 70, caput (1ª parte) do Código Penal, fixando-lhe, em definitivo, consoante fundamentação expandida, as seguintes penas: a) 04 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário-mínimo, vigente à época dos fatos, o dia-multa, para o Réu Ed Carlos; b) 04 (quatro) anos de detenção e 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos para o Réu Luiz Leandro; c) 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 15 dias-multa à razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, para o Réu Wagner e, d) 3 (três) anos e 9 (nove) meses de detenção e 12 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) salário-mínimo, vigente à época dos fatos para o Réu Manoel. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto, pelos réus Wagner Alexandre Biachini Cunha, Luiz Leandro Lopes Sanches e Manoel Fernando Biachini Cunha. O regime da pena privativa de liberdade fixado, inicialmente, para o réu Ed Carlos Marin é o semiaberto. Cabível, no entanto, para os Réus Wagner Alexandre Biachini Cunha, Luiz Leandro Lopes Sanches e Manoel Fernando Biachini Cunha a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 2 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Sendo assim, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento das penas aplicadas. O Réu Ed Carlos não faz jus ao benefício, vez que foi condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Na forma do artigo 83, da Lei 8.666/93, tratando-se os Acusados de servidores públicos e detentor de mandato eletivo e estando demonstrada em relação a eles a autoria consumada dos delitos previstos na lei de licitações, declaro a perda dos correspondentes cargos, funções e mandato eletivo ocupados pelos Réus Ed Carlos Marin, Wagner Alexandre de Magalhães, Luiz Leandro Lopes Sanches e Manoel Fernando Biachini Cunha. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Fiquem os Réus, condenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000526-07.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X PAULO RICARDO FURLANETTO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X RUDNEI TIEPPO DE MORAES(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS E SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X ELEANDRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Nos termos do item "3" do despacho de f. 585, ficam os defensores dos réus devidamente intimados para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000215-09.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO BATISTA FERNANDES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Quanto às mercadorias (cigarros) apreendidas nestes autos, consta às fls. 152/165 que já foi decretada a pena de perdimento no âmbito administrativo.
2. No que se refere ao veículo que transportava as mercadorias, também apreendido nestes autos (caminhão MERCEDES BENZ L 1620, placas KLC 4602, ano 2003), oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Bauri, SP, informando que o veículo em questão, referente ao Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810300/00382/2011, proc. adm. 10646.720178/2011-08 (fls. 77/80), não mais interessa ao presente procedimento criminal, considerando que aqui já foi prolatada sentença, estando autorizada a destinação legal no âmbito administrativo.
3. Recebo o recurso de apelação do réu JOÃO BATISTA FERNANDES, interposto à fl. 376. Intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso.

4. Com as razões de apelação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso.
5. Cumpridas as determinações acima, com o oferecimento das contrarrazões pela acusação e demonstrada nos autos a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória (aguardando-se, portanto, o retorno da precatória expedida à fl. 370), remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000244-25.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALBERICO PASQUARELLI NETO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Trata-se de ação penal pela qual o réu ALBERICO PASQUARELLI NETO fora denunciado como incurso nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I (referente aos débitos representados no AI 37.310.153-8 e no AI 51.007.781-1), e 337-A (referente ao débito representado no AI 51.007.779-0), ambos do Código Penal. Sobrevindo aos autos informações de quitação do débito referente ao AI 51.007-779-0 (f. 213), da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei 12.865/2013 no tocante ao débito do AI 37.310.153-8 (f. 239) e que o débito representado no AI 51.007.781-1 (no valor de R\$ 231,71) não foi inscrito em dívida ativa em razão do valor abaixo do mínimo para inscrição (f. 229), requereu o Ministério Público Federal, às fs. 244/245, seja declarada extinta a punibilidade do réu em relação ao delito do art. 337-A do Código Penal e a declaração da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional do delito do art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 68 da Lei 11.941/2009. É o relatório, no essencial DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 69 (c/c o art. 68) da Lei n.º 11.941/2009 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a decisão que a reconhece meramente declaratória. Esse é o comando extraído dos mencionados dispositivos legais, verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do réu, no que se refere ao delito do art. 337-A do Código Penal, em razão do adimplemento integral do débito consubstanciado no AI 51.007-779-0, conforme informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (f. 213). Destarte, aplicando a Lei n.º 11.941, de 2009, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime do art. 337-A do Código Penal imputado ao denunciado ALBERICO PASQUARELLI NETO, referente ao AI 51.007-779-0, conforme fundamentação expendida. De outra parte, em face da informação e documentos de fs. 239/242, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fs. 244/245, verifico que estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição do delito do art. 168-A do Código Penal, apurado nestes autos, com fundamento no art. 68 da Lei n.º 11.941/2009, enquanto a empresa APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ 73.121.980/0001-54, estiver incluída no regime de parcelamento do débito representado no AI 37.310.153-8. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, informando desta decisão (quanto à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional) e para que este Juízo seja imediatamente comunicado caso o denunciado seja excluído do parcelamento ou o débito seja integralmente satisfeito. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004939-85.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SANTOS JOSE DE LIMA(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu (fs. 74/76), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. A alegada insignificância da conduta será analisada por ocasião da sentença, até porque as decisões mais recentes dos Tribunais não têm acolhido a tese sustentada, quando a mercadoria contrabandeada for cigarro. Assim, espere-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Pirajuí, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (observando-se que a defesa não arrolou testemunhas), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11345

MANDADO DE SEGURANCA

0001005-51.2017.403.6108 - MASK MAIS DISTRIBUIDORA DE DROPS E GOMAS EIRELI(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0001005-51.2017.403.6108 Vistos em liminar. Ante o apontamento constante no Termo de Prevenção de fl. 393, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da inicial e decisões que houver referentes ao processo 0004180-87.2016.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, para análise de eventual litispendência, sob pena de extinção nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandaval/Juiz Federal

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO COMUM

1302948-14.1997.403.6108 (97.1302948-8) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008364-14.2001.403.6108 (2001.61.08.008364-4) - JOSE VENICIO FACIN(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA S E N T E N Ç A Autos n.º 0008364-14.2001.403.6108 Autor/Executado: José Venício Facin Réu/Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social/Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia da verba honorária pela exequente, nos termos do artigo 20, 2.º, da Lei 10.522/2002, noticiado à fl. 85, DECLARO EXTINTO o presente processo, com filiro no artigo 924, inciso III, e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandaval/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003989-1) - SERVICIO FUNERARIO PIZZO LTDA.(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, apresentando os cálculos de liquidação, se for o caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-02.2002.403.6108 (2002.61.08.005362-0) - CALEGARI E TONIN LTDA(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Fl. 222: Defiro a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da ré/exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007121-30.2004.403.6108 (2004.61.08.007121-7) - ISABELLA CRISTINA AUGUSTO VIEIRA (ALESSANDRA APARECIDA AUGUSTO)(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 400/402: Defiro. Solicite-se, por e-mail, à Secretaria da Administração Penitenciária (civic@cdpbauru.sap.sp.gov.br) HISTÓRICO CARCERÁRIO INTEGRAL (desde a prisão em 2003) e à Vara de Execuções Penais(bauruvec@jfsp.jus.br) a data da condenação e o tempo que permaneceu em regime fechado e em semi-aberto, fornecendo a datas de inclusão e exclusão do regime carcerário, para fins de análise do auxílio-reclusão, do Sr. Julio César Almeida Vieira, portador do RG. nº 34.286.506-7, filho de Ana Maria de Almeida, natural de Bauru/SP, nascido aos 30/04/1981.

Solicito que a resposta seja dada pela mesma via (bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br), COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0002836-23.2006.403.6108 (2006.61.08.002836-9) - ANTONINHO MARMO NOVOA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007491-38.2006.403.6108 (2006.61.08.007491-4) - NILCEA DEL GUERRA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-62.2007.403.6108 (2007.61.08.001693-1) - ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006723-78.2007.403.6108 (2007.61.08.006723-9) - FLORIPES LIBERATO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004244-2) - MARCELO LUCIANO BARBOSA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos.

Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias.

Se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010116-74.2008.403.6108 (2008.61.08.010116-1) - ELISIO BARBOSA RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-62.2009.403.6108 (2009.61.08.000227-8) - MIGUEL QUINALHA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-85.2009.403.6108 (2009.61.08.001092-5) - CARLOS ALBERTO CACIA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-04.2009.403.6108 (2009.61.08.001757-9) - SUELI APARECIDA ROSA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

(Informação da Contadoria - fl.392), ciência às partes para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002904-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002904-1) - MARIA DE LOURDES SCUTERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-93.2009.403.6108 (2009.61.08.004286-0) - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o causídico da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, que efetuou o depósito integral dos valores pertencentes à autora Luzia Maria dos Santos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006131-3) - TOMAZ ANGELO NETO - INCAPAZ X BRAZ ANGELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de ofício precatório (extrato que segue) na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 1º andar (prédio da Justiça Federal). Orienta-la, ainda, a entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Federal de Bauri, se necessário, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0006131-63.2009.403.6108). Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, manifeste-se a parte autora/executora acerca da satisfação de seu crédito. Não havendo discordância da parte autora/executora retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia do presente servirá de mandado de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0010880-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010880-9) - RODOLFO HELIO SANTOS DE CASTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X BANCO BRADESCO BERJ S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BERJ(RJ127580A - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E RJ117837 - MANON WEBER RODRIGUES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITACAO S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Ação ordinária Autos nº 001.0880-26.2009.403.6108 Autor: Rodolfo Hélio Santos de Castro Réus: Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Estado do Rio de Janeiro - BERJ e Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A Sentença Tipo "B" Aos 21 de março de 2017, às 14h45min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauri/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Marcelo Freiberg Zandavali, estavam presentes o autor, Rodolfo Hélio Santos de Castro, acompanhado de seus advogados constituídos, Dr. Marcelo Tadeu Kudse Domingues, OAB/SP nº 139.543, e Dr. Rafael Tentor Domingues, OAB/SP nº 391.743, a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da sua advogada, Dra. Maíra Borges Faria, OAB/SP nº 293.119, e pela preposta, Senhora Patrícia Satie Watanabe, CPF nº 324.354.188-33, RG nº 41.794.454-8 SSP/SP, e matricula funcional nº c109451-7, SSP/SP, e o réu, Banco do Rio de Janeiro - BERJ, por meio do advogado, Dr. André Martins Toffano, OAB/RJ nº 162.046. Ausente a ré Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A. Iniciados os trabalhos, a parte autora e o réu BERJ chegaram à composição amigável do litígio, nos seguintes termos: a) o autor pagará ao réu BERJ o montante de R\$ 40.000,00, a título do principal da dívida, e R\$ 5.000,00, a título de honorários advocatícios; b) o principal da dívida deverá ser pago por meio de depósito na conta, Banco BERJ (122), Agência 001, Conta nº 0001-9, CNPJ nº 33.147.315/0001-15; c) os honorários deverão ser depositados na conta do Banco Bradesco (237), da Agência 0026, Conta 0417429-1; d) os depósitos deverão ser realizados até o dia 31/03/2017; e) tendo-se em vista as multas aplicadas em desfavor do BERJ, será descontado dos valores relativos aos honorários a quantia de R\$ 2.000,00, a qual será depositada em conta vinculada a estes autos pelo demandante; f) com o pagamento dos valores retro, o BERJ dá plena e geral quitação de todos os débitos relativos ao contrato de financiamento; g) a parte autora renuncia à multa por litigância de má-fé, aplicada em face do Banco BERJ; h) com o pagamento, o Banco BERJ juntará aos autos, até o dia 20/04/2017, o instrumento liberatório do gravame hipotecário; i) com o depósito dos valores pertinentes às multas, será cancelada a inscrição em dívida ativa dos referidos valores, procedendo o juízo à conversão em renda, em favor da União, das referidas quantias; j) a parte autora desiste da demanda em relação à CEF, e renuncia ao direito em que se funda a ação, em relação à ré Tetto. A CEF expressamente concordou com a desistência da demanda, por parte do demandante. As partes, ora presentes, desistem dos prazos recursais. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Vistos, etc.

Homologo a transação, resolvendo o feito pelo mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC de 2015, no que tange, exclusivamente, à lide pendente entre o autor e o réu BERJ. No que tange à ré Tetto, homologo a renúncia à pretensão formulada nesta ação, julgando o feito na forma do artigo 487, III, c, do CPC de 2015. Por fim, extingo a fase cognitiva, em face da CEF, sem resolver o mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC de 2015. Sem condenação em honorários, diante dos termos da transação, e considerando que o autor goza de gratuidade de justiça, no que tange aos pleitos diante da CEF e da Tetto. Com o depósito dos valores pertinentes às multas do artigo 334, 8º, do CPC de 2015, providencie-se a conversão em renda dos referidos valores em favor da União, diligenciando a Secretaria a fim de obter os dados necessários a tanto. Com o depósito, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que se cancele o débito objeto do ofício de folha 351, exclusivamente em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro, atual Banco Bradesco BERJ S/A, CNPJ nº 33.147.315/0001-15. Sem custas. Publicada em audiência. Registre-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se.". NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698. DESPACHO DE FL. 386: Não tendo a ré Gestora de Recebíveis Tetto Habitação comprovado o pagamento da multa fixada em favor da União na audiência de 16/12/2017, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que inscreva em dívida ativa o valor de R\$ 1.000,00. Ante a informação retro, cumpra-se a determinação de fl. 354, item i.

PROCEDIMENTO COMUM

0001295-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001295-0) - JERCINA ROSA COELHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008515-62.2010.403.6108 - EDENILSON SOARES PELLEGRINO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-39.2011.403.6108 - VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-28.2011.403.6108 - JOSEFA APARECIDA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
S E N T E N Ç A Autos nº 0003277-28.2011.403.6108 Autor: Josefa Aparecida Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Josefa Aparecida Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria especial. À fl. 174, o réu formulou proposta de acordo, e cálculos às fls. 175/177, aceita pela parte autora (fl. 179). É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado às fls. 174/177, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. Honorários na forma avençada. Sem custas. Defiro o destaque de 30% (TRINTA POR CENTO) de honorários contratuais, requeridos às fls. 190/192. Considerado o disposto no artigo 100, 3º, CF, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor, a título de valor principal, no importe de R\$ 34.012,62, e outra, a título de honorários contratuais destacados, no importe de R\$ 14.576,83, atualizados até 31/11/2016, totalizando R\$ 48.589,45. O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando sujeito a levantamento mediante Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada nova procuração com outorga de poderes expressos e específicos para o levantamento do valor da condenação. Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>). Com a notícia do pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006284-28.2011.403.6108 - MARCILIO BONIFACIO CAMPANHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008743-03.2011.403.6108 - JOAO AUGUSTO(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Autos nº 0008743-03.2011.403.6108 Autor/Exequente: João Augusto Réu/Executado: União Federal Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da sentença e pagamento dos honorários advocatícios pela União, conforme fls. 169 e 172/176, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-59.2012.403.6108 - SEBASTIAO TORRES(SP165404 - LUCIANA SCACABARROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-45.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, intime-se, a empresa Transporte Ceam Ltda, por carta precatória, para cumprimento imediato, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.

Intime-se, também, por carta precatória, a empresa Ajax, na pessoa do administrador judicial da filial da empresa ACUMULADORES AJAX LTDA, FACCIO ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, CNPJ 05.746.652/0001-58, com endereço no Largo São Bento, 64, 13º andar, Sala 131, Centro, CEP: 01029-010, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0005688-10.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-66.2012.403.6108 ()) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA E SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA)
S E N T E N Ç A Autos nº 0005688-10.2012.403.6108 Autor: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Botucatu Réu: Município de Botucatu Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Às fls. 313 e 317 foi concedido ao autor prazo para que emendasse a inicial e recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC de 2015). Decorrido o prazo, o autor não cumpriu a determinação. Assim sendo, indefiro a inicial (artigo 485, inciso I, do CPC de 2015). Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-47.2013.403.6108 - MARIA BATISTA BARRETO X LEANDRO CEZAR FERNANDES X JOSE MARCELO RAVANHAN X LUIZ CARLOS BOZA X NELSON SLOMPO JUNIOR X MAURO DE LIMA LEITE X JORGE CARDOSO BUENO X LURDES DE FATIMA PEREIRA X IVONE BRAGA X RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA X JOAB PEREIRA X MARIA DE LOURDES VERONESI X ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA X WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO X VANDERLEI ANTONIO PINTO X ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA X MOACIR ANTONIO TARTARI X FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA X OSMAR ALVINO DA COSTA X DEIVID MAICO BERTONHA X MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO X DONIZETE FRACASSI X MARIA GOMES DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 1200/1201: Face às mídias apresentadas, desentranhem-se as cópias de fls. 667/742, 1019/1067 e 1099/1197, acautelando-as em Secretaria.

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze (15) dias, se manifestem sobre o teor das mídias, restando-as ou aceitando-as. Não havendo manifestação a respeito, ou concordando com o teor da mídia, encaminhem-se as cópias físicas ao desfazimento, ou, ainda, as entregue a uma das partes, se requeridas no prazo supra.

Intime-se a parte RÉ/Sul América Companhia Nacional de Seguros para que, em até 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 1199.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-33.2013.403.6108 - WILSON SEBASTIAO MINUTTI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 323/332, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Após, retomem os autos conclusos para decisão da impugnação à execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-51.2015.403.6108 - DULCELI APARECIDA JACOB GIANEZI(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não fazer parte da AJG o perito David Gasparido, nomeado as fls. 118, intime-o a cadastrar-se na AJG, pelo site(www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=1100).Cópia do presente servira de mando para intimação do perito, na rua Rio Branco, 15-45, ou, no Hospital Estadual de Bauru.

Após, expeça-se a solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, intime-se o apelado / INSS a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-18.2015.403.6108 - MARIA LUCIA DE MELLO X LENITA DA SILVA X MARIA ELZA DE SOUZA X MARTA APARECIDA DE CARVALHO MORAES X EDVALDO ANTONIO DOS SANTOS X ALICIO FERREIRA MACHADO X GILMAR APARECIDO ZONTINI X DARCIO RENATO ELISARIIO X LUCINEIA PIRES DE MELLO X ROSENEIDE AVELINO JUSTINO X MIRIAN CRISTINA DA SILVA X JOSE FIRMINO FILHO X EDIO GALDINO X JUCELINO ANTONIO MILITAO X CLEUZA MARIA DA SILVA X ANTONIZETE GONCALVES DE AGUIAR X SUELI DE FATIMA MARCELINO DA SILVA X ELIAS CUSTODIO DA SILVA X MARCOS ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA X SAMUEL MARQUES DE CARVALHO X DARCILEI DE OLIVEIRA X MARCIA DA SILVA X JOAO MARTINS X JOSE NUNES MAGALHAES X ANDRE ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE BRITO X VALDIR DE OLIVEIRA X EUNICE BARRETO DE AMORIM X ALICE TEODORO GOMES X ELISABETH LOPES DA SILVA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencia a Sul América a juntada da procuração e substabelecimento originais para apreciação do pedido formulado às fls. 780/781, 814/815.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-39.2015.403.6108 - KATIA GRACINI MURAI X VALDOMIRO BISPO DO NASCIMENTO X JOSE DONIZETI MARTINS X MARIA INEZ CORDEIRO X ARNALDO GOMES CARDOSO X MARTANY LEMES SANTOS(SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da cláusula segunda, item 1.1, do acórdão de cooperação n.º 01.002.10.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 e o Tribunal de Justiça de SP TJSP, os autos devem ser enviados físicos e em mídia digital.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral dos autos em mídia digital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004871-38.2015.403.6108 - MARIA JOSE SODRE X JEFERSON SODRE TARTAGLIONE X MARIA JOSE SODRE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Autos n.º 000.4871-38.2015.403.6108 Autor: Maria José Sodre e Jeferson Sodre Tartaglione (incapaz, representado pela genitora e coautora da ação - Maria José Sodre) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo "A" Vistos. Maria José Sodre e Jeferson Sodre Tartaglione (incapaz, representado pela genitora e coautora da ação - Maria José Sodre), devidamente qualificadas (folha 02), ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Janverson Tartaglione, ocorrido no dia 22 de maio de 2007 (folha 16). O de cujus era companheiro da autora, Maria José, e pai do autor, Jeferson Sodre. Aduzem os requerentes que antes de ingressarem com a ação judicial, deduziram requerimento administrativo perante o Inss no dia 12 de junho de 2007 (benefício n.º 143.058.414-6 - folha 91-verso), o qual não chegou a ser acolhido em razão de suposta falta da qualidade de segurado de Janverson. Solicitaram a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência para a imediata fruição do benefício, como também a Justiça Gratuita. Pediram, ao final, além da concessão da pensão por morte, a condenação do réu ao pagamento das prestações atrasadas do benefício, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, com acréscimo dos consectários legais (juros + correção monetária). Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 76). Instrumentos procuratórios nas folhas 08 a 09.

Declaração de pobreza na folha 77. O pedido de tutela provisória satisfativa formulado foi indeferido (folhas 80 a 81), sendo, na mesma oportunidade, concedida aos autores a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 84), o Inss ofertou contestação nas folhas 85 a 90, instruída com os documentos de folhas 91 a 121. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. Não houve réplica. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 122), o Inss afirmou que não ostentava interesse na produção de prova, tendo, em função disso, solicitado o julgamento antecipado do processo (folha 124).

Porém, para a hipótese do juízo entender cabível a instrução processual, solicitou a coleta do depoimento pessoal da autora e a inquirição do pai do falecido, o Senhor André Luiz Sampaio Tartaglione, e de sua mãe, declarante do óbito. Por parte dos autores foi solicitada a produção de prova oral, motivo pelo qual arrolaram testemunhas (folha 132). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 128 a 129, pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda. Realizada audiência de instrução processual no dia 04 de agosto de 2016, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelos autores e pelo réu (Maria Olinda Dias Brandão - folha 138; Rodrigo Vieira Bonfim - folha 139; Reinaldo Francisco Dias - folha 139; Maria Conceição dos Santos Barbosa - folha 140; André Luiz Sampaio Tartaglione - folha 140). Alegações finais dos autores nas folhas 144 a 148. Alegações finais do Inss nas folhas 150 a 151. Novo parecer do Ministério Público Federal nas folhas 153 a 158, pugnando pelo acolhimento dos pedidos que foram formulados pelos autores. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo a apreciar o mérito da causa. No que se refere à prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (grifado). A partir das colocações acima, deve-se ponderar que os autores deram entrada em requerimento administrativo para a concessão de pensão por morte no dia 12 de junho de 2007 (quarta-feira - folha 91-verso), tendo sido a carta de comunicação da decisão administrativa, que negou a concessão do benefício, expedida no dia 15 de julho de 2007 (folha 17). Sendo assim, e considerando o disposto no artigo 4º do Decreto 20.910/32, o lapso prescricional iniciou a fluir no dia 16 de julho de 2007, de maneira que, tendo a ação sido proposta em 05 de novembro de 2015 (folha 02), em caso de acolhimento do pedido, encontram-se prescritas, no tocante à autora, Maria José Sodre, as parcelas vencidas em data anterior a 05 de novembro de 2010. No que se refere ao autor Jeferson Sodre Tartaglione, esse nasceu no dia 17 de dezembro de 2004 (folha 13), de maneira que, nos dias atuais, conta com 12 anos, sendo, portanto, menor impúbere. Tomando por base o contexto acima, observa-se que o autor, Jeferson, pode ser havido como pessoa absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil (artigo 3º, inciso I do Código Civil de 2002). Referido dispositivo foi revogado pelo artigo 123, inciso II, da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, a qual instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Porém, esta mesma lei, agora no seu artigo 114, alterou o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passando a prever: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos". A lei citada entrou em vigência em janeiro de 2016 (artigo 127). Entretanto, considerando que o novo caput do artigo 3º do Código Civil encerra idêntica disciplina à que era prevista no anterior inciso I desde mesmo artigo legal, observa-se que o autor, Jeferson, durante todo o período da postulação que deduziu (cobrança das prestações atrasadas da pensão por morte desde a DER do requerimento administrativo indeferido) foi e continua sendo havido pelo ordenamento jurídico como pessoa absolutamente incapaz, como aqui já apontado. À vista, portanto, do contexto reportado, sendo o requerente pessoa absolutamente incapaz, contra o mesmo não fluem os prazos prescricionais e decadenciais, consoante previsão legal assentada no artigo 198, inciso I, do Código Civil brasileiro, este último combinado com o artigo 208 do mesmo diploma legal. Com apoio, pois, na fundamentação exposta, não se revela cabível cogitar-se sobre a ocorrência de prescrição/decadência, ao menos quanto ao autor, Jeferson Sodre Tartaglione. Sobre a matéria de fundo, valem as considerações que seguem. I. Dos requisitos para a concessão da pensão por morte São condições para o recebimento da pensão por morte: "Que o(s) pretende(s) ao benefício ostente(m) a qualidade de dependente(s) previdenciário do de cujus (artigos 16 e 74, caput, da Lei n.º 8.213 de 1991, este último com a redação atribuída pela Lei n.º 9.528 de 10.12.97); "Que o de cujus, por ocasião do óbito, ostente a qualidade de segurado da Previdência Social (artigos 15 e 74, caput, da Lei n.º 8.213 de 1991, este último com a redação atribuída pela Lei n.º 9.528 de 10.12.97), ou: "Fique provado que o de cujus preenchia os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, segundo previsão legal vigente à época do falecimento, antes de decair da qualidade de segurado, (artigo 102, 1º e 2º da Lei 8.213 de 1991, com a redação atribuída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1.997).2. A situação concreta sob julgamento. A prova documental coligida demonstra que o falecido, Janverson Tartaglione, antes de seu óbito, fato ocorrido no dia 22 de maio de 2007 (folha 16), manteve vínculo empregatício com a empresa GRP - Engenharia e Arquitetura, no período compreendido entre 1º de novembro de 2004 a 05 de dezembro de 2005, local em que trabalhou como pedreiro. É o que se extrai da leitura dos documentos de folhas 21 e 22 (registro assentado em carteira de trabalho), 40 a 52 (contracheques alusivos às competências de abril a junho de 2004, novembro de 2004 e abril a novembro de 2005), 56 a 58 (termo de rescisão de contrato de trabalho) e 59 (comunicado de dispensa). Além das provas documentais referidas, sobretudo os termos de rescisão de contrato de trabalho, os autores também juntaram no processo, na folha 54, requerimento de concessão de seguro desemprego assinado pelo próprio falecido. Essa circunstância, aliado ao contexto probatório que exsurge dos documentos médicos de folhas 29 a 34, os quais dão conta de que o autor enfrentava problemas de saúde (chegou a ser internado perante a Associação Hospitalar de Bauru no período compreendido entre 14 a 18 de fevereiro de 2007, por conta de suposta pneumocistose, vindo, posteriormente a falecer em razão de AIDS - folha 16), evidencia que, após o rompimento do vínculo empregatício com a empresa GRP, o autor esteve submetido, no período compreendido entre 06 de dezembro de 2005 a 21 de maio de 2007, a desemprego involuntário. Tal constatação autoriza que, na situação posta, seja o período de graça do falecido computado em 24 (vinte e quatro) meses e não em 12 (doze) meses. É o que dispõe o artigo 15, inciso II e 2º a 4º da Lei 8.213/1991: Artigo 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Demonstrada a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, pois o período de graça se encerraria aos 15 de fevereiro de 2008. Superada a análise da subsistência da qualidade de segurado por parte do segurado falecido, na ocasião de seu passamento, quanto à dependência econômica dos autores valem as considerações feitas em sequência. Provado está que o autor, Jeferson Sodre Tartaglione, é filho do de cujus (vide certidão de nascimento acostada na folha 13), nasceu no dia 17 de dezembro de 2004, de maneira que nos dias atuais conta com 12 anos. Na qualidade de filho menor, não emancipado e menor de vinte e um anos do segurado falecido, a dependência econômica do requerente Jeferson em relação a seu pai é presumida por lei (artigo 16, 4º, primeira parte, da Lei 8213 de 1991), o que afasta toda e qualquer controvérsia que se queira levantar sobre o assunto. No tocante, agora, à dependência econômica da autora, Maria José Sodre, em relação a Janverson, a requerente juntou as seguintes provas documentais: (a) - Certidão de Nascimento do autor, Jeferson, ocorrido no dia 17 de dezembro de 2004, atestando que o requerente é filho da autora Maria José Sodre e do falecido, Janverson (folha 13); (b) - Ata de audiência alusiva à reclamação trabalhista que chegou a ser tentada em vida pelo falecido no ano de 2006 contra a empresa GRP Engenharia (folha 23). Na ata de audiência realizada no dia 29 de abril de 2008, portanto, em época na qual o reclamante original não mais se encontrava vivo, foi a autora habilitada a atuar no processo, na qualidade de companheira do autor morto, condição esta expressamente consignada em ata; (c) - cópia da carteira de trabalho (folha 19), com a anotação de vínculo empregatício perante a empresa Campos Rodrigues & Fabri Marconato Ltda., onde trabalhou como cozinheira, no período compreendido entre 1º de maio de 2015 a 05 de junho de 2015, não havendo notícias de posteriores vínculos (folha 112); (d) - recetário médico, datado do dia 03 de julho de 2015 e proveniente do Posto de Atendimento Médico e Odontológico de Itápolis - SP, onde está assentado que a autora contraiu doença crônica e incurável cerca de uns oito anos antes (folha 70). Juntamente com as provas documentais, deve-se avaliar a prova oral colhida. Em seu termo de depoimento, a testemunha Maria Olinda Dias Brandão esclareceu ao juízo (depoimento prestado sob compromisso) que: "conhecia Janverson e ele era companheiro de Maria José; que sabe do ocorrido, pois sempre foi vizinha da autora; que a testemunha residia, à época, na Rua Miguel Débia, n.º 3-107, ao passo que a autora residia na mesma rua, no número 3-141; que Janverson chegou a trabalhar como pedreiro na casa da testemunha; que Janverson era sempre visto na casa da autora, Maria José; que Janverson morreu em 2007; que Janverson sempre morou naquele local, sendo que, em algumas ocasiões, e por motivos de saúde, ele ficava na casa da mãe, para se cuidar e se recuperar; que a autora morava na casa com Janverson juntamente com os filhos do seu primeiro casamento; que a casa era de Maria José e foi doada por seu pai; que sempre conheceu Janverson como pedreiro, autônomo; sabe dizer que Janverson trabalhou como empregado para alguém, mas não soube informar quem era o empregador; que a última vez que Janverson prestou serviço à testemunha e seus familiares foi em meados de 1995, começo de 1996; que a testemunha reside na Rua Miguel Débia desde 1982; que

quando Janverson morreu, a testemunha era sua vizinha; que o velório de Janverson ocorreu na casa de sua mãe; que Janverson, ao que se recorda, tinha doença pulmonar". Em seu termo de depoimento, a testemunha Rodrigo Vieira Bonfim esclareceu ao juízo (depoimento prestado sob compromisso) que: "conhecia Janverson e sabia que ele era companheiro de Maria José, porque morava junto com ela; conhece Janverson desde criança, pois moravam sempre no mesmo bairro e que somente conheceu a autora em momento posterior; que viu quando Janverson começou a ter um relacionamento com Maria José e que, em função disso, houve certa separação na amizade, pois Janverson começou a viver mais como casal com Maria José; não se recorda exatamente em qual endereço Maria José foi morar com Janverson, mas sabe que eles moravam juntos; não se recorda se algum mais morava com Janverson e Maria José; que Maria José tinha outros filhos e que estes moravam com ela; que Maria José cuidou de Janverson até o fim de sua vida; ao que se recorda, Janverson trabalhou como pedreiro e azulejista; não soube informar se Janverson trabalhava com carteira assinada." Em seu termo de depoimento, a testemunha Reinaldo Francisco Dias esclareceu ao juízo (depoimento prestado sob compromisso) que: "era vizinho de rua de Janverson (Janverson morava na Rua Joaquim São Soriano, com sua mãe, e a testemunha, na Rua Miguel Débia); que quando conheceu Janverson, Janverson já morava com Maria José há mais de três anos, como se casados fossem; que pouco antes de Janverson morrer, conversou com ele; que quando Janverson adoeceu, quem dele cuidava era a mãe e a esposa, em revezamento; que Janverson chegou a acidentarse em seu trabalho, prestado a uma empresa - cortou o pé; chegou a usufruir de benefício - auxílio doença acidentário; que depois de se curar do acidente de trabalho, Janverson foi mandado embora da empresa; soube disso, porque Janverson lhe falou a respeito; que Janverson era bom pedreiro e chegou a fazer duas casas para familiares da testemunha; que não presenciou Janverson sair de casa; que ele sempre morou com Maria José". Em seu termo de depoimento, a testemunha Maria Conceição dos Santos Barbosa esclareceu ao juízo (depoimento na condição de informante, pois o autor Jefferson é seu neto) que: "Janverson estava amasiado com Maria José, e assim viveram por quase dois anos; que quando Janverson morreu, ele estava convivendo com Maria José; que não se recorda em qual período deu-se a convivência entre Janverson e Maria José; que Janverson, assim que saiu do hospital, chegou a ficar alguns dias na casa da testemunha; que a testemunha explicou que na certidão de óbito constou que Janverson morava na casa de sua mãe, porque o velório de Janverson foi feito na casa da testemunha; que a testemunha não chegou a declarar, por ocasião do óbito, que Janverson convivia com Maria José, porque lhe foi perguntado apenas se seu filho tinha filhos, o que foi respondido pela testemunha; que Janverson morou com Maria José na Rua Miguel Débia; que Janverson sofreu um acidente de trabalho e, por isso, recebeu benefício do Inss; que depois disso, retornou ao serviço, dele tendo sido demitido; que não se recorda se depois desse fato, Janverson trabalhou em outros locais; que a testemunha, na condição de mãe, considerava Janverson como solteiro e não casado e isso porque a autora Maria José tinha um filho que ofendia Janverson, o que a desagradava; por essa razão, a testemunha considerava Janverson como solteiro, apesar de Janverson sempre ter morado com Maria José". Em seu termo de depoimento, a testemunha André Luiz Sampaio Tartaglione esclareceu ao juízo (depoimento prestado na condição de informante) que: "a testemunha não convivia com Janverson; não sabe dizer se Janverson amasiou-se com a autora, Maria José; que foi casado com a autora, Maria José, em 1975, tendo dela se separado em meados de 1976; que depois da separação não mais manteve contato com Maria José; não chegou a conhecer Janverson". Por último, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou: "que o último emprego de Janverson foi na empresa GRP, onde era registrado; que, por ocasião do falecimento, Janverson já havia sido demitido da empresa; que Janverson chegou a sofrer um acidente de trabalho, o que culminou com o seu afastamento por volta de um seis meses; ao retornar ao trabalho, Janverson chegou a ser demitido; que a testemunha propôs uma ação contra a empresa GRP na Justiça do Trabalho; que a empresa falhou e, por conta disso, apesar de ter ganho a ação na Justiça, Janverson não chegou a receber valor algum; que houve um equívoco da empresa registrar na carteira de trabalho de Janverson que o vínculo se encerrou em 2006; que a testemunha não sabe explicar porque isso ocorreu; que a testemunha começou a conviver com Janverson por volta de 2003; que moravam na Rua Miguel Débia; moravam a autora, Janverson, o Jefferson e os cinco filhos do primeiro casamento da autora; que sempre residiram no mesmo endereço; que a autora e Janverson nunca se separaram; que o relacionamento permaneceu até o óbito de Janverson; quando Janverson faleceu, encontrava-se hospitalizado; que várias foram as internações de Janverson; que a autora sempre acompanhou as internações de Janverson no hospital; que a autora fazia revezamento com sua sogra; que a mãe de Janverson exigiu que seu velório fosse feito na casa dela, para facilitar o acesso de amigos e parentes; que a autora mudou-se de casa, porém, continuou morando da Rua Miguel Débia; foi morar na casa que era de seu pai, a quem ela paga aluguel". Dos depoimentos transcritos, observa-se que as testemunhas prestaram os informes que lhe foram solicitados de forma objetiva, demonstrando ter conhecimento dos fatos sobre os quais discorreram. Sendo assim, a prova oral colhida reveste-se de boa-fé, e com exceção do depoimento prestado pela testemunha, André, com que a autora, Maria José, foi casada por período tempo curto, todos os demais depoimentos foram conclusivos no sentido de apontar a existência de um relacionamento estável e público entre o segurado falecido e a autora, Maria José Sodré. Sendo assim, avaliando-se conjuntamente a prova documental colhida e a prova oral colhida e audiência de instrução processual, revela-se plausível acolher o pedido formulado pela autora, Maria José. Dispositivo/Posto isso: I - Julgo procedentes os pedidos formulados, para o efeito de condenar o Inss a implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores, Maria José Sodré e Jefferson Sodré Tartaglione, a contar da data do óbito do segurado Janverson Tartaglione, ocorrido em 22 de maio de 2007 (folha 16). II - Condeno também o Inss a pagar aos autores os valores das prestações atrasadas e devidas do benefício previdenciário, ora concedido, observando-se a seguinte estipulação (a) - os valores vencidos entre 22 de maio de 2007 a 05 de novembro de 2010 deverão ser pagos, exclusivamente, ao autor Jefferson; (b) - a contar do dia 06 de novembro de 2010, as quotas de pensão deverão ser rateadas entre os autores, Maria José e Jefferson. Sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença deverá ser computada a correção monetária, nos termos do Provimento CORE nº 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo Inss, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor correspondente ao valor atualizado das parcelas devidas até a data desta sentença e isso com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da pensão por morte deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria José Sodré (RG nº 29.055.029-4 - SSP/SP e CPF(MF) nº 200.767.058-54); NOME DO BENEFICIÁRIO: Jefferson Sodré Tartaglione (RG nº 57.680.567-1 - SSP/SP e CPF(MF) nº 396.363.068-00), incapaz, neste ato representado por sua mãe, e a autora Maria José Sodré; Implantação de pensão por morte a contar da data do óbito do segurado, Janverson Tartaglione, ocorrido em 22 de maio de 2007 (folha 16). Pagamento das prestações atrasadas e vencidas, com acrescimo dos juros e correção monetária legal, observando-se as seguintes estipulações: (a) - os valores vencidos entre 22 de maio de 2007 a 05 de novembro de 2010 deverão ser pagos, exclusivamente, ao autor Jefferson; (b) - a contar do dia 06 de novembro de 2010, as quotas de pensão deverão ser rateadas entre os autores, Maria José e Jefferson. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-22.2015.403.6325 - ARIIVALDA DA SILVA FONSECA/SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Autor: Ariovalda da Silva FonsecaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSConverso o julgamento em diligência. No tocante ao vínculo empregatício mantido com a Irmãdead Santa Casa de Misericórdia de Marília (entre 26 de julho de 2000 a 25 de maio de 2012 - folhas 30-verso e 48-verso dos autos), observa-se que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntada nas folhas 10 (verso) e 11 (frente e verso) menciona, no campo 14 (Profissiografia), subitem 14.1 (Período) apenas a data de início do vínculo empregatício e do desempenho da atividade de enfermeiro, com exposição aos agentes biológicos referidos no subitem 15.1. Não foi explicitado até quando (data final) a parte autora trabalhou exposta aos agentes biológicos referidos. Sendo assim, deve a requerente providenciar a regularização do documento referido ou a substituição da cópia do perfil profissiográfico juntada no processo por outro documento que mencione qual foi o período exato (data inicial e data final) em que a postulante trabalhou como enfermeira, exposta aos agentes biológicos bactérias, fungos e vírus. Sobre o vínculo empregatício com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (entre 1º de julho de 2004 a 25 de maio de 2012 - folhas 30-verso e 48-verso), a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntada nas folhas 28 (frente e verso) e 29 (frente) dá conta de que a autora trabalhou com exposição aos agentes biológicos sangue, secreção, excreção e fluidos corpóreos entre 1º de julho de 2001 a 18 de agosto de 2014, abrangendo, pois, período não mencionado na carteira de trabalho, qual seja, 26 de maio de 2012 a 18 de agosto de 2014, pelo que se impõe seja a autora intimada para esclarecer qual foi a data exata em que se findou o vínculo empregatício em questão. O prazo concedido para o atendimento da presente determinação judicial é de 15 (quinze) dias. Com a juntada da documentação pertinente, abra-se vista do processo ao Inss para a devida manifestação. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000189-06.2016.403.6108 - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE BAURU/SP13042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTAR) S E N T E N Ç A Autor: Associação Rádio Comunitária de BauruRéu: União Federal e outroSentença tipo "C"Vistos. Trata-se de ação em que o requerente pretende obter autorização para funcionamento de emissora de rádio comunitária. Decisão de fl. 136 concedeu medida liminar determinando à ANATEL que concluisse, no prazo de 10 dias úteis, o procedimento necessário para a emissão de autorização de uso de radiofrequência. Cumprida a determinação (fls. 206/217 e 218), a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir. Na firma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. 1" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Dispositivo/Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Tendo-se em vista que a União deu causa à ação, arbitro os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-38.2016.403.6108 - CLAUDEMIR APARECIDO FRANCISCO/SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº. 000.2198-38.2016.403.6108 Autor: Claudemir Aparecido FranciscoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo "A"Vistos. Claudemir Aparecido Francisco, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: (a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, no período compreendido entre 18 de janeiro de 1991 a 13 de outubro de 2015, época na qual atuou como guarda de carro forte (de 18.01.1991 a 31.12.1995) e vigilante chefe de equipe de carro forte (de 01.01.1996 a 13.10.2015), com os acréscimos legais decorrentes; (b) - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (letra "a"), com o tempo de serviço já reconhecido como especial pelo Inss e vertido à empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., no período compreendido entre 18 de abril de 1990 a 09 de janeiro de 1991; (c) - a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 13 de outubro de 2013 (folha 80 da mídia de folha 29), com o pagamento das parcelas vencidas do benefício. Em pedido alternativo, e considerando a hipótese de o juízo não entender cabível a concessão de aposentadoria especial, solicitou o autor que o tempo de serviço prestado à empresa Protege, reconhecido como especial (letra "a"), seja convertido para o tempo de serviço comum, sendo este último computado aos demais períodos de atividade laborativa também comuns, vertidos pelo postulante a outros estabelecimentos e, ao final, implantada a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, solicitou a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 31. Petição inicial instruída com documentos (folha 28 + mídia de folha 29, esta última contendo a reprodução digitalizada do inteiro teor do procedimento administrativo indeferido - benefício nº 162.361.569-2). Instrumento procuratório na folha 26. Declaração de pobreza na folha 27. Comparecendo espontaneamente (folha 38), o Inss ofereceu contestação (folhas 33 a 45), pugrando pelo não acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora. Réplica nas folhas 47 a 63. Condição de partes oportunizada para especificação de provas (folha 46), as partes processuais afirmaram que não tinham interesse na produção de provas (autor - folha 63; Inss - folha 65). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não houve preliminares pendentes de apreciação, passo a apreciar o mérito da causa. A parte autora postula o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço vertido à empresa Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, no período compreendido entre 18 de janeiro de 1991 a 13 de outubro de 2015, época na qual atuou como guarda de carro forte (de 18.01.1991 a 31.12.1995) e vigilante chefe de equipe de carro forte (de 01.01.1996 a 23.07.2015), e isso por conta da periculosidade das atribuições desempenhadas. A respeito da questão jurídica posta em debate, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (entre 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto nº 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: "Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APEL/REE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte

autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Valem, a respeito, as considerações que seguem. No período compreendido entre 18 de janeiro de 1991 a 28 de abril de 1995, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado nas folhas 63 a 64, da mídia de folha 29, o autor desempenhou a função de Guarda de Carro Forte, por meio do qual lhe incumbia: "Zelar pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei n.º 7.102/83, da Polícia Federal e Portárias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa". No citado período, para fins de enquadramento da atividade laborativa como especial, e conforme foi exposto, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Nesses termos, revela-se plausível o pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado, na medida em que a atividade desempenhada pelo autor amoldava-se à categoria profissional de guarda, assentada no código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Quanto ao período de 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, o autor continuou trabalhando na mesma empresa, porém, como Guarda de Carro Forte até 31 de dezembro de 1995 (vide descritivo das atividades acima) e, a contar de 1.º de janeiro de 1996, como vigilante chefe de equipe de carro forte, cujas atribuições foram assim descritas no PPP acostado nas folhas 63 a 64, da mídia de folha 29: "Liderar a equipe do carro forte na ação de entrega e coleta de valores e/ou documentos, zelando pela segurança e valores, utilizando armas de fogo previstas na Lei n.º 7.102/83 e Portárias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa". O descritivo acima, afora o fato de estar assentado em Perfil Profissiográfico Previdenciário, dá conta também do desempenho de uma atividade que expunha a vida do obreiro a risco de morte, porque perigosa e encontrava capitulação também no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.5.7 - guarda), identicamente vigente no período em consideração. Sendo assim, viável se revela a pretensão de reconhecimento da especialidade do serviço desempenhado no período de tempo em consideração, ou seja, entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996. Quanto, agora, ao período remanescente, ou seja, de 14 de outubro de 1996 a 23 de julho de 2015, tem-se a considerar que, no intervalo referido, o autor continuou trabalhando na empresa Protege como Vigilante Chefe da Equipe de Carro Forte (vide descritivo das atividades desempenhadas acima). Para este interregno, revela-se possível também subsidiar-se do Perfil Profissiográfico acostado nas folhas 63 a 64, da mídia de folha 29, em que pese o fato de os Decretos 2172 de 1997 e 3048 de 1999 (vigentes no momento) não mais preverem a função de vigilante/guarda no elenco das atividades que autorizam o reconhecimento do serviço como especial. Tal fato não se revela apto a ensejar a rejeição do pedido autoral formulado. A profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco de morte a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. Ademais, a jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)" - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013. A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões: "Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento" - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. "Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28-04-1995. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia), fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da imputação do writ." - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APEL/REEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado, a Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física." Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a f... II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho entre 14.10.1996 e 23.07.2015 (data de emissão do PPP). Deixa-se de acolher o pedido deduzido quanto ao período de 24 de julho de 2015 a 13 de outubro de 2015, porque a parte autora não juntou prova documental demonstrando o desempenho de atividade perigosa neste intervalo. Na forma da fundamentação exposta, em sendo havido como especial o tempo de serviço prestado pelo autor à empresa Protege entre 18 de janeiro de 1991 a 23 de julho de 2015, este tempo de serviço especial somado ao tempo de serviço também especial, vertido pelo requerente à empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda. (entre 18 de abril de 1990 a 09 de janeiro de 1991), supera a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, tempo, portanto, mais que suficiente para a implantação da aposentadoria especial. O benefício deve ter como data de início (DIB) a DER do requerimento administrativo indeferido (13 de outubro de 2013 - folha 80 da mídia de folha 29) e isso porque o pedido acolhido na esfera judicial tomou por base o mesmo conjunto de provas documentais que haviam sido apresentadas na esfera administrativa do Inss. Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o efeito de: I - Reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, no período compreendido entre 18 de janeiro de 1991 a 23 de julho de 2015; II - Determinar que o tempo de serviço, cuja especialidade foi reconhecida judicialmente (item I) seja somado ao tempo de serviço já reconhecido como especial pelo Inss e vertido à empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., no período compreendido entre 18 de abril de 1990 a 09 de janeiro de 1991 e, finalmente; III - Determinar a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 13 de outubro de 2013 (folha 80 da mídia de folha 29). A esse respeito, de todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, 8º da Lei 8.213/1991. A ilícita recusa do reconhecimento da aposentação especial obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o Inss deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza. A vingar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito. O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região: Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. - Aposentadoria Especial - Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 - Possibilidade do pagamento dos atrasados. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/01/2015 - FONTE: REPUBLICACAO). A par das considerações acima, o montante das parcelas devidas até a data desta sentença deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação/comparecimento espontâneo (artigo 406, do CC de 2002). Considerando que houve pedido de condenação do réu ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, com também que houve integral acolhimento do pedido autoral, tornam-se devidas, como apontado, as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sendo assim, e não sendo possível, neste momento, apurar o montante exato dos valores devidos, na forma prevista pelo artigo 85, 4º, incisos I e II, do CPC de 2015, a verba honorária sucumbencial, a ser suportada pelo Inss, será fixada por ocasião da liquidação do julgado. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Claudemir Aparecido Francisco (RG n.º 16.436.573 - SSP/SP e CPF/MF) n.º 048.060.108-98; Reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado à empresa Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, no período compreendido entre 18 de janeiro de 1991 a 23 de julho de 2015, com fator de conversão 1,40; Soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, ao tempo de serviço especial já reconhecido pelo Inss e vertido pelo autor à empresa Alerta Serviços de Segurança, no período compreendido entre 18 de abril de 1990 a 09 de janeiro de 1991; Concessão de aposentadoria especial a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 13 de outubro de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freibergger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-14.2016.403.6108 - JULIANA MATRONE MASSONI(SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES E SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE) X TONINHO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS X ALCEU CHRISTIANO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NEUSA GALBIATI

A fim de viabilizar a remessa do feito ao Juízo Estadual, nos termos da decisão de fls. 140/143, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral dos autos, em mídia digital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprido o comando, remetam-se os autos e a mídia à Justiça Estadual de Bauri.

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-76.2016.403.6108 - ADAIL FERNANDES MACHADO BELEZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

(Eslarecimentos da CEF - fls. 61/74): intime-se a parte autora para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-61.2016.403.6108 - CHIARA RANIERI BASSETTO(SP25361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 214/223: Justificada a ausência da parte autora. Não há, no momento, que se aplicar a multa do art. 334, 8º do NCPC.

Designio audiência para o dia 02/05/2017, às 15 horas e 00 minutos.

Fica sob a responsabilidade do advogado da parte autora incumbência de avisá-la da designação, intimando-se o mesmo e a EBCP por publicação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005403-75.2016.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP329346 - GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES E SP338750 - RICARDO BUZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Árbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 305/2014, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-29.2017.403.6108 - MAURICIO DOMINGUES DE LIMA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-54.2017.403.6108 - VALDINEI JOSE MARCELINO X GREICE APARECIDA GOMES MARCELINO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 57/28: Justificada a ausência da parte ré e a evidente falta de mé-fê processual. Não há, portanto, que se aplicar a multa do art. 334, 8º do NCPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/05/2017, às 15 horas e 40 minutos. Suficiente para intimação das partes a publicação do presente comando.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-77.2017.403.6108 - ANDREA MARTINS DE SOUZA TELES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência as partes da redistribuição dos autos à segunda Vara Federal em Bauru/SP. Reputo válidos os atos praticados pelo Juízo Estadual de Bauru.

Faço à mídia apresentada as fls. 474, desentranhe-se as fls.18/473, anexando-as ao feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo para especificação de provas, se manifestem sobre o teor da mídia, refutando-a ou aceitando-a. Não havendo manifestação a respeito, ou, concordando com o teor da mídia, encaminhe-se o apenso físico ao desfazimento, ou, ainda, o entregue a uma das partes, se no prazo supra, requererem.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes sobre se há interesse em de audiência de conciliação, bem como, por escrito, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora, seguido pela Caixa Seguradora S/A (ambas intimadas por publicação), seguida pela CEF que será intimada por carga nos autos, fazendo a Secretaria o devido encaminhamento nas cargas programadas da CEF.

Deverá a parte autora e a ré Caixa Seguradora, observar os prazos para retirada e devolução do feito em Secretaria, caso o retirem, respeitando-se o prazo de cada parte.

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-60.2017.403.6108 - SILVANA CAMPOS DA MATTA X ROBSON DA MATTA(SP337669 - MONICA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Autos n.º 0000985-60.2017.403.6108 Autores: Silvana Campos da Matta e outro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta por Silvana Campos da Matta e Robson da Matta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual buscam, em sede liminar, a manutenção da posse e suspensão de quaisquer leilões ou adjudicações relativos ao imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária nº 155551121093. Juntaram documentos às fls. 14/45. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os autores reconhecem a inadimplência (fl. 07), mas expressam interesse em superá-la, inclusive promovendo depósito judicial de valor que entendem suficiente para a purgação da mora. Embora ausente prova inequívoca de irregularidade nos procedimentos de alienação do imóvel, a jurisprudência do e. TRF da 3.ª Região vem entendendo possível a purgação da mora, antes de formalizada a venda do imóvel em leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, em prol do direito constitucional à moradia. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, ante a verossimilhança da pretensão de purgação da mora e regularização do contrato, convém que se suspenda a realização de qualquer hasta designada, até a realização de audiência de tentativa de conciliação perante este juízo. Isso posto, defiro medida antecipatória, a fim de determinar a suspensão de eventual leilão designado ou qualquer outro ato de expropriação, relativamente ao imóvel objeto do contrato n.º 155551121093. Quanto ao pedido de realização de depósito das parcelas vencidas e vincendas, trata-se de faculdade do devedor que independe de autorização judicial, devendo ser feita por sua conta e risco. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o dia 20 de abril de 2017, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Nesta mesma ocasião deverá o autor Robson da Matta regularizar sua representação processual, juntado aos autos procuração original ou cópia autenticada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a ré, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Bauru, , Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009529-67.1999.403.6108 (1999.61.08.009529-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300285-63.1995.403.6108 (95.1300285-3)) - JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifêstem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

CARTA DE SENTENÇA

1300285-63.1995.403.6108 (95.1300285-3) - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA X CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante todo o processado, archive-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000652-50.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006448-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CARLOS DOTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Providencie o embargado, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, ou seja, apresentação dos valores do IR pagos pelo Sr. Carlos entre 01/89 e 12/95. Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se pessoalmente o embargado do presente comando.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005328-07.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Ante o tempo decorrido, concedo à parte embargada o derradeiro prazo de 30(trinta) dias, para atender integralmente o quanto determinado à fl. 31, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005478-85.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006952-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PATROCINIA ARANTES X FRANCISCO CARLOS DA COSTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Concedo à embargada o derradeiro prazo de 30(trinta) dias, para integral cumprimento da decisão de fls. 18/20, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000097-62.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-62.2009.403.6108 (2009.61.08.000227-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MIGUEL QUINALHA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001624-49.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002904-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 -

ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES SCUTERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Vistos, etc.Tendo em vista o implento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302273-22.1995.403.6108 (95.1302273-0) - CRISOSTEMO DOMINGOS CARA(SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CRISOSTEMO DOMINGOS CARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO BORREGO BJIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010998-41.2005.403.6108 (2005.61.08.010998-5) - APARECIDA BETETO DE MORAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BETETO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000022-04.2007.403.6108 (2007.61.08.000022-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME

Efetue-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença).

Por ora, ante a certidão de fl. 658, anote-se o nome da Advogada de fl. 641, para publicação e republicue-se o despacho de fl. 652.

Despacho de fl. 652: Fls. 650/651: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela EBCT. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 281.241,93 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), valor em 17/12/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004889-35.2010.403.6108 - JOSE HERMOGENES DIAS BARRETO(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X JOSE HERMOGENES DIAS BARRETO

Proceda-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença).

Fls. 1198/1199: Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 1199 (R\$ 3.593,15 - atualizado até 08/2016), código de receita 2864, a título de condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300443-55.1994.403.6108 (94.1300443-9) - CAMEL RAZUK X EDWIGES ABRAHAO RAZUK(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X EDWIGES ABRAHAO RAZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302321-15.1994.403.6108 (94.1302321-2) - MARIA ANGELA GARCIA X MIGUEL CARLOS GARCIA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARIA ANGELA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303047-86.1994.403.6108 (94.1303047-2) - AURELIZA AMBROSIO FRANCO X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X MARIA ANGELA BORTOLI DE GRAVA BOTTACIN X MARIA ELENE DE GRAVA X ELUZEIO CANELLA X MARIA DOS ANGELOS GIMENEZ X AURELIZA AMBROSIO FRANCO X JOSE AMBROSIO FILHO X VILMA AMBROSIO RIBEIRO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X AURELIZA AMBROSIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMBROSIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA AMBROSIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a notícia do pagamento PRECATÓRIO (extratos retro), manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300119-31.1995.403.6108 (95.1300119-9) - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X CIA AGRICOLA SAO CAMILLO(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X NEOCLAIR MARQUES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, guarde-se notícia dos pagamentos PRECATÓRIO (extratos retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300226-75.1995.403.6108 (95.1300226-8) - ARLINDO GUIDORICIO X NEUZA GUIDORIZE X ERMANTINA GUIDORIZI X NATALINO GUIDORIZI X LUIZA GUIDORIZZI FURLAN X APPARECIDA DE PONTES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X NEUZA GUIDORIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GUIDORIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GUIDORIZZI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINA GUIDORIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUIDORICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIALE DE PAULA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, guarde-se notícia dos pagamentos PRECATÓRIO (extratos retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301445-89.1996.403.6108 (96.1301445-4) - THEREZINHA THEODORO DE CAMARGO CORREA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X DIONIZIO CORREA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X THEREZINHA THEODORO DE CAMARGO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1301831-22.1996.403.6108 (96.1301831-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300808-75.1995.403.6108 (95.1300808-8)) - OLGA VIOTTO COUBE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OLGA VIOTTO COUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

130544-33.1997.403.6108 (97.1304544-0) - WALTER MARCOS X ELZA MARIA GUIDINHO MARCOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X WALTER MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

130525-04.1998.403.6108 (98.1305255-4) - JOAO FIRMINO DOS SANTOS(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1305323-51.1998.403.6108 (98.1305323-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, manifeste-se a parte ré conforme determinação de fl. 401, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003906-51.2001.403.6108 (2001.61.08.003906-0) - ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEdia E FRATURAS LTDA. EPP(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEdia E FRATURAS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro), manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006105-75.2003.403.6108 (2003.61.08.006105-0) - MARCOS DOS SANTOS MARANHO X WANDERLEY AREDES MARANHO X FABIO FERNANDES MARANHO X ROSALINA FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARCOS DOS SANTOS MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a notícia do pagamento PRECATÓRIO (extratos retro), manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010403-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010403-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300536-81.1995.403.6108 (95.1300536-4)) - VICTORIA SHAYEB HAYEK X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VICTORIA SHAYEB HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA X FAUKECEFRES SAVI

Aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003294-40.2006.403.6108 (2006.61.08.003294-4) - JOSE PIRES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL DE SOUZA BRANDÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006926-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006926-8) - WALDEMAR CORREIA LOPES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008094-14.2006.403.6108 (2006.61.08.008094-0) - GUACYRA GARCIA DE FREITAS DO ESPIRITO SANTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUACYRA GARCIA DE FREITAS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008851-08.2006.403.6108 (2006.61.08.008851-2) - MARIA FRANCISCA FERREIRA X ALDO FERREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FRANCISCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011908-34.2006.403.6108 (2006.61.08.011908-9) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (Execução contra a Fazenda Pública).

Face a todo o processado, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

Após, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002365-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002365-4) - ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP X ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CORREA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004281-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004281-1) - BENEDITA CANDIDA MIRANDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (Execução contra a Fazenda Pública).

Ante o teor de fl. 263, officie-se à agência 2980-7.

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

Após, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004351-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004351-7) - OTAVIO VERRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO VERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006866-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006866-6) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS MARCIANO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS PASSOS MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011076-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011076-2) - NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002430-60.2010.403.6108 - MERCEDES ASTOLPHI SAHAO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MERCEDES ASTOLPHI SAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005842-96.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010132-57.2010.403.6108 - LUIS JUNQUEIRA DE SOUSA X LUANA DE FREITAS SOUSA X BENEDITA XIMENES DE FREITAS SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUIS JUNQUEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA DE FREITAS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (Execução contra a Fazenda Pública).

Ante o teor de fl. 186, officie-se à agência 2980-7.

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

Após, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010263-32.2010.403.6108 - TARCILA CARDOSO PEREIRA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCILA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001546-94.2011.403.6108 - ANTENOR SOARES DE OLIVEIRA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CRISTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005058-85.2011.403.6108 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-49.2011.403.6108 - DENES VALBOENO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENES VALBOENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria cf. determina o despacho de fl. 266.
Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005650-32.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR KLEBER PERINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.
Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006901-85.2011.403.6108 - RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ANTONIO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227/232: Defiro, o prazo requerido pela parte autora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001599-41.2012.403.6108 - HERALDO FERREIRA LIMA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.
Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002989-46.2012.403.6108 - AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.
Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-70.2012.403.6108 - ELIAS FERNANDES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.
Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008101-93.2012.403.6108 - ROSANGELA MARIA DOMINGUES VASCONCELOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ROSANGELA MARIA DOMINGUES VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.
Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002917-25.2013.403.6108 - LUIZ FERNANDO FERREIRA ARRUDA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.
Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005261-76.2013.403.6108 - ANTONIO RUBENS BISSOLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO RUBENS BISSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.
Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002602-60.2014.403.6108 - NIVALDO DE AZEVEDO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria.
Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 11346

EXECUCAO FISCAL

0007593-84.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRUCKPECAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA X AURORA LIMA SARDINHA(SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)

D E C I S Ã O Autos nº 0007593-84.2011.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Truckpeças Comércio de Peças e Serviços Ltda e outros Vistos. Aurora Limão Sardinha postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de benefício previdenciário (fls. 59/64). É a síntese do necessário. Decido. O documento apresentado pela executada não comprova a origem do valor bloqueado, pois não traz qualquer informação acerca dos depósitos e saldos em data anterior ao cumprimento da ordem judicial, levada a efeito em 02/09/2016 (fl. 56, verso). Sendo assim, por ora, indefiro o pedido de desbloqueio. Todavia, tendo-se em vista que posteriormente ao bloqueio houve somente crédito de benefício previdenciário na referida conta corrente, providencie a executada a juntada aos autos de extrato bancário de período antecedente a constrição, que comprove a origem alimentar do total de créditos realizados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação, volvam conclusos. No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação processual, juntado aos autos procuração original ou cópia autenticada, sob pena de não ser reapreciado o pedido de desbloqueio. Int. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002358-97.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERICA GARCIA GOMES

Autos nº 0002358-97.2015.403.6108 Converte o julgamento em diligência. Considerando que a advogada signatária da petição de fl. 30 não detém procuração para atuar neste processo, providencie o exequente a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10074

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002640-04.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X EVANDRO EVANGELISTA PORTO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Intime-se a CEF, conforme determinado à fl. 76, último parágrafo.

Ante a certidão de fl. 82, destituiu o advogado nomeado à fl. 76 e nomeio, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG, que deverá, expressamente, informar, nos autos, no prazo de cinco dias, se aceita ou não o encargo.

Em caso positivo, já deverá manifestar-se, independentemente de nova intimação a respeito, em impulsionamento ao feito.

Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópia da inicial, da decisão de fls. 53/54, do despacho de fl. 65, da solicitação de fl. 68, do mandado de fls. 73/74 e deste despacho.

Int.

USUCAPIAO

0003581-27.2011.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X ALDEIA INDIGENA TEREGUA, FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO X AMAURI VIEIRA

DECISÃO DE FLS. 483/484:

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0003581-27.2011.4.03.6108 Trata-se de ação de usucapião movida pelo Espólio de Gesner de Oliveira Mattosinho e Lucila Sebastião Mattosinho pela qual pretendem seja reconhecida a aquisição do imóvel matriculado sob nº 3.071, do 1º CRI de Bauru/SP. Determinada a especificação de provas, fl. 215, a parte autora requereu provas testemunhal e documental (fl. 216) e a FUNAI, provas documental e pericial antropológica (fl. 221). Em sua contestação, o DNIT protestou pelo depoimento pessoal do autor, juntada de documentos e prova pericial (levantamento topográfico, georreferenciamento caso necessário), fl. 235, verso. Por sua vez, o MPF requereu, fl. 264, itens "b" e "c", fosse determinada à União e à FUNAI a adoção de providências para promover a demarcação das terras indígenas na Aldeia Araribá, em Avaí/SP, e, alternativamente, a realização de perícia. A determinação de efetivação de demarcação da área indígena pela FUNAI (fls. 277 e 288/290) foi suspensa pela decisão de fl. 372. A seguir, o MPF, fls. 452-verso e 182, apontou como imprescindível ao deslinde do feito a realização de georreferenciamento da área e a prévia demarcação das terras indígenas circunvizinhas. De outro lado, a parte autora, fl. 474, afirma já ter promovido o georreferenciamento. O DNIT, contudo, assevera que "não houve qualquer modificação promovida pelo autor relativamente aos documentos que fundamentam o pedido", fl. 479. Por fim, a FUNAI, fl. 480, afirmou "a inexistência de óbice à continuidade da presente ação de usucapião, observando-se apenas, que uma vez instituído procedimento demarcatório da área reivindicada, que venha resultar em seu reconhecimento como terra indígena, sobre essa área passará a incidir os efeitos do 6, do Artigo 231 da CF/88, no que tange à nulidade e à extinção, sem produção de efeitos jurídicos, dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras tradicionalmente ocupadas por grupos indígenas". Ante o exposto, considerando os Princípios do amplo acesso ao Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o do Juízo Ativo, insculpido no art. 370, do CPC, além dos elementos fáticos discutidos com a prefação, determino a produção de prova pericial, por fundamental ao convencimento jurisdicional. Assim, nomeia-se Perito o Doutor Joaquim Fernando Ruiz Felício, Engenheiro Agrimensor, cujos dados se encontram cadastrados no sistema AJG da Seção Judiciária de São Paulo, devendo ser intimado para apresentação da proposta de honorários periciais. Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intemem-se as partes (autores, DNIT e FUNAI) a procederem ao depósito da quantia, em rateio, art. 95, 1º, do CPC. Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de cinco dias para apresentação do r. laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o r. laudo pericial então apresentado. Sem prejuízo, ao SEDI, física ou eletronicamente, para inclusão do DNIT no polo passivo. Intemem-se.

(MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL JUNTADA ÀS FLS. 490/492).

MONITORIA

0003762-09.2003.403.6108 (2003.61.08.003762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, archive-se o feito.

MONITORIA

0003958-61.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA AGUIAR AYRES FILHO(SP237703 - TATIANA MARIA TOZZI NOGUEIRA AGUIAR AYRES)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, archive-se o feito.

MONITORIA

0002676-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ELENA ROSSI POLLICE(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, archive-se o feito.

MONITORIA

0000032-67.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000390-37.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) - MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente/CEF, na pessoa de seu advogado, a realizar o recolhimento em dobro do porte de remessa e de retorno, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo acima fixado, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010, do Código Processo Civil, intime-se a parte embargante para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as preliminares, em contrarrazões, de que trata o parágrafo segundo do artigo 1.009, do mesmo Diploma Processual, abra-se vista à recorrente, pelo prazo de quinze dias.

Por fim, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, parágrafo terceiro, do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001706-46.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-49.2015.403.6108 ()) - INFORDIGI PAPELARIA LTDA X DANYELE RUFINO CAMARGO X ADELIA CATORINA RUFINO CAMARGO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Embargos à Execução Autos n.º 0001706-46.2016.4.03.6108 Embargantes: INFORDIGI PAPELARIA LTDA., DANYELE RUFINO CAMARGO e ADÉLIA CATORINA RUFINO CAMARGO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em razão do pedido de tutela de urgência. Trata-se de embargos à execução, opostos por INFORDIGI PAPELARIA LTDA., DANYELE RUFINO CAMARGO e ADÉLIA CATORINA RUFINO CAMARGO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial n.º 0004243-49.2015.4.03.6108, por meio dos quais pugnam, em tutela de urgência, para que este juízo determine que o banco embargado exclua, no prazo de cinco dias, o nome das embargantes dos órgãos de restrições de crédito, sob pena de pagamento de multa, e que embargada se abstenha de fornecer informações acerca do débito em questão à Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN. Aduzem, para tanto, que não conseguiram mais pagar os

valores acertados contratualmente e, em consequência, houve a inserção do nome das embargantes junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como o ajuizamento da ação executiva, à qual o presente feito tramita por dependência. Asseveram que tentaram formalizar administrativamente composição com o banco réu, o que se tornou inviável. Atribuíram à causa o valor de R\$ 62.618,93. Juntaram documentos às fls. 14/24. À fl. 25, determinou este Juízo a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena de indeferimento da inicial, fossem trazidas ao feito cópias: a) dos instrumentos contratuais em debate; b) da execução embargada. Trouxe ao feito o polo embargante cópia da execução, às fls. 28/74, incluindo-se dos instrumentos contratuais, sendo que algumas impressões encontravam-se esmaecidas e/ou ilegíveis. Concedeu este Juízo, à fl. 75, outros cinco dias para que fossem conduzidas ao feito cópias legíveis. Vieram aos autos os documentos de fls. 78/139. À fl. 140, foram concedidos mais 15 (quinze) dias para que as embargantes cumprissem integralmente as determinações de fls. 25 e 75, trazendo aos autos cópias dos autos da execução embargada, de modo a comprovarem a tempestividade dos embargos e a existência, ou não, de garantia do débito, para fins dos artigos 915 e 919 do CPC. Considerando a alegação de excesso, também foi determinado às embargantes que, no mesmo prazo, indicassem o valor que entendiam devido, nos termos do art. 917, 3º, do CPC. Trouxe ao feito o polo embargante os documentos de fls. 145/146. À fl. 147, este Juízo determinou que a parte embargante cumprisse o segundo parágrafo do despacho de fl. 140, em até cinco dias (indicação do valor incontroverso). Manifestou-se o polo ativo às fls. 148/149. Decido. Os embargos devem ser recebidos, porquanto a parte embargante demonstrou a sua tempestividade, visto ter sido observado o prazo previsto no art. 915 c/c art. 231, II, ambos do CPC, considerando que o mandato de citação da execução, cumprido por oficial de justiça, foi juntado naqueles autos em 13/04/2016 (fl. 145) e a presente ação ajuizada em 05/04/2016 (fl. 02). b) trouxe ao feito cópia das principais peças e dos instrumentos contratuais da execução; c) indicou o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo (fls. 148/149). Quanto aos efeitos do recebimento dos embargos e ao pedido de tutela de urgência, reputo não ser cabível o efeito suspensivo nem o deferimento do pleito cautelar, pois ausentes probabilidade suficiente do direito invocado e, especialmente, garantia da execução. Com efeito, nos termos do art. 919, 1º, do CPC, somente poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, o que não ocorre no presente caso. E mais. O e. STJ fixou tese, pelo rito dos recursos repetitivos, de que a retirada de inscrição em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente, (a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito, (b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e (c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, sendo que, no caso, não foram atendidas as condições dos itens b e c. Saliente-se, também, que, conforme decidido pelo e. STJ, no julgamento do REsp 1.291.575/PR, pela sistematização dos recursos repetitivos, "a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial", tendo ainda destacado(a) a força executiva da cédula de crédito bancário disciplinada pela Lei n.º 10.931/2004, caso dos dois títulos executivos que instruem a execução embargada (fls. 83/114 e 125/135); b) que o título de crédito em questão deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula, nos termos do art. 2º, 2º, I e II, da Lei n.º 10.931/04, o que está documentado às fls. 115/124 e 136/139. Logo, tendo as cédulas de crédito bancário apresentadas pela exequente força de título executivo extrajudicial e não havendo garantia do débito apontado como correto pela parte executada, ora embargante, não cabe o deferimento da tutela de urgência nem o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo e indefiro o pedido de tutela de urgência. Intime-se a embargada para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. P.R.I. Bauri, 23 de março de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Fl. 468: providencie o executado a juntada do documento indicado pela CEF ("comprovante da aposentadoria por invalidez expedida pelo órgão previdenciário"), no prazo de dez dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002879-76.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIBEIRO & SANTOS COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME X MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Fl. 232: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-41.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURUI(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP207285 - CLEBER SPERI)

Fl. 74: defiro. Sobreste-se o feito por novata dias.
Fim do prazo, manifeste-se a exequente.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000890-64.2016.403.6108 - LUCIANA APARECIDA TELES(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 44:

(...) abra-se vista à requerente e conclusos.

Int.

(MANIFESTAÇÃO / CONTESTAÇÃO DA CAIXA JUNTADA ÀS FLS. 47/55).

MANDADO DE SEGURANCA

0003835-58.2015.403.6108 - BRUNA-INDUSTRIA DE SEMIJOIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUI - SP X FAZENDA NACIONAL
Autos nº 0003835-58.2015.403.6108 Mandado de Segurança Considerando a notícia, abaixo colacionada, publicada no site do e. STF: "Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017 Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retornado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. "Abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se posicione sobre o tema, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001824-22.2016.403.6108 - CLAUDIA DE CONTI DARE(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURUI - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
3ª Vara Federal de Baurui - SP Autos n. 0001824-22.2016.4.03.6108 Mandado de Segurança Impetrante: CLÁUDIA DE CONTI DARE Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURUI/SP SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIA DE CONTI DARE, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURUI, objetivando que a autoridade coatora se absteresse de inscrever créditos tributários em dívida ativa, oriundos das Notificações de Lançamento Tributário n.º 6835/00006/2015 e 6835/00005/2015, ou, caso já tivesse praticado, que se absteresse de promover o executivo fiscal, objetivando o adimplemento dos indigitados créditos tributários. Alegou a impetrante que entende que, em razão da capacidade tributária ativa do ITR ao município de Pederneras/SP, este passou a ser o sujeito ativo da obrigação tributária. Juntou documentos às fls. 17/20 e 26. O pleito liminar foi indeferido às fls. 29/31. Requereu a impetrante, à fl. 67, a extinção do processo, por perda superveniente do objeto, ante os despachos decisórios proferidos nos processos administrativos fiscais n.º 10825720135/2015-30 e 10825720136/2015-84, anulando os lançamentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tendo a parte impetrante obtido, sem qualquer determinação judicial, o bem da vida almejado nesta ação, houve perda superveniente do seu objeto, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, tornou-se desnecessário qualquer provimento jurisdicional para se afastar o alegado ato coator. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, conforme certificado à fl. 82. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baurui, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0002708-51.2016.403.6108 - LUIZ VITORIO DE MARCHE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PEDERNEIRAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª Vara Federal de Baurui - SP Autos n. 0002708-51.2016.4.03.6108 Mandado de Segurança Impetrante: LUIZ VITÓRIO DE MARCHE Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PEDERNEIRAS/SP SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ VITÓRIO DE MARCHE, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PEDERNEIRAS/SP, objetivando que a autoridade coatora procedesse à verificação do requerimento de revisão, protocolizado pelo impetrante em 27/08/2014. Alegou que não deveria

persistir a inércia do polo impetrado. Juntos documentos às fls. 06/16. Requereu o impetrante a extinção do feito, tendo em vista o processamento da revisão pelo impetrado (fl. 96). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tendo a parte impetrante obtido, sem qualquer determinação judicial, o bem da vida almejado nesta ação, houve perda superveniente do seu objeto, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, tomou-se desnecessário qualquer provimento jurisdicional para se afastar o alegado ato coator. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade, deferida à fl. 52-verse. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0004642-44.2016.403.6108 - MARIA NEUSA SILVESTRE DE MOURA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
3ª Vara Federal de Bauru - SP Autos n.º 0004642-44.2016.4.03.6108 Mandado de Segurança Impetrante: MARIA NEUSA SILVESTRE DE MOURA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SPSENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA NEUSA SILVESTRE DE MOURA, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando que a autoridade coatora processasse os pedidos administrativos de restituição, feitos pela contribuinte. Alegou que efetuou pedido de restituição de ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP) das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente (competências de julho de 2010 a abril de 2015) e transmitidas por meio digital à Secretaria da Receita Federal do Brasil no dia 20 de julho de 2015. Juntos documentos às fls. 10/307. Noticiou a impetrante, às fls. 390/391, a perda do objeto da demanda, à vista da apreciação dos pedidos administrativos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tendo a parte impetrante obtido, sem qualquer determinação judicial, o bem da vida almejado nesta ação, houve perda superveniente do seu objeto, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, tomou-se desnecessário qualquer provimento jurisdicional para se afastar o alegado ato coator. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas, conforme certificado à fl. 309. Recolha a impetrante o montante remanescente. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0000884-23.2017.403.6108 - INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VARJEJO LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Autos nº 0000884-23.2017.4.03.6108 Mandado de Segurança Considerando a notícia, abaixo colacionada, publicada no site do e. STF: "Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017 Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. "Postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar inclusive sobre a existência de interesse processual. A impetrante, para que EMENDE A INICIAL, demonstrando o recolhimento das custas judiciais, bem como, trazendo ao feito instrumento de procauração (fl. 110). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-a para que se posicione sobre o tema, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000885-08.2017.403.6108 - ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Autos nº 0000885-08.2017.4.03.6108 Mandado de Segurança Considerando a notícia, abaixo colacionada, publicada no site do e. STF: "Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017 Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. "Postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar inclusive sobre a existência de interesse processual. A impetrante, para que EMENDE A INICIAL, demonstrando o recolhimento das custas judiciais, bem como, trazendo ao feito instrumento de procauração (fl. 44). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-a para que se posicione sobre o tema, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000907-66.2017.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Autos nº 0000907-66.2017.4.03.6108 Mandado de Segurança Considerando a notícia, abaixo colacionada, publicada no site do e. STF: "Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017 Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. "Postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar inclusive sobre a existência de interesse processual. A impetrante, para que EMENDE A INICIAL, trazendo ao feito instrumento de procauração e subestabelecimento em vias originais (fl. 77). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-a para que se posicione sobre o tema, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000945-78.2017.403.6108 - XYPD DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP223334 - DIEGO MENDES VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0000945-78.2017.4.03.6108Mandado de SegurançaConsiderando a notícia, abaixo colacionada, publicada no site do e. STF :Notícias STFQuarta-feira, 15 de março de 2017Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucionalPor maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo do Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar inclusive sobre a existência de interesse processual. A impetrante, para que EMENDE A INICIAL, trazendo ao feito instrumento de procuração e subestabelecimento em vias originais, comprovando o recolhimento das custas judiciais, e providenciando contrafez acompanhada de cópia dos documentos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. (fl. 52). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-a para que se posicione sobre o tema, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000961-32.2017.403.6108 - AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(S/174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000961-32.2017.4.03.6108Mandado de SegurançaConsiderando a notícia, abaixo colacionada, publicada no site do e. STF :Notícias STFQuarta-feira, 15 de março de 2017Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucionalPor maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo do Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar inclusive sobre a existência de interesse processual. Recebo a petição de fl. 26, como emenda à inicial. Primeiramente, à Secretária, para que desentranhe a cópia de fls. 27/40, visto que identificada como contrafez, renumerando-se o feito, na sequência. Após, à impetrante, para que EMENDE A INICIAL novamente, trazendo ao feito instrumento de procuração e subestabelecimento, bem como GRU, em vias originais (fl. 25) e providenciando contrafez sem documentos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-a para que se posicione sobre o tema, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000971-76.2017.403.6108 - REALMIX AGREGADOS MINERAIS LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0000971-76.2017.4.03.6108Mandado de SegurançaConsiderando a notícia, abaixo colacionada, publicada no site do e. STF :Notícias STFQuarta-feira, 15 de março de 2017Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucionalPor maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo do Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar inclusive sobre a existência de interesse processual. A impetrante, para que EMENDE A INICIAL, trazendo ao feito instrumento de procuração e subestabelecimento, bem como GRU, em vias originais (fl. 65). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-a para que se posicione sobre o tema, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000975-16.2017.403.6108 - TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(S/130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0000975-16.2017.4.03.6108Mandado de SegurançaConsiderando a notícia, abaixo colacionada, publicada no site do e. STF :Notícias STFQuarta-feira, 15 de março de 2017Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucionalPor maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo do Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar inclusive sobre a existência de interesse processual. A

impetrante, para que EMENDE A INICIAL, providenciando cópia dos documentos, para acompanhar uma das contrafés, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-a para que se posicione sobre o tema, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001001-14.2017.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0001001-14.2017.4.03.6108 Mandado de Segurança Fls. 23/24: distintos os objetos, não vislumbro a ocorrência da prevenção. Considerando a notícia, abaixo colacionada, publicada no site do e. STF: "Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017 Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Oleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar inclusive sobre a existência de interesse processual. À impetrante, para que EMENDE A INICIAL, providenciando a juntada ao feito de instrumento de mandato, em via original, bem como cópia dos atos constitutivos da impetrante. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-a para que se posicione sobre o tema, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CERTIDÃO DE FL. 45: OS SUBSCRITORES DA PROCURACAO DE FL. 29 NÃO CONSTAM DO CONTRATO SOCIAL, CUJA COPIA ESTA JUNTADA AS FLs. 31/41. - À IMPETRANTE PARA REGULARIZACAO

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003197-30.2012.403.6108 - LWARCEL CELULOSE LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, archive-se o feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001800-91.2016.403.6108 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP049637 - ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA) X JUNJI NAGASAWA X HIROCO NAGASAWA(SP023330 - ANTONIO ZWICKER E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E MT004598 - AUGUSTO FRAGA ZWICKER E MT004069 - ALEXANDRE FRAGA ZWICKER)

Manifistem-se Jungi Nagasawa e Hiroco Nagasawa sobre as petições de fls. 320/324 e 329/330, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0000763-92.2017.403.6108 - FRANCINE DO PRADO(SP170702 - LUCIA DE SOUZA KREITER E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos nº 0000763-92.2017.4.03.6108 Vistos em razão do pedido de tutela de urgência. Trata-se de Alvará Judicial, ajuizado por FRANCINE DO PRADO SILVA, por meio da qual pugna, em tutela de urgência, pela liberação, em uma só parcela, do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Alegou, para tanto, ser portadora de doença grave e crônica, diagnosticada como Lúpus Eritematoso Sistêmico, CIDM 32, apresentando FAN positivo, eritema malar, aftas e proteinúria elevada. Apresenta também livedo reticular, eritema nodoso e fenômeno de Raynaud, o que diz comprovar pelo Laudo Médico acostado ao feito, à fl. 14. Juntou procuração e documentos, às fls. 12/17. O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Justiça Comum Estadual em Bauru/SP. Afirmou o Ministério Público do Estado de São Paulo, à fl. 20, que deixaria de se manifestar nos autos. O Juízo da 4ª Vara Cível de Bauru/SP declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à esta 8ª Subseção Judiciária. Vieram os autos redistribuídos. DECIDO. O pleito de urgência deve ser indeferido porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil. A liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em nome da requerente, neste momento processual, teria caráter satisfativo, o que não se coaduna com o tom de reversibilidade da medida pleiteada (art. 300, 3º, CPC). Também não vislumbro a presença de perigo iminente e concreto a justificar o afastamento da vedação legal. Nesse diapasão, destaco que somente em casos excepcionais é possível afastar a vedação à concessão de tutela de urgência, constante do art. 29-B da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. Diante do exposto, indefiro a medida de urgência pleiteada à fl. 11, item 1. Considerando que a parte autora alega que a CEF indeferiu sua pretensão na seara administrativa, o que indica a presença de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, não se trata de mero procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual determino que a demandante EMENDE A INICIAL, no prazo de 15 dias, deduzindo pedido condenatório em face da referida empresa pública, sob pena de extinção do feito. Realizada a emenda, ao SEDI para as anotações cabíveis e cite-se a requerida. Deiro a gratuidade, requerida à fl. 11, item 2. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Bauru, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10069

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-15.2003.403.6108 (2003.61.08.002714-5) - IVETE DOS SANTOS COSTA X CLONIRCE DOS SANTOS COSTA(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação ou novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007543-68.2005.403.6108 (2005.61.08.007543-4) - LUIZ CARLOS FREITAS X DANIELA ROSSI ROCHA FREITAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008631-44.2005.403.6108 (2005.61.08.008631-6) - LUIZ CARLOS PALEARI(SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282: tendo-se em vista que o INSS alegou a não existência de valores em atraso, manifeste-se a parte autora a respeito.

Não havendo discordância, arquivem-se os autos. Havendo, deverá o autor apresentar os cálculos que entender devidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008415-49.2006.403.6108 (2006.61.08.008415-4) - JOSE MOREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008468-30.2006.403.6108 (2006.61.08.008468-3) - TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo exequente, à fl. 597/610, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas (fl. 590).Sem honorários, ante a notícia do pagamento (fl. 598).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009603-77.2006.403.6108 (2006.61.08.009603-0) - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl.312...intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo da Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005888-90.2007.403.6108 (2007.61.08.005888-3) - ALZIRA LUIZA RAVAGNANI DO PRADO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003517-51.2010.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA CHAVES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Fl. 401: tendo-se em vista a ocorrência de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-28.2010.403.6108 - SILVIO SANCHES MELHADO(SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-97.2012.403.6108 - NILDO JOSE TIAGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação ou novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-04.2012.403.6108 - ALESSANDRA APARECIDA GALERIANO(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 182/183: manifeste-se o habilitante.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-39.2013.403.6108 - MARIA DE LOURDES ORTIZ ALVES X MARLENE APARECIDA FREITAS DA SILVA X AUGUSTO DE OLIVEIRA LEME X IVONE ALVES DA SILVA GIMENES X MAURA CANDIDA DE JESUS X IVALDO QUIRINO X ISAIAS PEREIRA X JOAQUIM AMERICO RIBEIRO X CRISTIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X JOEL CANUTO BEZERRA X INES APARECIDA NUNES VIEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO BATISTA CARVAS X EUCLÉLIA DE FATIMA BELLATO PERRONI X MARIA LUIZA ALVES MORAES X SANDRA HELENA BELTRAMI X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X ANA LUCIA APARECIDO DA SILVA TELES X IRENE POLI DA SILVA X MARLENE LEME DA SILVA X JOSE RAUL ALARCON BAUMAN X ALVENTINA NONATO RODRIGUES X ALDEVINA PEREIRA CAMARGO X ENEDINA ALVES FERNANDES X ODILA MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cópias às fls. 778/780, onde foi decidido pelo interesse jurídico da CEF, nos contratos celebrados no período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, determino a exclusão dos seguintes autores:

1) Maria Aparecida da Silva, contrato originário firmado em 30/03/1983, fls. 136, 852 e 879; 2) João Batista Carvas, contrato originário firmado em 01/07/1984, fl. 142, 846 e 880; 3) Euclélia de Fátima Bellato Perroni, contrato originário firmado em 1º/11/1980, fl. 147; 4) Joel Canuto Bezerra, contrato originário firmado em 1º/10/78, fl. 835 e 847 e 5) Maria Luíza Alves de Moraes, contrato originário firmado em 06/1984, fl. 875. Ao SEDI para as anotações a respeito.

Esclareçam as coautoras Irene Poli da Silva e Enequina Alves Fernandes sobre qual o interesse jurídico que possuem em relação às rés, Sul América e CEF, pois, ao que consta às fls. 188 e 234, assinaram contratos particulares sem a interferência/conhecimento das mesmas. Ademais, em relação à Sra. Irene, o contrato anteriormente firmado com a COHAB-Bauru já se encontrava quitado.

Posteriormente, assim que definido quais os autores que deverão permanecer nestes autos, a parte autora deverá providenciar a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando a mídia em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhado ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito em relação aos autores excluídos.

Sem prejuízo, oportunamente, indiquem os autores excluídos quais os documentos deverão ser desentranhados destes autos.

Sem prejuízo, intime-se a coautora Inês Aparecida Nunes Vieira, para esclarecer sobre ter juntado documentos, tão-somente, sobre imóvel que se encontra localizado no Jd. Beija Flor (com contrato originário de 31/08/1983 - fl. 128), sendo que o imóvel possuidor de garantia pelo FCVS encontra-se localizado no Jd. Mary Dota, fl. 877.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-49.2015.403.6108 - EZE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista a existência de fato novo, posterior ao Julgado do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, consistente no novo Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES.IMPOSSIBILIDADE.1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados no período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.Sendo assim, como no presente caso o contrato foi firmado anteriormente, em abril de 1970, fls. 10/13, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes casos e, por conseguinte, da União como assistente litisconsorcial.Ante o exposto, excluo a CEF e a União do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem. Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhado ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito (processo físico e digital), à Justiça competente, para as providências que entender cabíveis quanto à destinação do processo físico. P. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-87.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO

Fls. 46... dê-se ciência à CEF (fls. 49/51).

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-89.2016.403.6108 - MARCOS APARECIDO GONCALVES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: defiro o pedido de produção oral requerido pela parte autora.

Para fins de adequação de pauta, intime-se o autor para, desde já, apresentar o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005018-30.2016.403.6108 - ANTONIO SIDNEI RODRIGUES JUNIOR(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 245, verso...intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0005965-84.2016.403.6108 - CECILIA PINHEIRO JANUARIO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-39.2017.403.6108 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ SEVERINO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula o reconhecimento do período de 11/05/1987 a 26/01/1995 como de atividade especial (impressor gráfico) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (21/05/2015). Decido. Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano. Na quarta desta cognição sumária, contudo, não verifico probabilidade suficiente do direito afirmado na inicial para concessão da medida antecipatória pleiteada. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, havendo divergência entre a categoria profissional indicada na CTPS e aquela apontada no PPP firmado pela empregadora, mostra-se imprescindível devida instrução probatória, com produção, ao menos, de prova oral, para comprovação do alegado exercício de atividade especial como impressor gráfico. Logo, a matéria revela-se como estritamente de fato e exige produção de prova para comprovação do direito à aposentadoria, visto que, se considerados apenas os vínculos empregatícios constantes do CNIS e/ou CTPS, sem caráter especial, não se perfaz o tempo necessário ao benefício pretendido. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. P.R.I. Bauri, 23 de março de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-91.2017.403.6108 - ANTONIO FARIA NETO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-07.2017.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP308566B - JULIO CESAR COVRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SERVIMED COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO, pela qual postula a desconstituição de lançamento tributário consubstanciado no auto de infração nº 10825.720721/2012-31 e de seu respectivo processo de cobrança nº 10825.723232/2016-65, alegando, em síntese, que as declarações de compensação consideradas não declaradas, as quais originaram o crédito tributário impugnado, devem produzir efeito extintivo, porque a aplicação da restrição imposta pelo art. 29 da MP nº 449/08 representaria violação aos princípios da anterioridade (não-surpresa) e da segurança jurídica. Decido. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela provisória de urgência: a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, no presente caso, a princípio, não reputo evidenciada a probabilidade dos direitos invocados na inicial, porquanto, a princípio, vejo como legítima e legal a aplicação da vedação trazida pelo art. 29 da MP nº 449/08 ao caso concreto. Vejamos. Narra a parte autora que, no ano-calendário 2008, optou pela apuração do IRPJ e da CSLL com base na sistemática do lucro, de forma anual, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96, que lhe obrigava a realizar recolhimentos mensais a título de estimativa dos tributos devidos, calculadas com base na receita bruta mensal, ou seja, com base em estimativa de lucro. Alega que optou, no início do referido ano, pela sistemática anual de tributação através do lucro estimado, porque, de acordo com planejamento econômico-financeiro-tributário para 2008, observava que poderia compensar os débitos mensais a título de estimativa de IRPJ e CSLL com créditos, a seu favor, decorrentes de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação então vigente. Aduz que, no momento da sua opção pelo regime de tributação, não havia qualquer restrição legislativa que impedisse a liquidação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação com créditos de outros tributos, razão pela qual a vedação incluída no inciso IX do 3º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, pelo art. 29 da MP 449, de 04/12/2008, jamais poderia lhe ter sido imposta no mesmo ano-calendário de sua opção, sob pena de afronta aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. No presente caso, todavia, em que pese o respeito ao defendido na inicial, não vislumbro, a princípio, violação dos princípios mencionados) primeiro, porque não há direito adquirido a regime jurídico relativo ao instituto da compensação, devendo ser aplicada a legislação vigente ao tempo do encontro de contas, qual seja, ao tempo da entrega da declaração de compensação - DCOMP, pela qual o sujeito passivo aponta a existência de crédito a seu favor como forma de pagamento e extinção de indicado débito tributário; segundo, porque, quando entregue/transmitida as DCOMPs com o intuito de extinção dos débitos estimados de IRPJ e CSLL para o mês de dezembro de 2008, já estava em vigor a vedação incluída pela MP 449/08, como inciso IX do 3º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que passara impedir a compensação, mediante a entrega de declaração, de débitos relativos ao pagamento mensal, por estimativa, do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal, com créditos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; terceiro, porque, além da constatação do item anterior, a referida vedação já existia (desde 04/12/2008) ao tempo (c.1) da apuração do débito estimado de IRPJ e CSLL para o mês de dezembro de 2008, (c.2) da entrega da DCTF relativa ao mês de dezembro e (c.3) da apresentação da DIPJ referente ao ano-calendário 2008, cujo saldo final a pagar fora apurado apenas em 31/12/2008. Conforme se extrai do termo de verificação fiscal que originou o auto de infração lavrado no processo administrativo nº 10825.720721/2012-31: a) na DIPJ retificadora, apresentada em 26/01/2012, a parte autora deduziu somente as estimativas de janeiro a novembro de 2008, apurando saldo a pagar em valor igual ao de dezembro, tanto do IRPJ quanto da CSLL; b) os débitos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL de janeiro a novembro de 2008 foram declarados em DCTFs e vinculados a diversas DCOMPs; c) após retificações, em 27/01/2012, a parte autora apresentou última DCTF retificadora referente ao mês de dezembro de 2008, na qual apontou débitos de IRPJ e CSLL e sua liquidação por meio de compensações com créditos a título de "PIS/ PASEP não-cumulativo - mercado interno" e de "COFINS não-cumulativo - mercado interno" (vide arquivo em mídia digital), formalizadas por DCOMPs, que foram transmitidas em 30/01/2009 e 06/03/2009. Portanto, como se vê, a vedação trazida pela MP 449/08 estava vigente tanto ao final do período de apuração da estimativa de dezembro, em 31/12/2008, quanto nas datas da apresentação da DCTF relativa a aquele mês e das transmissões das DCOMPs, considerando que, embora a restrição não tenha sido mantida na Lei nº 11.941/09, resultante da conversão da MP 449/08, as relações jurídicas constituídas ao tempo em que em vigor o questionado art. 29 foram preservadas, em prol do ato jurídico perfeito, mesmo não tendo o Congresso Nacional editado decreto legislativo com esse objetivo, consoante dispõem os 3º e 11, do art. 62, da Constituição Federal. Com efeito, ao tempo do encontro de contas, o inciso IX do 3º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, prescrevia que os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do art. 2º da mesma lei, não podiam ser objeto de compensação com créditos relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação. Em outras palavras, a lei não autorizava compensação nesses referidos moldes; era esse o regime jurídico de tal modalidade extintiva do crédito tributário a ser seguido ao tempo do encontro de contas, sob as condições nele previstas, conforme determina o art. 170 do CTN. Consequentemente, não há que se falar em aplicação retroativa da restrição imposta pela MP 449/2008 a fatos anteriores à sua vigência, mas sim a fatos - encontros de contas, por meio de declarações de compensação - ocorridos no período em que vigente. Até podia na forma do art. 2º, pois não acabou com a sistemática, apenas impediu que fizesse a compensação na forma do art. 74. Mesmo no período de vigência da MP nº 449/2008, a impetrante possui o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do art. 66 da Lei nº 8.383/1991. 8. Conquanto a impetrante não tenha invocado o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, o provimento alcançado não extrapola os limites do pedido, visto que a compensação, segundo o art. 170 do CTN, constitui modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. A Lei nº 9.430/96 não derogou o art. 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. O contribuinte pode escolher o regime que lhe convier, pois, inexistindo antagonismo entre ambos, sua coexistência é admissível. Há de se entender a proibição introduzida pela Medida Provisória 449/2008 como aplicável apenas à sistemática prevista na Lei nº 9.430/1996, que prevê o envio de declaração eletrônica PER/DCOMP, na forma dos 1 e 2 do art. 74, mas não ao regime do art. 66 da Lei nº 8.383/1991. O disposto no inciso IX do 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não mais subsistiu, quando editada a Lei 11.941, de 27/05/2009, que resulta da conversão da MP 449/2008 (...). Mesmo no período de vigência da MP 449/2008, a impetrante possui o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do art. 66 da Lei nº 8.383/1991. Na sentença de fls. 175/178, o d. Juiz a quo julgou improcedente ao fundamento de que a compensação pretendida pelo contribuinte - enquanto não consumado o fato gerador (31 de dezembro) - seria mera expectativa de direito, inexistindo direito adquirido à sistemática revogada pelo art. 29 da MP 449/2008, o qual impediu a compensação dos débitos relativos ao pagamento mensal do IRPJ e da CSLL, apurados por estimativa ou por balanços/balancetes de suspensão ou redução. Em sentido semelhante, já decidiram os Tribunais pátrios acerca da manutenção da constitucionalidade da contribuição aqui questionada: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015, g.n.). FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECETO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, 2º, III, a. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à

análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada." (TRF1, Processo AC 00374691220144013400, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073, g.n.), "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. (...) 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido." (TRF3, Processo 00001645220144030000, AI 522401, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014, g.n.). Ante o exposto, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a medida antecipatória requerida. Cite-se. P.R.L.Bauru, 17 de novembro de 2015. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001136-26.2017.403.6108 - JOSE DOS ANJOS X CELIA DO AMARAL DOS ANJOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre este e o outro feito apontado no termo de prevenção, fl. 37, e às fls. 38/46. Com a resposta, à pronta conclusão.

CARTA PRECATORIA

0004253-59.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X LUIZ VALENTIM FRUTUOSO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 29: tendo-se em vista o local de realização da perícia (zona rural, em Avai/SP), e nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto no anexo da referida resolução, ou seja, R\$ 1.118,00.

Sem prejuízo, considerando que o INSS já se manifestou acerca da perícia realizada, intime-se a parte autora para fazer o mesmo, em até quinze dias.

Decorrido o prazo, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento.

Cumprido o acima exposto, devolva-se esta carta precatória ao E. Juízo deprecante.

Int.

HABILITACAO

0004810-46.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) - ROSANA MODESTO DA CUNHA BUSCH X ROBERVAL MODESTO DA CUNHA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS e com fundamento no artigo 688, II, do novo CPC, defiro as habilitações formuladas pelos filhos do falecido, ROSANA MODESTO DA CUNHA BUSCH e ROBERVAL MODESTO DA CUNHA, em relação a Modesto da Cunha. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108).

Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito daquele feito, em partes iguais.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/16 e 19/22.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

Int.

HABILITACAO

0004811-31.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) - VITORIA CRISTINA FORNETTI AVALONE X ANNA REGINA AVALONE GUIMARAES X OLYMPIO AVALONE FILHO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS e com fundamento no artigo 688, II, do novo CPC, defiro as habilitações formuladas pelos filhos do falecido, VITORIA CRISTINA AVALONE GIACONI, ANNA REGINA AVALONE GUIMARAES e OLYMPIO AVALONE FILHO, em relação a Olympio Avallone. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108).

Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito daquele feito, em partes iguais.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/22 e 25/28.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA

Fls. 713: depreque-se, conforme solicitado. Para tanto, deverá o SEBRAE apresentar cálculo atualizado do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000115-06.2003.403.6108 (2003.61.08.000115-6) - WALDIR APARECIDO AVANZO X ROSEMEIRE MARIA DA SILVA AVANZO(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR APARECIDO AVANZO

desp. de fl. 206- Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000964-70.2006.403.6108 (2006.61.08.000964-8) - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

desp. de fl. 142:....dê-se vista à CEF para manifestação, por igual prazo (15 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006412-14.2012.403.6108 - EVA APARECIDA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X J. L. SALOMAO DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista a ciência do INSS (fl. 243) e a ausência de manifestação de manifestação da exequente (fl. 252), face do despacho de fls. 242, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-40.2012.403.6108 - BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl.311:....intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Exequente (Lauda da Contadoria juntado aos autos).

Expediente Nº 10083

EXECUCAO FISCAL

0007522-82.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. X LEVE FRUT COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Execução Fiscal n.º 0007522-82.2011.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional/Executada: Leve Frut Comercial Agrícola Ltda.S E N T E N Ç A-Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 106, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas integralmente, consoante a manifestação de fl. 106.Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2017.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0001412-28.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo exequente, à fl. 19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme certificado à fl. 24.Sem condenação em honorários, ante as manifestações de fs. 08/12 e 19.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004661-50.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ANTONIO ROGERIO LEVORATO(SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA)

3ª Vara Federal de Bauru - SP Autos n.º 0004661-50.2016.4.03.6108Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade e Tecnologia - INMETROExecutado: Antônio Rogério LevoratoSENTENÇA.Vistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo exequente, à fl. 07, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, ante a inoportunidade de triangularização processual.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 10085**ACA0 DE DESPEJO**

0001178-80.2014.403.6108 - APARECIDA VANSAN ZORZETTO X ANISIO ZORZETTO X NEUZA BOLDRIN ZORZETTO X MARIA HELENA ZORZETTO PELISSARI X VRADEMIR ANTONIO PELISSARI(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos, etc.Ante a comunicação da ECT, de fs. 479/487 e a ratificação dos autores, à fl. 490, de que houve acordo administrativo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, conforme a certidão de fl. 491.Sem condenação em verba honorária, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0001572-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUMICO SAKATA CHIODI(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Autos n.º 0001572-53.2015.403.6108Por fundamental, manifeste-se o polo embargante, especificamente, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, alegada em preliminar pela CEF, às fs. 137, verso, item 2.1, em dez dias, juntando aos autos comprovação de sua renda mensal total auferida, atualizada, como meio hábil à aferição da sua condição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001906-53.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-40.2015.403.6108 ()) - CICERA MARIA DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CHEFE DO SISTEMA DE ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS POR INCAPACIDADE - SABI - INSS EM BAURU - SP

Autos n.º 0001906-53.2016.403.6108Ciência à impetrante da informação do INSS, às fs. 231/221, em cinco dias, e após conclusos para exame, dentre outros, da adequação (ou não) da via eleita.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004544-95.2012.403.6109 - VANDRIANO VARGAS(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMI MARTINS)

Vistos etc. VANDRIANO VARGAS propôs ação cautelar de exibição de documentos, inicialmente na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e CROMOS COMERCIAL LTDA. (ACF DIVISA) visando, em síntese, a apresentação de cópia do pedido de cancelamento da Caixa Postal e os motivos do cancelamento. Às fs. 38/66, contestação de Cromos Comercial Ltda. alegando falha operacional em seus sistemas, que acarretou em devolução de correspondência, não havendo, desta forma, cópia do referido cancelamento.Pela ECT, sustentou, em preliminar, a ilegitimidade de parte e, no mérito, a inexistência de posse dos documentos requeridos, pois outorga às franqueadas a prestação exclusiva dos serviços e produtos (fs. 80/106).Designada audiência de conciliação, restou infrutífera ante a ausência do requerente e da requerida Cromos, deliberada a intimação pessoal do polo autor para posicionar-se expressamente acerca de seu pleito, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (fs. 128/129), devidamente cumprida, conforme a certidão de fl. 155, sem manifestação a respeito (fl. 156).Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir do requerente.Sem custas e honorários, diante da gratuidade da justiça concedida à fl. 24.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004170-14.2014.403.6108 - JOSE CARLOS SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0004170-14.2014.4.03.6108Fundamental, esclareça a parte requerente, em até 30 (trinta) dias, onde reside seu interesse de agir, face à documentação por este Juízo a seguir juntada, em que claro deixa o extrato completo do FGTS pode ser acessado, via rede mundial de computadores, mediante informação do número de NIS (PIS/PASEP) e da senha Internet cadastrada, por meio de autenticação positiva de dados cadastrais ou com o uso da Senha Cidadão, intimando-se-a.Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.Na inércia, do Patrono, depreque-se a intimação pessoal do polo autor, nos termos do disposto no art. 485, 1º, CPC, para suprir a falta, no prazo de até cinco dias.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0002174-44.2015.403.6108 - JOSE MOYSES DA COSTA NETO X SIMONE MARTINELLI DA COSTA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Autos n.º 0002174-44.2015.4.03.6108Fundamental, manifeste-se a parte autora sobre o pedido postal de suspensão do feito (fl. 146), ou, alternativamente, demonstre o cumprimento do disposto no art. 59, 1º, inciso, VIII, da Lei 8.245/91:Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000174-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILEI APARECIDA ROMUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEI APARECIDA ROMUALDO

Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 121 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 04.Sem custas e honorários, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10086**PROCEDIMENTO COMUM**

0006428-51.2001.403.6108 (2001.61.08.006428-5) - RIVONE DA SILVA ANDRADE X ANA CORNELIO MARASSATI X APARECIDA DE OLIVEIRA BERTOCCO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fs. 330/336), à fl. 339.Desnecessária nova atualização da conta de liquidação, tendo em vista que o E. Tribunal atualizará os valores até a data do pagamento.Assim sendo, expeçam-se dois ofícios precatórios, conforme valores apontados à fl. 330 (R\$ 65.031,45 para Rivone da Silva Andrade e R\$ 59.100,58 para Ana Cornélio Marassati, atualizados até setembro de 2013).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006626-20.2003.403.6108 (2003.61.08.006626-6) - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Remem os autos à r. Contadoria Judicial, para manifestação acerca das impugnações lançadas a seu laudo pelo INSS, fs. 205/209.Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-81.2005.403.6108 (2005.61.08.004658-6) - ELAINE APARECIDA SEMENTILLE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Autos desarmados.Fl. 194 - Manifeste-se a CEF, em até dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008804-68.2005.403.6108 (2005.61.08.008804-0) - GLERCIO BERBEL RIBEIRO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 241/258, em até dez dias. Havendo concordância, expeça-se Ofício Precatório quanto ao principal (R\$ 98.135,00) e RPV quanto aos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 10.924,98), valores esses atualizados até janeiro de 2017. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de intimação do INSS para impugnar a execução (art. 535, CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000723-62.2007.403.6108 (2007.61.08.000723-1) - AMELIA DA SILVA SAI(A/SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Informe o Advogado da parte autora, em até dez dias, se houve o levantamento do numerário pago mediante Precatório. Em caso positivo, cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 262. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-81.2007.403.6108 (2007.61.08.006102-0) - JAIRO LUCIO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Informe o Advogado da parte autora, em até dez dias, se houve o levantamento dos valores pagos mediante RPV e Precatório (fls. 249 e 253). Em caso positivo, cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 254. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005101-22.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Manifieste-se o Perito nomeado acerca das impugnações lançadas a seu laudo, pela União, às fls. 263/268. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-46.2011.403.6108 - MARTIM SILVA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários e principal), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF do (a) Advogado(a). Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos, seu silêncio traduzindo extinção processual. A seguir, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-76.2012.403.6108 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV (honorários), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF do (a) Advogado(a). Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos. A seguir, aguardar-se o pagamento do Precatório expedido, fl. 246. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005992-09.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024215-29.2015.403.6108 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Deiro o pedido de realização de prova oral, para a colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Para fins de adequação de pauta, intemem-se as partes a apresentarem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, em até dez dias, sob pena de preclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-68.2015.403.6108 - BENEDITO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-24.2015.403.6108 - SARA RAQUEL GONCALVES MANGINI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários dos peritos nomeados, no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 305/2014, do CJF. Proceda-se à solicitação de pagamentos aos peritos (nomeados às fls. 41, verso e 139). Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-80.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-38.2014.403.6108 ()) - JOSE AUGUSTO NOVAES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante o descumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 203, indeferido fica o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais, em até dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-06.2016.403.6108 - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC(SP336966 - HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Digam as partes se pretendem a realização de outras provas, no prazo sucessivo de até dez dias, iniciando-se pela parte autora. Se nada mais for requerido, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-23.2016.403.6108 - NINHA CHURRASCO LTDA - EPP(SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Para fins de adequação de pauta, devem as partes apresentar o rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, em até dez dias, sob pena de preclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002732-79.2016.403.6108 - EMERSON LUIZ DE BORTOLLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 15 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Após, dê-se vista ao INSS para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-93.2016.403.6108 - FLAVIO FLORIO JUNIOR X PATRICIA MONTEIRO BORG(O) SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a inoportunidade de composição entre as partes, até a presente data, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação apresentada, fls. 97/103, no prazo de quinze dias, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Após, à CEF para especificação de provas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-21.2016.403.6108 - ELIAS TENTOR(SP352249 - MARCELA TENTOR DE ALMEIDA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 41/47 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos apresentados, afasto a prevenção apontada à fl. 34. O INSS, por sua vez, apresentou Ofício, arquivado em Secretária, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito. Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, inciso II, do CPC. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005666-10.2016.403.6108** - PRICILA MARTINS DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 235/237 - Manifeste-se a CEF, em até dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006090-52.2016.403.6108** - RAFAEL MORON MARTINS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0006090-52.2016.4.03.6108Vistos em análise do pedido de tutela de urgência.Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por RAFAEL MORON MARTINS em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria decorrente de adesão a plano de complementação da Fundação CESP, no percentual correspondente às suas contribuições recolhidas no período de janeiro 1989 a dezembro de 1995, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Decido.A nosso ver, por ora, não é possível deferir o pleito antecipatório, pois inexistiu prova nos autos do quantum recolhido, a título de imposto de renda, por ocasião da Lei n.º 7.713/98, e da proporção de participação da parte autora na formação do fundo do qual recebe a complementação de aposentadoria. Vejamos.De fato, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, os valores descontados das remunerações dos empregados, a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sofriam a incidência do imposto de renda na fonte, compondo a base de cálculo do tributo, enquanto que as complementações de aposentadoria pagas por elas não eram tributáveis (artigos 3º e 6º, VII, b).Por sua vez, a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95, os valores recolhidos como contribuições às entidades de previdência privada passaram a ser dedutíveis nas declarações de ajuste anual do IR, enquanto que as complementações de proventos por elas pagas passaram a ser rendimentos tributáveis (art. 33).Pelos documentos constantes dos autos (fls. 17/18), presume-se que a parte autora tenha aderido a plano de previdência complementar e que tenha recolhido contribuição para a referida fundação tanto na vigência da Lei n.º 7.713/88 quanto da Lei n.º 9.250/95. Não obstante a parte autora declare que a complementação de aposentadoria decorre de fundo da Fundação CESP formado por contribuições vertidas por empregados e empregador, não informa, todavia, a proporção de sua participação na formação do fundo, o que, a nosso ver, impede o deferimento da medida antecipatória requerida. Em caso de complementação de aposentadoria, o ex-empregado não recebe somente valores correspondentes às parcelas por ele vertidas, mas também valores referentes às contribuições pagas pelo empregador e resultantes de investimentos e lucros da entidade, sendo que estes últimos valores representam acréscimo patrimonial e, dessa forma, não estão isentos da incidência de imposto de renda.Portanto, do valor total recebido pela parte autora, a título de complementação de aposentadoria, somente a parcela correspondente ao percentual de contribuição de sua responsabilidade recolhida à Fundação CESP já sofreu incidência de IR durante a vigência da Lei 7.713/88 e não pode, proporcionalmente, sofrer nova tributação por ocasião do seu retorno ao demandante, como parcela que compõe a complementação de aposentadoria.A propósito, trago o seguinte julgado:"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.(...) II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, argumentando que quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, porque o tributo já foi descontado na fonte.III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCISCU NETTO, DJ de 05/12/2005. (...)V - Embargos de declaração rejeitados."(STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 792843/RS, Processo: 200501780820, PRIMEIRA TURMA, j. 17/08/2006, DJ DATA:05/10/2006 PÁGINA:259, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, g.n.).Logo, neste momento de análise sumária, entendo que somente caberia afastar a incidência do imposto de renda da parte do benefício (complementação de aposentadoria) formada, proporcionalmente, por contribuições vertidas pela parte autora no período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95, pois, a partir das modificações da Lei n.º 9.250/95, o benefício pago pelas entidades de previdência privada começou a sofrer tributação. No entanto, como não está evidenciada nos autos a proporção de participação da parte autora na formação do fundo do qual recebe a complementação de sua aposentadoria, não é possível aferir o quantum representa acréscimo patrimonial e o quantum corresponde à devolução de parcela vertida pelo contribuinte. Não cabe, por consequência, o depósito judicial do total do valor descontado, a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a importância paga pela Fundação CESP, já que parte desse valor representa legítima incidência do tributo sobre acréscimo patrimonial.A nosso ver, aliás, será necessária a elaboração de cálculo aritmético para fins de apuração dos valores pagos a título de imposto de renda sobre as contribuições descontadas da remuneração da parte autora, ao tempo da vigência da Lei n.º 7.713/88, e de sua compensação com aqueles valores já pagos, proporcionalmente, a título de imposto de renda, sobre a complementação de aposentadoria recebida após a Lei n.º 9.250/95, concluindo-se sobre o provável período em que não poderia ter havido a incidência do tributo, considerando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório.Oficie-se à Fundação CESP, requisitando-lhe(a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pela parte autora, bem como, se houver, cópia do regulamento do plano ao qual aderiu;b) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feitos à parte autora, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação;Oficie-se, também, à CESP, requisitando-lhe documentos demonstrativos das remunerações pagas ao autor, enquanto seu empregado, no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como dos valores retidos na fonte, àquela época, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela de contribuição vertida à Fundação CESP.Cópia desta decisão poderá ser de OFÍCIO.Cite-se a ré para resposta.P.R.I.Bauru, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0000088-94.2016.403.6325** - CRISTINA BATISTA BENJAMIM(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 130 (recolher das custas processuais), em até dez dias, sob pena de extinção.Int.

CARTA PRECATORIA**0002780-09.2014.403.6108** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Espeça-se alvará em nome do Perito nomeado (José Alfredo Pualetto Pontes), quanto aos honorários periciais depositados às fls. 143 e 155 (total de R\$ 8.400,00), com seus acréscimos.Após, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Int.

CARTA PRECATORIA**0000613-14.2017.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X VALDECIR PEREIRA(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE E SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 62 - Ante o ofício de fl. 62, tomo sem efeito a nomeação de fl. 60.Devolva-se a Carta Precatória, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003630-63.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WAGNER SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada (União) para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC), ficando autorizado o desapensamento do presente feito (embargos), dos autos principais (00025417820094036108).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003811-30.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-68.2010.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Proceda a Secretária ao desapensamento do presente feito, dos autos principais, para sua remessa ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 96.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000810-03.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-45.2004.403.6108 (2004.61.08.002658-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANA DE MORAES MACIEL X RILDO APARECIDO MACIEL X CELSO MACIEL X RAFAEL WILLIAN MACIEL X RODRIGO WILLIAN MACIEL X PATRICIA APARECIDA MACIEL(SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.Decorrido o prazo, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0008648-51.2003.403.6108** (2003.61.08.008648-4) - GENIRDA PIRES SERRANO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP173911 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X GENIRDA PIRES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o Advogado da parte autora, em até dez dias, se houve o levantamento dos valores pagos mediante RPV (fl. 214).No mesmo prazo, deverá comparecer em Secretária, a fim de retirar as peças desentranhadas dos autos, cumprindo a determinação de fl. 221.Após, cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 216.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0007559-17.2008.403.6108** (2008.61.08.007559-9) - ALZIRA MARIANO NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALZIRA MARIANO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPV (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPF da parte autora e do (a) advogado(a).Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos, seu silêncio traduzindo extinção processual.A seguir, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0007502-57.2012.403.6108** - KETELIN DA SILVA MARTINS X PAMELA CRISTINA DA CRUZ MARTINS X JHENIFFER DA SILVA MARTINS X GISLAINE DA CRUZ SILVA(SP152839 - PAULO

ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X KETELIN DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF do (a) advogado(a).Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos, seu silêncio traduzindo extinção processual.A seguir, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002209-38.2014.403.6108 - IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Manifêste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002658-45.2004.403.6108 (2004.61.08.002658-3) - ANA DE MORAES MACIEL X RILDO APARECIDO MACIEL X CELSO MACIEL X RAFAEL WILLIAN MACIEL X RODRIGO WILLIAN MACIEL X PATRICIA APARECIDA MACIEL(SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RILDO APARECIDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV, fls. 412/417, bem como de que os depósitos foram efetuados na Caixa Econômica Federal, atrelados ao CPF dos beneficiários (Celso Maciel, Rildo Aparecido Maciel, Patricia Aparecida Maciel, Rafael Willian Maciel, Rodrigo Willian Maciel e Vitor Francisco Fabron).Informe a parte exequente, em até dez dias, se efetuou os levantamentos.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005915-68.2010.403.6108 - FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos n. 00038113020154036108.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-47.2016.4.03.6105

AUTOR: WALDEMAR SILVEIRA BELLINI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-29.2017.4.03.6105

AUTOR: VANESSA LETE THODORO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JOSÉ HENRIQUE RACHED

Data: 30/05/2017

Horário: 08:00h

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

CAMPINAS, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-89.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE DE CASSIA SIGNORI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
Prazo: 15 dias.
3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-41.2016.4.03.6105
AUTOR: HUMBERTO TEMPORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

3. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o extrato do CNIS juntado aos autos.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-42.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-10.2016.4.03.6105
AUTOR: ANDREA LESSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-28.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Tempo Distribuidora de Veículos Ltda.** (CNPJ 46.991.782/0001-79), **Tempo Distribuidora de Veículos Ltda.** (CNPJ 46.991.782/0004-11), **Tempo Distribuidora de Veículos Ltda.** (CNPJ 46.991.782/0006-86), **Tempo Distribuidora de Veículos Ltda.** (CNPJ 46.991.782/0009-26), **Tempo Distribuidora de Veículos Ltda.** (CNPJ 46.991.782/0010-60), qualificadas na inicial e emenda (ID 712650), em face de ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**. Objetiva a impetrante se eximir do recolhimento das contribuições previdenciárias (GILL/RAT e de entidades terceiras) sobre verbas tidas por indenizatórias, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados em razão das ausências/afastamentos até 15 (quinze) dias, com fulcro na alegação de que estas não se enquadram no conceito de remuneração, o que estou pacificado no Recurso Repetitivo nº 1.230.957/RS. Requer, ainda em sede de liminar, a declaração do direito de a impetrante realizar a compensação imediata. Ao final, o reconhecimento do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a título das referidas exações desde o respectivo recolhimento.

Junta documentos.

Intimado do despacho ID 611436, a parte impetrante emendou à inicial (IDs 712650, 712654, 712655, 712656).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, **recebo a emenda à inicial. AO SUDP** para regularizar o polo ativo, inserindo-se as filiais relacionadas na petição ID 712650.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni juris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, estão presentes em parte esses pressupostos.

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991 – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê da lei, e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas na Lei 8.212/1991, artigo 28, § 9º.

Analisemos a rubrica.

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

No que tange às contribuições devidas ao GUIL/RAT e aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI e SALÁRIO EDUCAÇÃO), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. 1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotadas de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, o pedido liminar de imediata compensação não pode ser deferido nessa sede. Não se mostra cabível o pronto deferimento em sede liminar da pretensão na forma deduzida pela impetrante, a teor da Lei 12.016/2009, artigo 7º, § 2º; do CTN, 170-A; e da Súmula 212 do STJ.

De todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei 8.212/91, bem assim da contribuição GUILRAT/SAT e das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESC, e SEBRAE), sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente.

Em prosseguimento:

(1) Ao **SUDP** para regularização do polo ativo, conforme determinado acima (filiais - ID 712650), bem como para acrescentar a **União Federal** no polo passivo;

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-06.2016.4.03.6105
AUTOR: IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRA

Data: **05/04/2017**

Horário: **15:30h**

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

4. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001306-53.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FURLAN
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-18.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO EDUARDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-21.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BORGES & ALMARANTE LTDA - EPP, JOSE ADELMO ALMARANTE, IRENE BORGES ALMARANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-88.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANDERSON LOPES SERVILHA
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-03.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS TREVISAN
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-05.2016.4.03.6105
AUTOR: OSMAR VALENTIM DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-46.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
Prazo: 15 dias.

3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10562

DESAPROPRIACAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2017 67/641

0005432-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005432-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP015318 - TALESCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELO DE REZENDE(SP015318 - TALESCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X MAURICIO PRECOLI - ESPOLIO

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 05, da Quadra E, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da Transcrição nº 13.595 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 350,00 m², avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/30, complementados à fl. 31. A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência com fulcro no pedido da União de inclusão na lide (fls. 32/34). Os autos foram então redistribuídos a este Juízo (fl. 39), ocasião em que o Município de Campinas, União Federal e INFRAERO protocolaram petição em conjunto (fls. 41/42), acompanhada de documentos às fls. 43/47, tendo sido deferido o ingresso na lide na qualidade de litisconsortes ativos (fl. 48). A INFRAERO juntou certidão atualizada da transcrição referente ao imóvel expropriando (fls. 57/58). A União regularizou o polo passivo (fl. 59). O depósito judicial foi efetivado e comprovado nos autos, mediante transferência em conta judicial à disposição deste Juízo, conforme guia de depósito juntada à fl. 62. Os réus Heloisa Clotilde Rabelo de Rezende, Aglaia Eleonora Rezende de Castro Reis, Maria de Nazaré Rabelo de Rezende, Julia Carmen de Rezende Penteado, Helena Flávia de Rezende Melo, Doriana Cláudia Rezende Eugênio e Paulina Beatriz Rabelo de Rezende, concordaram com o valor ofertado na exordial (fls. 67/88). Posteriormente, apresentaram documentos às fls. 101/115. A INFRAERO indicou e qualificou os demais réus para compor o polo passivo e juntou documentos (fls. 98 e 122/136). O pedido de imissão provisória na posse foi deferido às fls. 137/138. O Município de Campinas apresentou a certidão negativa relativa aos tributos municipais (fls. 141/142). A INFRAERO comprovou a publicação de edital para conhecimento de terceiros (fls. 143/146). A ré Carmen Souza Funari Negrão, na qualidade de única herdeira de Leticia Justina Maria Funari, Renato Marcos Vómerio Funari e Elzira de Souza Funari, manifestou-se concordância sobre o valor ofertado pela parte expropriante, juntando documentos (fls. 173/182 e 191/193). Pelo despacho de fl. 201, este Juízo determinou a citação de todos os proprietários constantes da certidão/transcrição juntada aos autos, a fim de ratificarem a concordância apresentada pelos réus ora nominados. Após várias diligências visando a citação e intimação do réu Maurício Precoli, constatada a situação cadastral de seu CPF, foi determinada a intimação da parte autora para indicar nos autos eventuais sucessores (fl. 227), e exauridos os meios para localização, a União requereu a citação por edital do espólio de Maurício Precoli (fl. 255), o que foi deferido por este Juízo à fl. 257. Diante da regularidade dos editais de citação e publicação (fls. 259/265), foi certificado o decurso do prazo para o réu Maurício Precoli (espólio) apresentar contestação (fl. 266), tendo então este Juízo determinado a intimação da Defensoria Pública da União (fl. 267). A Defensoria Pública Federal, na qualidade de curadora especial, contestou por negativa geral e requereu a complementação do valor do imóvel a título de atualização da avaliação, mediante o depósito da diferença apurada (fls. 269/271). Intimados, a INFRAERO, a União e o Município de Campinas manifestaram às fls. 273/274, 276/278 e 279, respectivamente. A Defensoria Pública Federal informou não ter provas a produzir (fl. 280). À fl. 281 este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para cálculo de atualização do valor da indenização, o qual foi apresentado às fls. 283/285. O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fls. 282 e 287). Intimadas as partes, a INFRAERO concordou com o cálculo da Contadoria do Juízo e juntou o comprovante do depósito da diferença do valor da indenização (fls. 294/295), tendo a Defensoria Pública Federal manifestado concordância (fl. 298). Vieram os autos conclusos, ocasião em que este Juízo determinou a conversão do julgamento em diligência para intimação dos expropriados acerca do compromisso de venda e compra do imóvel em questão (fl. 302). Intimados, os réus nominados nas petições de fls. 303 e 304 informaram não possuírem elementos para atestar, de forma conclusiva, que o referido compromisso foi ou não efetivamente quitado, de modo que não se opõem pelo prosseguimento do feito em relação ao promitente comprador. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, quanto ao polo passivo, registro que embora os expropriados nominados nas petições 303 e 304 não se opõem que o presente processo prossiga somente em relação ao promitente comprador, o fato é que restam mantidos na lide os expropriados ora espólios de Luso da Rocha Ventura, de Brázilia Grazia Martorano Ventura, de Renato Marco V. Funari, de Elzira Funari e de Leticia Funari, que figuram na certidão do imóvel em questão emitida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 58). No caso, é de se considerar que também figura no polo passivo o espólio/sucessores de Maurício Precoli, com o qual foi comprometido o imóvel objeto da presente desapropriação, por contrato particular assinado em 23/03/1953, o que se extrai da mesma certidão de fl. 58. Ocorre que o expropriado Maurício foi citado e intimado por edital (fls. 257/260), tendo sido nomeada como curadora especial a Defensoria Pública Federal oficiante nos autos (fls. 267/270). No caso, remanesce dúvida fundada sobre o domínio do imóvel objeto da presente desapropriação, os valores pagos pela parte expropriante a título de indenização permanecerão depositados/vinculados a presente ação, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Prosseguindo, anoto que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO iniciaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/30), comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. Na espécie, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de contestação em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ademais, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada. No que concerne ao valor indenizatório, as partes não controvertem, senão apenas a Defensoria Pública da União quanto à atualização do valor da avaliação. É que o laudo de avaliação (fl. 27) concluiu que, em julho de 2006, o valor do imóvel era de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Daí porque carecia mesmo aquele valor histórico sofrer atualização monetária. Assim, considerando o comando constitucional emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor da indenização apurado pela Contadoria do Juízo, de R\$ 9.928,23 (nove mil, novecentos e vinte e oito reais e três centavos), para agosto de 2015 (fls. 283/285), uma vez que fora aplicado o índice oficial IPCA-E, conforme previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Nesse ponto, intimadas as partes sobre o cálculo da Contadoria, a INFRAERO espontaneamente comprovou o depósito da diferença do valor referente à indenização (fls. 294/295), com o qual expressamente concordou a DPU (fl. 298). Ante o exposto, JULGO O PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 9.928,23 (nove mil, novecentos e vinte e oito reais e três centavos), em agosto de 2015. Deiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel Lote 5 da Quadra E, do loteamento denominado Jardim Califórnia, integrante da Transcrição nº 13.595 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Em razão de não haver resistência à transferência definitiva da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandato respectivo, posto que esta sentença serve também como mandato de registro da imissão definitiva do imóvel. Sem custas, consoante decidido à fl. 48. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Apresente o ente competente (Município de Campinas ou União Federal, conforme o caso), no prazo de 05 (cinco) dias, a Certidão de Quitação de Tributos Municipais ou Federais (IPTU ou ITR) ou a Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel. Considerando que no caso dos autos remanesce dúvida quanto à propriedade do imóvel, o valor da indenização ficará em depósito judicial até ser comprovado o domínio do bem, a teor do art. 34, caput, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se eventual provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento dos valores depositados. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo a Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências acima, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-34.1999.403.6105 (1999.61.05.005128-0) - TEREZA SILVA ANSELMO X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ZARTALOUZIS(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E PR079759 - CLOVIS BARBOSA BRAGA) X SHIRLEY ANDREUCCETTI DAVOLI X ROSIMAR SANTOS DE CARVALHO X SONIA KOTUCKY X VALDILEIA APARECIDA DOS SANTOS X SANDRA DOMENICA APARECIDA MARIANO X UIERRADA KIMIKO X AURELY LOBO VILLAGELIN X DEBORAH MARIA LOBO VILLAGELIN(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E PR079759 - CLOVIS BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certificado que, nesta data, examinei para republicação o despacho de f. 338, tendo em vista NÃO ter saído em nome do advogado constituído pelos herdeiros de Sandra Ap. dos Santos Zartaloudis. DESPACHO DE F. 338:1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, prazo de 20 (vinte) dias.2. Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006550-19.2014.403.6105 - AGENOR RUBENS ROBERT(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.
2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, caso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).
3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada e determinado a conclusão do feito para sentenciamento.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011151-34.2015.403.6105 - GESIEL ASSIS CAMARA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 98/103: preliminarmente, diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos faltantes ou comprovar que não logrou obtê-los.
2. Indefiro o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado no item 1.
3. Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 1978 a 1983.
4. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.
5. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.
6. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.
7. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do agente administrativo, tendo em vista tratar-se o réu de autarquia federal, a que não se aplica o disposto no artigo 385, parágrafo 1º do CPC.
8. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011209-37.2015.403.6105 - JOSE DE AQUINO FONSECA(SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 120/122:
Dê-se ciência à parte autora quanto à certidão negativa apostada pelo Sr. oficial de Justiça. Deverá informar novo endereço para oficiamento à empregadora. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Atendido, reitere-se o oficiamento.
- 3- Decorridos, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 4- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012802-04.2015.403.6105 - ORTOPEDIA MATHIAS LTDA EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO

Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia do documento mencionado, à vista de ser ele passível de reprodução, daí não advindo prejuízos. Após a vista da parte ré, tomem para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0017479-77.2015.403.6105 - JOSE VALERIO BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 277/351: Dê-se vista à parte AUTORA pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
 2. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais.
 3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-61.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DINAMARA RIBEIRO BRITO FERREIRA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

1. Sobre o pedido de suspensão dos autos nos termos do artigo 313, V, a, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014582-42.2016.403.6105 - MARCOS CELIO DA SILVA GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fl. 72: Indefiro a intimação do INSS para a finalidade pretendida pela parte autora, diante do teor da informação de fl. 68.
- 2- Oportunizo ao autor a manifestação sobre a informação de fl. 70, nos prazos ali indicados.
- 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015427-16.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067961-03.2000.403.0399 (2000.03.99.067961-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SANTO RANDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Fls. 105/108: Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017076-11.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015720-83.2012.403.6105 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0015720-83.2012.403.6105. Referiu que houve dois erros no cálculo apresentado pela embargada: o cálculo partiu de uma RMI - Renda Mensal Inicial equivocada, mediante a utilização de salários-de-contribuição distintos dos utilizados pelo INSS; não descontou os valores recebidos a título de auxílio-acidente no intervalo. No tocante aos honorários sucumbenciais, estes trazem equívoco, haja vista que, como a base de cálculo desta rubrica está majorada, por conseguinte, o resultado também está. Apresenta valor de R\$ 53.845,61 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) para o valor principal e R\$ 6.170,44 (seis mil, cento e setenta reais e quarenta e quatro centavos) para os honorários advocatícios, montando em R\$ 60.016,05 (sessenta mil e dezesseis reais e cinco centavos). Este deve ser, pois, o valor da execução.Juntou documentos.Recebidos os embargos e intimado o embargado, este apresentou impugnação, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 117/141), com os quais concordou o INSS (fl. 143).Instada, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 144/148), requerendo o destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, cujo contrato será juntado oportunamente.Após, vieram os autos conclusos para sentença.Relatei e D E C I D O.O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citado para os termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, trazendo o cálculo do valor que entende correto.Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo, apurando valor a receber pelo exequente, ora embargado, no montante de R\$ 62.191,80 (sessenta e dois mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos) a título do principal, mais R\$ 7.121,34 (sete mil, cento e vinte e um reais e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 69.313,14, atualizado para setembro/2016.Os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo em setembro/2015 somam R\$ 60.003,60 (sessenta mil e três reais e sessenta centavos), aproximando-se muito daqueles apresentados pelo embargante - R\$ 60.016,05 (sessenta mil e dezesseis reais e cinco centavos).O embargado manifestou-se concordando expressamente com o cálculo da Contadoria do Juízo.Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido por parte do embargado, nos termos do art. 487, III, alínea "a" do Código de Processo Civil, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, fixando o valor da condenação em R\$ 69.313,14 (sessenta e nove mil, trezentos e treze reais e quatorze centavos), atualizado para setembro/2016, sendo R\$ 62.191,80 (sessenta e dois mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos) a título do principal, mais R\$ 7.121,34 (sete mil, cento e vinte e um reais e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Na forma do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o montante por ele apurado (fl. 533/535 da ação principal dos autos principais) e a importância calculada pelo embargante - INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Por força do disposto nos artigos 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e 19 da Resolução CJF nº 405/2016, oportunizo ao autor que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento do contrato celebrado com seu advogado, para o fim da realização do destaque de honorários contratuais requerido. Decorrido o prazo supra, expeçam-se os ofícios pertinentes, observando a Secretaria o quanto segue: (1) O destaque dos honorários contratuais será realizado no montante indicado no contrato, desde que seja apresentado o instrumento contratual mencionado no item 1 e desde que se verifique a sua regularidade. Não havendo a apresentação de instrumento contratual regular no prazo fixado no item 1, os honorários contratuais integrarão o ofício requisitório referente ao crédito principal. (2) Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, caso possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. (3) Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), ocasião em que deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.(4) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.(5) Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.(6) Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.(7) Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. (8) Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal, nos quais deverão ser expedidos os ofícios requisitórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005325-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME TADEU ROSS MATEO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011174-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE CUSTODIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP X JOSE CUSTODIO

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002802-07.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO CARLOS MESSIAS

- 1- Fls. 81/84: Dê-se vista à exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as pesquisas realizadas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 4- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010222-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA REGINA MISSALI

- 1- Fls. 39/44: Manifeste-se a parte exequente quanto à constrição de valores e pesquisa realizados, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012007-32.2014.403.6105 - ADRIANA MARIA GOMES(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011046-23.2016.403.6105 - MAURICIO APARECIDO JACOB(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao Impetrante sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntado à f. 176.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018969-03.2016.403.6105 - CAMILA FAZANI TEIXEIRA(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X NAO CONSTA
Vistos. Trata-se de opção de nacionalidade formulada por Camila Fazani Teixeira, qualificada na inicial, cumulada com pedido de retificação da grafia do nome para Camila Teixeira Fazani. A requerente, nascida em 24 de julho de 1989, em Hernandarias, Alto Paraná, Paraguai, relata ser filha de brasileiros natos (Pedro Fazani e Lizete Teixeira Fazani) e residir no Brasil. Pugna pela prolação de ordem judicial para a averbação da opção de nacionalidade no Cartório do Registro Civil da Comarca de Indaiatuba - SP. Pleiteia, ainda, a retificação da grafia de seu nome, de modo a que passe a atender ao padrão brasileiro, de acordo com o qual o sobrenome da mãe antecede o do pai. Junta os documentos de fls. 07/14 e 20/27. Manifestação da União à fl. 29. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 31/32). Não se opôs à opção pela nacionalidade brasileira, mas impugnou o pedido de retificação de nome. É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.". A requerente é filha de pai e mãe brasileiros e atingiu a maioridade, consoante documentos de fls. 08/10. Com o objetivo de comprovar sua residência no território nacional, ela junta aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da qual consta vínculo empregatício atual com empregador sediado no Município de Indaiatuba - SP, bem assim extrato de registro acadêmico emitido por instituição de ensino superior, do qual consta sua residência no endereço declinado na petição inicial, também em Indaiatuba (fls. 21/26). Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento da nacionalidade brasileira pretendida. Não obstante, não é o caso de decidir o pedido de retificação de nome, visto não ser este Juízo Federal competente para o seu processamento e julgamento. Com efeito, apenas o pedido de retificação de registro civil que tenha direta relação com a opção de nacionalidade ou, em outras palavras, o pedido de assentamento da própria sentença declaratória da nacionalidade brasileira, de pessoa nascida no estrangeiro, deverá ser decidido pela Justiça Federal. Outros pedidos de retificação de registro civil, que não envolvam o interesse da União, deverão ser examinados pela Justiça Estadual. Com fulcro no artigo 45, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, deixo de declinar da competência para a apreciação do pleito de retificação. Caberá à requerente, assim pretendendo, deduzir esse pedido perante o Juízo competente. DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e, assim: (1) declaro por sentença a condição de brasileira nata da requerente Camila Fazani Teixeira, na forma do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal; (2) declaro a incompetência deste Juízo para o exame do pedido de retificação do nome da requerente e, assim, julgo-o extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, c.c. com o artigo 45, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em Indaiatuba, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para que procedam às averbações e anotações necessárias, comprovando-as nos autos no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença. Condenação em honorários advocatícios descabida, porquanto se trate de procedimento de jurisdição voluntária. Tal desoneração não aproveita a eventual imposição a recolhimento de custas no Cartório de Registro Civil pertinente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010553-18.2003.403.6100 (2003.61.00.010553-5) - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMILSON NAZARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Outrossim, apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, a exceção do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.300/2012. Com efeito, estabelece o normativo em seu artigo art. 81, 2º que: "Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste." Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa. Ademais, houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor de ressarcimento de custas e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, e em razão do cumprimento do comando judicial com a disponibilização do valor de ressarcimento de custas e de honorários de sucumbência, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 775, 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012851-94.2005.403.6105 (2005.61.05.012851-5) - CARLA MARTINES FARIA DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLA MARTINES FARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Fls. 259/260:
Dê-se ciência à parte exequente quanto ao depósito efetuado, a que informe sobre a satisfação de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001699-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERES

1. Fls. 279/283: Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 30907 do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari- SP.
2. Em face do teor do disposto no artigo 838, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora de 10% do imóvel indicado.
3. Nomeio como depositário do bem o executado LUIZ CARLOS FERES, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário no endereço em que citado, bem como a intimação de sua esposa.
4. Intimem-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.
5. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).
6. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno.
7. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011454-82.2014.403.6105 - CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X RICARDO DONISETE RODRIGUES DA SILVA (SP132694 - CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS

1. Considerando o tempo já decorrido, defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
- Int.

Expediente Nº 10563

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000426-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES - ME X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES X JAIR DA FONSECA BORGES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012976-13.2015.403.6105 - DOUGLAS DA SILVA DE ABREU (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MONITORIA

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA (SP118125 - RENATO CARLOS DOS

SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA - ESPOLIO(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)
Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

MONITORIA

0005216-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO APARECIDO ALEIXO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009676-87.2008.403.6105 (2008.61.05.009676-0) - ROBERTO NELO LUNA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre fl. 227, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-76.2009.403.6105 (2009.61.05.004333-3) - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011588-12.2014.403.6105 - BIOLOGICO - LABORATORIO DE ANALISES LTDA - ME(SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E SP083645 - JOAO JURANDIR DIAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006356-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0609915-91.1998.403.6105 (98.0609915-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604255-53.1997.403.6105 (97.0604255-5)) - CONSTRULUZ CONSTRUCOES E COM/ LTDA X ESPOLIO DE TAGUARAJA SOUZA LUZ X MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ X SILVINO JULIO GUIMARAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

- 1- Traslade-se cópia da sentença (fls. 70/72), acórdão (fls. 185/189), certidão de trânsito em julgado (fl. 195) e deste despacho para os autos principais.
 - 2- Após, desansem-se estes autos, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais.
 - 3- Eventual petição deverá ser dirigida aos autos principais nº 0604255-53-1997.403.6105.
- Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011894-78.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-56.2011.403.6105) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604255-53.1997.403.6105 (97.0604255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTRULUZ CONSTRUCOES E COM/ LTDA X TAGUARAJA SOUZA LUZ X MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ X SILVINO JULIO GUIMARAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 215, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005335-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

1. Diante do valor dado à causa e considerando que em autos análogos, a Caixa Econômica Federal vem requerendo extinção do feito, dê-se vista à CEF para que informe se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000676-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA X RODRIGO DOS SANTOS DE SOUSA(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

1. Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.
2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 5 do despacho de f. 74.
3. Não havendo manifestação, defiro a expropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº ____/____.
4. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
5. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorridos, sem manifestação, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.
7. Assim, não havendo indicação de bens pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.
8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.
9. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido às fls. 104/105. Após, intime-se a executada a vir retirá-la em Secretaria.
10. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005896-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA ME X BRUNO LIMA DO AMARAL X ALEXANDRE MOREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017545-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL STAIANOV CAUM - ME X RAFAEL STAIANOV CAUM(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008067-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLEBER MAURICIO DOS SANTOS - ESPOLIO X GUSTAVO HENRIQUE VENERI DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA VENERI

1. Fls. 85: Indefiro, por ora, o pedido. Cabe a Caixa Econômica Federal providenciar a busca de endereço do inventariante. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente diligencie junto ao processo de inventário nº 0001037-26.2005.8.26.0022 e forneça aos autos o endereço lá constante do inventariante, sob pena de extinção da ação de execução.

2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002468-33.2000.403.6105 (2000.61.05.002468-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604255-53.1997.403.6105 (97.0604255-5)) - CONSTRULUZ CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X TAGUARAJA SOUZA LUZ - ESPOLIO (MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ) X MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ X SILVINO JULIO GUIMARAES (SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012111-29.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO GALASSI (SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON APARECIDO GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9) - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PARADELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA RACHEL MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Intimada a pagar o valor devido, a exequente depositou o montante (fl. 847) e impugnou a execução. Com efeito, interpôs a CEF agravo de instrumento face à decisão que fixou os valores da execução, ao qual se negou seguimento. A exequente concordou com os cálculos de fls. 824/827 à fl. 829, verso. Houve, no caso dos autos, pagamento do principal e verba honorária mediante guia de depósito (fl. 847) pela parte executada. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 681 em favor da exequente. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

Expediente Nº 10564

MONITORIA

0006095-20.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PRINT MAP LTDA - ME INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 76:1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, proceda a Secretaria a diligência de busca de endereço do réu PRINT MAP LTDA - ME, (fl. 02).2. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009552-70.2009.403.6105 (2009.61.05.009552-7) - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl 196:

Aguardar-se no arquivo, sobrestados, com baixa nº 07, pelo julgamento do recurso interposto.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002808-5) - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA (SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 127, os autos encontram-se com VISTA à CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) - art. 523 do NCP. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006037-90.2010.403.6105 - DIRIVAL BUENO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA (SP273707 - SAMUEL RICARDO HEBLING CORREA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a manifestação da CEF às fls. 245/246.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-91.2013.403.6303 - AUDENICE MARIA DA SILVA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 102/120: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014500-79.2014.403.6105 - NILSON JOSE CARDELLI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa PIRELLI PNEUS LTDA, bem como vista à parte ré sobre a documentação juntada pela parte autora. DESPACHO DE F. 178:Ff. 175/177: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa PIRELLI PNEUS LTDA. Assim, indefiro o requerimento da prova pericial e determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissionais Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

PROCEDIMENTO COMUM

0009872-35.2014.403.6303 - LUIZ ALBERTO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 185:

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015204-80.2014.403.6303 - NELSON LUIZ RATZAT (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP201946 - JOSE DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 199/204: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018748-76.2014.403.6303 - OSVALDO FERREIRA MOTTA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 180/195: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC,

dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial de f. 178.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008717-72.2015.403.6105 - RENATO WELKE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a manifestação apresentada pela empresa TRUPE USINAGEM DE PRECISÃO LTDA (ff. 222/224).

PROCEDIMENTO COMUM

0013385-86.2015.403.6105 - FERNANDO HENRIQUE ROELLI(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV PRIME XLIV INCORPORACOES SPE LTDA.(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA)

1. Diante do decurso de prazo de fl. 345, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal a que traga aos autos os extratos discriminativos de todos os pagamentos efetuados pelo autor no cumprimento do contrato objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.
2. Cumprido, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-48.2016.403.6105 - WILSON TADEU DE OLIVEIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 147/157: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012156-57.2016.403.6105 - DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0015445-95.2016.403.6105 - MANOEL APARECIDO DOS ANJOS(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000105-48.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064358-19.2000.403.0399 (2000.03.99.064358-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSON MARCONDES X HELIO BOLDRIN X JOAO ANTONIO BOVOLONI X MARIKO MAKYAMA X MILTON VIRGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 57/63: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013865-64.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-39.2008.403.6105 (2008.61.05.006517-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ODETE MARIA GARBUIO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006227-43.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-08.2010.403.6303 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003807-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X QUALLYSTEEL INOXIDAVEIS LTDA - EPP X RENATO ETTORE DE MOURA X MONICA REGINA DE MOURA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.
DESPACHO DE F. 128:1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados QUALLYSTEEL INOXIDAVEIS LTDA - EPP; RENATO ETTORE DE MOURA e MONICA REGINA DE MOURA (f. 02).2. Indefiro a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pelo exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005570-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL CALDAS ZICA X DANIEL CALDAS ZICA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.
DESPACHO DE FF. 116:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 108/115, em contas dos executados DANIEL CALDAS ZICA (CNPJ 00458.713/0001-01) e DANIEL CALDAS ZICA (CPF 187.060.548-97). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembarcados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o) ou requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 91). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013086-12.2015.403.6105 - JAIR BRUNO & CIA LTDA - ME(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte requerente sobre a manifestação da União Federal às ff. 80/123.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000856-69.2014.403.6105 - FRANCISCO LIMEIRA GOMES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS às ff. 287/289.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001715-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001715-9) - SERVICE COM/L E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICE COM/L E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011247-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X NELSON SOARES ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SOARES ESTEVES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista do resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrosim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas RENAJUD e INFOSEG. Prazo: 05 (cinco) dias.
DESPACHO DE F. 51-1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 49/50, em contas do executado NELSON SOARES ESTEVES (f02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP), ou ainda quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determine a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaracados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determine a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Inpropicia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10565

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008699-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAERCIO ALVES DE MENEZES - ME X LAERCIO ALVES DE MENEZES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001046-61.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS
Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações previstas em contrato (cédula de crédito bancário nº 56874950) celebrado por Cristiano Aparecido dos Santos e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal).Acompanham a inicial os documentos de fs. 04/17.A fl. 57, a CEF informou a regularização administrativa do débito e manifestou desistência da presente ação.É o relatório do essencial.DECIDO.HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da CEF. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.Promova a Secretaria o levantamento de eventuais restrições/restrições havidas nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0009390-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO TADEU BARBOSA DA CRUZ

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

DESAPROPRIACAO

0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THERESA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

DESAPROPRIACAO

0011724-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017274-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS E SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X DULCINEA LUCIA LUPPI BARNIER X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEA LUCIA LUPPI BARNIER
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0017929-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017929-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UEHARA - ESPOLIO(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X LINKEI AGUENA - ESPOLIO X HATSUE UEHARA(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X SANDRA HATSUMI UEHARA X MARCIA UEHARA SIMABUKU X CASSIA HARUMI UEHARA
Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 19, da Quadra F, do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da Transcrição nº 60.987 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 325,00 m², avaliado em R\$ 5.291,73 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e três centavos).Acompanham a inicial os documentos de fs. 05/43, complementados às fs. 51/53.A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP, que determinou a exclusão da União e da INFRAERO da lide e a redistribuição do processo ao Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas (fs. 63/67).Em face dessa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fs. 73/101), ao qual foi dado provimento (fs. 139/145).Diante da notícia de falecimento dos expropriados, Eikiti Joaquim Uehara e Linkei Aguenta (fl. 156), foi determinada a retificação do polo passivo da lide, para que dele passassem a constar os respectivos espólios (fl. 159).A INFRAERO apresentou a certidão de óbito de Eikiti Joaquim Uehara, da qual constou haver ele deixado a viúva Hatsue Uehara e as filhas Sandra, Cássia e Márcia (fs. 180/182). Hatsue Uehara, Sandra Hastumi Uehara, Márcia Uehara Simabuku e Cássia Harumi Uehara apresentaram a contestação e os documentos de fs. 194/231, impugnando o valor da indenização ofertada, por não corresponder ao valor de mercado do bem, e requerendo a produção de prova pericial. Pugnaram pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram documentos, incluindo cópias de peças do processo de arrolamento dos bens deixados por Eikiti Joaquim Uehara, no qual foi protocolizado pedido de adiamento da inicial para a inclusão, na partilha, do Lote nº 19, da Quadra F, do Jardim Hangar (fs. 227/228).Houve deferimento do pedido de imissão na posse (fs. 233/236).A INFRAERO e a União apresentaram réplicas (fs. 247/250 e 255/260).Foi determinado aos demais expropriados que informassem os dados de qualificação do correio (fl. 267), conforme requerido pela União à fl. 255-verso.Os expropriados informaram ter a notícia de que Linkei faleceu sem deixar sucessores ou parentes conhecidos (fs. 270/271).Houve determinação de inclusão de Hatsue Uehara, Sandra Hastumi Uehara, Márcia Uehara Simabuku e Cássia Harumi Uehara no polo passivo da ação (fl. 272).Posteriormente, os expropriados informaram que o nome correto de Linkei era Rinpei Agenta, que ela era viúva quando faleceu, não tinha filhos e deixou testamento, o qual anexaram à petição (fs. 275/279).A INFRAERO informou o valor atualizado da indenização para 2014 (fl. 280) e complementou o depósito (fs. 287/288).Houve citação editalícia de Linkei Aguenta - Espólio e seus sucessores (fs. 311/313).Decorrido o prazo para respostas, foi-lhes nomeado curador especial (fl. 316).A Defensoria Pública Federal - DPU, na condição de curadora, contestou por negativa geral, cumluda com pedido de fixação da indenização na forma do laudo elaborado pela comissão judicial de peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 10/2010 desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fs. 318/321).Instadas, as partes não especificaram provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, observo que, ante a notícia de partilha da fração pertencente a Eikiti Joaquim Uehara do imóvel expropriado, foram suas sucessoras, Hatsue Uehara, Sandra Hastumi Uehara, Márcia Uehara Simabuku e Cássia Harumi Uehara, incluídas no polo passivo da lide.Em razão da inexistência de outros herdeiros de Eikiti Joaquim Uehara, demonstrada pela certidão de óbito de fl. 211, tomo a contestação apresentada em nome próprio por todas as suas sucessoras como defesa, também, do próprio espólio, representado pelas contestantes. Feitas essas considerações, destaco que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiarão o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais.Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fs. 05/34), comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fs. 35/42) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à

localidade. O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Não bastasse, concedida final oportunidade para a especificação de provas, as partes manifestaram não terem mais provas a produzir, ou mesmo se mantiveram silentes, ratificando, com isso, a adequação da avaliação anexada à inicial. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, e diante da ausência de defesa atinente à legitimidade e lisura do processo expropriatório, afigura-se patente a sua correção. Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 5.291,73, para novembro de 2004. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 5.291,73 (para novembro de 2004), merece tal quantia receber atualização monetária. A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde novembro de 2004, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.291,73 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), em novembro de 2004, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmando, com isso, a decisão de fls. 233/236, que deferiu à INFRAERO a inssenção na posse do bem. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor da indenização ofertada e o apurado nestes autos, na forma do 1º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Desse montante, a metade que competiria ao patrono do espólio de Linkei Aguiena e respectivos sucessores não é devida, visto haverem sido representados pela Defensoria, na condição de curadora especial (AgInt no REsp 1373126/AL; Relatora: Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região; Segunda Turma; Data do Julgamento: 05/05/2016; Data da Publicação/Fonte DJE 16/05/2016). Sem condenação no pagamento das custas por serem os autores isentos. Condeno o espólio de Eikiti Joaquim Uehara, bem como Hatsue Uehara, Sandra Hastumi Uehara, Márcia Uehara Simabuku e Cássia Harumi Uehara ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 2,5% (cinco por cento) da diferença entre o valor da indenização ofertada pelos expropriantes e o apurado nestes autos, na forma do 1º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Contudo, resta suspensa a verba ante a gratuidade processual que ora lhes defiro, à luz das declarações de hipossuficiência econômica de fls. 205, 206, 208, 210. Sem condenação no pagamento das custas, também em razão da gratuidade processual ora deferida. Condeno o espólio de Linkei Aguiena e respectivos sucessores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 2,5% (cinco por cento) da diferença entre o valor da indenização ofertada pelos expropriantes e o apurado nestes autos, na forma do 1º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Caso compareçam pessoalmente nos autos, deverão, também, providenciar o recolhimento de montante correspondente a do valor das custas processuais devidas, visto não ser o caso de deferir a gratuidade requerida pela Defensoria Pública, ante a inócuência de juntada da correspondente declaração de hipossuficiência econômica. Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Em seqüência, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0018016-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAVI SANTIAGO DE SOUZA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença em ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Davi Santiago de Souza, visando ao recebimento de dívida oriunda do contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção nº 1719.160.0002179-74, celebrado em 21/06/2010. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/20, complementados à fl. 26. Ao réu, citado por edital (fls. 46/49), foi nomeado curador especial (fl. 51), que apresentou os embargos monitorios de fls. 52/54. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 60/74). Os embargos monitorios foram julgados improcedentes (fls. 85/88). Em face dessa sentença, o requerido, representado por seu curador, interps o recurso de apelação de fls. 91/95, ao qual foi negado provimento (fls. 119/124). Intimada do retorno dos autos da Superior Instância (fl. 128), a CEF requereu a intimação do réu, então executado, para pagamento (fl. 130). Posteriormente, ela desistiu da ação, requerendo sua extinção (fl. 140). DESTA FEITA, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente, julgo extinto o presente processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação e considerando o quanto disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Promova a Secretaria o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001514-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X REGINALDO AVELINO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLI. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD art. 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FF. 31/31-V.1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 28, em contas do(a) executado(a) REGINALDO AVELINO SILVA. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atendendo-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na seqüência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntado-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (f. 20). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providência a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improfua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultada que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 17. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014666-12.2004.403.0399 (2004.03.99.014666-5) - MARCO ANTONIO SARGACO COTRIM X JOAQUIM JOSE DA COSTA NORONHA X ESPOLIO DE DIVINA MARIA DE JESUS X EMILIA ELEONORA RICHERME DE AZEVEDO X DOLORES RUBINHO MARTIN (SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000056-0) - JORVIC DO BRASIL LTDA (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-12.2007.403.6105 (2007.61.05.002266-7) - DELVAIR DO CARMO SILVA (SP090518 - PEDRO LUIZ LEITE MACHADO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a comprovação de pagamento e informações juntadas às ff. 361/363.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001571-6) - JOAO BARRETO DE ALENCAR (SP268146 - RENATO HENRIQUE GAVITI E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0014191-97.2010.403.6105 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP244601 - DONIZETE RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0004687-50.2013.403.6303 - ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requererem o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fim.

PROCEDIMENTO COMUM

0012265-08.2015.403.6105 - ADERFIDES ALVES CORDEIRO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0014006-83.2015.403.6105 - LOGISTICA SUMARE LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, que se encontra disponível na Secretaria deste Juízo para retrada, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 10,00.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-98.2016.403.6105 - ANTONIO HELIO MORALLES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP258315 - THAIS LUCHIARI LUCATTO VISCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-04.2016.403.6105 - JOSE HENRIQUE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000829-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO RAMOS

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Márcio Ramos. Visa ao recebimento de dívida oriunda do contrato de consolidação, confissão e renegociação nº 25.4088.191.0001415-90, celebrado em 18/10/2007.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/30.Houve citação pessoal do executado (fl. 37).Posteriormente, a CEF requereu a extinção do processo, informando a regularização administrativa do débito (fl. 58/59). DESTA FEITA, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente, julgo extinto o presente processo sem lide resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Promova a Secretaria o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011646-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X SUELI MANZONI LEONOTTI X ELIANO ALVES MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE F. 170:1. Fls. 169: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu SUELI MANZONI LEONOTTI e ELIANO ALVES MARTINS, (f. 03).2. Indeferio a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se o executado MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para ciência de sua nomeação como depositário e da penhora realizada à fl. 158. Expeça-se carta de intimação no endereço em que citado (fl. 135/136). 6. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012618-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE F. 41:1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA (F. 02).2. Indeferio a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012715-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOUZA COM SABOR LTDA - ME X ALCINDO PEREIRA BRAGA X MARIA CICERA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas WEBSERVICE e INFOJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FF. 95/95-V:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 78, em contas do(a) executado(a) SOUZA E BRAGA COM SABOR LTDA, ALCINDO PEREIRA BRAGA e MARIA CICERA DE SOUZA BRAGA, (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-se os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispersada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembarcados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (f. 73). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Impropicia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correm independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005508-71.2010.403.6105 - MARISE EMA SCHRAMM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP236361 - FABIO MARCUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, que se encontra disponível na Secretaria deste Juízo para retrada, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 8,00.

MANDADO DE SEGURANCA

0008116-54.2015.403.6109 - ADRIANA VICENTE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Vicente, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Capivari-SP, objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada dê seguimento ao seu processo administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, encaminhando o recurso administrativo à instância competente para julgamento.Relata que requereu em 27/08/2014 e teve indeferido o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (NB 87/701.149.871-1). Inconformada, apresentou recurso administrativo contra a decisão de indeferimento, em 10/04/2015. Alega que o recurso se encontra parado desde então, motivo pelo que pretende a concessão da ordem no presente mandamus obrigando a autoridade impetrada a dar seguimento ao seu recurso referido.O processo havia sido distribuído perante a Justiça Federal de Piracicaba e foi redistribuído a Justiça Federal de Campinas, em razão da competência territorial da autoridade impetrada (fl. 27).Distribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal, houve renessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, à impetrante, da gratuidade processual. Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações (fl. 42).Foi deferida a medida liminar (fls. 43/44).A autoridade impetrada informou (fl. 56) que está providenciando o andamento ao recurso administrativo da impetrante. Informa que o recurso foi baixado em diligência pela 26ª JRPS - Junta de Recursos da Previdência Social para que fossem realizadas novas pericia médica e avaliação social, para as quais já foi convocada a requerente.Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, em razão da perda superveniente do interesse de agir.E o relatório do essencial.DECIDO.Consoante relatado, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse seguimento ao seu recurso administrativo contra a decisão de indeferimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, encaminhando o recurso à instância superior administrativa competente.Conforme consta dos autos, a autoridade deu seguimento ao recurso da impetrante, promovendo a realização da diligência determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social. Foi determinada a realização de nova pericia médica administrativa, tendo a impetrante sido convocada para tanto. Assim, houve integral atendimento à pretensão deduzida pela impetrante, com a promoção de atos de andamento ao processo administrativo da impetrante.Considerando-se que o pedido da impetrante se resume à ordem para prosseguimento do recurso administrativo, e tendo este tido o andamento pretendido, não remanesce interesse no prosseguimento do feito.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil,

decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-16.2011.403.6105 - WANDERLEY FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WANDERLEY FORTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011591-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011591-4) - ERECAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ERECAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE F. 314:1. Fl. 390: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e CNIS, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado ERECAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORACÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, cujo CNPJ encontra-se indicado à fl. 312.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011289-40.2011.403.6105 - NELSON MENOSSI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MENOSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte à União Federal sobre a informação de cumprimento do Ofício para conversão em renda, juntado às ff. 136/137, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10566

MONITORIA

0009919-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA COLTRO) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

Despachado em inspeção.

1. Fl. 221: diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
2. Fl. 224: destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCP, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/04/2017, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpram-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0012263-38.2015.403.6105 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da proposta de acordo oferecida pelo requerido, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 11/04/2017, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
2. Deverá a Secretaria promover a intimação pessoal da parte autora, por qualquer meio seguro de comunicação.
3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpram-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0013680-26.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO SPADA X RENATO APARECIDO SPADA X MAURICIO SPADA X CAROLINA SPADA X JULIANA SPADA(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal.
 2. Designo o dia 11 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à f. 339, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.
 3. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.
 4. Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-79.2017.403.6105 - PEDRO MUNIZ PINTO SLOBODA(SP368520 - ANAUENE DIAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que deferiu integralmente o pleito de urgência para determinar à União a adoção de providências garantindo a nomeação e posse do autor no cargo de Terceiro Secretário da Carreira de Diplomata previamente ao início do curso de formação, garantindo acesso e participação de quaisquer atividades, documentos e informações nele disponibilizados.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Publique-se a informação de secretaria de f. 324.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-18.2017.403.6105 - IRAMIS MARIA CAMEJO SOLANO(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PAN-AMERICANA - OPAS(SP276778 - ERIKA CORONHA BENASSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002199-95.2017.403.6105 - ANTONIO LIRA DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo a petição de fls. 158/161 como emenda à inicial. Homologo a assistência de parte do pedido do autor, em relação ao reconhecimento dos períodos rurais e especiais descritos na inicial. Fixo como objeto remanescente nos autos o pedido de revisão da aposentadoria por idade, mediante a retificação dos salários de contribuição no período de 01/1998 a 08/2002, utilizando os valores efetivamente recebidos pelo autor e reconhecidos na Reclamação Trabalhista nº 0133500-30.2003.5.15.0095 - 8ª vara do Trabalho de Campinas.2. Comprove o autor a recusa da Justiça do Trabalho em relação ao pedido de desarquivamento da Reclamação Trabalhista acima referida. Prazo: 10(dez) dias. 3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.4. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme

disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.7. Defiro a prioridade na tramitação do processo, em razão de a parte autora ser idosa.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000014-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Depreçado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FLS 120:

1. Excepcionalmente, determino nova realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 110, em contas do(s) executado(s) ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 274.462.758-55.
2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.
3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.
5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).
6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.
8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a expedição de carta precatória para avaliação do bem penhorado à f. 70, intimando-se o executado/depositário a indicar a localização do bem (f. 39 e 53).
9. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERESA FORTI RICOMINI X UNIAO FEDERAL

F. 329: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se sobre as requisições de pagamento expedidas. Após, nada sendo requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010401-71.2011.403.6105 - CIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARENI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CIVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 251/255, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque de honorários e os honorários de sucumbência sejam expedidos em favor da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento de BAJZA & GASPARENI SOCIEDADE DE ADVOGADAS (CNPJ 23.186.142/0001-90). Após, retifique-se o ofício requisitório 243, bem assim expeça-se requisição de pagamento dos honorários contratuais, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, aguarde-se em secretaria notícia de pagamento.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6914

PROCEDIMENTO COMUM

0009378-56.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.L.(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de maio de 2017, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.Cumpra-se.

Expediente Nº 6915

DESAPROPRIACAO

0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Considerando-se a determinação deste Juízo de fls. 366 e, ante a manifestação do(s) Sr.(s) Perito(s) de fls. 368/370, intime-se a INFRAERO para que proceda ao depósito dos valores a título de honorários periciais, no prazo legal.

Outrossim, com o depósito, proceda-se à intimação do(s) Sr.(s) Perito(s) para início dos trabalhos. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 6916

PROCEDIMENTO COMUM

0024257-29.2016.403.6105 - JOSE MARCAL BOIATTI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão de fls. 64 intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 08/06/2017 às 11:00 hs, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito Dr. Elkézer Molchansky, da decisão de fls. 26, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora(fl. 63), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6917

PROCEDIMENTO COMUM

0010558-90.2015.403.6303 - CARLOS ALBERTO AGOSTINES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 239: "J. Intimem-se as partes, com urgência.(em face de ofício recebido da Comarca de Formosa do Oeste, informando que foi designada Audiência para oitiva de testemunhas, para o dia 24/08/2017, às 14:30 horas).

Expediente Nº 6918

PROCEDIMENTO COMUM

0018077-31.2015.403.6105 - ARIIVALDO GLISOTTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 20 de junho de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, no prazo legal e nos termos do art. 455 do CPC. Caso as testemunhas arroladas tenham seu domicílio fora da cidade de Campinas, deverá ser noticiado o endereço completo, para fins de expedição de Carta Precatória. Outrossim, caso as mesmas compareçam à Audiência designada neste Juízo, caberá à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-52.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

Campinas, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-48.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, em face da decisão (Id 739395), alegando que a mesma foi omissa quanto ao pedido liminar formulado na inicial, ressaltando ainda acerca do julgamento do RE 574.706 pelo STF.

Sem razão a Embargante.

Embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento (Id 859393).

Ademais, conforme já exposto na decisão (Id 739395), inexistiu risco de ineficácia da medida em havendo deferimento apenas em sentença, na medida em que também se postula a compensação dos créditos em discussão relativos aos últimos 05 (cinco) anos, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*.

Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão Id 739395.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M M M MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, RENAN TORATI PIRES, CASSIA APARECIDA REGI

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-06.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, DIEGO LUIZ NICOLETI BOIAGO, BRUNO NICOLETI BOIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-14.2017.4.03.6105
AUTOR: AMARILTON ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de inexigibilidade de débitos, c/c obrigação de fazer e reparação de danos, com pedido liminar de tutela provisória, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Para fins de quantificação do valor da causa, temos indicado no pedido inicial o valor de R\$ 7.000,00(sete mil reais), a título de danos materiais.

Por sua vez, foi requerido a título de danos morais o valor correspondente a 10(dez) vezes o valor do contrato, totalizando o valor de R\$ 70.000,00(setenta mil reais).

Preliminarmente, esclareço à parte autora, que o valor a título de danos morais deve ser proporcional aos danos materiais, motivo pelo qual não podem ultrapassar o seu valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, embasado em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Desta forma, somando-se os danos materiais e morais temos o total de R\$ 14.000,00(quatorze mil reais), valor este que deve ser considerado como valor da causa.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para as providências cabíveis à baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-49.2017.4.03.6105
AUTOR: OTAVIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária para concessão de aposentadoria por idade, proposta por OTAVIA PINTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, bem como pedido de danos morais.

Para fins de quantificação do valor da causa, temos indicado no pedido inicial o valor de R\$ 26.979,00(vinte e seis mil, novecentos e setenta e nove reais reais), a título de danos materiais.

Por sua vez, foi requerido a título de danos morais o valor correspondente a 60 salários mínimos, totalizando o valor de R\$ 56.220,00(cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Preliminarmente, esclareço à parte autora, que o valor a título de danos morais deve ser proporcional aos danos materiais, motivo pelo qual não podem ultrapassar o seu valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, embasado em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Desta forma, somando-se os danos materiais e morais temos o total de R\$ 53.958,00(cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais), valor este que deve ser considerado como valor da causa.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para as providências cabíveis à baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-85.2017.4.03.6105

AUTOR: ISMAEL APARECIDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja concedida a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, proposta em face do INSS.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **JÚLIO CESAR LÁZARO** (médico psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Considerando-se, ainda, o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor ISMAEL APARECIDO RIBEIRO, (E/NB 549.112.680-9; CPF: 274.439.278-27; DATA NASCIMENTO: 12/08/1975; NOME MÃE: BENEDITA SANTOS RIBEIRO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 10.000,00** (dez mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004 e 13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 28 de março de 2017.

Expediente Nº 6920

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004048-15.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIER ANTONIO ASTOLFI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SEQUESTRO

0004049-97.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-15.2011.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIER ANTONIO ASTOLFI(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI X UNIAO FEDERAL(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se a determinação dos autos da Ação Civil de Improbidade nº 0004048-15.2011.403.6105, para posterior apreciação das pendências, conforme despacho de fls. 5.569.
Intime-se e, após, dê-se vista ao D. MPF.

Expediente Nº 6913

DESAPROPRIACAO

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JUDITE DE SOUZA FUSCALDO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X MARIA MODULO DE SOUZA(SP312597 - ANDRESSA CRISTINA GORAYEB)

Reconsidero a parte final do despacho 238, e determino a intimação da inventariante do espólio de José Pereira de Souza para que informe a este Juízo quais providências irá tomar com relação ao espólio de Maria Módulo de Souza, nos termos como requerido pela União Federal, à fl. 205. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0611587-37.1998.403.6105 (98.0611587-2) - SUPERMERCADO DEMA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015382-22.2006.403.6105 (2006.61.05.015382-4) - COML/ KST LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-65.2009.403.6105 (2009.61.05.000693-2) - EDUARDO CARLOS ALVES PEREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008817-81.2002.403.6105 (2002.61.05.0008817-6) - LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A(Proc. AUGUSTO G. TAVARES (OAB-MG 45309)) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO

INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0016094-70.2010.403.6105 - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-82.2011.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMÃO) X INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014077-22.2014.403.6105 - TALANE DA SILVA RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007720-89.2015.403.6105 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP352712 - ARUSKA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-22.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: BRUNA MARIANE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Campinas, 28 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000466-43.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CARMIRANDA HORTENCIA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Campinas, 28 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000496-78.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: THIAGO HENRIQUE COLLETO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Campinas, 28 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000486-34.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE BENEDITO JUSTINO DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Campinas, 28 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-46.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: D. C. DOS SANTOS BOATE - ME, DAVID CASSIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Campinas, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-40.2017.4.03.6105
AUTOR: CAROLINE MARTINS DOS SANTOS FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **CAROLINE MARTINS DOS SANTOS FLORENTINO**, objetivando a suspensão da exigência do pagamento integral do financiamento firmado entre as partes, autorizando a Requerente a pagar valor correspondente a 43,73% do constante em contrato, até decisão final da ação de obrigação de fazer em trâmite perante o Juízo Estadual sob nº 1002243-49.2017.8.26.0248.

Aduz ter celebrado, em 02.06.2015, contrato de compra e venda de imóvel, com cobertura securitária, com parcelas mensais no valor de R\$ 2.284,12, valor este proporcional à sua renda somada à de seu marido, sendo 43,73% de sua responsabilidade e 56,27% da responsabilidade de seu marido.

Esclarece, no entanto, que em 09.10.2016 seu marido se suicidou e embora tenha solicitado a cobertura securitária, seu pedido foi indeferido em vista da existência de cláusula, constante do contrato, que exclui a cobertura em caso de suicídio ou tentativa de suicídio ocorridos nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato de seguro.

Assevera que referida cláusula é abusiva, fazendo jus a consignar o pagamento apenas da parte que lhe cabe contratualmente, qual seja, do valor correspondente a 43,73% do constante em contrato.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que foi firmado com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, com Recursos do FGTS no Âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do FGTS, com cobertura securitária (Id 905540, 905543, 905547, 905549) e que existe no referido contrato cláusula que exclui da cobertura securitária os casos de suicídio ocorridos nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato de seguro (Cláusula 8ª, 8.1, "d" – Contrato Id 905540 - fl. 09). Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para suspensão da exigência do pagamento integral do financiamento firmado entre as partes e depósito judicial das parcelas em valor que unilateralmente entende devido, conforme pleiteado.

A discussão acerca da validade das cláusulas constantes no contrato e a verificação de eventual irregularidade demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do presente feito em pauta para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-51.2017.4.03.6105
AUTOR: IVAIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBERSON JABIS CUNHA - MG166937
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por IVAIR FRANCISCO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face da CAIXA SEGURADORA S/A.

Verifica-se, de plano, ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Com efeito, tratando-se de uma ação proposta por particular contra pessoa jurídica de direito privado (empresa de economia mista), exsurge como manifesta a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda, a teor do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Assim sendo, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Campinas.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5709

EXECUCAO FISCAL
0004511-15.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUBENS MOREIRA ARCIERI(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0008968-90.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8 REG/PR(PR056940 - ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO) X GREICE CECILIA

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos onde deverão aguardar a manifestação das partes.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5713**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003544-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE DIAS COMERCIAL LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE X SONIA MARIA TORRES JORGE X JORGE DIAS COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Intime-se o(a) Dr(a). José Eduardo Queiroz Regina de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 3900125042794, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013287-77.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARCELINA LIMA DA SILVA SOUSA(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X MARCELINA LIMA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

Intime-se o(a) Dr(a). Sandro Chaves dos Santos de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 3600125043548, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000218-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Intime-se ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130824070, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005127-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTARUANTE LTDA - ME(SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN)

Intime-se o(a) Dr(a). Giovanna Vanny de Oliveira Trevisan de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130824061, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012138-41.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X FAZENDA NACIONAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130824088, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010643-54.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-55.1999.403.6105 (1999.61.05.001169-5)) - RENATO ANTUNES PINHEIRO X FELIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o exequente Renato Antunes Pinheiro e o Dr. Eduardo Salgado Marri de que as importâncias requisitadas através de Requisição de Pequeno Valor - RPV estão disponíveis no BANCO DO BRASIL, nas contas 4500125045452 e 3900125042795, respectivamente, conforme extratos juntados aos autos. Os beneficiários deverão dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se os beneficiários, ainda, a se manifestarem quanto à satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004712-12.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE GODOI(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI) X LAERCIO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

Intime-se o(a) Dr(a). Cláudio José Ferrari de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130810346, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008485-94.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GONCALVES E MORAES CONSULTORIA LTDA - ME(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X GONCALVES E MORAES CONSULTORIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

Intime-se o(a) Dr(a). Emílio José Von Zuben de que a importância requisitada através de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conta 3900125042793, conforme extrato juntado aos autos. O(A) beneficiário(a) deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) beneficiário(a), ainda, a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5710

EXECUCAO FISCAL

0015571-24.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BISQUIT INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES E SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002839-74.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENCADERNADORA FUTURA LTDA - EPP(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC): Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0015821-23.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MONIQUE BRANDAO DE FREITAS

Fls. 18/20: defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000808-08.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRINO LTDA - EPP(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP368403 - VANESSA FERREIRA DE MIRANDA)

1. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo, dou o executado por citado dos termos da presente demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.
2. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

3. Indefero o pedido de baixa de restrição anotada junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal providência poderá ser buscada diretamente pelo próprio requerente, bastando que a instrua com prova da suspensão da execução. Portanto, não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial.
4. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6021

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-47.2011.403.6105 - APARECIDA CORREA ZONARO(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CORREA ZONARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Considerando que houve interposição de recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0009056-31.2015.403.6105 em apenso, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-36.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONSA GRO AGROQUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas, especialmente quanto (a) a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional; e (b) a informação do Delegado da Receita Federal da ocorrência de baixa por incorporação e de que as 12 CDAs citadas na exordial encontram-se em tramitação junto à PFN da Quarta Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-76.2016.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO LOPES DA SILVA, LETICIA DOS SANTOS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual os autores requerem (a) autorização para efetuarem o depósito do valor das prestações em atraso relativas ao financiamento referentes aos meses de abril/setembro de 2016; (b) manutenção da posse; e (c) suspensão de qualquer ato expropriatório em relação ao imóvel.

Em apertada síntese, aduzem os autores que firmaram com a promitente vendedora "Construtora Valadares Gontijo S/A", em 07 de junho de 2014, o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE tendo como objeto a aquisição do imóvel descrito PROMESSA DE COMPRA E VENDA", na exordial, sendo que o saldo devedor seria pago por financiamento.

Relatam terem sofrido uma série de constrangimentos por parte da construtora (como por exemplo, atraso na entrega do imóvel e cobrança indevida de taxas) e asseveram que, em virtude de tais problemas, encontram-se impossibilitados de pagar o financiamento, pois a conta de onde eram debitados os valores foi cancelada e a ré recusa-se a receber as parcelas de forma direta.

O despacho inicial postergou a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 352196).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 554480).

Pela petição ID 572988, os autores comprovaram a hipossuficiência econômica

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID 594931), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em virtude da consolidação da propriedade e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela CEF, fundada na alegação de que a consolidação da propriedade é ato jurídico perfeito, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Verifico que, a despeito de na exordial os autores terem "reclamado" a cobrança de encargos – os quais, segundo a CEF, foram livremente pactuados –, a pretensão dos autores cinge-se basicamente no pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel pela credora fiduciária, fundada na alegação de possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação, até o momento da assinatura do auto de arrematação, bem como no requerimento de autorização para utilização do FGTS para quitação de parte da dívida.

No tocante à tutela de urgência, verifico que **estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento**.

O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que prevê o bem adquirido como garantia contratual. No caso concreto, é a **alienação fiduciária do imóvel**, nos termos da Lei n 9.514/1997, que estabelece a propriedade resolve em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

Nestes termos, em se tratando de contrato firmado na égide do Sistema Financeiro da Habitação, viável a possibilidade da aplicação do artigo 34 do Decreto nº 70/66, eis que, nos termos do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, há compatibilidade com a Lei nº 9.514/97 (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Assim, considerando que os autores **não** discutem o valor das prestações nem os termos do contrato, pretendendo **apenas** o depósito das parcelas vencidas como forma de **purgar a mora** e, em consequência, suspender a execução extrajudicial que pende sobre seu imóvel, defiro, **par ora**, o pedido, conforme autoriza o parágrafo 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Por fim, incabível a expedição de mandado de manutenção de posse pleiteada pelo autor, pois não se vislumbra qualquer ato caracterizador de turbacão ou de esbulho possessórios (artigo 561, do CPC).

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar o depósito do **valor de todas as prestações em atraso até a data da ciência desta decisão** e a suspender quaisquer atos expropriatórios relativos ao imóvel dado em garantia no bojo do contrato firmado entre as partes e os efeitos de eventual leilão, até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo **máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias**, proceda ao depósito judicial **valor total da dívida em atraso até a data da ciência desta decisão**, inclusive com a inclusão de **todos** os encargos suportados pela CEF (ITBI, taxas e demais emolumentos), sob pena de **REVOGAÇÃO DA MEDIDA**.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a correção, ou não, dos valores depositados.

Intimem-se.

Campinas (SP), 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-28.2016.4.03.6105
AUTOR: ARIIVALDO DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em apertada síntese, aduz o autor que, dentre outras patologias ortopédicas, sofre de espondilolistese e que, como tratamento, é prevista a intervenção cirúrgica. Nesse passo, afirma ter passado por três cirurgias, mas, sem melhoras em seu quadro clínico, encontra-se incapacitado para o trabalho até os dias atuais.

Relata, contudo, que lhe fora deferido o benefício de auxílio-doença em 10/10/2014 e que, após várias prorrogações, em 11/10/2016 foi definitiva e indevidamente cessado.

Pelo despacho inicial (ID 389552), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergada a análise da tutela de urgência para após a juntada do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 447659), oportunidade em que, preliminarmente, foi impugnada concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Réplica (ID 561996).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 874254).

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade da justiça ao autor, eis que dos elementos constantes dos autos, especialmente das informações contidas no extrato do CNIS, resta comprovado que o autor não auferia renda justamente em virtude de encontrar-se afastado do trabalho por incapacidade laboral e o benefício previdenciário que recebia foi cessado em outubro de 2016. Desse modo, verifica-se que, ao menos na época da propositura da demanda, os recursos do autor eram insuficientes para arcar com os custos da propositura da demanda.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem em **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que o autor está **incapacitado total e temporariamente** para as atividades laborativas, tendo sido fixada a data de início da incapacidade em 21/08/2014 e indicada reavaliação em 06 (seis) meses.

Além disso, a qualidade de segurado do autor encontra-se suficientemente demonstrada pela cópia do CNIS (ID 389374), a qual demonstra que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 05/09/2014 a 11/10/2016.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e temporariamente incapacitado para o trabalho.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6076403300) para o autor **ARIVALDO DE JESUS ARAUJO** (portador do RG nº 15.664.422-8 e do CPF nº 049.633.208-27). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. **Providencie a Secretaria** a solicitação do **pagamento a Sra.**

Perita

Outrossim, providencie a Secretaria o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Dê-se vista do laudo pericial às partes, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-79.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MATHEUS GOBET NUNES - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO - SP168166, PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711
IMPETRADO: YUNIS EIRAS BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, liminarmente, seja determinado que a autoridade impetrada emita a Licença de Importação – LI à sua carga.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que, em 09/04/2015, importou um lote de mercadorias (água de colônia), o qual atualmente encontra-se na zona secundária (porto seco) no município de Campinas/SP, na estação Aduaneira Interior-EADI ELOG. Informa que solicitou seis licenças no Siscomex (a saber: LI 15/2743930-0, de 14/08/2015; LI 15/2743931-8, de 14/08/2015; LI 15/3501240-9, de 23/10/2015; LI 15/3501241-7, de 23/10/2015; LI 15/3839181-8, de 30/11/2015; e LI 16/0491239-6, de 25/02/2016), sendo certo que apenas a LI 15/3501241-7, de 23/10/2015, foi deferida em 08/01/2016, estando válida até 06/07/2016.

Ressalta que, a despeito de as exigências administrativas relativas à LI 16/0491239-6, datada de 25/02/2016, terem sido devidamente cumpridas, ela foi indeferida sob o argumento de que a mercadoria estava em processo de perdimento. Insurge-se, portanto, contra o indeferimento da LI 16/0491239-6, datada de 25/02/2016, argumentando que não há Auto de Perdimento da Carga, bem como que o fato de a mercadoria estar em Processo de Perdimento (*Receita Federal*) não pode ser causa de indeferimento de Licença de Importação por parte da ANVISA, tendo em vista que a competência da Agência é de Vigilância Sanitária.

Sustenta que os produtos estão em perfeita ordem, inclusive lacrados com o lacre do FDA (*Food and Drug Administration*) americano, além de ter toda a documentação em ordem, cumpridas todas as exigências da ANVISA.

Consigna, ainda, que os produtos que já foram liberados pela ANVISA na LI 15/3501241-7, de 23/10/2015, que foi deferida em 08/01/2016, estando válida até 06/07/2016, tratam-se de amostras dos mesmos produtos para os quais se busca a liberação.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 152984).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 181843), as quais foram complementadas pela petição ID 252670.

Por derradeiro, o impetrante reiterou os seus pedidos (ID 543872).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais.

De início, a impetrante argumentou que o indeferimento da LI 16/0491239-6, datada de 25/02/2016, pela autoridade impetrada deveria ser afastado em virtude da inexistência de Auto de Perdimento da Carga, aduzindo que, mesmo se a mercadoria estivesse em Processo de Perdimento, este não poderia ocasionar o indeferimento de Licença de Importação por parte da ANVISA, tendo em vista que a competência da Agência seria tão somente de Vigilância Sanitária.

Contudo, após a vinda das informações complementares pela autoridade impetrada, constatou-se que o indeferimento da LI 16/0491239-6 ocorreu após a verificação de que o armazém onde a carga estava não detinha condições sanitárias satisfatórias, nos termos do Parecer n. 26/2015, de 24/12/2015, e que em função do indeferimento, a Receita Federal foi comunicada, sendo certo que, por esta razão, quando da fiscalização sanitária, o fiscal foi informado pela Receita Federal que esta se encontrava em processo de perdimento, motivo pelo qual a carga não foi fiscalizada e indeferida a LI.

Nesse passo, a impetrante passou a argumentar que não possuía conhecimento de que o armazém da EADI-ELOG não detinha condições sanitárias satisfatórias, eis que não se encontrava interdito.

Todavia, eventual deficiência constatada nas informações prestadas pela autoridade não pode configurar justa causa para o deferimento da medida pleiteada pela impetrante, se não atendidos aos requisitos legais exigidos para referida liberação. Ademais, a alegação de que a ausência de interdição do armazém impossibilitou a impetrante de ter conhecimento acerca da ausência de suas condições sanitárias, ultrapassa o escopo da estreita via do mandado de segurança, não havendo como se adentrar no mérito desta questão no bojo destes autos.

No mais, em relação ao argumento da impetrante no sentido de que os produtos devem ser liberados em virtude de as suas amostras já terem sido liberadas, anoto que, como bem pontuado pela autoridade, o simples fato de as amostras dos produtos terem sido liberadas não leva à conclusão de que os produtos também deverão sê-los, eis que, por óbvio, a legislação é mais rigorosa em relação aos produtos em si do que relativamente às amostras, que possuem pouco risco na utilização.

Ante o exposto e por não vislumbra-se ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da presente demanda, para constar **Chefe do Posto Aeroportuário de Viracopos em Campinas**, no lugar de Yunes Eiras Baptista.

Campinas, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer autorização para que possa proceder ao cálculo e recolhimento das prestações vincendas sem a inclusão do ICMS (inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica legalmente estabelecida e sujeita ao recolhimento dos tributos PIS e COFINS. Contudo, com as sucessivas alterações legais configuradas, dentre outras, pelas leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014, o PIS e a COFINS passaram a ter por base de cálculo o faturamento e a receita bruta, onde se inclui a parcela relativa ao ICMS.

Assevera, porém, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS é indevida, eis que tal valor (que deve ser repassado ao fisco estadual) não integra o patrimônio do contribuinte, não representando nem faturamento nem receita, mas mero ingresso de caixa ou trânsito contábil não passível, portanto, de compor a base de incidência dessas contribuições sociais. Salaria, ademais, que é este o entendimento do STF.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois, caso não concedida a liminar, à impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para suspender a exigibilidade dos créditos correspondentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença**.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-26.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, até ulterior decisão judicial.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois, caso não concedida a liminar, à impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença**.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-91.2016.4.03.6105
AUTOR: TREVITRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observe, inicialmente, que a parte autora requereu o deferimento da tutela de urgência para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Processo Administrativo nº 19814.720330/2015-63, o que foi deferido nos estritos termos do pedido (ID: 377788). A União noticiou que referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa (ID: 537315).

Após, a parte autora requereu seja a ré compelida a abster-se de promover a execução forçada das garantias decorrentes do sinistro da carga, devolvendo os valores estornados e retirando a pontuação lançada no registro de ocorrências (ID: 912110). Contudo, tal questão não constou do pedido.

Ademais, as apólices de seguro garantem eventual improcedência do pedido principal, razão pela qual não há se falar de disponibilidade da garantia antes do enfrentamento do mérito.

A caracterização de roubo e os fatores excludentes da culpa são controvertidos, tratando-se de matéria fática, razão pela qual deverão ser as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000688-74.2017.4.03.6105
REQUERENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista que as irregularidades apontadas pela União, especialmente a indicação equivocada do número do processo administrativo e a cláusula ampla de desobrigação decorrente de atos do tomador, efetivamente comprometem a aceitação do seguro-garantia, faculta à autora que regularização da apólice, suprindo-se os óbices indicados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vollemos autos conclusos.

Campinas, 28 de março de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. Nada mais.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-45.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE VITOR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **JOSE VITOR RIBEIRO**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças desde a cessação.

Relata ter 64 anos, ser portador de artrose severa no quadril esquerdo, artrose severa no joelho direito e tenossinovite estenosante dos flexos dos dedos de ambas as mãos e incapacitado definitivamente para o trabalho.

Notícia ter recebido o benefício de auxílio doença nº 612.946.779-0 no período de 06/01/2016 a 07/06/2016, quando recebeu alta médica e que está sendo pressionado pela empregadora a um pedido de demissão sob ameaça de fazê-lo por justa causa. Comunica não ter obtido resposta sobre o recurso interposto administrativamente.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico dos documentos de fl. 12/13 que o benefício (NB 612.946.779-0) foi concedido ao requerente no período de a 06/01/2016 a 07/06/2016, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à incapacidade, de acordo com o relatório médico de fls. 17, datado de 03/03/2017, o autor faz tratamento desde 05/08/2015, diagnosticado com doenças ortopédicas e incapacitado para o trabalho definitivamente.

Na declaração de fl. 18, de 02/02/2016, assinada pelo mesmo médico, consta incapacidade definitiva para o trabalho.

Os exames de ressonância/ultrassonografia juntados (fls. 19/22) confirmam as patologias.

Assim, diante do conjunto probatório carreado aos autos até o momento, **defiro** a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do auxílio-doença ao autor (NB 612.946.779-0) até a realização da perícia.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 10 de maio de 2017, às 11:00h, na Rua Álvaro Muller nº 973, Guanabara, Campinas/SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo legal. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.
- Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 612.946.779-0 relativo à parte autora, que deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias.
- Deverá o autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.
- Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-23.2016.4.03.6105
AUTOR: JACIRA REBELLO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **JACIRA REBELLO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (nº 31-601.906.444-5), cessado em 27/10/2016. Ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez, pagamento dos atrasados e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Relata a autora ser portadora de "Síndrome do Manguito Rotador (M75.1) e outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8)".

A medida antecipatória foi indeferida até a juntada do laudo pericial (ID 425204).

Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu a Sr. Perita, ID 853312, que a autora "apresenta alterações físicas compatíveis com o quadro alegado de Síndrome do Manguito Rotador, que acarreta limitações funcionais importantes e compatível com incapacidade e que se confirma no exames de Ultrasonografia.", sendo portadora de "Síndrome do Manguito rotador (M75.1), Diabetes Mellitus com complicações neurológicas (E 10.4), Hipertensão essencial (I10), Hipotireoidismo NE (E03.9)" (fls. 55, item b), que não se pode afirmar com certeza absoluta que a doença ou lesão decorrem do trabalho exercido (fl. 56, item d), que a incapacidade é total e permanente (fl. 56, item g), que a data de início da doença ortopédica é de 2002 (fl. 56, item h), que em relação à data de início da incapacidade para o quadro de rotura do manguito, não foram apresentados exames iniciais, mas a limitação funcional evoluiu com atrofia da musculatura de cintura escapular, confirmada pelos exames de ultrassonografia (item i, fl. 57), que entre a data de cessação do benefício administrativo e a realização da perícia judicial constatou-se incapacidade através de exame de ultrassonografia (item k, fl. 57) e que não há possibilidade de voltar às atividades anteriormente exercidas (item o, fl. 58).

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31-601.906.444-5 à autora até ulterior decisão.

Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo da profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se com vista dos autos.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 12 de maio de 2017, às 16:00h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6164

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009130-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIANA DA SILVA KILL

Em razão do decurso de prazo para manifestação da CEF, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0015064-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JONIEBSON SANTOS DA CRUZ
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO
0011120-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIS CARLOS SILVA MOISES(SP375259 - FELIPE MORA FUJII E SP375041 - CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR)

Em face da ausência de manifestação do advogado do autor, intime-se-o pessoalmente a informar se o Dr. Cassio continua o representando nestes autos e, em caso negativo, a constituir novo procurador no prazo de 10 dias, sob pena dos autos correrem independentemente de sua intimação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

DESAPROPRIACAO
0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA)
CERTIDÃO DE FLS. 378. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais de fls. 374/377, nos termos da decisão de fls. 358. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM
0017977-83.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SCS - SULESTE CAMPINAS S/C LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Indefiro o requerido às fls. 812/816, porquanto ainda pendente de julgamento pelo E. STJ o Agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-44.2012.403.6105 - NEUSA APARECIDA MORAIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se, via e-mail, a AADI, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
3. Depois, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017999-37.2015.403.6105 - FABIANA DO CARMO SANTOS RODRIGUES(SP116392 - LILIANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDO DE FLS.: 54. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 47/53, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-97.2016.403.6105 - MARIA ABADIA DIAS(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 122. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 116/121v, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-54.2017.403.6105 - ELAIDE MARISA LIMA DOS SANTOS(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 48, intime-se pessoalmente a autora a, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir a decisão de fls. 45, sob pena de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014405-83.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ANTONIO BASILIO GARCIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DAL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X SERGIO PONGELUPE

CERTIDÃO DE FLS. 251: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte embargada intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 247/250, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO

0006386-83.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-11.2016.403.6105 ()) - DON MIGUELLITO PIZZARIA LTDA - ME X CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls.79, cumpra-se o seu penúltimo parágrafo trasladando-se cópia para os autos da execução.

Após desapensem-se estes autos e arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000682-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DURAES

Providencie a Secretaria a restrição total do veículo penhorado(fl. 115), no sistema RENAJUD.

Espeça-se mandado de avaliação do referido bem, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 115, Rua Ceará, 276, Hortolândia/SP.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002839-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X M. C. SANTOS ACESSORIOS - ME X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FLS. 231. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 48/2017 para distribuição no Juízo Depreçado, comprovando referida distribuição. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005568-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X GABRIELE CRISTINA PERACINI MUGNOS

1. Intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a cumprir o determinado à fl. 108, fornecendo endereço atualizado de "Nona de Fomeria & Rotisserie LTda. ME", no prazo legal.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002472-11.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DON MIGUELLITO PIZZARIA LTDA - ME(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS)

Prejudicado o pedido de fls. 106, tendo em vista que já foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às executadas nos embargos à execução nº 0006386-83.2016.403.6105.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006386-83.2016.403.6105, requiera a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015592-34.2010.403.6105 - DROGA EX LTDA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS.: 313. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão a Dr. Aline Turbuck Celestino e o Dr. Alexandre Della Coletta intimados para a retirada das petições de fls. 303/304 e 305/306, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de inutilização, conforme despacho de fls. 309. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009199-79.1999.403.6105 (1999.61.05.009199-0) - HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, o início da execução para o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.

Considerando que a CEF já foi intimada a pagar seu débito, só o fazendo em relação aos honorários sucumbenciais, bem como o decidido pelo E. TRF/3ª Região às fls. 473/473vº, intimem-se os exequentes a, no prazo de 15 dias, requererem o que de direito para início da execução, instruindo o requerimento com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Eslareço aos exequentes que já foram juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 18/26 e 174/182, o contrato objeto desta ação, bem como sua respectiva planilha de valores para possibilitar seus cálculos.

Assevero, porém, que caso não conste dos autos algum documento necessário à elaboração do demonstrativo, que no mesmo prazo de 15 dias aponte especificamente quais documentos necessita para seus cálculos a fim de que este Juízo possa requisitá-los nos termos do artigo 524, parágrafo 3º do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, espeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 440 em nome da advogada indicada na petição de fls. 443/444, conforme já determinado às fls. 445.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao relator do Agravo de Instrumento nº 5002117-92.2016.403.0000 para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002790-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CARLOS ALVES DA SILVA X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 159. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do Novo CPC, sob pena de multa de 10(dez) por cento e honorários advocatícios de 10(dez) por cento, ambos sobre o montante da condenação, nos termos do despacho de fls. 149. Nada Mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005885-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO BENETI FILHO ME

CERTIDÃO DE FLS. 221: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 212. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001599-36.2001.403.6105 (2001.61.05.001599-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-66.2001.403.6105 (2001.61.05.001597-1)) - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Em razão do teor da petição de fls. 454/456, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-57.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 417/436.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 3.779,71.

Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da APSDJ juntada às fls. 416.

Publique-se o despacho de fls. 413.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001030-49.2012.403.6105 - EDSON ROBERTO MASCELLONI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO MASCELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.

3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.

4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.

6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 193: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 184/192. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005320-10.2012.403.6105 - MARIA ANTONIO FRANCISCO(SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.

3. No silêncio, volvam os autos conclusos.

4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006812-32.2015.403.6105 - RONALDO BORGES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.

3. No silêncio, volvam os autos conclusos.

4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-23.2016.4.03.6105

AUTOR: GENTIL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União (ID 858087), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-10.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BARELLA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União (ID 858395), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-24.2016.4.03.6105
AUTOR: IRACEMA BARBOZA SHIMIZU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União (ID 858710), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-54.2016.4.03.6105
AUTOR: ISABEL NOBUKO HUEARA HORITA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União (ID 859031), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-31.2016.4.03.6105
AUTOR: ENI MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União (ID 859163), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-84.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA TEREZA TATEAMA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União (ID 857919), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no benefício nº 088.293.071-0, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.
2. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
3. Após, aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 12/05/2017.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-50.2017.4.03.6105
AUTOR: NILTON SERGIO ALVES GATTO
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **NILTON SERGIO ALVES GATTO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, computando-se a atividade especial exercida junto às empresas Mercantil Doeste Ltda. (Soufer Indústria Ltda.) e Rhodia Merieux Veterinária Ltda. (Merial Saúde Animal Ltda.).

Notícia que o benefício requerido em 03/06/2016 (169.400.879-4) foi indeferido, sendo desconsideradas as atividades especiais nos períodos de 01/05/1987 a 13/11/1990 e de 03/11/1993 a 05/05/2015, todavia em referidos períodos esteve exposto a agentes nocivos, tais como ruído, produtos químicos, vírus e bactérias.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a tutela de evidência, a petição inicial deve estar instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV do CPC).

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da parte autora, sob o nº 169.400.879-4, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-26.2017.4.03.6105
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LEANDRA ZOPPI - SP300388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **DORIVAL DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de aposentadoria especial e reconhecimento da atividade especial nos períodos 01/06/1989 a 01/10/1990 e 05/10/1990 até data atual (13/12/2016). Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com a reafirmação da DER e o pagamento das vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a declaração em sentença dos períodos especiais pleiteados e a expedição de certidão pelo réu.

Relata que o benefício de aposentadoria mais vantajoso, requerido em 15/08/2014 (NB n. 170.151.040-2), foi indeferido e desconsideradas as atividades especiais nos períodos 01/06/1989 a 01/10/1990 e 05/10/1990 até data atual, todavia no primeiro período esteve exposto como poeiras metálicas, fumos de solda, faísca, etc e no segundo, a ruído.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a tutela de evidência, a petição inicial deve estar instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV do CPC).

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da parte autora, sob o nº 170.151.040-2, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do procedimento administrativo, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-92.2017.4.03.6105

DECISÃO

Trata-se de ação de condenatória de procedimento comum com pedido liminar proposta por **ODAIR CARLOS MANOEL**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para implantação provisória do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário e com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22/06/1982 a 26/11/1985 e de 01/11/2004 a 21/01/2008, além do pagamento das diferenças das parcelas desde 21/01/2008.

Relata o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.918.563-9) foi concedido por medida judicial (2009.6303.000494-6) com conversão do tempo especial até 31/10/2004 e que, neste feito, pretende o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22/06/1982 a 26/11/1985 (CURTUME FIRMINO DA COSTA) a 01/11/2004 a 21/01/2008 (ROBERT BOSCH).

Notícia que no período de 22/06/1982 a 26/11/1985 esteve exposto de forma habitual e permanente a produtos químicos como formol, ácido sulfúrico, fôrmico, acetona, soda caustica e no período 01/11/2004 a 21/01/2008, a ruído acima dos níveis legalmente previstos e que não foram objeto de ação judicial.

Comunica que *"o período laborado na empresa Robert Bosch de 03/12/1985 à 31/10/2004, foi reconhecido como Especial no processo nº 2009.6303.000.494-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, lide que já transitou em julgado. Portanto, não há controvérsia sobre o referido período."*

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada (ID 874884) por se tratar de pedido diverso, consoante se verifica pelas fls. 60/66 e 44/49 (IDs 871032 e 871077).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a tutela de evidência, a petição inicial deve estar instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV do CPC).

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ademais, não restou configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da parte autora, sob o nº 148.918.563-9, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do procedimento administrativo, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

Expediente Nº 6166

ACAO CIVIL PUBLICA

0015259-09.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP322818 - LUCAS CIARROCCHI MALAVASI)

Visto em Inspeção.

Designa-se a audiência de conciliação conforme requerido nas fls. 161/162, junto à Cecon deste fórum. Não havendo acordo e estando já madura a ação, venham os autos conclusos para sentença. Int e providencie-se. CERTIDÃO DE FLS. 164: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o

dia 10 de julho de 2017, às 14 horas e 30 minutos, Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Campinas. Nada mais.

ACAO CIVIL PUBLICA

0015268-68.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

Designe a secretária audiência de conciliação junto ao CECON providenciando o necessário. I.CERTIDÃO FL. 674: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2017, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Nada mais."

MONITORIA

0024194-04.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MEGACARD SOLUCOES E VANTAGENS LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10 de julho de 2017, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Intimem-se.

MONITORIA

0001145-94.2017.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Vistos em inspeção.

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 19 de junho de 2017, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a INFRAERO ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 685/700), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006451-15.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X MPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ME(PR019189 - EUCLIDES ROBERTO FACCHI) X MEGA ESTRUTURA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

Defiro os pedidos do INSS de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1253/1254 e depoimento pessoal da ré Mega Estrutura Construção e Equipamentos LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal Valcir Francisco Giachini.

Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para as diligências.

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo INSS.

Concedo o prazo de 10 dias para que a ré Metodo Potencial Engenharia S/A apresente o rol de testemunhas, bem como proceda a juntada dos documentos complementares que requer.

Decorrido o prazo, sem manifestação, preclusa a prova.

Com a juntada das cartas precatórias vista às partes.

Int. CERTIDÃO DE FLS.: 1314. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da designação de audiência para o dia 13/06/2017, às 14:30 horas no juízo deprecado da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0001614-02.2015.403.6303 - OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 468/476), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-49.2016.403.6105 - STHEFANY TOLEDO MACHADO X SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se pessoalmente a representante da autora para que informe acerca da apresentação de receituário médico atualizado para seguimento às futuras compras de medicamento, conforme requerido pela União às fls. 255 e já determinado às fls. 266.

Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

CARTA PRECATORIA

0001125-06.2017.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA - SP X PEDRO FRANCISCO DE FARIA(SP142593 - MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção.

Designo como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia com, pelo menos, 40 dias de antecedência.

Com a informação, intimem-se as partes e o Juízo Deprecante da data designada, e oficie-se a empresa, no endereço de fls. 02, para ciência da perícia a ser realizada no local.

Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, encaminhem-se-o por e-mail ao Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas do seu conteúdo.

Depois, aguarde-se por 60 dias a remessa de eventuais quesitos e/ou esclarecimentos complementares a serem prestados pelo "expert".

No caso de pedido de esclarecimentos pelas partes ou pelo Juízo, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, encaminhando-os em seguida ao Juízo Deprecante.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares ou após estes serem renetidos ao Juízo Deprecante, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL)

Vistos em inspeção. Vista com urgência para a CEF para requerer o que de direito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001208-56.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELIO DA SILVA ALMEIDA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2017, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando infrutífera, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do novo CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009101-79.2008.403.6105 (2008.61.05.009101-3) - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MILHO DOCE LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MILHO DOCE LTDA

1. Intimem-se pessoalmente Dorvalino Piazza, Fiorello Piazza e Nobuhiko Uemura, nos endereços indicados à fl. 373, para que informem o endereço da executada Produtos Alimentícios Milho Doce Ltda., bem como sua atual situação, conforme requerido pela União, às fls. 372/374.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010126-20.2014.403.6105 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 3281: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015809-24.2003.403.6105 (2003.61.05.015809-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009954-64.2003.403.6105 (2003.61.05.009954-3)) - PERSIO NICANOR BASSO(SP097742 - MARISTELA GAGLIARDI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X PERSIO NICANOR BASSO X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do autor perante qualquer agência do Banco do Brasil e de sua advogada perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006756-72.2010.403.6105 - ANA MARIA DE JESUS AMORIM(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANA MARIA DE JESUS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008259-94.2011.403.6105 - JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-60.2015.403.6113 - JOSINA MARIA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal.
 3. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.
 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2017, às 17 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-27.2016.403.6113 - LAURA HELENA FERREIRA JESUINO - INCAPAZ X DULCE HELENA DA SILVA FERREIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o requerimento de dilação de prazo para juntada de receituário médico não impede o andamento do feito, podendo a entrega deste documento ser realizada, inclusive, administrativamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 288,
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-18.2016.403.6113 - HUGO BORGES DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do primeiro requerimento administrativo indeferido. Na contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito aos benefícios, tendo em vista que não conseguiu comprovar a incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência da ação. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a incapacidade total do autor. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de

fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Fixo, como ponto controvertido, a incapacidade total do autor para exercício do trabalho. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, especialista em medicina do trabalho, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória no valor mínimo da tabela. Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 10/05/2017, às 14 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base nos documentos médicos apresentados nos autos e/ou na perícia, não sendo suficientes declarações da parte autora, não obstante suas informações poderem ser levadas em conta: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Na impossibilidade de se afirmar a data do início da doença e/ou da incapacidade, o fato deverá ser informado. Se a incapacidade for constatada na perícia mais não houver elementos que informem a data do início da incapacidade, o Sr. Perito deverá informar nos autos essa constatação. 4. As moléstias que acometem a parte autora são decorrência da idade, ou seja, moléstias que normalmente atingem as pessoas na medida em que vão envelhecendo? 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 6. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garante a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 7. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 8. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 9. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 10. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 11. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 12. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas na Lei n.º 8.213/91? 13. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-96.2016.403.6113 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do primeiro requerimento administrativo indeferido. Na contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito aos benefícios, tendo em vista que não conseguiu comprovar a incapacidade ou mesmo que qualidade de segurado e ou carência estivessem presentes na data de início da incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a incapacidade total do autor. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Fixo, como ponto controvertido, a incapacidade total do autor para exercício do trabalho. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, especialista em medicina do trabalho, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória no valor mínimo da tabela. Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 10/05/2017, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base nos documentos médicos apresentados nos autos e/ou na perícia, não sendo suficientes declarações da parte autora, não obstante suas informações poderem ser levadas em conta: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Na impossibilidade de se afirmar a data do início da doença e/ou da incapacidade, o fato deverá ser informado. Se a incapacidade for constatada na perícia mais não houver elementos que informem a data do início da incapacidade, o Sr. Perito deverá informar nos autos essa constatação. 4. As moléstias que acometem a parte autora são decorrência da idade, ou seja, moléstias que normalmente atingem as pessoas na medida em que vão envelhecendo? 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 6. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garante a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 7. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 8. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 9. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 10. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 11. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 12. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 13. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-58.2017.403.6113 - SIDNEI RODRIGUES DE ARAUJO X ESTER GONCALVES BRAGUIN DE ARAUJO(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.
Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 4 de maio de 2017, às 14 horas, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.
Citem-se a CEF, mediante expedição de carta precatória e a InfraTécnica Engenharia e Construções Ltda, mediante expedição de mandado.
Esclareço que o prazo para os réus contestarem a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver auto-composição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.
Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Citem-se. Int.

Expediente Nº 2849

EXECUCAO DA PENA

0000392-50.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GOMES ROCHA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)
Trata-se de execução de sentença oriunda da 3ª Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal nº 0002404-76.2012.403.6113, em face da condenação do réu CARLOS EDUARDO GOMES ROCHA, brasileiro, filho de José Carlos Rocha Tavares e Lindinalva Gomes Barros, natural de Santana do Ipanema/AL, nascido em 15/05/1982, portador da cédula de identidade nº 45.710.754/SSP - SP e do CPF nº 304.156.368-17, residente e domiciliado à Rua Pedro Demas Filho nº 841, Jardim Ipanema, em Franca - SP, à pena de 06 (seis) anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada, correspondente a R\$ 794,69 (setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) posicionados em dezembro de 2015, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 289, 2º do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na entrega ao Juízo das Execuções Penais de 12 (doze) jogos de lençóis tamanho solteiro e 12 (doze) toalhas de banho para posterior envio a entidades assistenciais cadastradas, podendo a entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de seis meses. À fl. 38 está inserido Termo de Comparcamento para Esclarecimento das Condições de Cumprimento da Pena, devidamente assinado pelo condenado. O condenado requereu o parcelamento da pena de multa e das custas processuais em 10 (dez) vezes (fl. 39). Após a oitiva do Ministério Público Federal (fl. 41), foi deferido o parcelamento em 06 (seis) vezes (fl. 42). Foram acostados os comprovantes de pagamento da multa às fls. 51/52, 57/59, 61/63, 65, 70, 80/81 e 84 e do cumprimento da restritiva de direito (entrega de lençóis e toalhas) à fl. 72. Manifestação do Ministério Público Federal inserida à fl. 86, requerendo que seja extinta a punibilidade tendo em vista o integral cumprimento da pena. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade e de multa impostas ao condenado CARLOS EDUARDO GOMES ROCHA, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001502-84.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino ao apenado que, no prazo de dez dias, através de sua defesa justifique o descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade no mês de janeiro de 2017.

Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000258-86.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Recebo o Agravo em Execução Penal de fl. 65, com suas respectivas razões de fls. 66/72, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Forme-se o instrumento, nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal, utilizado subsidiariamente, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei de Execuções Penais. Para tanto, desentranhe-se a petição de fls. 65/72, substituindo-a por cópia, trasladando-se, ainda, cópia da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões e por fim, tomem-me conclusos. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002261-29.2008.403.6113 (2008.61.13.002261-5) - JUSTICA PUBLICA X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WALDECY BALTAZAR X EURIPEDES CANDIDO FERREIRA X VALNEI DAVANCO X VALDEVINO LUCAS(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP194613 - ANDRE LUIS GOMES DE SOUZA)

Ante a inércia da defesa, intime-se pessoalmente o investigado para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo em branco, tornem-me concluso. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006240-77.2000.403.6113 (2000.61.13.006240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X ORCIONILIO ROQUE DE MATOS X NAGIB NASSIF FILHO(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL E SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) X JOSE ANTONIO DE MATOS RESENDE(SP061458 - LEANDRO BARBOSA FARIA E SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado com relação ao corréu Nagib Nassif Filho pelo prazo sucessivo de cinco dias. Providência a Secretária as comunicações necessárias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP205888E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO)

Fls. 761/762: Determino a Secretária que expeça mandado para intimação do réu, para comparecimento no interrogatório, no endereço ali apontado.

Sem prejuízo, deverá a Secretária requisitar a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA A DEFESA DO OFÍCIO DE FLS. 838/845 (CONFORME DETERMINADO PELO R. DESPACHO DE FL. 835.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP031781 - DIRCEU POLO E MG037408 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA e ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Diz a denúncia: "Consta nos autos que os denunciados VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA e ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA, em concurso de pessoas, praticaram o delito tipificado pelo artigo 297, 3º, II. (...) Conforme apurado, o denunciado ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA, estava preso preventivamente pela decisão judicial proferida no processo nº 0001399-58.2012.403.6003, da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, instaurado para investigar a prática do delito tipificado pelo artigo 273, 1-B do Código Penal. (...) Como argumento para obtenção da liberdade provisória perante o referido juízo, o denunciado apresentou cópia de sua CTPS (fls. 60/62), na qual consta anotação de contrato de trabalho no estabelecimento de seu genitor, VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA, iniciado no dia 01/08/2011. (...) Entretanto, a análise da cronologia dos fatos, bem como os depoimentos colhidos pela autoridade policial, demonstram a falsidade da anotação. (...) A anotação na CTPS indica que o contrato de trabalho foi iniciado no dia 01/08/2011. Entretanto, no dia 03/08/2011, o denunciado ALEX declarou que chegou em Foz do Iguaçu/PR, proveniente de Uberaba/MG. (...) Considerando que o trajeto de Uberaba/MG até Foz do Iguaçu/PR se estende por aproximadamente 1.100 km, o denunciado ALEX, para chegar ao seu destino no dia 03/08/2011, certamente iniciou sua viagem no dia 02/08/2011, que corresponderia ao seu segundo dia de trabalho. (...) Ademais, no dia 04/08/2011 o denunciado ALEX foi preso em flagrante pela importação irregular de medicamentos anabolizantes comprado em Ciudad del Est/Paraguai (92/93). (...) Além da proximidade das datas em questão e do parentesco entre os denunciados, os demais empregados do posto de gasolina no período jamais viram ALEX trabalhando. (...) Neste sentido, Cláudio Eurípedes Cândido da Silva declarou que: "trabalhou no Auto Posto Rifião no período de 01/08/2011 a 29/10/2011, exercendo a função de frentista; QUE no período em que esteve no posto nunca viu ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA trabalhando naquela empresa; (...) QUE sempre frequentou o Auto Posto Rifião, para abastecer seu carro, mesmo antes de lá ir trabalhar, e pode afirmar que nunca viu Alex lá trabalhando; QUE na época em que trabalhou no Auto Posto Rifião circulavam comentários de que Alex havia sido preso; QUE atualmente ainda frequenta o posto para realizar abastecimento de seu carro e costuma ver Alex trabalhando no posto". (...) Conclui-se, portanto, que o denunciado VALDEMAR e ALEX, em concurso de pessoas, falsificaram a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social deste. (...) A autoria e materialidade estão amplamente demonstradas pelas declarações dos denunciados (fls. 13/14 e 18/19) e de Cláudio Eurípedes Cândido da Silva (fl. 39), manifestação nos autos 0001399-58.2012.403.6003 da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS (fl. 53 do apenso), cópia da CTPS (fls. 60/62 do apenso), auto de prisão em flagrante pela prática do delito tipificado pelo artigo 273, 1º-B (fls. 92/94 do apenso). (...) Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA e ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA, pela prática do delito previsto no artigo 297, 3º, II do Código Penal, em concurso de pessoas, requerendo sejam os acusados citados para se verem processar e, ouvida a testemunha abaixo arrolada, prossiga o feito até final julgamento e condenações. (...) "Presente a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2014 (fl. 63). Entretanto, houve desclassificação da conduta imputada ao denunciado Alex Fernando Justino da Silva para o tipo penal descrito no artigo 304 do Código Penal. Citados (fls. 74 e 90), os acusados apresentaram defesa preliminar (fls. 80/81 e 92/95). Proferiu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código Processo Penal (fl. 102). Na fase de instrução criminal foram colhidos os depoimentos de uma testemunha arrolada pela acusação e seis testemunhas arroladas pela defesa (fls. 122/188), e os interrogatórios (fls. 266/269). Em sua manifestação em alegações finais de fls. 337/341 o Ministério Público Federal requereu que a denúncia seja julgada procedente. No ensejo, postulou que a conduta praticada por Valdemar Augusto da Silva seja enquadrada no tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal, a manutenção da imputação do delito previsto no artigo 304 do Código Penal em relação ao réu Alex Fernando Justino da Silva e a juntada de folhas de antecedentes criminais em nome dos acusados a fim de se manifestar sobre a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo. As partes não requereram nada na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O adiamento à inicial foi recebido (fl. 372) em relação ao réu Valdemar Augusto da Silva, e determinou-se que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal informou que os acusados não preenchem os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual deixaria de propor a suspensão condicional do processo. À fl. 379 o Ministério Público Federal reiterou suas alegações finais de fls. 337/341. A defesa do réu Valdemar Augusto da Silva apresentou suas alegações finais às fls. 379/386. Aduziu, em síntese, que deve ser absolvido, pois não praticou o delito que lhe é imputado. Argumenta que o ato que o registro do contrato de trabalho na CTPS de seu filho se revestiu de lisura. Afirma que o depoimento da testemunha de acusação foi inconsistente, ao contrário do relato das testemunhas de defesa, que foi harmônico e coerente. Assevera que não houve dolo e nem prova de que teve intenção de tentar beneficiar seu filho para que este obtivesse liberdade provisória. Afirma que não houve ilicitude, e que agiu no exercício regular de seu direito como empregador. Roga, ao final, que o réu seja absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VI e VII do Código de Processo Penal e no princípio da presunção de inocência (in dubio pro reo). A defesa do réu Alex Fernando Justino da Silva apresentou suas alegações finais às fls. 407/412. Alegou, em suma, atipicidade da conduta imputada ao réu. Afirma que não houve dolo, e que não se pode afirmar que o registro do contrato de trabalho sejam falso e que tenha sido feito para embasar pedido de liberdade provisória. Diz que o contrato de trabalho consta no CNIS desde 01/08/2011 e até hoje com os devidos recolhimentos. Remete aos termos do artigo 29 da CLT que disciplina o prazo entre a data de entrega da carteira e a efetivação do registro. Argumenta que os testemunhos foram sedimentados de que havia regularidade na relação de trabalho entre os réus. Pede que a denúncia seja julgada improcedente, absolvendo-se o acusado nos termos do artigo 386, inciso II ou VII do Código de Processo Penal, bem como pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. Folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 349/351, 354/356 e 362/369. FUNDAMENTAÇÃO: Ausentes nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, desta forma, ao mérito. Foi imputado ao réu Valdemar o crime de falsidade, tipificado da seguinte forma no Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Trata-se de crime de comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa; crime formal, não havendo necessidade de produzir resultado naturalístico, bastando a prática das condutas descritas no tipo (omitir, inserir); comissivo (quando a conduta é inserir) ou omissivo (quanto é omitir); é crime instantâneo, sua consumação não se prolonga no tempo; unisubjetivo, já que só pode ser cometido por uma única pessoa; unissubsistente ou plurissubsistente, admitindo ser fragmentado e admite tentativa apenas na forma comissiva, não cabendo tentativa na forma omissiva. Ao réu Alex é imputada a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal: Uso de documento falso: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci o núcleo do tipo é fazer uso, que significa "(...) empregar, utilizar ou aplicar. Os objetos são os papéis falsificados ou alterados constantes nos arts. 297 a 302. Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico, além do que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante. Trata-se de tipo remetido, aquele que indica outros tipos para se integralmente compreendido. Neste caso, a amplitude do conceito de "papel falsificado ou alterado" depende da verificação do conteúdo dos arts. 297 a 302. (...) "Trata-se de crime de comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa; crime formal, não havendo necessidade de produzir resultado naturalístico, bastando a prática das condutas descritas no tipo sem que haja necessidade de efetivo prejuízo para a fé pública, e de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio); comissivo ("fazer uso") e, excepcionalmente, comissivo por omissão; é crime instantâneo, sua consumação não se prolonga no tempo; unisubjetivo, já que só pode ser cometido por uma única pessoa; unissubsistente ou plurissubsistente, admitindo ser fragmentado e admite tentativa na forma plurissubsistente, embora seja rara a sua ocorrência. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, o sujeito passivo é o Estado e, secundariamente, a pessoa prejudicada. Elemento subjetivo do tipo é o dolo, não há forma culposa. O objeto jurídico é a fé pública. Considerando a natureza dos delitos imputados aos réus, a análise da materialidade e da autoria devem ser feitas de forma conjunta. De acordo com a denúncia, o réu Valdemar, pai do réu Alex, anotou na CTPS de Alex, vínculo empregatício com sua empresa, Auto Posto Rifião, de forma a que ele pudesse instruir pedido de liberdade provisória, já que havia sido preso em flagrante na cidade de Três Lagoas-MS, portando anabolizantes comprados em Ciudad del Est/Paraguai. O vínculo em questão data de 01/08/2011, conforme se constata da CTPS cuja cópia se encontra às fls. 60/62 e a prisão em flagrante ocorreu em 04/08/2011 (fl. 92 do Apenso I). A prisão em flagrante culminou na instauração da Ação Penal de nº. 0001399-58.2012.403.600, em tramitação naquela cidade. Considerando que Alex informou em Três Lagoas estar vindo de Uberaba-MG, cidade que dista 1.000km de Três Lagoas, aliado ao fato de que a prisão ocorreu no dia 04/08/2011, bem como ao fato do vínculo anotado ser com empresa de propriedade de seu pai, o vínculo passou a ser considerado suspeito, o que motivou a instauração do Inquérito que instruiu a denúncia, bem como o seu recebimento. A anotação na CTPS de Alex, de vínculo com empresa de seu pai, 03 dias antes de ser preso em flagrante por crime considerado grave, efetivamente está cercado de suspeitas e há indícios de que essa anotação tenha sido providenciada, de fato, para que ele pudesse instruir o pedido de liberdade provisória, já que o vínculo demonstraria ocupação lícita. Contudo, a anotação na CTPS com o intuito de fazer prova de ocupação lícita frente à Autoridade em Três Lagoas, não obstante suspeita, por si só não pode ser considerada falsa. Isso porque a falsidade não se dá por conta dos fins para os quais a anotação se deu mas, sim, em contraponto com a realidade. Em outras palavras: a anotação só pode ser considerada falsa se ficar demonstrado que Alex não trabalhava no estabelecimento de propriedade de seu pai na época dos fatos. Contudo, se ficar comprovado que ele trabalhava, ainda que sem registro, a anotação na CTPS, ainda que extemporânea, deixa de ser falsa já que apenas espelha a realidade. Por isso e para que ficasse demonstrada a prática do crime de falsidade ideológica por parte de Valdemar (artigo 299 do Código Penal), e a prática do crime de uso de documento falso por parte de Alex (artigo 304 também do Código Penal), seria necessário que acusação produzisse prova, durante a ação penal, de que Alex não trabalhava no posto de seu pai no período correspondente ao vínculo anotado. Contudo, o Ministério Público Federal não produziu nenhuma prova das suas alegações. Não arrolou testemunhas, não juntou o CNIS nem requereu a juntada das CTPS das testemunhas arroladas pela defesa e cujo depoimento contesta nas suas alegações finais, não apresentou questões a serem indagadas das testemunhas ouvidas por precatória, não requereu sua oitiva novamente para esclarecimentos sobre as divergências, não requereu quebra de sigilo bancário dos réus e do Posto para verificação de eventuais pagamentos feitos a Alex, não requereu perícia em eventuais documentos contábeis com a letra de Alex. Por outro lado, os réus produziram prova testemunhal de que Alex trabalhava no posto de seu pai na época da anotação do vínculo. Aliás, a única prova produzida nesta Ação Penal é o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa. Importante salientar que todas elas, com exceção da testemunha Cláudio Eurípedes Cândido da Silva, declararam que Alex trabalhava no posto. A testemunha Cláudio, ouvida à fl. 320, declarou em juízo ter trabalhado no Auto Posto Rifião entre 01/08/2011 a 29/10/2011, exercendo a função de frentista e que nesse período nunca viu o réu Alex trabalhando no local. O depoimento dessa testemunha não pode, de forma alguma, servir de fundamento para um decreto condenatório. Como salientou o Ministério Público Federal, em 01/08/2011 (data do início do vínculo da testemunha com o Posto de Valdemar), é possível inferir que Alex já estava viajando para o Paraguai. Quando a testemunha se desligou do Posto, em 29/10/2011, Alex ainda estava preso. Importante acrescentar que essa testemunha afirmou nunca ter visto Alex trabalhando. E não teria mesmo como ver pois Alex estava preso. O pedido de liberdade provisória de fls. 04/41 do Apenso I, datado de julho de 2012, requerendo sua liberdade provisória por excesso de prazo em sua prisão, data de julho de 2012. O pedido indeferido em 01/08/2012 (fl. 12). Resumindo: o fato de que Cláudio nunca viu Alex trabalhando no posto se dá pelo fato de que, durante os três primeiros

dias de seu vínculo esse réu estava viajando e, nos demais, preso em Três Lagoas-MS. Por isso, não ter visto o réu no posto não prova que ele não trabalhasse lá, inclusive porque o viú trabalhando no posto posteriormente, quando não sendo mais empregado, abastecia seu carro no local. Em seu depoimento à Autoridade Policial quando da prisão em flagrante (fl. 93 do Apenso I), Alex declarou ser auxiliar de escritório. Se considerássemos que a anotação em sua CTPS é falsa, a profissão declarada quando de sua prisão, não seria a de auxiliar de escritório. As divergências entre as datas informadas pelas testemunhas relativas ao período em que o réu Alex trabalhou no posto do réu Valdemar, apontadas pelo Ministério Público no último parágrafo de fl. 339, existem de fato. Contudo, não são substanciais de forma a permitir a desconsideração desses depoimentos pois se referem a detalhes e não ao fato principal - trabalho de Alex no posto de seu pai - e a míngua de provas produzidas pelo órgão acusador com o objetivo de comprovar a inexistência dos depoimentos, devem ser considerados para análise dos fatos narrados na denúncia. Pertinente esclarecer que, durante a oitiva dessas testemunhas, o Ministério Público sequer as questionou sobre as divergências das datas e não apresentou quesitos quando da expedição da precatória para sua oitiva. E ainda que se pese o fato de terem sido ouvidas via Carta Precatória, no Juízo Estadual, poderia, o Ministério Público Federal, requerer sua oitiva novamente para que fossem esclarecidas as divergências nas datas, fixando quesitos a serem apresentados a elas pelo MM. Magistrado Deprecante. Destaco, por fim, que o Ministério Público Federal não produziu nenhuma prova de que Alex não trabalhasse no posto de seu pai no período em que foi registrado. A defesa de Alex, nos autos de n. 0001399-58.2012.403.6003, sustentou que até a data imediatamente à prisão (fl. 59 do Apenso I) ele era músico mas, após essa data, passou a trabalhar como auxiliar de escritório no posto de seu pai. Nenhuma diligência foi requerida pelo Ministério Público Federal no sentido de comprovar se o Alex efetivamente era músico no ocasião. Não questionou as testemunhas a respeito e, quando as oitivas, produzidas via carta precatória, foram juntadas aos autos, em nenhum momento requereu sua nova oitiva para que esclarecessem esse ponto. Não obstante, o órgão ministerial requer a condenação utilizando-se de ilações derivadas do fato de que a data do início do vínculo é apenas dois dias antes da sua prisão bem como pelo fato de que seu pai era o dono do posto. Não obstante tais fatos serem, de fato, suspeitos, não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório, inclusive pelo que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal: o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. É pertinente salientar que há suspeita séria de que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Mas uma sentença condenatória não pode ser fundamentada em meras suspeitas. É necessário que o órgão acusador prove os fatos que narra, possibilitando que pessoas que praticam delitos sejam devidamente punidas e se beneficiem de uma absolvição à qual não fariam jus se a ação penal tivesse sido devidamente instruída, o que contribui para a sensação de impunidade que tanto mal tem feito ao país. Considerando que a acusação não produziu prova dos fatos narrados na denúncia, a absolvição é a medida que a questão exige conforme exige o inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e com respaldo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia para absolver o réu VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA da prática do delito descrito no artigo 299 do Código Penal e o réu ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA da prática do delito descrito no artigo 304 do Código Penal. Fixo os honorários do defensor no máximo da tabela, determinando a requisição para pagamento. Custas como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-12.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X JOSE REINALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 251/266, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. De-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, tendo em vista a constituição de defensor pelo réu, determino a Secretaria que solicite os honorários advocatícios da defensora dativa que atuou no presente processo, que fixo no máximo da tabela em razão do trabalho até aqui realizado. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO)

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada para acusação. Sem prejuízo, oficie-se ao CRECI conforme determinado na decisão de fls. 473/477. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-78.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO ROBERTO FERREIRA, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, com redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014. Diz a denúncia: "PAULO ROBERTO FERREIRA expôs à venda mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal, que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional. (...) Segundo restou apurado, em 07 de maio de 2015, o investigado foi surpreendido em seu estabelecimento comercial, localizado na Rua Maria Furini de Souza, nº 101, Franca/SP, expondo à venda 75 maços de cigarros da marca "Vila Rica", sem documentação comprobatória de seu ingresso lícito no território nacional (fls. 03/04). (...) A materialidade delitiva restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 298/2015, da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 03/04), bem como pelo correspondente Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05). (...) O Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00369/158, lavrado pela Receita Federal do Brasil, confirmou a origem/procedência estrangeira dos produtos (paraguai), avaliando-os em R\$ 337,50, conforme consta da Representação Fiscal Para Fins Penais nº 13855.721938/2015-42 (cópia anexa). (...) Os registros de antecedentes criminais revelam a reiteração da conduta do averiguado. (...) Autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas pelos documentos mencionados. (...) Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia PAULO ROBERTO FERREIRA como incurso no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, (com redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014), requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, seja ele citado, processado e, ao final, condenado, nos termos do que dispõem os estatutos penais. (...) "Presente a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida em 08 de junho de 2016 (fl. 47). Citado (fl. 61), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 53/59). Preferiu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 63). Na fase de instrução criminal foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório (fls. 86/90). As partes não requereram nada na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sua manifestação em alegações finais de fls. 92/96 o Ministério Público Federal sustentou que houve a comprovação da autoria e da materialidade, e requereu que a denúncia seja julgada procedente. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 99/103. Aduziu, em síntese, que o réu deve ser absolvido, pois não restou comprovada a prática delitiva, bem como a alegada finalidade mercantil dos cigarros apreendidos. Roga, ao final, pelo julgamento de improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do réu. Certidões de antecedentes inseridas às fls. 12/15. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, desta forma, ao mérito. 1. Materialidade O crime imputado ao réu está descrito no artigo 334, 1º, inciso IV do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; formal, não havendo necessidade de ser produzido o resultado; comissivo quando se trata das condutas de importar e exportar e comissivo ou omissão quando a conduta é elidir o pagamento; sua forma é livre; é instantâneo quando se trata de importar ou exportar ou vender e permanente quando a conduta é expor à venda, manter em depósito ou ocultar; unissubjetivo ou plurissubjetivo, uma vez que pode ser praticado por apenas ou mais de um sujeito. O dolo genérico está configurado na vontade livre e consciente de praticar as condutas de importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 298/2015 da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 03/04), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 05), pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 36, verso/38), pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00369/15 (fls. 38, verso/40). Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. 2. Autoria Mesmo ciente de que não se pode prolatar decreto condenatório com base unicamente em provas produzidas durante o inquérito policial, por vedação expressa do artigo 155 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal deixou de arrolar testemunhas ou requerer a produção de quaisquer provas em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A impossibilidade de se prolatar sentença condenatória lastreada apenas nas provas produzidas durante o inquérito é corroborada pela jurisprudência abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO AMPARADO EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. ART. 155 DO CPP. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. De acordo com o art. 155 do CPP, não se admite a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal (com contraditório e ampla defesa), podendo o juiz deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo não confrontou nenhum dos elementos obtidos na fase extrajudicial com qualquer prova colhida judicialmente, até porque, em juízo, a prova limitou-se a uma única testemunha de acusação que nada recordou sobre os fatos (e-STJ fl. 605). Assim, verificado que a instância de origem, ao concluir pela autoria do agravado no cometimento do delito em questão, analisou exclusivamente os elementos colhidos na esfera policial, não há como se proclamar a validade da decisão condenatória. 3. Agravo regimental não provido. ENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação da Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do artigo 334 do Código Penal. 2. A autoria não restou demonstrada pelo conjunto probatório constantes dos autos. Não há provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, capazes de embasar decreto condenatório. 3. Ainda que a testemunha de acusação Antônio Carlos Chagas Junior tenha afirmado em juízo, em depoimento prestado em 01/08/2012 (fl. 243), ou seja, mais de quatro anos e oito meses da data dos fatos, que o passageiro foi abordado no saguão, quando retirava a bagagem, tendo o Sr. Josinaldo reconhecido a propriedade das bagagens, segundo o relatório por ele mesmo elaborado na data da apreensão, o passageiro não fora localizado, podendo se concluir que a testemunha pode ter se confundido com outras apreensões. 4. Não obstante as bagagens suspeitas contarem etiquetas de embarque em nome de "Josinaldo Araújo", não é suficiente para um decreto condenatório, se não foram produzidas provas robustas no sentido de que o réu teria despachado as bagagens. 5. O simples fato de o acusado ter sido autuado em outras oportunidades pela prática de crime da mesma natureza, não pode ser utilizado como fundamento para condenação na presente ação penal. 6. Nenhuma prova restou produzida em juízo para confirmar a acusação do Ministério Público Federal de que as malas contendo as mercadorias estrangeiras pertenciam ao acusado. 7. As provas colhidas exclusivamente na fase administrativa e em sede de inquérito policial, não confirmadas em juízo por qualquer meio de prova, são insuficientes para ensejar a prolação de uma decisão condenatória. 8. Não é possível o decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial e não ratificadas em juízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelo desprovido. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334.º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA QUE NÃO RESTOU PROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Apelo denunciado pela prática do crime definido no artigo 334.º, do Código Penal. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e laudo pericial. 3. Autoria que não restou provada. Nenhuma testemunha - de acusação ou defesa - foi ouvida em Juízo e a prova colhida no inquérito policial não foi ratificada no decorrer da instrução criminal. 4. A confissão extrajudicial do acusado, porque não colhida sob o crivo do contraditório e não confirmada em Juízo, não se presta a alicerçar um decreto condenatório. 5. Não prospera a alegação de que em busca da verdade real o Juízo de 1º grau teria o poder-dever de proceder a oitiva das testemunhas de acusação arroladas na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, porquanto não é o momento apropriado para o arrolamento de testemunhas. O legislador o indicou para as de acusação, por ocasião do oferecimento da denúncia (artigo 41, do CPP), para as de defesa, na apresentação da defesa prévia (artigo 395 do CPP), pena de preclusão. 6. Recurso desprovido. PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - AUTORIA - NÃO COMPROVADA - PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL - ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SENTENÇA MANTIDA. 1- Em 15/02/2011 foi prolatado acórdão da C. Segunda Turma deste E. Tribunal (fl. 327/328) reformando a primeira sentença, determinando o prosseguimento regular da instrução criminal. 2- Os autos retornaram à Vara Federal Criminal de origem prosseguindo a regular instrução. 3- A sentença ora recorrida (fl. 371/377) absolveu o réu, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal da prática do crime previsto no artigo 334, 1º, "c" do Código Penal e contra qual o presente recurso ministerial foi interposto. 4- A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 07/10) e, pelos dois Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00350/03 e nº 0815500/00336/03 (fls. 54/59 e 68/73) e também pelo Laudo de Exame Mercológico. As avaliações resultaram num total de: o de nº 0815500/00350/03 em R\$ 14.170,00 (quatorze mil cento e setenta reais); e o de nº 0815500/00336/03 em R\$ 4.940,00 (quatro mil novecentos e quarenta reais). 5- O contrato social juntado à fl. 19/21 comprova que HA SOON IM era sócio da THREES DO BRASIL LTDA em 02/04/2002 em sociedade com YEONG HEUI LEE, mas este fato não constitui prova hábil para condenação criminal. 6- Do interrogatório do acusado gravado no CD juntado à fl. 360, realizado com auxílio de intérprete, depreende-se que o réu não era proprietário das mercadorias apreendidas. Confirma apenas que havia "emprestado" seu nome à JANG HP LEE para constituição regular da sociedade, mediante recompensa pecuniária, nunca usufruída. 7- A única testemunha de acusação arrolada, o agente da Polícia Federal EDISON DAMIÃO ALVES (fl. 264), declarou que "não conhece o acusado e não se recorda dos fatos descritos na denúncia." 8- As testemunhas JEAN CARLO SINATOLLI e JANG HO LEE que por ocasião do depoimento prestado na Polícia Federal declararam que o proprietário era HA SON IM, apesar de intimados durante a instrução criminal não foram localizados. 9- A condenação criminal não pode ser fundada exclusivamente nos elementos obtidos na fase policial, conforme disposto no caput do artigo 155 do Código de Processo Penal e a incumbência de comprovação da autoria do delito é do órgão acusatório que não logrou êxito no cumprimento de seus ônus. 10- Não havendo prova colhida em juízo, vez que durante o depoimento do policial federal Edison declarou que não se recorda dos fatos descritos na denúncia, restam apenas o teor das acusações das testemunhas durante o inquérito policial, provas insuficientes para condenar o réu. 11- Recurso desprovido, para manter na íntegra a sentença. (Grifos meus) Não se pode nem mesmo cogitar da possibilidade de que o depoimento dos policiais seria inútil, aventando-se a possibilidade de não se recordarem dos fatos, pois tal circunstância somente seria constatada

quando da sua oitiva em juízo, e nunca a priori. Cabe salientar, inclusive, que todas as sentenças condenatórias em Ações Penais nas quais o réu responde pelo mesmo delito imputado ao réu nestes autos (artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal) foram lastreadas em depoimento de policiais prestados em juízo e que efetuaram a prisão em flagrante ou apreensão da mercadoria, sendo exceção as ocasiões em que os policiais não se recordam dos fatos. E, ainda que isso ocorra, é comum que os demais policiais ouvidos como testemunhas se recordem dos fatos de forma suficiente para lastrear uma condenação. Há, ainda, dispêndio de dinheiro público em razão da necessidade de se designar defensor dativo para o réu. No caso dos autos, os 75 (setenta e cinco) maços de cigarros contrabandeados e apreendidos estavam escondidos no Caixa do estabelecimento comercial do réu. De fato, a suspeita de que se destinavam ao comércio, estando guardados no caixa em razão do fácil acesso na hipótese de algum consumidor interessado, é altamente suspeita. Contudo, as regras e princípios de regência do Direito Penal vedam que se prolate um decreto condenatório com base apenas em suspeitas, por mais contundentes que sejam. As testemunhas arroladas pela defesa, além de tudo isso, foram unânimes em afirmar que os cigarros não tinham destinação comercial. Finalmente, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido do ônus de comprovar os fatos narrados na denúncia, e mesmo em havendo suspeitas de que os cigarros se destinavam ao comércio, fato sobre o qual paradas dúvidas, a absolvição é de rigor, já que a dúvida deve ser resolvida em favor do réu. A absolvição será fundada no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver PAULO ROBERTO FERREIRA da prática do delito descrito no artigo art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, com redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014, conforme o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-70.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MAURO FERREIRA BORGES X EDIVALDO GOMES DOS SANTOS (SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra MAURO FERREIRA BORGES e EDIVALDO GOMES DOS SANTOS, para apuração de possível infração ao artigo 34, inciso II, c.c. artigo 36 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 29 do Código Penal. Diz a denúncia: "(...) Consta dos incluídos autos de inquérito policial que e (sic) EDIVALDO GOMES DOS SANTOS, agindo em concurso, praticaram atos de pesca com a utilização de petrechos não permitidos. (...) Segundo restou apurado, no dia 20 de agosto de 2013, os indicados foram surpreendidos por policiais militares na estrada vicinal de acesso à (sic) Ribeirão Bom Jesus, em Ribirã/SP, transportando redes de pesca e aproximadamente 30 kg de peixes, os quais haviam sido capturados na represa Jaguara, com utilização dos referidos petrechos (fls. 05/07). (...) Os peixes e as redes foram apreendidos (fls. 08). Além do Boletim de Ocorrência nº 82/2013 (fls. 05/07) e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 08), foi realizado laudo pericial que confirmou a materialidade delitiva (fls. 26/27). Em sede policial, os próprios indicados confirmaram terem praticado os fatos que aqui lhe são atribuídos (fls. 11/12 e 34). (...) De acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 26/2009, a qual dispõe sobre normas gerais de pesca para a bacia hidrográfica do Rio Paraná, em seu artigo 7º, só é permitida a pesca, em sua modalidade amadora, com a utilização de linha de mão, canhão simples, canhão com molinete ou carretilha, isca natural ou artificial com ou sem garateia, na modalidades (sic) arremesso e corrico; arbalete ou espingarda de mergulho na pesca subaquática, apenas para a captura de espécie exótica e alótions, sendo vedado o uso de aparelhos de respiração e iluminação artificial, sendo vedada a pesca com o uso de aparelho, petrechos e métodos não mencionados nessa instrução normativa (art. 8º). É no que diz respeito ao uso de redes de emalhar, é permitida somente para a pesca comercial, devendo se observar as seguintes características: malha igual ou superior a 80 milímetros, com o máximo de 350 metros de comprimento, instaladas a uma distância mínima de 150 metros uma da outra. (...) Portanto, os denunciados infringiram a lei ambiental ao praticarem atos de pesca na forma descrita e com os petrechos indicados. (...) Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MAURO FERREIRA BORGES e EDIVALDO GOMES DOS SANTOS como incurso no artigo 34, inciso II, c.c. art. 36 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 29 do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, sejam eles citados, processados e, ao final, condenados, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas abaixo arroladas. (...) A fl. 76 foi recebida a denúncia, oportunidade em que foi determinada a citação dos denunciados para a apresentação de defesa escrita. Os réus foram regularmente citados (fls. 93 e 100), e apresentaram suas alegações preliminares à fl. 84. Profertiu-se decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária dos acusados (fl. 95). Certidões de antecedentes encartadas às fls. 116/117, 120, 122/123, 125, 127 e 129/138. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 140), mas não houve concordância dos réus (fls. 153). Instado (fl. 156), o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 165). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação. Os réus permaneceram em silêncio (fls. 178/182). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade delitiva e a autoria, postulando pela condenação dos réus (fls. 186/192). A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 197/200 e aduziu, em síntese, que os réus são primários e de bons antecedentes. Rogaram, ao final, por suas absolvições. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal dos réus MAURO FERREIRA BORGES e EDIVALDO GOMES DOS SANTOS, para apuração de possível infração ao artigo 34, inciso II, c.c. artigo 36 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 29 do Código Penal. Antes de analisar os fatos narrados na denúncia, é preciso verificar a conduta do defensor dos réus que, não obstante devidamente intimado (fl. 167) da realização da audiência realizada no dia 24 de janeiro de 2017 (fl. 178) não compareceu. Instado a se manifestar nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, afirmou que não compareceu na audiência porque participou de audiência realizada na Comarca de Pedregulho no mesmo dia. Juntou cópia do termo daquela audiência. Acrescenta que os réus não propuseram condições de contratar ou deslocamento de outro colega para realizar a audiência e não teria tido tempo suficiente para comunicar o fato a este Juízo. A justificativa apresentada pelo defensor dos réus não se sustenta. Sua intimação para a audiência realizada neste Juízo se deu em 03 de novembro de 2016. Poderia, caso quisesse, informar este Juízo da impossibilidade de comparecimento no próprio dia da realização da audiência na Comarca de Pedregulho, inclusive porque a audiência realizada nestes autos estava agendada para as 14:30h e a que foi realizada em Pedregulho ocorreu às 16:00h. Sua ausência deixou os réus sem defesa em um dos mais importantes atos processuais - audiência de instrução - e causou custo ao erário já que foi necessária a designação de defensor ad hoc conforme o 2º do artigo 265 do Código de Processo Penal. A impossibilidade de comparecimento, a teor do artigo 265 do Código de Processo Penal, deve ser comunicada previamente à realização do ato. Considerando que hoje há inúmeros meios de comunicação disponíveis - telefone, fax, e-mail - não há qualquer justificativa plausível para a ausência sem aviso prévio por parte do defensor. Assim sendo, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que fixo no mínimo legal: 10 (dez) salários mínimos. A multa será revertida à Justiça Federal já que sua conduta, além do prejuízo à defesa dos réus que o contrataram como seu defensor, implicou em desrespeito com este Juízo, na medida em que sequer comunicou a impossibilidade de comparecimento em audiência. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo a apreciar o pedido formulado na denúncia. O crime imputado aos réus está descrito no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, nos seguintes termos: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. Convém ainda destacar os termos do artigo 36 da referida lei: Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. O núcleo do tipo consiste em retirar o peixe da água durante época em que está proibida a pesca ou nos locais vedados pelo órgão competente ou, ainda, mediante a utilização de instrumentos que a legislação veda. Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo é a sociedade. O elemento subjetivo é o dolo, não existindo a modalidade culposa e nem elemento subjetivo específico. Cuida-se de norma penal em branco, cuja complementação advém regras extrapenais que regulam a pesca, autorizando ou proibindo o ato em si e regulamentando as épocas em que pode este ocorrer. A definição do que é instrumento proibido foi dada pela Instrução Normativa n. 26 do IBAMA, transcrita a seguir: INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N.º 26, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009. O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DOMEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhes confere o item V do art. 22, do anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca; e CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo n.º 02001.005254/2008-03, Resolve: Art. 1. Estabelecer normas gerais de pesca para a bacia hidrográfica do rio Paraná. 1. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraná: o rio Paraná, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água. 2. Esta Instrução Normativa não se aplica ao reservatório do Paranão (Lago Paranão), em Brasília/DF, cujo ordenamento pesqueiro é de competência do Distrito Federal. Art. 2. Proibir, na bacia hidrográfica do rio Paraná, para a pesca comercial e amadora: I - o uso dos seguintes petrechos, aparelhos e métodos de pesca: a) redes e tarrafas, ambas de arrasto de qualquer natureza; b) redes de emalhar, espinhel e qualquer outro petrecho cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, independente da forma como estejam dispostos no ambiente; c) armadilhas tipo tapagem, pari, covo, cercada ou quaisquer aparelhos fixos com a função de vedação; d) aparelhos de respiração e iluminação artificial na pesca subaquática, exceto para pesquisa autorizada pelo órgão competente; e) espinhéis e redes que utilizem cabo metálico; f) joão bobo, bóia, galão ou cavallinho; g) arbalete, fisga, zagaia, arpão ou outro material contundente perfurante metálicos ou não, para a captura de espécies nativas; h) pesca de lambada, batida, batção ou rela; i) feiteira ou tresmalho. II - nos seguintes locais: a) em lagoas marginais; b) a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras; c) a menos de 500m (quinhentos metros) de saídas de efluentes, confluências e desembocaduras de rios, lagoas, lagos e reservatórios; d) a menos de 1.000m (mil metros) a montante e a jusante de barragens de empreendimentos hidrelétricos; e) A menos de 1.500m (mil e quinhentos metros) a montante e a jusante de mecanismos de transposição de peixes; f) No rio Bela Vista, em toda a sua extensão e nos canais e lagos artificiais do Parque da Piracema, da UHE da Itaipu Binacional; eg) nos muros. 1. O uso de joão bobo, bóia, galão ou cavallinho, anzol de galho, covo para captura de iscas fica permitido nos rios do estado do Mato Grosso do Sul. 2. Para o efeito desta Instrução Normativa, entende-se por: I - arrasto: o deslocamento de qualquer petrecho de emalhar traçado, manual ou mecanicamente, em toda coluna d'água; II - lagoas marginais: os alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários, podendo, em alguns casos, serem alimentados exclusivamente pelo lençol freático; III - corredeiras: trechos de rio onde o leito apresenta-se atulhado de blocos de rochas e pedras ou grandes lajeados, onde as águas, por diferença de nível, correm mais velozes; IV - muros: as edificações ou estruturas confeccionadas de forma compacta que forme remanso, com quaisquer materiais, implantadas nos leitos dos corpos d'água, com ou sem ligação com uma das margens. Art. 3. Proibir o pescador profissional e amador de armazenar e transportar peixes sem cabeça ou em forma de postas ou filés. Parágrafo único - excetua-se desta proibição: a) o pescado proveniente de cultivo, com comprovação de origem; b) para os pescadores profissionais, as espécies: amado, arnal ou abotoado (Pterodoras granulosus), raia (Potamotrygon motoro), cascudo-preto (Rhinolepis aspera), cascudo-chinelo (Loricariichthys sp.), cascudo-pantaneiro ou chita (Liposarcus anisitisi), cascudo-abacaxi (Megalancistrus aculeatus), e cascudo comum (Hypostomus sp.). Art. 4. Permitir nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraná, para pesca comercial, o uso dos seguintes aparelhos e métodos de pesca: I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 140 mm (cento e quarenta milímetros), com o máximo de 120m (cento e vinte metros) de comprimento, instalada a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário e identificada com plaqueta, contendo o nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente; Parágrafo único. Fica permitida a emenda de redes, mesmo com tamanho de malha diferenciadas, desde que permitidas, e não ultrapassem o comprimento máximo estabelecido. II - tarrafa com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros); III - linha de mão, canhão simples, canhão com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garateia nas modalidades arremesso e corrico; IV - duas redes para captura de isca, por pescador, com 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e até 10m (dez metros) de comprimento, com malha mínima de 15 mm (quinze milímetros) e máxima de 30 mm (trinta milímetros), e identificadas com plaqueta, contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente; V - espinhel de fundo, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta, contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente; e VI - linha de mão ou caçador. Parágrafo único. Para o efeito desta Instrução Normativa, entende-se por: I - isca natural: todo o atrativo (vivo ou morto, vegetal ou animal, em partes ou na forma integral, manufaturada ou industrializada) que serve como alimento aos peixes; II - isca artificial: todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca. d) aparelhos de respiração e iluminação artificial na pesca subaquática, exceto para pesquisa autorizada pelo órgão competente; e) espinhéis e redes que utilizem cabo metálico; f) joão bobo, bóia, galão ou cavallinho; g) arbalete, fisga, zagaia, arpão ou outro material contundente perfurante metálicos ou não, para a captura de espécies nativas; h) pesca de lambada, batida, batção ou rela; i) feiteira ou tresmalho. II - nos seguintes locais: a) em lagoas marginais; b) a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras; c) a menos de 500m (quinhentos metros) de saídas de efluentes, confluências e desembocaduras de rios, lagoas, lagos e reservatórios; d) a menos de 1.000m (mil metros) a montante e a jusante de barragens de empreendimentos hidrelétricos; e) A menos de 1.500m (mil e quinhentos metros) a montante e a jusante de mecanismos de transposição de peixes; f) No rio Bela Vista, em toda a sua extensão e nos canais e lagos artificiais do Parque da Piracema, da UHE da Itaipu Binacional; eg) nos muros. 1. O uso de João bobo, bóia, galão ou cavallinho, anzol de galho, covo para captura de iscas fica permitido nos rios do estado do Mato Grosso do Sul. 2. Para o efeito desta Instrução Normativa, entende-se por: I - arrasto: o deslocamento de qualquer petrecho de emalhar traçado, manual ou mecanicamente, em toda coluna d'água; II - lagoas marginais: os alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários, podendo, em alguns casos, serem alimentados exclusivamente pelo lençol freático; III - corredeiras: trechos de rio onde o leito apresenta-se atulhado de blocos de rochas e pedras ou grandes lajeados, onde as águas, por diferença de nível, correm mais velozes; IV - muros: as edificações ou estruturas confeccionadas de forma compacta que forme remanso, com quaisquer materiais, implantadas nos leitos dos corpos d'água, com ou sem ligação com uma das margens. Art. 3. Proibir o pescador profissional e amador de armazenar e transportar peixes sem cabeça ou em forma de postas ou filés. Parágrafo único - excetua-se desta proibição: a) o pescado proveniente de cultivo, com comprovação de origem; b) para os pescadores profissionais, as espécies: amado, arnal ou abotoado (Pterodoras granulosus), raia (Potamotrygon motoro), cascudo-preto (Rhinolepis aspera), cascudo-chinelo (Loricariichthys sp.), cascudo-pantaneiro ou chita (Liposarcus anisitisi), cascudo-abacaxi (Megalancistrus aculeatus), e cascudo comum (Hypostomus sp.). Art. 4. Permitir nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraná, para pesca comercial, o uso dos seguintes aparelhos

e métodos de pesca: I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 140 mm (cento e quarenta milímetros), com o máximo de 120m (cento e vinte metros) de comprimento, instalada a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário e identificada com plaqueta, contendo o nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente; Parágrafo único. Fica permitida a emenda de redes, mesmo com tamanho de malha diferenciados, desde que permitidos, e não ultrapassem o comprimento máximo estabelecido. II - tarrafa com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros); III - linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garantia nas modalidades arremesso e corrico; IV - duas redes para captura de isca, por pescador, com 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e até 10m (dez metros) de comprimento, com malha mínima de 15mm (quinze milímetros) e máxima de 30mm (trinta milímetros), e identificadas com plaqueta, contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente; V - espínhel de fundo, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta, contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente; e VI - linha de fundo ou caçador. Parágrafo único. Para o efeito desta Instrução Normativa, entende-se por: I - isca natural: todo o atrativo (vivo ou morto, vegetal ou animal, em partes ou na forma integral, manufaturada ou industrializada) que serve como alimento aos peixes; II - isca artificial: todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca. Art. 5. Permitir, nos reservatórios da bacia do rio Paraná, para pesca comercial, uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca: I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros), como máximo de 350m (trezentos e cinquenta metros) de comprimento, instaladas a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente; II - tarrafa com malha igual ou superior a 70mm (setenta milímetros); III - duas redes para captura de isca, por pescador, com até 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e até 30m (trinta metros) de comprimento, com malha mínima de 15m (quinze milímetros) e máxima de 30 mm (trinta milímetros), contendo a identificação do pescador no órgão federal competente; IV - linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garantia, nas modalidades arremesso e corrico; V - espínhel de fundo, com o máximo de 100 anzóis cada, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente; e VI - linha de fundo ou caçador. Parágrafo único. Fica permitida a emenda de redes, mesmo com tamanho de malha diferenciados, desde que permitidos, e não ultrapassem o comprimento máximo estabelecido. Art. 6. Para efeito de mensuração da malha de redes e tarrafas, considera-se a distância tomada entre nós opostos da malha esticada. Art. 7. Permitir para a pesca amadoral: I - linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garantia, nas modalidades arremesso e corrico; e II - arbatete ou espingarda de mergulho na pesca subaquática, apenas para a captura de espécies exóticas e alóctones, sendo vedado o uso de aparelhos de respiração e iluminação artificial. Art. 8. São considerados de uso proibido aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Instrução Normativa. Art. 9. Proibir a captura, o transporte, o armazenamento e a comercialização de indivíduos com comprimento total (CT) inferior aos relacionados no Anexo desta Instrução Normativa. Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por comprimento total (CT): a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal. Art. 10. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Parágrafo único - Normas editadas por órgãos regionais ou estaduais referentes aos petrechos, tamanhos mínimos e máximos de captura, cotas de captura por pescador, períodos e locais permitidos para pesca, deverão ser respeitadas desde que mais restritivas. Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de três meses após a data de sua publicação. Art. 12. Revoga-se a Instrução Normativa nº 30, de 13 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2005. O objeto material é a fauna aquática e o objeto jurídico é a proteção ao meio ambiente. É crime comum, material, de forma livre, comissivo, instantâneo, de perigo abstrato, unissubjetivo e plurissubjetivo, admitindo tentativa. Elencadas tais assertivas, passo à análise da materialidade. 1. Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 34, inciso II, da Lei nº 9.605/98 restou devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos: Boletim de Ocorrência nº 82/2013 (fls. 05/07), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 08), declarações prestadas por policiais militares durante a fase de inquirição policial e durante a instrução processual (fls. 09/10 e 178/182), declarações prestadas pelos réus na seara policial (fls. 11/12, 34, 178/180 e 182) e o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo de nº 246.297/2014 (fls. 26/27). De acordo com os documentos acima, quando trafegavam na estrada vicinal que dá acesso ao Ribeirão Bom Jesus, em Rifiaina-SP, os réus foram surpreendidos por policiais militares portando 30 (trinta) quilogramas de peixes recém pescados, bem como redes de pesca. A utilização de redes por pescadores amadores é proibida pelo artigo 7º da Instrução Normativa IBAMA n. 26, transcrita acima. A materialidade da prática da pesca com apetrechos proibidos por pescadores amadores está devidamente comprovada. Comprovada a materialidade, passo a examinar a autoria. 2. AUTORIA Os policiais que surpreenderam os réus quando trafegavam pela estrada vicinal que dá acesso ao Ribeirão Bom Jesus, em Rifiaina, confirmaram em juízo o que já haviam dito à Autoridade Policial: os réus estavam em veículo dentro do qual havia cerca de 30 quilogramas de peixes ainda molhados, bem como redes de pescas, também molhadas. Na ocasião, confirmaram que haviam acabado de pescá-los. O dolo se configurou na atitude dos réus que ficaram nervosos e demoraram para parar o veículo, o que demonstra que tinham noção de que estavam fazendo algo ilícito. A testemunha Julio César Zulkani afirmou em juízo que, na ocasião dos fatos, trabalhava na patrulha rural juntamente com seu companheiro Valdir, e abordaram um veículo dentro do qual havia um saco de peixe e rede. Os ocupantes do veículo foram conduzidos até a delegacia para providências já que é proibido fazer arrastação pelo Rio Grande do Sul. Não se recorda do que os réus falaram em razão do tempo transcorrido. Abordaram o carro porque faziam o patrulhamento rural e todos os veículos em atitude suspeita ou em local ermo são abordados para verificar se havia algo ilícito dentro. Pelo aspecto dos peixes, a pesca era recente. A testemunha Valdir Vieira da Silva disse que estava em patrulhamento rural em estrada de terra e quando se depararam com os réus no veículo em atitude suspeita. Abordaram-nos e dentro do veículo foi encontrado um saco de peixe e as redes. Conduziram os réus até o DP de Rifiaina. A atitude foi considerada suspeita porque apresentaram um certo nervosismo e demoraram para para o veículo. Não se recorda se os réus deram alguma explicação por estarem pescando com rede. O aspecto dos peixes estava molhado assim como o assento do carro. Comprovada a autoria, passo à dosimetria da pena. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1. Mauro Ferreira Borges. 3.1.1. Pena Base/Analisando os requisitos do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, conduta social e os motivos e circunstâncias do crime não fogem ao ordinário. As consequências são danosas pois foram pescados cerca de 30 kg de peixe mediante arrastão, com a utilização de redes de pesca, instrumento vedado a pescadores amadores. Por estas razões, fixo a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 15 dias multa, sendo cada dia no valor de (um quarto) do salário mínimo. 3.1.2. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. 3.1.3. Causas de Aumento e Diminuição/Não havendo causas de diminuição da pena, torna-a definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, conforme artigo 49 do Código Penal. 3.1.4. Regime Inicial O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2º, letra "c", do Código Penal. 3.2.5. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos/ Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução, bem como ao pagamento de multa que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3.2. Edivaldo Gomes Dos Santos. 3.2.1. Pena Base/Analisando os requisitos do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, conduta social e os motivos e circunstâncias do crime não fogem ao ordinário. As consequências, porém, são danosas já que foram pescados por meio de rede 30 kg de peixe. A conduta social do réu também demonstra que não é exemplar, já que se envolveu em vários inquéritos e ações penais, conforme faz prova sua folha de antecedentes. Por estas razões, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, sendo cada dia no valor de (um quarto) do salário mínimo. 3.2.2. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. 3.2.3. Causas de Aumento e Diminuição/Ausentes causas de aumento ou diminuição. 3.2.4. Regime Inicial O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2º, letra "c", do Código Penal. 3.2.5. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos/ Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução, bem como ao pagamento de multa que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os réus: I) MAURO FERREIRA BORGES a 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, no valor de (um quarto) do salário mínimo cada dia multa, por infração ao artigo 34, inciso II, e 36, ambos, da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 29 do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução e pelo período da pena privativa de liberdade bem como ao pagamento de multa que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2) EDIVALDO GOMES DOS SANTOS a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, no valor de (um quarto) do salário mínimo cada dia multa, por infração aos artigos 34, inciso II e 36, ambos da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 29 do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução e pelo período da pena privativa de liberdade bem como ao pagamento de multa que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os réus arcarão com as custas processuais. Oportunamente, sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Condeno o defensor dos réus ao pagamento de multa fixada em 10 (dez) salários mínimos a serem revertidos à União Federal. Deverá ser intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito da sentença. Certificado o transcurso do prazo sem pagamento, encaminhem-se cópias digitalizadas para a Procuradoria da Fazenda Nacional para providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002302-15.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO GARCIA

Ofício-se a Procuradoria da Fazenda Nacional conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 181/182, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Apresenta a resposta de-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005170-63.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MOZAIR FERREIRA MOLINA/(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Mozair Ferreira Molina, para apuração da prática de crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. O denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita em fls. 64/100, alegando que a constituição definitiva do débito se deu por erro da autoridade tributária, sendo que foi impetrado Mandado de Segurança contra tal ato. Acrescenta que não agiu de forma dolosa, motivo pelo qual deve ser absolvido sumariamente. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Diz o artigo 397 do Código de Processo Penal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos

da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. Como já salientado na decisão que recebeu a denúncia, há indícios suficientes de materialidade e de autoria, conforme a Representação Para Fins Penais n. 13855.000340/2011-92 e pelo Procedimento Administrativo Fiscal n. 13855.003939/2010-05, acostado aos autos em mídia digital. A empresa da qual o réu é representante não tem conta corrente em seu nome. Por outro lado, ficou comprovada movimentação expressiva na conta de titularidade do réu, pessoa física, sem que ele lograsse comprovar a origem dos recursos ou o recolhimento dos tributos correspondentes. Quanto à ausência de dolo, além de não ter ficado evidente nas provas produzidas até o momento, é matéria que depende da dilação probatória. Por isso, a ausência de dolo só será verificada por ocasião da sentença, já que as provas constantes dos autos até o momento são suficientes para a instauração da ação penal. Se, de fato o réu, praticou com dolo a infração, tal como lhe imputa a denúncia, é questão a ser deslindada ao longo desta Ação, após a instrução criminal. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, expedem-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes fora desta Subseção Judiciária de Franca/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2855

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-88.2001.403.6113 (2001.61.13.003812-4) - EURIPEDES MACHADO X ATILIO PIERRE MACHADO X DENIS PIERRE MACHADO X DJENANE MACHADO X JEAN JARRIE MACHADO X ANA PAULA CUSTODIO BARREIROS X MARRI MACHADO X MARIA APARECIDA CUSTODIO MACHADO X OTANIRA MACHADO DE FREITAS X DIONISIO DE FREITAS X ALFEU MACHADO X VALDETE DAS GRACAS MARTINS MACHADO X IRANI MACHADO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ATILIO PIERRE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CUSTODIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTANIRA MACHADO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Desp. de fl.403, item 10: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-65.2003.403.6113 (2003.61.13.000608-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) - CALCADOS FIDALGO LTDA - EPP(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CALCADOS FIDALGO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.187, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001424-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001424-4) - ANTONIA BENEDITA GONCALVES MENDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA BENEDITA GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.179, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003097-41.2004.403.6113 (2004.61.13.003097-7) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA LIBERTINO DOS SANTOS SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.495, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001447-2) - MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.198, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-29.2005.403.6113 (2005.61.13.004654-0) - ZILENE LUIZ GOMES(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZILENE LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.202, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003482-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003482-7) - CARLOS ROBERTO GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.237, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-34.2006.403.6113 (2006.61.13.004244-7) - GERTRUDES DE CAMPOS FERNANDES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERTRUDES DE CAMPOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.274, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000308-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000308-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-52.2000.403.6113 (2000.61.13.001812-1)) - CARLOS ROBERTO RIBEIRO X ELENI MORETI DA SILVA RIBEIRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO X INSS/FAZENDA X ELENI MORETI DA SILVA RIBEIRO X INSS/FAZENDA

Desp. de fl.361, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003851-70.2010.403.6113 - MARINDALVA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINDALVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.430, item 08: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002949-49.2012.403.6113 - ADEMIO FENGLER(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ADEMIO FENGLER X UNIAO FEDERAL

Desp. de fl.169, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081603-77.1999.403.0399 (1999.03.99.081603-0) - HERIZABETG PINHEIRO DE LIMA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Desp. de fl. 293, item 08: ...nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, intime-se a União Federal sobre o retorno dos autos dos embargos em apenso do tribunal e para se manifestar acerca do cálculo de fls. 285/286, apenas quanto ao valor da verba honorária sucumbencial decorrente dos autos dos embargos à execução.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3279

EXECUCAO FISCAL

0002468-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X STREET WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO AIDAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X RAFAEL GOULART AIDAR
Trata-se de pedido do executado José Roberto Aidar para que seja desbloqueado seu CPF/MF junto a Receita Federal e retirada o bloqueio em face do Registro 16 da matrícula de nº. 7.790, do 1º CRI de Franca/SP. Verifico, no entanto, que a determinação de levantamento da indisponibilidade que recaía sobre o imóvel de matrícula nº. 7.790/R.16, do 1º CRI de Franca/SP, já foi efetivada nos autos apensos (fs. 225.226), conforme consulta junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (anexa). Em relação ao citado bloqueio de CPF/MF, junto à Receita Federal, anoto que não houve nenhuma determinação nos autos neste sentido, uma vez que na decisão de fs. 214-215 foi deferida tão somente a indisponibilidade de bens e direitos dos devedores e endereçada para órgãos específicos, conforme discriminado naquela decisão. Intime-se. Após, cumpra-se a última parte da decisão de fs. 309.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPP
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5292

EXECUCAO FISCAL

0001231-70.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls.331/360:Preliminarmente, abra-se vista à exequente, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Postergo a apreciação do pedido de tutela após a vinda da manifestação da parte adversa.

2.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001100-85.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SPI82955 - PUBLIUS RANIERI)

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do executado e deixo de determinar o desbloqueio de valores requeridos.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001463-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BIFANO DE OLIVEIRA(MG039116 - JOSE CESAR DE SIQUEIRA MONTEIRO E MGI19331 - HELENA ZELIA CHAVES DE ALMEIDA)

SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu JORGE BIFANO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa.Diante da situação econômica do Réu (fl.213), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então.Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-70.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(PI000175B - CRISTIANLO FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR os Réus RAYMUNDO RASCIO JUNIOR e BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171 c/c 3º do mesmo artigo e com o art. 29, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena.Réu RAYMUNDO RASCIO JUNIOR Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que, embora o Réu figure em outras fraudes, tais fatos não podem ser usados para majorar a pena-base, nos termos da Súmula n. 444 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com base no exposto, fixo a pena-base em um ano de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Reconheço a incidência da causa de aumento de pena previstas no 3º do art. 171 do Código Penal, qual seja, crime cometido em detrimento de entidade de direito público, pelo que aumento a pena em um terço, para fixá-la em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl.278), arbitro o valor do dia-multa em dois salários-mínimos, vigente à época do fato, atualizados desde então.Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.Ré BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORREAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que, embora a Ré figure em outras fraudes, tais fatos não podem ser usados para majorar a pena-base, nos termos da Súmula n. 444 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com base no exposto, fixo a pena-base em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Reconheço a incidência da causa de aumento de pena previstas no 3º do art. 171 do Código Penal, qual seja, crime cometido em detrimento de entidade de direito público, pelo que aumento a pena em um terço, para fixá-la em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Diante da situação econômica da Ré (fl.279), arbitro o valor do dia-multa em um salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então.O regime inicial é o aberto.Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condeno os Réus nas custas processuais, bem como reconheço-lhes o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insiram-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-98.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X VITOR DOS SANTOS CAETANO(SP282243 - ROSANA MARCELINO LOURENCO MACHADO)

SEGREGO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Expediente Nº 12451

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005941-04.2008.403.6119 (2008.61.19.0045941-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RONALDO SAUL LINARES CORREA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 12446

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004288-2) - JOSE ANTONIO DOS REIS ROCHA X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido formulado à fl. 329, pois conflita com os benefícios da gratuidade da justiça, conforme regras do CPC.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-16.2015.403.6119 - ELCIO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA ARRAIS FERNANDES(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento de decisão de fls. 157, nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 12 de maio de 2017, às 10:15 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004792-07.2007.403.6119 (2007.61.19.004792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAMON COM/L MONTEIRO LTDA X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Defiro o pedido formulado à fl. 92.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado para os endereços pertencentes a esta subseção judiciária e cartas precatórias para os demais, observando-se os endereços de fl. 92 (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004752-34.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIG PISCINAS LTDA X MARCO AURELIO DE SOUZA X OSVALDO DA SILVA CARVALHO

Defiro o pedido formulado à fl. 119.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, observando-se os endereços de fl. 119 (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008874-42.2011.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRE VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ANTONIO SENA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença".

Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006176-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006176-5) - DAMIAO JOSE BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X DAMIAO JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitada a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados,

nos termos da Tabela de Honorários Advocaticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-21.2017.4.03.6119
AUTOR: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente da majoração da alíquota do IPI, trazida pelo Decreto nº 8.950, de 29/12/2016. Pele, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que mencionado Decreto majorou a alíquota zero do IPI sobre o produto “suco em pó” para 14%, dispondo que a nova alíquota já seria cobrada a partir de 01/01/2017, violando o princípio da anterioridade nonagesimal. Alega, ainda, ausência de motivação para a majoração efetivada.

Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que a assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (§ único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira. E, concretamente, vejo que a autora demonstra estar em situação deficitária, não ostentando situação economicamente favorável, tendo em vista que se encontra em processo de recuperação judicial (840352), o que corrobora a declaração de hipossuficiência apresentada.

Isso posto, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Pois bem O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI é tributo cuja competência para instituição é da União Federal, conforme preceitua o artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, incidindo sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros. O fato gerador e base de cálculo da exação encontram previsão nos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei nº 4.502.64, regulamentados pelos Decretos nº 2.637/98, 4.542/2002, 4.544/2002 e Decreto nº 7.212/2010.

Dispõe o art. 153, CF:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
I - importação de produtos estrangeiros;
II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
III - renda e proventos de qualquer natureza;
IV - produtos industrializados;
V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
VI - propriedade territorial rural;
VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
§ 2º O imposto previsto no inciso III:
I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
§ 3º O imposto previsto no inciso IV:
I - será **seletivo, em função da essencialidade do produto**;
II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Desta forma, percebe-se que a própria Constituição Federal traz em seu bojo a permissão para o Poder Executivo alterar a alíquota do IPI. Isto porque o IPI é imposto que possui caráter extrafiscal, sendo utilizado como instrumento destinado a estimular ou inibir determinadas condutas, de acordo com a política governamental, para regulação do panorama econômico.

No caso em análise, a insurgência da autora refere-se ao produto “suco em pó”, que, segundo alega, encontra previsão do Anexo do Decreto nº 8.950/2016 (que aprovou Tabela de Incidência do IPI – TIPI), sendo-lhe atribuída a alíquota de 14%.

É cediço que a alíquota zero possui a mesma finalidade da isenção, porém, enquanto esta se refere à não-incidência da norma de tributação, na alíquota zero há uma situação de não-pagamento (muito embora exista a obrigação tributária), ou seja, “*representa uma solução encontrada pelas autoridades fazendárias no sentido de excluir o ônus da tributação sobre certos produtos, temporariamente, sem os isentar. A isenção só pode ser concedida por lei (CTN, art. 97, item VI). Como é permitido ao Poder Executivo, por disposição constitucional (CF, art. 153, §1º) alterar as alíquotas do IPI, dentro dos limites fixados em lei, e a lei não fixou limite mínimo, tem sido utilizado o expediente de reduzir a zero as alíquotas de certos produtos. Tais alíquotas, entretanto, podem ser elevadas a qualquer tempo, independentemente de lei*” (MACHADO, Hugo de Brito. *Citado pela Juíza Tania Escobar em voto condutor no julgamento do AI 1998.04.01.015563-9/CS*) (in PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 1180).

Pois bem, o Decreto nº 8.950/2016, ora impugnado, trouxe a previsão de alíquota de 14% para “Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas” – NCM 2106.90.10, na qual se enquadraria o produto “suco em pó” produzido pela autora, anteriormente com alíquota zero (Decreto nº 7.660/2011).

Vejo que o benefício (ou incentivo) de alíquota reduzida a zero foi suprimido, a critério do Poder Executivo. Na prática, essa alteração (ou majoração) resultou ao contribuinte um aumento da carga tributária, ou seja, um ônus até então inexistente. Nessa hipótese, tenho que se impõe a observância do princípio da não-surpresa, atinente à anterioridade prevista no art. 150, III, “c”, CF (pois expressamente excepcionada a incidência do princípio da anualidade relativamente ao IPI, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional).

Nesse sentido, os precedentes do STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO – ADEQUAÇÃO. Surgindo do decreto normatividade abstrata e autônoma, tem-se a adequação do controle concentrado de constitucionalidade. TRIBUTO – IPI – ALÍQUOTA – MAJORAÇÃO – EXIGIBILIDADE. A majoração da alíquota do IPI, passível de ocorrer mediante ato do Poder Executivo – artigo 153, § 1º –, submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IPI – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – LIMINAR – RELEVÂNCIA E RISCO CONFIGURADOS. Mostra-se relevante pedido de concessão de medida acatadora objetivando atestar a exigibilidade da majoração do Imposto sobre Produtos Industrializados, promovida mediante decreto, antes de decorridos os noventa dias previstos no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Carta da República. (TRIBUNAL PLENO, ADI 4661 MC, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe- 22-03-2012)

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagissal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (PRIMEIRA TURMA, RE 564225 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe 17-11-2014)

Nestes termos, a cobrança da alíquota de 14% incidente sobre o “suco em pó” questionada pela autora somente será legitimada após decorridos os noventa dias da publicação do Decreto impugnado, na firma do mandamento constitucional.

Entretanto, em análise própria de cognição sumária, não prospera a alegação de falta de motivação do ato que justifique a majoração de alíquota do produto comercializado pela autora (o que tornaria inválido o Decreto nº 8.950/2016).

A extrafiscalidade do IPI manifesta-se no princípio da seletividade (art. 153, §3º, I, CF), adotando-se alíquotas diferenciadas dependendo do tipo de produto e sua importância (grau de essencialidade).

Como explica Leandro Paulsen:

Em regra os produtos essenciais são consumidos por toda a população e que os produtos supérfluos são consumidos apenas por aqueles que, já tendo satisfeito suas necessidades essenciais, dispõem de recursos adicionais para tanto. A essencialidade do produto, pois, realmente constitui critério para diferenciação das alíquotas que acaba implicando homogeneidade no princípio da capacidade contributiva. O IPI deve ser dimensionado de forma a gravar menos os produtos essenciais e mais os produtos supérfluos, na medida em que estas características se apresentem. Tal será feito pelo Executivo, que adotará tal técnica de tributação por ocasião da elaboração da Tabela de Incidência do Imposto sobre os Produtos Industrializados, a TIPI. Nela são identificados os produtos e atribuídas as respectivas alíquotas, sendo que o critério para a variação tem de ser a essencialidade do produto. (Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 294).

Assim, compete ao Poder Executivo avaliar a pertinência da variação das alíquotas dos produtos industrializados, segundo as finalidades econômicas e sociais a serem alcançadas pela política governamental. Portanto, não há falar em falta de motivação do Decreto nº 8.950/2016, diante da possibilidade de atuação discricionária do legislador nesse ponto, consoante precedentes ora citados:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - IPI - DECRETO 97.410/88 E DL 1.199/71 - EMBALAGENS METÁLICAS - ALTERAÇÃO NA POSIÇÃO OCUPADA NA TIPI - ADEQUAÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO AO SISTEMA INTERNACIONAL DE DESIGNAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS (NOMENCLATURA ADUANEIRA DE BRUXELAS) - OBSERVÂNCIA À MOTIVAÇÃO QUE EMBASOU A EDIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. É inviável o recurso especial articulado sob alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais sobre os quais o Tribunal de origem não se pronunciou, dada a ausência de prequestionamento, incidindo, nesta parte, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O Decreto nº 97.410, de 23.12.1988, foi editado com apoio no art. 84 da Constituição Federal, aprovando a nova tabela de classificação e incidência do IPI, para adaptação do Sistema Brasileiro ao Sistema Internacional, em face da adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas. 3. A posição 73.23.02.01, tributada à alíquota de 4% (quatro por cento), destinou-se às latas de capacidade inferior a 50 litros, próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte. Já a posição 73.10.21.99.00, sujeita à alíquota de 10% (dez por cento), tinha como destinatárias outras latas de capacidade inferior a 50 litros. 4. Concluindo o Tribunal de origem, com base no laudo pericial produzido na fase instrutória/probatória, que as latas produzidas pelas empresas afiliadas ao sindicato recorrido não poderiam ser enquadradas na posição 73.23.02.01 (latas de capacidade inferior a 50 litros, próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte), porque “prestam-se ao acondicionamento, conservação, transporte, distribuição e informação dos produtos nelas contidos”, tem-se como incontroverso esse fato, que não pode ser modificado na estreita via do recurso especial. 5. Ausente prova em contrário de que o Decreto 97.410/88 visou e implicou aumento de arrecadação, permanece rígida a presunção de que tal não ocorreu e de que sua edição teve por objetivo e limites os fins destinados na Exposição de Motivos. 6. Na linha da jurisprudência firmada pelo STJ, os critérios adotados pelo Poder Executivo para a majoração da alíquota do IPI, observados os limites mínimo e máximo previstos na Lei, encontram-se no plano da discricionariedade, sendo vedado ao Judiciário inquirir-se nessa seara, exceto quando demonstrado cabalmente vício de legalidade (REsp 439.059/PR, 2ª Turma, Rel. Franciulli Neto, DJ 22.03.2004; REsp 704.917/RS, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 27.06.2005, dentre outros), o que não é o caso dos presentes autos. 7. Os reflexos do aumento de alíquota do IPI sobre as finanças das empresas e sobre o custo final dos produtos deve ser analisado a partir da visão global da cadeia produtiva, e não isoladamente, pois, como é cediço, em razão do caráter extrafiscal do mencionado imposto, as alterações e reduções promovidas pelo Poder Executivo, de regra, são implementadas no âmbito de um conjunto de medidas econômicas com objetivos diversos. Dito de outra maneira, não é raro que, concomitantemente ao aumento ou à redução de alíquotas do IPI, o governo adote iguais medidas em relação aos demais tributos incidentes sobre a cadeia produtiva. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 989.593/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. IPI. EMBALAGENS PARA ALIMENTOS. DECRETO 3.777/01. MAIORAÇÃO DE ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. 1. As alíquotas do IPI podem ser majoradas a qualquer tempo, independentemente de lei, por ato do Poder Executivo, sem que isso implique em violação ao princípio da legalidade, na firma do §1º do art. 153 da CF. 2. O princípio da seletividade não restou ferido, pois a essencialidade do produto é característica que se encontra vinculada à discricionariedade insita ao Poder Executivo, desde que respeitadas as formalidades legais, conforme ocorreu no caso em tela. 3. Também incide violação ao princípio da isonomia, pois se verifica, tão-somente, a aplicação da extrafiscalidade do IPI, imposto que, não obstante possua caráter arrecadativo, pode ser empregado na atividade regulatória do Estado. 4. Não há, igualmente, que se falar em violação ao princípio da livre concorrência, posto que a fixação da alíquota do IPI obedeceu às formalidades e determinações legais. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AMS 00075338200204036105, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, e-DJF3 10/03/2009 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. IPI. EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA ALIMENTOS. ALÍQUOTA. MAIORAÇÃO. DECRETO N. 3.777/2001. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O art. 153, parágrafo 1º, da CF/88 confere ao Executivo o poder de, por ato infelegai, alterar alíquotas de alguns impostos, justamente daqueles que possuem uma função extrafiscal mais acentuada, inclusive o imposto sobre produtos industrializados - IPI. 2. Reveta-se indevida a tentativa do contribuinte de inquirir o Judiciário na fixação da alíquota do IPI relativa à produção de embalagens plásticas para alimentos, a qual foi majorada pelo Poder Executivo de 0% para 15%, através do Decreto n. 3.777/2001, respeitando-se as condições e limites estabelecidos em lei (art. 4º do Decreto-Lei n. 1.119/77), bem como os princípios constitucionais da seletividade, isonomia e equidade. 3. A majoração da alíquota de IPI de embalagens elaboradas com resinas plásticas para 15%, promovida pelo Decreto n. 3.777/2001, com a manutenção do benefício de alíquota zero para aquelas fabricadas com papel ou celulose, constitui uma modalidade absolutamente legítima de tributação ambiental, que consiste na utilização do tributo como instrumento jurídico-econômico de estímulo a um padrão de consumo ambientalmente mais adequado. 4. Apelação desprovida. (AMS 20048500004088, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 23/10/2009 - Página: 97 - destaques nossos)

Assim, presente a *verossimilhança da alegação* relativa à violação ao princípio da anterioridade (art. 150, III, “c”, CF) a anparar a pretensão da autora. Por seu turno, o perigo da demora revela-se na possibilidade de autuação fiscal, caso não assegurado o provimento perseguido, bem como a sujeição ao posterior *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de **tutela sumária**, apenas para afastar a cobrança da exação antes de decorridos os 90 (noventa) dias contados da publicação do Decreto nº 8.950/2016.

Intimem-se. Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

GUARULHOS, 24 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000086-41.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: MATHEUS JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de MATHEUS JOSÉ RIBEIRO visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como: veículo Fiat Punto Attractive 1.4, ano 2013/2013, placa FJW2189, Chassi 9BD11818LD1266637 – por força do Contrato de Abertura de Crédito nº 21.0237.149.0000108-51, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 25/10/2013.

Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.

Aduz a CEF que a parte ré não efetua os pagamentos desde 28/07/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 37/38.

Audiência de conciliação infrutífera (876136)

Passo a decidir.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

Dispõe o referido artigo:

A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "busca e apreensão" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Vejam os que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Conforme demonstram os documentos (notificação extrajudicial - 549586), o requerido foi notificado para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Cumpra salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos.

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Observe-se, ainda, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.

O § 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O § 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º - “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” - , tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Nesse sentido:

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. **Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título**, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - QUARTA TURMA - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE: 08/06/2010 LEXSTJ VOL.00251 PG.00084)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DE DESCAMBIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, § 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. **II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - QUARTA TURMA, RESP 470968, Processo: 200201244504/RS, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da decisão: 26/11/2002).**

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo Fiat Punto Attractive 1.4, ano 2013/2013, placa FJW2189, Chassi 9BD11818LD1266637, no endereço mencionado na petição inicial.

Expeça-se **mandado de busca e apreensão** e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004).

Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2017.

Expediente Nº 12453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103319-82.1993.403.6119 (93.0103319-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE OLIVEIRA VIANA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMILIN RODRIGUES) X LAERCIO APARECIDO CLAUDIANO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO GAIGA(SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER)

MILTON DE OLIVEIRA VIANA, LAÉRCIO APARECIDO CLAUDIANO, CARLOS EDUARDO GAIGA e CLAUDETE APARECIDA GAIGA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297, c/c 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/07/2001 (fls. 201). Os autos foram desmembrados com relação a ré CLAUDETE APARECIDA GAIGA (fl. 570). A sentença prolatada em 25/05/2007 condenou o réu MILTON DE OLIVEIRA VIANA a pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa; o réu LAÉRCIO APARECIDO CLAUDIANO a pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa e o réu CARLOS EDUARDO GAIGA a pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias- multa (fls. 682/700). O MPF não recorreu da sentença (fl. 701). O réu MILTON DE OLIVEIRA VIANA interps recurso de apelação. O processo foi desmembrado com relação ao réu MILTON que optou por apresentar suas razões recursais diretamente no Tribunal (fl. 727). O réu Laercio foi devidamente intimado da sentença (fl. 726), interps recurso de apelação. O E.TRF 3ª Região negou provimento ao recurso da defesa (fl. 814/815). Declarada extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo E. TRF 3ª Região (fls. 831/831v.). O réu Carlos não foi localizado e citação por edital em 23/11/2007 (fls. 733). Transitio em julgado em 13/03/2008 (fl. 826). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do réu CARLOS EDUARDO GAIGA, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 844/845v.). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 08/09/2016 condenou o réu CARLOS EDUARDO GAIGA a pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias- multa, sujeita ao prazo prescricional de oito anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, IV do Código Penal, verifica-se que mais de 08 (oito) anos se passaram entre o trânsito em julgado (13/03/2008-fl. 826) e a presente data, de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão executória no caso concreto. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de CARLOS EDUARDO GAIGA, brasileiro, filho de Ângelo Gaiga Filho e Marluce Irrico Gaiga, nascido em 11/11/1953, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-77.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSIAS JOSE VANDERLEY

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 06/07/2016.

Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 02/03/2017 (doc nº 908564), mas, antes disso, o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 7 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/177.722.358-7), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2017.

Expediente Nº 12452

CARTA PRECATORIA

0002174-76.2016.403.6183 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante da apresentação do laudo pericial às fls. 28/33, com fundamento no artigo 29º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela.

Após, remetam-se os autos à vara de origem, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

NOTIFICACAO

0001620-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIMONE PIOVEZAN DOS SANTOS X SERGIO CUBATELI

Defiro o pedido formulado à fl. 59.

Espeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 59 (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-63.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTOS NOGUEIRA - SP265304

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Narra que ao comparecer no posto do Ministério do Trabalho do Poupa Tempo de Guarulhos obteve resposta verbal de indeferimento do pedido de seguro desemprego por possuir empresa ativa documentalmente. Narra que em 10/2005 se tomou sócio da empresa Construperes Construção e Automação Ltda. ME., entretanto desde 2009 a referida empresa deixou de ter atividades e movimentação financeira devido a crise no setor, encerrando as atividades fisicamente. Em razão disso, retornou ao mercado de trabalho como empregado exercendo atividade com registro de 01/02/2014 a 16/08/2016, pelo que entende fazer jus ao seguro desemprego. Afirma que tentou encerrar a empresa em 2016, fornecendo à Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo a GIA (guia de informação de apuração de ICMS), onde demonstrou que não houve movimento desde o mês 01/2009 a 10/2016.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora apresentou informações mencionando que não foi encontrado em seu sistema recurso administrativo formulado pelo trabalhador, devendo ele comparecer à gerência munido de documentos que comprovem que foi feita baixa na empresa ou de Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ) que comprove a inatividade.

Relatório. Decido.

Apesar de não comprovado o requerimento administrativo de seguro desemprego, as informações prestadas pela autoridade coatora evidenciaram a existência de pretensão resistida a justificar o interesse na propositura da presente ação.

O seguro-desemprego tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado desde que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, nos exatos termos do art. 3º, inciso V da Lei 7.998/90, invocado na inicial como fundamento do pedido.

A jurisprudência vem admitindo a concessão do seguro-desemprego àquele que figure como sócio de empresa quando comprovada a inatividade da empresa:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2006 a 28/08/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa CAMF - Prestação de Serviços Médicos Ltda. (fl. 15). 2. Em 09/09/2015, o impetrante pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatado pelo sistema informatizado do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, que figurava como sócio da empresa CENTER-Centro Técnico de Radiologia S/S Ltda. Por conseguinte, teve a segunda parcela bloqueada. 3. Verifica-se, contudo, que em 14/01/2016, o impetrante apresentou à Receita Federal declaração de inatividade referente ao interregno de 01/01/2015 a 31/12/2015 (fl. 67), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 4. Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, REOMS 00003277320164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 17/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. 1- A impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência de rescisão inotivada de contrato de trabalho em 24/03/2016. O benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado que a impetrante é sócia da empresa Giglio e Silva Ltda. - ME, que foi aberta em 26/06/1989. 2 - **Conforme destacado na r. decisão agravada, os documentos que instruíram a peça inicial demonstraram que a referida empresa encontra-se inativa desde 01/01/2010, não gerando renda em favor da impetrante.** Ocorre que, referidas informações foram contestadas pela agravante, afastando a verossimilhança das alegações da agravada, impetrante do mandado de segurança, via processual na qual é inviável a dilação probatória. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AI 00137724920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 16/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA DE EMPRESA INATIVA. I - Comprovado o vínculo de emprego da impetrante no período de 02.01.2009 a 24.08.2015, bem como a sua demissão sem justa causa. II - Requerido o seguro-desemprego, foi indeferido pela autoridade administrativa ao fundamento de que a agravada era sócia de empresa. III - **No entanto, os documentos apresentados nos autos revelam que foram tomadas as medidas destinadas à baixa da empresa, bem como a sua inatividade nos anos de 2014 e 2015, razão pela qual resta demonstrado que a impetrante não auferia renda da referida empresa.** IV - Tendo em vista a verossimilhança do direito invocado e o caráter alimentar da prestação, há que ser mantida a liminar concedida até o julgamento do mérito da demanda. V - Agravo de instrumento interposto pela União improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AI 00099721320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 05/10/2016)

Os documentos que instruíram a inicial, contudo, não comprovam essa situação.

O vínculo registrado em CTPS com a empresa Projinox Ind. e Com. Ltda. ME, como serralheiro, abrange o período de 01/02/2014 a 16/08/2016 (doc nº 701257).

No entanto, o impetrante figura como sócio da empresa Construperes Construção e Automação (doc nº 701273 [consulta a quadro de sócios do site da Receita Federal] e 701279 [Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp]).

A empresa consta com situação cadastral ativa no cadastro CNPJ (doc nº 701269). Os documentos referentes à entrega da GIA (guia de informação de apuração de ICMS) juntados aos autos abrangem o período de 01/2009 a 10/2016 (doc nº 701281) e não comprovam inatividade da empresa.

Assim, à míngua de comprovação da inatividade na empresa, carecem de plausibilidade as alegações iniciais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Deiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-13.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ONECONNECT INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAURI SILVA TORRES - PR19895, GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR54325
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata retirada das restrições do SISCOMEX referente ao DSIC de número 89117000351, e, conseqüentemente seja permitido o registro da DI para nacionalização das mercadorias, nos termos do §2º do artigo 44 da IN nº 1.059/2010.

Consta da inicial que o sócio da impetrante trouxe pessoalmente equipamentos de telecomunicação adquiridos pela empresa no exterior, no valor de US\$ 738,00. Ao desembarcar no Aeroporto de Guarulhos, o sócio solicitou informação para o Auditor Fiscal da Receita Federal sobre como proceder para declarar a mercadoria em nome da empresa e obter a liberação, contudo, os produtos foram apreendidos sob o argumento de não se enquadrarem no conceito de bagagem. Afirma que, apesar de ter contratado um despachante aduaneiro para registrar a Declaração de Importação - DI, a autoridade não permitiu o procedimento (indisponibilizando as mercadorias no SISCOMEX), mantendo-as retidas, fato que levará à aplicação da pena de perdimento por abandono.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a ilegitimidade ativa e irregularidade na representação processual. No mérito, pugnou pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

Seguiu-se manifestação da impetrante. Juntou procuração.

Passo a decidir.

Inicialmente, a impetrante é parte legítima para pleitear a retirada da restrição existente sobre as mercadorias, pois é a real proprietária, conforme se depreende dos documentos que instruíram a inicial, notadamente o Proforma Invoice (592378). Além disso, a DI somente poderá ser registrada pela impetrante.

Por outro lado, resta prejudicada a preliminar relativa à irregularidade na representação processual da impetrante, diante da juntada do instrumento de procuração devidamente assinado por dois sócios (685118).

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Com efeito, dispõe Regulamento Aduaneiro (RA - Decreto nº 6.759/2009):

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - **bagagem**: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

II - **bagagem acompanhada**: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

III - **bagagem desacompanhada**: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

(...)

Art. 161. **Aplica-se o regime de importação comum aos bens que** [\(Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171\)](#):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais [\(Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV\)](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

Por seu turno, dispõe a IN RFB nº 1.059/2010:

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer:

I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos;

I - animais, vegetais, ou suas partes, produtos de origem animal ou vegetal, inclusive alimentos, sementes, produtos veterinários ou agrotóxicos;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos;

II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza, inclusive os equipamentos e suas partes, instrumentos e materiais, os destinados à estética ou ao uso odontológico, ou materiais biológicos;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo;

III - medicamentos ou alimentos de qualquer tipo; inclusive vitaminas e suplementos alimentares, excluindo os de uso pessoal;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

IV - armas e munições;

V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º;

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do § 1º do art. 4º;

VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória;

VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na e-DBV for obrigatória;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;

IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou

X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda.

§ 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal "bens a declarar", caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País.

§ 2º Nos locais onde inexistir o canal "bens a declarar" ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira.

(...)

Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.

Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.

No caso dos autos, as mercadorias trazidas pelo sócio da impetrante efetivamente não se tratavam de bagagem (no conceito trazido pelo art. 155 do RA), já que, como por ele próprio declarado, eram de propriedade da empresa.

Numa leitura conjugada dos artigos citados, concluo não ser vedado ao viajante trazer bens que não se enquadrem no conceito de bagagem (desde que se destinem ao uso próprio e não seja utilizado para fins comerciais ou industriais). É permitido, outrossim, que o viajante traga bens que se destinem a pessoa jurídica, desde que informe à autoridade aduaneira, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

O impetrante afirma que solicitou informações à fiscalização sobre como proceder para obter a liberação da mercadoria em nome da empresa, oportunidade na qual teve as mercadorias retidas. Por seu turno, a autoridade impetrada relata que o impetrante dirigiu-se ao canal "nada a declarar" e, em vistoria indireta, foram localizadas as mercadorias entre seus pertences.

Ora, vejo que há fundada dúvida sobre o momento em que houve a retenção das mercadorias. O Termo de Retenção fundamentou-se no motivo 10 (fora do conceito de bagagem). Porém, não há qualquer informação sobre o momento e a forma que se deu a localização das mercadorias (592376). Anoto que a autoridade impetrada nada trouxe para desconstruir as afirmações contidas na inicial.

Assim, considerando a disposição da impetrante em regularizar a internalização das mercadorias, bem assim não existir vedação à conduta adotada pelo sócio da impetrante (trazer entre seus pertences mercadorias destinadas a pessoa jurídica), entendendo caracterizado o *fumus boni iuris* no pedido formulado, para autorizar a retirada a restrição constante do SISCOMEX, de molde a viabilizar o registro da DI para regular importação dos produtos retidos.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de aplicação da pena de perdimento por abandono, bem como diante dos prejuízos financeiros decorrentes da indisponibilidade das mercadorias e possíveis custos de armazenagem arcados pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar retirada das restrições do SISCOMEX referente ao DSIC de número 89117000351, viabilizando o registro da DI pela Impetrante, mediante observância do regime comum de importação e pagamento dos tributos e eventuais penalidades incidentes sobre a operação.

Ao SEDI para correção da autuação, considerando que consta a denominação anterior da impetrante, devendo constar ONECONNECT INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. (592354 – p. 5)

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2017.

Expediente Nº 12432

MONITORIA

0003804-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIANE FERNANDES DA SILVA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005788-97.2010.403.6119 - LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0009073-98.2010.403.6119 - PEDRO RODRIGUES DE MIRANDA(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL)
"Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0011382-24.2012.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA - FEIRANTE - ME(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Indefiro o pedido de fl. 87. Ante a informação da certidão de fl. 84 vº, decreto a revelia do réu ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES, que, citado por edital, não apresentou contestação. Nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu citado por edital, ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único do CPC. Remetam-se os autos à DPU para que se manifeste no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA(SP200881 - MARIA DAS DORES REIS BAPTISTA)
Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco), se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECOM e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, visto que a parte autora já demonstrou interesse consoante fl. 97. Sendo negativa a resposta ou no silêncio, remetam os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-43.2013.403.6119 - JUCELENE SOARES DE MOURA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0007437-92.2013.403.6119 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Defiro o prazo requerido à fl. 181 contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008029-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA
"Ciência ao réu acerca da petição de fls. 100/103 pelo prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0008683-26.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3)) - TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)
"Apresente réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-64.2014.403.6119 - WILSON DONIZETE DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
"Ciência e manifestação do autor acerca do despacho de fl. 231, pelo prazo de 5 (cinco) dias"

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DE SOUZA AGUIRRE
"Ciência ao autor acerca do retorno da Carta Precatória, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, silente, ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-32.2015.403.6119 - MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante ao retorno da Carta Precatória negativa com relação à realização de perícia da parte autora Marcos de Oliveira da Silva - incapaz, ainda, com a notícia de que a família reside em Guarulhos consoante fl. 66, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento da ação nesta Subseção e requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-03.2015.403.6119 - BRUNO APARECIDO NICACIO HONORATO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)
"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-39.2015.403.6119 - DAMARIS DE OLIVEIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)
"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010955-22.2015.403.6119 - CINTIA GOMES DA SILVA - ME(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
"Intime-se o advogado do réu para regularizar sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-52.2016.403.6119 - ISRAEL APARECIDO DUCHESQUI(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0007174-55.2016.403.6119 - JOSE DE MOURA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-86.2016.403.6119 - LUIZ FERREIRA LOPES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0008386-14.2016.403.6119 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0008907-56.2016.403.6119 - SALVADOR BORGES DE SOUZA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0009276-50.2016.403.6119 - MARIA MAIA PEREIRA DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

PROCEDIMENTO COMUM

0012165-74.2016.403.6119 - FRANCISCO BESERRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

PROCEDIMENTO COMUM

0012275-73.2016.403.6119 - MARIA MADALENA SOARES DE MACEDO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

EMBARGOS A EXECUCAO

0009385-64.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-10.2015.403.6119 ()) - CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME X JULIANA ELISA STERCHELE X JADE LUIZA PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante a concordância das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003684-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDER DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005925-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X JULIANA ELISA STERCHELE X IRENE ZUCHIWSCHI

Ante a concordância das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X

JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA
"Ciência ao autor acerca da petição de fl. 209 pelo prazo de 5 (cinco) dias"

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009271-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

2ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 11190

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003843-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003843-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X IVAMIR PIZZANI DE CASTRO(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E DF018907 - ALUISSIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 3846:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 3821/3835, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu pela prática de atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da administração pública, impondo-lhe as penas de (i) perda da função pública, (ii) suspensão dos direitos políticos por cinco anos e (iii) pagamento da multa civil de 20 vezes o valor da remuneração média que recebeu em 2005, devidamente atualizada. Afirma o embargante que a sentença possui omissão, por não ter sido apreciado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por "dano moral coletivo". É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, consta das fls. 85/87 pedido de reparação do dano moral oriundo do ato de improbidade, pleito este não apreciado pela sentença. Conforme afirmado, o réu foi condenado, além da perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil. A natureza jurídica de sanção legal da sobrevida multa civil não se confunde com o dano moral coletivo, há tempo reconhecido pela jurisprudência na linha da atual dimensão de direitos. A leitura do texto constitucional demonstra a preocupação do legislador constituinte em tornar o aparelho estatal o mais transparente e ético possível, disciplinando-o com regras e princípios voltados ao atingimento de tal objetivo. Por óbvio que a prática de conduta em desconformidade com tais orientações, por agente estatal, enseja a condenação quer pelos danos materiais, quer pelo dano moral causado à coletividade (TRF3, AC 1167818). No ponto, impõe-se registrar que a condenação de reparar o dano moral coletivo tem como finalidade reparar a imoralidade cometida, reconstruindo o estado moral da sociedade, considerando o desprestígio e o abalo da confiança no serviço público afetado, no caso, a Polícia Federal e o sistema de segurança migratório de um dos maiores aeroportos do mundo. Relevantes que foram os fatos e suas repercussões, deve a indenização ser fixada no mesmo valor da multa civil, o que se entende suficiente para a reparação, por falta de melhor fórmula legal. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido de condenação do réu à reparação do dano moral coletivo oriundo do ato de improbidade, devendo pagar o valor de 20 vezes o valor da remuneração média que recebeu em 2005, devidamente atualizada. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

SENTENÇA DE FLS. 3821/3836:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO, pela alegada prática de oito diferentes atos de

improbidade administrativa, requerendo, em suma, o afastamento cautelar do réu de seu cargo e, ao final, a sua condenação à perda do cargo público, à perda dos valores lícitamente acrescidos a seu patrimônio com os atos de improbidade praticados, ao ressarcimento integral do dano causado, à suspensão de seus direitos políticos e à pena de multa. O Ministério Público Federal, ora autor, imputa ao réu a prática das seguintes condutas, que consubstanciam atos de improbidade administrativa: 1) primeiro ato de improbidade (fls. 08 ss.) - no período de 03 a 14 de maio de 2005, em associação com terceiros, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documento público falso (passaporte em nome de Javier Raul Flores Ignacio), bem como teria promovido o embarque fraudulento do passageiro, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, aos 14/05/2005; ainda, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documento particular ideologicamente falso (bilhete de passagem aérea emitida pela Copa Airlines em nome de Javier Raul Flores Ignacio), quando do embarque do passageiro, aos 14/05/2005; - por fim, o réu teria aceitado promessas de vantagens indevidas (valores em dinheiro) a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que teria ocorrido, pela anuência do réu, voluntária e consciente, à passagem pelo guichê de fiscalização da Polícia Federal e embarque do passageiro Javier Raul Flores Ignacio, com passaporte falso. Tais condutas foram objeto de denúncia na esfera penal, ensejando a Ação Penal 2005.61.19.006492-3, da 4ª Vara Federal de Guarulhos. 2) segundo ato de improbidade (fls. 14 ss.) - no período de 29 de junho a 01 de julho de 2005, em associação com terceiros, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documentos públicos falsos (passaportes em nome de Maria Salome Lezameta Malvaceda e Maria Angeles Juanhuí Soles) no check-in do embarque internacional pelas companhias aéreas Varig e Tam, aos 30/06/2005; ainda, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documento particular ideologicamente falso (bilhetes de passagem aérea emitidos pela TAM e Varig em nome de Maria Salome Lezameta Malvaceda e Maria Angeles Juanhuí Soles), quando do embarque dos passageiros, aos 30/06/2005; - por fim, o réu teria aceitado promessas de vantagens indevidas (valores em dinheiro) a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que teria ocorrido, pela anuência do réu, voluntária e consciente, à passagem pelo guichê de fiscalização da Polícia Federal e embarque das passageiras Maria Salome Lezameta Malvaceda e Maria Angeles Juanhuí Soles, com passaportes falsos. Tais condutas foram objeto de denúncia na esfera penal, ensejando a Ação Penal 2005.61.19.006624-5, da 4ª Vara Federal de Guarulhos. 3) terceiro ato de improbidade (fls. 21 ss.) - no período de 16 a 22 de agosto de 2005, em associação com terceiros, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documento público falso (passaporte venezuelano falso em nome de Marco Arias) bem como teria promovido o embarque fraudulento do passageiro, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, aos 17/08/2005; ainda, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documento particular ideologicamente falso (bilhete de passagem aérea emitido pela KLM em nome de Marco Arias), quando do embarque do passageiro, aos 17/08/2005; - também, o réu teria aceitado promessas de vantagens indevidas (valores em dinheiro) a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que teria ocorrido, pela anuência do réu, voluntária e consciente, à passagem pelo guichê de fiscalização da Polícia Federal e embarque e entrega do passageiro Marco Arias, com passaporte venezuelano falso; - por fim, o réu teria auxiliado Marco Arias a se subtrair à ação de autoridade pública pelo crime de uso de passaporte e bilhete aéreo falsos, quando de seu retorno, ao Brasil, deportado da Holanda, em 19 de agosto de 2005. Tais condutas foram objeto de denúncia na esfera penal, ensejando a Ação Penal 2005.61.19.006496-0, da 4ª Vara Federal de Guarulhos. 4) quarto ato de improbidade (fls. 32 ss.) - nos dias 1º e 2 de setembro de 2005, em associação com terceiros, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documento público falso (passaporte espanhol falso em nome de Juan Carlos Rodrigues) pelo cubano Jorge Peate Marcos; ainda, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documento particular materialmente falso (passagem aérea da Varig em nome de Juan Carlos Rodrigues Pousa) pelo cubano Jorge Peate Marcos; - também, o réu teria providenciado a falsificação e propiciado o uso de documento particular ideologicamente falso (passagem aérea da Air Continental em nome de Juan Carlos Rodrigues Pousa) pelo cubano Jorge Peate Marcos; - por fim, o réu teria aceitado promessas de vantagens indevidas (valores em dinheiro) a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que teria ocorrido, por ter o réu permitido o uso e deixado de acusar a falsidade do passaporte e bilhete aéreo exibidos pelo cubano Jorge Peate Marcos quando de seu check-in e embarque internacional, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Tais condutas foram objeto de denúncia na esfera penal, ensejando a Ação Penal 2005.61.19.005990-3, da 4ª Vara Federal de Guarulhos. 5) quinto ato de improbidade (fls. 44 ss.) - no dia 02 de junho de 2005, em associação com terceiros, o réu teria promovido outro embarque irregular de passageiro não identificado, ou ao menos, segundo se alega, dispensado tratamento privilegiado ao passageiro em questão, o que revelaria infração ao dever de impessoalidade no exercício da função (fls. 46 ss.) - no dia 22 de junho de 2005, em associação com terceiros, o réu teria promovido outro embarque irregular de passageiro não identificado, ou ao menos, segundo se alega, dispensado tratamento privilegiado ao passageiro em questão, o que revelaria infração ao dever de impessoalidade no exercício da função. 7) sétimo ato de improbidade (fls. 48 ss.) - no dia 09 de setembro de 2005, em associação com terceiros, teria auxiliado estrangeiros com passaportes brasileiros falsos a subtraírem-se à ação da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, após comunicação da companhia aérea Copa Airlines. 8) oitavo ato de improbidade (fls. 49 ss.) - no período de 18 a 29 de julho de 2005, em associação com terceiros, o réu teria planejado o embarque internacional irregular de Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis, bem como falsificado e propiciado o uso de passaportes chilenos e bilhetes aéreos falsos da companhia Air France; ainda, o réu teria aceitado promessas de vantagens indevidas (valores em dinheiro) a fim de omitir atos de ofício, o que teria ocorrido, por ter o réu deixado de acusar a falsidade dos passaportes chilenos apresentados; - por fim, o réu teria conspirado para retirar as passageiras da Sala de Deportação, quando de seu retorno, ao Brasil, deportadas da França, 22 de julho de 2005. Segundo a petição inicial, as condutas imputadas ao réu feririam o dever funcional de probidade administrativa, configurando os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) e merecendo, conforme postula o Parquet Federal, as sanções previstas no art. 12, incisos I e III da referida lei. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 101/2851). A decisão de fl. 2855 (j) postergou a análise do pedido de medida cautelar para depois do oferecimento da contestação, (ii) determinou a intimação da União para integrar o processo e (iii) decretou o sigilo dos autos. À fl. 2865 foi determinada a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, 7 da Lei 8.429/92. As fls. 2874/2903, o requerido apresentou manifestação por escrito sobre os termos da petição inicial e juntou documentos. As fls. 2972/2978 foi proferida decisão de recebimento da petição inicial, bem como foi determinada a citação do réu e o seu afastamento cautelar da função pública, sem prejuízo de vencimentos. À fl. 3002, a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente do autor. Citação do réu à fl. 3027. À fl. 3051, certidão do decurso de prazo para oferecimento de contestação pelo réu. À fl. 3072, decisão afastando a incidência dos efeitos da revelia e determinando a especificação de provas. As fls. 3079/3083, o réu apresentou petição requerendo a devolução do prazo para de contestação, alegando que os autos não estiveram à disposição da defesa. À fl. 3090, o Ministério Público Federal afirmou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. As fls. 3092/3160, o réu ofereceu sua contestação. As fls. 3215/3288, o réu formulou requerimento de provas. À fl. 3306, a União Federal afirmou não ter provas a produzir e, à fl. 3318, requereu a procedência do pedido. As fls. 3341/3365, nova petição do réu especificando provas. À fl. 3370, foi deferido o pedido da defesa de acesso ao DVD que contém a "Operação Canaã II" e determinado ao réu que justificasse a pertinência das demais provas requeridas. À fl. 3374, manifestação do réu com a justificativa das provas. A decisão de fls. 3396/3404 afastou a alegação de cerceamento de defesa e analisou os pedidos de produção de provas formulados pelo réu, sendo: (i) determinada a juntada de cópias das sentenças proferidas nos autos das ações penais nº 0006492-86.2005.403.61.19, 0006624-46.2005.403.61.19, 0006496-26.2005.403.61.19 e 0005990-50.2005.403.61.19; (ii) determinada a intimação do Ministério Público Federal para apresentar cópia da mídia referente à "Operação Canaã II"; (iii) após a juntada da mídia, ciência ao réu, sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de documentos reputados relevantes para sua defesa e indicação das testemunhas, com especificação detalhada dos fatos objeto de prova por cada depoente. Manifestação do réu às fls. 3406/3413, através de petição via fac-símile, com via original apresentada às fls. 3451/3458. As fls. 3414/3449 o réu interpôs agravo retido. O Ministério Público Federal apresentou cópia da mídia eletrônica às fls. 3460/3461. A decisão de fls. 3462/3463 deu por preclusa a prova testemunhal pretendida pelo réu, ante a intempestividade das manifestações de fls. 3406/3413 e 3451/3458 e manteve a decisão agravada, concedendo ao réu prazo para manifestar-se acerca da mídia ofertada. O réu manifestou-se às fls. 3464/3465, apresentando os documentos de fls. 3466/3585, consistentes em "depoimentos de testemunhas e pareceres dos Delegados Federais prestados no processo administrativo n. 037/2007" (fl. 3465). As fls. 3589/3592, o Ministério Público Federal ofertou contra-minuta ao agravo retido. As fls. 3602/3683 foram juntadas cópias das sentenças criminais proferidas na em face do réu. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 3688/ss. e do réu às fls. 3756/ss.. É a síntese do processado. DECIDO. 1. Preliminarmente Não obstante as alegações de cerceamento de defesa trazidas pelo réu no processo já tenham sido objeto de exame na decisão de fls. 3396/3404, cabe retomar o tema, para que não restem dúvidas a respeito da regularidade processual desta ação civil de improbidade administrativa. Cumpre registrar, de início, que os fatos debatidos nestes autos já foram objeto de apuração em quatro ações penais (Autos nº 0006492-86.2005.403.61.19, 0006624-46.2005.403.61.19, 0006496-26.2005.403.61.19 e 0005990-50.2005.403.61.19, todas com curso perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), em que funcionaram como procuradores do réu os mesmos advogados aqui constituídos. Presente este contexto, merece ser transcrita - por sua inteira pertinência - excerto da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 113.548/DF, de relatoria do eminente Min. CELSO DE MELLO: "Devo observar, no entanto, que, em consulta aos registros processuais que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mantém em sua página oficial na "Internet", constatei que o ora paciente, réu nos autos da Ação Penal nº 0009272-09.2012.401.3500, em transição na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (Goiânia), atuando por intermédio dos mesmos ilustres Advogados ora impetrantes desta ação de "habeas corpus", já havia oferecido, em meados de abril de 2012, defesa preliminar em referido procedimento penal, certamente fazendo-o autorizado pela dilação permitida pelo art. 396-A do CPP, com apoio nos elementos probatórios a que teve acesso e cujo conteúdo coincide, em grande parte, com a pretensão veiculada nesta impetração e nas demais manifestações formuladas, perante esta Suprema Corte, pelos ora impetrantes. Vale dizer: o ora paciente teve assegurada, no âmbito do mencionado procedimento penal, a possibilidade de consultar os elementos probatórios já formalmente documentados nos respectivos autos, o que descaracterizaria quanto a tais dados e informações, o alegado desconhecimento dos dados informativos" (destaques nossos). Muito embora se trate de esferas distintas - a civil e a criminal - é indisputável que o ora réu teve, na condição mesma de réu nos processos penais precedentes, inteiro acesso a todos os elementos de prova produzidos no âmbito penal, trazidos a estes autos como prova emprestada. Sendo assim, não prosperam as irresignações do réu quanto à "ausência de transcrição da integralidade das interceptações telefônicas" e de não juntada da "integralidade do inquérito policial". Cumpre lembrar, neste ponto, por relevante, que a mesma preliminar de nulidade por cerceamento de defesa foi repetidamente veiculada pelo réu na esfera penal, sendo reiteradamente rejeitada. Confira-se, no ponto, trecho do voto do eminente Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, no julgamento da apelação na ação penal 0006492-86.2005.403.61.19: "A preliminar de nulidade, em razão da ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na ação penal deve ser rejeitada. Como bem salientado pelo Juiz a quo, o procedimento "mãe" (2003.61.19.002508-8) sempre esteve à disposição da defesa (fl.4097-verso): É desnecessário o pensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Por óbvio, o procedimento mãe, que precedeu as ações penais, vertido em apartado, não se faz presente, em sua íntegra, no feito atual. Estão nos autos as peças que guardam correlação com o delito apurado, bem como as degravações pertinentes, relacionadas aos fatos trazidos à lume pela denúncia e adiamento. O presente caso refere-se a uma operação policial fundamentada em fatos objetivos e as escutas telefônicas e respectivas promovações foram devidamente autorizadas judicialmente no bojo de procedimento específico que, como sói acontecer, foi processado em autos próprios". [...] Ademais, absolutamente prescindível a realização de perícia para comprovar a titularidade das vozes havidas através das conversas telefônicas interceptadas. Além de estarem em plena consonância com os ditames da lei 9.296/96, os elementos de convicção trazidos aos autos apontam seguramente para a identificação das vozes colhidas, sobretudo porque comprovada pelos demais elementos constantes dos autos, como se observa dos interrogatórios dos réus. Estes ora reconhecem suas próprias vozes ao serem apresentados aos áudios das conversas interceptadas, ora, além disso, reconhecem também os interlocutores, também réus destes autos". [...] Ademais, estão nos autos todas as peças que guardam correlação com o delito apurado, bem como as degravações pertinentes, relacionadas aos fatos trazidos à lume pela denúncia e adiamento, o que permite à parte o pleno exercício do direito de defesa" (TRF3, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 13/12/2012). Por estas razões, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa. 2. No mérito Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal. A presente ação de improbidade administrativa se insere no âmbito da chamada "Operação Canaã", investigação policial que desvendou a atuação de várias quadrilhas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, que se dedicavam à prática rotineira de crimes diversos (e.g., falsificação e uso de documentos públicos e particulares falsos, corrupção ativa e passiva, formação de quadrilha etc.) visando ao envio de migrantes ilegais para o exterior (notadamente para os Estados Unidos da América e países da Europa). A investigação, de grandes dimensões e dirigida contra vários acusados, deu origem a inúmeras ações penais, dentre as quais quatro ajudadas em face também do ora réu: a) ação penal nº 0006492-86.2005.403.61.19 (referente aos fatos que consubstanciarão o primeiro ato de improbidade apontado nesta ação civil); b) ação penal nº 0006624-46.2005.403.61.19 (transitada em julgado, referente aos fatos que consubstanciarão o segundo ato de improbidade apontado nesta ação civil); c) ação penal nº 0006496-26.2005.403.61.19 (referente aos fatos que consubstanciarão o terceiro e quinto atos de improbidade apontado nesta ação civil); d) ação penal nº 0005990-50.2005.403.61.19 (transitada em julgado, referente aos fatos que consubstanciarão o quarto ato de improbidade apontado nesta ação civil). Os atos de improbidade nº seis, sete e oito atribuídos ao ora réu nesta ação penal não foram objeto de ações penais específicas. Todas as quatro ações penais foram sentenciadas pela 4ª Vara Federal de Guarulhos e já tiveram as apelações julgadas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com trânsito em julgado em duas delas. Em linhas gerais, o ora réu, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO, foi condenado pelo crime de formação de quadrilha (relativamente ao esquema montado para envio de migrantes ilegais ao exterior) e, especificamente, pelos fatos pertinentes aos atos de improbidade nº 1, 3 e 5 que lhe são imputados nestes autos, sendo absolvido com relação aos atos de nº 2 e 4, por insuficiência de provas. 2.1. Muito embora sejam independentes as instâncias civil e penal, não se pode perder de perspectiva que esta ação de improbidade administrativa é decorrência direta da "Operação Canaã" e das ações penais respectivas, sendo o seu conjunto probatório formado, basicamente, pela prova emprestada desses processos penais. Nesse contexto, não há como se recusar, não só o reconhecimento da suficiência, também na instância civil, das provas utilizadas para condenação na esfera penal, relativamente à formação de quadrilha e à inerente violação aos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92, art. 11). 2.2. Posta a questão nestes termos, cumpre trazer à colação, por sua absoluta suficiência, as considerações do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a respeito da plena comprovação da associação do ora réu, policial federal, nos idos de 2005, com criminosos que atuavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos para ludibriar as autoridades migratórias brasileiras e enviar migrantes ilegais ao exterior. Confira-se trecho do acórdão da ação penal nº 0006496-26.2005.403.61.19: "Não merece prosperar as alegações do réu apleante IVAMIR no sentido de que o conjunto probatório produzido é frágil e insuficiente para ensejar a condenação nos moldes do artigo 288 do Código Penal. As provas amalhadas são sólidas o bastante para caracterizar a autoria e materialidade do delito em tela. A Informação nº 81/2005, produzida pela Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, demonstra os contatos mantidos por meio ligação telefônica e pessoalmente entre IVAMIR e CARLOS ROBERTO, com vistas a viabilizar o embarque fraudulento de passageiros (fls.94/106). No dia 02/06/05 foi interceptada uma ligação do alvo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS com o APF IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, lotado na DEAIN. Segundo informações obtidas através da interceptação, ROBERTO pergunta a IVAMIR se o mesmo encontrava-se de plantão nesta data. IVAMIR responde positivamente. ROBERTO avisa que o encontrará no Aeroporto. Ainda, segundo informação da equipe de monitoramento, ROBERTO embarcaria para o exterior, indivíduos com a cooperação de IVAMIR. De posse destas informações equipe de Policiais Federais deslocou-se até o Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de registrar o encontro entre ROBERTO e IVAMIR. (...) Por volta das 15h05 a equipe identificou IVAMIR saindo da área de embarque internacional, Terminal 1, do Aeroporto de Cumbica, dirigindo-se até a Livraria Laselva localizada na Asa "A" do Aeroporto. Enquanto a equipe monitorava IVAMIR verificou que o mesmo recebeu um telefonema e desceu para a área de desembarque do Terminal 1 indo até a área externa (lado de fora do saguão, próximo ao ponto de táxi). Neste momento a equipe visualizou o alvo ROBERTO no mesmo local. Após IVAMIR chamar ROBERTO os dois mantiveram um diálogo conforme registro

PROCEDIMENTO COMUM

0008752-87.2015.403.6119 - LUCINEIDE DE JESUS MENDES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006035-68.2016.403.6119 - LIDIA SIMAOZINHO ROSA(SPI82699 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007509-74.2016.403.6119 - MIGUEL GOMES DOS PASSOS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MIGUEL GOMES DOS PASSOS em face da UNIÃO FEDERAL em que se pretende seja declarada por sentença a adesão ao parcelamento autorizado pela Lei Federal nº 11.941/09 (regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013), desde 23/12/2013, suspendendo a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.1.11.000676-29; 80.1.12.016151-50; 80.1.12.016152-30; 80.1.12.016153-11; 80.1.13.006901-84 e 80.1.13.006902-65. Diz o autor que em 23/12/2013 realizou adesão ao parcelamento autorizado pela Lei Federal nº 11.941/09 (regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013), referente aos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.1.11.000676-29; 80.1.12.016151-50; 80.1.12.016152-30; 80.1.12.016153-11; 80.1.13.006901-84 e 80.1.13.006902-65. Relata que em 24/12/2013 realizou o pagamento da primeira parcela, e desde então vem efetuando pagamentos mensais, que já somariam 31 parcelas. Não obstante, percebendo que o valor da dívida vinha aumentando, compareceu à PGFN em Guarulhos, tendo sido informado que não teria aderido ao programa e orientado a fazer requerimento de inclusão, até o momento não analisado. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/53. A decisão de fls. 57/58 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União ofertou contestação às fls. 63/77, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 85/88. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Pretende o autor, como relatado, seja declarada sua adesão ao parcelamento autorizado pela Lei Federal nº 11.941/09 (regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013), desde 23/12/2013, suspendendo a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.1.11.000676-29; 80.1.12.016151-50; 80.1.12.016152-30; 80.1.12.016153-11; 80.1.13.006901-84 e 80.1.13.006902-65. Com a vinda da contestação, a ré demonstrou que, em relação à inscrição nº 80.1.13.006901-84 o autor não formalizou nenhum parcelamento, estando o crédito tributário subjacente constando como dívida ativa ajuizada, em regular cobrança no bojo da execução fiscal nº 0009822-13.2013.403.6119 (fl. 70). No que diz com as inscrições de nºs 80.1.11.000676-29, 80.1.12.016151-50, 80.1.12.016152-30, 80.1.12.016153-11 e 80.1.13.006902-65, a ré demonstrou que o requerente não teria optado pelo parcelamento dos créditos, mas sim pelo pagamento à vista (fls. 71/75). E, uma vez não efetuados os recolhimentos das guias correspondentes, houve automática rescisão do sobredito parcelamento. Não se perfiz, assim, a causa de suspensão da exigibilidade averçada, pois a regularidade formal do pagamento é condição de eficácia do parcelamento promovido. Não subsiste, por conseguinte, a argumentação ventilada na inicial, revelando-se legítima a conduta adotada pela autoridade fiscal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009987-55.2016.403.6119 - SILVIO LUIZ BEZERRA(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DIVINA CASSANI DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.061.448-9, com DIB aos 31/01/2006, afastando o cálculo a regra de transição do art. 3º, 2º da Lei 9.876/99. Juntou documentos (fls. 17/97). A decisão de fls. 101/102 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo decadência e prescrição e impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, defendeu a improcedência da demanda (fls. 105/133). Réplica às fls. 135/147. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pela INSS. Primeiro porque a quantia auferida mensalmente pelo impugnado (cerca de R\$ 1.006,06), não é reveladora de uma situação econômica que lhe permitira pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De fato, diante da controversia objeto desta demanda, eventual desfecho desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento. Nesse cenário, as alegações invocadas pelo INSS não tem o condão de alterar o panorama ora delineado, momento pelo fato de não terem sido carreados documentos que infirmassem, efetivamente, a prefallada situação de miserabilidade declarada inicialmente. Nestes termos, não acolho a impugnação à assistência judiciária. No entanto, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. Com a inicial da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou, enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. No caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido em 31/01/2006 (fl. 21), de modo que, quando do ajuizamento da presente ação, em 14/09/2016, já havia transcorrido o prazo decadencial de decadência para se pleitear a sua revisão. Portanto, tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31/01/2016, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício (NB 140.061.448-9), nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010488-09.2016.403.6119 - JOAO COSTA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO COSTA GONÇALVES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pretendendo o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 29/04/1995 a 11/09/1995 e 26/12/1995 a 20/07/2015, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/76. Instado a regularizar a inicial (fl. 80), o autor manifestou-se às fls. 81/82. A decisão de fl. 83 concedeu a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito para o idoso. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/101). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/104. As partes não especificaram provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é o caso de examinar a impugnação à assistência judiciária gratuita, arguida pela INSS. No caso, tem-se demanda à qual a parte autora atribuiu o valor de R\$ 80.931,18, de modo que as custas iniciais, no importe de 0,5% desse valor, correspondem a quantia de R\$ 404,66. Conforme se infere do relatório desta sentença, as partes não especificaram provas, de modo que não houve nem haverá desdobro a título de honorários periciais, limitando-se as custas, em primeiro grau, às devidas no ajuizamento da ação, portanto R\$ 404,66. Por outro lado, o INSS comprovou que o autor exerce atividade remunerada, auferindo renda mensal de R\$ 4.077,32 (fls. 100). Considerados esses elementos, é negável que eventual desfecho desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento. Todavia, impõe-se considerar que sua renda é superior à média da população brasileira, de modo que não está caracterizada situação que o impede de pagar as custas do processo. O art. 98, 5º, do Código de Processo Civil, prevê que a gratuidade da justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. "Nesse sentido, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para limitar o benefício da gratuidade da justiça ao valor que o autor eventualmente tiver que recolher a título de honorários de sucumbência (art. 98, 1º, VI, primeira parte, do CPC). Passo ao exame do mérito. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. - Do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, uma comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presunzia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patrimonial em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frívola e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo

especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, contraverte-se em relação aos períodos de 29/04/1995 a 11/09/1995 e 26/12/1995 a 20/07/2015. O autor juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, os PPPs de fls. 39/40 e 43/44 que comprova que, nos períodos em questão, o autor exerceu a profissão de vigilante. A atividade encontrava previsão no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, contudo, como ressaltado, o simples enquadramento pela atividade foi possível até 05/03/1997. Por outro lado, o referido PPP não aponta a existência de agentes agressivos previstos na legislação previdenciária como aptos a ensejarem o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço. E, em relação aos agentes apontados (calor e ruído), verifica-se que estão dentro do limite aceitável pelo ordenamento. Portanto, reconheço o direito à averbação apenas dos períodos de 29/04/1995 a 11/09/1995 e 26/12/1995 a 05/03/1997. Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordinada-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo rega-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. Diante do exposto, preliminarmente, acolho em parte a impugnação à justiça gratuita, para limitar o benefício da gratuidade da justiça ao valor que o autor eventualmente tiver que recolher a título de honorários de sucumbência (art. 98, 1º, VI, primeira parte, do CPC) e, no mérito, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 29/04/1995 a 11/09/1995 e 26/12/1995 a 05/03/1997. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), cada parte pagará o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base metade do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011232-04.2016.403.6119 - ELENA MARIA CASSANI DAMASCENA (SP381055 - MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELENA MARIA CASSANI DAMASCENA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria especial de professora, mas que o réu incorreu em erro no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), uma vez que teria aplicado o fator previdenciário. Requeru a revisão da RMI do benefício, com o pagamento das diferenças devidas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/54). A decisão de fl. 58 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/75, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 78/89. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. O pleito de exclusão do fator previdenciário não prospera. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "Expectativa de Sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...)." Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que instituiu o fator previdenciário foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição, inclusive o modo como foi concebida a fórmula do fator previdenciário. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da "causa petendi" formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação." (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136) Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário, eis que o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pela Corte Constitucional. No que diz, especificamente, sobre a incidência do fator previdenciário nos benefícios de aposentadoria de professor, há igualmente, posicionamento jurisprudencial pacífico, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aposentadoria de professor, desde a Emenda 11/81 deixou de ser considerada especial, submetendo-se aos mesmos critérios impostos às aposentadorias por tempo de contribuição. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Sexta Turma, REsp nº 1.146.092, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 19/10/2015) Logo, tendo o INSS aplicado o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Portanto, tendo em vista que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente e estando regular o cálculo da RMI, que atendeu devidamente os termos da Lei nº 9.876/99, não há que se falar, sob esse aspecto, em revisão do benefício e em diferenças devidas à autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012499-45.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-80.2015.403.6119) - ANTONIA LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo a Caixa Econômica Federal acerca da r. sentença prolatada às fls. 137/138 bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 141/147 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

Fls. 141/147:

"Trata-se de embargos à execução opostos por ANTONIA LINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consubstanciado em vício de consentimento e má-fé, argumentando, em síntese, ter sido vítima de dolo por parte de SUZENETE GUSMÃO BIGHINZOLI, sua empregadora e coexecutada na ação de execução de título extrajudicial nº 0005448-80.2015.403.6119.

Sustenta a embargante que assinou diversos documentos a pedido de sua empregadora, a coexecutada Suzenete Gusmão Bighinzoli, sem ter conhecimento do verdadeiro teor, uma vez que não é alfabetizada, supondo serem recibos derivados da relação empregatícia e não relativos a contrato bancário de fomento de crédito.

Pleiteia a embargante que seja reconhecido o vício de consentimento e a má-fé da coexecutada, com a consequente extinção da execução em relação à sua pessoa.

Subsidiariamente, requer a revisão do contrato, ao argumento da vedação do anatocismo e em razão da ilegalidade da cláusula oitava, parágrafo terceiro, do contrato firmado com a embargada.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/83).

Intimado, o embargado ofertou impugnação às fls. 109/126.

A decisão de fl. 128 afastou o pedido formulado pela CEF de rejeição liminar dos embargos à execução e determinou a intimação da embargante para especificação de provas, explicitando, na oportunidade, os fatos que almeja sejam esclarecidos através de prova técnica contábil.

Instado, o embargante pugnou não somente pela realização de perícia contábil (fl. 129), cujo pedido restou inferido na decisão prolatada em 05/09/2016 (fl. 130).

Concedido prazo à embargante para especificação de provas incluindo quanto à alegação de vício de consentimento constante da inicial (fl. 133), apresentou manifestação informando não haver interesse na produção de provas (fl. 135).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos do art. 3º, 2º, do referido diploma.

Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, entendo que não merece acolhida, seja porque, em relação à matéria fática (vício do consentimento), tem-se questão anterior à celebração do contrato de consumo, imputável a terceiro, seja porque, no mais, a matéria controvertida é de direito, portanto independe de prova.

Passando ao exame do mérito, rejeito, de plano, o pedido de desconstituição do negócio jurídico por vício do consentimento, uma vez que, a despeito das inúmeras oportunidades conferidas pelo juízo, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a ação maliciosa de sua ex-empregadora no sentido de ludibriá-la, sequer requerendo a oitiva daquela, o que por certo poderia denotar algo de relevante para o deslinde da controvérsia. No que toca à alegação de ilegalidade da capitalização dos juros, não assiste razão ao embargante.

O contrato de empréstimo foi firmado aos 02/10/2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança.

Nos termos da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça, "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

É o que se dá no caso, em que é indicada taxa de juros mensal de 1,050% e taxa anual de 13,353%.

Assim, no particular, não há qualquer ilegalidade no contrato.

No que se refere à alegação de ilegalidade da cláusula oitava, parágrafo terceiro, não assiste razão ao embargante, na medida em que a disposição contratual em debate, que prevê a cobrança de verba honorária contratual, não foi aplicada. Com efeito, infere-se da conta de fls. 78 que a embargada se limita à cobrança do principal acrescido de correção monetária e juros, sem incluir a verba em discussão.

Postas estas considerações, vê-se que a irresignação veiculada pelos embargos monitorios não prospera.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a devedora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente para os autos principais.

P.R.I."

MANDADO DE SEGURANCA

0012570-13.2016.403.6119 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA X WEG TINTAS LTDA X WEG LOGISTICA LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA, WEG TINTAS LTDA e WEG LOGÍSTICA LTDA em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova imediatamente o despacho aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 16/1361440-5 e 16/1451625-3 (fl. 20). Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à análise das sobreditas declarações, que se encontram desde 01/09/2016 e 16/09/2016, respectivamente, aguardando a conferência física e documental das mercadorias, alegadamente em razão do "estado de greve" dos funcionários da Receita Federal do Brasil. Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem, bem como para que lhe seja garantido que as importações futuras observam um prazo razoável para liberação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/59). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 60/61. Instada a regularizar a inicial (fls. 64 e 73), a impetrante deu providências às fls. 65/72 e 74/78. A decisão de fls. 80/81 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar, apenas para determinar fosse promovida a conclusão da análise do desembaraço aduaneiro. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/98, oportunidade em que noticiou o desembaraço das mercadorias em tela. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 100, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das informações prestadas à fl. 95, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas em 29/11/2016 e 01/12/2016, respectivamente. Verifica-se, assim, no que diz com o pleito de conclusão do desembaraço das declarações de importação, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Já no que tange ao pedido para que lhe seja garantido que as importações futuras observam um prazo razoável para liberação, constata-se, igualmente, a existência de óbice à apreciação do meritum causae, qual seja, a ausência de ato coator ou da sua iminente prática. Deveras, a impetrante insurge-se contra eventual demora na análise de procedimento de desembaraço aduaneiro, desembaraço este também pautado em hipotética operação de importação. Sequer se sabe, nesse contexto, como se dará a importação e se ela ocorrerá sujeita à jurisdição da autoridade impetrada. Não se admite, neste contexto, falar-se em impetração preventiva, como pretendido, por não existir, ainda, o risco de sujeição a um ato coator. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012624-76.2016.403.6119 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a liberação dos medicamentos importados sob a Declaração de Importação nº 16/1486691-2, utilizados para tratamento de pacientes portadores de "lúpus eritematoso sistêmico". Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a liminar, ressaltando que o mérito da classificação da sobredita importação para o "canal cinza" não é objeto da presente impetração. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/83). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 84/86. Instada a regularizar a inicial (fl. 95), a impetrante manifestou-se às fls. 100/101. A decisão de fls. 104/105 afastou as possibilidades de prevenção e deferiu o pedido liminar, apenas para determinar fosse promovida a conclusão da análise do desembaraço aduaneiro. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/131, oportunidade em que foi noticiada a submissão da Declaração de Importação, aos 06/12/2016, ao procedimento especial de controle aduaneiro. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/134, opinando pela liberação das mercadorias mediante a prestação de garantia. As fls. 136/168, a impetrante pugnou pela imediata liberação das mercadorias. A decisão de fls. 170/172 deferiu em parte a medida liminar, para autorizar a liberação das mercadorias objeto da DI nº 16/1486691-2 mediante prestação de garantia nos autos (depósito ou fiança idônea). As fls. 179/189, a impetrante opôs embargos de declaração e às fls. 190/209 noticiou a interposição de agravo de instrumento. A decisão de fl. 211 rejeitou os embargos de declaração. As fls. 212/221, o tribunal ad quem comunicou ter concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo, determinando a imediata liberação das mercadorias, sem necessidade de garantia. As fls. 243/244 a autoridade impetrada noticiou o encerramento do procedimento de controle especial, com liberação das mercadorias. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fls. 247/249). É o relatório. Decido. Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 243/244, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas em 13/03/2017. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001042-45.2017.403.6119 - JOSE ALVES CORREIA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 05/10/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.111.861-2. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/13. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 14. A decisão de fls. 31/32 concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49. As fls. 50/51, a autoridade comunicou ter procedido à análise do pedido, que restou deferido. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado aos 05/10/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.111.861-2, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fl. 51. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. De-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009149-54.2012.403.6119 - ADELIA SANTOS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008467-65.2013.403.6119 - JAQUELINE MARIA LIMA LAUTON SPINOLA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE MARIA LIMA LAUTON SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007539-80.2014.403.6119 - ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007528-56.2011.403.6119 - CICERO EUFRASIO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EUFRASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007669-07.2013.403.6119 - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008090-94.2013.403.6119 - EDSON BRITO DE MORAES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BRITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do expediente de fls. 232/241, bem como da sentença prolatada a fl. 230.Fls. 230: "Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009864-62.2013.403.6119 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000773-62.2014.403.6119 - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010753-45.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-06.2011.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR FERNANDES MERCADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X EDMAR FERNANDES MERCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11192**MONITORIA**

0013365-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIRE LUCI SILVA SOBRAL X LIGIA MATOS NEPOMUCENO(SP350804 - LEANDRO NORA ALVES BEZERRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.110, intimo a ré acerca dos demonstrativos de débitos apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

MONITORIA

0004364-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA TRIELLI DE LIMA X ALOIZIO TRIELLI DE LIMA X FATIMA APARECIDA CARDOSO TRIELLI DE LIMA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011345-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011345-9) - VINICIUS VALERIO DE OLIVEIRA NUNES X NATALIA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA VILMA DE OLIVEIRA X MARIA VILMA DE OLIVEIRA NUNES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006839-46.2010.403.6119 - CARMELIA BORGES DA SILVA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000297-07.2013.403.6119 - ELODIA BELO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA PEDROSO BANCZINSKI X BRUNA BANCZINSKI SANTOS(PR064129 - WELINGTON FABIANO RIBAS GOULART E PR065572 - CHRISTIAN BUENO MOREIRA E PR009700 - IVONE MARIA BUENO MOREIRA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo os réus a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0008356-76.2016.403.6119 - KAKO TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260933 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-58.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-67.2010.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DO AMARAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006032-50.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CONRADO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012706-44.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003110-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as

partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-95.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011123-97.2010.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL X LUIZ ODILON DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002514-18.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010942-96.2010.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALBERTINO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007229-06.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-70.2016.403.6119 ()) - AUGUSTO & FERNANDES SERVICOS E COMERCIO DE PNEUS E PECAS LTDA - EPP X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual constituindo novo patrono, bem como cumpra o despacho de fl. 264, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, intime-se a CEF para que diga se há provas a produzir.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004009-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIANE TOLENTINO DIAS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000182-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EBENEZER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME X HELIO GONCALVES DE JESUS X LUCIENE GARCES FERREIRA DE JESUS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000189-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUGUSTO & FERNANDES SERVICOS E COMERCIO DE PNEUS E PECAS LTDA - EPP X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista que não há efeito suspensivo concedido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003879-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVINO DE SOUZA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005549-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.C DE LIRA ALVES ACRILICOS - ME X SHEILA CRISTINA DE LIRA ALVES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0013608-60.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 88/98: Intime-se o impetrante para que providencie os documentos solicitados, junto à Receita Federal, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se novamente a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar deferida, no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004839-68.2013.403.6119 - MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credora MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. A pretensão executória foi apresentada a fls. 131/143. O INSS apresentou impugnação (fls. 150/159). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 165/168, com manifestação das partes às fls. 171/173 e 174. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que a sentença de fl. 66 e o v. acórdão de fl. 93 expressamente fixaram a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, dentro outros aspectos. Com efeito, determinou, no particular, a aplicação do Manual de Cálculos em vigor, que é aquele aprovado pela Resolução CJF 267/2013. De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 14.292,79, atualizado para abril de 2016. Assim, impõe-se o acolhimento parcial da impugnação, tão somente para fins de adequação do valor em execução. Diante da sucumbência parcial, sem condenação em honorários. Deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.292,79, atualizado para abril de 2016. Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeçam-se os requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000972-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS TORQUATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS TORQUATO

Fls. 128/129: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da consulta realizada, haja vista o bem indicado à fl. 123, não pertencer ao executado.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009699-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEI SANADA(SP219130 - ANDREA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI SANADA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do trânsito em julgado, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que se manifeste nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000186-7) - EDNALDO DE SALES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X EDNALDO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as

partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004591-0) - WILSON ROBERTO CESARIO(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010540-78.2011.403.6119 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008694-55.2013.403.6119 - MARIA ANTONIA FELIX X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-70.2014.403.6119 - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004849-44.2015.403.6119 - MARCOS JONES VICENTE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JONES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006156-33.2015.403.6119 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 11191

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-61.2004.403.6119 (2004.61.19.009393-1) - ALESSANDRO DE LIMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 7/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celerê deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXXVIII).

PROCEDIMENTO COMUM

0005142-82.2013.403.6119 - ANA PAULA DA COSTA X YASMIN SOBRAL DA COSTA - INCAPAZ X ANA PAULA DA COSTA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 373, no prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006775-26.2016.403.6119 - CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CÉLIA FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS, em que se pretende a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento do marido da autora, Sr. Altino Ferreira Messias. Requer-se também a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/28). Instado a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) (fl. 09), a autora atendeu à determinação, justificando o valor no pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (fls. 33/34). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Existindo Juizado Especial instalado na Subseção, a atribuição de valor da causa em valor superior à alçada do Juizado (60 salários-mínimos) deverá ser justificada, sob risco de burla à competência absoluta daquela unidade judiciária e violação ao princípio do juiz natural, lembrando-se que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, II, e 4º). Precisamente por essa razão, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. É certo que, havendo cumulação de pedidos sucessivos (e.g., de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais), os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (art. 259, II, do CPC). Todavia, não menos certo é que a pretensão acessória não pode ser desproporcional em relação à principal. Nesse passo, entende a jurisprudência que, para definição do valor correspondente aos danos morais em ação por negativa administrativa de benefício, deve o autor utilizar como critério o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido. Confira-se, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que restou assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento" (TRF3, AI 502286, Sétima Turma, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 18/09/2013). No caso concreto - em que se pretende a concessão de pensão por morte desde a DER, em 15/01/2016 - foi atribuído à causa o valor de R\$60.000,00, dos quais R\$50.000,00 diriam respeito apenas à indenização pretendida por danos morais (pedido sucessivo cumulado). Entretanto, diante da DIB pretendida (15/01/2016 - fl. 24), a soma das parcelas em atraso com 12 parcelas vincendas no valor do salário-mínimo, além da condenação por danos morais mesmo no dobro do valor do benefício pretendido, seguramente não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos. Contudo, considerando a necessidade de se auferir o valor possível do salário-de-benefício do autor, providencie a Assessoria do Gabinete a juntada aos autos dos extratos do CNIS em nome do falecido marido da autora e, ato contínuo, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor dos atrasados da pensão por morte pretendida, para fins de verificação do valor da causa. 2. Sem prejuízo, concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os fundamentos jurídicos de seu pedido, à vista da razão específica de indeferimento na esfera administrativa noticiada na petição inicial (perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão pela impossibilidade de complementação post mortem de recolhimentos inferiores ao mínimo - fl. 04), sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de causa de pedir. 3. Com o parecer da Contadoria Judicial e a manifestação da autora - ou certidão de decurso de prazo - tomem os autos conclusos para decisão de recebimento da petição inicial. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007251-64.2016.403.6119 - CARLOS EDUARDO SILVA BRITO X ELGA MARIA SILVA BRITO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Com a juntada, dê-se ciência aos autores. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010371-18.2016.403.6119 - ISMAEL PINTO BRANDAO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/190: Defiro. Intime-se o autor para que apresente as cópias do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 dias.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012625-61.2016.403.6119 - CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-73.2017.403.6119 - JULINHO DE FRANCA ANTUNES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-17.2017.403.6119 - JOSE OLENITO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-30.2017.403.6119 - IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO X JAIR GUIMARAES REINALDO(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

- 1- Intime-se a CEF para que cumpra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002119-16.2017.403.0000, no prazo de 05 dias.
- 2- Intime-se o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DAMACENA IGNACIO

Fl. 154: Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 10 dias.
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito nos termos do despacho de fl. 147.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008076-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNIL CAST METALURGICA LTDA - ME(SP104930 - VALDIVINO ALVES E SP286593 - JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES) X JOSE JULIO BATISTA FILHO X MARIA DAS GRACAS FERNANDES RAFAEL BATISTA

- 1- Fls. 52/68: Intime-se o executado para que regularize a representação processual, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos instrumento procuratório outorgado nos termos do Contrato Social em sua cláusula de gerência/administração.
- 2- Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do interesse na conciliação, bem como do pedido de parcelamento formulado pelo executado.

MANDADO DE SEGURANCA

0013618-07.2016.403.6119 - BENILDES CARDOSO DA SILVA MORENO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Intime-se o impetrante para que atenda a carta de exigência junto ao INSS, no prazo de 05 dias.
Após, intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-26.2006.403.6119 (2006.61.19.001980-6) - ROSA MASAE HIOKA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MASAE HIOKA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, que foi expedida a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício(s) requisitório(s) expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004745-91.2011.403.6119 - MITUO TANIBATA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITUO TANIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credor MITUO TANIBATA. A pretensão executória foi apresentada a fls. 522/529. O INSS apresentou impugnação (fls. 532/542). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 545/546, com manifestação das partes às fls. 549/552 e 553. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 491/494 expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, em consonância com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013, observada a modulação dos efeitos nas ADIs nºs 4.425 e 4.357. De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 6.715,71, atualizado para março de 2016. Assim, impõe-se o acolhimento parcial da impugnação, tão somente para fins de adequação do valor em execução. Deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 6.715,71, atualizado para março de 2016. Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeçam-se os requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGENSERVICO TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Melhor analisando os autos, reconsidero em parte o despacho de fl. 1161, para que seja intimado o autor/executado a providenciar o depósito da diferença apontada pela exequente às fls. 1157/1159, no prazo de 10 dias.
Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007330-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA DA SILVA

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.
2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.
3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.
4. No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011506-41.2011.403.6119 - ISRAEL BASTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL BASTOS

Vistos.

O autor foi intimado para efetuar o pagamento da multa arbitrada em 0,5%, sobre o valor atualizado da causa, às fls. 331/340.
No entanto, o autor/executado alega ser beneficiário da justiça gratuita, requerendo efeito suspensivo na impugnação apresentada a fl. 372.
Com razão o INSS às fls. 375/377, conforme preceitua o art. 98, parágrafo 4º, do CPC, a concessão da gratuidade da justiça não afasta o ônus de pagar as multas impostas.
Posto isto, rejeito a impugnação de fls. 372.

Intime-se o executado para que providencie o recolhimento do valor executado, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 dias.
No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003935-4) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA E SP200815 - FABIO MONTICHIESI E PA016575B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-35.2012.403.6119 - MARCIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011820-50.2012.403.6119 - DIVA FURIGO(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA FURIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11189

PROCEDIMENTO COMUM

0007502-53.2014.403.6119 - LUANA DE MELO TALACIO - INCAPAZ X SUSANA DE MELO FERREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo em vista a consulta supra, intime-se a autora a comparecer no dia 17/04/2017, às 10:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizada na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

PROCEDIMENTO COMUM

0009288-64.2016.403.6119 - JORDAO SIMPLICIO TIMOTEO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas ainda dos juros de mora legais, contados da citação até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 19/51) Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 52, com juntada de extrato processual às fls. 54/55. Instado a regularizar a inicial (fls. 57 e 63), o autor manifestou-se às fls. 58/62, 64/68. A fl. 69 foi sobrestado o feito, aguardando-se o resultado do requerimento administrativo, com prova de indeferimento à fl. 83. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 52, ante a diversidade de objetos. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de elementos em outras especialidades médicas, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.933, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 17 de abril de 2017, às 15:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESTIONAMENTOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? 4. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Como a incapacidade se manifesta, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 7. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 8. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 9. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 12. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 13. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 14. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 15. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 16. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 17. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 18. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 19. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 20. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 22. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirir-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anotar-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002087-02.2008.403.6119 (2008.61.19.002087-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP389876 - DANIELA MELO MONZANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, a partir das 14:00h, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008024-66.2003.403.6119 (2003.61.19.008024-5) - JUSTICA PUBLICA X LUCY COPPE(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES)
AÇÃO PENAL Nº 0008024-66.2003.403.6119/191PL nº 2-2884/2003-DELEFAZ/SRT/DPF/SPJP X LUCY COPPEI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA PARA OS

DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- LUCY COPPE, brasileira, natural de Três Lagoas/MS, nascida aos 14/03/1968, filha de Victório Coppe e de Maria Ferreira Coppe, portadora do RG nº 17.594.952-9, inscrita no CPF sob nº 078.354.018-35, residente na Rua Sara Cooper, 160, Jardim Santa Helena - Suzano/SP, foi condenada como incurso no artigo 312, 1º, c.c. artigo 71, do Código Penal, à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por penas restritivas de direitos, além de 16 dias-multa, conforme sentença de fls. 410/418, proferida em 19/07/2012. Em sede de recurso de apelação interposto pela defesa foi mantida a pena aplicada, alterando-se apenas a destinação da prestação pecuniária (fls. 439/445). O trânsito em julgado do acordão ocorreu em 09/08/2016 (fl. 451). 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Por e-mail requirite-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO;2.2. Expeça-se guia definitiva para execução da pena restritiva de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.2.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF.2.4. CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE SUZANO/SP:Depreco a intimação da acusada LUCY COPPE, brasileira, natural de Três Lagoas/MS, nascida aos 14/03/1968, filha de Victório Coppe e de Maria Ferreira Coppe, portadora do RG nº 17.594.952-9, inscrita no CPF sob nº 078.354.018-35, residente na Rua Sara Cooper, 160, Jardim Santa Helena - Suzano/SP - CEP.: 08674-240, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$297,94. Instrua-se com a respectiva guia de recolhimento. 3. Expeçam-se comunicados de decisão judicial AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL EFEITORAL, encaminhando-os por meio de correio eletrônico.4. Intimem-se o MPF e a defesa constituída, pela imprensa. 5. Com o cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007360-93.2007.403.6119 (2007.61.19.007360-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO FUSCO (SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- RODRIGO FRANCISCO FUSCO, brasileiro, portador do RG nº 27156236 SSP/SP, filho de Mauro Fusco e de Áurea Aparecida Francisco Fusco, nascido aos 06/08/1981, em Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Rua Basílio Maria, 140, Alto da Boa Vista, Mogi das Cruzes/SP.2. A sentença, proferida em 25/02/2011, absolveu o acusado pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 165/169). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal. O julgamento da apelação resultou na manutenção da ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO (fls. 198/199 e 203/205v). O trânsito em julgado ocorreu em 07/10/2016, conforme certidão de fl. 208.3. Assim, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que altere a situação do acusado para "acusado-absolvido";3.2. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID e IIRGD, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.3.3. Providencie a serventia à inscrição de "moeda falsa" nas faces de cada uma das notas acostadas à fl. 37 e, após, substituindo-as por cópia nos autos, encaminhe-as AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, para destruição.4. Ciência ao MPF.5. Publique-se na imprensa para ciência à defesa constituída.6. Com o cumprimento dos itens acima, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004541-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE AVILA ALMEIDA (SP177271 - RUBIA ARISA CASAES)

Ação Penal nº 004541-18.2009.403.6119Inquérito Policial: 372/2008/Delegacia de Polícia Civil de Santa Isabel/SPJP X JOSÉ MARIA DE AVILA ALMEIDA - brasileiro, natural de Santa Isabel/SP, nascido aos 11/12/1943, filho de Maria de Avila Almeida e de Raul Pimenta de Almeida, RG nº 4406247/SP - ABSOLVIDA da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.1. Em face do que consta no ofício da Anatel, acostado a fl. 261, no sentido de não ter interesse em receber os bens cujo perdimento foi decretado na sentença de fls. 193/196, determino:1.1. SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO, que seja requisitado ao Depósito Judicial deste Fórum que proceda à destruição dos objetos que se encontram detalhados na guia de fl. 102. Ainda, FICA REITERADA a determinação para que sejam destruídos os bens constantes na guia de fl. 164, conforme decisão de fl. 258. Instrua-se com cópia de fls. 102 e 164, devendo ser encaminhado a este Juízo os respectivos termos de destruição.1.2. Ainda, SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO, que seja requisitado à Delegacia de Polícia Civil de Santa Isabel/SP, que providencie a destruição dos bens apreendidos a fls. 13/15, devendo remeter a este Juízo o respectivo termo. Instrua-se com cópia de fls. 13/15. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 dias 2. Considerando que não há nos autos comprovação de envio e recebimento dos correios eletrônicos encaminhados ao NID e ao IIRGD, em cumprimento ao item "3" de fl.258, apesar do certificado a fl. 260, expeçam-se novos comunicados de decisão judicial, cuidando para que sejam devidamente comprovados o envio e o recebimento.3. Reitere-se o item "4.1" da decisão de fl. 258, assim redigido:"4. DEVOLUÇÃO DA FIANÇA PRESTADA:4.1. SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, solicite-se à agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum da Comarca de Santa Isabel/SP, que proceda à transferência do valor depositado na guia de fl. 44 à agência 4042 da Caixa Econômica Federal - agência esta localizada no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista a redistribuição dos autos a este Juízo, remetendo posteriormente, para instrução dos autos, a respectiva guia. Instrua-se com cópia de fl. 44."4. Com o cumprimento do item acima, publique-se este despacho e a decisão de fl. 258.5. Ciência ao MPF.-----DECISÃO PROFERIDA EM 12/05/2015, PARA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO-Ação Penal nº 000541-18.2009.403.6119Inquérito Policial: 372/2008/Delegacia de Polícia Civil de Santa Isabel/SPJP X JOSÉ MARIA DE AVILA ALMEIDA - brasileiro, natural de Santa Isabel/SP, nascido aos 11/12/1943, filho de Maria de Avila Almeida e de Raul Pimenta de Almeida, RG nº 4406247/SP - ABSOLVIDO da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.1. Após sentença absolutória, proferida em 02/03/2011 (fls. 193/196), foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. O referido Tribunal negou provimento ao recurso e manteve a absolvição (fls. 250/255). O trânsito em julgado ocorreu em 25/11/2014 (fl. 257).2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.2. SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO, requirite-se ao Depósito Judicial deste Fórum que proceda à destruição dos objetos que se encontram detalhados na guia de fl. 164, conforme determinado na sentença absolutória (fl. 196), devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo de destruição. Instrua-se com cópia de fl. 164;2.3. Ainda, SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO, requirite-se ao mesmo Depósito que providencie a entrega dos bens constantes da guia de fl. 102 à ANATEL, conforme determinado na sentença absolutória (fl. 196), devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se com cópia da guia de fl. 102.2.4. SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO, requirite-se à Delegacia de Polícia Civil de Santa Isabel/SP, que providencie a entrega dos demais bens apreendidos (fls. 13/15) à ANATEL, vez que foi decretado o perdimento em favor da autarquia, conforme sentença de fls. 193/196, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se com cópia de fls. 13/15 e 193/196. 2.5. COMUNICO À ANATEL o perdimento de bens em seu favor, devendo providenciar a retirada no Depósito deste Fórum e na Delegacia do Município de Santa Isabel. Cópia do presente SERVIRÁ DE OFÍCIO e deverá ser instruído com cópias de fls. 13/15, 193/196, 102 e 164.3. Expeça-se comunicado de decisão judicial ao NID e ao IIRGD.4. DEVOLUÇÃO DA FIANÇA PRESTADA:4.1. SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, solicite-se à agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum da Comarca de Santa Isabel/SP, que proceda à transferência do valor depositado na guia de fl. 44 à agência 4042 da Caixa Econômica Federal - agência esta localizada no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista a redistribuição dos autos a este Juízo, remetendo posteriormente, para instrução dos autos, a respectiva guia. Instrua-se com cópia de fl. 44.4.2. Com a vinda do comprovante de depósito, intime-se o acusado, através de sua defensora constituída, drª. Rubia Munhoz Arisa - OAB/SP 177.271 (fl. 166) para informar se tem interesse no levantamento da fiança prestada a fl. 44, no prazo de 15 dias, devendo apresentar, se for o caso, procuração com poderes específicos para esse fim. Com a apresentação da procuração ou, comparecendo o acusado, expeça-se o alvará de levantamento.4.3. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, guarde-se por mais 90 dias, na forma do disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal, ora aplicado por analogia. Findo esse prazo, se nada for reclamado, determine que o valor pago a título de fiança seja revertido em favor do FUNPEN. Para tanto, SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO, determino à agência 4042 da Caixa Econômica Federal, que transfira o valor restante para a conta pertencente ao FUNPEN, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo.5. Com o cumprimento de todos os itens acima, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.6. Intimem-se o MPF e o defesa constituída. Guarulhos, 12 de maio de 2015. ETIENE COELHO MARTINS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 22/03/2017, PARA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO.Ciência à defesa constituída acerca do ofício do Banco do Brasil comprovando a realização da transferência, à CEF, ag. 4042, do valor da fiança prestada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-35.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BALAQUE BALDE (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

AUTOS Nº 0000493-35.2017.403.6119JP X BALAQUE BALDÉFs. 100/105: trata-se de requerimento formulado pelo advogado RICARDO JOSÉ FREDERICO, OAB/SP 104.872, por meio do qual pretende (i) a devolução do prazo para apresentação de defesa prévia, nos moldes do artigo 55, da Lei 11.343/2006, ou, alternativamente, que seja tolerada a juntada de documentos e a apresentação de rol de testemunhas; (ii) a redesignação da audiência, tendo em vista que o peticionário possui audiência na mesma data, em processo de outra vara federal, impossibilitando o seu comparecimento. Em síntese, o defensor constituído alega nulidade no processamento do feito em virtude da apresentação de defesa preliminar pela Defensoria Pública da União antes da notificação do acusado e respectivo decurso do prazo, ainda que ele, anteriormente, já tenha solicitado expressamente a atuação de um defensor público para atuar em seu favor durante o processo. Pois bem DECIDO.A alegação de nulidade não merece acolhimento. Com efeito, durante a audiência de custódia o autuado solicitou expressamente a atuação da Defensoria Pública da União em seu favor, no curso do processo, com pode ser verificado às fls. 56/56-verso. Desse modo, até a juntada aos autos do instrumento da procuração outorgada pelo acusado, este se manteve regularmente representado pela Defensoria Pública da União, sem que isso lhe trouxesse, efetivamente, qualquer prejuízo. Saliente-se que ao receber a intimação da decisão de fls. 66/66-verso, atuando na defesa técnica do acusado, a Defensoria Pública da União não considerou haver qualquer prejuízo em apresentar, desde logo, a defesa preliminar em favor do seu assistido (prática, inclusive, favorável ao acusado, tendo em vista que, estando ele preso, confere maior celeridade ao seu processo). Uma vez que naquela ocasião o advogado ainda não havia juntado aos autos o instrumento da procuração, tem-se que a Defensoria Pública da União apresentou regularmente a peça de fls. 85/85-verso, representando os interesses do acusado, que a indicou legitimamente para atuar em sua defesa, tratando-se, portanto, de matéria preclusa. Por outro lado, observe que o instrumento de mandato de fl. 87 foi lavrado no dia 17 de fevereiro de 2017, tendo sido juntado aos autos somente no dia 13 de março de 2017, ou seja, quase um mês depois da data em que teria sido elaborado. Desse modo, ressalto, também, que uma atuação mais diligente do doutor RICARDO JOSÉ FREDERICO, especialmente por se tratar de processo com réu preso, teria evitado toda essa situação. Além disso, conforme certidão de fl. 99, BALAQUE BALDÉ foi regularmente notificado no dia 10 de março de 2017, quando o advogado em questão já havia recebido a procuração. Ora, "no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandato ou da carta precatória ou de ordem" (Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal). Assim sendo, antes mesmo de ser publicada a decisão que recebeu a denúncia e designou a audiência (fls. 88/89), já havia decorrido, sem manifestação, o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado RICARDO JOSÉ FREDERICO, OAB/SP n. 104.872, apresentasse a peça processual de defesa. Desse modo, não reconheço a ocorrência de qualquer nulidade no processo, seja porque houve, sim, a regular observância do artigo 55, da Lei 11.343/2006, com a apresentação da peça processual pela Defensoria Pública da União, que naquela ocasião representava legitimamente o acusado, seja porque, tendo recebido o instrumento de procuração (passado aos 17/02/2017) o doutor RICARDO JOSÉ FREDERICO, OAB/SP 104.872, não juntou o documento aos autos e, ainda, deixou decorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias após a notificação pessoal do acusado para apresentar a defesa prévia. Não obstante a isso, visando a assegurar o mais amplo direito de defesa, concedo ao acusado BALAQUE BALDÉ, o PRAZO ADICIONAL DE 02 (dois) dias para ratificar ou complementar a defesa preliminar de fls. 85/85-verso, por meio de seu advogado constituído (ressaltando, novamente, que o prazo do defensor constituído já havia se esgotado, uma vez que contado o seu início da data da intimação pessoal do denunciado, ou seja, 10/03/2017). Finalmente, acolho o pedido de redesignação da audiência, formulado pelo advogado constituído, tendo em vista que ele, de fato, foi intimado com mais antecedência para comparecer em outra audiência, a ser realizada na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no mesmo dia 04/04/2017, às 14 horas, nos autos do processo n. 0000227-82.2016.4.03.6119. Em consulta ao sistema processual, verifico que se trata de ação penal com 05 (cinco) réus, sendo, portanto, improvável que o advogado tenha condições de comparecer a este Juízo no horário anteriormente designado. Desse modo, por ora, recolhiam-se os mandados e ofícios expedidos para o ato, excluindo-se a audiência da pauta deste Juízo. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias concedido à defesa, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para a designação de nova data para a audiência. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-83.2017.4.03.61.19

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI 796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4081

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais devidas, conforme requerido pela impetrante na peça vestibular.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias. Ato contínuo, intime-se a representante judicial da União Federal acerca do ajuizamento da presente demanda para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

GUARULHOS, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-57.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: C.C.M - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial acerca do ajuizamento da presente ação e para que, querendo, ingresse na presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-33.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ACTEGA OVERLAKE VERNIZES GRAFICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACTEGA OVERLAKE VERNIZES GRÁFICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

Com a apresentação da emenda tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-26.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA FUDO - SP183190

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURANO & MAURANO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e da UNIÃO, no qual objetiva impedir a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas respectivas bases de cálculos.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

1- Inicialmente, e considerando que o pólo passivo do mandado de segurança é composto apenas pela autoridade impetrada, promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo legal, para excluir a União do pólo passivo do feito

2- Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.783-2/MG).

2. Recurso desprovido."

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Com a apresentação da emenda tomem conclusos.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008152-52.2004.403.6119 (2004.61.19.008152-7) - JUSTICA PUBLICA X JAILSON ANTONIO DA SILVA(RO006577 - THAYSA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de JAILSON ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 297 C/C artigo 304 do Código Penal. Narrou a denúncia que o acusado, no dia 30 de outubro de 2004, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, fez uso de documento público adulterado (passaporte brasileiro nº CK 158640-9, em nome de Wanderson Vagner Rodrigues), na ocasião em que efetuou embarque para o México, com o objetivo de chegar aos EUA. Destacou que o acusado, naquela ocasião, conseguiu efetuar o embarque; todavia, ele foi surpreendido pelas autoridades de imigração do México na ocasião de seu desembarque naquele país, uma vez que foi constatada a adulteração no aludido passaporte. Em razão disso, o acusado foi deportado para o Brasil, ocasião em que confessou os fatos e, em exame pericial, constatou-se a aludida falsificação no passaporte que fora usado por ele (fs. 54/59). Ressaltou ao tentar intimá-lo em sua residência, obteve-se notícia de o réu residia nos EUA há mais ou menos 2 a 3 anos (fs. 02/04). A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2007 (fs. 121/122). Citado por edital (fs. 166/168), o acusado não compareceu, nem mesmo constituiu advogado, pelo que, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, este Juízo decretou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Com base nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, decretou-se, ainda, sua prisão preventiva (fs. 178/179). No dia 07 de agosto de 2015, a Polícia Federal solicitou autorização para inclusão do acusado na DIFUSÃO VERMELHA. Instado a se pronunciar sobre o teor de tal documento, o MPF manifestou-se favoravelmente (fs. 196). Juntou-se aos autos FA e certidões atualizadas em nome do acusado (fs. 201/213 e fs. 229/230). Nesse contexto, o acusado, por meio advogada constituída, compareceu aos autos pugnando pela revogação da prisão preventiva e sua oitiva do réu por meio de carta rogatória (fs. 214/220). Juntou documentos (fs. 222/227). O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do pedido (fs. 231/232). Às fs. 233/238, este juízo revogou a prisão preventiva do réu e, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, como medida cautelar, concedeu a ele o prazo de 120 (cento e vinte) dias para, após a soltura, apresentar-se neste Juízo a fim de assinar termo de compromisso, deixando consignado que a não observância deste quesito ensejaria expedição de novo mandado de prisão preventiva e inclusão do réu no Sistema de difusão Vermelha para fins de extradição. Expediu-se o contramandado de prisão (fs. 237), sendo que, superado tal prazo, o réu não compareceu em juízo, conforme certidão de fs. 241. Concedeu-se, então, mais 20 (vinte) dias para que o réu comparecesse neste Juízo (fs. 242). Contudo, mais uma vez, o acusado não compareceu (fs. 243). Instado a se manifestar, o MPF pronunciou-se no sentido de que fosse restabelecida a prisão preventiva do acusado como forma de garantir a aplicação da lei penal (fs. 247/248). Às fs. 249/251-v, acatando a manifestação do MPF, este juízo decretou a prisão preventiva do réu, concedendo, contudo, o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa justificar seu não comparecimento, sob pena de inclusão do mandado de prisão no sistema de busca policial internacional, com ordem de deportação. Às fs. 253/258, o réu, por meio de defesa técnica, apresentou resposta escrita à acusação. Em linhas gerais, aduziu que o acusado não se apresentou neste juízo em razão de dificuldades econômicas e por questões de ordem burocrática junto às autoridades americanas. No tocante aos fatos, aduziu que a) agiu acobertado pela excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que agiu assim com o propósito de buscar melhores oportunidades; b) agiu sem consciência da ilicitude do fato, uma vez que não sabia que o documento era falso, de modo que sua conduta é atípica. Ao final, pugnou pela absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, o reconhecimento de crime impossível pela absoluta ineficácia do meio, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP. Não arrolou testemunhas. Às fs. 267/269, a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar quanto aos esclarecimentos da defesa do réu ao seu não comparecimento neste juízo, assim como sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, o MPF pugnou pela inclusão do mandado de prisão na difusão vermelha do sistema da Interpol (fs. 275/277). Às fs. 278/279, este juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e determinou a inclusão do mandado de prisão nos sistemas de busca policial internacional, conforme fl. 251 verso. Às fs. 289/295, a defesa impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar no E. TRF3, pendente de julgamento. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DO MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do réu não apontou, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, as teses alusivas à inocência do réu ou mesmo relacionadas à excludente de culpabilidade, de inexigibilidade de conduta diversa e ineficácia absoluta do meio, exigem análise aprofundada das provas em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JUNHO DE 2017, às 14 horas. Considerando que o réu está residindo nos EUA (fl. 222/224), manifeste-se a defesa, no prazo de 5(dias) dias, se o réu tem interesse em comparecer ao ato para ser interrogado. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005620-37.2006.403.6119 (2006.61.19.005620-7) - JUSTICA PUBLICA X ZILMA RITA DO LAGO(MG083523B - KUBITSCHKEK TADEU NEVES DE ARAUJO)

VISTOS. DECISÃO. Em face do trânsito em julgado (fs. 514), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fs. 479/486. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADA(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008923-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008923-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA COLLE(SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL)

Considerando que a ré foi intimada (fs. 639), não obstante a não comprovação de pagamento das custas do processo, deixo de determinar a inscrição na dívida ativa, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, na qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Assim, cumpridas as determinações constantes a fs. 623, remeta-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007059-48.2008.403.6108 (2008.61.08.007059-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA COSTA FONSECA SILVA X FABRICIO ANDRE DOS SANTOS(SP346695 - HUMBERTO VALENTIM DE SOUSA)

Vistos.

Intime-se a defesa do acusado FABRICIO ANDRÉ para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista à Defensoria Pública da União para que, querendo, apresente novas alegações finais ou ratifique as alegações apresentadas às fls.808/815.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES(PO31223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIE E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR E RJ087207 - ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA E RJ166189 - EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA E RJ129516 - KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES(PO02612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PO31223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVILIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADOR) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fls. 4.852, publique-se novamente a decisão de fls. 4.827 para que os advogados constituídos pelo réu TIAGO DEBASTIANE (fls. 4.825), no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência dos laudos juntados em autos apartados, ocasião em que deverão se manifestar sobre a revogação ou não do mandato do advogado anteriormente constituído.

Superado esse prazo, dê-se vista à DPU para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência dos laudos juntados em autos apartados e da decisão de fls. 4.761/4.761-v.

Fls. 4.844/4.851: Defiro o pedido formulado pelo acusado ALCIR DOS SANTOS JUNIOR, no sentido de passar a comparecer no Juízo de Ilhabela/SP, em cumprimento às obrigações alternativas impostas em substituição à prisão preventiva. Expeça-se o necessário.

Tudo concluído, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DE SOUSA BARBOSA X ADRIANO CARRERO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X JULIANO PONTIM AFONSO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAI YONG(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISLAU BERNARDO) X JOAO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO X LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - ficam as defesas dos réus CAI YONG, JOÃO AFONSO e LUIZ RICARDO VIDIGAL intimadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, em atendimento à determinação de fl.720 - item 2.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-98.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-87.2011.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA X CIRLENE AZARIAS PEREIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X ALTENIRO GOMES DE SOUSA

Vistos.

Defiro o pleito do MPF formulado à fl.752.

Oficie-se nos termos do itens 1 e 2 a fim de que sejam providenciadas certidões atualizadas em nome dos acusados bem como seja oficiado o INSS para que informe a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias os valores e situações atuais dos prejuízos ocasionados pelos agentes.

Em seguida, intime-se a defesa da acusada CIRLENE para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias; decorrido, dê-se vista à DPU para o mesmo fim na representação dos acusados ALTENIRO e MARIA ANATALIA.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004730-20.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X CLEBER FERNANDES PLATA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP076923 - LILIANA FACCIO NOVARETTI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI)

SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CLEBER FERNANDES PLATA, como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal, conforme descrito na peça acusatória. A denúncia (fls. 02/06) foi recebida em 14/07/2014 (fl. 09). Determinou-se a citação do réu por carta precatória, conforme fl. 23. O réu foi citado (fl. 35). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 37/40, aduzindo que não houve dolo por parte do acusado, pois em nenhum momento fez deliberadamente afirmação falsa no processo de reclamação trabalhista, postulando pela sua absolvição. A possibilidade de absolvição sumária do réu foi afastada à fl. 41. Foram realizadas audiências de instrução nas quais foram ouvidas as seguintes testemunhas: Leandro Carvalho Carneiro, Cristiane de Souza Porto e Cintia Consentino, conforme termos de audiência e mídia de fls. 130/132 e 187/189 e 191. E o réu foi interrogado (fls. 190/191). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 206/211, requerendo a condenação do acusado. Em alegações finais, a defesa sustentou inexistir prova robusta sobre a autoria e culpabilidade imputados ao réu, requerendo a absolvição do acusado (fls. 213/217). É o relatório. DECIDO. O crime imputado ao acusado está assim tipificado no Código Penal: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. A materialidade delitiva restou demonstrada conforme termo do depoimento prestado pelo réu perante a 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba (fl. 10), e sentença proferida por aquele juízo (fls. 04/08) nos autos do processo 1000424-39-2013.502.0341 na qual o juiz sentenciante constatou que o autor, na qualidade de testemunha da reclamada naquele processo, faliu com a verdade (fl. 06). A autoria também é indubitosa. A testemunha Leandro Carvalho Carneiro disse que em 2013 era oficial de justiça na Justiça do Trabalho de Itaquaquecetuba e esteve em diligência no processo em que Cristiane de Souza Porto ajuizou contra a Drogaria e Perfumaria VIII Ltda. Recordou-se que no dia da audiência estava de plantão e foi chamado para cumprir um mandato de constatação para que fosse até o local e verificasse algumas condições acerca de pagamento de comissões. Disse que na diligência, pediu que lhe fosse dado acesso ao computador da drogaria, e uma pessoa que não lembra se era o gerente lhe disse que precisava de autorização. No momento em que essa pessoa foi até os fundos da farmácia, verificou que o cursor do computador se mexia e naquele instante entendeu que se existisse algum tipo de arquivo que dissesse respeito às comissões já teria sido retirado do local, pelo que a partir de então considerou a diligência terminada. afirmou que antes de pedir acesso ao computador, conversou com algumas funcionárias questionando sobre o pagamento de comissão, e que as atendentes com as quais falou disseram-lhe que havia sim o pagamento de comissão. Ratificou que ao final, quando pediu acesso ao computador, o cursor se mexia e não havia ninguém usando o computador subentendendo que alguém estava mexendo nele remotamente. Disse que a diligência foi para verificar o pagamento de comissões e informações relativas a anotações do ponto, e que os atendentes que lhe disseram que havia pagamento de comissão não discriminaram, então todos recebiam. Só a gerente, que era uma mulher, informou-lhe que havia uma diferenciação, que só os balconistas recebiam comissão. A testemunha Cristiane de Souza Porto declarou que em 2013 ingressou com reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho de Itaquaquecetuba por causa da carga horária e dos erros que havia na empresa, pois exercia algumas funções para as quais não fora registrada. Também foi objeto dessa ação, pagamentos que eram realizados por fora. Disse que na empresa exercia a função de atendente e recebia comissão, que todos os atendentes recebiam comissão e tudo isso foi objeto da ação trabalhista, na qual também foi afirmado que havia descontos pelo extravio ou furto de produtos. Recordou-se que em seu processo na Justiça do Trabalho foi realizado uma audiência onde foi colhido seu depoimento e levou uma testemunha chamada Luciana que fez afirmações no mesmo sentido de suas declarações; e que o acusado Cleber também foi ouvido nessa audiência, mas seu depoimento foi contrário ao dela, pois afirmou que ninguém recebia comissão, que não havia pagamento por fora e que os empregados não eram descontados, mas não sabe por que o acusado fez essas afirmações. afirmou que teve conhecimento da diligência que o oficial de justiça realizou na farmácia, pois foi no horário da audiência. Ficaram na sala e o oficial se dirigiu até a farmácia para fazer a diligência. Soubes que o oficial de justiça conversou com outras funcionárias que confirmaram o recebimento de comissão. Declarou que quando entrou na farmácia trabalhou com o réu durante uns seis ou sete anos. O réu era balconista, mas antes foi operador de loja que mudou para atendente e depois foi para o balcão, formou-se em farmácia e passou a ser farmacêutico, mas naquele então ele não trabalhava mais na drogaria, foi para outra rede. afirmou que na época que trabalharam juntos o réu também recebia comissão. Ela trabalhava no escritório, no caixa, fazia limpeza de loja, realizava atendimento, recebia mercadoria, e se precisasse atendia o balcão, mas não era sua função. Tinha acesso ao computador das comissões, jogava o valor do que cada funcionário vendia para atingir a meta, e isso era para todos os funcionários: atendentes e balconistas, inclusive, os farmacêuticos tinham que atingir a meta para ganhar comissão e todos os que trabalhavam na drogaria sabiam da existência dessa comissão, independentemente da função que exercessem. No momento da contratação já era conversado a respeito da comissão, a drogaria estipulava uma meta para recebê-la, mas não informavam sobre o desconto pelos produtos extraviados ou furtados. Era no momento do balanço da loja que verificávamos os extravios, furtos, e os funcionários eram surpreendidos com o desconto quando do recebimento do salário. A testemunha Cintia Consentino recordou-se de um processo trabalhista em 2013 no qual entrou no final. Disse que o juiz só perguntou-lhe seu nome e pediu documentação. Todos ficaram na sala, foram retidos documentos, celulares e alguns pertences até todos serem dispensados. Declarou que trabalhou com o acusado e com a testemunha Cristiane na época em que foi balconista, com quem mantinha contato de funcionário a funcionário, não falavam de salário. Os funcionários recebiam individualmente seus pagamentos na sala da gerência. afirmou não recordar nada que desabonasse o réu no tempo em que trabalhou com ele. Interrogado, o acusado afirmou que teve uma audiência trabalhista onde o juiz fez algumas perguntas e pelo que lhe explicou, a versão que deu não bateu com o de outra testemunha. Disse recordar-se que o juiz trabalhista falou do recebimento de comissões, mas não do desconto de bens danificados ou furtados na loja. Questionado se declarou que não havia o recebimento de comissões na loja, respondeu que como eram funções diferentes e os pagamentos eram feitos individualmente, para atendente não faziam o pagamento de comissão, e para os balconistas passou a ser feito, tanto que constava no holerite, ele achou que estava se referindo só a atendente. Declarou que por imaginar que estava referindo-se a atendente, não precisava citar outras funções, mas não chegou a explicar isso para o juiz porque não entrou em detalhes. afirmou que na época da audiência, não estava mais nessa loja, e que os balconistas passaram a receber comissão, mas não lembra o período exato. Foi no mesmo ano da audiência que foi em novembro, provavelmente entre fevereiro e março. Disse não se recordar de ter falado que ninguém recebia comissão, que achou que estava se referindo somente às atendentes, então se referiu a nenhuma das atendentes. Quanto à pergunta da reclamada sobre se os empregados eram descontados por extravio de produtos ou furtos, disse que respondeu baseado nele, porque ele nunca sofreu desconto. Recebia seus pagamentos na sala do gerente que chamava um de cada vez e fazia o pagamento individualmente e depois passou a ser depósito em conta. Nessa época já não trabalhava com a testemunha Cristiane, trabalhava em outra filial, depois voltou para a mesma loja, só que entrava no período da tarde e ela de manhã, então não tinha mais nenhum contato com ela, e não sabia como eram realizados os pagamentos para ela. Estes, em suma, os depoimentos colhidos durante a instrução. O dolo do acusado é patente, uma vez que restou comprovado que ele prestou declaração que sabia ser falsa. De fato, observa-se nos autos da reclamação trabalhista movida por Cristiane de Souza Porto em face de Drogaria e Perfumaria VIII Ltda. - EPP, que o acusado, na qualidade de testemunha arrolada pela reclamada, afirmou: "que não há pagamento por fora na reclamada; que não há pagamento de comissões; que ninguém recebe comissão"; "que os empregados não são descontados por extravio de produtos ou furtos" (fl. 10). Confrontando-se o depoimento prestado por ora acusado na reclamação trabalhista, com os depoimentos da testemunha Luciana Alves Pereira Silva e da reclamante (fls. 09 e 10), constata-se que o réu, fez afirmação que sabia ser falsa. Com efeito, a reclamante afirmou que: recebia comissões por fora e elas eram por volta do dia 15 de cada mês em dinheiro; que as comissões eram pagas desde

0002696-04.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE SALES LIMA X CRISTIANA CURY ARANTES(SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos. Considerando que os laudos periciais que faltavam foram juntados aos autos (fls. 454/466), sendo certo, ainda, que as partes já tomaram ciência deles (fls. 478 - defesa; fls. 478 - MPF), nos termos apontados nas decisões de fls. 373/378 e fls. 474-v, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2017, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas CAROLINA CHRISTINE MORIMOTO DA SILVA e MARCO DENNEER NISHIY DE OLIVEIRA, arroladas pela acusação, para que compareçam (na referida data e horário) nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, a fim de participarem da audiência. Intime-se a ré CRISTIANA CURY ARANTES. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, a fim de intimar a ré ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI, bem como as testemunhas arroladas pela defesa (JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO e EMMANUELLA VIDAL GOMES), residentes naquela Subseção Judiciária, para comparecerem no Juízo deprecado na data e ora designada a fim de participarem da audiência por videoconferência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007761-77.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PROSPER CHUX AGBASI(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Vistos. Designo teleaudiência para leitura de sentença para o dia 03/04/2017, às 14:00hs. Providencie a Secretaria o suporte necessário, bem como a requisição do(a) ré(tu) para a audiência ora designada. Nomeie a Sra. Renata Gomes Machado para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie-se sua notificação. Considerando a complexidade da matéria a ser traduzida/interpretada arbitro, desde já, os honorários da intérprete no triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 305/2014 do CJF. Concluído o ato para o qual a intérprete foi nomeada, expeça-se solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.L.C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000200-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATA JOSEANE DA SILVA SANTOS X MAURA ANGELICA HEINZ(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA E SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES)

Vistos.

Considerando que a acusada MAURA ANGELICA constituiu advogado nos autos, intime-se a defesa técnica para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de dez dias, na forma do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Em seguida, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente resposta escrita à acusação em favor da acusada RENATA JOSEANE, vez que não habilitou advogado nos autos, já existindo nomeação da DPU conforme fl.63.

Após venham os autos conclusos para decisão.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6604

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001643-27.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEYDA PATRICIA PARRA VELANDIA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CRISTIAN CAMILO ARCILA LONDONO(MG067300B - MARIA DO CARMO VILELA POMELELLA E SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Tendo em vista que não sobrevieram aos autos quaisquer informações acerca do cumprimento do mandado de prisão de fl. 550 e da decisão de fl. 746; que, somente em 27/03/2017, por intermédio da advogada Dra. Ângela de Fátima Almeida, OAB/SP nº 328.515, em contato com o Setor de Feitos Criminais deste Juízo, teve-se ciência da prisão do sentenciado; e que, em diligência junto à Penitenciária de Itai, foi informado que o réu se encontrava ali recolhido desde 21/12/2016, COM URGÊNCIA, na forma do art. 13 da Resolução do CNJ nº 213/2015, designo audiência de custódia para o dia 03 de ABRIL de 2017, às 16 horas.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.

Trata-se de ação penal proposta contra os acusados NEYDA PATRICIA PARRA VELANDIA E CRISTIAN CAMILO ARCILA LONDONO, pela prática em tese do crime previsto no art. 33, caput c.c.40, I da Lei 11343/2006.

Às fls. 129/136 foi proferida sentença condenando a acusada NEYDA PATRICIA PARRA VELANDI pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006), à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 de salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deve ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Na mesma sentença foi o réu CRISTIAN CAMILO ARCILA LONDONO, NATURAL DE COLÔMBIA, COLÔMBIA, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 09/09/1992, GARÇON, FILHO DE OSCAR HERMAN ARCILA E DE VICTORIA HELENA LONDOO VALENCIA, PPT N.º RN 22319538 DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA, condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput (guardar) c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 29, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 700 (setecentos) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.

Às fls. 594/603, venerando acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao apelo ministerial, conhecer parcialmente do recurso de NEYDA PATRICIA PARRA VELANDIA e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento ao recurso de apelação de CRISTIAN CAMILO ARCILA LONDONO.

Consigne-se que tanto o MPF como a defesa interpuseram Recurso Especial.

Às fls. 703/704, decisão proferida pela MD. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Excelentíssima Senhora Dra. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que não admitiu o recurso especial interposto pelo órgão ministerial.

Às fls. 705/706, decisão proferida pela MD. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Excelentíssima Senhora Dra. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que admitiu o recurso especial interposto em nome de Neyda.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, observo que a questão reside na possibilidade, ou não, de ser iniciado o cumprimento da pena que foi imposta a acusada, mesmo pendente de apreciação de agravo interposto contra decisão de não admissão de recurso especial a ser apreciado pelo STJ

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC 126.292, retomou o entendimento outrora adotado pela Corte Suprema, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

No julgamento em questão, restou salientado que os recursos extraordinário e especial não possuem efeito suspensivo, razão pela qual não haveria qualquer impedimento ao início do cumprimento da pena pelo acusado, depois de exarado acórdão condenatório pela segunda instância, sendo que tal fato não acarreta qualquer ofensa ao princípio da inocência. Insta frisar que, do teor dos votos que levaram ao julgamento do HC 126.292, depreende-se que o cerne da questão encontra-se na condenação havida em segunda instância, independentemente de ter ocorrido "confirmação" de sentença condenatória proferida pelo juízo "a quo".

Confira-se neste sentido, trechos do voto condutor do julgado em questão (HC 126.292), da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Teori Zavascki: "(...) Realmente, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias. (...) Não custa insistir que os recursos de natureza extraordinária não têm por finalidade específica examinar a justiça ou injustiça de sentenças em casos concretos. Destinam-se, precipuamente, à preservação da higidez do sistema normativo. Isso ficou mais uma vez evidenciado, no que se refere ao recurso extraordinário, com a edição da EC 45/2004, ao inserir como requisito de admissibilidade desse recurso a existência de repercussão geral da matéria a ser julgada, impondo ao recorrente, assim, o ônus de demonstrar a relevância jurídica, política, social ou econômica da questão controversa. Vale dizer, o Supremo Tribunal Federal somente está autorizado a conhecer daqueles recursos que tratam de questões constitucionais que transcendam o interesse subjetivo da parte, sendo irrelevante, para esse efeito, as circunstâncias do caso concreto. E, mesmo diante das restritas hipóteses de admissibilidade dos recursos extraordinários, tem-se mostrado

infrequentes as hipóteses de êxito do recorrente. Afinal, os julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores não se vocacionam a permear a discussão acerca da culpa, e, por isso, apenas excepcionalmente teriam, sob o aspecto fático, aptidão para modificar a situação do sentenciado. (...) Nesse quadro, cumpre ao Poder Judiciário e, sobretudo, ao Supremo Tribunal Federal, garantir que o processo - único meio de efetivação do jus puniendi estatal - resgate essa sua inafastável função institucional. A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário (como, aliás, está previsto em textos normativos) é, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado. Não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias. Sustenta-se, com razão, que podem ocorrer equívocos nos juízos condenatórios proferidos pelas instâncias ordinárias. Isso é inegável: equívocos ocorrem também nas instâncias extraordinárias. Todavia, para essas eventualidades, sempre haverá outros mecanismos aptos a inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena. Medidas cautelares de outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou especial são instrumentos inteiramente adequados e eficazes para controlar situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios recorridos. Ou seja: havendo plausibilidade jurídica do recurso, poderá o tribunal superior atribuir-lhe efeito suspensivo, inibindo o cumprimento de pena. Mais ainda: a ação constitucional do habeas corpus igualmente compõe o conjunto de vias processuais com inegável aptidão para controlar eventuais atentados aos direitos fundamentais decorrentes da condenação do acusado. Portanto, mesmo que exequível provisoriamente a sentença penal contra si proferida, o acusado não estará desamparado da tutela jurisdicional em casos de flagrante violação de direitos. (...)"

Assim sendo e considerando a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, substanciada no julgamento do HC nº 126.292, no julgamento da Medida Cautelar requerida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43 e 44, bem como no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 964246, que por sua vez teve a repercussão geral reconhecida, determino a execução provisória da sentença proferida nestes autos, momento porque reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância.

Considerando tratar-se de corré NEYDA PATRICIA PARRA VELANDIA de condenada com processo de execução em trâmite na Vara de Execuções Criminais de São Paulo, encaminhem-se cópias de fls. 594/603, 703/708, 610, 642, 668, 688 e 713 ao Juízo da Execução Penal - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - DEECRIM URI, para fins de conhecimento e providências pertinentes com relação ao processo de execução nº 1079392.

Aguardar-se em arquivo com baixa sobrestado o recebimento da decisão do recurso interposto, para fins de prosseguimento da presente ação.

Com relação ao corré CRISTIAN CAMILO ARCILA LONDONO, determino a expedição de Guia de Recolhimento Provisório, devendo ser remetida ao Juízo da Execução Penal competente, com urgência.

Expediente Nº 6605

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-02.2009.403.6119 (2009.61.19.001160-2) - MANOEL FIALHO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se o autor acerca da notícia da inexistência de valores a creditar na sua conta fundiária em virtude de adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, cuja cópia do termo encontra-se anexada à folha 280 dos autos.

Após, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007944-53.2013.403.6119 - DANIELA FERNANDES DE SOUZA(SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAME) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006611-32.2014.403.6119 - MARIA MARCIA DE SOUZA(SP167961 - RUI FIGUEIREDO CONCEICÃO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CRISTINA MASUCCI(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X IMOBILIARIA VILA GALVAO LTDA(SP208078 - CRISTINA SANTOS LEITE BRUMATTI)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela autora e a corré CRISTINA MASUCCI.

Intimem-se a autora e réus para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, consignando-se que tal prazo é comum e corre em cartório.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005330-07.2015.403.6119 - MAURILIO ROSATTO FILHO - INCAPAZ X LEONARDA MAGALHAES DE MATTOS VELLOZO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-88.2016.403.6119 - MARCELO JOSE DE SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-16.2016.403.6119 - ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007904-66.2016.403.6119 - BENEDITO MONTEIRO(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011092-05.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X NEUSA REGINA ADAO X JOSE ADAUTO LAGES DOS SANTOS(SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO E SP294087 - MICHELE CRISTINA E SILVA RIGHETTO)

Converto o julgamento em diligência.

1. Tendo em vista a petição de fl. 209 e a juntada de novos documentos de fls. 210/231 e, considerando o disposto no artigo 437, 1.º, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026396-0) - NOREMBERG GONCALVES MACEDO X ROSALINA MARTINS MACEDO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOREMBERG GONCALVES MACEDO

Tendo em vista a anuência ao parcelamento da dívida manifestada pela credora às fs. 335/336, intime-se o autor, ora devedor, por meio de seu procurador, para comprovar o pagamento mensalmente em Juízo nos termos propostos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006430-02.2012.403.6119 - AMANDA ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X LEONARDO ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X SUELI BARBARA ALMEIDA LIMA(SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMANDA ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação da presente ação para a classe de nº 12078.

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Deorado o prazo para interposição de impugnação à execução, especifique-se a requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6606

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-10.2012.403.6119 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista as informações trazidas pela União Federal às fs. 454/456 arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008804-83.2015.403.6119 - JOAO JOSE DE MELO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-13.2016.403.6119 - QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação por ambas as partes, intime(m)-se o(a)s autor(a)(es), e após o réu, para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007206-60.2016.403.6119 - HAILTON DOMINGUES DE AZEVEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em face da notícia do óbito do autor trazida pelo Instituto-Réu em sede de contestação, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a advogada constituída nos autos pelo autor para providenciar a habilitação de eventuais sucessores previdenciários, ou, na falta destes, dos herdeiros civis, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-13.2016.403.6119 - JAIRO NUNES(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007572-02.2016.403.6119 - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP230441 - ALICE KAZUMI HATAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)s autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001347-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001347-2) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Dê-se ciência ao exequente IPEN acerca da totalidade do pagamento efetuado pela devedora.

No caso de concordância, autorizo desde já a expedição de alvará para levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-52.2009.403.6119 (2009.61.19.000219-4) - CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo advogado da autora eis que desnecessário para saque do valor depositado à folha 279 a teor do artigo 41, parágrafo primeiro, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA).

Int.

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, para o dia **25/05/2017, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, para o dia **25/05/2017, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

GUARULHOS, 27 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-26.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: RICOH BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RICOH BRASIL S/A**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda a conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) n.º 16/1776880-6, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada proceda dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, independentemente da greve, à conclusão do despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação (DI) n.º 16/1776880-6, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/48).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 51/56).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 66/70).

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 87/91).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trata da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Pois bem.

No caso concreto, muito embora seja relativamente consistente a versão dos fatos apresentada pela impetrante, ante as notícias veiculadas nos jornais quando ao movimento paretista dos servidores da Receita Federal, tal consistência não restou comprovada nos presentes autos.

A autoridade impetrada afirma que a Declaração de Importação n.º 16/1776880-6, registrada pela impetrante em 10.11.2016, foi parametrizada para o **canal vermelho** de conferência física e documental da mercadoria a ser desembarçada, em conformidade com os termos dos dispositivos do Decreto n.º 6.9759/2009 (regulamento Aduaneiro) e Instrução Normativa SRF n.º 680/2006.

Informa, ainda, que em 06.12.2016 foi dado andamento pela fiscalização, com interrupção da declaração para cumprimento das exigências listadas na tela extraída do SISCOMEX de fl. 68, que seguem: reclassificar para a NCM: 8443.91.10 (recolher a diferença dos tributos, multa de 37,5% e juros); (recolher a multa de reclassificação); e (recolher a diferença do ICMS).

Por fim, sustenta que a conferência aduaneira da DI n.º 1776880-6 permanece interrompida desde 06.12.2016 aguardando o cumprimento das exigências pelo importador, nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009).

Pelos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora resta claro a existência de óbice no processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1776880-6, uma vez que pendente de cumprimento pelo impetrante das exigências fiscais quanto à reclassificação e recolhimentos da diferença de tributos e multas.

Assim, cabia à impetrante apresentar prova pré-constituída de haver cumprido com todas as exigências fiscais, de modo a demonstrar omissão ilegal da autoridade impetrada, o que não fez no presente caso.

Trata-se, dessarte, de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Com efeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não de aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada.

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do *writ* qualquer dilação probatória, o que não foi produzida pela impetrante nos presentes autos.

Desse modo, vê-se que a Declaração de Importação n.º 16/0782558-0 não ficou paralisada injustificadamente em razão da suposta greve dos Auditores Fiscais, mas sim por pendências de medidas de responsabilidade do importador.

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão liminar anteriormente proferida por este Juízo.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500028-72.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: TRUST - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRUST – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP**, em que se pede a concessão da segurança para “que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para assegurar a análise do **despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pela AWB n.º PAR-71690 e Commercial Invoice n.º 13156L607**, por prazo não superior a 08 (oito) dias, contados do registro das DI's, nos casos de parametrizações dos canais verde/amarelo ou vermelho, tendo em vista a ocorrência da GREVE/paralisação dos serviços públicos essenciais, a qual acarreta na violação dos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e celeridade dos atos administrativos (art. 2, caput da Lei n.º 9.784/99, art. 5, inciso LXXVII e 37, caput, ambos da CR/88), sob pena de ser-lhe cominada multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência, pelo descumprimento da determinação, nos termos do artigo 500 do CPC”.

Subsidiariamente, “requer que o mesmo seja convertido em medida liminar *inaudita altera pars* na forma REPRESSIVA, tendo em vista a extrapolação do prazo médio que a Administração Pública possui para análise no despacho aduaneiro, determinando-se, dessa forma, que o mesmo se dê em **48 (quarenta e oito)** horas, tendo em vista o caráter percebível das cargas, bem ainda a violação dos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e celeridade dos atos administrativos (art. 2, caput da lei 9.784/99, art. 5, inciso LXXVII e 37, caput ambos do CR/88), sob pena de ser-lhe cominada uma multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência, pelo descumprimento da determinação, nos termos do artigo 500 do CPC”.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/45).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 49/50).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja a ação julgada improcedente com a denegação da segurança (fls. 60/64).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 68/69).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 72/73).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o **relatório. Fundamento e decidido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Ademais, as condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):

Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calçado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.

Pois bem.

A impetrante pleiteia a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para assegurar a análise do **despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pela** Conhecimento de Embarque Aéreo (“AWB”) n.º PAR-71690 e o *Commercial Invoice* n.º 13156L607, por prazo não superior a 08 (oito) dias, contados do registro das DI’s, nos casos de parametrizações dos canais verde/amarelo ou vermelho, tendo em vista a ocorrência da GREVE/paralisação dos serviços públicos essenciais.

A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que “a carga do AWB PAR 71690, objeto do presente *mandamus*, chegou a este Aeroporto em 22/11/2016, e na data de 24/11/2016 foi desembarçada sob o regime de aduaneiro especial de Trânsito Aduaneiro para Itajai, onde a Declaração de Importação foi registrada e desembarçada na data de 28/11/2016” (fl. 61).

Assim, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora corroboram o acerto da decisão em que indeferido o pedido de medida liminar, uma vez que o Conhecimento de Embarque Aéreo (“AWB”) n.º PAR-71690 e o *Commercial Invoice* n.º 13156L607 foram registradas e desembarçadas em 28.11.2016 e, portanto, anteriormente à impetração do presente mandado de segurança, o qual foi protocolizado em 15.12.2016.

Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2016) em razão da ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.

Guarulhos/SP, de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10189

ACAO CIVIL PUBLICA
0001114-72.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MUNICIPIO DE ITAPUI

Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o Município de Itapuí, objetivando que o réu promova a implantação do Portal da Transparência. No curso da suspensão do feito, propugnou o MPF pela intimação do Município para esclarecimentos quanto ao contido na representação recebida via Sistema Cidadão (fl.156/162), cujas denúncias trazem relato de que o

site oficial da Prefeitura Municipal de Itapui encontra-se em manutenção desde janeiro/2017.

Tratando-se de assunto pertinente à disponibilização, em tempo real, das informações a que alude a Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor das denúncias.

Após, abra-se vista ao MPF.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000221-81.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ITABARI COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria.

Para tanto, via deste despacho servirá como ofício.

Após, advirta-se o Procurador da CEF de que, doravante, eventuais documentos desentranhados deverão ser retirados em Secretaria, sob pena de indeferimento do desentranhamento e/ou arquivamento dos autos independentemente da retirada. Registro que a providência cabe à parte interessada, sendo que a sua omissão onera o serviço judiciário, afastando-o de suas funções primordiais.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0001307-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS CESAR BOTELHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Transitada em julgado a sentença, prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC.

Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se o réu para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

MONITORIA

0001097-36.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA

Analisando os autos, constato que os réus, devidamente citados, não comprovaram o pagamento nem opuseram embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial,

independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC). Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC.

Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se os réus para pagarem o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

MONITORIA

0001929-69.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA PERICO - ME X JULIANA PERICO ABEL X RITA REGINA ALMAGRO PERICO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de citação de f.37.

PROCEDIMENTO COMUM

0001614-46.2013.403.6117 - JUARI DA SILVA ALMEIDA X ALMIR VALDINEI TEMPORIM X RENATA FRANCISCO DE SANTANA X CARLOS ROBERTO PUCI X CLOVIS DO AMARAL FILHO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do deslinde do agravo em recurso especial deduzido nestes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-32.2013.403.6117 - LUIS ANTONIO PATERNO X SONIA MARIA PIZZINATO X VALDIRENE BENEDITA AGUIAR X ANTONIO VIEGAS X ANTONIO VITORIO DOS SANTOS(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do deslinde do agravo em recurso especial deduzido nestes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-77.2014.403.6117 - SEBASTIAO VICENTE CARDOSO X APARECIDA LUZIA JORGE CARDOSO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022922 - RENATO TUIFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente Sul América Companhia Nacional de Seguros acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para extração de cópias.

Decorrido o prazo, tomem ao arquivo, sendo novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-23.2015.403.6117 - ARNALDO MOISES FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em face da juntada das informações requisitadas pelo juízo, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais havendo de ser requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-92.2016.403.6117 - ALEXANDRA CRISTINA BACHIEGA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Analisando os autos verifico que, embora tenha sido determinado no dispositivo da sentença o recolhimento de metade das custas processuais pela Caixa Econômica Federal, ainda não há nos autos comprovante neste sentido. Neste sentido, determino o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo.

Havendo integral cumprimento, arquivem-se os autos.

Verificado o descumprimento da determinação, venham os autos conclusos para nova análise.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-92.2016.403.6117 - RAFAEL GROSSI(SP192757 - JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA E SP182084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000987-76.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria.

Para tanto, via deste despacho servirá como ofício.

Após, advirta-se o Procurador da CEF de que, doravante, eventuais documentos desentranhados deverão ser retirados em Secretaria, sob pena de indeferimento do desentranhamento e/ou arquivamento dos autos independentemente da retirada. Registro que a providência cabe à parte interessada, sendo que a sua omissão onera o serviço judiciário, afastando-o de suas funções primordiais.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001447-29.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA X ALBERTO CESAR SANTINELLI X

Defiro a averbação da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 53.069, do 1º CRI de Jaú - SP, por intermédio do sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR. Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002119-37.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X WAGNER APARECIDO PIVA DO NASCIMENTO X PAULO VICTOR PIVA DO NASCIMENTO(SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Dê-se vista a exequente, em carga programada, para se manifestar acerca do resultado negativo do leilão do veículo penhorado (F94), dizendo como deseja prosseguir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002677-09.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANNONI- TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X PEDRO LUIZ JOANNONI X MARCELO JOSE DA SILVA

Processada as consultas deferidas, operacionalizou-se o bloqueio de diminuto valor através do sistema BACENJUD.

Por ter atingido quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a serventia o desbloqueio do referido valor.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001001-89.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J. C. G. PADOVAN - ME X JUAREZ CESAR GONCALVES PADOVAN(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Ante o decurso do prazo recursal, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado nas contas 2742.005.86400088-0 e 2742.005.86400087-2, no valor de R\$ 136.511,13 e 6.602,96, para apropriação junto ao contrato de empréstimo - cédula de crédito bancário de n.º 24325470400000656, para a finalidade de amortização ou sua liquidação.

Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 0622/2017 - SM 01.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a CEF para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito.

Outrossim, considerando que os embargos à execução (0000259-30.2015.403.6117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000165-82.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO - ME X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO

Considerando que o executado, regularmente citado, não saldou voluntariamente o valor do débito nem opôs embargos à execução, diga a exequente como deseja prosseguir na execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000517-40.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA ABRUSSI STEVANATO - ME X ELIANA APARECIDA ABRUSSI STEVANATO

Considerando-se o trânsito em julgado dos embargos de terceiros de nº 0001908-93.2016.403.6117, determino o levantamento da restrição de transferência no sistema RENAJUD, incidente sobre o veículo Ford F250 XLL, placa KDT 3498. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-64.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA FLORENZANO CASTELLARI - EPP X JULIANA FLORENZANO CASTELLARI

Considerando que o executado, regularmente citado, não saldou voluntariamente o valor do débito nem opôs embargos à execução, diga a exequente como deseja prosseguir na execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000047-72.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURACI JUSTINO MAROSTICA - EPP X JURACI JUSTINO MAROSTICA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Em face da comunicação do registro da penhora pelo sistema ARISP, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da matrícula nº 20.179 para futura inserção em lote da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001749-53.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENILTON LOURENCO DE SOUZA - ME X ENILTON LOURENCO DE SOUZA

Considerando que o executado, regularmente citado, não saldou voluntariamente o valor do débito nem opôs embargos à execução, diga a exequente como deseja prosseguir na execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002528-33.2001.403.6117 (2001.61.17.002528-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-40.2001.403.6117 (2001.61.17.002340-5)) - POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que a CEF apresentou depósito judicial no valor de R\$ 423,44 em favor da requerente a título de honorários advocatícios, manifeste-se a requerente sobre a satisfação do débito em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 10119**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001425-34.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-96.2014.403.6117 ()) - JOSE ATIQUE JAU - EPP(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as conclusões do perito às ff. 452/546, bem como em razões finais, em prazos sucessivos de quinze dias para cada uma, iniciando-se pela embargante (art. 364, parágrafo 2º, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002838-29.2007.403.6117 (2007.61.17.002838-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-52.2007.403.6117 (2007.61.17.000987-3)) - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP023663 - OTAVIO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0000987-52.2007.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (f. 940/944 1038/1044, 1049).

Após, intime-se a embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002556-54.2008.403.6117 (2008.61.17.002556-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003313-0)) - ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Dentre as matérias deduzidas nestes embargos, cinge-se a controvérsia sobre a alegada prescrição intercorrente e sobre a dita ilegitimidade passiva do embargante para a execução.

E tal se dá porque: (i) a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 48.791 foi objeto de decisão favorável à tese defendida pelo embargante, no bojo do executivo fiscal, de acordo com o que explicitado no 3º parágrafo de f. 271; (ii) a sujeição da matrícula 50.458 à execução, restou reconhecida, com trânsito em julgado, nos autos dos embargos de terceiro n. 0002559-09.2008.403.6117, consoante traslado de ff. 311/318 do executivo fiscal.

Por tais razões, indefiro a prova oral requerida pelo embargante à f. 161. Demais disso, sendo a matéria fática versada sujeita à comprovação por meio de documentos, a prova oral é prescindível à solução da demanda (arts. 355, I, e 370, CPC).

Nada requerido pela Fazenda Nacional (f. 164), tomem os autos à conclusão para prolação de sentença. Ante, porém, em observância às disposições dos artigos 9º e 10, CPC, intime-se a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000709-70.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-23.2010.403.6117 () - UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA EPP(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial contábil de fl. 313/350 (art. 477, parágrafo 1º, CPC). Caberá à embargante, ainda, dizer sobre a proposta de majoração dos honorários, justificada pelo perito à f. 313.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001296-92.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-04.2015.403.6117 () - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIMED REGIONAL DE JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure declaração de nulidade da pena pecuniária que lhe foi imposta - objeto da CDA nº 000000011569-00 (fl. 04 dos autos principais) - em razão do reconhecimento da ausência de obrigatoriedade de requerimento de autorização para aplicação de reajuste das contraprestações dos planos de saúde operados por ela; b) da nulidade da pena pecuniária que lhe foi imposta, diante do cabimento de apenas pena de advertência como sanção à infração cometida por ela. Substancialmente, advoga ser impréstatil a análise realizada pela agência reguladora exequente, para o fim do cálculo do reajuste a ser aplicado nos planos de saúde, uma vez que tal não se baseia em dados individualizados de cada uma das operadoras. Aduziu ainda que reajustou os contratos de seus usuários em percentual inferior àquele mesmo permitido pela ANS. Por fim, invocou a incidência das normas contidas nos arts. 25 da Lei nº 9.656/1998 e 58 da Resolução Normativa ANS nº 124, os quais preveem a aplicação de pena de advertência à infração apurada em seu desfavor. A petição inicial (fls. 2-7) veio instruída com procuração e documentos (fls. 8-67). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 70). Intimada, a ANS apresentou impugnação pela improcedência dos embargos. Sustentou que o poder regulatório específico quanto à autorização de reajuste de planos de saúde lhe foi conferido pela Lei nº 9.961/2000, que a criou, bem como pela Lei nº 9.656/1998. Referiu também que regularmente restou apurado, no âmbito de procedimento administrativo competente, que o reajuste em questão refere-se ao período de maio de 2001 a abril de 2002, período no qual estava vigente a Resolução RDC nº 66/2001, que pautou a atuação adversada. Por fim, defendeu a legalidade e a proporcionalidade da pena e do valor final da multa aplicada (fls. 72-76). Juntou documentos (fls. 77-133). As partes foram instadas a especificar provas e a embargante a se manifestar acerca da impugnação e documentos (fl. 134). A embargante apresentou réplica e requereu a juntada de documentos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 138-140); a embargada, por sua vez, não especificou provas (fl. 142). Sobreveio decisão que concedeu prazo à embargante para requerer na via administrativa cópia do documento solicitado (fl. 143). Por seu turno, a embargante interps agravo retido da decisão que indeferiu a produção de provas (fls. 145-146), que foi contraminutada pela ANS (fl. 148). A embargante juntou cópia do processo administrativo (fls. 149-276). Oportunizado o contraditório, a ANS reiterou os termos da impugnação ofertada (fl. 277). Em sede de juízo regressivo do agravo retido interposto, a decisão atacada não foi reformada (fl. 278). As partes apresentaram alegações finais (fls. 279-280 e 282). O relatório. Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida é eminentemente técnico-jurídica, sendo desnecessária dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e arts. 355, I, e 920, II, ambos do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, os embargos foram opostos no trititório a que alude o art. 16, caput, da Lei nº 6.830/1980. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Por fim, cumpre ressaltar que os débitos controvertidos estão garantidos por depósito judicial integral. Esse o quadro, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controversia. De partida, tenho por fixar que a oposição meritória arimou-se em três essenciais fundamentos, a saber: (i) reajuste da contraprestação dos planos de saúde em percentual inferior ao autorizado pela ANS; (ii) desnecessidade de autorização pela agência reguladora para o fim de aplicação de reajuste pelas operadoras; (iii) excesso da sanção aplicada. Passo, pois, a analisar de forma individualizada cada um dos fundamentos acima delineados. Pois bem. A razão de defesa arimada no reajustamento dos planos de saúde em questão, em percentual inferior ao autorizado pela a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, não aproveita à pretensão da embargante. Isso porque, a impugnação à penalidade deve guardar pertinência com o fundamento de decidir fixado nos autos do processo administrativo nº 25789.011908/2005-72, que tem por objeto o Auto de Infração nº 17.000. Com efeito, a análise de denúncia perpetrada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo culminou na lavratura do auto de infração em referência, lavrado em razão da apuração de prática ilegal por parte da operadora embargante, consistente especificamente em "aplicar reajuste no período de maio de 2001 a abril de 2002, ao consumidor inscrito no produto contratado na vigência da Lei 9656/98, sem prévia autorização da ANS" (fl. 159). Daí por que a alegação pertinente ao índice de reajuste repassado ao usuário, ainda que em percentual alegadamente inferior ao permitido pela agência reguladora, não suplanta a violação, apurada em desfavor da operadora, às disposições da Lei nº 9.656/1998 e ao art. 2º da Resolução RDC nº 66/2001. Registre-se que a embargante nem sequer combate a ausência de autorização para a aplicação do reajuste, antes reconhece expressamente que "Apesar de a Embargante não ter provado a obtenção da referida autorização, no processo administrativo foi reconhecido pela autarquia exequente ter sido aplicado reajuste em percentual menor do que aquele divulgado por ela como limite (...)" (fl. 03). Isso superado, tenho por fixar que o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar - Decreto 3.327/00 - atribuiu a ela competência para autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde e fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656/1998. Ainda, o poder regulatório da ANS pertinente à aplicação, por parte das operadoras, de reajuste das contraprestações dos planos de saúde foi também legal e expressamente previsto já por ocasião de sua criação. É o que dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei nº 9.961/2000. Confira-se: Art. 4º Compete à ANS (...) XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A propósito do tema, veja-se inclusive o seguinte pertinente precedente: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA À UNIMED DE BATATAÍ/SP POR IMPLANTAR REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE, NÃO AUTORIZADO PELA ANS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DESCABIMENTO DE "INVASÃO" DO JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA DA PUNIÇÃO, DESDE QUE - COMO OCORRE - NÃO HAJA SINAIS DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 4º, XVII, da Lei 9.961/00, dentre as competências da ANS figura a de autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde. O reajustamento do plano, portanto, requer prévio consentimento da agência reguladora, independentemente de atender a limitação disposta em Resolução Normativa, visto inexistir previsão legal nesse sentido. 2. Promovendo o reajuste sem a devida autorização, a autora incorreu em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, dentre elas figurando a pena de advertência e de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º. Não há, portanto, preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua eleição de acordo com a gravidade da conduta tipificada. O valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. 4. Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a "separação de poderes" e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis. 5. Apelação desprovida. (TRF3 AC 00039893720144036100, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3: 16/08/2016). Negritei. Nessa tutela então, abonada pelo poder legal regulatório que lhe foi conferido, a ANS editou a Resolução RDC nº 66/2001 por meio da qual assim estabeleceu: "Art. 1º As autorizações para reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde que tenham o início do período de referência para aplicação de reajuste entre os meses de maio de 2001 e abril de 2002 obedecerão ao disposto nesta Resolução. Parágrafo único. Por período de referência para aplicação de reajuste entende-se o período de 12 (doze) meses ao longo do qual serão reajustados os contratos da operadora nas suas respectivas datas de aniversário. Art. 2º Dependerá de prévia autorização da ANS a aplicação de reajustes nos planos contratados por pessoas físicas, assim considerados os planos individuais ou familiares e aqueles operados por entidades de autogestão não patrocinadas que sejam integralmente financiadas pela contraprestação dos seus beneficiários. Por tudo, tenho por legítima a previsão regulatória expedida pela ANS consistente na exigência de sua prévia autorização para o fim de aplicação de reajuste das contraprestações de planos de saúde, independentemente do percentual efetivamente cobrado. Daí por que, em não sendo controvertida a falta de autorização prévia para a aplicação do reajuste pela operadora Unimed Regional de Jau, concluo pela violação ao art. 2º da Resolução RDC nº 66/2001 e consequente manutenção da atuação por tal ângulo de análise. Passo, pois, ao exame da urgência quanto à espécie e ao valor da penalidade aplicada. Com efeito, a Resolução-RDC nº 24/2000, vigente à época da atuação, dispôs sobre aplicação de penalidades às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Tal resolução estabeleceu em seu art. 6º, II, a continuação da pena de multa pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 para a prática de reajuste das "contraprestações pecuniárias de contratos, sem a prévia aprovação da ANS, conforme disposto na Lei 9.656, de 1998". Para além disso, especificamente ainda em relação à pena de multa, o regulamento bem definiu os elementos a serem considerados na delimitação do valor final da pena de multa - circunstâncias atenuantes e agravantes - bem como o fator multiplicador incidente, estipulado com base no número de beneficiários das operadoras, registrado junto aos cadastros da ANS. Assim foi que, após a apresentação de defesa pela Unimed Regional de Jau, nos autos do processo administrativo nº 25789.011908/2005-72, em 24/02/2006 (fls. 221-222), sobreveio decisão por meio da qual lhe foi imposto o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Ora, em face da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização a operadora embargante interps recurso administrativo. Nesse momento, cingiu-se a invocar os limites de atuação da agência reguladora; não ilidiu, pois, a constatação da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aptas a alterar o valor da penalidade aplicada. Em prosseguimento, ao tempo do julgamento desse recurso já se encontrava vigente a Resolução nº 124/2006, a qual expressamente revogou a Resolução-RDC nº 24/2000 e, inclusive, se mostrou mais benéfica à embargante. Por tal razão então é que a autoridade revisora tomou em consideração a norma vigente à época do julgamento perpetrado por ela (fls. 257-264). A Resolução nº 124/2006 previu em seu art. 58 a aplicação de pena de multa no valor de R\$ 35.000,00 em caso de exigência de reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custo, sem autorização ou homologação da ANS; justamente o caso dos autos. Decerto que o referido artigo também estabeleceu a possibilidade de continuação de pena de advertência para tal situação. Ocorre que, ao fim da aplicação dessa última espécie de pena, a autoridade administrativa, submetida ao princípio da legalidade, deveria apurar o preenchimento pela autuada dos requisitos previstos no art. 5º desse mesmo normativo, o que não se verificou. Por fim, entendo que foi aplicado corretamente o fator multiplicador para o cálculo final do valor da multa - previsto pelo art. 10, III, da Res. nº 124/2006 - por a embargante contar à época da lavratura do auto de infração com 23.717 beneficiários e porque ausentes ainda circunstâncias atenuantes e/ou agravantes capazes de influenciar de maneira diversa a determinação daquele montante. Por tudo, firmo que a penalidade aplicada à embargante foi prévia e expressamente prevista pela Agência Nacional de Saúde Suplementar por meio de regulção editada no âmbito de sua competência legal. Não desbordou, pois, a agência reguladora de sua atribuição essencial e, tampouco, restou demonstrada qualquer incorreção no cálculo do valor final da multa aplicada, razão pela qual a sua manutenção é de rigor. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa. Feito isento de custas processuais por força do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal nº 0000403-04.2015.403.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001822-59.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-38.2014.403.6117 () - PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Converso o julgamento em diligência. Indefiro a prova técnica (fl. 323), visto que o espectro da cognição exercitável em sede de embargos à execução fiscal não tem a amplitude sugerida pela embargante. Com efeito, os embargos do devedor têm a natureza de ação cognoscitiva desconstitutiva, prestando-se fundamentalmente à anulação do título executivo. Pretensões outras, tais como a repetição de eventual indébito tributário, devem ser deduzidas autonomamente, nas vias ordinárias. Intimem-se e, oportunamente, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000601-07.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-11.2015.403.6117 () - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP362531 - JUCILENE SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A matéria versada nestes embargos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 355, I, e 370, parágrafo único, CPC, sendo caso de julgamento antecipado.

Deveras, de nenhum proveito a prova técnica requerida pela parte autora a pretexto de contrapor valores constantes das tabelas praticadas pelo SUS com aqueles estabelecidos na TUNEP. A comparação dos valores previstos nas tabelas SUS e TUNEP demanda unicamente análise de documentos já acostados aos autos.

Em observância ao que disposto nos artigos 9º e 10, CPC, intime-se a embargante. Sucessivamente, tomem os autos à conclusão para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000737-04.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-74.2014.403.6117 () - PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP/SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

chamo o feito à ordem

Tendo a embargada alegado matérias constantes dos incisos I e IX do artigo 337, consistentes na inépcia da petição inicial e na ausência de interesse processual, facúlto à embargante manifeste-se, em quinze dias, nos termos e para os fins do artigo 351, CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000744-93.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-13.2015.403.6117 () - MONDIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME/SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MONDIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).A inicial (fs. 2-13) veio instruída com documentos (fs. 14-24).Emendas da inicial às fs. 28-38 e 41-42.Por meio da decisão de fl. 45 a petição inicial foi parcialmente indeferida. Nessa ocasião, foi determinada nova emenda da inicial. A tal fim, deveria a embargante expor, de forma especificada, qual o fundamento jurídico do pedido subsidiário, atinente ao afastamento da multa e dos juros cobrados.As fl. 47, foi certificado o decurso de prazo para manifestação.É o relatório.O art. 319, III, do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.No caso dos autos, intimada para expor, de forma especificada, qual o fundamento jurídico do pedido subsidiário, atinente ao afastamento da multa e dos juros cobrados, a embargante quedou-se silente, razão pela qual entendo ser o caso de extinção da ação.Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. 321 e parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angariação da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000853-10.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-70.2015.403.6117 () - OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA - ME/SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado (f. 94), intime-se a parte autora para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados às fs. 92/109 (art. 437, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001076-60.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-64.2015.403.6117 () - TAB CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA/SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados às fs. 149/217 e 218/286 (art. 437, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001277-52.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-75.2015.403.6117 () - LUIZ RENATO VICENTE/SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação e sobre os documentos juntados pela embargada (art. 437, CPC).

Faculto a oposição de novos embargos, nos termos do artigo 203, CTN, face à substituição do título executivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001317-34.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-05.2013.403.6117 () - JESUS COUTINHO & CIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME/SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JESUS COUTINHO & CIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure: a) preliminarmente, a extinção da execução fiscal nº 0002147-05.2013.403.6117, em razão da existência de vício insanável no título executivo;b) subsidiariamente, a declaração de ilegalidade do percentual cobrado a título de multa e juros. A petição inicial (fs. 2-13) veio instruída com procuração e documentos (fs. 14-16). Emenda da inicial às fs. 20-61.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 63).Impugnação aos embargos (fs. 66-70).É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou coisa julgada.Arguiu a embargante, preliminarmente, a existência de vício insanável no título executivo, denominando-o apócrifo em decorrência da juntada, nos autos da execução fiscal principal, de certidão de dívida ativa impressa, na qual apenas foi lançada assinatura digitalizada e "escaneada". Nada mais equivocado.O art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). O 6º, por sua vez, enuncia que a certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.Dessa forma, constando da certidão de dívida ativa os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade.Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual pretensão de requisito formal reiterado na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da executada/embargante, não há irregularidade a inquirar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal.A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada.Quanto aos mais, não merece prosperar a alegação genérica da oposição pertinente à invocada ilegalidade do percentual cobrado a título de multa e juros, sem elementos que concretamente a demonstre. Nesse tópico, registre-se, a embargante cingiu-se a trazer alegações genéricas, destituídas mesmo da correspondente necessária causa de pedir e, tampouco, demonstração concreta da incidência efetiva dos encargos indevidos; daí porque este juiz resta impedido de conhecer de tal oposição meriória, uma vez que é inadmissível a impugnação genérica (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa.Feito isento de custas processuais por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se esta sentença para a execução fiscal nº 0002147-05.2013.403.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001406-57.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-15.2016.403.6117 () - FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado, intime-se a parte autora para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados às fs. 271/389, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001411-79.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-48.2016.403.6117 () - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Ante o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC 2448-97.2000.4.03.9999 de relatoria do desembargador federal Carlos Muta - precedente em que a Corte Regional reputou sanável a ausência de autenticação do instrumento da demanda (assinatura) -, intime-se o advogado da embargante para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e, na presença de servidor do Juízo, promova a regularização da petição inicial.A ocorrência deverá ser certificada nos autos pela serventia. Desatendida a presente determinação, venham os autos para prolação de sentença terminativa.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001435-10.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-89.2016.403.6117 () - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A matéria versada nestes embargos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 355, I, e 370, parágrafo único, CPC, sendo caso de julgamento antecipado.

Deveras, de nenhum proveito a prova técnica requerida pela parte autora a pretexto de contrapor valores constantes das tabelas praticadas pelo SUS com aqueles estabelecidos na TUNEP. A comparação dos valores

previstos nas tabelas SUS e TUNEP demanda unicamente análise de documentos já acostados aos autos. Em observância ao que disposto nos artigos 9º e 10, CPC, intime-se a embargante. Sucessivamente, tomem os autos à conclusão para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001511-34.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-85.2015.403.6117 ()) - ENDS INSPECOES INDUSTRIAIS E LABORATORIAIS LTDA - ME(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ENDS INSPEÇÕES INDUSTRIAIS E LABORATORIAIS LTDA. - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Em despacho inicial (fl. 28) foi determinada a emenda da inicial. A tal fim, deveria o embargante apresentar prova da garantia da execução, juntar cópia das CDAs que instruíram a execução fiscal embargada e adequar o valor atribuído à causa. Tal determinação foi reiterada às fl. 29. Às fl. 29-verso, foi certificado o decurso de prazo para manifestação. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil. Para além disso, o art. 319, V, do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual deve refletir o proveito econômico almejado (art. 292 do Código de Processo Civil). Configura ainda ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar a garantia da execução ou, alternativamente, comprovar situação patrimonial negativa a tanto por meio de documentação idônea. Com efeito, em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006 à época e, tampouco, pela atual lei de regência. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não se verificou no espécie. Decerto que, há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante isso, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser a parte embargante instada a fazê-lo. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar o Poder Judiciário tuteladas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Sendo várias as oportunidades de acesso ao Poder Judiciário pelo contribuinte, se ele preferir aguardar o ajuizamento da execução fiscal, sabendo da necessidade da penhora para o recebimento dos embargos, falta-lhe seriedade ao alegar que a norma específica do art. 16 da Lei nº 6.830/80 lhe furta o exercício da garantia constitucional em referência. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. No sentido da possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º, inciso I, do art. 1.013 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida." (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) "PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrições, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida." (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região). Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c.c. 321 e parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angariação da relação processual. Com o trânsito em julgado, transfere-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0001484-85.2015.403.6117). Feito isento de custas iniciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001702-79.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-33.1999.403.6117 (1999.61.17.004091-1)) - ANTONIO WANDERLEI JUSTO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER)

Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação. Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão.

Sucessivamente, tendo a embargada pugna pela produção de provas, oportunizo especificamente as provas que pretende produzir, justificadamente, sob pena a mesma sanção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001711-41.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-49.2011.403.6117 ()) - LUIZ DE ANDRADE(SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação e sobre os documentos juntados pela embargada (art. 437, CPC). Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001754-75.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-70.2016.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fs. 314/337: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fs. 338/350: Intime-se a embargante para que se manifeste, em o desejando, acerca da impugnação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificadamente, sob pena de preclusão.

Fs. 351/357: Intime-se a embargada para que se manifeste e adote as providências pertinentes, nos termos do artigo 7º, I, Lei 10.522/2002, especialmente em face dos dirigentes apontados à f. 352, que sequer integram o polo passivo do processo principal. Deverá a embargada, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001940-98.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-87.2016.403.6117 ()) - MENEGETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Considerando-se a manifestação de ff. 77/78 do executivo fiscal, em especial, os documentos de ff. 79/81 daquele feito, carreados também às ff. 111/113 destes autos, dos quais se depreende o pagamento da primeira parcela de acordo administrativo, concedido à embargante o prazo de cinco dias para que esclareça se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diante do que estabelece o artigo 14-C da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 11.941/2009, "in verbis":

"Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário."

Escoado o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento que implica confissão da dívida apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - o interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos embargos, tomem os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por carência superveniente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001959-07.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-98.2013.403.6117 ()) - SERRAPLUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cumpra a embargante o comando constante do item 2 de f. 28.

Esclareça a embargante, em cinco dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O instrumento de mandato deverá, nesse caso, ser outorgado com poderes específicos, na forma do art. 105, CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002107-18.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-32.2010.403.6117 ()) - JAU CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACAANMA X DEJANIRA SILVEIRA AMARAL(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Esclareçam os embargantes, em cinco dias, se renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação. Deverão, nesse caso, juntar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos, na forma do art. 105, CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000152-15.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-04.2016.403.6117 ()) - IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original acompanhado do contrato social atualizado ou outro documento suficiente à comprovação de poderes de representação da outorgante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC. Sem prejuízo do que acima explicitado, promova a embargante a complementação da garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 485, IV e 318, CPC, combinado com os artigos 1º e 16, Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Alternativamente, deverá comprovar situação patrimonial negativa por meio de documentação idônea, em especial, cópias das declarações de bens e de rendimentos entregues à Receita Federal do Brasil. Cumprida(s) a(s) determinação(ões), proceda a secretária ao arquivamento dos presentes embargos ao processo principal, voltando os autos conclusos, após. Decorrido o prazo sem atendimento, ainda que parcial, voltem conclusos sem arquivamento do executivo fiscal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000162-59.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-04.2016.403.6117 ()) - L B M DE GODOY - ME X LENIR BENEDITA MINATEL DE GODOY(SP159964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

Sem prejuízo, deverá a embargante formalizar a indicação da garantia do débito por meio de petição dirigida ao processo principal - EF 0000834-04.2016.403.6117.

Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos presentes embargos ao executivo fiscal citado, voltando os autos conclusos, após.

Decorrido o prazo sem atendimento, ainda que parcial, voltem conclusos sem arquivamento do executivo fiscal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000196-34.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-71.2016.403.6117 ()) - V. J. ALVES & CIA. EDIFICACOES LTDA - ME(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - Juntada da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;

2 - Regularização da representação processual mediante juntada de contrato social ou estatuto constitutivo da outorgante, suficiente à comprovação de poderes de representação;

3 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada;

Sem prejuízo, manifeste-se a embargante quanto à tempestividade desta ação desconstitutiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000298-56.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-74.2015.403.6117 ()) - MONIQUE MARIA MENEGHETTI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - Juntada de cópia da certidão de intimação da penhora (art. 16, III, Lei 6.830/80);

2 - Regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato.

Solicito cordialmente aos nobres causídicos antecipem as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocinem, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo colaborarão para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho de singelas providências, demais de protagonizarem a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo.

Sem prejuízo do que acima explicitado, promova a embargante a complementação da garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 485, IV e 318, CPC, combinado com os artigos 1º e 16, Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.

Alternativamente, deverá comprovar situação patrimonial negativa por meio de documentação idônea, em especial, cópias das declarações de bens e de rendimentos entregues à Receita Federal do Brasil.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000109-15.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) - ANTONIO LUIZ COLONHEZI(SP337650 - LUIZ RENATO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LISTA TRANSPORTE E SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP297056 - ANA ROSA LISTA) X ALCINDO PINHEIRO ALVES(SP253294 - GUILHERME MENEZES MAROT)

Nos termos do artigo 76, CPC, faculto aos embargados LISTA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, SALVADOR LISTA, MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI, DOMINGOS LISTA SOBRINHO, SIMONE MARTINS AGUERA LISTA, ANTONIO EDUARDO LISTA e ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPÓLIO, a regularização da representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato acompanhado de documentos suficientes à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica LISTA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA e de ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPÓLIO.

Assino, para tanto, o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de decretação da revelia, na forma do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II, CPC.

Decorrida a dilação, tornem à conclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000194-98.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-80.2011.403.6117 ()) - PEDRO CARNEIRO JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie a Secretária do Juízo o desarquivamento destes embargos dos autos do processo principal.

Faculto ao embargante manifeste-se, em cinco dias, acerca da intervenção da embargada às f. 36/41.

Decorrido o prazo, tomem conclusos os embargos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001681-06.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-39.2009.403.6117 (2009.61.17.000951-1)) - GUSTAVO ANTONIO OLEA PEREZ X CYNTHIA NILDA GODOY CERDA(SP166238 - MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por GUSTAVO ANTÔNIO OLEA PEREZ e CYNTHIA NILDA GODOY CERDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), em que objetivam a declaração de insubsistência da penhora que recau sobre o imóvel matriculado sob o número 4.336 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. A inicial (fs. 2-10) veio instruída com documentos (fs. 11-36). Emenda da inicial às fs. 40-44. Por meio do despacho de fl. 45 foi determinada nova emenda da inicial. A tal fim, deveriam os embargantes promover a juntada de cópia do auto de penhora que incidiu sobre o bem objeto dos presentes embargos e de sua matrícula atualizada, bem como de cópia da CDA que instruiu a execução fiscal embargada. Tal determinação foi reiterada às fl. 46. Às fl. 46-verso, foi certificado o decurso de prazo para manifestação. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispôs o art. 320 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, intimados para juntar cópia do auto de penhora que incidiu sobre o bem objeto dos presentes embargos e de sua matrícula atualizada, bem como de cópia da CDA que instruiu a execução fiscal embargada, os embargantes permaneceram-se silentes, razão pela qual entendo ser o caso de extinção da ação. Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. 321 e parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angulação da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000886-93.1999.403.6117 (1999.61.17.000886-9) - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Considerado o valor atualizado do débito indicado pela exequente à f. 193, no importe de R\$ 6.343.879,36, configura-se excessiva a realização de penhora dos quatro imóveis rurais elencados às f. 156/187.

Em razão disso, defiro o pedido de penhora formulado pela exequente tão somente em face do bem de maior valor (por apresentar maior extensão de terras), consistente no imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Brotas-SP sob n. 2148 (fs. 164/175).

Proceda-se, por TERMO NOS AUTOS, à penhora do aludido bem.

Na forma do artigo 840, II, parágrafo 1º, CPC, nomeio depositário o sócio administrador da executada e proprietária CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, Sr. JORGE SIDNEY ATALLA, CPF n. 006.327.168-00.

Intime-se o para comparecimento perante a Secretária do Juízo para assinatura do termo, por meio publicação em nome do advogado constituído, com o que estará a executada intimada da penhora.

Ressalto que eventual recusa em aceitar o encargo de depositário não constituirá óbice ao registro da penhora, porquanto "ex lege" a investidura no referido ônus.

Proceda-se ao registro da constrição perante o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, através do sistema ARISP. Consigno que os ônus que recaem sobre o imóvel não constituem impedimento para a averbação da penhora, porquanto privilegiado o crédito fiscal em execução, relativo ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, que goza de preferência absoluta, pois tem a mesma precedência dos créditos trabalhistas. Com efeito, eis o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/94: "Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas".

Sucessivamente, depreque-se à Justiça Estadual em Brotas-SP a avaliação do bem penhorado.

Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à PGFN para manifestação detida e devolução dos autos na Secretária do Juízo dentro do prazo improrrogável de sessenta dias úteis.

Advirto que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003158-60.1999.403.6117 (1999.61.17.003158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA X LUIZ CARLOS PANELL(SPI147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO)

Trata-se de execução fiscal aforada em 03/02/1993 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada.

A parte executada foi citada em 25/03/1994 (f. 21-verso) e teve penhorados bens de sua propriedade (ff. 31-32).

A execução foi sobrestada, com a remessa dos autos ao arquivo (f. 125).

Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente (f. 148).

Manifestação da exequente às ff. 150-154.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente se limitou a informar que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição na espécie.

A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre:

- 08/05/2001 (data de remessa dos autos ao arquivo) e 03/10/2016 (data de provocação da exequente a dizer sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do lustro prescricional).

Não há falar em condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Demais, a parte executada nem mesmo diligenciou na formulação de pedido de pronunciamento judicial da prescrição, a qual ora é declarada após iniciativa exclusiva deste Juízo Federal.

Assim, pronuncio a prescrição do crédito exequendo e, pois, declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais.

Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC).

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao art. 183 do Prov. COGE 64/2005.

Promova a Secretária a aposição nos autos de etiquetas com a nova numeração do feito.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realiza-da(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s).

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004158-95.1999.403.6117 (1999.61.17.004158-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X BANCO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO)

Mantenho a decisão agravada.

Intime-se o executado da substituição da CDA (ffs. 305/309).

EXECUCAO FISCAL

0006572-66.1999.403.6117 (1999.61.17.006572-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICULTURA INDUSTRIAL E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Intime-se a executada para que comprove nos autos, em 5 (cinco) dias, os pagamentos atrasados, conforme noticiado pela exequente.

Após, remova-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FINANCE ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA X JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA(SPI101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Ante o trânsito em julgado dos embargos 0001948-51.2011.403.6117 intemem-se os embargantes MICHELLE CRISTIANE RUBIO, NATALIE DE PAULA RUBIO e ANDERSON JOSÉ CAETANO RUBIO, para promovam, diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, o pagamento das custas pertinentes ao cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob n. 11.423.

Comprovado nestes autos o pagamento, expeça-se mandado para o levantamento da aludida construção.

Cumpridas as diligências, ou permanecendo silentes os embargantes, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do comando de f. 667, até o trânsito em julgado dos embargos de terceiros 0001691-26.2011.403.6117 (em face da matrícula 32.966).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001937-32.2005.403.6117 (2005.61.17.001937-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI) X WALDEMAR BAUAB X MARIA HELOIZA CAMPANA ALMEIDA LEITE(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Fl. 408: Intime-se a executada para que esclareça o pedido uma vez que o número do débito mencionado na petição não corresponde ao número do débito objeto do presente processo.

EXECUCAO FISCAL

0001532-59.2006.403.6117 (2006.61.17.001532-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ANTONIO ROBERTO TATAO GRIZZO(SPI44639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO ROBERTO TATÃO GRIZZO. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000987-52.2007.403.6117 (2007.61.17.000987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o trânsito em julgado dos embargos opostos, feito n. 0002838-29.2007.403.6117, desconstituo a penhora de f. 209 que recaiu sobre uma caldeira vertical tipo 150 - AV - 2 Série 054-01 de 2001 e duas turbinas a vapor TM capacidade de 1500 KW", bens avaliados por R\$ 2.566.460,00.

Solicite-se ao Juízo Estadual de Brotas - SP, preferencialmente por meio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à f. 349 independentemente de cumprimento.

Após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0001542-69.2007.403.6117 (2007.61.17.001542-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CLEUSA GONCALVES MARFFI MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fl. 164 verso, intime-se o Dr. Alexandre Rogério Ficció, OAB/SP 241.505, para que regularize seu cadastro junto ao sistema da AJG para que seja possível a expedição do pagamento dos honorários arbitrados nestes autos.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a comunicação do defensor.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003649-52.2008.403.6117 (2008.61.17.003649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PS CHAVES ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP200768 - AINA FRANCO DE ANDRADE)

Fs. 134/241 e 246/247: Manifestou-se a exequente favoravelmente à alegada quitação das dívidas inscritas nas CDAs 80608019828-79 e 80608019829-50.

Quanto ao débito objeto do título executivo n. 80208007985-44, porém, não reconheceu o pagamento afirmado pela executada.

Com efeito, das diversas guias de pagamento carreadas aos autos pela empresa, não se depreende terem sido pagas com referência à CDA n. 80208007985-44.

Certo que abrangida essa dívida no acordo administrativo, tanto que reconhecido pela exequente. Contudo, não concretizada a quitação em razão de rescisão do parcelamento, remanescendo o saldo devedor apontado à f.

Considerado o reduzido valor do débito, pleiteia a exequente o sobrestamento da execução, fazendo-o com fundamento no artigo 40 da lei de regência. Precedentemente à deliberação quanto a esse pedido, oportunizou à executada promover a quitação da dívida, propiciando a extinção por completo da execução. Alternativamente, poderá aderir a novo parcelamento administrativo, com comprovação nestes autos. Assim, para tanto, o prazo de quinze dias. Decorrida a dilação, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000402-29.2009.403.6117 (2009.61.17.000402-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YULA NANJO DA GAMA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de YULA NANJO DA GAMA. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas às fl. 09. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000125-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000125-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDISON APARECIDO LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDISON APARECIDO LEITE. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas às fl. 25. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000127-46.2010.403.6117 (2010.61.17.000127-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDISON APARECIDO LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDISON APARECIDO LEITE. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas às fl. 25. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000156-96.2010.403.6117 (2010.61.17.000156-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRE ADRIANA DE LEME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MEIRE ADRIANA DE LEME. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas às fl. 25. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000180-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000180-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRE ADRIANA DE LEME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MEIRE ADRIANA DE LEME. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas às fl. 25. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000682-63.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GLOBAL ICE REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA ME X SANDRO LUIS DA SILVA(SP147144 - VALMIR MAZZETTI E SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI)

Fls. 171/179: Manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

000785-70.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Embora tenha a executada exercido a faculdade de indicação de bens, consoante f. 13, defiro o requerimento de f. 151, porquanto excessivamente elevado o valor do imóvel outrora ofertado em face da dívida em execução.

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, para que indique bens passíveis de constrição, em cinco dias, sob pena de se constituir a omissão ato atentatório à dignidade da justiça, na forma e sob os efeitos preconizados pelo do artigo 774, V, e parágrafo único, CPC. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001733-12.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Fs. 843/852: Indefiro o pedido de remoção do veículo penhorado para as mãos do representante legal da executada, Sr. Pedro Luiz Poli. Nada impede seja mantido o referido encargo em mãos da depositária nomeada, Sra. Maria Domitila de Sá, a despeito da idade avançada (69 anos), por si insuficiente à presunção de risco ao bem constrito. Fs. 728/796 e 853/868: Vistos. Informa a exequente que os créditos fiscais em execução não foram abrangidos pelo parcelamento administrativo notificado. Deve a execução ter regular prosseguimento, ante a ausência de causa de suspensão da exigibilidade. Pretende a exequente o reconhecimento da existência de grupo econômico constituído pela executada LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA., CNPJ 04.865.433/0001-60 e POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CNPJ 56.478.537/0001-34. Semelhante pleito fora outrora formulado nos autos da EF 0000460-27.2012.403.6117 abrangendo, contudo, as seguintes empresas: ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS e ALLFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., bem assim, na EF 0001313-36.2012.403.6117, quanto à POLIFRIGOR, com o objetivo de estender àquelas a responsabilidade tributária da ora executada LAJINHA. O pedido deu azo à decisão a seguir colacionada, proferida por este magistrado: (...) Reitera a União, em essência, a existência de um grupo econômico de fato constituído por diversas empresas (ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 59.461.582/0001-56, POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CNPJ 56.478.537/0001-34 e ALLFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 07.450.197/0001-00, com o objetivo de estender a estas a responsabilidade tributária da ora executada LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA., CNPJ 04.865.433/0001-60), pertencentes à família Poli, denominando-as "GRUPO POLI" com o intuito de sonegar impostos. Assevera que fica evidente o abuso do direito de constituir pessoas jurídicas, por se tratar de típica e absoluta simulação. Ainda que em grau de cognição sumária, verifico a formação do grupo econômico apontado e, consequentemente, a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas indicadas pelos débitos fiscais, com fundamento no artigo 124, II, do CTN, combinado com o artigo 50 do Código Civil. O questionamento foi objeto de preliminar análise por este juízo, às fls. 321/322, cujos pontos essenciais ora transcrevo, adotando-os como razão de decidir: 1) - A existência de identidade patrimonial (confusão de patrimônios) entre as empresas citadas pois se utilizam do mesmo parque industrial, além de a empresa Allfrigor (localizada no município de Arealva) se tratar, de fato, de mera filial da Itabom; 2) - Unidade gerencial das empresas, todas sujeitas à administração da "família Poli"; 3) - Relação de interdependência comercial entre as empresas revelada pelo desenvolvimento das atividades industriais/comerciais em regime de complementação, além da ocorrência de negócios jurídicos "cruzados"; 4) - Personalidades jurídicas próprias e distintas apenas no plano formal e em prejuízo do fisco; 5) - Desenvolvimento de idêntico ou similar objeto social entre elas, com interesse comum nas situações constitutivas do fato gerador da obrigação tributária. Foram carreados aos autos diversos documentos (fs. 114/320) dos quais se depreendem fortes indícios, senão evidências, das situações narradas pela exequente, com especial destaque para: "Site" da Itabom constando "filial Arealva". Segundo a exequente, a empresa Allfrigor, situada em Arealva-SP, é, na realidade, filial da Itabom. F. 121: A empresa Itabom é administrada pela Sra. Cilene Domitila Martins Poli, e está situada na Rodovia Angelo Poli, Km 01, sala "A", Itapuí. A Sra. Maria Domitila de Sá, genitora da Sra. Cilene, integrou o quadro social até 07/2011. F. 160: A empresa Lajinha tem como sócia-gerente a Sra. Maria Domitila de Sá. A filial da empresa está situada no mesmo endereço acima, porém, na sala "B". A matriz, por sua vez, tem endereço na Rua Santo Antônio, 1698, Itapuí. F. 169: A filial da Lajinha tem expressiva movimentação financeira ao contrário da matriz. F. 190: A Lajinha (matriz), tem débitos tributários federais na ordem de R\$ 110.000.000,00. F. 195: A Lajinha faz uso do logo "Itabom" como nome de fantasia. F. 209: A empresa Polifrigor, situada na Rodovia Angelo Poli, Km 01, Itapuí, é gerenciada pela Sra. Cilene Domitila Martins Poli, sendo Diretor Presidente o Sr. Pedro Luiz Poli, esposo da primeira. F. 239: A Polifrigor S/A tem débitos fiscais federais no importe de R\$ 28.000.000,00. F. 241: Lajinha Agropecuária Ltda. e Maria Domitila de Sá compõem o quadro societário da empresa SOLCASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que tem como endereço o mesmo da empresa Allfrigor, no município de Arealva. F. 251: O quadro societário da Allfrigor é integrado por Lajinha Agropecuária Ltda. e Maria Domitila de Sá, esta ocupando a gerência. A empresa é situada na Rodovia Agostinho Pereira de Oliveira, Dm09, Arealva-SP, local onde, segundo a exequente, está sediada a filial da Itabom. Fs. 254/259: Débitos fiscais federais da Allfrigor. F. 270: Embalagem de produto

comercializado com o logo Itabom, produzido por Polifrigor e distribuído por Lajinha, ambas estabelecidas no mesmo endereço;F. 284: Em execução fiscal movida em face da Lajinha, foi indicado à penhora o parque industrial da empresa Allfrigor;F. 294: Afirmação da Lajinha no sentido de que a empresa Allfrigor compõe o grupo econômico Lajinha Agropecuária de Itapui Ltda.;Fs. 305/312: Decisão proferida por este juízo em autos de execução de honorários movida em face de Polifrigor, por força da qual restou reconhecida a identidade entre a esta e a empresa Itabom, redirecionando-se a execução em relação à última, com fulcro no artigo 50 do Código Civil;Fs. 313/319: Decisão proferida por este juízo em autos de execução fiscal movida em face de Polifrigor (autos n. 0001269-17.2012.403.6117), que, deferindo requerimento da União, determinou a inclusão da Itabom em polo passivo, nos termos dos artigos 132 do CTN 50 do Código Civil.Com efeito, diversos comandos normativos autorizam essa desconsideração no Direito brasileiro, entre os quais o art. 2, 2 do Decreto-Lei n. 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho), o art. 28 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o art. 18 da Lei n. 8.884/94 (Lei de Defesa da Concorrência), implicitamente no art. 160 da Lei n. 3.071/1916 (antigo Código Civil Brasileiro) e o no art. 50 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).Preceitua este último instituto legal:Art. 50: Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Arto 18 da Lei n. 8.884/94: Art. 18: A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada, inclusive, para atingir empresa pertencente ao mesmo grupo quando evidente que a estrutura desta é meramente formal. Nesse sentido é o voto do Ministro Luís Felipe Salomão, no REsp 1071643/DF, Quarta Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009: "(...) 5.2. Em relação à alegação de que a desconsideração da personalidade jurídica somente poderia atingir os sócios da executada e não outra empresa, tal tese não comporta acolhimento. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.Nesse sentido, confira-se:Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial.Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. (RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002 p. 306)".Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em apreço, tem inteira aplicação a tese da desconsideração da personalidade jurídica, diante do abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas com o objetivo comum de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal.Os documentos carreados aos autos pela exequente são uníssonos em demonstrar a comunhão das empresas citadas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família POLI, dando azo à hipótese normativa de solidariedade passiva preconizada pelo artigo 124 do CTN, com respaldo, ainda, no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, porquanto os fatos geradores dos tributos inadimplidos resultam de atividade econômica exercida de forma englobada/conjunta pelas pessoas jurídicas envolvidas. A responsabilidade solidária das empresas advém, no caso vertente, pela forma de uma organização complexa detentora de substancial poder econômico, cujos membros, de modo consciente, voluntário e em comunhão de interesses, associam-se de modo permanente e estável para o fim de constituir verdadeira blindagem patrimonial, consistente na constituição de sociedades de grupo econômico, em evidente esquema de sonegação fiscal, a autorizar a descaracterização da responsabilidade limitada-individual. Ademais, o art. 126, III do CTN, ao estipular que a capacidade tributária passiva independe de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional, é fundamento jurídico suficiente para a responsabilidade tributária alcançar os elementos de um grupo econômico de fato: o interesse comum dos integrantes de grupos econômicos na proteção do patrimônio social justifica a imputação de respectiva responsabilidade solidária.Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela exequente e (...).Consigno que eventual insurgência deverá ser veiculada por meio de embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80 e súmula 393 do E. STJ".Deveras, a pretensão deduzida nestes autos, à evidência, comporta idêntica solução, para o fim de estender os efeitos desta execução à empresa POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.Ante o exposto, determino:1 - Remetam-se os autos ao SUDP para retificação, passando a constar em polo passivo, ao lado da executada LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA. a empresa POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CNPJ 56.478.537/0001-34.2 - CITE-SE a coexecutada POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, instruindo-se o mandado/carta precatória com a contrafez da execução, além de cópia desta decisão.3 - Decorrido o prazo legal sem pagamento ou indicação de bens, proceda-se à penhora do bem indicado pela exequente, consistente no imóvel matriculado sob n. 6075 no 2º de Jaú.

EXECUCAO FISCAL

0000426-86.2011.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X GENIVALDO APARECIDO BARBOSA
Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de GENIVALDO APARECIDO BARBOSA. A exequente noticiou o integral cumprimento do débito e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comuniquem-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000720-07.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFIGO J C JAU LTDA EPP(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fs. 54/77: Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada FRIGORIFIGO J. C. JAÚ LTDA EPP, em resumo, serem indevidas as anuidades que deram origem à inscrição em dívida ativa do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objeto das certidões de dívida que lastreiam esta execução, porquanto constituídos os créditos em data posterior à cessação das suas atividades. Aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva, mercê do entendimento de que não exerceu atividade sujeita à fiscalização do Conselho.

Pleiteia, nesse sentido, a decretação da inexigibilidade dos títulos executivos e, por conseguinte, extinção da execução.

Instrui o pedido com os documentos de ff. 79/90.

Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

As matérias aqui tratadas devem ser suscitadas em sede de embargos. Não são cognoscíveis nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, aferíveis de plano pelo julgador.

Com efeito, desborda a executada dos limites da excepcional admissibilidade da objeção oposta, pois imprescindível de dilação probatória a apuração do quanto alegado.

Ante o exposto, REJEITO, de plano, a exceção.

Passo a deliberar acerca do requerimento formulado pela exequente à f. 48, reiterado à f. 51:

Em face do que decidido à f. 45, e ausente indicação de outros bens em garantia do débito, defiro o pedido.

Com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Anote-se o sigilo necessário à efetivação da medida, alterando-o, após, para sigilo de documentos. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742.

Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.

Com o deslinde da diligência, certifique-se a executada desta decisão.

Após, intime-se o Conselho-exequente, SERVINDO CÓPIA DESTA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, para que se manifeste dentro do prazo de quinze dias.

A ausência de manifestação efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação. Consigno, ainda, que não será objeto de apreciação pedido de remessa de cópias das ff. dos autos. Cabe ao exequente diligenciar junto à Secretaria do Juízo para vista pessoal do feito, propiciando adequada intervenção em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001236-27.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA-ME X NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY)

Manifeste-se a executada quanto ao requerimento formulado às ff. 204/214, em dez dias.

Decorrida a dilação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001623-42.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA REGINA CASCADAN RIGHETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

F. 109: Ao contrário do que afirmado pela executada, não há bloqueio da conta bancária n. 68831-3/8500, da agência 0202 do Banco Itaú.

O bloqueio, via sistema Bacenjud, opera a indisponibilidade do numerário existente no momento do cumprimento da ordem pela instituição financeira, apenas. Não há falar-se, dessarte, em desbloqueio da conta no que concerne aos futuros depósitos.

Quanto à importância já constrita no Banco Itaú, correspondente a R\$ 21,63, observe-se que não foi aventada na petição de ff. 99/100, que veiculou pedido de desbloqueio das contas dos Bancos Brasil e Bradesco. Por conseguinte, somente em face destas pronunciou-se o Juízo na decisão de f. 104.

Não tendo a executada manifestado insurgência ao que decidido, e decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 3º do artigo 854, CPC, dessume-se preclusa a questão.

F. 111: Não opostos embargos à execução, defiro o pedido.

Contudo, precedentemente à transformação em pagamento em favor da União, renove-se a vista dos autos à exequente para que esclareça o código de receita informado, em dissonância com as orientações outrora emanadas do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauri a respeito da convolção em pagamento de débitos tributários-previdenciários, como no caso em apreço, para os quais seria adequado o código 0092.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000325-78.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA R. A. PACHECO AMARAL - ME X MARIA REGINA DE ALMEIDA PACHECO AMARAL(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA TAVARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por medida de economia e de celeridade processual, proceda-se ao apensamento da execução fiscal 0001648-84.2014.403.6117 à presente execução. Certifique-se.

Em prosseguimento, determino:

1 - Proceda-se ao registro da penhora de fl. 142 (matrícula 15.239 no 5º C.R.I. de São Paulo-SP) por meio do sistema ARISP.

2 - Intimem-se a executada MARIA REGINA DE ALMEIDA PACHECO AMARAL e o respectivo cônjuge JOSE CARLOS BARROS AMARAL da penhora efetivada às fls. 133/145, que incidiu sobre o imóvel matriculado sob n. 15.239 no 5º C.R.I. de São Paulo - SP, consistente no apartamento n. 101, do 10º andar, do Edifício Brasil República, situado na Av. Higienópolis, 195, São Paulo - SP. Na forma do artigo 840, II, parágrafo 1º, CPC, fica nomeada depositária a coexecutada MARIA REGINA DE ALMEIDA PACHECO AMARAL. Ressalto que eventual recusa em aceitar o encargo não constituirá óbice ao registro da penhora, porquanto "ex lege" a investitura no referido mínus. Cumpra-se, servindo cópia deste como DESPACHO-MANDADO N. ____/2017 - SF 01, devidamente instruído, observado o seguinte endereço: AL. FRANCISCO PACHECO, 327, JD. LEONÍDIA, JAU.

3 - Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para penhora, avaliação e registro no C.R.I., a incidir sobre o imóvel indicado pela exequente às fls. 63/66 da EF 0001648-84.2014.403.6117, consistente na vaga de garagem localizada no subsolo do Edifício Brasil República, situado na Av. Higienópolis, 195, São Paulo - SP, matrícula n. 15.269 do 5º C.R.I. de São Paulo - SP.

4 - Reitere-se a intimação da Dra. Ana Paula Bachiega Tavares para que retire perante a secretaria do juízo a petição protocolada sob n. 201661170001615-1/2016 e os documentos que a acompanham (acostados à contracapa dos autos), mediante recibo.

EXECUCAO FISCAL

0000513-71.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDISON APARECIDO LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDISON APARECIDO LEITE. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas às fl. 22. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000524-03.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TABATA ALINE BONFANTE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TABATA ALINE BONFANTE. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas às fl. 22. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001599-77.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JESUS & COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido concernente ao reconhecimento de fraude na alienação do veículo Toyota Hilux, placa FKW-1520 será objeto de apreciação e decisão nos embargos de terceiro n. 0002159-14.2016.403.6117, ajuizados por ANGELITA CANONICO CASONI.

Resta, contudo, deliberar acerca do mesmo pedido em face do veículo Fiat Uno Mille, placa FKW-1511. Com relação a este, informa a executada tê-lo vendido anteriormente à ciência da presente execução, consoante narrado às fls. 125/126. Não se desincumbiu do ônus de comprovar o quanto alegado.

Consoante previsão inserida no artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Fica afastada a caracterização da fraude, porém, na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida inscrita, de acordo com o disposto no parágrafo único do citado artigo 185.

Oportunizada a indicação de outros bens passíveis de constrição (fl. 117), quedou-se inerte a executada. Desse fato, demais do elevado valor da dívida, deflui-se a insolvência.

Com efeito, o crédito fiscal remanescente nesta execução (CDA 39.994.484-2) foi inscrito em D.A.U. em 14/06/2013. O crédito que lastreia a execução em apenso (CDA 44.740.043-6) foi inscrito em 02/05/2014.

Da tela de consulta Renavan de fl. 73, extraída em 07/10/2014, depreende-se que o automóvel Fiat Uno Mille, placa FKW-1511, estava registrado em nome da executada JESUS & COUTINHO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP, CNPJ n. 09.493.225/0001-00. Infere-se disso que eventual alienação, ao menos em tese, tenha ocorrido em data posterior à que consta no aludido documento.

Diante da precedência das inscrições, encontra-se satisfeito o requisito temporal para a configuração da fraude e consequente ineficácia da venda.

Ante o exposto, precedentemente ao acolhimento do pleito fazendário de penhora do bem em questão, determino:

1 - Intime-se a executada para que, em cinco dias, e em derradeira oportunidade, comprove documentalmente a venda afirmada;

2 - Intime-se o adquirente CARLOS EDUARDO NABUCO DE ARAÚJO (fl. 130) para que se manifeste, em cinco dias, por intermédio de advogado. Servirá cópias desta decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO. Mantenham-se, por ora, os bloqueios de fls. 118/121.

Decorridos os prazos, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002953-40.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ ANTONIO CANOS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Aguardar-se por 5 (cinco) dias, retornando ao arquivo na ausência de requerimentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001583-89.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DIONIZIO INACIO DA SILVA(SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE)

Reitere-se a intimação do executado para que junte aos autos, em cinco dias, carta de anuência da coproprietária Benedita Aparecida de Lima da Silva em relação ao imóvel penhorado à fl. 25, matriculado no 1º CRI de Jau sob n. 14.279, a fim de possibilitar o registro da penhora.

EXECUCAO FISCAL

0000330-32.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIO DE CALCADOS JR LTDA - EPP X JORGE LUIZ BARROS X JOSE ROBERTO BARROS(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vícios insanáveis no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s) e desprovido(s) de elementos essenciais de validade. Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução.

Manifestou a exequente em dissonância com os pedidos.

Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória.

Nesse sentido, a Súmula 393 DO STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Não obstante as considerações apresentadas pela exequente, verifico que a(s) certidão(ões) de dívida ativa preenche(m) todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica(m) o débito que está sendo executado, além de mencionar(em) o(s) período(s) de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da(s) dívida(s) e acréscimos, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa.

Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas.

Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser assinados por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal.

A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80).

Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada.

As considerações suscitadas pela exequente não têm a capacidade de afastar essa presunção.

Ante o exposto, não vislumbrando quaisquer irregularidades, seja na inscrição, seja na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em prosseguimento, passo a deliberar sobre o requerimento formulado pela exequente:

O sócio gerente-administrador da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado na hipótese de dissolução irregular da sociedade com débitos tributários pendentes, nos termos do enunciado n. 435 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Sendo este o caso dos autos, com fundamento nos artigos 135, III, CTN e 4º, V, Lei 6.830/80, defiro o pedido formulado.

Providencie o SUDP a retificação, incluindo-se, em polo passivo, JORGE LUIZ BARROS e JOSÉ ROBERTO BARROS, qualificados à fl. 76.

Após, proceda-se à CITAÇÃO e à PENHORA de bens em desfavor JORGE LUIZ BARROS e JOSÉ ROBERTO BARROS.

Cumpram-se, servindo cópia desta decisão como MANDADO N. ____/2017 - SF 01, instruída com as cópias necessárias.

Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à PGFN para manifestação detida e devolução dos autos na Secretaria do Juízo dentro do prazo improrrogável de sessenta dias úteis.

Consigo que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000393-57.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL ALEXANDRE DOLCE
Vistos em inspeção-geral ordinária. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MIGUEL ALEXANDRE DOLCE. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I,

do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas às fl. 06. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000434-24.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP/178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA SABINO MARTINS

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DANIELA SABINO MARTINS postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04). À f. 40, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 40, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (f. 23). Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 40). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000779-87.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AVICOLA 3 IRMAOS DE BARIRI LTDA - ME (SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conheço da exceção de pré-executividade por verbul matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ).

A questão em torno do prazo prescricional dos créditos de FGTS foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo (ARE n. 709201), em sessão plenária de 13.11.2014, publicada em 19/02/2015.

Na referida decisão a Suprema Corte fixou a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Reconheço pela Suprema Corte a inconstitucionalidade dos artigos 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária".

Em preito ao princípio da segurança jurídica, ao julgado foram atribuídos efeitos "ex nunc" (prospectivos), em modulação da eficácia da decisão, nos seguintes termos: (i) para os créditos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; (ii) para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Cumprido ressaltar que o termo "a quo" do prazo em questão se verifica no dia seguinte à data de vencimento para o recolhimento da contribuição.

Sumariamente, o prazo para a cobrança ficou assim estabelecido:

1 - Prazo prescricional iniciado após o julgado: - 5 ANOS, contado da ausência de pagamento;

2 - Prazo prescricional iniciado antes do julgado: - verificar o que ocorre primeiro: (a) 5 anos contados da data do julgado, ou, (b) 30 anos do termo inicial da prescrição, que é a data do vencimento para pagamento.

A presente execução fiscal abarca créditos de FGTS relativos às competências 12/2006 a 09/2007, com data de vencimento mais remoto em 05/01/2007. Subsume-se à hipótese (2-b) supra.

Infere-se disso, à vista do quanto explicitado, a inocorrência da citada causa extintiva dos créditos em comento, porquanto teria a exequente até 12/11/2019 para ajuizamento da execução fiscal. Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido.

Remove-se a vista dos autos à PGFN para que formulação do requerimento consentâneo em termos de prosseguimento e devolução dos autos na Secretaria do Juízo dentro do prazo improrrogável de sessenta dias úteis.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000955-66.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO RENATO FERRO & CIA LTDA - ME (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a aquiescência da exequente (f. 84), defiro o pedido formulado pela executada às fls. 26/82, no que concerne à garantia da execução pelo imóvel matriculado sob n. 43.218 no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos - SP.

Precedentemente à efetivação da constrição, determino à executada junto aos autos, em cinco dias, cópia integral e atualizada da matrícula, sob pena de ineficácia da oferta.

Juntada a cópia da matrícula, proceda-se, por TERMO nos autos, à penhora do aludido bem. Na forma do artigo 840, II, parágrafo 1º, CPC, nomeio depositário o Sr. Antonio Renan Ferro (f. 46). Intime-se o para comparecimento perante a Secretaria do Juízo para assinatura do termo, por meio publicação em nome do advogado constituído, com o que estará intimado(a) da penhora o(a) executado(a).

Assinado o termo, proceda-se ao registro da constrição no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, através do sistema ARISP.

Sucessivamente, depreque-se à Justiça Federal em São Carlos-SP a avaliação do bem penhorado.

Concluídas as diligências e decorrido o prazo legal para eventuais embargos, remove-se vista dos autos à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000958-21.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X QUALYCOOK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a ocorrência da prescrição, da decadência, além da nulidade do auto de infração fiscal.

A aparente prescrição de parte dos créditos em execução fora objeto de apreciação, de ofício, consoante o comando de f. 60.

Em resposta, pugnou a exequente pela substituição de parte dos títulos executivos, após ter deles expurgado os créditos atingidos pela prescrição. Acolhido o pedido (f. 103, primeiro parágrafo), foi a executada citada.

A despeito disso, entendeu por bem a executada opor exceção de pré-executividade. Dentre as matérias versadas, sustentou estar prescrita a dívida. Às fls. 162/163, manifestou desistência quanto ao aludido pedido, vez que provocada a fazê-lo, nos termos do comando de f. 157. Insistiu, contudo, nos demais pedidos (decadência e nulidade da atuação) ao fundamento de que a respeito deles não houvera pronunciamento judicial.

Superada a matéria afeta à prescrição, conheço da exceção exclusivamente em relação à decadência. Demais questões não são cognoscíveis nesta sede processual, nos termos do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do E. STJ. Deveras, a eventual nulidade do auto de infração deve ser suscitada em sede de embargos, de cognição exauriente, por demandar dilação probatória.

Com efeito, dispõe o Fisco do prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário, cujo termo "a quo" é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 173 do CTN. Esse termo inicial corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo.

Não se aplica, no caso, a regra especial estabelecida pelo artigo 150, parágrafo 4º, CTN, que fixa como "dies a quo" do prazo decadencial a ocorrência do fato gerador. Esta norma incide na hipótese de lançamento administrativo suplementar, de ofício, quanto ao saldo a maior devido e não pago. Pressupõe, portanto, declaração do contribuinte e pagamento antecipado do débito por ele apurado, que se afigura parcial no decorrer da atuação fazendária.

Havendo notificação do contribuinte acerca de medida fiscal preparatória e indispensável ao lançamento, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a aludida notificação, conforme preconizado pelo parágrafo único do referido artigo 173.

A verificação do prazo de caducidade impescinde da análise dos períodos nos quais ocorridos os fatos geradores, em cada um dos títulos executivos, em contraposição à data de constituição definitiva dos tributos em execução. São eles:

CDA 80211063386-21: períodos 07/2008 a 07/2010. Constituídos mediante declarações apresentadas em 15/03/2009, 18/09/2009, 25/03/2010, 19/05/2010, 06/08/2010 e 06/11/2010;

CDA 80215002746-70: período 12/2003. Constituído por auto de infração, notificação em 28/09/2006.

CDA 80215002747-50: período 12/2004. Constituído por auto de infração, notificação em 28/09/2006.

CDA 80611115867-26: períodos 09/2008 a 09/2010. Constituídos mediante declarações apresentadas em 15/03/2009, 18/09/2009, 25/03/2010, 06/10/2010 e 06/11/2010;

CDA 80613060282-50: períodos 01/2010 a 10/2010. Constituídos mediante declarações apresentadas em 19/05/2010, 06/08/2010, 06/11/2010 e 16/02/2011;

CDA 80615007103-55: períodos 12/2003. Constituído por auto de infração, notificação em 28/09/2006;

CDA 80615007104-36: período 11/2003. Constituído por auto de infração, notificação em 28/09/2006;

CDA 80715005306-05: períodos 12/2003. Constituído por auto de infração, notificação em 28/09/2006.

Evidente que inoconida a decadência dos tributos constituídos por meio de declaração, porquanto formalizados por ato do próprio contribuinte em prazo inferior a cinco anos, dispensada qualquer providência outra da Administração Fazendária.

Quanto aos tributos objeto da atuação fiscal, constata-se, "in casu", tratar-se de impostos sujeitos a lançamento por homologação relativos ao período compreendido entre 01/01/2003 e 31/12/2004.

Do processo administrativo fiscal juntado pela exequente em mídia CD (f. 65), infere-se o início da ação fiscalizatória (TIAF) em 26/01/2006, relativa aos débitos de imposto de renda pessoa jurídica, com subsequente lavratura de auto de infração em 25/09/2006.

Illegível a data de entrega efetiva à devedora, sendo certo que foi recebida pela empresa a notificação da dívida fiscal decorrente da atuação fiscal, cuja postagem se deu em 13/02/2006, de acordo com a f. 44 do arquivo digital referido (f. 39 do processo administrativo).

Após regular trâmite administrativo, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em face da decisão da DRJ, em 14/12/2011 (f. 852 do arquivo), encaminhado ao CARF em 19/01/2012. Em 17/07/2014, restou improvido o recurso. Frustrada a tentativa de intimação pessoal, foi a devedora intimada da decisão definitiva por meio de edital, em 06/01/2015. Sucessivamente, em 07/08/2015, sobreveio despacho de inscrição em D.A.U.

Dessarte, observadas as regras decadenciais aplicáveis ao caso concreto, dessume-se a higidez dos créditos tributários em execução, porquanto constituídos dentro do lustro decadencial.

Intimem-se as partes.

Caberá à PGFN formular o requerimento que reputa adequado em termos de prosseguimento dentro do prazo improrrogável de cinquenta dias úteis.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001666-71.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO)

GREGORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória.

DO VÍCIO DA CDA:

Aduz a excipiente a existência de vícios nas Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução, em especial, a ausência de identificação do devedor. Sustenta que tais vícios implicam a inépcia dos títulos executivos.

Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a(s) certidão(ões) de dívida ativa preenche(m) todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica(m) o o sujeito passivo, o débito que está sendo executado, além de mencionar(em) o(s) período(s) de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da(s) dívida(s) e acréscimos, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa.

Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas.

Ademais, a CDA fuiu de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada. As considerações suscitadas pela excipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção.

DA DECADÊNCIA:

Com efeito, dispõe o Fisco do prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário, cujo termo "a quo" é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 173 do CTN. Esse termo inicial corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo.

Não se aplica, no caso, a regra especial estabelecida pelo artigo 150, parágrafo 4º, CTN, que fixa como "dies a quo" do prazo decadencial a ocorrência do fato gerador. Esta norma incide na hipótese de lançamento administrativo suplementar, de ofício, quanto ao saldo a maior devido e não pago. Pressupõe, portanto, declaração do contribuinte e pagamento antecipado do débito por ele apurado, que se afigura parcial no decorrer da atuação fazendária.

Com efeito, havendo notificação do contribuinte acerca de medida fiscal preparatória e indispensável ao lançamento, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a aludida notificação, consoante preconizado pelo parágrafo único do referido artigo 173.

"In casu": Cuida-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação relativos aos exercícios 2003, 2004 e 2005, constituídos por meio de auto de infração. A autoridade fiscal lavrou o TIAF - termo de início de fiscalização, em 13/06/2007 (f. 252), medida preparatória indispensável ao lançamento, do que foi a executada pessoalmente identificada em 14/06/2007 (f. 253). Encerrada a ação fiscal e apurado o crédito tributário, seguiu-se notificação da executada em 11/12/2008 (f. 255). Apresentada impugnação administrativa, restou esta rejeitada (f. 256/260). A executada foi notificada em 06/05/2009. Insatisfeita, insurgiu-se a devedora por meio de recurso voluntário, interposto em 05/06/2009, ao qual foi negado provimento, consoante f. 262/265. A notificação da decisão se deu em 03/03/2015 (f. 266).

Dessarte, observada a regra decadencial aplicável ao caso concreto (artigo 173, I, do "Codex" Tributário), dessume-se a higidez dos créditos tributários em execução, porquanto constituídos dentro do prazo decadencial quinquenal.

DA PRESCRIÇÃO:

Constituído o crédito tributário, deve-se, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o dia do início e o dia em que exaurido o lustro prescricional, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a ocorrência da citada causa de extinção.

O início ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, ou com o vencimento do prazo para pagamento, o que for posterior, momento em que surge a pretensão executória, em consonância com o princípio da "actio nata". E tal se verificou, no caso em apreço, pela notificação do contribuinte (em 03/03/2015 - f. 266) acerca da decisão final proferida no recurso administrativo por ele interposto.

O termo final do lustro prescricional deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação, na forma do artigo 174, I, CTN, na redação determinada pela L.C. 118/2005.

A existência de recurso administrativo em face da exação consubstancia-se causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal, na forma do artigo 151, III, CTN.

Ajuizado o executivo fiscal 16/10/2015, com despacho citatório proferida em 23/10/2015, verifica-se incoerida a prescrição.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer irregularidade na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, mesmo na execução, consoante acima explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem embargo, determino esclareça a exequente se de fato concluído o processo administrativo n. 15889.000506/2008-11, à vista da informação constante da tela Comprot em anexo, da qual decorre situação "EM ANDAMENTO".

Deverá a exequente, outrossim, formular o requerimento que reputa consentâneo em termos de prosseguimento da execução, em sendo o caso.

Com a intervenção fazendária, tomem os autos conclusos, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000831-49.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA PERRI SOARES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATA PERRI SOARES FERREIRA. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas às fls. 10. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000937-11.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PATRICIA GONZALES BERNINI - ME X PATRICIA GONZALES BERNINI (SP250186 - RODOLFO BULDRIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos, por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001066-16.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ODAIR AFONSO

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ODAIR AFONSO postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03). À f. 15, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 15, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001257-61.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR (PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X KLEBER FERNANDO PAVANI - ME

Providencie o exequente, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição:

1 - o pagamento das custas processuais, nos termos da lei 9.289/96;

2 - a subscrição ou ratificação da petição inicial.

Intime-se por disponibilização no diário eletrônico da Justiça.

Desatendida a publicação, reitere-se a intimação, servindo cópia deste como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada com aviso de recebimento.

EXECUCAO FISCAL

0001784-13.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WAGNER FRANCISCO SILVERIO - ME X WAGNER FRANCISCO SILVERIO, Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de WAGNER FRANCISCO SILVERIO - ME e WAGNER FRANCISCO SILVERIO, postulando o recebimento do crédito representado nas CDAs juntadas com a inicial. A exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição, acrescida de informação específica quanto à data de constituição definitiva dos tributos, bem como à existência de causa suspensiva ou interruptiva do lustro prescricional (f. 25). Intimada, a União requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação a todos os créditos executados (ff. 27-42). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Proferido despacho determinando a manifestação quanto à possibilidade da existência de causa extintiva do(s) crédito(s), a exequente requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal em relação a todas as inscrições objeto da execução. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do(s) crédito(s) e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, do CPC). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002023-17.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI - EPP X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP335123 - LUCIANE HENRIQUE GALHARDO)

Intime-se a executada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, documento hábil a comprovar a propriedade do veículo oferecido à penhora, bem como o valor de eventual dívida garantida pelo bem, se o caso.

Com a juntada do documento, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

000023-10.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INCO PALMA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da averça ou adimplemento integral do débito.

Quanto ao pedido exclusão da negativação da executada junto ao cadastro mantido pelo Serasa, considerando-se que o apontamento do aforamento do executivo fiscal naquela empresa não resulta de ato praticado pela Fazenda Nacional, tampouco decorre de determinação judicial, deverá a executada, às suas expensas, providenciar o respectivo cancelamento, bastando, a tanto, a obtenção de certidão de inteiro teor do executivo fiscal, a ser apresentada naquela entidade privada.

Intervirá este Juízo, porém, em caso de comprovada resistência do órgão de registro em questão.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-61.2008.403.6117 (2008.61.17.001495-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001076-7)) - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da requisição de pagamento expedida. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da ordem ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001266-96.2011.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-95.2011.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JAU PREFEITURA(SP223535 - RENATO TRAVOLLO MELO E SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO) X JAU PREFEITURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAU PREFEITURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7156

ACAO CIVIL PUBLICA

0002259-84.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO(SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S. SHIMABUKU E SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO - em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação dos réus "a disponibilizar de modo imediato as vacinas Influenza Tipos A e B, a todos os municípios da cidade de Álvaro de Carvalho/SP, estimado em 2.029 doses". A autora alega que "na municipalidade de aproximadamente 4.650 habitantes já houve casos da doença, inclusive com óbito", e "em decorrência da campanha do Ministério da Saúde as doses de vacinas foram disponibilizadas apenas para os chamados grupos de risco, que seriam de crianças de até cinco anos, idosos acima de sessenta anos, gestantes, portadores de doenças crônicas e profissionais da área da saúde", mas o município de Álvaro de Carvalho/SP foi atingido por epidemia do vírus causador da gripe Influenza A-H1N1, significando dizer que diante do quadro alarmante é imprescindível a imunização de todos os municípios da cidade. Intimada para se manifestar nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegou que "há óbice legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública" (fls. 38/56). No mesmo sentido manifestou-se a UNIÃO FEDERAL (fls. 58/72). O representante do Ministério Público Federal opinou pela NÃO concessão da tutela de urgência requerida (fls. 118/125). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 126/133). Regulamente citada, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 139/153 alegando que "é impossível vacinar 100% da população" e que "a atuação para enfrentamento da Influenza A e B encontra-se atrelada, também, a capacidade operacional dos serviços de saúde para realizar a vacinação da população, dentro do prazo preconizado, sob pena de se adquirir milhares de doses da vacina que não serão utilizadas, efetivamente". A UNIÃO FEDERAL também apresentou contestação às fls. 154/168 alegando que há critérios técnicos para a eleição de grupos de pessoas que terão prioridade na vacinação, concluindo não ter restado comprovado nos autos "que a estratégia defendida pela parte autora, de vacinação de toda população do Município de Álvaro de Carvalho, em detrimento da vacinação de integrantes de grupos de risco de outros entes da Federação, apresenta-se mais eficiente que aquela definida pelos organismos internacionais e complementada pelos vários segmentos representativos da área de saúde do país". O MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO não apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. O MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO/SP aduz que vem sendo precocemente atingido por uma epidemia do vírus causador da gripe influenza A-H1N1, razão pela qual necessita "a disponibilizar de modo imediato as vacinas Influenza Tipos A e B, a todos os municípios da cidade de Álvaro de Carvalho/SP, estimado em 2.029 doses". Em sua contestação, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO sustentou que "a estratégia definida pelo Ministério da Saúde está inserida no campo do mérito administrativo, não podendo, dessa forma, ser objeto de modificação por determinação judicial, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, de que trata o art. 2º da Constituição Federal" (fls. 150). No mesmo sentido trilhou a UNIÃO FEDERAL, afirmando que o "acolhimento da pretensão deduzida em Juízo configura evidente interferência indevida do Poder Judiciário em assunto privativo da Administração, que é a única legitimada pela Constituição a implementar as políticas públicas de saúde" (fls. 165). Com efeito, o Ministério da Saúde lançou uma campanha nacional de vacinação contra o vírus da Influenza dirigida a segmentos direcionados da população, definidos como portadores de fatores ou condições de risco, dentre os quais destaco os idosos, crianças entre 6 meses e 05 anos de idade, gestantes e puérperas, trabalhadores da saúde, indígenas, portadores de doenças crônicas, adolescentes e jovens de 12 a 21 anos, submetidos a medidas socioeducativas e população prisional e servidores do sistema prisional. Estabelecidos os grupos prioritários, a estratégia nacional de imunização contra os vírus da influenza vem sendo realizada por etapas em todo o território nacional, respeitada a ordem de vacinação dos grupos prioritários, concluindo-se pela razoabilidade da política adotada pela Administração Pública de imunizar significativa parcela da população residente no país, salientando que essa forma de vacinação se respaldou em dados técnicos e científicos. Dessa forma, entendo que a campanha de vacinação dos grupos de risco definida pelo Ministério da Saúde deve ser resguardada, pois, caso atendida a pretensão do Município de Álvaro de Carvalho/SP, com a inclusão de novos grupos, poderia restar comprometida. As políticas públicas competem ao Poder Executivo, ficando sujeitas a um controle de legalidade por parte do Poder Judiciário, o qual, como regra, não deve substituir ao administrador na análise do mérito do ato administrativo (oportunidade/conveniência). Dessa forma, forçoso reconhecer que o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do Poder Executivo, obrigando-o a praticar atos próprios da gestão pública, como se aquele, e não o executivo, detivesse competência para o exercício de tais opções. Ao Poder Judiciário é vedado, ainda que sob o pretexto de proteção a direitos, ordenar a prática de tal ato, ante a flagrante violação ao princípio da separação dos poderes agasalhado pelo artigo 2º da Constituição Federal, já que somente o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocultos de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador ou magistrado prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo. Assim sendo, não há como pretender que o Poder Judiciário substitua o Poder Executivo no exercício de competências que lhes são próprias, instaurando-se a confusão de poderes, de modo a comprometer irreversivelmente o Estado de Direito que tem, na separação das funções soberanas do Estado, um dos seus mais importantes pilares. Portanto, não há nenhuma dúvida de que eventual destinação de vacinas para certa unidade municipal insere-se no âmbito de atuação da Administração Pública, a quem compete, repita-se, decidir acerca de tal questão. Em outras palavras, depende da implantação de política na área da saúde, cuja incumbência é do Executivo Federal e não do Judiciário. Em suma: o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do Poder Executivo, obrigando-o a praticar atos próprios da gestão pública. Além disso, não se pode olvidar que no caso em apreço o Ministério da Saúde elaborou plano para enfrentar o vírus H1N1. Não permaneceu inerte. Diferente seria se não tivesse elaborado qualquer plano para prevenir a população do mencionado vírus ou, então, se houvesse sérios indicativos de que a estratégia montada fosse insuficiente para fazer frente ao problema. Esse, entretanto, não é o quadro visualizado na hipótese que se faz presente. A decisão também provoca lesão à ordem pública, já que, acaso prevaleça, o Poder Executivo será obrigado a cancelar políticas públicas definidas com base em critérios técnicos, bem como de conveniência e oportunidade administrativa, para cumprir decisão judicial, em outras palavras, o juiz estará substituindo o Poder Executivo na escolha das políticas públicas, o que não é possível, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Nessa linha, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, conforme se vê na decisão monocrática proferida pelo Ministro Castro Meira, nos autos do Mandado de Segurança nº 15.161/DF, publicada em 04/05/2010: ADMINISTRATIVO. VACINAÇÃO. H1N1. CRIANÇAS MAIORES DE 2 (DOIS) ANOS. ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL. SÚMULA 266/STF. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. FUNDAMENTOS TÉCNICOS NÃO REFUTADOS. 1. Este mandado de segurança foi impetrado contra atos atribuídos ao Excm. Sr. Ministro da Saúde e ao Excm. Sr. Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná consistente na edição da Nota Técnica nº 5/2010 do Ministério da Saúde que limitaria a vacinação contra a gripe H1N1 a alguns grupos, não incluindo crianças acima de 2 (dois) anos. 2. Não há indicação de que as impetrantes tenham buscado a vacinação antes de ingressar na via judicial, limitando-se a sustentar a ilegalidade e constitucionalidade da Nota Técnica do Ministério de Saúde que estipula as fases da vacinação. Aplicação da Súmula 266/STF. 3. A estratégia de vacinação constitui política de governo, orientada em fóruns da Organização Mundial de Saúde, com base em dados técnicos que definiram os grupos de risco que devem ser preferencialmente imunizados, com o objetivo de minorar os efeitos de uma segunda onda da pandemia. 4. O discrimine estabelecido encontra-se plenamente justificado, porquanto os grupos que primeiro serão imunizados contra a gripe H1N1 são aqueles que têm maior propensão a serem contaminados, o que por si só, já é suficiente para afastar eventual debate sobre isonomia entre os cidadãos ou prevalência de outros estratos da sociedade. 5. Denegação da ordem sem exame de mérito (art. 6º, 5º, Lei nº 12.016/2009). Cabe anotar que, em caso similar, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Wilson Darós, ao apreciar a Suspensão de Segurança nº 0011099-66.2010.404.0000/PR, decidiu suspender a execução da antecipação da tutela deferida na ação civil pública nº 5002213- 42.2010.404.7000/PR movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Paraná, assentando a seguinte compreensão jurídica: "(...) Contudo, entendo que a medida judicial ora combatida, nos termos em que deferida, pode causar grave dano à ordem pública, na sua acepção político-administrativa, conforme defendido pela União. Isso porque, pelos elementos constantes nos autos, a política adotada pelo Ministério da Saúde está calcada em orientações e metas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde e, também, pela Organização Pan-Americana da Saúde. Além disso, a estratégia traçada pela Autoridade Administrativa contou com a participação de diversos órgãos científicos e entidades ligadas à área da saúde, bastando citar o Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira, entre outras não menos importantes. Diante disso, conclui-se que a campanha lançada pelo Ministério da Saúde está lastreada em orientações, metas e discussões envolvendo setores especializados no trato da questão. Há nos autos elementos suficientes para destacar que a política posta em prática não só está de acordo com aquela adotada no plano internacional, mas também ultrapassa as metas consideradas como mínimas a serem atingidas, pois, como se vê, optou-se por incluir outros grupos da população a serem vacinados, além daqueles grupos considerados como sendo de risco. Nessa perspectiva, ao manter a tutela antecipada, corre-se o risco, repito, de causar grave dano à ordem pública, pois determina a inclusão de novos grupos da população sem a correspondente avaliação do potencial risco de adoecerem e, fundamentalmente, sem contar com doses suficientes para atendê-los, pois deverão "disputar" o quantitativo disponível com os integrantes do grupo de risco. Muitos destes, aliás, como possuem maior probabilidade de contrair o vírus da Gripe A (H1 N1), correm sérios riscos de não serem vacinados por conta da medida judicial. Nesse passo, tenho por oportuna e adequada a afirmação da União nesta suspensão, nos seguintes termos (fl. 11): Por outro lado, a eleição de grupos prioritários, e não a vacinação

de toda população, é decorrência da ausência de vacina para atender à toda população mundial, pois como acima referido, a vacina disponível é suficiente para vacinar menos de 1/3 (um terço) da população mundial. Nítido, claro e óbvio que a política pública aqui questionada foi desenvolvida no limite das possibilidades mundiais em atender a demanda que se criou a partir do surgimento da Gripe A - H1N1. É a aplicação mais pura e adequada do princípio da reserva do possível, sendo dispensadas maiores considerações acerca do mesmo. E a questão toma maiores contornos na medida em que, como revelam os documentos em anexo, as empresas que fornecem a vacina contra o vírus causador da Gripe A não têm condições de fornecer, em tempo hábil, quantitativo suficiente para atender a demanda surgida em decorrência da antecipação de tutela ora sindicada. Além da já citada impossibilidade lógica de atendimento da decisão pela falta de doses da vacina, vale ressaltar também que a inclusão de novos grupos, se mantida a decisão liminar, exigirá, por parte dos agentes públicos ligados à saúde, a elaboração de novo cronograma de imunização, tal como formulado em relação à atual campanha de vacinação em que ficaram definidos os grupos prioritários. Entretanto, o cumprimento da antecipação de tutela exige que esse complexo plano seja colocado em prática em prazo exíguo sob pena de imposição de multa diária, enquanto a política vigente precede de estudos, reuniões e encontros nacionais e internacionais realizados desde o ano de 2009. Desse modo, entendendo presente, no caso concreto, os requisitos autorizadores para a suspensão da tutela deferida na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Reforça minha convicção pela suspensão da tutela, ainda, o risco de que ações idênticas possam ser ajuizadas nos demais estados da federação, o que viria, certamente, a acarretar que grupos de risco eleitos pela comunidade científica internacional restassem sem a necessária e indispensável cobertura. Veja-se, portanto, que a persistirem os efeitos da tutela em questão pode-se comprometer toda uma política previamente articulada com o objetivo de vacinar os grupos ríscos, o que provavelmente ocorreria diante da falta de doses da vacina suficientes para atendimento de toda a população. E mais, compromete também toda a logística de distribuição das doses da vacina já destinadas a cada ente integrante da Federação, uma vez que seria necessário o remanejamento de vacinas já destinadas a outros Estados para o atendimento da população do Paraná. Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão da tutela antecipada deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002213-42.2010.404.7000/PR" ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002768-69.2003.403.6111 (2003.61.11.002768-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005741-92.1994.403.6111 (94.1005741-8)) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIRCEU VOSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 61/62, 72/75, 80/82 e 84 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002609-09.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-92.2011.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005278-98.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-85.2016.403.6111 ()) - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a embargante cumprir o despacho de fl. 574, juntando aos autos a cópia da alteração do contrato social que demonstre que o subscritor da procaução "ad judicium" tem atribuição para assim representá-la, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000840-49.2004.403.6111 (2004.61.11.000840-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000501-83.1998.403.6111 (98.1000501-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS E Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X EDSON JOSÉ BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARD MOAIS E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176 E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR)

Intime-se a Dra. Sara dos Santos Simões para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição de fls. 961/963, indicando o valor que entende devido neste feito, já que o E. Tribunal reconheceu a sucumbência recíproca em relação aos honorários.

Os pleitos referentes ao crédito do processo principal devem ser dirigidos àqueles autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002762-42.2015.403.6111 (2004.61.11.000840-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000501-83.1998.403.6111 (98.1000501-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS E Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X EDSON JOSÉ BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARD MOAIS E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176 E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004005-84.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o impetrante para, querendo, apresentar resposta, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001008-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001008-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-90.2004.403.6111 (2004.61.11.001665-3) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006288-61.2008.403.6111 (2008.61.11.006288-7) - CLODOALDO FREIRE X JOAO FERNANDES X OSMAR DE OLIVEIRA X VALDECIR DE AZEVEDO X LUIZ ANTONIO DIAS X ADAIL CARAMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CLODOALDO FREIRE X FAZENDA NACIONAL X JOAO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X OSMAR DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X VALDECIR DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO DIAS X FAZENDA NACIONAL X ADAIL CARAMELLO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003497-80.2012.403.6111 - MARCOS PAULO LOPES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO COMUM

0007477-36.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUCIA DE FATIMA GARCIA TEIXEIRA(SP351888 - INDRACOLIN NARDINI E SP230716 - CLAUDIA FIUSA CANCIAN E SP318614 - GABRIELA ROSA CANCIAN)

1. Reconsidero a parte final da deliberação de fls. 200, uma vez que nos termos do despacho de fls. 186 foi expedida apenas carta precatória para Sorocaba/SP.2. Nos termos do artigo 364, 2, do CPC/15, apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2911

MANDADO DE SEGURANCA

0005603-36.2003.403.6109 (2003.61.09.005603-8) - VIDAL FRANCA ADVOGADOS - ME(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à(o) impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo."

MANDADO DE SEGURANCA

0004069-86.2005.403.6109 (2005.61.09.004069-6) - SONOCO DO BRASIL LTDA(Proc. ADV. PAULO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONOCO DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou reconhecido o direito do Impetrante à repetição do indébito dos valores pagos a título de Contribuição ao PIS e ao COFINS.A Impetrante, às fls. 572-573, apresentou desistência ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 82, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil.É o brevíssimo relatório. Decido.O pedido da parte autora encontra-se regulamentado, atualmente, pelo artigo 82, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil.Estabele o mencionado dispositivo:"Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...III - cópia da decisão que homologa a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;"Posto isso, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo do título judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso IV e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011335-22.2008.403.6109 (2008.61.09.011335-4) - ALCIDES BURI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência às partes acerca do OFÍCIO DA APSADJ EM PIRACICABA, de fl. 343 e verso, acerca do cumprimento da sentença/acórdão retro, bem como do prazo legal de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7159

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002605-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA PEREIRA X EVALDO LUIZ SABATOVITCH X ZULEIKA SICHEROLI SABATOVITCH(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

S E N T E N Ç A VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA e TEREZINHA MARIA DE SOUZA PEREIRA opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, ao fundamento de omissão e obscuridade.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não ter ocorrido em momento algum obscuridade, contradição ou omissão. A sustentação se prende a inconformismo, matéria que, evidentemente, não dá ensejo a esta via.As oposições levantadas são manifestamente improcedentes, pois se trata de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão de julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratória dos embargos de declaração.A sentença não se houve em erro em procedendo, mas somente apresenta conclusão diversa da defendida pelos Embargantes, sendo clara quanto ao posicionamento deste Juízo em relação ao tema, no sentido de que: a) não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais; b) o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa; c) a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A, "caput" e parágrafo primeiro, do novo Código Florestal, tratando-se de área rural consolidada com ocupação antrópica preexistente a 22.07.2008, sendo possível a regularização, e; d) cabível a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis, salientando-se que não se trata de sanção por infração e, deste modo, não aplicável o 4º do art. 59 do Código Florestal.Se com elas não se conformam os Embargantes por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decísum, que não é sede própria para reanálise da questão. Mero inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração.Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decísum, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material.Por embargos de declaração não cabe discussão de erro em julgando mas somente de erro em procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que reconhecesse o Juízo incorreta aplicação do direito e procedente a argumentação dos Embargantes quanto ao mérito, não haveria espaço para alterar a sentença.Percebe-se, pois, nitidamente, que os Embargantes manejaram o recurso sem considerar o efetivo conteúdo da sentença proferida que, de modo inquestionável, expôs o posicionamento do julgador a respeito da questão analisada, estando ausente, pois, qualquer dos vícios processuais passíveis de embargos de declaração (artigos 489 e 1022 do CPC, e 93, IX, da CF).Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEG0-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada.FlS. 224/236: Vista aos Réus para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Apresentadas estas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005184-50.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE CAIABU(SP323166 - ANGELICA MOLINARI E SP227431 - ANA PAULA ORLANDO JOLO)

Fls. 167/176: Manifeste-se o Município de Caiabu-SP no prazo de 15 (quinze) dias, com requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de comprovar, documentalmente, o cumprimento integral do acordo judicial de fls. 141/151.

Na sequência, se em termos e com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Após, ocorrendo a concordância do MPF, arquivem-se os autos com baixa findo. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-14.1999.403.6112 (1999.61.12.001235-0) - L C LIMA X SHINMI & FILHO LTDA X REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petições e cálculos de fls. 650/652 e 653/660- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando).

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003044-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003044-9) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 119:- Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.00774-0) - ORLANDO YUKIO OTA(SP18988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença (certidão - fl. 261 verso), arquivem-se os autos com baixa finda, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, considerando que o despacho de fl. 249 não está subscrito, desde já ratifico os seus termos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-33.2012.403.6112 - YOSHIO SUYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 220/224, elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-07.2012.403.6112 - ADAO DE SANTOS X MAURICIO MADUREIRA PARA X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X FRANCISCO SERGIO DE MELO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X FABIANO VENANCIO DE ARAUJO X GENI MAGALHAES BARBE X MARIA LUCIA RODRIGUES DE SA X APARECIDA VIRGINIA DOS SANTOS CARVALHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

D E C I S Ã O ADÃO DOS SANTOS e outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU na qual narram que são adquirentes de imóveis habitacionais que apresentam déficits de construção, e, sendo a Ré a empreendedora responsável, pugnam pela respectiva cobertura. Por denunciação da lide foi integrada ao polo passivo a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, à qual atribuiu a Ré CDHU a responsabilidade pela indenização, à vista de apólice de seguro firmado entre as companhias, com concordância dos Autores. De sua parte, a Seguradora levantou sua ilegitimidade para responder por cobertura securitária, uma vez que a responsabilidade havia passado ao Fundo de Compensação de Variações Salarial - FCVS, administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A litisdenunciante CDHU discordou da posição ofertada pela Seguradora, uma vez que se trata de seguro habitacional fora do SFH. Intimadas a CEF e a UNIÃO para manifestar eventual interesse na lide por força das alegações da Seguradora, ambas o fizeram positivamente, razão pela qual os autos foram remetidos à Justiça Federal. À vista de contradição entre a manifestação de interesse e os documentos dos autos, este Juízo determinou esclarecimentos, sendo então retificada a informação de que se tratava de contratos com cobertura do FCVS (ramo 66) para declarar que se trata de apólices privadas (ramo 68), de forma que tanto a CEF quanto a UNIÃO declararam a ausência de interesse em integrar a lide. Instados, os Autores silenciaram sobre a questão e a CDHU nada opôs em sua manifestação. De sua parte, discorda a Seguradora do fundamento de que se trata de contratos oriundos do SFH, inicialmente com cobertura pelo FCVS, que migraram para o sistema privado, havendo de ser respeitadas as responsabilidades ao tempo de surgimento das obrigações, uma vez que a ação se baseia em vícios construtivos. DECIDO. Pelos documentos juntados e manifestação da CAIXA e da UNIÃO, não há atualmente cobertura do FCVS, donde a manifestação de não interesse dos entes federais na causa. Quanto a eventual interesse sob o aspecto de substituição da seguradora originária nas chamadas "apólices públicas", o e. Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do art. 543-C, do CPC, solucionou a questão nos autos do REsp nº 1.091.363, ficando assim ementados os sucessivos acórdãos: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADIETICO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITACÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual a FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinalidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada deficiência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Embora ainda não transitada em julgado a decisão, porquanto consulta à página da internet do e. STJ revela que foram interpostos inúmeros outros recursos de Embargos de Declaração, Embargos de Divergência e Agravos Internos, todos não conhecidos por não se enquadrarem em hipóteses de cabimento, e, finalmente, recebido Recurso Extraordinário pela Corte Especial em 15.3.2017, de modo que a matéria será ainda submetida ao e. Supremo Tribunal Federal, é fato que a questão atualmente está bastante debatida e madura, no sentido de que as chamadas "apólices públicas (ramo 66)", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem interesse jurídico na ação, devendo comparecer como assistente simples, ou seja, recebendo os autos no estado em que se encontram, mantida a legitimidade das seguradoras para responder pelo pedido. A presente ação, no entanto, não envolve apólices do ramo 66, mas apólices privadas, do ramo 68, conforme esclarecido nas manifestações da CEF e da UNIÃO. De outro lado, em relação à UNIÃO o e. STJ não reconhece interesse nem mesmo quando se trate de apólices com cobertura do FCVS. Convém salientar, primeiramente, que a permanência do ente no âmbito do REsp 1.091.363, conforme demonstram o acórdão e o teor dos votos da maioria dos Ministros, se restringiu à participação no procedimento do repetitivo, mediante faculdade proporcionada pela Resolução 8/2008 do STJ, sem que isto fosse considerada decisão meritória acerca de sua intervenção em casos análogos. Assim, especificamente quanto ao interesse processual da UNIÃO, nos casos em que há cobertura do FCVS, a questão foi decidida nos autos do REsp nº 1.133.769, relatado pelo Ministro LUIZ FUX, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE. ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. I. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17.4). A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tomou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001).12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimpladas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)Disso resulta que, mesmo havendo cobertura pelo FCVS, o interesse se restringe à CEF, como sua representante (itens 9 e 12 da ementa), ao passo que a UNIÃO não detém interesse jurídico, mas apenas econômico, não justificando sua intervenção (item 14).Por outro lado, é de se observar que a intervenção de ambos os entes não se deveu a alegação de litisconsórcio necessário e nem a denunciação da lide, mas se vê claramente da contestação apresentada pela litisdenunciada EXCELSIOR, serão apenas por pedido singular de intimação para "integrar a lide", como representantes do FCVS. Por isso que não existe fundamento para que sejam mantidos no polo passivo, se os entes expressamente declinam de intervenção.Não se discutem normas do Sistema; não se discutem cláusulas contratuais; não se discute o valor das prestações. Discute-se exclusivamente a responsabilidade por defeitos de construção, sendo controversa apenas a existência do sinistro e a responsabilidade indenizatória, defendendo os Autores que é da empreendedora CDHU e esta que deve redirecionar a responsabilidade à seguradora, com o que concordam aqueles. O objeto desta demanda é exclusivamente quem deve indenizar - melhor, se estão os Réus obrigados a indenizar.Dessa forma, não querendo os Autores litigar contra a CEF e a UNIÃO, tanto que apontaram como ré apenas a empreendedora CDHU, ainda que fossem legítimos esses entes e legítima a Seguradora, o caso seria de extinção do processo em relação a ela, com responsabilização apenas da CDHU, a qual haveria de buscar seus direitos perante quem entenda de direito. Ninguém pode ser obrigado a litigar contra outrem.Iso assentado, não havendo manifestação de interesse em intervir no feito pelos entes federais, o caso é de restituir os autos ao emitente Juízo originário, com nossas homenagens, sendo incabível a suscitação de conflito de competência na hipótese. Conflito de competência não é meio adequado de se decidir sobre legitimidade de partes e interesse de terceiros, sob pena de supressão de instâncias; nele se decide qual o Juízo que deve conhecer da ação, inclusive quanto à legitimidade.Não por outra razão que VLADIMIR SOUZA CARVALHO (in "Competência da Justiça Federal", 2ª ed., Juná, 1995, pp. 40, 41 e 164) assim pontifica:"O Juiz de Direito pode mandar citar a União, a entidade autárquica ou empresa pública federal: se entende que há interesse federal numa causa que corre no Juízo Estadual, não devem os autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no Juízo Estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao Juízo Federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Min. Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.86, p. 21.213; AC 117.817-MG, DJU 9.4.87, p. 6.333)...Nesta linha, por imperativo do disposto no art. 125, 2º, CF-69, intervindo a União, como assistente ou oponente, em processo em andamento na Justiça local, perde o juiz instantaneamente a competência para funcionar no feito, competência que lhe será devolvida se, remetido o processo à Justiça Federal, esta decidir não se justificar a adoção pela interveniente de qualquer das duas posições mencionadas (Min. Armando Rollenberg, Ag. 40.436-SP, DJU 24.10.79, p. 7.963). Resultando negativo esse juízo de valor, a providência que cabe é a restituição dos autos ao juízo de origem, que tem a competência restabelecida, porquanto insubsistente o motivo por que dela declinara (Min. Costa Lima, CC 5.477-PA, DJU 9.4.87, p. 6.265).Assim, ao decidir o Juiz Federal pela falta de interesse de ente sujeito a sua jurisdição, não há conflito de competência, mas decisão recorrível, sujeita a preclusão (Min. Dias Trindade, CC 4.021-7-SP, DJU-I 8.11.93, p. 23.497). Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação de conflito (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 2.753-0-SE, DJU-I 14.9.93, p. 14.934), sendo inadequada a suscitação do conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086)...O conflito não surge quando o Juiz Federal, ao receber os autos enviados pelo juiz estadual, por entender o último ser o feito da competência do primeiro, exclui do processo o ente federal. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistente conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levava esta a declinar para o foro federal (Min. Eduardo Ribeiro, Cc 884-DF, DJU-I 3.9.90, p. 8.823). Ação proposta perante Juiz de Direito, nela figurando empresa pública federal. Se o Juiz Federal, que recebeu os autos do Juiz de Direito, exclui do processo o ente federal, por entender inexistente o apontado interesse, deve simplesmente devolvê-los à origem. Caso em que deixa de existir conflito, porquanto não mais subsistente o motivo da declinatória de competência (Min. Nilson Naves, CC 1.577-DF, DJU-I 1.4.91, p. 3.413). Também não existe o conflito quanto o Juiz Federal reconhece a ausência de interesse no feito, que recebe do Juiz Estadual, de entidades federais. Compete-lhe apenas a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086)."Isto posto, DECLARO INEXISTENTE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO na presente causa.Enviem-se os autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, com nossas homenagens.Publicue-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006906-61.2012.403.6112 - CICERO ANTONIO DE MORAIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício ou das decisões administrativas acerca dos períodos em atividade rural e especial postulados. Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral, preferencialmente em meio digital (CD), do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 148.048.905-8 em nome do demandante Cicero Antônio de Moraes. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000196-88.2013.403.6112 - APARECIDO FERREIRA BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Folha 146:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000286-96.2013.403.6112 - ROMALDO KELM(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folhas 323/330 e fls. 340/341:- Ante a manifestação da União (fl. 42), homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-

Patrícia de Lima Kelm, CPF fl. 324;

Renata de Lima Kelm, CPF fl. 324;

Teresinha de Lima Kelm, CPF fl. 324; como sucessoras do autor Romaldo Kelm

Ao Sedi para as devidas anotações.

Sem prejuízo, anoto que a sucessora Teresinha de Lima Kelm deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física- CPF, no tocante à grafia, conforme documentos de fls. 326/327.

Após, depreque-se à Subseção Judiciária Federal de Cascavel/PR a oitiva das testemunhas, conforme determinado à fl. 322.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007436-31.2013.403.6112 - JOSE LUIZ MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ LUIZ MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.987.587-4, a partir da data do requerimento administrativo (01.09.2012), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de janeiro de 1966 a 1973 e atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade rural e sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 31/202. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 205). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 208/214 verso) aduzindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado em atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Em seguida, após tecer consideração acerca da atividade especial, sustenta que não restaram provadas as atividades sob condições especiais. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos CNIS (fls. 215/218). Réplica às fls. 222/230, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial. Pugnou, ainda, pela produção de prova oral para comprovação da atividade rural. A decisão de fls. 232 verso indeferiu o pedido de produção de prova técnica, mas deferiu a produção da prova oral. Em audiência perante o juízo deprecado foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 259/263). Alegações finais pela parte autora às fls. 272/275. O INSS nada disse em memoriais (certidão de fl. 276 "in fine"). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em

próprio autor relata em seu depoimento que não havia insalubridade decorrente do agente calor no ambiente de trabalho da olaria, contrariando a versão apresentada na peça inicial e pelas testemunhas. Registre-se ainda que as testemunhas ouvidas não trabalhavam com o demandante, mas em olarias vizinhas. Logo, é evidente que os relatos das testemunhas se referem essencialmente ao trabalho delas próprias, e não labor do autor. Logo, não tenho como demonstrar a condição insalubre de trabalho no período em que o demandante laborou na OLARIA SANTA ROSA LTDA. Passo a análise do período laborado para o empregador INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. (17.06.1993 a 25.06.2001). O PPP de fls. 47/48 expedido pelo empregador INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. informa que o demandante exercia atividade de "caldeirista" no setor de caldeira, assim descreta: "responsável por realizar diariamente inspeção visual nas válvulas de segurança, manômetros, visores de nível de água e controle de pressão da caldeira, uma vez por semana faz o tratamento da água, limpeza dos filtros, maçaricos de ignição, limpeza das flâmulas, responsável pelo recebimento de óleo bpf para consumo da caldeira" (grifei). A atividade de "caldeirista" consta expressamente do Decreto nº 53.831/64 como presumidamente insalubre (código 2.5.3), permitindo, pois, o enquadramento pela atividade até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, é necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Acerca dos agentes nocivos, informa o PPP: i) que havia exposição ao agente químico óleo BPF; ii) quanto ao agente físico ruído: i) não indica nível de exposição no período de 17.06.1993 a 13.12.1998; ii) b) informa exposição a ruído de 83,0 dB(A) no período de 14.12.1998 a 25.06.2001. Verifico ainda que não há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais no período em que o demandante ali trabalhou (até 2001), mas apenas a partir de 08.09.2003, ou seja, após o término do contrato de trabalho do autor, indicativo de que as informações prestadas pela empregadora foram extraídas de laudos produzidos de forma extemporânea. Sobre o tema, anoto que o segurado não pode ser responsabilizado pela desídia da empregadora e mesmo do próprio INSS que não exigiu ou fiscalizou a empresa no sentido de obrigá-la a produzir os levantamentos nos momentos oportunos. No sentido exposto, calsa transcrever as seguintes ementas: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10/12/97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar nas atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.00538-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." - negritado(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF3 - 3ª TURMA SUPLENTE, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados." - negritado(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) Não obstante, considerando que o próprio empregador não indicou níveis de exposição ao ruído no período de 17.06.2013 a 13.12.1998, não se mostra inviável retroagir o nível de exposição indicado para o período de 14.12.1998 a 25.06.2001, ainda que se trate da mesma atividade. Logo, quanto ao agente ruído, não há níveis de exposição para o período de 17.06.1993 a 13.12.1998, impossibilitando a análise quanto a tal período, sendo que o nível de exposição indicado para o interstício de 14.12.1998 a 25.06.2001 - 83 dB(A) - é inferior ao estabelecido nos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (quer na redação original, quer atual, dada pelo Decreto nº 4.882/2003), conforme já debatido nesta sentença. E quanto ao agente químico, melhor sorte não assiste ao demandante. É certo que os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também prevêm os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). No entanto, leio na descrição das atividades desenvolvidas pelo demandante que o trabalho realizado diariamente pelo autor não envolvia contato habitual e permanente com o produto químico óleo BPF (combustível de caldeira), que ocorria apenas semanalmente, tratando-se, pois, de exposição intermitente, não permitindo o enquadramento após 28.04.1995. Portanto, o enquadramento do período em análise só se mostra possível no período que antecede a Lei nº 9.032/95 (17.06.1993 a 28.04.1995), quer pela atividade "caldeirista", constante das atividades presumidamente insalubres do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3), quer pela exposição ao agente químico óleo BPF (hidrocarboneto), anotando ainda que, para o período, não há informação acerca de fornecimento de equipamentos de proteção individual. Logo, reconheço o caráter especial do período de 17.06.1993 a 28.04.1995, laborado para o empregador INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. Análise, por fim, os períodos laborados para os empregadores FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA. (02.01.2002 a 30.07.2003) e FRIGONOVA LTDA. (01.08.2003 a 24.05.2004) dada a identidade de atividades, conforme descrito nos PPPs apresentados. Nos períodos de 02.01.2002 a 30.07.2003 e 01.08.2003 a 24.05.2004, os PPPs de fls. 52/53 e 57/58 informam que o demandante laborava na atividade de "operador de caldeira" no setor de "graxaria". A atividade do autor nas duas empresas é assim descrita: "promover a operação da caldeira, controlando a pressão interna e o funcionamento correto das mesmas, abastecer a fôrma da caldeira, realizar o tratamento de água da caldeira, controlar o nível de água do reservatório, etc...". Quanto ao período laborado para o FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA. (02.01.2002 a 30.07.2003), o PPP de fls. 57/58 informa a existência de ruído de 91 dB e calor (temperatura) de 28,27°C. Já no interstício de 01.08.2003 a 24.05.2004, o PPP de fls. 52/53, expedido pelo empregador FRIGONOVA LTDA., também informa a existência de ruído, indicando valor de 0,8750 (sem indicação de escala de temperatura) e ao mesmo nível de temperatura apontado para o empregador Frigorífico Supremo Ltda. (28,27°C). É certo que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de fls. 161/163 indica nível de temperatura de 26°C no setor de graxaria do FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA., divergindo da informação constante do PPP do autor (28,27°C). Contudo, deve ser adotada a informação constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário, já que este documento foi emitido nominalmente em favor do autor, levando em consideração, de certo, nuances da jornada de trabalho que se referem apenas ao segurado. Não obstante, mesmo a temperatura de 28,27°C apontada no PPP está aquém do limite de exposição fixado para atividade do autor, conforme acertadamente analisado pela autarquia previdenciária quando da análise na via administrativa. Com efeito, o Decreto nº 3.048/99, ao tratar do agente físico "temperaturas anormais" (anexo IV, código 2.0.4), permite o enquadramento para os "trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78". A Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria MTE nº 3.214/78 estabelece em seu Anexo nº 3 os limites de tolerância para exposição ao calor, considerando as atividades desenvolvidas pelos segurados. A atividade do demandante de operador de caldeira se enquadra como de esforço moderado, considerando que trabalha empé, em máquina (caldeira) e com alguma movimentação, que, de acordo com o Quadro nº 03 do Anexo nº 3, estabelece taxa de metabolismo de 220Kcal/h. De outra parte, o Quadro nº 02 do mesmo anexo estabelece limite de 28,50°C para taxas de metabolismo de até 250Kcal/h. Logo, o nível de calor a que estava exposto o autor não permite o enquadramento de sua atividade como especial uma vez que inferior ao limite de exposição. Quanto ao agente ruído, assiste razão à autarquia previdenciária quanto à ausência de indicação no tocante ao empregador FRIGONOVA LTDA., uma vez que o valor indicado no perfil profissiográfico não expressa nível de exposição passível de análise, diversamente do que afirma o autor em sua peça inicial (fl. 12). No tocante ao período laborado para o empregador FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA., o PPP informa ruído de 91dB(A), bem como a utilização de equipamento de proteção individual CA11510 (protetor auditivo). Quanto a tal período, a autarquia previdenciária não deferiu o enquadramento uma vez que aplicou o fator de redução correspondente ao EPI (NRRs= 14dB), reconhecendo a existência de ruído da ordem de 77dB(A), muito inferior ao nível de tolerância para o período - 90dB(A). No entanto, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a sua utilização de EPIs não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calsa transcrever a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02.01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida." (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (Tese 1); e que "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" (Tese 2). No ensejo, transcrevo o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART.557 DO C.P.C. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual

não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicando, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Em se tratando de agente físico ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual não afasta o direito ao reconhecimento da condição especial de trabalho (tese 2).Logo, tendo em vista que o nível de ruído indicado no PPP (91 dB) supera o limite de tolerância vigente ao tempo da prestação do trabalho (90dB - Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1 em sua redação original), cabível o enquadramento do período como especial do período de 02.01.2002 a 30.07.2003.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido."(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.987.587-4, a partir da data do requerimento administrativo (01.09.2012).Consoante resumo de cálculos de fls. 183/188, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possuía apenas 35 anos, 09 meses e 07 dias até 01.09.2012 (DER), já que: a) não considerou parte do período em atividade rural; e b) reconheceu o caráter especial apenas dos períodos de 20.01.1976 a 12.02.1976 e 23.03.1985 a 12.11.1990. Ainda, somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda (26.11.1966 a 31.12.1970 e 01.01.1972 a 31.03.1973) e procedendo a conversão dos demais períodos de atividade especial em comum reconhecidos (17.06.1993 a 28.04.1995 e 02.01.2002 a 30.07.2003), verifico que o Autor contava com 42 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço até 01.09.2012 (DER), conforme planilha anexa.Logo, deve ser revisado o benefício do autor mediante a averbação dos períodos de labor rural e de atividade especial ora reconhecidos.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como provado o tempo de serviço rural no período de 26.11.1966 a 31.12.1970 e 01.01.1972 a 31.03.1973, a ser somado ao período de 01.01.1971 a 31.12.1971 já reconhecido na via administrativa;b) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 17.06.1993 a 28.04.1995 e 02.01.2002 a 30.07.2003, a serem convertidos em atividade comum pelo fator 1,40 (trabalhador do sexo masculino) e somados aos períodos já enquadrados na via administrativa (20.01.1976 a 12.02.1976 e 23.03.1985 a 12.11.1990);c) condenar o Réu a revisar aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB 42/160.987.587-4), considerando os períodos de atividade rural reconhecidos no item a e a atividade especial declarada no item b, totalizando 42 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (conforme planilha anexa) com data de início da revisão em 01.09.2012;d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Juntem-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante obtido pelo Juízo.Custas ex lege.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ LUIZ MACHADO;BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.987.587-4 (42 anos, 06 meses e 26 dias);DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 01.09.2012 (DER);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-33.2013.403.6112 - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 290/292: Dê-se vista ao autor João Aparecido Maticolli, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000395-28.2004.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-62.2001.403.6112 (2001.61.12.002637-0)) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFÍCIOS DE JUSTIÇA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 105, fica o procurador da parte embargante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002127-58.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-45.2014.403.6112 ()) - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se o embargante João Aparecido Maticolli sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 126/129, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ficam as partes intimadas para requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Decreto do segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010666-76.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-59.2011.403.6112 ()) - ALAILDO THEODORO(SP380146 - ROSEMEIRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Providencie a(o) Embargante, em 15 (quinze) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), da constrição e respectiva intimação, bem como proceda à regularização da representação processual, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005694-34.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005321-0)) - ESPOLIO DE MARIA AGNOR DOS SANTOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS
Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera o embargante, Espólio de Maria Agnor dos Santos, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002750-25.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CINTIA EIKO YAMAKI WATANABE(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AUTO POSTO CUPIM PIRAPOZINHO LTDA

O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Determino o levantamento de penhora e/ou constrições judiciais existentes nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204774-55.1997.403.6112 (97.1204774-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ TIEZZI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA)

O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003234-89.2005.403.6112 (2005.61.12.003234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP384876 - LUCAS BOTIGELLI)

Folhas 131/137:- Resta prejudicada a apreciação do pedido formulado ante o ofício expedido à fl. 129.

Folhas 138/142:- Ciência à parte executada.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009246-22.2005.403.6112 (2005.61.12.009246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)

Folhas 359/446:- Ante a decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0016077-79.2011.403.0000, transitada em julgado (fls. 445 - verso), requiera a parte executada o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000516-07.2014.403.6112 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006344-28.2007.403.6112 (2007.61.12.006344-6) - MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009265-18.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010165-64.2012.403.6112 - GERSON PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 154/156- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012626-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012626-0) - VICENTE MINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7164**PROCEDIMENTO COMUM**

0005944-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005944-0) - NILSON JOSE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002044-13.2013.403.6112 - SAVIO IGOR DE ALMEIDA X PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA X DANRLEI ANTONIO DE ALMEIDA X MARTA FRANCISCO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes identificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 62/92, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002400-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002400-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE)
Fls. 135/141 e 150/151 - Impugnou a Executada a reavaliação do imóvel penhorado à fl. 85 ao argumento de que o Oficial de Justiça o subavaliou, o que procurou demonstrar por meio da apresentação de cópia de laudo de avaliação encomendado junto a corretor de imóveis, pelo que requereu a realização de nova avaliação, por perito, e a suspensão da praça designada. A Exequente discordou das alegações e dos requerimentos e postulou a manutenção da hasta pública designada. Primeiramente, é de se esclarecer que em execuções fiscais a atribuição de bens é do próprio Oficial de Justiça, juntamente com o ato de construção, ao passo que qualquer impugnação àquela deve ser fundamentada. Às partes é facultada a impugnação, quando então pode resultar em nova avaliação por avaliador oficial (na Justiça Federal o próprio Oficial de Justiça Avaliador, pois entre suas atribuições legais está a de servir como avaliador oficial), nos termos do art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, ou mesmo por perito, isto antes da publicação do edital de leilão; todavia, já que se trata de impugnação, essa avaliação deve ser realizada se forem apresentadas razões suficientes para tanto, quanto a erro do Oficial de Justiça. Considerando-se que fora apresentada a impugnação a tempo, anteriormente ao envio do expediente relativo a essa praça à Central de Hastas Públicas Unificadas, que publica o edital de leilão (fl. 149), dela assim conheço. Verifica-se que a penhora fora realizada em setembro de 2014 (fl. 85), quando o imóvel restou avaliado por R\$ 1.000.000,00, do que se procedeu à intimação da Devedora, a qual não apresentou qualquer impugnação, tacitamente com ela concordando. Designada praça e reavaliado recentemente pelo mesmo montante (fl. 133), apresentou a Executada laudo acerca de área maior, que engloba três lotes urbanos contíguos, entre eles o penhorado, com valor total de R\$ 3.842.000,00, razão por que esse imóvel construído, tendo por base sua proporção e o valor do m desse laudo, haveria de ter sido valorado em R\$ 1.364.185,00. Não obstante o silêncio diante da primeira avaliação e o fato de que o valor pretendido pela Executada é uma derivação conclusiva a partir do laudo que, agora, providenciou junto a avaliador particular, é digna de nota a diferença entre a avaliação oficial de fl. 133 e a pretensão da Devedora, pois, proporcionalmente à área, e considerando as benfeitorias em seu conjunto, a divergência fica em torno de 36%. Além disso, o laudo particular encomendado pela Executada descreve várias benfeitorias que formariam um clube recreativo destinado ao lazer de seus funcionários, ao passo que a avaliação oficial, de fl. 85, refere-se apenas a um imóvel residencial, o que foi repetido na reavaliação de fl. 133. Ainda, considerando a informação do laudo particular de que se trata de área contígua formada por três matrículas, sobre as quais há essas benfeitorias que integram o clube recreativo, não se sabe, a rigor, se eventual arrematação do imóvel ora ofertado em hasta pública comportaria, posteriormente, cômoda divisão, sendo também mais uma questão que necessita ser esclarecida. Assim, dada a razoável divergência e o fato de que, segundo informações da Executada, há um complexo de benfeitorias que se estenderia por área maior, hei por bem designar avaliação por perito a fim de apurar o real valor de mercado apenas sobre o imóvel penhorado nestes autos, como o que DEFIRO o pedido formulado pela Executada. Deve o perito, ainda, à vista do laudo particular de fls. 142/147, em se tratando realmente de complexo recreativo formado por três matrículas, indicar quais as benfeitorias que se encontram especificamente na matrícula aqui construída, bem assim se manifestar sobre a viabilidade (material, econômica etc.) de divisão desse complexo. Nomeio como perito do juízo EDUARDO VILLA REAL JUNIOR, engenheiro civil, com registro no CREA/SP nº 145.247 e endereço na Rua Ribeiro de Barros, nº 1227, centro, nesta cidade. Desde logo fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00, cujo depósito prévio deverá ser providenciado pela Executada (que requereu a diligência) no prazo de cinco dias, sob pena de não realização da perícia e comvalidação da reavaliação de fl. 133. Feito o depósito, intime-se o expert quanto ao encargo, bem assim para apresentar o laudo em 30 dias. Considerando a proximidade da primeira praça, susto-a. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, nos termos da Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, Anexo I, capítulo IV, item 7, a fim de que se proceda à sustação das praças designadas para as datas próximas referidas. 2. Fls. 110/113 - Pela oportunidade, à vista da afirmativa da Exequente de que a obrigação que sustenta esta execução fiscal não fora incluída no parcelamento noticiado e demonstrado às fls. 86/96 e 112/113, digam as partes conclusivamente, uma vez que não há oposição a esta dívida nestes autos nem notícia de sua contestação por qualquer outro meio, aliado ao fato de que, conforme indica o extrato de fl. 111, a atual inscrição em DAU é diversa da inscrição original, nº 80 6 99 108360-10, a qual consta da CDA.3. Fls. 154/159 e 161/164 - Vista às partes acerca dos ofícios e documentos do 2º CRI local e da e. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca.4. Fls. 165/171 - Desentranhe-se o ofício de 16.1.2017 e respectivos documentos arrolados do 2º Registro de Imóveis desta Comarca, equivocadamente endereçado a estes autos, a fim de juntá-los ao feito a que destinam, com a devida certificação em ambos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010624-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010624-3) - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUAREZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007255-35.2010.403.6112 - JANIO CARLOS CARDOSO X SERGIO DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON VALMIR DO PRADO X IRINEU FLOR DA SILVA X RAUL BATISTA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JANIO CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador do INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização do petição de fl. 327, visto que apócrifo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007636-72.2012.403.6112 - EDNALVA PEREIRA DA SILVA X LUCIMARA PEREIRA DA SILVA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA X EDNALVA PEREIRA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010545-87.2012.403.6112 - FLORIPA MICHERINO LIMA X JOAO LIMA X ELSA LIMA LAUSEM X NEUSA LIMA X MATILDE LIMA X NIVALDO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FLORIPA MICHERINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de habilitação de sucessores formulado pela parte autora às fls. 185/188. Fica ainda a parte autora, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem dos respectivos beneficiários, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento (fls. 190/194), para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-26.2017.403.6112 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 15/02/2015 porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, indeferindo seu pedido de prorrogação (fl. 128). Alega que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, conforme conclusão do perito judicial, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 37/44). Juntou procuração e documentos (fls. 26/383). Requer os benefícios da gratuidade da justiça. É o breve relato. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme consta da documentação acostada à inicial, o autor postulou perante o juízo estadual a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente. Contudo, teve indeferido seu pleito em razão do perito judicial que, não obstante ter reconhecido sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade como motorista de ônibus, não aferiu o nexo causal para caracterizar a incapacidade como sendo causada pelo exercício profissional (fls. 37/44). Consta ainda do referido laudo que, para efeito judicial, a incapacidade teve início em maio de 2011, quando diagnosticada a enfermidade mediante exame de ressonância magnética e que, não obstante o autor tenha se submetido a todos os recursos terapêuticos necessários, não houve a supressão total da incapacidade laboral. Afirma também, o expert, que em nova ressonância magnética feita em 25/04/2016, "ficou constatado inequivocamente que o autor padece de alterações crônicas em seu joelho esquerdo, que geram uma debilidade permanente à deambulação por longos trechos; para permanência na posição ortostática ("em pé"); para subir escadas e para ficar mobilizando cargas ponderais; condições essas que também são essenciais à atividade de motorista de ônibus" (fl. 39). Denote-se que o autor exerceu a profissão de motorista desde 13/12/2007 e que em três ocasiões recebeu o benefício de auxílio doença: 29/04/2011 a 30/10/2012, 28/02/2014 a 15/02/2015 e 26/05/2015 a 15/06/2015, conforme consta no extrato do CNIS. Consta também o Atestado de Saúde Ocupacional emitido por médico do trabalho da empresa em que trabalha o autor, com o parecer de que o mesmo está inapto para a função, o que corrobora que de fato está incapacitado para o exercício de seu labor (fls. 214/215 e 218). A despeito da possibilidade de readaptação a outra função ou ainda de poder dirigir ônibus com transmissão automática, conforme afirmou o perito médico, no momento, em razão do caráter alimentar do benefício vindicado, é de ser restabelecido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, visto que foram preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Admito o laudo pericial juntado às folhas 37/44 como prova emprestada, visto que não impugnada pelas partes, conforme constou na sentença das folhas 379/382, sendo, neste momento, desnecessária a produção de nova perícia médica. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 24 de março de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005061-14.2000.403.6112 (2000.61.12.005061-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DICOLLA IND E COM PLAST LTDA RMG - MASSA FALIDA

Considerando-se que foi determinada a reunião destes autos com os da Execução Fiscal nº 200261120004900 (0000490-29.2002.403.6112), regularize-se no Sistema Processual o apensamento dos feitos. Solicite-se ao SEDI a retificação da atuação em ambos os autos, a fim de que conste como Exequente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista sua peça da fl. 60 e o despacho da fl. 62, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1166

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009772-42.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-35.2001.403.6112 (2001.61.12.002018-4)) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO X ANDRE RIBEIRO DANTAS X SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X ALBA RIBEIRO GUSMAO X BENEDITO JOAO SOBRINHO X MARIA FERNANDA FARIA CABRAL X JOSE APARECIDO ROSIM X INFO-HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA X ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM(MG125170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X UNIAO FEDERAL X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO

Trata-se de ação de embargos de terceiro aviados por João Batista da Silva, José Benjamim Braga Cardoso, André Ribeiro Dantas, Shenia Kelly Ribeiro Pinto, Antônio Hayrton de Gusmão, Alba Ribeiro Gusmão, Benedito João Sobrinho, Maria Fernanda Faria Cabral, José Aparecido Rosim, Ana Dione Pereira Lima Rosim e Info-House Informática e Papeis Ltda., qualificados nos autos, em face da União Federal, Revip Indústria e Comércio de Peças Ltda., Aparecido Pinto Ribeiro, Ednea Cristina de Lima e Antônio Luiz Cintra Ribeiro, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 6.149 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraisópolis/MG. Aduzem os embargantes, em síntese, que adquiriram o imóvel pertencente a Antônio Luiz Cintra Ribeiro nos anos de 2003 e 2004 e que, na oportunidade, a matrícula não mostrava qualquer impedimento à livre aquisição. Sustentam que não integram a demanda executiva e que não podem ser afetados por decisões proferidas naquele processo, pois são adquirentes de boa-fé. Pedem a anulação da construção que recaí sobre o imóvel, com a procedência do pedido vertido na inicial. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com a inicial, foram juntadas guias de recolhimento de custas judiciais, procurações e documentos (fls. 18/74). Determinada a emenda à inicial, à fl. 77, sobreveio o aditamento de fls. 95/97, acompanhado dos documentos e procurações de fls. 98/110, bem como o adiamento de fls. 125/126, instruído com o documento de fls. 127/130. A decisão de fl. 131 recebeu os embargos e determinou a citação dos réus. A União Federal apresentou sua defesa às fls. 136/139. Sustentou, em suma, a ineficácia da alienação realizada pelo executado Antônio Luiz Cintra Ribeiro, tendo em vista a caracterização da fraude à execução. Juntou documentos (fls. 140/159). Determinada a citação dos demais embargados (fl. 160), sobreveio decisão decretando a revelia de Revip Indústria e Comércio de Peças Ltda., de Aparecido Pinto Ribeiro, de Ednea Cristina de Lima e de Antônio Luiz Cintra Ribeiro (fls. 203). Instados para apresentarem e justificarem as provas que pretendem produzir, sobreveio a manifestação de fls. 206/207, onde João Batista da Silva requer produção de prova documental e testemunhal. A decisão de fl. 209 indeferiu o pedido de produção de prova oral e deferiu o pedido de produção de prova documental. Foram juntados os documentos de fls. 220/275. Instada, a União reiterou os fundamentos lançados em sua defesa (fl. 279). Vieram-me os autos conclusos para

sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O art. 185 do Código Tributário Nacional prescrevia que se presumia fraudulenta a alienação ou oneração de bens do devedor "por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução".A presunção legal de fraude exigia que o débito inscrito em dívida ativa deveria estar ajuizado, não bastando a simples providência administrativa de inscrição da dívida tributária.Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que era exigível a citação válida do devedor para que se caracterizasse a fraude à execução fiscal, não sendo necessário, porém, o registro da penhora.Posteriormente, a redação do artigo 185 do CTN foi alterada pela LC 118/2005, de 09 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.(Redação dada pela LC nº 118, de 2005)"A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:"A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa."(STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)Desse modo, antes da edição da LC nº 118/2005, a presunção de fraude à execução incidia nos negócios jurídicos realizados após a citação do devedor e, após o advento do diploma legal mencionado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.Na hipótese dos autos, verifica-se que a alienação do imóvel do executado Antônio Luiz Cintra Ribeiro de matrícula nº 6.149, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Paraisópolis/MG, teve início em 04/06/2003 (fl. 260), sob a égide da antiga redação do art. 185 do Código Tributário Nacional.Extraí-se também dos autos que a alienação ocorreu posteriormente à citação do alienante, ocorrida em maio de 2003 (fls. 62/65).Agregue-se, outrossim, que não há comprovação nestes autos da existência de outros bens passíveis de garantir a execução fiscal (fls. 62/65).Não é demais lembrar que os adquirentes do imóvel, ora embargantes, poderiam (e deveriam) ter diligenciado a respeito da existência da execução fiscal em testilha, uma vez que esta já havia sido ajuizada anteriormente ao negócio jurídico, com a citação do sócio, então alienante do imóvel.A pesquisa quanto à existência de execuções fiscais em face do alienante de um imóvel é providência mínima de cautela em qualquer transação imobiliária e, ausente a demonstração de que certidões foram obtidas ao tempo da compra, não há como se sustentar a boa fé objetiva dos embargantes.Dessa forma, encontram-se presentes na hipótese dos autos os requisitos que ensejam o reconhecimento da fraude à execução.Destaco, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria objeto de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 em relação às execuções fiscais.Nesse sentido, confira-se: "TRIBUNÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)Assim sendo, com base no art. 185 do CTN, deve ser mantida a hipótese de declaração de ineficácia da alienação realizada do imóvel objeto da matrícula da matrícula nº 6.149 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraisópolis/MG, com a consequente improcedência do pedido.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.À vista da solução encontrada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor integralmente da União.Custas na forma da Lei.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1202328-16.1996.403.6112 (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA LUCIA PAROZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225 E SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento de n. 2016.03.00.014419-2 para o devido cumprimento do quanto determinado. Com a notícia do trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para análise da manutenção da penhora de fls. 204/208 do apenso de n. 1203347-86.1998.403.6112, de propriedade do coexecutado ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR, bem como do documento de fls. 394/397.

Dê-se vista em balcão ao advogado peticionante à fl. 399 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000233-09.1999.403.6112 (1999.61.12.000233-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

Dê-se vista às partes do resultado negativo do leilão realizado e à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005355-32.2001.403.6112 (2001.61.12.005355-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DANIELA ALVAREZ BATISTA ME X DANIELA ALVAREZ BATISTA(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Promova-se o levantamento da restrição de transferência sobre o veículo descrito à fl. 196.

Após, retomem os autos ao arquivo (BAIXA-FINDO)

EXECUCAO FISCAL

0010148-77.2002.403.6112 (2002.61.12.010148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TATY S UNIFORMES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005370-93.2004.403.6112 (2004.61.12.005370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X HELDER CHIARI X MEIRE CHIARI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Ante a renúncia do advogado informada às fls. 397/402, revogo a parte da decisão de fls. 393/394 que desconstituiu a advogada nomeada à fl. 307.

Defiro o pedido da parte executada para que a advogada nomeada continue a atuar na sua defesa.

Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0001844-16.2007.403.6112 (2007.61.12.001844-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000831-69.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO ESCOLA DESPACHANTE OPCAO MANCHESTERS(SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)

Vistos, etc.Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 60.362.000-0.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 60.362.000-0, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003555-46.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUVENI MARIA CORDEIRO JANDER(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

DESPACHO FL 74Visto em inspeção. Fl. 73 verso: Expeça-se mandado para intimação de AUVENI MARIA CORDEIRO JANDER quanto ao encargo de depositária do veículo descrito à fl. 31, bem como intimação da penhora e prazo para embargar, a ser cumprido nos endereços da inicial e da fl. 43.Frustrada a diligência, intime-se o procurador constituído à fl. 63 quanto à penhora e prazo para embargos, nos termos do art. 841, parágrafo 1º, do CPC. Nesse caso, ante a ausência de depositário, quando em termos a intimação do procurador, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto a eventual alienação antecipada do bem.Sem prejuízo de todo o determinado, registre-se a penhora por meio do RENAJUD.Int.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 78Nos termos do despacho de fl. 74, fica o procurador constituído intimado quanto à penhora e prazo para embargos, nos termos do art. 841, parágrafo 1º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0003772-89.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

A parte executada deve procurar a credora para realizar acordo de parcelamento, se assim deseja.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação neste feito da realização do acordo.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002694-26.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

A parte executada deve procurar a credora para realizar acordo de parcelamento, se assim deseja.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação neste feito da realização do acordo. No mesmo prazo, deverá a parte juntar aos autos o ato constitutivo do sindicato que comprove que quem firmou a procuração de fl. 65 tem poderes para tanto, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações da parte.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004212-51.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COALGODAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X JOSE CARLOS STELLA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Ante a concordância da União com o cumprimento da decisão de fls. 118/119, requisite-se o pagamento do crédito indicado às fls. 163/164 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Defiro o pedido de penhora de fl. 348 da cota-parte do coexecutado JOSE CARLOS STELLA sobre o imóvel registrado no 2º CRIPP sob a matrícula 54.786 (fls. 158/159).
Intimem-se. Cumpri-se.

EXECUCAO FISCAL

0002955-54.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA X EDSON RAMALHO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X ILDONIVIO PERETTI

Edson Ramalho opõe objeção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em epígrafe, proposta pela União Federal, aos principais argumentos de ilegitimidade passiva, de prescrição do crédito tributário em relação ao sócio e de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Sustenta, em síntese, que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional para sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal e que a simples alegação de eventual dissolução irregular não autoriza redirecionar a execução. Assevera que o inadimplemento não é causa para responsabilizar o sócio pelo débito tributário da empresa. Defende a nulidade da certidão de dívida ativa, tendo em vista que não atende o artigo 2º da LEF, destacando que seu nome não aparece na execução e que inexistiu indicação de dispositivos legais sobre o crédito tributário. Por fim, afirma a ocorrência da prescrição em relação ao sócio da empresa executada (fls. 174/209). Fundamento e decido. Sobre o tema de redirecionamento de execução fiscal, destaca-se o enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em que restaram pacificadas duas questões atinentes à matéria. Primeiro, que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E, segundo, que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não autoriza a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ainda sobre o tema redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993, de Relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, enfrentando a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal decorrente de dissolução irregular em relação a sócio gerente, decidiu que o redirecionamento pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. No caso em análise, conforme ficha cadastral da empresa executada, extraída da Junta Comercial (fls. 126/127), verifico que o ora Exipiente sempre constou como sócio administrador da empresa com poderes e atribuições de administrador. Essa circunstância, associada ao fato de a empresa executada ter sido irregularmente dissolvida, autoriza, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema, o redirecionamento desta execução fiscal ao sócio gerente, tendo em vista que a responsabilidade tributária decorre da infração à lei. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão publicada em 12/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade. III. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular. IV. Nos termos do mencionado precedente inovador, "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que venceu o prazo para pagamento do respectivo débito" (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). V. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EAg 1.105.993/RJ (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 01/02/2011), firmou o entendimento de que "o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução". VI. Nos presentes autos, que versam sobre Embargos à Execução Fiscal, ao manter a sentença de procedência do pedido inicial, a fim de excluir o autor da ação, ora agravado, do polo passivo da Execução, ao fundamento de ausência de elementos a indicar a sua permanência no quadro social da sociedade empresária executada, quando da dissolução irregular da referida sociedade, o Tribunal de origem não afrontou o art. 135, III, do CTN, tampouco a Súmula 435/STJ. Pelo contrário, observou a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte. VII. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". O referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional. VIII. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1609232 / SC, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15/02/2017). No mais, as Certidões em Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal preenchem todos os requisitos formais previstos em lei, decorrendo daí a presunção de sua legalidade. Neste ponto, a defesa ora em análise foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos. Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). Por fim, afastado a alegação de prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente, uma vez que esta ação foi ajuizada em 18/5/2015 e a inclusão do Exipiente ocorreu em 14/10/2015 (fl. 130), após a empresa executada ter sido citada, em 29/07/2015 (fl. 119). Ante o exposto, rejeito a objeção oposta. Diante das diversas datas de notificação de constituição dos créditos tributários lançadas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem esta execução fiscal, manifeste-se a União Federal sobre a eventual prescrição dos respectivos créditos tributários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005802-29.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALVIM - PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI)

Fls. 68/70: O executado, qualificado nos autos, por sua curadora especial, opõe objeção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo. Aduz, em síntese, o transcurso mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e o ajuizamento da ação executiva. Intimada, a exequente ofereceu impugnação à fl. 72. Assevera que não há que se falar em prescrição na espécie, haja vista que os débitos em execução são relativos ao período de 12/2013 a 06/2014. Requer, ao final, o sobrestamento do feito na forma do art. 40 da LEF. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Fundamento e decido. De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da sua constituição definitiva. No caso, pela análise das Certidões de Dívida Ativa que integram a Execução Fiscal, verifica-se que os créditos em execução foram constituídos por meio de declaração do contribuinte e abarcam as competências de 12/2013 a 06/2014, podendo-se concluir, portanto, que ao tempo do ajuizamento desta ação, em 11/09/2015, o crédito tributário ainda não havia sido atingido pela prescrição. Ante o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade. Em prosseguimento, defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005930-49.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Certifique-se o decurso do prazo para embargar.
A União informa que o débito de menor valor (fl. 130) foi parcelado, remanescendo para a cobrança o débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.8.15.000143-29.
Defiro o pedido de designação de leilão do bem penhorado à fl. 79.
Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente.
Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considere-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001132-11.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELIANE PEREIRA GUIMARAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES)

Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80.6.15.070906-46. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80.6.15.070906-46, julgo extinta esta execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Promova a Secretária o cálculo das custas finais devidas, devendo o valor ser descontado do montante bloqueado, detalhado às fls. 18/19. Após, proceda a Secretária o levantamento do valor remanescente bloqueado, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002712-76.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO OLIVEIRA CAMPOS(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Trata-se de objeção de pré-executividade aida nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo diante da alegação de que o executado não exercia a profissão de contador nos períodos objeto das Certidões de Dívida Ativa. Intimada, o Conselho exequente apresentou a defesa de fls. 61/66. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A objeção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nestes autos, tenho que a alegação de que o executado não exercia a profissão de contador nos períodos objeto das Certidões de Dívida Ativa demanda dilação probatória, tanto mais quando se verifica, nas anotações existentes em sua CTPS, que o requerido desenvolveu atividades como auxiliar de escritório, encarregado de departamento pessoal e assistente administrativo I, nas quais não há como se afastar, a priori, o desempenho de funções atribuídas aos profissionais contábeis. Nesse sentido, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010). Ademais, importa ter em mente que os tribunais pátrios vêm reconhecendo que a mera inscrição do profissional nos quadros de seu conselho de classe já é fundamento válido para a exigência de anuidades, até que o cancelamento da inscrição seja devidamente promovido. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO DE ESTABELECIMENTO REQUERIDA VOLUNTARIAMENTE. CANCELAMENTO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ANUIDADES DEVIDAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393 do STJ). 2. "A obrigação de pagar anuidades cessa a partir da data em que o profissional postular o cancelamento de seu registro perante o conselho profissional respectivo, hipótese inócua nos autos" (AC 2003.41.00.002022-1/R0, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, e-DJF1 29/10/2009, p. 750). 3. "O Registro requerido pela impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, bem como eventuais multas, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento" (AMS 0004514-53.2013.4.03.6100/SP, TRF3, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 publ. 12/02/2015). 4. O conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de requerimento de inscrição, formulado pela exipiente em 17/07/2002, não havendo prova inequívoca de que, posteriormente, a empresa tenha pugnado, em sede administrativa ou judicial, pelo cancelamento do aludido registro. 5. Na espécie, sendo da exipiente o ônus da prova (CPC/1973, art. 333, I e II), sem que dele se tenha desincumbido, subsistindo, portanto, a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, descabe o acolhimento da exceção de pré-executividade. 6. Apelação provida. (TRF1 - APELAÇÃO 00018348920134013307 - DATA:25/11/2016, grifei) Assim sendo, rejeito a objeção oposta e determino o prosseguimento do feito, competindo à exequente requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005452-07.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Diga a executada sobre a cota de fl. 131, especificamente sobre a alegação de má-fé pela indicação de bens que não são de sua propriedade, mas cuja propriedade foi consolidada em favor do credor fiduciário. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à busca de bens de propriedade da executada.

EXECUCAO FISCAL

0009900-23.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOAO EVANGELISTA SANCHES(SP259805 - DANILHO CARDOSO)

O executado alega ausência de interesse de agir da exequente dado o baixo valor exequendo e requer, por isso, a extinção da ação.

Indefiro o pedido do executado, uma vez que falta-lhe amparo legal. A legislação que utiliza no seu pedido (artigo 20 da Lei 10.522/02) não se aplica à dívida exequenda neste feito que está sendo cobrada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Acolho o pedido da exequente.

Proceda a Secretária à busca de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se a construção, nos termos dos artigos 854 e 845, 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.

Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos em caso de garantia total da dívida, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 1170

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012258-58.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-39.2015.403.6112) - JUSTICA PUBLICA X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Designo o dia 17/04/2017, às 15:30 horas, para realização de perícia médica em AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO, pelos médicos OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM 90539 e ALESSANDRA TONHÃO FERREIRA, CRM 88813, na sala de perícias deste Fórum. Intimem-se os peritos da designação e para apresentarem o laudo no prazo de 30 dias contados da perícia.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. OBSERVO QUE O NÃO COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, SERÁ ENTENDIDO COMO DESINTERESSE E O PROCESSO TERÁ SEGUIMENTO.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VANDER PAULO DOS SANTOS PEREIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

1- Comunique-se ao DETRAN/MS o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH dos sentenciados não estão retidas nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito.

2- Acolho o parecer ministerial de fl. 584 e determino a perda dos valores apreendidos para a UNIÃO (FUNPEN). Requisite-se à CEF a conversão dos valores, devendo constar como Unidade Gestora 200332 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, Gestão 001 - Tesouro Nacional e, Recolhimento Código 18822-0 - Outras Receitas Próprias.

3- Com relação as fianças depositadas: A- decreto a perda da metade do valor em relação a fiança depositada pelo réu VANDER, em razão da prática de novo crime doloso (fls. 487/526); B- Em relação ao valor restante do réu VANDER e ao valor depositado pelo réu MARCOS deverá ser subtraído o valor referente as custas processuais (R\$ 297, 95 - duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco reais), na proporção de metade para cada réu. Solicite-se à CEF que faça o recolhimento em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto os numerários depositados a título de fiança; C- Com relação ao restante, forneçam os defensores constituídos os dados bancários dos réus ou seus próprios dados bancários (nome, CPF, banco, nº do banco, agência, nº da conta), visto que possuem poderes para receber e dar quitação (fls. 162, 180 e 428). Com a vinda das informações, solicite-se à CEF a transferência do numerário e a conversão da fiança (relativa a metade do valor depositado pelo réu VANDER) para o FUNPEN (Unidade Gestora 200332 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal; Gestão 001 - Tesouro Nacional; Recolhimento Código 18822-0 - Outras Receitas Próprias).

4- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007603-77.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TELXEIRA LIMA ALECRIM)

Fl. 211: Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença contada da data da ciência do MPF. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Sem custas processuais, nos termos da sentença. 4- Expeça-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Solicite-se à Receita Federal a destruição dos cigarros. 7- Aguarde-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1168

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002074-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO X ARLINDO PINTON X JOSE IVO MARTINS X JOSE MILTON SCARELLI X WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X EVANDRO RIBEIRO DEZEM X OSWALDO DE LIMA GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 456: defiro.

Intimem-se os réus para comprovação do cumprimento de sentença, na forma determinada às fls. 399.

MONITORIA

0008299-16.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA TECCHIO - ME X CARLA TECCHIO DE OLIVEIRA(SP073074 - ANTONIO MENTE E PR060586 - ALISON GONCALVES DA SILVA)

Intimada em duas oportunidades (fls. 133-verso e 155-verso) a regularizar a sua representação processual a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, portanto, deixo de conhecer os embargos monitorios. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ARLINDA MARIA BRAZ X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ERNESTINA MONICA DE JESUS X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DE SOUSA X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X IEKA ISHIYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLVUS STEN DE SOUZA X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X CIDELSINO MARIANO X MARIA APARECIDA CASSINELLI TANZI X MARIA NEUSA SILVERIO X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X NANETE DE TOLEDO MELO X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X ELISABETE APARECIDA JESUS MARIANO X MARCIA APARECIDA MARIANO DE ARAUJO X EDNA APARECIDA DE JESUS MARIANO X ANTONIO JOSE DOMINGOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X OSWALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS AJOVEDI X MARINA ROSA DOMINGOS X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200758-92.1996.403.6112 (96.1200758-6) - ANGELA NEVES GONCALVES X AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO X MARIA DOS SANTOS AZEREDO X ANTONIO CAMINAGUA X MARIA RUELA FARIA X MARIA AMBROSINA X ELITA MESSIAS CORREIA X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE GOMES BATISTA X ANTONIO VECHIATO X ANTONIO DAVOLI FILHO X LINO VIDAL X LUIZ AVANSINI X ALVINO PIRONDI X LUIZ PRETE X MARIA PRANDO X AUGUSTIN SCARMAGNANI X LURDES APARECIDA SCARMAGNANI NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X BENEDITO CREMONEZI X MARIA FAGUNDES PEREIRA X MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES X EUGENIO FRANCISCO VASCONCELOS X CANDIDO TROMBETA X CARMEN DA LUZ COSTA X MARIA DO CARMO GIMENES FERES X DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA X DANIEL PIRONDI X MARIA GONCALVES AFONSO X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X DIMAS PADILHA RIBEIRO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA DO CARMO GIMENES BOGNAR X MARIA GREJAMIN PELOZO X EDVALDO GREGORIO DA SILVA X ETELVINO AMBROSIO PEIXOTO X MERCEDES DIAS SOARES X MARIA FERNANDES DA ROCHA X MANOEL FARIAS X MARTILLIANO ALVES MOREIRA X MARIA BARBOZA BELONE X EUGENIO DIAS FILHO X EDUARDO MARTINS COELHO X ERIBALDO GOMES DE MACEDO X MARIA FERNANDES ALIO X MIGUEL ALVES DO BONFIM X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO X MARIA SANTANA DA SILVA X MARIA DE CAMPOS ROCHA X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE BARROS X NEURACI COSTA RAMPAZO X ELVIRA MAZINI BOTTA X EDUARDO RODRIGUES X LEONTINA FEIJO DE MIRANDA X NOBUYUKI KUSHIKAWA(SP20360 - MITURU MIZUKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Em complementação à determinação de fls. 436, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante de regularidade do Cadastro de Pessoas Físicas dos autores junto à Receita Federal.

Com a resposta, requisitem-se o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0013965-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013965-7) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(PR40717 - DENISE ALCANTARA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 196/199, revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora.

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 2.783,07 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e sete centavos), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000032-0) - VALDEMIR OLIVEIRA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002286-74.2010.403.6112 - MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-81.2011.403.6112 - NELSON XAVIER SOBRINHO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de crédito, conforme parecer de fl. 207, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso III, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002987-98.2011.403.6112 - JOSE FELICIO SOBRINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003480-75.2011.403.6112 - ADILSON PEREIRA GONZAGA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-44.2012.403.6112 - JEREMIAS RODRIGUES PORTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003733-29.2012.403.6112 - JOSE HONORIO DO REGO NETO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004311-55.2013.403.6112 - JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007165-22.2013.403.6112 - ALINE DARC DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.
Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.
Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-69.2015.403.6112 - JOSE FARQUETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006505-57.2015.403.6112 - JAMIRO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-88.2016.403.6112 - DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Tendo em vista o documento de fls. 250, desconstituo o perito anteriormente nomeado, nomeando para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, telefone: 3222-8602, nesta cidade.
Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como do arbitramento dos honorários (fls. 244). Devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar dia e hora para a realização da perícia.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-89.2016.403.6112 - FERNANDO EULINO DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP374726 - BEATRIZ VIEIRA MUCHON) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O autor sustenta ser o proprietário do veículo GM Celta, de placas BUC 9548, ano 2000, modelo 2001, chassi 9BGRD08Z0GII4436, RENAVAN 749044004 e que foi objeto de pena de perdimento declarada no processo administrativo fiscal n. 12457.010823/2009-19, da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR. Ocorre, porém, que apesar de o autor ter declarado em seu depoimento pessoal ter integralmente quitado o financiamento do veículo acima descrito, inexistente nos autos qualquer documento comprobatório de propriedade emitido em seu nome. Sendo assim, traga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório de propriedade emitido em seu nome do veículo GM Celta, de placas BUC 9548, ano 2000, modelo 2001, chassi 9BGRD08Z0GII4436, RENAVAN 749044004 e que foi objeto de pena de perdimento declarada no processo administrativo fiscal n. 12457.010823/2009-19, da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR. Após o atendimento, abra-se nova conclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-29.2016.403.6112 - ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE(SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 344, designo o dia 10/05/2017, às 17 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 286, HIDA GUIMARÃES DE FREITAS, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, por meio do sistema de Videoconferência (conforme Call Center juntado em sequência).
Adite-se a Carta Precatória nº 679/2016, informando a data da referida audiência e, que a testemunha comparecerá independente de intimação, conforme petição de fls. 335/336.
Comunique-se o Juízo Deprecado, informando o número do CALL CENTER aberto, bem como do IP INFOVIA desta Subseção nº 172.31.7.118, para as providências cabíveis junto ao Setor de Informática daquele Juízo.
Fica a ré ANEPE compromissada a apresentar a testemunha na audiência designada.
Intimem-se e cumpra-se com a necessária urgência.
Cópia deste despacho servirá como aditamento à referida deprecata.

PROCEDIMENTO COMUM

0005363-81.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI)

Intime-se a parte ré para, nos termos da manifestação do parquet federal, regularizar sua representação processual apresentando o respectivo termo de curatela.

EMBARGOS A EXECUCAO

000233-47.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-78.2014.403.6112 ()) - FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003213-64.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-10.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008649-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

Vistos, etc.O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003435-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Indefiro o pleito de fls. 172/173, tendo em vista que enquanto o bem não for adjudicado ou alienado a propriedade permanece com o executado, devendo este, portanto, arcar com os ônus oriundos do mesmo.

Cumpra-se a determinação de fl. 171.

Sem prejuízo, considerada a manifestação do executado, digam as partes quanto ao interesse na adjudicação ou alienação antecipada do bem penhorado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005605-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP351910 - JULIANA CAVALLI DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Tendo em vista o informado às fls. 151, desconstituiu a curadora especial nomeada.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que não houve prática de atos processuais.

Aguardar-se a realização da audiência designada às fls. 149.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006004-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINAMICA - REPRESENTACOES S/S LTDA - ME X CRISTIAN MOURAO LEAL X ANA LUCIA MOURAO LEAL(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 81, providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo restringido às fls. 78.

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 774, V, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003535-50.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Vistos em decisão.Trata-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de E. C. de Oliveira & Cia Ltda. - EPP, Emilio Cavalcante de Oliveira e Aparecida Josefa Neto de Oliveira na qual se objetiva o recebimento do valor de R\$ 253.221,26, decorrente de débitos de Cédula de Crédito Bancário e de contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.À fl. 57, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros pertencente aos executados, o que foi deferido a fl. 67, sobrevivendo a informação de bloqueio no valor de R\$ 25.171,98 (fl. 70).A decisão de fl. 130 determinou o desbloqueio do valor pertencente ao executado Emilio Cavalcante de Oliveira.A executada Aparecida Josefa Neto de Oliveira alega a impenhorabilidade da quantia constrita via Bacenjud. Aduz, em síntese, que no caso incide a regra prescrita no art. 833, X, do Código de Processo Civil (fls. 134/137) e que o valor pertence a sua mãe, Sra. Alzira Rodrigues Neto, de 87 anos e acometida com a doença de Alzheimer.Manifestação da CEF às fls. 145/147.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Infere-se do extrato juntado à fl. 143 que, efetivamente, o valor de R\$ 24.976,56 é proveniente de conta poupança mantida pela executada Aparecida Josefa Neto de Oliveira e pela Sra. Alzira Rodrigues Neto, no Banco do Brasil, razão pela qual incide a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC.Assim sendo, defiro o pedido formulado para o fim de determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 24.976,56 na conta poupança 33.146-5, agência 6609-5, do Banco do Brasil.Expeça-se o necessário.A seguir, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003080-56.2014.403.6112 - FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010696-14.2016.403.6112 - TIM CELULAR S.A.(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por TIM CELULARES S/A contra ato do DELEGADO POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando, em sede liminar, ordem para afastar a determinação contida no Ofício nº 1386/2016-4, expedido pela autoridade impetrada, no bojo do Inquérito Policial nº 0115/2016/4, no qual se pleiteia sejam-lhe encaminhados dados cadastrais dos usuários de terminal identificado, bem como o histórico de chamadas efetuadas e recebidas e a localização da estação rádio base (ERB), no período de 20/10/2015 a 20/11/2015. Aduz, em síntese, que o fornecimento de dados telefônicos está obrigatoriamente condicionado à manifestação prévia, específica e fundamentada do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional, conforme artigo 5º, incisos X e XII, da Magna Carta, em especial o fornecimento do histórico de chamadas efetuadas e recebidas por uma determinada linha telefônica. Bate pela presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documento (fls. 24/36; fl. 41/45; fls. 48/59).A decisão de fls. 60/62 deferiu a liminar requerida.A autoridade apontada como coatora prestou suas informações (fls. 71/74).A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 75).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda de seu objeto.Sumariados, decido.A presente impetração tem por propósito específico evitar-se eventual responsabilização penal da impetrante caso não prestadas informações pretendidas pela Polícia Federal, conforme se extrai do seguinte excerto da inicial:"Ocorre que a IMPETRANTE está com justo temor de que sua negativa ao cumprimento de ordem da AUTORIDADE COATORA resulte em procedimento investigatório acerca do crime de desobediência, seja o previsto no Código Penal (artigo 330) seja o insculpido no artigo 21 da Lei 12.850/2013. Nesse sentido, cumpre destacar que apesar da postura colaborativa da IMPETRANTE em investigações policiais, essa não pode cumprir ordem manifestamente ilegal, sobre o risco de incorrer em ilícito penal." (fls. 04)Ocorre que, após o deferimento do pleito liminar, veio aos autos notícia de que nos autos do IPL 0115/2016, processo nº 0009959-11.2016.403.6112, deferiu-se representação policial pela quebra de sigilo de dados telefônicos, nos termos solicitados pela D. Autoridade Policial.Assim, como bem assinalado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, ocorreu a perda do objeto deste writ, na medida em que as informações requisitadas da operadora impetrante já foram entregues à autoridade impetrada, conforme representação policial judicialmente deferida no processo nº 0009959-11.2016.403.6112.Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto este mandado de segurança, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se a autoridade impetrada.Intime-se a União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011147-39.2016.403.6112 - ALEX WANDER NENARTAVIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEX WANDER NENARTAVIS contra ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, que indeferiu seu pedido de afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos, para participar de programa de formação na Academia de Polícia do Estado de São Paulo.Aduz, em síntese, que é servidor público federal (Médico Perito Previdenciário) e foi nomeado para o cargo de Médico Legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, cujo curso de formação terá início em 21 de novembro de 2016. Ao pleitear seu afastamento temporário, sem prejuízo dos vencimentos, a autoridade coatora indeferiu seu pedido, sob a alegação de inexistência de amparo legal do afastamento para participar de curso de formação na esfera estadual. Defende que o servidor público federal tem direito de se afastar de seu cargo para frequentar curso de formação de concurso público para provimento de vagas em outro cargo, ainda que no âmbito da administração pública estadual, em interpretação extensiva dos artigos 20, 1º, da Lei 8112/90 e 14, 1º, da Lei 9624/98. Bate pela presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Requer, ao final, a concessão da

liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20).A decisão de fls. 23/24 deferiu a liminar requerida.A autoridade coatora informou o cumprimento da decisão liminar (fl. 36). O INSS informou seu interesse em ingressar no processo.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 40/44).Sumariados, decido.Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende o reconhecimento do direito de servidor público federal a se afastar temporariamente do cargo para participar de curso de formação para o cargo de Médico Legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, sem prejuízo de sua remuneração.Invoca o impetrante em seu benefício as seguintes normas, em interpretação extensiva: artigos 20, 4º, da Lei 8.112/90 e 14, 1º, da Lei 9.624/98, que possuem o seguinte conteúdo:"Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade. 1o 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. 2o O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29. 3o O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. 4o Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. 5o O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, 1o, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento."Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção."A leitura de legislação em debate deixa claro que o direito pleiteado pelo impetrante nenhuma resistência encontrará no plano administrativo caso seu afastamento se destinasse ao preenchimento de outro cargo na administração federal, e não um cargo em órgão do Estado de São Paulo.Ocorre que, conforme bem pontuado na r. decisão concessiva de liminar, "em que pese a legislação não preveja a possibilidade de afastamento do servidor público federal para participação de curso de formação para provimento de cargo na Administração Pública Estadual, mas apenas para outro cargo na Administração Pública Federal, deve lhe ser concedido o direito, como corolário do princípio da isonomia" (fls. 24).A questão já foi enfrentada pela jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais. Dentre todos, destaco os seguintes julgados:"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REMUNERAÇÃO. OPÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O art. 20, 4º, da Lei n. 8.112/90, assegura ao servidor público federal em estágio probatório o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. Por outro lado, o art. 14, 1º, da Lei n. 9.624/98, dispõe que, "no caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo". 2. O entendimento jurisprudencial é de que o afastamento com opção pela remuneração do cargo ocupado deve ser estendido ao servidor público federal que pretenda participar de curso de formação perante a Administração Pública Estadual, ainda que esteja em estágio probatório, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia TRF da 3ª Região, AMS n. 2013.61.00.015216-6, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 28.07.15; AMS n. 2006.61.06.004158-7, Rel. Des. Fe. José Lunardelli, j. 08.05.12; TRF da 1ª Região, AG n. 00561046620084010000, Rel. Des. Fed. Franciscão de Assis Betti, j. 26.01.09). 3. Assim, não prospera a afirmada violação ao princípio da legalidade estrita. Considerando-se que o impetrante faz jus apenas à remuneração que venha recebendo como Técnico Judiciário, não procede a alegação de que o provimento judicial importaria em aumento de despesa. A previsão em edital de bolsa de estudos para o candidato não permite infirmar o direito do impetrante à opção de acordo com a remuneração do cargo por ele ocupado. 4. Apelação do impetrante provida, para assegurar a participação em curso de formação para cargo da Administração Pública Estadual, com opção pela remuneração do cargo por ele ocupado. Apelação da União e recame necessário não providos.(AMS 00133528720104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331295, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, inobstante a ausência de previsão legal no que tange à participação de servidor público federal, sem prejuízo de sua remuneração, no curso de formação para o provimento de cargo público estadual, municipal ou distrital, deve ser assegurada tal possibilidade em observância ao princípio da isonomia. Precedentes. 2. Apelação da União não provida. 3. Apelação da parte impetrante provida para determinar que o afastamento ocorra sem prejuízo da remuneração. (AMS 00575069220124013800, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - DJF1 DATA:05/08/2016)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. DIREITO. 1. É cediço o entendimento nesta Corte de que deve ser dada interpretação alargada ao parágrafo 4 do art. 20 da Lei n. 8.112/90, de forma a abarcar também a participação de servidor público federal em curso de formação para o provimento em cargos das administrações estadual e municipal, em homenagem ao princípio da isonomia. 2. Hipótese em que o agravado, Assistente em Administração da UFPB, teve seu pedido de afastamento, para participação do curso de formação do cargo de Investigador de Polícia Civil do Maranhão, administrativamente negado, o que o conduziu a pleitear tutela emergencial por meio de mandado de segurança, fazendo jus ao acolhimento de sua pretensão. 3. Agravado de instrumento desprovido.(AG 00450667020134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, DJE - Data:07/04/2014)Isso posto, confirmadas nos autos as premissas adotadas pelo Juízo por ocasião da concessão da tutela de urgência, ratifico a liminar deferida e, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para o fim de possibilitar o afastamento temporário do seu cargo de Perito Médico Previdenciário para participar no Curso de Formação para o cargo de Médico Legista na Academia de Polícia do Estado de São Paulo, com opção pela remuneração do cargo ocupado.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Admito o INSS como litisconsorte passivo necessário.Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000058-82.2017.403.6112 - ALEX DA SILVA/SP300362 - JOSE HENRIQUE LIGABO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Alex da Silva impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao Delegado Regional do Trabalho em Presidente Prudente/SP, com pedido liminar, requerendo, em síntese, a concessão da ordem para o fim de determinar que a autoridade impetrada libere as 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego decorrentes da cessação do seu contrato de trabalho com a empresa WAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em 31/05/2016, e que não foram pagas no devido tempo sob a alegação de que possui renda própria por figurar como sócio de pessoa jurídica. Sustenta "que a simples constatação de figurar o impetrante como sócio de empresa não perfaz justificativa legal para recusa da liberação de referido benefício" e que a empresa em questão não lhe dá qualquer renda, pois "foi constituída em 26 de janeiro de 2016 juntamente com demais proprietários, com o fim único e específico de desmembramento de 13 chácaras localizadas no bairro Córrego da Paca, no município de Álvares Machado". Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 12/39). Após o impetrante atender o despacho de fl. 42, conforme petição de fls. 44/45, a decisão de fls. 47/48 indeferiu a liminar requerida. A União Federal manifestou seu interesse de ingressar no feito (fl. 55). Informações da autoridade coatora prestadas às fls. 57/58. Aduziu que cabia ao impetrante requerer a desvinculação de seu CPF da sociedade ou baixá-la conforme Circular 14, de 2 de junho de 2016, já que o bloqueio do seu seguro-desemprego decorreu do fato de constar uma empresa aberta em seu nome no sistema da Receita Federal do Brasil e Ministério do Trabalho. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 64/68). Sumariados, decido. A Lei nº 7.998/1990, que trata do seguro-desemprego, dispõe o seguinte em seu artigo 3º, inciso V: "Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - revogado; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família". A restrição prescrita no transcrito inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/1990 veda percepção do seguro-desemprego ao trabalhador que possui "renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família". No caso dos autos, informou a autoridade coatora que o bloqueio do seguro-desemprego do impetrante decorreu exclusivamente do fato de constar uma empresa aberta em seu nome no sistema da Receita Federal do Brasil e Ministério do Trabalho. Nenhuma menção à existência de renda. Vê-se, portanto, que a hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/1990, que veda a percepção do seguro-desemprego ao trabalhador que possui "renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" não restou evidenciada, valendo destacar que a circunstância de ser sócio de pessoa jurídica não tem o condão de, por si só, impedir o recebimento do benefício em questão. Ressalto que o impetrante aparece como sócio de sociedade de propósito específico (SPE) que tem como objeto social "realizar o desmembramento de 13 (treze) chácaras, localizadas no Bairro Córrego da Paca, no município de Álvares Machado - SP" e com prazo de duração entre a data de registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a realização do objeto social e após a alienação de todos os ativos da sociedade (fl. 24, cláusula terceira). O impetrante, portanto, demonstra neste mandado de segurança que sua condição de sócio no "Rancho Vitória Administradora SPE Ltda." não se traduz em percepção de renda e, nesse passo, a negativa de liberação do seguro-desemprego pela autoridade impetrada revela-se incorreta. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. VERIFICAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ARTIGO 23, DA LEI Nº 7.998/90. SÓCIA DE EMPRESA INATIVA. PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - No que diz respeito à legitimidade da União em figurar no polo passivo da presente demanda, evidencia-se da análise dos autos que o cerne da controvérsia diz respeito ao deferimento do benefício do seguro-desemprego, mediante o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a sua concessão e não apenas a simples liberação de valores já depositados junto à Caixa Econômica Federal. II - Com efeito, é de responsabilidade da referida instituição bancária o pagamento dos valores relativos ao seguro-desemprego ali eventualmente depositados. No entanto, anteriormente, incumbe à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) a análise dos respectivos requerimentos, cuja gestão compete ao Ministério do Trabalho, o qual mantém em seus cadastros os dados necessários à demonstração das condições de gozo do benefício pretendido. III - O seguro-desemprego é regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que estabelece, em seu artigo 23, que "compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial". Sendo os valores referentes ao benefício do seguro-desemprego recolhidos ao Ministério do Trabalho e Emprego, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, como autoridade que pratica o ato atacado (no caso, o indeferimento do benefício do seguro-desemprego, em virtude de suposto não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a sua concessão) no exercício de suas funções. IV - A hipótese de ser sócio de empresa inativa não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, configurando-se ilegal o ato da autoridade coatora de cessação do pagamento do benefício postulado, ou mesmo o indeferimento do direito à sua percepção, caso cumpridos os requisitos do artigo 3º, da Lei 7.988/90. V - No caso dos autos, a ora apelada logrou êxito em comprovar, através de documentos, quais sejam, Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), que a empresa da qual figurava como sócia encontrava-se inativa, demonstrando assim a não geração de renda, o que encontra-se corroborado pelos documentos referentes às confirmações de ausência de movimentação financeira pela Prefeitura do Rio de Janeiro até janeiro de 2016. VI - Apelação desprovida."(AC 00459431220164025101, Relator ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2, Data da Publicação: 20/02/2017)"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANCA. LIMINAR DEFERIDA. SEGURO-DESEMPREGO. I. O fato do agravado ser sócio de empresa, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele pretendido, porquanto não há elemento comprobatório de percepção de renda pelo agravado. 2. A mera manutenção do registro de empresa, não justifica cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstrada percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. 3. Mantida decisão agravada."(TRF4, AG 5018516-72.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 30/06/2016)"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. A mera manutenção do registro de empresa, não justifica cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. "(TRF4 5015416-62.2015.404.7205, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 23/06/2016)Isso posto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo a ordem para o fim de determinar a liberação do seguro-desemprego ao impetrante Alex da Silva decorrente da cessação do seu contrato de trabalho com a empresa WAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PAA CONSTRUÇÃO LTDA., num prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Admito a União como litisconsorte passiva necessária.Anote-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000751-66.2017.403.6112 - DIEGO LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Diego Lebedenco impetra mandado de segurança contra ato atribuído à Diretora Administrativa da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista, com pedido liminar, requerendo, em síntese, ordem que obrigue a autoridade coatora a promover sua matrícula no curso de Ciências da Computação. Informa que foi aprovado no vestibular da instituição superior de ensino e que não conseguiu efetivar sua matrícula em razão da exigência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Narra que obteve a nota exigida para sua aprovação no ensino médio em mais de 90% das matérias curriculares e que não obteve aprovação apenas na disciplina Redação. Destaca a possibilidade de cursar o ensino superior em questão no período matutino e, concomitantemente, fazer a única disciplina faltante para concluir o ensino médio em outro período, obrigando-se a

apresentar a documentação alusiva à conclusão do ensino médio até o fim do primeiro semestre deste ano. Requer gratuidade de Justiça. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 20/42). A decisão de fls. 45/46 indeferiu a liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 59/64. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem pleiteada (fls. 67/69). Decido. A Lei 9.394/96, que estabeleça as diretrizes e bases da educação nacional, prescreve o seguinte em seu artigo 44, inciso II: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Extra-se dos autos que o impetrante não logrou êxito em concluir o ensino médio, pois não atingiu, na redação, nota mínima para emissão do certificado. Ressalte-se que a situação narrada pelo impetrante não é de simples falta do certificado de conclusão do ensino médio - situação reconhecida pela jurisprudência como apta a possibilitar a matrícula em instituição de ensino superior -, mas sim de ausência da própria conclusão do ensino médio. E, diante da não conclusão do ensino médio, o impetrante não tem direito líquido e certo de acesso ao ensino superior, devendo a ordem ser denegada. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENEM. APROVAÇÃO. MATRÍCULA RECUSADA. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Muito embora o direito à educação seja assegurado constitucionalmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê regras claras para o ingresso no curso de graduação, quais sejam: a classificação em processo seletivo e a conclusão em ensino médio, conforme dispõe o artigo 44, da Lei nº 9.394/1996. 2. A mera aprovação no vestibular não é suficiente para garantir o direito à matrícula, quando o candidato não preencher os demais requisitos legais. 3. In casu, conquanto a apelante tenha sido aprovada no ENEM, não logrou êxito, à época, em preencher os requisitos necessários para o ingresso em curso superior, uma vez que não havia concluído o 3º ano do Ensino Médio, nem completado 18 anos de idade. 5. Forçoso concluir que a apelante também não faz jus à pretendida reserva de vagas para o ano subsequente. 6. Apelação desprovida." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2036212, 0006979-35.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A CURSO SUPERIOR. REQUISITOS DA LEI 9.394/96. CONCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;- As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia.- Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.- No caso em tela o aluno prestou vestibular para o curso de Jogos Digitais na Pontifícia Universidade Católica de Campinas, tendo sido aprovado em primeira chamada.- Dentre os diversos documentos necessários para a matrícula, um deles era o certificado de conclusão do Ensino Médio, a qual deveria ter ocorrido até o dia 1º de agosto de 2015, nos termos do artigo 2º das "Normas para o Processo Seletivo..." (fls. 96).- Uma vez que, quando da realização da matrícula o aluno ainda não possuía o mencionado certificado, comprometeu-se a entregá-lo até o dia 30 de Setembro (fl. 39).- Ocorre que a entrega do certificado poderia ser dar até tal data, porém o documento deveria certificar que o candidato havia concluído o Ensino Médio até o dia 1º de agosto de 2015.- Entretanto, resta evidente, tanto do certificado de fl. 110, quanto da comunicação, via e-mail, da Universidade com a escola, o Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Paulo Decourt, que o aluno Gabriel concluiu seus estudos médios em data posterior, estando em incompatibilidade com o Manual do Candidato (fls. 92 e seguintes) e nem com o inciso II do artigo 44º da Lei 9.394/1996.- Destaque-se que ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei.- Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório.- Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.- Recurso improvido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571795, 0027664-59.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016) Isso posto, inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado, nem tampouco ilegalidade a ser reprimida, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202260-03.1995.403.6112 (95.1202260-5) - MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Fls. 286: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202793-59.1995.403.6112 (95.1202793-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202260-03.1995.403.6112 (95.1202260-5)) - FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA X UNIAO FEDERAL X M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA

Fls. 291: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007316-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007316-9) - MARIA ROSA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente traga aos autos cópia do contrato firmado.

Cumprida a determinação, defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.

Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0) - EMILIA KAZUE ORIKASSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIREES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Propostos cálculos pela parte autora, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 363. Intimadas, a parte exequente concordou com os cálculos e o INSS apresentou a manifestação de fls. 372/378. O INSS impugnou os cálculos da contadoria (fls. 373/377). DECIDO. Após a liquidação do julgado e o pagamento dos valores definidos nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo INSS, processo nº 0007954-21.2013.4.03.6112 (fls. 304/356), apurou-se que a Autarquia Previdenciária somente deu integral cumprimento ao provimento jurisdicional transitado em julgado neste feito a partir da competência de 12/2014, quando passou a pagar à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 544.847.736-0 com sua renda mensal devidamente corrigida, conforme ofício de fl. 345. Tendo em vista que os valores pagos abrangeram as competências de 12/2006 a 06/2013, restou um crédito em aberto em favor da autora, conforme apurado pela Contadoria do Juízo e que engloba as diferenças entre as competências de 07/2013 a 11/2014 (fls. 365/368). Os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, cumprindo a este Juízo adotá-los na integralidade. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido." (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei). Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 363 dos autos, correspondentes a R\$ 9.608,82 (dez mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), devidamente atualizados para fevereiro de 2017. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SPI72135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES

Tendo em vista a informação de fls. 393/395, bem como que não consta pagamento ao perito, conforme extrato que segue, solicite-se o pagamento conforme determinação de fl. 165, atentando-se aos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo de fls. 396/400

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000168-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000168-3) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ(SPI31983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ X CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002617-56.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8)) - MOYSES PEREIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001209-88.2014.403.6112, que afastou a execução do comando jurisdicional proferido neste feito - o exequente recebeu os valores do seu benefício previdenciário nos autos nº 0000483-95.2006.403.6112, conforme cópia de fls. 354/362 -, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso III, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009663-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X JOAO FERREIRA PORTO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALVES E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUITERIA DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FERREIRA PORTO

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face de Quitéria da Silva na qual se objetiva o cumprimento das obrigações livremente assumidas no acordo homologado pela sentença de fls. 341/343. Noticiado pelo Ministério Público Federal o atendimento do acordo celebrado neste processo (fl. 511), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o cumprimento das obrigações impostas aos Requeridos, impõe-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000857-04.2012.403.6112 - IVORENE RIBAS MAJOR(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X IVORENE RIBAS MAJOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovado o pagamento dos valores executados (fls. 135/136), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006593-66.2013.403.6112 - SEVERINO PEDRO BERBOSA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP315943 - LEANDRO BAPTISTA VALLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEDRO BERBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 161. No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). As partes manifestaram-se quanto ao parecer. DECIDO. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei). No caso em análise deve-se atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente fossem observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009, destacando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 (fl. 114), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 161, item 2, dos autos, correspondentes a R\$ 10.827,80 (dez mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) em relação ao principal e R\$ 1.082,78 (mil e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2016. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002627-56.2017.403.6112 - ROSICLER DOS SANTOS(SP355388 - MURILO YAMADA DIAS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte requerente é assistida por advogado nomeado através do convênio da Defensoria Pública/OAB-SP e que este convênio não se estende à esfera federal, intime-se o patrono nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse em continuar patrocinando os interesses da referida parte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008986-42.2005.403.6112 (2005.61.12.008986-4) - FRANCISCO BRASIL(Proc. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do benefício.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002705-60.2011.403.6112 - CELIA GUSMAO HOMEM(SP147162 - CICERO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CELIA GUSMAO HOMEM X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003966-26.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 193. No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). As partes manifestaram-se quanto ao parecer. DECIDO. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei). No caso em análise deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente fossem observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009, (fls. 86/91), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 193, item 3, "a", dos autos, correspondentes a R\$ 8.354,18 (oito mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 802,48 (oitocentos e dois reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2016. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007492-98.2012.403.6112 - ANTONIA ZILDA DA SILVA(SPI30004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 142. No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). As partes manifestaram-se quanto ao parecer. DECIDO. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observarem os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitarem os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009, (fls. 59/62), empregando-se a TR, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Isso posto, ACOLHO a impugnação oposta pelo INSS às fls. 121/124 e HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 142, item 3, "a", dos autos, no qual se aponta a inexistência de crédito em favor da autora. Tendo em conta a expressa concordância do INSS, determino o pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da exequente no importe de R\$ 2.184,65, atualizado para 09/2016 (cf. fls. 125). Afasto a alegação de litigância de má-fé suscitada pelo INSS, vez não concretizada nos autos alguma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. Mantenho a gratuidade de Justiça concedida à autora às fls. 20, pois não extraio dos autos fundamentos para revisão daquele decisum. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor pleiteado em execução, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça deferida à parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-36.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X ROSA MARIA BELO VENCESLAU X MARIA JOSE BELO SASSI X ANTONIO VICENTE BELO X CICERA BELO DA SILVA X CICERO VICENTE BELO X MARIA VICENTE BARBOSA X JOSE VICENTE BELO(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SPI151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SPI28932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-21.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - MASAHARU HIRATA(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SPI151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SPI28932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-06.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - JOSE FERNANDES FILHO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SPI151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SPI28932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-88.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - JOAO GIROTO(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SPI151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SPI28932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002600-73.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - JOAO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SPI151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SPI28932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002601-58.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - IRACI CLEMENTINA MONTEIRO(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SPI151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SPI28932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002602-43.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - HIROSHI UMINO X GERALDO KAZUO UMINO X JORGE SHOJI UMINO X ALCINDO TAKESHI UMINO X MARIO NOBUTTI UMINO X INES KIMIE UMINO X MARCOS HIROSHI UMINO X FERNANDO UMINO(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SPI151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SPI28932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Requisite-se o pagamento dos créditos dos sucessores de Roberto Teruo Onino, conforme decisão trasladada às fls. 93 destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002603-28.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - FRANCISCO ALVES DE SALLES(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SPI151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SPI28932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002604-13.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - FRANCISCA SOARES DE MELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-95.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - FLORINDA RIGOLIN(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002606-80.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - ESPERANCA SANCHES GALLEGOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002607-65.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - EMILIA CRUZ RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-50.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - MANOEL VIEIRA DE FRANCA X MAURA VIEIRA SCHADEK(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002609-35.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA X OSMAR SOARES DA SILVA X NIVALDO SOARES DA SILVA X JORGE SOARES DA SILVA X MARIA LUZINETE SOARES DOS SANTOS X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-20.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X JOSEFA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002611-05.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - JOLINDA FRANCISCA DE JESUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002612-87.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-72.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - ANANIAS JOSE BARBOSA X NATALIA ALVES BARBOSA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002614-57.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - ADELINA LIMA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002615-42.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - FLORIPES MARCELINA DE JESUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de feito destinado ao cumprimento de sentença proferido nos autos do processo nº 1201416-53.1995.403.6112, providencie a Secretaria a sua reclassificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que os honorários advocatícios já foram pagos nos autos principais.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000148-35.2017.4.03.6102
REQUERENTE: LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS - SP2329931
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Antes mesmo da apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado pela exordial, necessária a emenda daquela peça, para inclusão dos adquirentes do imóvel no polo passivo da demanda, já que eles também têm interesse jurídico e econômico no deslinde do presente feito.

Prazo para sanar a irregularidade: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Também o pedido de concessão de justiça gratuita será apreciado após a correção da irregularidade indicada.

P.1.

RIBEIRAO PRETO, 21 de fevereiro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4803

MANDADO DE SEGURANCA

0006252-02.2015.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0008116-41.2016.403.6102 - RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME(SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

"...subam os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo."

MANDADO DE SEGURANCA

0009349-73.2016.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.: 318/319V: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que houve omissão na sentença quanto à aplicação da taxa SELIC, bem como de que seria necessário precatório para pagamento dos valores a serem restituídos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Conheço os embargos, pois tempestivos, todavia, lhes nego provimento, pois não há omissão a ser sanada. Ao contrário do que alega a embargante, a aplicação da taxa SELIC foi devidamente fundamentada e explicitada a forma de sua aplicação. De outro lado, não há necessidade de expedição de precatório no presente caso, dado que foi concedida a segurança para que a autoridade impetrada cesse sua omissão e profira decisão no pedido de restituição administrativo formulado pela parte impetrante, procedendo a restituição nos prazos fixados em regulamento. Portanto, não há necessidade de precatório, pois, caso não houvesse a omissão, o pagamento se daria na própria via administrativa, como no presente caso. Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento, mantendo a sentença tal qual prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013236-65.2016.403.6102 - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc.O impetrante, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando à concessão de ordem que reconheça a nulidade da decisão exarada no bojo do processo administrativo nº

12915.000262/2016-16, e assegure, consequentemente, a permanência da impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no tocante ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº

80.6.10.052405-28. Informa a impetrante que a decisão de exclusão se deu em razão do suposto descumprimento ao disposto no art. 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB/06/2009. Entretanto, a medida não foi efetivamente levada a termo porque não existe, no sistema informatizado de gestão de parcelamento, ferramenta para que a autoridade fazendária promova a exclusão de contribuinte que vem regularmente adimplindo suas obrigações e recolhendo ao erário o valor das parcelas devidas. Alega, em suma, que o ato é manifestamente ilegal por não encontrar amparo da Lei n. 11.941/2009 e, também, porque, de sua parte, não houve qualquer descumprimento da obrigação prevista no art. 13, da aludida Portaria Conjunta e, ainda, porque não subsistiria o ato coator a um exame de razoabilidade. Defende, pois, que a instituição infraregular de nova hipótese de aplicação de penalidade de exclusão do parcelamento denominado REIFS da Crise, por ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Delegado da Receita Federal do Brasil exorbitou a competência normativa que lhes havia sido expressamente atribuída pela Lei 11941/09, redundando em insanável vício de legalidade. Esclarece, ainda, que a existência do mandado de segurança nº 0008682-97.2010.403.6102, inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal local, não tinha como objeto nem o restabelecimento da opção, nem a reinclusão da impetrante em outros parcelamentos que antecederam da Lei já mencionada, razão pela qual o ato coator não pode ser anulado no art. 6º da Lei 11941/09. Ademais, o objeto do débito inscrito em dívida ativa estava sendo discutido judicialmente, no bojo do mandado de segurança já citado, ou seja, fora da esfera administrativa, portanto, não se aplica a ele, os termos do art. 13 da Lei 11941/09, não havendo, pois, subtação dos fatos à hipótese normativa. Além disso, sustentada que, naquele feito, não obteve a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do tributo e também não efetuou o depósito do montante integral dos débitos. Alega, por fim, a ilegalidade, o exagero e a desproporção da penalidade de exclusão. Sustenta que, com o fito de demonstrar a sua boa-fé na adesão ao programa de parcelamento da Lei, desistiu expressamente da parte daquele mandado de segurança, que correspondia exatamente ao débito versado na CDA já mencionada. Assim, defende que a autoridade impetrada não observou que a desistência daquele mandado de segurança não se submetia às hipóteses de estrita observância do art. 13, da Portaria Conjunta já mencionada, nem seria capaz de redundar em qualquer prejuízo jurisdicional à União, na medida em que já havia sido, inclusive, prolatada sentença desfavorável à pretensão do contribuinte. Pediu liminar, sustentando a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris. Juntou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações conforme decisão de fl. 133. Intimada, a impetrante pugnou pela reconsideração da decisão, a qual restou reconsiderada (fls. 135/137), para o fim de deferir a liminar pleiteada. À fl. 143, o Juízo reconheceu erro material na decisão em questão no tocante ao nº da inscrição do débito em dívida ativa. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram julgados prejudicados (fl. 164). A autoridade impetrada foi devidamente notificada a prestar suas informações, bem como a União foi intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Sobreveio manifestação da União (fls. 145/154), com documentos. Preliminarmente, alegou a decadência na impetração da presente ação e, no mérito, pugna pela denegação da segurança. A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 161/163), pugnando pela revogação da liminar concedida e, no mérito, a denegação da ordem. O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, aduzindo que o presente caso não comporta atuação ministerial como custos legis, bem como a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à manutenção de parcelamento de débitos fiscais, nos moldes da Lei 11.941/2009. Em suas informações, a D. Autoridade Impetrada levantou preliminar de decadência da impetração. De fato, conforme comprovamos dos documentos de fls. 150/152, houve comunicação postal endereçada à impetrante, dando conta de seu desligamento do favor fiscal sob debate. Tal missiva foi recebida pela impetrante aos 16 de agosto do já longínquo ano de 2012, sendo certo que entre essa data e o ajuizamento do presente já medearam bem mais do que cento e vinte dias. Ocorre que após esse ato de comunicação, novos fatos advieram, tendentes a tornar nulos os efeitos daquela comunicação processual via postal. Falamos da pura e simples manutenção do "status quo" na relação jurídica existente entre o Fisco e o contribuinte. Este continuou a efetuar os pagamentos devidos, e aquele continuou a recebê-los. E tal ocorreu não por uma ou duas competências, mas por breve interstício inevitável no ajuste de um ou outro trâmite burocrático, mas por mais de cinco anos. Ora, sem situações como essa, é evidente que em face dos princípios norteadores da relação entre administração e administrado, momentaneamente a boa-fé e a razoabilidade, as consequências da mencionada comunicação postal devem ser tidas como nenhuma. Dizendo por outro giro, a exclusão noticiada nas fls. 150 remanesceu como mera formalidade, desprovida de eficácia e/ou efetividade. E ainda pior: tal carência de eficácia teve como efeito o ingresso de numerário nos cofres públicos. Seja lá como for, à luz da boa-fé e da razoabilidade, o fato é que tal parcelamento jamais foi, na verdade e na prática, objeto de rescisão. Não se fala, portanto, em decadência. Quanto ao mérito, a impetração é procedente. O mesmo documento de fls. 150 também faz prova das razões pelas quais se pretende excluir a impetrante do favor fiscal sob debate. Ali está consignado que a impetrante matinha discussão judicial quanto a um dos lançamentos fiscais incluídos no parcelamento, e ao invés de renunciar ao direito material sob debate, limitou-se a pedir a desistência do pedido, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Para além, disso, quando peticionou nesse sentido, já havia decisão de mérito sobre o tema, o que impediu homologação da desistência. De chapá, consignamos não haver dúvidas de que a confissão do débito é condição inafastável para a efetivação de parcelamento de dívidas fiscais. Só não concordam com a tese aqueles que gostam de jogar o jogo do cara ou coroa você perde. Ou seja, aqueles que se putam pelo princípio de que o mundo gira ao redor de seus exclusivos interesses pessoais. Nesse sentido, nada de legal existe na exigência de encerramento de todos os debates e impugnações sobre o débito, para eficácia da moratória. E nesse plano, a impetrante cumpriu tal ônus, pois textualmente requereu o encerramento da controvérsia judicial sobre a dívida que pretendia parcelar. A finalidade da norma está, com isso, perfeitamente atendida; não podendo o contribuinte ser penalizado por questões ou fatos alheios, momento quando veiculadas por ato meramente administrativo. E ainda pior, para o caso concreto, a circunstância de não haver a homologação da desistência, em face da prolação de decisão de mérito, somente acresce segurança jurídica à questão. No todo e por todo, a renúncia ao manejo de recursos, tal como fez o contribuinte, homenageia o sentido da norma de regência, ao por fim definitivo a qualquer possibilidade de nova discussão sobre o tema. Ilegal, portanto, a exclusão do parcelamento pelos fundamentos explicitados nas fls. 150. E ainda mais: conforme já consignado ao enfrentarmos a preliminar de decadência da impetração, esse ato de exclusão restou sem efeitos. Apesar de formalmente existente, em sua substância, a administração jamais o implementou de forma eficaz. Ao reverso, manteve intactos os aspectos materiais da relação Fisco X contribuinte, recebendo as parcelas mensais por cinco longos anos. Isso gera, sim, efeitos para todos os envolvidos na questão, como mandam a boa-fé e a razoabilidade, que são princípios basilares a nortear todas as relações entre administração pública e seus administrados. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESAO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). 1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco. 2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)" 4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas. 5. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o prazo para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo. 6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003). 7. Nada obstante, o 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 8. Conseqüentemente, o 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapsos, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (...)" 10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas. 11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempetividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. 12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos. 13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. 14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, enquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009). 15. Conseqüentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento. 16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN/RESP 200901060750, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG.00167 RTVP VOL.:00092 PG.00349 ..DTJBE:JO aresto acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, devendo ser tido como precedente válido sobre o tema para as instâncias inferiores. Assim sendo, todas as razões ali invocadas também integram a presente decisão. Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, CONCEDENDO a segurança postulada, para declarar nula a decisão de exclusão de parcelamento proferida no processo administrativo no. 12915.000262/2016-16; bem como para determinar à D. Autoridade Impetrada que mantenha no dito parcelamento o débito inscrito em dívida ativa sob no. 80.6.1.052405-28. A sucumbente arcará com eventuais custas em reembolso, mas sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. A presente decisão não inibe qualquer tipo de atividade fiscalizatória por parte de quaisquer autoridades fiscais, momento no tocante à correção das informações prestadas pelo contribuinte. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013629-87.2016.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
".... republique-se a sentença de fls. 288/289, fazendo constar o nome do advogado Dr. Denis Aranha Ferreira - OAB/SP 200.330. SENTENÇA DE FLS. 288/289: Vistos, etc.SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, já qualificado(a) nestes autos, ajuiza o presente Mandado de Segurança em face de ato dos Srs. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRO PRETO-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo protocolado nos autos do Processo Administrativo nº 13855.722965/2014-51, suspendendo os débitos incluídos no PROSUS; e, em consequência, que referidos débitos não sejam postos como ôbices à imediata liberação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do

Código Tributário Nacional. Pediu a concessão da liminar e a gratuidade da justiça. Juntou documentos. À fl. 199, o Juízo determinou a intimação das autoridades impetradas para se manifestarem acerca do pedido liminar, no prazo de 72 horas. Devidamente intimadas, vieram aos autos as manifestações de fls. 206/211 e 220/241. A impetrante regularizou a sua representação processual às fls. 242/286. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo protocolado nos autos do Processo Administrativo nº 13855.722965/2014-51, suspendendo os débitos incluídos no PROSUS; e, em consequência, que referidos débitos não sejam postos como ônus à imediata liberação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos, de acordo com a documentação juntada e informações prestadas, verifico que o processo administrativo em questão já fora decidido na esfera administrativa, sem a intervenção deste Juízo. Igualmente, o pleito de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa também resta superado, ante a emissão da referida certidão por força de decisão proferida nos autos nº 0001367-94.2016.403.6102 ajuizado na Subseção Judiciária de Barretos-SP. Assim, tais fatos deixam claro que o conflito de interesses existente no momento do ajuizamento da demanda não mais subsiste, em função do advento de fato superveniente que, no todo e por tudo, equivale à pretensão nestes autos perseguida pelo impetrante. A conclusão a que se chega, portanto, é que a posterior prática de atos administrativos desaguará na falta superveniente de interesse processual do impetrante; induzindo à extinção do feito não pelo acolhimento ou rejeição do pedido, mas sim por vício de curso processual. Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2806

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009101-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAMARA EVELINE MOREIRA TEIXEIRA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 31), em razão da renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida. Custas ex lege. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MONITORIA

0003988-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID JOSE BERSILIERA(SP198550 - MURILLO CESAR BETARELLI LEITE)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de DAVID JOSE BERSILIERA, objetivando a cobrança de crédito proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Pessoa Física nº 24.1194.160.0000097-24, firmado em 22 de setembro de 2009, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais). Pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 22.369,07 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sete centavos), posicionado para 17 de abril de 2012, em razão da inadimplência da parte ré. Citado e intimado, o réu apresentou embargos (fls. 31/52), informando a renegociação do contrato em questão por meio de outro contrato, em 23.11.2012 e sua posterior quitação, em 11.03.2014. Em caso de não acolhimento do quanto manifestado, requereu a revisão das cláusulas abusivas elencadas. Juntou documentos (fls. 53/55). Com vista dos autos, a CEF concordou com o pedido do réu/embargado, em razão da renegociação do débito, requerendo a extinção da ação monitoria. Pleiteou, ainda, a isenção do pagamento de honorários advocatícios, em razão de não manifestado resistência ao pedido (fls. 58), o relatório. DECIDO. Diante da renegociação do débito questionado, com informação de posterior quitação do contrato, o que não foi infirmado pela CEF, resta evidenciada a perda de objeto da presente ação, por carência superveniente, consistente na falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal, interesse que deve estar presente desde a propositura até a sentença definitiva. Por outro lado, observo que a renegociação informada teria ocorrido após a propositura desta ação, no entanto, anteriormente ao ato de citação do réu, que se em 14.03.2016, e que poderia ter sido evitado, se a CEF tivesse apresentado referida informação nos autos. Assim, tendo sido necessária a oposição dos embargos, deve a autora ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária. Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e consequente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente monitoria, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. A parte autora deverá arcar com a verba honorária da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de processo civil. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0302747-62.1994.403.6102 (94.0302747-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303073-90.1992.403.6102 (92.0303073-5)) - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA CAROLINA CELIA DE ALMEIDA(SP095112 - MARCIUS MILORI E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Vista à autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

0008792-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008792-9) - JOSE ROBERTO CARVALHO X JULIANA BIAGI CARVALHO(SP100346 - SILVANA DIAS) X UNIAO FEDERAL X VARIG S/A

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo".

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-21.2012.403.6102 - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP19009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo".

PROCEDIMENTO COMUM

0004018-52.2012.403.6102 - JOSE DONIZETTI BELLOMI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por José Donizetti Bellomi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, computando-se como tempo especial o período de 01.10.1974 a 22.02.2010. Juntou procuração e documentos (fls. 06/35), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. As fls. 40 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, concedendo-lhe prazo para emendar a inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, bem como para adequar e esclarecer seu pedido, nos termos do art. 282, do CPC, inclusive acerca da concessão benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.249.169-1), em 12.11.2009. O autor juntou planilha de cálculos do valor atribuído à causa, esclarecendo que renunciou ao benefício concedido anteriormente, não sendo o caso de compensação de crédito. Alegou, ainda, que os benefícios são diversos, assim como a data de entrada do requerimento (fls. 41/44). Recebido o aditamento, foi determinada a citação do réu, a requisição do procedimento administrativo do autor, bem ainda a apresentação do laudo técnico que embasou o formulário de fls. 20. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a carência de ação, em razão de já ter sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em 12.11.1999, posteriormente cessada, em razão de não terem sido sacados os valores por mais de seis meses. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão de não terem sido atendidos os requisitos legais e regulamentares exigidos. Sustentou, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde. Defendeu, ainda, a observância da exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a eliminação/redução dos agentes nocivos pela utilização de EPI e a inexistência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; a fixação do marco inicial na data do afastamento da atividade especial; a aplicação de correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e juros de mora a partir da citação válida; a não incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (Enunciado n. 111, da Súmula do STJ); e a compensação dos valores auferidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da vedação do artigo 124 da Lei 8213/91. Apresentou quesitos e documentos (fls. 47/70). Cópia do P.A. às fls. 72/88. Réplica do autor às fls. 90/93, requerendo a fixação do atemo inicial na data da entrada do requerimento administrativo. Insurgiu-se, ainda, contra a compensação de valores nestes autos, alegando que não houve o recebimento de valores do benefício concedido administrativamente. As fls. 95/102 o autor juntou declaração da empresa e laudo técnico. Pela decisão de fls. 103 foi determinada a intimação do chefe de pessoal da ex-empregadora do autor para esclarecimentos quanto a função exercida no período de 01.10.1974 a 22.02.2010, tendo em vista a anotação em CTPS, em 01.05.1991, mencionando o exercício da função de sergente de pedreiro. A determinação foi reiterada às fls. 106. As fls. 109 e seguintes, o autor juntou declaração, laudo técnico e PPP referente ao período de 01.10.1974 a 30.04.1991. Manifestação do INSS, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 121). As fls. 122, considerando os documentos juntados às fls. 79/81 e 112/119, a prova pericial foi indeferida. É o relatório necessário. DECIDO. Consigno, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse processual do autor, arguida pelo réu, não merece prosperar. Trata-se o pedido de benefício diverso (aposentadoria especial) ao concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição) e mais vantajoso, em razão da não incidência do fator previdenciário. Além disso, logo após a concessão do benefício anterior (NB n.42/152.249.169-1 - fls. 21) o autor requereu o seu cancelamento (fls. 23), comprovando que não realizou saque do FGTS (fls. 26) e pleiteando o bloqueio dos valores creditados, bem ainda a emissão da competente GPS para recolhimento das quantias erroneamente levantadas (referente apenas aos saques realizados em 02/2010 - fls. 28). Deste modo, embora não acolhido o pedido administrativo do autor de cancelamento do benefício anterior (fls. 27), mas em razão do referido benefício ter cessado - diante do não recebimento por mais de seis meses (fls. 58) - e do autor não estar recebendo qualquer outra aposentadoria, será analisado nestes autos o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n. 46/152.768.252-5, com DER em 22.02.2010 - fls. 12). A eventual compensação será analisada ao final. MÉRITO - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (22.02.2010), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 20.03.2010, enquanto a presente ação foi proposta em 16.05.2012, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor (fls. 80/81), cujo vínculo consta no CNIS (fls. 64). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem: Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntadas cópias da carteira de trabalho, com os vínculos anotados, bem como formulário previdenciário e laudo técnico, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, tendo em vista que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do

decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconhecera a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO AO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para concessão da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso concreto, considerando a função de trabalhador rural em serviços gerais em estabelecimento de Agropecuária, anotada em CTPS (fls. 80/81), corroborada pela descrição dos serviços prestados no PPP (fls. 117/118) e no laudo técnico (fls. 112/116) e o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), o autor faz jus à contagem período de 01.10.1974 a 30.04.1991 como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme códigos 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Ademais, ficou comprovada a exposição ao agente físico ruído de 92,8 dB(A) e 94,1 dB(A). Anoto, ainda, que necessidade de exposição aos agentes nocivos de forma permanente (não ocasional e nem intermitente), só é exigível a partir da promulgação da Lei n. 9.032/95, em 28.04.1995. Nesse sentido: STJ - Agrg no Ag em Resp 295.495 - Sétima Turma - Rel. Ministro Humberto Martins - DJe: 09/04/2013. No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Quanto ao período posterior, ou seja, de 01.05.1991 até a data do requerimento administrativo (22.02.2010), observo que na CTPS do autor foi anotado que a partir da referida data passou a exercer a função de servente de pedreiro (fls. 81). Ao ser instado a esclarecer acerca da divergência entre os documentos previdenciários emitidos (fls. 20 e 96/102) e a função alterada em 01.05.1991 (fls. 81), o empregador apresentou novos documentos, ou seja, o laudo técnico e o PPP (fls. 112/119), que se referem apenas ao período de 01.10.1974 a 30.04.1991, que já foi reconhecido, conforme fundamentação acima. Portanto, não é possível o enquadramento do período de 01.05.1991 a 22.02.2010, uma vez que a função exercida não foi contemplada nos Decretos vigentes até 28.04.1995 e não há comprovação da exposição a agentes nocivos posteriormente a esta data. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somado o período reconhecido nestes autos como tempo especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados de forma simples, à época do requerimento administrativo (22.02.2010), o autor possuía o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissa a m d m d Fazenda Cruzeiro - Haroldo Afonso Junqueira Esp 01/10/1974 30/04/1991 - - - 16 6 30 Fazenda Cruzeiro - Haroldo Afonso Junqueira 01/05/1991 22/02/2010 18 9 22 - - - 18 9 22 16 6 30 Correspondente ao número de dias: 6.772.597 Tempo total: 18 9 22 16 6 30 Conversão: 1.40 23 2 18 8.358,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 0 10 Como visto, o autor possuía apenas 16 anos, 6 meses e 30 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial na DER (22.02.2010). Por outro lado, em 22.02.2010, já contava com 42 anos e 10 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício e aposentadoria por tempo de contribuição e com cálculo superior ao benefício inicialmente concedido (NB 152.249.169.1), tendo em vista o acréscimo da conversão do tempo de atividade especial reconhecido nestes autos. Cumpre mencionar, ainda, que o artigo 122 da Lei 8.213/91 prevê: "Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade". Ou seja, deve ser concedido ao segurado previdenciário o benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidas as condições legais exigidas, ainda que no curso do processo. Deste modo, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, computado o tempo de 42 anos e 10 dias de contribuição até a DER (22.02.2010), compensando-se os valores recebidos no NB 42/152.249.169.1, uma vez que levantados erroneamente, conforme informado pelo próprio autor às fls. 23. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRSP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Consigno, por fim, que tendo em vista a continuidade dos vínculos empregatícios do autor até a presente data, conforme CNIS cuja juntada ora determino, o autor poderá optar entre a concessão do benefício na DER ou a partir da sentença proferida nestes autos, adotando-se o critério mais vantajoso ao requerente. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) Declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como atividade especial do período de 01.05.1991 a 22.02.2010, conforme fundamentação; 2) condenar o INSS a averbar o período/função considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99; de 01.10.1974 a 30.04.1991, na função de trabalhador rural em serviços gerais, para Haroldo Afonso Junqueira - Fazenda Cruzeiro; 3) Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22.02.2010), com renda mensal inferior ao importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, autorizada a compensação dos valores recebidos no NB n. 42/152.249.169-1. O INSS deverá, entretanto, promover as simulações necessárias, com o tempo de serviço até 22.02.2010 (nesse caso, observando-se a legislação vigente naquela data e o tempo obtido) e o tempo de contribuição até esta data, adotando-se o critério mais vantajoso ao requerente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantida nesta parte. Sem custos em reposição, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS com o reembolso das custas processuais em favor do autor e com os honorários advocatícios os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004580-61.2012.403.6102 - MARIA DE FATIMA SELAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls: 201/217 "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

PROCEDIMENTO COMUM

0009454-89.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Antônio Donizeti de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (NB n. 115.230.587-7, em 22.10.2002), ou, em ordem sucessiva, a partir da data em que implementado os requisitos necessários, durante a tramitação do processo judicial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, bem ainda o recebimento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos: Como atividade comum, com registro em CTPS: 1) de 20.10.1972 a 14.11.1974, como serviços gerais, para Alyrio Lellis Garcia; 2) de 16.04.1982 a 30.09.1982, como trabalhador rural, para Antônio Carlos Pozza; 3) de 01.04.1983 a 16.09.1983, como serviços gerais, para Tenacon - Técnica Nacional de Concreto Ltda.; 4) de 01.11.1983 a 04.02.1984, como serviços gerais da lavoura, para Joaquim Masson e Querino Masson; 5) de 30.01.1984 a 20.02.1984, como serviços gerais da lavoura, para Sergel - Serviços Agrícola Gerais da Lavoura S/C Ltda.; 6) de 04.05.1984 a 09.11.1985, como serviços gerais, para Maria Thereza Rabello Mittenpugher; 7) de 02.12.1985 a 15.08.1986, como serviços gerais, para Tenacon - Técnica Nacional de Concreto Ltda.; 8) de 01.04.1991 a 15.09.1992, como operador de vigas, para Tenacon - Técnica Nacional de Concreto Ltda.; b) como atividade especial: 1) de 08.04.1976 a 13.01.1982, laborado como ajudante de moldador, para Justino de Moraes, irmãos S/A - Indústria, Comércio e Importação; 2) de 18.08.1986 a 13.11.1990, laborado como vazador, para Jumil - Fundação e Usinagem S/A; e 3) de 17.08.1992 a 22.10.2002, laborado como rebardador, na empresa Fundições Batatais Ltda. Alega que entrou com o procedimento administrativo no dia 22.10.2002 (NB. 115.230.587-7), o qual foi indeferido sob o argumento de não comprovação do tempo de serviço especial. Após a interposição de recursos administrativos, consultou a 5ª Cal - Quinta Câmara de Julgamento, tomando ciência de que o benefício estava aguardando implantação (cf. extrato). Porém, como a implantação não ocorreu em 18.08.2011, realizou nova consulta, obtendo a mesma informação, ou seja, de que o benefício aguardava implantação, o que também não ocorreu até a data do ajuizamento da presente ação. Informa, ainda, que ao consultar a Agência do INSS de Ribeirão Preto, em 17.11.2011, foi informado de que não existe qualquer pedido de benefício previdenciário com seus dados, o que "lhe causou enorme indignação e abalo moral" (fls. 04). Sustenta, no entanto, que na referida data já possuía o tempo necessário para a concessão do benefício, reconhecidos os períodos especiais pleiteados, fazendo jus ao benefício e ao recebimento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 19/41), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 43, foi deferido os benefícios da gratuidade de Justiça e determinada a citação do INSS, com esclarecimentos sobre a atual situação do procedimento administrativo e apresentação de cópia integral. As fls. 44/130 foi juntada cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB n. 146.014.756-9), com informações de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER, DIB e DIP em 22.02.2012. Citada, a autarquia federal apresentou contestação, alegando, inicialmente, em sede de incidente de falsidade, a existência de indícios de fraude, tendo em vista que não foi localizado qualquer requerimento do autor formulado no ano de 2002, mas apenas o NB 146.014.756-9, datado de 22.02.2012, que foi deferido administrativamente. Defende a inexistência do número do benefício informado na inicial (NB n. 115.230.587-2) e que o padre do acórdão apresentado não se enquadra naquele adotado pelas Câmaras de Julgamento, que possui relatório voto e decisão, com assinatura do relator e do presidente da Câmara. Alertou, ainda, que a 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não possui competência para julgamento de recursos de benefícios previdenciários, conforme Provimento n. 97/2008, do Conselho de Recursos da Previdência Social e que há casos similares sob a análise da Corregedoria da Previdência Social para verificação de eventual cometimento de fraudes. Requeru, assim, a expedição de ofício à 5ª Câmara de Julgamento do CRPS, para atentar a veracidade dos acórdãos, bem como o envio dos autos ao MPF para apuração de crime contra a União. Como preliminar de mérito, sustenta a carência da ação, em razão da inexistência do requerimento administrativo no ano de 2002, ou seja, falta de interesse processual, já tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 2012. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido de condenação do INSS em indenização por danos morais ou materiais, em razão da inexistência de dano a indenizar. Em caso de procedência, pleiteou a observância da prescrição; a fixação do termo inicial na data da citação; a incidência de juros de mora conforme a Lei 11.960/2009 e correção do precatório de acordo com o art. 100, 5º, da CF/88, com redação dada pela Emenda constitucional 62/2009 (fls. 131/173, com documentos). Instado a se manifestar, nos termos do art. 327, do CPC, consentiu o autor com as razões do INSS, requerendo o encaminhamento de cópias necessárias para o Ministério Público Federal, a fim de instaurar investigação, para elucidar o que ocorreu com seu benefício e com os valores que lhe seriam creditados, após quase dez anos de espera (fls. 177/179). As fls. 180 foi indeferida a expedição de ofício à 5ª Câmara de Julgamento do CRPS, tendo em vista que as informações pretendidas poderiam ser obtidas pela própria autarquia. Também foi indeferido o envio de cópia dos autos ao MPF, em razão da insuficiência de prova documental, postergando sua apreciação por ocasião da sentença. Na ocasião, foi oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir. O autor requereu a produção de prova pericial para a comprovação das atividades especiais exercidas. Requeru, ainda, a produção de prova testemunhal, para comprovação dos danos morais pleiteado, assim como expedição de ofício para que o INSS apresente cópia integral do procedimento administrativo informado nos autos e pauta de julgamento e interior tor da decisão proferida pela 5ª Câmara de Julgamentos, na data em que analisado o caso concreto (fls. 181). O INSS requereu prazo para a resposta da 5ª Câmara de Recursos da Previdência Social (fls. 183). Posteriormente, informou que a documentação buscada não foi obtida, reafirmando a inexistência do requerimento questionado (fls. 185). Pela decisão de fls. 186, constituiu o reconhecimento na via administrativa do período de 08.04.1976 a 13.01.1982 (fls. 111/112). Em relação aos demais períodos, foi determinada a juntada de formulário previdenciário para o interregno de 18.08.1986 a 13.11.1990 e a juntada de formulário atualizado em relação ao atual/último empregador. Quanto à prova oral, foi deferido o pedido, designando-se audiência de instrução. As fls. 193/201 o autor apresentou rol de testemunhas e formulários previdenciários. Audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma das testemunhas arroladas. Homologada a desistência da oitiva da testemunha Adão Donizeti Marques. Diante da documentação apresentada em contestação, foi designada nova audiência para oitiva do advogado Wagner de Carvalho (fls. 203/205), o que se efetivou (fls. 211). Alegações finais do autor em audiência, reiterando os termos da inicial (fls. 210). O INSS, por sua vez, apresentou alegações finais por escrito, reiterando sua contestação (fls. 212/213). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (22.10.2002), enquanto a presente ação foi proposta em 03.12.2012, no entanto não há parcelas prescritas, pois o procedimento analisado será da data de 22.02.2012, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 22.10.2002 (NB n. 115.230.587-7) ou, em ordem sucessiva, a partir da data em que implementados os requisitos necessários, mesmo que durante a tramitação do processo judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007055-53.2013.403.6102 - ANA TERESA DE ABREU DE JESUS(SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc. ANA TERESA DE ABREU DE JESUS ajuizou a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de alvará judicial para levantamento dos depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do cônjuge falecido, cumulado com pedido de indenização por dano moral no valor de R\$ 118.782,00, correspondente a cem vezes o valor aproximado do saldo do FGTS. Alega que a liberação do saldo da conta do FGTS, relativos ao período de 1973 a 1977, trabalhado pelo cônjuge falecido na empresa Montemil Montagem e Mão de Obra Ltda., foi indevidamente negada pela Caixa Econômica Federal, que diante da falta da CTPS do titular da conta falecido, passou a exigir outros documentos para a comprovação do vínculo empregatício do de cujus, impondo-lhe, assim, transtorno desnecessário, haja vista que a própria requerida forneceu o extrato analítico da conta do FGTS onde consta o nome da empresa depositante e o nome e número do PIS do titular da conta. Sustenta, ainda, que: "Além do mais, há a supressão de informação pela Requerida causando Transtorno e aflição num momento delicado que é o do luto, como se a isso as idas e vindas procurando receber o que lhe é de direito, pegando filas senhas, numa espera interminável somente para ver suas pretensões serem frustradas. Cabe aqui o Dano Moral, fazer a pessoa passar por um Calvário quando a própria Requerida possui as informações necessárias a cumprir sua obrigação e atentar contra a dignidade da pessoa humana, e dignidade é um bem precioso." Requereu a Assistência Judiciária Gratuita e juntou documentos (fls. 06/22). O benefício da gratuidade de Justiça foi concedido às fls. 33. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39/47, onde alega, em síntese, a inexistência de dano moral, uma vez que apenas cumpriu o dever legal de exigir os documentos necessários à habilitação da autora para o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do titular falecido. É o relatório. Decido. Pretende a autora a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo depositado na conta vinculada do FGTS do cônjuge falecido, Ison Alves de Jesus, cadastrado no PIS/PASEP sob nº 1040076027-1, e recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 118.782,00. Quanto à liberação do saldo dos depósitos da conta vinculada do FGTS, dispõe o art. 20, IV, da Lei nº 8.036/1990 que: "Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;"(grifei)No caso vertente, a autora apresenta Certidão de Óbito do titular da conta vinculada do FGTS (fls. 10) e Certidão do PIS/PASEP/FGTS (fls. 11) onde comprova a sua condição de dependente habilitada perante a Previdência Social, para fins de recebimento da pensão por morte e movimentação da conta vinculada do trabalhador falecido no FGTS. A existência de saldo de depósitos na conta vinculada do de cujus no FGTS, relativo ao vínculo de trabalho na empresa Montemil Montagem e Mão de Obra Industrial Ltda., está comprovada nos extratos analíticos da referida conta, que foram fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Desse modo, considerando que a Caixa Econômica Federal não se opõe ao direito da autora, senão pela exigência da documentação necessária à movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos da lei, e, ainda, por se tratar de medida que segue procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do art. 725, VII, do Código de Processo Civil, reputo presentes as condições que autorizam a expedição do alvará judicial para levantamento do saldo depositado na conta vinculada do FGTS, do cônjuge falecido, Ison Alves de Jesus, cadastrado no PIS/PASEP nº 1040076027-1, relativa ao vínculo de trabalho na empresa Montemil Montagem e Mão de Obra Industrial Ltda.. No que tange ao pedido de indenização por dano moral, reputo a demanda improcedente. A Caixa Econômica Federal, na condição de simples agente operador do FGTS, responsável pela regularidade dos procedimentos administrativos relacionados à movimentação de contas fundiárias, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, não estava autorizada à liberação administrativa dos depósitos sem que lhe fossem apresentados documentos voltados à comprovação do vínculo empregatício e a verificação dos dados informativos da titularidade da conta vinculada. No caso dos autos, convém ressaltar que, além do extrato da CTPS do de cujus, também não há o registro do vínculo empregatício no CNIS ou a informação de qualquer outro documento que comprovasse a efetiva e regular existência do referido vínculo de trabalho, mostrando-se legítima a postura de cautela adotada pela instituição pública no primeiro momento, indeferindo o saque. Em suma, não há nos autos a comprovação de ato ilícito praticado pela CEF e tampouco da submissão da autora a situação de constrangimento ou transtorno capaz de lhe causar abalo moral e, nesse passo, o édito de improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe, tanto mais quando se verifica a flagrante desproporção entre o dano psicológico alegado e o montante pleiteado a título reparatório - 118 mil reais. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para autorizar o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS do cônjuge falecido da autora, Ison Alves de Jesus, PIS/PASEP nº 1040076027-1, relativa ao vínculo de trabalho na empresa Montemil Montagem e Mão de Obra Industrial Ltda., e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a mínima sucumbência pela Caixa Econômica Federal, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. Expeça-se alvará judicial em favor da autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (ALVARA JUDICIAL EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-36.2014.403.6102 - ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 242/253 e 255/260."Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-95.2014.403.6102 - LEANDRO SABINO DE FREITAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Da leitura do laudo de fls. 408/414, em cotejo com os documentos e demais elementos contidos nos autos, reputo que a capacidade não restou suficientemente esclarecida. Dessa forma, determino a realização de nova perícia judicial, nomeando, para tanto, o Dr. Leonardo Monteiro Mendes, médico perito na área de psiquiatria. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/doença/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/doença/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/doença/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/doença/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/doença/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/doença/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/doença/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. A parte autora pode ser considerada inválida para os atos da vida civil e para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 15. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 20. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. De-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 474). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 274, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. (a data agendada para a perícia médica, no dia 17/04/2017, às 13:20, segunda-feira, na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal, na Rua Afonso Taranto, 455 - Nova Riberânea, Ribeirão Preto/SP)

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-86.2014.403.6102 - GONAIR PROCOPIO DA SILVA FILHO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 147-147(v), buscando a reforma da decisão. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Consigno que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição, tampouco obscuridade. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Esse raciocínio se aplica também quanto aos honorários advocatícios. Logo, a irresignação quanto à forma de fixação destes pelo Juízo deve ser objeto do recurso apto a provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005933-68.2014.403.6102 - ADEMIR FRANCISCO DE LIMA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139: aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da sentença de fls. 132/135, que se encontra em férias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-10.2014.403.6102 - MARCOS UNGARETTE(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 280/294 e 296/301."Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

PROCEDIMENTO COMUM

0006660-27.2014.403.6102 - LUCIA HELENA CARLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3"

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-53.2015.403.6102 - MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 dest 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRI"

PROCEDIMENTO COMUM

0003374-07.2015.403.6102 - DANIEL BAPTISTA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Daniel Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.906.178-5), com DIB em 25.09.2012 e renda mensal fixada em 100% do valor do salário-de-benefício, para que seja reconhecido e averbado como especial os períodos anotados em CTPS: 1. de 10.03.1981 a 28.02.1986 (auxiliar geral e servente), para a empresa Usina Santa Adélia S/A.; 2. de 01.06.1998 a 16.06.2003 (meio oficial caldeireiro), de 17.06.2003 a 18.11.2003 (operador de empilhadeira) e de 19.11.2003 a 25.09.2012 (ajustador mecânico), todos para empresa Candeloro Maq. Ind. Ltda.;b) seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, ou, em ordem sucessiva, que seja realizada a revisão na aposentadoria que já recebe, convertendo os períodos enquadrados como especiais em tempo comum, com o recálculo da RMI do atual benefício, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.Requerer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/56).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (fls. 58). Citado (fls. 59), o INSS apresentou contestação, alegando inicialmente, a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, Quanto ao mérito, propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Defende, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação de serviço, observando o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, bem ainda a permanência e habitualidade da exposição, a utilização de EPI eficaz e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, o reconhecimento da prescrição; a fixação do marco inicial da concessão na data do afastamento da atividade especial; a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 11.960/20; a fixação dos honorários advocatícios nos termos do Enunciado n. 111, da Súmula do STJ (fls. 61/86, com documentos às fls. 87/100).Considerado suficientes os elementos constantes nos autos para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, foi indeferida a realização de prova pericial e oral, determinando-se a remessa dos autos para sentença (fls. 101).É o relatório. Fundamento e decido.MÉRITO 1 - Da prescriçãoVerifico que o autor pretende a revisão do benefício previdenciário desde a DER (25.09.2012), cuja carta de concessão foi emitida em 05.11.2012 (fls. 41), enquanto a presente ação foi proposta em 27.03.2015. Deste modo, não há parcelas prescritas, uma vez que não houve decorrer de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da revisão da aposentadoriaPretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja convertida em aposentadoria especial. Para tanto, requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Em ordem sucessiva, caso não seja suficiente o tempo para a aposentadoria especial, requer a revisão de seu benefício para que seja elevado o tempo de contribuição, com conversão do período especial em comum e reflexo no cálculo do fator previdenciário e de sua renda mensal inicial.Anoto, inicialmente, que todos os períodos mencionados pelo autor em sua inicial constam na CTPS (fls. 17) e no CNIS (fls. 100), tendo sido lançados pelo INSS em sua planilha (fls. 32). Resta, portanto, tão somente analisar as condições especiais alegadas pela autora em relação aos períodos de 10.03.1981 a 28.02.1986, de 01.06.1998 a 16.06.2003, de 17.06.2003 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 25.09.2012, que estão anotados em CTPS e que não foram enquadrados pelo INSS como atividade especial em via administrativa.Pois bem, tal como já mencionado na decisão de fls. 101, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados formulários previdenciários em relação aos períodos requeridos, com esclarecimentos das funções exercidas e indicação de agentes nocivos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 8.427, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, com o seguinte teor: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)". 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."Escarço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.800/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.800/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido.Acordão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO AO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).Assim, quanto ao agente físico ruído, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus ao reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: a) de 10.03.1981 a 28.02.1986, laborado como ajudante geral, para a empresa Usina Santa Adélia S/A, em razão da exposição a ruídos de 101,9 dB(A), superior ao limite de tolerância da época [80 dB(A)], considerando, ainda, o ambiente industrial do trabalho, com várias máquinas em funcionamento, conforme PPP (fls. 50/51), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64; b) de 19.11.2003 a 25.09.2012, laborado como operador de empilhadeira e ajustador mecânico, na empresa Candeloro Maq. Ind. Ltda., em razão da exposição a ruídos de 87,7 a 88,6 e de 86,8 a 88,1 dB(A), superior ao limite de tolerância da época [acima de 85 B(A)], conforme PPP (fls. 52/53) e laudo técnico com fulcro no código 2.0.1 do 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão "tratando-se especificamente do agente ruído ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas".Como visto, nos referidos períodos o autor exerceu atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo.Em relação aos períodos de 01.06.1998 a 16.06.2003 e de 17.06.2003 a 18.11.2003, em razão da exposição a ruídos inferiores ao limite de tolerância da época, considerando o Decreto n. 2.172/1997 e o Decreto 3.048/99 (anteriormente à modificação sofrida pelo Decreto 4.882/03), não faz jus ao enquadramento das atividades como especiais, razão pela qual serão computados como tempo comum.Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial ou para revisar a RMI, constato que o autor - considerando os períodos acima reconhecidos como especiais - possui à época do requerimento administrativo (25.09.2012), o seguinte tempo de contribuição:Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina Santa Adélia S/A Esp 10/03/1981 28/02/1986 - - 4 11 19 Usina Santa Adélia S/A Esp 01/03/1986 02/12/1997 - - 11 9 2 Candeloro Máquinas Industriais 01/06/1998 16/03/2003 4 9 16 - - Candeloro Máquinas Industriais 17/03/2003 18/11/2003 - 8 2 - - Candeloro Máquinas Industriais Esp 19/11/2003 25/09/2012 - - 8 10 7 Soma: 4 17 18 23 30 28Correspondente ao número de dias: 1.968 9.208Tempo total : 5 5 18 25 6 28Conversão: 1,40 35 9 21 12,891,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 3 9 Como visto, na data da entrada do requerimento o autor possuía 25 anos 6 meses e 28 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91.O termo inicial deve ser mantido na data da concessão do benefício em sede administrativa. No entanto, a revisão de seu benefício - com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em aposentadoria especial - somente produzirá efeitos financeiros a partir da data em que o INSS tomou conhecimento dos documentos juntados nestes autos, ou seja, a partir da citação (25.09.2015 - fls. 59), momento em que teve ciência da pretensão em relação aos períodos aqui requeridos, e a ela pode resistir. Nesse sentido: TRF3 - AC 2143551, Nova Turma, e-DJF3 Judicial de 26.09.2016; AR 8704, Terceira Seção, e-DJF3 de 21.08.2013; e APELREEX - 1600956, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 13.07.2011)Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil para: 1 - condenar o INSS a averbar como atividade especial, para fins de benefício previdenciário os seguintes períodos/funções, sem prejuízo dos períodos já enquadrados pela Requerida em via administrativa:) de 10.03.1981 a 28.02.1986, laborado como servente e auxiliar geral, para a empresa Usina Santa Adélia S/A. b) de 19.11.2003 a 25.09.2012, laborado como ajustador de mecânico na empresa Candeloro Maq. Ind. Ltda. 2 - condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora (NB 157.906.178-5), com retroação na DER, a fim de que seja convertido em aposentadoria especial, com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, nos termos do art. 57, 1º da Lei 8.213/91; e 3 - condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas e vincendas a partir de 25/09/2015, conforme mencionado na fundamentação, incluindo os abonos anuais, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em depósito, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, apenas no tocante a data de início dos efeitos financeiros, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião do julgamento, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004098-11.2015.403.6102 - ANTONIO DE JESUS MURCA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Antônio de Jesus Murça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (01.09.2014), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:1. de 21.04.1987 a 30.10.1988 (lavador), e de 01.11.1988 a 14.06.1990 (motorista comboista), para a empresa Usina Açucareira Bela Vista S/A; e2. de 29.04.1995 a 01.09.2014 (DER), laborado como motorista, para Agro Pecuária Santa Catarina S/A.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 01.09.2014 (NB 46/168.751.483-3), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não pode prosperar.Juntou procuração e documentos (fls. 06/14), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os benefícios da gratuidade de Justiça foram indeferidos, tendo sido determinado ao autor a apresentação de planilha de cálculos para demonstração do valor da causa, além do recolhimento das custas processuais e do laudo pericial referente ao período de 21.04.1987 a 30.10.1988 (fls. 16).O autor adiou a inicial às fls. 19, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.441,72, por meio de planilha. Juntou guia de recolhimento das custas processuais (fls. 20).Recebido o aditamento, foi determinada a citação do INSS, bem ainda o cumprimento da determinação de fls. 16, com a juntada do laudo técnico (fls. 21).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, com observância da exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, além da utilização de EPI. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial a partir da citação; a incidência de juros de mora conforme a Lei 9.494/97 e a senção do pagamento de custas judiciais (fls. 41/61, com documentos).É o relatório necessário. DECIDO.MÉRITO 1 - Da prescriçãoQuanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de

LC nº 110/2001 não tem alíquota específica, tomando por base a unidade de medida adotada, portanto, não poderia se encaixar na alínea "b". Tão pouco, sendo ad valorem, incide sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, de forma que, a partir de dezembro de 2001, com o advento da Emenda Constitucional nº 33, sua cobrança é inconstitucional. Nem se diga que o conceito de "valor da operação" é aberto e dentro dele se enquadraria a noção de depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, sobre o qual incidiria a contribuição social questionada. Nada indica no contexto da norma tratar-se de operação que não seja mercantil, razão por que nele não se pode inserir o saldo das contas de FGTS dos trabalhadores demitidos sem justa causa. Há, portanto, inconstitucionalidade na base de cálculo da contribuição social questionada, desde o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Não obstante assentada a inconstitucionalidade do tributo, prosigo na análise das demais questões deduzidas. Cumprimento da finalidade para a qual foi criada a contribuição social - recuperação do Fundo, a partir de 2007, e desvio de finalidade quanto à destinação dos recursos auferidos, a partir de 2012/2013 nos termos do artigo 4º do Código Tributário Nacional a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: (I) a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (II) a destinação legal do produto da sua arrecadação. Apesar disso, a destinação do tributo pode compor a norma jurídica constitucional definidora de determinada competência tributária, sendo relevante para a definição do regime jurídico de determinado tributo. É o que acontece, por exemplo, com as contribuições sociais que têm por disposição constitucional (CF, art. 149) destinação a determinada atividade, sejam elas as contribuições sociais, as contribuições de intervenção no domínio econômico ou as contribuições de interesses de categorias profissionais ou econômicas. Há que se distinguir aqui, em caso de eventual desvio de finalidade, se este ocorreu na própria criação do tributo ou se o desvio aconteceu na aplicação dos recursos. Se o tributo foi validamente instituído, o posterior desvio de recursos é ilícito administrativo e não invalida o tributo. Estabelecida essa premissa, analiso o caso concreto. O artigo 3º, 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 dispõe que as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas aos FGTS (grifou-se). Todo o teor da Lei Complementar nº 110/2001 é violado para o pagamento dos expurgos inflacionários do Plano Verão e Plano Collor I, prevendo, em contrapartida, a criação de contribuições sociais para fazer frente a essas despesas e recompor o fundo. A LC nº 110/2001, contudo, ao dispor expressamente sobre a finalidade, ainda que sob o enfoque de destino das receitas, diz que estas iriam para o FGTS. Por outro lado, a Lei nº 8.036/90, que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, particularmente no art. 9º, que dispõe sobre a aplicação dos recursos, prevê, entre outras finalidades, a aplicação em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2º). Nesse contexto, não verifico inconstitucionalidade, a partir de 2007, na cobrança da contribuição, por ter sido atingida a finalidade para a qual foi criada, quando, supostamente, o Fundo foi recomposto. Ocorre que a contribuição foi criada, a meu ver, com finalidade mais genérica que a simples recomposição do Fundo. Outrossim, não verifico desvio de finalidade a partir de 2012. É verdade que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar (PLP nº 200/2012), que extingua a contribuição em questão, e este foi rejeitado pela então Presidente da República, com o seguinte fundamento: "A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS." Sem dúvida foi reconhecida a utilização da contribuição social em programas como Minha Casa, Minha Vida. Tal utilização, contudo, não é ilegal, pois autorizada pelo art. 3º, 1º, da LC nº 110/2001, que determina a incorporação da receita a contribuição ao FGTS, e pelo artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/90, que permite a utilização dos recursos do Fundo em programas de habitação. Ainda que assim não fosse, como já exposto acima, o desvio na destinação de tributo pode configurar ilícito administrativo sem macular o tributo em si, devendo ser analisado também sob esse enfoque. A despeito de não haver inconstitucionalidade na finalidade da contribuição, a partir de 2007, ou na destinação dos recursos, a partir de 2012, houve a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o que é suficiente para a procedência do pedido. Devolução dos valores indevidamente recolhidos e depositados nos autos/Os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação deverão ser restituídos à autora. Segundo ela, perfazem a soma de R\$ 85.792,03. Porém, tendo em vista a necessidade de se aferir o efetivo recolhimento da contribuição, determino a apuração do valor em futura liquidação de sentença. Correção monetária pela taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora), a partir do recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Valores depositados nos autos poderão ser levantados com o trânsito em julgado desta sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito (CPC, art. 487, inc. I) para declarar a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 e determinar a devolução à autora dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores serão apurados em liquidação de sentença e corrigidos pela taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora), a partir do recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Depósitos efetuados nos autos poderão ser levantados ao trânsito em julgado desta sentença. Condeno a União em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o valor pleiteado pela própria autora. Em face do valor da causa e considerando o valor pleiteado pela autora, esta sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, inciso I). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005851-03.2015.403.6102 - ORLANDIA MOTO LTDA (SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/216: Trata-se de embargos de declaração opostos por Orlandia Moto Ltda. em face da r. sentença lançada às fls. 211/212, por meio dos quais sustenta a existência de omissão na parte dispositiva, no que diz respeito à incidência de correção monetária e de juros de mora sobre os valores indevidamente recolhidos. Alega, ainda, a existência de erro material no tocante à determinação de aplicação do artigo 910 do Código de Processo Civil, por se referir à execução fundada em título extrajudicial. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Observo que, de fato, a sentença proferida declarou a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, condenando a r. a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, mas deixou de prever a incidência dos consectários legais. Verifico, ainda, a existência de erro material em uma parte dispositiva, na medida em que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública deverá seguir o regramento previsto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra, para determinar o acréscimo do seguinte parágrafo na parte dispositiva da sentença de fls. 211/212: "Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional." Ademais, retifico o erro material constante do primeiro parágrafo de fl. 212 para que passe a constar com a seguinte redação: "Transitada em julgado a sentença, proceda-se na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil". No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008352-27.2015.403.6102 - MARIA HELENA PESSOTTI BENETON (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Maria Helena Pessotti Beneton, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese (a) a revisão do benefício de aposentadoria especial concedido ao seu cônjuge falecido, Dionizio Beneton, NB n. 46/55.542.273-9, com DIB em 29.05.1992, a fim de que se proceda à retroação da DIB para 01.07.1989, com a revisão da RMI, incorporando a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente. Após, proceda à readequação da RMI em razão da majoração do teto instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Em consequência, realize a revisão da RMA da pensão por morte, dela decorrente (NB n. 21/117.66.823-8), passando a lhe pagar o valor revisado, conforme demonstrativos; b) a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios em 20% sobre a condenação, conforme preleciona o art. 20 do Código de Processo Civil. Sustenta, para tanto, que embora o segurado falecido tenha requerido sua aposentadoria especial em 29.05.1992, já teria direito à sua concessão em 01.07.1989, quando completou 25 anos de exercício de atividade especial. Com a retroação da DIB para 01.07.1989 a RMI do benefício seria fixada no valor equivalente ao teto da época, com a consequente readequação da mesma ao teto, quando dos reajustes previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/48), requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça. Às fls. 56 foi atestada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados às fls. 51/55, dando oportunidade à autora para justificar o valor da causa. Manifestação da autora às fls. 58. O pedido de assistência judiciária gratuita foi concedido à autora, tendo sido indeferida a antecipação de tutela requerida (fls. 59). Citada, a autora quis oferecer contestação alegando, inicialmente, a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que a média dos salários-de-contribuição apurada ficou em valor abaixo do teto do salário-de-benefício da época. Sustentou, ainda, que o suposto direito suscitado já foi atingido pela decadência, como previsto pelo artigo 103, da Lei n. 8.213/91. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos, argumentando que que não ficou demonstrado que a média dos salários-de-contribuição foi limitada ao teto, nos termos do RE 564.354, não sendo o caso de readequação. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal; a fixação do termo inicial na data da sentença; a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos da Lei n. 11.960/2009; e a isenção no pagamento de custas processuais. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 66/86). Procedimento administrativo juntado às fls. 89/110. Réplica às fls. 113/123, esclarecendo a autora que seus pedidos são sucessivos e somente fazem sentido se observados na totalidade. Insiste que se a DIB da aposentadoria especial tivesse sido fixada em 01.07.1989, a RMI seria superior à concedida e teria ficado acima do teto da época, o que desaguaria na readequação dos novos totes fixados na EC 20/98 e 41/2003. Informações da Contadora às fls. 125/126, com impugnação da autora (fls. 131/132) e manifestação do INSS, reiterando sua contestação (fls. 133-verso). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO. Decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 06.11.1992 (fls. 84 e 105), com DIB em 29.05.1992, ou seja, antes da previsão de decadência. A jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária até o início de dezembro de 2011, era firme no sentido de que o prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Ocorre que o Regimento Interno do STJ foi alterado pela Emenda nº 14, de 05 de dezembro de 2011, transferindo a competência em matéria previdenciária da Terceira para a Primeira Seção, no final de 2011. Assim, a questão foi novamente apreciada pela Primeira Seção, que, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97), conforme ementa: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). É este o entendimento que passo a adotar, com respaldo, inclusive, no recente julgamento realizado de acordo com a lei de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), no Recurso Especial n. 1309.529, conforme informativo n. 510, de 18 de dezembro de 2012: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPEITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP - qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decorso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso concreto, o instituidor da pensão por morte requereu e obteve aposentadoria especial com DIB em 29.05.1992. A aposentadoria foi concedida em 06.11.1992 (fls. 105). Portanto, em razão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício ter se iniciado em 28.06.1997 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97), na data do ajuizamento desta ação, em 29.09.2015, já estava configurada a decadência. Cumpre ressaltar que o prazo decadencial em questão é inexorável, não admitindo a suspensão, tampouco a interrupção. O falecimento do instituidor da pensão não teve o

condão de restabelecer, em favor da autora, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório do benefício que aquele recebia, como pretendido. Ou seja, quando a requerente ajuizou a presente ação em 29.09.2015, o direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria que o instituidor da pensão recebia, com eventuais reflexos na pensão decaída, já se encontrava extinto. Da mesma forma, tendo a pensão por morte sido concedida em junho de 2000 (fls. 77), também já havia decaído o direito da autora de rever o ato concessório de seu benefício. Registro, ainda, que a própria autora esclareceu que o pedido de readequação da renda mensal inicial aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 só faz sentido com a retroação da DIB da aposentadoria especial do seu cônjuge falecido (fls. 131/132). Deste modo, tendo em vista a ocorrência de decadência em relação à revisão do ato concessório, não faz jus à autora a readequação pretendida. Mantida a DIB do originador da pensão da autora em 29.05.1992, no primeiro reajuste o valor do benefício não ficou limitado ao teto (fls. 125), o que evidencia a improcedência da readequação pleiteada. Não havendo readequação de teto, não há diferenças a pagar. Nessa conformidade e por esses fundamentos, declaramos a decadência da pretensão deduzida na inicial (de revisão da RMI da aposentadoria que o cônjuge falecido da autora recebia, com reflexo na RMI de sua pensão), nos termos do artigo 487, II, do CPC; e julgo improcedente o pedido de readequação da renda mensal inicial aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 59). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010368-15.2015.403.6102 - NATA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 61.

Fixo o valor da causa em R\$ 50.000,00, como atribuído pela parte autora às fls. 09.

Cite-se e intime-se a CEF para esclarecer o interesse na conciliação, e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias..

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-41.2016.403.6102 - LORRANA LUANA PEREZ RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 132/134, 137/145: "Intimar o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

PROCEDIMENTO COMUM

0007660-91.2016.403.6102 - MARIA LUIZA PERTICARRARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Maria Luiza Perticarrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/161.975.466-2, com DIB em 22.04.2013), excluindo-se do cálculo a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Sustenta, para tanto, que o artigo 201, 8º, da Constituição Federal assegura ao professor a concessão de aposentadoria com tempo de contribuição reduzido e que a Lei Complementar n. 142/2013 contemplou o segurado portador de deficiência a aposentadoria com tempo reduzido e sem aplicação do fator previdenciário. Assim, requer tratamento similar, com a exclusão do fator previdenciário, tal como decidido pela Turma Nacional de Uniformização, processo 5010858.18.2013.4.04.7205, uma vez que a aplicação do fator previdenciário reduziu consideravelmente o valor de seu benefício. Informa, ainda, que pleiteou a revisão administrativa (em 13.10.2015), que foi indeferida pelo INSS. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferida (fls. 44). Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 05/42). Pela decisão de fls. 44 foi determinada a citação do INSS e a expedição de ofício à AADJ para informar acerca da análise do pedido de revisão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário já foi analisada pela Medida Cautelar na ADI n. 2111, que decidiu a favor de sua aplicação. Defendeu, ainda, que a aposentadoria do professor não é considerada especial desde a edição da EC nº 18/1981, conforme julgados, e, portanto, aplica-se o disposto no artigo 29, I e 9º, da Lei 8.213/91, por se tratar de aposentadoria diferenciada. Em caso de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal; a fixação do termo inicial a partir da citação; a incidência de correção e juros de mora conforme a Lei 11.960/009; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, ainda que em valor inferior a 10% e com observância ao Enunciado n. 111, da Súmula do STF; e a isenção no pagamento de custas (fls. 47/83, com documentos). Procedimento administrativo juntado às fls. 85/112. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO. Revisão do benefício. Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, para que seja excluído do cálculo do benefício o fator previdenciário aplicado. Pois bem. Ao apreciar as medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários não é mais tratada no plano constitucional, conforme ementa: "EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO SEU ART. 3º, (...)). (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, deu celeridade ao art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício de aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. É o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a aliquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (...) (STF - ADI-MC 2111 - relator Ministro Sidney Sanches) Ainda que em caráter de indeferimento de liminar, não há como alegar a existência de argumentos não analisados, tendo-se como esgotada a discussão do tema, diante da ampla cognição do Plenário do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Cabe registrar que com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, deixou de fixar o número de salários-de-contribuição a serem considerados quando do cálculo da RMI, remetendo à legislação ordinária a forma de cálculo do benefício. Foi então que adveio, com a Lei de Magna Carta de 88, a Lei nº 9.876/99, que alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário-de-benefício, tendo ampliado o período básico de contribuição (PBC), com possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. Foi a referida lei, ainda, que instituiu o fator previdenciário e sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, de forma opcional). Percebe-se, portanto, que a aplicação do fator previdenciário constitui regra universal aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, como determina a lei: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (negrite) A alínea "c" do artigo 18, da Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe: "Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado(a) aposentadoria por invalidez; (b) aposentadoria por idade; (c) aposentadoria por tempo de contribuição; (d) aposentadoria especial; (e) auxílio-doença; (f) salário-família; (g) salário-maternidade; (h) auxílio-acidente; (...) "Conforme leitura conjunta desses dois artigos resta evidente a incidência do fator previdenciário sobre a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicando-se o fator previdenciário a todas as aposentadorias por tempo de contribuição, consequentemente incide, também, sobre a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor. Para aceitar a aplicação do fator previdenciário, afasto o argumento de que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor é considerada aposentadoria especial. Há tempos que a jurisprudência pátria assim se posiciona. Vejamos o que diz o 9º do artigo 29 que tem sua redação dada pela Lei 9.876/99: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 9º Para efeito da aplicação do artigo 29, o tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio" (Negrite). Assim, em que pesem os argumentos lançados em julgamentos contrários, siga o entendimento firmado pelo STF no ARE - Agr 718275: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. (...) 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (...) (STF - ARE-Agr 718275 - Primeira Turma - relator Luiz Fux, decisão disponibilizada no DJe 209, publicado em 22.10.2013) No mesmo sentido temos o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AGRESP 201500859862 - Segunda Turma, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão disponibilizada no DJE de 09.11.2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1146092/RS, Sexta Turma, Relator Min. Nefi Cordeiro, decisão disponibilizada no DJe 19/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (...)" (STJ - AGARESP 201400350500 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE: 18.06.2014). Convém registrar, que no julgamento do processo 0501512-65.2015.4.05.830765.20, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais- TNU - reviu seu posicionamento para seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a tese segundo a qual há a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, a Lei n.º 9.876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2 da referida lei. A decisão foi proferida em 20.10.2016, tendo sido encaminhada para publicação. Assim, legítima se afigura a conduta do INSS na aplicação do fator previdenciário no benefício da autora iniciado em 22.04.2013, já que não reunia tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999, não merecendo acolhimento as suas alegações. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa

sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 44). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0007820-24.2013.403.6102 - RAFAEL BERNARDO DE SOUSA(SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Rafael Bernardo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do auxílio-acidente a partir do término do último auxílio-doença percebido (27.05.2011), bem ainda o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 55.597,34 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais, e trinta e quatro centavos). Relata que em 28.03.07 sofreu acidente enquanto trabalhava para a empresa Supermercado Cecilio, perdendo parte do dedo indicador, e que, em razão disso, "sente enormes dores na região acidentada" (fls. 08). Acrescenta que teve parte da agilidade de sua mão direita diminuída (como as funções de pinça), reduzindo sua capacidade laborativa. Recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário (NB n. 91/570.463.554-3) entre 13.04.2007 a 07.08.2007, voltando a trabalhar na mesma empresa. Porém, em 03.02.2009 foi dispensado. Alega que teve dificuldade de conseguir novo emprego, tendo sido admitido em 03.12.2009 na empresa alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool. Em razão de complicações na lesão, se afastou novamente do trabalho, com a concessão de auxílio-doença (NB n. 31/545.276.647-9) no período de 17.03.2011 a 25.05.2011, tendo sido dispensado logo após, em 14.06.2011. Sustenta que a autarquia federal lançou o segundo benefício (auxílio-doença, NB 31 n. 545.276.647-9) de forma errada, propositalmente, e que, em consequência, não teve a estabilidade prevista pelo artigo 118 da Lei 8.213/91, ocasionando sua dispensa logo após retornar ao trabalho. Além disso, não conseguiu a concessão do auxílio-acidente, uma vez que constava que seu último auxílio havia sido na modalidade doença, e não doença acidentária, não preenchendo então um requisito para a concessão do auxílio-acidente. Diante dos fatos, requer a condenação do INSS a pagar danos morais, além da concessão do benefício do auxílio-acidente. Requeru, por fim, a concessão de tutela antecipada e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou questões e documentos (fls. 16/50). Inicialmente distribuídos os autos perante a 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra-SP, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, com determinação de citação do réu (fls. 51). Citado, o INSS trouxe contestação, alegando, preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do mérito em relação ao pedido de indenização por danos morais, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito em relação ao referido pedido. Alegou, ainda, ausência de interesse de agir do autor, diante falta de apresentação de pedido quanto à revisão pretendida nos autos. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência dos pedidos, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-acidente. Em caso de procedência, pleiteou a prescrição de todas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação; a fixação do termo inicial na data da juntada aos autos do laudo médico pericial; a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009; a fixação dos honorários por apreciação com base na equidade, e de acordo com o Enunciado n. 111 da Súmula do STJ; a isenção de custas tendo em vista o disposto no artigo 8º, 1º, da Lei n. 8.620/93, no artigo 24-A da Lei n. 9.028/95 e no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Por fim, requereu seja resguardado o direito de submeter o segurado a novas perícias com o objetivo de averiguar se a incapacidade subsiste (fls. 54/62, com questões e documentos às fls. 63/72). Impugnada a contestação às fls. 74/81, pleiteando o autor a realização de prova oral e pericial, bem ainda a juntada de documentos. Pela decisão de fls. 85/86 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, com determinação de remessa à Justiça Federal. Autos encaminhados, com livre distribuição a esta Vara Federal (fls. 91). As fls. 92 foi deferida a realização de prova pericial, com nomeação de perito e apresentação de quesitos do Juízo. Laudo pericial às fls. 98/102, com manifestação do autor, pela concessão dos pedidos (fls. 106/117 - fax e fls. 120/121) e do INSS, pela improcedência (fls. 119). Em cumprimento à determinação judicial (fls. 132), foram solicitados os honorários do perito (fls. 133). É o relatório necessário. DECIDO. Consigno, inicialmente, que a questão da incompetência já foi resolvida com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Quanto à preliminar ventilada pelo INSS de falta de interesse de agir, deve ser afastada, tendo em vista que, embora não se tenha notícia do requerimento na via administrativa, ao ser chamada nos autos, a autarquia repeliu a concessão do benefício pleiteado. É óbvio, portanto, que diante da posição do INSS e consequentemente da impossibilidade de obter o benefício almejado, não pode ser negado ao autor o acesso ao judiciário. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de auxílio-acidente, cumulado com indenização por danos morais. Com os documentos juntados aos autos e a prova pericial realizada, o feito se encontra pronto para julgamento. Quanto à concessão de auxílio-acidente, a Lei n. 8.213/1991 estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação à possibilidade de obtenção do benefício, registro que somente fazem jus ao auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (emprego, auxílio e seguro especial), conforme disposto no art. 18, 1º, da Lei n. 8.213/1991, sendo que sua concessão independe de carência, de acordo com o art. 21, I, da referida lei. É importante consignar, ainda, que após as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Pois bem, o vínculo entre o autor e a autarquia está caracterizado pelas informações constantes no CNIS (fls. 66), com anotação, acerca da concessão do benefício de auxílio-doença acidentário de NB n. 91/570463554-3, entre 13.04.2007 a 07.08.2007 (fls. 67) e de auxílio-doença entre 17.03.2011 a 26.05.2011 (fls. 70), o que demonstra a qualidade de segurado do autor. No tocante à capacidade laborativa do autor, foi realizada perícia nos autos para verificar a alegada redução. Segundo o perito, o autor "não apresenta rigidez articular ou atrofias em mão, sem atrofias em musculatura antebraço ou restrições" (fls. 101 - SIC). Informou, ainda o perito que o autor apresenta perda da falange distal do indicador da mão direita, não havendo incapacidade (resposta aos quesitos 01 e 02, do juízo), tendo sido "descrito todas as pinças e preensões possíveis com a mão, incluindo o uso de todos os outros dedos e região palmas, houve perda parcial e mínima de algumas delas" (resposta ao quesito 6, do autor). Quanto à dificuldade para realizar suas funções, constou que haverá dificuldade se necessitar de movimentos finos e delicados, como pianista, flautista, etc (resposta ao quesito 15, do autor - fls. 102), que não são as funções exercidas pelo autor. Ao final, concluiu "que o autor reúne condições para o desempenho de atividades laborativas" (fls. 101). De fato, verificado que embora o autor tenha permanecido em gozo de auxílio-doença acidentário 13.04.2007 a 07.08.2007, manteve contrato de trabalho aberto na mesma empresa no período de 01.03.2007 a 03.02.2009 (fls. 66). Ou seja, após a cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, continuou desempenhando suas funções por quase 2 (dois) anos. Depois disso, foi contratado em 03.12.2009 até 14.06.2011. Nesse último período, recebeu novo auxílio-doença por curto período (de 17.03.2011 a 26.05.2011) e, após, também obteve novo vínculo empregatício, de 01.02.2012 a 03/2013, trabalhando atualmente como pintor. Portanto, restou comprovado que, em razão do acidente, não houve sequelas que implicassem a redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, sendo de rigor a improcedência do pedido. Em relação à condenação do INSS em danos morais pleiteados, observo que o pedido se baseia no alegado erro do INSS no lançamento do segundo benefício (NB n. 31/545.276.647-9). Segundo o autor, em razão de ter sido concedido o benefício de auxílio-doença (espécie 31) e não auxílio-doença acidentário (espécie 91), não obteve a estabilidade no emprego, como previsto no art. 118, da Lei 8.213/1991, o que lhe causou prejuízo de ordem material (não implantação do auxílio-acidente) e de ordem moral, por ter sido dispensado e sem o recebimento do auxílio devido, passando por situações de extrema necessidade e constrangimentos, além de "ter ficado lesionado para sempre com o acidente que lhe amputou parte da mão" (primeiro parágrafo de fls. 05) Como já mencionado anteriormente, a concessão de auxílio-acidente exige que, após a consolidação das lesões que resultarem do acidente de qualquer natureza, permaneçam sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente o segurado exercia. Como visto, não se refere apenas às lesões de acidente de trabalho. Portanto, o fato de ter sido concedido auxílio-doença previdenciário e não acidentário, não faz diferença para a concessão do auxílio-acidente. De qualquer forma, ficou comprovado nos autos a inexistência de sequelas capazes de reduzir a capacidade do trabalho desenvolvido pelo autor, afastando, assim, a concessão do auxílio-acidente almejado. Por outro lado, no Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT (fls. 31/32) que seria referente ao segundo auxílio-doença não consta recebimento junto à autarquia previdenciária e, tendo o auxílio sido concedido quase quatro anos depois do primeiro benefício acidentário, não há razões suficientes para imputar qualquer erro ao INSS, sendo que também não há diferenças pecuniárias entre um e outro benefício. Registro, ainda, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez que, são fundamentados no princípio da legalidade. A Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportunizam à parte informada, a interposição de recursos. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, nos termos de um parecer que não se vislumbrando, no entanto, não-mé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida". (AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008) Assim, não há razão para a condenação do INSS em danos morais. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 32). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007697-26.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-39.2012.403.6102 () - J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls: 124/125 e 127/133 "Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

EMBARGOS A EXECUCAO

000649-11.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-27.2015.403.6102 () - JULIANO MARTINS DE LIMA(SP297460 - SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre partes em (fls. 73/77), inclusive com informações acerca do cumprimento da avença, sem qualquer resistência da exequente/embargada (fls. 80), julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo de execução em apenso, considerando, ainda, a desistência formulada naquele feito (fls. 42), que fica homologada. Custas na forma da lei. Translade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0005054-27.2015.403.6102. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006873-77.2007.403.6102 (2007.61.02.006873-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5) - RAPHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NELSON PASTRELO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELO X SANDRA MARIA ORSI(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA)

"...intimem-se os embargados para que especifiquem se há provas a produzirem, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301443-57.1996.403.6102 (96.0301443-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE FERREIRA DE ASSIS X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar os executados para manifestação, no prazo de cinco dias"(PEDIDO DE DESISTENCIA DA CEF - FL. 141).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008880-13.2005.403.6102 (2005.61.02.008880-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ILDA NEGRAO MARINHO(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a executada para manifestação, no prazo de cinco dias"(PEDIDO DE DESISTENCIA DA CEF - FL.

MANDADO DE SEGURANCA

0010207-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010207-4) - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: "Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

MANDADO DE SEGURANCA

0009698-13.2015.403.6102 - FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 216/217 "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

MANDADO DE SEGURANCA

0002894-92.2016.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 120/129 e 137/138 "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

MANDADO DE SEGURANCA

0002051-93.2017.403.6102 - MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Homologo a desistência do prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306844-76.1992.403.6102 (92.0306844-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306619-56.1992.403.6102 (92.0306619-5)) - COLORADO VEICULOS LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X COLORADO VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 194 e 356/358 (fls. 249/250 e 359/361), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012712-30.2000.403.6102 (2000.61.02.012712-2) - SUCRANA ASSESSORIA E TECNOLOGIA S/S. LTDA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(SP200454 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SUCRANA ASSESSORIA E TECNOLOGIA S/S. LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 367/368 (fls. 369 e 377), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000605-17.2001.403.6102 (2001.61.02.000605-0) - CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam prestadas as informações solicitadas.Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.Int. (INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUNTADA AOS AUTOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012877-38.2004.403.6102 (2004.61.02.012877-6) - NESTOR DA CUNHA LIMA X MARIA DE LOURDES NAVARRO LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NESTOR DA CUNHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 274/275 (fls. 276/277), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000992-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

fls. 189: de fato, a sentença trasladada às fls. 153/159, que julgou procedente o pedido, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, expressamente no montante de R\$ 17.004,82 (dezesete mil, quatro reais e oitenta e dois centavos), o que corresponde aos valores atualizados até junho de 2008, conforme se constata no resumo de cálculos de fls. 162. Os valores indicados na manifestação da Procuradoria, correspondem ao resumo de cálculos apurado para janeiro do mesmo ano, essa a razão da divergência apontada.

Logo, inexistindo erro, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 187.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000763-8) - NORALDINO GOMIDES DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORALDINO GOMIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/331: considerando que a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos do INSS de fls. 303/320 foi efetuada com ressalvas, determino que, antes da expedição das requisições de pagamento, seja oficiada à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que preste as informações solicitadas pela parte no antepenúltimo parágrafo de fls. 326.Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora para manifestação conclusiva acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fazendo os autos, em seguida, conclusos.Int.(JUNTADA DE DOC. FLS. 333/335)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002187-37.2010.403.6102 - NADIR PEREIRA FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a inclusão da Sociedade de Advogados, junto ao Sedi, cf requerido (fls. 166/168).Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 174/178), intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.Cunpridas as determinações supra, especem-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com a comunicação do pagamento, intimem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.Sem prejuízo, dê-se atendimento ao requerimento de fls. 170, com urgência.Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (RPVS EXPEDIDOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006375-39.2011.403.6102 - MAURO RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.Int. (CALCULO CONTADORIA JUNTADO AOS AUTOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007148-84.2011.403.6102 - GABRIELA APARECIDA PROCOPIO SANTOS - MENOR X JOSE MAURO SANTOS DE MORAIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA APARECIDA PROCOPIO SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 180 (fls. 181), com intimação do patrono acerca da disponibilidade dos valores (pág. 182), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001976-30.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-86.2011.403.6102) - ANTONIO DE JESUS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X OMAR ALAEDIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 165), intime-se o exequente para que informe se é portador de doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra "b", da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista ao INSS acerca de eventual compensação de valores. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, especem-se os competentes ofícios requisitórios, juntado uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (PRC EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002070-95.2000.403.6102 (2000.61.02.002070-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310738-55.1995.403.6102 (95.0310738-5)) - COOPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COOPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Fls. 271/273: vista aos embargantes (exequentes) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005407-53.2004.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - WEYVEL DEL PIETRO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO(Proc. JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X WEYVEL DEL PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEYVEL DEL PIETRO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X WEYVEL DEL PIETRO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X WEYVEL DEL PIETRO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

1- Fls. 162/168: pretendem os embargantes o cancelamento da hipoteca e da cessão de crédito promovida pela CEF em favor da EMGEA. Consoante se depreende da inicial os embargantes nada requereram acerca desses pedidos, mas somente o cancelamento da penhora que incidia sobre o bem imóvel, objeto deste feito, e, em respeito ao princípio da congruência, este foi o pedido acolhido pela r. sentença (fls.73/78). No caso em tela, os embargantes devem buscar o levantamento do gravame perante o credor hipotecário que, no caso dos autos, é a exequente, beneficiária da garantia real extrajudicial. Com efeito, as pretensões dos embargantes somente podem ser atendidas pela instituição financeira, que determinou o gravame hipotecário. Intimem-se os embargantes, também, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano, devendo aguardar o prazo em Secretaria. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011526-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011526-0) - SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPTANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% por cento e honorários de advogado de dez por cento e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para o pagamento, independente de penhora ou nova intimação. Retificar a classe processual para 229.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013189-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF no presente feito (fls. 137), em fase de execução de sentença, que obteve a concordância da parte executada (fls. 139), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006337-61.2010.403.6102 - ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de fase de execução de sentença movida pela União em face de Roberto Valentim Figueiredo para recebimento dos honorários advocatícios que lhe foram fixados. Intimado acerca dos valores exequendos, o executado apresentou impugnação, que deixou de ser analisada em razão da falta de garantia do Juízo (fls. 220/223). Dando continuidade à execução, foi realizada penhora on line de parte do débito, pelo Sistema Bacenjud (fls. 229), com expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação e avaliação da fração ideal do imóvel indicado pela exequente em Morro Agudo (fls. 247). Em seguida, apresentou o executado comprovante de pagamento, por meio de DARF, dos valores pleiteados, requerendo o desbloqueio das quantias penhoradas, a devolução da Carta Precatória, extinguindo-se o feito (fls. 254/257). A União concordou com a extinção da execução (fls. 260). Em cumprimento à determinação judicial (fls. 262), foi desbloqueada a penhora realizada pelo Sistema Bacenjud e devolvida a Carta Precatória expedida (fls. 264/284). A representação processual do exequente foi regularizada às fls. 288. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000209-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BRITO SOUZA(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BRITO SOUZA

Fls. 48/59 e 63: pretende o executado a liberação do valor bloqueado na sua conta salário, por se tratar de conta bancária exclusiva para recebimento de seu salário. Intimada, a CEF discordou do pedido de desbloqueio, sob o argumento de que valores remanescentes na conta bancária perdem o caráter alimentar, possibilitando a sua penhorabilidade (fl. 62). Estabelece o art. 833 do Código de Processo Civil que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 2º; ... 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. ... Embora plausíveis as alegações da exequente, não é o que ocorre no caso em tela. Consoante se depreende dos documentos de fls. 54/55 e 58/59, o salário do executado perfaz o montante bruto de R\$ 2.332,90, valor esse similar ao bloqueado (R\$ 2.968,68), onde se conclui que se refere aos seus vencimentos, impenhoráveis, portanto. Assim, nos termos do inciso IV do art. 833, do CPC, determino de imediato o desbloqueio do valor de R\$ 2.968,68 - conta corrente n. 0001093-6, agência 2307, do Banco Bradesco S/A-, providenciando a Secretaria a minuta no BACENJUD. Após, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando em Secretaria pelo prazo de um ano. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312299-56.1991.403.6102 (91.0312299-9) - JOAO BARAO CABRERA X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN E SP091719 - SANDRA REGINA ZANA E SP120855 - CLEIDE APARECIDA COPPEDE CUSSIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO BARAO CABRERA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 89 185/186 e 206/208 (fls. 91, 100, 206/206/208/209/2013), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008354-02.2012.403.6102 - LUCIA REGINA GUERREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA REGINA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (CALCULO JUNTADO AOS AUTOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008132-63.2014.403.6102 - MARICE DOS SANTOS NUNES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: diante da manifestação da Defensoria Pública da União, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias. Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade. Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. (JUNTADO CALCULOS)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-74.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: JAIRO INACIO AVELINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO; PROCURADOR: ERICO ZEPPONE NAKAGOMI

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando-o, bem como acerca do eventual alcance do instituto da coisa julgada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-79.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: MARISTELA GALI ORTIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Recebo a petição Id 392901 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARISTELA GALI ORTIZ contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SERRANA, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do recurso administrativo protocolizado em 5.4.2016.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em 6.8.2015, requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.656.306-9); b) o requerimento foi indeferido, dando ensejo à apresentação de recurso administrativo, em 5.4.2016; c) até a presente data, o recurso não foi apreciado.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 392901, a impetrante emendou a inicial (doc. Id 564755).

É o breve **relato**.

Decido.

A impetrante almeja a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua omissão, apreciando o recurso administrativo.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, o prazo para processamento de requerimentos e de recursos no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias (Lei n. 8.213/1991, art. 41, § 5.º e Decreto n. 3.048/1999, art. 174). Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política.

2. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n. 3.048/99, art. 174).

3. Remessa oficial improvida."

(TRF/3.ª Região, REOMS 00097965620094036183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 3.6.2016)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço.

- O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

- Reexame necessário em mandado de segurança desprovido."

(TRF/3.ª Região, REOMS 00048983420084036183, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, e-DJF3 29.5.2013)

A lei, portanto, confere prazo razoável para que a Administração julgue os processos administrativos.

No caso dos autos, verifico que a data de entrada do requerimento do benefício previdenciário formulado pela impetrante remonta a 26.1.2015 (f. 75 do arquivo Id 354311); e que o recurso administrativo interposto em razão do respectivo indeferimento foi recebido na autarquia previdenciária em 5.4.2016 (f. 6-7 do arquivo Id 354315). Assim, aplicando-se o prazo previsto no artigo 41, § 5.º da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 174 do Decreto n. 3.048/1999, o julgamento do recurso protocolizado em 5.4.2016 deveria ter ocorrido até o dia 20.5.2016, data em que se iniciou o prazo de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

A presente impetração ocorreu somente em 10.11.2016, quando já transcorrido aquele prazo de cento e vinte dias.

A propósito da decadência do mandado de segurança em relação a atos omissivos, cabe destacar o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E DO PREPARO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO À OMISSÃO DA AUTORIDADE, CONSISTENTE EM DEIXAR DE PROFERIR DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ATO OMISSIVO RELATIVO À VIOLAÇÃO DE PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Sendo promovido pelos impetrantes o recolhimento de custas iniciais e preparo para apelação em sede de mandado de segurança, no qual o vencido sequer arca com verba honorária (Stímulas 512/STF e 105/STJ), não se revela ilegal a decisão que, no contexto dos autos, nega o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Tendo o mandado de segurança como objeto a lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, em função de violação, por ato omissivo da autoridade impetrada, de prazo, fixado na legislação específica, para julgamento do processo fiscal de restituição de indébito, a ação constitucional sujeita-se a prazo de decadência.

3. Improcedência da alegação de que ato omissivo, qualquer que seja, não se sujeita à contagem de prazo de decadência, para efeito de impetração de mandado de segurança: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Desprovemento do agravo retido e da apelação.”

(TRF/3.ª Região, AMS 00062805920044036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJU 21.9.2005)

É certo que a presente ação reporta-se à omissão de autoridade federal. Contudo, ainda nesses casos, há que se ater aos parâmetros legais para o manejo do mandado de segurança, observando-se o prazo decadencial de cento e vinte dias. Não fosse assim, seria admitida ação mandamental para omissões ocorridas por diversos anos, ou décadas, o que não se coaduna com a finalidade jurídica dessa ação de rito especial.

Destarte, a presente segurança não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, dado o implemento do transcurso do lapso decadencial para sua propositura.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, ressalvando a possibilidade de a impetrante pleitear seus direitos, por meio de ação própria.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-91.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: PRISCILA ALVES PATAH
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILA ALVES PATAH contra ato do TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, inscrição cadastral própria e específica, junto à Receita Federal do Brasil.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em 18.1.2017, recebeu, do Tribunal de Justiça de São Paulo, a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Miguelópolis, SP; b) passou a praticar todos os atos necessários para a instalação e o funcionamento da Serventia Extrajudicial de serviço público de registro de imóveis; c) solicitou a abertura de inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; e d) a referida inscrição lhe foi negada, ao fundamento de que o registro no CNPJ não é atribuído da pessoa natural do delegatário, mas, do “Cartório”, na condição de pessoa jurídica já existente.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Dispõe o artigo 236 da Constituição da República:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

O § 1.º menciona "notários" e "oficiais de registro", o que deixa claro que o exercício privado da atividade é titularizado por uma pessoa natural. Isso é reforçado no § 3.º, ao definir a forma de ingresso na atividade pelo concurso público.

A Lei Federal n. 8.935/1994 regulamentou o § 1.º do artigo 236 da Constituição da República, dispondo:

"Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

(...)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

(...)

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

(...)

IV - oficiais de registro de imóveis;

(...)

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreverem que autorizarem, assegurado o direito de regresso."

Além de definir as características e princípios dos serviços notariais e de registros, a Lei n. 8.935/1994 estabelece que "notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro", bem como impõe aos notários e aos oficiais de registro a responsabilidade por danos e prejuízos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Segundo a Lei n. 8.935/1994, o "serviço notarial" é atividade, enquanto o seu titular é o tabelião (em caso de atividade que envolva notas, contratos marítimos e protestos de títulos – incisos I, II e III, do art. 5.º) ou o registrador (no caso de atividades que envolva registro de contratos marítimos, de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas, e distribuição – incisos II, IV, V, VI e VII, do art. 5.º).

Os notários e registradores podem ser classificados como particulares que, por força da outorga dos serviços, exercem função tipicamente pública. Com efeito, a atuação do Estado nas funções notariais e registrais limita-se à fiscalização e à regulamentação, uma vez que "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços" (art. 21, Lei n. 8.935/1994).

Nota-se que a personalidade jurídica é do próprio Oficial, e não da serventia que lhe foi outorgada pelo Poder Público, porquanto, conforme já mencionado, a delegação se dá direta e pessoalmente para o tabelião ou registrador, não sendo sequer necessária a existência de uma pessoa jurídica para que o titular exerça sua atividade.

Contudo, nada impede que seja instituída uma pessoa jurídica, referente ao local onde é realizada a atividade, ou seja, a serventia, apenas para que seja separado do patrimônio pessoal do notário ou registrador.

Cabe destacar que a Lei n. 5.614/1970, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não impede nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARTÓRIO - NOVA INSCRIÇÃO CADASTRAL NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CNPJ).

I - Não se pode impor ao novo titular do Cartório a vinculação ao CNPJ anterior. As eventuais pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo antecessor, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente a sujeitarão a constrangimentos - advindos da prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ele contratar -, aos quais não se pode obrigá-lo a suportar, justamente por não ser responsável por elas.

II - Em que pese a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tenha previsto que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele ali conferidas (artigo 5º), é certo que não há tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue à mera alteração, conforme já reconhecido em jurisprudência consolidada desta Corte.

III - Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF/3.ª Região, AMS 00025513320154036005, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 18.1.2017)

"MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria.
2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia.
3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade.
4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários.
5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF/3.ª Região, AMS 0013486-12.2013.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 18.3.2015)

Feitas essas considerações, verifico, no presente caso, que, em 18.1.2017, a impetrante recebeu, do Tribunal de Justiça de São Paulo, a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Miguelópolis, SP (doc. Id 659380); que, em na mesma data, ela solicitou a inscrição de primeiro estabelecimento (doc. Id 659383); que a referida solicitação foi indeferida pelos fundamentos consignados do documento Id 659399 (doc. Id 659396).

Destaco que eventuais pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo antecessor, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente a sujeitarão a constrangimentos. Há, portanto, a necessidade de identificação e de individualização do responsável pelos serviços notariais e de registro.

Dessa forma, considerando-se que a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário e que não possui qualquer relação com o registrador anterior, ela tem direito à expedição de novo CNPJ.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O risco de ineficácia da medida decorre do ônus, a ser suportado pela impetrante, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, para as quais é necessária a inscrição almejada.

Posto isso, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada expeça nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, junto à Receita Federal do Brasil, a partir da data da outorga da delegação à impetrante, desvinculada da inscrição da delegação anterior.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO COMUM
0011783-69.2015.403.6102 - JOSE SERAPIAO JUNIOR(SP225170 - ANA CAROLINA MECHE BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Designo audiência de oitiva do Dr. Érico Zeppone Nagagomi e Dr. Rui Brunini Junior, testemunhas arroladas pelo INSS, para o dia 27.4.2017, às 14 horas, conforme requerido à f. 228. Mantenho a audiência anteriormente marcada para o dia 28.04.2017, às 14 horas, com relação as demais testemunhas.
Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-18.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, LUCIA HELENA FIOCCO - SP109697, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que o impetrado deixou de reafirmar a DER (data da entrada do requerimento administrativo), impedindo que o impetrante implementasse o tempo necessário para a obter o benefício.

Indeferiu-se a medida liminar (Id 273029).

O INSS ingressou no feito (Id 292155).

Consta manifestação do impetrante (Id 299688).

A autarquia prestou informações (Id 303552), sobre a qual se manifestou o impetrante (Id 376379).

O MPF requer o prosseguimento do feito (Id 766768).

É o relatório. Decido.

Em tese, a via processual é adequada, pois o pleito pode ser atendido, desde que existam provas pré-constituídas e outros elementos, a dispensar instrução.

Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito.

O impetrante demonstrou fazer jus à concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, pois na data do indeferimento do benefício (19/09/2016) contava mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Observe que a autarquia apurou tempo insuficiente (34 anos, 11 meses e 20 dias - Id 271422), exatamente por não ter computado a competência de 08/2016, já recolhida (Id 2717424).

Conforme se observa, não houve *tempo hábil* para que o recolhimento passasse a constar no CNIS, de modo a permitir o deferimento administrativo do pleito.

Embora o impetrante devesse ter esperado mais alguns dias para formular o pedido (pois ainda não existe alimentação dos sistemas previdenciários em *tempo real*), considero que o INSS também deveria ter se certificado da situação, antes de proceder à contagem e indeferir a aposentadoria - faltando apenas *dez dias* para completar o tempo.

Se o recolhimento faltante ocorreu no mundo dos fatos, conforme se provou, caberia à autarquia processá-lo adequadamente, ainda que fosse necessário aguardar a devida alimentação dos sistemas.

Neste quadro, o indeferimento do benefício mostrou-se injusto e indevido.

Assim, somando a competência de 08/2016 ao tempo apurado pela autarquia, observo que o impetrante dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 20 (vinte) dias em 31/08/2016 - tempo suficiente para obter o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança. Determino que a autoridade impetrada:

a) reconheça que o impetrante dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, em 31/08/2016 (*DIB- reafirmada*);

b) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde 31/08/2016.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários (Súmula 512 do STF).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3297

MONITORIA

0002334-68.2007.403.6102 (2007.61.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

MONITORIA

0000234-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA REGINA DE BARROS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 154/157 e 160, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

MONITORIA

0008786-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X CLEITON BOARATTI PORTUGAL X MARIA CICERA DA SILVA

Fl. 321: expeça(m)-se mandado(s) para citação do(s) devedor(es), nos endereços indicados pela CEF. Com o retorno do(s) mandado(s), intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0000234-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDILSON INACIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004009-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004009-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301260-52.1997.403.6102 (97.0301260-4)) - HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 283/284: manifieste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado pelo embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005418-96.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-19.2015.403.6102 ()) - SB FITNESS EIRELI - ME X SEVERO BENASSI(SP355920A - DEBORA CAMILO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6)Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301260-52.1997.403.6102 (97.0301260-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BIGMAX ARTEFATOS DE COURO LTDA X HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO X MARY NEY R TEIXEIRA BOMBIG - ESPOLIO X LUIS CARLOS BOMBIG(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO)

Fl. 403: o pedido será apreciado oportunamente. Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003997-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FENIX COMERCIO DE PECAS, PNEUS E SERVICOS LTDA - ME X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA X ANDREIA DE PAULA FERNANDES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 122.FL 118: não está claro se o acordo noticiado compreende os valores penhorados nos autos (fl. 93), ou se estes devem ser restituídos ao executado.Embora tenha sido autorizado o levantamento dos valores pela CEF (fs. 89 e 113), não houve a comprovação nos autos, até agora.Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que preste os esclarecimentos pertinentes, de conformidade com a determinação de fl. 98, primeiro parágrafo.Fls. 119/121: o pedido será apreciado oportunamente. Intime-se por mandado. DESPACHO DE FL. 128: 1 - Tendo em vista a manifestação das partes de fs. 123/127, reconsidero o despacho de fl. 122. 2 - Fs. 119/121 e 123/124: defiro. Providencie-se a retirada da restrição de transferência dos veículos mencionados. Desconstitua a penhora sobre as quantias depositadas (fs. 93 e 95). 3 - Tendo em vista que os valores acima já se encontram à disposição deste juízo, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que informe em qual instituição bancária pretende seja feita a transferência dos valores, indicando o número da conta e agência. 4 - Tal medida se torna necessária, para se evitar a expedição de cinco alvarás de levantamento, muitos com valores irrisórios. 5 - Cumprida a determinação do item 3, oficie-se à CEF para a transferência dos valores depositados à fl. 93, para a conta indicada pelo executado, comunicando este juízo tão logo seja feita a transferência. 6 - Cumpra-se com urgência. 7 - Publiquem-se este e o despacho de fl. 122.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006852-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE EMILIO BERTOLINI X CELIA REGINA DOS SANTOS BERTOLINI

Fl. 77: descabido o pedido, tendo em vista o quanto decidido na sentença de fl. 67, transitada em julgado (fs. 73/74).Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007552-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ
Fl. 101: deiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009337-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO X PAULO SERGIO BERGAMO
Despacho de fl. 121:Fl. 113:l. providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos executados, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD (extratos às fls. 101/102), dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, 5º, do CPC.3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.Int.Despacho de fl. 126: Fl. 125: vista à devedora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Publiquem-se este e o despacho de fl. 121. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011854-71.2015.403.6102 - FEM - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 181/184: concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor.Após, expeça-se a certidão pretendida, oportunidade em que o feito permanecerá sobrestado, por 60 (sessenta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010388-42.2015.403.6102 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 411/413: com a prolação da r. sentença de fl. 385/386 este juízo esgotou a prestação jurisdicional, não se vislumbrando a presença de vícios ou equívocos sanáveis nesta instância.Ademais, observo que o requerente deseja a aplicação imediata do decum, emprestando somente efeito devolutivo ao recurso da União.Esta matéria está sujeita unicamente à cognição do tribunal, razão por que indefiro o pedido.Sem prejuízo, cumpre notar que a UF informou, comprovando por extratos, que os débitos objeto de discussão nos autos encontram-se na situação "suspensos por medida judicial" (fls. 446/449).Prossiga-se de conformidade com o segundo parágrafo de fl. 410.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023166-12.1999.403.6100 (1999.61.00.023166-3) - AGROPECUARIA PIRATININGA S/A(SP094651 - FERNANDO MORAES MENEZES GOMES) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA PIRATININGA S/A
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 638/640, 674/675, 694, 697/701 e 703/704, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009895-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON CALOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON CALOI
Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 73, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).P.R. Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-26.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ^[1] e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 ou publicado o acórdão do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida e modulação dos efeitos).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário^[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de março de 2017.

[1] Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"; e Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; El nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; El nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-76.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILE FOACCIA - SP354960, MARCOS FOACCIA - SP354978, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILE FOACCIA - SP354960, MARCOS FOACCIA - SP354978, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

A uma primeira vista, não reconheço qualquer irregularidade na norma impugnada.

Os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos encontram-se *em sintonia* com o sistema fundiário e não parecem ofender qualquer norma ou princípio constitucional.

Também não existe prova de que tenha ocorrido *desvio de finalidade* (em relação aos recursos arrecadados) nem superveniência de qualquer ato executivo a desconstituir a exigência tributária.

Ao menos por enquanto[1], o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/01.

A existência de repercussão geral em sede de controle difuso **não produz efeitos vinculantes**: apenas sinaliza que o tema possui relevância nacional, ainda que o caso não tenha sido julgado em definitivo.

A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existe evidência de que o quadro jurídico repentinamente mudou, "deslegitimando" o tributo.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": os impetrantes não justificam porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a aduzir inconstitucionalidades de tributo válido, há muitos anos.

Também não existe prova de que contribuições vincendas - exigíveis nas futuras homologações das dispensas de empregados, sem justa causa - possam comprometer os negócios das empresas, inviabilizando o fluxo de caixa ou a solvabilidade.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2017.

[1] No controle concentrado, o STF negou pedido de medida liminar, deduzido na ADI nº 5050, ajuizada em 08.10.2013, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-53.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (NCP: art. 290).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-86.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-11.2017.4.03.6102
AUTOR: JOAO EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA EMILIANO - SP219346
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-31.2016.4.03.6102
AUTOR: EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO
Advogado do(a) AUTOR: GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descuidar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se toma obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a ré para os termos do parágrafo 3º, *in fine*, do artigo 331 do CPC.

RIBERÃO PRETO, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-21.2017.4.03.6102
AUTOR: LEANDRO ROSARIO DE LUCIA, LUCELIA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNE MARIA ALVES DO NASCIMENTO - SP243634
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNE MARIA ALVES DO NASCIMENTO - SP243634
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descuidar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se toma obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Promovam os autores o aditamento à inicial, quantificando o valor incontroverso do débito, bem como demonstrando que as prestações continuam sendo pagas a tempo e modo contratados (CPC: art. 330, §§ 2º e 3º), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizem ainda, no mesmo prazo acima assinalado, a representação processual da coautora Lucélia Gomes de Sousa.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-53.2016.4.03.6102
AUTOR: THIAGO FREITAS SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, abra-se vista à requerida para os termos do 3º parágrafo, *in fine*, do artigo 331, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-83.2017.4.03.6102
AUTOR: CASA DO IDOSO HOSPEDA GENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZANATTO GUMIERO - SP297124
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Promova a autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC: art. 290).

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-83.2017.4.03.6102

AUTOR: VALDIR FERRETTI SOBON, ADRIANA FERRAZ LIMA SOBON

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Procedam os autores ao aditamento da inicial para adequá-la, quantificando o valor incontroverso do débito, comprovando o seu pagamento a tempo e modo contratados (art. 330, § 2º, CPC-2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 330, I, CPC-2015).

No mesmo interregno, deverá comprovar o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados (art. 330, § 3º, CPC-2015), bem como indicar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, a condição de empresário do coautor, bem como a profissão da coautora de analista de sistemas, confere-lhes uma condição que os coloca dentro da denominada classe média nacional, *ex vi* das declarações de imposto de renda carreadas no ID 601331 (fls. 22/42), onde se observa vultosos rendimentos além de vasta relação de bens patrimoniais.

Tal condição revela uma capacidade contributiva diferenciada, fazendo presumir ganhos acima da maioria dos trabalhadores comuns, dando mostras de que teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência.

Destarte, neste panorama, a elevação da sucumbência decorreria de ato da própria parte, consistente em acrescer o valor da causa em patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE PARTE ADVERSA E JUIZ. DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395627/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indizizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecamos acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUROÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE DE JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Rsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Rsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA

DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEBENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias a perfilar a intelecção da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. E entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etdi no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELBITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

– O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Rsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

– Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(Rsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

– É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (Rsp nº 120.363-GO).

– Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(Rsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MULLI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LB 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O RATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO A CARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LB 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Juovskiy Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei n.º 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.º 7.510/86, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM, Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHLIVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp. 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acatou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPTORAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000508910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, devendo-se aguardar pelo recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC-2015), sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-35.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Promova a impetrante em 15 (quinze) dias a regularização de sua representação processual.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000526-25.2016.4.03.6102
REQUERENTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA APARECIDA BARBOSA - SP296424
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em transição, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Seven Gel Indústria e Comércio Ltda ajuizou a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, requerendo que a requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, em decorrência de um procedimento de fiscalização tributário realizado pela gerência de arrecadação – GEGAR, a qual se verificou o não recolhimento dos valores relativo à taxa de fiscalização da vigilância sanitária TFVS (artigo 23 da lei 9782/1999 correspondente ao fato gerador de isenção de registro código 212-7), anexo I da RDC 222/2006; item 2.2, anexo II da lei 9782/1999 relativos às petições de notificação de produto de grau de risco I (cosméticos) formuladas pela empresa, bem como não proceda a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 98/99 – ID 461605).

Houve pedido de reconsideração da decisão que postergou a tutela de urgência (fls. 102/103 – ID 547353) em razão da realização do depósito do montante integral do débito cobrado (fls. 104 – ID 547371).

Ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, não cabendo ao juiz ordená-lo ou indeferi-lo.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Súmula 02, segundo a qual:

“É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário.”

De sorte que, correspondendo o depósito ao montante integral do débito questionado, despicinda a providência pleiteada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-32.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DE C I S Ã O

Não há falar em antecipação de tutela em embargos à execução.

Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-81.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título.

Sustentam a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 150, inciso I, e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória das verbas referidas pelos impetrantes: (a) *aviso prévio indenizado*, (b) *terço constitucional de férias* e (c) *auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento*.

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois as impetrantes, ao não promoverem os recolhimentos veem-se na iminência de terem seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrerem as consequências de uma execução fiscal para responderem por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença/acidente, eventualmente cobrado das empresas impetrantes.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista às impetrantes. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-81.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título.

Sustentam a inocência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 150, inciso I, e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória das verbas referidas pelos impetrantes: (a) *aviso prévio indenizado*, (b) *terço constitucional de férias* e (c) *auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento*.

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois as impetrantes, ao não promoverem os recolhimentos veem-se na iminência de terem seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrerem as consequências de uma execução fiscal para responderem por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença/acidente, eventualmente cobrado das empresas impetrantes.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista às impetrantes. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-81.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título.

Sustentam a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 150, inciso I, e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória das verbas referidas pelos impetrantes: (a) *aviso prévio indenizado*, (b) *terço constitucional de férias* e (c) *auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento*.

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois as impetrantes, ao não promoverem os recolhimentos veem-se na iníndia de terem seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrerem as consequências de uma execução fiscal para responderem por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença/acidente, eventualmente cobrado das empresas impetrantes.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista às impetrantes. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-81.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Apprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título.

Sustentam a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 150, inciso I, e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória das verbas referidas pelos impetrantes: (a) *aviso prévio indenizado*, (b) *terço constitucional de férias* e (c) *auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento*.

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois as impetrantes, ao não promoverem os recolhimentos veem-se na iníndia de terem seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrerem as consequências de uma execução fiscal para responderem por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença/acidente, eventualmente cobrado das empresas impetrantes.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista às impetrantes. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-81.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título.

Sustentam a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 150, inciso I, e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória das verbas referidas pelos impetrantes: (a) *aviso prévio indenizado*, (b) *terço constitucional de férias* e (c) *auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento*.

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois as impetrantes, ao não promoverem os recolhimentos veem-se na iminência de terem seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrerem as consequências de uma execução fiscal para responderem por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença/acidente, eventualmente cobrado das empresas impetrantes.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista às impetrantes. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-81.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título.

Sustentam a inocência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 150, inciso I, e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória das verbas referidas pelos impetrantes: (a) *aviso prévio indenizado*, (b) *terço constitucional de férias* e (c) *auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento*.

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável figura-se presente, pois as impetrantes, ao não promoverem os recolhimentos veem-se na iminência de terem seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrerem as consequências de uma execução fiscal para responderem por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença/acidente, eventualmente cobrado das empresas impetrantes.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decurso. Em sendo argüidas preliminares, vista às impetrantes. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-81.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título.

Sustentam a inocência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 150, inciso I, e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória das verbas referidas pelos impetrantes: (a) *aviso prévio indenizado*, (b) *terço constitucional de férias* e (c) *auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento*.

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois as impetrantes, ao não promoverem os recolhimentos veem-se na iminência de terem seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrerem as consequências de uma execução fiscal para responderem por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença/acidente, eventualmente cobrados das empresas impetrantes.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista às impetrantes. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-68.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: BLUE SOL ENERGIA SOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do do CNJ que adota a divisão par-titular/ impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta, portanto, é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido," par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 17.03.2017, de molde a enfeixar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, DETERMINANDO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Blue Sol Energia Solar Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. DECIDO.

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído nesta semana. Contudo, pende comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despicienda a análise quanto a irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000344-05.2017.4.03.6102
REQUERENTE: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do do CNJ que adota a divisão par-titular/ impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta, portanto, é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 17.03.2017, de molde a enfeixar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá os benefícios da justiça gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, a profissão do autor, ADVOGADO, conforme consignado no contrato de abertura de crédito celebrado com a instituição financeira (pág. 1, ID 761961), bem como o valor de limite de crédito em R\$ 10.000,00 (pág. 2), conferem-lhe uma condição que o coloca dentro da denominada classe média nacional.

Tal condição revela uma capacidade contributiva diferenciada, fazendo presumir ganhos acima da maioria dos trabalhadores comuns, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência.

Destarte, neste panorama, a elevação da sucumbência decorreria de ato da própria parte, consistente em acrescer o valor da causa em patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-12.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: PORTOFARMA DROGARIA E MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do do CNJ que adota a divisão par-titular/ impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta, portanto, é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido , " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 17.03.2017, de molde a enfeixar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Portofarma Drogaria e Manipulação de Fórmulas Ltda - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído nesta semana. Contudo, pende comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Ôbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despcienda a análise quanto a irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-90.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: PLURINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

**Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).
sanada a pendência supra, venham conclusos.**

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-23.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: BONFORTE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE MARIA GOMES COOPER - SP226482
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-02.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: G 2 MOTORS VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Promova a impetrante em 15 (quinze) dias a regularização de sua representação processual, comprovando os poderes de outorga com a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.

Sanada a pendência acima, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-92.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: MMARRA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Promova a impetrante em 15 (quinze) dias a regularização de sua representação processual, comprovando os poderes de outorga com a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.

Sanada a pendência acima, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-85.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Promova a impetrante em 15 (quinze) dias a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Sanada a pendência acima, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1227

ACAO CIVIL PUBLICA

0008995-39.2002.403.6102 (2002.61.02.008995-6) - INST DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUTUARIO DO CONTRIBUINTE DO TRABALHADOR E DO MEIO AMBIENTE-IDECON(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM MAURILIO BIAGI EM SERTAOZINHO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP092084 - MARIA LUIZA INOUE)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de designação a outro juízo, recebo a conclusão supra. Assiste razão à requerida, na medida em que a coisa julgada formada nos autos atribuiu à ré o ônus de proceder à revisão dos contratos de financiamento imobiliário dos filiados titulares do direito lesado, a quem caberia tomar a iniciativa de executar o título judicial. Conforme já esposado no decisório de fl. 875, de acordo com o ordenamento processual civil vigente, não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, principalmente promover a execução de seus próprios julgados. Veja portanto que é de responsabilidade dos mutuários promoverem, individualmente, a ação de cumprimento da sentença, com a indispensável apresentação dos documentos comprobatórios, de modo a refletir a variação salarial de cada um deles. Não obstante o acima exposto e o artigo 516, inciso II, do CPC-2015, estabelecer a competência do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição" para o cumprimento da sentença, entendo que no caso em apreço, em que se pretende promover a execução individual oriunda de uma ação coletiva, tal conduta inviabilizaria a prestação jurisdicional, pois um único juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas de execuções atreladas ao mesmo processo, impondo dessa maneira reconhecer a livre distribuição das ações de liquidação individual lastreadas em sentenças proferidas em ações coletivas, medida mais salutar, que visa não apenas à melhor administração da justiça, como também à mais rápida e eficaz prestação jurisdicional. Nesse sentido: EMEN...DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). II. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. III - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. IV - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. V - Não há que se falar em remessa destes autos ao Juízo que prolatou a decisão nos autos da mencionada ACP. Nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. VI - Ainda tratando-se de ajuizamento no mesmo foro, não é o caso de distribuir-se a execução por dependência ao juízo da sentença, devendo proceder-se a livre distribuição. Não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e razoabilidade, pois centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e congestionamento do órgão jurisdicional. VII. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. VIII. Agravo legal do autor desprovido. TRF3 - TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - AC 00246746520144036100 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. TÓPICOS RECURSAIS NÃO ENFRENTADOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA/AJUÍZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA FINS DE PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 98, CAPUT, 2º, I, E 101, I, DO CDC. AVOCAÇÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre tópicos recursais invocados no Agravo Regimental. 2. Não obstante o acórdão embargado apresentar fundamentação adequada à controvérsia, devem ser acolhidos os presentes Embargos para enfrentar expressamente os pontos omitidos. 3. Em hipótese idêntica ao presente caso, a Primeira Seção julgou no mesmo sentido da presente decisão (CC 131.123/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, sessão de 9.4.2014, DJe 30.4.2014). 4. A interpretação conjunta dos arts. 98, caput, 2º, I, e 101, I, do CDC leva à

conclusão de que o ajuizamento da execução coletiva não torna preventivo o respectivo juízo para fins de execução individual, sob pena de tornar letra morta a garantia, referida no acórdão embargado, à efetivação da tutela dos interesses individuais albergados pela ação coletiva, consubstanciada na possibilidade de ajuizamento da demanda executória individual no foro de domicílio do credor. 5. É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC). 6. A decisão proferida na ação coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver "livre distribuição" ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. 7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente. ...EMEN: STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR HERMAN BENJAMIM - EDACC 201303991380 - DJE DATA:14/10/2014. Assim, determino o arquivamento destes autos, juntamente com o feito em apenso, atentando-se para as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004526-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZENILTO GONCALVES DOS SANTOS

Fl. 37: Tendo em vista o teor da decisão de fls. 31/33, determino que se proceda à BUSCA E APREENSÃO da motocicleta Honda, CB-300, ano 2011, cor preta, placa ESC-9745, Renavam 378815210, em nome do requerido. No mesmo ato, e somente após a apreensão, CITE-SE o requerido para responder à presente ação, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Serrana - SP. Instrua-se com a contráf. ZENILO GONÇALVES DOS SANTOS - portador do documento de identidade RG nº 38.993.301-6 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 366.289-188-31, residente e domiciliado na Rua Deusdedit Mega, 169, Jardim das Rosas II, Serrana - SP. Fica a autora intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Serrana/SP.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008801-19.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO RODRIGUES

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer o seu pedido formulado à fl. 50, tendo em vista que o veículo dado em substituição de garantia, conforme se observa à fl. 09, é aquele constante da carta precatória expedida com vistas à busca e apreensão, ou seja, o Vectra, placas ETB-4100. Atendendo ao disposto no despacho de fl. 27, requereu-se à fl. 33 o regular prosseguimento do feito em relação ao citado veículo Vectra. Pretende, agora, a CEF, por meio de sua petição de fl. 50, o aditamento da inicial para constar outro veículo, evidenciando comportamento contraditório. Nada sendo requerido no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004027-09.2015.403.6102 - VALDIR ROBERTO GARCIA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fls. 269/271: Vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0001326-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIDA MARA FRUTUOSO BARBOSA

Fl. 58/65: Defiro. Tendo em vista que a executada, intimada para o cumprimento da sentença, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do NCPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema "Bacenjud" de ativos financeiros da executada até o valor do débito. Cumprida a determinação supra, intinem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Fls. 67/68: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0001327-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIO DOMINGOS CARDOSO

Defiro, por ora, o pedido formulado pela CEF à fl. 46, uma vez que ainda não iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do CPC. Assim, requeira a exequente o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA

0002600-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DILVAN DO AMARAL OLIVEIRA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixando.

MONITORIA

0009689-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO OLIVEIRA DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 136, certificado à fl. 139, bem como a manifestação da exequente CAIXA às fls. 141/144, intime-se o executado abaixo qualificado - pessoalmente e por meio da Defensoria Pública da União - para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 26.474,19 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, 1º, do CPC. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Jardimópolis/SP. Instrua-se com cópia de fls. 136/136-v e 141/144. Fica a CAIXA intimada para retirar a aludida carta precatória em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição e o eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 20.104.502-3-SSP/SP e do CPF nº 081.400.288-94, residente e domiciliado na Rua Luís Carlos B. Boldrini Mazzo, n. 345, Bairro Cidade Nova, Jardimópolis/SP. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supramencionado, devendo-se intimar a exequente CAIXA para que apresente planilha atualizada do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", constando como exequente a CAIXA e, como executado, o réu. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jardimópolis/SP.

MONITORIA

0006864-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS PAULINO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Fl. 93: Defiro. Tendo em vista que o executado, citado para os termos do artigo 523, do NCPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 90), acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud". No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Permanecendo inerte o executado, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Fls. 98: "Fls. 96/97: Manifeste-se o requerido nos termos do art. 854, 2º, do CPC."

MONITORIA

0007555-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MORANI(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X SANDRA DA SILVA CARVALHO MORANI

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o óbito da corequerida Sandra da Silva Carvalho Morani, conforme certidão de fl. 74, sob pena de extinção do feito em relação a ela. Int.-se.

MONITORIA

0008325-44.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X L.M. PEREIRA ELETROELETRONICO ME. X LEONARDO MENEZES PEREIRA

Intimem-se as partes para esclarecerem em 5 (cinco) dias o motivo pelo qual estão sendo realizados depósitos vinculados a estes autos, tendo em vista que com a homologação da transação firmada, nos termos requeridos às fls. 61/62, o processo foi extinto à fl. 63, esgotando a prestação jurisdicional deste Juízo. Assim, eventuais pendências deverão ser dar diretamente entre as partes. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA

0009801-20.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X DIEGO GASPAR MENDONCA EIRELI - ME

Fls. 25/27: Intime-se a parte autora - ECT - para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito com vistas ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0009851-46.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JESSIKA FERNANDA EGYDIO DOS SANTOS - ME

Fls. 30/33: vista à ECT para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivando o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

MONITORIA

0001188-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LELISRE SOLUCOES INOVADORAS LTDA - ME(SP357747 - ALEXANDRE ELEUTERIO PEREIRA) X VALERIA LELIS E SILVA X REGINA HELENA PINTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP244602 - EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI)

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica. 2. As requerida, citadas, apresentaram embargos às fls. 72/85. Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Com efeito, nos termos do art. 702 do NCPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, 3º, do NCPC). 5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitoriais. 6. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil. Ademais, verifica-se à fl. 07, item "III", que o faturamento médio da empresa gira em torno de R\$ 31.708,33, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Int.-se.

MONITORIA

0004037-19.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TECNOAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Fls. 81. Anote-se.

Concedo à ECT o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos comprobatórios dos serviços e produtos que teriam sido prestados ou fornecidos ao embargante, capazes de demonstrar sua requisição, solicitação ou execução, como por exemplo ordem de serviço assinada pelo representante legal ou prepostos da empresa, uma vez que as planilhas de fls. 36/43 não se prestam as fins colimados, pois produzidas de forma unilateral.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao embargante pelo mesmo prazo.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019742-19.2000.403.6102 (2000.61.02.019742-2) - TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 539, e que apurado saldo remanescente em favor do patrono da parte autora, determino a expedição do ofício requisitório fundado no montante apurado pela Contadoria às fls. 546. Intimadas as partes e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a transmissão do aludido ofício, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiado o depósito, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004627-21.2001.403.6102 (2001.61.02.004627-8) - JOSE VILMAR DO NASCIMENTO X ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO X HILDA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA LEAO X WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO X WELLINGTON LUIS DO NASCIMENTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, os quais acolheram os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 498/499, no montante de R\$ 11.592,30, posicionado para janeiro/2004. Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 19, Resolução CJF-405/2016). Decorrido o prazo acima assinalado, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 498/499), os quais foram acolhidos nos embargos à execução, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008782-67.2001.403.6102 (2001.61.02.008782-7) - CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS SC LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 240, intimem-se as partes: a autora pela imprensa oficial e a União pessoalmente, dos extratos bancários juntados às fls. 245/247, a fim de requererem o que for de seu interesse em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se

PROCEDIMENTO COMUM

0012600-90.2002.403.6102 (2002.61.02.012600-0) - ABDO RAMADAM(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 122: Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.028,26 (três mil e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), sob as penas do artigo 523, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente CAIXA, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e, como executado, o autor. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009592-71.2003.403.6102 (2003.61.02.009592-4) - BRASILINO ALVARES TAZINAF0(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que a sentença extintiva transitou em julgado em 17/10/2016, em data anterior, portanto, à decisão de fls. 452, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008080-82.2005.403.6102 (2005.61.02.008080-2) - EDILSON GONCALVES TAZINAF0(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado, tendo em vista o pagamento noticiado pela CEF às fls. 168/171, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-90.2006.403.6102 (2006.61.02.009183-0) - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/366: Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009539-85.2006.403.6102 (2006.61.02.009539-1) - JOAO MALA DA SILVA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/224: Vista ao autor para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de intimação do INSS, para os termos do Artigo 535 do aludido Estatuto Processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-76.2007.403.6102 (2007.61.02.002618-0) - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X ELAINE CRISTINA CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 48/58: intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC. Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autora, de sorte a verificar se eles encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se, na sequência, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 49: consigno que a expedição de ofício em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos carreados às fls. 12 e 13. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000735-8) - ALMIR LAZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388: Vista ao autor para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no NCPC, mediante expresso requerimento de intimação do INSS, para os termos do Artigo 535 do aludido Estatuto Processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-51.2008.403.6102 (2008.61.02.001919-1) - MILTON BATISTA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 480/486: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013888-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013888-0) - CAMILO KAMEL LIAN(SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O compulsar do autos revela que o Departamento de Edifícios e Obras foi incorporado a Instituto dotado de atribuições diversas. Assim, para as atividades até então exercidas, visando dar cumprimento ao último parágrafo da decisão de fls. 949, indique o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a similaridade e semelhança do parque fabril, bem como das condições ambientais afetas ao seu labor na empresa indicada como paradigma. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-05.2008.403.6302 - WALTER PEREIRA PONCE(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232: À míngua de capacidade postulatória, nada a deliberar. Assim, intime-se a parte autora do despacho de fls. 230. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume dos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006103-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006103-5) - EDMEA DE SOUZA GOMES(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-

findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008564-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008564-7) - LUZIA MOURA DE GODOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 355: Vista à autora para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no NCPC, mediante expresso requerimento de intimação do INSS, para os termos do Artigo 535 do aludido Estatuto Processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0013409-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013409-9) - LUIZ GERALDO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Impugnada a execução pelo INSS, às fls. 764/774, o autor manifestou concordância, à fl. 777, com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, razão pela qual sobre eles deverá prosseguir a execução, ou seja, no montante de RS 95.026,80 (cf. fl. 766). Assim à vista da preferência estatuida no art. 100, 3º, da CF, faculto ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, informe se portador da doença grave referida no aludido dispositivo, comprovando-a, bem como para que esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do art. 8º, XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 746), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados indicada no contrato de fl. 746 no campo destinado ao patrono do autor. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pelo INSS às fls. 412/415, atentando-se para a verba honorária em nome da sociedade de advogados, intimando-se, em seguida, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos no arquivo, por sobrestamento, até o efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e, como executado, o INSS. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 472/476: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014046-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014046-4) - JOSE APARECIDO GARDENGGI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014981-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014981-9) - APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 596/625: Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-60.2011.403.6102 - PAULO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 488/491: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-67.2011.403.6102 - JOSE MUNIZ LAZARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado às fls. 255/262, tendo em vista que ainda não proferida decisão definitiva nos embargos à execução em anexo. Int. -se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-69.2011.403.6102 - LEONARDO APARECIDO ROSSI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-15.2011.403.6102 - LAERCIO VENANCIO DA COSTA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006627-08.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO TERRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 561: dê-se vista ao autor do informativo prestado pelo INSS à fl. 562 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008096-89.2012.403.6102 - JOSE DE OLIVEIRA VAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 763: Vista ao autor para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de intimação do INSS para os termos do Artigo 535 do aludido Estatuto Processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0008273-53.2012.403.6102 - LUIZ CLAUDIO REVELI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 211/213: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0009730-23.2012.403.6102 - CIBELE MOREIRA SAAD(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias sobre a divergência apontada às fls. 342. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-57.2013.403.6102 - JOAO DONIZETTI SEVERIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 397/402: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-81.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X V BADARO DE OLIVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME(SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X MEPAL METALURGICA LTDA - EPP(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO MORENO LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ)
Designo a audiência para colheita do depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas, bem como oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 880 e pelas rés às fls. 882/884, par ao dia 11/05/2017 às 14:30 horas, a qual será realizada na sede deste juízo. Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do já citado preceptivo legal. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006301-77.2014.403.6102 - ELAINE DA CRUZ SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 259/264: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-95.2014.403.6102 - DOUGLAS RAFAEL FELIX DA SILVA(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique número de contas bancárias, de titularidade do autor e de seu patrono, para que se possa promover a transferência dos valores que lhe pertencem. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-26.2015.403.6102 - NATALIA DA COSTA NORA BUGNER(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)
Fls. 308: Relata a autora haver sofrido autuação por não ter efetuado a transferência do registro de veículo cuja aquisição teria se dado por meio de financiamento fraudulento obtido por terceiros desconhecidos junto à instituição bancária, utilizando-se de seus documentos furtados. Assim, tendo em vista o teor do informativo apresentado à fl. 309, demonstrando a verossimilhança do quanto alegado, bem como o periculum in mora,

situação que demanda uma imediata decisão judicial para evitar maiores prejuízos em razão da fraude, determino a expedição de ofício à Circunscrição de Trânsito, para que a autoridade correlata adote as providências no sentido de sustar os efeitos da autuação de nº 3C3354056, bem como promover o bloqueio do veículo placas JI-1105. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 308/309 e deste despacho. Sem prejuízo, intem-se as partes do despacho de fl. 307.

DESPACHO DE FL. 307: "Fls. 286/306: Vista às partes, por 15 (quinze) dias, do lado pericial apresentado. Intime-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0007588-41.2015.403.6102 - DIONISIO FELISARDO FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 174. Int.-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007661-13.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JF AUTOMOTIVA COMERCIAL LTDA - EPP

Fl. 50: Intime-se a parte autora CAIXA para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007898-47.2015.403.6102 - ELZA COSTA DA SILVA SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 181/201, intime-se a parte ré para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-64.2015.403.6102 - APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Fl. 184: Considerando a liquidez da sentença de fls. 174/177, entendo desnecessária a remessa oficial determinada em sentença, com fundamento no art. 496, 3º, I, do CPC. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da aludida decisão. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009242-63.2015.403.6102 - ALCEU SAMPAIO ENGRACIA(SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 137/147, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009558-76.2015.403.6102 - LUCIANA DE FARIA BELEM(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/275: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011747-27.2015.403.6102 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da proposta de honorários ofertada pelo perito à fl. 576. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000053-27.2016.403.6102 - SEBASTIAO BORGES FIGUEIREDO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: Intime-se o perito, Dr. Marco Aurélio (fl. 191) encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls. 196/203, a fim de proceder à conclusão do laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-79.2016.403.6102 - ADAIR FERREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: Tendo em vista as informações prestadas à fl. 245, comprovando que o autor solicitou à empregadora Laboratório de Patologia Cirúrgica e Citopatologia Ltda., a sua documentação laboral (fl. 242), e que até o momento o pedido não foi atendido, defiro a expedição de ofício à referida empresa, para que apresente o laudo pericial de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas coercitivas e mandamentais pra assegurar a efetivação da decisão. Fl. 246: em relação à empresa Humberto de Queiroz Menezes, a realização in loco de perícia, tal como pretendido, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Dai por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-04.2016.403.6102 - CARLOS CESAR PARIZI(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentos que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão, tendo em vista que o laudo juntado às fls. 326/340 encontra-se apócrifo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-75.2016.403.6102 - MARLUCI BOVI SISCONETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-87.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-47.2015.403.6102 ()) - JOSE CIRINO DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que ocorrente a hipótese prevista no art. 145, 1º, do Estatuto Processual Civil, por razões de foro íntimo, declaro minha suspeição para prosseguir no presente feito. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região, comunicando o teor desta decisão, bem ainda solicitando a indicação de outro julgador em ordem a que o andamento processual não fique prejudicado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-10.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-87.2015.403.6102 ()) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285: Mantenho a decisão de fl. 284 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que nada foi trazido que pudesse modificar aludido entendimento acerca da realização da perícia. Tendo em vista a necessidade da realização de laudo médico pericial, nomeio como expert, o Doutor Anderson Gomes Marin, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresente sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Com a reposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-08.2016.403.6102 - GRACIE LUIZA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando melhor os autos, verifica-se que para o período controverso, foi juntado apenas o PPP de fls. 21/22, o qual se encontra desacompanhado do laudo técnico correlato indispensável à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas pela autora na instituição de ensino. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recusa a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o laudo pericial de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPR, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente freqüentado pela trabalhadora, independentemente da data de sua elaboração. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-22.2016.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 677/683, apontando omissão acerca do pedido de concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue: Fl. 683: "ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos moldes já expostos, para decretar a nulidade dos Autos de Infração nº 37.230.011-1 e 37.230.0121-0 e, por consequência, os créditos tributários daí decorrentes. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I). Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois, se confirmada a sentença, o contribuinte haverá de submeter-se à iniqua via do solve et repete, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à via crucis dos precatórios e, caso não efetue o pagamento, poderá ser excluída de programas educacionais como o FIES e PROUNI) (CPC, art. 300), fica suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, parágrafos 2º, 3º, IV, do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-74.2016.403.6102 - JOAO DE ARAUJO ALVES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista que intimado (fls. 219) o perito ficou-se inerte quanto à designação de nova data para o exame, destituiu o Dr. Anderson Gomes Marin, para nomear em substituição o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, como expert do juízo, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado para designar local, data e horário para o exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-27.2016.403.6102 - JARIS FRANCISCO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 227: Entendo que a perícia por similaridade traduz-se em meio de prova que não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato, razão pela qual indefiro o pedido de produção da prova pericial por similaridade. Assim, providencie a Secretaria o encaminhamento dos documentos carreados às fls. 229/270 ao INSS para sua juntada ao procedimento administrativo do segurado, devendo indicar a este Juízo, através de sua área técnica, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço do autor, mediante conversão da atividade especial em comum. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo por 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-50.2016.403.6102 - GILBERTO AMADOR DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor da Contestação e dos documentos juntados às fls. 46/83, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006135-74.2016.403.6102 - APARECIDA ELZA FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP209414 - WALTERCYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP223855B - ADILSON MOURÃO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA APPARECIDA ZAMBONINI DE CARVALHO(SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos demanda prova da dependência econômica, designo o dia 31/05/2017 às 15:00 horas, para a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo. Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intemem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC. Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006220-60.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-78.2015.403.6102 ()) - VALDECIR DAMEITTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor da contestação e documentos juntados às fls. 108/138 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006510-75.2016.403.6102 - VALDIR BOBATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o autor (fls. 155) e o INSS (fls. 250) manifestaram que não têm interesse na conciliação, fica prejudicada a audiência designada às fls. 156. Assim, manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 160/196 e 199/249. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 156 em seus ulteriores termos. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007337-86.2016.403.6102 - MARIA HELENA SIMOES JORGE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 45/49: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC, em razão de não se admitir, in casu, a autocomposição (CPC: art. 334, 4º, II). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-10.2016.403.6102 - VALDOMIRO CUPERTINO DE LIMA FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor da Contestação e dos documentos juntados às fls. 98/129, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007919-86.2016.403.6102 - CIBELE SARKIS CARNEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à autora da Contestação e dos documentos juntados às fls. 53/78, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008126-85.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-77.2015.403.6102 ()) - ERISCLEITON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X IVANILDE DERICO SALLA
Fls. 115/117: De acordo com o STJ, "o agravo, recebido apenas no efeito devolutivo, condiciona os atos subsequentes à sua interposição ao seu resultado. Se provido, estes atos, no que forem incompatíveis com o provimento do recurso, deverão ser anulados, inclusive a sentença" (5ª T., REsp 66043-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 21.10.1997). Assim sendo, nulifico a sentença de fls. 112/113. Cite-se, conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0008127-70.2016.403.6102 - NELCINA CANDIDO PEREIRA(SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERGIO GUIRRO
Fl. 53: Tendo em que a ilustre advogada já retirou os autos em carga, conforme se verifica à fl. 55, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008227-25.2016.403.6102 - CARLOS EDUARDO MICELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o autor intimado a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 113/129 dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008233-32.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Pela análise do documento de fls. 17/19 não é possível concluir que o outorgante de fl. 47 seja, de fato, quem legitimamente representa a pessoa jurídica Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo LTDA, ora autora. Assim, intime-se vez mais a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social. Deverá, ainda, adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido com a demanda (valor do débito cujo parcelamento se pretende) e, em consequência, complementar o valor relativo às custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013600-37.2016.403.6102 - ALTASEG CORRETORA DE SEGUROS E SERVICOS LTDA - ME(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013632-42.2016.403.6102 - AMARILDO SANTANA CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Designo o dia 04/05/2017, às 15:30 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (fls. 85). Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo a autarquia manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 11/11/1986 a 30/09/1989, como livador, e de 01/10/1989 a 07/07/2005, como pintor, ambos na empresa Dabi Atlante Ind. Med. Odont. Ltda.; e de 01/10/2006 até a presente data, como pintor, na empresa Polimoura Pintura ind. Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 52/53 (Dabi) e de fls. 54/56 (Polimoura), os quais se encontram desacompanhados dos laudos técnicos correlatos indispensáveis à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa às empresas que se recusarem a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril frequentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009928-03.2016.403.6302 - SANTO CAIONI MUSCELLI(SP087677 - FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 67/68: Recebo em aditamento à inicial. Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 07.08.1985 a 08.12.1986, como auxiliar de segurança, para São Martinho S/A e de 11.12.1986 a 20.04.1999, como supervisor/técnico de segurança do trabalho, para ABB Ltda, com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, in casu, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300). Assim, neste exame perfunctório, inviável a antecipação da tutela de urgência. Designo o dia 04/05/2017, às 15:10 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste juízo (CPC - 2015: art. 334, "caput"), posto que o(a) autor(a) manifestou interesse na sua

realização (CPC - 2015: art. 334, 4º). Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º). Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPPA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC - 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-21.2017.403.6102 - GINA MARIA PEIXOTO(SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria à fl. 45, pois é relevante para as definições do juízo competente e do procedimento adequado. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-89.2017.403.6102 - OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE(SP354207 - NAIARA MORILHA E SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, NCPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-57.2017.403.6102 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, NCPC. Deverá, ainda, retificar o valor atribuído à causa em conformidade com os cálculos de fls. 30/32, à luz do pedido principal formulado na demanda (item 1 de fls. 7) - art. 292, NCPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais ou, se o caso, formular pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-03.2017.403.6102 - CARLOS VIEIRA(SP101885 - JERONIMA LERIONMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de dezembro/2016 na ordem de R\$ 2.215,00 (dois mil, duzentos e quinze reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ. DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDEl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDEl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDEl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "b" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contrariar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. I. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-l os, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência

exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária" (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie). "PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES". 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especiais e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Lauria Vaz, DJE 26/09/2005). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ". 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Lauria Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCIS - UTU8" Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente receberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPOSTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110.) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271.) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o adiantamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015). Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-56.2017.403.6102 - BERENICE APARECIDA DOS SANTOS/SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Revolvendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos aferidos em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de janeiro/2017 na ordem de R\$ 2.835,47, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-96.2017.403.6102 - TACIANE DO NASCIMENTO EXPOSTO/SP196088 - OMAR ALAEDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda à autora o adiantamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015). Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008868-26.2015.403.6109 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO X TINTAS SANTA ROSA COMERCIAL LTDA - ME X MARCELO DE BARROS PENTEADO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 18 e 20/21 por 5 (cinco) dias para o que de direito. Nada sendo requerido, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004322-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004322-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2)) - NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA/SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Ante a divergência não só nas providências pretendidas, mas também em relação aos valores exequendos, esclareça a CAIXA, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fl. 260, requerendo o que entender de direito em vistas ao prosseguimento do feito. Ressalto que, na hipótese de se pugnar o cumprimento de sentença, deverá a CAIXA trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do NCPC. Nada sendo requerido, ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008041-07.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-89.2013.403.6102 ()) - RIBERSTEEL COM/DE OXICORTE FERRO E ACO LTDA X GLAFIRA EVA SANTOS ORLANDINI X LUIZ ANTONIO ORLANDINI/SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTALON
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002675-50.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO PEDRO DA SILVA/SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004250-59.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301187-27.1990.403.6102 (90.0301187-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO JAYRO PAVEL QUERES X MARIA APARECIDA DE MARCHI/SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA
Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de designação a outro juízo, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à parte contrária do recurso adesivo de apelação interposto pela embargada às fls. 90/96 para que, querendo, apresente suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009795-13.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-67.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X JOSE MUNIZ LAZARI/SP303899A - CLAITON LUIS BORK
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 87/89, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com os autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010164-07.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-30.2012.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VICENTE DE PAULO TERRA/SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO

Fls. 54/64: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005547-67.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-81.2016.403.6102 () - RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos embargantes às fls. 140/251, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, promova a Secretaria a formação do 2º volume destes autos, desimpensando-os do feito principal. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012224-16.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-78.2016.403.6102 () - MANOEL DE OLIVEIRA COSTA(SP213609 - ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Dê-se vista ao embargante por 15 (quinze) dias da impugnação lançada pela CEF à fl. 54. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010062-73.2001.403.6102 (2001.61.02.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X SERGIO RICCI MOLINA X SILVANA SAVAZZI MOLINA X MIGUEL APARECIDA MARANBELLO(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI) Fls. 286: A transferência dos valores já foi realizada, conforme se verifica do detalhamento de fls. 282, ao passo que a sua apropriação ficou por conta da própria CEF, de acordo com a deliberação de fls. 281, 3º parágrafo, in fine. Diante das informações prestadas às fls. 287, e verificando nos autos que a exequente esgotou qualquer diligência no sentido de localizar bens de propriedade dos executados, constando mandado de penhora, hastas públicas e pesquisa no sistema Bacerjud infrutíferas, bem como a inexistência de outros bens no domicílio dos executados, defiro a busca pelo sistema eletrônico Renajud, com vistas à restrição de veículos eventualmente existentes em nome dos executados. Após, vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002814-85.2003.403.6102 (2003.61.02.002814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMERO X NARIA REJANE FERREIRA ROMERO Fls. 253: Nada a deliberar, uma vez que as petições mencionadas pela CEF já se encontram juntadas nos autos às fls. 246/252. Assim, subam os autos com urgência à superior instância. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006147-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006147-5) - JOSE HELIO PIMENTEL X MARIO APARECIDO RANGON X ANTONIA MARIA RANGON X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X HENIO PEREIRA DE CARVALHO(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 264/266: observa-se que a questão remanesce tão-somente em relação à multa aplicada pelo descumprimento da coisa julgada, cujos cálculos elaborados pela Contadoria apuraram o montante de R\$ 120.523,76 (fl. 258). Assim, em que pesem as várias manifestações de discordância e acentuada combatividade da ilustre patrona da CEF, não se verifica excesso na aludida conta. Ora, das planilhas carreadas às fls. 214/218 e 258, constata-se claramente o acerto da evolução da dívida, considerando a incidência das multas diárias arbitradas de R\$ 300,00 (fl. 192) até 05/12/2015 e de R\$ 1.000,00 a partir de 06/12/2015, fazendo com que o débito alcançasse uma grande monta por culpa exclusiva da renitência da executada. Ademais, conforme já esposado outrora, das decisões proferidas às fls. 192 e 230, não se insurgiu a parte a tempo e modo. Portanto, nada há que ser acrescentado. Desse modo, fica a CEF intimada para complementar o depósito da quantia indicada pela Contadoria à fl. 258 no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de outras medidas coercitivas e mandamentais necessárias para assegurar a efetivação da decisão. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVSTILA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI Com vistas às providências previstas no art. 829 e seguintes do NCPC, intime-se a exequente CAIXA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha discriminada e atualizada do crédito, bem como para indicar bens à penhora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-45.2006.403.6102 (2006.61.02.008604-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES) À vista das justificativas apresentadas pela CEF à fl. 460, defiro nova expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho, visando à alienação do bem imóvel penhorado e avaliado às fls. 133/134. Instrua-se com cópia de fl. 108, 133/134 e desta decisão. EXECUTADO: RENATO ANTONIO LEONE - brasileiro, diretor de escola, portador do RG nº 15.281.059-5/SSP/SP e do CPF nº 064.696.418-65, residente e domiciliado na Rua João Nilson Mossin nº 76, Jardim São José, podendo ainda ser encontrado na Avenida Antônio Paschoal nº 1.594, Escola Cândido Portinari, Jardim São José, Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005622-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005622-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-32.2008.403.6102 (2008.61.02.003718-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) 1. Razão assiste à parte executada em suas alegações de fls. 184/186.2. De fato, da análise da certidão de fls. 183, constata-se que os autos foram remetidos com carga à exequente CAIXA durante o prazo para manifestação dos executados.3. Destarte, restituído à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.4. Nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo de fl. 159, conforme requerido à fl. 187, e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008921-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA Fl. 95: apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão imobiliária recente do imóvel que pretende seja realizada a penhora. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 95. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003218-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA Fls. 108/109: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004288-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA Fls. 116/117: A pesquisa RENAJUD já foi realizada às fls. 79/93, em atendimento à decisão de fls. 74/76. Assim, dê-se vista à CEF do detalhamento de pesquisa INFOJUD carreado às fls. 112/114, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007858-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA OSORIO Fls. 128: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008774-36.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LA AUTOMACAO LTDA(SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X LEANDRO DA SILVA PEREIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X ADRIANO MENDONCA MASSON(SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE) X DEBORA TONELLO PEREIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X NEIVA PAULA MENDONCA MASSON X EDISON MASSON Fl. 174: Defiro. Tendo em vista que os executados, citados para os termos do artigo 652 do CPC-1973, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome das partes executadas até o valor do débito, pelo sistema "Bacerjud". No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intemem-se os executados, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Permanecendo inertes os executados, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Fls. 183: "Fls. 177/182: Manifestem-se os executados nos termos do art. 854, 2º, do CPC."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000245-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D.G.R. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X ROBERTO PEREIRA PARDINHO X ZILDA BRITO PARDINHO Vista à exequente dos detalhamentos carreados às fls. 94/96 e 98/100, para requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000494-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GETO BOTIQUE LTDA - ME X CLEYDE GABRIEL TOLOTTI X FLAVIA SPIGOLONE TOLOTTI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) Tendo em vista que não conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 176/180, tomem os autos ao arquivo. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000598-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIFLEX MANGUEIRAS HIDRAULICAS LTDA - ME X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Fls. 204/207: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007666-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W V CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO

Fls. 56: Defiro. Tendo em vista que os executados, citados para os termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (fl. 55), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do NCPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema "bacenjud" de ativos financeiros dos executados até o valor do débito. Cumprida a determinação supra, intímem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Fls. 58/60: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007673-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE - ME X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o teor da certidão de fl. 90, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009746-69.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IRACY SANTOS(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

Fls. 47/48: Indefiro, por ora, o desbloqueio pleiteado, tendo em vista que pela simples análise dos documentos carreados aos autos não se pode inferir a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Assim, faculto à executada o prazo de 5 (cinco) dias para promover a juntada de extrato bancário do período correspondente ao mês anterior até a efetiva constrição. No silêncio, cumpra-se 3º parágrafo de fls. 42. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011424-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON MILORINI

Fls. 51/52: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000566-92.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA RINHEL LOPES

Fls. 38/39: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005540-75.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORBERTO FERREIRA DIAS NETO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN)

1. Fls. 41/42: Indefiro o desbloqueio pleiteado pelo executado, uma vez que em suas razões não se verifica presente qualquer das hipóteses acobertadas pelo manto da impenhorabilidade contida no art. 833 do NCPC.2. Não se há que falar em preterição do seu direito, tendo em vista que, sendo a conciliação uma possível solução, poderia o executado, com o firme propósito de solver o débito, procurar diretamente a credora, propondo-lhe o acordo. Colhe-se, contudo, que citado desde 27/07/2016, ainda não o fez. 3. Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima.4. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se. DESPACHO DE FL. 50/Fls. 44/49: Diga a CEF em 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005695-78.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL DE OLIVEIRA COSTA(SP213609 - ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS)

Fl. 50: Defiro. Tendo em vista que o executado, citado para os termos do artigo 829 do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud". No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de veículos existentes em nome do executado, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud. Havendo informação de alienação fiduciária, vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 05 (cinco) dias. Permanecendo inerte o executado, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010288-78.2001.403.6102 (2001.61.02.010288-9) - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X CONDOMINIO RURAL EDUARDO BIAGI E OUTROS X CONDOMINIO RURAL BERNARDO BIAGI E OUTRO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PAULO CRISTINO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 736/751: Vista às partes por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0005206-80.2012.403.6102 - ANGELITA VERZA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixada.

MANDADO DE SEGURANCA

0001350-35.2017.403.6102 - VICTOR GABRIEL RICO SADANO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Notifique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002107-29.2017.403.6102 - FABIO DOS SANTOS CUNHA(SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fica a parte autora/impetrante intimada a recolher custas judiciais, nos termos do Artigo 290 do CPC. Prazo: 15 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002144-56.2017.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP381718 - RAFAEL RIBEIRO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as pendências relacionadas nos itens "g", "h" e "i" de fls. 10, atendendo-se para o fato de que a contrafé deverá estar instruída com toda a documentação que acompanha a inicial. Int.-se.

PROTESTO

0007091-90.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALESSANDRA ALVES RIBEIRO

Intime-se a CAIXA para requerer o que entender de direito acerca de fls. 25/27.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0309857-83.1992.403.6102 (92.0309857-7) - IND/ DE CACADOS ORIENT LTDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista às partes do informativo carreado pela CEF às fls. 577/581 por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301187-27.1990.403.6102 (90.0301187-7) - ANTONIO JAYRO PAVEL QUERES X MARIA APARECIDA DE MARCHI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA APARECIDA DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de nomeação para atuar em outra Vara Federal com prejuízo neste Juízo, recebo a conclusão supra. Fls. 290: Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução em apenso. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6) - CASA CACULA DE CEREJAS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CASA CACULA DE CEREJAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Dê-se vista às exequentes dos pagamentos noticiados às fls. 473/476, a fim de esclarecerem em 5 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Com relação à empresa Casa Caçula de Cereais, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal local, indagando se deve subsistir a penhora efetivada às fls. 434. Instrua-se com o necessário. Com a resposta, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314701-03.1997.403.6102 (97.0314701-1) - FERNANDO WILLIAM DIAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FERNANDO WILLIAM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 396/399: aguarde-se a regularização da representação processual do autor. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos determinados à fl. 378, fine e 378-v. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012720-41.1999.403.6102 (1999.61.02.012720-8) - DISMEC COML/ LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X DISMEC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Esclareça a autora em 05 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 385/386, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008099-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008099-2) - DELCIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 514/516: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170000024 ao 20170000026.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2) - JOSE ANTONIO LEITE X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 377/379: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000310 ao 20160000312.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004955-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004955-2) - MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 427/433: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005455-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005455-9) - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 343/347: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1) - ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 452/454: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170000030 ao 20170000032.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-30.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 708/713: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003587-52.2011.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUCIMARA DA SILVA X MARCIA APARECIDA SILVA X LUCIA HELENA SILVA X LUCIANA DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 188: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003664-61.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl 356: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 533/537: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-66.2014.403.6102 - EDUARDO BENEDITO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BENEDITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 132/134: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010833-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO(MG052433 - RENATO JOSE DIAS E MG136848 - MARCO AURELIO DE ARAUJO) X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO(MG093569 - TATIANA APARECIDA MARQUES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de designação a outro juízo, recebo a conclusão supra. Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a proposta formulada pelo executado às fls. 191/192. No silêncio, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 406: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009671-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE JESUS GODOI
Fls. 129/131: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009671-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA
Fls. 107/108: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006888-31.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X MANOEL MARIA MADURO(SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)

Observa-se que a inicial omite o endereço completo do requerido, tal como número e o nome da rua em que reside, dificultando sobremaneira a localização do mesmo. Ademais, indispensável para a designação de audiência de conciliação a citação do réu, sem embargo de que a mesma só não é realizada se ambas as partes manifestarem expressamente seu desinteresse (CPC: art. 334, 4º, I). Assim, proceda o autor ao adiamento da inicial

para adequá-la (art. 319, II, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

032223-23.1991.403.6102 (01.9322234-9) - LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL

Não obstante a via inadequada do recurso interposto às fls. 498/503, tendo em vista que ele tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC-2015, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses nele mencionadas, as quais não se mostram presentes, cabe destacar que a decisão de fls. 443/444 explicitou com nitidez os fundamentos que levaram à determinação para inclusão dos juros de mora, não denotando qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo oportuno consignar ainda que se discordou do quanto ali assentado, deveria o INSS ingressar com o recurso adequado a tempo e modo. Com efeito, em que pese o tal inconformismo, o entendimento sobre o cabimento dos juros de mora no interstício temporal anterior à expedição do precatório já se encontra pacificado no âmbito do E. TRF/3ª Região. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DIVERGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTADORIA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. Considerando o julgamento proferido pelo E. STF, na ADI 4.357/DF, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, modificou seu entendimento, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados na forma da Lei 11.960/09, haja vista a impossibilidade de utilização da Taxa Referencial -TR como índice de correção monetária. 2. Com relação aos juros de mora, pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV. 3. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00075731120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a da expedição do precatório, conforme a iterativa jurisprudência desta Colenda Corte. Apesar do Egrégio Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (RE nº 298.616/SP, Reitor Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/10/2003), entre a data da elaboração da conta homologada e a data em que foi expedido o precatório, os juros não podem ser desconsiderados, porquanto a delonga do pagamento não deve resultar em vantagem para o devedor. 2. Conforme entendimento firmado por este Tribunal, no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento da União, os juros moratórios devem observar os critérios fixados no título exequendo, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001057-40.2000.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016. 3. No que tange à correção monetária, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da cademeta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015). O ministro Luiz Fux, em 24/03/2015, concedeu liminar em Ação Cautelar (AC 3764; Publicação DJE 26/03/2015) a fim de assegurar a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para pagamentos de precatórios/requisições efetuados pela União, nos anos de 2014 e 2015. 4. In caso, os pagamentos das requisições/precatórios foram efetuados em 29/09/2009. Assim, é indevida a complementação da correção monetária, eis que essa incidiu nos termos da lei de regência, conforme fundamentação acima. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00473558420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1 - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação envolveu a questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do pagamento do precatório/RPV. IV - Cabível a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento desta matéria. V - Embargos infringentes não providos. (El 00243312720054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:Já sobre a possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, tal entendimento encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF, que a seguir transcrevo: "O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificara o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prevenir a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistindo nos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli." Assim, determino à Secretaria que proceda à transmissão do ofício expedido às fls. 491, aguardando-se os autos, após, no arquivo, pelo pagamento definitivo. Noticiado o pagamento e desarquivados os autos, dê-se vista à parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2) - OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLGA PASSARELI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 326/328: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170000015 ao 20170000017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010581-77.2003.403.6102 (2003.61.02.010581-4) - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X RICARDO SOARES AZEVEDO X BOCCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 326/331: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170000018 ao 20170000023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004573-40.2010.403.6102 - ANTONIO EURIPEDES DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EURIPEDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, para pagamento do montante de R\$ 473.353,76 (fl. 572), o INSS apresentou impugnação às fls. 586/601, entendendo como devida a quantia de R\$ 369.189,82 (fl. 586). À fl. 603, o autor pugnou pela expedição de ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos, bem como a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos. Assim, tendo em vista tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. O pedido para expedição de ofícios da verba incontroversa será apreciado oportunamente. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001456-07.2011.403.6102 - SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X BOCCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 242/244: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170000027 ao 20170000029.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003683-67.2011.403.6102 - MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprou o fôlscimento da autora MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA, consoante certidão de óbito carreada à fl. 169, os filhos da de cujus, EMILENE CRISTINA DE OLIVEIRA, ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JICE MARY DE OLIVEIRA e MAYCON ROBERTO DE OLIVEIRA formularam pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 169/179. Intimado, o INSS não se opôs quanto ao ponto (fl. 181-verso). Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 689 do NCP. Retemam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, retomem os autos à Contadoria para o devido rateio do montante exequendo (fl. 164), cumprindo-se, em seguida, a decisão de fl. 157 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000056-21.2012.403.6102 - DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X BOCCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 333/335: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170000009 ao 20170000011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004903-32.2013.403.6102 - CLAUDIO ALVES(SPI26974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

À luz dos esclarecimentos prestados à fl. 239, e considerando os documentos de fls. 241/248, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nos termos requeridos à fl. 239. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao advogado do autor. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em integral cumprimento ao despacho de fls. 227/227-v. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1251**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0005586-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MC MARCOLINO CALCADOS - ME**

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária do veículo VW/Gol, ano 2012/2013, cor preta, placa FNG 3517/SP, RENAVAM 500451273, dado em garantia relativos as obrigações assumidas pelo réu junto a CEF. A autora retirou de secretaria a carta precatória nº 184/2016 em 02/05/2016, visando à busca e apreensão do veículo (fl. 74). Intimada por meio do seu patrono, Dr. José Benedito Ramos dos Santos, OAB/SP 121.609 (fl. 82/verso), a recolher às custas complementares, para atendimento das diligências auferidas junto ao Juízo Deprecado, a CEF ficou-se inerte (fl. 83). Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse superveniente em prosseguir com o andamento do feito (art. 485, VI, do CPC/2015). De fato, tal condição processual haverá de estar presente durante todo o transcurso da marcha processual. Assim, diante do comando emergente do art. 493 do Estatuto Processual Civil - 2015, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Nesse sentido temos o quanto decidido no AgRg, ao REsp, 23.563-RJ, 3ª Turma, pelo Ministro Relator, Eduardo Ribeiro (DJU/1 de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: "10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. in. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Lichman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23." A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo". Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, VI, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0001188-74.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO FALCONI JUNIOR**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a Caixa Econômica Federal - CEF alega que firmou com o réu um contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária em que houve a inadimplência. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido e a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 19) sendo o veículo apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 31). O réu intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento do débito, bem ainda deixou que o prazo para defesa decorresse "in albis" (fl.32). Intimada a requerer o que entender de direito, a CEF pugnou a avaliação e penhora do veículo apreendido (fl. 35) Vieram conclusos. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do CPC - 2015, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito ao requerido mediante contrato particular com alienação fiduciária e a mora do devedor. Citado o réu não apresentou defesa (fl. 32), aplicando-se, portanto, os efeitos da revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil - 2015. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo marca Peugeot 207 Sedan Passion XR 1.4, ano fabricação/modelo 2008/2009, cor preta, placa EIZ 2372, RENAVAM 00120629968. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. O pedido formulado à fl. 35, resta prejudicado tendo em vista que refoge à natureza da causa. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

MONITORIA**0000674-44.2004.403.6102 (2004.61.02.000674-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X EDNA APARECIDA FERREIRA (SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Edna Aparecida Ferreira nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA**0010041-92.2004.403.6102 (2004.61.02.010041-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CELMA SANTANA PACHECO**

À fl. 95 a autora requereu a extinção do feito, ante a quitação da dívida. Assim, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 95 na presente ação movida em face Celma Santana Pacheco, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Estatuto Processual Civil - 2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MONITORIA**00006125-11.2008.403.6102 (2008.61.02.006125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES (SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)**

À fl. 183 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando o cenário e perspectiva negativa quanto ao recebimento do crédito objeto dos autos. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 183, na presente ação movida em face de ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA e outros, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MONITORIA**0008130-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179696E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 159, na presente ação movida em face do Delcídes Barbosa de Andrade e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Ingá/PB, solicitando a devolução da carta precatória nº 427/2016, expedida à fl. 157. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

MONITORIA**0002517-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVANDRO MOURA DA CUNHA**

À fl. 31 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 31, na presente ação movida em face de Evandro Moura da Cunha, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MONITORIA**0002599-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA**

À fl. 144 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 144, na presente ação movida em face de Cleiton Fernando da Silva Balliolo Simão, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Oficie-se à Comarca de Sertãozinho solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 140. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MONITORIA**0005947-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON GOMES DE SALES**

À fl. 138 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 138, na presente ação movida em face de Edson Gomes de Sales, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MONITORIA

0006328-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO TIMOTEO

Vistos em Inspeção.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 35, na presente ação movida em face de UNICENTER COMERCIAL LTDA e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procauração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

MONITORIA

0008954-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LOURENCO DE FIGUEIREDO X DAYSE ANTUNES DA SILVA FIGUEIREDO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 61, na presente ação movida em face de Daniel Lourenço de Figueiredo e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procauração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

MONITORIA

000294-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEVALDO CARLOS LAZEVO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 69, na presente ação movida em face de Edevaldo Carlos Lavezo e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procauração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

MONITORIA

0000522-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS DE ANDRADE

Vistos em Inspeção.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 45, na presente ação movida em face de Elias de Andrade e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procauração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

MONITORIA

0000875-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO

À fl. 30 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 30, na presente ação movida em face de João Francisco, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procauração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MONITORIA

0002112-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA FARIA DOS ANJOS GONCALVES(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 38.226,50 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (ConstruCard) nº 001233160000206857 firmado entre a Caixa Econômica Federal e Maria Faria dos Anjos Gonçalves. Todas as tentativas para se alcançar a citação da requerida foram infrutíferas (fls. 23, 47, 56, 80, 88 e 118). Após a última delas, instada a se manifestar, a CEF requereu a desistência da ação (fls. 121). Posteriormente, sobreveio petição espontânea da requerida opondo embargos (fls. 122/128) e manifestação contrária ao pedido de desistência.É o relato do necessário. DECIDO.No caso, como visto, o pedido de desistência da ação pela CEF prescinde de anuência da requerida, tendo em vista que anterior à citação, consoante se extrai do disposto no art. 267, 4º do CPC revogado e art. 485, 4º do CPC/2015.A circunstância de a requerida ter se dado por citada posteriormente mediante a oposição de embargos em nada altera o panorama, certo ademais que a matéria então ventilada poderá ser objeto de ação própria, não se vislumbrando qualquer prejuízo. ISTO POSTO, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 121, na presente ação monitoria movida em face de Maria Faria dos Anjos Gonçalves e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0007859-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETRUS PEREIRA GOMES(SP144135 - FERNANDA ROSSI)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Petrus Pereira Gomes objetivando o recebimento da quantia de R\$ 102.682,10 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dez centavos) atualizada até 11/2014, decorrente de inadimplência de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 002881195000239920, firmado em 27/08/2012, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como contratação de Crédito Direto Caixa que, após doze operações, resultaram em um débito no importe de R\$ 89.052,10. Afirma que o valor disponibilizado foi utilizado pelas requeridas, conforme se verifica do demonstrativo anexo, porém, não adimpliram os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato; além disso, não restou frutífera a cobrança amigável do valor.Junto documentos.A CEF impugnou os embargos, alegando o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado o valor que entende correto e não apresentada memória de cálculo. Refutou as preliminares aviadas pelo embargante e, no mérito, defendeu a higidez do pacto, assim como os encargos e da observância da força obrigatória dos contratos.Intimado, o embargante manteve seus reclamos, pugnando pela produção da prova pericial e designação de audiência de tentativa de conciliação.Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, visto que os instrumentos contratuais foram carreados com a inicial (fls. 13/66), assim como os demonstrativos da evolução do débito em que especificados os encargos cobrados e as amortizações realizadas. Assim, plenamente demonstrada a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 700 do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, (e art. 475-L, 2º, do CPC), entendo, na linha perfilada pela jurisprudência, que o dispositivo não se aplica aos embargos monitorios. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Caso de ação monitoria proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 23.669,25, decorrente de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA nº 02080752. 2. O Juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitorios, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitorios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª Região: AC530589/SE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 17/11/2011; e AG96900/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitorios não podem ser rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739-A, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença. 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (AC 00001078020124058105, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/10/2013 - Página:73.) Ultrapassadas as preliminares, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, uma vez que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito.I. Cabe ressaltar que a avença entabulada se reveste de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 06/11 e 13/21), pactuado entre as partes, com adesão à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, em 27.08.2012, com posterior contratação de outros créditos, pactuados eletronicamente pelos canais colocados à disposição do embargante, modalidade "CDC AUTOMÁTICO", contratados e liberados nos valores de R\$ 70.905,81, entre 01.10.2013 e 14.03.2014, em doze operações distintas. Foi carreado o instrumento contratual, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, no qual constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também os extratos de fls. 22/66 evidenciam sua utilização pelos embargantes, razão por que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato.Com relação as operações de crédito direto, conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais.Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, com a possibilidade de emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária à sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verificam o instrumento contratual e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante. Quanto aos espelhos em que consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade.Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinarário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitoria e o julgamento dos presentes embargos.II. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit. art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit. 2º).Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis:"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. III. Adentrando o mérito propriamente dito, com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual.O contrato entabulado pelo embargante é de 26/04/2011; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros.Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistiu vedação legislativa para sua incidência; além disso, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida sob o pálio do art. 543-C do CPC, vazada nos seguintes termos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são

incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)IV. Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial, e comumente conhecido como "Tabela PRICE", cuida-se de engenharia matemática que, a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva à extinção total do débito. Logo, não há ilegalidade na sua adoção.V. Com relação à cobrança de despesas contratuais e honorários advocatícios, não obstante haja previsão expressa (cláusula 15ª do instrumento Crédito Direto Caixa), a planilha de evolução da dívida à fl. 34 não menciona tais encargos.VI. No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - "A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".VII. No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento de que há muito já se encontrava sedimentado, no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a Súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os Recursos Especiais 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.É o seguinte o verbete daquele Enunciado:"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".Da leitura atenta dos recursos especiais que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato.No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente.Não se pode descurar que a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de subsidiar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º).Cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos descaixes monetários das instituições financeiras; logo, em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas.Desse modo, tem-se que a comissão de permanência somente poderá ser exigida na cobrança da dívida se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC).De outro tanto, atento aos comandos dos artigos 51, 2º, da Lei nº 8.078/90 e 170 do Código Civil (CC/16; art. 153), tenho por incontestado a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a comissão de permanência ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida.Cabe frisar que, conforme consta dos extratos de evolução da dívida às fls. 34/36, a CEF aplica apenas a variação do CDI cumulada com o percentual de 2%, o que evidencia uma cobrança fora dos patamares ora estabelecidos, quanto a este último.VIII. Por fim, cabe ressaltar que em nenhum momento o embargante se insurgiu contra o valor dos empréstimos tomados ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida.As planilhas evolutivas de fls. 67/90 demonstram, a contento, como chegou ao saldo de R\$ 70.905,81, em 06/2014, datas dos vencimentos antecipados, perfazendo os valores de R\$ 89.052,10, em 11/2014 (CDC) e R\$ 13.630,00, do cheque especial que, somados, alcançam o valor ora cobrado. Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito.IX. ISTO POSTO, ACOLHO OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, para determinar que a CEF deixe de cobrar a multa de 2% cumulada com a comissão de permanência (CPC: art. 487, inciso I).Custas na forma da lei. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, 2º, do CPC, que deverá incidir sobre o valor do débito apurado após a ajuste determinado nessa sentença. Condeno, por sua vez, a CEF a pagar honorários advocatícios em prol do patrono dos embargantes no mesmo percentual sobre a diferença entre o valor cobrado na inicial e aquele apurado após o ajuste determinado nesse sentença.P.R.I.

MONITORIA

0004775-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARVALHO FERRAZ

À fl. 83 a autora requereu a extinção do feito, ante a quitação da dívida. Assim, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 83 na presente ação movida em face Paulo Carvalho Ferraz e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Estatuto Processual Civil - 2015.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0323913-58.1991.403.6102 (91.0323913-6) - GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE E PARTICIPACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0013405-51.2000.403.0399 (2000.03.99.013405-0) - COMERCIAL VIEIRA CALIL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETT) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por COMERCIAL VIEIRA CALIL LTDA - ME em face da União nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-39.2004.403.6102 (2004.61.02.004910-4) - ALFREDO GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE PAULA GAMBI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Alfredo Gonçalves Vieira e Silvana de Paula Gambi em face pela Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se a CEF para que promova a transferência do valor depositado na conta informada às fls. 694/695 à conta informada às fls. 697.Após o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-76.2008.403.6102 (2008.61.02.001400-4) - CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451: Defiro a dilação pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003941-14.2010.403.6102 - JOSE DOS REIS VERONA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELLIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O réu opôs embargos de declaração à sentença prolatada à fl. 362/362 verso, apontando contradição quanto ao dispositivo da sentença que condenou o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ao invés de constar a CEF, que figura no polo passivo da ação.É o breve relato. DECIDO.De fato, o dispositivo da sentença condenou o INSS ao invés da CEF que é parte no processo.Desse modo, hei por bem retificar o dispositivo da sentença na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decurso, no mais, tal como lançado: Fls. 362, último parágrafo: (...) Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerando o trabalho desenvolvido pelos advogados das rés a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pela CEF.Visando evitar qualquer prejuízo, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005068-16.2012.403.6102 - MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, feito nº 0006497-47.2014.403.6102 (cópia trasladada), é de ser aplicada a mesma consequência à presente execução, qual seja, a perda do objeto, pois fundada em anterior opção do exequente por benefício diverso concedido na esfera administrativa, tido por mais vantajoso, para expressamente manifestar interesse em executar o benefício judicialmente obtido, alterando o objeto da presente execução.ISTO POSTO, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA promovida por Wolney da Cunha Soares Junior em face do INSS, nos termos do artigo 485, VI, 771, parágrafo único e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008178-23.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-63.2012.403.6102 ()) - GERALDO SOARES PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 384, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009787-41.2012.403.6102 - EUGENIO BALS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e, por consequência, a revisão do benefício concedido administrativamente de aposentadoria por tempo de serviço. Esclarece que a autarquia não reconheceu todo o período como especial. Requer a revisão de sua aposentadoria, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que relaciona e concedendo-se o benefício a partir da data do requerimento administrativo (29/04/2008). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 29. Juntos documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja

reconhecer como devida a cobertura securitária (Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH), de modo que não há qualquer outra relação obrigacional estabelecida entre a instituição e o mutuário em relação à construção do imóvel em debate. Pois bem. Segundo dispõe o Código Civil Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. (grifamos) Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. (grifamos) É imperioso registrar que das Condições Particulares para Riscos de Danos Físicos (fs. 272/273) se extraem as seguintes coberturas pertinentes aos danos no imóvel: Seu imóvel está garantido contra danos provenientes de(a) Incêndio; (b) desmoronamento total; (c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas e outro elemento estrutural; (d) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; (e) destelhamento; (f) inundação e alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (grifamos) Cláusula 4ª - Riscos Excluídos 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Feito essas digressões e apontamentos, pode-se concluir que não existe fundamento para a responsabilização da seguradora ré ou mesmo da CEF. Como o objeto da demanda volta-se à cobertura securitária que indenize vícios na construção, inexistindo expressa previsão nesse sentido, não há como atribuir responsabilidade à seguradora e à CEF, cabendo frisar que há menção textual expressa na exclusão da cobertura de riscos que não tenham sido expressamente pactuados. Importa registrar que a abrangência da cobertura dos riscos pela extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH e o tratamento dispndido aos vícios de construção encontram previsão na cláusula 3ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999, na qual elencado o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, não havendo qualquer menção à cobertura para danos intrínsecos da obra. Também deve ser consignado o que disposto no item 3.2 da minuta que acompanha a Circular Susep n.º 111/99, segundo a qual a cobertura securitária incide apenas sobre eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal (fs. 305). Ou seja, vícios de origem endógena, inerentes à própria edificação, como os constatados pelos documentos técnicos constantes dos autos, são expressamente excluídos da cobertura. Ademais, conforme dispõe o Código Civil, já referido, é da essência do contrato de seguro a previsão dos possíveis eventos danosos, de sorte a possibilitar a correta e real mensuração dos riscos, ingrediente que permite o cálculo do prêmio (importância a ser paga pelo segurado para fazer jus às coberturas em caso de sinistros). Nota-se, portanto, que a cobertura estabelecida no contrato em apreço albergou apenas danos que decorram de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse contexto, as questões relacionadas aos vícios de construção podem ser demandadas em face dos construtores(as), não incluídos na presente demanda, dado que o pacto celebrado entre a autora e agente financeiro do SFH não se direcionou a construção do imóvel quando então incidiria a parcela específica do SH/SFH. Nesse sentido é o que tem decidido a jurisprudência: SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NA INICIAL. 1 - A hipótese é de ação onde o Autor pretende a condenação da CEF na reparação do imóvel por ele adquirido através de financiamento habitacional, em virtude de problemas de construção, bem como a indenização por danos morais e materiais que suportou em razão destes problemas. 2 - A inicial não possui qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato firmado, restabelecendo-se o valor real do financiamento e o equilíbrio contratual. Muito menos apresenta pedido e causa de pedir para a cobertura securitária, limitando-se tão somente a requerer a reparação do imóvel pela CEF e indenização por danos morais e materiais, com base na suposta solidariedade da CEF em relação ao empreendimento imobiliário. Inviável conhecer de tais argumentos, sob pena de violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 3 - As questões relacionadas aos vícios de construção devem ser discutidas com os construtores/vendedores, não se confundindo com os financiamentos obtidos para a compra dos imóveis, nem têm previsão na cobertura securitária vinculada ao contrato de mútuo. Precedentes: RESP 200802640490, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.00226 PG.00559; REsp 1163228, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 31/10/2012; TRF 2ª Região, AC 199651010726036, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, 6ª Turma Esp., DJ 02/09/2010. 4 - Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200751010244583, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/02/2014.) (grifamos) PROCESSUAL CIVIL. SFH. VICIO CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE CEF. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. JUÍZOS DIFERENTES. EXCLUSÃO DE COBERTURA DO SEGURO. 1. O papel do agente financeiro está restrito às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel, tanto que sua participação só ocorre em etapa subsequente à construção e revela-se no empréstimo do valor necessário à aquisição do imóvel perante a construtora (art. 586 do Código Civil), conforme farta jurisprudência desta Corte, que também reconhece a ilegitimidade passiva da CEF para causas que discutem vícios de construção. Precedentes. 2 Não é possível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos quando a competência para conhecê-los é de Juízos diferentes, nos termos do artigo 292, 1º, do CPC. Exclusão da empresa SOARES LEONE S/A da lide. 3. A situação de dano físico decorrente de vícios de construção configura hipótese de exclusão de cobertura do seguro prevista contratualmente. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobertura securitária. 4. Dá-se provimento ao recurso da CEF para reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública quanto ao pedido de reparação do imóvel. 5. Dá-se provimento ao recurso da CAIXA SEGURADORA para julgar improcedente o pedido de cobertura securitária. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor. (AC 00204947520014013300, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/09/2012 PAGINA:468.) (grifamos) Ausente, portanto, a responsabilidade em relação aos vícios de construção do imóvel pela seguradora, haja vista que não houve previsão contratual nesse sentido, bem como quanto aos materiais ali utilizados, sendo nister a rejeição do pedido de indenização nos danos materiais experimentados, daí ausentando-se igualmente a responsabilidade da Caixa. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC/15). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, parágrafos 2º, 4º, III, do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, rateados entre a Sul América Seguradora e a CEF. Sua execução, contudo, deverá ficar suspensa a teor do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-63.2013.403.6102 - OKUBO MERCANTIL PRODUTOS PARA FIXACAO ELEVAcao E COBERTURA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela OKUBO MERCANTIL PRODUTOS PARA FIXAÇÃO ELEVAÇÃO E COBERTURA LTDA. nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-32.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS REIS DA SILVA(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Trata-se de ação ordinária em que a Autoria objetiva o ressarcimento de benefício de pensão por morte (NB 0676348823), recebido pelo requerido indevidamente, no período de 29/11/2009 a 30/03/2011. Sustenta que o requerido era curador de Dejar Reis da Silva e nessa condição recebia o benefício em seu nome. Porém, ele veio a falecer e o benefício continuou a ser sacado indevidamente, acarretando prejuízo a Autoria no importe de R\$ 10.013,40, atualizado até novembro de 2011. Juntos documentos (fs. 04/28). Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação (fs. 33/36), alegando que não efetuou os saques apontados na inicial, pugrando pela improcedência da presente ação. Houve réplica (fs. 50). Determinou-se à CEF a apresentação do extrato da conta do segurado desde a data do óbito (fs. 51), sobrevindo as informações de fs. 69/76, dando-se vista às partes, que se manifestaram (INSS - fs. 79; réu - fs. 80/82). Decisão determinando que a CEF apresentasse os dados dos empréstimos consignados contratados através da conta corrente onde depositados os valores ora em cobrança (fs. 83), carreados às fs. 91/98, seguido de manifestação do requerido às fs. 102/103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Busca-se o ressarcimento de quantia depositada em conta corrente de José Carlos Reis da Silva, na condição de curador de Dejar Reis da Silva, a título de pensão por morte e sacada indevidamente pelo requerido após o falecimento do segurado. Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa. Por outro lado, não se pode descurar que há sob o caso a incidência de outros princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar que se consubstancia em condição elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana, reclamando, por parte do julgador, uma maior cautela na análise da questão, que deve obter temperar os direitos aparentemente conflitantes, considerando as peculiaridades do caso concreto e dando ao caso uma solução que melhor ampare os valores estabelecidos na Carta Magna. No caso em apreço, colhe-se do documento constante à fl. 13 que a Autoria identificou pagamentos em favor do requerido, originários do benefício de pensão por morte devido ao segurado Dejar Reis da Silva, do qual era curador (NB 0676348823) após o falecimento deste em 29/11/2009. Consequentemente, cessado o benefício, surge o dever de ressarcimento aos cofres públicos do valor recebido indevidamente, no período compreendido entre a morte do segurado e a efetiva suspensão do pagamento. O ressarcimento ao erário, com a cobrança do beneficiário visando a devolução dos valores percebidos indevidamente é embasado no poder/dever de autotutela da Administração Pública, no respeito ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e na vedação ao enriquecimento sem causa. No caso concreto, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta corrente, onde se constata os créditos promovidos pelo INSS e coincidentes com aqueles ora cobrados (fs. 70/76). Da análise desses documentos ressalta que em 30/10/2009 havia saldo devedor de R\$ 1.389,00. Ainda assim, confirma-se a existência de três saques mediante a utilização de cartão e senha, nas datas de 24/11/09, 23/12/2009 e 26/01/2010, em casas lotéricas (fs. 69), sendo os dois últimos posteriores ao óbito. Ora, na condição de titular da conta, movimentada por cartão e senha, presume-se que somente ele estaria apto a fazê-lo. Alega o requerido que houve uma investigação na esfera criminal que não prosseguiu por falta de provas, já que a modalidade de saque (cartão e senha) inviabilizou a identificação do indivíduo que o realizou. Mesmo se admitindo que os valores tenham sido inapropriadamente sacados por terceiro, outro fator relevante leva à responsabilidade do requerido. A CEF informou que o requerido tomou empréstimo via CDC automático em 31/10/2008, no valor de R\$ 2.000,00, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 133,22, outro em 14/04/2009, no valor de R\$ 2.000,00, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 101,97 e um terceiro em 15/03/2009, no mesmo valor e prazo, com parcelas de R\$ 101,73. Foi carreado, ainda, contrato de adesão a modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC, firmado pessoalmente pelo requerido em 30/10/2009 (fs. 91/95), certo que houve um crédito a esse título no valor de R\$ 930,00 (11/11/2009) e saque de R\$ 900,00 na mesma data. Constam os depósitos do benefício e os respectivos valores foram sendo consumidos pela própria instituição financeira à guisa de despesas a ela devidas, quais sejam, IOF, juros de cheque especial, cesta de serviços e as parcelas dos CDCs contratados (fs. 71/76). Portanto, ressalta cristalinamente a responsabilidade do requerido, pois na condição de curador deveria administrar adequadamente a conta relativa ao benefício do segurado e, ao invés disso, utilizou-se do limite do cheque especial, pagando juros e impostos e contratou pessoalmente empréstimos, cujas parcelas eram debitadas na referida conta. Sequer alegou que teriam sido tomados em favor do curatelado. Evidente que sabia da existência dos débitos das parcelas, mas ainda assim deixou de comunicar o óbito à CEF e ao INSS. Nem mesmo alegou ter adotado a providência. Ainda que não tenha feito saques, os depósitos posteriores ao óbito cobriram as despesas bancárias e as parcelas dos empréstimos que tomou, sendo que o último, realizado em 15/03/2009, perduraria até 03/2011, muito após o falecimento em 29/11/2009. Trata-se, portanto, de omissão relevante, que denota sua responsabilidade e a indevida utilização dos valores depositados pelo INSS a título de benefício previdenciário devido ao seu curatelado e pago após o óbito. Cabe ressaltar que os valores relativos ao mês de 11/2009 eram devidos, pois o segurado faleceu no dia 29. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido à restituição do valor despndido pelo INSS com o pagamento do benefício de pensão por morte a Dejar Reis da Silva nos meses de 12/2009 a 03/2011, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). O quantum debeatúr deverá ser fixado em fase de execução. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizado nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º do CPC/15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006690-62.2014.403.6102 - MAURI PATRICIO DA SILVA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. O réu opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 242/248, alegando omissão quanto a parte dispositiva da sentença que deixou de mencionar os períodos de 09/09/1985 a 05/01/1988 e 27/09/1993 a 06/12/1993 no cômputo das atividades especiais desempenhadas pelo mesmo, os efeitos financeiros alegando que devem retroagir à data do início do benefício coincidindo com a entrada do requerimento administrativo (24/06/2014), bem ainda sobre a concessão da antecipação de tutela a partir da sentença de primeiro grau. É o breve relato. DECIDO. De fato, o dispositivo da sentença não discriminou os períodos supra

referidos. Desse modo, hei por bem retificar o dispositivo da sentença na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decurso, no mais, tal como lançado: Fl. 248, VIII: (...) VIII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido para que o requerido reconheça como laborado em condição especial os períodos correspondentes a 09/09/1985 a 05/01/1988, como auxiliar de caldeiro para TECOMIL S/A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, 01.02.1989 a 23.02.1990 e 21.08.1990 a 28.03.1991 como traçador para TECOMIL S/A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, 27/09/1993 a 06/12/1993 para FERREZIN MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. como soldador, 06.03.1997 a 08.11.1999 na função de caldeiro para CAMAQ CALDEIRARIA MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, 13.07.2000 a 12.05.2003 na função de caldeiro para BRUMAZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, 05.11.2012 a 24.06.2014 como caldeiro para CAMAQ CALDEIRARIA MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, porque exposto a ruídos superiores ao limite legal, os quais acrescidos daqueles reconhecidos administrativamente (11/01/1988 a 19/01/1989; 11/06/1990 a 16/07/1990; 12/01/1994 a 25/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, 28/02/1991 a 08/04/1993 e 01/12/2004 a 14/06/2012), tem-se que o autor totaliza 25 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Quanto a antecipação dos efeitos de tutela não há reparo quanto ao ponto, ante os documentos apresentados (fl. 21 do CD e 256) comprovando que o autor continua laborando em atividade especial (caldeiro - fl. 256) inviabilizando desta forma, a implantação imediata do benefício, nos moldes do art. 57, 8º da Lei 9.876/99. No mesmo sentido, melhor sorte não resta aos efeitos financeiros, certo que, em sendo o caso, serão devidos somente a partir da efetiva aposentação. Visando evitar qualquer prejuízo, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007192-98.2014.403.6102 - SERGIO LUIZ COSTA (SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à decisão proferida às fls. 446/450, apontando omissão nos seguintes pontos: a) contagem em duplicidade de vínculos de trabalho correspondente ao período de 07/06/1991 a 01/02/1994; b) falta de acréscimo no cálculo de contagem de tempo de serviço relativo ao período de 07/02/2014 a 31/10/2016; c) falta de uso da prova emprestada por se tratar de laudos técnicos elaborados por perito do Juízo, com a observância do contraditório e da ampla defesa, acerca do mesmo equipamento e local de trabalho. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente em parte. Com relação ao período de 07/06/1991 a 01/02/1994 laborado para Sul América Companhia Nacional de Seguros, ocorreu o lançamento em duplicidade na planilha constante de fl. 449 e 449 verso; logo, pertinente a alegada contradição. De outro tanto, referente aos períodos posteriores a 30/09/2015, não merece prosperar o pedido, ante a ausência de comprovação do recolhimento efetuado a título de contribuição previdenciária. Com relação ao item "c", verifico que as questões foram dirimidas na sentença atacada (fls. 448), não cabendo sua modificação em sede de embargos declaratórios. Não se conformando com os fundamentos espostos na sentença, deve a parte ingressar com o recurso apropriado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...). 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Edel) no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, com efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue: FL 449/450: "Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, laudos periciais e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço por tempo de contribuição de 34 anos e 17 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d COM. BEBIDAS VITTORAZZI 01/11/1975 30/06/1977 1 7 30 --- NIVEL VENDAS E PROMOÇÕES 01/10/1977 14/11/1977 - 1 14 --- FUNDAÇÃO CASA 23/02/1979 16/09/1983 4 6 24 --- PASSALACQUA 01/12/1984 02/02/1988 3 2 2 --- PROTEGE esp 12/09/1988 26/04/1989 --- 7 15 M C COTRIM 01/09/1989 01/01/1990 - 4 1 --- IND. BEBIDAS DON 01/10/1990 03/06/1991 - 8 3 --- SUL AMERICA 07/06/1991 27/03/1995 3 9 21 --- RAPIDO DOESTE LTDA 01/06/1996 30/06/1996 - 30 --- FUNDAÇÃO CASA 20/03/1997 16/05/2003 6 1 27 --- ESSENCIAL SIST. SEGURANÇA esp 06/10/2008 05/02/2014 --- 5 3 30 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/07/1996 31/03/1997 - 9 1 --- CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/09/2006 31/12/2006 - 4 1 --- CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/02/2007 05/10/2008 1 8 5 --- CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 06/02/2014 30/09/2015 1 7 25 --- EDITORA AYMORE 15/03/1972 24/11/1972 - 8 10 --- Soma: 19 74 194 5 10 45 Correspondente ao número de dias: 9.254 2.145 Tempo total: 25 8 14 5 11 15 Conversão: 1.40 8 4 3 3.003.000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 17 Anoto que considere os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão à dignidade da personalidade, sendo necessária a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANPORTE DE VALORES Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000145-39.2015.403.6102 - MATEUS FIGUEIREDO LEAO X VAGNER GARCIA X LEIDISON LUIZ ALONSO X JOSE AMADEU FORMENTON X MIGUEL MARIANO DA SILVA X DANIEL BETTI TELLES X SONIA MARIA BETTI TELLES X IVETE TELLES X ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA X ROSANGELA REIS QUEIROZ (SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva a atualização de contas de FGTS, utilizando-se do INPC como índice de correção. À fl. 121 determinou-se a intimação da autoridade para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Os requerentes interuseram agravo de instrumento conforme noticiado às fls. 123. As fls. 133/134 foi noticiado o desprovimento do recurso. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que, embora intimada através de seu advogado, conforme documento de fls. 122 verso, os autores deixaram de promover ato que lhes competia, já que não comprovaram ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (Dje de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (Dje 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contabilidade do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. 1 - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000432-02.2015.403.6102 - RAFAEL GUMHOZ MANSBERGER X ROSISLEINE ADRIANA ANTONIO X SILVIA HELENA DE SOUZA X SONIELI ANNIBALI MORELLI X GILSONAR RODRIGUES DE SOUSA X GILVAN DE MELO GOMES X ROBERTO JUNIO MARTINS (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGEL)

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a correção monetária dos valores depositados em favor dos autores em conta de FGTS. Intimada a comprovar o fato constitutivo de seu direito apresentando os extratos das contas de FGTS, bem ainda esclarecer o valor dado a causa, observado o disposto no art. 292 do CPC, a parte autora não cumpriu a determinação (fl. 199). Os requerentes interuseram agravo de instrumento conforme noticiado às fls. 181/195. As fls. 197/198 foi noticiado o indeferimento de efeito suspensivo ao recurso. ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c 485, I, do CPC - 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-02.2015.403.6102 - FERNANDA FATIMA GALHARDE BERGAMIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fernanda Fátima Galharde Bergamim, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário por idade. Aduz que requereu e teve concedido o benefício, protocolado sob o NB 41/161.975.320-8, a partir de 09/04/2013, cuja renda mensal inicial foi calculada em R\$ 1.054,79. Relata que ingressou com reclamação trabalhista em face do ex-empregador (feito nº 1021/2001), Prefeitura Municipal de Pontal, e teve reconhecido o vínculo laboral, exercido como diretora de escola, no período de 30/06/2001 a 09/04/2013, o que trouxe reflexos no tempo de serviço e no percentual que incide sobre o seu salário de benefício. Requer ainda que os valores correspondentes aos salários do período também sejam considerados no cálculo do benefício. Esclarece que foi aposentada por idade com 16 anos, 09 meses e 20 dias, com RMI calculada com o percentual de 86% e com o reconhecimento desse período faz jus a 93%, pois conta com 28 anos, 8 meses e 07 dias de tempo de serviço. Afirma que protocolou requerimento junto ao INSS para a revisão do benefício na esfera administrativa, em 10/04/20014 (fls. 41), contudo, até a data do ajuizamento não obteve resposta. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 383). Cópia do Procedimento Administrativo foi apresentado às fls. 386/404. Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a prescrição de todas as parcelas devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação; reforça, também, que a decisão proferida na Justiça do Trabalho não surte efeitos perante a Previdência Social, pelo fato de não ter o INSS participado daquela relação jurídica processual, nos termos do art. 472 do CPC, além da incompetência absoluta da justiça laboral para conhecer e julgar questões previdenciárias, bem ainda em razão da inexistência de prova material, refuta a pretensão da autora. Foi determinado que a Prefeitura de Pontal/SP trouxesse aos autos certidão de contagem de tempo de serviço, que foi apresentada às fls. 453. O requerimento formulado pela parte autora às fls. 756 para que fosse designada audiência de instrução foi indeferido às fls. 759. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. A pretensão comporta acolhimento. Busca a autora a revisão do benefício 41/161.975.320-8, que lhe fora concedido a partir de 09/04/2013, em razão do reconhecimento do direito à sua reintegração no cargo que ocupava junto ao Município de Pontal/SP desde seu desligamento em 29/06/2001. Pelo que se colhe do título judicial formado na Justiça do Trabalho, embora tivesse o vínculo laboral pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, detinha direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, razão pela qual não poderia ter sido desligada. Além disso, foi-lhe reconhecido o direito à percepção de todos os salários do período e os direitos daí decorrentes

(fls. 296/297).O mandado de reintegração (fls. 303), foi cumprido em 09/04/2003 (fls. 304).Cabe ainda registrar que o valor devido a título de contribuição social, e demais verbas decorrentes da remuneração, foram apurados em fase de liquidação, conforme demonstram as fls. 315/318 e constou expressamente da sentença que homologou os cálculos decorrentes do título judicial (fls. 322/323).Destarte, a partir de 09/04/2003 a autora exerceu efetivamente a atividade, tendo as contribuições lançadas no CNIS, conforme demonstra os extratos carreados às fls. 376/381 e 395/396 (P.A.), daí porque não se atinar a razão pelo qual o INSS não teria considerado tal interregno no cálculo do tempo de serviço carreado às fls. 399, verso. Ademais, a certidão emitida pela municipalidade às fls. 453 não deixa dúvidas acerca do vínculo e seu prazo de duração, autorizando, pois, a revisão do benefício nos moldes pleiteados. É de se consignar que o presente caso não se equipara a aqueles em que se pleiteia a validade dos acordos celebrados na Justiça do Trabalho buscando estender seus efeitos à relação previdenciária, pois que nestes casos não há o devido enfrentamento das questões fáticas ocorridas no vínculo empregatício, bem como ausentes os parâmetros necessários para se chegar ao correto valor da remuneração. E tampouco se pretende o reconhecimento de circunstâncias existentes à época do labor, não postulada pelo segurado, posto que já decididas na seara trabalhista. De reverso, o que se pretende é a inclusão do tempo e das verbas salariais que refletem no salário de benefício e que não foram incluídas na análise do benefício da autora. O INSS aponta em sua defesa, que não houve participação sua na formação da coisa julgada, o que seria inválvel frente a dilação do art. 472 do Estatuto Processual Civil. Não obstante, apesar da evidente aplicabilidade e validade do referido dispositivo, o fato é que a matéria discutida naqueles autos referia-se a questão eminentemente trabalhista a ser dirimida por juízo competente, o qual, com base nos elementos colhidos naquele feito, reconhecendo o direito pleiteado, o que culminou no reconhecimento do direito ao ingresso no cargo e a consequente percepção de verbas salariais pela autora, as quais têm íngavel reflexo nos salários de contribuição, conforme estabelecido pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91 e o 3º do art. 29, da Lei 8.213/91, abaixo transcritos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... omissis ... 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Ademais, tal reconhecimento foi levado a efeito em obediência às regras processuais legalmente previstas, observando-se os comandos constitucionais exigíveis, notadamente no que se refere ao devido processo legal e ao contraditório, promovido este entre as partes legítimas a discussão de direito voltado ao âmbito de relação jurídica trabalhista, que, como já destacado, emanam íngaveis efeitos jurígenos à seara previdenciária, em especial, no que se refere ao valor do salário de contribuição, renda mensal inicial e salário de benefício, apurados com base na remuneração percebida pelo trabalhador, conforme disposição dos dispositivos supra destacados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ, RESP 200500142682, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ. 07.04.2005). PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO COM BASE EM REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A sentença deve ser mantida. Quanto à condenação da autarquia ao pagamento das diferenças por ventura provenientes da revisão da RMI do benefício em tela, em virtude de reajuste concedido em sentença da Justiça do Trabalho, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutiu nos ganhos do autor e, consequentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). II. Remessa necessária não provida. (TRF da 2ª região, REO 200951018124459, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, DJ. 26.07.2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ACRÉSCIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, EM RAZÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÕES - FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS - HONORÁRIOS MANTIDOS - ART. 20, 4º, DO CPC. - Conforme precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, a sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho pode ser utilizada como prova material em lides de previdência. Possibilidade de efetuar-se o cálculo do salário-de-contribuição para fins de revisão da renda mensal inicial e das verbas mensais da aposentadoria por tempo de contribuição. (RESP 720340/MG, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09/05/2005) - Cabe ao INSS o exercício de fiscalização sobre os empregadores no sentido de cobrar-lhes as contribuições previdenciárias devidas. - Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa do magistrado. Aplicação do art. 20, 4º, do CPC. - Remessa necessária. apelação cível e recurso adesivo a que se negam provimento. (TRF da 2ª região, APELRE 200850010050286, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, DJ. 29.03.2011). Registre-se, ainda, que naquele feito foram apresentados os cálculos de liquidação, sendo tal conta posteriormente homologada pelo Juiz competente, onde destacados, em campo próprio, denominado "Contribuições Sociais", os valores devidos a título de contribuição social, tanto por parte da municipalidade, quanto por parte do trabalhador/segurado. Com efeito, verifica-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos constitucionais, em especial aqueles trazidos pelas ECs nº 20/98 e 45/2004, quando se atribuiu à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias referentes as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença alii proferidas. Vejamos em destaque a referida disposição legal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)... omissis... VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, II, e suas acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Nesse diapasão, tem-se o reconhecimento do direito da trabalhadora ao recebimento do vínculo laboral e respectivas verbas trabalhistas não pagas pelo empregador, o qual gerou reflexos extrínsecos à relação laboral, notadamente na esfera previdenciária, cujas contribuições deveriam ter sido efetivamente executadas e verdadeiras ao regime geral, gerido pelo INSS, a quem caberia a revisão do benefício, uma vez considerada a alteração remuneratória com reflexos no salário de contribuição e de benefício, também devendo ser assim considerado neste último sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia. Neste contexto, mesmo que não existissem provas nos autos do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, não se pode conceber que a autora sofria as consequências do descumprimento de obrigação legal que não lhe é afeta, assim como a relutância da autarquia previdenciária em reconhecer o direito pleiteado, que conforme o exposto é medida de rigor. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para determinar que o INSS promova a revisão no benefício da autora, tendo em conta o vínculo laboral de 30/06/2001 a 09/04/2013, além das verbas salariais reconhecidas em feito trabalhista e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaço, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à cademeta de poupança. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, são fixados em 10% sobre os valores devidos até a prolação da sentença, não incidindo sobre as prestações vencidas após esta data, à teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-97.2015.403.6102 - ESVALDO PEREIRA DA CRUZ X SILVANA SOARES PEREIRA DA SILVA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AUREA MALA ALVES X REGINA APARECIDA ALVES X FERNANDO LUIZ DE MENEZES X LIA DE FATIMA ALVES MENEZES (MG125659 - MARIO HENRIQUE GONTIJO DE ARAUJO E MG077753 - MARIO EUSTAQUIO DE ARAUJO) X ADALBERTO BRAGA X MARIA RITA ALVES BRAGA (SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X HELIO ALVES JUNIOR (MG125659 - MARIO HENRIQUE GONTIJO DE ARAUJO E MG077753 - MARIO EUSTAQUIO DE ARAUJO)
O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 183/187, apontando omissão relacionada a qual dos requeridos se dirigiu a condenação pertinente à devolução dos valores pagos pelos autores anteriormente ao cancelamento do contrato de financiamento, uma vez que a CEF já teria realizado o estorno desses valores e quais seriam esses valores. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento contraditório, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão no relatório quanto à devolução das parcelas pagas do contrato, o que consta do documento apresentado pelo próprio autor às fls. 40 e também mencionado pela CEF em sua contestação. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHER-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com filero no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a acrescentar à sentença com segue: Fls. 183, verso (...) Citada, a CEF apresentou contestação, pugna pelo reconhecimento de sua legitimidade e incompetência deste juízo. No mérito, sustenta que cabia a parte autora o registro do contrato de financiamento junto ao cartório de imóveis, conforme preconiza a cláusula trigésima terceira do instrumento contratual, sob pena de vencer-se antecipadamente a dívida, o que de fato ocorreu. Alega, por fim, que não há dano imputável à Caixa, informando ainda que já promoveu a devolução das parcelas pagas anteriormente ao cancelamento do contrato (...). Fls. 187, verso: "ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, nos termos da fundamentação (CPC: art. 487, inciso I), bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvenicional, nos termos da fundamentação (CPC: art. 487, I). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Dê-se baixa na certidão de fls. 183.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005404-15.2015.403.6102 - ADRIANA RICARDA NATALINO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adriana Ricarda Natalino da Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 04/09/2014 ou, ainda, a partir da data em que implementar os requisitos para a concessão da benesse, caso tal ocorra no decorrer do trâmite do feito. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 04/08/1987 a 28/10/1987 no Hospital Santa Lydia, de 29/10/1987 a 23/05/1989 no Hospital Santa Casa, de 20/06/1989 a 21/09/2000 no Hospital São Francisco Ltda., de 14/05/2002 a 18/06/2009 no Hospital São Lucas S.A., de 23/06/2009 a 04/10/2011 no Hospital Unimed S.A. e de 02/04/2012 a 03/09/2014 no Hospital das Clínicas, em todos esses vínculos como atendente de enfermagem, o que somado ao tempo de serviço especial já considerado pelo INSS, perfaz tempo suficiente à obtenção do benefício pleiteado. O pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.166.918-8, respectivamente, foi indeferido ante a falta de tempo de serviço suficiente para a aposentação. Requeru a concessão do benefício nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugna pela procedência da ação, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Pleiteou, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do INSS e o benefício da justiça gratuita, que foi indeferido (fl. 53/57), tendo a autora recolhido as custas, conforme comprovante juntado à fl. 59. O Procedimento Administrativo da autora foi juntado às fls. 74/167, posteriormente complementado com os documentos apresentados às fls. 169/222. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, que: a) a autora não possui tempo suficiente para aposentar-se; b) não há mais enquadramento da atividade especial pela categoria profissional após a Lei 9.032/95; c) aduz que nos documentos apresentados não restou comprovado que a autora ficava exposta a agentes biológicos durante todo período trabalhado; d) exige-se o laudo técnico contemporâneo para comprovação do efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais a partir de 06.03.1997, exceto quanto ao ruído apontando nos limites estabelecidos; e) para concessão da aposentadoria especial é necessário a comprovação de 25 anos em serviço exposto a condições agressivas à saúde. Ressalta a necessidade da aplicação da legislação vigente à época da prestação da atividade laboral para enquadramento da atividade especial. No caso de procedência do pedido, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre parcelas vincendas, posteriores a sentença, bem como que os juros de mora podem incidir somente a partir da data da citação válida; aplicação do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 para atualização da correção monetária. Pugna pela prescrição das parcelas vincendas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação e que o termo inicial do pleito deva ser concedido a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial. Requeru, ao final, a declaração de improcedência do pedido e apresentou questões (fls. 223/243). Foram apresentados documentos pelo Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto (fls. 269/274), Unimed (fls. 277/289), São Lucas (fls. 301/328) e Santa Lydia (fls. 332/346), os quais foram encaminhados ao INSS, que promoveu a reanálise do benefício (fls. 535/536). Manifestaram-se, devidamente, a autora às fls. 543 e o INSS às fls. 545. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I. Conforme se extrai do pedido inicial, a autora pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de: 04/08/1986 a 28/10/1987 no Hospital Santa Lydia, de 29/10/1987 a 23/05/1989 no Hospital Santa Casa, de 20/06/1989 a 21/09/2000 no Hospital São Francisco Ltda., de 14/05/2002 a 18/06/2009 no Hospital São Lucas S.A., de 23/06/2009 a 04/10/2011 no Hospital Unimed S.A. e de 02/04/2012 a 03/09/2014 no Hospital das Clínicas. Primeiramente consigno que, ainda na seara administrativa, a autarquia reconheceu como tempo especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 21/09/2000 (fls. 153) e, posteriormente a reanálise administrativa, os interregnos de 04/08/1986 a 31/12/1986, de 29/04/1995 a 21/09/2000, de 14/05/2002 a 18/06/2009, de 23/06/2009 a 04/10/2011 e de 02/04/2012 a 26/05/2014 (fls. 535), remanescendo controversos os vínculos de: 04/08/1986 a 23/05/1989, trabalhados no Hospital Santa Lydia, de 20/06/1989 a 28/04/1995 no Hospital São Francisco Ltda. II. Em tal interregno, a função então exercida pela autora (atendente de enfermagem) se encontrava relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Consigne-se que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou

penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no § 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Os PPPs carreados às fls. 18/19, 83/84 (Santa Lda) e 89/91 (Hospital São Francisco) também não deixam dúvidas quanto ao desempenho da função, as quais se cingiam a: dar assistência às necessidades pessoais do paciente, ... colher material para exames, ... preparar material para ser esterilizado, ... preparo do paciente para cirurgia, dentre outras atividades, estando exposta a vírus e bactérias, informações estas que também constam dos laudos técnicos apresentados às fls. 336/346 e 312/314. III Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos já reconhecidos administrativamente de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 21/09/2000 (fls. 153), de 04/08/1986 a 31/12/1986, de 14/06/2009, de 23/06/2009 a 04/10/2011 e de 02/04/2012 a 26/05/2014 (fls. 535), acrescido ao lapso de 04/08/1987 a 23/05/1989, trabalhado no Hospital Santa Lydia e de 20/06/1989 a 28/04/1995 no Hospital São Francisco Ltda., ora reconhecidos, tem-se que a autora totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial até a DER, o que suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, consignar-se que nos termos do § 8º, acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 42) a autora continua trabalhando como técnica de enfermagem, e, como a referida função está sujeita a agente nocivo, o benefício não pode ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos nos termos do § 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça como laborado em condição especial os períodos de 04/08/1987 a 23/05/1989, trabalhado no Hospital Santa Lydia e de 20/06/1989 a 28/04/1995 no Hospital São Francisco Ltda, o que somado ao tempo especial já reconhecido na esfera administrativa (de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 21/09/2000 [fls. 153] e, posteriormente a reanálise administrativa, os interregnos de 04/08/1986 a 31/12/1986, de 29/04/1995 a 21/09/2000, de 14/05/2002 a 18/06/2009, de 23/06/2009 a 04/10/2011 e de 02/04/2012 a 26/05/2014 [fls. 535]), subsumindo-se às previsões esculpidas nos Decretos regulamentares, que somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS em sede administrativa, alcança 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, c/c o art. 57 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO à autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-22.2015.403.6102 - NILSON DOS REIS PEREIRA DO CARMO(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nilson dos Reis Pereira do Carmo, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 23.10.2014. Pugna pela antecipação da tutela a partir da sentença. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 05.06.1986 a 03.03.2005, como auxiliar e operador de caldeira para Biosev Bioenergia S/A - Unidade Jardest, de 10.04.2006 a 23.10.2014 como auxiliar técnico para Movequip Indústria e Comércio Ltda EPP. Informa que ingressou com o pedido de aposentação na seara administrativa, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Neste contexto, requer a concessão do benefício mediante o reconhecimento laborado em condições especiais, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugna pela procedência da ação e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou o benefício da justiça gratuita, que foi indeferido às fls. 81/88, sobre o recolhimento das custas (fls. 89/90). Juntou os documentos. As empregadoras Biosev Bioenergia S/A - Unidade Jardest (fl. 186) e Movequip Indústria e Comércio Ltda EPP (fl. 194), foram notificadas para que trouxessem documentação pertinente ao labor desempenhado pelo autor, sendo carreados aos autos os documentos de fls. 187/193 e 194/742. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 163/184), aduzindo que: a) a atividade pode ser enquadrada como especial, até 28.04.95, independentemente de laudo, à exceção de ruído que depende deste, quando enquadradas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para as atividades não incluídas nos referidos decretos, é necessário que foram desenvolvidas de modo habitual e permanente sob condições especiais; b) refere-se a imprescindibilidade quanto ao uso de EPIs, durante a realização dos trabalhos supostamente insalubres e que tais informações constam dos PPPs trazidos aos autos, e por conseguinte, ante a capacidade de tais equipamentos atenuarem ou neutralizarem os agentes nocivos, desaparece por completo a justificativa de que tais períodos sejam considerados especiais; c) que a empresa não declarou, bem como não promoveu os recolhimentos pertinentes as propaladas atividades insalubres; d) aduz sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após o advento da Lei 9.711 de 28/05/1998, e) no caso de procedência do pedido, requer a observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação e que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, posto que ausente correlato laudo pericial contemporâneo, f) a impossibilidade de comprovação de tempo de serviço especial mediante perícia por ser impossível retratar fielmente as condições pretéritas de trabalho. Requerer por fim a concessão do direito postulado que o início do benefício seja correspondente à data da citação e à improcedência do pedido. As documentações apresentadas pelas empresas foram enviadas à Gerência da Previdência responsável que determinou a reanálise do benefício (fls. 745/747), sendo enquadrados como especiais os períodos de 01/12/2006 a 30/11/2007 e 01/11/2009 a 31/10/2010, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 754/756 (autor) e o INSS (fl. 758). Houve réplica (fls. 751). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 100/157, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatos, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 05.06.1986 a 03.03.2005, como auxiliar e operador de caldeira para Biosev Bioenergia S/A - Unidade Jardest, de 10.04.2006 a 23.10.2014 como auxiliar técnico para Movequip Indústria e Comércio Ltda EPP. Consigno que são incontroversos os períodos laborados de 01/12/2006 a 30/11/2007 e 01/11/2009 a 31/10/2010, tendo em vista que já reconhecidos administrativamente, conforme se vê nos documentos carreados às fls. 745/747, remanescendo em aberto os períodos compreendidos entre 05/06/1986 a 11/10/1996, 12/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 03/03/2005, 10/04/2006 a 30/11/2006, 01/12/2007 a 31/10/2009 e 01/11/2010 a 23/10/2014. I No presente caso, assenta-se que a atividade de auxiliar e operador de caldeira passou a ser considerada como insalubre por estar relacionada ao setor produtivo de Indústrias Metalúrgicas, estando expressamente relacionadas no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, trazendo pequenas alterações naquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, mas manteve a previsão pertinente as atividades mencionadas, no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de caldeireiro deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pelo mero enquadramento da atividade, o que não obsta o reconhecimento da especialidade se demonstrado que exposto efetivamente a agentes insalubres assim considerados pela legislação superveniente. Insta salientar que a proteção normativa supra referida deve ser estendida para abarcar também as atividades desenvolvidas pelos auxiliares dos profissionais de caldeiraria, pelo simples consectário lógico de que estes, por exercerem suas tarefas em auxílio àqueles, enfrentavam as mesmas condições de trabalho, notadamente no que concerne ao ambiente fabril, mantendo contato com os mesmos materiais e equipamentos aí existentes, sendo certo que a norma visa abranger todos os trabalhadores ligados à indústria de metalurgia, mecânica e caldeiraria, de maneira que devam ter o mesmo tratamento legal. Assim, independentemente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida como ajudante de caldeiraria situado até 11.10.96, deve ser acolhida, qual seja, 05/06/86 a 11/10/1996 como auxiliar e operador de caldeira para Biosev Bioenergia S/A - Unidade Jardest. II Em relação aos demais vínculos, à par de enquadramento acerca das atividades exercidas, quando já não bastava o enquadramento das atividades expressamente relacionadas no Decreto 53.831 e no Decreto 83.080, de 24.01.79, e nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim como aquelas não elencadas nos referidos normativos, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no § 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação aos períodos discutidos, apontou-se a presença do agente "ruído". No tocante a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abandonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo A ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos aparelhos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsistir a nocividade ao obreiro, frente àqueles inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outro, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanece assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controversia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permanecendo fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaço de disposições, em ordem a legitimar

conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que "O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço" (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A), IV Imperioso também assentou, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIS (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante às atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a previdência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Dai porque, inobstante a afirmação de maledfícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançaram tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos à saúde do trabalhador. Dai o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmodos no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivo que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) foi realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria." Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não elimina a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) foi realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. V Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Com relação ao período laborado como auxiliar e operador de caldeira, para Biosev Bioenergia S/A - Unidade Jardest, as funções exercidas, foram descritas no PPP carreado às fls. 48 da seguinte forma: a) 05/06/1986 a 12/01/1990 - auxiliava na verificação de temperatura, e funcionamento das caldeiras e seus equipamentos; auxiliava em manobra de válvulas, verificação e acompanhamento do funcionamento de equipamentos; auxiliava na operação do hidrolizador de bagaço; realizava diariamente limpeza no salão de cinza e no grelhado das caldeiras; auxiliava nas manobras de início de operação e paradas do setor; buscava peças e objetos do almoxarifado, tais com produtos de limpeza, utensílios, peças e outros objetos; auxiliava na manutenção do setor, transportando peças, pintando, limpando-as, auxiliando em ajustes; realizava limpeza dos pisos térreos, passarelas, equipamentos diversos, atividades que são realizadas diariamente; e b) 13/01/1990 a 03/03/2005 - controlava os tanques de alimentação de água e óleo, verificando os níveis visualmente ou por meio de instrumentos, para determinar a necessidade de abastecê-los; alimentava a caldeira, abrindo o registro da água e a válvula do tanque de óleo, ou abastecendo a fomalha com carvão e outros, para permitir seu funcionamento; põe a caldeira em funcionamento acendendo o combustível sólido ou os maçaricos queimadores e regulando, os mecanismos de alimentação, para possibilitar o aquecimento e vaporização da água; controla o funcionamento da caldeira, verificando os indicadores de nível de água; controla a temperatura da caldeira, verificando os indicadores de nível da água, temperatura e pressão do vapor, para assegurar o andamento normal das operações e determinar o momento oportuno de saída do vapor; fornecer o vapor, regulando sua saída e transmissão por meio de válvulas e registros, para permitir a utilização do mesmo nos enquadramentos e processos de produção; zelava pela manutenção das tubulações, válvulas, registros, instrumentos e acessórios, limpando-os, lubrificando-os e substituindo partes danificadas, para assegurar o bom estado de conservação da caldeira. Pode especializar-se na operação de um determinado tipo de caldeira, como fixa ou móvel, de combustível sólido, óleo ou gás. Pode operar os dispositivos do painel de controle, observando os gráficos e instrumentos do painel e executando o controle necessário, para manter o fluxo da operação. Também restou consignado que neste mister durante os períodos de 05/06/1986 a 12/01/1990 e 05/06/1986 a 03/05/2005, o trabalhador esteve exposto a ruído que alcançava os 88,3 dB(A), conforme PPP e laudo técnico fornecidos pela empresa e encartados às fls. 48/49 e 187/193. Cumpre salientar que o laudo pericial corrobora as informações do PPP, concluindo-se que a dosimetria de 88,3 dB (A) foi auferida após verificada a eficácia dos aparelhos de proteção utilizados pela empresa. Não fosse assim, o laudo indicaria dosimetria inferior e diversa, o que não se verifica. No período de 10/04/2006 a 29/05/2015 laborado para Movequip Indústria e Comércio Ltda EPP, como auxiliar técnico executa atividades operacionais de média complexidade. Transporte de materiais, organiza o local de trabalho e faz a limpeza do mesmo. Executa pinturas das peças. Faz acabamento e operações como o uso de lixadeira orbital. Desmonta e monta peças e equipamentos. Efetua a limpeza de peças e componentes. Cuida da organização, higiene e segurança do trabalho. Todas as atividades descritas são realizadas em equipamentos desmuntados não causando danos a integridade física dos trabalhadores. Restou consignado que neste mister, o trabalhador esteve exposto a ruído que alcançava os 93,7 dB(A), conforme PPP e laudo técnico fornecido pela empresa e encartado às fls. 50 e 194/742. VI Neste despacho, considerando-se os períodos já reconhecidos administrativamente de 01.12.2006 a 31.11.2007 e 01.11.2009 a 31.10.2010 (fl. 746), acrescidos aos lapsos de 05.06.1986 a 11.10.1996, 12.10.1996 a 05.03.1997, 18.11.2003, a 03.03.2005, 10.04.2006 a 30.11.2006, 01.12.2007 a 31.10.2009, 01.11.2010 a 23.10.2014, comprovados como especiais à luz dos documentos carreados aos autos, somados aos períodos comuns correspondente a 12.11.1984 a 04.06.1986 e 06.03.1997 a 17.11.2003, tem-se que o autor totaliza 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, na data do pedido administrativo, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada pelo Juízo, só a partir do trânsito em julgado é que a conversão está apta a produzir efeitos financeiros. A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta se constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização. Diferencia-se, contudo por ter sido levantada em averiguação determinada pelo Juízo, no arcaço documental da empregadora. Por certo que a diligência da autoria, nesse sentido, a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários já em sede administrativa, sem necessidade de acesso ao Judiciário, que não tem a obrigação de buscar provas para as partes. No caso, a providência acaba sendo adotada pelo juízo por razões humanitárias, pois boa parte desses segurados é hipossuficiente, o que não os desabilita a obtenção da documentação indispensável para a concessão do benefício, desde que devidamente orientados e auxiliados pelo seu patrono, o qual estaria, inclusive, prestando homenagem ao disposto no art. 133 da Constituição Federal, que o tem como indispensável à administração da justiça. Também não é o caso de argumentar que o instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister. O que ressaltou desse contexto, portanto, é que, não apresentando a autoria a documentação completa que embase o pedido, demandando a movimentação da máquina judiciária para alcançar a providência, a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade a partir do trânsito em julgado, como sói ocorrer com qualquer outra ação judicial. Ante o quanto exposto cabe reconhecer o direito a partir do trânsito em julgado e não do requerimento administrativo, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação. Por último, consignar-se que nos termos do 8º, acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Assim, se eventualmente o autor continuar trabalhando na mesma função, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego após o trânsito em julgado, nos termos do art. 49, inciso I, letra "a" da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. De outro tanto, não obstante a existência da probabilidade do direito (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o perigo de dano (em razão da continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. VII ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça como laborado em condição especial os períodos de 05.06.1986 a 11.10.1996, 12.10.1996 a 05.03.1997, 18.11.2003, a 03.03.2005 para Biosev Bioenergia S/A - Unidade Jardest e 10.04.2006 a 30.11.2006, 01.12.2007 a 31.10.2009, 01.11.2010 a 23.10.2014 para Movequip Indústria e Comércio Ltda EPP, os quais acrescidos daqueles reconhecidos administrativamente (de 01.12.2006 a 30.11.2007 e 01.11.2009 a 31.10.2010) somados aos períodos comuns correspondente a 12.11.1984 a 04.06.1986 e 06.03.1997 a 17.11.2003, perfaz o total de 37 (trinta e sete) anos e 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, na data do pedido administrativo, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do trânsito em julgado, observando, ainda, se o caso, a data do desligamento do emprego após aquela data, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC-15).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007783-26.2015.403.6102 - JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 155/160, apontando omissão/inexatidão, pois não foi computado como especial o período de 07.12.1989 a 14.08.1990 na função de caldeireiro para Marelli Aerotécnica Ltda, o que seria suficiente para preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria especial na DER (30.01.2015). Solicitou, ainda, a reconsideração do pedido de tutela de urgência, tendo em vista que a empresa Dediní S/A Indústrias de Base está na iminência de encerrar suas atividades em decorrência do processo de recuperação judicial. Por fim, juntou petições comprovando a rescisão contratual em 02.09.2016 e, portanto, que está afastado do exercício de atividades especiais, não existindo impedimento para a concessão da tutela antecipada (fls. 172/176 e 197/200). Foi dada vista à parte ré para que se manifestasse sobre os embargos de declaração, a petição de fls. 172/173 e os documentos que acompanham tais manifestações da parte autora, tendo em vista o disposto no art. 1023, 2º, do CPC-2015. Manifestação do INSS à fl. 179 verso. É o breve relato. DECIDO. Em relação ao período laborado entre 07.12.1989 e 14.08.1990 na função de caldeireiro para Marelli Aerotécnica Ltda, não houve omissão, tendo em vista que não constava qualquer documento capaz de comprovar a profissão alegada para seu enquadramento, constando tão somente referido período no CNIS. No momento da prolação da sentença, o autor juntou somente a CTPS 65558 com vínculos nos anos de 1982, 1984, 1988, depois "pulava" para setembro de 1990, 1991, 1992, 1993, 2000 e 2005 (fls. 12/16), bem como a CTPS 65558 com vínculo a partir do ano de 2005 (fls. 28). No entanto, o documento demonstrativo da especialidade daquele período - página 16 da CTPS 72017-580 - somente veio aos autos quando da oposição dos embargos de declaração às fls. 167/168. Nesse quadro, é possível reconhecer-se referido período e completarem-se os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial até a DER (30.01.2015), ressalvado que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, é de rigor que, nesses novos termos, o pedido de tutela antecipada seja reanalisado, já que o autor demonstrou efetivo desligamento. Por conseguinte, acatando entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501 e acolhendo a tese do direito adquirido ao melhor benefício, computo no cálculo do tempo de serviço especial o período laborado entre 07.12.1989 e 14.08.1990 na função de caldeireiro para Marelli Aerotécnica Ltda, pois o enquadramento se dá com base na categoria profissional do trabalhador, prevista nos Decretos n.º 53.831/64 (item 2.5.3) e n.º 83.080/79 (item 2.5.2). Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem

período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante às atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concreteza aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria." Este último ponto confirmou entendimento já consolidado na Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Importante consignar que o INSS reconheceu administrativamente, a especialidade do labor nos interregos compreendidos entre 18.06.1991 a 29.12.1998, conforme se vê nos documentos carreados às fls. 61 do CD - Procedimento Administrativo e na reanálise de fls. 239/242, razão pela qual os tenhos por incontroversos. Em relação aos trabalhos desenvolvidos nos períodos de: a) 15.08.1989 a 31.10.1989 e 06.11.1989 a 17.06.1991 o autor laborou em serviços de lavagem onde executava serviços de corte de canas cruas e queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando fiação, enxada e enxada, para Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool, os quais convertidos em especial totalizam o correspondente a 01 (um) ano, 03 (três meses) e 17 (dezessete dias) dentro o pedido inicial correspondente a 11/12/1998 a 30/06/1999 e 01/07/1999 a 15/06/2015, em que o autor laborou na função de operador mantenedor produção de álcool onde ora controlava a fermentação do mosto através de painel e instrumentos, efetuava coleta de amostra de produtos nas dornas para análise e conferência no campo e laboratório, registrava os dados das análises em formulários, manobrava válvulas para entrada e saída do produto nas dornas, controlava suprimento de produtos químicos nas dornas durante o processo de fermentação e fazia limpeza da área de trabalho. Efetuava a descarga de ácido sulfúrico e soda cáustica líquida dos veículos para uso no processo. Efetuava manutenção e limpeza das máquinas através do uso de ponte rolante, bomba hidráulica, cabo de aço, lava jato e chaves diversas, realizava reparos gerais das válvulas, serpentina colunas de destilação, condensadores, trocadores de calor e demais equipamentos, fazendo o uso de ferramentas manuais diversas e operação de guindaste ponte rolante, para Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool - fl. fls. 27/33, somente se enquadraram como especiais aqueles correspondentes a 30/12/1998 a 22/03/1999, 23/03/1999 a 13/11/2000, 01/05/2001 a 15/11/2001, 09/04/2002 a 21/10/2002, 18/03/2003 a 03/11/2003 e 19/11/2003 a 13/02/2017 (data da sentença requerida como pedido sucessivo), conforme discriminado no PPP de fls. 27/33, posto que restou comprovado que o autor estava submetido a ruído que variava de 87,1 dB (A) a 91,1 dB(A), portanto dentro da legislação aplicada à espécie. Cumpre salientar que os laudos periciais corroboram as informações dos CPPs, concluindo-se que a dosimetria foi aferida após verificada a eficácia dos aparelhos de proteção utilizados pelas empresas. Não fosse assim, os laudos indicariam dosimetrias inferiores e diversas, o que não se verifica. Cabe consignar que, conquanto os documentos técnicos ora analisados sinalizem a preocupação da empresa com a saúde e integridade do trabalhador, notadamente no que tange ao fornecimento de EPIs e instalação de EPCs, no que se refere ao ruído, quando houver exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, segundo decidiu o C. STF, sendo de rigor a aplicação do que já assentado no item III supra e o reconhecimento do labor especial. V No que tange à conversão do tempo comum em especial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é aquela vigente no tempo em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente desenvolvida. Confira-se PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF. 5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. 6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357/7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1430676/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 prevê que O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Como visto, a legislação em causa permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Decretos nºs 357/91 e 611/92. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%-1. A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. I. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Desprovimento do agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (...) Remessa oficial parcialmente provida. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REITIVO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. (...) Apelação do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005) No caso dos autos, em se tratando da conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, cabe a aplicação do referido coeficiente ao período comum de 15.08.1989 a 31.10.1989 e 06.11.1989 a 17.06.1991 laborados em serviços na lavoura para Agro Pecuaría Monte Sereno S/A (fl 105). VI Neste diapasão, considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente correspondentes a 18.06.1991 a 29.12.1998, somados aqueles comprovados nos autos como especiais laborados como operador de fermentação exposto a ruídos superiores ao limite legal, compreendidos entre 30/12/1998 a 13/11/2000, 01/05/2001 a 15/11/2001, 09/04/2002 a 21/10/2002, 18/03/2003 a 03/11/2003 e 19/11/2003 a 13/02/2017, este último estendido até a prolação da r. sentença, conforme pedido sucessivo da inicial, acrescidos ao período de tempo comum convertido em especial, correspondente a 15/08/1989 a 31/10/1989 e 06/11/1989 a 17/06/1991 em que laborou em serviços de lavoura todos para Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool, tem-se que o autor totaliza 25 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada pelo Juízo, só a partir do trânsito em julgado é que o benefício

está apto a produzir efeitos financeiros. A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização. Diferença-se, contudo, por ter sido levantada em averiguação determinada pelo Juízo, no arcabouço documental da empregadora. Por certo que a diligência da autoridade, nesse sentido, a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários já em sede administrativa, sem necessidade de acesso ao Judiciário, que não tem a obrigação de buscar provas para as partes. No caso, a providência acaba sendo adotada pelo juízo por razões humanitárias, pois boa parte desses segurados é hipossuficiente, o que não os desabilita a obtenção da documentação indispensável para a concessão do benefício, desde que devidamente orientados e auxiliados pelo seu patrono, o qual estaria, inclusive, prestando homenagem ao disposto no art. 133 da Constituição Federal, que o termo como indispensável à administração da justiça. Também não é o caso de argumentar que o instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister. O que ressaltou desse contexto, portanto, é que, não apresentando a autoridade a documentação completa que embasa o pedido, demandando a movimentação da máquina judiciária para alcançar a providência, a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade a partir do trânsito em julgado, como sói ocorrer com qualquer outra ação judicial. Ante o quanto exposto cabe reconhecer o direito a partir do trânsito em julgado e não do requerimento administrativo, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação. Por último, consignar-se que nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicar no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Assim, se eventualmente o autor continuar trabalhando na mesma função, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego após o trânsito em julgado, nos termos do art. 49, inciso I, letra "a" da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE, o pedido para que o requerido reconheça como laborado em condição especial os períodos correspondentes a 30/12/1998 a 13/11/2000, 01/05/2001 a 15/11/2001, 09/04/2002 a 21/10/2002, 18/03/2003 a 03/11/2003 e 19/11/2003 a 13/02/2017 como operador de fermentação para Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool, porque exposto a ruídos superiores ao limite legal, bem ainda proceda à conversão do período de tempo comum convertido em especial correspondente a 15/08/1989 a 31/10/1989 e 06/11/1989 a 17/06/1991 em que laborou em serviços de lavoura para Agro Pecuaría Monte Sereno S/A, os quais acrescidos daqueles reconhecidos administrativamente (18/06/1991 a 29/12/1998), tem-se que o autor totaliza 25 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, até a data da sentença de primeiro grau, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do trânsito em julgado, observando, ainda, se o caso, a data do desligamento do emprego após aquela data, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010072-29.2015.403.6102 - RENATA APARECIDA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renata Aparecida Fernandes, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (11.05.2009). Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 05.04.1979 a 03.06.1985 como servente e de 04.06.1985 a 11.05.2009 como auxiliar de laboratório III-A/ técnico especializado BC/auxiliar de laboratório - Básico II, sendo todos os vínculos laborados para a USP - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. Requeru, em 17.03.2015, a realização de seu requerimento administrativo, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem resposta até o momento. Pleiteou, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos, testemunhal, pericial e o benefício da justiça gratuita, que foi deferido (fls. 36/36 verso). O INSS apresentou contestação (fls. 44/53), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, reftando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que fálce de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, bem como não há previsão legal de enquadramento de atividade especial. Observou, ainda, a inexistência de documentos contemporâneos, a ausência de indicação do responsável técnico no PPP e de informações no LTCAT, além da ausência de prévia fonte de custeio. Pugnou pela improcedência da ação, cominando-se a autoridade os consectários sucumbenciais, em caso de procedência, seja o benefício concedido a partir da data da citação, com a observância da Lei nº 11.960/09 para atualização da correção monetária e juros de mora. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 87/110, sobre os quais as partes tiveram ciência (fl. 113). Impugnação (fls. 116/149). Oficiada (fls. 38), a Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto apresentou laudo técnico juntado às fls. 73/86. Os documentos foram encaminhados à agência da Previdência responsável que realizou a análise do benefício (fls. 157/158), mantendo o não enquadramento dos períodos pleiteados na inicial. Manifestação da autora às fls. 170 e do INSS às fls. 171 verso. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Conforme se extrai do pedido inicial, a autora pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de: 05.04.1979 a 03.06.1985 como servente e de 04.06.1985 a 11.05.2009 como auxiliar de laboratório III-A/ técnico especializado BC/auxiliar de laboratório - Básico II, sendo todos os vínculos laborados para a USP - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de a segurada provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pela autora na época do labor. De 05.04.1979 a 03.06.1985: o PPP fornecido pela Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto trouxe informação em relação à atividade exercida pela autora como servente, dando conta que sua função consistia em "Realizar limpeza geral do Departamento, da Clínica de Odontopediatria e das salas de docentes, laboratórios, banheiros e corredores, na ocasião auxiliava na clínica durante o atendimento de pacientes especiais" (fl. 18), registrado naquele documento, como fator de risco, contato com secreções de pacientes odontológicos ou de animais e manuseio de hipoclorito de forma intermitente durante as atividades de limpeza. A ninguém de outros elementos, vieram as constatações trazidas pelo médico do trabalho, na elaboração do laudo técnico para apuração de insalubridade, que concluiu pela extensão do nível máximo de insalubridade, em razão de materiais infecto-contagiosos, a todos que exercem, manipulam, trabalham no local, limpam aparelhos e peças, sejam eles da área técnica, administrativa ou docente (fls. 85). De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com docentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária (médicos, médicos-anatomopatologistas, toxicologistas, laboratoristas, radiologistas, técnicos de raios X, de laboratório de anatomopatologia, farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia, dentistas, enfermeiros e médicos-veterinários). Quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código, conforme profissões descritas no item 2.1.3. acima. O que ressaltou destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os docentes ou materiais nestes utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de exposição. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado ao laudo técnico, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida nesse período não estava sujeita à exposição em causa. Pelo que se pode constatar, no que se refere às atividades desenvolvidas como servente, apesar de o médico do trabalho responsável pelo laudo para apuração de insalubridade concluir pela exposição da autora a agentes biológicos insalubres, a descrição das tarefas desempenhadas pela autora apontam no sentido contrário. Analisando os documentos e descrições contidas nos formulários e laudo técnico acerca destas atividades, em específico, constata-se que o labor da segurada resumia-se a limpeza dos objetos e ambientes, além de outras rotinas diárias, não se evidenciando a direta e permanente exposição a materiais hospitalares infecto-contagiosos, de modo que uma eventual exposição somente adviria pela via aérea, o que, conforme já destacado, não foi objeto da proteção normativa. É de se consignar que se estendêssemos tal proteção à simples exposição de trabalhadores em estabelecimentos de saúde estaríamos criando situações pelas quais o legislador não pretendeu regulamentar, pois que todos aqueles que viessem a prestar qualquer serviço nestes ambientes se sentiriam no direito de requerer alguma rubrica salarial referente à insalubridade. Por certo que a situação da autora não reflete a situação acima descrita, uma vez que detinha vínculo estável com a instituição empregadora e suas atividades se davam integralmente naquele ambiente. No entanto, não se pode ter por insalubre o simples fato de desempenhar tarefas nas dependências da Faculdade de Farmácia e Odontologia, sem que reste evidenciada a efetiva exposição do trabalhador aos elementos biológicos contemplados na legislação de regência. Não se desconhece que o ambiente hospitalar é mais suscetível à existência de vírus e bactérias, mas isso não quer dizer que os demais ambientes estejam imunes à presença destes microorganismos, que sabidamente habitam todos os locais, incluindo-se os parques fabris, escritórios, ruas, praças, e até nossas residências. Neste contexto, é de se considerar que o regimento que estabelece tratamento diferenciado às pessoas expostas a agentes biológicos, visaram à proteção daquelas que efetivamente tem algum contato com pessoas ou material que possam estar infectados com algum desses microorganismos patogênicos, destoando dessa proteção as pessoas que apesar de desenvolverem seu labor nestes ambientes, não estejam diretamente ligados a estes elementos. Com efeito, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autora como servente junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais se no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que não foi demonstrado. Assim, em que pese a constatação da existência de elementos nocivos em seu ambiente de trabalho, restou evidenciado que o contato com tais agentes se dava de modo ocasional e intermitente, não encontrando a proteção normativa conforme destacado. Em tal contexto, subsistem as razões dispostas pela autarquia quando do indeferimento da inativação pretendida, ao indicar no documento de análise e decisão técnica que o Laudo não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Neste diapasão, não restou configurada a especialidade pleiteada referente ao período de 05.04.1979 a 03.06.1985, como servente, para USP - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. b) De 04.06.1985 a 06.03.1997 e de 07.03.1997 a 11.05.2009 : como auxiliar de laboratório e técnico especializado para USP - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. Com efeito, não se pode olvidar que em relação ao período anterior a 06/03/1997 bastava o enquadramento da atividade, não sendo necessária a comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos (conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS de 22.01.2003, art. 146), sendo apenas exigido que as funções desempenhadas revelassem o efetivo desempenho da atividade arrolada nos quadros anexos dos Decretos regulamentares. Entretanto, referida atividade não se encontrava elencada no item 2.1.3 do quadro anexo II do Decreto nº 83.080/79 (médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), não havendo, assim, a especificidade para o cargo de auxiliar/técnico de laboratório em questão, haja vista não se tratar de profissão arrolada no item 1.3.4 do Anexo I. Ademais, no tocante a esse vínculo, o PPP de fls. 18/19 descreve as atividades desenvolvidas pela autora nos laboratórios de Microscopia e de Banco de Dentes como: "Museio do micro-ondas para descalcificação de dentes de cães e camundongos, bem como troca de soluções das peças; Filtragens de soluções; Lavagem de vidraria e secagem; Organização de equipamentos e limpeza dos mesmos; Recebimento de material de laboratório no almoxarifado quando solicitado, colaborando na colocação de lâminas para pesquisa; Limpeza de lâminas e lamínulas para pesquisa; Lavagem e recolhimento de dentes nas clínicas, guardando-os em seus respectivos recipientes; Arquivamento de fichas de doação de dentes dos pacientes; Arquivamento de fichas solicitando separação de dentes para alunos, docentes e pós-graduandos para pesquisa; Arquivamento de fichas de Comitê de Ética e outros; Solicitação de conserto de equipamentos, quando necessário, mantendo os equipamentos prontos para uso e Distribuição de material no Centro de Formação de Recursos Humanos Especializados no Atendimento Odontológico a Pacientes Especiais; Executar o transporte de dentes humanos das Clínicas da FORP e de Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Ribeirão Preto; Realizar a limpeza destes dentes utilizando pinça e espátulas odontológicas, hipoclorito e detergente neutro; Armazenar estes dentes no banco de dentes (geladeiras) e substituir à água em que ficam armazenados individualmente uma vez na semana". O que vem a corroborar, que a autora ao realizar suas atividades não estava exposta aos agentes nocivos descritos no item 1.3.4 do Anexo I. Caso assim não fosse, provável exposição aos agentes biológicos, considerados nocivos pela legislação, não era de forma habitual nem permanente, tendo em vista que a autora exercia, também, outras funções, tais como: auxiliava em clínicas na tiragem de RX com crianças deficientes (2 por dia), na manipulação de resinas, lavagem de moldagem, manipulação de amálgama, totalizando um período de labor nesse local de 2 horas diárias (conforme assinaturas da autora); como também fornecia materiais odontológicos - distribuição, conforme descrito na avaliação de risco ocupacional às fls. 75 e 78. Além de recebimento de material, arquivamento de fichas, solicitação de conserto de equipamentos. Assim, emerge evidenciado que ao exercer referidas atividades, principalmente nessas duas horas específicas, não poderia exercer outras atividades em contato ou não com agentes nocivos. Diante destas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora nestes períodos de 04.06.1985 a 06.03.1997 e de 07.03.1997 a 11.05.2009, também na Faculdade de Odontologia, não era prejudicial à sua saúde e sua integridade física. IV ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354, do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerada o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010904-62.2015.403.6102 - SARA DANIELA DE CARVALHO SEQUINELI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Vistos em inspeção. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 265/271, apontando omissão quanto ao pedido formulado a propósito de expedição de ofício para o Colégio Marista a fim de que preste informações sobre o alegado estágio da autora a fim de corroborar o dano alegado. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Não se trata de omissão na sentença, mas de preclusão consumativa a propósito do requerimento formulado. De fato, a parte teve inúmeras oportunidades para reiterar tal pedido, máxime porque se tratava de prova cujo ônus lhe cabia (CPC: art. 373, I). Embora tenha voltado a afirmar o prejuízo em relação ao tal estágio nas alegações finais, não carreu qualquer documento e tão pouco insistiu no requerimento. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1022 do CPC/2015, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver erro material, obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Não se presta, portanto, para converter a sentença em diligência para alcançar prova não produzida nos autos a tempo e modo, certo ademais que o juiz não deve se substituir às partes para o mister. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-32.2016.403.6102 - PAULO SILVANO DE SOUZA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. No caso presente, o julgamento cabe ao Juízo Especial Federal Civil, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é possível ao juízo declinante remeter os autos ao juízo declinado tendo em vista que ambos possuem sistemas de peticionamento eletrônico distintos. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato ".pdf", num bloco único, com limite máximo de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promoverá JEF-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (Pje) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regular nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja transição se faz em suporte eletrônico, cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-12.2016.403.6102 - JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Grosso modo, narra a inicial que: a) o autor foi autuado e notificado em 15/04/2004 por desmatar floresta de origem nativa sem aprovação prévia do órgão ambiental competente; b) na ocasião também houve o embargo da área; c) a defesa apresentada esclareceu que se tratava de limpeza e de trabalhos de preparação do solo para plantio de área já aberta e explorada há muito tempo e que já regularizada a área de reserva legal extrapropriedade, devidamente averbada em processo regular junto ao próprio IBAMA; d) o embargo foi suspenso e o parecer final da área jurídica reconheceu que a irregularidade foi meramente formal, sugerindo a suspensão da exigibilidade da multa e sua redução em 90%, condicionada à comprovação do protocolo de licenciamento ambiental da atividade agrícola; e) em 26/11/2004, a questão foi decidida para acolher em parte a defesa, nos termos do aludido parecer, sendo que a comprovação do protocolo implicaria a emissão automática do boleto para pagamento da multa e o encerramento do processo, além de determinar a expedição da declaração de regularidade ambiental; f) em 09/06/2006 o protocolo em questão foi juntado e o processo foi arquivado, sem a geração do respectivo boleto; g) em 10/05/2011 o autor foi surpreendido com nova intimação para atender a inúmeras exigências não determinadas anteriormente; h) foi oferecida nova defesa e, em 16/10/2012, sobreveio a decisão que invalidou a declaração de regularidade ambiental da área supostamente desmatada, restabeleceu o valor integral da multa, confirmou o levantamento do embargo e concedeu prazo de 30 dias para apresentação de projeto de recuperação dos danos causados; i) o recurso interposto à Superintendência do IBAMA não foi conhecido, sob o argumento de que a nova decisão não implicava novo julgamento, mas mero despacho saneador decorrente da apuração do não atendimento das condições já estipuladas; j) em 21/05/2015 foi enviado o boleto para pagamento da multa de R\$ 380.503,55 em nome do autor e não do espólio. Pretende-se, assim, a anulação do ato de infração sob os seguintes fundamentos: 1) ilegitimidade do autor, já que o débito seria do espólio; 2) reconhecimento da prescrição da multa punitiva, nos termos da Lei nº 9.873/99 e Súmula 467 do STJ, pois era devida desde 09/06/2006 e até 09/06/2011 não havia sido inscrita em dívida ativa e cobrada; 3) decadência do direito de rever o julgamento anterior, consoante art. 54 da Lei nº 9.784/99; 4) situação jurídica ambiental fática que não corresponde à infração, pois a área possui licenciamento ambiental para atividade agrícola muito antes da autuação, além das áreas de reserva legal e de preservação permanente devidamente regularizadas; 5) inexistência dos requisitos que autorizam a revisão do ato administrativo; 6) inexistência de dano a ser reparado; 7) legalidade da declaração de regularidade do desmate. A liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 41). Na contestação encartada às fls. 45/53, o IBAMA alegou: a) a legitimidade passiva do autuado; b) inexistência de prescrição quanto à cobrança da multa; c) incoerência de decadência por ausência de revisão do ato administrativo; d) legalidade da autuação. É o que importa como relatório. Decido. 1) Da preliminar de ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade do autor para figurar como responsável pela multa aplicada ao espólio deve ser rejeitada. A autuação (15/03/2004) foi lavrada em nome do autor, que à época ostentava a posição de inventariante do espólio de Humberto Mendes da Silveira, seu genitor falecido em 03/10/2003, conforme compromisso assinado em 10/02/2004 (fl. 85). O imóvel, portanto, estava sob sua administração. Desde a primeira defesa administrativa a questão foi suscitada (fls. 59/80). Nesse sentido, aliás, foi o parecer nº 201/2004 (fl. 249), a partir de quando as demais peças do processo administrativo, inclusive de rubricado decisório, passaram a indicar o espólio no polo passivo. Novamente o parecer nº 271/2004 (fls. 251-verso/255) apontou a necessidade de correção do polo passivo da autuação, seguido do julgamento de fl. 185. De mesma forma o Parecer nº 014/2011 (fls. 263-verso/268). Na decisão de fl. 268-verso, o Gerente Executivo determinou o retorno dos autos à PFE para revisão da recomendação jurídica de alteração do polo passivo, "considerando que tal medida implicaria em modificação da autoria da infração. Sobreveio, então, o Parecer de fls. 290/291, no sentido de que a autuação se deu após o falecimento do Sr. Humberto Mendes da Silveira (fls. 32), quando então a área já era administrada pelo Sr. José Humberto da Silveira, inventariante do espólio daquele. Portanto, mostra-se como responsável direto pela infração, pelo que, ao contrário do que foi acenado anteriormente, entendemos desnecessária a alteração da parte passiva do Auto de Infração 211926-D, inclusive porque tal medida implicaria, a rigor, nova autuação, possivelmente obstada pelo lapso prescricional". Com razão, pois, o administrador, a teor do disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, e tendo em conta a previsão do art. 991, incisos II, do CPC/1973, vigente à época, a propósito das obrigações do inventariante: Lei nº 6.938/81: Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; CPC/1073: Art. 991. Incumbe ao inventariante: (...) II - administrar o espólio, velando-lhes os bens com a mesma diligência como se seus fossem; "Cumprir frisar que, na esfera ambiental, a responsabilidade do proprietário/possuidor é propter rem, isto é, adere ao título de domínio ou posse, independentemente do fato de ter sido ou não o autor da degradação ambiental. Por isso, descabe falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Esse o entendimento pacífico do C. STJ: ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE. 1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81) 2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. 3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei. 4. Recursos especiais providos em parte. (REsp 327.254/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2002 p. 355) No mesmo sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENHIMENTO RESIDENCIAL PRAIA MOLE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS. Classificada e definida pela legislação federal como de preservação permanente a área sobre a qual se localiza o empreendimento em questão não poderia o poder municipal classificá-la de forma distinta, menos restrita do que aquela. Mantida a sentença que reconheceu a nulidade ao alvará concedido. - Não havendo a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis, permanece o proprietário da área como responsável pela obra, quem prestou declarações junto à Secretaria de Urbanismo junto à Prefeitura, ainda que não tenha participado diretamente do empreendimento. - A responsabilidade para os causadores de danos ecológicos é a objetiva e integral. - A lei também consagra a responsabilidade solidária entre o causador direto e o indireto da atividade causadora da degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81), revelando-se pertinente a condenação do espólio pelos danos ambientais ocorridos pela atividade, assim como daquele que contribuiu diretamente, no caso aquele que está na posse do bem - Mantida a condenação na FATMA, que restou condenada pela omissão da atividade fiscalizatória, e o escasso número de agentes e os poucos recursos financeiros do órgão não são argumentos suficientes a justificar a omissão e a ensejar o provimento do apelo. - O Município de Florianópolis negligenciou a correta aplicação dos dispositivos constitucionais quando estabeleceu o zoneamento da Praia Mole com padrões menos restritivos do que os determinados na Constituição e na legislação federal pertinente. (TRF4 - AC 200304010296488 - QUARTA TURMA - Desembargador Federal EDGARD LIPP MANN JR. - DJU DATA: 08/11/2006 PÁGINA: 505) Assim, impertinente a preliminar. 2) Da decadência do direito de rever o ato administrativo Conforme já salientado, após analisar-se a defesa do autuado foi lançada a decisão administrativa de fl. 255-verso (26/11/2004), nos seguintes termos: "De acordo com as provas trazidas aos autos e consoante o Parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA nº 271, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe, para aplicar a suspensão da exigibilidade da multa, na forma do art. 60 do Decreto 3.179/99, com a redução de multa em 90% do valor original e corrigido. O interessado deverá providenciar o licenciamento ambiental da atividade agrícola junto ao CRA, como condicionante da redução pleiteada. Assim, quando o autuado providenciar o protocolo de licenciamento ambiental da atividade agrícola, sejam os autos encaminhados ao SAR, para a emissão do boleto de pagamento, que deverá ser remetido para o endereço do procurador regularmente constituído nos autos, encerrando-se o processo "Referido Parecer assim concluiu sua análise (fls. 251-verso/255): "Portanto, a materialidade e a autoria da infração administrativa, mesmo que seja meramente formal, restam suficientemente comprovadas, uma vez que a equipe de fiscalização do IBAMA flagrou o autuado com área já desmatada e sem licença para tal desiderato, em prática evidentemente irregular. Vê-se que no caso em exame a requerente não visou a simples e deplorável exploração dos recursos florestais, pois de fato implantou atividade agrícola com o uso alternativo do solo. Portanto, não promoveu a devastação do meio ambiente causado pela ausência de cobertura florestal (desertificação). Contudo, implantou atividade sem que fosse expedida autorização para desmatamento e uso alternativo do solo e sem licença ambiental, eis que a Resolução CONAMA nº 01/86, exige licenciamento ambiental para projetos agropecuários acima de mil hectares. Observa-se que ocorreu irregularidade meramente formal, sem ocorrência de dano efetivo, qual seja, desmate de área de preservação permanente-APP, proteção especial e nem reserva legal. Logo, a conduta perpetrada tem espelho na tipificação legal, ensejando a aplicação da penalidade administrativa, embora tenha sido provado nos autos que a área possui todos os elementos para a obtenção da autorização de desmatamento, mas essas provas somente vieram à análise da autarquia após a lavratura do auto e a juntada da defesa. Considerando os bons antecedentes do autuado no cumprimento da legislação ambiental, a multa poderá, a critério de V. Sª, ter a sua exigibilidade suspensa, haja vista que o interessado comunicou ao órgão a existência de área desmatada, promovendo, inclusive, compra de imóvel na mesma microbacia hidrográfica, nos termos do art. 44, III, da Lei 4.771/65, com a redação dada pela MP 2.166-67/2001, tendo protocolado regularmente processo administrativo para fins de averbação da reserva legal. Diante do exposto, a Procuradoria sugere o acolhimento parcial da peça defensiva no sentido de se suspender a exigibilidade da multa de acordo com o art. 60 e segs do Decreto 3.179/99, levando-se em conta que já houve averbação de reserva legal, objeto do processo nº 02006.003956/02-65, não havendo que se falar em correção do dano, eis que a infração é meramente formal, como ficou dito, com a redução da multa em 90% do valor originalmente corrigido, segundo 3º do art. seu citado. O interessado, como condição da redução da multa e de encerramento do processo, deverá comprovar nos autos o protocolo do pedido de licenciamento ambiental da atividade agrícola junto ao CRA, juntando posteriormente essa licença do órgão ambiental estadual. Não vislumbramos a prática de crime ambiental. Confirme-se a suspensão do Termo de Embargo/interdição nº 348157 até a regularização da área. Não resta dúvida de que a administração decidiu pela desnecessidade de recuperação de dano ambiental, tido por inexistente no caso, tratando-se de infração meramente formal. Na sequência, em 01/12/2004, o IBAMA, por meio da Gerência Executiva de Barreiras/BA, firmou a Declaração de fl. 256, dando por regularizada a área desmatada, sem prejuízo da decisão já referida. Dessa decisão o procurador do autuado foi intimado em 01/12/2004, assim como recebeu a Declaração. Somente em 20/05/2010 foi proferido despacho pela equipe técnica da mesma Gerência Executiva do IBAMA em Barreiras/BA, que discordou da decisão anterior relativamente à redução da multa e determinou a remessa à Divisão Jurídica "...considerando o princípio da revisão dos atos administrativos..." (fl. 261). No Parecer da Procuradoria Federal Especializada - IBAMA nº 014/2011 (fl. 263-verso/268), consta expressamente que os autos lhe foram remetidos pela Gerência Executiva para "reapreciação, invocando o poder-dever da Administração Pública rever seus atos, quando ilegais". Assim, procedeu-se a nova análise no tocante à redução da multa concedida nos termos do art. 60 do Decreto nº 3.179/99 e se concluiu pela inafastabilidade da recuperação da área degradada. Esse Parecer foi acolhido pelo despacho de fls. 268-verso, que determinou a intimação do autuado para comprovar uma série de outras exigências, que não constavam da decisão que julgou o auto de infração. Houve, de fato, mudança no entendimento anteriormente adotado e verdadeira revisão do ato administrativo em questão. Aliás, tal conclusão decorre do próprio despacho de fl. 325 da Gerência Executiva de Barreiras/BA, ao invocar "o poder-dever de autotutela da Administração Pública, em observância ao princípio da legalidade, positivado no artigo 53 da Lei nº 9.784 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal" para invalidar a Declaração de regularidade, restabelecer a cobrança da multa na integralidade, confirmar o levantamento do embargo e determinar a inclusão do devedor no CADIN e inscrição do crédito em dívida ativa. Ora, nos termos da Lei nº 9.784/99 é de cinco anos o prazo decadencial para a administração adotar tal providência. Confira-se a redação: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) V - decidam recursos administrativos; I o a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração

de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.(...) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Assim, é ilegível a ocorrência da decadência no caso, conforme as datas já mencionadas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DA INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/99, QUANTO AOS ATOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES À SUA PROMULGAÇÃO, INICIA-SE A PARTIR DA DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR. DECADÊNCIA CONFIGURADA DO ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Consta-se nos autos que a Administração Pública promoveu a alteração dos cálculos das horas extras incorporadas ao vencimento do Servidor Público Federal.2. Buscou-se a alteração de um parâmetro estabelecido para o cálculo das horas extras. Todavia, os pagamentos que eram realizados todos os meses pela Administração não constituem uma renovação desse parâmetro, mas, sim, mera consequência dele.3. Esta Corte Superior adotou o entendimento de que tanto a fixação quanto a alteração ou supressão de cálculo da remuneração do Servidor são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, não se configurando, portanto, situação de prestação de trato sucessivo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.311.034/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 1.6.2012; RMS 31.113/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, Dje 1.2.2012; e AgRg nos EDeI no AgRg no REsp. 797.634/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Dje 3.8.2009.4. O Superior Tribunal de Justiça entende que, caso o ato acimado de ilegalidade haja sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem prazo de cinco anos a partir da vigência da aludida norma para anulá-lo; e, se tiver sido realizado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinzenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé. Precedentes: AgRg no REsp. 1.314.724/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 8.3.2013; AgRg no REsp. 1.257.473/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 23.3.2012; AgRg no Ag. 1.116.887/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 15.8.2011; e AgRg no Ag. 1.342.657/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje 18.4.2011.5. A Administração já procedia ao pagamento das horas extras normalmente corrigidas desde 1997, ou antes, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 1.2.1999 (data da publicação da Lei 9.784/99), encerrando-se em 1.2.2004. Assim, considerando que tanto o procedimento administrativo formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIP, quanto o respectivo Acórdão 2.161/05 do TCU datam de 2005, deve-se reconhecer a decadência.6. Agravo Regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1553593/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, Dje 13/05/2016)Defende o requerido na contestação que não houve invalidação ou revisão do ato administrativo, mas sim correta interpretação de seus termos pela Administração Pública. Tanto que o recurso apresentado pelo autor não teria sido conhecido, pois "o restabelecimento da cobrança da multa não se constitui em nova decisão do auto de infração, mas mero despacho saneador decorrente da constatação do não atendimento das condições estipuladas no julgamento de fls. 185, sendo, pois, irrevocável". Não é o que se verificou, como já demonstrado. Por fim, também o fato de o autor não ter cumprido sequer a exigência de licenciamento ambiental no órgão indicado não obstará o fluxo do prazo decadencial.3) Da prescrição da multa punitiva Ainda que assim não fosse, como já dito, o Auto de Infração foi lavrado em 15/04/2004 e em 26/11/2004 foi exarada a decisão que o julgou parcialmente procedente, para aplicar a suspensão da exigibilidade da multa, na forma do art. 60 do Decreto 3.179/99, com redução de 90% do valor original e corrigido. Determinou, ainda, que o interessado providenciasse o licenciamento ambiental da atividade agrícola junto ao CRA, como condicionante da redução pleiteada. Para tanto, bastaria carrear o respectivo protocolo aos autos, a partir de quando seriam encaminhados ao SAR para emissão do boleto de pagamento, a ser remetido para o endereço do procurador legalmente constituído nos autos, encerrando-se o processo (fl. 255-verso). O procurador tomou ciência dessa decisão em 01/12/2004, data da constituição definitiva do crédito, já que não houve interposição de recurso pelo autor. Finalmente, em 09/06/2006 foi juntado aos autos o citado protocolo, embora a providência tenha sido adotada junto à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente do Município de São Desidério/BA (fl. 256-verso/257) e não perante o CRA - Centro de Recursos Ambientais da Bahia, órgão responsável pelo licenciamento ambiental no referido Estado, onde situada a área em causa. Sab-se que a multa aplicada pelo IBAMA não tem natureza tributária. Nesse contexto, incide o disposto na Lei nº 9.873/99-Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 01/04/2008, o processo foi movimentado pelo Núcleo de Cadastro e Arrecadação, para cadastramento do Auto de Infração (fl. 259). Após, foi encaminhado à Gerência Executiva do IBAMA em Barreiras/BA para providências (fl. 260), onde se discordou da decisão anterior relativamente à redução da multa e se determinou a remessa à Divisão Jurídica tendo em vista o princípio da revisão dos atos administrativos, nos termos do despacho exarado em 20/05/2010 (fl. 261). Seguram-se pareceres, notificações, manifestações do autor, laudos, até que proferida a decisão de fl. 325, datada de 16/10/2012, restabelecendo a cobrança da multa, confirmando o levantamento do embargo e determinando a inscrição do débito em dívida ativa. Ocorre que, uma vez não cumpridas as condições impostas pela decisão que julgou parcialmente procedente o auto de infração (fl. 255-verso) e contra a qual não houve interposição de recurso, tornando-a, portanto, definitiva, caberia a adoção de providências tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e promoção da respectiva execução. Veja-se que em 2008, quando retomado o curso do processo, já estava estampado o descumprimento daquelas condições, pois comprovada a licença ambiental em órgão diverso daquele determinado na decisão, bem como não efetuado qualquer pagamento. Bastaria dar início à cobrança da multa na sua integralidade. Não o fazendo, é de ser reconhecida a prescrição do direito de cobrar a multa punitiva decorrente do Auto de Infração nº 211.926. Ao contrário do entendimento sustentado pelo requerido na contestação, a suspensão da exigibilidade da multa não poderia durar eternamente. É certo que não houve fixação de prazo para o cumprimento das determinações contidas na decisão administrativa. Por outro lado, isso não implica suspensão ou interrupção do prazo prescricional. De outro modo, o autuado poderia procrastinar as providências a seu cargo por período indeterminado. E a administração poderia cobrar a qualquer tempo. Tais situações não se coadunam com o princípio da segurança jurídica. Ademais, a condição suspensiva imposta foi tão somente o protocolo do pedido de licenciamento ambiental junto ao CRA, efetuado perante órgão diverso e não promovido o pagamento da multa, bastava a respectiva cobrança. Ao invés disso, tratou-se de alterar o entendimento adotado anteriormente, para exigir a adoção de medidas de recuperação do dano ambiental, sem as quais não seria aplicável a redução da penalidade prevista no art. 60 do Decreto 3.179/99, como se viu. Nesse panorama, é de se reconhecer a decadência do direito de revisar o ato administrativo que julgou parcialmente procedente o auto de infração, bem como a prescrição do direito de cobrar a multa imposta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC-15, para declarar e decadência do direito de revisão do ato administrativo que julgou parcialmente procedente o auto de infração nº 211926-D, bem como a prescrição do direito de cobrar a multa punitiva imposta no processo administrativo nº 02058.000164/2004-39 e, por consequência, declarar a inexistência da respectiva cobrança. Presentes o fuma boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois poderão ser adotadas medidas restritivas e de cobrança) (CPC, art. 300), ordeno a suspensão da exigibilidade da cobrança até o trânsito em julgado dessa decisão. Custas na forma da lei. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor do proveito econômico alcançado (art. 85, 3º, II, do CPC-15). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-23.2016.403.6102 - CRISTINA HELENA DA CUNHA MONTEFELTRO DE LUCIA/SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação sob o procedimento comum na qual a autora alega que: i) requereu e teve concedido o benefício previdenciário por tempo de contribuição, protocolizado sob o NB 153.988.648-1, a partir de 07/07/2010, cuja renda mensal inicial foi calculada em R\$ 1.236,91; ii) ingressou com reclamação trabalhista em face do ex-empregador, SERPRO - Serviços Federal de Processamento de Dados, e teve reconhecida a isonomia salarial em relação aos Técnicos do Tesouro Nacional (39ª Vara do Trabalho de SP, feito nº 0204700-25.1989.5.02.0039), com a consequente determinação para pagamento de verbas típicas da referida carreira; iii) faz jus a correção da RMI, a qual, se considerada a verba salarial reconhecida pelo Poder Judiciário, seria alterada para R\$ 5.189,83 (fls. 21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Devidamente citado, o INSS contestou alegando a existência de conexão com outra ação movida pela autora em que busca a desaposentação. Sustenta também que não há interesse de agir, pois, segundo decidiu o STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, caberia à autora formular a pretensão em sede administrativa. No mérito, aduz que não ficou demonstrado qualquer dano indenizável, que deve ser reconhecida prescrição de todas as parcelas devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação; reforça, também, que deveria ter trazido aos autos cópia dos autos da reclamação trabalhista e que a decisão proferida na Justiça do Trabalho não surte efeitos perante a Previdência Social, pelo fato de não ter o INSS participado daquela relação jurídico processual, nos termos do art. 472 do CPC, além da incompetência absoluta da justiça laboral para conhecer e julgar questões previdenciárias, bem ainda em razão da inexistência de prova material. Houve réplica (fls. 146/157). É o que importa como relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela requerida merece acolhida. O entendimento definido pelo C. STF, em sede de repercussão geral, fixou a necessidade do prévio requerimento administrativo e, conquanto estabeleça exceções, dentre as quais se insere a hipótese de revisão de benefício, deixou ressalvada a hipótese de a revisoral tratar de fato novo do qual a Administração não teve conhecimento. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e proferir decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). No presente caso, não há provas nos autos de que a coisa julgada extraída do feito nº 0204700-25.1989.5.02.0039 tenha sido levado ao conhecimento do INSS por ocasião do requerimento administrativo do NB 153.988.648-1, ausentando-se, portanto, o interesse de agir da parte autora, a qual deve, a princípio, levar seu pleito à esfera administrativa. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pela Procuradoria Federal, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa a teor do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC/2015. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-08.2016.403.6102 - ANA REGINA COSSO SACAMOTO/SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ana Regina Cosso Sacamoto, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário por tempo de contribuição, bem como a condenação da Autarquia em danos morais. Aduz que requereu e teve concedido o benefício previdenciário por tempo de contribuição, protocolado sob o NB 140.630.883-5, a partir de 26/01/2006, cuja renda mensal inicial foi calculada em R\$ 1.070,08. Relata que ingressou com reclamação trabalhista em face do ex-empregador, SERPRO - Serviços Federal de Processamento de Dados, e teve reconhecida a isonomia salarial em relação aos Técnicos do Tesouro Nacional, com a consequente determinação para pagamento de verbas típicas da referida carreira, implicando na correção do salário de benefício apurado pelo INSS. Informa que o feito que tramitou na 39ª Vara do Trabalho, sob o nº 0204700-25.1989.5.02.0039. Esclarece, ainda, que se considerada a verba salarial reconhecida pelo Poder Judiciário, a RMI do seu benefício seria alterada para R\$ 5.189,83 (fls. 21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 87/94). Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a ocorrência de decadência. Sustenta também que não há interesse de agir, pois, segundo decidiu o STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, caberia à autora formular a pretensão em sede administrativa. No mérito, aduz que não ficou demonstrado qualquer dano indenizável, que deve ser reconhecida prescrição de todas as parcelas devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação; reforça, também, que deveria ter trazido aos autos cópia dos autos da

reclamação trabalhista e que a decisão proferida na Justiça do Trabalho não surte efeitos perante a Previdência Social, pelo fato de não ter o INSS participado daquela relação jurídico processual, nos termos do art. 472 do CPC, além da incompetência absoluta da justiça laboral para conhecer e julgar questões previdenciárias, bem ainda em razão da inexistência de prova material, refuta a pretensão da autora. Por fim, manifestou-se a autora às fls. 335/344. É o relatório. Passo a DECIDIR. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela requerida merece acolhida. O entendimento definido pelo C. STF, em sede de repercussão geral, fixou a necessidade do prévio requerimento administrativo e, conquanto estabeleça exceções, dentre as quais se insere a hipótese de revisão de benefício, deixou ressalvada a hipótese de a revisoral tratar de fato novo pelo qual a Administração não teve conhecimento. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de se ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (grifamos e destacamos) No presente caso, a própria autora confirma não ter levado a coisa julgada extraída do feito nº 0204700-25.1989.5.02.0039 ao conhecimento do INSS por ocasião do requerimento administrativo do NB 140.630.883-5, ausentando-se, portanto, o interesse de agir da parte autora, que deve, a princípio, levar seu pleito a esfera administrativa. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pela Procuradoria Federal, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se. Registre-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-35.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007590-11.2015.403.6102) - AMARILDO RODRIGUES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (19.05.2011). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, também, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Réplica às fls. 149/155. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 19.05.2011 e a presente demanda foi ajuizada em 30.03.2016. O autor pretende o reconhecimento da atividade exercida no período de 03.12.1998 a 19.05.2011 para São Martinho S/A na função de mecânico manutenção industrial/operador mantenedor extração. Consigne-se que, em relação ao período compreendido de 08.05.1986 a 02.12.1998, não remanesce controvérsia acerca desse interregno, uma vez que já foi reconhecido administrativamente, conforme consta à fl. 163 da mídia. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprova a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido." (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao labor prestado de 03.12.1998 a 19.05.2011 na função de mecânico manutenção industrial/operador mantenedor extração (PPP - fl. 49 - 90,6 a 91,1 dB), deve ser reconhecido como especial, uma vez demonstrado que o labor exigia exposição ao ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso com um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos e 18 dias e tempo de serviço de 41 anos e 14 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 19.05.2011, suficientes para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m/d a m/d1 Guataparã S.A Agro Pecuária 13/06/1978 18/10/1978 - 4 6 - - - 2 Guataparã S.A Agro Pecuária 03/09/1979 18/03/1981 1 6 16 - - - 3 Genésio Manoel Barrado 02/01/1982 08/05/1982 - 4 7 - - - 4 Supermercado Brasa Ltda 01/07/1982 26/05/1983 - 10 26 - - - 5 Empreiteira Santo Antonio 01/06/1983 30/11/1983 - 5 30 - - - 6 Temeffel 08/12/1983 30/04/1984 - 4 23 - - - 7 Empreiteira Santo Antonio 02/05/1984 01/12/1984 - 6 30 - - - 8 Empreiteira Santo Antonio 02/01/1985 30/04/1985 - 3 29 - - - 9 Empreiteira Santo Antonio 02/05/1985 31/10/1985 - 5 30 - - - 10 Empreiteira Santo Antonio 01/11/1985 02/05/1986 - 6 2 - - - 11 Usina São Martinho S/A - Adm. esp 08/05/1986 31/01/1987 - - - 8 24 12 Usina São Martinho S/A - Adm. esp 01/02/1987 30/04/1987 - - - 2 30 13 Usina São Martinho S/A - Adm. esp 01/05/1987 31/03/1988 - - - 11 14 Usina São Martinho S/A - Adm. esp 01/04/1988 31/12/1991 - - - 3 9 15 Usina São Martinho S/A - Adm. esp 01/01/1992 31/08/1993 - - - 1 8 16 Usina São Martinho S/A - Adm. esp 01/09/1993 02/12/1998 - - - 5 3 2 17 Usina São Martinho S/A esp 03/12/1998 30/06/1999 - - - 6 28 18 Usina São Martinho S/A esp 01/07/1999 31/05/2007 - - - 7 11 19 Usina São Martinho S/A esp 01/06/2007 31/03/2009 - - - 1 10 20 Usina São Martinho S/A esp 01/04/2009 19/05/2011 - - - 2 19 Soma: 1 53 199 19 69 108 Correspondente ao número de dias: 2.149 9.018 Tempo total: 5 11 19 25 0 18 Conversão: 1.40 35 0 25 12.625.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 0 14 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Consigne-se que o autor já possuía condições legais para a concessão da aposentadoria especial em 19.05.2011 quando lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 207 da mídia). Entretanto, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 63 da mídia), o autor continuou trabalhando na mesma função reconhecida como especial até 31.03.2014, exposto ao agente nocivo físico ruído entre 77,1 e 91,1 dB (PPP de fl. 56). Por essa razão, não é possível aplicarem-se as normas do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91, que prescrevem que o benefício de aposentadoria especial não pode ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego ou da atividade nociva. Lembre-se que os dispositivos mencionados visam à proteção da integridade física do segurado, impedindo-o de receber aposentadoria especial enquanto submetido a agentes nocivos. De todo modo, verifico que o autor deixou de trabalhar em atividade especial a partir de 01.04.2014, cessando assim a condição impeditiva, pois exposto ao agente físico ruído de 77,1 dB (abaixo do patamar estabelecido pela legislação). Assim sendo, entendo por bem fixar o dia 01.04.2014 como data de início do novo benefício, pois com isso se evita a coincidência entre o recebimento da aposentadoria especial e a sujeição às condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 17 Usina São Martinho S/A esp 03/12/1998 30/06/1999 18 Usina São Martinho S/A esp 01/07/1999 31/05/2007 19 Usina São Martinho S/A esp 01/06/2007 31/03/2009 20 Usina São Martinho S/A esp 01/04/2009 19/05/2011 b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial ao autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do afastamento da atividade nociva (01.04.2014), nos termos dos artigos 57 da Lei nº 8.213/91, c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do afastamento da atividade nociva (01.04.2014) e a data da efetiva revisão do benefício, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Presentes o *funus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a conversão do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidiu pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-72.2016.403.6102 - FERNANDA DE OLIVEIRA BARBARA X ELLEN BARBARA DE OLIVEIRA (SP347803 - AMANDA PAULLILO VALERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à pericuidade por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovava a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido." (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data/08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, os períodos requeridos como especiais laborados como vigilante, até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, estão enquadrados nos Decretos 53.831/64, código 2.5.7 (guarda), uma vez que o labor era considerado perigoso. Nesse quadro, o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 01.02.1992 e 28.04.1995 como vigilante (chefe da equipe do carro forte) para Protege S.A - Proteção e Transporte de Valores é medida que se impõe, pois a pretensão encontra acolhida nos decretos regulamentares, uma vez que a atividade se enquadrava no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. Com relação ao período de 29.04.1995 a 14.08.2014 como vigilante (chefe da equipe do carro forte) para Protege S.A - Proteção e Transporte de Valores, a referida atividade, após o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição do obreiro a agentes nocivos ou insalubres, sendo mister a apresentação de laudo técnico neste sentido. No entanto, tratando-se de vigilante, a jurisprudência vem acolhendo a pretensão em casos como o presente, entendendo que a periculosidade oriunda da atividade, notadamente pelo porte de arma de fogo na guarda de valores, evidencia situação de perigo que merece ser abrangida pela proteção legal. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como especial. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a atividade de aprendiz de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria, pátios, armazéns, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais atividades podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravos legais improvidos." (APELREEX/00403990053407, Rel. Juíza Vera Jucovsky, TRF3, 8ª Turma, DJF3 CJ1, data 29.09.2011, pág. 1576). Assim, verifico a especialidade do mencionado vínculo laboral, pois o PPP elaborado pela empresa às fls. 28/29 - o qual descreve as tarefas desempenhadas pelo autor - assentou que suas funções se cingiam a: liderar equipe do carro forte na ação de entrega e coleta de valores e/ou documentos, zelando pela segurança e valores transportados, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa - indicando exposição habitual ao risco. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIS, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo em conta o período reconhecido como especial (de 01.02.1992 a 14.08.2014), somado ao reconhecido administrativamente (de 20.07.1989 a 31.01.1992), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 25 anos e 26 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d Hermes Macedo 01/03/1988 14/06/1989 13 14 - - - 2 Protege S.A esp 20/07/1989 31/01/1992 - - - 26 12 3 Protege S.A esp 01/02/1992 28/04/1995 - - - 3 28 4 Protege S.A esp 29/04/1995 14/08/2014 - - - 19 3 16 Soma: 13 14 24 11 56 Correspondente ao número de dias: 464 9.026 Tempo total: 1 3 14 25 0 26 Conversão: 1.40 35 1 6 12.636.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 20 Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 33), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 3 Protege S.A esp 01/02/1992 28/04/1995 4 Protege S.A esp 29/04/1995 14/08/2014 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-24.2016.403.6102 - NC EDITORA LTDA X FERNANDO BARACCHINI X MILLA GABRIELA BARACCHINI (SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em Inspeção. Trata-se de procedimento comum onde o autor requer a revisão de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.1997.690.000053-14 firmado com o ré. Intimada a promover o aditamento da inicial indicando expressa e especificamente, as obrigações e respectivas cláusulas que pretende controverter (art. 330, 2º, CPC-2015), sob pena de indeferimento da inicial, bem ainda comprovar o pagamento incontroverso no tempo e modo contratados (art. 330, 3º, CPC - 2015), a autoria, limitou-se a indicar as cláusulas e disposições controvertidas, deixando de comprovar o pagamento do valor incontroverso, inadimplindo desta forma, integralmente a determinação. ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c 485, I, do CPC - 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006737-65.2016.403.6102 - ROMILSON GARCIA RIBEIRO (SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) Trata-se de ação declaratória que objetiva o reconhecimento de experiência profissional e o consequente registro do autor, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, III, da Lei nº 9.696/98, pela Resolução CONFEF nº 45/2002 e pela Resolução CREF4/SP 45/2008. Diz o autor que requereu e recebeu autorização provisória nº 077690-P/SP para o exercício da profissão do Conselho Regional de Educação Física, o que lhe permitiu desempenhar a atividade de instrutor de musculação, bem como a responsabilidade técnica da SOMA FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, da qual é sócio majoritário. Relata que em 06/06/2016 a referida empresa recebeu notificação da requerida determinando a regularização do responsável técnico, diante do cancelamento da licença provisória. Segundo assevera, a negativa do registro se deu em razão da não comprovação do tempo de atividade na área, anterior ao advento da Lei nº 9.696/98. No entanto, aduz que o referido requisito foi demonstrado através de ação de justificação nº 0001380-86.2016.403.6302, a qual não foi aceita pelo órgão de classe. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 75). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo, além de impugnar o valor da causa. Defendeu a higidez da legislação e das resoluções que a regulamentam, sustentando a inidoneidade dos documentos apresentados pela parte autora, o que inviabilizou a concessão do registro pretendido. A tutela foi indeferida às fls. 138/139. Houve réplica. É o que importa como relatório. Decido. Quanto à incompetência do juízo, não assiste razão ao ré. Segundo entendimento estabelecido pelo C. STF, a jurisprudência atual tem flexibilizado a regra geral de competência (domicílio do réu) nos casos das Autarquias federais, reconhecendo a competência dos juízos da sede do domicílio do autor. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL, PARA VALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ESTENDENDO O DISPOSTO NO DO 2º DO ART. 109 DA CF ÀS AUTARQUIAS (RE 627.709, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL). ÔNUS DA AUTARQUIA EM SE DEFENDER PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE PODE OPTAR POR AJUIZAR A AÇÃO DECLARATÓRIA NESSE JUÍZO. DECISÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMADA: MANTIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALÉS/SP. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Cinge-se a controversia acerca do foro competente para apreciar a ação declaratória (proc. nº 2009.61.24.002294-8) objetivando o registro, perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), de diploma obtido pelo agravante em universidade estrangeira ("La Universidad Metropolitana de Barranquilla" de Barranquilla/Colômbia). 2. O entendimento no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência ratione loci segue a regra do art. 100, IV, do CPC, sofreu abalo recente com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do 2º do art. 109 às autarquias federais (RE 627.709, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Superação do entendimento em contrário do STJ e desta Corte Regional. 3. Na singularidade do caso existe, portanto, um privilégio para o autor: ajuizar a ação no foro da sede da autarquia, ou no local de seu domicílio, cabendo à ré, no segundo caso, as providências para se defender. 4. Recurso do autor provido. (AI 00233236320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO): Quanto ao valor atribuído à causa, é sabido que este deve ser equivalente ao proveito econômico pretendido. Entretanto, na ausência de conteúdo econômico imediato e delimitado, é possível atribuir-se valor por estimativa à ação declaratória, conforme realizado pelo autor. Ademais, não há falar que o valor adotado tenha sido exorbitante, tendo em vista a pretensão ora discutida tem como objeto a "concessão de inscrição definitiva para exercer atividade profissional". No que se refere ao mérito, cumpre observar, inicialmente, que o livre exercício profissional é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, conforme previsão do Art. 5º, XIII. Verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". É certo que se trata de norma constitucional de eficácia contida, que, embora possua aplicação imediata, pode ter o seu alcance limitado pela edição de lei que estabeleça critérios para a habilitação do profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, por meio desse controle, à proteção da sociedade. Ainda de acordo com a Constituição Federal, é da União a competência para editar a referida lei. A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. In casu, o ora apelado solicitou sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo com base no art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98, que assim prescreve: "Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de educação física os seguintes profissionais: (...). III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de educação física". Trata-se de modalidade particular de inscrição, destinada aos não graduados, em solução legislativa claramente adotada para compatibilizar as novas exigências para o exercício da profissão com a situação daqueles que já a exerciam sem formação regular. O Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, por sua vez, expediu a Resolução nº 45/2002, nos seguintes termos: Art. 1º O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de educação física, perante os Conselhos Regionais de educação física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou III - documento público oficial do exercício profissional; ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de educação física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4º O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeito a todas as Resoluções do Conselho Federal de educação física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5º No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição

perante o Conselho Regional de educação física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclua conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de educação física - CONFEF. Art. 7º Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente. Seguindo a orientação do Conselho Federal, o CREF da 4ª Região/SP editou a Resolução nº 45/2008, de seguinte teor: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de educação física, perante os Conselhos Regionais de educação física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de educação física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de educação física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009). 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Da leitura dos preceitos transcritos, verifica-se que a Lei estipulou que a prova do exercício da atividade seria realizada nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Este, por sua vez, conforme artigo dantes destacado, prescreve a necessidade de indicação de uma atividade principal, dentro da educação física, a ser desenvolvida. Pois bem! Essas hipóteses de delegação legislativa devem ser examinadas com muita cautela, sobremaneira à luz do princípio constitucional da legalidade (arts 5º, II, 37, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). É pacífico o entendimento pela constitucionalidade da delegação legislativa realizada sem que haja prejuízo ao exame da legalidade dos atos expedidos no exercício dessa competência delegada. Isso porque, mesmo se válida a delegação, não há como sujeitar o indivíduo a um arbítrio exclusivo da autoridade administrativa, a qual, como é cediço, não tem competência para inovar originariamente no ordenamento jurídico. O que há, no caso, é uma margem de regulamentação que deve ceder passo diante da prova inequívoca de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como deve acontecer, aliás, quando estamos diante do exercício de qualquer competência discricionária. Portanto, o regramento estabelecido pela Resolução CONFEF nº 42/2002 e pela Resolução CREF-4 nº 45/2008 - de um rol taxativo de provas consideradas suficientes e idôneas para comprovação do exercício da atividade de educação física por aqueles que, não graduados, exercem tal atividade antes de 1998 - constitui evidente desproporcionalidade e falta de razoabilidade, sendo vedado à autoridade administrativa estipulá-la de forma estanque. Nesse sentido, aliás, colhem-se precedentes desta Corte: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSORA DE GINÁSTICA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS OFICIAIS. CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.696/98. RESOLUÇÃO CONFEF N. 45/02. RESOLUÇÃO CREF4 N. 45/08. ILEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de educação física, não estabelece a exigência de apresentação dos documentos elencados nas Resoluções em tela para que os profissionais não graduados em nível superior possam registrar-se nos quadros dos Conselhos Regionais de educação física. III - Resoluções CONFEF n. 45/02 e CREF4 n. 45/08 que extrapolam os limites da lei ao estabelecer tal exigência. Afronta aos princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional. IV - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Carta da República, não pode ser considerada lei em sentido estrito. V - Inversão dos ônus de sucumbência, por ter decaído o Réu integralmente do pedido. VI - Apelação provida" (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00301006820084036100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 06.4.2011, p. 565). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO COMO "PROVISIONADO". ART. 2º, III, DA LEI Nº 9.696/98. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. RESOLUÇÃO CREF-4 Nº 45/2008. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO. EXAME JUDICIAL DOS FATOS. I. O art. 2º, III, da Lei nº 9.696/98, previu a possibilidade de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de educação física para aqueles que, "até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de educação física", nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de educação física". Caso em que a própria Lei estipulou que a prova do exercício da atividade seria feita conforme a regulamentação a ser expedida pelo Conselho Federal. 2. Hipótese de delegação legislativa que deve ser examinada com muita cautela, à luz do princípio constitucional da legalidade (arts 5º, II, 37, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). 3. Neste caso específico, todavia, a eventual inconstitucionalidade da norma legal iria contaminar também o próprio direito à inscrição no CRF estabelecido para aqueles que já exerciam a profissão. Ou seja, se essa delegação de competência regulamentadora para o Conselho Federal for inválida, a própria figura do "provisionado" iria ficar sem o necessário fundamento legal de validade. 4. Nesses termos, não há como deixar de reconhecer a validade da delegação, em si, sem prejuízo de examinar a legalidade dos atos expedidos no exercício dessa competência delegada. Isso porque, mesmo se válida a delegação, não há como sujeitar o indivíduo a um arbítrio exclusivo da autoridade administrativa, que não tem competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico. O que há, no caso, é uma margem de regulamentação que deve ceder passo diante da prova inequívoca de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como acontece, aliás, no exercício de qualquer competência discricionária. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de 03 (três) anos, feito pela Resolução CONFEF nº 42/2002 e pela Resolução CREF-4 nº 45/2008 constitui evidente legalidade, já que se trata de prazo não previsto na Lei nº 9.696/98, sendo vedado à autoridade administrativa estipulá-lo. Precedentes do Tribunal. 6. Ainda que se admita que seja válido à autoridade administrativa estabelecer um rol de documentos para prova do efetivo exercício da profissão, não se retira do Poder Judiciário a competência para examinar se, no caso concreto, tenha o autor "comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de educação física". Aliás, a própria Resolução CREF-4 nº 45/2008 admite, um tanto expletivamente, o suprimento desses documentos oficiais por uma "declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional" em questão. 7. O estabelecimento de limite mínimo de idade para o trabalho pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXXIII, tanto na redação originária como na que foi dada pela Emenda nº 20/98), tem caráter evidentemente protetivo. O mesmo ocorre com a norma da CLT correlativa (art. 403). Se a regra constitucional foi eventualmente desrespeitada (quisquer que sejam as razões pelas quais isso ocorreu), isso não pode ser interpretado em desfavor daquele que a norma quis proteger. 8. Caso em que a prova dos atos é suficiente para demonstrar que o autor realmente exerceu atividades próprias da educação física em período anterior ao advento da Lei nº 9.696/98, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido, condenando o réu a admitir o autor em seus quadros, na qualidade de provisionado. 9. Apelação a que se dá provimento. 10. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0062304-47.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Convocado RENATO BARTH, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/11/2012). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE CURSO DE NIVELAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 45/2002. CONDIÇÃO PARA EXERCER PROFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A Lei nº 9.696/98 disciplinou as atividades relacionadas à educação física e autorizou a inscrição nos quadros dos Conselhos, além dos profissionais graduados, aqueles que exercam atividades próprias dos profissionais da área, em termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de educação física. 2. O Conselho Federal de educação física - CONFEF editou a Resolução nº 45/02, dispondo sobre o registro dos profissionais não-graduados em educação física naquele órgão e a frequência em curso de nivelamento, como requisito indispensável para a inscrição definitiva em seus quadros e para o exercício da profissão. 3. Ao assim proceder, referido Conselho violou o princípio da legalidade, por criar obrigação por meio de norma infralegal, em ofensa ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal que assegura o livre exercício profissional. 4. A resolução inovou o ordenamento jurídico e extrapolou o exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei" (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AC 1154436, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJJ de 15.12.2010, p. 492). Ademais, ainda que se admita ser válido à autoridade administrativa estabelecer um rol de documentos para prova do efetivo exercício da profissão, não se retira do Poder Judiciário a competência de examinar se, no caso concreto, há comprovação da atividade. Confira-se entendimento já emanado por esta Turma: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. LEI 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL DE BOXE. ESPORTE DE COMBATE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. PROVA PRECONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. I. O agravo de instrumento convertido em retido não deve ser conhecido, vez que não reiterado na oportunidade própria. 2. Trata-se de mandado de segurança, impetrado para o livre exercício da profissão de "Professor/Instrutor de Boxe", sem a exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP, e sem pagamento de anuidades ou semelhantes. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação contra sentença denegatória ou concessiva da ordem em mandado de segurança (artigo 14, 3º, da Lei 12.016/2009), ressalvadas as hipóteses excepcionais de perecimento de direito, consoante o artigo 558 do Código de Processo Civil. 4. O apelante argumentou a concessão de efeito suspensivo no sentido de que haveria prejuízos à autarquia e risco à sociedade, em virtude da determinação para que o autor possa exercer livremente a profissão de professor de boxe, ressaltando, outrossim, que a atuação estatal se faz necessária devido à ausência de "aptidão técnica" dos profissionais que não estiverem sob sua fiscalização. Como se vê, não existe excepcionalidade a ser tutelada, devendo, portanto, a apelação ser processada no efeito que lhe é legalmente atribuído. 5. O artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 6. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 7. A Resolução CONFEF 45/2002 dispôs que: "Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no "caput" deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como o Certificado, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP." 9. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 10. Entretanto, o aludido inciso III do artigo 2º da Lei n. 9.696/98, ao delegar competência ao Conselho Federal de Educação Física para estabelecer regras para a inscrição dos profissionais da área que já estivessem no exercício da profissão quando de seu advento é norma aberta, que pode ensejar contraposição com o princípio da reserva legal, contido nos artigos 5, inciso XII c.c. o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, razão pela qual a análise deve ser efetuada caso a caso. 11. Um esporte de combate é um esporte de contato competitivo onde dois combatentes lutam um contra o outro usando regras de contato, com o objetivo de simular partes do combate corpo-a-corpo verdadeiro. 12. As artes marciais de competição, as artes marciais mistas, o boxe e a esgrima são exemplos de esportes de combate. 13. O boxe é condicionado a regras próprias, grande disciplina técnica e, a princípio, não foi criado para guerra, por isso não é arte marcial, nada obstante ser utilizado como esporte ou para defesa pessoal. 14. Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupostos também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. 15. Desse modo, foi permitido definir o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, vedando-se ao Conselho Federal ou aos Conselhos Regionais de Educação Física irem além da letra da Lei nº 9.696/98 a pretexto de regulamentar a profissão. 16. O impretante, para comprovar sua experiência profissional e pleitear o livre exercício de instrutor de boxe, sem a ingerência do CREF4/SP, juntou aos autos Declaração da Associação Limeira de Taekwondo e Boxe, tendo sido afirmado que ele trabalhou como instrutor de boxe de 1992 até 1998. 17. Colacionou, outrossim, cópia do Ranking Brasileiro de Boxe Profissional do ano de 2010, emitido pela Confederação Brasileira de Boxe, figurando como 3º colocado na categoria "Super Médio", além de documento oriundo do sítio www.boxrec.com, grafado em inglês, onde são enumerados dados técnicos e lutas realizadas em diversos países da Europa, América do Norte e do Sul, com os respectivos adversários. 18. Na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Não há nos autos elementos que enfraqueçam a prova coligida, mostrando-se idônea à comprovação do direito do impretante, não necessitando dilação probatória para a sua confirmação. 19. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00154565220104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013). FONTE: REPUBLICACAO.) Em relação ao contrato de prestação de serviços profissionais de fs. 43/44 subscrito pelo representante legal da empresa Clube Apolo de Ribeirão Preto, em que ajustado que o autor deveria realizar serviços como instrutor de musculação e condicionamento físico, por si só, não se traduz prova efetiva do desempenho das atividades. Cabe ainda considerar que o documento, embora seja datado de 01/09/1996, pode ter sido confeccionado em data futura, uma vez que a declaração de fs. 44, em que o subscritor declara tê-lo assinado, somente teve a firma reconhecida em 27/03/2014. Também a requisição de exame de corpo de delito constante à fl. 45 não se presta aos fins colimados, uma vez que é posterior ao diploma legal que disciplinou o reconhecimento da atividade para não formados, registrando apenas informações declaradas pelo próprio autor naquela ocasião. Contudo, o autor apresentou testemunhos que comprovam o exercício da atividade de instrutor de academia em período anterior ao advento do referido regramento legal. Segundo relataram as pessoas ouvidas em feito de Justificação Judicial nº 0001380-86.2016.403.6302 (Avelino Alves Palma Filho e José Alberto Florenzano), ambos conheciam o autor desde meados de 1996, exatamente porque frequentaram aulas ministradas por Romilson, que exercia a função de instrutor e preparador físico na Academia Apolo, evidenciando que, de fato, desempenhou tal atividade. Cabe ainda consignar que representante do Conselho réu participou da audiência e não apresentou contradição ou opôs qualquer incidente processual que

podesse desabonar as declarações ali colhidas em contraditório. Desse modo, a pretensão da parte autora deve prevalecer. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que o CREF4 conceda a inscrição definitiva do autor naquele órgão, autorizando a responder como responsável técnico por empresas do setor (art. 487, I, do CPC). Defiro a antecipação da tutela, considerando a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), bem como o periculum in mora (consustanciada no prejuízo de não ter o registro para desempenhar sua atividade profissional). Intime-se o CREF4 para comparecer e registro provisório ao autor. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, são devidos no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006896-08.2016.403.6102 - CAIO FRANCISCO CARNEIRO(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Caio Francisco Carneiro, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão e que, autorizada a purgação da mora, seja anulada a consolidação da propriedade do imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. Esclarece que celebrou contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 27/12/2011 e, no decorrer do contrato, vinha realizando regularmente o pagamento das parcelas. Relata que enfrentou dificuldades para quitar a parcela de nº 37 (01/2015) e 39 (03/2015), mas voltou a adimplir as parcelas regularmente a partir de 04/2015. Informa, no entanto, que foi surpreendido pela notificação encaminhada pelo Cartório de Imóveis intimando-o para que purgasse a mora das parcelas em atraso, dentre as quais se incluía a de nº 38, a qual afirma ter pagado no tempo e modo contratado. Alega que procurou a CEF para purgar a mora, mas foi informado que somente o pagamento integral do débito impediria a consolidação da propriedade. Defende o direito de purgar a mora antes da assinatura do contrato de arrematação, com fulcro no que dispõe o DL nº 70/66, o qual tem aplicação subsidiária em relação à Lei nº 9.514/97, dispondo-se a quitar as parcelas não pagas desde então, afirmando não ter recebido as prestações desde então. Juntou documentos. O autor peticionou nos autos às fls. 113/114, apresentando cópia do comprovante do depósito cujo valor entendeu suficiente para purgar a mora (R\$ 7.194,50). A tutela foi antecipada às fls. 115, determinando-se a sustação do leilão designado (fls. 115). Foi realizada a audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 125). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em sede preliminar, a inépcia da inicial e a carência da ação por falta de interesse. Esclarece que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97, descrevendo os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, notadamente a notificação da autora para purgação da mora (art. 26, 4º, da Lei 9.514/97), tendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, diferenciando-o do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como refutando os argumentos voltados à revisão contratual e o enriquecimento sem causa, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A impugnação à contestação foi apresentada (fls. 136/145). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente assenta-se que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 335 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o façã para desacolher a pretensão. I - No tocante a aplicação do art. 330, 2º do CPC, importa ter presente que o dispositivo prescreve um dever para que se realize o depósito da quantia incontroversa que objective discutir débito oriundo de financiamento, empréstimo, ou arrendamento mercantil. Ou seja, exige-se que o autor indique na causa de pedir as taxas, índices e formas de capitalização dos juros que deseja repelir, demonstrando o fato que ensejou a revisão, determinando o valor incontroverso. Aliás, é o que já dispõe no art. 50, da Lei 10.931/2004, que trata de financiamentos imobiliários: "Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. I - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados." Com relação ao ponto, sob a égide do art. 284 do CPC, diversos Tribunais pátrios já se manifestavam no sentido de que numa ação revisional o autor deve, de logo, indicar a abusividade na exordial, demonstrando o que pretendia controverter, de modo que a falta disso e de emenda em tal sentido ensejaria o indeferimento da inicial. Nesse aspecto, entendo que o autor cumpriu com o referido ônus processual, tendo em conta o depósito realizado às fls. 113/114. No entanto, cabe consignar que a simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor, conforme se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula nº 380, bem ainda que não discute a higidez ou abusividade das cláusulas contratuais. Sendo assim, não se pode olvidar que, em não sendo adimplidas as prestações do financiamento, a mora está caracterizada até que seja proferida decisão em sentido contrário. Todavia, a questão principal levantada pelo autor volta-se à possibilidade de se purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade, o que merece análise à luz da legislação e da jurisprudência. II - Cabe também realçar que não se duvida que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorários (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No entanto, nesses contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação do referido diploma legal não é aplicável de forma absoluta, devendo ser condicionada à efetiva comprovação da existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, além de observadas as regras relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. Passemos a análise do mérito propriamente dito. III - Como já assentado pela jurisprudência, o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Isso ocorre, por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS, prevendo o contrato, expressamente, sua submissão às normas do SFH. Assim, o agente financeiro está obrigado a redigir o contrato de acordo e nos termos em que disciplinado pela norma de regência à época da assinatura do contrato, limitando a autonomia da vontade, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. IV - Com efeito, é necessário registrar que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e diante da não purgação da mora após a notificação do agente fiduciário, disposição esta que não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. Até porque, a teor do que dispõe os arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip. cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em leilão público no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimando o fiduciante e decorrida a quinquena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (8º). Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Não obstante, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. Com efeito, assentada a higidez da cobrança, caberia aos devedores-fiduciantes agirem logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolidasse em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Acresça-se, ademais, que a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97, que autorizam à referida consolidação, bem como a legalidade do Sistema de Amortização Constante acordada entre as partes por ocasião da contratação do financiamento, o qual, ao contrário do que alegado pelos autores, não reflete capitalização de juros, mas sim, traz fórmula de amortização constante da dívida e aplica os juros contratuais sobre o saldo devedor. Além disso, ainda que aplicável a Lei de Defesa do Consumidor, este não respalda o inadimplemento, ou mesmo impõe revisão da avença sem a demonstração que, de fato, houve abuso ou mesmo desequilíbrio contratual. Para que não restem dúvidas, colacionamos diversos precedentes acerca do tema, os quais refletem o entendimento jurisprudencial majoritário acerca da matéria. Vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. AÇÃO DE REVISÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXAS EFETIVA E NOMINAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA CONDUTA ADOTADA PELA CEF. SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A teor do disposto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, "na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação". Agravo retido de que não se conhece. II - A previsão no contrato de mútuo de incidência do Sistema de Amortização Constante afasta o interesse da autora de "substituição do Sistema Francês de Amortização por outro mais benéfico". III - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo SFH assinados após a sua vigência, à exceção daqueles com cobertura do FCVS, desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. IV - Não se verificando, na hipótese, a prática de atos ilegais ou abusivos, tampouco ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas específicas, não há falar em aplicação do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes desta Corte e do STJ. V - É legítima a estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros e não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário. VI - "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula 450/STJ). VII - A improcedência do pedido de revisão do contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH afasta a pretensão do mutuário de suspensão dos atos de execução extrajudicial, decorrente de seu inadimplemento. VIII - Agravo retido de que não se conhece. Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta extensão, improvida. (AC 200534000265060, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:551.) (grifamos e destacamos) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR TER SIDO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver termos eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Recurso desprovido. (AC 00227938720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014. FONTE REPUBLICAÇÃO.) (grifamos e destacamos) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00097443820114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014. FONTE REPUBLICAÇÃO.) (grifamos e destacamos) SFH. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da Lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora. (AC 00000412320084047118, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/03/2010.) (grifamos) V - Com relação a purgação da mora após a consolidação do imóvel em nome do credor

fiduciário constata-se que, mais recentemente, a jurisprudência pátria tem admitido que está se dê até a arrematação do imóvel, após a realização de leilão público. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA MÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem móvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil; 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada; 3. In casu, verifico a regularidade da cessão de crédito e a legitimidade da Caixa Econômica Federal para promover a execução extrajudicial do contrato. 4. O contrato em tela, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. 5. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei nº 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 6. Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 7. Não havendo a parte agravante manifestado intenção de purgar a mora ou demonstrado irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, ausentes os requisitos para concessão da liminar. 8. Agravo legal provido. (AI 00198777620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO:In casu, o autor propôs a presente ação, requerendo o reconhecimento da purgação da mora efetuada, por meio do depósito judicial acostado aos autos, no valor de R\$ 7.194,50, o qual corresponderia as parcelas 37, 39, 42, 43 e de 44 a 54, já incluídas todas as obrigações contratuais e legais, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa, entendendo, assim, adimplidos todos os encargos devidos até então. No entanto, não se incumbiu de acrescentar ao valor o ITBI e todos os emolumentos cartorários devidos pela CEF em razão da consolidação da propriedade. Cabe destacar que a CEF, por ocasião da primeira audiência de tentativa de conciliação, trouxe aos autos relatório discriminado dos débitos (fls. 123/124) e, mesmo sendo designada nova audiência para a composição das partes, a parte autora não complementou o depósito, nem muito menos manifestou o interesse em fazê-lo. Ademais, o inadimplemento do devedor fiduciante, iniciado em 27/01/2015, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima oitava do contrato firmado entre as partes (fl. 34), sendo que a ação foi ajuizada apenas em 06/07/2016 (fl. 02), às vésperas do leilão marcado para o dia 07 de julho de 2016. Destarte, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, bem como aqueles decorrentes dos atos realizados pela CEF na consolidação da propriedade (a ser pago de uma única vez), o que não é a hipótese dos autos, uma vez que os autores postulam, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes. Além disso, segundo as disposições legais, o direito à purgação da mora somente se mostra aplicável no caso, em uma interpretação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes. V - Recurso provido. (AI 00124924320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:23/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.) Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autora realizar o pagamento do débito de forma integral, providência que não foi adotada no presente caso. O que emerge evidente é que a notificação foi enviada ao endereço dos devedores que estavam inadimplentes e que, persistindo o quadro, a propriedade do imóvel se consolidaria em nome da Caixa (fls. 100). Não se demonstrando a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos, a pretensão é de ser desacolhida. VI - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Casso a liminar concedida às fls. 115, ficando a CEF autorizada a tomar as providências necessárias. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da CEF considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007020-88.2016.403.6102 - GUTEMBERG PALMA FILHO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 50/50 verso, apontando omissão, pois não teria se pronunciado acerca do pedido de assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Mais que procedimento inadequado, foi a inicial indeferida ante a competência absoluta do Juízo do Especial Federal para processar e julgar o presente feito, donde a impertinência da alegada omissão, dado que a ação não tritaria por esse Juízo, certo que no âmbito dos Juizados, indevidas às custas processuais. Dai porque a questão objeto dos presentes embargos, não poderia mesmo ser apreciada por este juízo ante a incompetência apontada na sentença proferida às fls. 50/50 verso. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008551-15.2016.403.6102 - ANALLIA DE PONTES X ROBSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva quitação do saldo devedor adquirido através do sistema habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida, ante o falecimento do comprador. Os autos foram originalmente distribuídos no Juízo da Comarca de Monte Alto e redistribuída a esta Seção Judiciária ante a incompetência absoluta daquele juízo (fls. 39). À fl. 43 determinou-se a intimação da autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo decorreu sem que a providência fosse satisfeita (fl. 44). Intimados pessoalmente da referida providência (fls. 47/48), os autores permaneceram inertes (fl. 50). É o relato do necessário. DECIDO. Nota que, embora intimados através de seu advogado, conforme documento de fls. 43 e 47/48, os autores deixaram de promover ato que lhes competia, já que não comprovaram ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traz, em conformidade de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2 - O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadora do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009759-34.2016.403.6102 - RUBILAN DONIZETI DA SILVA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI E SP354067 - GISELE MARTINS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer: a) a revisão do contrato de empréstimo bancário, b) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, c) que a instituição se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e d) a restituição em dobro dos valores cobrados a maior (fls. 02/26). O pedido de tutela de urgência foi postergado e designado audiência de conciliação (fls. 60/61), a qual resultou infrutífera (fl. 67). A CEF contestou alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor não cumpriu o quanto determinado no art. 50 da Lei 10.931/04. No mérito, sustentou que o negócio jurídico celebrado entre as partes é ato jurídico perfeito, com expressa previsão contratual, não tendo violado nenhuma norma de ordem pública, nem causou dano, pois agiu no cumprimento dos preceitos legais (fls. 75/78). O autor reiterou o pedido em relação à concessão da tutela de urgência, pois seu imóvel foi inserido no edital de leilão da instituição financeira (fls. 85/88). É o breve relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [fumus boni iuris] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [periculum in mora] (CPC-2015, art. 300). Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de negá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, a petição inicial distribuída pelo autor não atende aos requisitos do art. 330 do CPC-2015. Art. 330. [...] 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3o Na hipótese do 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Sem isso não é possível apreciar o pedido de tutela liminar, pois não há como saber se há fumus boni iuris, uma vez que o autor não discriminou as obrigações contratuais que pretende controverter, não apontou (ainda que de maneira sucinta) os fundamentos jurídicos que embasam a controversia e não quantificou o valor incontroverso do débito. Prejudicado o exame do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Dê-se vista da contestação à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010193-23.2016.403.6102 - ANTONIO CARLOS DAS NEVES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juízo Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é possível ao juízo declinante remeter os autos ao juízo declinado tendo em vista que ambos possuem sistemas de peticionamento eletrônico distintos. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato ".pdf", num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-hes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (Pje) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja transição se faz em suporte eletrônico, cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o

trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010195-90.2016.403.6102 - PEDRO FORMENTON(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é possível ao juízo declinante remeter os autos ao juízo declinante tendo em vista que ambos possuem sistemas de peticionamento eletrônico distintos. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato "pdf", num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJP3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJP3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJP3R 473/2012. Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (Pje) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico, cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJP3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJP3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010778-75.2016.403.6102 - ANTONIO NATALINO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Natalino da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 56 determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer sem atendimento do despacho (fls. 75). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento cuja decisão de fls. 73/74 indeferiu o efeito suspensivo do recurso. É o relato do necessário. DECIDO. O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 75, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe de 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012202-55.2016.403.6102 - WE GESTAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de indenização por danos morais e materiais cumulada com antecipação dos efeitos da tutela. Intimada a adequar a inicial indicando de forma expressa a quantia que pretende a título de dano moral, nos termos do artigo 292, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, a autora limitou-se a informar que formulou o pedido de indenização por arbitramento (fl. 59). Ora, tal estado das coisas, revela verdadeiro e evidente desinteresse superveniente em prosseguir com o andamento do feito (art. 485, VI, do CPC/2015). De fato, tal condição processual haverá de estar presente durante todo o transcurso da marcha processual. Assim, diante do comando emergente do art. 493 do Estatuto Processual Civil - 2015, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Nesse sentido temos o quanto decidido no Agr. de R. 23.563-RJ, 3ª Turma, pelo Ministro Relator, Eduardo Ribeiro (DJU1 de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cãnone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: "10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão por julgado para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: "A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo". Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, VI, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012411-24.2016.403.6102 - WENDEL SILVA OLIVEIRA(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial. À fl. 41 determinou-se a intimação da autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo decorreu sem que a providência fosse satisfeita (fl. 43). É o relato do necessário. DECIDO. Nota que, embora intimado através de seu advogado, conforme certificado à fl. 41 verso, o autor deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe de 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013507-74.2016.403.6102 - JOSE PEIXOTO FERRAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 39: Aguarde-se pelo prazo requerido. 2 - Atendida a determinação de fls. 31/38, cite-se conforme requerido. 3 - No silêncio, retomem os autos a conclusão. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0013135-28.2016.403.6102 - FABIO MESQUITA RIBEIRO(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS X COMISSAO DIRETORA DO SENADO FEDERAL

Vistos em Inspeção. À fl. 165 o autor requereu a extinção do processo, tendo em vista o réu não ocupa mais o cargo de Presidente do Senado Federal. Destarte, houve a perda do interesse de agir do autor nestes autos. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III, c.c. art. 485, VI). Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006497-47.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-16.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)

Maria Teresa da Silva requereu (ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada nos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à concessão de aposentadoria especial, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 99.154,32 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizados até 08/2014. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que a autora/embargada teria optado por outro benefício que requereu administrativamente e, ao requerer a percepção do benefício concedido judicialmente, deve aquele outro ser imediatamente cessado ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Assim, segundo a autarquia, optando pelo benefício concedido judicialmente, além da cessação do outro benefício, devem ser considerados os pagamentos a maior realizados pela autarquia como abatimento do montante exequendo. No caso de pretender manter o benefício concedido administrativamente não fará jus a qualquer valor decorrente do presente feito. No primeiro caso, entende que o valor a que teria direito cingir-se-ia a R\$ 94.291,99. Intimada a apresentar impugnação, a embargante esclarece não obstante ter optado pelo benefício administrativo, nada o impede de promover a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso. No tocante aos cálculos apresentados pela Autarquia, alega que não respeitaram o que decidido pelo julgado. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que solicitou esclarecimentos às fls. 75. Instada a se manifestar, a embargada optou pelo benefício concedido judicialmente (fls. 82). Às fls. 83 determinou-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial e a cessação da aposentadoria por idade, bem como que os

cálculos observassem os valores pagos administrativamente. A contadoria apresentou informações e cálculos às fls. 93/106. Foi determinado que o INSS apurasse novamente a RMI da autora/embargada, o que foi feito às fls. 118/132, retornando os autos ao setor de cálculos para adequação dos cálculos (fls. 134/135), dando-se, a seguir, vista as partes. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autora. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Importante consignar que a autora manifestou-se às fls. 743/744 dos autos principais solicitando o cancelamento do benefício judicial, sob a justificativa de que pretendia aguardar o trânsito em julgado, o que foi deferido às fls. 746. Todavia, ao requerer o pagamento dos valores em atraso, apontou parcelas vencidas de 14/06/11 (DER) até 23/07/2013, quando teve deferido outro benefício na via administrativa com renda superior, optando por receber esta ao invés do benefício concedido judicialmente. É certo que o diploma dos benefícios assegura ao interessado a opção pelo benefício mais vantajoso (Lei nº 8.213/91 - art. 122), o que poderia embasar a pretensão externada nos autos, entretanto, ao fazer tal opção por aquele concedido administrativamente, a parte estaria renunciando ao obtido nas vias judiciais, não remanescente título executivo que fundasse o recebimento das parcelas vencidas desde o ingresso do requerimento administrativo até a data em que obteve administrativamente o outro benefício, posto que então, deixaram de existir. A conduta se assemelha àquela em que se busca o melhor de duas leis para alcançar um direito específico de qualquer ordem que seja, o que sabemos, é vedado pelo ordenamento jurídico, pois então estar-se-ia, em verdade, criando uma terceira lei, a partir de retalhos das duas outras, a qual não foi aprovada no parlamento. Neste rumo, colmos o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA BASE DE CÁLCULOS. EXECUÇÃO DE VALOR ZERO. I - O exequente foi intimado a optar pelo benefício mais vantajoso, sendo que às fls. 297 optou por continuar a receber o benefício implantado administrativamente, por lhe ser mais vantajoso. Requereu, no entanto, a execução dos honorários advocatícios contemplados pelo título. II - Com a renúncia às parcelas vencidas, todas as verbas vinculadas ao benefício deferido judicialmente, incluindo as verbas de sucumbência, deixaram de existir. III - A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. Trata-se, portanto, de execução de valor zero. IV - Dado provimento à apelação do INSS. Negado provimento ao recurso do exequente. (AC 00045923920124036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Ocorre que, no caso concreto, a hipótese é exatamente o inverso, o que resulta na perda do objeto desses embargos. De fato, o segurado havia feito a opção pela aposentadoria por idade, concedida administrativamente em 24/07/2013, pois adotou a respectiva RMI e promoveu a execução de valores devidos entre a data da concessão judicial da aposentadoria especial (14/06/2011) até a data da implantação do benefício então tido por mais vantajoso. No decorrer dos embargos, mudou de ideia e optou expressamente pelo benefício judicial. Determinou-se, então, que o INSS procedesse ao cancelamento de uma e implantação do outro, o que implicou em nova RMI, de valor inferior, menos vantajoso, além de evidenciar pagamentos a maior. Houve, portanto, uma total modificação dos pressupostos ensejadores da execução. Ora, não se presta o Judiciário a promover a execução de sentença em substituição à parte. Deve sim, zelar pela correção dos cálculos apresentados por se tratar de dinheiro público. Na hipótese dos autos, com a expressa manifestação do exequente no sentido de rever sua opção e desistir do benefício administrativo, sobre cujo valor fundada a execução, outra consequência não resta senão reconhecer a perda do objeto da ação. Cabe ressaltar que a consequência não desautoriza o ingresso de nova execução, então calada no benefício ora escolhido. E, nesse sentido, ao ensejar a extinção do feito, pelo princípio da causalidade, deve o exequente arcar com a verba honorária. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito (art. 485, inciso VI do CPC), ante a perda do objeto dos presentes embargos. Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS são fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso para as providências pertinentes à execução. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008862-40.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308323-31.1997.403.6102 (97.0308323-4)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESSE E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Alair Moreira Souza Luiz requereu (ram) a pagamento da UFSCAR para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à concessão da reposição de 28,86% concedidos aos militares pela MP nº 1.704/98, e pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 2.507,81 (dois mil, quinhentos e sete reais e oitenta e um centavos), atualizados até outubro de 2014. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando que ocorreu a prescrição da pretensão executória, bem como que o autor/embargado não utilizou o critério da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária, entendendo que não há qualquer valor devido. Contudo, se desconsiderada a prescrição, apontou como devido apenas o valor de R\$ 1.969,11 (Mil, novecentos e sessenta e nove reais e onze centavos). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos às fls. 63/64. Manifestaram-se o autor às fls. 68, requerendo dilação de prazo, e o INSS às fls. 69. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária, julgada procedente, com a consequente condenação da requerida ao pagamento de diferenças salariais devidas à título de reposição inflacionária. No presente caso, no entanto, é imperioso o reconhecimento da prescrição. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva é o mesmo da prescrição da ação de conhecimento, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo prevalecer o enunciado 150 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Na hipótese dos autos, a decisão executiva transitou em julgado no dia 07/06/2005 (fls. 347) e, conquanto tenha havido requerimento para a execução do julgado em 14/11/2008 (fls. 514/528), sendo, inclusive, opostos embargos à execução (diversos do presente), não foram apresentados cálculos pertinentes ao direito do autor Alair Moreira Souza Luiz, conforme consignado no despacho de fls. 570 e confirmado pelos exequentes às fls. 580/581. Como se pode verificar, a execução do ora embargado somente teve início com a petição de fls. 595/596, protocolizada em 27/11/2013, ou seja, muito tempo depois de fulminado o prazo prescricional de cinco anos para a execução do julgado. Importante ainda consignar que, no tocante ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, em se tratando de sentenças condenatórias líquidas, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença, pois somente a partir desse momento o título tornou-se líquido, certo e exigível. Tal entendimento aplica-se aos casos em que, embora a sentença seja líquida, a aferição do quantum debeat dependa apenas da realização de simples cálculos. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se submete ao incidente de liquidação o título judicial cuja apuração do valor devido depende de meros cálculos aritméticos (STJ: AgRg no REsp 1356387/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1135460/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012). "No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Prescrição da pretensão condenatória não alegada no feito de conhecimento subordina-se à eficácia preclusiva da coisa julgada, não podendo ser agitada na execução da sentença ou nos respectivos embargos; já a prescrição da pretensão executória é passível de arguição após a sentença condenatória. 2. O caso presente é de prescrição da pretensão executória. De fato, colhem-se dos autos as seguintes ocorrências: a) em 18/02/1997, transitou em julgado a condenação da União; b) em 04/09/1997, os autores foram intimados pelo Diário da Justiça de São Paulo a se manifestarem; c) em 30/10/1997, decorreu prazo para manifestação dos autores, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo na mesma data; d) apenas em 03/06/2004 os autores pugnaram pelo desarquivamento do processo e, em 08/09/2004, apresentaram os cálculos necessários ao processamento da execução. Nota-se, nesse cenário, haver transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a intimação dos autores e a respectiva apresentação dos cálculos. 3. O entendimento segundo o qual o lapso prescricional da ação de execução somente teve início quando finda a liquidação apenas se aplica aos casos em que não há inércia da parte na fase de liquidação, hipótese diversa dos autos, já que, repita-se, a inatividade dos autores - devidamente intimados do trânsito em julgado da sentença que condenara a União - ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos. Assim, o retardamento do ajuizamento da execução deve ser imputado aos agravados, situação que determina o reconhecimento da prescrição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. O fato de a União não ter alegado, nos embargos à execução, a ocorrência da prescrição executória não inviabiliza sua arguição posterior. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Como a prescrição da pretensão executória não foi discutida no bojo da ação de embargos à execução, a coisa julgada da respectiva sentença não vai além dos limites da causa de pedir deduzida e do pedido formulado. Justamente por isso, do fato de a executada não haver alegado, nos embargos, a ocorrência da prescrição da pretensão executória não decorre a impossibilidade de fazê-lo quando do prosseguimento do feito executivo, após o julgamento daqueles. 6. No caso presente, a admissibilidade da discussão a respeito da prescrição é ainda mais imperiosa, na medida em que, desde o Código Civil de 1916 (art. 162), ela é matéria que pode ser alegada em qualquer instância. 7. Ressalte-se que a prescrição da pretensão executória foi alegada na constância da relação processual executiva em primeira instância. Penso que a alegação poderia ser feita até mesmo em eventuais contramaneiras a apelação interposta contra sentença que viesse a extinguir, por outra razão, o feito executivo; ou, mais, a qualquer tempo na pendência da relação processual perante as instâncias ordinárias. 8. Conclui-se não pesar, contra a agravante, a cogitada eficácia preclusiva da coisa julgada, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória no presente caso, devendo ser extinta a execução de origem com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00094049420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para reconhecer a prescrição da pretensão executória. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbente, que fixo em 10% sobre o valor da execução (art. 85, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009962-30.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015855-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/04). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 1.369.412,00, mais R\$ 68.470,00 referentes aos honorários advocatícios, na verdade deve apenas R\$ 885.610,59, mais R\$ 44.280,53 de honorários, em relação aos quais não incidiriam juros. Os embargos se manifestaram às fls. 55/57 defendendo a higidez dos cálculos de execução por eles apresentados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 69/71). A embargante requer nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos (fls. 75/77). É o relatório. Decido. Inicialmente cabe registrar que os cálculos apresentados pela Contadoria são claros e autoexplicativos, pois indicam o valor do indébito corrigido, sobre o qual incidiu a variação da taxa SELIC do período. O que se verifica, além da pequena diferença na correção do indébito, é que a Receita apurou o valor dos juros, calculados pela SELIC, e não somou o resultado ao valor a ser repetido, daí o porquê da diferença entre os cálculos da Receita e o da Contadoria. Quanto ao valor executado pela autora/embargada, de acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 1.225.180,39 (atualizada até 08/2015), pouco menor que a indicada pelas embargadas (R\$ 1.369.412,00). A Contadoria Judicial é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 69/71 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado por ela. De mesmo modo, condeno as embargadas a pagarem honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos oficiais requisitórios/precatórios correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000197-98.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-29.2010.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/07). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 52.110,01, na verdade deve apenas R\$ 6.150,29, haja vista que o autor/exequente continuou trabalhando após o reconhecimento do benefício por invalidez, o que seria vedado pelo art. 46 da Lei nº 8.213/91. O embargado se manifestou às fls. 83/92 defendendo a higidez dos cálculos apresentados para execução do julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 94/99). As partes se manifestaram às fls. 102 e 104, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria. É o relatório. Decido. Inicialmente cabe registrar que não há que se falar em desconto do benefício em razão do recebimento de remuneração concomitante, pois tal entendimento, conquanto receba alguma ressonância na jurisprudência pátria, não pode alterar o comando contido no julgado. A diferença entre os cálculos, segundo apurou a Contadoria, se deveu ao desconto promovido pelo INSS dessas parcelas, apontando como devida a quantia de R\$ 38.103,76 (atualizada até 01/2015). A Contadoria Judicial é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Em face do exposto, como o valor apresentado pelo INSS é praticamente igual ao apresentado pela contadoria judicial, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 95/98 e determinar que a execução

prossiga com fôco nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condono o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado por ela. De mesmo modo, condono o embargante a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000416-14.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-63.2013.403.6102) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA VIDAL PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
Vistos em inspeção. Angela Maria Vidal Pereira requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à concessão de auxílio-doença, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 34.649,01 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e um centavo), atualizados até outubro de 2015. Informada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, entendendo que o valor devido é de R\$ 22.751,39 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos). Intimado a apresentar impugnação, o embargado requereu a conferência dos cálculos pelo setor contábil (fls. 128/129). Os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou informações e cálculos às fls. 131/133. Manifestaram-se o autor às fls. 140/142 e o INSS às fls. 144, verso. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Assim, promovida à execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 27.824,36 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados até outubro de 2015. O réu/embargante manteve dos argumentos da inicial e o autor/embargado concordou com os cálculos da Contadoria. De fato, equivocou-se o embargante, porquanto, a conta de liquidação deverá ser modulada nos termos do manual vigente no âmbito da Justiça Federal. Por fim, quanto à pretendida incidência da TR para a correção monetária, consta expressamente do julgado em execução que a partir de 11.08.2006 incidirá o INPC, nos termos da Lei nº 11.430/06, o que está em conformidade com o quanto decidido pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425, de sorte que incide o Provimento COGE nº 267/2013, certo que já se encontra adequado às mesmas. Ademais, como sabido, a modulação dos seus respectivos efeitos aplicam-se somente aos precatórios então expedidos, não alcançando, portanto, o caso concreto. Verifica-se também que o autor/embargado incluiu em seus cálculos parcelas já pagas no âmbito administrativo, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 131/133), ou seja, R\$ 27.824,36 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados até outubro de 2015. ISTO POSTO. ACOLHO em parte os presentes embargos para fixar o valor da execução no patamar total de R\$ 27.824,36 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados até outubro de 2015. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do NCPC). Custas, na forma da lei. Condono o(a) autor(a)/embargado(a) no pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbente, fixados em 10% sobre a diferença apurada entre o valor exigido e aquele efetivamente devido (art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC). Cumpre frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas caso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário. No presente caso, foi reconhecido o direito do autor aos valores em atraso do benefício negado na esfera administrativa, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem definiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisorio" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admitte-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 26/03/2015 ..DTPB:) (grifamos) De mesmo modo condono o INSS a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, correspondente a 10% sobre a diferença indicada pelo INSS na inicial e o valor acolhido, que deverão ser corrigidos nos moldes na Resolução nº 267/2013 do CJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000772-09.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310999-59.1991.403.6102 (91.0310999-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARLOS CESAR CEZILLO(SPI14130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI)
Vistos em inspeção. Carlos Cesar Cezillo requereu(ram) a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação à restituição do valor pago a título de empréstimo compulsório, devidamente corrigido e acrescido de juros, além da verba honorária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), atualizados até março de 2015. Informada, a União executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que a autoria não observou os índices legais de correção monetária e juros, acarretando aumento no valor exequendo, que indica ser de R\$ 37.611,95 (trinta e sete mil, seiscentos e onze reais e novecentos e cinco centavos). Assevera, no entanto, que a execução estaria prejudicada tendo em conta a ocorrência da prescrição da pretensão executória. A Embargada não apresentou impugnação. Os autos foram encaminhados à Contadoria deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 14/15, dando-se vista às partes. Manifestou-se apenas a União às fls. 20, reiterando a alegação de prescrição. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho tributário, julgada procedente, com a consequente condenação da requerida à restituição dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório. No presente caso, no entanto, é imperioso o reconhecimento da prescrição. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva é o mesmo da prescrição da ação de conhecimento, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo prevalecer o enunciado 150 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Configura a prescrição da pretensão executiva de título judicial a hipótese em que a sentença exequenda transita em julgado no dia 17/02/1997 (fls. 73) e o requerimento para seu cumprimento só é protocolizado em 26/03/2015 (fls. 86/88), ou seja, muito tempo depois de fulminado o prazo prescricional de cinco anos para a execução de sentença pela Fazenda Pública. Importante ainda consignar que, no tocante ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, em se tratando de sentenças condenatórias líquidas, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença, pois somente a partir desse momento o título tornou-se líquido, certo e exigível. Tal entendimento aplica-se aos casos em que, embora a sentença seja ilíquida, a aferição do quantum debeat dependa apenas da realização de simples cálculos. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se submete ao incidente de liquidação o título judicial cuja apuração do valor devido dependa de meros cálculos aritméticos (STJ: AgRg no REsp 1356387/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1135460/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012). "No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Prescrição da pretensão condenatória não alegada no ato de conhecimento subordina-se à eficácia preclusiva da coisa julgada, não podendo ser agitada na execução da sentença ou nos respectivos embargos; já a prescrição da pretensão executória é passível de arguição após a sentença condenatória. 2. O caso presente é de prescrição da pretensão executória. De fato, colhem-se dos autos as seguintes ocorrências: a) em 18/02/1997, transitou em julgado a condenação da União; b) em 04/09/1997, os autores foram intimados pelo Diário da Justiça de São Paulo a se manifestarem; c) em 30/10/1997, decorreu o prazo para manifestação dos autores, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo na mesma data; d) apenas em 03/06/2004 os autores pugnarem pelo desarquivamento do processo e, em 08/09/2004, apresentaram os cálculos necessários ao processamento da execução. Nota-se, nesse cenário, haver transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a intimação dos autores e a respectiva apresentação dos cálculos. 3. O entendimento segundo o qual o lapso prescricional da ação de execução somente tem início quando finda a liquidação apenas se aplica aos casos em que não há inércia da parte na fase de liquidação, hipótese diversa dos autos, já que, repita-se, a inatividade dos autores - devidamente intimados do trânsito em julgado da sentença que condenara a União - ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos. Assim, o retardamento do ajuizamento da execução deve ser imputado aos agravados, situação que determina o reconhecimento da prescrição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. O fato de a União não ter alegado, nos embargos à execução, a ocorrência da prescrição executória não inviabiliza sua arguição posterior. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Como a prescrição da pretensão executória não foi discutida no bojo da ação de embargos à execução, a coisa julgada da respectiva sentença não vai além dos limites da causa de pedir deduzida e do pedido formulado. Justamente por isso, do fato de a executada não haver alegado, nos embargos, a ocorrência da prescrição da pretensão executória não decorre a impossibilidade de fazê-lo quando do prosseguimento do feito executivo, após o julgamento daqueles. 6. No caso presente, a admissibilidade da discussão a respeito da prescrição é ainda mais imperiosa, na medida em que, desde o Código Civil de 1916 (art. 162), ela é matéria que pode ser alegada em qualquer instância. 7. Ressalte-se que a prescrição da pretensão executória foi alegada na constância da relação processual executiva em primeira instância. Penso que a alegação poderia ser feita até mesmo em eventuais contrarrazões a apelação interposta contra sentença que viesse a extinguir, por outra razão, o feito executivo; ou, mais, a qualquer tempo na pendência da relação processual perante as instâncias ordinárias. 8. Conclui-se não pesar, contra a agravante, a cogitada eficácia preclusiva da coisa julgada, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória no presente caso, devendo ser extinta a execução de origem com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00904049420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). ISTO POSTO. ACOLHO os presentes embargos para reconhecer a prescrição da pretensão executória. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condono o autor/embargado no pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbente, que fixo em 10% sobre o valor da execução (art. 85, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001160-09.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
Aldo Rodrigues requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 51.408,84 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2015. Informada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que a autor/embargado não utilizou o critério da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária, bem como que não considerou valores pagos em 2015, acarretando aumento excessivo no valor exequendo, entendendo que o valor devido é de R\$ 45.060,50 (quarenta e cinco mil, sessenta reais e cinquenta centavos). Intimado a apresentar impugnação, o embargado concordou com o valor apontado pelo INSS, justificando-se pela celeridade processual, requerendo apenas que os honorários sejam suportados pelas respectivas partes. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos às fls. 76/77. Manifestaram-se o autor às fls. 81 e o INSS às fls. 83/88. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Assim, promovida à execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 48.667,19 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), atualizados até novembro de 2015. O réu/embargante manteve dos argumentos da inicial e o autor/embargado concordou com os cálculos da Contadoria. De fato, equivocou-se o embargante, porquanto, a conta de liquidação deverá ser modulada nos termos do manual vigente no âmbito da Justiça Federal. Por fim, quanto à pretendida incidência da TR para a correção monetária, consta expressamente do julgado em execução que a partir de 11.08.2006 incidirá o INPC, nos termos da Lei nº 11.430/06, o que está em conformidade com o quanto decidido pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425, de sorte que incide o Provimento COGE nº 267/2013, certo que já se encontra adequado às mesmas. Ademais, como sabido, a modulação dos seus respectivos efeitos aplicam-se somente aos precatórios então expedidos, não alcançando, portanto, o caso concreto. Verifica-se também que o autor/embargado incluiu em seus cálculos parcelas já pagas no âmbito administrativo, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 76/77), ou seja, R\$ 48.667,19 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos).

ISTO POSTO, ACOLHO em parte os presentes embargos para fixar o valor da execução no patamar total de R\$ 48.667,19 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), atualizados até novembro de 2015. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do NCP/C). Custas, na forma da lei. Condono o(a) autor(a)/embargado(a) no pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbente, fixados em 10% sobre a diferença apurada entre o valor exigido e aquele efetivamente devido (art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC). Cumpre frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário. No presente caso, foi reconhecido o direito do autor aos valores em atraso do benefício negado na esfera administrativa, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENTE CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA. EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 .DTPB:.) (grifamos)De mesmo modo condono o INSS a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, correspondente a 10% sobre a diferença indicada pelo INSS na inicial e o valor acolhido, que deverão ser corrigidos nos moldes na Resolução nº 267/2013 do CJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0001232-93.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012946-31.2008.403.6102 (2008.61.02.012946-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN) X MIRNA APARECIDA POLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Mirna Aparecida Polo requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 185.098,88 (cento e oitenta e cinco mil, noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizados até outubro de 2015. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que a autor/embargado não utilizou o critério da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária, bem como que não considerou valores na via administrativa, acarretando aumento excessivo no valor exequendo, entendendo que o valor devido é de R\$ 56.008,07 (cinquenta e seis mil, oito reais e sete centavos). Intimado a apresentar impugnação, o embargado apresentou novos cálculos onde reconhece o recebimento das parcelas em atraso, apresentando novo cálculo de R\$ 58.510,03, embora tenha mantido o posicionamento quanto a correção monetária. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos às fls. 59/63. Manifestaram-se o autor às fls. 69/70 e o INSS às fls. 72. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autora. Assim, promovida à execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 55.779,23 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), atualizados até outubro de 2015. De fato, equivocou-se o embargado ao incluir no seu cálculo de liquidação as parcelas já pagas na esfera administrativa, assim como não observou os comandos estabelecidos pelo julgado que fixou a observância da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à pretendida incidência da TR para a correção monetária, consta expressamente do julgado em execução que a partir de 11.08.2006 incidiria o INPC, nos termos da Lei nº 11.430/06, o que está em conformidade com o quanto decidido pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425, de sorte que incide o Provimento COGE nº 267/2013, certo que já se encontra adequado às mesmas. Ademais, como sabido, a modulação dos seus respectivos efeitos aplicam-se somente aos precatórios então expedidos, não alcançando, portanto, o caso concreto. Tal o contexto, imperioso que se promova o ajustamento da execução aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 59/63), ou seja, R\$ 55.779,23 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), atualizados até outubro de 2015, valores estes bem próximos àqueles apresentados pelo embargante. ISTO POSTO, ACOLHO em parte os presentes embargos para fixar o valor da execução no patamar total de R\$ 55.779,23 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), atualizados até outubro de 2015. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do NCP/C). Custas, na forma da lei. Condono o(a) autor(a)/embargado(a) no pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbente, fixados em 10% sobre a diferença apurada entre o valor exigido e aquele efetivamente devido (art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC). Cumpre frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário. No presente caso, foi reconhecido o direito do autor aos valores em atraso do benefício negado na esfera administrativa, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENTE CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 .DTPB:.) (grifamos)Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013410-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NELSON CONCEICAO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/04). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 66.863,40, na verdade não deve qualquer valor ao segurado, haja vista que requereu e teve deferido outro benefício em sede administrativa. O embargado impugnou (fls. 68/70). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações (fl. 72) e cálculos às fls. 76/78. Manifestaram-se as partes às fls. 97 (embargado) e 99/106 (INSS), sendo que o primeiro anuiu com os cálculos apresentados pela contadoria e o INSS manteve a posição inicialmente manifestada. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 79.790,24 (atualizada até 11/2015). O INSS baseia seu pleito na impossibilidade de se cumular dois benefícios, pois o título judicial, ora executado, se sobrepõe ao benefício administrativo concedido ao autor. No entanto, cabe registrar que o fato de o segurado ter obtido benefício diverso do requerido judicialmente em sede administrativa não autoriza concluir que o título judicial, ora exequendo, tenha sido desconstituído, sem embargo de o INSS adotar medidas cabíveis a fim de defender o entendimento esposado nos presentes embargos. Insta também registrar que o cálculo apresentado pela Contadoria considerou o quanto assentado no despacho de fl. 74, que determinou o desconto das diferenças recebidas administrativamente. Ressalte-se que a manifestação da Contadoria judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). No entanto, como a citação pelo art. 730 do CPC-73, atualmente prevista no art. 910 do CPC-15, baliza a execução do julgado e a defesa do executado, o montante exequendo deverá observar o pedido formulado pelo credor, diante da aplicação dos artigos 771, parágrafo único c.c. 322, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 356/361 dos autos do processo principal e determinar que a execução prossiga com filero nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condono o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º do CPC-15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001379-22.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-23.2013.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDECIR TOFOLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/07). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 107.739,99, na verdade deve apenas R\$ 92.298,89, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fl. 74/78). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 81/84, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 88/89 (embargado) e 91 (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 105.368,92 (atualizada até março/2015). O INSS alegou na inicial que os cálculos do embargado não atenderam aos critérios de correção monetária e juros, que deveriam ater-se ao que estabelecido nas ADIs 4357-Df e 4425-Df. Com relação aos juros e correção monetária, consignei-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: - as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - Índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Consigne-se que autora/embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 88/89). Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 81/84 e determinar que a execução prossiga com filero nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Condono o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado pelo INSS (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006507-23.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-24.2015.403.6102 () - ALMIR DE MATOS LEAL(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/14). O embargante alega vícios e cobrança de encargos abusivos nos seguintes contratos: 2946.003.0000016-0, contrato de abertura de crédito, que apresenta saldo negativo de R\$ 617.000,00 (taxa de juros pactuada entre 0,87 e 2,79%); 21.2946.605.0000127-65, cédula de crédito bancário, com 3 prestações em aberto nos meses 10/2014, 12/2014 e 01/2015 (valor do empréstimo de R\$ 100.000,00 e taxa de juros pactuada entre 1,19%); 21.2946.702.0000153-75, cédula de crédito bancário, com 3 prestações em aberto nos meses de 10/2014, 12/2014 e 01/2015 (valor do empréstimo de R\$ 30.000,00 e taxa de juros pactuada em 0,8333%). Os embargos foram recebidos e determinada a intimação da embargada, a qual permaneceu silente (fl.296). É o sucinto relatório. Decido. Conforme já consignado na peça inicial, as questões deduzidas nos presentes Embargos à Execução já foram analisadas pelo Poder Judiciário nos autos da ação revisional nº 0001363-05.2015.403.6102. Nos dois feitos foi alegado que: (i) a instituição não está respeitando a legislação nem o contrato, pois aplica juros compostos (anatocismo e aplicação da tabela price); (ii) promove cobrança de taxas e encargos abusivos (comissão de permanência e tarifas); (iii) deve ser aplicado o CDC e revisados os contratos. Destarte, embora o objeto daquele feito seja mais abrangente, pois discute a legalidade dos encargos cobrados em sete contratos, não há como deixar de reconhecer que as questões já estão sob *judice*. Nos termos do art. 337, 3º, do CPC-15, configura-se a litispendência quando há a reprodução de ação anteriormente proposta e ainda não definitivamente julgada. Para tanto, necessária se faz a coincidência entre seus elementos, a saber, partes, pedido e causa de pedir, é o que se verifica no caso dos autos. Acerca da incidência do referido instituto processual sobre ações de natureza distinta (Ação Revisional X Embargos à execução), a jurisprudência não vacila sobre a hipótese de reconhecimento: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. PARTES, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a caracterização do instituto da litispendência é preciso haver a tripla identidade de partes, causa de pedir e pedido, de acordo com o disposto no art. 301, 2º e 3, do CPC, na ação em que se cuida e em outra em curso. 2. No caso dos autos essa simultaneidade foi constatada pelas instâncias ordinárias, de modo que o acórdão impugnado se encontra alinhado com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível se reconhecer a litispendência, desde que os embargos do devedor e a ação de conhecimento tramtem sobre os mesmos temas. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201501137987, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2015 - .DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. EXCESSO. AFASTAMENTO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Hipótese em que o acórdão impugnado incorreu em erro de fato quanto às questões relativas à litispendência existente entre os embargos à execução e a ação de revisão contratual e em relação à (im)possibilidade de suspensão da execução extrajudicial, sendo, ainda, omissão no tocante ao excesso de execução e à inadimplência contratual da parte devedora. 3. Nos termos do art. 301 do CPC, configura-se a litispendência quando há a reprodução de ação anteriormente proposta e ainda não definitivamente julgada, sendo certo que, para haver identidade de partes, causa de pedir e pedido, de acordo com o disposto no art. 301, 2º e 3, do CPC, na ação em que se cuida e em outra em curso. 4. In casu, restou demonstrada a coincidência de partes, causa de pedir e parte dos pedidos entre a ação revisional nº 0001535-19.2011.4.05.8401 e os embargos à execução, que devem ser extintos sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V, do CPC, por terem sido ajuizados posteriormente àquela ação. 4. O excesso de execução constitui mera decorrência do pleito relativo à revisão das cláusulas contratuais, pois a abusividade dos encargos apontados pelas embargantes, se acolhida, terá inevitável repercussão no valor do débito, razão pela qual há de ser afastado. 5. "É incontestável a ocorrência da inadimplência da parte embargante, logo, houve infringência de obrigação contratual por parte da parte embargante. Com isto, torna-se aplicável o vencimento antecipado da dívida, conforme previsão na aludida cláusula, de forma que é indubitável que a parte embargada possui interesse de agir em relação à cobrança do débito executado". 6. Considerando que ficou comprovado que a garantia prestada pelas apelantes/embargadas não apresenta liquidez suficiente para deixar seguro o juízo, resta impossibilitada a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. 7. Embargos de declaração providos. Efeitos infringentes concedidos. Apelação desprovida. (EDAC 0001209252012405840101, Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/06/2014 - Página:96.)Assim, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em conta que a CEF não apresentou impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se os presentes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006508-08.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-09.2015.403.6102 () - ALMIR DE MATOS LEAL X ELAINE HIDALGO DE MATOS(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/14). O embargante alega vícios e cobrança de encargos abusivos no contrato nº 21.2946.555.0000057-50 (Cédula de Crédito Bancário), em específico, juros compostos e comissão de permanência acima da taxa contratual, que elevaram a dívida ao patamar de R\$ 67.165,51. Os embargos foram recebidos e determinada a intimação da embargada, que apresentou impugnação às fls. 100/114, na qual defende a higidez da cobrança. Manifestou-se os embargantes (fls. 117/120). É o sucinto relatório. Decido. Conforme já consignado na peça inicial, as questões deduzidas nos presentes Embargos à Execução já foram analisadas pelo Poder Judiciário nos autos da ação revisional nº 0001363-05.2015.403.6102. Nos dois feitos foi alegado que: (i) a instituição não está respeitando a legislação nem o contrato, pois aplica juros compostos (anatocismo e aplicação da tabela price); (ii) promove cobrança de taxas e encargos abusivos (comissão de permanência e tarifas); (iii) deve ser aplicado o CDC e revisados os contratos. Destarte, embora o objeto daquele feito seja mais abrangente, pois discute a legalidade dos encargos cobrados em sete contratos, não há como deixar de reconhecer que as questões já estão sob *judice*. Nos termos do art. 337, 3º, do CPC-15, configura-se a litispendência quando há a reprodução de ação anteriormente proposta e ainda não definitivamente julgada. Para tanto, necessária se faz a coincidência entre seus elementos, a saber, partes, pedido e causa de pedir, é o que se verifica no caso dos autos. Acerca da incidência do referido instituto processual sobre ações de natureza distinta (Ação Revisional X Embargos à execução), a jurisprudência não vacila sobre a hipótese de reconhecimento: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. PARTES, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a caracterização do instituto da litispendência é preciso haver a tripla identidade de partes, causa de pedir e pedido, de acordo com o disposto no art. 301, 2º e 3, do CPC, na ação em que se cuida e em outra em curso. 2. No caso dos autos essa simultaneidade foi constatada pelas instâncias ordinárias, de modo que o acórdão impugnado se encontra alinhado com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível se reconhecer a litispendência, desde que os embargos do devedor e a ação de conhecimento tramtem sobre os mesmos temas. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201501137987, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2015 - .DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. EXCESSO. AFASTAMENTO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Hipótese em que o acórdão impugnado incorreu em erro de fato quanto às questões relativas à litispendência existente entre os embargos à execução e a ação de revisão contratual e em relação à (im)possibilidade de suspensão da execução extrajudicial, sendo, ainda, omissão no tocante ao excesso de execução e à inadimplência contratual da parte devedora. 3. Nos termos do art. 301 do CPC, configura-se a litispendência quando há a reprodução de ação anteriormente proposta e ainda não definitivamente julgada, sendo certo que, para haver identidade de partes, causa de pedir e pedido, de acordo com o disposto no art. 301, 2º e 3, do CPC, na ação em que se cuida e em outra em curso. 4. In casu, restou demonstrada a coincidência de partes, causa de pedir e parte dos pedidos entre a ação revisional nº 0001535-19.2011.4.05.8401 e os embargos à execução, que devem ser extintos sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V, do CPC, por terem sido ajuizados posteriormente àquela ação. 4. O excesso de execução constitui mera decorrência do pleito relativo à revisão das cláusulas contratuais, pois a abusividade dos encargos apontados pelas embargantes, se acolhida, terá inevitável repercussão no valor do débito, razão pela qual há de ser afastado. 5. "É incontestável a ocorrência da inadimplência da parte embargante, logo, houve infringência de obrigação contratual por parte da parte embargante. Com isto, torna-se aplicável o vencimento antecipado da dívida, conforme previsão na aludida cláusula, de forma que é indubitável que a parte embargada possui interesse de agir em relação à cobrança do débito executado". 6. Considerando que ficou comprovado que a garantia prestada pelas apelantes/embargadas não apresenta liquidez suficiente para deixar seguro o juízo, resta impossibilitada a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. 7. Embargos de declaração providos. Efeitos infringentes concedidos. Apelação desprovida. (EDAC 0001209252012405840101, Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/06/2014 - Página:96.)Assim, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o art. 85, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se os presentes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006576-55.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-96.2015.403.6102 () - MORETTI & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Moretti & Campos Indústria e Comércio de Prod. Alimentícios Ltda. e outros, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento de carência da ação em razão da inexistência de título extrajudicial. Também pugna pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais (taxas cima das praticadas pelo mercado, juros de mora, multa, capitalização de juros, cumulação de encargos), a ensejar a desproporcionalidade das obrigações, aplicando-se a Lei de Defesa do Consumidor. Apresentou documentos. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 83.189,14 (oitenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e catorze centavos) originários de Contrato Particular de Consolidação, Confissão de Dívida e outras Obrigações (nº 24288169000001620) e de Cédula de Crédito Bancário - Giro Fácil (nº 2881.003.0552-6), de onde avençado o empréstimo das quantias de R\$ 55.422,43, em 23/04/2014, e R\$ 11.876,70, em 03/07/2013. A CEF impugnou os embargos (fls. 120/125) alegando, preliminarmente, que a inépcia da petição inicial, uma vez que a embargante não atendeu ao quanto disposto no art. 917, 3º do CPC-15. Refutam as preliminares apresentadas pelas embargantes. No mérito, afirma a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convenção no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelas embargantes. Pugna pela observância do princípio do "Pacta sunt servanda", por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista. Houve résp. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I. In casu, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que os títulos executivos preenchem todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com relação ao primeiro contrato, além de estar assinado por duas testemunhas, a ensejar a situação previsto no art. 784, II, do CPC, também vem lastreado em nota promissória assinada por todos os executados (fls. 14), caracterizando também a situação prevista no inciso I no referido dispositivo legal, o qual estabelece os documentos que têm força de título executivo. No tocante ao segundo contrato, nada a reparar quanto ao rito adotado, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em julgado sob o rito dos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RÉSP 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp nº 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA04/02/2014 - .DTPB:) Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso XII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que os títulos em questão encontram-se materializados pelos instrumentos constante às fls. 07/13 e 18/28 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência. No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, "Disponer(ão) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário", como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários

garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, aceitando que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegitimidade. Destarte, quaisquer irregularidades capazes de invalidar os títulos executivos. Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 15/17 e 30/32 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada envolve-se aos: Contrato Particular de Consolidação, Confissão de Dívida e outras Obrigações (nº 24288169000001620) e de Cédula de Crédito Bancário - Giro Fácil (nº 2881.003.0552-6), de onde avençado o empréstimo das quantias de R\$ 55.422,43, em 23/04/2014, e R\$ 11.876,70, em 03/07/2013, respectivamente. Observa-se que os instrumentos contratuais que dão supedâneo à pretensão executoria, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sucessivo do débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de 5% nos dois primeiros meses e 2% a partir de então (cláusula 10ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, além de pena convencional e honorários advocatícios. A avença, está firmada pela empresa, através de seus representantes legais, que também figuram como devedores. II Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º, 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit. art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit. 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Exceção na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Neryton de Luca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destinado ao voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/17/77. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorários acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Consigne-se que a empresa também pode ser considerada consumidora, desde que verificada a situação de vulnerabilidade desta, o que se revela no presente caso. III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. "Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que os contratos entabulados pelas partes em litígio são de 23/04/2014 e 03/07/2013, consoante cópias juntadas aos autos principal, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. IV Em relação à forma do cálculo dos encargos, a avença foi pactuada adotando-se a modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como "Tabela PRICE", averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS (parágrafo 2º, cláusula Sétima). Cuida-se de engenharia financeira que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegitimidade na sua adoção. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtêm-se o valor dos juros relativos ao período, e, após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vinculada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: "A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis"; 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"; 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"; 472: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." No presente caso, as cláusulas décimas de ambos os contratos preceitavam que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à "taxa mensal (será) obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso". Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média de mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Neste sentido: REsp nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG nº 1.367.007-RJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRSP nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETTI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 0000430320044036102, Desembargador Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 20013500060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargador Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5. Destarte, analisando as planilhas de evolução da dívida após a sua consolidação, nota-se que a credora preferiu cobrar as taxas ajustadas nos contratos vigentes por ocasião do vencimento da dívida (2,35% e 0,94%), cumulado com juros de mora e multa contratual, sem, contudo, aplicar a comissão de permanência (taxa de rentabilidade), o que se mostra legítimo e não colide com qualquer dos entendimentos sumulares apontados acima. VI No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Exceção, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis: 648 - "A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." VII Destarte, impende assentar que a cobrança ora hostilizada originou-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão de Dívida e outras Obrigações (nº 24288169000001620) de onde avençado o empréstimo das quantias de R\$ 55.422,43, em 23/04/2014 e de Cédula de Crédito Bancário - Giro Fácil (nº 2881.003.0552-6) tomando-se o valor de R\$ 11.876,70, apurado em 31/12/2015, restando consolidada a dívida no valor de R\$ 83.189,14. Também não há que se falar em revisão contratual, pois inexistiu qualquer fato extraordinário e imprevisível que pudesse ter afetado o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Desse modo, não é qualquer fato que permite a revisão contratual, não bastando, portanto, a redução da renda causada por uma crise setorial ou mesmo a perda do emprego, que se revelam riscos necessariamente sopesados pelos interessados, no momento da contratação, vez que há muito, presentes no cenário econômico mundial pós guerras, ao reverso do que se dera naquelas conflagrações, e até mesmo antes, já que se desconhecia os efeitos do desemprego e da escalada inflacionária, posto que incipientes e até mesmo não existentes até então. Ou seja, totalmente IMPREVISÍVEIS. Nessa senda, para a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário, deve-se constatar, pois, um fato externo à relação contratual que implique em desequilíbrio das obrigações assumidas pelas partes por ocasião da avença. Ademais, o banco, ao emprestar a quantia de que necessitava, cumpre de forma inedita sua parte na obrigação, ficando desprovido daquele montante em troca de uma remuneração do capital disponibilizado para o negócio. Desse modo, as ocorrências acima citadas não autorizam uma revisão contratual que vise apenas socorrer apenas uma das partes, sob pena de se causar desequilíbrio e até um colapso no sistema financeiro. Nesse sentido, é o que manifesta a jurisprudência: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANATOCISMO NO SACRE. AUSÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. CDC. APLICABILIDADE. DL 70/66. PREJUDICADO. LEI Nº 9.514/97. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O sistema de amortização escolhido pelas partes é o SACRE e não a Tabela Price. Tal sistema não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 4. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza securatória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a

existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 6. Descabidas as alegações quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. (AC 00282761120074036100, JULIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifamos e destacamos) Sendo assim, a vista de todo o exposto, restam improcedentes as pretensões dos embargantes, visto que a avença estabeleceu todo o regime do empréstimo, inclusive a taxa de juros e a forma de cálculo do débito em caso de inadimplência, vinculando as partes ante a força obrigatória destes pactos e a ausência de vícios e ilegalidades capazes de macular a obrigação pactuada. VIII ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I). Custas, na forma da lei. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da CEF, considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor de cada um dos dois ajustes, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008758-14.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-45.2016.403.6102) - LUCIANO GONCALVES(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/31). Diz a embargante que: a) ausentes certeza e liquidez do título; b) continuam sendo descontadas de seu salário as parcelas pertinentes aos contratos 0007364-12 e 0006960-51, de modo que não está inadimplente; c) houve comprometimento de mais de 30% de sua renda, o que seria vedado pela Lei nº 10.820/2003. A embargada impugnou (fls. 89/98). É o relatório. Decido. Defiro a justiça gratuita requerida pelo embargante. Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, os títulos executivos preenchem todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no tocante ao procedimento adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa. Acresça-se, ademais, que os títulos em questão se encontram materializados nos instrumentos constantes às fls. 07/16, 25/34 e 43/52 do processo executivo, em que constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contendo, inclusive, com extratos que demonstram a evolução da dívida e encargos cobrados após a consolidação do débito (fls. 17/24, 35/42 e 53/60). No tocante à alegação de que a instituição financeira não teria respeitado o limite máximo de 30% sobre a remuneração, conforme preconiza o art. 2º, 2ª, da Lei 10.820/2003, tal situação não restou efetivamente demonstrada nos autos. Os valores contratados geraram as seguintes prestações: R\$ 937,50 (contrato nº 24.0322.110.0006377/83, firmado em 30/12/2009), foi regularmente pago até 06/2014 (fl. 19); R\$ 432,11 (contrato nº 24.0322.110.0006693-91, firmado em 25/03/2010), foi regularmente pago até 08/2014; R\$ 281,37 (contrato nº 24.0322.110.0006957-16, firmado em 28/06/2010), foi regularmente pago até 10/2015. Cabe ainda consignar que os mencionados contratos foram renovados em 15/06/2011 (fls. 14/16), 06/07/2011 (fls. 32/34) e 20/03/2012 (fls. 20/03/2012), quando o embargante solicitou outros valores que foram creditados em sua conta corrente. O valor total das parcelas remontava a R\$ 1.650,98, sendo que os holerites apresentados pelo embargante sinalizam que percebe rendimento bruto em torno de R\$ 3.300,00. Todavia, conquanto esses rendimentos indicassem que os descontos que superassem 30% do seu salário, não apresentou os rendimentos recebidos no período em que as parcelas estavam sendo descontadas. Insta registrar que os holerites carreados às fls. 67/72 correspondem aos vencimentos dos meses de 12/2015 a 06/2016, e os descontos que ali constam não se referem aos contratos executados, mas sim a outros relacionados à fl. 73 (nº 24.0322.110.0007364-12; 24.4082.110.0006960-51; 24.0340.110.0001556-98), os quais são estranhos àquela execução. Ou seja, não se apresentou nenhum demonstrativo em que constasse o desconto de valor superior ao limite máximo permitido por lei, nem comprovou que a CEF não estaria considerando os descontos que vinha sofrendo em seu holerite até a consolidação da dívida. O que se nota é que as dívidas foram consolidadas em 19/10/2014 (R\$ 54.363,03 - fl. 21), 19/11/2014 (R\$ 24.854,80 - fl. 39) e em 19/12/2014 (R\$ 15.249,36 - fl. 57), incidindo-se, a partir de então, juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido no instrumento contratual firmado pelas partes. ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I). Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, 2º, do CPC. Sua execução, no entanto, deverá ficar suspensa, tendo em conta o que dispõe o art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005591-67.2008.403.6102 (2008.61.02.005591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PIRES

À fl. 96 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 96, na presente ação movida em face de Antonio Carlos Pires, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006244-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UNICENTER COMERCIAL LTDA X JOSE CARLOS BIASON X CLAUDIA FERREIRA FUZO

Vistos em Inspeção. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 47, na presente ação movida em face de UNICENTER COMERCIAL LTDA e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006246-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DEMETRIO COIAHY FILHO X MARIANA GOMES AMORIM COIAHY

Vistos em Inspeção. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 70, na presente ação movida em face de Mariana Gomes Amorim Coiahy e outro e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006310-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE SOUZA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.658,76 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), posicionada para 02.07.2012, referente ao contrato nº 24.2993.260.0000681-54, pactuado em 22.07.2011. A exequente retirou de secretaria a carta precatória nº 293/2016 em 26/07/2016, visando à citação do executado nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC-2015 (fl. 159). Intimada por meio de seu patrono, Dr. José Benedito Ramos dos Santos, OAB/SP 121.609 (fl. 171), a recolher as custas complementares, para atendimento das diligências auferidas junto ao Juízo Deprecado, a CEF deixou-se inerte (fl. 171/verso). Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse superveniente em prosseguir com o andamento do feito (art. 485, VI, do CPC/2015). De fato, tal condição processual haverá de estar presente durante todo o transcurso da marcha processual. Assim, diante do comando emergente do art. 493 do Estatuto Processual Civil - 2015, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Nesse sentido temos o quanto decidido no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, pelo Ministro Relator, Eduardo Ribeiro (DJU/1 de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: "10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III) quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira: pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: "A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo". Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, VI, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002283-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JACQUELINE KELLY ROSA

Vistos em Inspeção. À fl. 45 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 45, na presente ação movida em face de Jacqueline Kelly Rosa de Riessi, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, conforme exarado na inicial. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007390-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO MARIANO - ME X CRISTIANO MARIANO X MARCIA APARECIDA BARBOSA MARIANO

Tomem os autos ao arquivo, uma vez que a parte intimada a requerer o quê de direito com vistas ao prosseguimento da execução, limitou-se a pugnar pelo seu prosseguimento sem mais nada requerer. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004682-98.2003.403.6102 (2003.61.02.004682-2) - GARCIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 436: Anote-se. Após, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006355-72.2016.403.6102 - BVAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 139/140, apontando omissão quanto ao comando contido no art. 26 da Lei nº 11.457/07, o qual veda a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos federais. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. De fato, o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/07 prevê expressa vedação à compensação de contribuições destinadas à Seguridade Social com outros tributos administrados pela Receita Federal. Diante do exposto, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue: Fl. 140: Concedo a segurança para garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo da empresa definida no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os referidos débitos, monetariamente atualizados pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros débitos de natureza previdenciária, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MANDADO DE SEGURANÇA

0006735-95.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em inspeção. O embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 247/249, apontando omissão, por entender que: 1) não foi apreciada a legitimidade do Superintendente Regional da CEF; 2) não analisou o conceito de remuneração e a impossibilidade de sua inclusão na base de cálculo do FGTS; 3) mantendo-se a sentença conforme foi proferida, seja reconhecida a incompetência do Juízo para o julgamento da causa, haja vista que mantido apenas no polo passivo o Superintendente Regional do Trabalho, com sede na capital do Estado de São Paulo. É o breve relato. DECIDO. As impugnações deduzidas nos presentes embargos declaratórios são improcedentes. A sentença é clara e específica quanto aos pontos levantados pelo embargante. Ao analisar a demanda reconheceu-se a ilegitimidade do Superintendente Regional da CEF e do Delegado da Receita Federal. Também não há que se falar em omissão no que tange ao conceito de remuneração, uma vez que a decisão consigna a existência de expressa disposição legal para a incidência do FGTS sobre a remuneração do trabalhador, independentemente do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que a compõe. De outro lado, não prospera a alegação de incompetência do juízo arguida em sede de embargos declaratórios, uma vez que, em se tratando de competência territorial (relativa), no caso o domicílio da autoridade impetrada remanescente (servidor da União - Ministério do Trabalho), prorrogar-se a competência. Ademais, eleito o foro pelo impetrante no momento da propositura da ação, não lhe é lícito requerer alteração posterior deste, pois somente ao réu cabe arguir a incompetência relativa. Como se nota, nenhuma omissão foi observada. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria ser pronunciado, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MANDADO DE SEGURANÇA

0013097-16.2016.403.6102 - FERNANDO RODRIGUES CHAGAS SILVEIRA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Sentença Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua colação de grau com a entrega de seu certificado de conclusão de curso, para que munido da documentação possa realizar sua inscrição junto ao CREMESP até o dia 14.12.2016, em razão de já ter concluído o curso de Medicina e preenchido os demais requisitos da graduação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29/30). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 33/35. Indeferiu-se a liminar (fls. 38/39). Manifestação do impetrante (fls. 41/42). O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 49/51). É o que importa como relatório. Decido. Os fundamentos que conduzem à improcedência do pedido já foram esposados na decisão liminar. De fato, preceitua o art. 5º, parágrafo 5º, da Lei 10.861/2004: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE (...). 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Nesse quadro, a lista de presença que comprovaria que o impetrante efetivamente realizou a prova e atestaria sua regularidade junto ao ENADE foi elaborada de forma unilateral pelos próprios acadêmicos (fls. 16/17), o que desautoriza a expedição do documento por parte da instituição de ensino, na forma da recusa contida na Ata de Reunião Administrativa de fl. 15. Ademais, cabe ao INEP fornecer referida lista e, somente após cumprida essa etapa, estaria a autoridade impetrada obrigada a cumprir sua parte, ou seja, fornecer o certificado de conclusão de curso. Assim, a instituição limitou-se a cumprir o quanto previsto em lei; pois, sem a listagem oficial, é válida a negativa em fornecer ao impetrante o certificado de conclusão do curso. É certo que a autoridade coatora ressaltou que adotaria a providência caso esse juízo admitisse a veracidade da lista apresentada e assim o determinasse, excetuando, no caso de declaração inverídica, as penalidades pertinentes, tanto de natureza criminal, quanto administrativa e civil. Entretanto, não se verificam maiores prejuízos ao impetrante, caso aguarde a tramitação legal do procedimento, ou seja, a entrega da lista oficial para a instituição de ensino em 21/01/2017, pouco menos de trinta dias a contar de 24/12/2016 - prazo fatal invocado a título de periculum in mora. E, assim, não estará impedido de requerer seu registro junto ao CREMESP e dar início à sua vida profissional a partir de então. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos da fundamentação e extingo o processo com resolução de mérito (CPC-15, art. 487, I). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013103-23.2016.403.6102 - JULIANA CINTRA TEIXEIRA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Sentença Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua colação de grau com a entrega de seu certificado de conclusão de curso, para que munido da documentação possa realizar sua inscrição junto ao CREMESP até o dia 14.12.2016, em razão de já ter concluído o curso de Medicina e preenchido os demais requisitos da graduação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 30/31). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 34/36. Indeferiu-se a liminar (fls. 39/40). Manifestação do impetrante (fls. 42/43). O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 50/52). É o que importa como relatório. Decido. Os fundamentos que conduzem à improcedência do pedido já foram esposados na decisão liminar. De fato, preceitua o art. 5º, parágrafo 5º, da Lei 10.861/2004: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE (...). 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Nesse quadro, a lista de presença que comprovaria que a impetrante efetivamente realizou a prova e atestaria sua regularidade junto ao ENADE foi elaborada de forma unilateral pelos próprios acadêmicos (fls. 16/17), o que desautoriza a expedição do documento por parte da instituição de ensino, na forma da recusa contida na Ata de Reunião Administrativa de fl. 15. Ademais, cabe ao INEP fornecer referida lista e, somente após cumprida essa etapa, estaria a autoridade impetrada obrigada a cumprir sua parte, ou seja, fornecer o certificado de conclusão de curso. Assim, a instituição limitou-se a cumprir o quanto previsto em lei; pois, sem a listagem oficial, é válida a negativa em fornecer ao impetrante o certificado de conclusão do curso. É certo que a autoridade coatora ressaltou que adotaria a providência caso esse juízo admitisse a veracidade da lista apresentada e assim o determinasse, excetuando, no caso de declaração inverídica, as penalidades pertinentes, tanto de natureza criminal, quanto administrativa e civil. Entretanto, não se verificam maiores prejuízos à impetrante, caso aguarde a tramitação legal do procedimento, ou seja, a entrega da lista oficial para a instituição de ensino em 21/01/2017, pouco menos de trinta dias a contar de 24/12/2016 - prazo fatal invocado a título de periculum in mora. E, assim, não estará impedida de requerer seu registro junto ao CREMESP e dar início à sua vida profissional a partir de então. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos da fundamentação e extingo o processo com resolução de mérito (CPC-15, art. 487, I). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013104-08.2016.403.6102 - VITORIA CARVALHO(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VITÓRIA DE CARVALHO em face da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ DE RIBEIRÃO PRETO/SP a fim de obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a realização de colação de grau e entrega de seu certificado de conclusão de curso, para que munida da documentação possa realizar sua inscrição junto ao CREMESP até o dia 14.12.2016, em razão de já ter concluído o curso de Medicina e preenchido os demais requisitos da graduação. Esclarece que é aluna devidamente matriculada no 12º período do Curso de Medicina no Centro Universitário Barão de Mauá em Ribeirão Preto/SP e referida instituição negou-se a fornecer Declaração de Conclusão de Curso, ao argumento de que ainda não haver comprovação de regularidade da aluna junto ao ENADE, componente curricular obrigatório. Aduz que, embora seja indispensável para a expedição do diploma, é mero requisito formal e funda-se apenas na efetiva realização do exame pelo estudante. Assim, não haveria óbice ao fornecimento de documento idôneo, ainda que para certificar provisoriamente a conclusão do curso de graduação até a expedição definitiva do diploma. Alega que realizou o ENADE, conforme lista de presença firmada perante testemunhas carreadas aos autos e que a recusa é abusiva, máxime porque precisa entregar tal documentação ao CREMESP até 24/12/2016 para que implementado seu registro e posterior exercício da profissão. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 29/30). Notificada, a Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá informou a inexistência do direito líquido e certo, visto que a negativa se mostra correta e legal, pois a lista de presença na prova do ENADE apresentada pela impetrante não é oficial, a qual está prevista para ser entregue em 21/01/2017. Afirma que nos termos do art. 5º da Lei nº 10.891/2004, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente quando atestada sua situação regular em relação a essa obrigação (fls. 61/68). A liminar foi indeferida (fls. 38/39). O Ministério Público Federal deixou de oferecer opinião ante a dispensabilidade de manifestação a propósito da matéria. Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. Relatos, passo a DECIDIR. Os fundamentos que conduzem à denegação da ordem já foram esposados na decisão liminar. De fato, prevê o art. 5º da Lei nº 10.891/2004: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE (...). 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. No caso, a lista de presença que comprovaria que a impetrante efetivamente realizou a prova e atestaria sua regularidade junto ao ENADE foi elaborada de forma unilateral pelos próprios acadêmicos (fls. 16/17), o que desautoriza a expedição do documento por parte da instituição de ensino, na forma da recusa contida na Ata de Reunião Administrativa de fls. 15. É certo que a autoridade coatora ressaltou que adotaria a providência caso esse juízo admitisse a veracidade da lista apresentada e assim o determinasse. Porém, tratando-se de mandado de segurança, imperioso trazer à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p.12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), ou seja, tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arimado em elementos documentais indiscutíveis. De fato, em sede de mandado de segurança a prova deve ser documental e pré-constituída, dotada de carga plena de liquidez e certeza, cabalmente realizada na propositura da ação, em ordem a comprovar documentalmente com a inicial o pretendido direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso. Consigne-se, por fim, que com a entrega da lista oficial para a instituição de ensino em 21/01/2017, pouco menos de trinta dias a contar de 24/12/2016, prazo fatal invocado a título de periculum in mora, não se verifica maiores prejuízos à impetrante, vez que não estaria impedida de requerer seu registro junto ao CREMESP e dar início à sua vida profissional a partir de então. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, nos termos da fundamentação e EXTINGO o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excebo e 105 do C. STJ. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001092-25.2017.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA X ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA X KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. X NEW VEICULOS E PECAS LTDA.(SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora de Veículos Ltda., qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 ou, alternativamente, o direito a apropriar os créditos de PIS/Cofins incidentes sobre as despesas financeiras, inclusive os relativos aos últimos cinco anos, por força do princípio da não-cumulatividade que garante o crédito referente aos insumos essenciais às atividades das empresas. Alega(m), em síntese, que está(ão) sujeita(s) à tributação do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003; que o Poder Executivo, exercendo competência delegada pela Lei nº 10.865/2004, editou os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que reduziram a zero as alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras; que recentemente, o Decreto nº 8.426/2015 majorou as alíquotas para 0,65% e 4%, respectivamente, em violação ao princípio da legalidade tributária,

sendo ilegítima a delegação da Lei nº 10.865/2004, bem como a majoração da alíquota pelo Decreto nº 8.426/2015, editado em desacordo com o art. 11 da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre as regras e técnicas para a elaboração das leis, demandando interpretação conjunta do 2º e do caput do art. 27 da Lei nº 10.865/2004; que, no caso, há também violação à regra da não-cumulatividade (CF: art. 195, 12), tendo em vista que referidas contribuições estão vinculadas às receitas da empresa, isto é, a todos os esforços realizados com o intuito de desenvolver suas atividades, certo que são dedutíveis para fins de tributação pelo IRPJ. Juntos(aram) documentos e procuração (fls. 19/299).A liminar foi indeferida (fls. 304/305).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, posto que prevista nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respeitando-se o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Por sua vez, a autorização para redução e restabelecimento das respectivas alíquotas pelo Poder Executivo decorre da Lei nº 10.865/2004 (fls. 312/323). Defendeu que não se justifica a alegada necessidade de obrigatória geração de créditos escriturais sobre as despesas financeiras, pois não há correlação entre ambos, visto que estas não se inserem no conceito de insumos diretos ou indiretos, à míngua de previsão legal. Discorre sobre a não cumulatividade inerente às contribuições em causa, lembrando que a norma constitucional remete ao legislador ordinário a disciplina da matéria.O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 326/328). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.A questão cinge-se à aferição da legalidade do ato do Poder Executivo que, com a edição do Decreto nº 8.426/2015, alterou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Consoante as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o regime não-cumulativo para o PIS e a COFINS, tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). A possibilidade de desconto de créditos calculados em relação às despesas financeiras está prevista no art. 3º das Leis nºs. 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (Cofins): "Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)" Com o advento da Lei nº 10.865/04, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, nos termos do art. 27, 2º, in verbis: "Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorável ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º. O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). Consoante as normas acima transcritas, restou legalmente estabelecida a competência do Poder Executivo para reduzir e restabelecer, até o limite previsto em lei, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Note-se que a legalidade da Lei nº 10.865/2004 para revogar o direito ao creditamento das despesas financeiras foi reconhecida pelo C. STJ, como se verifica dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 10.865/2004. PRESCRIÇÃO.1. "Deve ser garantido ao contribuinte o direito de, para os contratos de empréstimos e financiamentos firmados antes de 1º de dezembro de 2002 (caso do PIS/Pasep) e para os contratos de empréstimo e financiamento firmados antes de 1º de fevereiro de 2004 (caso da COFINS), creditarem-se pelas despesas financeiras incorridas no período que media as referidas datas e a data da vigência da Lei 10.865/2004 (1º.05.2004)" (RSP 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).2. O período que legitima o creditamento encontra-se prescritivo, porquanto não observada o prazo quinzenal aplicável na hipótese dos autos.Recurso especial improvido.(RfSp 1528400/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.1. O Tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal.2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1469398/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) Destarte, com base nessa autorização, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164, de 30/07/2004, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/COFINS. E mais tarde, sobreveio o Decreto nº 5.442, de 9/05/2005, para abranger também as receitas financeiras das pessoas jurídicas decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, mantendo-se a alíquota zero. Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, que revogou expressamente, no seu art. 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, a saber:Art. 1º - Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º - Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º - Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º - Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º - Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º - Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Verifica-se, portanto, que o restabelecimento da cobrança da contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas financeiras por meio do Decreto nº 8.426/2015 encontra respaldo nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, instituidoras das contribuições em questão sob o regime não cumulativo, e na própria Constituição Federal. Ademais, o Decreto nº 8.426/2015 apenas cuidou de restabelecer parcialmente as alíquotas - para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) - sem, contudo, extrapolar o limite superior fixado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Não se configura qualquer afronta ao princípio da legalidade tributária, pois a exigência decorre das aludidas leis e não foi instituída pelo decreto, que também não aumentou o tributo. Assim, foi respeitado o disposto no art. 150, I, da CF, cabendo ressaltar que sequer foi ultrapassado o limite estipulado como teto legal, eis que tanto a redução das alíquotas, por meio dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, quanto o seu restabelecimento parcial decorreram de autorização expressa da lei. Convém ressaltar, que a redução das alíquotas das referidas contribuições a zero configura benefício fiscal, decorrente de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado, desde que respeitados os ditames da lei, como ocorre no caso. Dessa forma, o fato de um decreto (no caso, os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (Decreto nº 8.426/2015) revogar o anterior, não configura inconstitucionalidade ou ilegalidade. Igualmente, não há que se falar em violação ao regime não-cumulativo, eis que o Decreto nº 8.426/2015 não alterou tal sistemática, tampouco violou o disposto no 12 do art. 195 da Constituição Federal.De reverso, tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assentimento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. Ao editar o art. 27 da Lei nº 10.865/2004, que vedou o benefício anteriormente previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador não fugiu daquele comando, estabelecendo os critérios em que deveria se dar a realização da não cumulatividade, que, no caso, tem contornos próprios e não necessariamente idênticos à do IPI e ICMS.Porém, como dito, essas normas instituíram benefício fiscal e poderiam, como de fato o foram, ser revogadas pela Lei nº 10.865/2007 em seu art. 27. Ora, com a finalidade de controlar a arrecadação em sua política de ajuste fiscal, facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras, de modo que a concessão ou não do direito de crédito das despesas financeiras passou a ser ato discricionário da Administração Pública. Bem por isso, descabe ao Poder Judiciário substituir o Executivo e criar o referido direito de crédito, não mais previsto em lei, sob pena de transformar-se em legislador positivo. Não menos frágil é a tentativa de caracterizar as despesas financeiras como itens (insumos) indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial. Evidentemente que todas as pessoas jurídicas incorrem em despesas financeiras. Isso é inerente à sociedade capitalista e ao sistema econômico-financeiro em que vivemos. Cabe a cada qual administrar de maneira eficiente suas finanças em ordem a viabilizar seus negócios e não pleitear direito não previsto em lei para dar conta de eventual dificuldade financeira ou alcançar maior lucro. No caso da(s) impetrante(s), cuja atividade é o comércio e locação de veículos, soa pueril o argumento.Por último, as alegações volvidas à interpretação conferida pela(s) impetrante(s) ao art. 27 da Lei nº 10.865/2004 com base no art. 11, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre as regras e técnicas para a elaboração de leis, é mero jogo de palavras.O caput prevê que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito relativo às despesas financeiras, enquanto o 2º, diz que também poderá reduzir e restabelecer até o limite indicado nas alíquotas das contribuições ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas. Ora, antes disso havia o direito ao creditamento das despesas financeiras, o que foi expressamente revogado. O artigo 27, seja no caput, seja no 2º, prevê a tão só possibilidade de mitigação da exigência tributária a partir de então. Não há nenhuma correlação que obrigue o reconhecimento do direito ao crédito sobre as despesas financeiras, máxime porque a partir de então revogado, para a elevação ou redução das alíquotas sobre as receitas financeiras. Corroborando os fundamentos ora externados, seguem recentes julgados a propósito do tema:TRIBUTÁRIO.PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS.RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Nesse sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 00230720520154036100 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - e-DIF3 Judicial) DATA:10/03/2017DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução e de restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralgal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei

10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado. 11. Apelação que se nega provimento. (TRF3 - AMS 002406112015154036100 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017)Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança, impetrado para compelir a agravada a abster-se de exigir o pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras com a majoração das alíquotas promovidas pelo Decreto nº 8.426/15. Sustenta a agravante que o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/04, ao delegar ao Poder Executivo competência para reduzir e aumentar alíquotas do PIS e COFINS por meio de decreto, violou o princípio da legalidade. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja assegurado o direito de não recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras com a majoração das alíquotas promovidas pelo Decreto nº 8.426/2015. A decisão agravada não merece reparo. Prescreve o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagamentos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Verifica-se, pela leitura dos dispositivos transcritos acima, que não há como se falar em inconstitucionalidade da redução ou restabelecimento das alíquotas do PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade por meio de Decreto, tendo em vista que a autorização do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Por meio dessa autorização legal, o Executivo editou o Decreto nº 5.164/2004, que reduziu a zero essas alíquotas, exceto para as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge, bem como o Decreto nº 5.442/2005, que revogou o primeiro, reduzindo a zero as alíquotas do PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, incluindo as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu, a partir de 01/7/2015, a alíquota do PIS para 0,65% e a da Cofins para 4%. Dessa forma, não há como se falar em inconstitucionalidade da majoração por meio de Decreto, na medida em que não houve majoração, mas apenas restabelecimento das alíquotas, que, por sua vez, tornaram a vigiar em percentual, inclusive, menor do que aqueles inicialmente estabelecidos nas leis de regência. É bom lembrar que, se fosse admitida a tese de inconstitucionalidade da alteração das alíquotas por meio de decreto, as alíquotas que deveriam prevalecer seriam aquelas previstas inicialmente nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ou seja, 1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins, o que oneraria ainda mais a agravante. Ademais, diante da ausência de evidências concretas de inconstitucionalidade ou ilegalidade no restabelecimento das alíquotas do PIS e COFINS por meio do Decreto nº 8.426/2015, entendo que não seria razoável afastá-lo em cognição sumária, tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos. Precedentes: AGA nº 0015775-36.2013.4.01.0000/BA, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 29/11/2013, pág. 572 e AG nº 0031736-32.2004.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 30/04/2010, pág. 260. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (Código de Processo Civil, art. 1.019, I) Intime-se a agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. II). Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada. Brasília, 17 de maio de 2016. (TRF1 - AGRAVO 00221574020164010000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR - 21/06/2016)ISTO POSTO, NEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001163-27.2017.403.6102 - CAMILA GONZALES DOMINGUES(SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a renovar a matrícula da impetrante no curso de pedagogia, com data limite de 03 de fevereiro de 2017. Afirma a impetrante que, em decorrência de dificuldades financeiras e por se encontrar desempregada, deixou de efetuar o pagamento de duas mensalidades, o que gerou sua inadimplência. Em decorrência disso foi impedida de renovar sua matrícula. Defendeu que a impetrada, ao não renovar sua matrícula, infringiu os direitos fundamentais, nos termos do art. 1º da Constituição Federal. Intimada a instruir a contrarrazões com todos os documentos que acompanham a inicial, bem ainda indicar a autoridade apontada como coatora, a impetrante não cumpriu corretamente a determinação, indicando como autoridade coatora a Faculdade UNIP Polo de Jaboticabal Estado de São Paulo (fl. 29). É o que importa como relatório. Decido. Como é cediço, o presente writ é ação de curso mandamental, cuja execução implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada. Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexecutável. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09: "A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual recebe atribuições." No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento à renovação da matrícula da impetrante no curso de pedagogia nos termos requeridos. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que a Faculdade UNIP Polo de Jaboticabal Estado de São Paulo não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que se trata de pessoa jurídica à qual provavelmente a autoridade coatora está integrada. Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo dispensada a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8). Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001213-53.2017.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM RIBEIRAO PRETO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada autorize o aproveitamento dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas em virtude do recolhimento do PIS e da COFINS, ante a inconstitucionalidade/ilegalidade da impossibilidade do creditamento sobre as despesas financeiras (fls. 02/12). Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Segundo a impetrante, o periculum in mora reside no fato de ser obrigada a recolher contribuições sem o aproveitamento dos créditos relativos às despesas financeiras, ao qual teria direito. Assim, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, somente terá a possibilidade de creditar-se de tais valores após um longo intervalo de tempo. Por conseguinte, não há propriamente em caso perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decênio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 876, por entender que a execução deve prosseguir, para apurar a diferença dos valores devidos até a transmissão dos ofícios requisitórios, com a incidência dos juros de mora. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. A sentença é clara e específica quanto ao ponto, pois registra que o "saldo remanescente apurado foi decorrente da correção monetária e, considerando que tal correção monetária não é aplicável aos presentes autos, conforme despacho de fls. 870/871, não há que se falar em juros, uma vez que a mora cessou por ocasião da transmissão do ofício requisitório originário." Como se nota, nenhuma omissão foi observada. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, autenticando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Neste contexto, o embargante abusa do direito de recorrer, manejando acatatórios contra a legalidade e a boa-fé, com intuito meramente protelatório. Sendo assim, cabível a multa prevista no artigo 1.026, 2º, do CPC/15, pois o que se vê é o abuso do direito de recorrer, o qual fixo no percentual de 2% do valor da causa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE O JULGADO EMBARGADO TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" E "OBSCURA" PELA EMPRESA AUTORA. QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA FORMA DO NCCP. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre na hipótese. 2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (falta de análise do conteúdo das razões do recurso de apelação no que concerne à plena comprovação do dano moral sofrido, bem como ao total descabimento da condenação em litigância de má-fé), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decísium. 3. Dessa forma, "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDcl no Resp 1370152/RJ, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 16/6/2016, DJe 29/6/2016). Se o acórdão embargado tratou expressamente da matéria dita "omissa" e "obscura", a embargante abusa do direito de recorrer, manejando acatatórios contra a legalidade e a boa-fé, com intuito meramente protelatório. 4. Plenamente cabível a multa prevista no artigo 1.026, 2º, do CPC/15, pois o que se vê é o abuso do direito de recorrer (praga que parece nunca vá ser extirpada de nossas práticas processuais), pelo que é aplicada no percentual de 2% do valor da causa - RS 18.093,92 (fls. 17), a ser corrigido conforme a Resolução 267/CJF, em favor do adverso. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no Resp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1279929/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/6/2016, DJe de 27/6/2016. No STF, MS 33690 Agr-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016. (AC 00067571720024036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2016 -PONTE, ADMITIDO O EMBARGO DE DECLARAÇÃO, VISTO QUE TEMPOSITIVOS, MAS LHE NEGOU PROVIMENTO. Condono os embargantes em litigância de má-fé, a qual fixo em 2% sobre o valor da causa, atualizada nos moldes da Resolução 257/2013 do CJF. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-04.2011.403.6102 - MARINA HOLANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA

Vistos em Inspeção, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Marina Holanda, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001787-47.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-29.2013.403.6102 ()) - ROSANA DO CARMO LIMA (SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

À fl. 69 a exequente foi intimada a dizer se satisfeta com a execução do julgado, ficando o silêncio interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção (fl. 69). O prazo transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 72. Assim, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, movido por Rosana do Carmo Lima em face da Nextel Telecomunicações Ltda. com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Estatuto Processual Civil - 2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012472-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA BALTHAZAR (SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA BALTHAZAR

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcia Regina Balthazar nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

À fl. 163 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 163, na presente ação movida em face de William Dagoberto Sousa, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001739-93.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE (SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002565-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES

À fl. 94 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 94, na presente ação movida em face de Maria Aparecida Dos Santos Borges e outro, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008015-04.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-91.2010.403.6102 ()) - ADHEMAR MOURA FLORES (SP124880 - VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é possível ao juízo declinante remeter os autos ao juízo declinado tendo em vista que ambos possuem sistemas de peticionamento eletrônico distintos. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato ".pdf", num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (Pje) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico, cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013521-58.2016.403.6102 - ZAP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 333/334 a autora requereu a desistência dessa ação, ante o parcelamento do débito e a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN e consequente emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Destarte, houve a perda do interesse de agir da autora nestes autos. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, dada à ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III, c.c. art. 485, VI). Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-48.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: BORGATO CAMINHOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Sanadas as pendências acima, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-57.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: J.SILVA - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que o impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 03/19 – ID 764400).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRO PRETO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-55.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: WHITE SOLDER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Promova a impetrante em 15 (quinze) dias a regularização de sua representação processual, comprovando os poderes de outorga com a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.

Sanada a pendência acima, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-55.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: WHITE SOLDER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Promova a impetrante em 15 (quinze) dias a regularização de sua representação processual, comprovando os poderes de outorga com a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.

Sanada a pendência acima, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 16 de março de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001420-28.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-13.2011.403.6102 () - ANTONIO SIVALDI ROBERTI - ESPOLIO X ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fixo os honorários periciais em R\$ 33.522,00 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais) conforme proposta do Sr(a). Perito (a).
Nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, II, III, c/c art. 95, ambos do CPC, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar assistente técnico e apresentar quesitos, devendo a embargante, no mesmo prazo, realizar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.
Cumprido o item supra, intem-se o perito nomeado nos presentes autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o local, data e horário de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC.
Atente-se ainda o senhor (a) perito (a), que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, providenciando a comunicação prévia dos mesmos, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, nos termos artigo 466, parágrafo 2º do CPC.
Intem-se as partes para que tomem ciência da data marcada pelo Sr. (a) Perito (a).
Com a vinda do laudo aos autos, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias do início dos trabalhos, dê-se vista às partes, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pareceres dos assistentes técnicos também deverão ser apresentados na forma e nos prazos do artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.
Intem-se, cumpra-se, com prioridade.

EXECUCAO FISCAL
0010499-26.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Vistos, etc.

Fls. 221/222 e documentos; Reconsidero a determinação de fls. 219.
Recolha-se o mandado expedido às fls. 220.
Aguarda-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0001821-24.2017.4.03.0000.
Cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intem-se, uma vez mais, a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-70.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ICSCS REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie a regularização da representação processual, juntando procuração.

Com a juntada dos documentos pela impetrante, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2017.

Expediente Nº 3820

EXECUCAO FISCAL

0004592-86.2001.403.6126 (2001.61.26.004592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MK COML/ ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP166499 - ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE) X MARI GILDO FABRETTI X CLEUZA TEIXEIRA RAMOS FABRETTI
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0005232-89.2001.403.6126 (2001.61.26.005232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA (MASSA FALIDA) X VANDIR CANDIDO DA SILVA(SC020458 - RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA E SP284599 - NERCI TERCILIO CORREA JUNIOR) X NELSON CANDIDO DA SILVA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a Exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da Execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006440-06.2004.403.6126 (2004.61.26.006440-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR SC LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001932-46.2006.403.6126 (2006.61.26.001932-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA X PAULO BENACHIO X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Considerando que a medida se faz a pedido da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001462-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA ALAF LTDA X ANTONIO LUIS DE ALMEIDA FILHO X JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Tendo em vista a informação no ofício de fls. 279/280, acerca da devolução, pelo Banco Bradesco, da transferência realizada à conta do executado Jaime Sussumo Oshiro, intime-o para manifestação, devendo apresentar, se o caso, os dados corretos para a realização da transferência.

Com o cumprimento, expeça-se novo ofício.

Sem prejuízo, tendo em vista a concordância da exequente quanto aos cálculos apresentados às fls. 269/272, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002871-89.2007.403.6126 (2007.61.26.002871-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se o executado em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Primeiramente venho esclarecer que o Advogado subscritor da petição de folhas 94/95 encontra-se devidamente cadastrado no sistema informatizado da Justiça Federal para receber as intimações via Diário Oficial Eletrônico quando necessário.

Compulsando os autos verifico que quando do pedido para publicação em nome do subscritor foi determinado às folhas 33 a anotação e prosseguimento dos Embargos à Execução opostos pela Executada. Com julgamento dos Embargos em 03/11/2011, com Disponibilização no Diário Eletrônico em nome do subscritor em 09/01/2012, trânsito em julgado certificado em 24/04/2013, tudo conforme cópias trasladadas para a presente execução. Com o julgamento dos Embargos foi requerido pela Exequente o prosseguimento da presente Execução onde gerou a última intimação via Diário Eletrônico que se deu em 20/02/2015, para informar da designação de datas para realização de Leilão Judicial, às folhas 66.

Sendo estas praças negativas, cabia ao exequente impulsionar os autos para a efetiva satisfação da presente Execução Fiscal, assim dada vista dos autos ao Exequente, onde este requereu diligências para garantir o débito exequendo, restando também todas negativas, sem necessidade de intimar o Executado ou seu procurador, eis que não houve qualquer prejuízo.

Em último ato praticado na presente Execução Fiscal foi a expedição de mandado para penhora sobre o faturamento da empresa Executada, cumprido em 14 de março de 2017, onde a Empresa executada foi intimada pessoalmente na pessoa de seu representante legal Eliseu Di Traglia.

Considerando que as intimações nos presentes autos ocorreram nos termos da Lei, e não houve comprovação de qualquer prejuízo causado ao Executado no qual tenha restado sem defesa por falta de intimação. Indefero o pedido de folhas 94/95.

EXECUCAO FISCAL

0006431-63.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004111-06.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X MARY BOTARO DE SOUZA ME(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X MARY BOTARO DE SOUZA

Retornem ao exequente para que informe sobre qual CDA o valor penhorado deverá ser convertido.

Com a informação, providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004882-81.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Fls. 317: manifeste-se a executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005182-43.2013.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se a CEF em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

Expediente Nº 3825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002758-62.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-48.2012.403.6126 ()) - CLAREZA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico e vista dos autos à Fazenda Pública, para ciência da RPV expedida, nos termos do texto que segue adiante: "Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002239-48.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-77.2016.403.6126 ()) - CASA DE CARNES MARACANA LTDA - ME(SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇACASA DE CARNES MARACANA LTDA- ME., qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da cobrança. Alega que não lhe foi dada ciência acerca da instauração de processo administrativo ou ainda da constituição do débito em cobro. Bate pela inexigibilidade da cobrança, aduzindo que atua no comércio de carnes e rotisserie, não estando, portanto, sujeita à fiscalização do conselho requerido. A decisão da fl. 16 determinou à parte autora que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos cópia das CDAs e do auto de penhora. A empresa embargante deixou de trazer aos autos as cópias requeridas, ainda que tenha sido novamente intimada para tanto (fl.24). Tendo em conta que os embargos à execução fiscal devem ser instruídos com os documentos imprescindíveis à propositura da ação, pois são um processo autônomo, imperiosa a juntada de cópias das CDAs que estampam a dívida exigida para a apreciação da insurgência apresentada, mormente porque não houve o apensamento dos feitos. Ainda que a parte tenha sido intimada a emendar a inicial em duas oportunidades, para trazer aos autos os documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, é fato que a mesma quedou-se inerte, inviabilizando o prosseguimento da demanda. Assim, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005429-19.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-95.2016.403.6126 ()) - EFFECTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0003471-95.2016.403.6126, intime-se a embargante para que regularize a penhora nos autos da execução, em observância ao art. 16, parágrafo 1º da LEF.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000577-15.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) - SINESIO DE PAULA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista que não há risco iminente de arrematação do imóvel penhorado e que não foram trazidos outros documentos aptos a comprovar a impenhorabilidade além da decisão proferida no feito nº 0004791-25.2012.403.6126, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Admito os presentes embargos, sem, contudo, suspender a execução fiscal, tendo em vista que a demanda contesta a penhora efetuada e não a dívida em si.

Intime-se a embargada para resposta, no prazo legal, devendo se manifestar acerca da impenhorabilidade do imóvel diante das decisões juntadas às fls. 25/30.

Após, tendo em vista tratar-se de prova exclusivamente documental, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e diante da manutenção do procedimento nos autos da execução, venham-me conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000827-73.2002.403.6126 (2002.61.26.000827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ATAIDE DEZEM X LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI X YORKWOODS HOLDINGS LTDA X DIMAS JESUS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE HELENA JUNIOR X EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS X PAULO BENACHIO X DALRIVAN GOMES DA SILVA

Tendo em vista a existência de bens construídos/penhorados nos presentes autos, de propriedade dos sócios incluídos no pólo passivo da ação, e, a fim de verificar se o presente feito subsume-se à suspensão determinada nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o recurso especial interposto naquele feito, nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia acerca da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III do CTN, a ser reconhecida contra sócio administrador de sociedade executada, suspendo, por ora, a apreciação de pedido de folhas 600/604 e determino a abertura de vista dos autos à exequente para que informe:

1) se os sócios incluídos no pólo passivo da presente ação pertenciam ao quadro societário da executada, tanto na época do fato gerador da dívida ora cobrada, quanto da sua dissolução irregular, não sendo assim, o caso de suspensão do feito nos termos daquela decisão, ou,

2) se os sócios incluídos no pólo passivo do presente feito pertenciam ao quadro societário da executada apenas quando do fato gerador da dívida, ou apenas quando da dissolução irregular da sociedade, sendo assim, o caso de suspensão do presente feito, nos termos da decisão supramencionada.

Na hipótese do item 1, tomem-me os autos conclusos.

Na hipótese do item 2, determino desde já a SUSPENSÃO do feito, nos termos da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, independentemente de nova vista, onde aguardarão a comunicação acerca do julgamento do recurso representativo de controvérsia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006678-93.2002.403.6126 (2002.61.26.006678-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X PIERRE RENE SOUILLLOL X WILSON FERNANDES RUY(SPO99529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2016, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.
Intime-se a executada desta decisão e da reavaliação de fls. 696/706 através do patrono constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0001558-35.2003.403.6126 (2003.61.26.001558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSMOTA TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA X JOSE MOTA X CLAUDIO GARCIA PARRA X RENATO LUIZ MOTA(SPI79383 - ANA LUCIA DA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. É o relatório. Decido. Suspensa a execução fiscal em decorrência de determinação legal, no caso, o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, se esta nada diz quanto à suspensão da prescrição e ausente situação que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), tem-se que deve haver a interpretação da norma com aquela contida no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ) - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES.1. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se o recorrente não busca demonstrar, mediante cotejo analítico, a identidade de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, restando inobservados os requisitos dos arts. 255 e parágrafos do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina, ao menos implicitamente, a questão tida por omissa, ao confirmar a sentença, partindo da premissa de que ela estava formalmente perfeita. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 5. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Processo: 200801820847, DJE 27/02/2009, Relatora ELIANA CALMON, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>) Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Intimada, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. Portanto, no caso dos autos, à míngua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001868-70.2005.403.6126 (2005.61.26.001868-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ECOIMAGEM DIAGNOSTICOS POR ULTRA SOM S/C LTDA(SPO32139 - MARIO MANOEL DAVI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001638-57.2007.403.6126 (2007.61.26.001638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NACIONAL SERV SBC ACABAMENTOS EM MARMORES E GRANITOS LT X ROSANA BARANOUSKAS(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO)

Fls.229/231: Anote-se.

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos Embargos de Terceiro n. 0007407-31.2016.403.6126.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004528-61.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AS. SURE SANTO ANDRE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SPI11886 - GILBERTO DOMINGOS)

Suspendo o curso do presente feito, tendo em vista a decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo abaixo:

"Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s) dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequentes, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei n. 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto n. 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil. Contrarrazões deixaram de ser ofertadas. É o suficiente relatório. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0. Int." Sobrevindo comunicação acerca do julgamento do recurso representativo de controvérsia, tomem-me conclusos para prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005987-64.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PILLATOS - ASSESSORIA TECNICA, FISCAL E TRIBU(SPI98103 - ALLAN JARDEL FEIJO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001377-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SPI87608 - LEANDRO PICOLO)

Ante a manifestação da exequente de fls. 272/278, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004387-71.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR(SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006037-56.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006038-41.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WSC COM/ DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP175370 - DANUZA DI ROSSO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000479-69.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CAMPOS OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARIS)

Fls. 105/106: Defiro. Espeça-se certidão de inteiro teor, nos termos requerido.

Após, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002878-37.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ALVES X SIMONE SALOME ALVES

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003519-25.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Suspendo o curso do presente feito, tendo em vista a decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo abaixo:

"Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s) dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou os artigos 4, V, da Lei n. 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto n. 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil. Contrarrazões deixaram de ser ofertadas. É o suficiente relatório. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0. Int." Sobrevindo comunicação acerca do julgamento do recurso representativo de controvérsia, tomem-me conclusos para prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006597-27.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VEX ATACADISTA LTDA - EPP(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA)

Providenci, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007398-06.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 91/95: Nada a decidir tendo em vista a decisão proferida à fl. 88.

Int.

Expediente Nº 3827

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003070-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 141/146, uma vez que estranho aos autos.

Aguardem-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 140.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001014-32.2012.403.6126 - JOAO PERPETUO OLIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002301-30.2012.403.6126 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 216: Dê-se ciência ao impetrante.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005089-80.2013.403.6126 - SERGIO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005922-98.2013.403.6126 - DANIEL JOSE DE LIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006145-80.2015.403.6126 - CLAUDOALDO PORTO ALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007991-35.2015.403.6126 - REINALDO ROGERIO DOMINGUES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 176/178: Dê-se ciência ao impetrante.
Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000581-86.2016.403.6126 - JOSE HAMILTON DE SOUSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001007-98.2016.403.6126 - ELIZARIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001263-41.2016.403.6126 - JEOVA CEDRO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002273-23.2016.403.6126 - RUBENILSON ALVES FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002782-51.2016.403.6126 - JORGE PEREIRA DE MORAES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005946-24.2016.403.6126 - EDNALVA PAULA DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X LUCIANO KAWA PAULO DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X EDNALVA PAULA DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recursos de apelação (fls. 121/128 e 129/132), intimem-se as partes para contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007262-72.2016.403.6126 - MAIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM MOTOCICLETAS LTDA - EPP(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se o impetrante para o recolhimento das custas complementares.
Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal n. 0006637-09.2014.403.6126 (2ª Vara local) cientificando acerca da decisão proferida nestes autos, conforme requerido às fls. 287.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000068-84.2017.403.6126 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000615-37.2011.403.6126 - J E E COVISI TRANSPORTES LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.
Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Intimem-se.

Expediente Nº 3828

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000644-97.2005.403.6126 (2005.61.26.000644-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-30.2001.403.6126 (2001.61.26.011140-0)) - ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico e vista dos autos à Fazenda Pública, para ciência da RPV expedida, nos termos do texto que segue adiante: "Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002344-59.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) - ANTONIO NILSON DA COSTA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico e vista dos autos à Fazenda Pública, para ciência da RPV expedida, nos termos do texto que segue adiante: "Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000743-81.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-96.2016.403.6126 () - AUTO POSTO ITAJUBA LTDA(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando as cópias necessárias.
Ciência às partes da redistribuição do feito, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
Ante a ausência de manifestação, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005844-27.2001.403.6126 (2001.61.26.005844-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COM/ DE BEBIDAS PIRAMIDE LTDA X GIOVANNI PICARELLI X KATIA GONZALEZ PICARELLI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. É o relatório. Decido. Suspensa a execução fiscal em decorrência de determinação legal, no caso, o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, se esta nada diz quanto à suspensão da prescrição e ausente situação que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), tem-se que deve haver a interpretação da norma com aquela contida no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ) - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES. 1. Inviável o recurso especial pela alínea "e", se o recorrente não busca demonstrar, mediante cotejo analítico, a identidade de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, restando inobservados os requisitos dos arts. 255 e parágrafos do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina, ao menos implicitamente, a questão tida por omissa, ao confirmar a sentença, partindo da premissa de que ela estava formalmente perfeita. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 5. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Processo: 200801820847, DJE 27/02/2009, Relatora ELIANA CALMON, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>) Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Intimada, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. Portanto, no caso dos autos, à míngua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Transida em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011234-75.2001.403.6126 (2001.61.26.011234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GIRAGAS COM/ DE GAS LTDA(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0003243-77.2003.403.6126 (2003.61.26.003243-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X M B 40 REPRESENTACAO COM/ LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI E SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005553-56.2003.403.6126 (2003.61.26.005553-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Trata-se de requerimento formulado às fls. 218/220, pelo administrador judicial da massa falida de Fundição Distribuidora DabECE de Produtos Alimentícios Ltda, para que o valor penhorado nestes autos seja transferido ao Juízo Universal.

Intimada para se manifestar sobre o pedido, a exequente requer diligências e nova vista.

Compulsando os autos verifico que às fls. 27/27v a exequente informa que a executada teve sua falência decretada. O síndico foi citado (fl. 31), foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 42/44) e o síndico foi intimado (fls. 55/57v). Os autos foram remetidos ao arquivo.

Posteriormente, mediante pedido da exequente os autos foram desarquivados e foi realizada penhora no rosto dos autos do processo n. 94.0017565-5 em trâmite perante a 15ª Vara de São Paulo e a importância foi transferida a esta 1ª Vara Federal (fls. 173/178).

De acordo com o disposto no art. 5º da LEF, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. Com relação à propositura da execução fiscal antes do início do processo de falência, a Súmula 44 do extinto TRF determinava que os bens penhorados não ficavam sujeitos à arcação no juízo falimentar e na propositura da execução em face da massa falida a penhora era realizada no rosto dos autos do processo de falência.

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que se a falência for decretada no curso da execução fiscal, a execução prossegue com a alienação do bem penhorado, mas o produto da alienação deve ser colocado à disposição do Juízo Falimentar que fará o rateio. Se não houver bem penhorado esta deve ocorrer no rosto dos autos do processo falimentar.

Pela análise dos autos, verifico que trazida a informação da falência da executada (fls. 27/27v) a exequente requereu a penhora no rosto dos autos daquele processo. Logo, o valor executado já se encontrava penhorado naqueles autos não se justificando a realização de uma segunda penhora nestes autos.

Diante do exposto, acolho o pedido de fls. 218/220 para determinar a restituição do depósito de fls. 196 para o Juízo da Falência, constando do ofício os dados bancários indicados à fl. 220.

Com relação aos pedidos formulados à fl. 221v ficam indeferidos, posto que estão ao alcance da exequente que poderá diligenciar junto ao juízo competente para dirimir todas as questões levantadas.

Após a ciência da exequente, peça-se ofício à instituição bancária para cumprimento da presente decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000564-94.2009.403.6126 (2009.61.26.000564-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se extinta, com trânsito em julgado em 17/10/2016, defiro o pedido retro e determino o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 13.094 do Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP, posteriormente remetido ao Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Canaã/SP e matriculado sob o nº. 23.053. Referido imóvel foi penhorado através da carta precatória 118.01.2011.000319-0/000000-000, expedido nos autos da execução fiscal supramencionada. Com o cumprimento, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 166/2017-CIO ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Canaã/SP. DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 51, 53, 62 e 72.

EXECUCAO FISCAL

0005203-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADELMO BORGES DE CARVALHO(SP048110 - WALDEMIR THEODORO)

Solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor total (R\$ 6.832,21 em 14/03/2017) existente na conta 2791.635.1136-1 para a conta do executado, informada à fl. 34, qual seja: Banco Bradesco, agência 0627-0, conta corrente 98.204-0. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004233-87.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Verifico que a juntada da petição de fls. 59/62 não foi regularmente lançada junto ao Sistema Processual Informatizado, tão pouco apreciada.

Assim, diante da manifestação da exequente de fls. 59, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados às fls. 51, junto ao Banco Itaú Unibanco S.A (R\$ 2.117,18), Caixa Econômica Federal (R\$ 129,04) e Banco HSBC Brasil (R\$ 75,84).

Após, providencie a secretaria a regularização da juntada de fls. 59/62.

Cumpridas as providências, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006774-20.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X YNCOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LT(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Expediente Nº 3826**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000765-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000765-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-02.2007.403.6126 (2007.61.26.000510-8)) - CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE VICENTE NOVITA MARTINS X MARIA JOSE NOVITA MARTINS X LUIZ ANTONIO NOVITA MARTINS X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico e vista dos autos à Fazenda Pública, para ciência da RPV expedida, nos termos do texto que segue adiante: "Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003286-04.2009.403.6126 (2009.61.26.003286-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-63.2008.403.6126 (2008.61.26.005192-5)) - COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.26.005192-5.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000446-16.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-31.2012.403.6126 () - G M P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP164727 - LUCIA HELENA DE ANDRADE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ante a manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003125-47.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-60.2014.403.6126 () - CONCEPTA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante do recurso de apelação de fls.100/118, vista ao embargado para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0013759-30.2001.403.6126 (2001.61.26.013759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA GHETTIBOR LTDA X ANTONIO APARECIDO BORGHETTI(SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X ANA IOLANDA DEGANUT BORGHETTI(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA)

Intimem-se os executados e os interessados (fls. 357/407) a procederem ao depósito judicial do valor referente à parte ideal do imóvel, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 436 e em conformidade com o laudo de avaliação de fls. 433.

Comprovado o depósito nos autos, dê-se vista à exequente para que se manifeste.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002406-85.2004.403.6126 (2004.61.26.002406-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X VICENTE DE PAULA MARTORANO X WILSON FERNANDES RUY X CLAUDE DERRIEN X PIERRE RENE SOULLLOL(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) expedida à fl. 900.

Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e guarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.

Sem prejuízo, intimem-se os patronos, José Fernandes Pereira e Marcelo França, para que informe em nome de qual patrono deverá ser expedida a RPV.

Com a informação, cumpra-se o despacho de fl. 898 com relação ao coexecutado, José Antonio Bruno.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000575-65.2005.403.6126 (2005.61.26.000575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D.G.M.G. COMERCIAL LTDA X MARCO ANTONIO COMAZZETTO X DARCI GARBELINI(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0003246-61.2005.403.6126 (2005.61.26.003246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001475-77.2007.403.6126 (2007.61.26.001475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X S.B. ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS S/C LTDA - ME(SP099626 - VALDIR KEHL)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0004176-06.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MARIO BORSARIN & IRMAOS LTDA ME(SP273017 - THIAGO MOURA)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: MARIO BORSARINS & IRMÃO LTDA ME - CNPJ 03.665.303/0001-11. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$107.107,36. Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono

constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio

EXECUCAO FISCAL

0005906-81.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E AR(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO)

Defiro o pedido da Exequente de folhas 99, devendo o Sr. Oficial de justiça INTIMAR o depositário, Sr. Paulo Roberto Perossi, CPF 028.696.238-10, para que traga aos autos as guias de depósito referentes às penhora de fl. 53, de agosto de 2015 em diante, bem como, documentação contábil que permita estimar o faturamento mensal, conforme auto de penhora de fls. 84/85. Cumpra-se, servindo este de mandado.

EXECUCAO FISCAL

0006435-66.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERASMO DOS SANTOS(SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS)

SENTENÇA Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0004195-70.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002316-91.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDERSON PEREZ ZANATTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 235). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Este juízo não determinou a inclusão do nome do executado nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual é das partes o ônus de providenciar sua retirada. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pelo exequente no sentido de excluir o nome do executado dos cadastros de serviços de proteção ao crédito. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006336-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA(SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se o executado quanto ao cumprimento do julgado.

Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-36.2017.4.03.6126

AUTOR: ANDRE PAES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO.

ANDRÉ PAES DANTAS, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 176.663.247-2, em 13.04.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126

AUTOR: MANOEL GOMES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador do RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte Autora, para comprovação da atividade rural, para tanto apresente a relação das testemunhas que pretende arrolar, no prazo de dez dias, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6265

EXECUCAO FISCAL

0004230-84.2001.403.6126 (2001.61.26.004230-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CESAR SWARICZ) X SERMAK DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X SERGIO KERTICHKA X MAKSON APARECIDO DE LIMA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 2/11. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 339/342, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004792-05.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO DOS SANTOS(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAURICIO DOS SANTOS, pelo débito indicado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 2/8. Às fls. 28, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-74.2017.4.03.6126

AUTOR: RENATA ROBERTI BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador do RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora para juntada de documentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-26.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: HELENIR GIUSTI TORQUATO

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda da Executada, através do convênio com a Receita Federal do Brasil.

Restando positiva referida diligência decreto sigilo de documentos.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2017.

Expediente Nº 6266

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FERREIRA(SP371035 - THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA)

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 132/133 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição realizada através do sistema Renajud (fls. 76). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002091-08.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO X GUILHERME AUGUSTO REZENDE GALLINUCCI

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a disposição deste juízo, para posterior levantamento.

Manifeste-se o exequente acerca do mandado negativo juntado as folhas 159/161, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005492-15.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L.A.J.JOHNSTON INFORMATICA - EPP X LUIS ALEJANDRO JOHNSTON JOHNSTON (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002241-52.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X APARECIDA FAUSTINO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de sua representante já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação de execução de título extrajudicial em face de APARECIDA FAUSTINO para cobrança do título decorrente de contrato de financiamento de veículo automotor. Com a inicial, juntou os documentos. A executada informa que o veículo foi furtado, conforme narrado no boletim de ocorrência (fls. 33/34) e, após ser citada, a penhora restou infrutífera (fls. 47). Por intermédio de pesquisa no sistema Renajud foi registrada a restrição de transferência no segundo veículo de propriedade da Executada (fls. 50). Foi designada audiência conciliatória. Inconcluídas (fls. 66/68), a Exequente requer a desistência da ação (fls. 78). Decido. Diante da desistência manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito. Levante-se a restrição do veículo pelo sistema Renajud. Deixar de condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que todas as manifestações da Executada decorrem de intimações realizadas pelo Oficial de Justiça, assim, não foi formada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003105-56.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI X JONAS DE MORAIS REGO(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Cumpra o executado integralmente o despacho de folhas 66, apresentando nos autos a procuração original para regularização processual nos autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017535-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017535-2) - GENESIS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000116-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000116-3) - VITPEL DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002088-58.2011.403.6126 - SAN DIEGO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006739-02.2012.403.6126 - PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003510-97.2013.403.6126 - VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000573-80.2014.403.6126 - VITOR AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000099-75.2015.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de folhas 168 uma vez que os valores pretendidos já estão sendo objeto de cobrança em ação diversa.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000344-86.2015.403.6126 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001087-96.2015.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP346152 - DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005846-06.2015.403.6126 - ARTUR LUIZ DA SILVA(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000582-71.2016.403.6126 - ROGERIO GRACIA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003813-09.2016.403.6126 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004005-39.2016.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA E SP346152 - DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA PROC SECCIONAL FAZENDA NACIONAL S ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004570-03.2016.403.6126 - EIMAR ROBSON RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INSS pelo e-mail institucional da Vara, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia integral da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial referente ao requerimento administrativo formulado pelo impetrante sob número 42/176.549.187-5. Com a juntada do documento, vista ao demandante. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005107-96.2016.403.6126 - OSNALDO BILLIA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva que a Autoridade Impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido em sede de recurso manejado na fase administrativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/17. O provimento liminar foi indeferido, às fls. 19, e a autoridade apontada como coatora não prestou informações (fls. 27). Em reexame da decisão, foi deferida a liminar pleiteada (fls. 28). A autoridade impetrada noticiou a concessão do benefício, em cumprimento da decisão liminar (fls. 33/34). O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social se manifesta às fls. 36, verso e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/39. Fundamento e decido. Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 21.10.2016, conforme relação de créditos extraída do site da Previdência Social na internet - Hiscreweb-DATAPREV, cujo documento determino seja encartado aos presentes autos, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído. Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado, deferido e está em manutenção, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005819-86.2016.403.6126 - MARCOS ANDRADE RAMOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005820-71.2016.403.6126 - FRANCISCO MARCOS GABRIEL NOGUEIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007990-16.2016.403.6126 - JUVENAL ROSA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o imediato cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em agosto/2016, que reconheceu o seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 08/38. Foi deferido o provimento liminar às fls. 47/47-verso. As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 43. Às fls. 52, a impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar. Na petição de fls. 53, o demandante informa que o benefício foi implantado, requerendo a extinção do feito. Fundamento e decido. Com efeito, diante do cumprimento da liminar (fls. 52) e da manifestação do impetrante (fls. 53), restou evidente a implantação do benefício. Desse modo, em que pese a efetiva concessão da aposentadoria por tempo de contribuição somente tenha ocorrido após a impetração desta demanda, entendo que a presente ação perdeu seu objeto, uma vez que a autoridade coatora cumpriu a decisão administrativa. Portanto, não existe interesse processual na continuidade deste feito, diante da natureza satisfativa da medida liminar concedida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-22.2017.4.03.6104

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Junte-se cópia da contestação padrão, depositada em Secretaria e cadastre-se o advogado da ré.

Após, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão proferida pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial).

Intimem-se.

SANTOS, 21 de março de 2017.

DECISÃO

SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, no momento do despacho aduaneiro do bem por ele importado (pastilhas de vidro/tesseras para constituição de mosaicos), o Imposto de Importação (II) e o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), sob o fundamento de se tratar de entidade inane, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "b", parágrafo 4º, da Constituição Federal, haja vista o receio de dano de impossível ou difícil reparação.

Afirma que se trata de uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos, destinada a propagar a fé e o culto religioso, fundamentado na Igreja Católica Apostólica Romana, bem como tutelar os interesses de devoção da imagem de Nossa Senhora da Conceição Aparecida.

Alega que no exercício de suas atividades de evangelização promoveu a importação de tesseras, descritas como "pequenas pastilhas de vidro feitas artesanalmente em diversas cores, para composição de mosaicos artísticos", estes destinados para as Estações da Via Sacra e Painéis de Arte Sacra em uma capela, e em casa de retiro para sacerdotes, com previsão de chegada ao porto de Santos em 18/03/2017.

Sustenta a existência de direito líquido e certo de realizar dita operação de importação sem se submeter ao recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados incidentes nas importações, sob o fundamento de fazer jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b", parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre a impetração.

Regulamente notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Verifico a existência de "fumus boni iuris", no que se refere à imunidade de incidência de impostos por parte das entidades de cunho religioso.

Com efeito, a respeito da imunidade das entidades religiosas, colaciono por oportuno, o teor do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

b) templos de qualquer culto;

...

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

Como é corrente na doutrina, a redação constitucional quis afirmar que as Igrejas (e não o prédio em que exercem suas atividades), no sentido de instituições, são imunes a quaisquer impostos.

Convém recordar o julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal a propósito do tema, no qual se entendeu pela imunidade inclusive para imóveis alugados, desde que o fruto do contrato fosse utilizado para o funcionamento da entidade religiosa. Veja-se a ementa do acórdão:

"Recurso extraordinário.

2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição.

3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados.

4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas.

6. Recurso extraordinário provido".

(RE 325822, Rel. Acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ 14-05-2004, p.033 - grifei)

A respeito específico do IPI e do II, imputados a entidade de assistência social, em outra oportunidade decidiu o STF no mesmo sentido, *in verbis*:

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.

A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido".

(STF - 1ª Turma - RE 243.807/SP - Relator Min. Ilmar Calvão - julgado em 15.02.2000, votação unânime).

O texto constitucional, na dicação do Colendo STF, de forma imprecisa, assevera que aqueles impostos, os quais são possíveis delimitar e aplicar a imunidade, não devem ser cobrados da entidade religiosa, desde que haja relação do patrimônio, renda e serviços com a finalidade essencial da instituição. A operação jurídica levada a efeito pela Corte Suprema consiste nada mais do que interpretar a alínea correspondente aos "templos de qualquer culto", com as demais alíneas que mencionam "patrimônio, rendas e serviços".

In casu, há prova suficiente de que as mercadorias importadas serão utilizadas em projetos decorativos e representativos da fé religiosa propagada pela entidade impetrante, tendo relação com a finalidade essencial desta.

Desse modo, os bens importados serão utilizados em prol do funcionamento da entidade religiosa, não restando dúvidas, nesta oportunidade e em cognição superficial, de que estão ao abrigo da imunidade em relação aos tributos incidentes na importação.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para o fim de afastar a incidência do Imposto de Importação - II e do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, em relação à mercadoria objeto da impetração (pastilhas de vidro/tesseras para constituição de mosaicos), bem como determinar o processamento do respectivo despacho de importação independentemente do recolhimento dos impostos acima mencionados, sem prejuízo da fiscalização de todos os demais aspectos atinentes à importação.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-88.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969

DESPACHO

Id 871918: Consigno que a CEF não tem interesse na proposta formulada pelos executados (id 701361 e id 701405).

No mais, cumpra a Secretaria a determinação id 616.661.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-27.2016.4.03.6104
AUTOR: ROSA MEILER BAPTISTA, LUCIANA MEILER BAPTISTA, CHRISTIANE MEILER PICONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Determino que a Caixa Seguradora S/A apresente cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a negativa de cobertura referente ao contrato de financiamento nº 1.4444.0198905-7.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a juntada, dê-se ciência às partes pelo mesmo prazo, e tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-16.2016.4.03.6104
AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o autor exerceu atividade militar junto ao 2º Grupo de Artilharia Antiaérea, localizada em Praia Grande-SP, e que, inclusive, houve impetração do mandado de segurança nº 0008490-37.2016.6104, perante a 1ª Vara Federal da Subseção de São Vicente-SP, extinto sem julgamento do mérito, justifique o autor o ajuizamento da presente ação nesta Subseção de Santos-SP.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-89.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRATTO PREMIUM COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, RICARDO VIEIRA DE MELO, MARCELO DE OLIVEIRA MOROZETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF id 858479, posto que ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou lhe retificar erros de cálculo, na forma do artigo 494 do Código de Processo Civil/2015, o que não ocorre na espécie.

No caso, a Caixa Econômica Federal alega que não foi intimada pelo Diário Eletrônico do provimento id 224623, em desconformidade com a Resolução Pres nº 88 do TRF3ªR.

No entanto, não assiste razão à exequente, posto que tal provimento foi proferido em 15/08/2016 e publicado pelo sistema em 22/08/2016, anterior a edição da Resolução Pres nº 88 do TRF3ªR, de 24/01/2017.

Nesse diapasão, a referida Resolução não alcança os atos já praticados.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000444-51.2017.4.03.6104

EMBARGANTE: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR, HILDA GUIMARAES BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1) Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 5000811-12.2016.403.6104.

2) O valor da causa, nos termos dos arts. 291 e seguintes do NCPC é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 292 e no par. 1º do mesmo diploma processual civil.

Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI nº 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal *quantum*, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte embargante.

Assim, a embargante deverá emendar a inicial, imputando à causa valor compatível com o benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Vale salientar, que consoante os termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal) os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

4) Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para inclusão dos presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010.

5) Intimem-se.

SANTOS, 23 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4718

EMBARGOS A EXECUCAO

0007883-77.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAVAN JUNIOR) X MASSAO TOYAMA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAQUIM MIRANDA X ONIVALDO RODRIGUES X JOAO EUZEBIO GONCALVES X ARIIVALDO ALBERTO X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007883-77.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMASSAO TOYAMA E OUTROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.Cálculos de liquidação foram apresentados pelos exequentes (fl.202), com os quais o INSS manifestou concordância (fl.205-v).Expedido ofício requisitório (fl.208), foi este devidamente liquidado (fl.214).Nada mais foi requerido pelas partes.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004998-08.2003.403.6104 (2003.61.04.004998-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-78.2000.403.6104 (2000.61.04.008227-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO(SPI21340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SPI20338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0004998-08.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOSentença tipo BSENTENÇAOODVALDO ANGELO DA CONCEICAO propôs a presente execução em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de valores decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 184/186), com os quais a CEF concordou, acostando aos autos Guia de Depósito Judicial (fls. 189/191).Expedido o alvará (fl. 197), foi comprovado o seu levantamento (fls. 200/201).Cientes, as partes nada mais requereram(fl. 203/204).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202289-70.1990.403.6104 (90.0202289-1) - COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SPO41225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SPI79034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL INTIMAÇÃO SENTENÇA DE EXTINÇÃO: "3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202289-70.1990.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇACOMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR propôs a presente execução de honorários em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária anulatória de crédito tributário.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pela União (fls. 239/254).Cálculos de honorários advocatícios foram apresentados pela AGU (fls. 261/264).Expedido ofício requisitório (fls. 348 e 354), devidamente liquidado (fl. 357 e 359).Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente informou que não há saldo remanescente a levantar e requereu a extinção do feito (fl. 361). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207968-07.1997.403.6104 (97.0207968-3) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SPO94963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO SENTENÇA DE EXTINÇÃO: "3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0207968-07.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOSentença tipo BSENTENÇATROPICAL E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valores a título de custas processuais e honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.Expedido ofício requisitório (fl. 565), este foi devidamente liquidado (fl. 575).Nada mais foi requerido pelas partes.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008381-96.2000.403.6104 (2000.61.04.008381-1) - ALFREDO DE SOUZA ALBERTO X JOSE ROBERTO BARBOSA(SPO25771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DE SOUZA ALBERTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008381-96.2000.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAALFREDO DE SOUZA ALBERTO E OUTRO propuseram a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação (fls.299/302).Citada, a União informou que não oporia embargos a execução (fl. 308).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 3344/347) e acostados os extratos de pagamento (fls.347/348). Por ordem do Juízo da 7ª Vara desta Subseção, foi efetuada a penhora no rosto dos autos (fl. 350), dos valores devidos ao coexequirente Alfredo de Souza Alberto.Expedido alvará relativo aos honorários advocatícios (fl.381), foram acostados aos autos os comprovantes de levantamento (fls. 393/394).Foi certificado o juízo da 7ª Vara acerca da disponibilidade do numerário penhorado (fl. 392).A instituição bancária informou o levantamento do alvará (fls. 393/394).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005530-50.2001.403.6104 (2001.61.04.005530-3) - AMERICO BIANGAMAN X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DE JESUS X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AMERICO BIANGAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI50735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005530-50.2001.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAAMERICO BIANGAMAN E OUTROS propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Foram opostos embargos a execução, os quais foram julgados procedentes de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 200/200-v).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 207/210), foram estes devidamente liquidados (fls. 219/222), sendo os respectivos valores posteriormente levantados por Davi José Peres Figueira referente à honorários advocatícios, por meio de alvará judicial (fl. 251/252 e 285) e acostado aos autos comprovantes de pagamento (fls. 270/272 288/289).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-67.2002.403.6104 (2002.61.04.002636-8) - ANTONIA ADALGISA DA SILVA(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SPI33083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIA ADALGISA DA SILVA X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0002636-67.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOSentença tipo BSENTENÇAAANTONIA ADALGISA DA SILVA propôs a presente execução em face de UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito tributário. A exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls.727/731).Expedido ofício requisitório (fl. 1235), foi este devidamente liquidado (fl. 1242) e acostado aos autos extrato de pagamento (fls. 1249/1251).Instadas a se manifestarem acerca da satisfação da execução (fl. 1246), as partes nada requereram.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-85.2004.403.6104 (2004.61.04.005689-8) - REGINALDO COSTA DAMASCENO(SPI25143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X REGINALDO COSTA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005689-85.2004.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAREGINALDO COSTA DAMASCENO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária visando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Foram opostos embargos a execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, e fixado o valor da execução em R\$ 38.212,98 (fls. 253/254-v).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 262/263), foram estes devidamente liquidados (fls. 269/270).Ciente, o exequente informou não ter recebido o valor e requereu documentos que comprovassem o recebimento da quantia devida (fl.282). Acostados os documentos (fls. 287/295), foi informado pelo patrono do exequente diferença entre as assinaturas e a presença de documentos inaceitáveis como comprovante de residência (fl. 297).Ante a renúncia do patrono constituído nos autos (fl.303), a DPU ingressou nos autos como representante do exequente (fl.302) e, cliente de todo o processado, nada requereu (fl. 305).É o relatório. DECIDO.À vista da notícia de fraude no levantamento, em que pese o decidido à fls. 298, encaminhem-se os autos ao MPF para ciência e devidas providências cabíveis.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004928-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004928-0) - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SPO86513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SPI67442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0004928-20.2005.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOSentença tipo BSENTENÇAIDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA propôs a presente execução em face de UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.A exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls.594/650), com os quais a União concordou (fl.661).Expedido ofício requisitório (fl.670), foi este devidamente liquidado (fl.679) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls.681/687).Instada a se manifestar acerca da satisfação da execução, a exequente quedou-se inerte (fl.688-v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006037-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006037-5) - REINALDO DE FREITAS(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X REINALDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0006037-79.1999.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAREINALDO DE FREITAS propôs a presente execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Em cumprimento do julgado, a executada efetuou créditos na conta do exequente e apresentou comprovantes (fls. 382/391).Instada a se manifestar, o exequente requereu a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos (fls. 394/396). A Contadoria Judicial apresentou informações no sentido da correção dos depósitos efetuados, não havendo saldo remanescente ao autor, ora exequente (fl. 399).Instadas as partes a se manifestarem, a CEF requereu extinção do feito (fl. 413) e o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 422).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007490-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007490-1) - LA MASSA ANDRADE BOLOS E SALGADOS(SPO14124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LA MASSA ANDRADE BOLOS E SALGADOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007490-75.2000.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAUNIÃO propôs a presente execução em face do LA MASSA ANDRADE BOLSOS E SALGADOS, objetivando o recebimento de valor referente honorários advocatícios.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 149/150). Realizada penhora via BacenJud (fl.158), a executada concordou com sua convalidação em pagamento (fl. 164). Foi acostada aos autos guia de depósito judicial (fl. 177) e determinada a conversão em renda da União (fl. 184). A instituição bancária informou o cumprimento e acostou os comprovantes (fls. 187/190).Ciente, a União se deu por satisfeita (fl. 192).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Retifique-se o polo passivo, que deverá constar União no lugar do INSS.P.R.I.Santos, 06 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013679-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013679-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208959-80.1997.403.6104 (97.0208959-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X LOURIVAL VICENTE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X LOURIVAL VICENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS:0013679-64.2003.403.6104EMBARGOS A EXECUÇÃOSENTENÇA Tipo BSENTENÇALOURIVAL VICENTE DE SOUZA propõe execução de honorários em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos dos embargos à execução.Cálculos foram apresentados pelo exequente (fls. 109/110).A executada impugnou os cálculos e apresentou o valor que entende devido, bem como acostou aos autos a guia de depósito judicial (fls. 113/116).Expedido alvará (fl.121), foi acostado aos autos o comprovante de levantamento (fl. 127).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002086-62.2008.403.6104 (2008.61.04.002086-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202931-96.1997.403.6104 (97.0202931-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0002086-62.2008.403.6104EMBARGOS A EXECUÇÃOSENTENÇA Tipo BSENTENÇAA UNIÃO propôs a presente execução em face do SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS, objetivando o recebimento de valores referentes as custas processuais e honorários advocatícios.A embargante apresentou cálculos (fls.201/203), com os quais o embargado concordou e acostou aos autos comprovantes de pagamento (fls. 205/207).Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito (fl. 209).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 10 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206647-05.1995.403.6104 (95.0206647-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO SENTENÇA DE EXTINÇÃO: "3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0206647-05.1995.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇATRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls.133/139), com os quais a União manifestou concordância (fl.155).Expedidos ofícios requisitórios (fls.190/191), foram estes devidamente liquidados (fls.206 e 208).Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl.221).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005853-98.2014.403.6104 - MARILIN DA SILVA INDAUI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIN DA SILVA INDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005853-98.2014.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARILIN DA SILVA INDAUI propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls.95/98), com os quais a exequente manifestou concordância (fls.100/101).Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls.121/122), foram estes devidamente liquidados (fls.129/130) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls.132/140).Instada acerca da satisfação da execução, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl.141).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 4710

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2) - ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 000041-41.2015.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).Antes, porém, a fim de viabilizar a cêlere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.Int. Santos, 10 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208830-75.1997.403.6104 (97.0208830-5) - GELSON CARLOS DAMASCENO X LUCIA ALVES X LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS X MARAJOARA SILVA X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X GELSON CARLOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0000327-24.2012.403.2016, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).Antes, porém, a fim de viabilizar a cêlere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.Int. Santos, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005035-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005035-8) - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Em sede de execução contra a Fazenda Pública o exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 10.424,50, atualizado para julho de 2014 (fls. 363/368).Citada, a União deixou de opor embargos à execução, mas alegou excesso nos cálculos do exequente e apresentou como devido o total de R\$ 8.015,15, atualizado para julho de 2014 (fl. 376).Remetidos os autos à contadoria judicial, esta corroborou os cálculos apresentados pela União (fls. 390/394). O exequente impugnou os cálculos da contadoria (fls. 396/397).Foi determinada nova remessa dos autos a contadoria, para elaboração de cálculos nos termos da decisão de fl. 400. As partes concordaram expressamente com os valores apontados pela contadoria às fls. 404/409 (fls. 412/414).DECIDOHomologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 404/409, visto que elaborados nos estritos termos da decisão de fl. 400. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012390-18.2011.403.6104 - GERALDO VIGNOLI(SP201396 - GERALDO MARGIO VIGNOLI E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do óbice noticiado pelo INSS à compensação, expeçam-se os requisitórios.

Fls. 356/357: ciência ao autor.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007865-51.2011.403.6311 - OCIREMA GRILLO BRANDAO(SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GRILLO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCCP, fls. 212/219).Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fl. 225).DECIDO.Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito executando deve prosseguir pelo montante de R\$ 60.654,79, atualizado para outubro de 2016.Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso.À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCCP, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido à fl. 225.Intime-se.Santos, 20 de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208910-39.1997.403.6104 (97.0208910-7) - ADAIR BOTARI NOGUEIRA X LAURA COSTA RODRIGUES X MARIA THERESA DIAS X MARGARIDA MAGALHAES DE SOUZA X TERESA TERUMI MURASAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0009153-49.2006.403.6104, exceção(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024865-60.1998.403.6104 (98.0024865-0) - MAURICIO EVANDRO GALANTE(Proc. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MAURICIO EVANDRO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0006824-69.2003.403.6104, exceção(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206894-78.1998.403.6104 (98.0206894-2) - AGENOR DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X DNER-DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE ROADAGEM(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X AGENOR DA SILVA X DNER-DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE ROADAGEM

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0008987-17.2006.403.6104, exceção(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010346-41.2002.403.6104 (2002.61.04.010346-6) - DULCE MARTINS VERNDL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DULCE MARTINS VERNDL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARTINS VERNDL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: defiro. Retifique-se o requisitório de fl. 256 para constar como advogado da requerente o Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006605-56.2003.403.6104 (2003.61.04.006605-0) - MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL. 250: "Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), exceção-se o(s) requisitório(s) para a quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 19 de janeiro de 2017."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012931-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012931-9) - ROBERTO DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO, em face do montante pretendido por ROBERTO DIAS DAS MERCES, a título de repetição de indébito tributário. Sustenta a impugnança, em síntese, que os cálculos de liquidação apresentados pela Receita Federal do Brasil devem prevalecer sobre os cálculos da contadoria judicial, na medida em que foram elaborados por órgão público especializado, cujas manifestações gozam de presunção de legitimidade. Segundo a impugnança, o correto montante a ser executado seria de R\$34.010,09, atualizado até maio/2015, e não o de R\$40.188,80, atualizado até maio/2015, como apurado pela contadoria judicial. Intimado, o exequente apresentou manifestação quanto à impugnação (fls. 353/354). Em cumprimento à determinação de fl. 349, foi expedido e transmitido o(s) requisitório(s) inerente à quantia incontroversa, a título obrigação principal e de honorários advocatícios (fls. 355/356 e 360/361). DECIDO. Em sede de liquidação de título executivo judicial deve ser observado os limites fixados no julgado, não cabendo a rediscussão das questões enfrentadas na fase de conhecimento, à vista da eficácia preclusiva da coisa julgada. No caso, o título executivo (fls. 109, 179/185 e 237/247) condenou a União, salvo a parcela atingida pela prescrição (vencida há mais de dez anos do ajuizamento da demanda), a repetir o imposto de renda cobrado em razão da inclusão na sua base de cálculo do valor correspondente às contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88 no momento da percepção do benefício. Além disso, o julgado afastou a incidência do supracitado tributo em face de verbas indenizatórias (férias não gozadas). Fixado esse parâmetro, não merece prosperar a alegação da impugnança no sentido de que seus cálculos devem sempre e necessariamente prevalecer sobre os do autor e até mesmo sobre os da contadoria judicial, pelo simples fato de terem sido elaborados pela Receita Federal do Brasil, cujas manifestações gozariam de presunção de legitimidade. De fato, as manifestações da SRF merecem consideração, por se tratar de órgão técnico e especializado. Todavia, havendo dúvida quanto à correção dos cálculos de liquidação por ela apresentados, é perfeitamente cabível utilização dos préstimos da contadoria judicial para formação do convencimento do juízo. No caso, constata-se que a divergência existente entre os cálculos apresentados pela impugnança e aqueles elaborados pela contadoria judicial cinge-se, exclusivamente, na diferença de IRRF a restituir incidente sobre as parcelas relativas às férias e respectivo terço constitucional, recebidas pelo autor no ano-calendário de 1996 e declarada no exercício de 1997. Nesse ponto, esclarece a contadoria judicial em suas informações de fl. 324 que a União não levou em consideração o abatimento, na declaração de ajuste anual de 1997, da quantia de R\$ 5.412,17, relativa às mencionadas verbas, perfazendo uma diferença de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 1.709,35, já considerando o desconto do valor de R\$ 1.301,31, relativo ao imposto já restituído pelo autor por conta de suas declarações de renda anuais, conforme demonstrado na simulação de retificadora de declaração juntada às fls. 307. Não obstante a impugnação da União, a impugnança deixou de esclarecer os parâmetros utilizados e tampouco impugnou especificamente os utilizados pela contadoria judicial para a aferição da diferença, restringindo-se a alegar a prevalência de seus cálculos, em razão de terem sido elaborados pela Receita Federal do Brasil. Nestas condições, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela contadoria judicial, na medida em que restaram devidamente justificados, sem qualquer impugnação específica quanto aos seus parâmetros. Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada à fls. 345/348 e, por consequência, deturmo o prosseguimento da execução da obrigação principal e dos honorários advocatícios pelo valor total de R\$ 40.188,80, atualizado até maio/2015 (fls. 325/326). No momento da expedição do precatório suplementar, deverá ser abatida a quantia incontroversa de R\$ 34.010,09, atualizada até maio/2015 (fl. 361). Condeno a UNIÃO em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria judicial e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1º e 3º, inciso I, do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008448-07.2009.403.6311 - ZENEIDA SILVA DOS SANTOS(SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR E SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENEIDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMACAO DESPACHO FL. 326: "Tendo em vista a abertura de inventário habilitado, para todos os fins, nos termos do art. 687 do NCPC e/c o art. 112 da Lei 8.213/91 o Espólio de Telmo Wolfran dos Santos, representado pela inventariante Zeneida Silva dos Santos, em substituição ao autor originário. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, exceçam-se os requisitórios, devendo o precatório ser transmitido à ordem do juízo. Com a notícia do pagamento, proceda-se à transferência do valor oriundo do precatório aos autos de inventário n. 4002603-51.2013.8.26.0477, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de Praia Grande. Os honorários sucumbenciais fixados no julgado pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, devendo, portanto, o requisitório ser expedido em nome da advogada Carolina da Silva Garcia. À vista do conflito instaurado entre os patronos sobre quem faz jus à verba contratual, remeto as partes para as vias ordinárias. Int. Santos, 10 de fevereiro de 2017."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003921-17.2010.403.6104 - WANDA MARIA DAS GRACAS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA.0.10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário"). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, exceção-se o(s) requisitório(s) (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), exceção-se o(s) requisitório(s) para a quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004710-16.2010.403.6104 - HAROLDO BARBOSA DE SENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO BARBOSA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010182-95.2010.403.6104 - LAYR MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-16.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO CORREIA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO COMUM

0005929-83.2014.403.6311 - MARIA ZELIA MARQUES DA SILVA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução para o dia 24 de maio de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 305/306.Tendo em vista que a parte apresentou o rol testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).Providencie a secretária a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.Santos, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-90.2016.403.6104 - LOURIVAL DA SILVA SOUZA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que consta da inicial e dos laudos médicos acostados aos autos, reputo que é conveniente à instrução a realização de dilação probatória, para melhor compreensão do quadro de saúde que acometeu o autor.Para tanto, defiro a realização de perícia médica no autor e nomeio para o encargo o Dr. André Luís Fontes, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita que ora defiro.Para tanto, designo o dia 5 de abril de 2017, às 17:00 horas a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Intimem-se pessoalmente as partes, da perícia designada acima.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III).O perito deverá responder os quesitos do juízo, do INSS (fl. 38) e do autor eventualmente apresentados.Providencie a secretária as intimações necessárias.Cientifique-se o INSS.Int.Santos, 20 de março de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012210-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012210-70.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASSENTENÇA TIPO BSENTENÇACAXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução de título extrajudicial em face de MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME E OUTRO, nos autos da ação com a pretensão de receber a quantia de R\$ 164.316,57, decorrente de inadimplemento contratual.Com a inicial (fls. 02/04), vieram documentos (fls. 05/57).Citada (fl. 69), a executada ofereceu bens nomeados à penhora (fls. 70/80), com os quais a CEF concordou.Expedido mandado, foi este devidamente penhorado (fls.113/116).Instada, a CEF informou a composição amigável e requereu suspensão do feito até o final pagamento do acordo (fls. 130/131). Posteriormente, informou a total satisfação da execução (fl. 134).Brevemente relatado.DECIDO.Ante o exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito a penhora efetivada nos autos (fl. 125).Comunique-se ao Registro de Imóveis de Cananéia (fl. 127).Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011478-36.2002.403.6104 (2002.61.04.011478-6) - GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO HENRANDES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011478-36.2002.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASSENTENÇA TIPO BSENTENÇAGERALDO HERNANDES DOMINGUES propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, e fixado o valor da execução em R\$11.520,40 (fls. 560/561).A União requereu a conversão dos depósitos judiciais em renda a seu favor (fls. 572/574), o que foi realizado (fls. 596/597).Determinada expedição de alvará de levantamento do valor devido ao exequente (fl. 600), foi este devidamente liquidado e acostado aos autos extrato de pagamento (fls. 615/618 e 621/624).Instados a se manifestarem acerca da satisfação da execução (fl.625), a União nada requereu (fl. 626) e a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 627).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003704-47.2005.403.6104 (2005.61.04.003704-5) - JOAO JOSÉ ALVES BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOAO JOSE ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003704-47.2005.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASSENTENÇA TIPO BSENTENÇAJOÃO JOSÉ ALVES BARRETO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 237/243). Citado, o executado opôs embargos a execução, os quais foram julgados procedentes, para fixar o valor da execução em R\$64.817,40 a título de obrigação e R\$12.324,51 a título de honorários advocatícios, atualizados até 06/2014 (fls. 262/269).Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 279/280), foram estes devidamente liquidados (fls. 281 e 290).Instado acerca da satisfação da execução, o exequente nada mais requereu (fl. 293).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005670-11.2006.403.6104 (2006.61.04.005670-6) - ANTONIO TADINE X EFTYCHIA CATSELIDIS X HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARNEIRO GAMA X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE SOUZA DE JESUS X LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS X NELSON IRMO ZEZILIA X ROSANI LOPES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005670-11.2006.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIASSENTENÇA TIPO BSENTENÇAHELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 306/312). Citado, o executado opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, para fixar o valor da execução em R\$84.192,51, atualizados até 02/2013 (fls. 323/344).Expedido ofício requisitório (fl. 347), este foi devidamente liquidado (fl. 354 e 356/358).O exequente reiterou o pedido de revisão do valor mensal do seu benefício, nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 360/361), o que foi cumprido pelo INSS (fls. 375/376).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 381), o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 382).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006512-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006512-5) - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006512-83.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASSENTENÇA TIPO BSENTENÇAANTONIO CARNEIRO DA SILVA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 576/580), com os quais o INSS manifestou concordância (fl. 585).Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 590/591), foram estes devidamente liquidados (fls. 597 e 600).Instado acerca da satisfação da execução, o exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 602).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012480-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012480-4) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOAO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012480-94.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASSENTENÇA TIPO BSENTENÇAGILSON JOÃO DE LUNA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 152/160), com os quais o exequente não concordou e apresentou novos cálculos (fls. 164/172).Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, para fixar o valor da execução em R\$63.421,30, atualizado até julho de 2014 (fls. 179/192).Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 197/198), devidamente liquidados (fls. 207, 209/211 e 214).Instado acerca da satisfação da execução, o exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 217).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005848-76.2010.403.6311 - ORACELIA VICENTE DE OLIVEIRA X TATIANE DE OLIVEIRA MIGUEL X TAUANE DE OLIVEIRA MIGUEL(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORACELIA VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DE OLIVEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAUANE DE OLIVEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005848-76.2010.403.6311 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASSENTENÇA TIPO BSENTENÇAORACELIA VICENTE DE OLIVEIRA E OUTROS propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 308/316), com os quais a parte exequente manifestou concordância (fls. 321/322).Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 324/325), foram estes devidamente liquidados (fls. 335 e 337).Instada acerca da satisfação da execução, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 339).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006797-08.2011.403.6104 - ALZIRA PREBIANCA SAVIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PREBIANCA SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006797-08.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASSENTENÇA TIPO BSENTENÇAALZIRA PREBIANCA SAVIO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Prolatada sentença de extinção (fls.62/65), foi interposto recurso de apelação pela executada, ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento para modificar os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora (fls. 93/97).Cálculos de liquidação foram apresentados pela executada (fls.115/134), com as quais a exequente manifestou concordância (fls. 143/146). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 158/159), devidamente liquidados (fls. 165 e 170).Instado acerca da satisfação da execução (fl. 171), a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010053-85.2013.403.6104 - MEIRE CRISTINA GOMES(SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MEIRE CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010053-85.2013.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASSENTENÇA TIPO BSENTENÇAMEIRE CRISTINA GOMES propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 86/90), com os quais a exequente manifestou concordância (fl. 94).Expedido ofício requisitório a título de obrigação principal (fl. 96), devidamente liquidado (fl. 103).Instado acerca da satisfação da execução, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 106).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202974-04.1995.403.6104 (95.0202974-7) - WALTER DOS SANTOS X VALDIR BARRETO X WALDIR ALVES X JOSE CARLOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DORIVAL ZANFORLIN X CLAUDIO JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO SEVERINO) X WALTER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZANFORLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

CLAUDIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007530-32.2015.403.6104 Converto o Julgamento em Diligência Não obstante a indicação constante às fl. 02 da inicial e o subestabelecimento juntado às fl. 327, da análise dos autos, verifica-se que a representação processual da autora não se encontra regularizada, na medida em que o instrumento de mandato outorgado aos patronos indicados na inicial não foi juntado aos autos até o momento. Dessa forma, providencie autora a regularização da representação processual, juntando aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sobre a resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se. Santos, 13 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X DIVA MARINA PEREIRA X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IRAYHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALLIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X DIVA MARINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0208874-94.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, nos autos da ação ordinária. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 280/281). Expedido ofício requisitório (fl. 301), foi este devidamente liquidado (fl. 306). Instados, os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis. (fl. 308) É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

020871-94.1995.403.6104 (95.020871-6) - YOLANDA DA SILVA SOARES X PAULO VASQUES SOARES (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X YOLANDA DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL X YOLANDA DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0202871-94.1995.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA YOLANDA DA SILVA SOARES E OUTRO propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, nos autos da ação ordinária de cobrança. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 368/370), aos quais foram homologados (fl. 379). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 387/389), foram estes devidamente liquidados (fls. 396/398). Instada acerca da satisfação da execução (fl. 399), a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 400). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008445-43.1999.403.6104 (1999.61.04.008445-8) - DORISMUNDO BUCANAS X ARGEMIRO ANTUNES X ARACI RIBEIRO X ARMINDA ANTUNES FERREIRA X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X CARLOS MOTTA X EDEM HORTA X NAIR FEITOSA TAVARES X NADIR SOBRADO CARDOSO X NEY DANDRADE MOTTA X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X UNICE MERCANTE DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NILSON BERENCHTEIN) X DORISMUNDO BUCANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ANTUNES X DORISMUNDO BUCANAS X ARACI RIBEIRO X DORISMUNDO BUCANAS X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X ARGEMIRO ANTUNES X CARLOS MOTTA X ARGEMIRO ANTUNES X EDEM HORTA X DORISMUNDO BUCANAS X NAIR FEITOSA TAVARES X ARGEMIRO ANTUNES X NADIR SOBRADO CARDOSO X DORISMUNDO BUCANAS X NEY DANDRADE MOTTA X ARGEMIRO ANTUNES X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X DORISMUNDO BUCANAS X UNICE MERCANTE DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES X ANIS SLEIMAN X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008445-43.1999.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA Extinta a execução (fl. 814), foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para determinar o prosseguimento da execução em relação à Artur Rodrigues Passaro, com habilitação de sua sucessora. Ficou mantida a extinção em relação aos demais exequentes (fls. 838-9). Ausente oposição do INSS (fl. 857), foram habilitadas as herdeiras (fl. 858). Expedidos alvarás (fls. 883/886), foram acostados extratos de levantamento (fl. 892/895). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-78.2011.403.6104 - JOSE ALBERTO CLEMENTE (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002977-78.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: JOSE ALBERTO CLEMENTE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOSE ALBERTO CLEMENTE propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 128/137), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 140/142). Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 147/148), devidamente liquidados (fls. 154/155 e 158/162). Instado acerca da satisfação do julgado, o exequente requereu a extinção e arquivamento do feito (fl. 163). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003142-28.2011.403.6104 - RODOALDO GRACIANO FACHINI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOALDO GRACIANO FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003142-28.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA RODOALDO GRACIANO FACHINI propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, e fixado o valor da execução em R\$ 5.757,50 (fl. 159/160). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 169/170), foram estes devidamente liquidados (fls. 177/178). Instado acerca da satisfação da execução, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010965-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA NOBREGA (SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010965-19.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ CARLOS DA NOBREGA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício assistencial - LOAS. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 142/144), com os quais o INSS manifestou concordância (fl. 149). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 152/153), foram estes devidamente liquidados (fls. 159/160). Instada acerca da satisfação da execução, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 162). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011219-89.2012.403.6104 - QUITERIA FERREIRA GOMES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X QUITERIA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011219-89.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA ANTONIO SERAFIM GOMES propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 116/132), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 135/136). Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fl. 138/139), estes foram devidamente liquidados (fls. 146/147), sendo os respectivos valores posteriormente levantados por Quitéria Ferreira Gomes, sucessora do exequente, devidamente habilitada nos autos (fl. 160), por meio de alvará judicial (fl. 182). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-56.2013.403.6321 - MARIA JOSE CAVALCANTI (SP288267 - IRIS CRISTINA DE CARVALHO E SP290346 - ROGERIO DE BARROS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000609-56.2013.403.6321 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA JOSE CAVALCANTI propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte. Em audiência de conciliação foi homologado acordo entre as partes (fl. 165). Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 171/181), com os quais a exequente manifestou concordância (fl. 183). Expedido ofício requisitório (fl. 190), foi este devidamente liquidado (fl. 199). Instada acerca da satisfação da execução, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 203). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8884

PROCESSO COMUM

000360-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000360-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CÔDESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR (SP020309 - HAMILTON

DIAS DE SOUZA)

Fica intimado o devedor (CODESP), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo às fls. 829/830, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1) - HORACIO OSWALDO MANOEL (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 255/259 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 243. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-96.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 97/98, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-85.2011.403.6104 - SETEC SERVICOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA (SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DUARTE X SERGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 704 dando conta da negativa de intimação por não localizar o intimando naquele endereço, e considerando que não foi diligenciado no local do imóvel penhorado, cumpra-se o despacho de fl. 701, com diligência no endereço indicado à fl. 652. Expeça-se mandado para a intimação da cônjuge de Sergio Roberto de Pinho Guidetti do despacho de fl. 701, observando-se o endereço constante do mandado de fl. 708

PROCEDIMENTO COMUM

0011325-85.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância da parte autora com o crédito complementar efetuado (fl. 191), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006913-77.2012.403.6104 - EDUARDO GONZALEZ DELGADO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 113. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009076-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado no despacho de fl. 82, juntando aos autos planilha em que conste o débito atualizado. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0008154-18.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A J NETO & CIA/ LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste o débito atualizado. Após, deliberarei sobre o pedido de pesquisa no sistema bacenjud. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002051-63.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006602-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2548 - MICHELE DICK) X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO)

Tendo em vista que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução da verba honorária (artigo 98 do CPC). Desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006602-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006602-4) - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, tendo em vista o determinado no tópico final da sentença proferida nos embargos a execução n.º 0002051-63.2012.403.6104 (fls. 473/474), expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da parte autora da quantia de R\$ 7.831,32 (atualizado para abril de 2013) que se encontra depositado na conta n.º 2206.635.33314-6. Após a liquidação, deliberarei sobre a quantia a ser convertida em renda. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com as normas que regem o FGTS (art. 20 da Lei n.º 8036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago aos seus dependentes, beneficiários da pensão por morte, só cabendo aos herdeiros necessários na falta daqueles. Considerando que na certidão do INSS de fl. 384, consta a informação de que não existem dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte de Manoel Nascimento dos Santos, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a habilitação dos seus sucessores ao invés do espólio. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 392 e 397/408. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017141-29.2003.403.6104 (2003.61.04.017141-5) - LINO TANI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LINO TANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 186. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 185, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017286-85.2003.403.6104 (2003.61.04.017286-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 188/196 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001729-24.2004.403.6104 (2004.61.04.001729-7) - SANDRA MARIA HUNZIKER (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA HUNZIKER

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010135-97.2005.403.6104 (2005.61.04.010135-5) - NIVALDO FARIAS (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ofício-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie do saldo existente na conta n.º 2206.005.86400216-1 (R\$ 305,88 - conforme guia de depósito de fl. 187/188), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n.º 094/2017. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008156-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008156-8) - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 206, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 190/199. Após, apreciarei o postulado pela parte autora às fls. 203/205. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005123-92.2011.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X KLEIB MUSOLINO PETRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora à fl. 192, no tocante ao bloqueio do montante depositado em sua conta fundiária em decorrência desta ação. Na hipótese do crédito se encontrar bloqueado, deverá, informar o motivo pelo qual não foi permitido o saque, devendo atentar para o contido no item 4 do despacho de fl. 107 que determinou que o valor incontroverso deverá ser levantado, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Após, retomem os autos à contaduría judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela parte autora às fls. 175/176. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002916-86.2012.403.6104 - WILSON MORAES STEDILE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON MORAES STEDILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contaduría judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

Expediente Nº 8888

PROCEDIMENTO COMUM

0004725-92.2004.403.6104 (2004.61.04.004725-3) - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES X NILTON SOLANO ALVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a documentação juntada às fls. 403/405, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 396, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-17.2005.403.6104 (2005.61.04.003803-7) - WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 364, uma vez que somente figura no polo ativo da lide William Sergio de Oliveira Marques. No mesmo prazo, manifeste-se o referido autor sobre a adesão ao acordo oferecido pelo governo, conforme documento de fl. 357. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010677-47.2007.403.6104 (2007.61.04.010677-5) - JOSE ODALIO DE JESUS(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência da guia de depósito juntada à fl. 134 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007545-45.2008.403.6104 (2008.61.04.007545-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Publicada a sentença de extinção, na data de 02.06.2016, ciente ficaram as partes. Todavia, conforme se verifica pela manifestação da parte autora às fls. 151/152, há irresignação relativamente aos valores que pautaram a execução. Assim, a sentença teve seu trânsito em julgado em 20.07.2016, porquanto não houve interposição do recurso cabível para tanto, qual seja, apelação. Não obstante o incorformismo do autor, transitada em julgado a sentença, somente com a interposição de uma ação rescisória, poderá o autor, se o caso, obter a alteração do seu conteúdo. Ademais, observo que a duplicação da mesma conta tratou-se de mero erro material, insuscetível de gerar o crédito postulado, porque indevido. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de fls. 157/158. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM E SP218016 - RODRIGO CESAR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do depósito complementar efetuado pela parte autora à fl. 231 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado, devendo requerer o que for de seu interesse em relação a quantia depositada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012643-06.2011.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADERAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 2160/2161, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-07.2012.403.6104 - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Martins Franco e Teixeira Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 1809/1810, Dr. Mario Junqueira Franco Junior, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 986/1071, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Martins, Franco e Teixeira Sociedade de Advogados (CNPJ 00.982.722/0001-99) como advogado da parte autora. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 1095. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-10.2012.403.6104 - JOAO CANCIO VIEIRA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor à fl. 127 no sentido de que não figura no polo ativo do processo n 0001245-57.2014.403.6104 nem o Sindicato dos Estivadores de Santos tem sua anuência para demandar em seu nome, razão pela qual ajuizou ação de forma individualizada. Na hipótese de discordância, deverá no mesmo prazo, juntar aos autos extratos que comprovem o depósito efetuado em nome da parte autora, referente ao período em questão, nos autos supramencionados. Em caso de concordância, cumpra a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008539-29.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-96.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contaduría de fls 20/29, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002345-76.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-34.2010.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Em que pese o alegado pelo embargado às fls. 21/25, considerando a metodologia a ser utilizada para a elaboração da conta de liquidação entendo ser necessária a juntada aos autos da documentação mencionada à fl. 04, com vistas a conferência do cálculo apresentado. Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o embargado cumpra o determinado à fl. 16. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009046-05.2006.403.6104 (2006.61.04.009046-5) - STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL X STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 310/311, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, devendo atentar para o contido no despacho de fl. 306. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006160-43.2000.403.6104 (2000.61.04.006160-8) - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Discordando a Caixa Econômica Federal - CEF da decisão exarada à fl. 406 que acolheu o cálculo da Contaduría Judicial, interpos embargos de declaração. Aduz que a decisão não foi fundamentada, uma vez que fez críticas ao cálculo que não foram rebatidas. Alega em síntese que foi incorreta aplicação de juros de mora, no patamar de 74,5%, quando o correto seria de 14%, antes da entrada em vigor do NCC em 2003 e adoção da taxa SELIC. Decido. Observo que o cálculo apresentado pela Contaduría Judicial contraria a decisão de fls. 353/354, porquanto houve concomitância de juros remuneratórios com a taxa SELIC. A Caixa Econômica Federal-CEF, por sua vez, elaborou a conta referente ao período desde a citação em 01/09/2000 a 01/01/2003, em que a mora é de 0,5% a.m., em a ssim sendo o correto para esse período é juros de mora de 14%, e a partir de 01/2003 aplicação da taxa SELIC. Sendo assim acolho os Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. A fim de aclarar a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à Coaduría Judicial, para elaboração da conta de acordo com os parâmetros determinados às fls. 353/354.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001066-94.2012.403.6104 - CLAUDIO SEVERINO JUNIOR(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIO SEVERINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do depósito complementar efetuado à fl. 214 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requiera o que for de seu interesse em relação a quantia

depositada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001645-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON SANTOS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SANTOS DE SANTANA

Tendo em vista a manifestação de fl. 100, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente N° 8892

PROCEDIMENTO COMUM

0008861-64.2006.403.6104 (2006.61.04.008861-6) - ANTONIO GONCALVES FERREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 138/141, no sentido de que os índices aplicados administrativamente foram superiores ou iguais aos concedidos no julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0009299-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009299-5) - JERONIMO CORREIA BITENCOURT(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 118/123.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012977-79.2007.403.6104 (2007.61.04.012977-5) - ALIPIO NEGRAO FRANCA(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP243471 - GIOVANA FRANCA BASSETTO DURANTE) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 480, atentando a secretária para o requerido às fls. 483/484.Após a liquidação, dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-17.2010.403.6104 - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 111/124.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-72.2011.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 127/128.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-59.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208564-54.1998.403.6104 (98.0208564-2)) - JORGE LINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerido às fls. 222/223, uma vez que os extratos acostados às fls. 196/214, demonstram que a partir de janeiro de 1977 era aplicada a sua conta fundiária a taxa de 6%, tendo a opção referente ao vínculo empregatício com a empresa Eletropaulo ocorrido em 13/02/1967. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007787-96.2011.403.6104 - MAURO DA CUNHA RIBEIRO(SP163369 - FLAVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)

MAURO DA CUNHA RIBEIRO, qualificado nos autos, promove a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CREDITONE SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA., objetivando condená-las no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), equivalente a cem salários mínimos na data da propositura da ação. Em sede de antecipação de tutela, requereu o cancelamento do apontamento negativo perante o 6º Cartório de Protestos de Peruíbe - SP.Segundo a inicial, o autor efetuou transação bancária com a CEF no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), em razão da qual foi emitida a Nota Promissória nº 259893, como garantia do pagamento do débito. Devido a um problema particular não logrou adimplir sua obrigação, motivo pelo qual seu nome foi levado ao tabelião de protestos em 21/07/2005, sem que tivesse ciência da restrição.Afirma o requerente que em 03/07/2009, após receber carta de cobrança emitida pela segunda ré, quitou seu débito; porém, em setembro de 2009, ao tentar realizar financiamento, teve negado o crédito por ainda constar a anotação no citado Cartório de Protestos.Aduz que procurou resolver a pendência no âmbito extrajudicial, sem sucesso, permanecendo com o nome negativado e impedido de conseguir realizar compras a prazo.Sustenta o autor o direito à indenização no abalo moral sofrido pelo não retirada do protesto mesmo após a dívida paga, sendo que sofreu diversos constrangimentos ao tentar fazer compras no comércio dos Municípios de Praia Grande e Peruíbe e não ter seu crédito aprovado.Instruíram a inicial os documentos de fls. 16/24.Distribuída demanda perante a Justiça Estadual, a medida antecipatória foi deferida para sustar os efeitos do protesto (fls. 28/31). Citada, a CEF ofertou sua contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.57/71).Acolhida a preliminar arguida pela CEF, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 89).Redistribuída ação a esta Vara, citou-se a corrê CREDITONE SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA., a qual, em sua resposta (fls. 103/120), arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou, em suma, pelo reconhecimento da inexistência de dano moral indenizável.Sobre as contestações, o Autor se manifestou em réplicas (fls. 88 e 124).Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.O julgamento foi convertido em diligência para (fls. 175 e 195), sobrevindo aos autos informação do Sexto Tabelião de Protesto de São Paulo de que referido título foi apresentado por Imagem Report Fotográficas S/C Ltda. (fls. 198/201).Relatado. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber da responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da Creditone Soluções em Recuperação de Crédito S/A pela manutenção de restrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), em razão de protesto de nota promissória cuja dívida já havia sido quitada. Análise, em primeiro plano, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés. Defende-se a CEF sustentando que o boleto acostado às fls. 21 diz respeito ao contrato de cartão de crédito nº 5577.6845.7500.0370, cujo pagamento foi suspenso a partir de agosto/2002 e, por isso, submetido à cobrança. Afirma que o débito apontado nos órgão de proteção ao crédito não tem qualquer relação com referido contrato, desconhecendo, ainda, a origem da dívida que levou a efeito o protesto da nota promissória.Pois bem. Dos elementos coligidos aos autos depreende-se que a parte autora quitou, em 03/07/2009, um débito de R\$ 132,81 referente ao contrato nº 5577684750000370 (fls. 21). Em que pese a semelhança da referida quantia com aquela apontada na nota promissória levada a protesto (R\$ 132,00 - fls. 20), não há qualquer responsabilidade das rés pela ordem de protesto ora questionada ou pela restrição do nome do autor em órgãos de inadimplentes. De fato, das informações e documentos trazidos pelo Sexto Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo (fls. 198/202), é possível verificar que a cártula protestada foi apresentada pela empresa Imagem Report Fotográficas S/C Ltda., CNPJ 71.588.032/001-06. A ordem de protesto, portanto, foi dada pela Imagem Report Fotográficas S/C Ltda. e, assim, somente ela deveria ser responsabilizada por eventuais prejuízos sofridos pelo autor, caso o débito tivesse sido quitado, o que não se comprovou nos presentes autos.Como visto acima, a dívida quitada pelo autor diz respeito ao contrato de cartão de crédito nº 5577684750000370 (fls. 21), cujo saldo devedor era de R\$ 211,00 e foi reduzido para R\$ 132,00, não se confundindo com o débito que deu origem à nota promissória. Daí porque justificável o protesto do título e a permanência do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Assim, na ausência de elementos que permitam delimitar qualquer conduta danosa das rés, elemento conformador da responsabilidade civil, exclui-se a possibilidade de reconhecimento do dever de indenizar, sendo de rigor o acolhimento a preliminar de ilegitimidade.Indefiro, por fim, o pedido de aplicação ao autor da penalidade por litigância de má-fé, prevista no artigo 80 do CPC. Isso porque o valor apresentado para cobrança pelas corrês assemelhava-se com aquele indicado na nota promissória levada a protesto, cuja origem e favorecido só foi possível saber com informações prestadas pelo Sexto Tabelionato de Protesto de São Paulo, após requisição do Juízo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, extingo o presente processo sem resolução de mérito e REVOGO a tutela concedida às fls. 28/31.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a teor do artigo 85, 2º, do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 2º e 3º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 198/214 ao Sexto Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo para que tome sem efeito a decisão que determinou a sustação do protesto da nota promissória nº 259893, salvo se já efetuado o seu pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011072-97.2011.403.6104 - ARNALDO ALVES QUEIROZ(SP270102 - OZEAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra

PROCEDIMENTO COMUM

0007115-54.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO ANDREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 187/211, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 186, bem como diga se persiste a discordância com o informado às fls. 137/176.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008166-03.2012.403.6104 - ZELINDA DE SOUZA BARBOSA(SP253221 - CELIO RAMOS FARIAS E SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a parte autora dos extratos juntados às fls. 70/71 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-45.2013.403.6104 - DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil às fls. 191/192, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento),bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil.Nos termos do 1º do

artigo 520 do NCPC, fãculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverã o dãbito ser atualizado pelo devedor atã a data do efetivo pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011013-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA

Antes de deliberar sobre a expedição do mandado de intimação no endereço fornecido à fl. 124, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste o dãbito atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-60.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Tendo em vista a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 102/113, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegação de que já recebeu crãdito em decorrãncia de outras açõs.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006350-83.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDãNCIA AO PROCESSO 0000438-52.2005.403.6104 (2005.61.04.000438-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

A documentação mencionada pela União Federal às fls. 306/308 ã necessãria à liquidação do julgado. Porã, diante da impossibilidade de se obtã-la, intime-se o Sr. Perito Judicial PAULO SãRGIO GUARATTI, para que informe ao Juízo em breve manifestação se ã possível apurar o quantum devido por estimativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004357-97.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDãNCIA AO PROCESSO 0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9)) - ARMANDO HUGO SILVA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Traslade-se cãpia de fls. 81/82 e deste despacho para os autos principais.Requeira o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002344-91.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDãNCIA AO PROCESSO 0003802-56.2010.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Em que pese o alegado pelo embargado às fls. 23/24, considerando a metodologia a ser utilizada para a elaboração da conta de liquidação entendo ser necessãria a juntada aos autos da documentação mencionada à fl. 04, com vistas a conferãncia do cãlculo apresentado.Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o embargado cumpra o determinado à fl. 18.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001413-88.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDãNCIA AO PROCESSO 0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9)) - LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cãpia de fls. 116/117 e deste despacho para os autos principais.Requeira o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000907-74.2000.403.6104 (2000.61.04.000907-6) - ALAOR BAIZI(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ALAOR BAIZI X UNIAO FEDERAL

Dã-se ciãncia ao exequite dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatãrio de crãdito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessãria a expedição de alvarã judicial.Aguarde-se o pagamento do oficio requisitãrio (fl. 338).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5) - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dã-se ciãncia a Caixa Econômica Federal da concordãncia da parte autora com o crãdito complementar efetuado em sua conta fundiãria para que adote as medidas necessãrias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipãteses que permitem o saque.Apãs, venham os autos conclusos para sentenãa.Intime-se.

Expediente N° 8886

PROCEDIMENTO COMUM

0206294-72.1989.403.6104 (89.0206294-5) - MARIA MORAIS DE PAULA(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dã-se ciãncia a parte autora da documentação juntada às fls. 363/380 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007336-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007336-9) - AMAURI COSTA SANTIAGO X EDEZIO BARROS X FRANCISCO FONSECA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE VICENTE X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY X MANOEL MESSIAS DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X PEDRO CABERLIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dã-se ciãncia a Francisco Fonseca dos Santos da documentação juntada à fl. 553 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 551/552, item II.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004428-85.2004.403.6104 (2004.61.04.004428-8) - IOLANDA DE SOUZA X JOSEFINA GIUSEPONE BATAN X JURACY PEREIRA QUINTA X JOAQUIM LINO FERNANDES X MARIA FERNANDES ALVES X JOAO DE SOUSA FERNANDES X VICENTE DE SOUZA FERNANDES X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A habilitação de Joaquim Lino Fernandes, Maria Fernandes Alves, João de Sousa Fernandes e Vicente de Sousa Fernandes, sucessores de Madalena de Jesus de Sousa, jã foi deferida à fl. 180.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005082-28.2007.403.6311 - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 291/292.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004412-9) - SELMA REGINA DE CAMPOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 393/403.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006304-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006304-5) - WAGNER VICENTE PACHECO X WAINER VICENTE PACHECO X WALMIR VICENTE PACHECO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP308126 - CARLA CAROLINA PECORA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 357/376 pelo Dr. Fabio Borges Blas Rodrigues, intime-se a advogada dos sucessores de Maria Judite Vicente Pacheco, Dra. Carla Carolina Pecora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o fato.Apãs, deliberarei sobre o pedido de cancelamento dos oficios requisitãrios (fls. 351/354).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006551-07.2010.403.6311 - ORLANDO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 317/320.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-12.2011.403.6104 - JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergãncia entre os cãlculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-53.2012.403.6104 - ILA MARIA ROXO BARJA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 169/174, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil).No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pela parte autora às fls. 169/170 no tocante a revisão da renda mensal. Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0009096-21.2012.403.6104 - FABIO AUGUSTO WINCKLER RABELO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006433-31.2014.403.6104 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 316/324.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-15.2014.403.6311 - EDJALDO ALVES DE MORAES(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 177/183.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005094-03.2015.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 131/136 em relação a manutenção do benefício.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-48.2015.403.6104 - FLAVIO DA SILVA TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta se for o caso.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007868-06.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002641-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Tendo em vista a certidão supra, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-25.2001.403.6104 (2001.61.04.002557-8) - FELIPE INACIO RODRIGUES(SP089687 - DONATA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X FELIPE INACIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento de Antelino Alencar Dorez, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20150000327 (20160018245) expedido em favor do falecido.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 141).Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 149.Dê-se ciência a parte autora do informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 152/169.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 141).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007503-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007503-7) - AUGUSTO GIACOMIN X GILBERTO NUNES X JULIA AGRIA PEDROSO X ROBERTO GOMES X SILAS DE ANDRADE DELFINO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Silas de Andrade Delfino do noticiado às fls. 268/269 no tocante a revisão do benefício.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002641-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002641-0) - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado às fls. 265/269, uma vez que o ofício requisitório n 20160000580 (fl. 261), referente aos honorários contratuais, foi expedido na modalidade de precatório devido ao valor a ser requisitado.Com o intuito de elucidar, informo que de acordo com as orientações encaminhadas a este juízo para preenchimento dos ofícios requisitórios (RPV ou Precatório), os honorários contratuais deverão ser requisitados separadamente, não há mais requisição de contratual na mesma requisição da parte principal sendo elas independentes quanto ao limite de RPV, ou seja, há um limite de sessenta salários mínimos para a parte e outro para o advogado.Intime-se.

Expediente Nº 8896

PROCEDIMENTO COMUM

0200216-47.1998.403.6104 (98.0200216-0) - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014266-86.2003.403.6104 (2003.61.04.014266-0) - VITOR FARAH DE ANDRADE OZORIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que a decisão de fl. 293 determinou que o recurso extraordinário deve permanecer sobrestado até que o Supremo Tribunal Federal aprecie o RE 579.431/RS, encaminhe-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009877-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009877-7) - ARLINDO FERNANDES PIRES(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls 368/402 - Dê-se ciência.Após, tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 373/376), encaminhem-se os autos ao Tribunal regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-79.2005.403.6104 (2005.61.04.000572-0) - CELIA MILHEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA MILHEIRO CHAVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Fls 247/270 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007882-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007882-5) - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ)

Sentença.Janete Djalma Ribeiro, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do servidor aposentado Ernani Ribeiro de Almeida, auditor-fiscal da Receita Federal aposentado.A autora alega ser beneficiária de pensão por morte, nos termos do artigo 217, inciso I, "c", da Lei nº 8.112/90, pois, à época do falecimento do ex-servidor, convivia com ele, em união estável, que durou cerca de dezesseis anos.Segundo a inicial, a autora e o ex-servidor conheceram-se em 1985, passaram a conviver maritalmente em 1988 e, na constância dessa união, ele faleceu em 02/08/2004. Por orientação do Ministério da Fazenda, ajuizou cautelar de justificação que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a qual serviu para instruir o requerimento administrativo do benefício almejado.Afirma que seu pedido foi negado sob o argumento de ausência de designação expressa da companheira nos cadastros pessoais do segurado, em contrariedade ao dispositivo acima referido do estatuto do servidor público da União, bem como, por analogia, à legislação previdenciária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/93.Por meio da decisão de fls. 112/113, declinou-se da competência em favor do Juizado Especial Federal em Santos, em razão do valor atribuído à causa. Contra essa decisão, a autora interps agravo de instrumento, ao qual não foi concedido o efeito suspensivo liminar (fls. 133/136).No Juizado Especial Federal, a ré foi citada, ofertando sua contestação às fls. 147/155. Sustentou, em linhas gerais, que a lei é taxativa ao exigir a expressa designação da companheira para efeito de concessão da pensão por morte. Quanto à prova da união estável, argumenta que a mera justificação judicial não se mostra suficiente, por si só, a demonstrar a condição de companheira da parte autora.O Juizado Especial Federal, por meio da r. decisão de fls. 372/374, devolveu os autos a esta Vara, após apurar, por seu Setor de Cálculos, que o valor da causa supera a alçada daquele Juízo.Firmada a competência do Juízo, as partes foram cientificadas da redistribuição; instada, a autora apresentou réplica (fls. 388/393).O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente, para determinar o pagamento da pensão (fls. 395/400). A União

informou o cumprimento da decisão, mas esclareceu haver respeitado a cota de 50% ao filho inválido Ênio Vieira de Almeida (fls. 410/415), o qual peticionou às fls. 437/439, requerendo sua inclusão na lide. Noticiou a pendência de ação de reconhecimento de união estável e partilha de bens na Justiça Estadual, promovida pela ora autora. Admitiu-se na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário ÊNIO VIEIRA DE ALMEIDA (fl. 497). Às fls. 502/507 e 538, a parte autora juntou documentos pertinentes à ação em curso na Justiça Estadual, bem como sobre a convivência com o ex-servidor. Ante os fatos novos noticiados nos autos, revogou-se a r. decisão de fls. 395/400, que concedera a antecipação da tutela (fls. 592/595). Sobreveio a contestação de fls. 632/639, apresentada pelo corréu Ênio. Réplica às fls. 645/653 e manifestação do Ministério Público Federal à fl. 655. Designada audiência a requerimento da parte autora, foram ouvidas testemunhas e juntadas fotografias (fls. 906/912 e 914/919). Memoriais das partes às fls. 948/971, 985/988 e 990/998. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 1009/1012. Às fls. 1026 e verso, acolheu-se parecer do MPF para suspender o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso IV, "a", do CPC/1973, reconhecendo a existência de prejudicialidade externa em relação à demanda proposta na Justiça Estadual. Noticiado o julgamento da apelação pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1028/1037). Recurso Especial interposto pela parte autora também julgado (fls. 1115/1116), tendo sido negado seguimento ao Recurso Extraordinário (fls. 1132/1134, 1143/1144 e 1146/1148). Dirimida a prejudicialidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao mérito da causa. Pois bem. A pensão por morte concedida ao companheiro é prevista pelos artigos 215 e seguintes da Lei 8.112/90. Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia (...c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; (grifei) Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. Como se pode verificar, tem direito à pensão o companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar. Na hipótese em apreço, o falecido não designou a autora, porém, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido da desnecessidade da designação em vida, pelo servidor: "PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃ-O-CORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADO NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO DEVIDO. UNIÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. 4. A apreciação da condição de companheira e de sua dependência econômica ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90, uma vez concedida integralmente a pensão por morte de servidor público a outros beneficiários já habilitados, a posterior habilitação que inclua novo dependente só produz efeitos a partir de seu requerimento, não sendo reconhecido o direito a parcelas atrasadas. Hipótese em que existia pedido administrativo de habilitação, motivo pelo qual a pensão será devida a partir da citação. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 200502067758, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 17/12/2007 PAG. 00294) ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DO SERVIDOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Não obstante o artigo 217, inciso I, alínea "c", da Lei 8112/90, discriminar com beneficiários das pensões vitalícias os companheiros designados que comprovem a união estável como entidade familiar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a referida designação prévia é dispensável, desde que comprovada a união estável, o que ocorreu no presente caso. II - Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AMS 00301827520034036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DIJ3 Judicial 1 01/09/2011 PÁG. 665) Como se vê, para a concessão do benefício de pensão em decorrência da morte do companheiro, sem que o requerente esteja expressamente designado, imprescindível que não haja dúvida sobre a subsistência da união estável à época do óbito, ou melhor, a ausência de designação em vida do companheiro pode ser suprida pela comprovação inequívoca da união estável, esta sim, imprescindível. Nesse passo, a Constituição Federal é muito clara: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. "Regulando a espécie, o Código Civil disciplina": Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. "No caso em análise, busca a autora demonstrar a convivência com o falecido tanto através de prova documental, como dos depoimentos de testemunhas. De um lado, com a exordial, anexou a certidão de óbito (fl. 28); certidão de casamento com averbação da separação judicial (fl. 29); documentos de conta bancária e faturas de despesas diversas (fls. 32/36); declarações de terceiros (fls. 38/41); fotografias, cartas dedicatórias (fls. 46/62); cópias de peças da justificação judicial (fls. 75/83). De fato, tais documentos e outros do mesmo gênero anexados no decorrer da demanda, demonstram que a autora e Ernani Ribeiro de Almeida tiveram um relacionamento amoroso e foram suficientes, em princípio, para o deferimento da antecipação da tutela nestes autos (fls. 395/400). Ocorre que a parte autora deixou de relatar que havia tentado ação de reconhecimento de união estável c.c. partilha de bens, perante a Justiça Estadual. Também omitiu a existência de filho inválido do ex-servidor, beneficiário de pensão por morte. Tais circunstâncias ensejaram a revogação da tutela antecipada (fls. 592/595). Nesse passo, importante ressaltar que a Justiça Estadual é o órgão competente para reconhecimento da união estável, para fins de pensão por morte. E no julgamento daquela ação, o magistrado estadual não acolheu o pedido da autora, ou seja, não reconheceu a convivência duradoura, pública e contínua do casal, com a finalidade de constituição de uma família. Permitto-me trazer aspectos relevantes que lastrearam a sentença de primeiro grau: "(...) as provas documentais e testemunhais amalhadas durante a regular instrução processual, não são conclusivas no que tange à ocorrência da acenada relação estável, consoante a seguir se demonstrará, mais parecendo que, da parte de Ernani, nada passou de um romance que não o impedia o exercício rotineiro da vida dupla, em que ora protagonizava o papel de namorado da autora, ora namorado de outras senhoras, tendo uma delas, inclusive, comparecido a este Juízo, narrando tal condição" (fl. 478). "(...) as provas colacionadas aos autos, sobretudo as de caráter documental trazidas pela autora (fls. 17/23, 28/39, 43/44 e 58/65 e 392/411), pareceu dar conta de uma realidade inegável, à qual o julgador não pode se imiscuir em detectar: enquanto Janete parecia acreditar que mantinha relacionamento único e exclusivo com o réu, este último a tinha como uma de suas alternativas amorosas, certamente uma companhia agradável para desfrutar no ocaso da vida, mas não alguém que atingisse o status de convivente" (fl. 479). "(...) Norka Therezinha Trifoglio, que também foi ouvida como mera informante por ter se declarado amiga íntima do de cujus (fls. 386), depois afirmou que se sentiu nessa condição por ter sido namorada de Ernani por quatro anos, até cerca de dois anos antes de sua morte, quando então se afastaram. Apesar da potencial parcialidade desse relato, sublinho que ele foi corroborado pelo testemunho de Ricardo Luiz Varela, que era filho do dono do imóvel locado ao réu, no qual residia (fls. 387). Nesse depoimento, houve a afirmativa de que em tempo algum, Ernani e a autora chegaram a viver como se fossem marido e mulher, arrematando, em seguida, para dizer que em 2000 ou 2001, Ernani me apresentou uma senhora, que inclusive se apresentou aqui como testemunha, acho que Norma ou Norka, como se fosse sua namorada". Por fim, Francisco Vieira de Carvalho, zelador do prédio em que residia o réu há mais de quinze anos (fls. 388), embora tenha afirmado que via a autora em média uma ou duas vezes por semana, confirmou o fato de que por volta de 1997, o sr. Ernani me apresentou a senhora Norka como se fosse noiva dele (...). A partir da data em que o sr. Ernani me disse que a sra. Norka ia ser a futura esposa dele, eu não vi mais a autora." (fl. 480) Neste caso, como se percebe dos relatos sintetizados acima, a prova produzida evidencia um longo namoro entre os litigantes, não havendo, no entanto, por parte do ex-servidor público a intenção de constituir um núcleo familiar. Vale ressaltar que a existência de um relacionamento amoroso ou afetivo, ainda que duradouro, não é suficiente para a configuração da união estável, que exige o designio da constituição de família e, portanto, depende da comunhão de vida. O namoro assim se diferencia da união estável, pois neste não há referido propósito entre as partes. Essa, aliás, a conclusão que igualmente chegou a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao não acolher o recurso de apelação da autora (fls. 1030/1037). Outro aspecto muito bem abordado pela Corte de 2º Grau Estadual diz respeito à ausência de dependência. Nesse sentido, com propriedade, diz o acórdão: "(...) acrescente-se que a despeito de haver cheques emitidos pelo de cujus em favor da autora (f. 72/78), importante ressaltar a ausência de provas quanto à existência de conta bancária em comum, ou mesmo que ambos tenham constituído patrimônio oriundo da soma de esforços recíprocos. Pelo contrário, pois o de cujus era auditor da Receita Federal aposentado (f. 172 e 174) e a autora, segundo sua qualificação (f. 11), aposentada, não dependendo um do outro para a subsistência individual." (fl. 1036). "(...) apesar do auxílio da autora, é possível observar que o de cujus também esteve amparado por sua família (f. 148), sobretudo nos momentos mais difíceis de sua vida. Isto porque a declarante do óbito foi sua filha (fl. 13), que também arcou com as despesas do funeral (f. 166) e recebeu as chaves do apartamento alugado no qual vivia o falecido (f. 167). Sua filha também o acompanhava às consultas médicas, inclusive nos últimos meses e anos que antecederam o falecimento (f. 221; 224; 225). Portanto, o amparo e assistência prestados ao de cujus não eram atos exclusivos da autora, pelo contrário, pelo contrário, pois, como visto, quem estava presente na declaração de óbito, no pagamento do funeral e na entrega das chaves da moradia do falecido era sua filha." (fl. 1036). Ressalto, por fim, que os depoimentos colhidos nestes autos mostram-se contraditórios. Enquanto as testemunhas Sueli Lourdes da Silva Marote e Rosemary Aparecida Bastos Francini informam que, aparentemente, a autora e Ernani seriam casados, pois viviam juntos. A testemunha Zita Gomes de Assis garante não conhecer a autora, embora tenha residido no mesmo prédio do falecido entre os anos de 1999 e 2005 e nos últimos dias de sua vida só teve a companhia dos parentes (fls. 907/912). Assim, diante do cenário probatório apresentado, nada leva a crer que a autora e o ex-servidor público mantinham vida em comum, duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, a ensejar o benefício da pensão postulada. Destarte, não preenchidos os requisitos legais, a autora não faz jus ao recebimento da pensão por morte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007817-10.2006.403.6104 (2006.61.04.007817-9) - NILTON MACHADO RIGOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012724-2) - PEDRO MONTEIRO DE MATOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls 110/114 - Dê-se ciência. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006821-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006821-7) - RUBENS MESQUITA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 322/385 - Dê-se ciência. Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 381), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009413-24.2009.403.6104 (2009.61.04.009413-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-92.2012.403.6104 - CARLOS ANDRE SIGNORE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Divergem as partes - já em fase executiva - acerca da existência ou não de valores devidos, estes decorrentes das revisões concernentes ao efeito imediato dos tetos das ECs 20/98 e 41/2003, conforme o sentido dado pelo RE nº 564.354/SE. O INSS asseverou nada ser devido ao autor; o exequente apresentou cálculos (fls. 158/164), que foram submetidos à análise da Contadoria Judicial. Na informação de fl. 187, o auxiliar do juízo explica a razão pela qual nada é mais devido ao exequente, ilustrando com memória de cálculo (fls. 188/190). Intimadas as partes, apenas o INSS (fl. 195) se manifestou. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Como é possível depreender da análise feita pela Contadoria, cujos termos adoto como razões de decidir, nada é mais devido ao autor/exequente. Restou comprovado que o benefício discutido na presente demanda, mesmo após a aplicação do artigo 26, da Lei nº 8.770/94, não foi limitado ao teto máximo estabelecido nas EC 20/98 e 41/03, porquanto a média dos salários-de-contribuição não atingiu aquele patamar. Note-se, ademais, haver diferença entre o SB e a RML, derivada do fato de a aposentadoria por tempo de contribuição ter sido concedida com o coeficiente de cálculo de 70% do salário-de-benefício. Incorreta, portanto, a pretensão do exequente em elevar o valor da renda mensal inicial àqueles tetos. Tanto assim, o silêncio do exequente em relação ao resultado da verificação procedida pela Contadoria, reforça os elementos havidos nos autos de não lhe assistir motivos para pleitear crédito não albergado pelo título judicial. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007337-51.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA GARRITANO DE MENDONÇA VILLELA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CARLOS EDUARDO GARRITANO DE MENDONÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de MARCIA CRISTINA GARRITANO DE MENDONÇA VILLELA e CARLOS EDUARDO

GARRITANO DE MENDONÇA, objetivando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente à curadora do Sr. João Garritano, após sua morte, o qual recebia benefício previdenciário. Segundo a exordial, os requeridos são herdeiros de Odete Garritano Aluise, que, na condição de filha e curadora do segurado João Garritano, levantou, mediante saques e outras transações, os valores creditados ao segurado, após o óbito deste. Relata a autarquia que o curatelado faleceu em 07/08/2003 e, por problemas de comunicação com o cartório, o crédito do benefício do falecido continuou a ser realizado até 19/04/2006. Afirma que a curadora também faleceu em 01/09/2010, abrindo-se inventário em favor dos réus, sucessores da falecida, os quais, por essa razão, se responsabilizam pelos débitos daquela na medida de seu quinhão. Esclarece que o montante indevidamente levantado, atualizado até 09/01/2014, soma R\$ 65.812,61, se revelando inviável seu recebimento no âmbito administrativo, à vista da ausência de manifestações dos requeridos, apesar de garantido o devido processo legal e a ampla defesa. Fundamenta a pretensão arrazoando sobre o dever de reparação a fim de cobrir o enriquecimento sem causa. Em sede de antecipação de tutela, postulou, em suma, o bloqueio de eventuais valores em nome dos requeridos. Com a inicial vieram documentos. Previamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 183/201). Em preliminar, suscitou a ilegitimidade passiva. No mérito, além da prescrição quinzenal, argumentou que a natureza alimentar da verba ora cobrada torna inexistente a sua repetição. Tutela Antecipada indeferida à fl. 208. É o relatório. Fundamento e Decido. A teor do inciso I, do artigo 355, do NCP, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, no processo de inventário nº 0003612.26-2011.8.26.0562 constam como herdeiros da falecida, os senhores Carlos Eduardo Garritano de Mendonça e Maria Cristina Garritano de Mendonça Villela (fl. 44). Assim, diante da sucessão, a dívida da falecida é de responsabilidade de seus sucessores, na medida de seu quinhão. De outra parte, observo que o presente caso não trata de saque ou levantamento de benefício pago a maior ou por engano pelo INSS, tampouco realizado pelo próprio pensionista ou segurado. A questão em exame refere-se ao recebimento indevido de pensão pela curadora do beneficiário João Garritano, após o óbito do curatelado. Nesse passo, assiste razão à autarquia ao sustentar não ter se consumado a prescrição, apesar de cuidar-se de pagamentos realizados no período de 01/07/2003 a 31/03/2006, porquanto, na espécie, a pretensão de ressarcimento de prejuízo ao Erário é imprescritível (TRF 4ª Região, AC nº 0000049-82.2011.404.9999, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 30/06/2011). Pois bem. Inequívoca a prova de que foram efetuados os depósitos, pelo INSS, dos valores referentes à pensão por morte previdenciária nas contas correntes nºs 118341 e 63273, da agência Embaré/Santos do Banco Itaú, titularizada pela falecida curadora do beneficiário, relativos ao período de 01/07/2003 a 31/03/2006. Inequívoca, também, a prova de que a curadora sacou indevidamente as prestações previdenciárias referentes ao período abordado na inicial, porque os saques ocorreram após o falecimento do beneficiário, seu genitor. Nesse cenário, oficiado, o Banco depositário esclareceu (fl. 47 e 50): "informamos que estamos impossibilitados de providenciar a devolução de qualquer crédito dos beneficiários nº 079.525.259-5 e nº 084.357.290-6, em nome de João Garritano, em razão de a conta corrente nº 11834-1 do tipo "individual" em nome da curadora Sr. Odete Garritano Aluise, sob CPF nº 269.036.018-72, foi movimentada mediante pagamento de contas com cartão de débito e saques em caixas eletrônicos com utilização do cartão magnético e senha. (...) Aliás, tais fatos tornaram-se incontroversos, na medida em que a ré, em sua contestação, limita-se a atribuir a responsabilidade pelo recebimento indevido e dano ao erário a supostas omissão e ineficiência da autarquia ré que teria errado na manutenção do pagamento do benefício. Suscitou também o decurso do tempo como óbice ao recebimento do valor indevido. Não constato, nesse passo, a inobservância de quaisquer preceitos constitucionais, abuso ou arbitrariedade administrativa, pois foi oportunizada a ampla defesa (fls. 30/85), da qual a parte não se valeu. Inegável, destarte, o prejuízo ao erário federal e aos cofres da Previdência Social - causado pelo recebimento indevido da pensão pela Srª. ODETE CARRITANO ALUISE, no período de 01/07/2003 a 31/03/2006. Não vejo, de outro lado, como reconhecer a boa-fé no recebimento de importâncias depositadas a título de benefício previdenciário devidas a terceiro (curadora do receptor). Nestes termos, a restituição do indébito encontra fundamento legal nas disposições dos artigos 876 e 884 Código Civil, pois a ninguém é dado enriquecer-se à custa de outrem, ainda que a verba seja revestida de caráter alimentar. A jurisprudência é copiosa neste sentido, a exemplo dos seguintes precedentes: TRF 1ª Região, AMS 1999.01.00.110488-6/MG, DJ de 20/11/2003, página 118; RESP 361.024/RS, DJ 22/09/2003, RESP 294.352/RS, DJ 04/02/2002; TRF 3ª Região, AG nº 235248, Processo nº 2005.03.00.031897-4/SP, DJ 20/10/2005, página 405. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando os réus ao pagamento dos valores levantados indevidamente no período de 01/07/2003 a 31/03/2006, na medida de seus quinhões da herança deixada por Odete Garritano Aluise, a serem apurados em execução. Condeno os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Encaminhem-se os autos ao SUJUP para inclusão de Carlos Eduardo Garritano de Mendonça no polo passivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004262-67.2015.403.6104 - DANIEL RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A. DANIEL RIBEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGM/O. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGM/O, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/72). Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 77/90). Pugnando pela improcedência do pedido, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Arguiu, ainda, a prescrição quinzenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 96/112, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. Sobreveio a réplica de fls. 334/348. É o relatório. Fundamento e Decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Quanto à inépcia da petição inicial e à prescrição, verifico que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este será analisada. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam: "Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3 A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. "Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: "Art. 373. O ônus da prova incumbe - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o antigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: "Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação. É adiante, prosseguem: "Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida inevitável sobre as alegações de fato da causa, possa decidir-las sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC" (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Destaco, a propósito, que a parte autora foi instada a comprovar a efetivação do pedido de cancelamento (fl. 331), mas não o fez. Não há, por outro lado, que se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGM/O (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelanetes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A facultade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGM/O, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DIU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-76.2015.403.6104 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009034-73.2015.403.6104 - SIMONE DA SILVA MOTA XAVIER X ELUANA DIAS CARDOZO X FERNANDA DE LIMA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP Sentença SIMONE DA SILVA MOTA XAVIER, ELUANA DIAS CARDOZO e FERNANDA DE LIMA, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO EDUCACIONAL UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando o adiamento ao seus contratos do FIES relativos ao segundo semestre de 2015. Subsidiariamente, se comprovada culpa das instituições de ensino pela não realização dos aditamentos, requerem seja declarada a inexigibilidade dos pagamentos das semestralidades relativas aos períodos não aditados, isentando os litisconsortes de qualquer pagamento às instituições requeridas. Narra a inicial que as autoras obtiveram financiamento estudantil através de contrato do FIES, e passaram a cursar a graduação de cursos superiores na universidade UNIESP. Contudo, não lograram êxito no aditamento aos contratos para o segundo semestre de 2015, em razão de inconsistências encontradas no sistema operacional do banco de dados do FIES, o qual apontava, erroneamente, a seguinte informação: "este estudante não realizou o Pré-Aditamento na sua I.E.S. para este Semestre/Ano ou foi cancelado pela I.E.S.". Aduzem que, ao contrário da mensagem

acima, as estudantes preenchem todas as condições regulamentares exigidas para habilitarem-se ao aditamento de seu contrato, conforme demonstram os documentos que anexam à exordial. Relatam, ainda, que o grupo UNIESP já teve problemas relacionados a fraudes no FIES, situação que foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Federal. Sustentam a demanda no direito fundamental à educação consagrado nos artigos 6º e 206 da CF. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/121). O pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 125/126) para que as autoras tivessem acesso às aulas e à realização das provas. Citados, os requeridos apresentaram contestações, arguindo, a Caixa Econômica Federal, preliminar de ilegitimidade passiva; os demais corréus, sustentaram falta de interesse de agir relativamente às coautoras Eluana e Fernanda, porquanto realizados os aditamentos de seus contratos para o segundo semestre de 2015 (fls. 141/153, 208/212 e 217/231). As fls. 244/250, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou ter sido regularizado o aditamento de renovação da coautora Simone. Sobreveio réplica (fls. 253/255). É o relatório. Fundamento e decisão. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal, pois, na qualidade de agente financeiro do FIES e mandatária do FNDE, a lei lhe atribui poderes para firmar Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento ao Estudante de Ensino Superior e os aditamentos não simplificados. Portanto, ela participa das etapas do aditamento do contrato de financiamento estudantil, sendo parte passiva legítima para a demanda em que se busca o aditamento do contrato de financiamento estudantil. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o aditamento de renovação das estudantes Eluana Dias Carozo e Fernanda de Lima só foi alcançado em 08/01/2016 (fls. 237 e 239), após o ajuizamento da presente ação e intimação da decisão concessiva da tutela antecipada. No mérito, a questão não comporta maiores digressões, pois, à vista das informações colacionadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação restou incontroverso nos autos que os problemas havidos para a realização do aditamento contratual decorreu de "sequência INCONCLUSIVA do procedimento, denominado "looping sistêmico" (fls. 219/220). Infere-se, ainda, das informações prestadas às fls. 232/233 "(...) Das informações supracitadas nota-se a regularidade sistêmica das estudantes FERNANDA DE LIMA e ELUANA DIAS CARDOZO, onde todos os aditamentos foram regularmente realizados. Entretanto, o contrato da estudante SIMONE DA SILVA MOTA XAVIER está sob análise diante da intercorrência sistêmica inconclusiva acerca do procedimento de aditamento referente ao 02º/2015. Diante dos relatos das estudantes e a situação sistêmica citada, fez-se necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), setor técnico responsável pela operacionalização e sustentabilidade do SisFIES, para que forneça os esclarecimentos necessários ao deslinde do caso e adote as providências eventualmente cabíveis à regularização da situação das autoras. (...) " Da narrativa, conclui-se que houve falha na prestação do serviço direcionado à concretização do aditamento contratual das estudantes junto ao sistema, exsurto a prova do direito alegado. Destarte, não fosse o ajuizamento desta ação, as alunas certamente teriam perdido o cursos por problemas operacionais ou erro e desconhecimento dos responsáveis pela condução do procedimento de FIES. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, bem como a não ocorrência de restrição ou irregularidade por parte das estudantes, é legítima a pretensão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelas autoras para lhes assegurar a liberação do contrato FIES para o segundo semestre de 2015, confirmando a tutela concedida. Condene os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, que será proporcionalmente rateado entre os corréus. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-91.2016.403.6104 - SINDICATO DOS PERMISSONARIOS E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL METROPOLITANO DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA (SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL

Homologio, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 110, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000040-90.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-66.1999.403.6104 (1999.61.04.003490-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X RAQUEL DE OLIVEIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006274-74.2003.403.6104 (2003.61.04.006274-2) - MAURILIO OPITATO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO OPITATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8895

ACAO CIVIL PUBLICA

0007231-60.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO S/A (SP086022 - CELIA ERRA) X CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA (RJ082919 - CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO)

Assiste razão aos corréus quanto às suas considerações de fls. 602/603 no que se refere ao depósito que fora realizado espontaneamente, eis que não há, ainda, trânsito em julgado, restando afastada, de plano, a aplicação da multa de 10%. Também não há que se falar em pagamento das custas judiciais, porquanto não houve seu adiantamento, a teor do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85. No mais, esclareça o Ministério Público Federal a indicação de 201 meses, considerando que a data do fato é 16 de fevereiro de 2008 e a do depósito, 15 de Dezembro de 2016. Após, voltem-me conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012900-12.2003.403.6104 (2003.61.04.012900-9) - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 485: Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos, em apenso. Int.

USUCAPIAO

0009249-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009249-1) - LIBERATO DIVINO FERREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA DE SAO PAULO E SANTOS

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Ministério Público Federal. Int.

USUCAPIAO

0000372-23.2015.403.6104 - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO (SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X ANA ELISABETH GALVAO DE MAGALHAES (SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de provas pericial técnica e testemunhal requeridas pelo Espólio autor por entendê-las desnecessárias, eis que nada acrescentarão ao conjunto probatório já contido nos autos. Intimem-se e tornem conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0000868-52.2015.403.6104 - CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA (SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X FLAVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 240/248, para citação de Livia Regina Bicudo de Mello Oliveira no endereço indicado no webservice disponibilizado pela Receita Federal, qual seja, Rua Jorge Tibiriçá, 10, cj. 12, Gonzaga, Santos, CEP 11055-250. No mais, indefiro o requerido na parte final da manifestação de fls. 287/288, porquanto não é incumbência do Sr. Oficial de Justiça solicitar esclarecimentos quanto ao alegado pelo citando e nem a apresentação de documentos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-48.2004.403.6104 (2004.61.04.003066-6) - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se o executado, Banco do Brasil S/A a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha atualizada do saldo devedor, de forma e excluir o anatocismo, devendo ser segregado, em conta apartada, os juros resultantes de amortização negativa, com incidência, apenas, de correção monetária, cumprindo a obrigação a qual foi condenada, sob pena de multa, restando indeferido, por ora, o requerido pelos exequentes às fls. 390. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-70.2008.403.6104 (2008.61.04.000624-4) - ANTONIO NUNES CORREIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), no período de 06/03/1997 a 16/12/2004. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para designação de data para início dos trabalhos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-81.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104 () - MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 309/340, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para os autores. Considerando a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-35.2014.403.6311 - SUELI DE ALMEIDA SILVA(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição, anotando-se. Dê-se vista a parte autora sobre os documentos ora juntados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-88.2015.403.6104 - ELIANA ROSIMERE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 289/291: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo autor à SUPERTUBA S/A. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007058-31.2015.403.6104 - INACIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a Bandeirante Energia S/A cumprir o determinado às fls. 110. Requeira a parte autora o que de interesse à execução da multa cominada. No mais, tratando-se de documento indispensável, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-60.2015.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES LAGE X DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA E SP253640 - GISELLE FERREIRA RECCHIA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação (fls.191/200 e 202/206), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-88.2015.403.6311 - HELIONILDO FELIPE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-56.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO RETT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo. Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, no período de 29.04.1995 a 27.05.2013 em que laborou na USIMINAS. Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial. Solicitada a empresa empregadora, foi providenciada a juntada aos autos do laudo pericial que embasou o PPP. Nesta medida o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor, que sustenta haver equívocos nas informações prestadas. Assim, para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), no período acima. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Indique a parte autora o local correto a ser periciado. Oportunamente, tomem-me conclusos para designação de data e horário para a perícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005010-65.2016.403.6104 - MARCIA FEITOSA BRAGANCA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Como requerido pela autora, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, indefiro a realização de nova perícia com médico especialista. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005110-20.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-90.2016.403.6104 - JURANDIR SOARES DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-27.2016.403.6104 - ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006019-62.2016.403.6104 - AMARO PUPO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007080-55.2016.403.6104 - EDSON RODRIGUES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007089-17.2016.403.6104 - NATALINO ERCILIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007290-09.2016.403.6104 - ANA DEBORA AMARANTE DE PAULA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007419-14.2016.403.6104 - NIVALDA PAULINA NOBRE DE JESUS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007640-94.2016.403.6104 - JOSELITO SIQUEIRA DE SOUZA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado às fls. 104. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-83.2016.403.6104 - ROSELY ALVES DA CRUZ MACEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-17.2016.403.6104 - ANA MARIA COSTA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando toda a documentação juntada aos autos e, ainda, a manifestação do autor em exordial no sentido de não se opor à tentativa de conciliação, diga o INSS sobre seu interesse em comparecer à audiência para esse fim, no prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008160-54.2016.403.6104 - IVAN FERREIRA D OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 25/29, por inoportuno. Certifique-se o decurso do prazo legal para contestação do INSS. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-56.2016.403.6104 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Decisão. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, arguiu a incompetência do Juízo, visando ao deslocamento do feito para a Subseção Judiciária de São Vicente. Afirma que a parte autora está localizada na cidade de Praia Grande, local do imóvel objeto do contrato, tendo as partes eleito o foro da Seção Judiciária com jurisdição da localidade do imóvel, no caso a Subseção Judiciária de São Vicente. Em réplica, a demandante sustenta que o Juízo é prevento em razão tramitação de uma ação revisional, já sentenciada. Pois bem. Nos termos do Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Município de São Vicente teve instalada a 1ª Vara Federal de São Vicente (41ª Subseção Judiciária) a partir de 10 de outubro de 2014, abrangendo também os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe e Praia Grande. Assiste razão à CEF. Reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008612-64.2016.403.6104 - LUCILO MARIO PALONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009460-51.2016.403.6104 - ROBERTO LEITE DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-93.2017.403.6104 - ADENILDE FARIA RAMOS SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-09.2017.403.6104 - CARLOS GUSTAVO ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.

Fls. 31: Defiro, pelo prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-56.2017.403.6104 - DAVI DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (fl. 45), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, realizando os autos ao SUDP para cadastramento. Após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra e alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal, encaminhando-se, posteriormente ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008125-02.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO X VILMA VINQUE ANTONIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47. Sem prejuízo, tratando-se de execução para cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, requiera a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, observando-se o disposto na Lei 5.741/71. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001848-09.2009.403.6104 (2009.61.04.001848-2) - UNIAO FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Entendo desnecessária a permanência da presente Execução Provisória em Secretaria, considerando a fase processual em que se encontram os autos principais. Desapensem-se e remetam-se ao arquivo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-93.2001.403.6104 (2001.61.04.000024-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202186-87.1995.403.6104 (95.0202186-0)) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA PAULA F. NOGUEIRA DA CRUZ) X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. DRA. JOSEFA ELIANA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Decorrido o prazo concedido, requeriram os exequentes o que de interesse. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004688-31.2005.403.6104 (2005.61.04.004688-5) - PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA X KELLY CRISTINA GONCALVES FERREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA GONCALVES FERREIRA

Intime-se o executado da indisponibilidade da importância transferida de sua conta no Banco do Brasil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, converta-se em empenhora, intimando-se a CEF para que requiera o que de interesse ao seu levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006756-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006756-6) - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularizada a representação (fls. 329), expeça-se alvará de levantamento em favor de Cléber Gonçalves Costa. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decidido no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.023251-4, intime-se o Condomínio exequente a devolver, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 2.629,83 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), levantada a maior, como apurado pela CEF às fls. 422. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Comprove o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o adimplemento o acordo para pagamento do montante a que foi condenado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008013-28.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEOVANI GUILHERME SANTANA X MARIA ELIANE SANTANA

Requeira a CEF o que for de interesse à citação dos requeridos. Int.

ACOES DIVERSAS

0003645-98.2001.403.6104 (2001.61.04.003645-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X FEBRABAN FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS(Proc. HELIO RAMOS DOMINGUES)

Consulte a Secretaria o andamento do Agravo de Instrumento junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, dando-se, após, ciência às partes. Cumpra-se e intemem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008987-46.2008.403.6104 (2008.61.04.008987-3) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aprovo a indicação do assistente técnico da parte autora e os quesitos apresentados. Fl. 829: diante das considerações do Sr. Paulo Sérgio Guarati, destituo-o do encargo e nomeio como Perito nos autos o Sr. Luiz Rodrigues Lima, que deverá ser intimado para estimar o valor dos honorários. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006586-69.2011.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 202, fica a parte autora ciente sobre a manifestação do Perito (fls. 206/ 210). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-66.2013.403.6104 - SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL X MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X MARCOS ROBERTO VAZ X TAIS FLORIANO SANRO VAZ

Vistos. Compulsando os autos, verifico que se trata de matéria de fato e de Direito. A questão fática acerca do pedido para declaração do tempo de permanência do autor como sócio foi esclarecida através dos documentos de fls. 50/ 54 e 55/ 57, os quais, inclusive, não foram impugnados nas defesas dos requeridos. Da mesma maneira, quanto ao deslinde dos demais pontos controvertidos, são suficientes para tanto os documentos constantes dos autos. Diante do exposto, indefiro a produção de prova testemunhal/ depoimentos pessoais e dou por encerrada a instrução. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fl. 1764: nada a apreciar. Fls. 1766/ 1774: ciência aos requeridos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-51.2013.403.6104 - JULIAO REIS SERRAO FLORES(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata o presente de pedido, em resumo, de restituição de indébito de Imposto de Renda Pessoa Física e Contribuição previdenciária. Compulsando os autos, verifico, no entanto, que o autor não juntou documentos comprobatórios que possam individualizar os pagamentos que reputa indevidos. Assim, converto o julgamento em diligência para que o demandante, em 30 (trinta dias), traga aos autos comprovantes do efetivo recolhimento dos tributos (DARF) que pretende restituir. Com a apresentação dos documentos, manifestem-se os réus. Após, tomem conclusos. Int. Santos, 08 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006567-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO VARGENS MELLO JUNIOR

Em audiência acordou-se a liquidação do contrato nº 001233001000202094, razão pela qual foi homologada a transação e extinto o feito (fl.70). Porém, quando da ciência do arquivamento dos autos informou a Caixa Econômica Federal-CEF, à fl.77, que existe o contrato nº 21.1233.400.0004110-04, também objeto da presente ação, que não foi regularizado, pois não compôs a transação. Assim, prosseguiu-se com a ação, com uma nova tentativa de conciliação, que por sua vez, restou infrutífera, porquanto não mais se logrou êxito em encontrar o réu (fl.104). Manifesta-se a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 120/124, requerendo o bloqueio "on line" de ativos financeiros em nome do requerido. Decido. Trata-se de uma ação de cobrança em que a Caixa Econômica Federal pleiteia o ressarcimento de valores, contratados a título de empréstimo. Não havendo composição amigável pelas partes relativamente ao contrato 21.1233.400.0004110-04, necessário se faz a obtenção de um título judicial para que somente depois de seu trânsito em julgado possa se dar início ao processo de execução. Dessa forma indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 120/124, na fase processual em que o feito se encontra. Intimem-se a autora para requerer o que de interesse ao prosseguimento do feito em relação ao contrato acima referido. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012024-08.2013.403.6104 - PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista aos réus das petições e documentos de fls. 233/364 e 378/411. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008462-54.2014.403.6104 - EVALDENIRA PEREIRA X IRACI FREITAS CORDEIRO X IZABEL CRISTINA BARRETO OLIVEIRA X ROSALI DE LIMA JORGE X ROSELI APARECIDA BORGETH DOS SANTOS(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Õ E: EVALDENIRA PEREIRA, IRACI FREITAS CORDEIRO, IZABEL CRISTINA BARRETO OLIVEIRA, ROSALI DE LIMA JORGE e ROSELI APARECIDA BORGETH DOS SANTOS, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização no montante de R\$ 724.000,00 (setecentos e vinte e quatro mil reais), correspondentes a mil salários mínimos em vigência, para cada autor, a título de danos morais sofridos em decorrência da demora no reconhecimento da anistia. Afirmam terem sido demitidos ilegalmente da CODESP no período entre 16/03/90 e 30/09/92, por critérios unicamente políticos e em face de questionamentos a respeito da política econômica e social do Governo Federal que, à época, tinha como Presidente da República Fernando Collor de Mello. Sustentam que após o impeachment do aludido governante, foi editada a Lei nº 8.878/94, concedendo anistia aos servidores públicos civis, aos empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que tivessem sido exonerados ou demitidos ilegítimamente. Aduzem que apesar do reconhecimento apontado na referida lei, houve grande lentidão administrativa envolvendo os pedidos de anistia, além da edição do Decreto nº 3.363/2000, que criou ilegalmente uma instância revisora, o que provocou a demora de cerca de 20 (vinte) anos até que efetivados os retornos dos servidores beneficiados. Tal atraso na efetivação do direito veio a ensejar ainda maior dor, sofrimento e abalo emocional, inclusive, aos familiares. Relatam que a Administração, ao invés de anistiar os servidores demitidos por um ato de sua própria autoria, ilegal e abusivo, ficou inerte descumprindo os comandos da Lei nº 8.878/94, relegando os prejudicados ao recurso de subemprego para a sobrevivência. Juntaram documentos com a inicial. Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 298/322), sustentando a ilegitimidade ativa das autoras Evaldenira Pereira e Iraci Freitas Cardoso, litisconsórcio necessário com a CODESP, impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 325/337. É o breve resumo.

Decido. Cinge-se a controvérsia ao pedido de reparação por danos morais em razão da tardia implementação da anistia prevista na Lei nº 8.878/94, que teve o objetivo de reverter e amenizar exonerações e demissões de servidores e empregados públicos no período mencionado na exordial. Pois bem. O texto legal acima apontado distingue, nitidamente, servidores civis e empregados públicos, nos seguintes termos: "Art. 1. É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Na hipótese, de acordo com os documentos acostados à inicial, os cônjuges das requerentes eram empregados regidos pela CLT quando dispensados pelo Governo Collor. De fato, analisando o pedido e a correspondente causa de pedir da presente ação evidenciam-se, a meu ver, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Com efeito, o tema trazido a julgamento possui nítido cunho trabalhista, pois versa essencialmente sobre o pagamento de indenização por danos morais em razão de vínculo de emprego da antiga concessionária portuária, sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado. Consigno, porque relevante, que buscam as autoras, na presente ação, indenizações que nada mais são do que reflexos da relação empregatícia. A propósito, permito-me transcrever o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregados pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei." (grifei) Não há dúvidas de que a lide em apreço amolda-se com perfeição aos incisos I e VI, do supratranscrito artigo 114 da Constituição Federal, tendo em vista a redação do dispositivo estabelecida pela EC 45. Cuida-se, na espécie, de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, portanto, que, inclusive, vem sendo enfrentada pelas Cortes Trabalhistas, a exemplo das decisões abaixo transcritas: (...) Na decisão embargada foi analisada a controvérsia à luz do disposto na Lei nº 8.878/94, firmando-se o entendimento sintetizado em sua ementa, nos seguintes termos: "DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. DISPENSA POR MOTIVOS POLÍTICOS. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. A chamada Lei da Anistia (L. nº 8.878/94) não criou uma anistia ampla, geral e irrestrita para os servidores exonerados ou demitidos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, no período compreendido entre 16/3/90 e 30/9/92. A concessão dessa anistia está condicionada aos requisitos estabelecidos na norma de regência. Recurso de revista provido para julgar improcedente a reclamação." (fl. 290). Acrescentou, ainda, a e. Turma, que a verificação do atendimento dos pressupostos exigidos pela citada Lei nº 8.878/94 ficou a cargo da Comissão Especial e Subcomissões Setoriais, criada pelo Decreto nº 1.153, de 8/6/94, conforme expressamente previsto no artigo 5º daquele diploma legal. Concluiu, outrossim, que: "Nesse contexto, resta patente que o fato de os pedidos dos Autores terem sido deferidos pela Subcomissão Setorial de Anistia não deu origem a direito subjetivo capaz de autorizar de plano a suas readmissões. As decisões dessas Subcomissões restringem-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º do referido diploma legal, porquanto em seu artigo 3º, foi reservado ao Poder Executivo o exame da oportunidade e conveniência (necessidade de não-de-obra e disponibilidade financeira) da readmissão" (fl. 293). Ressaltou, ainda, que esse é o entendimento desta Corte, consoante precedentes citados: Por derradeiro, destaco que os atos que deferiram a readmissão dos anistados tiveram sua eficácia cassada por decisão da Administração Pública, em razão da instauração de Inquérito Civil Público pela Procuradoria da República no Distrito Federal e considerando recomendação do Sr. Procurador-Geral da República constante do OFÍCIO/PGR/GAB Nº 755, de 25 de abril de 1995, em face da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos administrativos relativos à a concessão da anistia. E a partir desses elementos foram editados os Decretos nºs 1.498, de 24/5/95 (órgãos da Administração Federal), e 1.499 (estados), constituindo, no âmbito do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, uma Comissão Especial de Revisão dos Processos de anistia, com a finalidade de reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia pelas Subcomissões Setoriais, assim como aquelas preferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no artigo 5º da Lei nº 8.878/94. E, após consignar as disposições do Decreto nº 3.363, de 11/2/00, que revogou os decretos anteriormente citados, a e. Turma reafirmou a inexistência de direito subjetivo a autorizar a readmissão dos reclamantes. Ao responder aos declaratórios opostos pelos reclamantes, a e. Turma deixou expressamente consignado que a matéria não foi examinada em sede ordinária à luz dos arts. 7º, I, e 37 da Constituição Federal, ora indicados como violados, mas tão-somente com fulcro nas disposições da Lei nº 8.878/94. Nesse contexto, não há como se afeirar as violações indicadas, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao processamento dos embargos, ante a falta do necessário pré-questionamento. De outra parte, não há que se cogitar na hipótese de ato jurídico perfeito. Realmente, a Lei nº 8.878/94 anistia os servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados pela Reforma Administrativa perpetrada pelo Governo Collor e autoriza seu retorno ao serviço, que fica condicionado à necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, nos moldes estatuidos no art. 3º do referido diploma legal. O Decreto nº 1.499/95 suspendeu os efeitos da Lei nº 8.878/94, em razão da motivação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, constante do Ofício/PGR/GAB Nº 75, de 25 de abril de 1995, que determinou o reexame de todos os processos em que foi deferida a anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, em face da existência de indícios de irregularidades praticadas, objetivando, assim, evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União. Esse decreto, no entanto, não foi instituído com o intuito de anular as readmissões deferidas pela Comissão Especial de Anistia. Sua finalidade cinge-se ao reexame, por outra comissão, da existência concreta dos pressupostos alinhados no art. 1º da Lei nº 8.878/94. Tanto é verdade que, uma vez ratificada pela Comissão Especial, de Revisão de Processo de Anistia, a decisão da Comissão Especial, que entender preenchidos os requisitos para o deferimento da anistia aos reclamantes, devido será o seu retorno ao emprego, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.499/95, que dispõe que "em caso de decisão de ratificação, compete ao dirigente da entidade praticar os atos relativos ao retorno do servidor, desde que previamente preenchidos os requisitos do art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994." Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. (TST, E-RR 408.092/1997, Relator Milton de Moura França, DJ 06/05/2004). REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM READMITIR EMPREGADA ANISTIADA. INCABÍVEL. A

demora em readmitir empregada pública cuja condição de anistiada foi reconhecida pela Lei nº 8.878/94, por si só, não dá azo à indenização por danos morais, visto que a possibilidade de readmissão foi expressamente incluída pelo referido dispositivo legal no âmbito da discricionariedade administrativa, sem falar que também se sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 8.878/94), (TRT - 2ª Região - RO nº 0002155-61.2010.5.02.0028 - Rel. José Rufillo - DJ 27/09/2013) Diante do exposto, com fulcro no artigo 114, I e VI, da Constituição Federal c.c. artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho desta comarca, com as homenagens do Juízo. Procedam-se às anotações pertinentes. Int. Santos, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004056-53.2015.403.6104 - ANTONIO MANUEL CARDOSO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL
Fls. 123 e 125/ 128: ciência às partes. Venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-10.2016.403.6104 - GOURMAND ALIMENTOS LTDA.(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Vistos. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Proceda-se à análise laboratorial e de mercado do ingrediente "galangal" para esclarecimento se: a) é uma espécie do gênero "gingibre"; b) tem comercialização no Brasil, onde, de qual modo e há quanto tempo; c) o consumo oferece algum risco à saúde; d) pode o "galangal" ser enquadrado na categoria "especiarias, temperos e molhos" e o porquê. Deverá também o "expert" enumerar as propriedades do produto. Nomeio como Perito o Sr. Sérgio Prancevich. Faculto às partes a juntada de novos documentos que entenderem pertinentes à prova, a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para aprovação de quesitos e formulação de outros eventualmente necessários. Indefiro a produção de prova testemunhal, pois em nada contribuiria ao deslinde do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-93.2016.403.6104 - ANDRE FERNANDES DA SILVA(SP341774 - DANIELA AUGUSTA DE SOUSA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum proposta por André Fernandes da Silva contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, através da qual pretende obter provimento jurisdicional que condene as requeridas a lhe pagar indenização por danos materiais e morais. Segundo narrativa contida na petição inicial, após devidamente inscrito no concurso público da cidade de Cubatão para o cargo de agente comunitário de saúde, enviou os documentos requeridos no edital de abertura para que fosse classificado como portador de deficiência, através do "SEDEX 10", serviço prestado pela EBCT. Todavia, o roubo de tais documentos, enquanto na posse da empresa pública, teria feito com que nunca chegassem ao destinatário (IBAM). Por esse motivo, o autor teria se classificado na lista geral (9ª colocação). Ainda conforme alegado, nenhum portador de deficiência obteve classificação, o que lhe garantiria o primeiro lugar e a nomeação. Diante de tais fatos, requer: 1) o ressarcimento do valor pago a título de SEDEX; 2) reparação por danos morais e indenização por danos materiais; 3) pagamento, a título de lucros cessantes, de pensão vitalícia, à vista ou em prestações mensais. Justificou a responsabilidade da EBCT como falha na prestação do serviço numa relação de consumo, enquanto ao IBAM reputou o descumprimento do princípio constitucional da equidade, por não ter dado oportunidade para que comprovasse a veracidade da informação prestada acerca do extravio dos documentos e de sua condição física. Requereu o julgamento antecipado da lide por entender, já no momento do ajuizamento da ação, estarem os fatos comprovados através da documentação que juntou aos autos. Os réus ofertaram contestações. As preliminares acerca da incompetência da Justiça Estadual foram devidamente analisadas. Quanto à ilegitimidade do IBAM, esta se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Em réplica, protestou-se pela produção de provas, entre elas o "(...) depoimento pessoal da autora e réu, sob pena de confissão, testemunhas e outras necessárias a perfeita elucidação da lide". Antes de decidir sobre as provas, esclareça o autor: 1) se o relatório médico acostado à fl. 144 era o documento que instrua o envelope enviado por "SEDEX 10" que não chegou ao IBAM, no intuito de cumprir o item 3.3.2. e demais exigências do edital de abertura do concurso; 2) quais são os exatos fatos que pretende comprovar através da oitiva de testemunhas. Fl. 428: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a justificativa da i. causídica, tenho por regularizadas as petições inicial e de fls. 400/ 419. Fl. 430: anote-se o subestabelecimento de poderes sem reserva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-52.2016.403.6104 - MANUEL LOUSADA JUNIOR(SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Converso o julgamento em diligência. Pretende-se com a presente ação a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta a CEF que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, via INTERNET, juntando aos autos "Consulta Adesão" de fls. 60 e extratos da conta fundiária vinculada à empregadora Petrobrás, a fim de demonstrar depósitos das parcelas decorrentes do acordo (fls. 62/64). Observo, contudo, que tais extratos apontam como "COD. ESTAB. 59920600297598" e "COD. EMPRG. 108641", diversamente daqueles indicados nos extratos da conta vinculada à mesma empresa, acostados pelo autor na inicial (fls. 19/43). Verifico, ainda, que os extratos trazidos pelo demandante não demonstram qualquer depósito que tenha por origem a mencionada adesão. Desse modo, manifeste-se a CEF sobre a divergência apontada, devendo esclarecer, ainda, se houve cancelamento da adesão na mesma data da sua homologação, conforme se infere da "Consulta Adesão" de fls. 60. Após, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-72.2016.403.6104 - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Converso o julgamento em diligência. Pretende-se com a presente ação a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em relação ao mês de março/90, aduz a CEF que o valor já foi pago administrativamente; em réplica, sustenta o autor competir à ré a prova do alegado. Desse modo, prevalecendo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de ser insuficiente a simples alegação, por parte da CEF, de que o valor correspondente à aplicação do referido índice já foi efetivamente depositado nas contas do FGTS, fazendo-se necessária análise de matéria probatória, digam as partes se pretendem produzir provas, especialmente quanto a juntada de extratos da conta vinculada. Intimem-se. Santos, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004977-75.2016.403.6104 - TRIBUTUM SPECIAL ASSISTANCE LTDA(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 78/ 92, justificando, se o caso, seu interesse de agir. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-22.2016.403.6104 - UNISO UNIDADE INTERNACIONAL DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 56/ 60). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-34.2017.403.6104 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Fl. 1085: manifeste-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sobre o pedido de desistência formulado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-57.2017.403.6104 - ELUIZIO SARAIVA BARRETO X OLGA MARIA BARRETO SARAIVA(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação anulatória, objetivando a hipótese de se declarar a nulidade da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 188, unidade 1104, ala B, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office; a nulidade da cláusula de hipoteca e Outras Avenças firmada entre os requeridos, bem como a cláusula 11.1 do contrato ou de qualquer outra que preveja a possibilidade de outorga, pela requerida PDG SP 7 Incorporações dar referido imóvel em garantia hipotecária. Requer-se, ainda, a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis para registro da nulidade da hipoteca. Conforme descrito na exordial, em 01/11/2013, os autores adquiriram a referida unidade da primeira ré, no valor de R\$ 265.591,95, cujo pagamento se deu à vista. Aquela data, não havia qualquer gravame sobre o imóvel, tendo sido expedida carta de habitação em 18/03/2015 e entrega das chaves em 27/08/2015. Ocorre que em 04/12/2014 a primeira requerida fez incidir um gravame hipotecário sobre todas as unidades do empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme previsto na cláusula 11.1 do contrato de compra e venda. Nos termos da cláusula 11.4 a liberação da hipoteca é de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 dias a contar da quitação do financiamento, da averbação da construção e instituição do condomínio ou quitação do preço da unidade pelo comprador, o que por último ocorrer. Asseveram os demandantes que, transcorridos quase dois anos da data em que se obrigara a exonerar as unidades do gravame hipotecário, a primeira ré não adimpliu com sua obrigação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." Pois bem. Do exame dos argumentos e fatos cronologicamente descritos na petição inicial, apoiados nos sólidos elementos que a acompanham, a questão não merece maiores digressões à luz da Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." Com efeito, na hipótese em apreço, os autores compraram à vista o imóvel da construtora, que o ofereceu, posteriormente, em garantia hipotecária à CEF, estando no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado, após o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora. Na situação jurídica configurada, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL COMPRADO DA CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Aplica-se ao caso a Súmula n. 308/STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 2. Hipótese em que os autores compraram o imóvel da construtora, que o ofereceu, posteriormente, em garantia hipotecária à CEF. 3. Sentença que determinou a anulação da hipoteca, que se mantém. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 31/05/2016) "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE AJUIZAMENTO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÁNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ). 3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor

inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016)Por tais razões, concluo pela ineficácia do gravame que recai sobre o imóvel adquirido pelos autores que, de boa-fé, cumpriram o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para declarar a nulidade: 1) da hipoteca gravada sobre a unidade 1104, ala B, do Condomínio Trend Home & Office, situado na Rua Dr. Enálio Ribas nº 88, objeto da matrícula 91.525 do Segundo Oficial do Registro de Imóveis de Santos, obrigando, porém, os autores a não onerarem referida unidade e somente aliená-la mediante expressa menção da presente ação; 2) da cláusula "Hipoteca e Outras Avenças" firmada entre ambos os requeridos, que substituiu o gravame hipotecário sobre o imóvel adquirido pelos autores; e 3) da cláusula 11.1 do contrato de promessa de compra e venda firmado com a PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda. Expeça-se ofício ao Segundo Oficial do Registro de Imóveis de Santos, para proceder à averbação da nulidade da hipoteca que recai sobre imóvel objeto da matrícula 91.525, tomando sem efeito a averbação 1, de 08 de abril de 2015.Citem-se, intemem-se e oficie-se.Santos, 07 de março de 2017.

Expediente Nº 8899

MONITORIA

0008158-65.2008.403.6104 (2008.61.04.008158-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO CAMANHO FILHO(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Ante a apresentação de planilha atualizada da dívida, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

MONITORIA

0011863-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

Em face do trânsito em julgado da sentença, intemem-se a requerida por carta, com aviso de recebimento, vez que é representado por DEFENSOR PÚBLICO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 64.532,17 (valor atualizado até 26/12/2016).Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.Int.

MONITORIA

0012969-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ)

Ciência às partes da descida dos autos. Havendo interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a CEF. Na oportunidade, deverá trazer aos autos planilha atualizada da dívida, nos moldes da sentença de fl.190/192 (com exclusão da comissão de permanência). Na oportunidade deverá requerer o que de direito. Int.

MONITORIA

0004000-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl.67: Concedo à CEF prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para realização de buscas, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

MONITORIA

0010992-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES

Fl.61: Concedo à CEF prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para realização de buscas, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

MONITORIA

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA

VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)

Fls. 235/239: Manifeste-se o requerido sobre petição e depósito efetuado pela CEF. Int.

MONITORIA

0003385-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO EDUARDO DE SOUZA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de AGUINALDO EDUARDO DE SOUZA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "CONSTRUCARD". Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30).Através da petição de fl. 56, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve regularização do contrato.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos444.Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.P. R. I

MONITORIA

0004812-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILLIARD RODRIGUES DOS SANTOS

Ante a apresentação de planilha atualizada da dívida, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

MONITORIA

0008064-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO OLIVEIRA LOPES

Fl.66: Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, bem como a respectiva minuta do edital. Cumprida as determinações supra, expeça-se EDITAL para citação conforme requerido. Int.

MONITORIA

0009146-76.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CORREA LINS

Fl.74: Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se EDITAL para citação conforme requerido. Int.

MONITORIA

0008296-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)

Fl. 240: Em face dos calculos apresentados pela CEF e do teor do despacho de fl. 238, manifeste-se a embargante .

EMBARGOS A EXECUCAO

0005744-55.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-86.2011.403.6104 ()) - GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o decidido no V. Acórdão, no sentido de negar provimento à apelação, bem como a ausência de condenação em honorários, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003189-60.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-39.2013.403.6104 ()) - IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 48/52, que emendou a inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002902-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA

Fl.166: Concedo à CEF prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para busca de bens passíveis de penhora, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005668-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA - ME X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA(DF010320 - MARCOS PEREIRA ROCHA E SP124643 - ALEXANDRE GAVRILOFF)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 225, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005448-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DE BARROS COELHO - ESPOLIO

Desentranhe-se e adite-se a precatória, instruindo-a com a informação requerida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011860-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON PRATES FIORIN MOTOS X WELLINGTON PRATES FIORIN

Fl.164: Concedo à CEF prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para buscas, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000097-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGEL SOUZA DVD LOCADORA LTDA - ME X FABIO DE LIMA SOUZA X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

Fl.168: Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (DEZ) dias para apresentação de planilha atualizada do débito, conforme postulado.Após, tomem conclusos para deliberações sobre expedição de mandado de intimação para pagamento.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005542-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G FONSECA DALTRO - ME X GILMAR FONSECA DALTRO
Fl160: Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (DEZ) dias para apresentação de planilha atualizada do débito, conforme postulado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 158 - item 02. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007239-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS SOUZA DOS SANTOS
Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANANIAS SOUZA DOS SANTOS, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através das petições de fl. 105 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que houve transação. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito (CPC, art. 485, VI). Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000585-63.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHOPP DA PRAIA LTDA - EPP X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA

Verifico que a petição protocolizada e juntada à fl. 210 veio desacompanhada da planilha de débitos, à qual faz menção. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da respectiva atualização. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004287-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA FERREIRA INSTALACOES - ME X EDNA FERREIRA
Ante a apresentação de planilha atualizada da dívida, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004593-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI)
Ante a apresentação de planilha atualizada da dívida, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007820-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U.L.B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X URSULA LANZ
Fl101: Observo que a pesquisa efetivada junto ao Cartório de Registro de Imóveis resultou negativa. Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002583-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A L DE ARAUJO ELOI X ANDRE LUIZ DE ARAUJO ELOI
Fl101: Primeiramente, traga a CEF planilha atualizada da dívida. Cumprida a determinação supra, expeça-se EDITAL para citação, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003213-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORAIS MARLETTA - ME X RODRIGO MORAIS MARLETTA X MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos, conforme requerido. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003559-39.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS DA SILVA(SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTES)
Fl61: Concedo à CEF prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para realização de buscas, conforme postulado. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005131-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. MASOTTI BENETTI - MOVEIS - EIRELI - EPP X MARINA MASOTTI BENETTI
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutífero todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005858-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA MATTOS DE ARAUJO
Fl60: Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se EDITAL para citação conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007501-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ROBERTO ZIELINSKI MOURA X GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA
Fls.103/2: Expeça-se carta precatória para intimação, penhora dos veículos de fls. 881/00 e nomeação do Sr. Roberto Zielinski Moura, como fiel depositário, inclusive do veículo em nome da empresa executada. Com o retorno da deprecata, apreciarei os demais pedidos formulados pela CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007809-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA
Fl132: Concedo à CEF prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para buscas, conforme postulado. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009631-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), COM RESTRIÇÕES EFETIVADAS POR OUTROS JUÍZOS. Assim, manifeste-se a CEF requerendo o que for de interesse. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009468-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO MARTINHO(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARTINHO
Fl131: Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação de MATRÍCULA ATUALIZADA DO IMÓVEL, conforme postulado. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000513-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO
Fl71: Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (DEZ) dias para apresentação de planilha atualizada do débito, conforme postulado. Após, tomem conclusos para deliberações sobre expedição de mandado de intimação para pagamento. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-89.2016.4.03.6104

AUTOR: ARILDO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, consigno a duplicidade de contestações ofertadas pelo INSS, pelo que desconsidero a juntada no dia 09 de Março de 2017.

No mais, a pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-44.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA EDNA TOZATO SITA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão do fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-07.2016.4.03.6104
AUTOR: WALDEMAR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão do fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 28 de março de 2017.

Expediente Nº 8898

MANDADO DE SEGURANCA

000014-87.2017.403.6104 - SOTREQ S/A(RJ144491 - CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 74, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 8904

MANDADO DE SEGURANCA

0009170-51.2007.403.6104 (2007.61.04.009170-0) - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da decisão dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010542-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010542-8) - THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 198/203: Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão proferida nos autos (fls. 196) que determinou a conversão em renda em favor da União Federal, dos depósitos efetuados nos autos em garantia do desembaraço de mercadorias. Não assiste razão ao embargante. É imprescindível, para oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015).No caso dos autos, conforme se verifica às fls. 184/187 foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, após o trânsito em julgado, que ocorreu em 09/09/16, que os valores oferecidos em caução, fossem convertidos em pagamento, não existindo a interposição de recurso nessa oportunidade.Pendente de decisão o processo ofertado na esfera administrativa, eventual requerimento deverá ser dirigido ao próprio órgão. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, Provimento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009579-22.2010.403.6104 - JOAO SARAIVA DE MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009847-08.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008253-51.2015.403.6104 - ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8905

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000059-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO ADRIANO DA SILVA

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Primeiramente, proceda a Secretaria a consulta no banco de dados WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu.Em termos, tomem conclusos. Intime-se. PESQUISA ACOSTADA AOS AUTOS

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000065-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS AMARAL MACIEL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000106-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Primeiramente, proceda a Secretaria a consulta no banco de dados WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu.Em termos, tomem conclusos. Intime-se. PESQUISA ACOSTADA AOS AUTOS

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000210-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBSON DA SILVA

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Primeiramente, proceda a Secretaria a consulta no banco de dados WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu.Em termos, tomem conclusos. Intime-se. PESQUISA ACOSTADA AOS AUTOS

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000314-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO GREGORIO COMERIAN

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Primeiramente, proceda a Secretaria a consulta no banco de dados WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu.Em termos, tomem conclusos. Intime-se. PESQUISA ACOSTADA AOS AUTOS

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002764-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CRUZ SILVA

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Primeiramente, proceda a Secretaria a consulta no banco de dados WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu.Em termos, tomem conclusos. Intime-se. PESQUISA ACOSTADA AOS AUTOS

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003720-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAV ALIMENTOS LTDA - EPP X IOLANDA

GARCIA VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Primeiramente, proceda a Secretaria a consulta no banco de dados WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu.Em termos, tomem conclusos. Intime-se. PESQUISA ACOSTADA AOS AUTOS

Expediente Nº 8901

PROCEDIMENTO COMUM

0009209-43.2010.403.6104 - DALMO DE SOUZA BALTHAR - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTANA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o deslinde dos presentes depende de decisão em Recurso Especial, a ser proferida pelo STJ, aguarde-se em arquivo sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008583-53.2012.403.6104 - SINVALDO GIL CARDOZO X MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Tendo em vista que o deslinde dos presentes depende de decisão em Recurso Especial, a ser proferida pelo STJ, aguarde-se em arquivo sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009990-94.2012.403.6104 - EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS X KARINA DE SOUZA TRIUNFO CARVALHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Tendo em vista que o deslinde dos presentes depende de decisão em Recurso Especial, a ser proferida pelo STJ, aguarde-se em arquivo sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010317-39.2012.403.6104 - OSCAR CARDOSO FERNANDES X LUCIENE DA SILVA FERNANDES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o deslinde dos presentes depende de decisão em Recurso Especial, a ser proferida pelo STJ, aguarde-se em arquivo sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-56.2013.403.6104 - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Tendo em vista que o deslinde dos presentes depende de decisão em Recurso Especial, a ser proferida pelo STJ, aguarde-se em arquivo sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-02.2013.403.6104 - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o deslinde dos presentes depende de decisão em Recurso Especial, a ser proferida pelo STJ, aguarde-se em arquivo sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-44.2013.403.6104 - MARIA LUCIA ALMEIDA RIBEIRO X MIRIAN GLORIA DE ALMEIDA RIBEIRO DE DEUS X VERA LUCIA RIBEIRO MORAES X MARIA ROSIMEIRE DE ALMEIDA RIBEIRO SANTOS X EDSON ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO X MARCO ANTONIO DE ASSIS RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Tendo em vista que o deslinde dos presentes depende de decisão em Recurso Especial, a ser proferida pelo STJ, aguarde-se em arquivo sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006253-49.2013.403.6104 - JOSE BEZERRA X CIDE CLEIA FERREIRA BEZERRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Tendo em vista que o deslinde dos presentes depende de decisão em Recurso Especial, a ser proferida pelo STJ, aguarde-se em arquivo sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-40.2015.403.6104 - LIDIA LOPES DE VASCONCELOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Fls. 808/848 - Defiro a juntada. **Aguardar-se decisão nos Embargos de declaração interpostos no Agravo nº 0022717-59.2015.403.0000**, devendo os autos permanecer em arquivo. Int.*

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7962

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005856-53.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-83.2014.403.6104 ()) - CLAUDIO VITORIANO(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP351713 - ELCIO FIORI HENRIQUES E SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Defiro ao subscritor do requerimento de fl. 337, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Exclua-se do sistema processual o nome da advogada Drª. Camila Camosi, OAB/SP 272407. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI

Vistos. Homologo o pedido de substituição da inquirição da testemunha Sérgio Salomão por declarações escritas a serem apresentadas até o encerramento da instrução, conforme requerido à fl. 2330 pela defesa do corréu Antônio Carlos Duarte Sepúlveda. Retifico a decisão de fls. 2269-2270 para constar o correto nome do réu Antônio Carlos Duarte Sepúlveda. Dê-se ciência. Após, aguardar-se a realização da audiência designada para o próximo 5 de abril de 2017, às 14 horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009569-75.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-18.2010.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X MARCELO MASSAHARU TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X ANDREIA CRUZATO TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Intime-se a defesa da acusada Marcelle Adriana da Costa Capalbo para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 642.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014026-45.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVALDO RODRIGUES GALVAO X ZILDA MARIA DANTAS DE CARVALHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ)

Vistos. Considerando a certidão de fl. 404 e o termo de apelação de fl. 405, nos quais o acusado Ivaldo Rodrigues Galvão informa que deseja recorrer da sentença, intime-se seu defensor constituído nos autos para que apresente razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Apresentadas as razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Santos, 27 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-08.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-70.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Vistos. Diante do certificado às fls. 427 e 432, de rigor o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se. (Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004766-73.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CLEONILDO DE BRITO(ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002905-18.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO DE ALMEIDA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU E SP370605 - RODRIGO DE SOUZA FREIRE E SP378973 - ANDRE CARLOS DOS SANTOS E SP354588 - LAIS APARECIDA REIS LAPA)

Dê-se vista à defesa, para a apresentação de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 6302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007856-46.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO EGIDIO DA SILVA(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Diante da recusa do réu à proposta de suspensão do processo, conforme consta à fls. 202, em prosseguimento, designo o dia 05 de abril de 2017, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Flavio Valati e Avaricio Gentil Miguel da Silva (fls. 134), conforme agendamento que determino a juntada nesta data, que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Depreque-se à referida Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como da ré, para que se apresente neste Juízo da Sexta Vara Federal Santos, para as audiências designadas. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 85/2017 SÃO PAULO/SP E 87/2017 VINHEDO/SP.

Expediente Nº 6303

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007294-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-12.2004.403.6104 (2004.61.04.010906-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO MARTINEZ(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS DE NR 0010906-12.2004.403.6104: Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 346/412 encaminhando-se ao SEDI para distribuição como INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES - CLASSE 116, com relação ao corréu MARCO ANTONIO MARTINEZ. Após, dê-se vista às partes. INTIMA O ACUSADO/DEFESA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006863-51.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR022749 - FERNANDA ANDREAZZA E SP171008A - FABIANA PRADO PIRES DE OLIVEIRA) X LAERTES CASSIANO LAZAROTTO(PR020321 - JOAO CARLOS DALEFFE E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

SENTENÇA 4799/4961VII - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para CONDENAR CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH, à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e a pena de multa de 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, no valor de 1/7 (um sétimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 317, 1º, do Código Penal; CONDENAR CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO pela prática do crime descrito no artigo 288, do Código Penal; CONDENAR CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH, à pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO e a pena de multa de 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, no valor de 1/7 (um sétimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 318, do Código Penal; totalizando-se, a pena privativa de liberdade em 11 (ONZE) ANOS, E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial fechado e, a pena de multa em 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, no montante de 1/7 (um sétimo) do salário mínimo para cada dia-multa vigente à época do fato, com atualização monetária na execução; CONDENAR LAERTES CASSIANO LAZAROTTO, à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e a pena de multa de 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, no valor de 1/7 (um sétimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 317, 1º, do Código Penal; CONDENAR LAERTES CASSIANO LAZAROTTO, à pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO e a pena de multa de 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, no valor de 1/7 (um sétimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 318, do Código Penal; totalizando-se, a pena privativa de liberdade em 10 (DEZ) ANOS E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial fechado e, a pena de multa em 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, no montante de 1/7 (um sétimo) do salário mínimo para cada dia-multa vigente à época do fato, com atualização monetária na execução; ABSOLVER LAERTES CASSIANO LAZAROTTO, da prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; CONDENAR VAGNO FONSECA DE MOURA, à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e a pena de multa de 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; CONDENAR PAULO BARBOSA JUNIOR, à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e a pena de multa de 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; ABSOLVER CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH, LAERTES CASSIANO LAZAROTTO, VAGNO FONSECA DE MOURA e PAULO BARBOSA JUNIOR da prática dos crimes previstos nos artigos 317, 1º, 318 e 333, par. ún., todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, relativo aos fatos constantes no tópico IV.2.a da denúncia.DETERMINAR o PERDIMENTO em favor da UNIÃO dos seguintes bens (valores): 1.1) R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais) auto de apreensão às fls. 1714; 1.2) US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos) - auto de apreensão fls. 1714 - CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH; 2.1) US\$ 10.100,00 (dez mil e cem dólares americanos) - auto de apreensão fls. 1719 - LAERTES CASSIANO LAZAROTTO.DETERMINAR a PERDA do cargo público de Analista Fiscal da Receita Federal do Brasil dos acusados: CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH e LAERTES CASSIANO LAZAROTTO. Condono os réus nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, deverá o nome dos réus ser lançado no rol dos culpados. Oficie-se: a) ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; b) à Justiça Eleitoral; c) Ao Ministro da Fazenda para as providências decorrentes da perda do cargo público.Tendo em vista a existência de outros feitos desmembrados e ainda em trâmite nesta vara, e a menção nesta sentença das cláusulas do acordo de delação, decreto o sigilo total deste feito, podendo ter contato apenas as partes e seus procuradores. Proceda-se a Secretaria a extração no sistema e a juntada da mídia contendo a oitiva da testemunha VICTOR JOSÉ CUNHA DA SILVA.Em sendo apresentado recurso, com a finalidade de suprir a superior instância de todos os elementos colhidos na operação, translate-se cópia integral, inclusive dos arquivos digitais, de todas as peças dos autos n. 0001737-54.2011.403.6104, n. 0002511-50.2012.403.6104, inclusive anexos, para estes autos, podendo ser em mídia digital, antes da remessa para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 417**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0204326-36.1991.403.6104 (91.0204326-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202847-08.1991.403.6104 (91.0202847-6)) - L FIGUEIREDO S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205668-82.1991.403.6104 (91.0205668-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202029-56.1991.403.6104 (91.0202029-7)) - PANIFICADORA VITORIA DE SANTOS

LTD(A)SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP255247 - ROBERTA MESTRE LOPES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Cuida-se de embargos opostos por Panificadora Vitória de Santos Ltda. em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB. Pela petição e documentos de fls. 65/66 dos autos apensados da execução fiscal n. 0202029-56.1991.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006071-54.1999.403.6104 (1999.61.04.006071-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206095-35.1998.403.6104 (98.0206095-0)) - COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA-COHAB SANTOS X LEILA APARECIDA PINTO X MAURO SCAZUFCA(Proc. DACIO ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado pela embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007228-47.2008.403.6104 (2008.61.04.007228-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-88.2003.403.6104 (2003.61.04.012785-2)) - PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos procedimentos administrativos que deram origem aos créditos exequendos.Atendida a determinação, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006491-73.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012444-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. Traslade-se cópia do v. Acórdão de fls. 77/79 e da Certidão de Trânsito de fl. 134 para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após, abra-se vista à Embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000008-90.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-44.2010.403.6104 ()) - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO)

VISTOS Dê-se ciência à Embargante dos Processos Administrativos que se encontram arquivados em Secretaria, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006261-89.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-78.2013.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls. 102/185: recebo como emenda à inicial.Guarde-se a formalização da garantia nos autos em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003734-33.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-88.2012.403.6104 ()) - LUIZ ALBERTO GRAMMLICH(SP296123 - AWDREY MAILLOS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Luiz Alberto Gramlich em face da Fazenda Nacional.Pela decisão de fls. 22, determinou-se o aguardo da garantia do juízo nos autos do feito executivo.Na sequência, o embargante noticiou a impossibilidade de garantir o juízo, bem como requereu fossem os embargos recebidos como exceção de pré-executividade para análise dos itens I, III e V da petição inicial (fls. 23/25).A manifestação de fls. 23/25 mostra-se incompatível com a pretensão apresentada, razão pela qual deve ser recebida como requerimento de desistência.Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 02/21 e 23/25 para os autos da execução fiscal n. 0003181-88.2012.403.6104.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004159-26.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-39.2014.403.6104) - JOSE COELHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Primeiramente, concedo ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução e expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.Anote-se a concessão da gratuidade de justiça.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002582-23.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-48.2004.403.6104 (2004.61.04.001611-6)) - JOSE ALBINO ALVES DA SILVA(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

José Albino Alves da Silva, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de desconstituir a decretação de indisponibilidade que recaiu sobre o veículo Reb/Krone CA123 CS27, cor branca, ano/modelo 198/1998, placas DUO BTR2298, RENAVAL 702941131.O bloqueio foi determinado por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0001611-48.2004.403.6104.Narrou que, de boa fé, adquiriu regularmente o referido bem, sendo que tomou todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo.Pediu a procedência dos presentes embargos para que fosse decretada a indisponibilidade (fls. 02/24).Benefícios da gratuidade de justiça deferidos nas fls. 93.Em sua impugnação, a União sustentou que não há que se investigar sobre a boa-fé do embargante que adquiriu o bem de terceiro, pois a alienação fraudulenta acarreta a ineficácia das alienações posteriores, sendo presumida a fraude sempre que o bem é alienado depois da inscrição do crédito em dívida ativa, bem como que não se aplica às execuções fiscais a Súmula n. 375 do STJ (fls. 96/100).Sobre a impugnação, houve manifestação do embargante nas fls. 115/121. Sustentou a intempestividade da impugnação, bem como aduziu que o débito foi salgado nos autos da execução fiscal em apenso, não se justificando a manutenção da construção.Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil.Primeiramente, anoto que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, nos termos dos artigos 188 e 1.053 do Código de Processo Civil então vigente.De fato, depois de recebidos os embargos pelo juízo, a embargada fez carga dos autos na data de 04.04.2014 (fls. 94), apresentando a impugnação pela petição levada a protocolo na data de 22.04.2014 (fls. 95/100).Por outro lado, compulsando-se os autos em apenso, percebe-se que a execução fiscal permanece em curso, sem notícia de quitação dos valores executados.Passo à análise do mérito.De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre os bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.Em observância ao quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, que afastou a aplicação da Súmula 375 do STJ às execuções fiscais, a caracterização da fraude à execução depende do implemento das seguintes condições: a) Se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 18/2005 (9.6.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; b) posteriormente a 9.6.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Todavia, a presunção de fraude do artigo 185 do Código Tributário Nacional pode ser afastada pela parte prejudicada, por meio de embargos de terceiro, cabendo ao adquirente demonstrar a sua boa-fé, por não ter conhecimento da existência da execução ou da inscrição em dívida ativa. Tratando-se de alienação de veículo, cuja propriedade se transfere pela simples tradição, a inexistência de ônus e restrições pendentes no DETRAN na data da venda torna patente a boa-fé do terceiro. A jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de que se presume a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007) (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe16.9.2009).Com efeito, a inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no eventual reconhecimento da fraude à execução.Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi distribuída aos 20.02.2004. O veículo foi adquirido pelo embargante em novembro de 2006 (fls. 27/29). A comunicação de indisponibilidade do bem chegou à CIRETRAN no dia 29.02.2008 (fls. 97 dos autos da execução fiscal).Do acima exposto, se verifica que o bem foi adquirido pelo embargante em data anterior ao registro de sua indisponibilidade. Deste modo, considerando a prova acostada aos autos, o pedido há de ser julgado procedente, a fim de que o embargante possa gozar integralmente de todos os efeitos decorrentes dos direitos da propriedade do bem, desconstituindo-se a indisponibilidade efetivada sobre o bem móvel.Segundo a Súmula n. 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Ora, os ônus processuais, no Direito Brasileiro pautam-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.No caso dos autos, a restrição ocorreu a pedido da embargada, que pugnou, nos autos da execução fiscal, pela decretação da indisponibilidade, bem como opôs resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n. 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n. 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n. 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; REsp n. 627.168/PR, Rel. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da indisponibilidade do veículo Reb/Krone CA123 CS27, cor branca, ano/modelo 198/1998, placas DUO BTR2298, RENAVAL 702941131. Condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10 % sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, providencie-se o levantamento da indisponibilidade do bem. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0208351-63.1989.403.6104 (89.0208351-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento do item anterior, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 10º da resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0202847-08.1991.403.6104 (91.0202847-6) - UNIAO FEDERAL X FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS X L FIGUEIREDO S/A ADM DESPACHOS E REPRESENTACOES(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Frota Nacional de Petroleiros e de L. Figueiredo S/A Adm. Despachos e Representações.Pela manifestação de fls. 26, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. O requerimento foi considerado prejudicado, tendo em vista a anterior procedência de embargos à execução fiscal (fls. 28).Contudo, conforme informado nas fls. 30, foi reconhecida, quanto aos embargos à execução fiscal, a falta de interesse processual da embargante, por conta do pagamento do débito em data posterior à apelação, restando autorizada a extinção desta execução fiscal.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, deixando de condenar as executadas no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011769-07.2000.403.6104 (2000.61.04.011769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGARIA CENTRAL DE SAO VICENTE LTDA X JOAO FERNANDES DOS SANTOS X DORCELINO ANICETO DE FREITAS

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018395-37.2003.403.6104 (2003.61.04.018395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS E SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Fls. 106/107: em que pese o alegado pelo patrono da executada, intime-os novamente, a fim de que, prazo de 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Após, diante da certidão de fls. 102, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005722-36.2008.403.6104 (2008.61.04.005722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO E PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO E PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

REPUBLICAÇÃO/Fls.63/65: Preliminarmente, regularize o executado, sua representação processual, juntando cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000969-02.2009.403.6104 (2009.61.04.000969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUISDAEL AZEVEDO(SP314083 - CARMEN CONCEIÇÃO STEFFENS MIRANDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ruisdael Azevedo, às fls. 59/64, ao fundamento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alegou o excipiente que não é responsável pelo pagamento das taxas, na medida em que vendeu "o imóvel por contrato particular de compra e venda" a terceiros, e que foi realizada "a transferência do laudêmio pela certidão de nº 02697/1993, emitida em 21/10/1993 e assinada por Arthur Augusto Leite - Delegado do Patrimônio da União".A exceção apresentou impugnação nas fls. 129/131, sustentando a legitimidade do excipiente para responder pelos valores devidos, tendo em vista que "o registro de transferência é imprescindível para transferir as obrigações enfiteuticas".É o relatório.DECIDO.Primeiramente, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do

Código de Processo Civil. Deixou de reconhecer ao executado o direito de preferência na tramitação do feito, conforme a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista a ausência de comprovação de sua idade. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A taxa de ocupação, conforme definição do Decreto-lei n. 9.760/46, não possui natureza tributária, cuidando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado, e, por constituir ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União. Segundo o disposto no artigo 102 do Decreto-lei n. 9.760/46: "Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U.". De outra banda, o artigo 116, 1º, da citada norma, dispõe que "A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo". Ora, qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio de seu órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Segundo a jurisprudência, ora acolhida: "Por expressa disposição do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 (art. 3º), a alienação do domínio útil não se pode proceder sem prévio recolhimento do laudêmio e autorização do negócio jurídico. (...) A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. (...) Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem; os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, e a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. (...) Com mais forte razão essa dupla exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse. (...) Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos fôros, laudêmos, taxas e outros débitos em razão da coisa (TRF3, AI - 328397, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1:19.11.2009 p: 384). E mais: "Qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio do seu Órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Considerando que ao ato de alienação do imóvel objeto da exação não se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanece hígida a legitimidade do apelante para responder pela cobrança dos débitos em questão (TRF5, AC - Apelação Civil - 527884 Relator(a) Francisco Barros Dias, DJE - Data:29/09/2011 - Página:365). Nestes termos, considerando que não houve a comprovação da obtenção de anuência do Serviço de Patrimônio da União, conforme determina o artigo 116 do Decreto-lei n. 9.760/46, não se pode falar em ilegitimidade passiva. Anoto que não veio aos autos a certidão de transferência referida pelo exipiente. Por fim, o decidido nos autos dos embargos de terceiro que tramitaram perante o juízo da 9.ª Vara Civil da Comarca de Santos em nada altera o entendimento acima exarado, na medida em que lá se reconheceu a posse do embargante sobre o imóvel, com filcro em contrato de compra e venda sem registro imobiliário. Ademais, o atendimento ou não dos requisitos exigidos no artigo 116 do Decreto-lei n. 9.760/46 não foi objeto daquele feito, nem poderia, já que sendo o terreno onde erigido o imóvel de propriedade da União, falaria àquele juízo competência para se manifestar sobre o tema. Diante do exposto, rejeito da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Anote-se a concessão da gratuidade de justiça. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000192-46.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (r's OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004225-79.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO A D MOREIRA(SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 5 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0009462-94.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (r's OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003181-88.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH(SP296123 - AWDREY MAILLOS SIMOES)

Recebo a manifestação de fls. 12/34 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se objetivamente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001869-43.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 23, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 25, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001877-20.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 26, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 28, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011427-39.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (r's OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000277-27.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 16, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 21, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001573-84.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSANGELA APARECIDA SANTOS RAMOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003526-83.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 26, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 31, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009045-39.2014.403.6104 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOSE COELHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Coelho, às fls. 14/25, sob o argumento de que "não praticou qualquer ilícito, não havendo que se falar em multa". É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante

prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a matéria trazida à discussão pelo exipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Ainda assim, constata-se que apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo, o que já foi atendido pelo exipiente. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDEl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001866-79.1999.403.6104 (1999.61.04.001866-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202951-53.1998.403.6104 (98.0202951-3)) - PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(Proc. SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A

Proceda a Secretária a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Pela petição e documentos de fls. 294/309, Prodesan S/A requereu a liberação de quantias bloqueadas, sob a alegação de que "serviriam para pagar as despesas correntes de manutenção, sem quais a executada poderá perecer". Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p: 316). No caso dos autos, a executada não demonstrou a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, uma vez que não foram comprovadas quaisquer das hipóteses acima referidas, sendo forçoso indeferir o pedido de desbloqueio. Assim, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores indicados nas fls. 292/293, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado. Int.

Expediente Nº 418

EMBARGOS A EXECUCAO

0012085-63.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-30.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pelo Município de São Vicente. Pela petição e documentos de fls. 65/66 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009270-30.2012.403.6104, o exequente/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203531-93.1992.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201249-82.1992.403.6104 (92.0201249-0)) - RUBENS DA SILVA(SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO E SP014551 - JOSE EDUARDO DIAS COLLACO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203094-13.1996.403.6104 (96.0203094-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201095-93.1994.403.6104 (94.0201095-5)) - A J MARQUES E CIA LTDA(SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200669-42.1998.403.6104 (98.0200669-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200133-02.1996.403.6104 (96.0200133-0)) - ANTONIO PAULO ROCA DOS SANTOS(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Antônio Paula Roca dos Santos requereu a execução da verba honorária fixada no acórdão de fls. 260/263 (fls. 270). A Fazenda Nacional não apresentou impugnação (fls. 288). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 293), do qual foi dada ciência ao exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005766-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005766-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209294-65.1998.403.6104 (98.0209294-0)) - AUTO POSTO SENAUTO LTDA(SPI64256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO E SPI72853 - ANDRE TAKAGUCHI RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Aguardar-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006378-08.1999.403.6104 (1999.61.04.006378-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204003-84.1998.403.6104 (98.0204003-7)) - ROGERIO GONCALVES JUGO(SP034692 - JOAO FRANGE JUNIOR E SP098134 - CELESTE MENDES M DE O PATARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cuida-se de embargos opostos por Rogério Gonçalves Jugo, insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/07). Nas fls. 22, foi determinado que se aguardasse a regularização da garantia. Pela petição de fls. 177/178 dos autos apensados da execução fiscal n. 0204003-84.1998.403.6104, o executado/embargante noticiou a adesão a programa de parcelamento. Manifestando-se nas fls. 198 daqueles autos, a exequente/embargada confirmou o alegado parcelamento. É o relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajustamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil" (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1.06.04.2011 p: 538); "A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC" (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1.15.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal e a ausência de citação. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001862-37.2002.403.6104 (2002.61.04.001862-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-07.2001.403.6104 (2001.61.04.001821-5)) - DROGASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia de fls. 154/158, 176/177 e 231 para os autos da execução fiscal em apenso. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002030-39.2002.403.6104 (2002.61.04.002030-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-05.2000.403.6104 (2000.61.04.011601-4)) - BANCO DO BRASIL S/A(SPI07255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004298-66.2002.403.6104 (2002.61.04.004298-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-57.2002.403.6104 (2002.61.04.000632-1)) - OURO FINO ARTES GRAFICAS LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial nas fls. 169/174. Na sequência, tomem conclusos para análise do requerimento de fls. 175/176. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005519-50.2003.403.6104 (2003.61.04.005519-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-21.2002.403.6104 (2002.61.04.009830-6)) - JOMAU MARMORARIA LTDA X JOSE DA CRUZ X AULECINIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SPI23610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial nas fls. 308/310. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011673-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011673-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-84.2005.403.6104 (2005.61.04.010207-4)) - PEDREIRA ENGBRITA LTDA.(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Cuida-se de embargos opostos por Pedreira Engebrita Ltda., em face da União, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0010207-84.2005.403.6104.Nos termos da decisão de fls. 61, não houve o recebimento dos embargos, que permaneceram aguardando o aperfeiçoamento da garantia da execução. Pela petição de fls. 88/89 dos autos da execução fiscal, a embargante informa a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.996/2014 e apresenta desistência de "eventuais embargos à execução". Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002117-09.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203748-73.1991.403.6104 (91.0203748-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2542 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X ALPACA SHIPPING CORPORATION(SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

A Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Alpaca Shipping Corporation nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0203748-73.1991.403.6104, sob o argumento de excesso de execução (fls. 02/03).Em sua impugnação, a embargada sustentou a exatidão dos valores executados (fls. 23/26).Parecer da Contadoria Judicial nas fls. 29/31.As partes manifestaram-se nas fls. 35 e 36.É o relatório.DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 920 do Código de Processo Civil.Os embargos não merecem acolhida.In casu, esclareceu a Contadoria Judicial que o cálculo apresentado pela embargada está de acordo com o julgado - RS 5.180,97 para 08/2014 (fls. 29).O parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que considerou os elementos constantes dos autos, os limites da coisa julgada, e os critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época do início da execução.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial (RS 5.180,97 para 08/2014), com atualização monetária e juros de mora.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado na execução e o valor apresentado pela embargante, atualizada, a teor do inciso I do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer da Contadoria Judicial (fls. 29/31) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as anotações e providências de praxe.Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta "CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL", passe a constar "CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO".P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003180-69.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-65.2011.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Diante da extinção da execução fiscal pelo pagamento, houve a perda superveniente do interesse recursal, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante, razão pela qual reconsidero as decisões de fls. 52 e 64 e deixo de receber, respectivamente, os recursos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 42/50 e pela Prefeitura Municipal de São Vicente nas fls. 61/63.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006098-12.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-23.2010.403.6104 () - SOC SAO VICENTE DE PAULO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009235-02.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-11.2014.403.6104 () - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No caso dos autos, há depósito do montante integral da taxa cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal.Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga a embargante sobre os documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001753-32.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-59.2011.403.6104 () - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP098889 - MIRIAM CORREIA DE SOUZA OGASAWARA)

Regularize o embargante a inicial, juntando cópia da certidão de dívida ativa (fls.119/121 da execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004373-17.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-32.2011.403.6104 () - MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apresente a embargante cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA e do comprovante da garantia do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008800-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008800-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205404-21.1998.403.6104 (98.0205404-6)) - ADERALDO BATISTA DE ARAUJO(SP102077 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADERALDO BATISTA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com a finalidade de desconstruir a penhora que recaiu sobre o bem matriculado, no 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Ourinhos, sob o n. 30.341 (fls. 02/07).A construção foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0205404-21.1998.403.6104.Narrou que adquiriu regularmente o referido bem de Benvidina Rosa Lopes Bertolo, que o havia adquirido de Magos Empreendimentos Imobiliários Ltda., sendo que tomou todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo.Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 28).Em sua impugnação, O INSS sustentou que, ausente a transferência de propriedade, diante da falta de anotação no registro imobiliário, a construção foi legalmente realizada, Demais disso, argumentou que a venda do bem ocorreu em fraude à execução (fls. 40/45).Manifestações do embargante e documentos nas fls. 56/77 e 86/95. Manifestação da embargada nas fls. 103/105.Citada (fls. 136), Magos Empreendimentos Imobiliários Ltda. manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 138.Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 84, consolidou-se no sentido da admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advenida do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Ainda que não se reconheça a qualidade de proprietário ao embargante, a lei confere legitimidade ao terceiro possuidor para a propositura de embargos de terceiro (CPC, art. 674, 1º).Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. Dispõe a Súmula n. 375/STJ que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".O artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Precedente citado: REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), DJe 19.11.2010. REsp 1.341.624, Rel. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06.11.2012.Segundo decidiu o mesmo Colendo Tribunal, "A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente". (STJ, AgRg no REsp 1324851, Rel. Eliana Calmon, DJe 07.02.2014).Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi inscrito na dívida ativa no dia 11.03.1998, a execução fiscal foi distribuída aos 05.08.1998, e o executado foi citado em outubro de 1998.Conforme afirmado pelo embargante, o imóvel foi por ele adquirido em 17.07.1999, mediante "instrumento particular de cessão e transferência de direitos".Do acima exposto, se verifica que a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 e em data posterior à citação de Mago Empreendimentos Imobiliários Ltda., o que é suficiente à caracterização da fraude à execução.É certo que a disposição do artigo 185 do Código Tributário Nacional não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, todavia, tal situação não está comprovada nos autos.Releva observar que a transação ocorrida entre Benvidina Rosa Lopes Bertolo e Construtora Master Ltda., no ano de 1986, em nada altera o acima exposto, na medida em que, ainda que a promitente compradora tenha prometido entregar à promitente vendedora três unidades da edificação que seria construída no terreno, vê-se, das fls. 12, que Benvidina Rosa Lopes Bertolo terminou por transferir o imóvel por escritura passada em 31 de janeiro de 1989, para Magos Empreendimentos Imobiliários Ltda., não havendo nos autos qualquer comprovação de posterior avença para a cessão de unidades imobiliárias.O fato de Antônio Luiz Martins compor o quadro societário de ambas as construtoras, conforme se vê das fls. 18/19, não altera o fato de que a promessa de compra e venda foi feita a uma pessoa jurídica, mas a outorga da escritura se deu em favor de outra.Note-se que se quer há como se aferir a autenticidade das datas lançadas no compromisso de compra e venda, já que não se tem quaisquer informações nesse sentido, tais como registro em cartório de notas ou títulos e documentos, ou mesmo reconhecimento de firmas, servindo de indício apenas a referência a autenticação de cópia lançada em 17.06.2004 (fls. 09/11).Cabe a última observação também em referência ao "instrumento particular de cessão e transferência de direitos" (fls. 13/14), com data de 16.11.2002, o que contraria a afirmação do embargante de que o negócio teria se dado em 1999, bem como ao documento de fls. 15.Ainda nessa linha, o único documento que apresenta maior robustez quanto à comprovação da data de sua produção, a ata de assembléia condominial na qual o ora embargante foi eleito síndico do condomínio, não apresenta contemporaneidade entre aquela e a prenotação no Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santos (fls. 16).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10 % sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no 3.º do art. 98 do mesmo Código, diante da concessão da gratuidade de justiça. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Cunpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0208721-61.1997.403.6104 (97.0208721-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MIRACY DE OLIVEIRA PECANHA

O exequente reitera pedido de fl. 68 para a realização de pesquisa através do sistema "Dataprev" (fl. 71).

Conforme já mencionado, ficou consignada na certidão do Oficial de Justiça informação concernente ao óbito da executada (fl. 08). E, da consulta ao "Webservice" (fl. 74, a seguir), se constata que a situação cadastral da executada é "cancelada, suspensa ou nula" e não há menção do número do título de eleitor da executada, tampouco há novo endereço para diligência (fl. 16, vº).

Indefiro, assim, o pedido de pesquisa ao "Dataprev", vez que a conforme já decidido à fl. 70, a intervenção do juízo só é cabível uma vez demonstrada a impossibilidade da parte em obter a informação pretendida, o que não se afigura nos autos com a apresentação da certidão negativa de fl. 72.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0201660-18.1998.403.6104 (98.0201660-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X SANTOS CLINICA SOC COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALAR X MESSIAS ELIAS NETO X DANILO ABRANTES COELHO(SPI199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)
VISTOS. Fls55: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007198-90.2000.403.6104 (2000.61.04.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E SAO VICENTE GURAUJA E CUBATAO(SPI149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SPI36745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Nada obstante seja aceita a possibilidade de extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, em face da inércia da exequente, não se dispensa a intimação pessoal desta para suprir a falta. Contudo, no caso dos autos, eventual inércia da exequente restou superada pela marcha processual. Defiro a penhora do imóvel indicado nas fls. 74/77.

EXECUCAO FISCAL

0001312-42.2002.403.6104 (2002.61.04.001312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X OSMARINO CASTELLAO(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Fls. 115: considerando a certidão de fls. 112, defiro o pedido de conversão em renda do valor depositado a fls. 99. Defiro, ainda, a transferência do valor bloqueado (fls. 97 v.) para uma conta na CEF (ag. 2206) à disposição deste Juízo, intimando-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003856-03.2002.403.6104 (2002.61.04.003856-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PIZZARIA PICCOLO MONDO LTDA ME X ROSEMARY ALVAREZ DO COUTO PARAMES X MANUEL PASCUAL PARAMES JUNIOR

Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e os bens penhorados não foram encontrados e ainda, considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CNPJ/CPF n. 59.699.942.0001-52), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos do 2.º do art. 854 do Código de Processo Civil. (RESULTADO NEGATIVO).

EXECUCAO FISCAL

0009712-11.2003.403.6104 (2003.61.04.009712-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X GIL DAVID DE FREITAS DE SOUSA(SPI85846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI)

Pela petição da fls. 52, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a remissão do débito concedida. Diante disso, com fundamento no inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018095-75.2003.403.6104 (2003.61.04.018095-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILUCI MARIA DA SILVA

Pela petição de fls. 38, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007532-85.2004.403.6104 (2004.61.04.007532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMBARK DE EMBALAGENS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Antes da análise do requerimento de reconhecimento de fraude à execução em relação aos bens matriculados, no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista/SP, sob os números 45.427, 45.428, e 45.429, colha-se a manifestação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se os terceiros adquirentes indicados nas fls. 163/173, para, querendo, opor embargos de terceiros, nos termos do 4.º do art. 792 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0012182-78.2004.403.6104 (2004.61.04.012182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PRAIA GRANDE ACAA MEDICA COMUNITARIA(SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA)

VISTOS. Manifeste-se objetivamente a exequente sobre a notícia de pagamento do débito, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006322-62.2005.403.6104 (2005.61.04.006322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROURBA BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X FERNANDO MONACO NETO(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Prourba Brasil Engenharia e Consultoria Ltda. e Fernando Mônaco Neto. Fernando Mônaco Neto apresentou exceção de pré-executividade, ao argumento de prescrição da dívida (fls. 83/105). A exceção apresentou impugnação nas fls. 109/114, sustentando a inocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o exipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser arquivada de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. As certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito ao lançamento por homologação. Nos termos do parágrafo do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordena a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. A execução fiscal foi ajuizada na data de 1.º.07.2005. Por outro lado, à luz das CDAs, tem-se que o crédito mais antigo tinha como data de vencimento o dia 31.07.2000. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os seus termos inicial e final. Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz: "A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção advérente, que é a prescrição." (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, com ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que "O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade" (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJI:12.08.2011 p: 715). Segundo a doutrina: "A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da decisão do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal". (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilização tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública

sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009) No caso dos autos, a notícia da dissolução irregular ocorreu com a certidão de fls. 24v, de 29.11.2005, tendo a exequente requerido o redirecionamento em maio de 2006 (fls. 26). Assim, portanto, não houve o transcurso do lapso prescricional impeditivo do redirecionamento da execução. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Em prosseguimento, manifeste-se o excipiente sobre o alegado nas fls. 75/76.

EXECUCAO FISCAL

0003287-26.2007.403.6104 (2007.61.04.003287-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WANDERLEY FERREIRA(SP217544 - SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA)
Pela petição de fls. 68, o exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011080-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011080-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMEM VANIA CARNEIRO DO NASCIMENTO

O exequente pleiteia a realização de pesquisa via "Infjud" com vistas à localização de novo endereço para a citação (fl. 28).
Do exame efetuado por meio do sistema "Webservice", se constata novo endereço ainda não diligenciado (fl. 30, a seguir).

Cite-se a executada no endereço de fl. 30, a seguir.

Observe que a localidade não possui Subseção da Justiça Federal razão pela qual deverá o exequente proceder ao recolhimento das custas do Oficial de Justiça para possibilitar a realização da diligência citatória.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013020-79.2008.403.6104 (2008.61.04.013020-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X GIL DAVID DE FREITAS SOUZA

Pela petição da fls. 34, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a remissão do débito concedida. Diante disso, com fundamento no inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002304-56.2009.403.6104 (2009.61.04.002304-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO GUALBERTO DA COSTA MATOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.29, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0013042-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013042-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X VIRGEM MARIA COM/ DE PROD ALIM LTDA EPP(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.40, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005612-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS)

A fim de regularizar a sua representação processual, apresente a executada o original, ou cópia autenticada, da procuração de fls. 37.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009354-65.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 40, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 42, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 30 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012044-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CRISTIANE SILVA SANTOS MENDES

Pela petição de fls. 22, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001821-21.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WANDERLEY FERREIRA(SP217544 - SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Pela petição de fls. 54, o exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003166-22.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VENACAR COMERCIO DE AUTO PECAS E EQUIPAMENTOS(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls. 34/43: a executada trouxe aos autos cópia do instrumento de procuração (fl. 35). Portanto, concedo-lhe mais 10 (dez) dias, a fim de que traga aos autos o documento original.

Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 33.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009270-30.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 31, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 33, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 14 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009910-33.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LABOR COMERCIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LABOR COMERCIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. para impugnar a execução fiscal ao fundamento da prescrição e decadência (fls. 48/55). A Fazenda Nacional concordou com o pedido (fls. 68). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, advirto as partes que é vedado se escrever à caneta nas peças processuais já juntadas aos autos, tal como ocorreu na petição inicial de fls. 02, para que tal fato não se repita, sob pena da aplicação das sanções cabíveis. Por outro lado, dou a executada por citada, em face do comparecimento espontâneo aos 11.02.2015, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser afeível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo

oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, a exceção comunica o cancelamento das CDA's 80 2 02 2019906-34 e 80 6 02 064093-51 e sua concordância com o pedido no que tange à CDA 80 6 02 064094-32 (fls. 68), portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade é um imperativo. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida, ainda que parcialmente, a exceção de pré-executividade (STJ, AGA - 1236272, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011). Vale notar que a exceção não demonstrou a ocorrência de nenhuma das matérias previstas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, que a exoneraria do pagamento das verbas sucumbenciais, isto é, as matérias ventiladas no artigo 18 da mesma Lei ou matéria julgada por Tribunal Superior em sede de recurso repetitivo ou objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante das certidões de dívida ativa n. 80 2 02 2019906-34, 80 6 02 064093-51 e 80 6 02 064094-32, que aparelham a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo parcialmente a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a excepta em honorários advocatícios, os quais, à luz dos critérios orientadores estampados no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das referidas certidões de dívida ativa, a teor do artigo 85, 3º, inciso I, do mesmo Código e nas despesas processuais. Sentença não sujeita a remessa necessária, uma vez que o valor envolvido é inferior a mil salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), mas sujeita a agravo de instrumento voluntário, nos termos do artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, para pagar o débito remanescente atualizado (CDA 80 2 12 009759-90 - R\$ 46.785,38; 80 6 12 021939-56 - R\$ 22.407,16; e 80 6 12 021940-90 - R\$ 14.056,03, total= R\$ 83.248,57) ou nomear bens à penhora, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 8º da LEF.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000447-33.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIEIRO DE SANTOS(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Fls. ____: observo do exame da procuração de fl. __, que consta como procurador da pessoa jurídica executada: Márcio Luiz Bernardes Calves, o qual é signatário do referido instrumento de mandato aos advogados. Contudo, deixou a executada de fornecer a cópia relativa ao instrumento procuratório que conferiu poderes ao mencionado procurador para subscrever a aludida procuração "ad judicium". Nestes termos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada forneça o instrumento procuratório outorgado pelo representante legal da empresa ao procurador acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

000540-93.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIEIRO DE SANTOS(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Fls. 24/32: observo do exame da procuração de fl. 25, que consta como procurador da pessoa jurídica executada: Márcio Luiz Bernardes Calves, o qual é signatário do referido instrumento de mandato aos advogados. Contudo, deixou a executada de fornecer a cópia relativa ao instrumento procuratório que conferiu poderes ao mencionado procurador para subscrever a aludida procuração "ad judicium". Nestes termos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada forneça o instrumento procuratório outorgado pelo representante legal da empresa ao procurador acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0001886-79.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 16: considerando a notícia de que o parcelamento foi realizado pelo arrendatário do imóvel, manifeste-se, primeiramente, a CEF, no prazo de dez dias.

EXECUCAO FISCAL

0001948-22.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 17: considerando a notícia de que o parcelamento foi realizado pelo arrendatário do imóvel, manifeste-se, primeiramente, a CEF, no prazo de dez dias.

EXECUCAO FISCAL

000940-38.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIEIRO DE SANTOS(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Fls. 11/20: observo do exame da procuração de fl. 13, que consta como procurador da pessoa jurídica executada: Márcio Luiz Bernardes Calves, o qual é signatário do referido instrumento de mandato aos advogados. Contudo, deixou a executada de fornecer a cópia relativa ao instrumento procuratório que conferiu poderes ao mencionado procurador para subscrever a aludida procuração "ad judicium". Nestes termos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada forneça o instrumento procuratório outorgado pelo representante legal da empresa ao procurador acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0003383-94.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MILENE PADILHA DE CAMPOS FERNANDES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.20, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004734-05.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELIANA APARECIDA VIEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004746-19.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FLAVIO DE CEZARE JUNIOR

Pela petição de fls. 23, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006967-72.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANNA BEATRIS HIDALGO LEITE DE MENEZES

Pela petição de fls. 21/22, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Exclua-se do Sistema de Acompanhamento Processual o nome da advogada, conforme requerido às fls. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006981-56.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA NUNES RODRIGUES

Pela petição de fls. 18/19, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Exclua-se do Sistema de Acompanhamento Processual o nome da advogada, conforme requerido às fls. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006994-55.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDO MARTINS DE CASTRO

Pela petição de fls. 21/22, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Exclua-se do Sistema de Acompanhamento Processual o nome da advogada, conforme requerido às fls. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007017-98.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDSON FONSECA

Pela petição de fls. 21/22, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Exclua-se do Sistema de Acompanhamento Processual o nome da advogada, conforme requerido às fls. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007099-32.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARINA CRISTINA AMBROZIO DAL FABBRO
Pela petição de fls. 20/21, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Exclua-se do Sistema de Acompanhamento Processual o nome da advogada indicada às fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008010-44.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFFEEIRO DE SANTOS(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Fls. ____: observo do exame da procuração de fl. __, que consta como procurador da pessoa jurídica executada: Márcio Luiz Bernardes Calves, o qual é signatário do referido instrumento de mandato aos advogados. Contudo, deixou a executada de fornecer a cópia relativa ao instrumento procuratório que conferiu poderes ao mencionado procurador para subscrever a aludida procuração "ad judicium". Nestes termos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada forneça o instrumento procuratório outorgado pelo representante legal da empresa ao procurador acima mencionado.

Expediente Nº 424

EMBARGOS A EXECUCAO

0012086-48.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009255-61.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pelo Município de São Vicente. Pela petição e documentos de fls. 27/29 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009255-61.2012.403.6104, o exequente/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204135-88.1991.403.6104 (91.0204135-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202965-81.1991.403.6104 (91.0202965-0)) - VENCARIBE C A X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP045662 - VANIA MARIA BALTHAZAR LARocca) X FAZENDA NACIONAL(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR)

Ante o contido a fls. 164v, anote-se, no sistema informatizado, o nome dos subscritores de fls. 163, intimando-os, posteriormente, do despacho de fls. 164, que concedeu vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Consigne-se, todavia, que a retirada do processo pelo prazo supramencionado (ressalvada a hipótese da chamada "carga rápida"), fica condicionada à regularização da representação processual dos patronos nos autos, com a juntada de procuração e documento que comprove a capacidade de seu outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente).
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007156-75.1999.403.6104 (1999.61.04.007156-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-76.1999.403.6104 (1999.61.04.006270-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)

Espeça-se o competente ofício requisitório, devendo a CEF fornecer as peças necessárias para a sua devida instrução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, espeça-se.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008277-65.2004.403.6104 (2004.61.04.008277-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-18.2003.403.6104 (2003.61.04.003995-1)) - REGIANE OYOLE FREDERICO RELVA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 179.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002968-29.2005.403.6104 (2005.61.04.002968-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006779-3)) - ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP276326 - MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Traslade-se cópia de fls. 151/153 e 169/174 para os autos da execução fiscal em apenso. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se estes e os autos da execução fiscal em apenso ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo em ambos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000286-67.2006.403.6104 (2006.61.04.000286-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-06.2005.403.6104 (2005.61.04.007147-8)) - INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO HOSPITALAR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a expedição do requisitório (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, espeça-se o requisitório.
Nos termos do art. 8º da resolução n. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008185-19.2006.403.6104 (2006.61.04.008185-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017193-25.2003.403.6104 (2003.61.04.017193-2)) - L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 93/98, 145/148, 162/164 e 217/221 para os autos da execução fiscal em apenso. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006954-10.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-12.2006.403.6104 (2006.61.04.006918-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Dê-se ciência a embargante do adiamento à inicial, acostado às fls. 48/57, para querendo, oferecer manifestação, no prazo legal.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010797-80.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-26.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pelo Município de São Vicente. Pela petição e documentos de fls. 29/30 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009225-26.2012.403.6104, o exequente/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0200788-47.1991.403.6104 (91.0200788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fl144: Indique o executado, qual procurador deverá constar no alvará de levantamento, fornecendo seus dados pessoais (RG, CPF e OAB), estando o respectivo patrono com poderes para proceder o referido levantamento. Após, se em termos, espeça-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0207432-30.1996.403.6104 (96.0207432-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS TRAESEL X VLADIMIR TABOADA ROSARIO X JOSE MOURA X ALOISIO ROQUE TRAESEL(SP053805 - VANDILSON GOMES TEIXEIRA)

Ante a restrição do veículo da executada, quanto à possibilidade de transferência (extrato em anexo), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ressalte-se, por oportuno, que os demais veículos apontados a fls. 138 pertencem a empresa diversa da executada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003394-17.2000.403.6104 (2000.61.04.003394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PLANETA(SP131122 - ANA PAULA LOPES MARQUES)

Tendo em vista os valores bloqueados (fls. 149/150), intime-se o executado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0010073-33.2000.403.6104 (2000.61.04.010073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALDISA ALUMINIO DE SANTOS LTDA X ANTONIO FELICIANO SOBRINHO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003800-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007054-82.2001.403.6104 (2001.61.04.007054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSA & MONTE LTDA X ALFREDO ARAUJO DO MONTE X MANOEL PEDRO ROSA(SP097289 - JABER TAUYL)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001221-49.2002.403.6104 (2002.61.04.001221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X KENJI ASADA X SHIGETO HIRATA X HISAMI FUNATSU X SHIROYOKI YAMAHA

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos, consoante solicitado a fls. 275.
Sem prejuízo, informe a exequente, de forma objetiva, sobre quais executados pretende a incidência dos demais pedidos de fls. 275.
Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para análise.
Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001230-74.2003.403.6104 (2003.61.04.001230-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PRO EDUCACAO MONGAGUENSE S/C LTDA X MARIA DA PENHA IANICELLI(SP158085 - LEONIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X VERA LUIZA CASALUNGA

Tendo em vista os valores bloqueados às fls. 103/105, intime-se o executado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0003669-58.2003.403.6104 (2003.61.04.003669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ATLANTIS TRANSPORTES LTDA X ZULEIKA CASSIA SAIBRO MATOS

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010631-97.2003.403.6104 (2003.61.04.010631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RECIFE AUTO PECAS LIMITADA X ROMILDO DOS SANTOS SILVA X OLGA SUELY DOS SANTOS SILVA X SONIA REGINA DOS SANTOS FARINHAS

Diante da informação supra, por serem ínfimos os valores bloqueados às fls. 97 e 100/101, determino a liberação dos referidos valores, cumprindo-se pelo sistema Bacen Jud. Regularize a coexecutada, Sonia Regina dos Santos Farinhas, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Publique-se a decisão de fls. 163. Int.DECISÃO DE FLS. 163: Determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados nas fls. 157/158, cumprindo-se pelo sistema Bacenjud. Quanto aos valores referidos na petição de fls. 159/160, nada obstante a informação do Banco Bradesco tenha sido no sentido de que o executado não possuía saldo positivo nada data do protocolo da ordem de bloqueio, vê-se, do extrato apresentado nas fls. 161/162, que ocorreu o bloqueio de R\$ 0,33 na data e na referência do número de protocolo do bloqueio determinado por este juízo. Nessa linha, determino, diante do valor ínfimo, a liberação do valor bloqueado no Banco Bradesco, conforme extratos de fls. 161/162 (R\$ 0,33). Apresente a requerente as informações necessárias ao envio à agência bancária correspondente, por ofício, da determinação de desbloqueio, tendo em vista a ausência de registro no sistema Bacenjud.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001711-03.2004.403.6104 (2004.61.04.001711-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.47, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006988-63.2005.403.6104 (2005.61.04.006988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Dê-se ciência a parte interessada, acerca do ofício de fls. 168/169.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008624-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008624-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR ALVES DE ARAUJO(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA)

Tendo em vista o contido na segunda certidão de fls. 98v, manifeste-se a patrona do requerido, ora exequente, em termos de prosseguimento à execução da verba honorária imposta.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010349-20.2007.403.6104 (2007.61.04.010349-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANGELA ISaura HERMSDORF HENRIQUES DOS SANTOS

A execução fiscal foi proposta para o pagamento de R\$ 239,62, referente à anuidade de 2005.
Consta à fl. 12 um depósito efetuado pela executada referente à anuidade, objeto da presente execução, no valor acima discriminado, destinado ao exequente.
Nestes termos, manifeste-se o exequente expressamente sobre o aludido depósito.

EXECUCAO FISCAL

0011802-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011802-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X FOXLUB COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0013009-50.2008.403.6104 (2008.61.04.013009-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO MESSIAS

LOPES

Vistos em inspeção.

Fls. 32/33: Indeferido. O endereço declinado pelo exequente é o mesmo que consta na inicial, já devidamente diligenciado (fls. 20/21), sendo que é o mesmo endereço, também, que consta na consulta de dados da Receita Federal, que ora determino a juntada aos presentes autos.

Assim, intime-se a exequente para dar regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003608-90.2009.403.6104 (2009.61.04.003608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESCOLA ARCA ENCANTADA CENTRO EDUC INF COM LTDA - ME

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012302-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012302-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GUSTAVO HERNANDO SALAZAR SANCHEZ

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004992-20.2011.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS E SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 104: "VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se, a executada, sobre o quanto informado pela exequente a fls. 100. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0006097-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SEYLA AZEVEDO GONCALVES(SP265397 - LUIZA AZEVEDO GONCALVES DEBELLIS)

Fl 48: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fl. 19) e a insuficiência de valores bloqueados (fls. 25/26), os quais foram desbloqueados posteriormente (fls. 45/46), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade da executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006275-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA MARANGONI(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR)

Fls. 31/32: Primeiramente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o noticiado inadimplemento do acordo firmado às fls. 18/19.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011768-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO GODOY CHIGO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000666-80.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO E SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Publique-se o despacho de fl.63.

Cumpra-se e Intime-se. DESPACHO DE FL.63: Intime-se a exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl.56.

EXECUCAO FISCAL

0006325-70.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

O executado apresentou exceção de pré-executividade instruída com procuração, sem apresentar, porém, cópia do contrato social, estatuto ou documento equivalente para comprovar que o outorgante tinha poderes para subscrevê-la.

Intimado o executado para suprir a irregularidade (fls. 52 e 53), este quedou-se inerte.

Ante o exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, com esteio no art. 75, VIII, do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006388-95.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ITAPOLIS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.(SP116280 - MARCEL ZANCO ALGABA NAVARRO)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade com procuração sem a cópia do contrato social, estatuto ou equivalente, necessária para demonstrar os poderes para outorgar o instrumento procuratório. Intimada para suprir a falta, a executada não a supriu (fl. 45 e 46)..Pa 1,10 Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, com esteio no art. 75, VIII, do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008493-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data.

Fl.67: Ante a insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados, (fls.60/61), defiro o pedido de bloqueio, através do sistema RENAJUD, requerido pela exequente.

Com a resposta, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010556-43.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA emendada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias, assegurando-lhe a devolução do prazo processual, para emendar a inicial dos embargos já interpostos, em anexo, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010631-82.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, cumpra, a exequente, o último parágrafo daquela decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada quanto à execução dos honorários advocatícios impostos em sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004909-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANTA CASA DE ELDORADO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009252-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACIA CENTRAL DE ITANHAEM LTDA

Manifeste-se a exequente - CEF - sobre a certidão do Oficial de Justiça e em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0004714-14.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARMEN VASQUEZ FERNANDES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.21, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004737-57.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCOS VENT SCHMIDT

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004739-27.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RUBENS ROBERTO VISCONTE

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.23, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004747-04.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOAO ROBERTO GUADAGNUCCI

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.21, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005287-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JMPR SERVICOS ESPECIAIS E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006139-76.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X REINALDO BATISTA RIBEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.9, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006317-25.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDER PG ELETROELETRONICOS E SERVICOS LTDA - ME

Fl. 22, vº e 25: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que possa se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0006976-34.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA FLORIAN DE OLIVEIRA

Pela petição de fls. 16, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007089-85.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS EDUARDO RUIZ ANDRADE

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007098-47.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007544-50.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERTO CAMPOS DE ABREU

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.10, no prazo legal.

Expediente Nº 419**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011007-88.2000.403.6104 (2000.61.04.011007-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-45.2000.403.6104 (2000.61.04.007201-1)) - SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de execução de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001501-54.2001.403.6104 (2001.61.04.001501-9) - LANCHONETE E RESTAURANTE LAGOA DO LIMA LTDA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) Aguarde-se, no arquivo, a provocação da parte interessada. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando o início da fase de execução de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004654-95.2001.403.6104 (2000.61.04.004654-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-92.2000.403.6104 (2000.61.04.006493-2)) - EMPRESA DE PESCA TRIMAR LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Traslade-se cópia de fls. 982/983, 1.002/1.005 e 1.037 para os autos da execução fiscal em apenso. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desansem-se e remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008408-40.2004.403.6104 (2004.61.04.008408-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-95.2003.403.6104 (2003.61.04.002218-5)) - SANTOS FUTEBOL CLUB(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Cuida-se de embargos opostos, por Santos Futebol Clube, em face de execução fiscal que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal. Impugnação nas fls. 84/97. Posteriormente, o embargante noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 13.155/2015 e renunciou ao direito sobre o que se funda a ação (fls. 196). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Diante da expressa renúncia à pretensão formulada por parte do embargante, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 10% (dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações

e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013495-74.2004.403.6104 (2004.61.04.013495-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008400-6)) - FORDEME COMERCIO DE PECAS LTDA(SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES E SP057128 - RICARDO LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante do certificado nas fls. 181, apresente a embargante certidão de inteiro teor do feito n. 0206390-43.1996.403.6104, em trâmite perante a 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004850-26.2005.403.6104 (2005.61.04.004850-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012829-73.2004.403.6104 (2004.61.04.012829-0)) - UNIVERSO PALACE CLUBE(SP139386 - LEANDRO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 111/219, 202/292 e 300/301: ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009181-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009181-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-73.2005.403.6104 (2005.61.04.002202-9)) - ADM COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 560/564v para os autos da execução fiscal em apenso.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desansem-se e remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011534-93.2007.403.6104 (2007.61.04.011534-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-15.2007.403.6104 (2007.61.04.007116-5)) - BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por BM Marine Serviços Técnicos Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 02/14). Alegou, em síntese: "legitimidade da execução fiscal", por não estar amparada em ato de infração ou processo administrativo; nulidade da inscrição, pela "falta de decisão de 1ª instância pela ausência de motivação legal"; "ilegalidade dos valores apurados e lançados na dívida ativa"; ilegalidade na aplicação dos juros moratórios; que a embargada deixou de considerar os valores já adimplidos, caracterizando excesso de execução; prescrição dos valores; nenhuma irregularidade que justificasse a aplicação de multa foi praticada; a ilegalidade da regulamentação da taxa SELIC. Em sua impugnação, a embargada sustentou: ausência de garantia do juízo; incoerência da prescrição; a higidez da CDA; que os tributos executados foram constituídos a partir de declaração do contribuinte, sendo desnecessária, portanto, sua a notificação para manifestação em eventual procedimento administrativo; a legalidade da aplicação da taxa SELIC; a possibilidade de cumulação de multa, juros e correção, e que os juros de mora são contados a partir do vencimento da obrigação; que os pagamento efetuados pela embargante foram considerados, uma vez que o valor executado corresponde a diferença entre o que foi confessado e o que foi recolhido (fls. 54/72). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, anoto que a alegação de ausência de garantia restou superada, tendo em vista que houve a regularização da penhora no feito executivo. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, apurados a partir de declarações apresentadas pelo contribuinte, fatos que não foram objeto de contraprova pela embargante, o que dispensa a notificação prévia do ato de lançamento. Sendo assim, restam afastadas as alegações de nulidade pela ausência de ato de infração ou processo administrativo, ou mesmo pela "falta de decisão de 1ª instância pela ausência de motivação legal". Quanto à alegação de prescrição, a embargante apenas fez breve referência a esta, não apresentando as razões pelas quais entendeu pela sua incidência. De toda forma, na medida em que os débitos são relativos ao período que vai de fevereiro a agosto de 2006, e a execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2007, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os seus termos inicial e final. Quanto às alegações de excesso de execução e ilegalidade dos valores apurados e lançados, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a embargada, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. Os embargos sequer foram instruídos com o necessário cálculo discriminado dos valores que a embargante efetivamente entende devidos. Assim, prevalecem os valores inscritos na dívida ativa e indicados na CDA, que não teve sua presunção de certeza e liquidez abalada. No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pelo inciso I do artigo 84 da Lei n. 8.981/95, com a alteração introduzida pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: "A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Ademais, no tocante aos juros de mora e a multa moratória, a Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu 2º, art. 2º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios: "A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas diversas. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente. O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tomar inócua a sua cobrança. Como bem anotou o já citado Manoel Álvares: "O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575)". A questão foi sanada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 209), no sentido de que "Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória", que continua sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe anotar que a multa decorreu do não pagamento integral do débito no seu vencimento, fato não afastado pela embargante. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0208715-54.1997.403.6104 (97.0208715-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X IGNEZ SOARES GUIMARAES(SP277980 - TARCISIO MIRANDA BRESCIANI)

VISTOS. Trata-se de pedido de desbloqueio de ativo financeiro realizado pelo sistema BACENJUD, ao argumento da impenhorabilidade (fls. 87/90). Conforme o extrato de conta corrente (fls. 94), a executada possuía crédito que tinha por origem empréstimo consignado junto a instituição financeira. Ora, não se pode ignorar que o empréstimo foi realizado, com desconto de prestações nos próprios proventos do INSS (fls. 96), que, por si só, já são impenhoráveis, com base no artigo 833, inciso IV, do NCPC. Portanto, inadmissível a penhora sobre valores decorrentes de empréstimo consignado, dada a sua natureza alimentar. A doutrina abalizada ensina que "o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numeros apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral". (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2013). E ainda, "O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). Além disso, na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não se pode fazer penhora on line de crédito rotativo colocado à disposição do correntista como empréstimo (v.g. cheque especial). A penhora só poderá recair sobre ativos financeiros, isto é, sobre saldo positivo e não sobre o saldo disponível das contas de depósito ou de desconto de duplicatas. Empréstimos e saldo negativo no cheque especial não são ativos, mas passivos financeiros (JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.082). Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é impenhorável empréstimo bancário pago com proventos advindos de salário (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899704, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015). Em outro precedente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reconhecendo a impenhorabilidade do empréstimo consignado, teve a oportunidade de decidir que "(...) a percepção de valores advindos de mútuo caracterizado enquanto empréstimo consignado não desnatara a natureza salarial do montante (...)" (TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 133911, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJE - Data:13/11/2013 - Página:136). Por fim, vale notar que diante do valor da dívida e do valor bloqueado e de sua natureza, não se encontram presentes as exceções previstas no 2º do artigo 833 do NCPC. Em face do exposto, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos, de que o valor bloqueado (fls. 85) é impenhorável, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, providenciando-se o necessário, via BACENJUD. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0208727-34.1998.403.6104 (98.0208727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERVICOS DE SAUDE DE SAO VICENTE

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a intimação (a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do CPC.

Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 10º da resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0001034-07.2003.403.6104 (2003.61.04.001034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X TAROSHI PANIFICADORA LTDA X JOSE ALEGRIA SERRA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Ante o contido a fls. 134, proceda-se à liberação do valor bloqueado a fls. 91.

Manifeste-se, a exequente, em prosseguimento à execução, mormente quanto aos bens penhorados a fls. 22 e 36, bem como, a notícia do falecimento do coexecutado José Alegria Serra (fls. 117).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000723-79.2004.403.6104 (2004.61.04.000723-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X M L BATISTA & FILHO LTDA ME

Nada obstante o depositário infiel possa ser compelido a cumprir, por outros meios, sua obrigação, não se admite a constrição de imediato do seu patrimônio pessoal para garantia do objeto da execução fiscal. As sanções aplicáveis ao depositário infiel encontram-se elencadas no parágrafo único do art. 161 do Código de processo Civil, sendo certo que sua eventual responsabilização civil ou penal deverá ser pleiteada em ação própria. Assim o precedente: 5. Importa destacar que o entendimento que vigora atualmente no seio desta E. Terceira Turma é no sentido da impossibilidade da constrição de imediato do patrimônio pessoal do depositário infiel para garantia do objeto da execução fiscal. Isto porque o depositário não é parte da relação jurídico-processual; é tratado como agente auxiliar da Justiça para desempenhar a função administrativa de guarda e conservação do bem, nos termos do art. 148 do CPC, havendo meios adequados para responsabilizá-lo pelos prejuízos que causar no exercício desse encargo, de acordo com o art. 150 do mesmo Diploma. 6. Eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário causar a qualquer das partes devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória, evitando-se, assim, atos de execução prévia e direta, sem observância do devido processo legal. 7. Precedentes: STJ, Primeira Turma, REsp 648.818/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 28/6/2005, DJ 7/11/2005; STJ, RESP 648818, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 07/11/2005, p. 94; STJ, HC 46612, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU DJ 07/11/2005 p. 84; TRF3 - Terceira, AI 0023558-30.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 24/01/2011; TRF3 - Terceira Turma, AI 0006986-28.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 15/10/2012. 8. Diante da ausência de outros bens que possam responder pela dívida ora executada, restabeleço a penhora sobre o percentual do faturamento da parte agravada. 9. Agravo de instrumento provido". (AI 00117009420134030000, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.01.2014). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005991-46.2006.403.6104 (2006.61.04.005991-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUX COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Ante a inércia da executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001984-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001984-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA

Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das sociedades devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). No caso dos autos, o requerimento de redirecionamento da execução tem fundamento no art. 50 do Código Civil, ante a alegada "confusão patrimonial entre a pessoa física e jurídica", bem como na dissolução irregular da executada (fs. 59/60). A pessoa jurídica tem existência e patrimônio distintos dos membros que a integram, não respondendo os bens particulares destes pelas dívidas da sociedade, salvo nas exceções legalmente previstas. Nesse viés, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se traduz em medida ratificadora da independência existencial da sociedade, na medida em que a afasta, sem desconstituí-la, na ocorrência de situações que permitam vislumbrar o abuso da personalidade em prejuízo de terceiros. Trata-se, portanto, de medida extrema, que deve ser aplicada com cautela, evitando-se o risco de destruir o instituto da pessoa jurídica e de prejudicar os direitos da pessoa natural. Segundo a previsão do art. 50 do Código Civil, somente é permitida a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Nessa linha, deve estar presente, ao menos, um dos seguintes requisitos: a) desvirtuamento dos fins estabelecidos no contrato social ou atos constitutivos; b) confusão entre o patrimônio social e o dos sócios, ainda que mantida a atividade prevista estatutária ou contratualmente. In casu, ao requerer a inclusão do sócio no polo passivo, a exequente sustentou a confusão patrimonial, sem apresentar qualquer indício de sua ocorrência. Assim, não está caracterizada quaisquer das hipóteses autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Por outro lado, embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e limitada daqueles que nela detém poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (TRF3 - 1ª Turma, AI - 427005, Rel. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 - 25.08.2011 p. 170; TRF3 - 5ª Turma, AI 403629, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 - 01.09.2011 p. 1843). Nada obstante, a dissolução irregular da executada constitui ato contrário à lei, autorizando, destarte, a inclusão dos responsáveis no polo passivo da execução (AI 422942, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.03.2016). Contudo, Hugo Paiva não teve, em vida, declarada eventual responsabilidade pessoal pelos débitos objetos desta exação e não compunha, portanto, o polo passivo desta execução fiscal. A existência da pessoa natural termina com a morte (Código Civil, art. 6º, primeira parte), cessando, por conseguinte, a capacidade de ser parte, pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual. Em decorrência disso, inexistente a possibilidade de habilitação do espólio ou dos sucessores do executado, eis que tal instituto somente seria aplicável se o falecido compusesse o polo passivo desta execução fiscal. Nestes termos, indefiro o pedido de redirecionamento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0003712-53.2007.403.6104 (2007.61.04.003712-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCILENE FILOMENA DE TOLEDO MARCIANO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.40, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0010856-78.2007.403.6104 (2007.61.04.010856-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES AMBROZIO

Intime-se, novamente, o exequente para que se manifeste em prosseguimento ao feito, mormente em vista do contido a fl. 27.

EXECUCAO FISCAL

0013356-20.2007.403.6104 (2007.61.04.013356-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ELIS BENICIA LOPES

Pela petição de fs. 37, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determine a liberação dos valores de fs. 38/39, cumprindo-se via Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006768-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006768-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007804-06.2009.403.6104 (2009.61.04.007804-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO CARLOS MANCINI(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFEE CHAABAN)

Eslareça, o executado, a petição de fs. 201, protocolada em 04/09/2015.

Sem prejuízo, ante a discordância tácita da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, expeça-se mandado para fins de penhora e avaliação do bem apontado a fs. 189/190.

Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000810-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000810-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fs. 57/58: primeiramente, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003561-82.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HILDA MARIA DE ALMEIDA ROCHA(SP279517 - CAROLINA MARTINS ZANELLA)

Pela petição e documentos de fs. 28/38, Hilda Maria de Almeida Rocha requereu a liberação de valores bloqueados no Banco do Brasil, sob a alegação de que estes se referem a caderneta de poupança. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fs. 36/37), que os valores bloqueados no Banco do Brasil se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando-se o necessário (fs. 25 - RS 2.511,23). Sem prejuízo,

determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados na Caixa Econômica Federal (fls. 25 - R\$ 19,04). Por fim, regularize a executada sua representação processual, apresentando o original, ou cópia autenticada, do instrumento do mandato outorgado aos seus patronos.

EXECUCAO FISCAL

0005036-73.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS - ESPOLIO(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0002509-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X KLEBER SILVA NAGAHAMA DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008230-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERGIO COUTINHO DATAGUIA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP259378 - CARLA BALESTERO)

Na medida em que nenhuma das pessoas jurídicas referidas nas fls. 61/64 compõem o polo passivo desta execução fiscal, desnecessária qualquer comunicação ao administrador da massa, pelo que indefiro o requerimento de fls. 61/62. Por outro lado, a indisponibilidade de bens, levada a efeito em sede de ação judicial, tem sua atuação dirigida contra o executado/réu, titular de um patrimônio que não pode ser objeto de ato de sua disposição, mas não impede sejam eles passíveis de penhora e de execução por dívidas outras (AI 436287, Rel. Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I - 17.11.2011). Nessa linha, tendo em vista que o executado foi citado, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CPF n. 972.409.828-15), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se o executado, nos termos do 2.º do art. 854 do Código de Processo Civil. (RESULTADO NEGATIVO).

EXECUCAO FISCAL

0012068-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista as certidões de fl. 42v., intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 41.

Após, dê-se vista à executada, assistida pela DPU, para que se manifeste, também no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012608-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO GISTO TROMBETTI JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.43, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0012712-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP168546 - EMERSON JOSE VAROLO)

Pela petição de fls. 56, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 57, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008433-72.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON DE CONSORTE ZULATTO

Pela petição da fls. 26, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010154-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TURISMO SACI LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.36, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005756-35.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular.

Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001613-66.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VIVIANE TOLEDO MELO DE AZEVEDO GOMES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004716-81.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSELY APARECIDA ROCCO VASCONCELOS CAMPOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004729-80.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDINEI MOURA NEHME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006622-09.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZANA DENIZE PROTTI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.16, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007103-69.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RUY MACHADO LIMA JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.44, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008366-39.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ROSA ANA DE LIMA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.33, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0002265-15.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNILSON AUGUSTO DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.19, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0002453-08.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RESIDENCIAL LAR DOCE LAR LTDA - ME(SP085227 - ROSEMARY CARDIM BARROSO)

Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 20/22), dou-a por citada, a teor do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil.

Em resposta ao despacho de fl. 34, a exequente se manifestou às fls. 37/39.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a executada, bem como regularize a sua representação processual, trazendo aos autos documento comprobatório da capacidade da outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista à exequente.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0009374-42.2000.403.6104** (2000.61.04.009374-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203190-57.1998.403.6104 (98.0203190-9)) - CANDIDO MANCIBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CANDIDO MANCIBO BLANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que não há depósito de valores nestes autos, esclareça o exequente o requerimento de fls. 185.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando o início da fase de execução de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005093-09.2001.403.6104** (2001.61.04.005093-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201655-93.1998.403.6104 (98.0201655-1)) - R F DE SANTOS COMERCIO E PROMOCOES LTDA X REGINALDO PUCCINELLI(SP133692 - TERCIA RODRIGUES O'VOLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X INSS/FAZENDA X R F DE SANTOS COMERCIO E PROMOCOES LTDA

Intime-se a embargante, pela imprensa oficial, para pagar o valor apresentado pela embargada, conforme petição e planilha de fls. 88/91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, honorários advocatícios e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ou para apresentar impugnação, conforme previsto no art. 524 do mesmo Código.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de execução de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0006655-53.2001.403.6104** (2001.61.04.006655-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-68.1999.403.6104 (1999.61.04.002494-2)) - SECRETA SERVICOS DE CONTAINER REPAROS ESTUFAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP179893 - KARIN EMILY LOPES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X INSS/FAZENDA X SECRETA SERVICOS DE CONTAINER REPAROS ESTUFAGEM E TRANSPORTES LTDA

Intime-se a embargante, pela imprensa oficial, para pagar o valor apresentado pela embargada, conforme petição e planilhas de fls. 257/261 e 285, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, honorários advocatícios e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ou para apresentar impugnação, conforme previsto no art. 524 do mesmo Código.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de execução de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002675-64.2002.403.6104** (2002.61.04.002675-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-85.2001.403.6104 (2001.61.04.006627-1)) - MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA

Embora seja permitida a restrição de circulação de veículo via RENAUD, esta deve ser voltada aos fins da execução.Assim, à constrição eletrônica já realizada, segue-se a lavratura do auto de penhora com a necessária avaliação dos bens pelo oficial de justiça, inclusive com o fito de constatar se eles bastam para a garantia da execução, ou mesmo se a excedem.Nessa linha, indique a exequente da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço a ser diligenciado para a formalização da penhora dos veículos indicados nas fls. 174.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de execução de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-30.2017.4.03.6114

AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularize a petição de ID 751775, juntando cópias legíveis.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-39.2017.4.03.6114

AUTOR: VALDO ANTONIO DA ROCHA, EVANDRO MONTEIRO DO AMOR DIVINO, PLACIDO MORAES DA COSTA, NIVALDO MARGARIDA CARMINDO VIEIRA, ANDRE JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 650553 em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-37.2017.4.03.6114

AUTOR: AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no Código de recolhimento correto, conforme Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009937-32.2016.4.03.6114
AUTOR: NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-06.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança na qual alega a Impetrante que, no exercício de suas atividades, qual seja, a fabricação e o comércio de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo, vende parte do que produz a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, entendendo haver direito de usufruir dos benefícios do REINTEGRA, no tocante às futuras vendas realizadas para empresas sediadas naquela localidade (conforme essas se enquadrarem), em razão da equiparação dessas vendas às receitas de exportação nos termos do Decreto-Lei 288/67, combinado com o previsto na legislação que o instituiu e reinstituuiu, Lei 12.546/2011 e Lei 13.043/2014, respectivamente.

Juntou documentos.

Emenda à inicial ID 851175 e ID 905863.

DECIDO.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, consiste em incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados a fim de estimular as exportações.

A questão posta no presente *mandamus* cuida da possibilidade da impetrante usufruir dessa benesse nas vendas realizadas para empresas na Zona Franca de Manaus.

O Decreto-Lei 288/67, recepcionado pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal de 1988, determina que as vendas de mercadorias para o polo industrial (Zona Franca de Manaus) passaram a ser equiparadas, para efeitos fiscais, às operações de exportação de mercadorias para o exterior, consoante se verifica do disposto no seu artigo 4º.

Desta forma, considerando que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos fiscais, conforme acima mencionado, a impetrante faz jus a usufruir dos benefícios do REINTEGRA em suas vendas.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recomida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRESPP 201502230780, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É dispensada a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESP n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS 00028459320144036143, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para que a impetrante utilize os benefícios do REINTEGRA em suas vendas futuras realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-96.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como o direito de iniciar, a seu critério e risco, a compensação dos valores pagos a maior pela incidência de PIS e COFINS que levaram em conta na apuração da sua base de cálculo do ICMS, isso nos últimos dez anos, independentemente de qualquer limite percentual legalmente previsto para realizá-la.

Juntou documentos.

Emenda da inicial ID's 753424 e 753651.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos com ID's 753424 e 753651 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Em relação ao pedido de compensação dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EDCI nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).

3. Embargos de Divergência não providos.

(STJ - ERESP n.º 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-69.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE GENECY SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-88.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-74.2016.4.03.6114

AUTOR: MURILO DONIZETE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-53.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-86.2016.4.03.6114
AUTOR: KATYA CUNHA DE LIMA, VINICIUS NEVES DA SILVA, ANGELO CUNHA NEVES DA SILVA, ANA GIULLIA CUNHA NEVES DA SILVA, ANA KATARINA CUNHA NEVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-76.2017.4.03.6114
AUTOR: ANDRES ROGELIO MAUREIRA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE MOURA - SP343104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 25/04/2017 às 15:10 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos do autor ID 871188. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO(A) PERICIANDO(A), BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, tendo em vista o Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, que acosto aos autos.

Cite-se, como benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0001935-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AERO MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FLAVIO GALEAZZO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X LAZARA MAGRINI GALEAZZO

Apresente os coexecutados Flavio Galeazzo e Lazara Magrini Galeazzo procuração "ad judicium" original, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, venham os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade interposta. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-89.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 18 de Abril de 2017, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, "caput" do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-11.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIS CARLOS DEMOURA LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a manifestação do requerente como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-50.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDEMIR GONZAGA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-45.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Determino ao impetrante que traga aos autos relação de seus associados com domicílio tributário em São Bernardo do Campo e Diadema, ambas no estado de São Paulo, para verificar a competência deste juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-42.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afronta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-11.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTOCROMO CROMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais um razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-15.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: POLICIANO BARROS CESARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS COUTINHO - SP351201
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a decisão arbitral seja respeitada pelo Delegado Regional Trabalho.

Afirma que o impetrado não reconheceu a sentença arbitral proferida, a fim de homologar a rescisão contratual de trabalho, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96.

DECIDO.

Por conseguinte, no que concerne ao pedido de liminar, entendo presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96.

As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.

Cito precedente nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1- Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas." (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão arbitral proferida em favor do impetrante, permitindo o levantamento do seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se e Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-82.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em São Bernardo do Campo, objetivando o reconhecimento da atividade especial desenvolvida durante os períodos de 23/10/1987 a 18/08/1992, 15/01/1996 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 26/03/2009, 27/03/2009 a 15/06/2009 e 25/02/2010 a 18/02/2015, que o período de 28/10/2009 a 24/02/2010 – em que esteve em gozo de auxílio-doença, seja computado como tempo de contribuição.

A conversão do período especial em comum e a concessão do benefício previdenciário aposentadoria da pessoa com deficiência NB 178.845.732-0.

Relatei o essencial.

DECIDO.

Para comprovação de exposição ao agente agressor ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou a tese, publicadas no DJE em 18/12/2014, de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Posto isto, passo a analisar o caso do impetrante.

No período de 23/10/1987 a 18/08/1992 o autor laborou na empresa São Paulo Alpargatas S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos – Id 891758, esteve exposto a níveis de ruído de 100,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 15/01/1996 a 18/02/2015 o autor laborou na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos – Id 891785, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:

- 15/01/1996 a 30/06/1996: 97,0 decibéis;
- 01/07/1996 a 31/03/1997: 87,0 decibéis;
- 01/04/1997 a 06/05/2001: n/a;
- 07/05/2001 a 30/05/2002: 88,0 decibéis;
- 31/05/2002 a 09/05/2003: 88,1 decibéis;
- 10/05/2003 a 11/05/2004: 85,7 decibéis;
- 12/05/2004 a 31/12/2004: 87,0 decibéis;
- 01/01/2005 a 14/08/2005: 89,0 decibéis;
- 15/08/2005 a 04/12/2007: n/a;
- 05/12/2007 a 04/12/2008: 88,0 decibéis;
- 05/12/2008 a 26/03/2009: 93,0 decibéis;
- 27/03/2009 a 01/03/2010: n/a;
- 02/03/2010 a 04/12/2010: 92,5 decibéis;
- 05/12/2010 a 04/12/2011: 88,5 decibéis;
- 05/12/2011 a 31/12/2011: 91,7 decibéis;
- 01/01/2012 a 09/12/2012: 86,2 decibéis;
- 10/12/2012 a 09/12/2013: 92,6 decibéis;
- 10/12/2013 a 09/12/2014: 89,1 decibéis;
- 10/12/2014 a 18/02/2015: 91,3 decibéis.

Desta forma, os períodos de 15/01/1996 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/08/2005, 05/12/2007 a 26/03/2009 e 02/03/2010 a 18/02/2015 devem ser computados como especiais.

No período de 27/03/2009 a 15/06/2009, o impetrante este em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho NB 91/534.921.681-0.

Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias.

Entretanto, os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou acidentário não podem ser computados como especiais, tendo em vista que não houve a efetiva exposição do trabalhador aos agentes considerados prejudiciais à saúde.

Por outro lado, o período em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deve integrar a contagem do tempo de contribuição.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar para determinar: (i) o cômputo dos períodos de 15/01/1996 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/08/2005, 05/12/2007 a 26/03/2009 e 02/03/2010 a 18/02/2015 como especiais; (ii) que o período de 28/10/2009 a 24/02/2010 integre o tempo de contribuição do impetrante; (iii) reanálise do pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência NB 178.845.732-0. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2017.

Vistos.

Retifique-se a autuação para constar procedimento comum ordinário.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-36.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIO APARECIDO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-58.2017.4.03.6114
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RIBAS JUNIOR - SP206805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a cobrança de cotas condominiais.

O valor da causa é de R\$ 2.751,16

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-21.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RICARDO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-14.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BARRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os declinados pelo SEDI.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BARRACHAS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-75.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, PAULO FERNANDES SILVA, RINALDO SUMI, MARCIO PAULO BAUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a decretação de nulidade do processo administrativo n. 16095-720.129/2015-51, a partir dos atos praticados desde a falta de intimação dos impetrantes da decisão que julgou a impugnação apresentada. Em sede de liminar, requer a imediata suspensão do andamento do referido processo administrativo.

Em apertada síntese, alegam os impetrantes que não foram intimados da decisão que julgou a impugnação administrativa apresentada no bojo do processo administrativo n. 16095-720.129/2015-51, sendo intimada somente o devedor principal, Globoplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda., a qual apresentou recurso voluntário, devidamente encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Entretanto, sendo os impetrantes também interessados, enquanto responsáveis solidários, inclusive com apresentação de impugnação, deveriam ser intimados da decisão que julgou a defesa administrativa, sob pena de ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.

Relatei o essencial. Decido.

A liminar visa somente a imediata suspensão do andamento do processo administrativo n. 16095-720.129/2015-51, para intimação dos impetrantes da decisão que julgou a impugnação administrativa.

Do modo como formulado, não é possível acolher tal pedido, porquanto não há razão para suspensão, por ora, do andamento do processo administrativo, uma vez que a impugnação e recursos apresentados pela Globoplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda. são independentes em relação àquela ofertada pelos impetrantes, de modo que pode haver julgamento de ambos sem afetar, necessariamente, a esfera jurídica daquelas impetram o writ.

Diferente seria se o pedido determinasse a imediata intimação dos impetrantes, mas não é o que se busca na liminar, mas o pura a suspensão do processo administrativo, a qual, sequer ocorreria se determinada a intimação deles, já que a tramitação continuar em curso, com pequeno retrocesso, apenas para intimá-lo. Contudo, não se teria suspensão do processo administrativo.

De toda sorte, aparentemente houve falha ao não intimarem os impetrantes do julgamento das impugnações ofertadas. Dessarte, caberá à autoridade impetrada verificar se de fato ocorreu esse vício e, concluindo positivamente, corrigi-lo, com a realização da intimação dos administrativos, franqueando-lhes acesso à íntegra do processo administrativo, dentro do prazo para prestar informações, com a respectiva comunicação a este juízo das providências adotadas.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-97.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: Jael PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: Jael PEREIRA DA SILVA - SP313078
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. STVEN SHUNITI ZWICKEN NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Determinei a emenda da petição inicial para que os impetrantes esclareçam: (i) se o referido sindicato é investigado no procedimento acima mencionado, assim como o interesse na obtenção de cópia dos autos e vista dos mesmos; (ii) se sim, que comprovem documentalmente; (iii) junte cópia da decisão que indeferiu o pedido formulado ao representado do Parquet Federal arolado como autoridade coatora, bem como do mandato outorgado pelo mencionado sindicato.

Apresentaram a petição de ID 823519, alegando que (i) representam o sindicato referido na peça exordial; (ii) tiveram conhecimento de que o sindicato SINTRAVEIC é investigado, citado em depoimento de um associado, do qual tiveram conhecimento; (iii) requerem prazo para juntada do comprovante de recusa por parte da autoridade impetrada.

Na petição de emenda à petição não há qualquer documento que comprove que os impetrante representam o sindicato citada na peça inaugural, de modo que a decisão anterior não foi cumprida adequadamente, o que pode ensejar o indeferimento da petição inicial.

Não há, ainda, prova de que o mesmo sindicato é investigado, eis que a mera alegação de que tomou conhecimento de que um associado prestou depoimento sigiloso não é suficiente para esse fim, uma vez que se trata de dado muito vago, insuficiente para afastar o sigilo processual decretado pela autoridade coatora. Deverão os impetrantes fornecerem informações concretas para justificar o interesse do SINTRAVEIC a ter pleno acesso aos dados do inquérito civil público citado na petição inicial.

Concedo o prazo de 15 dias, improrrogável, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o devido cumprimento da decisão anterior, na integralidade.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2017.

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição do Impetrante como aditamento à inicial, Id 901761.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.895.012-7.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-49.2016.4.03.6114

AUTOR: SUAD ABDUNI BARAKAT

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontrava incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de câncer de mama e nevralgia do trigêmeo à esquerda. Recebeu auxílio-doença no período de 19/01/15 a 20/05/16. Requer o restabelecimento do auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado aos autos.

No decorrer da ação, comunica a autora que lhe foi concedido na esfera administrativa novo auxílio-doença – NB 6164793487 no período de 09/12/16 a 17/02/17.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em novembro de 2016: "Relata ser portadora de neuralgia do trigêmeo há oito anos e já realizou tratamentos cirúrgicos e com uso de medicação, sem melhora. Conforme documentos médicos apresentados, a autora foi portadora de neoplasia de mama diagnosticada em 17 de outubro de 2012. Realizou tratamento cirúrgico, quimio e radioterápico até 03 de junho de 2013. Não há documentos que comprovem recidiva da doença. A Periciada, após a exérese de câncer de mama, desenvolveu linfedema leve em membro superior direito. O exame médico durante o ato pericial evidenciou em membro superior direito volume discretamente aumentado na topografia do braço direito, sem alterações tróficas da pele, hipoestesia do membro na altura do braço, força diminuída, sendo grau 4 em relação ao membro contralateral que é de grau 5. Não há alterações tróficas. Há hipoestesia do membro na altura do braço. Há limitação discreta para executar movimentos do ombro como elevação, adução, abdução, rotação, flexão e extensão do membro. A força de preensão palmar não apresenta alteração. Não foi identificada comprometimento neurológico em face. Executa os movimentos de mímica da face sem limitações funcionais. A atividade habitual da Periciada trata-se de **gerente de comércio** conforme seu relato. Entendo que a limitação em membro superior direito decorrente do procedimento cirúrgica realizado não incapacita a Periciada para as atividades laborativas habituais. Quanto a neoplasia de mama, esta foi tratada e atualmente está em acompanhamento fazendo uso de Anastrozol que trata-se medicamento adjuvante para o câncer de mama. Não há doença neoplásica em atividade ou presença de doença metastática. Sendo assim, do ponto de vista médico, não há elementos para caracterização de incapacidade laborativa. 4 Conclusão Pelo visto e exposto concluímos que:

•A Periciada foi portadora de neoplasia de mama;

•É portadora de neuralgia do trigêmeo;

•Não há doença neoplasia em atividade ou repercussão clínica funcional das doenças alegadas;

•Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas".

Ingressou como contribuinte facultativa no RGPS em agosto de 2014.

Os auxílios-doença que recebeu foram em razão não do câncer de mama, mas em razão de transtornos do nervo trigêmeo – G50, inclusive o concedido durante o andamento processual.

Constato que o último auxílio-doença foi concedido em 09/12/16 e por apenas dois meses, não tendo sido renovado pelo INSS.

Acolho o laudo pericial, uma vez que a neuralgia do trigêmeo incapacita a autora quando em sua fase aguda e já tendo recebido o benefício durante período curto, não foi sequer detectada na perícia médica.

Resta, portanto, firmada a capacidade laborativa da parte autora, não fazendo jus a nenhum dos benefícios pretendidos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, garantidos os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-20.2016.4.03.6114

AUTOR: SIMONE ZUZARTE PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 03/08/11, NB 57 - 1578391684 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, uma vez que em relação ao professor, há malgrado do princípio da isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente é preciso ter em mente que o princípio da isonomia importa tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade.

Com relação aos professores, sempre houve redução de TEMPO DE SERVIÇO em relação aos demais trabalhadores.

Com a última modificação constitucional não foi diferente havendo uma diminuição de cinco anos de serviço em relação aos demais trabalhadores – artigo 201, §8º da CF.

A lei n. 9876/99, ao estabelecer a modificação do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 o fez de forma clara, excluindo apenas os trabalhadores que teriam direito à aposentadoria especial, por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, na forma de cálculo do benefício, do fator previdenciário.

A aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição restaram submetidas ao fator previdenciário.

A aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, isso ninguém nega, a sua “especialidade” se resume a um TEMPO MENOR DE CONTRIBUIÇÃO.

Para garantir o preceito constitucional de redução de cinco anos a menos que os demais trabalhadores, a lei estabeleceu que haverá um acréscimo de 5 ou 10 anos de tempo de contribuição ao professor, dependendo do sexo.

Portanto, continua a lei a respeitar o ditame constitucional, redução de tempo de contribuição para o professor(a) (29, §9º), realizando a adequação do tempo na fórmula do cálculo do fator.

Destarte, atendido o princípio da isonomia, porquanto trata o diferenciado de forma desigual.

Sobre a matéria, o STJ já se pronunciou, modificando entendimento anterior, sendo que agora prevalece o entendimento de que não se aplica o fator previdenciário ao professor que reuniu as condições para a aposentadoria, anteriormente à Lei n. 9.876/99. Àqueles que vieram a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da referida lei, aplica-se o fator previdenciário:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ já teve a oportunidade de se manifestar pela incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1625813 / CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

...2. In casu, a agravante recebe o benefício de aposentadoria como professora desde 07/05/2012. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei 9.897/99. 4. Agravo Interno não provido.

(STJ AgInt no AREsp 921087 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 08/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido.

Destarte, aplicável o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professores.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-19.2016.4.03.6114
AUTOR: EDI CARLOS WAGNER MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-10.2017.4.03.6114
AUTOR: EDISON NILANDER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 01/09/1986 a 04/12/1989 e a concessão de aposentadoria especial desde 18/05/2016.

Afirma que o período de 22/07/1991 a 02/04/2014 foi reconhecido como especial administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/09/1986 a 04/12/1989, o autor trabalhou na Indústria de Máquinas Miotto Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 84,5 decibéis, além de óleo e graxa mineral, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos e 4 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/09/1986 a 04/12/1989 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/179.894.828-9, desde 18/05/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-38.2016.4.03.6114

AUTOR: IVO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 15/01/1983 a 03/03/1983, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 17/07/1984 a 05/03/1997 e 04/04/2000 a 29/01/2015 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (10/11/2015).

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 15/01/1983 a 03/03/1983, o autor trabalhou na Construtora Novo Horizonte, consoante registro às fls. 14 da CTPS, não computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: “A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fonecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas...” (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e “Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador” (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 15/01/1983 a 03/03/1983 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 17/07/1984 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A, exposto ao agente agressor ruído de 85,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

No período de 04/04/2000 a 29/01/2015, o autor trabalhou na empresa Gensys Tecnologia e Sistema Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 90,0 decibéis, conforme PPP constante dos autos.

A exposição ao agente agressor ocorreu acima dos limites de tolerância fixados, razão pela qual devem ser computados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 43 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 15/01/1983 a 03/03/1983, considerar como especial os períodos de 17/07/1984 a 05/03/1997 e 04/04/2000 a 29/01/2015 e determinar a concessão do benefício NB 176.552.041-7, com DIB em 10/11/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-47.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSIAS LOPES MATEINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de tempo especial - 06.03.1997 a 18.11.2003, e a concessão de aposentadoria especial desde 11/03/2016.

Diante do pedido de desistência da ação formulado (Id 914924), EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas devidas pelo requerente.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-47.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437

Vistos

Infôrmem as partes no prazo de 10 (dez) dias, se conseguiram conciliar-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-45.2016.4.03.6114

AUTOR: DANIEL ROMEU RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Considerando que o pedido de enquadramento de atividade especial está baseado na categoria profissional e nos formulários já fornecidos pelos empregadores, determino a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-96.2017.4.03.6114

AUTOR: OSMIRO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10850

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002964-0) - PEDRO DANIEL DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005423-0) - SALVADOR EGIDIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000767-8) - LUIGI CONTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS de fls. 266/267 para manifestação no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009040-26.2010.403.6114 - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-22.2011.403.6114 - BENEDITO ARRUDA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 526,58 atualizados em 02/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 272, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-05.2011.403.6114 - GENARO EDUARDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003311-82.2011.403.6114 - EVANDRO APARECIDA PINTO FIUZA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-31.2011.403.6114 - ADAO FERREIRA DA TRINDADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006214-90.2011.403.6114 - DOMINGOS NONATO DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007787-66.2011.403.6114 - DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009124-90.2011.403.6114 - SABINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-28.2012.403.6114 - RAIMUNDO DE SOUZA PASSOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-13.2012.403.6114 - MARINA DA GLORIA RAMOS LAURINDO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-84.2012.403.6114 - SOLANGE FERREIRA ROBERTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-17.2013.403.6114 - SERGIO DA SILVA FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-98.2013.403.6114 - JOSE BENEDITO DINIZ(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BENEDITO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003846-40.2013.403.6114 - ALVINO KLEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004943-75.2013.403.6114** - NELSON MAMORU HIRAKAWA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007285-46.2013.403.6183** - ARENILTON FERNANDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer intime-se o autor para apresentação do cálculos que entende devidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012534-75.2013.403.6183** - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência do trânsito em julgado.

Ofício-se ao INSS para o cumprimento da obrigação, em quinze dias.

Apresente o autor os cálculos dos valores que entende devidos, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001769-24.2014.403.6114** - ROBERTO CONCON(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001898-29.2014.403.6114** - CLELIA APARECIDA BARROS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0003265-88.2014.403.6114** - ANTONIO OLIMPIO DE ALMEIDA NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003804-83.2016.403.6114** - SEVERINO DE ASSIS DOMINGOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do documento apresentado às fls. 225 pelo INSS, no qual notícia a reavaliação médica e do benefício, com DPR na data da reavaliação médica.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006023-69.2016.403.6114** - SOLANGE DA CRUZ(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006691-40.2016.403.6114** - JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do ofício de fls. 157/162.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006695-77.2016.403.6114** - GILDASIO SANTOS SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da certidão negativa de fls. 88 deverá o patrono do autor providenciar sua presença na audiência designada. Deverá, também, esclarecer o endereço atual do autor com apresentação de comprovante de residência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006704-39.2016.403.6114** - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ofício-se conforme requerido às fls. 188.

PROCEDIMENTO COMUM**0006770-19.2016.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS NONATO(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000049-22.2014.403.6114** - JENIVALDO SENA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006847-43.2007.403.6114** (2007.61.14.006847-4) - LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X LIDIA KRAJNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006377-07.2010.403.6114 - ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 19.782,92 em 01/2016, conforme cálculo de fl. 370.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001400-40.2008.403.6114 (2008.61.14.001400-7) - BENEDITO DONIZETE TORRES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETE TORRES

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2) - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IRISMAM FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 54.640,02 em 10/2015 conforme cálculo de fl. 186.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018722-60.2009.403.6301 - ANTONIO MAZER SOBRINHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006227-26.2010.403.6114 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JAIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o advogado, Dr. Alexandre Sabariego Alves, OAB/SP 177.942 a regularizar a petição de fls. 265/269, fazendo constar a sua assinatura, em 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 264 com o destaque requerido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000709-16.2014.403.6114 - SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 23.235,36 em 07/2016, conforme cálculo de fl. 267 e decisão de fls. 272/273.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005740-46.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS E SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

VISTOS ETC.O(A) denunciado(a) JOSÉ MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO, acusado(a) pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que(a) Não restou devidamente comprovado a existência de dolo ao suposto crime cometido pelo réu(b) O réu, como sócio da empresa, movimentou a conta da pessoa jurídica na sua conta física, haja vista os acontecimentos ocorridos na empresa (incêndio), para garantir o pagamento de empregados, fornecedores e obrigações com instituições financeiras;c) Que não haveria, nessas circunstâncias, razoabilidade em agir de outro modo, vislumbrando-se a presença de inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de culpabilidade. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia.Designio o dia 01/06/2017 às 16h30min para audiência na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, nos termos do Art. 185, 2º, Inc. II do CPP, a fim de garantir a fidedignidade na colheita das informações, bem como racionalizar os atos judiciais. Ressalte-se que a realização do ato pelo sistema de videoconferência não resulta em nenhum prejuízo efetivo ao réu, nem em supressão de qualquer garantia constitucional. Nesse sentido vem decidindo os tribunais: "APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006268-46.2008.4.03.6119/SP, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2014" e "APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006172-36.2014.4.03.6114/SP, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/07/2015".Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o MPF e as testemunhas arroladas.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003414-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003414-8) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA X SEBASTIAO ROCHA - ESPOLIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO X LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR X FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA X RUBENS GONCALVES DE AGUIAR - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-63.2006.403.6114 (2006.61.14.001403-5) - MARIA TAVARES ESPINDOLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TAVARES ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 298/301. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fls.312/318), além do cômputo de parcelas pagas na esfera administrativa. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos antes apresentados estavam corretos, pois foi feito o acerto da RMI em 09/16. Determinado ao INSS que apresentasse os cálculos com a mesma data dos cálculos - 08/16, o que foi realizado às fls. 360/364. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 388/393. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por consequente, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 146.106,10 e R\$ 10.640,14 (honorários advocatícios), valores atualizados até 08/2016 - fl. 301. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 91.044,67 (fl. 360), e R\$ 7.232,49, valor atualizado em 08/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006311-66.2006.403.6114 (2006.61.14.006311-3) - JOSE ANTONIO ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-55.2007.403.6114 (2007.61.14.001550-0) - JOAO BARBOSA(SP251022 - FABIO MARIANO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 38.601,30 em 05/2016, conforme cálculo de fl. 343 e decisão de fls. 370/371.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003593-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003593-6) - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 356/358. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis e a RMI utilizada está incorreta. (fls.367/384). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 398/400). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 418/425. A revisão da RMI e pagamento das diferenças foi efetuada na esfera administrativa somente em outubro de 2016, posteriormente à apresentação da impugnação e cálculos pelo INSS. A fim de que não haja prejuízo às partes, retomem os autos ao INSS a fim de que apresente os cálculos até a data utilizada pela Contadoria Judicial - fevereiro de 2017, já com os acertos dos pagamentos administrativos. - última parcela em 12/16, com abono. Prazo - cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001507-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001507-3) - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 28.901,79 em 07/2016, conforme cálculo de fl. 257 e decisão de fls. 320/321.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA FIRMINA DA SILVA X DAIANE FIRMINA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000791-5) - FILOMENO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001348-73.2010.403.6114 - JOSE HERMINIO DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008159-15.2011.403.6114 - HAMILTON ALVES DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-04.2012.403.6114 - VALDIR DA SILVA BRITO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029629-89.2012.403.6301 - MAGNOS MAYER(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOS MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-13.2013.403.6114 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002918-89.2013.403.6114 - ELIO VALDOSKI RAMOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO VALDOSKI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003872-38.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados espere-se o ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007626-85.2013.403.6114 - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021763-93.2013.403.6301 - JURACIR DE SOUSA FERNANDES X JURACIR DE SOUSA FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACIR DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte exequente às fs. 271/276. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fs. 282/285), além do termo final dos juros. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 309). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fs. 299/304. Apurou a Contadoria que a parte exequente inclui verbas já pagas na esfera administrativa (03/11) e não deduziu períodos também pagos administrativamente. A taxa de juros aplicada também estava incorreta. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os índices devem ser os constantes da sentença exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 34.299,36 e R\$ 3.429,94 (honorários advocatícios), valores atualizados até 10/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, no qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, espere-se o ofício requisitório no valor de R\$ 26.284,86 (fl. 284), e R\$ 2.628,48, valor atualizado em 10/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006142-98.2014.403.6114 - FRANCISCA TERESA LOPES(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCA TERESA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte exequente às fs. 156/160. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fs. 163/170), além do termo final do cálculo estar incorreto. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 173/178), reconhecendo a inclusão de verbas já pagas na esfera administrativa. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fs. 181/184. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da

comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente de do cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os índices devem ser os constantes do Manual de Cálculos da JF, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 20.359,17 e R\$ 3.009,94 (honorários advocatícios), valores atualizados até 10/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 18.355,31 (fl. 167), e R\$ 2.753,29, valor atualizado em 10/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006693-78.2014.403.6114 - NELSON SANTOS DE SOUZA/SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte exequente às fls. 231/233. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fls.236/238), além do cmputo de parcelas pagas na esfera administrativa. O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, houve inclusão, nos cálculos do exequente, de parcelas pagas na esfera administrativa (fl. 232). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reexaminados pela Contadoria Judicial às fls. 388/393. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 131.934,17 e R\$ 9.476,49 (honorários advocatícios), valores atualizados até 09/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 125.587,61 (fl. 238), e R\$ 8.883,76, valor atualizado em 09/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-75.2014.403.6183 - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 83.675,71 em 05/2016, conforme cálculo de fl. 339 e decisão de fls. 364/365.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006307-55.2014.403.6338 - JUDITH ROSA DA SILVA MORAES/SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ROSA DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-90.2015.403.6114 - MANOEL FERREIRA SOBRINHO/SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-26.2015.403.6114 - ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO/SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-37.2015.403.6114 - JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS/SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS de fl. 214, expeçam-se precatórios consoante cálculos de fls. 204/210.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-29.2015.403.6114 - MARCELO RODRIGUES BACHERT/SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGUES BACHERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006750-69.2015.403.6338 - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atendendo para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retornem conclusos.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atendendo para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-69.2017.4.03.6115

AUTOR: APARECIDO FERREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SPI32177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 37.800,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição da ação ao JEF desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-78.2017.4.03.6115
AUTOR: DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA., JONI JULIANO GOMES, ORLANDO SERTORIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação acerca da possível ocorrência de prevenção destes autos com o processo eletrônico nº 5000148-93.2017.4.03.6115, faculto aos autores a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São CARLOS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-92.2017.4.03.6115
AUTOR: DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA., JONI JULIANO GOMES, ORLANDO SERTORIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I – Decisão

DUALTRONICS IND. DE MÁQUINAS LTDA, JONI JULIANO GOMES e ORLANDO SERTÓRIO LIMA, movem ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, a revisão dos contratos anteriores e de contratos que culminaram nas seguintes CCBs: a) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº. 24.3047.704.0000024-83, no valor de R\$351.000,00, celebrado em 19/07/2016, com vencimento final para 21/06/2022; b) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 24.3047.606.0000068-61 no valor de R\$830.000,00, celebrado em 26/06/2016, com vencimento final para 26/05/2018; c) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 24.3047.605.0000058-75 no valor de R\$830.000,00 (correto R\$200.000,00 pelos documentos juntados), celebrado em 27/05/2016, com vencimento final para 27/04/2018.

Relatam os autores que firmaram os contratos mencionados para reforço do CAPITAL DE GIRO da empresa. Que os empréstimos foram feitos para pagamentos mensais, mas apuraram que há acréscimo de juros excessivamente elevados, muito superior a taxa média determinada pelo Banco Central, culminando na cobrança de valor superior a R\$ 47.240,59, somente das parcelas até aqui pagas.

Relatam que os maisinados contratos foram celebrados em renovação de contratos anteriores, também, viaciados, cujos contratos não foram indicados na inicial.

Aduzem que a revisão dos contratos é necessária.

Afirmam que o Banco réu vem omitindo documentos imprescindíveis à apuração do pagamento de valores a maior que o devido e solicitam a exibição de planilhas detalhadas do crédito, com indicação de taxas de juros e demais encargos aplicados e dos valores já pagos pelos autores.

Afirmam que contrataram CCBs representativas de crédito bancário e que houve o encadeamento de contratos, com a cobrança de novos encargos e juros sobre saldo devedor, sem liberação de novos recursos.

Indicam abusividade na cobrança de taxas diversas sem previsão legal ou contratual, bem como se insurgem quanto à cobrança capitalizada de juros.

Sustentam-se tratar de contrato de adesão e que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Em antecipação dos efeitos da tutela, pugnam os autores por determinação à ré de abster-se de incluí-los em cadastros de proteção ao crédito, bem como de promover qualquer cobrança do débito até o trânsito em julgado da presente ação.

Pugnam pela revisão judicial dos contratos, decretação de nulidade das cláusulas abusivas, determinação da substituição da taxa de juros pela taxa média do mercado e apuração dos valores indevidamente cobrados.

Ao final solicitam a produção de prova pericial para apuração do valor do saldo devedor pela taxa média de mercado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II - Fundamentação

1. Da prevenção

Conforme certificado pela Secretaria os feitos indicados pelo sistema de prevenção não têm relação com os pleitos deduzidos nestes autos, uma vez que são contratos diferentes.

Desse modo, fica afastada a prevenção indicada.

2. Da liminar

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge a) da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, tenho que NÃO se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, conforme a seguir explanado.

2.1 Da ausência de justificativa de intervenção judicial para obtenção de documentos

O pedido de determinação ao Banco credor para apresentação nos autos de todos os contratos efetivados entre as partes, como também das planilhas detalhadas do saldo devedor de todo o período, com a indicação dos juros, taxas, pagamentos feitos e demais inclusões é descabido. Não cabe ao Judiciário buscar documentos que podem, perfeitamente, ser obtidos pela parte.

Ao que se vê da inicial os autores têm acesso aos contratos pactuados, neles há menção às taxas definidas, tarifas, etc. Os autores têm acesso, também, aos extratos de suas contas e sabem que efetivamente pagaram ou não, de modo que têm plenas condições de apurarem eventuais cobranças indevidas, para discutirem como pedido certo.

Ademais, não há nenhuma indicação de que a CEF foi provocada e se recusa em fornecer qualquer informação sobre os contratos pactuados.

2.2. Dos requisitos da tutela de urgência propriamente ditos

Não vislumbro a existência de risco de dano para a concessão da medida pleiteada. Os autores não indicam se vêm cumprindo o pagamento das parcelas dos contratos ou se estão inadimplentes.

Não trazem, ainda, qualquer prova de inscrição ou ameaça de inscrição em cadastros de inadimplentes, assim como qualquer demonstração de haver intenção da parte ré em cobrar eventual débito em aberto.

A existência dos contratos não é negada e não há alegação de que houve vício na vontade dos autores quando fizeram os pactos ora impugnados.

O que se vê, de fato, da exordial são referências genéricas a eventuais cláusulas abusivas, sem serem indicadas pontualmente; inconformismos com as taxas de juros aplicadas e alegações de anatocismo e cobrança indevidas de tarifas. Repito, tudo de maneira genérica sem indicação específica.

Pois bem.

É incumbência da parte autora indicar quais são as cláusulas abusivas e contrárias à lei, não podendo fazer indicações genéricas, esperando que o Juízo busque nos contratos tais ilegalidades. Admitir-se isso seria dificultar o direito de defesa da parte ré, o que não se pode aceitar.

As outras questões deduzidas na petição inicial (anatocismo e cobrança indevidas de taxas de juros abusivas) não indicam, nesta fase sumária de cognição, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito.

Em relação ao anatocismo, inexistente impedimento legal à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano nos contratos de financiamento firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/3/2000, como revela o caso dos autos. Nesse sentido, confirma-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RENEGOCIAÇÕES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES QUE REMONTAM O REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA, RELATIVA À PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A tese dos recorrentes é no sentido da ausência da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente admitido nos autos, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ. 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 4. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 5. Agravo regimental 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada, a que se nega provimento. (AgRg no REsp 975.493/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012 - negritei)

Em relação ao excesso da taxa de juros, nessa análise perfunctória dos contratos juntados, nota-se menção a percentuais em patamares que não indicam valor exorbitante e/ou abusivos quando comparados com valores praticados no mercado financeiro, de conhecimento público.

Em relação a taxa de abertura de crédito, em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, em 28/08/2013, o STJ decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem um supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007.

No caso em apreço, tratando-se de empréstimo à pessoa jurídica, o entendimento é pela legalidade da cobrança das taxas para remuneração dos serviços bancários previamente pactuados.

Assim, não se vê comprovação de ilegalidade na cobrança de tais tarifas.

Não é demais lembrar que o simples ajuizamento de demanda não impede a adoção, pelo credor, dos meios de cobrança que se encontram à sua disposição, notadamente o lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXCLUSÃO E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ A USUÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DEFENDIDA NA PETIÇÃO INICIAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO PROVIDO. O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a mora do devedor e, por conseguinte, não obsta a adoção por parte do credor das medidas legais cabíveis para o recebimento de seu crédito. Dentre elas, a inscrição daquele nos cadastros de inadimplentes "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". (Súmula nº 380 do STJ) conforme entendimento firmado no e. STJ, o óbice à negatização exige, além da propositura da ação revisional fundada em cobrança indevida à luz de sua jurisprudência consolidada, o depósito do valor contratado ou a prestação de caução idônea (REsp 527.618). (TJ-MT; AI 56469/2015; Capital; ReP Desª Nilza Maria Póssas de Carvalho; Julg. 26/07/2016; DJMT 01/08/2016; Pág. 94) (grifei)

Por todo o exposto, a tutela de urgência não pode ser concedida, nos termos pleiteados.

Por fim, é inequívoco que a demanda versa sobre revisão de obrigação decorrente de empréstimo. A inicial faz referência quanto aos juros aplicados (não os indica explicitamente, mas é possível identificar o pedido analisando os documentos anexados); quanto a essa tese, não me parece haver probabilidade do direito, como visto anteriormente. Há, ainda, pedido genérico de depurar todas as cláusulas abusivas, mas a inicial não as especifica, o que seria essencial por força de lei e para garantir o efetivo contraditório. A inicial também não quantifica o valor incontroverso, embora coubesse aos autores demonstrar ao juízo o saldo devedor (já que seus são os pagamentos) e o recálculo estimado pela taxa de juros que entendem substitutiva da convencional, sem prejuízo do § 3º do art. 330 do Código de Processo Civil.

Em assim sendo, para o regular processamento do feito se mostra imprescindível a emenda da inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:

(a) ser especificada quais as cláusulas entende abusivas, indicando-as pontualmente de acordo com os contratos juntados (=obrigações contratuais que pretende controverter);

(b) ser quantificado o valor incontroverso (Código de Processo Civil, art. 330, § 2º);

(c) ser ajustado o valor da causa, adequando-o ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao conteúdo econômico perseguido pelos autores, recolhendo-se eventuais custas iniciais complementares.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Emende-se a inicial, na forma supra, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.

Com a manifestação da parte autora, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

São CARLOS, 17 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115
REQUERENTE: TERMO RETRÁTEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, TERMO RETRÁTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum, **com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por **TERMO RETRÁTEIS INDÚSTRIA E COMERCIO - EIRELI** em face da União Federal na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014. Pede, ainda, a declaração do direito da autora em proceder a compensação do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos e que venham a ser eventualmente recolhidos após a propositura da presente ação, devidamente acrescidos da Taxa Selic.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

É o que basta. **DECIDO**.

A questão posta na lide é motivo de diversas controvérsias, inclusive nos Tribunais Superiores.

O STF, no RE nº 240.785, sem repercussão geral, julgou indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Por sua vez, o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, o STF, em **15/03/2017**, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não** integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Entretanto, foi noticiado pela imprensa nacional que a União Federal divulgou nota alegando que ingressará com o recurso de embargos de declaração, a serem opostos quando da publicação do acórdão, a fim de que o seu pedido de modulação de efeitos seja apreciado pela Corte. Que nele a União requererá que a decisão do STF tenha efeitos a partir de **2018**.

Assim sendo, a questão não se encontra pacificada, de modo que, para evitar insegurança jurídica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência antecipada para momento posterior à apresentação de defesa da parte ré, possibilitando-se o devido contraditório da União.

Cite-se a União Federal para responder a demanda no prazo legal e manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência.

Int.

São CARLOS, 20 de março de 2017.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retornem conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000181-83.2017.4.03.6115

REQUERENTE: AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA

PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Nesta data, determinei à Secretaria deste Juízo digitalizar cópia da petição inicial desta ação para os autos da ação n. 5000031-39.2016.403.6115, uma vez que entendo que o pedido aviado nesta demanda deve ser analisado incidentalmente na ação referida.

Assim, decidirei o pleito aqui formulado no bojo daqueles autos, sendo desnecessário o trâmite deste processo com instauração da triangulação processual.

Prossiga-se naqueles autos.

São CARLOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-41.2017.4.03.6115

AUTOR: CLAUDIA FERNANDA LANDGRAF ZEMIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 13, de 30 de agosto de 2016, art. 1º, I, "I", intime-se a parte autora para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437 do NCPC.

São CARLOS, 28 de março de 2017.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retornem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-16.2016.4.03.6115
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENAN ALONSO COLOGNESI & CIA. LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 23 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-83.2016.4.03.6115
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS - ME, ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS, EDER DOUGLAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 24 de janeiro de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO COMUM
000222-50.2013.403.6115 - VALDECI SILVA DA CRUZ(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução definitiva da lide.
Desse modo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a manifestação do autor de fls. 71/72, bem como a fim de evitar atos processuais inúteis e pretendendo alcançar a melhor solução para as partes, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção.
Intime-se. CERTIFICADO e dou fé que em cumprimento a decisão de fls. 73, fica designada audiência de Tentativa de Conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 26/04/2017, às 15 horas. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL
000222-50.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ARALDO DA COSTA TELLES

1. Indefiro o requerimento de fl. 84/86 independentemente de intimação da exequente. 2. A documentação que o executado traz se refere a processo administrativo diverso do que baseou a inscrição em dívida ativa, não lhe servindo como defesa. 3. Prossiga-se a execução com o cumprimento do mandado expedido às fl. 82.Int.

null

DECISÃO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 28 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2543

PROCEDIMENTO COMUM

000004-47.2011.403.6106 - HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Homologo o pedido da Parte Autora de fls. 325/326, ou seja, NÃO irá executar seu crédito nestes autos, para promover a compensação tributária administrativamente.

Determino a expedição de Certidão de Objeto e Pé, nos moldes em que requerido às fls. 330/331, COM URGÊNCIA, comunicando-se para retirada do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, após a ciência desta decisão.

Após o prazo acima concedido e sendo retirada a Certidão de Objeto e Pé, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-48.2011.403.6106 - JURANDIR DE SOUZA GUIMARAES X JULIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Tendo em vista o falecimento do Autor, bem como a habilitação de sucessora no TRF, ver decisão de fls. 178, determino:

1) A retificação do Autor-falecido para sucedido, e,

2) A inclusão da Sra. JULIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES (CPF nº 247.741.098-94 e RG nº 14.727.729, nascida em 21/10/1949 - docs. às fls. 170), como sucessora - viúva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005301-64.2013.403.6106 - LETICIA CRISTINA DE MELO SANTOS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X RAISSA ODETE MELO DOS SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 245/246. Expeça-se Ofício, COM URGÊNCIA, conforme requerido.

Com a juntada aos autos das informações acerca da situação carcerária do Sr. Marcio de Melo Santos, pai das Autoras, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-20.2013.403.6106 - WILSON RODRIGUES CALDEIRA JUNIOR X WILSON RODRIGUES CALDEIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 177/195, com a concordância do INSS às fls. 198, bem como que a perícia designada às fls. 172/173/verso seja realizada de forma INDIRETA pelo Perito Judicial nomeado para o encargo e determino:

1) A inclusão como sucessor, no pólo ativo, do Sr. Wilson Rodrigues Caldeira (pai), RG nº 38.275.480-3 e CPF nº 334.174.079-15 (doc. às fls. 181);

2) A retificação da situação do autor para sucedido, em virtude de seu falecimento;

3) Comunique-se o "expert" de sua nomeação e para designação de dia para realização da perícia indireta, e,

4) Deverá o sucessor habilitado comparecer na referida perícia, munido de todos os exames realizados pelo autor-falecido, para que a instrução processual possa ser finalizada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-44.2014.403.6106 - MARCELO PORTO PINTO - INCAPAZ X ROSANGELA DO PORTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em trâmite sob o procedimento comum, proposta por Marcelo Porto Pinto - incapaz, representado por sua genitora, Sra. Rosângela do Porto, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Nilton Luiz Pinto, ocorrido em 31 de agosto de 2009 (v. certidão fl. 43). Aduz o requerente que era economicamente dependente do falecido e que este, à época do óbito, ostentava a qualidade de segurado da previdência social e, portanto, no seu entender, está apto a perceber o benefício pleiteado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/19. A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto que, por decisão de fls. 28/29, reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 45/67). Réplica às fls. 70/84. À fl. 105 a parte autora ofertou sua expressa desistência quanto à oitiva das testemunhas que arrolou (v. fl. 89). Em cumprimento à decisão de fl. 106, INSS e Ministério Público Federal manifestaram-se, respectivamente, pela dispensa do depoimento pessoal da representante do requerente (fls. 108 e 110). Autor, réu e MPF apresentaram suas derradeiras razões (fls. 114/118, 120/121-vº e 123/125-vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando o postulante a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor (Sr. Nilton Luiz Pinto), sob a alegação de que era dependente economicamente deste último. Assevera, ainda, que à época do óbito se achavam presentes os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do pleito. Inicialmente, cumpre observar que o fato a gerar o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do

óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Assim sendo, no caso dos autos, consoante a observância do princípio do *tempus regit actum*, a concessão do benefício pleiteado há de reger-se pelas disposições da Lei n.º 8.213/91 - não se aplicando ao caso concreto as alterações oriundas das edições das leis n.ºs 12.470/2011 e 13.183/2015 - já que esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do segurado instituidor - eis que o pai do autor faleceu em 31/08/2009). A pensão por morte encontra previsão nos artigos 18, II, "a" e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, sendo devida, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da norma em comento - com redação dada pela Lei n.º 9.876/99), ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (arts. 74 a 79 - também da Lei de Benefícios), em favor das pessoas elencadas no art. 16, do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes elencadas neste último dispositivo (4º). Será devida a partir da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice são: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte do(a) segurado(a) ou beneficiário(a) da Previdência Social (art. 74 da Lei n.º 8.213/91); 2) a manutenção de sua qualidade de segurado(a) ou beneficiário(a) quando do falecimento (arts. 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91); 3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 16 da Lei n.º 8.213/91); Pois bem. Da certidão carreada à fl. 43, depreende-se que Nilton Luiz Pinto (pai do autor), de fato, faleceu em 31/08/2009, restando, assim superada qualquer controvérsia acerca do primeiro dos requisitos supracitados. Também a condição de dependente de Marcelo em relação a seu pai, assim como o direito à pensão por morte, em virtude do óbito deste, são pontos indiscutíveis, pois, à vista do documento de fl. 16 (certidão de nascimento), vejo que Nilton Luiz é, de fato, o genitor do requerente. Sendo assim, tratando-se de benefício pleiteado por filho, presume-se a dependência econômica do postulante em relação ao falecido, prescindindo-se de provas neste sentido. Já no que se refere à condição do falecido como segurado ou beneficiário da Previdência Social, algumas considerações merecem destaque. Do espelho de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 49) constato que o de cujus ostentou vínculos empregatícios em diversos períodos, sendo o último com início em 22/08/2007 e término em 12/2007. Assim sendo, à vista do que dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a perda da qualidade de segurado de Nilton Luiz Pinto operou-se, efetivamente, em 01/2008, sendo certo que tal condição perdurou até a data de seu óbito. Com efeito, em que pesem os argumentos lançados na cota ministerial (fls. 123/125-vº), não é possível aplicar ao caso concreto a prorrogação do denominado período de graça, eis que, conforme quadro abaixo, o cômputo do tempo de trabalho do falecido não alcança o total de 120 (cento e vinte) contribuições, consoante estabelecido no 1º do dispositivo supracitado. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 23/10/1986 a 21/11/1986 normal 0 a 0 m 29 d não há 0 a 0 m 29 d 02/07/1990 a 20/06/1991 normal 0 a 11 m 19 d não há 0 a 11 m 19 d 01/02/1993 a 31/07/1998 normal 5 a 6 m 0 d não há 5 a 6 m 0 d 02/10/2000 a 23/05/2001 normal 0 a 7 m 22 d não há 0 a 7 m 22 d 22/02/2005 a 14/10/2005 normal 0 a 7 m 23 d não há 0 a 7 m 23 d 01/03/2006 a 31/07/2006 normal 0 a 5 m 0 d não há 0 a 5 m 0 d 22/08/2007 a 31/12/2007 normal 0 a 4 m 9 d não há 0 a 4 m 9 d Total: 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias ou 103 (cento e três) contribuições. Também não é possível falar em deferimento da pensão por morte com base na ilação de que o de cujus teria direito à aposentadoria por idade ou a qualquer benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez). A uma porque, quando de seu passamento o total do tempo de labor do falecido, segundo anotações em sua CTPS, resultava em, apenas, 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias. A duas porque, ainda que houvesse nos autos prova inequívoca quanto ao estado de incapacidade de Nilton Luiz Pinto, conforme já esposado na presente fundamentação, na data do óbito já não se achava presente qualidade de segurado. A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos (fls. 10), na qual consta que o de cujus era casado com a autora. 3. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao de cujus é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. 4. Por outro lado, quanto a qualidade de segurado, não restou comprovada, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (anexo), verifica-se que o falecido possui vínculos nos períodos de 13/07/1976 a 21/12/1978 e 01/04/1979 a 21/11/1979, além de ter verificado contribuição previdenciária em 07/1973 a 06/1978, 01/1974 a 12/1978, 05/1978 a 12/1981 e 05/1981 a 12/1984. 5. Convém ainda observar que, findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, 2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos (cf. STJ, AGRSP 1003348, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/09/2010, v.u., DJE 18/10/2010; STJ, RESP 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, v.u., DJE 02/02/2009; TRF3, AI 355137, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 28/07/2010; TRF3, APELRE 1065903, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJES 22/04/2010). 6. Assim, in casu não há como aplicar o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, visto que o falecido não possui 120 contribuições necessárias, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. No caso dos autos, o falecido marido da autora não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu óbito nem tampouco havia preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria, sendo, portanto, indevida a pensão por morte aos seus dependentes. 8. Apelação da parte autora improvida." - grifos meus (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00127864220144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1965905 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017) Portanto, o autor não faz jus à pensão por morte, pois seu genitor, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e, também, porque, em vida, não gozava de nenhum benefício e tampouco preenchia os requisitos mínimos para obter qualquer espécie previdenciária. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-97.2014.403.6106 - NELSON ODAIR GIANOTO(MG091391 - LUCIANO ANDRADE PARANAIBA E MG148370 - MURILO DE OLIVEIRA GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, à vista das arguições lançadas pelo INSS às fls. 267/267-vº (contestações) e, especialmente, levando a efeito as peculiaridades inerentes à natureza da atividade profissional que aduz o autor ter desempenhado em condições nocivas à sua saúde (labor desempenhado como médico perito), considero necessário, no caso concreto, a realização de exame técnico pericial. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial, que poderá ser efetivada em estabelecimento similar àquela em que o autor trabalhou como médico perito (isso no caso de impossibilidade de ser realizada no local onde, de fato, foi exercido o labor). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Av. Anísio Haddad, n.º 10000-15, Jardim Palmeiras, nesta, e-mail: giselealptriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua intimação desta nomeação. À vista do que dispõe o 1º, do art. 82, do novo Código de Processo Civil, os honorários periciais serão pagos pela parte autora, que deverá promover o depósito do seu correspondente valor, o qual será arbitrado oportunamente e após a manifestação do requerente acerca de proposta a ser trazida pela profissional nomeada. Caso a "expert" não aceite o encargo, deverá ser pronunciado em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Todavia, havendo aceitação deverá, dentro desse mesmo prazo, apresentar sua proposta de honorários periciais. Da proposta em referência, será dada vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas considerações e/ou concordância, se o caso for, devendo o postulante, nesta última hipótese, trazer aos autos o comprovante de depósito do valor consignado na proposta ofertada pela perita (conf. 1º, do art. 95 do novo Código de Processo Civil). Superada a questão relativa aos honorários periciais, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do estabelecimento (agência e/ou posto da autarquia previdenciária e seu respectivo endereço), no qual laborou durante o período objeto de prova neste feito e, principalmente, a indicação do responsável pela autorização da entrada da assistente do juízo para a realização da visita técnica - se possível número de telefone para contato prévio. No mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos. Somente após tais providências a Secretaria promoverá a comunicação da Perita Judicial (por e-mail) para a retirada dos autos em cartório com o fim de realizar a visita técnica, observado o prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-79.2015.403.6106 - JOAO DOS SANTOS FILHO(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 270/272 e determino a expedição de ofícios (um para cada empresa), solicitando os PPPs e os respectivos LTCATs relativos aos períodos e funções trabalhados pelo Autor, devendo constar o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

NÃO deverá ser expedido Ofício, uma vez que reconhecido como especial administrativamente, em relação às seguintes empresas:

- 1) Rosalino x Rosalino Ltda.;
- 2) Cia. Indústria e Merc. Paolletti;
- 3) Azul S/A - ALCOAZUL;
- 4) Agropecuária do Brasil Central, e;
- 5) T.U.A. - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda.

Com a juntada aos autos dos respostas, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Parte Autora, neste prazo, dizer se insiste na prova pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-28.2015.403.6106 - ELAINE GUIDUCE(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI53202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Elaine Guiduce, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, a partir 01/05/1978. Pugna, ainda, pela condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei nº 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/11/2014 (benefício nº 170.915.340-4 - fl. 10), mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende a autora ver declaradas com o manejo do presente feito. Como a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/85. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91; e, em preliminar, a falta de interesse processual da demandante no tocante à especialidade das atividades desenvolvidas de 01/06/1980 a 28/02/1991 e 01/08/1991 a 05/03/1997. No mérito, defendeu a improcedência dos demais pedidos (fls. 90/96). Réplica às fls. 99/101-vº. Em cumprimento à decisão de fl. 107 o empregador FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto trouxe aos autos seu Laudo Técnico das Condições de Ambiente do Trabalho (fls. 111/117-vº). Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 120/120-vº e 122/124-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições de ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/05/1978 a 31/01/1980 - técnica de laboratório - Laboratório de Análises Clínicas Fleming S C Ltda; b) 01/06/1980 a 28/02/1981 - atendente de enfermagem - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; c) 01/08/1991 a 12/11/2014 - atendente de laboratório - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto; Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, analiso as questões levantadas pelo INSS em contestação. Afasto a prejudicial de mérito de ocorrência de prescrição quinquenal, pois, a contar do requerimento administrativo (em 12/11/2014 - fl. 20), até a data do ajuizamento deste feito (em 17/04/2015 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. De outra face, dos documentos de fls. 28/29-vº e 30-vº/31 (formulário de Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) noto que, na apreciação do requerimento administrativo do benefício nº 170.915.340-4, os períodos de 01/06/1980 a 28/02/1981 e 01/08/1991 a 05/03/1997 foram considerados, pela autarquia ré, como de labor especial, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir da requerente no que tange aos períodos em tela e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, apenas no que se refere a tais intervalos. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos formulados na peça inaugural. II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional,

em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei". Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor nas funções de técnica e atendente de laboratório, desenvolvido de 01/05/1978 a 31/01/1980 (Laboratório de Análises Clínicas Fleming S C Ltda) e de 06/03/1997 a 10/12/1997* (FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) - * data da edição da lei n.º 9.528/97 -, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fs. 23/23-vº e 25-vº/27 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver reconhecida como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela. Desse modo, tenho que as anotações em CTPS (fs. 15/22) e, bem assim, as informações lançadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 43/48), são suficientes a demonstrar que nos períodos em tela a autora efetivamente laborou como técnica e atendente de laboratório, atividades estas, expressamente, elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Técnicos de laboratório), como insalubres, sendo de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido nos interregnos em apreço (01/05/1978 a 31/01/1980 e 06/03/1997 a 10/12/1997). No que pertine ao trabalho executado como atendente de laboratório, de 11/12/1997 a 12/11/2014 (FUNFARME), vejo que o PPP (Perfil Psicossociográfico Previdenciário) de fs. 25-vº/27 - emitido pelo empregador -, relata que, nos períodos nele descritos, a autora se dedicou ao desempenho das funções inerentes ao cargo já referido, cujas atribuições compreendiam, dentre outras, em "(...) fracionar material biológico em recipiente; (...) triar material biológico; (...) Manuseio de Microscópio histotécnico, micrômetro, criostato, centrífuga, (...). verificar preparo do cliente e ou paciente para procedimentos; escolher veia em melhor condição; efetuar antissepsia na área de coleta; punccionar veia periférica; (...) colher material infectado para análise; conferir cor, volume, validade e acondicionamento de amostras domiciliares e da enfermagem (...)". O mesmo documento menciona, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: vírus e bactérias. Corroborando tais informações, no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fs. 111/117) - subscrito por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) -, atesto o expert que, em razão do contato direto com pacientes e materiais infectocontagiantes, durante todo o período em que Elaine exerceu o ofício de atendente de laboratório, esteve sujeita, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, notadamente, bacilos, bactérias, fungos, e parasitas (v. fs. 114-vº, 115-vº e 116-vº/117). Desse modo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, de 11/12/1997 a 12/11/2014 (atendente de laboratório - FUNFARME), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tal atividade foi executada sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres "os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados". B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."). Levando a efeito as atividades declaradas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) -, tem-se que a soma do tempo de labor da requerente, em 12/11/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.915.340-4 - fl. 10) resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue: Período: Modo: Total normal acrescido somatório 01/05/1978 a 31/01/1980 normal 1 a 9 m 0 d não há 1 a 9 m 0 d 01/06/1980 a 28/02/1981 normal 0 a 8 m 28 d não há 0 a 8 m 28 d 01/08/1991 a 05/03/1997 normal 5 a 7 m 5 d não há 5 a 7 m 5 d 06/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 5 d não há 0 a 9 m 5 d 11/12/1997 a 12/11/2014 normal 16 a 11 m 2 d não há 16 a 11 m 2 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias Vê-se, então, que, à época do requerimento administrativo do benefício n.º 170.915.340-4 (em 12/11/2014), a autora já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e os itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91). Sendo assim, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicação assentou ficou: "Art. 29. O salário-de-benefício consistirá (...) - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)". Também os 7º e 8º, do artigo em destaque, cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: "7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. A vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de declaração da novidade das atividades desenvolvidas de 01/06/1980 a 28/02/1981 e 01/08/1991 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, nos períodos de 01/05/1979 a 31/01/1980 (técnica de laboratório - Laboratório de Análises Clínicas Fleming S C Ltda) e 06/03/1997 a 10/12/1997 (atendente de laboratório - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) - ante a possibilidade de enquadramento de tais atividades nas categorias profissionais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.4 e 2.1.3, dos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/79 (técnicos de laboratório); e no período de 11/12/1997 a 12/11/2014 (atendente de laboratório - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 ("trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"). Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de ELAINE GUIDUCE, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 12/11/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.915.340-4 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 08/05/2015 (data da citação - fl. 89), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. O instituto réu arcará, também, com o pagamento dos honorários sucumbenciais, em favor da postulante, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome da beneficiária Elaine Guiduce Nome da mãe Hilda Rodrigues Guiduce CPF 025.720.558-64 NIT 1.081.537.374-8 Endereço da Segurada Rua Manoel Xavier, n.º 509, Parque das Aroeiras, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RM) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 12/11/2014 - data do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-43.2015.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, levando a efeito as peculiaridades inerentes à natureza da atividade profissional que aduz o autor ter desempenhado em condições nocivas à sua saúde (labor desempenhado como cirurgião dentista), considero necessário, no caso concreto, a realização de exame técnico pericial. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial que poderá ser efetivada em estabelecimento similar àquele em que o autor trabalhou como cirurgião dentista nos períodos apontados em sua inicial (01/01/1980 a 31/12/1981, 12/07/1985 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 31/12/1988, 22/08/1995 a 01/09/1999 e 01/02/2000 a 07/08/2012) - isso no caso de impossibilidade de ser realizada no local onde, de fato, foi executado o labor. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Av. Anísio Haddad, n.º 10000-15, Jardim Palmeiras, nesta, e-mail: giseleapatriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua intimação desta nomeação. À vista do que dispõe o 1º, do art. 82, do novo Código de Processo Civil, os honorários periciais serão pagos pela parte autora, que deverá promover o depósito do seu correspondente valor, o qual será arbitrado oportunamente e após a manifestação do requerente acerca de proposta a ser trazida pela profissional nomeada. Caso a "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Todavia, havendo aceitação deverá, dentro desse mesmo prazo, apresentar sua proposta de honorários periciais. Da proposta em referência, será dada vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas considerações e/ou concordância, se o caso for, devendo o postulante, nesta última hipótese, trazer aos autos o comprovante de depósito do valor consignado na proposta ofertada pela perita (conf. 1º, do art. 95 do novo Código de Processo Civil). Superada a questão relativa aos honorários periciais, infome a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do estabelecimento (consultório e/ou similar e seu respectivo endereço), no qual laborou durante os períodos objeto de prova neste feito e, principalmente, a indicação do responsável pela autorização da entrada da assistente do juízo para a realização da visita técnica - se possível número de telefone para contato prévio. No mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos. Somente após tais providências a Secretária promoverá a comunicação da Perita Judicial (por e-mail) para a retirada dos autos em cartório com o fim de realizar a visita técnica, observado o prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005738-37.2015.403.6106 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que foi designada para o DIA 23/05/2017, ÀS 15:57H, audiência no Juízo Deprecado de Olímpia (carta precatória n.º 0001194-09.2017.8.26.0400) para depoimento pessoal da autora MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES e oitiva da testemunha arrolada pela autora ILDA APARECIDA DE MATTOS SILVA.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-31.2016.403.6106 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO-Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Maria da Penha Nascimento dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de cobradora de ônibus (04/02/1987 a 30/11/1988), auxiliar de limpeza (02/03/1989 a 14/01/1991), atendente de enfermagem (20/12/1990 a 09/06/1998) e auxiliar de enfermagem (03/06/2010 a 13/09/2013 e 12/02/2001 até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 171.718.496-8 - em 12/12/2014 - ou, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.770.930-3 - em 30/04/2015).Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, ou, sucessivamente, a aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a conversão de tais períodos em tempo comum, com o cômputo aos demais períodos de trabalho anotados em CTPS, tudo desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 171.718.496-8 (em 12/12/2014 - fl. 10) ou, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.770.930-3 (em 30/04/2015 - fl. 11).Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 07/45.Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 48).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e, em preliminar, a falta de interesse processual quanto aos períodos de 04/02/1987 a 30/11/1988, 20/12/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fs. 50/103).Em réplica, manifestou-se a parte autora às fs. 106/108-vº. Na mesma oportunidade, apresentou cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT) relativo ao empregador Irmãdada da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (fs. 109/116).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO-Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:a) 04/02/1987 a 30/11/1988 - cobradora de ônibus - Circular Santa Luzia Ltda;b) 02/03/1989 a 14/01/1991 - auxiliar de limpeza - Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda;c) 20/12/1990 a 09/06/1998 - atendente de enfermagem - Irmãdada da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto;d) 03/06/2010 a 13/09/2013 - auxiliar de enfermagem - IELAR - Instituto Espírita Nossa Lar.e) 12/02/2001 até 12/12/2014*, ou, até 30/04/2015** - auxiliar de enfermagem - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.* data do requerimento administrativo do benefício n.º 171.718.496-8** data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.770.930-3Pugna, ainda, pela concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, pelo deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos ora reproduzidos em tempo comum, tudo a partir das datas dos requerimentos administrativos colacionados às fs. 10/11.Inicialmente, analiso as questões suscitadas pelo instituto réu às fs. 50-vº/51 (contestação).Não prospera a prejudicial de mérito levantada pelo INSS, na medida em que, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 171.718.496-8 (em 12/12/2014 - fl. 10) e a distribuição da presente ação (em 28/03/2016 - data do protocolo) não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. O mesmo se verifica se tomamos como marco inicial a data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.770.930-0 (em 30/04/2015 - fl. 11).De outra face, à vista dos documentos trazidos aos autos, notadamente às fs. 79/79-vº, 81, 82-vº/83 e 98/99 (formulário de Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) vejo que, na apreciação dos requerimentos administrativos dos benefícios supracitados, os períodos de 04/02/1987 a 30/11/1988, 20/12/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 foram considerados, pela autarquia ré, como de labor especial.Sendo assim, acolho a preliminar arguida em contestação e reconheço a ausência de interesse de agir da requerente no que tange aos interregos em tela e, por conseguinte, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, apenas no que se refere a tal pleito.Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada nocividade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial e quanto ao deferimento das espécies previdenciárias requeridas.II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuíu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei". Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos próprios de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.Quanto ao labor desenvolvido de 06/03/1997 a 10/12/1997 (atendente de enfermagem - Santa Casa de Misericórdia de S. J. do Rio Preto) é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fs. 72/72-vº e 109/116 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.Desse modo, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 15), as informações consignadas na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - que segue anexo), assim no PPP e no laudo de fs. 72/72-vº e 109/116, são suficientes para demonstrar que, no período em questão, a autora, efetivamente, laborou junto à Irmãdada da Santa Casa de Misericórdia de S. J. do Rio Preto, como atendente e auxiliar de enfermagem, atividades estas expressamente elencadas como insalubres nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médica, odontológica e hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), sendo de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em dito intervalo (06/03/1997 a 10/12/1997).No que pertine ao trabalho desempenhado entre 02/03/1989 a 14/01/1991, 11/12/1997 a 09/06/1998, 03/06/2010 a 13/09/2013 e 12/01/2001 a 30/04/2015* (data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.770.930-3 - fl. 11), note que os Perfis Profissionais de Segurança (PPPs de fs. 21/21-vº e 69-vº/74-vº - todos emitidos pelos empregadores) relatam que nos períodos em comento, e no exercício das atividades inerentes às funções de auxiliar de limpeza, atendente e auxiliar de enfermagem (v. descrições detalhadas fs. 21, 70-vº, 72 e 73-vº), Maria da Penha lidava diretamente com objetos perfuro-cortantes e materiais infecto-contagiantes.Também nos Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATs - fs. 26/31 e 109/116) - ambos subscritos por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho) -, atestaram os experts que, em razão do contato com pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiantes, os integrantes dos quadros de pessoal das unidades vistoriadas que exercem os cargos de auxiliar de limpeza e atendente e auxiliar de enfermagem - como é o caso da demandante - estão sujeitos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, tais como sangue, secreções, microorganismos, vírus e bactérias (v. fs. 29-vº/30, 31/31-vº e 111/116).Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas de 02/03/1989 a 14/01/1991 (auxiliar de limpeza - Hospital Nossa Senhora da Paz), 11/12/1997 a 09/06/1998 (atendente de enfermagem - Irmãdada da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), 03/06/2010 a 13/09/2013 (auxiliar de enfermagem - Instituto Espírita Nossa Lar - IELAR) e 12/02/2001 a 30/04/2015* (auxiliar de enfermagem - FUNFARME - * data do requerimento administrativo de fl. 11), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, que classificam, como insalubres, "os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes ou com manuseio de materiais contaminados".B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicação do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) e 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que "Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)", revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.Por fim, em sua republicação de nº 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." O entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores acerca do tema em análise - que adoto como razão de decidir ao caso concreto - é no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória nº 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998).Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL.2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pela autora e reconhecidos como "especiais" - tanto nos termos da presente fundamentação quanto em sede administrativa - 04/02/1987 a 30/11/1988, 02/03/1989 a 14/01/1991, 20/12/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 09/06/1998, 03/06/2010 a 13/09/2013 e 12/01/2001 a 30/04/2015 -, em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,2 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da fauna especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de

tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).C) DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) OU, SUCESSIVAMENTE, DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO) O deferimento da aposentadoria especial está disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também no art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.") Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo empregatício -, vejo que, quando do requerimento administrativo do benefício n.º 171.718.496-8 (em 12/12/2014 - fl. 10), Maria da Penha não havia alcançado tempo de labor especial suficiente para a concessão da aposentadoria especial, pois, conforme quadro abaixo, em tal data, o cômputo de seu labor especial resulta em 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de trabalho sob condições adversas. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório04/02/1987 a 30/11/1988 normal 1 a 9 m 27 d 02/03/1989 a 14/01/1991 normal 1 a 10 m 13 d não há 1 a 10 m 13 d não há 1 a 10 m 13 d não há 0 a 3 m 14 d não há 4 a 3 m 14 d 29/04/1995 a 05/03/1997 normal 1 a 10 m 7 d não há 1 a 10 m 7 d 06/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 5 d não há 0 a 9 m 5 d 11/12/1997 a 09/06/1998 normal 0 a 5 m 29 d não há 0 a 5 m 29 d 12/01/2001 a 30/04/2015 normal 14 a 3 m 19 d não há 14 a 3 m 19 d TOTAL: 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias De outra face, levando a efeito as atividades declaradas como especiais e desempenhadas pela requerente até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.770.930-3 (em 30/04/2015 - fl. 11), chega-se a um total de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor em condições prejudiciais à saúde: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório04/02/1987 a 30/11/1988 normal 1 a 9 m 27 d não há 1 a 9 m 27 d 02/03/1989 a 14/01/1991 normal 1 a 10 m 13 d não há 1 a 10 m 13 d não há 4 a 3 m 14 d 29/04/1995 a 05/03/1997 normal 1 a 10 m 7 d não há 1 a 10 m 7 d 06/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 5 d não há 0 a 9 m 5 d 11/12/1997 a 09/06/1998 normal 0 a 5 m 29 d não há 0 a 5 m 29 d 12/01/2001 a 30/04/2015 normal 14 a 3 m 19 d não há 14 a 3 m 19 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias Portanto, certo é que, à época do requerimento administrativo do benefício n.º 172.770.930-3 (em 30/04/2015 - fl. 11), contava a autora com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1.1, a, do Anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), daí porque, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir desta data.) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste (...): I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: "7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos." Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora no que se refere ao pedido de declaração da nocividade das atividades desenvolvidas de 04/02/1987 a 30/11/1988, 20/12/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora de 06/03/1997 a 10/12/1997 (atendente e auxiliar de enfermagem - Irrmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto) - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica e hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -; e de 02/03/1989 a 14/01/1991 (auxiliar de limpeza - Hospital Nossa Senhora da Paz), 11/12/1997 a 09/06/1998 (atendente de enfermagem - Irrmandade da Santa Casa de Misericórdia de S. J. do Rio Preto), 03/06/2010 a 13/09/2013 (auxiliar de enfermagem - Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR) e 12/02/2001 a 30/04/2015 * (auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto - FUNFARME) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, bem assim, para reconhecer a possibilidade de conversão dos intervalos de 04/02/1987 a 30/11/1988, 02/03/1989 a 14/01/1991, 20/12/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 09/06/1998, 03/06/2010 a 13/09/2013 e 12/02/2001 a 30/04/2015 (reconhecidos como de labor especial) em tempo comum, com a devida conversão (fator 1,2). Condeno o INSS, ainda, a em favor de MARIA DA PENHA NASCIMENTO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 30/04/2015 (data do requerimento administrativo - fl. 11, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 08/04/2016 (data da citação - fl. 49) e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Verificando-se, na espécie, que a parte demandante decaiu de parte mínima dos pedidos formulados, deverá o instituto réu responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do novo Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Maria da Penha Nascimento dos Santos Nome da mãe Graciliana Alves de Queiroz CPF 098.145.298-18 NIT 1.229.326.790-5 Endereço do(a) Segurado(a) Rua David Nassif, n.º 220, bairro Santo Antônio, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da Lei Data de início do benefício 30/04/2015 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.770.930-3 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Tratando de benefício deferido a partir de 30/04/2015, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDEMENTO COMUM

0003267-14.2016.403.6106 - HONORIO THOME DE SOUZA FILHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, tenho que a escoreita análise do pedido posto da inicial (reconhecimento do caráter especial de labor desempenhado pelo autor sob a exposição ao agente nocivo ruído, dentre outros) impõe a realização de perícia técnica. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial, que poderá ser efetivada em estabelecimento similar àquele em que o autor prestou serviços como operador de atomizador (21/10/1975 a 11/08/1977), motorista (01/06/1979 a 01/05/1983 e 01/07/1983 a 01/03/1984) e ajudante geral de fábrica II (29/04/1985 a 18/04/2001) - isso no caso de impossibilidade de ser realizada no local onde, de fato, foi executado o labor. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Av. Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, nesta, e-mail: giseleapatriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua intimação desta nomeação. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região (Tabela II) do Anexo Único, da Resolução 305/2014-CJF, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e, também, considerando o fato de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) estabelecimento(s) (nome(s) e endereço(s)), situado(s) neste município e/ou adjacências, cujos ramos de atividade se assemelhe(m) ao(s) que laborou durante o(s) período(s) objeto de prova neste feito e, principalmente, no(s) qual(is) seria possível a realização da visita técnica (prévia autorização do responsável para entrada do assistente do juízo). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus nomes, se o caso for. Após, providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial (por e-mail) de sua nomeação e para retirada dos autos em cartório para realização da visita técnica, observado o prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001263-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R H BORGES & ANDRADE LTDA - EPP X RICARDO HERRERO BORGES X TANIA CRISTINA DE ANDRADE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP059105 - ADALBERTO DOS SANTOS E SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X FERNANDO QUIAROTTI MARANINI(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X ADIR FARIA IQUEDA(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Exclua-se da presente ação o terceiro prejudicado AMIGOS PETS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, uma vez que já resolvida sua situação.

Verifico que às fls. 196/200 e 201/209 outras pessoas solicitam as liberações das restrições existentes em alguns veículos, determino:

- 1) Manifeste-se a CEF-exequente sobre os pedidos de fls. 196/200 e 201/209, salientando que em relação ao pedido de fls. 201/209, o veículo descrito no item "a" de fls. 202 já havia sido liberado (ver fls. 188) e os veículos descritos nos itens "c", "d" e "e" NÃO foram bloqueados nestes autos (ver fls. 71,92, 93,99 e 100/101), no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2) Deverá a CEF-exequente EXPRESSAMENTE dizer se tem interesse em qualquer um dos veículos bloqueados (TODOS, NÃO SÓ OS OBJETO DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO), no silêncio determino o IMEDIATO desbloqueio dos demais veículos, através do sistema RENAJUD. Prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3) Inclua-se na ação, como terceiros prejudicados os Srs. Fernando Quiroti Maranini (RG nº 42.015.721 e CPF nº 341.925.758-92) e Adir Faria Ikeda (RG nº 11.026.934-2 e CPF nº 037.349.148-41), promovendo a Secretaria a inclusão de seus advogados no sistema de acompanhamento processual. Somente a CEF poderá levar os autos em voga.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001394-42.2017.403.6106 - PAULA DE PAULA URZEDO(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Recebo a petição e documentos de fls. 82/96 como pedido de reapreciação da liminar, pois ausente qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil. A propósito, a parte impetrante trouxe novos elementos a respeito da lide e novos documentos. Assim, por economia processual, recebo tal petição como aditamento à inicial. Com efeito, observo das informações da autoridade coatora impetrada, devidamente calculadas

por documentações, que, de fato, a impetrante não se encontra matriculada no 10º semestre do curso de medicina veterinária (fl. 48). Explicou o Reitor da Instituição Educacional que o equívoco em relação à rematrícula da impetrante ocorreu por erro dela própria, que confirmou o aditamento referente ao 2º semestre de 2016 abaixo do valor de sua mensalidade - sua semestralidade era de R\$9.366,00 e o valor aditado foi de R\$5.479,63 -, o que gerou uma pendência financeira de R\$8.240,81 (fls. 73/75). Pois bem. Observo do artigo 23 da Portaria nº 01/2010, que regulamenta o FIES, que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) terá como presidente e vice-presidente da CPSA, obrigatoriamente, "o representante da instituição de ensino ou o representante da IES no local de oferta de cursos no FIES" (3º), sendo sua atribuição: Art. 24. São atribuições da CPSA (...): III - analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES; (...): VI - adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM); (...): 1º Os documentos referidos nos incisos IV e VI deste artigo deverão ser emitidos pelo presidente ou pelo vice-presidente da CPSA e entregues, em original, ao estudante. 2º A CPSA poderá adotar as medidas necessárias junto ao estudante para regularizar a ausência ou desconformidade dos documentos ou informações referidos no inciso III deste artigo. Examinando o documento de fls. 16/18 ("Documento de Regularidade de Matrícula - DRM - Aditamento Não Simplificado de Contrato de Financiamento"), constato que a Presidente da CPSA formada junto à instituição de ensino descrita nos autos ratificou as informações estampadas em tal documento, confirmando a bolsa integral da estudante (100%) e o valor da semestralidade, posteriormente considerado insuficiente (R\$5.479,63), assinalando tal pleito em conjunto com a estudante. Deveria ter apontado a insuficiência dos valores, mas quedou-se inerte e assinou o documento em questão, que serviu de base para a liberação do aditamento junto ao FIES. Nesse sentido, ao que tudo indica, a instituição de ensino também contribuiu para que a aprovação junto ao FIES não abrangesse os valores correspondentes ao semestre inteiro, razão pela qual não pode se escusar de sua parcela de culpa no caso, atribuindo o erro somente à impetrante, punindo-a com a proibição de efetuar a rematrícula no 1º semestre de 2017, em decorrência de pendências financeiras originadas de um equívoco conjunto, causando-lhe prejuízos significativos à conclusão de seu curso. Nesse sentido, rejeito a decisão anteriormente proferida, deferindo o pedido de liminar, para determinar que o impetrado proceda, imediatamente, à rematrícula da aluna PAULA DE PAULA URZÉDO no 10º (décimo) período letivo do 1º semestre de 2017, no curso Medicina Veterinária (modalidade presencial, turno diurno), com a inclusão de seu nome na lista de frequência às aulas, assegurando-lhe acesso e participação a toda e qualquer atividade voltada à continuidade de seus estudos, inclusive a realização de provas substitutivas, até ulterior decisão deste Juízo, tudo às expensas da impetrante (como requerido na inicial). Ressalto que as pendências financeiras descritas nos autos não são objeto do presente mandado de segurança (que também não pode servir como substitutivo de ação de cobrança), razão pela qual deverão ser pleiteadas pelos eventuais interessados na via apropriada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006855-49.2004.403.6106 (2004.61.06.006855-9) - JOAQUIM CALDEIRA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X JOAQUIM CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, EM SECRETARIA, SOBRESTADO, aguardando-se o retorno dos autos dos embargos à execução (em grau recursal no TRF da 3ª Região).
Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10555

MONITORIA

0002686-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

Proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP, à pesquisa de bens em nome do devedor.

Com a resposta, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008725-12.2016.403.6106 - SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ratifico o despacho de fl. 64. Tendo em vista a impugnação oferecida pela CEF, abra-se vista à autora para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-02.2017.403.6106 - MARIA CONCEICAO DE BRITO PINTO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da prevenção apontada à fl.85, o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-84.2017.403.6106 - CLEUZA FELISBERTO DE MACEDO(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Esclareça a autora, no prazo preclusivo de 10 dias, a pertinência da inclusão do Sr. Leonardo da Rocha Reis na declaração e procuração, haja vista que o mesmo não integra a lide.

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno.

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 17 de maio de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se.

Citem-se as requeridas, ocasião em que deverão esclarecer se persiste a negatização em nome da autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-24.2017.403.6106 - TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.

Regularize a autora, no prazo preclusivo de 15 dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, promova o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico perseguido, nos termos do artigo 291 do CPC.

Por fim, recolla as custas processuais no prazo fixado sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, cite-se a União Federal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001714-92.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-53.2017.403.6106 ()) - ALUMJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ANA MARGARIDA PEREIRA X LUCAS PEREIRA CAMPOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro aos embargantes Ana Margarida e Lucas Pereira os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportarem o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.

No tocante à primeira embargante, resta indeferido o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos.

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, todavia, sem atribuir-lhes efeito suspensivo diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 919, parágrafo 1º do CPC.

Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003035-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME X CAROLINE REVIA GIAMATEI X DURVAL BERTOCO/SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fl. 196-verso: Concedo à CEF, de forma improrrogável o prazo de 30 dias.

No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001791-72.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA/SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Fl. 59-verso: Designo audiência para o dia 17 de maio de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003267-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA/SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Fl. 59-verso: Designo audiência para o dia 17 de maio de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003540-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RAQUEL CRISTINA SOLANO

Fl. 52-verso: Concedo à CEF, de forma improrrogável o prazo de 30 dias.

No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002794-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDOMIRO DA COSTA MACIEL

Fl.101 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001753-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J E M ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X JOSE EDUARDO RISSI X MONICA CRISTINA RISSI

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), guarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requiera o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requiera o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022,

quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001755-59.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIBEIRO - SERVICOS DE COBRANCA S/S LTDA - ME X AIMAR MATARAZZO RIBEIRO X MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), guarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requiera o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requiera o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022,

quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001756-44.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FRANCESCO LECHUGA PANELLA X PAULA GRACINDO PANELLA

Apesar da prevenção apontada à fl.19, os contratos são distintos.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Espeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000834-37.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME X JOSE MARCOS ALVES X MARLENE DOS REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME

Fl 99-verso: Designo audiência para o dia 17 de maio de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Espeça-se o necessário para intimação do executado.

Intimem-se.

Expediente Nº 10569

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005729-12.2014.403.6106 - APC - ASSOCIACAO DE PROTECAO A CIDADANIA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 1074, certifico que estes autos estão com vista à requerida ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, pelo prazo de 15 dias, para ciência dos documentos de fls. 1057/1073 e apresentação de memoriais, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-88.2015.403.6106 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 268, certifico que estes autos estão com vista ao requerido MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, pelo prazo de 15 dias, para apresentação de memoriais, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 10570

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003268-67.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DE MATOS(SP344947 - DANYELE SALLOUM SCANDAR E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

DECISÃO DE FL. 755:

OFÍCIOS NºS 251 E 252/2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA E OUTRO

Fl. 753. Quanto ao pedido de levantamento da fiança prestada pelo réu José Adalto Chaves de Oliveira, entendo que sua apreciação cabe ao Juízo da Execução Penal Fl. 754. Oficie-se, servindo cópia do presente como ofício, ao gerente da agência 3970, da CEF, solicitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculado à Execução Penal 0000933-70.2017.403.6106, o valor total depositado na conta nº 3970.005.18099-1 (fl. 478). Oficie-se, ainda, servindo cópia do presente como ofício, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para ciência. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória 32/2017, distribuída perante a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, sob nº 5000685-20.2017.4.04.7002, bem como da determinação nela contida. Com o cumprimento e efetuadas as comunicações junto ao INI e IIRGD em relação ao acusado José Adalto Chaves de Oliveira, arquivem-se os autos. Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 772:

OFÍCIO Nº 0382/2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)

Fls. 741/742, 755, 763/764 e 771. Verifico que, nada obstante houvesse pendência quanto ao recolhimento das custas processuais pelo acusado José Adalto Chaves de Oliveira, este Juízo determinou que o valor correspondente à fiança por ele prestada fosse colocado à disposição do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, vinculado aos autos da Execução Penal 0000933-70.2017.403.6106. Considerando que decorreu o prazo, sem que o acusado José Adalto Chaves de Oliveira efetuasse o recolhimento das custas processuais, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como ofício, solicitando que informe este Juízo se, em relação ao valor da fiança prestada por José Adalto Chaves de Oliveira e colocado à disposição daquele Juízo, nos autos de Execução Penal 0000933-70.2017.403.6106, ainda há quantia que possa ser disponibilizada a este Juízo, correspondente ao valor de R\$ 297,95, para fins de recolhimento como custas processuais, referente a estes autos. Caso seja possível, solicite-se, ainda, ao Juízo das Execuções Penais que adote as providências necessárias, no sentido de determinar à gerência da agência 3970, do PAB desta Subseção Judiciária, que seja efetuada a conversão do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) em custas processuais, vinculados aos autos da Ação Penal 0003268-67.2014.403.6106. Após o cumprimento desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 10571

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002060-77.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JUNIOR MENDES DA SILVA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS)

CARTA PRECATÓRIA Nº 84/2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JUNIOR MENDES DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. HUDSON DE FREITAS, OAB/MG 94.510)

Fl. 83: acolho, em termos e em parte, a manifestação ministerial e DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a realização dos seguintes atos:

1. A realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, referente ao acusado JUNIOR MENDES DA SILVA, brasileiro, filho de Zilda Maria Rosa da Silva Santos, nascido em 09/01/1983, portador do CPF nº 926.731.631-15, com endereço à Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 1287, Bairro Independência, em Ituiutaba/MG, CEP 38304-28, telefone: (34) 3262-0677.

Deverá o acusado ser intimado a comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades;

2. Na hipótese de aceitação, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do bênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento;

3. Em caso de não aceitação da proposta, a citação e intimação do acusado, acima qualificado, para que apresente, no prazo de 10 dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

Em caso de citação, decorrido o prazo para apresentação da defesa, sem que ele o faça, fica desde já nomeado, como defensor dativo do acusado, o Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB/SP 317.590, que deverá ser intimado para apresentação da defesa preliminar.

Com a defesa preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, e-mail: sjrpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837.

Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2450

ACAO CIVIL PUBLICA

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Considerando que o acórdão proferido às fls. 1023/1031, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 1043, verso para que a ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA:

- 1 - se abstenha de intermediar qualquer tipo de emissão de carteira de pescador, sob pena de multa de R\$ 1000,00 (mil reais), por cada documento emitido.
- 2 - que comprove, no prazo de 60(sessenta) dias, a inserção, em seu estatuto, da referida restrição, e que tal restrição não possa ser retirada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que a ré AES TIETE S/A, embora devidamente intimado (fls. 1248), não comprovou o cumprimento da determinação de fls. 1189, pare que fosse juntado comprovante do protocolo do PRAD e considerando que já está arbitrada a multa, concedo mais 10 (dez) dias para a comprovação do mesmo, sendo que a partir desta data iniciará a fluência da mesma.
Caso o réu se disponha a colaborar no cumprimento de suas obrigações, tal multa poderá ser revista por este Juízo.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005133-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra José Eduardo Sandoval Nogueira, pretendendo a condenação deste nas penas previstas no artigo 12, I e III, da Lei nº 8.429/92, bem como sua condenação em danos morais e, ainda, a cassação de sua aposentadoria.Narra a inicial que, por intermédio da operação denominada "Tamburataca", por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto.Diz que, como se infere de inúmeras conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, José Eduardo favoreceu grandes empresas da região, mantendo-as informadas sobre as fiscalizações que seriam realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, omitiu-se durante fiscalizações, realizou homologações irregularmente, bem como solicitou dinheiro e produtos de diversas empresas em razão de seu cargo.Consignou, ainda, que tais fatos deram origem a inquéritos policiais e ações penais. O réu foi notificado (fls. 88), porém deixou de apresentar defesa preliminar, conforme fls. 91 e 95. Decisão às fls. 95 recebendo a inicial.A União requereu seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial (fls. 99), ao qual não se opôs o Ministério Público Federal (fls. 103). O réu foi citado (fls. 98), porém não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 100/101). O Ministério Público Federal juntou documentos (fls. 105/220).O pedido da União foi deferido (fls. 221).Na fase de especificação de provas, o Ministério Público Federal requereu a oitiva de uma testemunha (fls. 225), não tendo o réu ou a União se manifestado no prazo concedido (fls. 226).O Ministério Público Federal novamente juntou documentos (fls. 241/464).Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pelo MPF (fls. 466/469). Em memoriais, a União reiterou o pedido para a procedência da Ação Civil Pública, condenando-se o réu pelos atos de improbidade administrativa, inclusive ao ressarcimento integral aos cofres públicos das quantias acrescidas ilicitamente (fls. 473/476).O Ministério Público Federal, na mesma ocasião, também requereu a condenação do réu nos termos expostos na inicial (fls. 477/499). Ainda, juntou documentos (fls. 500/680).O réu, aduzindo que a interceptação telefônica foi nula, juntou documentos (fls. 682/694).E, em memoriais, alegou que a prova das imputações limita-se às interceptações telefônicas, desconsiderando as demais provas produzidas no bojo das ações penais em curso. Ainda, afirmou que a testemunha ampliou em demasia sua opinião sobre os diálogos transcritos, situação que torna a prova ilícita. Também aduziu que não há prova ou indicação na inicial de quais atos oficiais o réu deixou de praticar para beneficiar pessoas, tampouco de enriquecimento ilícito. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, por ausência de comprovação de enriquecimento ilícito ou do prejuízo ao erário público (fls. 695/698).O julgamento foi convertido em diligência para a suspensão do feito por 180 dias, bem como para a juntada de cópias das sentenças proferidas em algumas ações penais (fls. 699).Cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário.FUNDAMENTAÇÃO1. PRELIMINARAllega a defesa que a interceptação é nula, ante a realização dos atos por Agente da Polícia Federal não habilitado para essa finalidade.Quanto aos documentos trazidos às fls. 684/694, anoto que não são prova da incapacidade do servidor público que atuou na interceptação telefônica. Os ofícios em que a autoridade policial noticiava a falta de servidores habilitados para a implementação da medida de interceptação não diz respeito à incapacidade do Agente da Polícia Federal Leandro Silveira, mas sim que não havia agentes que pudessem atuar nesse caso, tanto que os ofícios mencionam a solicitação de APFs (ou seja, Agentes da Polícia Federal, cargo ocupado por Leandro Silveira) para a missão destinada às investigações no bojo da operação "Tamburataca".Não bastasse, não vislumbro que a testemunha de acusação tenha ampliado em demasia sua opinião sobre os diálogos transcritos, até porque o modo como os diálogos foram degravados em nada interfere na legalidade da interceptação. Para tanto, basta ler as degravações ouvindo os áudios. E este Juízo analisou os áudios, não a interpretação dada pela Polícia Federal. Na verdade, não verifico interpretação equivocada pela Polícia, mas sim explanação quanto a termos utilizados frequentemente pelos investigados, e conhecidos pelos agentes devido ao acompanhamento dos mesmos, não havendo nenhuma nulidade nisso.Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.2. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA2.1. Definição doutrináriaDestaco, inicialmente, a respeito da improbidade:"O vocábulo probidade é derivado do latim probitas, que significa retidão ou integralidade de caráter que levam à observância estrita dos deveres do homem, quer públicos, quer privados, honestidade, pundonor, honradez. O dever de probidade é do sistema brasileiro, a essência para o correto exercício das competências. É a base do ser estatal. Não há dever ou poder público que possa ser desempenhado a quem probidade. Trata-se do dever que todos os agentes públicos têm de fazer o melhor uso possível da sua competência, justificando a atribuição que lhes foi dada pela ordem jurídica. É também o dever daquele a quem não foi atribuída qualquer competência de não influenciar e de não ser beneficiado pelo desvio dos fins previstos no sistema. É o dever, como se disse, de probidade. O oposto é a improbidade, derivado do latim improbitas (má qualidade, moralidade, malícia) juridicamente liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. Desse modo, improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. Improbidade é a qualidade do ímprobo. E ímprobo é o mal moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral. Para os romanos, improbidade impunha a ausência de existimatio, que atribui aos homens o bom conceito. E sem a existimatio os homens se convertem em homens intestáveis, tomando-se inábeis, portanto, sem capacidade ou idoneidade para a prática de certos atos".2.2. Definição legalA Legislação Federal consolidou o que seria improbidade administrativa com a Lei nº 8.429/92, descrevendo situações genéricas de enriquecimento ilícito (seção I), de prejuízo ao erário (seção II) e violação de princípios administrativos (seção III).Trago, por oportuno, a transcrição dos dispositivos legais, porque o legislador se desincumbiu de fornecer, para cada situação, uma lista de situações clássicas (daí o vocábulo "notadamente" ao final do caput) de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário que caracterizariam a improbidade para os fins da Lei.Embora não sejam exaurientes, são valiosos mananciais de conhecimento na distinção de outras situações análogas, motivo pelo qual transcreveremos todos, grifando os que são objeto da inicial.Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento IlícitoArt. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado;III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei.Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao ErárioArt. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público

sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, evidentemente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Em resposta à caracterização das condutas descritas pela Lei, foram estabelecidas punições que não prejudicam outras penas na seara civil e/ou administrativa. Importante notar que se a conduta do agente se subsumir a mais de um tipo (artigos 9, 10 e 11), caberá a aplicação somente do mais grave, uma vez que o feixe de sanções respectivas previstas no artigo 12 somente variam de acordo com a intensidade do valor ou dos prazos de duração. "A Lei 8429/92 não prevê critérios para a fixação e a dosagem das sanções nos casos de múltipla subsunção, sendo possível admitir-se a aplicação, por analogia, no que for cabível, dos princípios gerais que norteiam a solução do conflito aparente de normas, como os da especialidade, da subsidiariedade e da conexão, bem como do concurso de infrações (formal, material, continuado), com as devidas adaptações. Isso é possível pela afinidade existente, afina, a exemplo da norma penal, os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa também tem natureza sancionatória, apesar de se tratarem de penalidades civis". Traz também a transição do referido dispositivo para que se observe que as penas por improbidade são severas, indicando reprimenda compatível com a reprovação que espera de um ato ilícito igualmente grave. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009) I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. 2.3. Caso concreto: O caso em comento pode ser dividido em duas espécies de atos ímprobos: os atos de receber vantagem indevida e os atos que atentaram contra os princípios da Administração Pública. 2.4. Introdução: Antes, porém, de analisar cada um dos casos indicados na inicial, mostra-se relevante tecer algumas considerações. A improbidade administrativa, diferentemente dos crimes em geral, muito embora com estes guardando certa semelhança (pelo caráter punitivo), não demanda a realização de dosimetria da pena - com exceção do pequeno espaço existente para fixação do período de suspensão dos direitos políticos e da multa civil - razão pela qual se o agente cometeu um ou dezenas de atos ímprobos sua punição será uma só. Não há agravantes, causas de aumentos, concurso de atos etc. como para os crimes. Não bastasse, a instância administrativa segue independentemente das demais. Por essas razões, nenhum prejuízo há em sentenciar o presente feito, nesta esfera civil, ainda que alguns desses fatos não tenham sido sentenciados na esfera penal, ou que, aqui, outros deles não sejam considerados atos ímprobos, ainda que lá tenham sido considerados crime e vice-versa, tudo à luz da independência das instâncias que vigoram em nosso ordenamento jurídico. Feita essa introdução, passo a analisar os fatos narrados na inicial, dividindo os atos segundo sua categoria, enriquecimento ilícito e violação dos princípios da administração pública, conforme separação tomada pelo legislador na LIA. 2.5. Atos de enriquecimento ilícito: Segundo consta da inicial, as condutas relativas ao recebimento de vantagens indevidas são as mencionadas nos seguintes fatos: 0007371-88.2012.403.6106 (IPL 553/2011), 0003694-84.2011.403.6106, 0008436-21.2012.403.6106 (IPL 552/2011), 0002636-46.2011.403.6106, 0003385-63.2011.403.6106, 0001828-36.2014.403.6106 (IPL 423/2012), 0006049-96.2013.403.6106 (IPL 420/2012), IPL 419/2012. No que tange ao IPL 421/2012, de modo a adequar a conduta narrada, à luz do princípio Da míni fama, dabo tibi jus, anoto que, em verdade, trata-se de possível ato ímprobo por ofensa aos princípios da Administração, e não ato de enriquecimento ilícito, já que foi descrita, tão somente, a solicitação de vantagem indevida, mas não seu recebimento e, por conseguinte, o enriquecimento ilícito. A fim de melhor apreciar o caso, passo a analisar cada uma das condutas apontadas na exordial como caracterizadoras da improbidade. 2.5.1. Recebimento de produtos da empresa Minerva S.A.: Segundo a inicial, o réu, valendo-se do cargo de auditor-fiscal do trabalho que ocupava, e durante procedimento de fiscalização na empresa Minerva, solicitou e recebeu, em abril de 2010, cinco caixas de picanha desta, sem qualquer contrapartida financeira. E, em dezembro do mesmo ano, novamente solicitou e recebeu mais quatro caixas de picanha. Tais fatos estão foram objeto da ação penal n. 0007371-88.2012.403.6106 (IPL 553/2011), já sentenciada. Pois bem: As solicitações das vantagens indevidas ocorreram em março (30/03/2010) e em dezembro de 2010 (10/12/2010), as quais foram recebidas nos dias 01/04 e 20/12/2010, respectivamente. A primeira entrega foi registrada pelo relatório de vigilância de fls. 11/14 do apenso. Registre-se, ainda, que nenhuma nota fiscal de bonificação foi encontrada no frigorífico (fls. 15 do apenso). As ligações telefônicas travadas entre o réu e o funcionário da empresa comprovam o recebimento da vantagem indevida, como se extrai dos índices 17404474, 17404493, 17579407, 17586711, 17586753 e 17595562, todos referentes ao primeiro fato, e 20531479 e 20680826, referentes ao segundo fato, valendo anotar que todos estão transcritos às fls. 37/38, dos quais reproduzo os seguintes índices: 17579407/Operação: SJE - TAMBURATACANome do Avo: SANDOVALFone do Avo: 1797390049Localização do Avo: Fone de Contato: @1732659000Localização do Contato: Data: 30/03/2010Horário: 15:53:15Observações: @@@ SANDOVAL X THIAGO (DO RECURSOS HUMANOS) R05Transcrição: Sandoval e Thiago falam de um outro frigorífico do Minerva, aos 2 minutos Sandoval fala que vai ver com o administrativo ai (do Minerva) que precisa de 05 caixas de picanha. Thiago pergunta se já tinha falado pra ele o que era. Sandoval fala que não, o Heitor lá ver, na época precisava de 01 caixa, agora precisa de 05. Thiago pede o telefone de Sandoval. Sandoval fala 9739-0049. Thiago pergunta se Sandoval tem uma data específica que precisa disso. Sandoval fala que se Thiago falar que apanha pega, apanha vai lá trabalhando (em José Bonifácio) apanha pega. Thiago pede para Sandoval aguardar pois vai falar com seu gerente administrativo para ver se o Heitor já falou alguma coisa pra ele e fala com Sandoval hoje ou até amanhã. Índice: 17595562/Operação: SJE - TAMBURATACANome do Avo: SANDOVALFone do Avo: 1797390049Localização do Avo: Fone de Contato: @1732659000Localização do Contato: Data: 01/04/2010Horário: 13:20:30Observações: @@@ SANDOVAL X THIAGO DO RH (MINERVA) R05Transcrição: Sandoval pede para falar com Thiago do RH (Recursos Humanos). Sandoval fala para Thiago que vai passar ai lá pelas de 3:30 hora. Thiago fala que deu no jeito aqui. Índice: 20531479/Operação: SJE - TAMBURATACANome do Avo: SANDOVALFone do Avo: 1797390049Localização do Avo: 724-10-117-9553Fone de Contato: 32659000Localização do Contato: Data: 10/12/2010Horário: 15:52:08Observações: R22@@@@ SANDOVAL X MICHELE E THIAGO (RH DO MINERVA)Transcrição: Sandoval quer saber se Thiago viu aquele negócio. Thiago pergunta quanto é. Sandoval diz que são "4". Thiago diz que vai verificar e pergunta p/ que dia Sandoval precisa. Sandoval diz que é na quarta-feira que vem. Thiago diz que vai verificar e até segunda liga de volta p/ Sandoval. Índice: 20680826/Operação: SJE - TAMBURATACANome do Avo: SANDOVALFone do Avo: 1797390049Localização do Avo: Fone de Contato: Localização do Contato: Data: 20/12/2010Horário: 09:59:53Observações: R22@@@@ JUCA X SANDOVALTranscrição: Aos 00:47min., Sandoval diz que tem uma carne para pegar no Minerva (frigorífico), são quatro caixas de picanha, o Eraldo vai ligar p/ Juca ir pegar. Juca diz que vai aguardar ele ligar. Sandoval diz que se ele não ligar é p/ Juca ir lá no Minerva e ir lá no DP e lá, é p/ falar c/ o Eraldo, é p/ Juca levar a carne e por no freezer. Também confirmam a prova das solicitações indevidas e do recebimento dos produtos os depoimentos prestados no bojo do inquérito policial. Vejamos. A pessoa com quem José Eduardo entrava em contato, na empresa, era Thiago Mateus Moreira da Silva, funcionário do RH. Por intermédio dele, em duas ocasiões, solicitou caixas de picanha, as quais foram efetivamente entregues, como comprovam as interceptações telefônicas. Thiago, ao ser ouvido no inquérito policial, confirmou que o réu solicitou carnes, apesar de afirmar que isso ocorreu uma vez, o que contradiz com o que ele próprio falaria ao telefone. De todo modo, o depoente confirmou a entrega dos produtos ao réu (fls. 09/10 do apenso). Eraldo Aparecida da Silva, que foi o responsável por entregar as caixas de picanha na segunda solicitação feita pelo réu, também confirmou o ocorrido, dizendo, ainda, que conversou com o filho do réu para buscar as carnes prometidas por Thiago (fls. 07/08 do apenso), o que vai ao encontro dos registros das ligações acima. Ainda, tem-se o depoimento de Cibele Braga Barreto, que era a gerente de RH Corporativa do frigorífico. Segundo ela, o réu solicitou carnes para festa de confratização no Ministério do Trabalho e Emprego e que ela autorizou a entrega (fls. 55/56 do apenso). Todas essas provas não deixam dúvida quanto ao recebimento dos produtos pelo réu, sem qualquer pagamento por parte dele. A qualidade de auditor fiscal do trabalho foi fator decisivo para as concessões por parte da empresa e não por acaso as solicitações foram feitas ao setor de recursos humanos, justamente o fiscalizado pelo réu e o setor de contato com o Ministério do Trabalho e Emprego, ao qual o réu era vinculado, como se vê de fls. 20/48 e 67/68 do apenso. A empresa não vendia a pessoas físicas e as entregas feitas só foram em virtude de solicitação do réu. Destaque-se, ainda, que o requerido, no período de junho de 2005 a fevereiro de 2010, realizou diversas fiscalizações na empresa Minerva S.A., porém nunca a outou, o que reforça que o recebimento dos produtos era uma contrapartida por sua omissão na fiscalização. Por fim, registre-se que a Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego, com relação ao mesmo fato ora analisado, determinou a cassação da aposentadoria do réu (fls. 242/464), a reforçar tudo quanto exposto acima. Em suma, como fundamentado acima, a ação procede nesse ponto. 2.5.2. Recebimento de valores para realizar homologações e deixar de fiscalizar e/ou autuar. Segundo a inicial, o réu solicitou e recebeu de Arnaldo Luiz Nappi e Everson Luiz Nappi, bem como dos responsáveis pela Fazenda Santa Maria, vantagens indevidas e, em contrapartida, deixou de fiscalizar e/ou autuar citadas pessoas, que pagaram o quanto foi por ele solicitado, além de realizar homologações de rescisões de contratos de trabalhos de forma irregular. Tais fatos foram objeto da ação penal n. 0003694-84.2011.403.6106 e, na inicial, foram subdivididos em quatro, dos quais dois serão analisados neste momento e os demais, à frente. Vejamos. a) Fato 1: do pagamento para a realização de 15 homologações irregulares. De acordo com a inicial, baseada nas interceptações telefônicas, Arnaldo Luiz Nappi, sócio-proprietário da Alna Calderaria e Locações Ltda. e Montagens Industriais Alna S.C Ltda., ofereceu ao réu, no mês de março de 2010, bem como efetivamente pagou a ele, a quantia de R\$25.000,00, a fim de que este realizasse a homologação de 15 rescisões de contratos de trabalho sem a observância dos requisitos legais e em detrimento dos direitos dos trabalhadores. Com efeito, tal fato resta comprovado pela interceptação telefônica autorizada judicialmente, como comprovam os índices 17414641, 17415333, 17416066, 17427048, 17434295, 17436478, 17436547, 17436564, 17441391, 17441735, 17451186, 17452635, 17452686, 17453419, 17465484, 17465778, 17469828, 17473292, 17476445, 17481413, 17481447, 17489858, 17494553, 17496243, 17503676, 17517181, 17517795, 17535213, 17535468, 17588824 e 17594995, todos transcritos às fls. 38/46 e constantes das mídias de fls. 1.361/1.362, dos quais reproduzo os seguintes índices: 17415333/Operação: SJE - TAMBURATACANome do Avo: SANDOVALFone do Avo: 1797390049Localização do Avo: Fone de Contato: @1791005631Localização do Contato: Data: 11/03/2010Horário: 12:36:00Observações: @@@ NELSON X SANDOVAL R04Transcrição: Nelson fala que vai depois das 5:30hs na casa do Sandoval. Fala que vai fazer o seguinte, vai oferecer R\$ 15.000,00, fala para Sandoval pedir R\$ 25.000,00 para fechar nos R\$ 20.000,00 que acha que consegue fechar nos R\$ 20.000,00. Sandoval fala que tá. Nelson pergunta como Sandoval vai fazer isso, pode parcelar em umas 02 vezes. Sandoval fala que ve o que faz lá. Nelson pede para Sandoval não abrir muito as pernas não pois Sandoval sabe que 30% é dele. Sandoval fala que tá. Nelson fala que vai junto com o Everson. Índice: 17416066/Operação: SJE - TAMBURATACANome do Avo: SANDOVALFone do Avo: 1797390049Localização do Avo: Fone de Contato: @1791005631Localização do Contato: Data: 11/03/2010Horário: 13:55:06Observações: @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição: Nelson pergunta que hora Sandoval tá em casa. Sandoval acha que depois lá pras 04 ou 05hs. Nelson fala que vai sair daqui 5:15hs, fala para Sandoval fazer de uma vez só, pergunta se é melhor. Sandoval fala que é claro. Nelson fala que fica combinado daquele jeito e leva no sábado ou na segunda pois não vai dar tempo para fazer amanhã, se desse pra fazer amanhã era uma boa. Sandoval fala que precisava fazer com os empregados, eles precisavam estar juntos. Nelson fala que não vai dar porque eles estão tudo em outra obra, estão longe, no Paraná, mas é tudo empregado de confiança. Sandoval fala que é tudo igual aquele que deu aquele rolo né. Nelson fala que aquele lá é um nó cego, Sandoval sabe que nunca teve problema nisso, é um pessoal mais velho, tudo de mais de ano, é que não passar tudo para montagem porque a calderaria, é que vão passar eles tudo para montagem pois a calderaria vai deixar parada por um tempo, fala que depois conversam pessoalmente. Índice: 17427048/Operação: SJE - TAMBURATACANome do Avo: SANDOVALFone do Avo: 1797390049Localização do Avo: Fone de Contato: Localização do Contato: Data: 12/03/2010Horário: 15:07:04Observações: @@@ SANDOVAL X FILHO (FLÁVIO) - MORA NA BOLÍVIA R04Transcrição: Aos 9 minutos Sandoval e seu filho estão falando de mandar um carro para Bolívia para seu filho usar e Sandoval fala que tá com uns 03 negócios embuados, que se desembuxa vai mandar o dinheiro pra ele sacar e fazer no dolar ai (na Bolívia). Flávio fala que se não der é para mandar esse carro mesmo que dá para ele usar. Sandoval não quer mandar pois fala que vai acabar com o carro. Fala que o Nelson.... tem um negócio que ele tá fazendo de um condomínio, lá em Palmares Paulista, de R\$ 8.000,00, o Nelson tá com um negócio lá, veio lá, chegaram até R\$ 20.000,00, falou que não e que quer R\$ 30.000,00 mas tá brigando em R\$ 25.000,00. Flávio fala pra pegar pois R\$ 25.000,00 é dinheiro. Sandoval fala que quer os R\$ 25.000,00, por menos não vai fazer, o que eles quer que Sandoval faz vale, não vai fazer por menos e eles sabem que se não coisar a coisa fica muito pior por lado deles, eles vão chegar. Flávio fala que Sandoval ve ai e qualquer coisa dá notícia. Índice: 17436478/Operação: SJE - TAMBURATACANome do Avo: SANDOVALFone do Avo: 1797390049Localização do Avo: Fone de Contato: @1797078124Localização do Contato: Data: 13/03/2010Horário: 12:36:29Observações: @@@@ ARNOLDO X SANDOVAL R04Transcrição: Arnaldo fala que tava conversando com o Nelson se eles não podem ficar sem esses documentos, pergunta o que dá para Sandoval fazer, pois ele falou em R\$ 25.000,00, pergunta se Sandoval não faz R\$ 20.000,00. Sandoval fala que o Nelson e o Emerson falaram em R\$ 25.000,00, fala que sinceramente, ainda falou para o Nelson e pro coiso, faz pois Nelson tá garantindo que é aí.... nenhum que vai dar problema que deu aquele outro, agora falou para o Nelson que não faz questão nenhuma de fazer. Fala que se acontecer qualquer coisa precisa ter uma retaguarda, então... nos R\$ 25.000,00 ainda vai. Arnaldo fala que não dispõe de tudo isso, fala que segunda-feira arruma R\$ 10.000,00 e os R\$ 15.000,00 em 40 dias. Sandoval pergunta se não dá para ser R\$ 15.000,00 segunda e o resto.... faz duas de R\$ 5.000,00, pra 30 e 60 dias. Arnaldo fala que vai ter que correr atrás desses R\$5.000,00 pois só tem R\$ 10.000,00 disponível, fala que tem um faturamento para receber dia 20 e aí dia 20 ainda os outros R\$ 5.000,00. Sandoval fala que tá bom. Arnaldo fala que vai avisar o Nelson. Índice: 17436564/Operação: SJE - TAMBURATACANome do Avo: SANDOVALFone do Avo: 1797390049Localização do Avo: Fone de Contato: @1791005631Localização do Contato: Data: 13/03/2010Horário: 12:43:30Observações: @@@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição: Sandoval pede para pagar R\$ 10.000,00 para segunda. Nelson fala R\$5.000,00 para dia 25. Sandoval fala que é para dia 20. Nelson fala que ele (Arnaldo) falou que era 25. Sandoval fala que não tem problema pois vai comprar dolar mesmo, fala que 30 e 60 mais R\$5.000,00 e R\$5.000,00. Nelson pede para Sandoval ficar com os 3 dele e dá cheque do Sandoval para R\$ 30 e 60. Sandoval fala que não. Nelson fala que é melhor do que ficar com os cheques dele pois se descontar alguém pode ligar pra ele, fala que amanhã conversam sobre isso, pergunta que hora marcam amanhã. 7hs. Sandoval fala que amanhã vai tá vindo de Jaboatão e vai passar ai em frente (Catanduva), pergunta se quer que ligue quem era melhor, pois já tá fazendo daqueles meninos que iam para o Paraná (as rescisões) porque ai já liberavam pra eles seguro (desemprego) tudo né, já tá atrasado pra liberar, porque ai já levava para Sandoval que já fazia isso, os outros (funcionários) faz semana que vem. Sandoval fala que tá bom, fala que não sabe a hora que sai de Jaboatão por causa da prova de cavalo. Nelson pergunta até que hora Sandoval tá ai. Sandoval fala que não sabe pois tá indo em Adolfo para buscar um caminhão emprestado e carregar os cavalos e tá vindo pra cá. Nelson fala que vai ver com o Arnaldo pra ver o que ele vai fazer e resolve se vai hoje a noite ou amanhã. Índice: 17465778/Operação: SJE - TAMBURATACANome do Avo: SANDOVALFone do Avo: 1797390049Localização do Avo: Fone de Contato: Localização do Contato: Data: 16/03/2010Horário:

14:42:28Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição :Nelson pede mais uns 15 minutos e foi agora no banco e o Arnoldo também tá no banco. Sandoval fala que tá bom. Nelson fala que depois vai lá saca e passa para o Sandoval (Nelson vai tirar os 30% que lhe pertencem, mas encontrou o Arnoldo no banco). Fala que foi entrar agora no banco e ele (Arnoldo) lá também. Sandoval pergunta se ele consegue sacar. Nelson fala que provisionou pois vai ter que tirar do Real e passar no Santander. Sandoval fala que tá. Nelson fala que não pode fazer o TED porque se não vai sair no nome da "ALNA", da "MONTAGEM" (vai desta empresa para a conta do Sandoval), então vai sacar e ir no banco para fazer 5 depósitos de R\$2.000,00. Sandoval fala que tá. Nelson fala que o banco daí fecha as 4hs e dá tempo de sacar ainda hoje, fala que vai só esperar o Arnoldo.... Sandoval fala que aí não consegue sacar, pergunta se Nelson não traz aqui. Nelson fala que deposita aqui pois é mais fácil. Sandoval fala que aí não precisa ir lá sacar pois vai ter que provisionar. Nelson fala que entendeu mas só pode levar amanhã. Sandoval pede para sacar e vai esperar a Vilma (esposa) chegar, se não chegar muito tarde vai aí (em Catanduva). Nelson fala que só vai esperar ele sair do banco e vai lá sacar.Índice : 17476445Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 17/03/2010Horário : 13:40:30Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R04Transcrição :Sandoval pergunta se desligou o celular para não atender. Nelson diz que não estava pegando e está indo atrás do restante do dinheiro, uma parte já pegou em dinheiro e é para Sandoval guardar na casa dele que daqui uma hora vai estar chegando aí.Índice : 17481413Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 17/03/2010Horário : 21:14:57Observações : @@@ SANDOVAL X FILHO R04Transcrição :Sandoval fala que foi em Ariranha para pegar um consórcio para montar. Filho fala que falou com a mãe para saber quanto Sandoval arrumou de dinheiro para ele comprar um carro, fala que não sabe se vai conseguir liberação na faculdade para vir em borra. Sandoval fala que pegou o dinheiro hoje e comprou tudo em dólar, tem 6.300 dólares comprado já, fala que amanhã tem mais dinheiro pra receber, pra comprar mais e dia 25 vai ver se itera os 11.000 dólares. Filho fala que dependendo até dia 25 sai daqui (da bolívia). Sandoval pergunta como manda em dólar. Cai a ligação. Índice : 17503676Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @ 1791005631Localização do Contato : Data : 20/03/2010Horário : 08:30:54Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON R05Transcrição :Sandoval diz a Nelson que o dia não está muito bom e completa: "O quê você combinou comigo?" Nelson diz: "Ontem eu saí pra Ribeirão Sandoval. Hoje eu tô indo fazer mais rescisão lá na fábrica, na Alna... aí eu acho que vai dar certo de pagar lá ainda hoje e aí eu já te leve já". Nelson pergunta se Sandoval quer que ele pegue aqui. Sandoval pergunta o quê e Nelson diz: "dólar". Sandoval diz que precisa ver o preço e Nelson diz "um e noventa". Sandoval diz "traz o dinheiro mesmo... eu compre mais um pouco ontem. Eu achei a 1,85". Nelson diz que vai fazer as rescisões e vê se dá um pouco lá.Índice : 17594995Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 1791005631Localização do Contato : Data : 01/04/2010Horário : 12:08:43Observações : @@@ SANDOVAL X NELSON: CHEQUES DA USINA R05Transcrição :Nelson diz a Sandoval que a Cristiane está vendendo uns cheques da usina para o próximo dia quatro, do banco Bradesco. Ele diz que era para ter dado para a semana passada e deram para o dia quatro. Nelson completa: "E ela tá vendendo pra liberar o teu aqui... o seu menino está aí e ele precisa nesse final de semana, né?" Sandoval diz que sim e que ele vai no domingo. Nelson pede para Sandoval ligar lá a uma hora porque Cristiane está no banco e como os cheques são da usina talvez eles consigam liberar agora. Sandoval diz que está comprando um resto de dólares hoje para seu filho levar. Nelson diz "Deu certo aquele dia lá, do pagamento lá?" Sandoval pergunta: "Daquelles cara lá?" Nelson responde: "Não, do Arnoldo". Sandoval diz que deu certo e que ele trocou o cheque e eles pagaram.A vigilância realizada pela Polícia Federal no dia 15/03/2010 confirma o encontro havido entre José Eduardo e Nelson em sua residência, no qual aquele entrega um envelope branco a este, conforme fls. 149/158 do apenso. Tal encontro confirma os diálogos mantidos naquele dia (índices 17451186, 17452635, 17452686, 17453419).Ainda, também corrobora para a certeza quanto o cometimento do ato impróprio pelo réu os documentos apreendidos em sua residência, consistente em vales, extratos de conta do FGTS e, também, extrato de consulta processual da reclamação trabalhista ajuizada por Washington Augusto da Silva contra a empresa Alna Calderaria e Locações Ltda., um dos funcionários cujo termo de rescisão de contrato foi homologado pelo réu sem sua presença e após acordo entre ele e Arnoldo, tendo por intermediário Nelson (fls. 119/121 e 125 do apenso).Especificamente quanto a este funcionário, aliás, vários diálogos demonstram os esforços do réu para resolver o problema da "rescisão" de Washington, conforme diálogos transcritos às fls. 138/146 do apenso. Por fim, endossam todas as provas mencionadas acima os depoimentos colhidos na fase investigativa, confirmando a entrega de R\$25.000,00 ao réu a título de vantagem indevida para que ele homologasse termos de rescisão de trabalho irregulares (fls. 165/170, 188/203 e 302/303 do apenso).b) Fato 2: recebimento de postes O réu, de acordo com a exordial, solicitou e recebeu dos responsáveis pela Fazenda Santa Maria 12 postes de 8 metros cada, utilizando, para seu transporte, de um caminhão das empresas Alna Calderaria e Locações Ltda. e Montagens, após solicitar seu empréstimo a Everson Luiz Nappi.A retirada dos postes ocorreu no dia 12/02/2011 e resta comprovada pelos áudios da interceptação autorizada judicialmente, transcritos nos índices 20536906, 20790444, 20790794, 20796262, 20798631, 20798644, 20817918, 20826208, 20946044, 20950892, 20951003, 20952574, 20953428, 21002461 (fls. 38/46). Tudo ainda foi confirmado tanto por Arnoldo Luiz Nappi, quanto por Nelson Correa Junior e Everson Luiz Nappi (fls. 165/167, 168/170 e 202/203 do apenso).É clarificado, portanto, que o réu recebeu os 12 postes de iluminação e, ainda, recebeu o empréstimo de um caminhão Muncip para realizar o transporte de tais postes.Ocorre que, à época em que houve o acerto e a retirada de tais postes, José Eduardo já estava aposentado (desde 14/12/2010 - apenso, fls. 1054) e, portanto, não ostentava mais a qualidade de servidor público e, neste caso específico, não agiu na qualidade de servidor público, de modo a se configurar o ato de improbidade, à luz dos artigos 1.º, caput, e 2.º, ambos da Lei n. 8.429/92.Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquentia por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei...Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.Ademais, dada a relação espúria que havia entre ele e a empresa Alna, entendo que esse tipo de empréstimo ocorreu gratuitamente, como um favor, mesmo após ele deixar de ser servidor público, e não há informação suficiente que permita caracterizar essa conduta como ato impróprio. Por tais motivos, a ação não procede nesse particular.2.5.3. Recebimento de vantagem financeira indevida de empresas de confecções/Narra o Ministério Público Federal que o réu solicitou e recebeu, por cinco vezes, no mês de março de 2010, por meio de Rosickler Jacintho Nogueira Scafen, vantagem financeira indevida de diversas empresas, dentre elas Jane Cley da Cena Confecções, MDC de Brito Vestuário ME, Vanassa Confecções Ltda. EPP, Decely Confecções e L.A. Grande Guarnieri-ME. O réu fiscalizava as empresas e, após, ia até o escritório de contabilidade onde Rosickler trabalhava, a qual, por seu turno, ligava para cidades empresas solicitando o pagamento de próprios. Tais fatos foram objeto da ação penal n.º 0008436-21.2012.403.6106, cujos fundamentos utilizados na prolação da sentença renovou neste feito. Assim, de todos os fatos narrados na inicial, entendo plenamente comprovado apenas um, qual seja, a solicitação e o recebimento de vantagem indevida da empresa Jane Cley da Cena Confecções. Isso porque, no que tange às demais solicitações, houve tão somente os depoimentos dos empresários contra o réu. Não existem outras provas a embasar tais alegações, pelo que a improcedência desses outros casos se impõe. Registre-se que o depoimento de Rosickler (fls. 699/700 do apenso) não esclarece a quais empresas de confecção, com exceção da Jane Cley, houve a solicitação de valores por parte de José Eduardo.Por isso, passo a reproduzir os fundamentos para a procedência da ação no que tange ao primeiro recebimento de vantagem ilícita. Vejamos.A solicitação e o recebimento da vantagem indevida foram comprovados pelos depoimentos de Rosickler, ainda em fase policial (fls. 686/688 e 699/700 do apenso) e de Jane Cley da Cena, a quem tal vantagem foi solicitada (fls. 690/691) e, ainda, pelos documentos de fls. 692/698, que comprovam que o réu José Eduardo nenhuma fiscalização anotou ter feito na empresa Jane Cley. Também restam comprovados pela interceptação telefônica realizada com autorização judicial, notadamente os índices 17527118, 17528622 e 17535128 (transcritos às fls. 46/47), os quais reproduzem na sequência:Índice : 17527118Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1734213176Localização do Contato : Data : 23/03/2010Horário : 13:25:31Observações : @@@ SANDOVAL X ROSE (ESCRITORIO UNIDAS) R05Transcrição :Rose diz que ligou para "ela" (MNI) e que "ela" perguntou o que a firma dela tinha de errado. Rose diz que falou que a firma tinha várias irregularidades e que MNI falou que não iria pagar. Rose diz que falou "tudo bem. É um direito seu. Na hora que ele (Sandoval) vir aqui eu vou falar pra ele que ele pode levantar o auto". MNI teria dito "Não. Não faz isso não" e que só daria R\$ 1.500,00. Rose pergunta a Sandoval o que faz e ele diz "Faz, mas manda consultar Rose". Rose pergunta das irregularidades que tem na empresa, se fosse para Sandoval levantar um auto hoje, quanto daria (a multa). Sandoval diz que depende do que for levantado, só essa que tá recebendo Seguro desemprego, imagina quanto dava.... Rose diz que falou que daria uns 40 mil reais, "daí pra mais". Sandoval concorda. Rose diz que vai ligar para ela de novo e volta a ligar e fala que não ligou para ele antes porque chegou gente e não deu para ela ligar.Índice : 17528622Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1797594898Localização do Contato : Data : 23/03/2010Horário : 16:12:17Observações : @@@ SANDOVAL X ROSE: MNI QUER FAZER ACORDO R05Transcrição :Rose liga para Sandoval e diz que a mulher ligou para ela e que estava "uma sada agora, uma educação". Ela diz que ela queria saber como queria fazer e disse: "Eu vou fazer o acordo com ele sim. É pior pra mim... eu tço irregular". Rose diz: "É que elas são tudo parentes, você entendeu? Ela deve ter ligado no dono da Marvel, os caras devem ter falado alguma coisa pra ela e aí ela... ficou diferente. Agora ela já ligou mais malévole e perguntando pra mim o que a firma faz... como que fazia pra te encontrar, não sei o quê". Rose diz que falou que Sandoval não estava na cidade e que não tinha falado pra ela que não iria fazer nada (acordo). Rose pergunta o que Sandoval acha e Sandoval diz: "Me fala você Rose". Rose diz que o único problema é que ela está forçando em R\$ 1.500,00 e que ela pediu desculpas pelo que ela tinha falado antes e disse "eu sei que é pior pra mim mesmo, porque eu tenho coisas irregulares...". Rose disse que ela é quem sabia e que iria falar com Sandoval. Rose diz que falou para ela "se ele não aceitar nos mil e quinhentos?", ao que ela respondeu "já você me liga". Rose pergunta a decisão de Sandoval. Sandoval diz que Rose que sabe e ela diz: "Eu acho mais é que tem que fazer mesmo, pra largar mil e ser besta. Mas eu não sei se ela faria no mesmo valor que você pediu". Sandoval diz: "Então anota um número aí: 0434 é a agência, conta 01028263-9, Santander. Vê se fecha nos dois (mil), e se ela falar não fecha aí nos mil e oitocentos e coloca mil e quinhentos lá". Rose pergunta: "Tá e se ela não fechar nos mil e oitocentos?" Sandoval diz: "Coloca lá uns mil e trezentos".Índice : 17535128Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 1734213176Localização do Contato : Data : 24/03/2010Horário : 14:14:48Observações : @@@ SANDOVAL X ROSE: R05 PASSAR PRA PEGARTranscrição :Rose diz a Sandoval se não é melhor ele passar lá para pegar (o dinheiro). Ela diz: "Eles não me trouxeram ainda. Não é melhor do que depositar na conta?" Sandoval diz: "Você! Outra pessoa não!" Rose diz: "Mesmo se for eu mesmo depositando. Isso daí depois não vai dar problema?" Sandoval concorda e Rose pergunta se ele está em Votuporanga hoje e ele responde que não. Rose diz que "eles" ficaram de levar para ela às quatro da tarde e pergunta quando ele vai estar lá. Sandoval diz que vai passar amanhã de manhã e Rose diz que vai deixar "separadinho".A interceptação é muito clara e explícita quanto ao recebimento da vantagem indevida e em nenhum momento o réu ou Rosickler deram alguma explicação para essas gravações. Veja-se que Rosickler claramente fala sobre irregularidades da empresa, valor que a pessoa ofereceu em contraproposta, quanto daria se houvesse o levantamento do auto, receio de depositar dinheiro na conta do réu, enfim, não há sequer uma margem para dúvida. É certo que falavam sobre a vantagem ilícita. O réu fiscalizou a empresa, mesmo sem nenhuma ordem de serviço amparando-o, como se verifica de fls. 692/698 do apenso (as quais indicam que a fiscalização feita com base em ordem de serviço datou de 05/2009), após o que solicitou vantagem indevida. Nesse sentido, Jane Cley, ao ser ouvida durante as investigações (fls. 690/691 do apenso), confirmou a solicitação e o pagamento de aproximadamente R\$ 1.500,00 ao réu, por intermédio de Rosickler. Sua versão dada perante a autoridade policial alia-se perfeitamente ao conteúdo da interceptação telefônica e aos depoimentos de Jane Cley, pelo que não vejo motivo para não lhe dar crédito. De outro lado, a defesa nada trouxe que enfraquecesse tais provas.E, ainda, a Corregedoria do MTE, nesse caso, também concluiu pela cassação da aposentadoria do requerido (fls. 242/464).Por tais razões, a procedência é imperiosa.2.5.4. Recebimento de quantia indevida de produtor rural/Relata a inicial que o réu, em 11 de janeiro de 2010, solicitou a quantia de R\$5.000,00 ao produtor rural João Nuno Netto, ao argumento de que se destinaria à entidade beneficente da qual fazia parte. O produtor rural, então, emitiu dois cheques de R\$2.500,00. Porém, tendo solicitado o recibo de doação sem sucesso, João, então, sustou os cheques emitidos. Antes disso, contudo, o réu já havia entregado um dos cheques a Nérjgio Correa Leite, que lhe adiantou o valor nele descrito. Tal fato deu origem à ação penal n.º 0002636-46.2011.403.6106, cujos fundamentos de existência fática preferidos na prolação da sentença renovou nesta oportunidade. De fato, como resta comprovado nos autos, houve solicitação de vantagem indevida no dia 11/01/2010, data em que o produtor rural João Nuno Netto emitiu o cheque no valor de R\$2.500,00 e o entregou ao réu. Ressalte-se que tal vantagem foi ainda recebida, pois o réu "descontou" o cheque com o contador Nérjgio, que foi quem sofreu o prejuízo com a sustação do cheque. Por outro lado, nenhuma prova material há do recebimento da outra parcela de R\$2.500,00, pelo que considerarei tão somente o recebimento de R\$2.500,00 a título de vantagem indevida, até porque para a configuração da improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º da LIA, mister que tenha havido seu efetivo recebimento. Assim, considero que a vantagem indevida recebida foi a quantia de R\$2.500,00.Pois bem. As provas da solicitação dessa quantia e de seu recebimento estão acostadas às fls. 764/766, 785, 786, nos depoimentos de fls. 775/781, todas do apenso e, ainda, nas interceptações telefônicas ocorridas nos dias 22/03, 24/03 e 31/03/2010 (índices 17516753, 17532115, 17583381)Índice : 17516753Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 1797761346Localização do Contato : Data : 22/03/2010Horário : 08:12:56Observações : @@@ SANDOVAL X NETO (NETO NUNO 9776-1346) R05Transcrição :Sandoval diz que aquele cheque voltou. Neto diz que está sabendo, é que não saiu um dinheiro da usina, Neto está indo lá, hoje ou amanhã, para resolver. Sandoval diz que o cheque está com um escritório com o Nérjgio e ele está cobrando Sandoval.Índice : 17532115Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1797761346Localização do Contato : Data : 24/03/2010Horário : 08:30:07Observações : @@@ SANDOVAL X NETO R05Transcrição :Sandoval diz que está em uma situação complicada, sobre o cheque. Neto diz que ontem conversou c/ o cara da Moreno (usina?) e c/ o Zé Carlos, ele vai ver se dá p/ mandar um pouco hoje, se ele mandar, Neto vai mandar em dinheiro, p/ Sandoval. Sandoval diz que tem que resolver isso hoje. Neto diz que depende deles lá, está sem dinheiro na conta, mas se confirmarem que vão mandar hoje, vai pedir p/ passar na Credicuitus, já deixar reservado lá e vai pegar o dinheiro, anda hoje. Sandoval diz que vai mandar levar lá, é no escritório São Paulo, p/ o Neto, abaixo do MTE.Índice : 17583381Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1797761346Localização do Contato : Data : 31/03/2010Horário : 08:33:55Observações : @@@ SANDOVAL DELIXA RECADO PARA NETO R05Transcrição :Sandoval deixa recado na caixa postal de Neto: "Neto é o Sandoval, o Nérjgio vai te ligar a respeito daquela documentação que se tem..., já tinha que ter resolvido na semana passada e você tá me colocando em uma situação difícil, tá, obrigado". (Sandoval está cobrando o cheque de Neto que ele passou para o Nérjgio)O réu nada alegou quando ouvido durante as investigações policiais (fls. 771/774 do apenso), não sendo ouvido em juízo. Aliado a isso, não houve qualquer prova de que o dinheiro solicitado e recebido efetivamente tivesse como fim a utilização em associação beneficente. Enfim, pelos depoimentos acima, concluo que as pessoas ouvidas no bojo do inquérito policial e da ação penal (fls. 912 e 917 do apenso) depositaram de modo harmônico e coerente ao narrado anteriormente, corroborando com os áudios interceptados e constantes dos autos.Ora, caso realmente se tratasse de um pedido de doação, ainda que descontente o réu pelo fato de João ter sustado o cheque, por certo não ficaria cobrando-a insistentemente como o fez. Isso fica claro pelas conversas interceptadas, consoante índices 17516753 17532115, 17535180 e 17583381, cujas transcrições estão anexadas à denúncia e, também, na mídia de fls. 1361.Doação é liberalidade e, ainda que a contragosto, não cabe ao beneficiário exigir-lhe do doador. Em suma, as provas coligidas levam à certeza de que se tratava realmente de vantagem indevida, conclusão à qual também chegou a Corregedoria do MTE, vale mencionar (fls. 125/220).Por isso, a ação procede. 2.5.5. Recebimento de fígos da Frango Nutríbem Ltda.Narra a exordial que o réu, valendo-se de seu cargo, realizou homologações de rescisões contratuais de empregados da "Frango Nutríbem Ltda." sem respeitar qualquer fila de agendamento, efetuando-as, inclusive, em sua própria casa e enquanto estava de férias, de licença e, até mesmo, aposentado. Em troca de tais serviços, solicitou e

recebeu produtos da empresa. Tais fatos já foram apurados na ação penal n. 0003385-63.2011.403.6106, cujos fundamentos utilizados na prolação da sentença renovou nesta ocasião. Com efeito, as solicitações e os recebimentos de frango ocorreram nos dias 01/04/2010 (índice 17595577), 07/09/2010 (índices 19273428, 19309557 e 19422137) e 14/01/2011 (índices 20722863 e 20733839), valendo destacar que tais diálogos foram transcritos com a exordial (fls. 47/50). Pois bem. As provas da solicitação das peças e dos frangos inteiros e também de seu recebimento nos dias mencionados estão acostadas nas mídias contendo as interceptações telefônicas ocorridas naqueles dias (fls. 1.361), corroborado, ainda, pelo relatório de vigilância de fls. 941/945 do apenso, em que o acusado foi flagrado recebendo caixas do veículo com a logomarca da empresa Frango Nutribem em seis, segundo as funcionárias da empresa, continham os frangos solicitados por ele (fls. 947/950 e 951/952 do apenso). Além disso, há provas de que o acusado fez as homologações infringindo dever funcional, eis que realizadas sem agendamento, durante período em que ele estava de férias, licença ou aposentado e, ainda, em desrespeito às normas trabalhistas, como se percebe das interceptações telefônicas, notadamente os índices 17624313 e 17628003 (dias 05 e 06/04/2010), 18947131 (13/08/2010), 18978967 (16/08/2010) e 19005454 (18/08/2010), 19273428 (07/09/2010), 19309557 (09/09/2010) e 19422137 (16/09/2010), datas em que o acusado estava em gozo de férias, licença-prêmio e licença-médica (cf. folhas de ponto de fls. 1044, 1048 e 1049). Ainda, após sua aposentadoria, concedida pela portaria n.º 313, de 14 de dezembro de 2010, do MTE, publicada em 06/01/2011 (fls. 1.054 do apenso), novamente houve homologações, como se extrai dos índices 20722863 (12/01/2011), 20730713 (13/01/2011), 20733623, 20733839 e 20734704 (14/01/2011), corroborados pelo relatório de vigilância de fls. 941/945 do apenso. Em contrapartida, o réu ou sua defesa nada alegaram que enfraquecesse as provas mencionadas acima, valendo ressaltar que no bojo do inquérito policial o réu negou os fatos, aduzindo que pagou pelas mercadorias, muito embora não tivesse nenhum comprovante disso (fls. 1.055/1.057 do apenso), e, em Juízo, diversamente, afirmou que não houve solicitação de vantagem indevida à empresa Frango Nutribem, mas sim pedido de doação de frangos para instituições de caridade (fls. 1.095 do apenso). Ele, contudo, não soube nominar a quais instituições se referiram tais pedidos. Não houve o mínimo de suporte à alegação de que os frangos solicitados nas datas mencionadas acima tivessem como destino a doação a entidades filantrópicas. Se realmente fosse um pedido de doação, não vejo por que não mencionar isso nas ligações. Ao contrário, ele apenas pedia que separassem as peças de frango. Nem uma só vez ele mencionou que haveria doação de tais produtos. Aliás, sequer apresentou o CNPJ da empresa à qual tais frangos seriam supostamente doados, como seria o normal, segundo argumento do sócio da empresa Frango Nutribem em seu depoimento colhido no bojo da ação penal (fls. 1.095 do apenso). E, por fim, apesar de Rose afirmar, no bojo da ação penal, que o acusado pedia como doação, nos diálogos o réu nada diz sobre essa finalidade. Apenas fala que tipo de corte e quantas caixas quer que Rose lhe entregue. E, ainda que realmente assim justificasse seu pedido, certo é que nunca comprovou as doações. Ademais, ele sabia que ao solicitar peças de frango, dada sua condição de auditor-fiscal do trabalho, a empresa iria ceder ao seu pedido, especialmente porque também tinha interesse em ter tratamento privilegiado pelo requerido. Em sede administrativa, tais fatos ensejaram a cassação da aposentadoria do réu (fls. 242/464). Por tais motivos a ação procede. 2.5.6. Recebimento de 120 tubos da Usina Moreno/Narra a inicial que o requerido solicitou, bem como recebeu, sistematicamente, produtos da empresa Central Energética Moreno de Monte Atrizável para, em contrapartida, alertá-la sobre futuras fiscalizações que seriam realizadas por fiscais não pertencentes ao esquema de corrupção existente no âmbito da Gerência Regional do MTE em São José do Rio Preto. Como comprovaram os relatórios de vigilância (fls. 1.346/1.355 do apenso), ele recebeu os tubos de aço nos dias 07/05 e 11/06 de 2010. Além disso, a interceptação telefônica comprovou o requerimento de tais tubos, consoante se extrai dos índices n.º 17855772, 17878921, referentes ao primeiro fato, e n.º 18165987, referente ao segundo fato, cujas transcrições encontram-se às fls. 75/76. De acordo com a interceptação, o réu e Marcos Foglia combinam de aquele retirar os tubos na usina Moreno no dia 07/05/2010. No dia combinado, o réu liga, então, para Valdemar encontrá-lo na usina a fim de carregar o veículo com os tubos. O relatório de vigilância mencionado acima (fls. 1.346/1.349), cujas imagens e vídeos estão na mídia de fls. 1.350) comprovou a chegada de Valdemar à usina, a saída da caminhonete carregada com os tubos, bem como o descarregamento destes na chácara localizada na Rua Vergínio Dallafini, 129, em São José do Rio Preto. E no que tange à solicitação realizada em junho de 2010, a ligação interceptada entre o réu e Marcos denota que este pega os dados do CNPJ da empresa do filho daquele para emitir a nota fiscal de bonificação para saída dos tubos da usina (índice 18165987). Índice: 18165987 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: Fone de Contato: Localização do Contato: Data: 11/06/2010Horário: 08:44:46Observações: R10: @/SANDOVAL X MARCOS (USINA MORENO)Transcrição: Marcos pede para Sandoval passar o cnpj... pra cadastrar aqui. Sandoval vai passar o cnpj da firma do Flávio porque da outra entidade está sendo mudado o nome... o da entidade era centro espírita, acabou com ele... só dá barulho, passa cnpj) 09.177.754/0001-96, inscrição estadual 647517422... cai a ligação. (Marcos pede CNPJ para emitir NF para justificar a saída de canos que Sandoval e Flávio retiraram no dia seguinte da Usina Moreno. A retirada foi acompanhada e registrada em relatório de vigilância, que segue anexo ao presente). Também a retirada de tais tubos também foi acompanhada pelos policiais federais, consoante relatório de vigilância de fls. 1.351/1.355 do apenso. Ainda, a cópia daquela nota fiscal, acostada às fls. 1.359 do apenso, comprova sua emissão pela Central Energética Moreno de Monte Atrizável, tal como mencionado no diálogo acima. Em suma, as provas mencionadas acima são claras quanto à solicitação e ao recebimento dos tubos pelo requerido, pelo que, vale destacar, ele também foi responsabilizado em sede administrativa (fls. 500/679). E a finalidade da solicitação não desnatura a improbidade corrente. Isso, porque tal vantagem foi indevida, na medida em que ele o fez na qualidade de auditor-fiscal do trabalho sim, ofertando, ainda que não explicitamente, um auxílio a Marcos Foglia, consistente em avisá-lo quando fosse ter fiscalização na usina. Isso fica claro pela interceptação telefônica, nos índices 18196930 e 18197075, transcritos às fls. 75/76, e que fazem parte da imputação de improbidade por ofensa aos princípios da Administração, a ser analisado à frente. Por tais razões é que a ação, neste ponto, procede. 2.5.6. Recebimento de telhas de Fabio Aparecido Barrieto Migue/Alega o Ministério Público Federal que o requerido, em maio de 2011, solicitou a Fabio, proprietário da empresa FM Agrícola, que lhe desse pelo menos a metade do valor que ele necessitava para adquirir telhas, ao que Fabio aceitou. A outra parte, o requerido confiou em uma ligação, que pediria a uma pessoa chamada Paulo. No dia 11/05/2010, Pasqual Aparecido Madala, funcionário de Fabio, levou a encomenda até o requerido, que estava de repouso por ter operado da vesícula. Esse fato restou comprovado pela interceptação telefônica, índices 17918530, 17918570, 17918604, 17920297, 17919913 e 17923846, todos transcritos às fls. 70/75. A solicitação é explícita, como se vê do diálogo abaixo: Índice: 17918604 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: Fone de Contato: @/91811775Localização do Contato: Data: 11/05/2010Horário: 09:23:14Observações: R8:@/SANDOVAL X FABINHO - COMPRAR TELHATranscrição: Sandoval diz a Fabinho se ta atrapalhado se pode falar. Fabinho diz que Sandoval não atrapalha não. Sandoval diz que chegou a hora de por as telhas... 'posso comprar?' Fabinho pergunta qual a telha que Sandoval falou. Sandoval diz 'aquela eternit 3 e 60. Fabinho confirma 'eternit 3 e 60', diz que tem um rapaz aqui que tem um barracão aqui e me ofereceu, só não sabe a medida da telha, pergunta se Sandoval já fez o madeiramento ou se vai fazer. Sandoval diz que já tem o madeiramento, só vai tirar a telha velha, pimba... fiii lá, o cara tá feliz da vida" (Estão falando do Sandoval que vai receber dinheiro para comprar telhas). Fábio diz que isso tem que fazer, faz parte do dia a dia. Pascoal diz que não é muita coisa e agradece. Pascoal diz que vai lembrar Mário, sobre o almoço c/ Gilmar. No bojo do inquérito policial n.º 0988/2008, Pascoal, ao ser interrogado, afirmou ter levado uma encomenda a Sandoval na residência deste, relativa à solicitação de telhas feita por ele a Fabio Barrieto (fls. 520). Fabio Barrieto, na mesma ocasião, primeiramente afirmou ter entregue telhas a Sandoval, mas após ouvir a conversa, confirmou que entregou RS1.500,00, a fim de que ele mesmo comprasse as telhas, porém negou saber do que se tratava a encomenda mencionada por Pascoal (fls. 561). Vale registrar, ademais, que o réu também teve sua aposentadoria cassada na seara administrativa por esse mesmo fato (fls. 125/220). Enfim, as provas relacionadas acima são suficientes para comprovar o enriquecimento ilícito do réu, ao receber RS1.500,00 de Fabio Barrieto, razão por que a ação procede. 2.5.7. Recebimento de propina da empresa Boa Sorte Agrícola/Narra a inicial que o requerido recebia propina de Luciano Pereira Rosa, dono da empresa Boa Sorte Agrícola, de propriedades rurais e condomínios, em troca de informações privilegiadas, assim como em troca da prestação de assessoria ilegal. Foram interceptadas duas conversas entre o réu e seu filho, Juca, que trabalhava nessa empresa. No primeiro diálogo, ocorrido em fevereiro de 2011, José Eduardo pede que seu filho retire uma requisição de diesel com Luciano e, no segundo, em março de 2011, Juca pergunta se seu pai pode realizar uma homologação para a esposa de Luciano. Os diálogos estão transcritos nos índices 17201820 e 17403271 (fls. 76). Ocorre que, a par das transcrições, nada mais há nos autos a corroborar com o narrado na inicial, tampouco há explanação quanto ao contexto acerca desses diálogos. Ademais, tais fatos ocorreram após a aposentadoria do requerido (14/12/2010 - apenso, fls. 1054) quando, portanto, já não ostentava a qualidade de servidor público. Assim, por ausência de provas suficientes, a ação não procede em relação a este fato. 2.5.8. Solicitação de RS8.000,00Segundo a inicial, o requerido solicitou mais RS8.000,00 a Arnoldo Luiz Nappi, por intermédio de Nelson Correia Junior, em março de 2011. Contudo, não há provas suficientes acerca dessa solicitação. O diálogo em que há menção à quantia de RS8.000,00 é o de índice 21207201, registrado em 10/03/2011, em que "Nelson fala para Sandoval não esquecer de cobrar o homem daquele negócio, falou em RS8.000,00. Nelson acha que pra agora não dá mas pro dia 20, dá, para fazer em umas 02 vezes". Ainda que haja indícios de que tal cobrança refira-se a Arnoldo, já que Nelson era seu empregado, nada há além disso. E o fato de Nelson ter incitado José Eduardo a cobrar essa quantia, não há provas suficientes de que ele realmente tenha feito isso. Por tais razões, a ação não procede nesse particular. 2.6. Atos atentatórios contra os princípios da Administração PúblicaSegundo se extrai da inicial, as condutas atentatórias aos princípios da Administração Pública são as mencionadas nos seguintes feitos: 0003694-84.2011.403.6106 (apenas os fatos 2 e 3), 0003693-02.2011.403.6106, IPI 421/2012 e 0004786-97.2011.403.6106. A fim de melhor apreciar o caso, passo a analisar cada uma das condutas caracterizadas da improbidade. 2.6.1. Realização de homologações irregularesSegundo a inicial, o requerido, a pedido de Nelson Correia Junior, após realizar as homologações mediante recebimento de vantagem indevida, voltou a fazer, irregularmente, homologações de rescisões de contratos de trabalho de funcionários das empresas Alja Calderaria e Locações Ltda e Montagens Industriais Alja S.C. Ltda., em violação aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade. Tal fato também foi objeto da ação penal n.º 0003694-84.2011.403.6106, cuja sentença reconheceu que essas homologações foram decorrência da corrupção passiva cometida pelo requerido. Mas, na presente ação, mister reconhecer o ato ímprobo consistente em realizá-las, a pedido de Nelson, ainda que em decorrência do recebimento dos RS25.000,00 mencionados no item 2.5.2 acima. Isso porque foram duas as condutas realmente, uma a de receber vantagem indevida (para a realização de 15 homologações) e a de realizar novas homologações posteriormente, cedendo a pedido do particular. Ainda que na esfera criminal um crime tenha sido absorvido pelo outro, tal não se dá nesta seara, valendo a apreciação dos fatos separadamente. Pois bem. Neste caso, o requerido realizou homologações dos termos de rescisão de contratos de trabalhos dos parentes de Arnoldo Luiz Nappi (Everson Luiz Nappi, Isabel Cristina do Amaral, Rosineire Vieira, Helder José Nappi, Arnoldo Luis Nappi Barato - fls. 190/192 e 228; 193/194 e 232; 195/196 e 245; 197/198 e 237; e, 147 e 199/201, respectivamente) e de seu empregado de confiança, Nelson Correia Junior, que foi quem fez esse pedido ao réu. O relacionamento entre a empresa de Arnoldo e o requerido era espúrio e baseada numa "troca". José Eduardo não autou as empresas de Arnoldo nas vezes em que a fiscalizou, apenas "regularizando" os itens fiscalizados, recebeu dinheiro ao menos uma vez (RS25.000,00) para realizar homologações de TRCT's de empregados indevidamente e, para manter essa relação, cedeu aos pedidos de Nelson e realizou mais algumas homologações dos parentes e pessoas mais próximas ao dono das empresas. Restou comprovado, ainda, que as homologações foram realizadas sem a presença dos funcionários e sem o pagamento das verbas rescisórias devidas, além de as rescisões terem sido feitas fraudulentamente, apenas para possibilitar o recebimento indevido do seguro-desemprego, já que os funcionários continuaram trabalhando (fls. 188/189, 190/192, 197/198 e 199/201). Além disso, consoante folha de ponto, o requerido estava em licença-prêmio quando realizou tais homologações (em 31/05 e 01/06/2010), a denotar a irregularidade de sua conduta (fls. 172/182). O tratamento concedido a essas empresas era, pois, diferenciado e privilegiado. E, além disso, especificamente quanto a essas outras homologações irregulares, não há notícia de que tivesse havido algum recebimento de vantagem indevida extra, razão pela qual este fato não foi considerado como ato de enriquecimento ilícito, mas sim como atentatório aos princípios mencionados acima. 2.6.2. Favorecimento da empresa O.M. Garcia & Comercial Ltda. De acordo com a inicial, o requerido interveio em favor da empresa mencionada acima para auxiliá-la na fiscalização que vinha sendo feita pelo auditor-fiscal do trabalho Luiz Carlos Bonfim e, em troca, solicitou 5 postes de energia elétrica. Os diálogos que apontam essa conduta são os registrados nos índices 18373619, 18373952, 18374293, 18411518, 18374234 e 18587283, transcritos às fls. 64/66. Resta comprovado, portanto, que o requerido ligou para Luiz Carlos Bonfim interveio em favor de Guilherme, proprietário da O.M. Garcia, como transcrevo a seguir: Índice: 18374293 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: 724-10-217-9323Fone de Contato: Localização do Contato: Data: 02/07/2010Horário: 09:36:54Observações: R11:@/SANDOVAL X BONFIMTranscrição: Sandoval pergunta se pode falar. Bonfim quer saber o que é, senão é para vir em Jales, onde Bonfim está. Sandoval diz que está em Rio Preto. Sandoval diz que tem um amigo, primo do Garcia, que Bonfim notificou ele. Bonfim pergunta que empresa é. Sandoval diz que é O.M.G. Bonfim diz que já resolveu, não vai multar ele, já liberou. Não vai fazer nada para prejudicar ele. Sandoval pode ficar tranquilo, mas ele foi moleque. Sandoval diz que o cara é gente fina demais, quando Bonfim vir aqui, Sandoval vai leva-lo em Neves e apresentar a ele. Bonfim pergunta se é O.M.G. Sandoval diz que sim. Bonfim diz que não, estava confundindo as empresas, e fala para Sandoval ficar tranquilo, o que Bonfim falou ontem lá, é conversa, o cara é gente boa. Bonfim diz que deu uma apertadinha nele, par ele pagar o pessoal aqui de Jales, que dá RS20.000,00, par ele dar um vale, porque o pessoal vem aqui (o MTE de Jales), mas é p/ Sandoval ficar tranquilo. Sandoval diz que o problema dele, está na Elétrô, eles atrasaram os pagamentos, ele trabalha praticamente só p/ o governo. Bonfim diz para ficar tranquilo. Sandoval diz que quando Bonfim vir para cá, p/ Rio Preto, é p/ ligar p/ Sandoval, que Sandoval vai apresentar a ele. Bonfim diz que está jóia, a O.M.G não tem nada demais, se ele atrasar um dia de salário, Bonfim quer que ele pague dia 08. Sandoval diz que tudo bem, ele ligou umas 10 vezes e Sandoval falou p/ ele: 'calma Guilherme'. Bonfim diz que deu aquela apertada, porque é o 'hoss' trabalho, se ele pagar o pessoal dia 08, porque o pagamento é dia 07, está tranquilo. Bonfim pergunta se Sandoval voltou, está voltando, ou vai apresentar. Sandoval diz que vai voltar dia 1º de agosto, mas vai voltar até o fim do ano, só. Bonfim diz que senão ele vai começar fazer na região de Votuporanga, porque Sandoval não está fazendo. Sandoval vai voltar em agosto e ficar até o fim do ano. Bonfim pergunta se quando ele voltar, vai ser p/ a região de Votuporanga. Sandoval diz que sim. Sandoval diz que fez esse afastamento p/ sentir como vai ser a aposentadoria. Bonfim diz que espera apresentar até o fim do ano, entrou na justiça. Bonfim diz que está tranquilo, a partir de agosto não vai fazer nada p/ aqueles ladros e quanto a O.M.G, se ele pagar dia 08, vai estar dentro do prazo. Tal conduta restou comprovada, também, pelo depoimento prestado por Luiz Carlos no bojo do inquérito policial n.º 988/2008 (fls. 582/583 do apenso), que denota violação aos princípios da impessoalidade, honestidade e lealdade para com a Administração Pública, eis que agiu no interesse exclusivo do particular perante aquela. Ademais, não bastasse isso, em seu interesse pessoal, como contrapartida por ter intercedido em favor de Guilherme, o réu solicitou-lhe 5 postes de energia elétrica, como fato evidente no diálogo mantido entre eles no dia 20/07/2010. Índice: 18587283 Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: 724-10-217-9312Fone de Contato: 32719500Localização do Contato: Data: 20/07/2010Horário: 08:00:38Observações: R12 @/SANDOVAL X GUILLHERMETranscrição: Guilherme diz que deu certo, pessoal foi lá levar a documentação pra ele (Bonfim?) e ele falou que está tudo certo, explicaram a situação para ele como que estava a

negociações, o equivalente a US\$2.000,00.A interceptação telefônica deixa claro todo esse trâmite, como se percebe dos índices 20041290, 20041380, 20041438, 20041553, 20041700, 20042359, 20061235, 20062431, 20135501, 20144737, 20144783, 20144797, 20146977 e 20289743, transcritos às fls. 50/64. Destaco os seguintes:Índice: 20041380Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: Fone de Contato: Localização do Contato: Data: 28/10/2010Horário: R19 @@@ SANDOVAL X ZÉTranscrição:Sandoval fala "é minha". Pra não coisa nada, larga uma notificação... Zé fala que vai pegar os dados certinho e fazer uma notificação certa e depois vê porque o sindicato mandou né.... depois conversam certinho. Fala que o rapaz falou é Rogério, falou que já sabe, tava ali ligando para Sandoval. Sandoval fala que tava ligando para Zé, fala que o Rogério ligou e falou que o Galbiatti pegou nossa turma, falou que a ligar para Zé, pede para fazer uma notificação, pergunta se quer que mande o Rogério para receber a notificação. Zé fala que pode ser, qualquer coisa ele passa amanhã cedo lá em Fernandópolis, fala que vai pegar os dados do pessoal e depois entrega para ele. Sandoval pergunta quantas turmas pegou. Zé fala que aqui só tem uma. Sandoval pede para largar só essa aí. Zé fala que sim, as outras devem estar lá pra baixo e não vai lá não. Sandoval fala que vai entrar em contato com ele e se ele estiver perto vai mandar ele ir encontrar Zé aí. Zé fala que tudo bem, se ele não vir é para passar amanhã no MTE em Fernandópolis umas 9hs para pegar a notificação.Índice: 20061235Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: 724-10-40117-39323Fone de Contato: 1796289885Localização do Contato: Data: 29/10/2010Horário: 13:1646Observações: R19 @@@ SANDOVAL X ROGÉRIOTranscrição:Sandoval diz que o Zé está aqui... Rogério diz para ver o que vai fazer só com ele, ontem ele falou para mim, o que tiver de fazer faz, vai fazer o que, o problema é que não tem dinheiro na conta hoje, tem que empurrar pelo menos uma semana, dá um cheque para ele, pode empurrar uma semana porque não tem um real na conta... Sandoval diz "falou em cinco (cinco mil)"... Rogério diz "vai fazer o que, não tem outra opção, dá o cinco, tem outra opção... salvou, salvou... ontem ficou até bom ainda ficou com moral lá"..." Sandoval diz vamos apresentar o documento daquela turma que está no Celso... Rogério diz que deu a dica para ele ontem, vamos apresentar, sem problema, mete o pau, só que fala para ele o seguinte, por para a outra segunda, dá o cheque e fala pra ele por para outra segunda, eu não tenho nenhum real na conta, está estourada... Sandoval diz que conversa com ele aqui... Rogério diz que está bom, vê o que o senhor faz...Índice: 20135501Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: 724-10-40117-39323Fone de Contato: 1796289885Localização do Contato: Data: 04/11/2010Horário: 15:10:02Observações: R20 @@@SANDOVAL X ROGÉRIOTranscrição:Sandoval fala para Rogério não devolver por coisa pois vão precisar tirar uma cópia. Rogério fala que vai pra casa de Sandoval, a ligar mais tarde para o Juca, pergunta se vai fazer o recolhimento disso. Sandoval fala que depois conversam, fala que o Zé precisa dar baixa no negócio do Zé (Ernesto Galbiatti). Rogério fala que fala que o dinheiro do Zé, como vai fazer, tem que ve se acerta tudo amanhã para ver se tem dinheiro na conta. Sandoval fala que já mexeu lá, falou pra ele que tá tudo estourado e que Rogério tem 2.000 dólares que mandou dá pra ele. Rogério fala pra dar, vai fazer o que. Sandoval fala que vai dar R\$ 3.000,00. Rogério fala que é melhor que os R\$ 5.000,00, pede para dar isso e já fica livre disso, fala que depois liga para o Juca. Fala sobre o problema que tá indo resolver em Ribeirão Preto. Sandoval fala que depois precisa dos documentos pra passar para ele (Zé Ernesto). Rogério fala que vai tirar xeros. Sandoval concorda.Índice: 20144737Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: Fone de Contato: Localização do Contato: Data: 05/11/2010Horário: 08:27:16Observações: R20 @@@SANDOVAL X ROGÉRIOTranscrição: Rogério fala que esqueceu de ligar ontem para o Juca, pergunta se dá pra fazer isso aí (?), senão tem que dispensar o rapaz lá que vai fazer só as coisas da fazenda. Sandoval pergunta se ele não pediu os recolhimentos. Rogério fala que ontem ela não o atendeu, perdeu o horário e não foi atendido, tá indo lá agora. Sandoval fala que o Zé precisa. Rogério fala que as coisas do Zé tá aqui. Sandoval fala que as coisas do Zé tá aqui. Sandoval fala que o sindicato tá enchendo o saco, tem que apresentar também os que estão registrado na fazenda e contar. Rogério fala que tem que pegar em Olímpia, é só pegar e apresentar, tá fácil, agora o recolhimento do mês de outubro, hoje é o último dia, o cara vai fazer o recolhimento da turma do Celso, se for fazer da deles, o Juca tem que rodar as folhas. Sandoval fala que tem que fazer, vai ligar para o Juca. Rogério fala que vai mandar o cozinheiro levar o cheque para fazer o recolhimento. Sandoval fala que jogou no Zé os dólares (pagamento de propina) para baixar o valor. Rogério fala que ótimo, quanto mais abaiar, melhor. Sandoval fala que é parente tudo, ainda quer meter a faca, aí falou que ia pagar ele na volta. Rogério fala que não adianta, o certo era ter chamado ele no início e já ter dado, o problema é que fica esse, depois que Sandoval tem um pouco mais de consciência tudo, a gente fazer pros caras e... entendeu. Sandoval pergunta se tem alguém colhendo na beirada lá. Rogério fala que não sabe. Sandoval pede para ligar lá e ver se tiver é para mandar sair da beirada. Rogério fala que o Zé falou que foi o Marcos que denunciou. Sandoval fala que o Marcação foi em cima do sindicato, falou com o Zé ontem, quando falou o negócio dos dólares, ligaram da delegacia pra ele cobrando o relatório pois o Sindicato queria o relatório, o Marcação deve tá em cima do Sindicato para saber o resultado da fiscalização. Rogério acha que mais duas semanas lá acaba. Sandoval concorda, fala que precisa... se tiver na beirada é para tirar, deixar para o fim de semana na beirada. Rogério fala que vai ver isso e providenciar, fala que tem que ver o negócio do recolhimento, pede para ligar para o Juca. Sandoval fala que vai ligar. Ainda, Rogério admitiu ter pago aquela quantia ao fiscal, por intermédio do requerido, quando foi ouvido em sede policial (fls. 1.105/1.110 do apenso).A testemunha do autor também se recordou desse fato enquanto atuou na interceptação telefônica (fls. 466/469). E, por fim, por tais fatos o réu já teve sua apostentadoria cassada pela Corregedoria do MTE (fls. 500/679).Não há dividas, portanto, quanto ao cometimento do ato ímprobo em questão, pelo que a ação procede nesse caso. 2.6.4. Revelação de fiscalizações a usineiros, empresários e sindicalistas da regiãoRelata a inicial que o requerido, em desobediência ao disposto no artigo 35 do Regulamento de Inspeção do Trabalho (Decreto n. 4552/2002), passava informações a respeito de fiscalizações a usineiros, empresários e sindicalistas da região, principalmente Rogério Bianchini e Marcos Foglia, a fim de que estes se preparassem para não serem surpreendidos no cometimento de ilegalidades flagrantes. No que tange à afirmação de que ele passava informações a Rogério Bianchini, tal fato já foi analisado no item supra, pelo que não será novamente apreciado. Todavia, José Eduardo, no dia 14/06/2010, também avisou Marcos Foglia, funcionário da usina Moreno, a respeito de fiscalização que iria ocorrer. Esse fato também foi objeto da ação penal n. 0004786-97.2011.403.6106 e se extrai dos índices 18196930, 18197016 e 18197075 (transcritos às fls. 66/69), dos quais destaco o seguinte:Índice: 18197016Operação: SJE - TAMBURATACANome do Alvo: SANDOVALFone do Alvo: 1797390049Localização do Alvo: Fone de Contato: @1732759000Localização do Contato: Data: 14/06/2010Horário: 16:19:45Observações: R10 @@@ SANDOVAL X MARCOS FOGLIA: CANOS / FISCALIZAÇÃOTranscrição: Mni atende e fala Usina Moreno, Sandoval quer falar com Marcos Foglia. Sandoval diz a Marcos: "Ó, aqueles canos não vai dar pra fazer porteira suficiente não vai?" Marcos diz: "Tá, Tá bom!" Marcos pergunta: "Eles estão em Rio Preto?" Sandoval diz: "É!". (Trata-se de um código utilizado por Sandoval para avisar quando vai fazer fiscalização. A frase não vai dar pra fazer porteira suficiente, significa que não foi possível "cercar" a área de Marcos, ou seja, ela será fiscalizada por gente do MTE de outra região).Em seu depoimento prestado em sede policial, Marcos Foglia afirmou que o requerido, nesse diálogo, estava lhe avisando a respeito de fiscalização que iria ocorrer. Esclarece, ainda, que "quando SANDOVAL disse que os canos não vai dar pra fazer porteira na verdade não fez abuso aos canos a ele dados pela USINA, mas sim a fiscalizar toda a área" (fls. 609 do apenso).Ou seja, é certo que o réu praticou ato ímprobo e, portanto, a ação, neste caso, também procede.3. CONCLUSÃOEnfim, cotejando as provas trazidas pelo autor e as alegações do réu, conclui-se que o réu limitou-se a alegar ausência de provas e de indicação de quais atos oficiais o réu deixou de praticar para beneficiar pessoas de ato ímprobo, além de alegar inexistência de ato ímprobo.Todavia, ao contrário do afirmado pela defesa, pelas razões expostas na análise de cada fato imputado ao réu, é certo que ele deve ser condenado pela prática dos atos de improbidade previstos no artigo 9º, I e II, caput e inciso III, ambos da Lei n. 8.429/92.Quanto à alegação defensiva de que foram desconhecadas as demais provas produzidas no bojo das ações penais em curso, esta não procede, seja porque sequer houve especificação do que exatamente teria sido ignorado, seja porque todas as provas foram devidamente analisadas, valendo ressaltar que os casos em que as provas foram insuficientes também foram destacados acima. Sabente-se que qualquer cidadão tem o dever de ser honesto, mas o servidor público tem esse dever em dobro, como cidadão e como funcionário público. A isso poderia ser somada a péssima fama de alguns setores do funcionalismo público, notadamente os de fiscalização, por conta justamente da corrupção, que se evidencia endemicamente e, portanto, merece zelo redobrado por parte dos ocupantes desses cargos, de forma a inverter a espiral descendente dos maus hábitos. O servidor público, especialmente aquele que faz parte dos órgãos e atividades de repressão ou fiscalização tem que saber que ostenta o poder, e isso reflete na interpretação de seus atos. É notório que um pedido de um fiscal ou do Delegado do MTE será - no mínimo - comunicado para a chefia. Não é um pedido de um andarrilho ou de um cidadão qualquer. Assim, a ligação, o pedido, a insinuação caracterizam crime na medida em que o cargo - por si - permite indicar possibilidade de retaliação em caso de sua negação. É o que basta. Os atos de passar informações sobre fiscalizações do MTE a empresários e funcionários de empresas interessadas, inclusive auxiliando um deles a burlar a fiscalização, homologar rescisões de contratos de trabalho fora da ordem normal de espera e intermediar negociação acerca de pagamento de propina caracterizam grave violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, bem como aos deveres de honestidade e lealdade para com a Administração Pública.As conversas interceptadas judicialmente, juntamente com as provas testemunhais e documentais acostadas aos autos são suficientes para comprovar o dolo do requerido, já que os recebimentos das vantagens econômicas obviamente foram de seu conhecimento, assim como os demais atos atentatórios aos princípios administrativos, eis que partiram dele, tudo a denotar que agiu com vontade livre e consciente de praticar os ilícitos, suficiente para caracterizar o elemento subjetivo. Além disso, quanto à alegação de falta de provas, concluo que, com exceção dos fatos em que restou consignada a improcedência da ação, houve análise quanto à existência e pertinência das provas produzidas, as quais foram suficientes para caracterizar a prática de improbidade pelo réu. E, nesse passo, registro que a análise não se restringiu à interceptação telefônica, a qual, claro, tem força probante significativa, já que demonstra a atuação em tempo real do réu. Porém, foi cotejada com depoimentos e documentos, todos acostados ao feito. E, por fim, quanto à alegada ausência de atos ímprobos, do mesmo modo, na análise de cada fato imputado ao requerido, restou clara a caracterização dos mesmos.3.1. Subsunção aos artigos da Lei de Improbidade Administrativa. Artigo 9º, incisos I da LIAI - receber, para si ou para outro, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;O primeiro fato a ser observado para o aperfeiçoamento do artigo 9º da LIAI é o enriquecimento ilícito. A atitude do agente, aqui, deve ser dolosa. A análise das hipóteses dos incisos do referido artigo - embora sejam exemplificativas, não taxativas - deixa claro que é necessário o recebimento de vantagem patrimonial ou econômica indevida, não bastando a mera promessa de recebimento dessa vantagem ou o recebimento de vantagem não patrimonial.No caso dos autos, portanto, a conduta prevista no inciso I restou aperfeiçoada, eis que o requerido ilícitamente recebeu as seguintes vantagens econômicas e patrimoniais: nove caixas de picanha da empresa Minerva, uma caixa de filé de peito e uma caixa de sobre-coxa de frango da empresa Nutribem, 120 pedaços de tubos da usina Moreno, R\$25.000,00 da empresa Alca Calderaria e Locações Ltda. e Montagens, R\$1.500,00 de Jane Clay, R\$2.500,00 do produtor rural João Neto Netto e R\$1.500,00 do empresário Fábio Aparecido Barrieto Miguel. Artigo 11, caput e inciso III da LIAI Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições; e notadamente:III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;Neste artigo, verifica-se o cumprimento de regras pelo administrador. Obviamente, considerando as penas definidas em Lei, não é qualquer descumprimento de regras que o caracteriza como ímprobo.De fato, os equívocos que não comprometam a moralidade ou prejudiquem políticas públicas não se enquadram no rito de abrangência do art. 11, caso contrário restaria para o administrador público o risco constante de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo seria ímprobo, e não é esta a finalidade da Lei, cujo objetivo é combater o desperdício dos recursos públicos e a corrupção. (No mesmo sentido, TRF-11 - Apelação Cível AC 401390 PA 6205.20.06.401390-0 - Data de publicação: 18/12/2012).No presente caso, a configuração do ato ímprobo independe de prejuízo patrimonial à Administração Pública. Há, neste caso, prejuízo administrativo - e, portanto, ato de improbidade - pela omissão do requerido em seu dever de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao instruir ardis a empresários, ao distribuir tratamento diferenciado a empresas e empresários, ao revelar fatos de que tinha ciência em razão das atribuições e que devia permanecer em segredo, ao solicitar vantagem indevida (5 postes de luz), bem como ao intermediar negociações de pagamento de propina, como também já demonstrado acima.3.2. Das sanções aplicáveis a José Eduardo Sandoval Nogueira Do quanto provado nos autos, resta claro que houve proveito patrimonial pelo requerido e ofensa aos princípios da Administração Pública. Quanto à extensão do dano, tenho que os atos de improbidade do requerido foram de alta gravidade e lesividade porque, além de se beneficiar, alterando sua condição econômica indevidamente, ao receber valores e bens de empresas fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estas poderiam estar irregulares perante este órgão, ainda atentou contra os princípios e a imagem da Administração Pública e, por fim, prejudicou trabalhadores ao não protegê-los no exercício de sua função. Foram praticadas, assim, as condutas previstas no art. 9º, I e II, caput e III, a ensejar a aplicação das penas previstas no art. 12, I e III, todos da Lei 8.429/92.Descabe o ressarcimento integral do dano porque não houve prova do dano material mensurável sofrido pela Administração Pública. A perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio é medida necessária, eis que restou certo o recebimento de vantagens indevidas, cujo quantum, porém, deverá ser apurado em liquidação de sentença.A perda da função pública é medida que se impõe porque a conduta atenta enormemente contra a principalidade que deve imperar na Administração Pública. A conduta é incompatível com o exercício de função pública.E, como conseqüência, considerando que o réu é aposentado, mister a cassação de sua aposentadoria. Entendo ser plenamente possível tal medida, embora não prevista expressamente na Lei de improbidade, com alicerce na jurisprudência pátria, porque a vingar interpretação contrária, basta se aposentar para que qualquer réu se veja livre desse importante instrumento de repressão especialmente ao se tratar de servidor público, cuja aposentadoria é uma das vantagens da carreira. E a manobra já livrou tantos que penso ser melhor a interpretação que prestigia o princípio constitucional da moralidade administrativa.Nesse sentido, trago precedente:PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.1. Os agravantes, ao discorrerem sobre a tese acerca da indevida quebra dos sigilos fiscal e bancário, limitaram sua argumentação a questões constitucionais, sem demonstrar qualquer violação à legislação federal.2. É incabível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Da análise das razões recursais, nota-se que não se delimitou o dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação também obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c". Incidência da Súmula 284/STF.4. A ausência de previsão expressa da pena de cassação de aposentadoria na Lei de Improbidade Administrativa não constitui óbice à sua aplicação na hipótese de servidor aposentado, condenado judicialmente pela prática de atos de improbidade administrativa.5. Trata-se de consequência lógica da condenação à perda da função pública, pela conduta ímproba, infligir a cassação da aposentadoria ao servidor aposentado no curso da Ação de Improbidade.6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 826.114/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016)A suspensão dos direitos políticos, pelo mesmo motivo, deve ser aplicada. O prazo deve ser o de dois anos, porquanto adequado e proporcional à conduta.Idêntica razão fundamenta a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.Devida, por fim, a aplicação da pena de pagamento de multa civil, no montante de 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial do réu por suas condutas ímprobas. 4. DANO MORAL COLETIVO Parquet Federal requer, ao final, a condenação do requerido em dano moral coletivo, por entender que o Ministério do Trabalho e Emprego teve sua imagem afetada negativamente, podendo a população acreditar que a prática de corrupção é comum naquele órgão público. Ainda, também justifica seu pedido na frustração de direitos trabalhistas de inúmeros trabalhadores, notadamente pessoas humildes, ao deixar de fiscalizar corretamente as empresas.Salienta que o valor a ser arbitrado, em fase de liquidação de sentença, deverá ser destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Pois bem. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de reparação do dano moral coletivo em ações que discutam improbidade administrativa. Conforme precedente do STJ (REsp 960.926), a indenização é devida "seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulta a ação estatal".Inicialmente, vale divisar que somente um dos dois fundamentos jurídicos trazidos pode ser chamado de dano moral coletivo. De fato, dano moral

coletivo é aquele que afeta uma coletividade, os titulares de interesses difusos. Nessa categoria, por certo não se enquadra o fato de a imagem do MTE ter ficado prejudicada frente à população local, porque nesse caso o dano seria individual (patrimônio moral do MTE de São José do Rio Preto) e não da coletividade. Aprecio, pois, sob a rubrica de dano moral coletivo a frustração de direitos trabalhistas de inúmeros trabalhadores, notadamente pessoas humildes, ao deixar de fiscalizar corretamente as empresas, já delineado acima. Sem prejuízo, aprecio o dano moral individual do MTE sob aqueles argumentos. Dano moral coletivo: Sem ingressar no mérito do cabimento do dano moral coletivo, que a jurisprudência em alguma parte acolhe, tenho que tal pedido não vem respaldado em prova, como, por exemplo, em que medida foram frustrados os direitos trabalhistas de inúmeros trabalhadores. Embora o réu tenha praticado atos de improbidade, não é possível estabelecer o necessário nexo causal (que tem que ser direto, não hipotético) entre seus atos e a frustração de direitos trabalhistas coletivos. Dano moral individual: Novamente, não há nos autos as notícias que eventualmente foram veiculadas e que poderiam ter maculado a imagem do MTE. De fato, sempre que episódios de corrupção nos órgãos públicos acontecem, a imagem destes é atingida. Todavia, isso não autoriza que sempre haja condenação por dano moral do agente corrupto, se nenhum outro elemento demonstra, concretamente, a afetação da imagem e reputação dos órgãos. Para a caracterização do dano ensejador de reparação este comprometimento deve ser diferenciado, vale dizer, não pode se cingir à mera menção do nome do órgão nas notícias veiculadas em nome do servidor. O contrário, ou seja, a notícia feita em nome do órgão, mencionando o servidor implicaria em outras considerações, fato, todavia, não constatado. Ademais, necessário sopesar, também, em se tratando de órgão público de fiscalização, que há necessidade de um eficaz órgão correicional que indique que o referido patrimônio moral está sendo devidamente cuidado. Um órgão público que não se dá ao trabalho de realmente buscar e corrigir desvios não pode posteriormente se arvorar em alegar dano a um patrimônio cuja exposição aos danos foi gestada por omissão. Voltando ao caso, contudo, não há prova de afetação moral relevante seja no patrimônio moral individual do MTE de São José do Rio Preto, bem como - e por outro lado - também não há prova direta de afetação coletiva de direitos trabalhistas de molde a ensejar a reparação. Por tal motivo, este pedido improcede. DISPOSITIVO/ Destarte, como consectário da fundamentação, extingindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO(a) IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos morais, com fundamento no art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015; e, b) PROCEDENTE o pedido para reconhecer a improbidade administrativa praticada pelo requerido, pelo recebimento de vantagens indevidas, por atentar contra os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade e os deveres de honestidade e lealdade ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como por revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deve permanecer em segredo, com fulcro nos artigos 3º, 9º, I, 11, caput e III, e 12, I e III, todos da Lei n. 8.429/92. Em consequência, CONDENO-O à perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, cujo quantum será apurado em liquidação de sentença; à cassação de sua aposentadoria; à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de oito anos, após o trânsito em julgado desta sentença; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e, à multa civil, no montante de 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial do réu por suas condutas ímprobas. O valor da multa será destinado ao Ministério do Trabalho e Emprego, por aplicação analógica do artigo 18 da Lei 8429/92 e corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês partir da data da sentença. Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, EDcl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON). Custas pelo condenado. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com relação à suspensão dos direitos políticos, ao Banco Central, para que comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, para materializar a cassação da aposentadoria do condenado e, por fim, anote-se no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa e por Inelegibilidade (CNCIAI). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005256-60.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-62.2013.403.6106) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERIO CAFFAGNI (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

SENTENÇA/RELATÓRIO/ Trata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra Roberio Caffagni, pretendendo a condenação deste nas penas previstas no artigo 12, I e III, da Lei nº 8.429/92, bem como em dano moral coletivo. Pugna, ainda, pela cassação de sua aposentadoria com consectário da perda da função pública. Narra a inicial que, por intermédio da operação denominada "Tamburataca", por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que, como se infere de inúmeras conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, havia um esquema de corrupção do qual participavam Auditores Fiscais do Trabalho, sob o comando do então Gerente Regional, Roberio Caffagni, que beneficiava determinadas empresas em detrimento dos direitos dos trabalhadores. Afirma que o requerido tinha pleno conhecimento das irregularidades cometidas pelos funcionários, protegia-os e, ainda, favorecia grandes empresas da região, mantendo-as informadas sobre fiscalizações que seriam realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dando orientações para evitar autuações, bem como realizando pessoalmente homologações de rescisões de contratos de trabalho, com o objetivo de receber, em troca, vantagens indevidas. O requerido foi notificado (fs. 58/59) e apresentou defesa preliminar às fs. 65/74. A União manifestou-se requerendo oportuna e posterior manifestação quanto ao seu interesse no processo (fs. 60). Manifestação do MPF às fs. 86/89, requerendo, ainda, a condenação do requerido por litigância de má-fé e decisão às fs. 65 recebendo a inicial. A inicial foi recebida em 19/02/2014 (fs. 97). O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentação referente ao Processo Administrativo Disciplinar encaminhado pela Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego (fs. 99, 101 e 103), que foi deferida (fs. 105). O requerido foi citado (fs. 109), contestou a ação, às fs. 110/185, alegando, preliminarmente: a) ocorrência da prescrição; b) prejudicialidade das ações penais em curso; c) nulidade das interceptações, por não ter indícios suficientes para tais medidas excepcionais, por ausência de motivação idônea nas decisões proferidas, por terem sido prorrogadas por prazo superior ao legal por terem sido deferidas após promessa de sigilo do deponente, por ausência de degravação das conversas, por ausência do apensamento dos autos da interceptação aos presentes, por ausência de inutilização dos áudios que não tivessem relação com os feitos, por ausência de perícia, e, por decorrência, nulidade da escuta ambiental, além da falta de motivação da decisão que deferiu esta última medida; d) abuso da ação controlada, porquanto autorizada indefinidamente; e, finalmente, e) ilicitude da prova que deu origem à interceptação, por ser secreta, colhida sem compromisso e insuscetível de apreciação judicial. No mérito, aduziu que o Ministério Público Federal não descreveu quais condutas correspondem aos artigos indicados na peça e alicerceu suas afirmativas em ações penais das quais o requerido sequer foi réu, buscando responsabilização por atos de terceiros. Também afirmou não haver improbidade nas orientações às empresas, já que competia ao requerido ser urbano e solícito com as empresas, tampouco nas homologações de rescisões de contrato de trabalho de empregados, também decorrente de seu ofício público. Outrossim, alegou não haver improbidade na solicitação de bolsa de estudo ao SENAC, seja porque pedir bolsa de estudos para uma pessoa pobre não caracteriza recebimento de vantagem indevida, seja porque o Ministério Público Federal não comprovou o dolo nesse pedido de bolsa. Tampouco teria havido improbidade na solicitação de passe de ônibus, pois tal ato não tem a menor potencialidade de caracterizar corrupção e/ou imoralidade, já que o requerido é amigo há 25 anos de Paulo Vicentin, pessoa que lhe forneceu os passes. Ainda, afirmou ser o caso de aplicação do princípio da insignificância e inexistir dano moral coletivo ou dever de ressarcimento. Finalmente, alegou impossibilidade jurídica da cassação da aposentadoria (fs. 110/185). Houve réplica (fs. 190/194). As preliminares de prescrição e de prejudicialidade externa foram afastadas, bem como foram indeferidos os pedidos de degravação e de decretação de sigilo, além de restar prejudicado o pedido de cassação da autorização de interceptações telefônicas e escuta ambiental (fs. 197/198). Instadas as partes a especificarem provas, o requerido arrolou cinco testemunhas e o autor, uma, o que foi deferido (fs. 245). O Ministério Público Federal juntou documentos (fs. 272/494). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fs. 496/501 e 517/518). A União manifestou interesse em integrar a lide (fs. 505), o que foi deferido (fs. 510). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal reiterou seu pedido de condenação do requerido, com a cassação da aposentadoria (fs. 523/563) e a União também requereu a condenação de Roberio (fs. 569/576). A defesa reiterou seus argumentos apresentados na contestação e, além disso, argumentou que a inicial é inepta, por não explicitar individualmente o comportamento do requerido, que é inadmissível a utilização de prova emprestada de processo administrativo disciplinar, que o réu desconhecia as irregularidades praticadas por seus funcionários e não passava informações sobre fiscalizações a terceiros e se, Antônio as repassava, o requerido disso não sabia. Ainda, aduziu ser nulo o depoimento da testemunha do autor por deter interesse na resolução da demanda (fs. 588/673). Por fim, juntou documentos (fs. 674/758). Por fim, o requerido apresentou decisão proferida em sede liminar no mandado de segurança ajuizado no c. STJ, que suspendeu a pena de cassação de aposentadoria na esfera administrativa, a fim de que este Juízo se abstenha de decidir quanto a esse pedido (fs. 760/761). É o relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO/ 1 Preliminares/ 1.1 Nulidade da interceptação telefônica e da escuta ambiental/ Afasto a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas e da escuta ambiental. Em primeiro lugar, porque sequer é cabível tal alegação nessa esfera civil. Ementa/ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCINDIBILIDADE ILÍCITO E VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. ARTIGO 9º, LEI 8.429/1992. AUDITOR FISCAL. PARTICULARES. ARTIGO 3º, LEI 8.429/1992. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ARTIGO 17, LEI 8.429/1992. INCOMPETÊNCIA E NULIDADE. REJEIÇÃO. SIGILO TELEFÔNICO. ORDEM JUDICIAL. REGULARIDADE DA PROVA EMPRESTADA. ACESSO AO CONTEÚDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. CONDUTA COMPROVADA. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEIO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DO RESULTADO MATERIAL FAVORÁVEL AO PARTICULAR. SANÇÕES APLICADAS CORRETAMENTE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. (...) 3. A alegação de nulidade das interceptações telefônicas, efetuadas no âmbito criminal e utilizadas por empréstimo no procedimento administrativo disciplinar e na presente ação civil pública, por excesso de prazo e decisões prorrogando sua realização com base em fundamento inexistente, deve ser efetuada no âmbito criminal próprio, no contexto em que realizadas, não sendo possível em sede de ação civil, em que utilizadas as provas apenas por empréstimo, sendo que, se os apelantes entendem que os fundamentos para o deferimento/prorrogação da interceptação telefônica inexistem, devem efetuar a discussão na esfera criminal para que, caso reconhecida a ilegalidade, seja desconsiderada, por via de consequência, tal prova no que tomada por empréstimo. 4. As cópias das decisões que deferiram e prorrogaram a realização de escutas telefônicas foram devidamente juntadas aos autos, assim como a transcrição dos principais diálogos (bem como as mídias digitais contendo cópia dos principais áudios), que permitiriam, sem descontextualização, verificar o efetivo conteúdo e sentido das conversas entre os réus, que motivaram o ajuizamento da ação civil pública, não havendo, desta forma, prejuízo à defesa, e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois, ainda no âmbito administrativo, os réus tiveram efetivo acesso ao material probatório, conforme consta do "termo de transferência de sigilo de escutas telefônicas", havendo comprovante de recebimento desse material pelo réu, juntado ao PAD e acessado pelo MPF por autorização judicial, comprovando inexistir a alegada falta de acesso ao conteúdo do material probatório. Por sua vez, não há ilegalidade na utilização desse material obtido em sede de investigação criminal, para instruir ação civil pública, desde que seja submetido ao contraditório e à ampla defesa, tal como efetivamente ocorrido, sendo que, no caso, outros investigados no inquérito policial em que efetuadas as interceptações telefônicas alegaram a nulidade desse procedimento, através do HC 2010.03.0001356-3, tendo sido denegada a ordem por esta Corte. (...) (AC00076150620104036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 2096128 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). Ademais, a interceptação telefônica não se originou de denúncia anônima, tampouco foi deferida sem indícios suficientes. O pedido se pautou no inquérito policial nº 2008.61.06.011887-8, instaurado para apurar crime de falsidade ideológica noticiado pelo Ministério Público do Trabalho por meio do Procedimento Preparatório nº 37269/2008, cujos documentos instruíram o pedido, além dos depoimentos prestados ao Ministério Público Federal. Por esse motivo, também, rechaço a alegação de ilicitude da prova que deu origem à interceptação. Ainda, muito embora o prazo de interceptação autorizado por lei seja de 15 dias, pode haver prorrogações sempre que necessária à continuação da medida, como já decidiu a mansa jurisprudência (STF, RHC 108926, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJ: 24.02.2015). Outrossim, as decisões foram devidamente fundamentadas. Ressalto que a decisão não precisa ser prolix para ser fundamentada e, ainda, que todas as diligências foram analisadas para o deferimento das medidas nos autos do procedimento investigatório criminal. Além disso, não há previsão legal quanto à obrigatoriedade de degravação integral das conversas. O modo como foi degradada pela Polícia Federal em nada interfere na legalidade da interceptação. Para tanto, basta ler as degravações ouvindo os áudios. E este Juízo analisou os áudios, não a interpretação dada pela Polícia Federal. Na verdade, não verifico interpretação equivocada pela Polícia, mas sim explanação quanto a termos utilizados frequentemente pelos investigados, e conhecidos pelos agentes devido ao acompanhamento dos investigados, não havendo nenhuma nulidade nisso. E mais, não vislumbro nulidade alguma por ausência do apensamento dos autos da interceptação aos presentes, seja porque, de acordo com artigo 8º, parágrafo único da Lei n. 9.296/96, tal apensamento se dá aos autos de inquérito policial ou ação penal, seja porque é sabido, inclusive pelo requerido, que da interceptação advieram várias ações penais, além desta ação civil, pelo que não é possível que os autos da interceptação fiquem apensados a um destes simplesmente. Por isso é prova emprestada para estes autos, obviamente. Também não vislumbro qualquer nulidade na ausência de inutilização dos áudios que não tivessem relação com os feitos, uma vez que o artigo 9º da mesma Lei determina que tal seja realizada durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. Considerando que não se encerraram as instruções processuais de todos os feitos, não vejo motivos para tal inutilização nesse momento. Outrossim, descabida a realização de perícia. Além de não haver qualquer previsão legal nesse sentido, é tranquila a posição de nossa jurisprudência quanto à facultatividade da aludida perícia, como já se manifestou o c. STJ (HC 258763, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, DJE 07/08/2014). E, por fim, pelos mesmos motivos expostos acima, tampouco vislumbro nulidade na escuta ambiental deferida, também deferida por necessidade da medida, após análise das diligências policiais e conclusão pela imprescindibilidade da medida, temas estes que abordo para aprofundar a análise da rejeição das preliminares, já que, como dito ao início, a prova emprestada deve ser - e o foi - questionada nos autos do processo onde foi produzida. 1.2 Abuso da ação controlada/ Inexistiu o referido abuso, e repito, a ação controlada se deu nos autos do processo criminal, de onde a prova foi emprestada. A defesa não justificou em que consistiu o abuso, apenas aduzindo que se prolongou por mais de um ano. O tempo de duração do processo deve atender ao princípio da duração razoável do processo, inserido com a EC 45/2004 no texto constitucional. Todavia, a duração do processo depende de inúmeros fatores, dentre eles a complexidade do caso investigado. De se notar, ademais, ser de conhecimento geral que a investigação de casos envolvendo corrupção é demasiadamente complexa, já que na maioria das vezes tudo é feito de forma muito cautelosa e velada, demandando, por conseguinte, um maior tempo de investigação até que se consiga desvendar o modo de operação e outros detalhes que permitam entender os fatos de forma aprofundada. Assim, descabida a alegação de abuso, seja porque não ocorreu, seja porque a alegação de ilegalidade da prova deve ser feita perante o juízo que a realizou. 1.3 Prejudicialidade externa/ Essa alegação já foi afastada pela decisão de fs. 197/198, cujos fundamentos renovo nesse momento para rechaçar tal preliminar. 1.4 Inépcia da inicial/ A alegação de inépcia da inicial não prospera. Pela leitura da petição inicial, verifico que houve a devida descrição de cada uma das condutas imputadas ao réu e qualificadas como ímprobas, de modo que ele teve ampla possibilidade de compreender a exordial e, consequentemente, de se defender, não cabendo falar em inépcia da exordial. 1.5 Inadmissibilidade de prova emprestada/ Tampouco procede tal alegação. Para que a prova emprestada tenha validade, há de se garantir o contraditório e a ampla defesa, o que foi garantido neste feito. Ademais, também no processo administrativo disciplinar tais direitos foram garantidos, não havendo qualquer óbice à utilização dos elementos lá colhidos neste processo. Não bastasse, o réu neste feito também foi parte no PAD, pelo que a juntada de cópia do relatório daquele processo representa apenas mais um elemento a ser analisado por este Juízo, que não proferirá sentença baseando-se somente nessa prova emprestada, mas em todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (imediatos ou diferidos). 1.6 Nulidade do depoimento da testemunha do autor/ Afirma a defesa ser nulo o depoimento da testemunha do autor por deter interesse na resolução da demanda. Não lhe socorre tal

afirmação. A testemunha, ao depor, assume o compromisso de dizer a verdade, sob as penas da lei. Não é o simples fato de ela ser Agente da Polícia Federal e de ter participado da interceptação telefônica realizada que a desqualifica como testemunha, assim fosse ao policial se estaria dando um demérito. Convenhamos, um policial é uma pessoa que trabalha em prol da sociedade, que combate crimes, ele merece tratamento honroso, respeito, especialmente neste caso onde a polícia agiu o tempo todo com o uso de inteligência, recursos tecnológicos e muito, mas muito trabalho de coleta de provas. Ademais, a afirmação da defesa de que a testemunha não se lembraria dos fatos ocorridos é um exercício de retórica na medida em que a testemunha se lembrou sim, está gravado, é só assistir. O simples fato de terem se passado anos desde as investigações não leva à conclusão de que a testemunha não se recorda do ocorrido, notadamente porque ela ouviu os áudios, participou de vigilâncias e, por isso mesmo, não são fatos corriqueiros e passíveis de fácil esquecimento. E, ainda, dada a particularidade do caso e de sua participação na investigação, é normal e esperado até que não se esqueça do ocorrido, ou mesmo que tenha revisto suas atividades na operação para melhor poder prestar seu dever de depoimento. Seria interessante o acolhimento da tese - digamos inusitada - da defesa nas ações preventivas ou trabalhistas onde pessoas sem qualquer preparo profissional ou qualificação se recordam de fatos de 10, 20, 30 anos que servem de substrato para o reconhecimento dos direitos respectivos... 1.7 Prescrição A alegação de prescrição também já foi afastada pela decisão de fls. 197/198. Mas, para esparcar qualquer dúvida, esclareço, mais uma vez, que a prescrição não se consumiu. De início, porque não há respaldo legal para aplicação da causa de redução do prazo prescricional em virtude da idade do réu. No caso, o prazo prescricional é de 16 anos, correspondente ao crime de corrupção, aplicável nos termos dos artigos 23, II, da Lei n. 8.429/92, 142, 2º, da Lei n. 8.112/1990 e 109, II, do Código Penal. Assim, considerando que os fatos foram conhecidos pelo Ministério Público Federal em janeiro de 2006 e que a ação foi ajuizada em 22/10/2013, não houve o transcurso daquele prazo entre tais marcos. Nesse sentido, trago julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 117, IX C/C ART. 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO 14 BIS". CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, 2, DA LEI 8.112/1990 C/C ART. 109, II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pretende o impetrante, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para anular o ato coator que cassou a sua aposentadoria, em razão da prática de infração disciplinar tipificada no art. 132, inc. IV ("improbidade administrativa") e XIII ("transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117") c/c art. 117, IX ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública") da Lei 8.112/1990, ao fundamento da inconstitucionalidade da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, a inexistência de provas contundentes da infração disciplinar e a desproporcionalidade da penalidade aplicada. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 23.299/SP, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 06/03/2002, reconheceu a constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV e 134 da Lei 8.112/1990. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 17.537/DF, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, relator p/ o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julg. em 11/03/2015, Dje 09/06/2015.3. Em relação ao prazo prescricional, incide no caso a regra do 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, segundo a qual "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime", isto porque o impetrante também foi denunciado na esfera penal nos autos da Ação Penal n. 2006.61.05.009503-4, em trâmite perante a 1ª Vara de Criminal Federal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Subseção Judiciária de Campinas - SP, pela prática dos crimes de contrabando e descaminho (art. 318 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal c/c art. 3, II, da Lei 8.137/1990) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal). 4. Considerando-se as penas máximas em abstrato para os crimes imputados ao impetrante, o prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, na forma do inciso II do art. 109 do Código Penal. 5. O ilícito apenas se tornou conhecido pela Administração Pública em 18 de agosto de 2006, quando do recebimento pela Corregedoria-Geral da RFB do Ofício 113/2006-VAB, oriundo da 1ª Vara de Criminal Federal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Subseção Judiciária de Campinas - SP, acompanhado da cópia da denúncia criminal oferecida pela Procuradoria da República contra o impetrante e outros servidores públicos, apuradas na Operação Policial denominada "Operação 14 Bis". Em 31 de março de 2010, antes de decorrido o prazo prescricional, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, para apuração da conduta ilícita imputada ao impetrante, o que importou na interrupção da contagem do prazo prescricional, que se reiniciou após 140 dias, ou seja, em 21/03/2011. Hipótese em que a penalidade foi aplicada em 13/12/2013, ou seja, antes de decorrido o prazo prescricional do art. 109, II do Código Penal c/c art. 142, 2, da Lei 8.112/1990, o qual findar-se-ia apenas em 21 de março de 2027, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva disciplinar. (...) (MS 20.936/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 14/09/2015) 2. Improbidade administrativa. 2.1 Definição doutrinária. Destaca, inicialmente, a respeito da improbidade: "O vocábulo probidade é derivado do latim probitas, que significa retidão ou integridade de caráter que levam à observância estrita dos deveres do homem, quer públicos, quer privados, honestidade, pundonor, honradez. O dever de probidade é no sistema brasileiro, a essência para o correto exercício das competências. É a base do ser estatal. Não há dever ou poder público que possa ser desempenhado sem probidade. Trata-se do dever que todos os agentes públicos têm de fazer o melhor uso possível da sua competência, justificando a atribuição que lhes foi dada pela ordem jurídica. É também o dever de que quem não foi atribuída qualquer competência de não influenciar e de não ser beneficiado pelo desvio dos fins previstos no sistema. É o dever, como se disse, de probidade. O oposto é a improbidade, derivado do latim improbitas (má qualidade, imoralidade, malícia) juridicamente liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. Desse modo, improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. Improbidade é a qualidade do improbo. E improbo é o mal moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral. Para os romanos, improbidade impunha a ausência de existimatio, que atribui aos homens o bom conceito. E sem a existimatio os homens se convertem em homines instestabiles, tornando-se inibéis, portanto, sem capacidade ou idoneidade para a prática de certos atos". 2.2 Definição legal. A Legislação Federal consolidou o que seria improbidade administrativa com a Lei n. 8.429/92, descrevendo situações genéricas de enriquecimento ilícito (seção I), de prejuízo ao erário (seção II) e violação de princípios administrativos (seção III). Trago, por oportuno, a transcrição dos dispositivos legais, porque o legislador se desincumbiu de fornecer, para cada situação, uma lista de situações clássicas (daí o vocábulo "notadamente" ao final do caput) de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário que caracterizariam a improbidade para os fins da Lei. Embora não sejam exaurientes, são valiosos mananciais de conhecimento na distinção de outras situações análogas, motivo pelo qual transcrevemos todos, grifando os que são objeto da inicial. Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito. Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, proibir ou declarar a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Seção II - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) Seção III - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Em resposta à caracterização das condutas descritas pela Lei, foram estabelecidas punições que não prejudicam outras penas na esfera civil ou administrativa. Importante notar que se a conduta do agente se subsumir a mais de um tipo (artigos 9, 10 e 11), haverá a aplicação somente do mais grave, uma vez que o feixe de sanções respectivas previstas no artigo 12 somente variam de acordo com a intensidade do valor ou dos prazos de duração. "A Lei 8429/92 não prevê critérios para a fixação e a dosagem das sanções nos casos de múltipla subsunção, sendo possível admitir-se a aplicação, por analogia, no que for cabível, dos princípios penais que norteiam a solução do conflito aparente de normas, como os da especialidade, da subsidiariedade e da consunção, bem como do concurso de infrações (formal, material, continuado), com as devidas adaptações. Isso é possível pela afinidade existente, afina, a exemplo da norma penal, os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa também tem natureza sancionatória, apesar de se tratarem de penalidades civis". Trago também a transcrição do referido dispositivo para que se observe que as penas por improbidade são severas, indicando reprimenda compatível com a reprovação que espera de um ato ilícito igualmente grave. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. 2.3 Caso concreto O caso em comento pode ser dividido em duas espécies de atos ímprobos: os atos de receber vantagem indevida e os atos que atentaram contra os princípios da Administração Pública. 2.4 Introdução. Antes, porém, de analisar cada um dos casos indicados na inicial, mostra-se relevante tecer algumas considerações. A improbidade administrativa, diferentemente dos crimes em geral, muito embora com estes guardando certa semelhança (pelo caráter punitivo), não demanda a realização de dosimetria da pena - com exceção do pequeno espaço existente para fixação do período de suspensão dos direitos políticos e da multa civil - razão pela qual se o agente cometeu um ou dezenas de atos ímprobos sua punição será uma só. Não há agravantes, causas de aumento, concurso de atos etc. como para os crimes. Não bastasse, a instância administrativa segue independentemente das demais. Por essas razões, muito embora alguns dos fatos aqui narrados já tenham sido apreciados em sentenças proferidas em 1º grau de jurisdição, nenhum prejuízo há em sentenciar o presente feito, nesta esfera cível, ainda que um ou alguns desses fatos não tenham sido sentenciados na esfera penal, ou que, aqui, outros deles não sejam considerados atos ímprobos, tudo à luz da independência das instâncias que vigora em nosso ordenamento jurídico. Feita essa introdução, passo a analisar os fatos narrados na inicial, dividindo os atos segundo sua categoria, enriquecimento ilícito e violação dos princípios da administração pública, conforme separação tomada pelo legislador na LIA. 2.5 Atos de enriquecimento ilícito Segundo consta da inicial, algumas das condutas relativas ao enriquecimento ilícito, por meio do recebimento de vantagens indevidas, são as mencionadas nas ações penais nºs. 0002634-76.2011.403.6106, 0004597-51.2013.403.6106 e nos inquéritos policiais nºs. 0002894-56.2011.403.6106 e 0004597-51.2013.403.6106 A fim de melhor apreciar o caso, os fatos serão analisados articuladamente. 2.5.1 Recebimento de passes de ônibus da empresa Circular Santa Luzia Segundo a inicial, o requerido, valendo-se do cargo de Chefe da Sublegacia Regional do Trabalho em São José do Rio Preto que ocupava, solicitou, por volta de maio de 2007, aos diretores da Circular Santa Luzia, passes de ônibus para uso de sua empregada doméstica, Cleuzia Augusta do Nascimento. Além disso, em 30/07/2010, ele comunicou a Sival Bento Garcia, funcionário daquela empresa, que o cartão

apresentava problemas e, no dia 03/08/2010, Sival lhe entregou o cartão, avisando-o de que a empresa passaria a disponibilizar 52 créditos por mês naquele cartão. Os documentos apreendidos na sede da Circular Santa Luzia comprovam que a empregadora doméstica do requerido utilizou o cartão de 15/05/2007 a 23/03/2011. Tal fato deu origem à ação penal n.º 0002634-76.2011.403.6106, cujos fundamentos proferidos na sentença condenatória tomam indubitável a vantagem recebida e, por conseguinte, improbidade praticada pelo requerido. Vejamos. No caso, houve solicitação e também recebimento de vantagem indevida. Esta, solicitada em maio de 2007 e recebida no dia 15/05/2007 até 23/03/2011, segundo o MPF, consistiria em créditos (passes) para a utilização de transporte público - no caso, os ônibus da empresa Circular Santa Luzia. As provas da solicitação e do recebimento e utilização desse cartão estão acostadas às fls. 43/46 e 48/109 do apenso I, bem como nos depoimentos de fls. 110/114 do mesmo apenso. Ademais, como contrapartida por esses recebimentos, o réu, por exemplo, realizou homologação de rescisão de contrato de trabalho de funcionário da Circular Santa Luzia sem qualquer agendamento, como comprova o documento de fls. 149 do apenso I. Os depoimentos de Sival Bento Garcia e Paulo Antonio Vicentin, no bojo das investigações, confirmaram que foi Robério quem solicitou um cartão à empresa Circular Santa Luzia, o qual veio a ser utilizado por sua empregadora doméstica (fls. 111/114 do apenso I). Ressalte-se, ademais, que o cartão era gratuito, como se percebe do relatório acostado no apenso I, com créditos inseridos pela própria empresa Circular Santa Luzia, como fica claro também pelos depoimentos de Sival e de Paulo, colhidos em fase inquisitorial (fls. 111/114 do apenso I) e, também de seus depoimentos colhidos no bojo da ação penal. Ademais, os áudios interceptados no dia 30/07/2010 (índices 18702689, 18703531 e 18765319) comprovam que o acusado recebeu mais créditos no cartão da empresa Circular Santa Luzia. Nesse dia, uma situação peculiar foi flagrada pelo acompanhamento do réu e pela interceptação ambiental. Ele ligou para a empresa Circular Santa Luzia, quando conversou com a testemunha Sival, alegando que o cartão gratuidade estava com problemas. Sival, então, foi até o local de trabalho do réu, pegou com este o cartão e, poucos dias depois, retomou, entregando-lhe o cartão já sem problemas. O problema, ao final, era a falta de crédito, ao que Sival resolveu mediante a inserção de mais créditos por mês do que vinha sendo creditado. Em suma, não apenas o réu não recebeu o cartão como um desprezioso presente de seu amigo, como, ainda, mensalmente, seu cartão era recarregado e, no primeiro problema com falta de crédito, Sival e Paulo providenciaram o acréscimo mensal destes. Não há como acreditar que tudo isso tenha sido feito sem nenhum interesse escuso, tampouco de que o réu não estivesse agindo com dolo. O funcionário público tem por dever agir com moralidade e probidade. Não significa, claro, que não possa ter amigos. Mas a partir do momento em que a "amizade" tem outros interesses, mormente quando estes estão unilateralmente relacionados ao cargo exercido pelo funcionário público, e especialmente quando o cargo exercido é de fiscalização, essa relação passa a ser tinsada pela improbidade. Tanto é certo que o interesse de Paulo e Sival na suposta "amizade" com Robério tinha fim ilícito que não houve indicação de uma outra pessoa sequer que também tivesse sido "presenteada" com o cartão gratuidade com base em mera relação de amizade. E, no mínimo, curioso que apenas Robério Caffagni, de todo o círculo de amigos de Paulo Vicentin, tenha recebido esse presente. Não bastasse, é muito conveniente que a empresa Circular Santa Luzia tivesse como "amigo" o então chefe da Gerência Regional do Trabalho, notadamente pelo atendimento privilegiado dado pelo acusado à empresa. E o fato de o réu poder ou não fazer homologações não interfere na configuração do ato impróbo praticado por ele, pelo que afasto a alegação de atipicidade de sua conduta. No caso, houve ato impróbo, a par de ser ou não ilícita sua conduta de realizar homologação fora do horário e dia determinados, porque atingiu a moralidade e a probidade da Administração Pública, e mais, as homologações não foram invalidadas. E ainda que lícita a conduta de homologar rescisões de contrato de trabalho por auditor-fiscal do trabalho, no caso em tela não verifico essa licitude, em virtude das circunstâncias em que praticada. Em primeiro lugar, porque é muito improvável que o réu atendesse qualquer pessoa que ligasse na então Subdelegacia solicitando o atendimento sem horário marcado e em dias não destinados à homologação e, ainda, com o chefe do órgão público. E, em segundo lugar, porque mesmo que fosse sua conduta atender a determinados casos fora da agenda das homologações, como ele mesmo disse na ação penal, isso ocorria em situações em que a pessoa estava doente ou não poderia ficar na cidade, sendo que, no específico caso do funcionário da Circular Santa Luzia, nenhuma dessas urgências foi mencionada pela testemunha Alcides ou pelas demais, tampouco pelo próprio acusado no bojo da ação penal. Então, por qual motivo Robério a atendeu fora do horário e dia normais de atendimento para homologações, se não para "recomensar" seu "amigo" pelo "agradado" que recebera durante anos? E, ainda, no caso em tela, apesar de a solicitação do cartão ter sido realizada em 2007, quando Robério homologou a rescisão do contrato de trabalho de Alcides, em 2010, ainda estava recebendo os créditos por parte da empresa Circular Santa Luzia em seu cartão. Então, resta indubitável que houve a solicitação do cartão gratuidade pelo réu à Circular Santa Luzia, e não doação por parte de seu amigo Paulo. Ora, doação é a transferência de um bem, por mera liberalidade, do patrimônio de uma pessoa para outra. Muito diferente foi o ato descrito por Sival, que concedeu ao fiscal Robério o cartão gratuidade que ele solicitou, o qual não se traduziu em mera liberalidade, mas sim por ser o réu auditor fiscal do trabalho e por ter solicitado. Essa qualidade de auditor fiscal do trabalho foi fator decisivo para as concessões por parte da empresa ao pedido feito pelo réu, tanto que a testemunha Paulo não declarou um outro exemplo sequer de fornecimento desse cartão a outro servidor público ou a outro "amigo" seu. E não por acaso a solicitação foi feita a Sival, que trabalhava justamente no setor de departamento pessoal e com assuntos relacionados à situação trabalhista da empresa, exatamente o setor de contato com o Ministério do Trabalho e Emprego, ao qual o réu era vinculado, não ao setor de vendas de passagens e cartões, por exemplo. Fica claro que a relação de cordialidade, de toda lá dá cá dá se desenvolvia entre o réu e o setor de RH da empresa, deixando claro que as trocas passavam por esse caminho, tanto em passes quanto em atendimentos personalizados. Enfim, tais provas não deixam dúvidas quanto à atuação dolosa de Robério Caffagni. 2.5.b Recebimento de bolsa de estudos pelo SENAC em favor de terceiro Segundo a inicial, o requerido teria expedido dois ofícios com a mesma numeração (259/2006), sendo que o segundo foi endereçado ao SENAC, em 13/09/2006, solicitando a concessão de bolsa de estudo integral no curso de técnico de segurança do trabalho para João Batista Mangabeira, cunhado de Antônio Puga Narvais. A bolsa de estudo foi concedida em decorrência dessa solicitação. No bojo da ação penal n.º 0004597-51.2013.403.6106 ficou consignado que o fato de Robério Caffagni ter solicitado uma bolsa de estudos ao SENAC não configurou fato criminoso, pelo que ele foi absolvido nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Não há notícia de recurso interposto por parte do Ministério Público Federal. Considerando que as instâncias são autônomas, a inexistência de crime não implica na inexistência de improbidade, vez que o escopo dessa é bem mais amplo (vg. art.º 11 da LIA). Todavia, tanto quanto lá, tenho que o réu não obteve vantagem pessoal ou mesmo qualquer outro ato impróbo, com o referido pedido. Conquanto seu pedido possa ter gerado tratamento não isonômico, não há notícia ou comprovação de que tenha diretamente prejudicado alguém, ou mesmo a administração, e em assim sendo, considerando ainda e finalmente que o curso foi integralmente aproveitado e tenha gerado a capacitação efetiva de seu destinatário, tenho que tal fato não mereça punição, tal como alheios foi decidido na ação penal, sob outro fundamento. 2.5.c Recebimento de valores da empresa Alba Engenharia e Construção Rio Preto Ltda. Segundo a inicial, o requerido recebeu, periodicamente, e por longo período, valores da empresa Alba Engenharia e Construção Rio Preto Ltda. Tais fatos estão sendo apurados no bojo do inquérito policial n.º 0002894-56.2011.403.6106. De acordo com as investigações, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa do réu, em 24/03/2011, foi encontrado um recibo no valor de R\$60.770,00, emitido em 06/04/2009 pela empresa Pará Automóveis Ltda., comprovando o pagamento de um veículo adquirido por ele. O referido recibo informava que daquele valor, R\$30.000,00 foram pagos em cheque emitido pela empresa Alba (fls. 192 e 204 do apenso vol. I). Não bastasse essa constatação, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão nos endereços residencial e comercial do empresário Alberto Bahdur, sócio-administrador daquela sociedade, descobriu-se que o empresário mantinha três agendas referentes aos anos de 2006 a 2008, nas quais estavam anotados pagamentos periódicos efetuados em favor de "Cafani" (fls. 209/216), os quais resumam a seguir: Data Anotações 18/04/2006 "Pagar Cafani 2000,00"/14/03/2007 "Cafani 750 p/ dia 15"/17/04/2007 "Pagar Cafani"/15/05/2007 "Pagar Cafani 750,00"/16/05/2007 "Pagar 750 - Cafani"/20/07/2007 "Pagar Cafani"/23/07/2007 "Pagar Cafani - 1500,00"/22/10/2007 "Cafani 1625,00"/23/10/2007 "Cafani pagar 1625,00"/21/12/2007 "Pagar Cafani 1625,00"/21/10/2008 "Pagar Cafani 9701.5430 1625,00"/26/02/2008 "Pagar Cafani 1625,00"/21/03/2008 "Pagar Cafani 1625,00"/20/05/2008 "Pagar Cafani 1625,00"/23/06/2008 "Levar pago para Cafani [inteligível]/16/07/2008 "Boleto Cafani [inteligível]/23/07/2008 "Cafani [inteligível] e depositar"/23/09/2008 "Cafani acertar o boleto" O depoimento de Alberto (fls. 205/206 do apenso vol. I), no sentido de que o cheque foi dado a Robério em virtude do pagamento de um empréstimo não convence, pois além de não se lembrar para qual finalidade solicitou um empréstimo, não explica o porquê de todos esses pagamentos anotados em sua agenda. Ademais, como ele mesmo afirmou, sua empresa nunca foi fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, fato também comprovado por pesquisa realizada junto ao Sistema Federal da Inspeção do Trabalho (SFIT), consoante fls. 352 do apenso, vol. II. No mesmo sentido, foi seu depoimento prestado perante a Comissão processante do processo administrativo disciplinar (CPAD), como se extrai do relatório da CPAD às fls. 223 da juntada por linha, vol. 2. Por ocasião do processo administrativo, ainda, ficou constatado que, muito embora Alberto tenha afirmado que o empréstimo, feito à sua pessoa física, foi injetado na empresa, nenhuma anotação na contabilidade desta existiu (fls. 224). E, no depoimento prestado em Juízo (fls. 501), tampouco justificou a entrega dos valores de modo constante, já que estes não correspondem a juros de 2% do valor do empréstimo, como ele afirmou, além de não terem perdurado por apenas seis meses, como se pode notar da planilha acima. Transcrevo trechos de seu depoimento para ilustrar: "Eu peguei esse dinheiro emprestado e depois paguei. Devolvi pelo cheque. Eu lembro que, na ocasião em que eu peguei, peguei parte em cheque e parte em dinheiro. Na devolução, eu fiz um cheque da empresa. O valor que peguei era R\$30.000,00 e depois paguei R\$30.000,00. Nesse período em que eu fiquei, pagava alguma coisa pra ele. (...) Eu pagava tipo uma remuneração, peguei o dinheiro emprestado. Alguma coisa em valor de 2%, alguma coisa assim. No período em que eu ficava, não sei se eram quatro, cinco, seis meses. Não tenho certinho o tempo em que eu fiquei com esse dinheiro. Esses valores eram decorrentes dessa taxa que eu falei. Esses valores pequenos são isso. Agora tem um maior que eu fiz um outro dinheiro que ele me emprestou. Eu precisava de dinheiro por pessoal de obra, ele me emprestava, eu devolvia. E nesse período eu pagava um juro pra ele. (...) Não era nada combinado. (...) R\$20.000,00 foi antes dos R\$30.000,00. Desse valor que o senhor perguntou eu peguei em cheque e dinheiro. (...) Já passou sim, minha empresa tem 16 anos, esporadicamente eles passam pra ver. Além, os valores pagos por Alberto ao requerido são muito anteriores ao recibo emitido pela Toyota, a denotar que não se referia a uma remuneração paga por Alberto pelo empréstimo concedido por seu amigo, como alega. Enfim, não houve qualquer explicação plausível para tais valores, valendo frisar que a singular afirmação de que Alberto recebeu dois empréstimos, um de R\$20.000,00 e outro de R\$30.000,00 do requerido, sem qualquer registro disso, notadamente porque quem pagou foi a pessoa jurídica e não ele, sem qualquer lembrança quanto ao motivo, ao período pelo menos, não convence. Por outro lado, dadas as provas coligadas aos autos comprovando o recebimento desses valores pelo requerido, concluo não haver dúvidas de que ele os recebeu indevidamente, caracterizando o ato impróbo de obtenção de vantagem indevida imputada na exordial. 2.5.d Recebimento de bolsa de estudos para a filha do requerido Narra a inicial que Robério Caffagni solicitou bolsa de estudos à UNIP - Universidade de São Paulo em benefício de sua filha, Karla Regina Caffagni, 14/01/1999, empresa com a qual mantinha relacionamento espúrio consistente em tratamento privilegiado nas homologações das rescisões de contratos de trabalhos de seus funcionários, mesmo modo operandi para a obtenção de vantagens junto à empresa Circular Santa Luzia (evento a). Por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço do réu, em 24/03/2011, foi encontrado, em seus arquivos digitais, um requerimento, em seu nome, dirigido à faculdade solicitando a concessão de bolsas de estudos de 50% para sua filha (fls. 659 do apenso, vol. IV). Indagada, a UNIP informou, inicialmente, que Karla cursou Direito no período de 1997 a 2002 e juntou extratos, segundo os quais ela obteve descontos de 40% e 35% semestralmente (fls. 817/820 do apenso, vol. V). Instada a justificar quanto aos critérios para concessão de bolsas, a Universidade informou que levava em conta o rendimento escolar do aluno, a condição socioeconômica e outros critérios pedagógicos que eventualmente se fizessem necessários. Além disso, anotou que existia um conselho responsável pela análise dos requerimentos, com ajuda definida semestralmente pela direção central, mas que não há mais possuído os documentos financeiros referentes aos alunos que cursaram há mais de cinco anos (fls. 844/847 do apenso, vol. V). Karla foi ouvida no bojo da investigação (inquérito policial n.º 0004597-51.2013.403.6106) e alegou desconhecer se possuía algum benefício enquanto cursou Direito na UNIP. Disse, também, que os custos foram arcados por seus genitores (fls. 888/889 do apenso, vol. V). A par desses documentos e depoimento, não há mais nada acerca dessa solicitação de bolsa à UNIP. Na verdade, não há prova de que o réu realmente tenha requerido a bolsa em favor de sua filha, eis que o requerimento estava gravado em seu computador, não havendo notícias quanto a ter sido efetivamente protocolado junto à universidade. É certo que na eventualidade de o relacionamento entre Robério e a UNIP ser espúrio, fato que será analisado adiante, cria-se um indicío de que essa vantagem recebida fosse indevida. Ocorre que não há maiores provas disso, tampouco de que a UNIP não concedesse descontos semelhantes a outros alunos. Anoto que ela trouxe extratos tão somente relativos à filha do requerido, pelo que não é possível comparar sua conduta frente a alunos que não fossem filhos de servidores públicos com os quais a universidade tivesse relacionamento próximo. Assim, por ausência de provas suficientes, quanto a este fato a ação não procede. 2.6 Atos contra os princípios da Administração Pública Segundo consta da inicial, as condutas relativas ao atentado aos princípios da Administração Pública são as seguintes: orientar as empresas sobre como proceder para tentar ludibriar as fiscalizações e sobre como proceder em caso de autuações, contrariar as normas relativas à forma de agendamento, horários e dias para a homologação de rescisões de contratos de trabalho, dando tratamento diferenciado e mais benéfico a determinadas empresas (violando o art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92); revelar fatos que tinha ciência a empresários, useiros e sindicalistas da região (violando o art. 11, III, da Lei n. 8.429/92) e ser condescendente com as condutas irregulares e ilegais de seus subordinados (violando o art. 11, caput e III, da Lei n. 8.429/92). A fim de melhor apreciar o caso, passo a analisar cada uma das condutas caracterizadoras da improbidade. 2.6.a Da revelação das fiscalizações que seriam realizadas nas empresas da região Segundo a inicial, o requerido, em desobediência ao disposto no artigo 35 do Regulamento de Inspeção do Trabalho (Decreto n. 4552/2002), passava para diversos useiros, empresários e sindicalistas da região, principalmente Pasqual Aparecido Madela e Fábio Aparecido Barriento Miguel (FM agrícola), informações sobre as fiscalizações que seriam realizadas na região, a fim de que os empresários se preparassem para não serem surpreendidos no cometimento de ilegalidades flagrantes. Nos autos n. 0011887-93.2008.403.6106, essa relação entre o requerido e Pasqual e a função deste como elo entre o MTE e a FM Agrícola, de Fábio Barriento Miguel, ficam nítidas após a apreensão de agendas deste, em que constam anotações sobre reuniões com Robério Caffagni (fls. 424/434 do apenso, vol. III). Além disso, em depoimento prestado perante a autoridade policial, Pasqual afirmou que algumas das informações passadas por Antônio Puga eram fornecidas pelo requerido, apesar de, em seguida, negar isso, mas de todo modo confirmando que advinham do MTE. Ainda, aduziu, também, que houve uma grande fiscalização em 2008 e que recebeu informação prévia quanto a ela. Por fim, confessou que a informação de futura fiscalização vinda de Brasília foi passada para ele pelo próprio réu (fls. 438/441 do apenso, vol. III). Não bastasse, as conversas interceptadas não deixam dúvidas quanto ao repasse de informações sobre fiscalizações sobre condições de trabalho (alajamento, banheiros, transporte, etc) por parte de Robério e corrobora o depoimento de Pasqual referido acima. Nesse sentido, destaco os seguintes áudios: Índice : 17841837 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : PASCOAL (FM AGRICOLA)Fone do Alvo : 1791812678Localização do Alvo : Fone de Contato : @96192140Localização do Contato : Data : 03/05/2010Horário : 18:19:18Observações : @1791410732Observações : @1791410732Observações : @1791410732Observações : Pascoal passa número 9714-4164. HNI pergunta se Pascoal assistiu ele (?). Pascoal diz que assistiu. HNI quer saber o Pascoal falou, para bater as informações. Pascoal diz que falou que "hds"(Pascoal e Gilmar) estava no Ministério para ver o negócio da FM e o Caffagni (mesmo estando de férias) falou "ô, me resolve esse negócio que tá acontecendo lá, tem uma denúncia lá dos bituqueiros e tem motorista envolvido, aí problema de barraca, problema de água, transporte...". Pascoal diz "já já falei pra ele, aproveita que enquanto tá aqui nesse problema aqui a pra resolver". Pascoal passa novamente o número 9714-4164, e diz para HNI falar que deu uma bucha em um alojamento, mas amanhã cedo encontra com ele, vão almoçar e resolve. Índice : 17953477 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : PASQUAL (FM AGRICOLA)Fone do Alvo : 1791812678Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791803846Localização do Contato : Data : 14/05/2010Horário : 09:23:12Observações : @1791410732Observações : @1791410732Observações : @1791410732Observações : Pascoal diz que a Meridiano comprou o maior desfilador da Brumazi do país, 21 mil toneladas, igual ao que Mário está negociando. Pascoal diz que o Mário tem que depositar um valor mínimo, de 10 milhões. Pascoal diz que o Puga conta tudo para ele, é forte dele. Moreira pergunta se Puga é confiável, parece que joga no outro time. Pascoal diz que ele é pago pra aquilo, ele cumpre a parte dele... ele passa as informações. Índice : 18009967 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : PASQUAL (FM AGRICOLA)Fone do Alvo : 1791812678Localização do Alvo : Fone de Contato : @1791410732Localização do Contato : Data : 20/05/2010Horário : 17:20:46Observações : R9 @@@PASQUAL X BRUNO Transcrição : Falam sobre o preenchimento de um curriculum. Aos 1:25 min Pasqual pergunta se e mail que mandou pra ele é sobre o MTE. Bruno fala que não. Pasqual fala que vai chegar, fala que é uma notificação do

MTE, que as usinas tem porque os caras são na roça. Fala que a Federal passou na deles (FM Agrícola) passou na Moreno e vai correr tudo aí. Fala que hora que Bruno ler vai entender porque que eles estão indo na roça, vai chegar tudo aquilo lá. Fala que hoje só não trouxe o Delegado do Trabalho aqui (Robério Caffagni), o resto trouxe tudo. Bruno pergunta quem Pasqual fala que o Zé Ernesto, o Puga, o velho lá. Bruno pergunta que veio. Pasqual fala que o Caffagni, na hora ele mandou o Zé pra cá. Bruno pergunta se eles já estão na região. Pasqual fala que eles foram na roça da FM mas tá certo, foram embora e nem apareceram na empresa, estão apenas mapeando. Bruno fala que recebeu a notificação e vai abrir aqui. Índice : 180162590Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : PASQUAL (FM AGRÍCOLA)Fone do Alvo : 1791812678Localização do Alvo : Fone de Contato : @1781350883Localização do Contato : Data : 21/05/2010Horário : 10:31:18Observações : R9 @@@PASQUAL X EDSON (COPAMA)Transcrição : Pasqual fala que ontem trouxe o Zé Ernesto aqui para ter orientações sobre uma lva para uso na roça. Pergunta se Edson abriu o documento que mandou ontem. Edson acha que não passou não. Pasqual fala que vai ver em itens enviados, fala que mandou para o Caffagni, depois mandou pra.... Notificação do MTE. Edson fala que pra ele não mandou. Pasqual fala que todas as usinas receberam essa notificação em abril e não falou pra ninguém, fala que a Polícia federal junto com um Auditor do Trabalho que não é da região está mapeando a área, não fala nada, não pede o endereço. Fala que foi na da FM, na Moreno e hoje tá sabendo que vão na VO (Virgolino de Oliveira?) lá de Monções, fala que nem a Procuradoria e nem o MTE estão sabendo disso, eles vão levantar pega as informações e vão embora. Fala que segundo o Caffagni e o Zé Ernesto falou ontem, provavelmente isso daí é para vir uma Blitz direto de Brasília, fala que o Ministro Carlos Volpe jogou merda no ventilador e isso tá fudendo. Fala que vai fuder o setor da cana-de-açúcar. Fala que é notificação das condições do trabalho, fala que mandou. Edson fala que não recebeu. Pasqual fala que tá mandando de novo. Fala para amarrar a cueca, o que tem na notificação em soma é a 31, só que é complicada, ela tá a vir, só que o PDF, 03 páginas e daí a pouco manda, pede para Edson ligar hora que receber. Índice : 18210841Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : ANTÔNIO PUGA NARVAISFone do Alvo : 1796189618Localização do Alvo : 724-10-117-9701Fone de Contato : 35769000Localização do Contato : Data : 16/06/2010Horário : 11:10:16Observações : R10 @@@PUGA X TONINHO (USINA COLOMBO)Transcrição : Puga fala a Toninho que a equipe móvel está em Monte Aprazível... diz que acha complicado ir amanhã no Ministério do Trabalho levar aquele documento, o pessoal vai estar tudo lá amanhã... é melhor deixar isso para a semana que vem... Toninho diz que esse cara (Wellinton?) não vai fazer nada... Puga diz que o Caffagni falou que ele estava de férias... Toninho pergunta se é o Wellinton... Puga confirma... Índice : 19082500Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : PASQUAL (FM AGRÍCOLA)Fone do Alvo : 1791812678Data : 25/08/2010Horário : 10:39:50Observações : PASQUAL X GILMARTranscrição : Pasqual pergunta se Gilmar está com o pessoal na laranja... Gilmar diz que não, mas estão na laranja...Pasqual diz que eles estão na nossa região, o Caffagni avisou. (...) Gilmar diz que já ele ou o Sérgio, vai ligar para o Sergio...Pasqual diz que o Japonês está junto...Gilmar diz que laranja é mais aqui em Tabani...Pasqual pergunta se Gilmar ou o Jovair tem o telefone de contato da CNA, do Marco Antônio, o padrinho (Caffagni) pediu o telefone...Gilmar diz que tinha o telefone dele (Marco Antonio)...Pasqual diz que dele é melhor ainda... Gilmar pergunta se Pasqual sabe o que ele aprontou... fechou a empresa mas continua "tê sabe né"...Pasqual diz que o padrinho está numa situação difícil, precisa localizá-lo...se Gilmar achar Pasqual passa para ele (Caffagni)...diz que se fizer uma ligação aparece a de Pasqual e não aparece a de Gilmar...está na firma, acabou de chegar de Rio Preto agora...Por fim, também restou comprovado o encontro entre Robério Caffagni, Antônio Puga Narvais e Fábio Aparecido Barrietto Miguel, no dia 25/02/2011, na churrascaria Brasa Viva, nesta cidade (fls. 19/21 do apenso, vol. I), fato também confirmado por Celso Antônio Silveira, presente naquele jantar (fls. 507/513 do apenso, vol. III).Esse encontro comprova a relação espúria entre o réu e Fábio, corroborando as conclusões acima quanto à revelação de informações a respeito de fiscalizações que seriam realizadas pelo MTE no setor rural, não prosperando a alegação defensiva de que o réu não passava informações aos empresários daquele setor.Por tais razões, a ação procede nesse ponto.2.6.b Das orientações sobre recursos administrativos ou para evitar autuaçõesSegundo narra a inicial, o requerido, ao invés de assegurar o cumprimento das normas de proteção aos trabalhadores, orientava como as empresas deviam proceder para tentar ludibriar as fiscalizações para evitar autuações e como deviam agir em caso de autuações.De fato, como comprovam as interceptações telefônicas, Robério Caffagni orientou pessoas sobre como agir diante de fiscalizações, autuações e TAC.Quanto ao TAC, em setembro de 2010, ele orientou Valcenir, responsável pela empresa GTA Agrícola, não assiná-lo (índices 19187038 e 19198024), criando evidentemente um obstáculo extra ao cumprimento do dever por parte de seu subordinado que promovia o andamento do TAC.Essa orientação foi confirmada por João Batista Mangabeira, quando ouvido em sede policial, que também afirmou ter estado no MTE, junto com Valcenir, para que este fosse orientado pelo requerido acerca da assinatura do TAC (fls. 497/502 do apenso, vol. III).Quanto às orientações dadas a respeito da autuação sofrida pela empresa Violi Indústria e Comércio de Confeições Ltda e a Aldenir, não vislumbro a presença de provas suficientes quanto à autuação impropria do réu, pois o questionamento acerca da autuação dizia respeito a requerimento de extensão de prazo para resposta e quanto ao segundo diálogo, o réu apenas avisou seu interlocutor quanto aos riscos do período em que sua empregada esteve sem registro. No que tange ao fornecimento de orientações a Luiz Haroldo Doró, gerente da usina São José da Estiva, verifico que o índice 19172033 comprova a conversa mantida entre eles.Ocorre que não há provas contundentes acerca da ilicitude dessas conversas. Luiz Haroldo Doró foi ouvido em sede policial (fls. 486/487 do apenso, vol. III), porém não foi questionado acerca daquele diálogo. Não há outros elementos a corroborar a conversa, de modo a se ter certeza sobre o que ocorreu após, sobre o que ocorreu após, sobre o que ocorreu efetivamente estava "reclamando", se havia fiscalização por vir ou em curso, enfim, não há nada a acrescentar, de modo que nesse ponto a ação também não procede.Ainda, quanto ao encontro entre o requerido e Almir Aparecido Fagundes, presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, além do relatório de vigilância, que anotou não ter sido possível captar a conversa, mas que Robério dava orientações aos trabalhadores, verifico que essa prova, unicamente, não dá subsídio necessário à condenação do réu. Por certo, é de se estranhar essa proximidade entre um servidor público do Ministério do Trabalho e presidente de Sindicato e representantes de usina. Porém, sem mais elementos nos autos, mostra-se temerária sua condenação.Por fim, quanto à denúncia feita por ex-funcionário da TEM, tampouco há provas seguras quanto à autuação ilegal ou irregular do requerido, apenas a própria denúncia (fls. 492/493 do apenso, vol. III), sem indicação quanto às investigações porventura realizadas.Por isso, tampouco procede a inicial quanto a estes fatos.Enfim, apenas no que tange à orientação dada a Valcenir, é que a ação procede, pois a conduta do réu se mostrou, nesse ponto, imoral e violadora do princípio da impessoalidade, já que não é seu trabalho orientar qualquer pessoa sobre os riscos de um TAC. Sim, porque não é probo aquele que orienta as pessoas para procederem de forma a dificultar a procedimentos do órgão que representam. Não é crime, mas é imoral, improprio na medida em que ele trai com a lealdade de conduta com o órgão que representa.2.6.c Das homologações das rescisões trabalhistas de empresas privilegiadasDe acordo com a inicial, o réu realizou, sem obediência ao Decreto n. 4552/2002, à Portaria n. 546/2010, à IN SRT n. 15/2010 e à Nota Técnica CGRT/SRT 38/2010, homologações de rescisões de contratos de trabalho de empregados das empresas Refrigerante Arco Íris, Circular Santa Luzia, Constroeste, Clube Monte Líbano, UNIP e Sociedade Instrução e Socorro Colégio São José.O procedimento para homologação das rescisões no Ministério do Trabalho e Emprego era o seguinte: o representante da empresa comparecia na repartição, com cópia da rescisão do contrato de trabalho, para solicitar o agendamento no setor de homologação. O agendamento era registrado em livro próprio. As homologações, então, eram realizadas às terças e quintas-feiras, das 8h às 12h. Na data agendada, o representante da empresa apresentava cópia do requerimento de agendamento e os documentos exigidos pela legislação.Ocorre que o requerido não obedecia àquelas normas, privilegiando as empresas mencionadas acima. Isso fica comprovado pelos áudios da interceptação realizada.Nesse sentido, quanto às homologações feitas pelo réu em benefício da Circular Santa Luzia, está o índice 17423580. Quanto às homologações feitas em benefício da Constroeste, os índices 17455991, 17568506, 17781478 e, quanto às homologações feitas em benefício da Arco-Íris, os índices 17462322, 17765820, 18196295, 18209991, 18210340, 18350498, 18501717, 18510557, 18536218, 18538963, 18539186 e 18620461.Particularmente no que tange à empresa Arco-Íris, as ocorrências foram mais intensas e demonstraram a relação espúria entre o requerido e a empresa.Em duas ocasiões, o réu intercede perante o MTE, procurando outra pessoa para fazer as homologações "do jeito que ele faz" e, em uma, mesmo afastado de suas atribuições, afirma que irá realizar a homologação. Transcrevo, para ilustrar, os diálogos que demonstram isso.Índice : 18196295Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : ROBÉRIO CAFFAGNIFone do Alvo : 1797015430Localização do Alvo : Fone de Contato : @Localização do Contato : Data : 14/06/2010Horário : 14:52:52Observações : R10 @@@CAFFAGNI X MATILDE (REFRIGERANTE ARCO-ÍRIS)Transcrição : Caffagni diz que foi operado e vai ficar 60 dias afastado... matilde diz que o Paulo esteve lá esses dias e falaram pra ele que Caffagni ia ficar afastado mais de 30 dias... Matilde pergunta se tem alguém que possa fazer a homologação como Caffagni faz... (sem respeitar a planilha de agendamentos) Caffagni diz que vai ligar para Débora depois liga para Matilde... Matilde diz que essa semana tem que fazer 3 até sexta-feira está no prazo... Caffagni pede para Matilde ligar na quarta-feira...Índice : 18209991Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : ROBÉRIO CAFFAGNIFone do Alvo : 1797015430Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 16/06/2010Horário : 10:10:23Observações : R10 @@@CAFFAGNI X LAURATranscrição : Falam sobre a licença de Caffagni e sobre a construção do prédio do MTE. Aos 05:10 min., Caffagni pergunta se a procuradoria não se manifestou mais sobre o aluguel aí e se não chegou mais nada da polícia (PF). Laura diz que não sabe, "só se estiver parado aí". Caffagni diz que também está parado, de licença e "não tem nada com isso", mas antes de sair, deu uma olhada e não tinha nada. Laura pergunta se Caffagni abriu os e-mails... Aos 06:25 min., Caffagni pede o telefone de Adriano de Mirassol, da agência, porque a Matilde quer fazer homologação e não tem quem faça. Caffagni vai pedir para ele fazer lá, lá é mais perto. Laura diz que esqueceu de falar para aquele homem que estava desesperado. Caffagni diz que o Adriano faz, ele já fez p/ Caffagni. Laura passa o telefone 3242-5266. Caffagni diz que vai ligar para ele e pedir p/ ele fazer. Laura diz que um homem foi lá em Mirassol e só vai fazer homologações em agosto. Caffagni diz que não. Laura concorda e fala que p/ Caffagni ele vai fazer, "ele não é bobo". Caffagni diz que já mandou lá e ele fez. Laura diz que ele vai falar p/ mandar agora, que vai fazer. Caffagni diz que vai ligar p/ ele e quando a Matilde ligar, vai avisar (que vai fazer a homologação).Índice : 18210340Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : ROBÉRIO CAFFAGNIFone do Alvo : 1733539611Localização do Alvo : Fone de Contato : @Localização do Contato : Data : 16/06/2010Horário : 10:29:56Observações : R10 @@@CAFFAGNI X MATILDETranscrição : Caffagni diz que Matilde vai fazer a homologação em Mirassol, vai ligar para Adriano 3242-5266, Caffagni já falou com ele e ele vai fazer para Matilde... Índice : 18501717Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : ROBÉRIO CAFFAGNIFone do Alvo : 1733539611Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 12/07/2010Horário : 15:53:38Observações : R12 @@@MATILDE (ARCO IRIS) X CAFFAGNITranscrição : Matilde fala que aquele dia o Adriano fez (as homologações) mas depois não fez mais. Caffagni pergunta se ele não quer fazer mais. Matilde fala que ele quer fazer só em agosto. Caffagni fala que deve tá lotado lá, fala que vai ver se semana que vem vai na delegacia, se for liga para Matilde e faz pra ela. Matilde pergunta se Caffagni não está afastado. Caffagni pergunta o que quer que tem? Matilde pergunta se não tem problema. Caffagni fala que homologação não tem. Matilde fala que tava precisando pra quarta-feira. Caffagni fala que vai ligar para o Adriano e depois liga para Matilde.Índice : 18538963Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : ROBÉRIO CAFFAGNIFone do Alvo : 1733539611Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 15/07/2010Horário : 13:59:19Observações : R12 @@@CAFFAGNI X DÉBORA (MTE-SJE)Transcrição : AOS 2:02 MIN. Caffagni diz, olha, deixa eu falar duas coisas pra voce. Débora diz, oi! Caffagni diz, voce pode fazer uma homologação pra matilde amanhã? Débora fala, posso. Caffagni diz, pode. que horas mais ou menos? Débora fala, ah! eu chego aqui e meia por aí. se ela quiser vir... Caffagni diz, ah! vem a tarde. que horas a tarde mais ou menos voce está mais tranquila? Débora diz, ah! umas duas horas. Caffagni fala, então quero horas. outra questão: o Paulo Humberto, ele era promotor público. era lá da Aprrom e voces tá cercando a aprrom vocês e a procuradoria. débora fala, hum! hum! Caffagni diz, ele queria conversar com voce. é possível? Débora diz, é. é só ele vir aqui. Caffagni fala, não, então. mas ele queria. eu tô com o telefone eu vou ligar, amanhã é sexta-feira é dia ruim, melhor na segunda né? Débora fala, melhor na segunda. Caffagni diz, segunda-feira que horas mais ou menos? Débora diz, ah! pode ser também as quatorze horas. é um horário bom. Caffagni fala, as quatorze horas. Débora fala, isso. Caffagni diz, então tá. segunda-feira as quatorze horas e amanhã a Matilde vai aí as quatorze para fazer essa homologação. tá bom bem? Débora diz, então, tranquilo. Caffagni fala, oi! qualquer coisa que precisar de mim, me liga aqui viu. eu tô tranquilo já. Débora fala, tá. tá legal. Caffagni diz, agora precisa acertar o negócio do Samir né Débora. não dá mais heim. débora diz, é, então. eu conversei com ele. ele não fica né Caffagni. Caffagni fala, não, não, não. o problema é o seguinte: eu vou voltar, a gente vai sentar, eu, você, vamos sentar, a gente vai chamar ele, ou ele volta ou pede demissão. não dá, você não pode carregar isso sozinho. eu não posso carregar sozinho, a hora que voltar o pessoal aí, ninguém guenta. não dá. Débora diz, não, a hora que voltar, vai ser um inferno. Caffagni fala, então, você sabe disso, então, nós vamos conversar. eu, você e ele. se ele quiser ficar em são paulo, ele pede demissão e nós colocamos outro aí. ou coloca você definitivamente. você fica aí, pelo menos não tem que ficar fazendo fiscalização. não dá né? Débora fala, ah! não. é, não, eu até pedi pra ele. Caffagni diz, ah! não dá. quando eu tô aí, até eu quero te ajudar, tudo, porque é desagradável. Débora diz, agora quando você não está aqui, não dá. Caffagni diz, mas não tem condições isso aí. Débora diz, é, então. ele. Eu conversei com ele. Eu consegui lá, não com o marco uma assessoria de chefia, que é um comando que o marco dá lá, eu preencho a R.A.. Caffagni fala, ah! Débora fala,eu tô fazendo o mínimo de empresa, duas, três, não dá pra fazer mais. Caffagni diz, não, não. Mais não dá pra você fazer mesmo. não tem condições. Ainda faz mal feito né? Débora diz, ah! é. Caffagni fala, não tem tempo né. eu sei disso. Eu conheço. Mais deixa eu voltar que a gente vai acertar isso aí. Mais uns dez dias támo aí. Débora fala, ah! tá jóia Caffagni. Caffagni diz, tá bom. Débora diz, tá legal então. Caffagni fala, então tá. Débora Eu te agradeço, viu. débora fala, então tá. Caffagni diz, obrigado. Débora fala, ah! Imagina Caffagni, tá legal então. Caffagni diz, um abraço tá, tchau. Débora diz, outro. tchau.Índice : 18539186Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : ROBÉRIO CAFFAGNIFone do Alvo : 1733539611Localização do Alvo : Fone de Contato : @Localização do Contato : Data : 15/07/2010Horário : 14:16:11Observações : R12 @@@CAFFAGNI X MATILDE (ARCO-IRIS)Transcrição : Caffagni cumprimenta Matilde... Matilde diz que tá aqui com o Paulo... Caffagni diz que amanhã às 14 horas lá na delegacia a Débora vai fazer (homologação)... Matilde confirma com a Débora amanhã às 14 horas... Caffagni diz que a hora que chegar lá vai estar fechado mas é só falar que vai falar com a Débora que já está marcado com ela...A funcionária Matilde, da empresa Arco-Íris, confirmo que agendava as homologações diretamente com o réu (fls. 336/337 do apenso, vol. II). Quanto à empresa Constroeste, também se destacam os depoimentos e documentos que corroboram a interceptação telefônica (fls. 272, 273, 275, 276, 277, 286/287, 288/291 e 292/295).E, ainda, além dessas empresas, Robério também realizou homologações em benefício do Clube Monte Líbano, como se denota pelos índices 19302238, 17797628, 17806679, 17811275 e 17813746. Além desses fatos, o relatório de análise técnica, elaborado pela Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego, às fls. 365/384, informou que o réu também realizou 15 homologações de rescisões contratuais de empregados da Constroeste no período de outubro de 2009 a dezembro de 2010, sendo 10 homologações sem agendamentos e 13 em dias distintos dos destinados a tal efeito. Outrossim, anotou o índice de fraude de uma rescisão. O mesmo relatório apontou, também, que ele realizou 44 homologações em favor da UNIP no mesmo período, sendo que nenhuma delas foi registrada no Setor de Homologações da Gerência de São José do Rio Preto e apenas 13 foram realizadas nos dias da semana destinadas ao público em geral. Nesse caso, também foram constatadas homologações de rescisões irregulares, sem a comprovação do recolhimento dos depósitos fundiários, sem recibo de férias proporcionais e com desconto superior ao valor da remuneração mensal. Por fim, também registrou que o requerido efetuou a homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho de Ana Maria Barreto Cammarosano, ex-funcionária da Sociedade Instrução e Socorro Colégio São José sem assegurar a ela o recebimento de verbas rescisórias.As provas mencionadas acima levam à certeza da consciência e vontade do réu em privilegiar as empresas ao realizar as inúmeras homologações em desacordo com o regimento vigente acerca dos agendamentos e sem registro das homologações.Realmente, é ofício público realizar homologações e, também, não se olvida não haver impedimento a que o réu, como auditor-fiscal do trabalho que é, pudesse realizá-las. Mas, havendo regimentos na Gerência do MTE nesta cidade quanto aos dias de homologação e a necessidade de agendamento, não é normal e aceitável o atendimento privilegiado dado pelo réu a algumas empresas apenas, as quais, em contato direto com o "chefê", conseguiam agendar homologação sem fila, se não no dia seguinte, com poucos dias de espera, em detrimento de todas as pessoas que realizam agendamentos e comparecem apenas nos dias destinados às homologações, aguardam para ser atendidas, enfim, tudo em nítida violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade. E, por isso é que a ação procede.2.6.d Da orientação dada à Constroeste Construtora e Participações Ltda.Inicialmente, anoto que na ação penal que tratou dos mesmos fatos (autos n. 0003692-17.2011.403.6106), o réu não foi absolvido, mas sim teve sua punibilidade extinta em virtude da prescrição, considerando-se, naquele feito, sua idade superior a 70 anos, situação que não se sobrepõe nesta seara cível, como já mencionado anteriormente. Pois bem.Segundo o

Ministério Público Federal, o réu orientou representantes da empresa Constroeste a como procederem diante de uma autuação sofrida em razão do falecimento de um funcionário, no dia 27/07/2010, por ocorrência de lesões sofridas durante acidente de trabalho. Como narrou a inicial, empregados da empresa mantiveram contato com o réu por telefone (áudio índice 18907497) e foram recebidos por ele em seu gabinete no dia 12/08/2010. Neste dia, o réu orientou-os a interpor recursos administrativos, informando, ainda, as normas regulamentares a serem utilizadas como fundamento e aconselhando-os a atribuir a responsabilidade pelo acidente à CPFL. E, para finalizar, ele assegurou que colocaria data retroativa nos recursos, mesmo se fossem entregues fora do prazo, tudo isso conforme fls. 223/261 do apenso, vol. II.A existência da orientação é indubitável, tanto pela escuta ambiental e pelo relatório de vigilância, como também se extrai dos documentos apreendidos na Constroeste (fls. 232/236 do apenso, vol. II), em que constam as anotações feitas pelos funcionários da empresa na data da reunião com o réu. E mais, os recursos interpostos em face dos autos de infração seguiram estritamente as orientações do réu (fls. 242/246, 251/254 e 259/261 do apenso, vol. II). A alegação defensiva de que isso não é ato ímprobo não convence, seja porque não é dever do funcionário público prestar orientações privilegiando uma empresa, seja porque muito menos é seu dever orientá-la como se defender nos recursos administrativos e eventual ação judicial, inclusive se comprometendo a colocar a data retroativa no recurso (em evidente fraude e falsidade), tudo contrariando o interesse público da impessoalidade e do cumprimento do desiderato de proteção ao trabalhador e das condições de emprego. Por tais razões, a ação procede. 2.6.6 Da exigência para a J.S. Marella Ltda renovar contrato de publicidade De início, anoto que o fato de o inquérito policial ter sido arquivado não releva para a análise do ato de improbidade, já que as instâncias são independentes. Pois bem. Narra a exordial que o réu exigiu que o sócio-gerente da J.S. Marella Ltda. renovasse o contrato de prestação de serviços de publicidade com a empresa de seu filho, Caffagni Comunicações S/C Ltda. Sustenta suas alegações nas intercepções telefônicas realizadas (índices 17576114, 17576285, 17576508, 17578332, 17579211, 17803883, 17804221, 17805003, 17806191 e 17806390). Ouvido em sede policial, José Aparecido dos Santos, sócio-gerente da empresa, informou, inicialmente, não se lembrar de Robério Caffagni ter se utilizado do seu cargo para exigir a renovação do contrato. Mas, posteriormente, confirmou os fatos narrados na inicial (fls. 163/165 do apenso, vol. I). Muito embora José Aparecido tenha afirmado que o réu utilizou de seu cargo para lhe pressionar a renovar o contrato com seu filho, antes disso ele realmente tinha negado os fatos. E, no bojo do processo administrativo, José também não confirmou ter renovado o contrato com Adriano por pressão do réu (fls. 228/246 do apenso de juntada por linhas). Por fim, a corroborar para a incerteza dessa imputação, tem-se o ofício da J.S. Marella (fls. 183 do apenso, vol. I) noticiando não ter localizado nenhum documento referente à renovação do contrato com Adriano, tampouco comprovante de pagamento efetuado a este. Assim, são as ligações telefônicas não permitidas que certa absoluta quanto aos fatos narrados na inicial e, como não houve produção de outras provas nesse sentido, outra alternativa não resta que a improcedência da ação no que tange a esse fato. Além disso, o índice 17796382 não deixa claro qual seria o "impasso" entre Adriano, filho do réu, e José Aparecido: Índice : 17796382 Operação : SJE - TAMBURATACANOME do Alvo : ROBERIO CAFFAGNI Fone do Alvo : 1797015430 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1797126551 Localização do Contato : Data : 28/04/2010 Horário : 10:39:52 Observações : R7@/@/ @/ VILMA X CAFFAGNI - COBRANÇA NA JS MARELLA Transcrição : Vilma fala que avisou a Adriano que Caffagni não conseguiu falar e ele falou que ia mais tarde pra lá, na J (JS Marela), aí ligou para a Jô e ela falou que ele está lá na Camila (Veículos) em Catanduva mas ele está lá, fala que provavelmente depois do almoço ele vem pra cá. Pede para Caffagni ligar na Camila, para sair desse impasse. Caffagni fala "impasso grande". Vilma fala 17 3531-7800, pede para Caffagni falar "com a voz firme", fala para ele "como é que é?". Que combinarem e hoje é quarta-feira, como faz, se manda o adriano ir lá buscar ou vai trazer aqui. Caffagni fala que tá bom. Ao final da conversa, a esposa do réu menciona ainda que ele deveria falar "se manda Adriano ir lá buscar ou se você vai trazer aqui". Essa frase indica que a discussão pode envolver outra questão que não a renovação do contrato de prestação de serviços, mormente porque há indícios de que Adriano tivesse negócios outros com José Aparecido, ou funcionários de sua empresa, envolvendo a empresa Vale Sorte, o que também se extrai do depoimento da testemunha ouvida às fls. 179/180 do apenso, vol. I. Em suma, por ausência de provas suficientes que corrobore a imputação inicial, a ação não procede quanto a esse fato. 2.6.f Da emissão de certidão com informações falsas Sustentada o Parquet que o réu certificou fato inexistente em benefício das empresas Usina Petribu Paulista Ltda. e Petribu Agropecuária Ltda., emitindo certidão (n. 35/2004) sem qualquer fundamento fático, porquanto ausente alguma ação fiscal que pudesse subsidiá-la. Com efeito, restou demonstrado que foram emitidas duas certidões de n. 35/2004, uma ao Sindicato Verejista de Fernandópolis, e a segunda, emitida em 16/08/2014, lavrada por Antônio Puga Narvais e assinada por Robério Caffagni, entregue em 07/07/2005 ao departamento pessoal da Usina Petribu Paulista Ltda. para ser utilizada nas defesas das ações trabalhistas ajuizadas em face das empresas Usina Petribu Paulista Ltda. e Petribu Agropecuária Ltda. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego concluiu que tal certidão de fato não estava respaldada em nenhuma ação fiscal (fls. 563/572, 920/925 e 960/978 do apenso, vol. III e V). Ainda, não houve nenhum registro de fiscalização que pudesse subsidiar a certidão (fls. 568 do apenso, vol. III, e fls. 20 da juntada por linha), sendo que para sua emissão, seria imprescindível que a empresa tivesse sido fiscalizada em datas próximas à indicada no documento (fls. 921 do apenso, vol. V). Não bastasse, Antônio Puga, servidor que lavrou a certidão, dois meses depois desta, foi contratado pela usina Petribu para prestar serviços como autônomo (fls. 570), a denotar seu interesse espúrio em beneficiar a empresa. Outrossim, de acordo com a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no caso, o servidor Antônio Puga jamais poderia ter lavrado a certidão em questão, porquanto as informações relativas a fiscalizações das empresas do trabalho só poderiam ser obtidas mediante consultas ao SFTI, cujo acesso se faz por meio de senha, prerrogativa exclusiva dos auditores fiscais (fls. 22 da juntada por linha). Finalmente, e comprovando o dolo na emissão da certidão, na impossibilidade de emissão de certidão (e consequente numeração) pelo sistema, foi utilizado o número de outra certidão (n. 35/2004, emitida validamente ao Sindicato Verejista de Fernandópolis). Em suma, quanto à irregularidade da emissão dessa certidão não tenho dúvidas. Contudo, não há prova suficiente acerca do dolo do réu Robério, ou seja, acerca de ele ter assinado a certidão ciente de que ela não possuía qualquer respaldo fático, ou mesmo que sua numeração era duplicada. E, para condenação nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.429/92, mister que o dolo esteja presente, coisa que não restou evidenciado no presente fato em relação ao réu Robério. Culpa por certo existe, pois ainda que ele tivesse assinado a certidão por "confiar" no servidor Antônio Puga, certificado fato inexistente. Mas, ante a ausência de elementos suficientes a indicar seu dolo, a ação não procede. 2.6.g Da ciência das irregularidades praticadas pelos funcionários do MTE Inicialmente, anoto que o fato de ações penais referentes a essa imputação não terem o réu no polo passivo em nada prejudica a presente ação, dada a independência entre as instâncias civil e penal. De acordo com o autor, o réu era convivente com as ausências de Antônio Puga Narvais, servidor do Ministério do Trabalho e Emprego, que, durante expediente normal de trabalho, exercia trabalhos particulares e ainda fora da repartição. Além disso, segundo a inicial, o réu também era convivente com as ilegalidades praticadas por José Ernesto Galbiatti durante as fiscalizações realizadas nas empresas da região, notadamente na empresa Loren Sid Ltda, bem como com José Eduardo Sandoval Nogueira. Quanto à ausência de Antônio Puga do trabalho, não restam dúvidas de que o réu era ciente dessa irregularidade. Isso resta comprovado pelos áudios 18656766 e rec0812-145630, transcritos às fls. 35 e, também, por não ter atendido ao ofício encaminhado a ele solicitando as folhas de ponto de Antônio, as quais apenas foram obtidas pela Polícia Federal após a expedição de mandado de busca e apreensão, conforme afirmado pelo MPF. Além do mais, há provas documentais de que Antônio Puga exercia trabalhos externos ao MTE como engenheiro de segurança do trabalho (fls. 656/658, 715/719 e 725/744 do apenso, vol. IV), em período no qual era servidor do MTE. O depoimento de Luiz Haroldo Dorso vem ao encontro de tais provas, ao confirmar que Antônio prestou serviços à Usina Estiva do final do ano de 2006 até início de 2009 (fls. 754/755). Também corrobora para a comprovação desse fato os depoimentos das demais testemunhas (fls. 481/483, 486/487, 494/495 e 507/513 do apenso, vol. III). Assim, não há dúvidas de que o réu, ao cobertar Antônio Puga Narvais, violou os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, eis que permitiu que servidor se trocasse as atividades regulamentares do expediente para realizar trabalhos particulares de dúvida ética, já que intimamente ligados à própria função do MTE, em nítido tratamento desigual aos demais servidores e, ainda, ilegal, eis que permitiu que o servidor declarasse em sua folha de ponto dados falsos, tanto que foi condenado no bojo da ação penal n. 0002377-22.2009.403.6106. Por tais motivos, a ação procede nesse ponto. Não obstante, no que tange às narrativas de convivência quanto aos atos praticados por José Sandoval Nogueira e José Ernesto Galbiatti, o autor não trouxe provas nesse sentido, mas apenas as alegações contidas na inicial. Muito embora haja ações penais quanto a ambas as pessoas, auditores-fiscais do MTE, não há provas, nestes autos, quanto à imputação da denúncia. Assim, por falta de provas, a ação não procede. 3 Conclusão sobre as improbidades Pelas razões expostas acima, é certo que Robério Caffagni deve ser condenado pela prática dos atos de improbidade previstos no artigo 9º parágrafo I e 11 caput e inciso III, da Lei n. 8.429/92. Saliente-se que qualquer cidadão tem o dever de ser honesto, mas o servidor público tem esse dever em dobro, como cidadão e como funcionário público. A isso poderia ser somada a péssima fama de alguns setores do funcionalismo público, notadamente os de fiscalização, por conta justamente da corrupção, que se evidencia endemicamente e, portanto, merece zelo redobrado por parte dos ocupantes desses cargos, de forma a inverter a espiral descendente dos maus hábitos. O servidor público, especialmente aquele que faz parte dos órgãos e atividades de repressão ou fiscalização tem que saber que o poder, e isso reflete na interpretação de seus atos, e isso reflete na interpretação de seus atos. É notório que um pedido de um fiscal ou do Delegado do MTE será - no mínimo - comunicado para a chefia. Não é um pedido de um andarilho ou de um cidadão qualquer. Assim, a ligação, o pedido, a insinuação caracterizam crime na medida em que o cargo - por si - permite indicar possibilidade de retaliação em caso de sua negação. É o que basta. É indevida a solicitação e recebimento de vantagem consistente em cartão gratuito para utilização de transporte público. E, mais, é obviamente indevido o recebimento de valores de empresa de engenharia, sujeita à fiscalização pelo MTE. O réu, servidor público há muito tempo, sabe bem como seus pedidos seriam interpretados pelo destinatário. Aliás, sabe que sequer poderia realizar o pedido ou aceitar o cartão gratuidade ou, pior, aceitar os valores da empresa Alba Engenharia, mas ainda assim o fez, ofendendo deliberadamente a imagem da Administração Pública. Ele também não negou as conversas interceptadas judicialmente. Assim, concluo que o dolo resta sobejamente comprovado, já que todos os recebimentos das vantagens econômicas (seja fornecimento de passes de ônibus, seja o recebimento de valores) foram de conhecimento do requerido, a denotar que agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, suficiente para caracterizar o elemento subjetivo. Da mesma forma, os atos de passar informações sobre fiscalizações do MTE à algumas empresas fiscalizadas, a orientação sobre confecção de recursos administrativos, as homologações fora da ordem normal de espera, e destacamento o fato de se propor a alterar a data de recursos para lhes garantir tempestividade caracterizam grave violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, com o que se configura a prática de atos frontalmente contra a principiológica da Administração Pública. Ainda, cotejando as provas trazidas pelo autor e as alegações do requerido, conclui-se que, afastadas as preliminares, este se limitou a alegar ausência de improbidade, falta de provas contra si e ausência de dolo. Quanto à falta de provas, concluo que, com exceção dos fatos em que restou consignada a improcedência da ação, houve análise quanto à existência e pertinência das provas produzidas, as quais foram suficientes para caracterizar a prática de improbidade pelo réu. Quanto ao dolo, tenho que os fundamentos expostos acima, na análise de cada fato narrado na inicial, afastam a possibilidade de falta de ciência ou intenção. E, por fim, quanto à ausência de atos ímprobos, do mesmo modo, na análise de cada fato imputado ao requerido, restou clara a caracterização dos atos. 3.1 Subsunção aos artigos da Lei de Improbidade Administrativa. Artigo 9º, inciso I, da LIAI - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; O primeiro fato a ser observado para o aperfeiçoamento do artigo 9º da Lia é o enriquecimento ilícito. A atitude do agente, aqui, deve ser dolosa. A análise das hipóteses dos incisos do referido artigo - embora sejam exemplificativas, não taxativas - deixa claro que é necessário o recebimento de vantagem patrimonial ou econômica indevida, não bastando a mera promessa de recebimento dessa vantagem ou o recebimento de vantagem não patrimonial. No caso dos autos, portanto, a conduta prevista no inciso I restou aperfeiçoada, eis que o requerido licitamente recebeu as seguintes vantagens econômicas e patrimoniais: passes de ônibus da Circular Santa Luzia em favor de outrem (embora indiretamente o beneficiasse com a economia respectiva) e quantias em dinheiro da empresa Alba Engenharia e Construção Rio Preto Ltda., como exaustivamente exposto acima. Artigo 11, caput e inciso III da LIA Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições; e, notadamente: III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; Neste artigo, verifica-se o cumprimento de regras pelo administrador. Obviamente, considerando as penas definidas em Lei, não é qualquer descumprimento de regras que o caracteriza como ímprobo. De fato, os equívocos que não comprometam a moralidade ou prejudiquem políticas públicas não se enquadram no raio de abrangência do art. 11, caso contrário restaria para o administrador público o risco constante de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo seria ímprobo, e não é esta a finalidade da Lei, cujo objetivo é combater o desperdício dos recursos públicos e a corrupção. (No mesmo sentido, TRF-1 - Apelação Cível AC 401390 PA 6205.20.06.401390-0 - Data de publicação: 18/12/2012). No presente caso, a configuração do ato ímprobo independe de prejuízo patrimonial à Administração Pública. Há, neste caso, prejuízo administrativo - e, portanto, ato de improbidade - pela omissão do requerido em seu dever de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao instruir ardis administrativos recursais, distribuir tratamento diferenciado entre empresas, bem como pela revelação de fatos de que tinha ciência em razão das atribuições e que devia permanecer em segredo, como também já demonstrado acima. 3.2 Das sanções aplicáveis a Robério Caffagni Do quanto provado nos autos, resta claro que houve proveito patrimonial pelo requerido e ofensa aos princípios da Administração Pública. Quanto à extensão do dano, tenho que os atos de improbidade do requerido foram de média gravidade e lesividade porque, além de se beneficiar, indevidamente, ao receber valores e bens de empresas fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as quais poderiam estar irregulares perante este órgão, ainda atentou contra os princípios e a imagem da Administração Pública e, por fim, prejudicou trabalhadores ao não protegê-los no exercício de sua função, por outro lado, não foram suficientes para alterar sua condição econômica. Foram praticadas, assim, as condutas previstas no art. 9º, I e 11, caput e III, a ensejar a aplicação das penas previstas no art. 12, I e III, todos da Lei 8.429/92. Descabe o ressarcimento integral do dano porque não houve prova do dano material mensurável sofrido pela Administração Pública. A perda dos valores acrescidos licitamente ao patrimônio é medida necessária, eis que restou certo o recebimento de vantagens indevidas, cujo quantum, porém, deverá ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado. A perda da função pública é medida que se impõe porque a conduta atenta enormemente contra a principiológica que deve imperar na Administração Pública. A conduta é incompatível com o exercício de função pública. E, como consectário, considerando que o réu é aposentado, mister a cassação de sua aposentadoria. Neste sentido, ao contrário do afirmado pela defesa, entendo ser possível a aplicação dessa penalidade, seja porque a decisão proferida pelo e. STJ atingiu a decisão proferida na esfera administrativa - o que, via de consequência, não se aplica aqui, dada a independência entre as instâncias - seja porque tal cassação apenas se dará com o trânsito em julgado, o que segue a linha do entendimento do STJ. Entendo ser plenamente possível a cassação de aposentadoria, embora não prevista expressamente na Lei de improbidade, com alcece na jurisprudência pátria, porque a vingar interpretação contrária, basta se apresentar para que qualquer réu se veja livre desse importante instrumento de repressão especialmente ao se tratar de servidor público, cuja aposentadoria é uma das vantagens da carreira. E a manobra já livrou tantos que penso ser melhor a interpretação que prestigia o princípio constitucional da moralidade administrativa. Nesse sentido, trago precedente: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Os agravantes, ao discorrerem sobre a tese acerca da indevida quebra dos sigilos fiscal e bancário, limitaram sua argumentação a questões constitucionais, sem demonstrar qualquer violação à legislação federal. 2. É incabível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Da análise das razões recursais, nota-se que não se delimitou o dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação também obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c". Incidência da Súmula 284/STF. 4. A ausência de previsão expressa da pena de cassação de aposentadoria na Lei de Improbidade Administrativa não constitui óbice à sua aplicação na hipótese de servidor aposentado, condenado judicialmente pela prática de atos de improbidade administrativa. 5. Trata-se de consequência lógica da condenação à perda da função pública, pela conduta ímproba, infligir a cassação da aposentadoria ao servidor aposentado no curso da Ação de Improbidade. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 826.114/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016) Por tais razões, determino a cassação da aposentadoria do réu após o trânsito em julgado desta

sentença. A suspensão dos direitos políticos, pelo mesmo motivo, deve ser aplicada. O prazo deve ser de cinco anos, porquanto adequado e proporcional à quantidade e gravidade das condutas cometidas por ele. Idêntica razão fundamenta a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo mesmo prazo. Devida, por fim, a aplicação da pena de pagamento de multa civil, no montante de 2 vezes o valor do acréscimo patrimonial do requerido por suas condutas ímprobas. 4 Dano moral coletivo O Parquet Federal requer, ao final, a condenação do requerido em dano moral coletivo, por entender que o Ministério do Trabalho e Emprego teve sua imagem afetada negativamente, podendo a população acreditar que a prática de corrupção é comum naquele órgão público. Ainda, também justifica seu pedido na frustração de direitos trabalhistas de inúmeros trabalhadores, notadamente pessoas humildes, ao deixar de fiscalizar corretamente as empresas. Saliente que o valor a ser arbitrado, em fase de liquidação de sentença, deverá ser destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Pois bem. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de reparação do dano moral coletivo em ações que discutam improbidade administrativa. Conforme precedente do STJ (REsp 960.926), a indenização é devida "seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulta a ação estatal". Inicialmente, vale disar que somente um dos dois fundamentos jurídicos trazidos pode ser chamado de dano moral coletivo. De fato, dano moral coletivo é aquele que afeta uma coletividade, os titulares de interesses difusos. Nessa categoria, por certo não se enquadra o fato de a imagem do MTE ter ficado prejudicada frente à população local, porque nesse caso o dano seria individual (patrimônio moral do MTE de São José do Rio Preto) e não da coletividade. Aprecio, pois, sob a rubrica de dano moral coletivo a frustração de direitos trabalhistas de inúmeros trabalhadores, notadamente pessoas humildes, ao deixar de fiscalizar corretamente as empresas, já delineado acima. Sem prejuízo, apreciarei o dano moral individual do MTE sob aqueles argumentos. Dano moral coletivo: Sem ingressar no mérito do cabimento do dano moral coletivo, que a jurisprudência em alguma parte acolhe, tenho que tal pedido não vem respaldado em prova, como, por exemplo, em que medida foram frustrados os direitos trabalhistas de inúmeros trabalhadores. Embora o réu tenha praticado atos de improbidade, não é possível estabelecer o necessário nexo causal (que tem que ser direto, não hipotético) entre seus atos e a frustração de direitos trabalhistas coletivos. Dano moral individual: Novamente, não há nos autos as notícias que eventualmente foram veiculadas, e que poderiam ter maculado a imagem do MTE. De fato, sempre que episódios de corrupção nos órgãos públicos acontecem, a imagem destes é atingida. Todavia, isso não autoriza que sempre haja condenação por dano moral do agente corrupto, se nenhum outro elemento demonstra, concretamente, a afetação da imagem, e reputação dos órgãos. Para a caracterização do dano ensejador de reparação este comprometimento deve ser diferenciado, vale dizer, não pode se cingir à mera menção do nome do órgão nas notícias veiculadas em nome do servidor. O contrário, ou seja, a notícia feita em nome do órgão, mencionando o servidor implicaria em outras considerações, fato todavia não constatado. Ademais, necessário sopesar também, em se tratando de órgão público de fiscalização, que há necessidade de um eficaz órgão correicional que indique que o referido patrimônio moral está sendo devidamente cuidado. Um órgão público que não se dá ao trabalho de realmente buscar e corrigir desvios não pode posteriormente se arvorar em alegar dano a um patrimônio cuja exposição aos danos foi gestada por omissão. Voltando ao caso, contudo, não há prova de afetação moral relevante seja no patrimônio moral individual do MTE de São José do Rio Preto, bem como - e por outro lado - também não há prova direta de afetação coletiva de direitos trabalhistas de molde a ensejar a reparação. Por tal motivo, este pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO(a) IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos morais, com fundamento no art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015; e, b) PROCEDENTE o pedido para reconhecer a improbidade administrativa praticada pelo requerido, pelo recebimento de vantagens indevidas, por atentar contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como por revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, com fulcro nos artigos 3º, 9º, I, 11, caput e III, e 12, I e III, todos da Lei n. 8.429/92. Em consequência, CONDENO-O à perda dos valores acrescidos lícitamente ao patrimônio, cujo quantum será apurado em liquidação de sentença; à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado desta sentença; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo mesmo prazo; e à multa civil, no montante de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial do requerido por suas condutas ímprobas. O valor da multa será destinado ao Ministério do Trabalho e Emprego, por aplicação analógica do artigo 18 da Lei 8429/92 e corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês partir da data da sentença. Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, EDcl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON). Custas pelo condenado. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com relação à suspensão dos direitos políticos, ao Banco Central, para que comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, para materializar a cassação da aposentadoria do condenado e, por fim, anote-se no Cadastro Nacional de Condenados por improbidade Administrativa e por Inelegibilidade (CNCIAI). Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos n. 0002634-76.2011.403.6106 aos presentes. Publique-se, Registre-se, Intime-se. São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2017. DASSER LETTIÈRE JUNIOR JUIZ FEDERAL INDICERELATÓRIO IFUNDAMENTAÇÃO 61 PRELIMINARES 61.1 Nulidade da interceptação telefônica e da escuta ambiental 61.2 Abuso da ação controlada 101.3 Prejudicialidade externa 111.4 Inépcia da inicial 111.5 Inadmissibilidade de prova emprestada 111.6 Nulidade do depoimento da testemunha do autor 121.7 Prescrição 142 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 162.1 Definição doutrinária 162.2 Definição legal 172.3 Caso concreto 212.4 Introdução 212.5 Dos atos ímprobos 222.6 Atos de enriquecimento ilícito 222.6.a Recebimento de passes de ônibus da empresa Circular Santa Luzia 232.6.b Recebimento de bolsa de estudos pelo SENAC em favor de terceiro 292.6.c Recebimento de valores da empresa Alba Engenharia e Construção Rio Preto Ltda. 302.6.d Recebimento de bolsa de estudos para a filha do requerido 342.6.e Conclusão 362.7 Atos contra os princípios da Administração Pública 372.7.a Da revelação das fiscalizações que seriam realizadas nas empresas da região 382.7.b Das orientações sobre recursos administrativos ou para evitar autuações 432.7.c Das homologações das rescisões trabalhistas de empresas privilegiadas 462.7.d Da orientação dada à Construtora Construtora e Participações Ltda 532.7.e Da exigência para a J.S. Marella Ltda renovar contrato de publicidade 552.7.f Da emissão de certidão com informações falsas 572.7.g Da ciência das irregularidades praticadas pelos funcionários do MTE 593 CONCLUSÃO 623.1 Adequação às hipóteses dos artigos da Lei de Improbidade Administrativa imputados. 623.2 Das sanções aplicáveis a Robério Caffagni 644 DANO MORAL COLETIVO 68 DISPOSITIVO 70 INCLUSIVE 73

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006176-34.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE POLONI-SP(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X JOSE ALECIO(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 122, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001758-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP

Aprecio o pedido da autora de fl. 136.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa à busca e apreensão do veículo FORD FUSION, ano/modelo 2008/2008, cor preta, placa EDY 8963/SP, RENAVAL 990261867, alienado fiduciariamente a autora.

A liminar foi deferida e houve a expedição de Carta Precatória à Comarca de Nhandeara/SP que, em seu bojo, foi encartada Certidão do Sr. Oficial de Justiça certificando que não localizou o veículo indicado.

Ante a não localização do bem pretendido nestes autos e tão pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 829 e seguintes do CPC/2015.

Passo a análise.

Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: "Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução."

Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato.

Dispõe ainda o artigo 329 do CPC/2015 que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos.

Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito.

Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial de fl. 136.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 212 do CPC/2015.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOME-Á-LÓS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 827 do CPC/2015).

No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução.

Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDP para converter a Classe para Execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003792-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ANDREA APARECIDA CARNEIRO FERRAZ

Considerando as diligências já realizadas pelos oficiais de justiça, conforme certidão de fl. 38, indefiro a expedição de novo mandado conforme requerido pela autora, cabendo a esta diligenciar e informar a localização do veículo visando a sua apreensão.

Aguarde-se o decurso o prazo já fixado na decisão de fl. 45.

Nada sendo requerido, venham conclusos conforme determinado na referida decisão.

Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002329-19.2016.403.6106 - JEFFERSON BRITO GUIMARAES(SP029782 - JOSE CURY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Considerando o teor da informação de fl. 183 e ata de fl. 180, abra-se vista às partes.

Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004090-85.2016.403.6106 - JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fl. 133.

Assim, restituo o prazo para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 123.

Intime-se.

MONITORIA

0012721-72.2003.403.6106 (2003.61.06.012721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 337/verso.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006316-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 95/verso.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 15 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se a executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando que os réus foram citados por edital e ante o pedido formulado a fls. 601/verso, forneça a autora outros endereços dos réus para intimação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0002331-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 139/verso.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 17 DE ABRIL DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 191/verso.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 17 DE ABRIL DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001697-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIVALDO CASSIO CAMARGO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 129/verso.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 15 DE MAIO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005695-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JORGE CARLOS MIANI - ME X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 149/verso.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 17 DE ABRIL DE 2017, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005775-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004135-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que foram interpostos embargos monitorios (fls. 60/69), venham os autos conclusos para sentença.

Em razão da determinação supra, resta indeferido o pedido da autora formulado a fls. 113/verso.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005945-70.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOSE ALEXANDRE JUNCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o réu foi citado por edital e ante o pedido formulado a fls. 150/verso, forneça a autora outros endereços do réu para intimação, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar a Classe processual, fazendo constar Classe 00028 - Monitoria no lugar da Classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002647-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARTUR GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO 0165/2017

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executados: ARTUR GARCIA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente de fls. 144/verso.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se o executado abaixo relacionado para comparecer na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:

1) ARTUR GARCIA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Nassif Gabriel Issas, nº 340, quadra 25, lote 12, Condomínio Village La Montagne, nesta cidade.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.

A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

MONITORIA

0007198-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OSMAR DE SOUZA SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

MONITORIA

0001353-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA MARTINS ROZENDO

DECISÃO/MANDADO 0160/2017

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: DÉBORA MARTINS ROZENDO

Defiro o pedido da exequente de fls. 74/verso.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 15 DE MAIO DE 2017, ÀS 17:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados abaixo relacionados para comparecerem na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:

1) DÉBORA MARTINS ROZENDO, com endereço na Av. Belvedere, nº 750, Condomínio Village Danha II, CEP 15057-460, nesta cidade.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.

A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

MONITORIA

0005983-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEREMIAS ALVES NOGUEIRA

Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 49, determinando a citação do réu nos endereços declinados às fls. 40/46, primeiramente nos endereços desta cidade.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006096-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANUEL AUGUSTO BARRETO DA SILVA

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;

II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;

III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacerjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005800-05.2000.403.6106 (2000.61.06.005800-7) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009871-06.2007.403.6106 (2007.61.06.009871-1) - ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X APARECIDA COSTA GONCALVES(SP232201 - FERNANDA ALVES DA SILVA E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente o autor ANDERSON COSTA GONÇALVES para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 183, sem movimentação há mais de dois anos (fls. 206).

Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal.

A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 1004/1007.

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 1010, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007274-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007274-3) - NEUZELI DURIGAN(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Busca a autora o cancelamento do Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.452.623-5, requerido em 01/10/2007, à partir da data do trânsito em julgado do presente processo.

Cumulativamente, que se declare, o tempo laborado no regime geral da Previdência Social expedindo-se certidão, visando, assim, a utilização no regime próprio de previdência como servidora municipal de Guapiaçu.

Sucessivamente, a condenação do INSS ao pagamento dos valores decorrentes da data da concessão administrativa até o trânsito em julgado deste processo.

Houve contestação às fls. 59/70; Sentença prolatada às fls. 133/135 e decisão proferida pelo TRF da 3ª Região às fls. 173/176, a qual anulou a Sentença para prosseguimento do feito.

À fl. 180, a autora requer a produção de prova oral.

Às fls. 183/184 o INSS alega que o referido benefício foi concedido com DIB em 11/10/2007, tendo a autora recebido as prestações até 31/01/2008. Informa também que o benefício foi cessado em 30/11/2008, por ausência de saque. Afirma que a autora devolveu os valores recebidos a título do benefício e que é parte ilegítima em razão da cessação do benefício. Alega também falta de interesse de agir em razão de já ter emitido o certidão de tempo de serviço.

Considerando que o INSS apresenta documentos às fls. 185/255, inclusive contendo os períodos de contribuição manifeste-se a autora, após será analisado pedidos de fl.180. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-62.2010.403.6106 - LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que no dia 20/03/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 312, abaixo transcrita:

"Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme requerido, na proporção de 50% para cada um dos autores. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006870-08.2010.403.6106 - DIVINA DOS REIS DE FREITAS FELIX(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006477-49.2011.403.6106 - ELIAS DA COSTA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-28.2012.403.6106 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESSA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-09.2013.403.6106 - BENEDITO CHAGAS X MARLENE VILMA UMLTA DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao embargado nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0004206-96.2013.403.6106 - EMILIO ANTONIO SENDEM(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ofício-se à Receita Federal do Brasil para elaboração dos cálculos, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença de fls. 106/107.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-06.2013.403.6106 - GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS E SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X JOSE JESUS DA SILVA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO E SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a sentença de fls. 1066/1073, abaixo transcrita:

Sentença de fls. 1066/1073:

"SENTENÇARELATÓRIOS autores, já qualificados nos autos, buscam a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de pensão vitalícia, indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido na rodovia BR-153, que levou a óbito Valdemar Rebollo Junior. Juntaram documentos (fls. 20/112). O DNIT foi citado e apresentou contestação às fls. 120/127, com alegação preliminar de ilegitimidade passiva pugnano pela improcedência do pedido. Citado o município de São José do Rio Preto também contestou o feito às fls. 220/227. O réu José Jesus da Silva foi citado e apresentou contestação às fls. 234/256, juntando documentos (fls. 257/282). Alega preliminar de inépcia da inicial e pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 285/323 a ré Transbrasiliana apresentou contestação requerendo denunciação à lide da seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls. 324/517). Os autores apresentaram réplicas às contestações às fls. 520/528, 529/543, 553/573 e 574/593, juntando documentos (fls. 544/552 e 594/602). Em decisão de fls. 604 foi acolhida a denunciação da lide à Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, afastadas as demais preliminares arguidas pela ré Transbrasiliana, bem como a inépcia da inicial arguida pelo réu José Jesus da Silva. Na mesma oportunidade foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT e determinada a inclusão da ré ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo passivo da demanda. Foi determinado ainda aos autores a juntada de documentos, o que foi feito conforme petição e documentos de fls. 607/634. A denunciada Fairfax foi citada e contestou a ação às fls. 648/668 e juntou documentos (fls. 669/683). Houve impugnação à assistência judiciária gratuita, que foi julgada improcedente, sendo a cópia da sentença trasladada para estes autos às fls. 683/684 e impugnação ao valor da causa, julgada parcialmente procedente, cuja cópia da decisão também foi juntada aos autos às fls. 686. Intimadas as partes a especificarem provas, os autores requereram oitiva de testemunha (fls. 692/693), a Fairfax requereu prova testemunhal e expedição de ofício à Seguradora Líder para informar sobre recebimento do seguro obrigatório pelos autores, a ré Transbrasiliana requereu prova testemunhal. A ANTT foi intimada da decisão de fls. 604 e interpôs Agravo de Instrumento (fls. 703/708). Foi deferida a prova oral e expedido o ofício à Seguradora Líder, que respondeu às fls. 747/748, informando que o pagamento da indenização do seguro DPVAT por morte em razão de acidente de trânsito no valor de R\$ 13.500,00 foi creditado em conta em 27/06/2013 em favor do representante legal do menor Guilherme Henrique Rebollo, filho da vítima. Às fls. 800/810 a ré ANTT contestou o feito e juntou documentos fls. 811/828. Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pelos autores e foi colhido o depoimento pessoal do preposto da ré Transbrasiliana. Na mesma oportunidade foi reconhecida a intempestividade da contestação da ANTT, deixando, contudo, de determinar o desentranhamento, vez que trata de matéria de ordem pública a ser apreciada ao azo da sentença (fls. 829/833). Foram ouvidas duas testemunhas por Carta Precatória (fls. 882/885). A ré Transbrasiliana juntou documentos (fls. 889/990). As partes se manifestaram em alegações finais, sendo a parte autora às fls. 1023/1031, às fls. 996/1001, o Município de São José do Rio Preto, às fls. 1002/1022 o réu José Jesus da Silva, às fls. 1032/1038 a denunciada Fairfax Seguros, às fls. 1039/1044 a ré Transbrasiliana e às fls. 1047/1051 a ANTT. O MPF também apresentou alegações finais às fls. 1054/1062. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares arguidas nas contestações já foram apreciadas às fls. 604 e a legitimidade passiva da ANTT reconhecida e mantida conforme decisão de fls. 711, proferida após a interposição do Agravo de Instrumento pela ré. A alegação preliminar da ANTT de fls. 1047 verso, de necessidade de suspensão do feito deve ser afastada, vez que entendo que o julgamento da presente demanda não depende da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 703/708. E mesmo que assim não fosse, o pretendido efeito suspensivo deveria ser buscado junto ao relator do agravo, nos termos do artigo 1019 I do CPC/2015. Passo à análise do mérito, iniciando pelas ações e omissões dolosas ou culposas dos vários réus, e terminando pela imputação correspondente das eventuais responsabilidades. Culpa do motorista da camionete. Pleiteiam os autores indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente sofrido em 30/03/2013, por Valdemar Rebollo Junior, que trafegava de motocicleta Kawasaki, placas EON-6616, na rodovia BR-153 na altura do km 67 + 800 m, quando colidiu com a traseira da camionete Mitsubishi L200, placas HRL 5270, dirigida por José Jesus da Silva, vindo o motociclista falecer em 01/05/2013 em decorrência dos ferimentos decorrentes do acidente sofrido (certidão de óbito às fls. 62). Inicialmente observo que consta do laudo pericial do acidente, juntado aos autos às fls. 31/50, em resposta ao quesito três, que a motocicleta trafegava pela rodovia BR-153, na correta mão de direção em velocidade compatível com a via. Já quanto à camionete Mitsubishi L200 dirigida pelo réu José Jesus da Silva, consta que trafegava pela Av. Otaviano Fava, na correta mão de direção, quando invadiu a área de domínio da rodovia BR-153 e em manobra irregular cruzou a rodovia interceptando a trajetória da motocicleta, o que resultou na colisão da região frontal da motocicleta com a região traseira da camionete. Na conclusão do laudo, entende o perito que o condutor da camionete assumiu o risco em provocar o acidente quando adentrou na rodovia BR-153 pelo acesso clandestino a partir da Av. Otaviano Fava. A testemunha Nilton Nascimento dos Santos ouvida em juízo (fls. 833) e na polícia (fls. 847), que trabalhava em frente ao local do acidente confirma a informação do laudo pericial que o motorista da camionete, José Jesus da Silva trafegava pela marginal Otaviano Fava, adentrou na rodovia pelo acesso irregular e logo que entrou na rodovia a moto já atingiu a camionete. Assim, embora nas colídesões traseiras haja presunção de culpa do motorista que colide seu veículo na traseira do veículo da frente (artigo 29, II do CTB), vez que não resguardada a distância de segurança, no caso dos autos, tal presunção é elidida pela imprudência do motorista da camionete que ingressou na via de rolamento sem as cautelas necessárias, vale dizer, sem verificar se vinha alguém, conforme laudo pericial e depoimento da testemunha Nilton Nascimento dos Santos. Neste sentido, trago julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VEÍCULO QUE ADENTRA PISTA DE ROLAMENTO SEM AS CAUTELAS DEVIDAS - IMPRUDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 17353 MS 2006.017353-8, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 03/06/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/06/2008) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. MANOBRAS DE INGRESSO DE CAMINHÃO NA RODOVIA FEDERAL. COLISÃO TRASEIRA DE VEÍCULO QUE SE DIRIGIA EM SUA MÃO DE DIREÇÃO. DENUNCIÇÃO À LIDE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE ADENTROU À FAIXA DE ROLAMENTO SEM AS NECESSÁRIAS CAUTELAS. IMPROCEDÊNCIA DE UM DOS PEDIDOS E PROCEDÊNCIA PARCIAL DO OUTRO. INSURGIMENTO RECURSAL PROMOVIDO PELA PARTE AUTORA DO PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO QUE ADENTROU À FAIXA DE ROLAMENTO CARACTERIZADA. EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO COMPROVADO. INGRESSO EM PISTA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS NECESSÁRIAS. CAUSA

PREPONDERANTE À OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. NO PLEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE A INDENIZAÇÃO É DEVIDA DE FORMA SOLIDÁRIA PELOS RÉUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O fim primordial das normas procedimentais inseridas nos artigos 103 e 106, do CPC, é evitar decisórios conflitantes, os quais, quando ocorrentes, causam inevitável perplexidade entre os litigantes e indesejável desprestígio do Poder Judiciário. Sendo assim, tratando-se de reparações civis requerida em ações separadamente ajuizadas pelas partes envolvidas no litígio decorrente da colisão entre veículos cargueiros, irrecusável a conexão entre elas, exigindo, em decorrência, o julgamento simultâneo das ações, desde o primeiro grau de jurisdição. Caracteriza-se como imprudente a atitude de motorista de caminhão que, sem a necessária cautela, ingressa em faixa de rolamento de rodovia federal e intercepta a trajetória de veículo que por ela trafega, sendo esta a causa preponderante à ocorrência do acidente. Não basta a marca da frenagem ou outra prova isolada para pressupor o tão alardeado excesso de velocidade. Ademais, o dever de comprovar o excesso é da parte que o alega, o que, na hipótese, não restou demonstrado. O ingresso em via preferencial deve ser precedido de cautela a fim de impedir o obstáculo do fluxo de veículos que pela via transitam. Além de que, a inobservância da cautela predomina sobre o excesso de velocidade, especialmente quando o referido fator não restou comprovado. (TJ-SC - AC: 352903 SC 2008.035290-3, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 17/07/2009, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Blumenau) Assim, entendo que o motorista da camionete, José Jesus da Silva deu causa ao acidente ao adentrar na rodovia sem observar a vinda da motocicleta e a distância segura e necessária para aceleração de seu veículo em uma via de acesso rápido (rodovia BR), com culpa grave, negligenciando o cuidado de observação e praticando ato perigoso (contramão de direção) ao ingressar na rodovia. Culpa do motorista da motocicleta (vítima fatal). Em relação ao motorista da motocicleta, observo que consta do laudo pericial do acidente, juntado aos autos às fls. 31/50, em resposta ao quesito três, que a motocicleta trafegava pela rodovia BR-153, na correta mão de direção em velocidade compatível com a via. Afasto a alegação do réu que o motorista da motocicleta trafegava em velocidade incompatível com a via, vez que a conclusão do laudo técnico é clara no sentido contrário, conforme resposta ao quesito três, item um de fls. 49. Assim, o depoimento de fls. 845/846 fica afastado porque desacompanhado de qualquer outro indicativo de que no momento dos fatos a vítima estivesse em velocidade incompatível com a via. Aliás, o testemunho de excesso de velocidade neste caso resta isolado das demais provas dos autos. A alegação do réu que o condutor da motocicleta poderia estar alcoolizado também fica afastada, vez que se trata de mera hipótese, que embora não possa ser negada - até por ser hipótese - não vem acompanhada de qualquer prova ou indicio. Conforme Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 54/61 não foi feito teste de etilômetro, devido ao socorro médico da vítima, que estava em estado grave. Com tais argumentos, afastado qualquer culpa da vítima. Culpa da Concessionária Transbrasiliana Por outro lado, a Transbrasiliana, quando do recebimento da concessão, em 2008, assumiu o compromisso contratual de "manter a integridade da faixa de domínio da rodovia, inclusive adotando as providências necessárias à sua desocupação se e quando invadida por terceiros" (contrato de concessão, item 7.9 - fls. 142), bem como restou consignado que "É responsabilidade da Concessionária zelar pelas boas condições dos acessos à Rodovia, inclusive adotando as providências necessárias junto a terceiro visando sua manutenção, bem como as medidas cabíveis para fechamento de acessos não autorizados pela ANTT (contrato de concessão, item 8.3 - fls. 142v). Além da obrigação contratual, observo que a concessionária teve cinco anos de contrato para fechar definitivamente o referido acesso. Mais que isso, observa-se a omissão da concessionária pela sua utilização não esporádica, conforme se observa das fotos do local, com absoluta falta de qualquer vestígio de vegetação, que indicam intenso tráfego no local (fls. 63/73), mesmo três meses após o acidente. De fato, não escapa a apreciação deste juízo as inúmeras dificuldades enfrentadas pela concessionária para o bloqueio deste acesso onde aconteceu o acidente, com remoções de aparatos, e inclusive prisão de moradores que metodicamente se opunham ao seu fechamento, inclusive com ações propostas visando sua liberação (fls. 461/487, 816/820, 896/963, 965/991). É verdade que a concessionária em inúmeras oportunidades, antes e depois do acidente, fechou o acesso irregular e o que ocorria é que a população insistia em retirar os bloqueios e utilizar o acesso, mesmo sabendo de sua irregularidade. Mesmo assim, ainda assim, tenho que a concessionária tinha que ter atuado mais firmemente na faixa cujo domínio possui para proceder a obras e fiscalização compatíveis com o problema ou com a resistência local à conformação. Não há como observar de outro ângulo a utilização intensiva daquele acesso por mais de cinco anos sem que fosse dada solução definitiva ou majoritária, sem embarrar na incompetência ou desídia da Transbrasiliana em desenvolver tal atividade contratualmente estabelecida. De fato, não há outro motivo que explique como a concessionária, com conteúdos de pessoas capacitadas e com orçamento milionário não teria conseguido (antes - agora foi feito) cerrar o acesso de forma eficaz e consistente. Preciso de um acidente com vítima fatal, fato que homologa a conclusão supra de que sempre foi possível, só não houve empenho suficiente da concessionária. Assim, considerando que o acesso utilizado pelo motorista da camionete não era autorizado, e só não estava fechado como era intensamente utilizado, resta hialino o descumprimento contratual e por conseguinte a omissão da Transbrasiliana no seu fechamento. Por fim, necessário ainda tecer algumas considerações para alinhavar a culpa em não conseguir efetivamente cessar o acesso, estabelecendo tal omissão como concausa relevante ao acontecido. Resta indagar para tanto, se a culpa do motorista é exclusiva, ou seja, o acidente aconteceria com ou sem o acesso clandestino naquele local, ou se a existência de um acesso irregular aberto seria uma concausa preexistente. É essencial a busca dessa resposta, pois não basta a omissão contratual da concessionária para caracterizar a culpa no acidente, vez que a avaliação da culpa subjetiva, adotada para o caso (considerando se tratar de ato omissivo) exige que a concausa tenha participação direta no evento danoso. Para que o acesso seja considerado uma concausa, é necessária a conclusão de que o resultado (acidente) que não teria sido alcançado de forma isolada, se ele não estivesse sido utilizado. No caso dos autos, o fato do motorista da camionete ter se utilizado de acesso clandestino não é irrelevante, vez que o resultado não seria o mesmo se o motorista da camionete, por exemplo, tivesse parado no acostamento para trocar um pneu, ou por qualquer outro motivo reentrasse na rodovia sem observar a vinda da motocicleta. Embora a este juízo tenha parecido num primeiro momento que se tratava de culpa exclusiva do motorista da camionete, observação minudente nos dados apresentados pelo excelente trabalho de perícia desenvolvido pelo perito criminal William Luiz Cruz dos Santos (fls. 31/50) indicaram que o acesso teve participação direta e decisiva na sua ocorrência. De fato, se o motorista tivesse somente feito uma parada e reingresso (hipótese em que o acesso é hipoteticamente removido para analisar se o resultado permaneceria), estando portanto no mesmo sentido da pista de acesso, teria toda sua atenção voltada para os veículos que estivessem na faixa de rodagem (à esquerda), portanto a chance de ver no retrovisor do lado do motorista a vinda de outro veículo seria infinitamente maior. Todavia, o acesso clandestino colocou o motorista da camionete perpendicular à pista (e não paralelo como no exemplo retro, da troca de pneus) permitindo derivação para qualquer lado e nesse ponto fez diferença, porque permitiu que o motorista, que ia para a esquerda, pegar a faixa do lado oposto (em primeira atitude culposa grave), adentrando na rodovia pela via oposta, e lá trafegar na contramão por aproximadamente 85 metros até adentrar na faixa correta (fls. 50), desta feita olhando pelo retrovisor do lado do passageiro (a faixa de ingresso estava à sua direita). Tenho que essa manobra foi a que definiu a ocorrência do acidente, na medida em que o motorista, trafegando na contramão por esses 85 metros e a noite, tem todos os sentidos de sobrevivência voltados para frente, para evitar uma perigosa colisão frontal, e acabou por não prestar a atenção na pista de ingresso, a sua direita, onde previsivelmente o perigo é menor pelo tráfego no mesmo sentido. Nesse momento, e por conta da forma de acesso (transversal) propiciado pelo local, não se atentou da vinda da motocicleta, causando o acidente. Por outro lado, na visão da vítima o acesso também foi importante para a obtenção do resultado, na medida em que o acesso permitiu o acesso da camionete pelo lado esquerdo da pista (ver croquis fls. 32,34 e 50), em manobra surpresa de difícil evitamento. Assim, tenho que a utilização do acesso irregular teve participação decisiva no acidente, caracterizando concausa relevante para a fixação da responsabilidade solidária da Transbrasiliana, considerando a já fixada omissão contratual e ilegal no seu fechamento. Culpa da ANTT agência tinha obrigação de "fiscalizar, permanentemente, a exploração do Lote Rodoviário" e "aplicar as penalidades contratuais" (contrato de concessão, item 16.4, alíneas "b" e "c" - fls. 145v). Todavia, conforme visto acima, a omissão da ANTT não pode ser eleita como concausa porque não tem relação direta com o dano, porque mesmo que tivesse fiscalizado e aplicado as penalidades contratuais - por exemplo, no dia anterior ao acidente, ainda assim o acidente aconteceria vez que as penalidades não tem efeito direto à situação do local. A influência indireta não é considerada para fins de fixação de responsabilidade civil, pelo não caráterização de nexo de causalidade. Culpa Do Município Quanto à Prefeitura Municipal, não há responsabilidade pelo fechamento do acesso mencionado, vez que a faixa de acesso não está em terreno municipal. O acesso irregular utilizado pelo motorista da camionete se encontra em área de domínio da rodovia BR-153, cuja responsabilidade pelo fechamento era da concessionária conforme cláusula 8.3 do contrato de concessão firmado entre ANTT e Concessionária Transbrasiliana, cuja cópia se encontra encartada nos autos às fls. 132/158, que assim dispõe: "8.3 É responsabilidade da Concessionária zelar pelas boas condições dos acessos à Rodovia inclusive adotando as providências necessárias junto a terceiros visando sua manutenção, bem como as medidas cabíveis para fechamento de acessos não autorizados pela ANTT." Ademais, diante da regulamentação e legislação em vigor, não caberia ao Poder Municipal fechar as suas vias municipais ao acesso, vez que sequer tem competência para legislar sobre trânsito em rodovias ou mesmo seus acessos. Ao contrário, o Município poderia pedir a abertura de um acesso regular no local, mas seria somente um pedido, vez que sujeito às opções de viabilidade e conveniência para a sua execução. De qualquer forma, e em arremate, não tinha a atribuição de vedar a saída de seus logradouros para rodovias. Não entendo, pois, caracterizada a culpa por omissão do município. Culpa do DNIT Quanto à responsabilidade do DNIT, foi reconhecida a sua legitimidade passiva, conforme decisão de fls. 604 o que afasta a análise da sua culpa, vez que reconhecido que é responsabilidade da concessionária contratada a manutenção, conservação da rodovia, bem como de indenização pelos danos, em caso de reconhecimento de responsabilidade da concessionária contratada e não da contratante, ANTT. Portanto, por falta de legitimidade passiva, não se observa a responsabilidade do DNIT. Responsabilidades - conclusão Do exposto, concluo que a culpa pelo acidente é do réu José Jesus da Silva por ação negligente e imprudente, e pela Transbrasiliana por negligência quinquenal derivada de violação contratual expressa. Fixadas as responsabilidades, reconheço que a obrigação de reparar, considerando a mora excessiva em fechar definitivamente o acesso, considerando a culpa grave nas manobras de acesso e mais considerando a indissociável participação de ambas, na medida em que geraram concausas, é solidária. Denunciada à lide - Fairfax Brasil Seguros Considerando a procedência do pedido em relação à ré Transbrasiliana, necessária a apreciação da lide secundária -denúncia da lide à seguradora FAIRFAX nos termos do artigo 129, parágrafo único do CPC/2015. A referida seguradora não contestou a denúncia à lide, e contestou por adesão a lide primária (fls. 653). Nesse sentido, considerando a existência de obrigação contratual (fls. 405/460), e caracterizada a responsabilidade da Transbrasiliana, é de se reconhecer, na exata medida do contrato, a responsabilidade da Seguradora em indenizar os danos até o limite e com as condições contratadas, inclusive a franquia, aplicadas as Súmula 246 e 537 do STJ, e sem a condenação de honorários pela lide secundária. Passo, então, ao quantum indenizatório. Da indenização Quanto a indenização pelos danos materiais para conserto da motocicleta, pleiteiam os autores o valor de R\$ 41.762,05, média dos orçamentos de reparo da motocicleta juntados aos autos às fls. 76/79 e 80/84. Observo que o valor da motocicleta na tabela FIPE na data do acidente é inferior aos orçamentos para reparo da motocicleta juntados pelos autores, motivo pelo qual reconheço o direito à indenização pelo valor constante da tabela FIPE na data do acidente, qual seja, R\$ 20.544,00 (conforme consulta que segue) e não na média do valor dos orçamentos juntados pelos autores, vez que superior ao valor total da motocicleta, vez que se o conserto supera o valor do bem, deve se optar pela indenização de reposição, que representa a devolução do bem de forma mais compreensiva para o credor e menos onerosa para o devedor. Hipótese contrária permitiria receber pelo conserto mais do que o veículo vale, caracterizando enriquecimento sem causa. Pensão mensal para os genitores de Valdemar Rebollo Junior Quanto ao pedido de pensão mensal para os genitores da vítima do acidente, Valdemar Rebollo Junior, entendo não ficar comprovada a dependência econômica dos mesmos em relação ao falecido filho. Ao contrário, o pai é aposentado por tempo de contribuição e recebe benefício previdenciário nesta condição (fls. 85/86) e a mãe, embora não possua rendimentos comprovados, a princípio tem dependência econômica presumida de seu marido. Não houve uma prova sequer em sentido contrário, prova de pagamentos de contas residenciais pelo filho, de transferências entre contas bancárias ou ainda prova testemunhal que comprovasse a ajuda financeira do filho, ou que os pais não tivessem condições de fazer algo que anteriormente faziam em razão da ajuda financeira do filho, qualquer coisa que levasse à conclusão de dependência econômica dos pais em relação ao falecido filho, motivo pelo qual o pedido é improcedente. Pensão mensal para o filho de Valdemar Rebollo Junior: Afasto a alegação que é indevida a pensão mensal ao filho menor de de cujus, em razão do mesmo estar recebendo benefício previdenciário de pensão por morte, vez que as siglas são distintas e independentes - o pedido dos autos tem origem no ato ilícito praticado pelo réu José Jesus da Silva e a pensão por morte é assegurada pela Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento do STJ: Processo AGARESP 201500589170AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 681975/Relator(a) HERMAN BENJAMIN/Sigla do órgão STJÓrgão julgador SEGUNDA TURMA/Fonte DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa.-EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO MENSAL POR MORTE/CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. 3. Quanto aos danos morais, sua configuração e o valor arbitrado, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 4. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional. (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20-3-2006). 5. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízes das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:Data da Decisão 06/10/2015Data da Publicação 03/02/2016Desta forma, quanto ao pedido de pensão mensal para o filho menor, cuja dependência econômica do pai é presumida e está comprovada nos autos pelos recibos de fls. 108/110, pelo pagamento de pensão alimentícia do falecido pai ao filho menor, no valor de R\$1.544,00 é procedente. Contudo, considerando o pedido do autor de pensão no valor de R\$ 1.540,00, deverá o réu José Jesus da Silva proceder ao pagamento de pensão mensal ao autor Guilherme Henrique Rebollo, no valor de R\$ 1.540,00 por mês, desde a data do acidente até os 24 anos de idade do menor, ou seja, até o aniversário de 25 anos, conforme precedente do STJ (STJ, AgrRg no Ag 1419899 / RJ, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, rel. 24.9.2012), data em que se presume que ele o filho terá completado sua formação escolar, inclusive universitária. Do dano moral O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão". Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões inflamatórias ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Considerando o acidente sofrido por Valdemar Rebollo Junior, que veio a óbito em decorrência dos ferimentos advindos do acidente onde ficou reconhecida a culpa exclusiva do réu José Jesus da Silva e a evidente dor pela perda de um ente querido, condeno o réu ao pagamento de indenização por dano moral aos autores. Considerando a capacidade financeira do réu, as condições em que o acidente se deu, fixo a indenização moderadamente para os pais da vítima no valor de R\$ 400.000,00 cada um e para o filho menor, no valor de R\$25.000,00. Fixo o valor de indenização para os pais da vítima em valor superior que ao filho, em razão da ordem natural da vida, onde o que normalmente ocorre é que os pais faleçam antes dos filhos, impondo uma dor maior aos genitores, bem como pela coabitação, detalhe marcante que deve ser sopesado. Nesse sentido, trago julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DANO MORAL - MORTE EM ACIDENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA

QUANTO À VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE- A dor da perda dum filho é diferente daquela sentida pela morte do pai e do cônjuge. A inversão da ordem natural das coisas é sentida com maior intensidade e justifica a diferença do dano moral. São casos diferentes. Dissídio pretoriano inexistente.- Danos morais de 300 salários mínimos, por morte de filho maior de família humilde em acidente de trabalho, não se configuram irracionais ou abusivos a ensejar controle do STJ em nome do Princípio da Razoabilidade.- Embargos não-conhecidos.(EREsp 435.157/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 182)Por fim, sumulou o e. Superior Tribunal de Justiça, verbete 246, que diz "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada". Trata-se o DPVAT de um "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre", cuja Lei 6.194, de 19/12/1974, prevê, em seu artigo 3º:Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima da: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).No caso dos autos, há comprovante de pagamento do seguro DPVAT ao menor Guilherme Henrique Rebollo, no valor de R\$13.500,00, efetuado em 27/06/2013, mediante crédito em conta corrente de Reni Lidia Rettmann, representante legal do menor, conforme informações de fls. 128/129, assim sendo, este valor deverá ser deduzido do valor da indenização acima fixada a ser recebida pelo menor.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO: Procedente o pedido para Condenar o réu José Jesus da Silva e a Transbrasiliana a pagar solidariamente indenização por danos materiais no valor de R\$20.544,00, aos autores, bem como ao pagamento de pensão mensal ao menor Guilherme Henrique Rebollo no valor de R\$ 1.540,00 desde a data do acidente até a data em que o mesmo completar 25 anos de idade.Procedente o pedido para Condenar o réu José Jesus da Silva e a Transbrasiliana a pagar solidariamente indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 para cada um dos genitores de Valdemar Rebollo Junior, o Sr. Valdemar Rebollo e a Sra. Neide Aguera Rebollo e no valor de R\$ 25.000,00 ao menor Guilherme Henrique Rebollo, sendo que desta última indenização deverá ser descontado o valor recebido a título de seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (fls. 128/129).Procedente o pedido para Condenar a Fairfax Brasil Seguros Corporativos, caracterizada a responsabilidade da Transbrasiliana frente aos autores, a pagar as indenizações da Transbrasiliana aos autores nos danos ora reconhecidos, até o limite e com as condições contratadas, inclusive a franquia, aplicadas as Súmula 246 e 537 do STJ.Improcedem os pedidos em relação aos demais réus.O valor da condenação abrangerá a soma das prestações vencidas, acrescidas de 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 9º do CPC/2015, em favor dos autores.Considerando a natureza da indenização, derivada de ato ilícito: a título de danos materiais, será corrigida desde a data do acidente (Súmula 43 do STJ); a título de danos morais, a partir da sentença e a pensão mensal, desde as datas em que seriam recebidas, aqui, fixadas como todo dia 10 do mês, a partir do mês seguinte ao acidente (tomado como início do prejuízo).Os valores serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme orientação da Súmula 562 do e. Supremo Tribunal Federal: "Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária."Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN), incidirão, igualmente, a partir das citadas datas, Súmula 54 do STJ:"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."HonoráriosArcará o réu José Jesus da Silva com os honorários advocatícios individualmente, fixados em 10% sobre o valor condenação;Arcará a ré Transbrasiliana com os honorários advocatícios individualmente, fixados em 10% sobre o valor condenação, descontados os valores pagos pela litisdenúncia por força do seguro;Arcará a Fairfax Seguros (pela contestação da lide primária) com os honorários advocatícios individualmente, fixados em 10% sobre o valor condenação, limitada ao contrato de seguros.Diante da não resistência da denunciada Fairfax, que aceitou sua condição e se colocou como litisconsorte da ré denunciante (lide secundária), descabe a sua condenação em honorários pela denúncia da lide, em relação à ré-denunciante. (STJ, 4ª Turma, RESP 530744, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, relator, j. 19.08.2003).Considerando a gratuidade reconhecida em relação ao réu José, para ele a execução se dará se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015).A sucumbência é fixada sem solidariedade entre os réus vez que lastreada no princípio da causalidade e não em ato ilícito, como a indenização.Considerando que houve sucumbência dos autores em face dos réus Município de São José do Rio Preto/SP e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, arcarão estes, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados, com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, valor este que deverá ser rateado igualmente entre os referidos réus, considerando o litisconsórcio ativo.Considerando a existência de Agravo de Instrumento (fls.704/708), comunique-se o julgamento do feito.Publique-se, Registre-se, Intime-se."

Certifico, ainda, que remeto também para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 1081, abaixo transcrita:

Decisão de fl. 1081:

"Intimem-se os réus da sentença de fls. 1066/1073.

Sem prejuízo, abram-se vista aos embargados para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-24.2014.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) à fl. 333, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002848-62.2014.403.6106 - ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO CORREA(SP178776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JUNIOR)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 253, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-97.2015.403.6106 - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a manifestação da Contadoria (fl. 220), intimem-se as partes para que comprovem nos autos quantas prestações foram pagas, conforme item 7º, da referida manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, retomem à contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-64.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 755/759.

Considerando a apelação interposta pela ré à fl. 761, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-40.2015.403.6106 - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 251, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004441-92.2015.403.6106 - NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO LTDA - ME(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA MATTIA E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO) X ALBERTO O AFFINI S A X SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE S J R PRETO X MARIA ALICE MARTINS(SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X WALDEMAR DE CAMARGO X RAMONA MIRANDA CAMARGO X NELSON JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JESUS DA SILVA X SIND TIM M.MT EL ETR E.M.E.RD F.S.M SJO BB C G P UJB X MARLENE GARCIA(SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO E SP086299 - CLINGER GAGLIARDI) X LAZARO ANTONIO DO PRADO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X KELI CAMPOS DO PRADO X UNIAO FEDERAL X GREEN FIELD PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a UNIÃO da sentença de fl. 307.

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 334, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-91.2015.403.6106 - MAGDA SUSANA LOPES TEIXEIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 262, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-51.2016.403.6106 - AMANDA DE LAURENTIS GARCIA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência aos autores das petições e documentos de fls. 78/83.

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 66, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-61.2016.403.6106 - SOLANGE APARECIDA BONITO SARRACINI(SP331385 - GUILHERME MENDONCA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pela ré à fl. 120, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-29.2016.403.6106 - PAULO CESAR NAPOLI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 94, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-50.2016.403.6106 - MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo fixado na decisão de fls. 152/153, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o requerimento na seara administrativa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-46.2016.403.6106 - POSTO SAO JOSE DE SEVERINIA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) à fl. 204, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-83.2016.403.6106 - JORGE LUIS ALVARENGA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 139, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-37.2016.403.6106 - EMERSON VINICIUS DOS SANTOS(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X UNIAO FEDERAL

Não conheço dos requerimentos formulados às fls. 118/119, eis que matéria estranha aos autos.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-87.2016.403.6106 - DAMARIS BUENO VILELA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004666-78.2016.403.6106 - CLAUDIO MARCELO DA ROCHA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.

Preende o autor que sejam reconhecidas como atividades comuns:

De 01/03/83 a 16/06/84, laborado na Metalúrgica Rio Preto, como auxiliar de serralheiro;

De 12/05/92 a 12/02/99, na empresa Ullibras, como auxiliar geral.

Preende também o reconhecimento das atividades desenvolvidas em condições especiais:

De 21/01/85 a 28/12/85, laborado na Metalúrgica GF Ltda, como soldador;

De 08/04/86 a 30/12/91, laborado na Pandin Móveis de Aço, como alimentador de linha de produção, tendo apresentado PPP à fl. 40 e

De 06/07/99 a 08/05/2015, na JDA Eletrometalúrgica Industrial Ltda, como prensista.

O INSS apresentou contestação às fls. 68/98, não reconhecendo nenhum período como especial, alegando que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores, ausência prévia de fonte de custeio e preliminar de prescrição quinquenal.

Em réplica, às fls. 137/151, o autor requer a produção de prova oral e pericial.

A prova testemunhal não se presta à demonstração da especialidade do labor, uma vez que a legislação previdenciária exige a exibição de prova documental e pericial. Assim, é desnecessária a produção de prova oral requerida pelo autor.

Tendo em vista que há PPPs completos das empresas Pandin e JDA, informando os períodos laborados pelo(a) autor(a) e os agentes agressores a que esteve exposto juntados às fls. 34 e 40, bem como os contratos sociais indicando os responsáveis pelas empresas, entendo desnecessária também a confecção de prova pericial por engenheiro do trabalho, vez que o perfil profissional previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial e observo que para atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o laudo não é exigível.

Venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005049-56.2016.403.6106 - JOVILDO JOSE ANTONIO BALDI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005912-12.2016.403.6106 - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS OU TRANSP. AUTONOMO DE CARGAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando a apelação interposta pelo réu à fl. 118, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-83.2016.403.6106 - MALVINA DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-83.2016.403.6106 - MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS(SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS E SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à autora da petição e documento de fs. 141/142.

Considerando a apelação interposta pelo réu à fl. 144, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-72.2016.403.6106 - ANDERSON FURTADO(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação acerca do documento juntado às fs. 40/41.

PROCEDIMENTO COMUM

0006186-73.2016.403.6106 - SILVESTRE CARLOS DE SAO JUSTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006622-32.2016.403.6106 - ANDREA DE OLIVEIRA GUIMARAES E CIA LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação acerca dos documentos de fs. 38/41.

PROCEDIMENTO COMUM

0006731-46.2016.403.6106 - JOSE ADAILTON FARIAS DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007879-92.2016.403.6106 - ANA RAQUEL DOS SANTOS(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados às fs. 136/165.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-77.2016.403.6106 - JOAO CASSIANO DA SILVA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008671-46.2016.403.6106 - GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008727-79.2016.403.6106 - FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X UNIAO FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008787-52.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008983-22.2016.403.6106 - TIAGO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

000695-51.2017.403.6106 - VANESSA FERNANDES BERTELO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-28.2017.403.6106 - LUIS ANTONIO ALVES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda de fl. 45/46.

Cumpra-se a determinação do penúltimo parágrafo de fl. 43.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-67.2017.403.6106 - JESUS OBIGAIL DE MORAES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-84.2017.403.6106 - SUELI DE FATIMA RIBEIRO ANTONIO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-85.2017.403.6106 - METALURGICA DOLFER LTDA.(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as razões constantes na petição de fl. 185/186, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D Oeste, encaminhando cópia da decisão de fls. 167/168, para as providências quanto à consolidação da propriedade do imóvel objeto destes autos.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe em 24 (vinte e quatro) os motivos do não cumprimento da tutela sob pena de fixação de multa. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-39.2017.403.6106 - JOSE VALDIR DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuem correspondência no CNIS.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-82.2017.403.6106 - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para retificação do polo passivo da ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005774-41.1999.403.6106 (1999.61.06.005774-6) - ALVORINA BRENTAN PITAO(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALVORINA BRENTAN PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA E SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente a autora ALVORINA BRENTAN PITÃO para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 346, sem movimentação há mais de dois anos (fls. 369).

Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal.

A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000603-69.2000.403.6106 (2000.61.06.000603-2) - NICOLAU NUNES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a informação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, de que há valor oriundo de RPV disponível para o autor sem movimentação há mais de 02 (dois) anos (fls. 273/277), e considerando o falsicimento do autor (fls. 264), intime-se seu patrono para que apresente a habilitação dos herdeiros interessados, nos termos das decisões de fls. 257 e 265, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo o prazo acima sem manifestação, proceda-se ao cancelamento com estorno da Requisição, considerando que desde julho de 2014 houve a primeira informação da disponibilidade do valor e intimação para a habilitação dos herdeiros (fls. 252/257), comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal.

A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (Resolução nº 168/2011 do CJF, art. 53, parágrafo único).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005295-67.2007.403.6106 (2007.61.06.005295-4) - WALDEMAR MAZETTI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDI, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a), de 15/07/1970 a 30/09/1973, conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.

Com a comprovação, abra-se vista ao autor.

Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001030-75.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-13.2010.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a decisão dos Embargos Infringentes lançada às fls. 109/114, a qual deu provimento ao Agravo Legal para manter a r. sentença que julgara improcedentes os embargos à execução, requeira o vencedor (embargado) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008125-88.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-89.2016.403.6106 ()) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHELI VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000548-59.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106 ()) - JOAO APARECIDO GONCALVES DE SOUSA X ALAIDE CLARICE GENOVEZ DE SOUSA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP366013 - CAROLINA COLLETES TRICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007218-16.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-32.2015.403.6106 ()) - MARGARIDA CAIRES DA SILVA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 79/83: Mantenho a decisão de fls. 76 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o embargado conforme já determinado.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000804-65.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106 ()) - JOAO CARLOS DIAS PISSI(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X AGENOR ZANI - ESPOLIO X IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI

Recebo as emendas de fls. 17/18 e 20/21.

Encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do valor dado à causa, fazendo constar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como para cadastrar no polo passivo da ação, além da União Federal, AGENOR ZANI - ESPÓLIO, CPF nº 126.123.088-49, representado por Ivanilde Pereira Chaves Zani, CPF nº 018.852.258-14.

Cite-se o(a) embargado(a) nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007909-79.2006.403.6106 (2006.61.06.007909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO BUZATO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Ante o traslado do acórdão com trânsito em julgado proferido nos Embargos a Execução (fls. 156/164), manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP239743 - VIVIANE GONCALVES SCHRANCK)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 225/verso.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 17 DE ABRIL DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se a executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008185-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X DENISVALDO COSCRATO

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos do contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 24.2185.606.0000053-83. Os executados foram citados e houve penhora de bem móvel (fls. 40), levado a leilão, que resultou negativo (fls. 88 e 90). Foi determinado o levantamento da penhora e pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud e sistemas renajud e infjud, infrutíferos. Houve pedido de suspensão do feito às fls. 120, deferido às fls. 122. A exequente foi intimada a dar andamento no feito e se manifestou às fls. 125 verso requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 125 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004869-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECOES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004232-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO RODRIGUES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0074/2017

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): REINALDO RODRIGUES

Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 145, devendo ser observado também o endereço declinado às fls. 136.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):

1) REINALDO RODRIGUES, portador do RG nº 25.375.389-2-SSP/SP e do CPF nº 169.776.148-89, nos seguintes endereços:

a) Rua Ampá, nº 140, Vila Rodrigues;

b) Rua Brasil, nº 2.200, Centro;

c) Rua Miguel Estefano, 542, Parque Industrial;

d) Rua Presidente Prudente, nº 5.001, Chácara B. Vista;

e) Rua Belém, nº 1.777, Centro, TODOS em Catanduva - SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 31.366,43 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), valor posicionado em 10/09/2014.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 11.135,08, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 3.659,42, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adomos santuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória na Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.

Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 131/verso.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 17 DE ABRIL DE 2017, ÀS 17:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se os executados, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002643-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAVID MULERO SPARAPANI

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004597-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS) X RICHARD AIONE

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requir-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, íntim(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/localizado com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Íntim(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004887-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS - ME X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS

DECISÃO/MANDADO 0161/2017

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): GRASIELLY SCALIANTE MARTINS-ME e GRASIELLY SCALIANTE MARTINS

Defiro o pedido da exequente de fls. 133/verso.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 15 DE MAIO DE 2017, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Íntimem-se os executados abaixo relacionados para comparecerem na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:

- GRASIELLY SCALIANTE MARTINS - ME, na pessoa de seu representante legal;
 - GRASIELLY SCALIANTE MARTINS, ambos com endereço na Rua Frederico Raia, nº 551, CEP 15180-000, na cidade de SEBASTIANÓPOLIS DO SUL/SP.
- Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.

A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Íntimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004888-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP X CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS X LEONARDO MANZATO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 116/119 e 121/136, no prazo de 15(quinze) dias.

Os veículos descritos às fls. 121/122 e 124/125 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já contavam com restrição no sistema, além de um deles contar com mais de 10 anos.

Considerando que os documentos de fls. 132/135 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Íntim(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005730-60.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BRAZ DOURADO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 123/211, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que o documento de fls. 134 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Íntim(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007050-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 50/53 e 55/72, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que os documentos de fls. 67/68 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Íntim(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007109-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO AUGUSTO SABATINI

DECISÃO/MANDADO 0162/2017

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: SERGIO AUGUSTO SABATINI

Defiro o pedido da exequente de fls. 58/verso.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 15 DE MAIO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Íntimem-se os executados abaixo relacionados para comparecerem na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:

- SÉRGIO AUGUSTO SABATINI, com endereço na Rua Antonio Lage, nº 21, Residencial de Paula, CEP 15170-000, na cidade de TANABI/SP.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.

A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Íntimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007162-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GANDINI TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA - ME X APARECIDA DE FATIMA COLOMBO GANDINI X APARECIDO DONIZETTI GANDINI

DECISÃO/MANDADO _____/2017

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executados: GANDINI TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA-ME, APARECIDA DA FATIMA COLOMBO GANDINI e APARECIDO DONIZETTI GANDINI

Defiro o pedido da exequente de fls. 92/verso.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Íntimem-se os executados abaixo relacionados para comparecerem na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:

- GANDINI TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal APARECIDO DONIZETTI GANDINI, ambos com endereço na Rua Delfino Ribeiro Pardini, nº 309, Jardim Itapuã, CEP 14960-000, na cidade de Novo Horizonte/SP;
- APARECIDA DE FATIMA COLOMBO GANDINI, com endereço na Rua Delfino Ribeiro Pardini, nº 309, Jardim Itapuã, CEP 14960-000, na cidade de Novo Horizonte/SP.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.

A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Íntimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007184-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº 24035355600003809. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento nem nomearam bens a penhora. Procedeu-se a pesquisas nos sistemas conveniados bacenjud, infojud, renajud e arisp e foi dada vista à exequente que requereu a suspensão do feito, deferida às fls. 228. A exequente foi intimada a dar prosseguimento no feito e requereu a desistência às fls. 229 verso. Diante da manifestação de desistência às fls. 229 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução, autos nº 0001447-57.2016.403.6106. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000071-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIO PETRO LOGISTICA LTDA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X SINVAL CELICO JUNIOR X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA X JOSE RICARDO LEAL PIMENTA

DECISÃO/MANDADO _____/2017

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executados: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SILVAL CELICO JUNIOR, JOÃO THOMAZ LEAL PIMENTA e JOSÉ RICARDO LEAL PIMENTA

Defiro o pedido da exequente de fls. 191/verso.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 15 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados abaixo relacionados para comparecerem na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:

- 1) BIO PETRO LOGISTICA LTDA, na pessoa de seu representante legal e JOÃO THOMAZ LEAL PIMENTA, ambos com endereço na Rua Minas Gerais, nº 69, apto 61, Vila Santa Cruz, nesta cidade;
- 2) SILVAL CELICO JUNIOR, com endereço na Rua Izabel Gimenez Fante, nº 292, Quinta do Goffe, nesta cidade;
- 3) JOSÉ RICARDO LEAL PIMENTA, com endereço na Rua Redentora, nº 2920, apto 151, Redentora, nesta cidade.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.

A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001261-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA - ME X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 140.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA da parte ideal do imóvel matrícula nº 3.703 do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia-SP, descrito às fls. 135/137, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para prestação absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeada como depositária do imóvel, a executada e proprietária, a Sr. LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA.

Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001985-38.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DARCI MAZZONI TRANSPORTES & CIA LTDA - EPP X DARCI MAZZONI X DOMINGOS AUGUSTO MAZZONI

Ante a manifestação de desistência da penhora sobre o imóvel descrito a fls. 70, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002202-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA 29259449812 X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO/MANDADO 0159/2017

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA ME e LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA

Defiro o pedido da exequente de fls. 127/verso.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 15 DE MAIO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados abaixo relacionados para comparecerem na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:

- 1) LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA ME, na pessoa de seu representante legal;
- 2) LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA, ambos com endereço na Rua Ovídio Custódio Moreira, nº 1513, Jerônimo Machado da Silveira, CEP 15460-000, na cidade de ICM/SP.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.

A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002203-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA HABIMORAD RIGO

Aprecio o pedido da autora de fl. 57/verso.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa à busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEM, modelo Fox 1,6, ano/modelo 2008/2009, cor prata, placa EFP 5855/SP, RENAVAL 00980284759, alienado fiduciariamente a autora.

A liminar foi deferida e houve a expedição de Carta Precatória à Comarca de Votuporanga/SP que, em seu bojo, foi encartada Certidão do Sr. Oficial de Justiça certificando que não localizou o veículo indicado.

Ante a não localização do bem pretendido nestes autos e tão pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 829 e seguintes do CPC/2015.

Passo a análise.

Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: "Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução."

Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato.

Dispõe ainda o artigo 329 do CPC/2015 que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos.

Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito.

Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial de fl. 57/verso.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 212 do CPC/2015.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 827 do CPC/2015).

No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução.

Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDP para converter a Classe para Execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000222-72.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASN PAINÉIS DO BRASIL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

DECISÃO/MANDADO 0164/2017

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): ASN PAINÉIS DO BRASIL EIRELI - EPP e ARIANE NASCIMENTO PERES

Deíro o pedido da exequente de fls. 84/verso.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados abaixo relacionados para comparecerem na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:

- 1) ASN PAINÉIS DO BRASIL EIRELI - EPP, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ARIANE NASCIMENTO PERES, ambos com endereço na Rua Natalino Bonelli, nº 121, Residencial Mirante, nesta cidade.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.

A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002384-67.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MADEVAN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X MARIA INES CURTI CASTANHO X ANTONIO CESAR PINAS CASTANHO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 77/102, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que os documentos de fls. 93/95 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002536-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME

DECISÃO/MANDADO 0163/2017

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): CARLOS ANDRÉ BELLAZZI - ME

Deíro o pedido da exequente de fls. 69/verso.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 15 DE MAIO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados abaixo relacionados para comparecerem na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:

- 1) CARLOS ANDRÉ BELLAZZI - ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Valéria, nº 666, Jardim Soraya, nesta cidade.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.

A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003038-54.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BARBAN & BRUSON RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X LUCA BARBAN X RENATO TOLFO LOURENCO/SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES E SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS)

Fls. 151/156: Dê-se ciência à exequente da comprovação da transferência.

Outrossim, diga se houve a quitação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação (fls. 136/138).

Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005864-53.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO GILMAR ALVES GARCIA

Considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 58 verso, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008420-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X MARILDA MENZOTTI

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 42.714,57, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 14.037,65, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjim7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008428-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TELEFONIA CENTRO CELL LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X RICARDO BANZATO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 14.294,99, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.697,88, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjim7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008722-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BONOSSO PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X ELIANA DE SOUZA X TEREZINHA PIRES DE SOUZA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 79.541,70, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 26.140,46, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjim7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD,

SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X VALTER DONIZETTE DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Intime-se a CAIXA para cumprir integralmente o despacho de fls. 33, vez que não juntou aos autos o original do contrato de fls. 07/11, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008769-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDMUR CARLOS MICHELON X EDSON APARECIDO MICHELON

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 34.788,73, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 11.432,91, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008770-16.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA X ALCEU FERRARI X FERNANDO MEDEIROS FERRARI

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 40.369,79, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 13.267,07, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000658-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 35.244,84, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 11.582,81, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000662-61.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TECH TIMING EIRELI - ME X ADAO JULIO JORGE X ROSILENE CRISTINA BRASSALI

Eslareça a CAIXA a juntada dos contratos de fls. 30/35, 36/43 e 44/49, vez que não estão descritos na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000671-23.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXANDRE PRADO PERES X ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 32.227,97, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.591,35, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-52.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP X MARCIO LUIZ FORTUNATO X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

Intime-se a exequente para cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 17, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000733-63.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PEDRO LOCATELLI GARCIA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 35.825,00, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 11.773,47, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000847-02.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 147.503,50, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 48.475,33, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001196-05.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MARTINS LOPES X FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA X GRAZIELA PATRICIA ABRÃO JANA LOPES X TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0079/2017

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPES/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA-EPP, ADRIANA MARTINS LOPES, FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA e GRAZIELA PATRICIA ABRÃO JANA LOPES

Recebo a emenda de fls. 38.

Encaminhe-se e-mail ao SUDP para incluir no polo passivo a empresa executada TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 02.365.796/0001-01.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPES/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 02.365.796/0001-01, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Avelino Cardoso, nº 91, Jardim Primavera, na cidade de Urupes/SP;

2) ADRIANA MARTINS LOPES, portadora do CPF nº 131.943.518-18, com endereço na Rua Avelino Cardoso, nº 91, Jardim Primavera, na cidade de Urupes/SP;

3) FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA, portador do CPF nº 222.139.688-02, com endereço na Rua Atila Ferreira Vaz, nº 489, centro, na cidade de Urupes/SP;

4) GRAZIELA PATRICIA ABRÃO JANA LOPES, portadora do CPF nº 169.773.758-76, com endereço na Estrada Rural, nº 439, Zona Rural, município de Urupes.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 159.234,16 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), valor posicionado em 20/01/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 56.528,13, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 18.577,32, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeado-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001255-90.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JMS DE OLIVEIRA - ME X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 28.218,64, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 9.273,73, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001257-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA LARA FOSS - ME X DAVISON DOMINGOS MOREIRA X CLAUDIA LARA FOSS

Recebo a emenda de fls. 18/23.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 124.454,39, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 40.900,50, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001862-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUSI BELL LANCA X NICOLI BELL LANCA PARRA

Considerando que os contratos da dívida juntados com a inicial se tratam de meras cópias reprográficas (fls. 08/13 e 15/20), intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001863-88.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RETIFICA SAO MARCOS RIO PRETO LTDA. - EPP X VALERIA CRISTINA BERTAO MARCON X JOSE ANTONIO MARCON

Considerando que os contratos da dívida juntados com a inicial se tratam de meras cópias reprográficas (fls. 09/13 e 15/20), intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001899-33.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME X FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES X MARCIO ROGERIO SIMOES

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fls. 08/12), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002873-07.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART

Ante o disposto no art. 6º da Lei nº 5.741/71, designo os dias 12/09/2017 e 26/09/2017, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praqueamento/leilão do bem penhorado a fls. 74 por preço não inferior do saldo devedor, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum.

Cientifique-se, por correio eletrônico, o Sr. Leiloeiro, da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custos em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem imóvel descrito no Auto de fls. 74, assim como a intimação pessoal do executado.

Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias.

Expeça-se Edital pelo prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão.

Sendo bem imóvel e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a solicitação da certidão do imóvel.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0000831-82.2016.403.6106 - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante a manifestação do impetrante de fls. 144/145, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra na integralidade a sentença proferida às fls. 134/136.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005950-24.2016.403.6106 - MARIE ESMERALDE JOSEE GERMAINE GERARD ABREU - ME(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO E SP316184 - IVAN IEGOROFF DE MATTOS) X GERENTE DA AGENCIA DE CORREIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 234/238: Abra-se vista ao embargado (impetrante), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000603-17.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 261/266, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: "... Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de abono assiduidade".

MANDADO DE SEGURANCA

0001999-85.2017.403.6106 - ALIMENTOS ESTRELA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO RECETA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Fls. 66 e 68/80: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0001777- 20.2017.403.6106, vez que os pedidos são distintos.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de pericúmulo de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006677-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006677-5) - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORCILIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: Reencaminhe-se o email de fl. 246 ao APSDJ para imediato cumprimento da averbação do período reconhecido ao autor.

Após, ao INSS para a confecção dos cálculos conforme fl. 245.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012543-50.2008.403.6106 (2008.61.06.012543-3) - MARCO ANTONIO DE FREITAS X MARILENE CORREIA DE FREITAS(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro a habilitação requerida à f. 290/291, somente do(a) herdeiro(a) MARILENE CORREIA DE FREITAS, CPF nº 925.662.518-00, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91.

À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): MARILENE CORREIA DE FREITAS, sucedido(a): Marco Antonio de Freitas.

Após, ao INSS para a confecção dos cálculos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003081-98.2010.403.6106 - AIRTON GRANERO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AIRTON GRANERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior:

Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da prolação (f. 08) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se

aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas.

Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015.

"parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14."

No caso dos autos, a procuração de fl. 08, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado:

A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque.

Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004855-61.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-35.2010.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo(a) advogado em causa própria às fls. 102/104, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006417-15.2013.403.6136 - MARIA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISAMIRA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X MARIA GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o processo em relação a autora ISAMIRA GOMES DE AQUINO, considerando o seu falecimento (CPC/2015, art. 689).

Intime-se o INSS para que manifeste.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003876-65.2014.403.6106 - ADILSON PIVOTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os ofícios PRC/RPV encontram-se expedidos às fls. 260/207, resta indeferido o requerimento para destaque dos honorários contratuais apresentado à fl. 210, vez que a oportunidade havia sido à fl. 194. Cumpra-se fl. 203.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006557-96.2000.403.6106 (2000.61.06.006557-7) - LAIR GONCALVES DA SILVA CAZALE X JOSE CAZALE FILHO X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X APARECIDO NELSON CASALI X ANTONIA CECILIA CASALE SIQUEIRA X HELENA VIRGINIA CASALI X JOAO BRAZ DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA MANCUZO X JOSE ZIDIOTTI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAZALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão/Ofício _____/2017.

Considerando os termos dos Ofícios de fls. 520/524, 525/527 e 530/534, proceda ao cancelamento no sistema processual dos Ofícios Requisitórios de nº 20170000004, 20170000008 e 20170000011.

Considerando que a divergência de informações anotadas nos dois primeiros ofícios diz respeito ao valor de referência dos honorários contratuais a serem destacados do valor principal, necessário se faz o cancelamento também dos ofícios requisitórios de nº 20170000005, 20170000006, 20170000007, 20170000009 e 20170000010, uma vez que neles deverá ser deduzido o valor dos honorários proporcionalmente a cada parte.

Com relação à divergência do nome da autora Helena, abra-se vista para manifestação, no prazo de 05 dias, e, se for o caso, para regularização junto à Receita Federal. Caso seja necessário, remetam-se os autos à SUDP para anotação do nome correto.

Após as correções necessárias, expeça-se o Ofício Requisitório.

Assim, procedam-se aos cancelamentos e expeçam-se novamente os ofícios competentes, nos termos da Resolução nº 405/2016, bem como do Comunicado 04/2016 - UFEP.

Após as expedições, abra-se vista às partes para ciência e decorrido o prazo de 05 dias, sem oposição, as requisições serão encaminhadas ao E. TRF.

Cópia desta decisão servirá de ofício ao E. TRF para efetivação dos cancelamentos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004224-30.2007.403.6106 (2007.61.06.004224-9) - JOSE FIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Análise o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior:

Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 09) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas.

Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015.

"parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14."

No caso dos autos, a procuração de fl. 09, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado:

A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque.

Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004762-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004762-4) - CASSIA GOMES DE AQUINO JANES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASSIA GOMES DE AQUINO JANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores incontroversos.

Sem prejuízo, intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 315/319.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006954-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006954-1) - CLAUDIA KFOURI ACCORSI(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIA KFOURI ACCORSI X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores incontroversos.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta do valor remanescente.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009581-54.2008.403.6106 (2008.61.06.009581-7) - DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005469-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005469-8) - PAULINO FARIA MACHADO X ANIVALDO FARIA MACHADO DE SALLES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULINO FARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição encaminhada pelo INSS às fls. 376/386, informando sobre o erro quanto à apresentação da planilha de cálculo juntada às fls. 364/372, em razão de pertencerem ao autos de nº 0006034-35.2010.403.6106, defiro o seu desentranhamento para que seja corretamente juntada.

Assim, abra-se nova vista ao autor para que se manifeste sobre os cálculos corretamente juntados, cumprindo-se, na sequência, as determinações de fl. 374.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000301-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X LOPES & CAMARA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI CAMARA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 265: Expeça-se o competente Alvará de Levantamento conforme requerido.

Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria.

Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, considerando que os Embargos à Execução nº 0000301-88.2010.403.6106 se encontram no TRF em grau de recurso, encaminhem-se cópias da sentença de fls. 252 e da certidão do trânsito em julgado de fls. 260 para a 2ª Turma daquela Corte (Relator Desemb. Federal Cotrim Guimarães).

Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 252, onde a Caixa foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósitos às fls. 257/259. Foi dada vista ao exequente que requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fls. 265). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 265, independentemente do trânsito em julgado. Após a expedição, intime-se para retirada em secretaria. Sem prejuízo, considerando que os Embargos à Execução nº 0000301-88.2010.403.6106 se encontram no TRF em grau de recurso, encaminhem-se cópias da sentença de fls. 252 e da certidão do trânsito em julgado de fls. 260 para a 2ª Turma daquela Corte (Relator Desemb. Federal Cotrim Guimarães). Cumpridas as determinações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001513-47.2010.403.6106 - JOSE LUIS DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 110/112.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005724-29.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X TEOFILO RODRIGUES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFILO RODRIGUES TELES

Decorrido o prazo para manifestação do executado, abra-se vista ao(a)s exequente(s) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILSON OLEGARIO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON OLEGARIO

Considerando que o réu foi citado por edital e ante o pedido formulado a fls. 175/verso, forneça a autora outros endereços do réu para intimação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001899-43.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0289/2017.

Ofício-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado pela autora na conta nº 86400694-6, em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001 agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113906 (indenização por litigância de má-fé), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl.138.

Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Instrua-se com cópia de fls. 138/140 e 143.

A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA OFÍCIO Nº 0289/2017 Trata-se de execução de sentença de fls. 48/51, em que a parte exequente busca o pagamento de pena por litigância de má-fé fixada em 20% sobre o valor da causa. O INSS apresentou cálculos às fls. 58/59 e foi dada vista à executada que não efetuou pagamento. Procedeu-se ao bloqueio de valores via bacenjud e a executada apresentou impugnação ao valor bloqueado (fls. 67/69), sendo deferido o desbloqueio às fls. 72. Houve bloqueio de transferência e circulação de veículo (fls. 83/84 e 109/110), não sendo possível a localização do mesmo para a avaliação e penhora (fls. 90). Foi juntado aos autos guia de depósito (fls. 134) e foi dada vista ao INSS, que informou sobre valor depositado a maior, requerendo a transferência do valor correto para o Tesouro Nacional (fls. 138/140). As fls. 141/142 a autora requereu o desbloqueio do veículo, o que foi deferido (fls. 144). Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3970, localizada neste fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado pela autora, nos termos do requerimento de fls. 138, na conta nº 86400694-6, em renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113906 (indenização por litigância de má-fé), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23. Deverá a Caixa comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com cópia de fls. 138/140 e 143. Cópia da presente servirá como ofício. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora referente ao valor total remanescente. Cumpridas as determinações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002732-61.2011.403.6106 - ELIANA CRISTINA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELIANA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 96/98.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X VIVIANE SCILLA ARAKAWA X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 300/304 onde o executado Marcelo Cesar dos Santos Rosa foi condenado ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 4.764,86, posicionado em 06/03/2008 e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 à autora Viviane Scilla Arakawa. O executado foi intimado para apresentar cálculos e efetuar pagamento, quedando-se inerte. A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 27.301,87, informou que o executado possui saldo remanescente de leilão de imóvel em comum com a exequente depositado em conta da Caixa Econômica Federal e requereu a intimação da Caixa para informar o número da conta a fim de possibilitar a penhora da parte do requerido (fls.327/329 e 338/339). As fls. 345 a Caixa informou que exequente e executado possuem crédito remanescente de execução extrajudicial do contrato habitacional nº 803246075889 no valor de R\$ 47.859,71 a ser devolvido aos mesmos na qualidade de antigos mutuários. A exequente requereu às fls. 349/350 a transferência de todo o numerário do saldo remanescente para dar continuidade à presente execução, o que foi deferido (fls. 351). As fls. 355/356 a Caixa informou a transferência do valor remanescente do contrato acima mencionado para conta judicial. Foi dada vista à Caixa e ao executado Marcelo, que quedaron-se inertes. A exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 364/365), o que foi deferido e o alvará expedido foi pago, conforme comprovante de fls. 309/310. Foi dada nova vista à exequente, sendo que a mesma quedou-se inerte. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007411-07.2011.403.6106 - ALCIR ROBERTO GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCIR ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 540/541, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntado memória de cálculo, nos termos do art. 535, parágrafo 2º, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01, da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015. Faculto, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008524-93.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, onde o executado foi citado e não ofereceu embargos, nem efetuou pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero e pesquisa nos sistemas conveniados renajud e infojud também infrutíferos. Foi deferida suspensão do feito (fls. 87). A exequente se manifestou às fls. 90 verso requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 90 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003523-25.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a advogada subscritora da petição de fl. 137 patrocinou a causa da propositura até o retorno do TRF3 e início da execução do julgado, e considerando que o novo patrono juntou procuração quando já comprovado o depósito dos honorários de sucumbência, defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido à fl.137. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001007-95.2015.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 85/88. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001359-53.2015.403.6106 - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado (fls. 54/55) que condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00. O exequente apresentou memória de cálculo (fls.63/64) e a executada efetuou depósito do valor que entende devido (fls. 67/72), impugnando o excesso de execução (fls. 72/74). Foi aberta vista à parte contrária, que se manifestou às fls.78/79 e os autos foram remetidos à contadoria que apresentou cálculos às fls. 83. As partes manifestaram sua concordância com os cálculos da contadoria às fls. 87 e 89. Considerando o valor irrisório apontado pela contadoria e a concordância do exequente, prejudicada a apreciação da impugnação. Considerando ainda o depósito já efetuado nos autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido pelo exequente às fls. 87, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001668-74.2015.403.6106 - MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP376795 - MARIANA FERNANDES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 20/03/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003431-13.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) - NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILTON BRUNO NADRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 47/48, que condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado. A Caixa efetuou depósito às fls. 52 e o exequente apresentou cálculos às fls. 57/61. As fls. 64/66 a Caixa impugnou a execução, efetuando depósito da diferença pleiteada pelo exequente, tendo, contudo, deixado de recolher as custas devidas. Em decisão de fls. 72 foi afastada a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC/73, atual artigo 523 e 1º do CPC/2015, mantidos os 10% de honorários advocatícios, determinada a expedição de alvará de levantamento e intimada a Caixa a se manifestar sobre o valor remanescente para devolução. A Caixa requereu a transferência do valor excedente para conta judicial (fls. 74). Foi expedido alvará de levantamento em favor do exequente, pago conforme comprovante de fls. 79 e feita a transferência do valor remanescente para a Caixa (fls. 83/84). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003877-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, conforme fls. 73/84, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 80/81 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004884-43.2015.403.6106 - GUELINTON SCARPARO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUELINTON SCARPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste acerca da guia de depósito dos honorários de sucumbência. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido os valores serão convertidos em rendas da União. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004884-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X CAIXA

Resta prejudicado o pedido formulado pela exequente na parte final da cota de fls. 188/verso, vez que a averbação do cancelamento da penhora foi por determinação do Juízo. Fls. 192/193: Dê-se ciência às partes da averbação do cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel matrícula nº 61.732, do 1º CRI desta cidade.

Antes de apreciar o pedido de suspensão do feito, diga a exequente se tem interesse na permanência do bloqueio de transferência dos veículos de fls. 50 que não foram encontrados (fls. 69), no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004996-12.2015.403.6106 - SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 91/92, que condenou a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. A Caixa efetuou depósitos às fls. 99/100. O autor apresentou seus cálculos e requereu a expedição de alvarás de levantamento dos valores incontroversos e intimação da executada para, querendo, apresentar impugnação (fls. 102/105). Foram expedidos os alvarás de levantamento, que foram pagos, conforme comprovantes de fls. 104/105. A Caixa efetuou depósito das diferenças (fls. 117/118) e foi dada vista ao exequente que concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvarás de levantamento (fls. 121). Considerando que os depósitos efetuados pela Caixa (fls. 99/100 e 117/118) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se os alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 121, independentemente do trânsito em julgado. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001886-39.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido às fls. 289/290.
Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007337-94.2004.403.6106 (2004.61.06.007337-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X LUIZ CARLOS CUNHA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURIL0 BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____.
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o réu Marco Antonio Cunha foi transferido para o Centro de Ressocialização de Birigui-SP, depreque-se a realização da audiência de Custódia para aquela Comarca.

Prazo para cumprimento: URGENTE.

Réu(s): MARCO ANTONIO CUNHA E OUTRO

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.

Finalidade: REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA do réu MARCO ANTONIO CUNHA, brasileiro, portador do RG nº 6.473.369-5-SSP/SP e do CPF nº 786.000.578-68, atualmente preso na Centro de

Ressocialização dessa cidade de Birigui, com endereço na Rodovia Marechal Cândido Rondon, Km 512,35.

Instrua-se com cópia de fls. 2245/2248, 2255/2264, 2427/2428, 2572, 2636, 2639/2640 e 2641.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009638-09.2007.403.6106 (2007.61.06.009638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLEBER ROBERTO VENTURA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP226173 - LUIS FERNANDO CAZARI BUENO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010361-91.2008.403.6106 (2008.61.06.010361-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERVAL DOS REIS GOMES PEREIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X REGINALDO TEIXEIRA X ROBERTO DONIZETE ATILIO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 345/349 e 363/365 (fls. 375), que negou provimento ao recurso da acusação e absolveu o réu Roberval dos Reis Gomes Pereira da acusação de prática do crime descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a absolvição do réu Roberval dos Reis Gomes Pereira.

Tendo em vista que o réu foi patrocinado por defensora dativa, arbitro os honorários da Drª Karina da Silva Posso no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009089-91.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FERRETTI MINEIRO(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NELSON RICARDO SOARES FONSECA X ALICE SOARES FONSECA X ROGERIO PEREIRA VIEGAS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos nos artigos 273, 1º-B, I e 334, caput, ambos do Código Penal, bem como no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 em face de Nelson Ricardo Soares Fonseca, brasileiro, solteiro, estudante, filho de José dos Reis Alves Fonseca e Maria Solivande Soares Fonseca, nascido em 28/05/1987, natural de Pirapora/MG, portador do RG n. 13.711.140/SSP/MG e inscrito no CPF sob o n. 088.793.556-78; Alice Soares Fonseca, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, filha de José dos Reis Alves Fonseca e Maria Solivande Soares Fonseca, nascida em 09/05/1984, natural de Pirapora/MG, portadora do RG n. 13.205.418/SSP/MG e inscrita no CPF sob o n. 063.967.586-79; e Rogério Pereira Viegas, brasileiro, solteiro, serralheiro, filho de José Magalhães Viegas e Amélia Pereira Viegas, nascido em 05/06/1981, natural de Belo Horizonte/MG, portador do RG n. 11.910.230/SSP/MG e inscrito no CPF sob o n. 071.313.516-60. Narra a denúncia que, no dia 28 de junho de 2011, policiais militares rodoviários interceptaram, na rodovia Assis Chateaubriand, no Município de Guapiáçu/SP, o veículo Chevrolet/Corsa, placas QOS-9029/Pirapora/MG, conduzido por Rogério Pereira Viegas e ocupado por Alice Soares Fonseca e pelo menor Everton Oliveira de Souza Magalhães. No momento da abordagem, Nelson Ricardo Soares Fonseca, condutor do veículo que vinha atrás (Fiat/Uno Mille, placas HNE-2060/Belo Horizonte/MG), tentou fugir ao entrar em um caravã, mas não conseguiu. Ele admitiu que estivesse retornando do Paraguai na companhia dos demais ocupantes do automóvel Chevrolet/Corsa. Durante vistoria realizada nos veículos, os policiais encontraram rádios de comunicação e mercadorias de procedência estrangeira sem a devida comprovação de recolhimento tributário, além de grande quantidade de cartelas da substância conhecida como Sibutramina. Os réus foram presos em flagrante delito, vindo a ser soltos, mediante recolhimento de fiança (fls. 171, 177 e 183) no dia 02/07/2011 (fls. 75/77, 159/161, 173, 182). A denúncia foi recebida em 31/01/2013 (fls. 230/231). Alice e Rogério foram citados pessoalmente (fls. 270 e 272). Nelson foi citado por edital (fls. 314) e por não ter comparecido nem constituído defensor, o curso do processo e do prazo prescricional foram suspensos em 17/06/2014 (fls. 316). Os corréus não constituíram defensor, razão por que lhes foi nomeado um dativo (fls. 316), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 321/324). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito com relação aos corréus Alice e Rogério, o desmembramento com relação a Nelson, bem como foi decretada sua prisão preventiva (fls. 325/326). O réu Nelson foi preso preventivamente em 23/12/2014 (fls. 367 dos autos n. 0004592-92.2014.403.6106) e solto em 24/12/2014 (fls. 358 dos mesmos autos) e citado pessoalmente (fls. 437), apresentou resposta à acusação (fls. 401/428 dos mesmos autos). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 439/440 dos autos desmembrados). Os réus Alice e Rogério constituíram defensora (fls. 354), razão pela qual o defensor dativo foi destituído do encargo (fls. 359). Na audiência de instrução, foi determinada a reunião dos feitos (o presente e o de n. 0004592-92.2014.403.6106), com anuência das partes, eis que o acusado Nelson compareceu, forneceu endereço e constituiu defensor (fls. 359/360). Na mesma ocasião, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, bem como foram os réus interrogados (fls. 361/367). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 359/360). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, pugnou pela condenação de todos, ressalvando, contudo, que a pena a ser aplicada ao crime previsto no artigo 273, 1º-B deve ser a prevista no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, inclusive com sua causa de aumento, prevista no artigo 40, I, do mesmo diploma legal (fls. 371/377). A defesa, na mesma oportunidade, alegou, quanto ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, que o fato é atípico ante a incidência do princípio da insignificância; quanto ao crime previsto no artigo 273, 1º-B, do mesmo codex, requereu sua absolvição, ao argumento de que a sibutramina não está mais na lista B2 da Portaria da ANVISA e, subsidiariamente, diante da desproporcionalidade e inconstitucionalidade desse crime, sua desclassificação para o crime de contrabando ou de tráfico de drogas, sendo que, neste último caso, há de ser a pena reduzida em virtude do disposto no artigo 33, 4º daquela Lei; e, quanto ao crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, aduziu não haver provas de que os rádios foram usados no decorrer do trajeto, requerendo sua absolvição pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Por fim, requer o levantamento da fiança recolhida pelos réus em nome da patrona (fls. 382/401). Advocio notícia de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança que determinou a liberação do veículo Corsa que estava apreendido pela Receita Federal (fls. 406/423). Foi dada ciência às partes dessa decisão e vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que a imputação inicial não se coaduna com os fatos, vez que a Sibutramina é considerada entorpecente conforme classificação na Portaria 344/98 da ANVISA. Ora, de acordo com o laudo pericial, a sibutramina está relacionada na Lista B2 - Lista das substâncias psicotrópicas anorexígenas, constantes da Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 36, de 03/08/2010, da Anvisa, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica. Trata-se, portanto, de droga, nos termos da Lei n. 11.343/2006 e da Portaria da Anvisa. De fato, a Lei de drogas tem o conceito de "droga" em seu artigo 1º, Parágrafo único: "Para fins desta Lei, considerar-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União". Resta, portanto, claro, literal, que a substância

tem que causar dependência - primeira parte - e além, tem que estar prevista em Lei OU estar relacionada em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, leia-se, estar inserida na Portaria 344/98 da Anvisa. Nesta, por sua vez, o conceito de droga é: "Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária" (sic). O conceito legal, portanto, destoa do conceito trazido pelo ato do Poder Executivo da União - Portaria ANVISA 344/98. Na verdade, o conceito legal de droga, acima transcrito, equivale ao conceito de entorpecente trazido pela referida Portaria: "Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico". A discrepância conceitual supra seria facilmente resolvida pelo entendimento de que ambos os conceitos se equivalem, até pela explicação que os segue; todavia, há também na Portaria o conceito de psicotrópico, que também se adequa à definição legal de Droga: "Psicotrópico - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico". Não bastasse, a Portaria traz também outro critério, das substâncias proscritas (Substância Proscrita - Substância cujo uso está proibido no Brasil), inclusive com uma classificação própria - Listas "F", que, contudo, contém substâncias que não causam dependência (estrícnina, por exemplo, Lista F3). Assim, concluo que as somente as substâncias listadas como entorpecentes (lista A1, A2 e F1) e psicotrópicos (A3, B1, B2 e F2) atendem minimamente à descrição de droga, não as demais. Sendo assim, portanto, diante das considerações expostas acima, a substância sibutramina - que já foi classificada na lista C1 - é, atualmente, classificada como entorpecente e, portanto, aplica-se ao caso a Lei de Drogas e não o artigo 273 do Código Penal. Por tais razões, em prestígio ao princípio da especialidade, mister se faz a emendação libelli. Retomo a apreciação das inaplicáveis. 1. Materialidade 1.1. Quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal imputado aos réus à época dos fatos: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) Há materialidade incontestada do crime, como comprovam o auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/13), o auto de apresentação e apreensão (fls. 18/19), o termo de retenção e guarda das mercadorias (fls. 20/28), os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal (fls. 80/85, 126/133, 189/192), bem como a representação fiscal para fins penais (apenso 1). A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos. Certo o crime em seu aspecto objetivo. 1.2. Quanto ao delito previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I e V, da Lei n. 11.343/2006 Conforme acima observado, considerando a qualidade do medicamento apreendido, Sibutramina, classificado como entorpecente, passo apreciar os fatos perante a previsão abstrata do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Trago o dispositivo em comento: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) A materialidade desse delito resta comprovada pelo auto de apreensão de fls. 18/19 e pelo laudo de fls. 119/124, atestando que o medicamento Ingrass 15 "não apresenta registro junto à ANVISA (...), de forma que sua comercialização e distribuição ao uso são proibidas no Brasil (...)" e é "considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria". E, como visto, no caso concreto, a quantidade apreendida é muito significativa (mais de 3.000 comprimidos), o que denota que não teria como destino o uso próprio, e sim o fornecimento, caracterizando-se, assim, o crime de tráfico de drogas. Outrossim, há transnacionalidade no caso. A transnacionalidade do tráfico resta clara pelo laudo pericial, que atestou que a sibutramina apreendida era oriunda do Paraguai (fls. 123). Com efeito, consta do respectivo laudo que: "(...) Inscricões apostas nas embalagens fornecem apenas uma indicação de um suposto fabricante. Assim, segundo pesquisas efetuadas em sites da internet, o fabricante declarado La Química Farmacéutica S.A. - NOVOPHAR é de origem paraguaia". Certa, também, a interestadualidade. Os réus saíram de Foz do Iguaçu/PR e foram abordados em Guapiaçu/SP, ou seja, ultrapassaram a fronteira interestadual dos estados do Paraná/São Paulo. É importante observar que o legislador tomou tanto a interestadualidade quanto a interestadualidade - além de outros - como causas de aumento de pena, justamente levando em conta a transposição da fronteira internacional, mas também a transposição de fronteiras internas. Evidentemente, uma causa de aumento não absorve a outra, a ocorrência de uma ou mais causas de aumento permite a aplicação proporcional dentro dos limites estabelecidos. Diante destes fatos, reconheço a incidência, portanto, das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, I e V, da Lei n. 11.343/2006. Tais causas de aumento de pena não se excluem mutuamente, mas, ao contrário, devem ser levadas em conta conjuntamente, somadas, de forma a se obter o valor do aumento entre 1/6 e 2/3 fixado pelo legislador. Considerando o reconhecimento de 2 das 7 causas de aumento de pena especiais, deixo já anotado o critério para aumento adotado por este Juiz, à luz da proporcionalidade indicada na Lei e que se mostra razoável diante do caso concreto: 0,17 / 1/6 + 2,25 / 1/4 + 3,03 / 1/3 + 4,02 / 5/12 + 5,0 / 1/2 + 6,0 / 58 / 712 + 7,0 / 6,67 / 2/3 + 1,3. Quanto ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 Trago o dispositivo em questão: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Inicialmente, rejeito o requerimento da defesa quanto à absorção desse crime pelo de descaminho. Em primeiro lugar, porque a consumação exige que um dos delitos (delito-meio) seja uma fase do delito que realmente se busca praticar (delito-fim). A consumação, portanto, provoca o esvaziamento de uma das normas, já que subsumida pela outra. Em segundo lugar, porque o crime de desenvolvimento de atividades de telecomunicações clandestinas não é uma fase do descaminho e do contrabando, como, por exemplo, seria a lesão corporal em relação ao homicídio. Por fim, porque tal crime haveria de encerrar sua potencialidade lesiva no descaminho para que fosse considerado crime-meio, o que não ocorre no caso. Os rádios instalados nos veículos poderiam continuar sendo utilizados independentemente do contrabando e dos contrabandistas e, ainda, após estes. Nesse sentido: Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICÁVEL. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. CONSUMAÇÃO ENTRE OS DELITOS: INCABÍVEL. DOSIMETRIA. SOMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE DE ESPÉCIES DISTINTAS: IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Apelação da Acusação contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o réu à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, com incurso no artigo 334, caput, do Código Penal e que absolveu o réu em relação à inaplicabilidade do artigo 183 da Lei 9.472/97. 2. A conduta descrita na denúncia, de utilização de rádio comunicador instalado no veículo, sem a devida licença, configura operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação. Não se trata de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor e assim, a conduta enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas nos autos, não sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços, sendo irrelevante para a configuração do crime a ausência de indicação de que o aparelho possa causar interferências. 4. Ao se admitir a aplicação do princípio da insignificância, estar-se-ia discriminando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Não é cabível o reconhecimento da consumação entre os delitos de descaminho e desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Embora a utilização do rádio comunicador tenha por objetivo comunicar-se com o veículo "batedor" e permitir ao réu a escolha de rota livre de fiscalização para o transporte dos cigarros descaminhados, não estão as condutas em relação de meio e fim. A prática de descaminho se dá autonomamente em relação ao desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. 6. Além disso, a potencialidade lesiva do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação não se exaure na prática do descaminho. Ao revés, há a possibilidade de o equipamento continuar causando interferências e persiste também a usurpação do monopólio da União na exploração daquela atividade. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Na primeira fase da dosimetria da pena, à luz da Súmula 444 do STJ, descabida a majoração da pena-base padual em antecedentes e personalidade desfavoráveis. Embora presente a atenuante da confissão, é inaplicável a diminuição porque a pena-base foi fixada no mínimo, em consonância com a Súmula 231 do STJ. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Não obstante o concurso material entre o crime de descaminho e o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, não é cabível a soma das penas restritivas de liberdade de espécies distintas, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, parte final, do Código Penal. 10. Não mais preenchido o requisito do artigo 44, I, do Código Penal, e de ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. 11. Apelo provido. (Processo: ACR 00004789520094036006 - APELAÇÃO CRIMINAL - 39589: RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2013 - Data da Decisão: 12/03/2013). Passo, portanto, à análise da materialidade do delito. Esta restou suficientemente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/13), pela apreensão dos dois transceptores de rádio, marca YAESU, FM Transceiver, modelo FT-1900 (fls. 18/19), bem como pelo laudo pericial, segundo o qual os dois transceptores não eram homologados, estavam em condições de uso e prestam-se à radiocomunicação na faixa 136 a 174MHz com potência de 50 Watts, sendo que operavam, ambos, na frequência pré-ajustada de 164,840MHz (fls. 154/156). Afasto, por fim, a alegação da defesa de que não há provas quanto ao uso dos rádios pelos réus. De acordo com o disposto no artigo 60 da Lei n. 9.472/97, é serviço de telecomunicação o conjunto de atividades, como transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. O delito se consuma, portanto, com o risco concreto de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações. E este restou demonstrado, pois, como se extrai do laudo pericial, "(...) as transmissões efetuadas de forma desordenada e sem um prévio estudo das frequências utilizadas no local, de forma a evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético". Comprovados, portanto, todos os crimes em seu aspecto objetivo, passo à análise da autoria de todos, em conjunto, por questões didáticas. 2. Autoria 2.1. Nelson Ricardo Soares Fonseca Sua autoria resta comprovada pelas provas produzidas nos autos. Com efeito, ele foi flagrado no veículo Fiat Uno com mercadorias sem respaldo fiscal e drogas oriundas do Paraguai. E o veículo que dirigia estava com um rádio transceptor oculto operando na frequência 164,840MHz. O réu ainda teve auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias - ATAGF lavrado contra si e assinou o termo de retenção de mercadorias reconhecendo que as transportava. Em seu interrogatório policial, Nelson afirmou ter sido contratado por uma pessoa de nome Caio, na cidade de Montes Claros/MG, para dirigir-se até Foz do Iguaçu/PR e levar, até à cidade de Belo Horizonte/MG, mercadorias estrangeiras, pelo que receberia a quantia de R\$1.000,00 como contrapartida (fls. 08/09). Em Juízo, seu interrogatório foi distinto quanto à sua contratação e ao motivo da viagem, conforme trechos que transcrevo a seguir: "sim, a gente foi numa viagem a passeio pra Foz do Iguaçu e, chegando lá a gente fez umas compras, como é de costume. A gente foi só no Corsa. O outro, eu andando lá em Foz do Iguaçu, no hotel, conheci um rapaz e ele perguntou se eu podia dirigir o carro. Ele queria R\$1.000,00. E eu aceitei. Ele falou que eram coisas do Paraguai, mídias, som e eu aceitei. Eu iria até Belo Horizonte/MG. Chegando em Belo Horizonte, ele ia me ligar e receber o carro. Dai recebi o carro carregado lá no hotel, pegamos e viemos embora. Chegando aqui aconteceu o fato (...). Na hora que começou a retirar as coisas do carro eles acharam os comprimidos, que estavam no outro carro. Era pra vir tudo num carro só, no carro do rapaz, aí não coube e eu coloquei mercadoria no outro carro. Ai acharam o comprimido, eu não sabia. Pouca coisa que não coube. Eu, às vezes, quando estava de folga, eu conseguia ir lá e comprava coisas pra consumo, sempre que tinha oportunidade eu ia, já conhecia o lugar. Eu os convidei pra irem comigo. (...) Eles não tinham nada a ver. O rádio que estava no corsa eu usava na cidade, porque a gente tem um rádio. Agora, o do rapaz, do uno, eu não sabia (do rádio). Eu não sabia dos comprimidos. (...) Eu coloquei as sacolas no corsa, mas não sabia dos comprimidos. O remédio também era do rapaz, eu não compreí. (...) Ele me entregou as caixas de som (...). O Corsa era da minha irmã". O Corsa era da minha irmã". A falta de liberdade de detalhes que permitam a identificação da pessoa de nome "Caio", que teria sido quem encomendou os produtos e a droga e, também, a alteração das versões apresentadas é indicativo seguro de que o réu sabia da ilicitude do que transportava bem como da ilicitude dos produtos transportados pelo veículo conduzido por seu cunhado. Aliás, não foi outro o motivo de sua tentativa de fuga ao ver que o veículo conduzido por seu cunhado fora parado pela fiscalização policial. Ademais, sua versão falaciosa de modo algum o eximiria da responsabilidade penal, já que, ainda que tenha sido convidado para o "trabalho", em nenhum momento procurou saber o que transportaria efetivamente ou o nome completo de "Caio", conduta que se esperaria principalmente do acusado, que já teve mercadorias apreendidas administrativamente. E mais, não soube explicar por que o rádio transceptor no veículo do Corsa estava na mesma frequência do rádio utilizado no veículo de sua irmã, ou seja, assumiu o risco de introduzir mercadorias sem respaldo fiscal e drogas, donde se extrai, ao menos, o dolo eventual de sua conduta. Por fim, as testemunhas arroladas pela acusação corroboraram integralmente o exposto no auto de prisão em flagrante delito. José Reis da Rocha: "(...) demos sinal pra fiscalizar um veículo, um GM Corsa. No momento que este veículo estava parando, outro que vinha atrás nós observamos que adentrou uma estrada de terra (...). De imediato, fizemos a retenção do primeiro veículo e fomos até o segundo, que era um Uno. Verificamos que nesse Uno havia uma grande quantidade de mercadorias (...) perguntamos ao condutor de onde ele vinha (...) e ele disse que vinha do Paraguai e não estava portando documentação fiscal (...). Perguntamos se ele tinha alguma ligação com o veículo que abordamos e ele disse que sim (...) inclusive uma das pessoas era parente dele. (...) Durante a vistoria a gente verificou que eles tinham rádio de comunicação em ambos os veículos, na mesma frequência. Estavam ocultos dentro do painel. (...) No corsa, no interior de três rádios uma quantidade de remédio conhecido por sibutramina. O Nelson, que estava no Uno, assumiu a propriedade. No outro veículo, estavam Nelson sozinho, porque tinha grande quantidade de mercadoria. E no Corsa, o motorista era Rogério (...), a Alice e mais um adolescente. Os rádios onde estavam os medicamentos estavam dentro do Corsa. (...) Giovanni Campos Andreazzi: "(...) seguia no sentido Rio Preto a Olímpia dois veículos, um corsa e um fiat uno. (...) O GM corsa foi abordado pela equipe (...) e o fiat uno adentrou a uma estrada de terra um pouco antes. O Cochii ficou na abordagem do Corsa e nós, eu e JReis, pegamos a viatura e fomos ao encontro do uno, que tentava se evadir. E logo que a gente chegou, ele parou, não houve nenhuma reação contrária à abordagem. Quem dirigia o Fiat uno era o primeiro da esquerda (Nelson sozinho) e o rapaz do meio (Rogério), a moça (Alice) e mais um menor de idade estavam no Corsa. Assim que abordamos o Fiat Uno ele informou que estava junto com o Corsa e que estavam vindo de viagem do Paraguai. Trouxemos o uno junto ao corsa, verificamos que realmente estavam juntos, tinham parentesco. Fizemos a vistoria nos veículos, a maioria das mercadorias eram oriundas do Paraguai (...). E no corsa havia três rádios de som, fiz a abertura da traseira dos rádios e encontramos cartelas de sibutramina. (...) Carlos Eduardo Cochii: "(...) eles vinham em dois veículos (...) nós demos sinal de parada, o corsa veio encostando e o uno entrou na estrada de terra, pra canavaral. (...) Eu fiquei no corsa e eles entraram na cana e conseguiram interceptar o uno. Ali, já deu pra ver que eram mercadorias do Paraguai. No corsa, estavam em três (...). No uno tinha um motorista. (...) Eles trouxeram ali. E com os dois veículos juntos, a gente fez a fiscalização. (...) Tinham umas caixinhas de som o rádio adaptado. Eu chacoalhei, fez barulho, a gente abriu e viu que tinha comprimido sibutramina. O Nelson, que estava dirigindo o uno, assumiu que todas as mercadorias eram dele, inclusive o remédio. (...) Mas tinha muita mercadoria, não lembro o que eles falaram não, se iam revender ou não". Ainda, outro elemento que denota a autoria do acusado é: se o carro que Nelson deveria dirigir até Belo Horizonte/MG já estava carregado, como ele afirmou ("Dai recebi o carro carregado lá no hotel (...)"), não vejo motivos de ele e os demais acusados terem afirmado que algumas mercadorias não couberam no carro Fiat Uno e, por isso, foram no veículo GM Corsa. Se o combinado era de Nelson levar um carro já com mercadorias carregadas a mando dessa pessoa de nome Caio, como ele teria recebido um carro com mercadorias além de sua capacidade? Não faz sentido sua afirmação. Ainda, o fato de tanto o Corsa quanto o Uno (carro que tanto ele quanto os corréus alegam terem visto apenas em Foz do Iguaçu) terem transceptores ocultos em seu interior, com a mesma frequência, só derruba sua tese de que, ao mere caso, foi contratado para fazer um frete. Seria uma coincidência muito infeliz que Nelson tivesse conhecido um estranho, para quem aceitava fazer um frete para trazer mercadorias que desconhecia num veículo que "calhou" de ter um transceptor como o seu operando na mesma frequência. Essa tese não convence. Por fim, a alegação de desconhecimento do que havia nos aparelhos de som (sibutramina) que estavam no veículo ocupado por Rogério e Alice deveria vir acompanhada de prova contundente, uma vez que a presunção vai em sentido contrário, não bastando a

simples e vazia alegação. Isso porque o réu foi surpreendido em flagrante pelos policiais, o que gera presunção relativa de autoria, com a consequente transferência à defesa do ônus de produzir provas que afastem tal presunção, com a demonstração de sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória (artigo 156 do Código de Processo Penal). Nesse sentido: EMENTA: PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. INQUIRIDAÇÃO DE TESTEMUNHA. INVERSÃO NA ORDEM. ART. 212 DO CPP. LEI Nº 11.690/08. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALOR PROBANTE. DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO FIGURA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. REDUÇÃO. CONFISSÃO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. REGIME PRISIONAL 1 (...). 3. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 4. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. (...) (TRF4, ACR 0006736-87.2007.404.7001, Otiava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 11/06/2010). (destaque) E nenhuma prova trouxe a defesa no sentido de sua alegação, valendo registrar que a tese de desconhecimento do conteúdo transportado é utilizada como defesa de transportadores de drogas e afins e rechaçada pelos nossos tribunais há décadas, dispensando maiores digressões. Enfim, as provas dos autos vão no sentido da acusação e nada há que a enfraqueça. 2.2. Alice Soares Fonseca-Sua autoria resta comprovada. Ela foi flagrada no automóvel GM/Corsa com mercadorias sem respaldo fiscal e, ainda, drogas proibidas de serem internalizadas, tudo de origem estrangeira. Ademais, seu carro estava com um rádio transceptor ocultado operando na frequência 164,840MHz, mesma frequência encontrada no rádio transceptor ocultado no veículo Fiat/Uno conduzido por seu irmão. Além disso, assinou o termo de retenção das mercadorias e do veículo, reconhecendo que as transportava (fls. 25/26). Ainda, as testemunhas arroladas pela acusação, como mencionado acima, também confirmaram os fatos narrados na inicial. A ré, muito embora tenha negado que as drogas fossem suas, assumiu ter comprado algumas coisas no Paraguai, ou seja, assumiu a internalização de produtos: "Eu fui pra Foz porque meu irmão me convidou. Quando a gente chegou lá ele falou que ia trazer uma mercadoria. Ai não coube a mercadoria no carro, não sei de quem, e ele colocou algumas mercadorias no Corsa. Todo mundo foi no Corsa (...) pra Foz, pra passar. Na volta, o Nelson falou que ia vir num outro carro e colocou um pouco de mercadoria no carro. Ele falou que ia fazer um frete. Não (ninguém perguntou nada). Algumas coisas que estavam no Corsa eram nossas, perfume, brinquedos. E outras coisas não couberam no Uno e colocou no corsa. Eu não sabia (do rádio). O carro é do meu pai, mas em nome da minha irmã. Ninguém abriu o porta-luvas durante a viagem. Eu não sabia dos medicamentos também. Fomos ao Paraguai. Acho que foram dois ou três dias que ficamos. Foi a primeira vez que fui ao Paraguai. Meu irmão é estudante. Ele já vendeu produtos do Paraguai. Ele buscava algumas coisas quando estava de folga e vendia. O menor que estava junto é o sobrinho adotivo do meu namorado, foi convidado pra passar". Sua versão dos fatos dada em Juízo também divergiu da primeira versão. Em sede policial, afirmou que Nelson havia sido contratado para ir a Foz do Iguaçu fazer um frete (fls. 10/11) e, em Juízo, disse que foram ao Paraguai e, na volta, seu irmão lhe disse que iria fazer um frete. Anoto, mais uma vez, que essa alteração das versões apresentadas é indicativo seguro de que a ré sabia da ilicitude dos produtos que transportava e dos produtos transportados pelo veículo conduzido por seu irmão e busca se eximir da responsabilidade. Ademais, se fosse verossímil sua alegação de que as mercadorias não couberam no Uno e, por isso foram colocadas em seu veículo, sua aceitação em transportá-las, sem nem ao mesmo perguntar do que se tratava e para quem se destinava denota que não se importou em levar no carro mercadorias no mínimo "suspeitas", já que de pessoa desconhecida. Assim, para dizer o menos, ela agiu com dolo eventual, assumindo o risco de ser por isso responsabilizada. Aliás, essa afirmação de todos os acusados quanto à contratação de Nelson para fazer um frete é por demais frágil, eis que ninguém soube sequer descrever a pessoa que contratou o frete e levou o veículo Fiat/Uno até eles. Renovo, aqui, os fundamentos utilizados adrede, para afastar as alegações defensivas, eis que sem qualquer prova que as respaldasse, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal. E, por fim, sua alegação de que não sabia do rádio ocultado em seu veículo não convence e tampouco vem respaldada por qualquer prova nesse sentido. Em primeiro lugar, porque o carro era de seu pai, como ela afirmou, pelo que sabia sim da existência do rádio que estava no porta-luvas. Além do mais, contra ela pesa o fato de ambos os rádios serem da mesma marca e programados na mesma frequência, o que permite concluir que não foi mera coincidência o carro do alegado "frete" possuir um rádio similar e na mesma frequência, foi intencional para que os réus pudessem desviar de uma fiscalização. Por tais motivos, não tenho dúvidas de que a ré aderiu à vontade de seu irmão de trazer deve a ré ser condenada. 2.3. Rogério Pereira Viegas-Sua autoria também está comprovada. Ele foi flagrado no automóvel GM/Corsa com mercadorias sem respaldo fiscal e, ainda, drogas, todas de origem estrangeira. Ademais, seu carro estava com um rádio transceptor ocultado operando na frequência 164,840MHz. Além disso, assinou o termo de retenção das mercadorias, reconhecendo que as transportava (fls. 25). As testemunhas arroladas pela acusação, como mencionado acima, também confirmaram os fatos narrados na inicial. O réu, muito embora tenha negado que as mercadorias e as drogas fossem suas, assumiu ter comprado algumas coisas no Paraguai "eu fui convidado pelo Nelson pra ir a Foz do Iguaçu a passeio. Chegando lá, compramos perfume, eletrônicos, pra consumo nosso, na cota, cadastramos certinho. Ele conheceu um rapaz lá chamado Caio e combinou um frete com ele, pra trazer o outro carro. Fomos num carro só. Eu não sei como foi, eu fiquei no hotel porque eu namorava a irmã dele. Ele saiu pra dar uma volta, comer um lanche, e encontrou esse rapaz. O rapaz falou que era mídia de DVD, que estava tudo certinho. Eu vim na frente com a Alice e meu sobrinho. (...) Eu não sabia do rádio, o carro era dele. Não estava no porta-luvas. No Corsa tinha um rádio que ele usava no sítio dele. Eu sabia que tinha um rádio no Corsa. Não usei. (...) Trabalho como motorista de caminhão, não vendi produtos do Paraguai. Ele fez faculdade. E nós fomos lá a passear. Não (ele não trabalha com produtos do Paraguai)". Sua versão dos fatos dada em Juízo também divergiu da primeira versão, ocasião em que afirmou que Nelson havia sido contratado para ir a Foz do Iguaçu fazer um frete (fls. 12/13). Em Juízo, como se percebe de sua interrogatório acima, disse que Nelson conheceu um rapaz chamado Caio em Foz do Iguaçu. Anoto, mais uma vez, que essa alteração das versões apresentadas é indicativo seguro de que o réu sabia da ilicitude dos produtos que transportava e dos produtos transportados pelo veículo conduzido por seu cunhado e busca se eximir da responsabilidade. Ademais, se fosse verossímil sua alegação de que as mercadorias não couberam no Uno e, por isso foram colocadas no veículo em que estava, sua aceitação em transportá-las, sem nem ao mesmo perguntar do que se tratava e para quem se destinava denota que não se importou em levar no carro mercadorias no mínimo "suspeitas", já que de pessoa desconhecida. Assim, para dizer o menos, ele agiu com dolo eventual, tal qual sua namorada à época, assumindo o risco de vir a ser descoberto. Aliás, considerando que já foi autuado por internalizar mercadorias do Paraguai ilícitamente, no mínimo deveria ter desconfiado do alegado "frete". Apenas pela enorme quantidade de mercadorias (a qual, obviamente, ultrapassava a cota de isenção para a importação) que foi colocada no carro dirigido por seu cunhado já era possível saber tratar-se de conduta ilícita. Mas, ainda assim, Rogério aderiu à vontade de Nelson e o auxiliou na empreitada criminosa. Renovo, aqui, os fundamentos adrede mencionados quando da análise da autoria de Nelson. Com efeito, as alegações de Rogério, além de nada verossímeis, não têm suporte probatório, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, notadamente considerando que foi flagrado transportando as mercadorias ilícitamente. E, por fim, sua alegação de que não utilizou o rádio ocultado no veículo que dirigia não convence e tampouco vem respaldada por qualquer prova nesse sentido. Ora, ambos os rádios eram da mesma marca e, ainda, programados na mesma frequência, o que permite concluir que não foi mera coincidência o carro do alegado "frete" possuir um rádio similar e na mesma frequência, foi intencional para que os réus pudessem desviar de uma fiscalização e, portanto, esse fim era de pleno conhecimento do réu. 3. Tipicidade No que tange ao crime de descaminho, apenas, mister analisar a possibilidade quanto à incidência do princípio da insignificância. Por algum tempo, os tribunais pátrios, e este Juízo, inclusive, entenderam que o princípio da insignificância ao descaminho teria aplicação independentemente das condições subjetivas dos acusados. Nesse sentido, RE 514531, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009). Ocorre que tal entendimento está ultrapassado e, atualmente, os Tribunais brasileiros têm considerado, para fins de aplicação do princípio em questão, as condições de ordem subjetiva do agente, aos quais passo a me filiar. Ora, e com razão. Não há como nivelar uma pessoa que cometeu o crime de descaminho pela primeira vez na vida de outra que o cometeu reiteradamente ou faz dessa prática seu meio de vida, sob pena de incentivarmos o "contrabando de formiguinhas", nas palavras do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (ACR 00011567820034036117, TRF3ª Região, 2ª T, e-DJF3 Judicial 2 DATA 07/01/2009). No caso em questão, apenas a ré Alice nunca teve procedimento contra si pela internalização de produtos estrangeiros. Os acusados Nelson e Rogério já tiveram dois processos administrativos por apreensão de mercadorias estrangeiras (fls. 189 e 127). Isso denota que eles, mesmo já tendo sido flagrados cometendo descaminho por uma vez, voltaram a praticá-lo, razão por que a reprovabilidade é acentuada e, via de consequência, o princípio da bagatela não se mostra aplicável. Nesse sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância" e, assim, afastar a reincidência penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa" (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a perseguição penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014). Por tais razões, rechaço a alegação de atipicidade de conduta dos acusados Nelson e Rogério. Por outro lado, outra é a conclusão quanto à corré Alice, sem nenhum antecedente por descaminho. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a) mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada; PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR!" - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 93482, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390) No caso do crime de descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já vem decidindo no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente no valor de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, "I", DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1ª, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal. (HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014) Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o

princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem decidindo no mesmo sentido (ACR 55176, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, Dje:12/02/2014). À luz do exposto acima, é certo que o caso se amolda ao princípio da bagatela. Isso porque as mercadorias apreendidas no veículo em que Alice estava somam a quantia de R\$4.001,60 (fls. 130/133), sendo que os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias somariam R\$ 2.000,80, valor este calculado na forma preconizada pelo artigo 65 da Lei n.º 10.833/03, sendo, portanto, insignificante, segundo a jurisprudência pátria colacionada adrede. Corroborando o exposto, trago julgado PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 CP. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 41 CPP. RECURSO PROVIDO 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, por entender pela ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do CP. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (35.088 maços) em R\$ 11.929,92 e o total de tributos iludidos em R\$ 52.935,97. 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se concluir que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00, sendo irrelevante que a Receita Federal tenha apurado o valor dos tributos em montante superior aplicando as alíquotas de 20,00% para o II e 330,00% para o IPI. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar a espécie o princípio da insignificância. Ressalta do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativa a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal. 10. Assim, não obstante o valor dos tributos seja inferior a R\$ 20.000,00, o referido entendimento não comporta aplicação em relação ao réu CLAUDEIR, dado que o acusado tem reiterado na prática criminosa, consoante demonstrado pelas folhas de antecedentes, que dão conta que o réu respondeu à ação penal pelo crime do artigo 334 do Código Penal, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo. 11. Recurso parcialmente provido. (Processo RSE 00064594420104036112 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6358 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA29/10/2013 Data da Decisão: 22/10/2013) Por conseguinte, deve-se considerar materialmente atípica a conduta de importar mercadorias sem respaldo fiscal imputada à ré, razão pela qual deve ser absolvido, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. O crime de tráfico de drogas, por outro lado, não admite a aplicação do mesmo princípio, eis que o bem jurídico protegido é a saúde pública, sendo o delito de perigo abstrato, afigurando-se irrelevante a quantidade de droga apreendida. Além disso, a ocultação dos medicamentos no interior de três aparelhos de som no veículo GM/Corsa também indica conduta que merece maior reprovação. 4. Conclusão: As provas produzidas nos autos dão conta de que os réus cometeram os delitos que lhes foram imputados na denúncia, feitas as devidas readequações típicas (com exceção do descaminho no caso de Alice, pelas razões acima expostas). A falta de detalhes quanto à alegada pessoa de "Caio", por parte de Nelson, e a mera alegação de desconhecimento do conteúdo de produtos que estavam em veículo ocupado por Rogério e Alice deveria vir acompanhada de prova contundente. Isso não quer dizer - deixou aqui frisado - que os réus teriam que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, vale dizer os autos, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que os réus só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento dos delitos apontados pelos acusados. Antes, porém, de passar à dosimetria da pena a ser aplicada aos réus, anoto que, seguindo o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113), ao qual passo a me filiar, fica afastada a aplicação da multa de R\$ 10.000,00 prevista pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, por violação ao princípio da individualização da pena, a qual será calculada na forma do artigo 49 do Código Penal. Além disso, mister tecer algumas considerações a respeito da causa de diminuição de pena no caso do tráfico de drogas. Assim prevê o artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006: Art. 33, 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Nos casos de tráfico de entorpecentes, atento o legislador à gravidade das penas atribuídas e às inúmeras situações em que cidadãos comuns são cooptados para as atividades mais expostas, os conhecidos "mulas" e considerando também a diferença entre o traficante ocasional e traficante estabelecido, foi criada a hipótese de redução de pena com instrumento de adequar a reprimenda a esta especial situação. As causas de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 não se excluem mutuamente, mas ao contrário, devem ser levadas em conta conjuntamente e somadas, de forma a se obter o valor da redução entre 1/6 e 2/3 fixado pelo legislador, conforme tabela abaixo, critério que mantém a proporcionalidade indicada na Lei e se mostra razoável diante do caso concreto: 0,17 / 1/6 2, 0,33 / 1/3 3, 0,50 / 1/2 4, 0,67 / 2/3 5. Dosimetricamente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representam a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privativas), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Outrossim, importa analisar o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. A substância transportada era sibutramina, psicotrópico anorexígeno com poder viciante. Porém, é prescrito por médicos e não se trata de droga alucinógena, o que permite concluir pela sua baixa lesividade. Não é, portanto, ao sentir desse juízo, tão nefasta quanto o crack, a heroína ou NBOME (este proibido somente em 2014). Por outro lado, a quantidade transportada foi de 3.360 cápsulas, compatível com a atividade de tráfico. Em pesquisa na internet, vê-se que a dose mínima de sibutramina são 10 mg ao dia e a máxima são 20 mg. Os comprimidos apreendidos são de 15mg cada, o que corresponde a uma dose diária em média. Assim, considerando um tratamento por três meses, uma pessoa tomará 90 comprimidos em média. A quantidade de comprimidos, portanto, seria capaz de atingir 37 pessoas, o que permite entrever a baixa afecção pública que poderia alcançar o montante da mercadoria apreendida. Em suma, a quantidade é suficiente para indicar a atividade de tráfico, mas não o bastante para caracterizar tráfico de grandes proporções a ensejar circunstância desfavorável na fixação da pena inicial. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos, o tipo-base do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos, e o do art. 183 da Lei 9.472/97 prevê pena de detenção de 2 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie para cada acusado. a) Nelson Ricardo Soares Fonseca: em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, constato que Nelson é primário e possui bons antecedentes, valendo ressaltar que apenas teve processo administrativo contra si em razão de apreensão de mercadorias. Não se afigura, portanto - pela prova dos autos - como traficante profissional e contumaz. Assim, em conclusão, todas as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11343/2006 são favoráveis para ele, o que será considerado na dosimetria da pena pelo crime de tráfico de drogas - Pena-base (circunstâncias judiciais)? Antecedentes: o réu não tem maus antecedentes, pelo que tal circunstância é favorável? Conduta social: em que pese o réu já tenha sido autuado pela prática de descaminho, não há notícia quanto a alguma ação penal contra si, pelo que tenho tal circunstância como neutra? Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: os motivos dos crimes de descaminho e tráfico de drogas são ínsitos ao tipo. Por outro lado, no caso do crime dos rádios de comunicação clandestinos, muito embora o motivo tenha extrapolado o tipo, buscando assegurar a execução do contrabando, por configurar agravante, será sopesado na segunda fase da dosimetria. Assim, tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias dos delitos tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências dos crimes foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Como não houve nenhuma circunstância desfavorável, fixo as penas-base dos delitos no mínimo legal, portanto em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa para o crime de descaminho, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa para o tráfico de drogas e 2 anos de detenção e 10 dias-multa para o crime de telecomunicação clandestina - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Quanto aos crimes de tráfico de drogas e descaminho, reconheço as agravantes previstas no artigo 62, I e IV, do Código Penal, eis que Nelson foi quem dirigiu a atividade dos demais corréus na prática de todos os crimes, ao ser o responsável pela maior parte das mercadorias e pelas drogas, bem como por ter cometido os delitos de descaminho e tráfico de drogas mediante promessa de recompensa no valor de R\$1.000,00, como ele mesmo afirmou. Assim, agravo as penas de descaminho e de tráfico de drogas à razão de 1/6, totalizando a pena intermediária de 1 ano e 2 meses de reclusão, acrescida de 11 dias-multa para o primeiro crime, e de 5 anos e 10 meses de reclusão, acrescida de 583 dias-multa para o segundo crime. No caso do art. 183 da Lei nº 9.472/97, reconheço a agravante do artigo 61, II, "b", do Código Penal, já que o crime foi cometido com a finalidade de facilitar ou assegurar a execução do tráfico de drogas e do descaminho, pelo que agravo a pena de 1/6, totalizando a pena provisória de 2 anos e 4 meses de detenção, acrescida de 11 dias-multa - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição da pena no que tange aos crimes de descaminho e de atividade clandestina de telecomunicação. Quanto ao tráfico de drogas, houve o reconhecimento de duas causas de aumento, como anotado acima, pelo que aumento a pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, acrescida de 728 dias-multa. O réu tem bons antecedentes, é primário e, ao que consta, se aventurou a transportar sibutramina para ganhar algum dinheiro e não há qualquer suspeita que faça parte de organização criminosa. Então, considerando que são todas favoráveis, fixo a redução da pena no máximo, em 2/3, perfazendo a pena final de 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão, acrescida de 242 dias-multa. - Concurso de crimes: Reconheço o concurso formal entre os crimes de descaminho e tráfico de drogas, eis que, por uma única conduta, qual seja, a importação, o réu internalizou mercadorias sem respaldo fiscal e, também, drogas proibidas. Assim, aumento a pena do crime de tráfico (por ser a mais grave) de 1/6, totalizando a pena definitiva de 2 anos e 10 meses de reclusão. Contudo, à luz do artigo 72 do CP, como as penas de multa, totalizando a pena final de 253 dias-multa. Outrossim, reconheço, entre os crimes de descaminho e tráfico de drogas e o de atividade clandestina de telecomunicação, o concurso material de crimes, já que as condutas e os desígnios foram autônomos. Deixo, contudo, de cumular as sanções impostas (com exceção da pena de multa) em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 CPP), devendo a pena de reclusão ser cumprida antes da de detenção. Sendo assim, a pena definitiva do réu fica fixada em 2 anos e 10 meses de reclusão e 2 anos e 4 meses de detenção, acrescidas de 264 dias-multas, com fulcro nos artigos 69 e 72 do CP - Pena de multa e regime de cumprimento de pena: As penas de multa aplicadas, fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao ato do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, "b", do Código Penal seria o REGIME SEMIABERTO. Todavia, considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, as quais influenciam na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, conforme artigo 33, 3º, do mesmo código, fixo o REGIME ABERTO para o acusado. Isso porque nenhuma daquelas circunstâncias se mostrou desfavorável ao réu. Nesse sentido, trago julgado CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - SONEGAÇÃO FISCAL - NULIDADES - CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DA ANÁLISE DA TESE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CONSUNÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA O DECRETO CONDENATÓRIO - DOSIMETRIA DA PENA - EXACERBADA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I - Improcedente a alegação de nulidade do "decisum", por ter sido indeferido o pedido de diligências que não contribuiriam para o deslinde da questão e implicaria em desnecessária postergação da entrega da prestação jurisdicional. II - A falsidade das alterações do contrato social da sociedade empresária não tinha como fim único a sonegação de tributos, sendo certo que o falsus afetava todas as atividades da pessoa jurídica tanto no que se refere às suas relações com a administração pública como com particulares, inclusive consumidores. III - A existência de ação civil anulatória de débito fiscal, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal que proclama a independência do juízo criminal em face de decisão proferida na área cível, não obsta o curso da ação penal. IV - É de se manter a condenação dos autores dos delitos se as provas colhidas em sede inquisitorial, e confirmadas em Juízo, são estremes de dúvidas. V - Não se justifica a exasperação da pena-base se a fundamentação da circunstância

judicial - motivos do crime -, em desfavor do réu é inerente ao próprio tipo, assim como é insuficiente para considerar desfavorável a conduta social uma única anotação na FAC da Ré, referente a fato ocorrido em 2001, constando apenas referência à instauração de inquérito sem nenhum outro esclarecimento. VI - Em que pese a pena definitiva do Réu estar fixada em patamar acima de 04 (quatro) anos de reclusão (20, b, do art. 33, do CP), as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP justificam a fixação do regime aberto para início da reprimenda, com filcro no 3º, do art. 33, do CP. Isso porque o 3º sobrepe-se ao 2º, que serve apenas como referência para o julgador, de modo que o regime inicial - seja ele mais ou menos gravoso - deverá ser estabelecido com base nos critérios especificados no art. 59 do CP, desde que suficiente para a prevenção e reprovação do crime, como em caso se verifica. VII - Recurso conhecido a qual se dá parcial provimento. Processo: ACR 200750010035992 - APELAÇÃO CRIMINAL - 7758 - Relator(a): Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R - Data: 16/01/2012 Data da Decisão: 14/12/2011). b) Alice Soares Fonseca Em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, constato que Alice é primária e possui bons antecedentes. Não se afigura, portanto - pela prova dos autos - como traficante profissional e contumaz. Assim, em conclusão, todas as circunstâncias do artigo 42 da lei 11343/2006 são favoráveis para ela. - Pena-base (circunstâncias judiciais)? Antecedentes: a ré não tem maus antecedentes, pelo que tal circunstância é favorável.? Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social, pelo que tal circunstância é neutra.? Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: os motivos do crime de tráfico de drogas são ínsitos ao tipo. Por outro lado, no caso dos rádios de comunicação clandestinos, muito embora o motivo tenha extrapolado o tipo, buscando assegurar a execução do tráfico, por configurar agravante, será sopesado na segunda fase da dosimetria. Assim, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias dos delitos tenham extrapolado as dos tipos penais em questão, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências dos crimes foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixa de considerá-la. Assim, considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base dos delitos no mínimo legal, portanto, 5 anos de reclusão e 500 dias-multas para o crime de tráfico de drogas e 2 anos de detenção e 10 dias-multa para o crime de telecomunicação clandestina. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) No caso do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não há atenuantes ou agravantes. No caso do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, reconheço a agravante do artigo 61, II, "b", do Código Penal, já que o crime foi cometido com a finalidade de facilitar ou assegurar a execução do tráfico de drogas, pelo que agrava a pena de 1/6, totalizando a pena provisória de 2 anos e 4 meses de detenção, acrescida de 11 dias-multa. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição da pena no que tange ao crime de atividade de telecomunicação clandestina. Quanto ao tráfico de drogas, houve o reconhecimento de duas causas de aumento, como anotado acima, pelo que aumento a pena à razão de , totalizando a pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, acrescida de 625 dias-multa. A ré tem bons antecedentes, é primária e, ao que consta, teve menor participação no delito, não havendo, ainda, qualquer suspeita que faça parte de organização criminosa. Então, considerando que são todas favoráveis, fixo a redução da pena no máximo, em 2/3 da pena, perfazendo a pena final de 2 anos e 1 mês de reclusão, acrescida de 208 dias-multa. - Concurso de crimes Reconheço, entre os crimes de tráfico de drogas e o de atividade clandestina de telecomunicação, o concurso material de crimes, já que as condutas foram distintas e os desígnios, autônomos. Deixo, contudo, de cumular as sanções impostas (com exceção da pena de multa) em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 CPP), devendo a pena de reclusão ser cumprida antes da de detenção. Sendo assim, a pena definitiva da ré é de 2 anos e 1 mês de reclusão e 2 anos e 4 meses de detenção, acrescidas de 219 dias-multas, com filcro nos artigos 69 e 72 do CP. - Pena de multa e regime de cumprimento de pena As penas de multa aplicadas, fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "b", do Código Penal. c) Rogério Pereira Viegas Em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, constato que Rogério é primário e possui bons antecedentes, valendo ressaltar que apenas teve processo administrativo contra si em razão de apreensão de mercadorias. Não se afigura, portanto - pela prova dos autos - como traficante profissional e contumaz. Assim, em conclusão, todas as circunstâncias do artigo 42 da lei 11343/2006 são favoráveis para ele. - Pena-base (circunstâncias judiciais)? Antecedentes: o réu não tem maus antecedentes, pelo que tal circunstância é favorável.? Conduta social: em que pese o réu já tenha sido autuado pela prática de descaminho, não há notícia quanto a alguma ação penal contra si, pelo que tenho tal circunstância como neutra.? Personalidade: não vislumbro elementos suficientes a indicar que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: os motivos dos crimes de descaminho e tráfico de drogas são ínsitos ao tipo. Por outro lado, no caso do crime dos rádios de comunicação clandestinos, muito embora o motivo tenha extrapolado o tipo, buscando assegurar a execução do tráfico, por configurar agravante, será sopesado na segunda fase da dosimetria. Assim, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências dos crimes foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixa de considerá-la. Assim, considerando que nenhuma circunstância apresentou-se como desfavorável, fixo as penas-base dos delitos no mínimo legal, portanto, 1 ano de reclusão e 10 dias-multas para o crime de descaminho, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, para o tráfico de drogas e 2 anos de detenção e 10 dias-multa para o crime de telecomunicação clandestina. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) No caso dos crimes do art. 334 do Código Penal e 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, não há atenuantes ou agravantes. No caso do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, reconheço a agravante do artigo 61, II, "b", do Código Penal, já que o crime foi cometido com a finalidade de facilitar ou assegurar a execução do tráfico de drogas e do descaminho, pelo que agrava a pena de 1/6, totalizando a pena provisória de 2 anos e 4 meses de detenção, acrescida de 11 dias-multa. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição da pena no caso dos crimes de descaminho e atividade clandestina de telecomunicação. Quanto ao tráfico de drogas, houve o reconhecimento de duas causas de aumento, como anotado acima, pelo que aumento a pena à razão de , totalizando a pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, acrescida de 625 dias-multa. O réu tem bons antecedentes, é primário e, ao que consta, aderiu à vontade de Nelson de praticar os delitos apenas, não havendo qualquer suspeita que faça parte de organização criminosa. Então, considerando que são todas favoráveis, fixo a redução da pena no máximo, em 2/3 da pena, perfazendo a pena final de 2 anos e 1 mês de reclusão, acrescida de 208 dias-multa. - Concurso de crimes Reconheço o concurso formal entre os crimes de descaminho e tráfico de drogas, eis que, por uma única conduta, qual seja, a importação, o réu internalizou mercadorias sem respaldo fiscal e, também, drogas proibidas. Assim, aumento a pena do crime de tráfico (por ser a mais grave) de 1/6, totalizando a pena definitiva de 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão. Contudo, à luz do artigo 72 do CP, como as penas de multa, totalizando a pena final de 218 dias-multa. Outrossim, reconheço, entre os crimes de descaminho e tráfico de drogas com o de atividade clandestina de telecomunicação, o concurso material de crimes, já que as condutas e os desígnios foram autônomos. Deixo, contudo, de cumular as sanções impostas (com exceção da pena de multa) em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 CPP), devendo a pena de reclusão ser cumprida antes da de detenção. Sendo assim, a pena definitiva do réu fica fixada em 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão e 2 anos e 4 meses de detenção, acrescidas de 229 dias-multas, com filcro nos artigos 69 e 72 do CP. - Pena de multa e regime de cumprimento de pena As penas de multa aplicadas, fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "b", do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para) CONDENAR NELSON RICARDO SOARES FONSECA como incurso nos artigos 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) e 33, caput, c.c. o artigo 40, I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 70 do Código Penal, e no artigo 183 da Lei n. 9.472/997, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos e 10 meses de reclusão e 4 meses de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescidas de 264 dias-multas, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; b) CONDENAR ALICE SOARES FONSECA como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 183 da Lei n. 9.472/997, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos e 1 mês de reclusão e 2 anos e 4 meses de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescidas de 219 dias-multas, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, e ABSOLVÊ-LA da imputação constante do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), com filcro no artigo 386, III, do Código Penal; e c) CONDENAR ROGÉRIO PEREIRA VIEGAS como incurso nos artigos 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) e 33, caput, c.c. o artigo 40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 70 do Código Penal, e no artigo 183 da Lei n. 9.472/997, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão e 2 anos e 4 meses de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescidas de 229 dias-multas, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. No que tange a Nelson, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal. Por outro lado, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus Alice e Rogério em uma pena restritiva de direito e uma multa para cada um, da seguinte forma) para a acusada Alice, prestação pecuniária em favor de instituição filantrópica deste Município, no valor de R\$1.000,00 e multa ao Fundo Penitenciário, no valor de 50 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, tudo nos termos dos arts. 49, 50 e 60, do Código Penal; e b) para o acusado Rogério, prestação pecuniária em favor de instituição filantrópica deste Município, no valor de R\$1.500,00 e multa ao Fundo Penitenciário, no valor de 75 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, tudo nos termos dos arts. 49, 50 e 60, do Código Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A(s) pena(s) de multa deverá(ão) ser liquidada(s) em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o(s) réu(s) arca(ão) ainda com as custas processuais. Saliento que, no caso de os réus não frustrarem a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas e multas, recolhendo os acusados eventual quantia que ainda falte ou recebendo, em restituição, o valor excedente (cf. artigos 336, 344/347 do Código de Processo Penal). Nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, decreto, como efeito da condenação dos réus Nelson e Rogério, a suspensão para dirigir veículo, pelo tempo que perdurar a pena, uma vez que utilizaram os carros apreendidos para cometer os delitos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.L.R.G.D. e T.R.E. e lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol de culpados. Ainda após o trânsito, autorizo a destruição dos comprimidos acatueados como contraprova junto ao NUCRIM, já periciados, consoante laudo n. 3558/2011 (fls. 119/124). Oficie-se com cópia das fls. mencionadas. Concedo ao(s) réu(s) o direito de recorrer(em) em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Segue(m) planilha(s) com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, em relação ao réu Rogério pela pena fixada. Finalmente, considerando que a Sibutramina já foi classificada na lista C1, tendo após sido alçada a classificação de entorpecente, lista B2, o que gerou inclusive a emendatio libelli neste feito, oficie-se à ANVISA requisitando informações quanto aos motivos que geraram tal alteração, especialmente indicando trabalhos científicos que atestem sua capacidade de causar dependência física ou psíquica. Publique-se, Registre-se e Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003343-77.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTI E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR)

Face à informação de fls. 236, fica a ANATEL autorizada a proceder a destruição dos equipamentos apreendidos nestes autos. Oficie-se.

Últimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006719-71.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SPI33938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SPI37043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/03, 63/78 do Incidente de Insanidade Mental nº 0002135-19.2016.403.5106, devendo o que sobejar nos autos do referido processo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Considerando que a sentença de fls. 275/276 transitou em julgado, à SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Fernando Pereira Martins.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, para cada perito, em nome dos doutores Antônio Yacubian Filho e Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução 232/2016.

Últimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000203-98.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOLDMAR QUINTO DOS SANTOS(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-02.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SERON(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003780-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DAVI RODRIGUES ALMEIDA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X FLAMARION MARTINS BORGES(MGI33347 - FLAVIO LUCIO ROCHA REIS)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, "caput", do Código Penal, em face de Davi Rodrigues Almeida, brasileiro, comerciante autônomo, solteiro, nascido aos 14/10/1986, natural de Patos de Minas/MG, filho de Abinal Alves de Almeida e Maria Antônia Rodrigues, portador do RG n. 10697117/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 079.172.046-26; e Flamarion Martins Borges, brasileiro, comerciante, solteiro, nascido aos 23/02/1978, natural de Lagoa Formosa/MG, filho de Adelson Martins Borges e Geralda Dilma de Oliveira Borges, portador do RG n. 8204323/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 034.133.156-25. Narra a denúncia que, no dia 30/12/2012, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 184, policiais rodoviários federais interceptaram o veículo Fiat/Uno, com mercadorias de origem estrangeira, sem cobertura fiscal, de propriedade dos acusados. A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fls. 91). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu Davi Rodrigues Almeida, porém deixou de oferecê-la a Flamarion por ausência dos requisitos legais (fls. 142). O réu Flamarion foi citado (fls. 165) e apresentou resposta à acusação (fls. 159/162). O réu Davi, intimado (fls. 370), aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, o que foi homologado em 23/10/2014 (fls. 164 e 372). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito com relação a Flamarion (fls. 166/167). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e interrogado o réu (fls. 225). Foi, ainda, homologada a desistência da oitiva de uma testemunha de acusação e uma de defesa (fls. 224). As partes não requereram diligências complementares (fls. 224). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 227/232) e juntou documentos (fls. 233/244). Além disso, requereu a vinda de certidões de objeto e pé, o que foi deferido. Com a notícia de que o correu Davi respondia a outra ação penal, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo (fls. 328), o que foi deferido (fls. 330). A defesa de Flamarion, também em alegações finais, requereu que as mercadorias não eram dele e que deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso. Subsidiariamente, em caso de condenação, aduziu que o réu praticou o delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Ainda, pugnou para que a pena seja fixada no mínimo legal, com substituição por restritiva de direitos e, ainda, que os direitos políticos do réu sejam mantidos (fls. 340/343). Davi foi intimado (fls. 419) e apresentou resposta à acusação (fls. 404). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 406/407). Durante a instrução, o réu desistiu das testemunhas de defesa arroladas, o que foi homologado (fls. 424). Foi, ainda, interrogado (fls. 425). Não houve requerimento de diligências complementares (fls. 424). O Ministério Público Federal, em alegações finais orais, requereu a condenação do réu, por entender comprovadas a materialidade e a autoria. A defesa, na mesma oportunidade, requereu a absolvição pelo princípio da insignificância ou em virtude do erro de proibição, alegando que o réu não sabia da obrigatoriedade do recolhimento dos tributos. Por fim, subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo ao mérito. 1. Materialidade. Trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Há materialidade incontestada do crime, como comprovam o auto de apresentação e apreensão (fls. 11/13), os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de mercadorias - AITAGF (fls. 15/25 e 26/34), bem como a representação fiscal para fins penais (fls. 102/108). A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos. Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito. 2. Conduta e autoria. Flamarion Martins Borges O acusado foi flagrado transportando as mercadorias descritas no auto de apresentação e apreensão. Em sede policial, afirmou ter ido ao Paraguai adquirir mercadorias para serem revendidas em sua cidade, Patos de Minas/MG. Afirmou, ainda, que ele e Davi empreenderam a viagem em seu veículo, Fiat/Uno (fls. 07). Em Juízo, alterou a versão dos fatos, aduzindo que: "Eu estava presente, o Davi tinha me convidado pra ir, mas não tinha mercadoria minha. Era final de ano, não estava fazendo nada e fui pra passear. Era a primeira vez. Fui ao Paraguai. Foi a única vez que fui pra lá. Fui processado antes por descaminho, mas foi na minha cidade. Duas vezes. Conheço Davi aqui de Patos de Minas. Não tem data, há uns cinco anos, aproximadamente. Não sei qual a profissão de Davi. Aparentemente, ele tinha hábito de trazer produtos do Paraguai. Ele me convidou mesmo. Ele falou que tinha uma cota que podia trazer. (...) Nenhum dos produtos pertencia a mim. Eu sou produtor rural (...) verdura e produção de leite. Nunca tive veículo azul. Pelo que eu saiba, é do Davi, mas não tenho certeza. Não (tinha ciência que os produtos tinham origem contrabandada). Sabia que os produtos tinham sido adquiridos no Paraguai). Não (retornei ao Paraguai após os fatos). Os processos de descaminho, não lembro, mas fiz mais de cinco anos. Na época, eu tinha comércio, mercearia, mas por esses problemas fechou. Eu nasci na roça, mudei pra cidade com uns 18 anos e, com uns 20, abri a mercearia. Ai tive esses problemas com fiscalização, multa, inclusive apreendeu um pouco de mercadorias, ai fiquei descapitalizado, fechei a mercearia e voltei pra roça". Sua nova versão, contudo, não vem respaldada em nenhuma outra prova, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, valendo frisar, ademais, que, mesmo que as mercadorias não fossem suas, é fato que o réu estava com Davi na viagem, sabia que ele trazia mercadorias do Paraguai e, consequentemente, sabia que ele não recolheu os tributos devidos, ou seja, sabia que estava com Davi em uma atividade ilícita e, por isso, seria responsabilizado por força do artigo 29 do Código Penal. De todo modo, as provas dos autos levam à conclusão oposta às suas inverossímeis alegações, ou seja, de que o réu internalizou mercadorias estrangeiras sem cobertura fiscal. Nesse sentido, têm-se os depoimentos policiais do correu (fls. 05), dos policiais que o abordaram (fls. 09/10), bem como do artigo proprietário do veículo, Thiago Branquinho de Freitas, segundo o qual o veículo Fiat/Uno, onde estavam as mercadorias apreendidas, foi vendido a Flamarion (fls. 69). Ademais, em Juízo, o correu Davi novamente aduziu que Flamarion e ele adquiriram mercadorias no Paraguai, afirmação que corrobora com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Ou seja, não há dúvidas de que o réu cometeu o delito de descaminho, valendo frisar que as testemunhas de defesa ouvidas não iludiram as provas no sentido da acusação. Com efeito, a testemunha João Patrocínio Peter Noronha nada sabia sobre os fatos e a testemunha José Sílvio de Andrade, tampouco. Aliás, sua afirmação de que conhece o réu há 20 anos e sempre soube que ele era produtor rural sequer é verdadeira, eis que o próprio acusado afirmou que já teve uma mercearia. Ademais, quando questionado acerca de qual veículo Flamarion possuía, ao invés de a testemunha responder diretamente, o réu foi quem respondeu, pelo que o depoimento não merece credibilidade. Por fim, de se notar que o réu já teve ao menos outros cinco processos administrativos com apreensão de mercadorias estrangeiras, como se vê da relação contida no CD de fls. 108 e da pesquisa efetuada pela autoridade policial (fls. 47/59), pelo que se conclui que ele fazia do descaminho seu meio de vida. Comprovadas, portanto, a conduta e a autoria do delito de descaminho. Por conseguinte, não lhe socorre a alegação de que o crime cometido foi o de receptação, seja porque nenhuma prova existe quanto a isso, seja porque o réu foi flagrado quando efetivamente trazia as mercadorias do Paraguai com destino à sua cidade e, como exposto acima, as provas produzidas levam à certeza do cometimento do descaminho. Mister, pois, sua condenação. b) Davi Rodrigues Almeida O réu também foi flagrado trazendo as mercadorias oriundas do Paraguai. Além disso, confessou a prática do delito, como se extrai tanto de seu interrogatório policial (fls. 05), quanto judicial, ocasião em que afirmou o seguinte: "Eu fui a Foz do Iguaçu, estava em Patos. Chamei o Flamarion pra ir, ele foi comigo, a gente comprou mercadorias lá e veio. Eu não tinha ciência que tinha que pagar imposto. A polícia parou e prendeu. Eu vendia particular. O povo fazia encomenda e eu vendia. Não tenho mais ciência do Flamarion". Sua confissão se coaduna com os depoimentos prestados em sede policial pelos policiais que fizeram a apreensão (fls. 09/10) e pelo antigo proprietário do veículo (fls. 69). Apenas não convence sua afirmação de que não sabia da necessidade de se recolher os tributos devidos, alegando a defesa que incide, no caso, o erro de proibição. A prova quanto a esse erro, importa mencionar, caberia ao réu, ex vi do artigo 156 do Código de Processo Penal. E quanto a isso observo, inicialmente, que não é a ignorância da lei que constitui o erro sobre a ilicitude do fato. Esta é inescusável, como aponta o artigo 21 do Código Penal. Para que ocorra o erro de proibição, é necessário que o agente, mesmo com vontade (dolo), aja em erro quanto à ilicitude de seu comportamento, ou seja, ao agente falta a potencial consciência da ilicitude. Prosseguindo sob este prisma, destaco que não há provas de que o réu não tivesse ciência do injusto que cometa, eis que, dada sua condição de comerciante de mercadorias estrangeiras - como afirmou em seu depoimento policial - sabe da necessidade de se recolher os tributos exigidos na importação. Ademais, nada há nos autos que indique que o réu seja pessoa de pouca instrução, alienado do convívio social e, portanto, sem o mínimo conhecimento acerca de tais regras. Ao contrário, como se infere de seu depoimento policial, ele tinha real consciência quanto à necessidade de declaração e recolhimento dos tributos devidos quando da internalização de mercadorias no território nacional. Para tanto, basta a leitura de fls. 05. Enfim, por tais motivos, indubitável a conduta e a autoria quanto ao delito em questão. 3. Tipicidade. Ambos os réus alegaram que suas condutas são insignificantes. Por algum tempo, os tribunais pátrios, e este Juízo, inclusive, entenderam que o princípio da insignificância ao descaminho teria aplicação independentemente das condições subjetivas do acusado, como, v.g.: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-07 PP-01260 RTJ VOL-00223-01 PP-00522) Ocorre que tal entendimento está ultrapassado e, atualmente, os Tribunais brasileiros têm considerado, para fins de aplicação do princípio em questão, as condições de ordem subjetiva do agente, aos quais me filio. Ora, e com razão. Não há como nivelar uma pessoa que cometeu o crime de descaminho pela primeira vez na vida de outra que o cometeu reiteradamente ou faz dessa prática seu meio de vida, sob pena de incentivarmos o "contrabando de formiguinhas", nas palavras do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (ACR 00011567820034036117, TRF3ª Região, 2ª T, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/01/2009). No caso em questão, Flamarion já teve contra si cinco processos administrativos com apreensão de mercadorias estrangeiras (cf. CD de fls. 108), além de inquéritos policiais (fls. 39/41) e ações penais pelo mesmo crime (fls. 136, 233/240 e 304/306), sendo que já foi beneficiado, em uma ação penal, pelo princípio da insignificância (fls. 307). Isso denota que ele, mesmo já tendo sido flagrado cometendo descaminho e contrabando por várias vezes, voltou a praticá-lo, razão por que a reprovabilidade é acentuada e, via de consequência, o princípio da bagatela não se mostra aplicável. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância" e, assim, afastar a retribuição penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, cabendo desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordenamento" (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, e que formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014). No caso de Davi, da mesma forma, o princípio não se revela aplicável, já que, ainda que nenhum processo contra si ostentasse outrora, após a instauração dessa ação penal, e no curso do benefício da suspensão condicional do processo, o réu foi denunciado novamente pela prática de descaminho (fls. 323/325), pelo que já foi, inclusive, condenado em primeiro grau de jurisdição, como se extrai da consulta processual realizada junto ao site da Justiça Federal do Paraná. Isso denota sua reiteração delitiva e, portanto, a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, ante a reprovabilidade acentuada de sua conduta. Nesse sentido, trago julgado EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. ART. 334, PARÁGRAFO 1º, "D", CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO COMPETENTE. PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE SETE ANOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCORRÊNCIA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ BOSCO DOS SANTOS contra coação supostamente perpetrada pelo Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, por ter indeferido, nos autos do processo n.º 0000478-22.2013.4.05.8101, o pedido de liberdade provisória. 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal, porquanto, além de o

paciente ter descumprido as condições a ele impostas quando da suspensão condicional do processo (mudança de endereço sem comunicar ao juízo competente, permanecendo em local incerto por mais de sete anos), praticou novo crime de descamiho, conforme se constata dos elementos trazidos aos autos, que foram analisados, de forma irretocável, pelo magistrado a quo. Trechos da decisão transcritos. 3. Consta informação diligenciada pelo custos legis dando conta da existência de outros inquéritos policiais e processos criminais apontando/condenando o paciente pela prática de diversos crimes - Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP), Crime de Resistência (art. 329, CP), Contrabando ou descamiho (art. 334, CP), Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada (art. 310, CTB), Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais etc (art. 311, CTB) - o que demonstra a probabilidade de que, acaso solto, o paciente volte a delinquir. 4. Não há que se falar, por ora, em aplicação do Princípio da Insignificância, a uma, pela informação de que o valor das mercadorias superaria o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a duas, em razão da prática reiterada de conduta delituosa de mesma natureza, inclusive em momento posterior aos fatos delituosos em tela, o que demonstra a periculosidade do paciente. Precedentes STF e STJ. 5. A não comunicação de mudança de endereço ao juízo competente (restando o paciente forjado por mais de sete anos), bem como a reiteração das condutas delituosas, como bem pontuado pelo Parquet, revela a inadequação e insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP. Ordem de Habeas Corpus denegada em consonância com o parecer ministerial.(Processo: HC 00415850220134050000 - Habeas Corpus - 5257 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data:14/11/2013 - Data da Decisão: 07/11/2013).Por tais razões, rechaço a alegação de atipicidade de conduta e passo à dosimetria da pena. 4. Dosimetrialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilegiadas), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: Vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflije em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasto em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que veio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, sendo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente - diferente de - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio inteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fôssco estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é soberanamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisdição pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconhecando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descamiho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concorro, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Flamarion Martins Borges- Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu tem mais antecedentes, eis que já foi condenado definitivamente por fato anterior ao narrado nos presentes autos (autos n. 0002209-94.2012.401.3802 - fls. 136 e 233/240), pelo que tal circunstância lhe é desfavorável? Conduta social: desfavorável - foi justamente a conduta social de ser surpreendido transportando mercadorias em valor superior à cota de isenção por ao menos quatro outras vezes que impôs o processamento do presente feito, afastando-se a aplicação da suspensão condicional do processo, visando dissuadi-lo da senda do pequeno crime. Ademais, outra destas ações encontra-se em curso, e pelo mesmo delito (fls. 304/306)? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de iludir os impostos devidos com a internalização de mercadorias estrangeiras, elemento insito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram normais. Apesar da apreensão de grande quantidade de mercadorias, o valor dos tributos devidos não foi alto. Assim, tanto tal circunstância como neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das sete circunstâncias analisadas, duas foram desfavoráveis (uma de peso 1 e uma de peso 2), pelo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 10 meses e 28 dias de reclusão e 115 dias-multa - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. - Pena de multa e regime de cumprimento de pena A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. b) Davi Rodrigues Almeida- Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: à luz da súmula n. 444 do c. STJ, o réu não ostenta mais antecedentes, pelo que tal circunstância é neutra? Conduta social: como fundamentado acima, é desfavorável, pois ele responde a outra ação penal pelo mesmo delito, inclusive com condenação em primeiro grau de jurisdição (fls. 323/325 e cf. consulta ao site da Justiça Federal do Paraná)? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de iludir os impostos devidos com a internalização de mercadorias estrangeiras, elemento insito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra, vez que inerente ao tipo penal? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram normais. Apesar da apreensão de grande quantidade de mercadorias, o valor dos tributos devidos não foi alto. Assim, tanto tal circunstância como neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das sete circunstâncias analisadas, uma foi desfavorável (peso 1), pelo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão e 45 dias-multa - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Em virtude da confissão (artigo 65, III, "d", do Código Penal), atenuo a pena em 1/6, totalizando 1 ano, 1 mês e 1 dia de reclusão, acrescida de 37 dias-multa. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. - Pena de multa e regime de cumprimento de pena A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR DAVI RODRIGUES ALMEIDA, como incurso no artigo 334, "caput", do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, a pena unificada de 1 ano, 1 mês e 1 dia de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 37 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; e FLAMARION MARTINS BORGES, como incurso no artigo 334, "caput", do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, à pena unificada de 1 ano, 10 meses e 28 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 115 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos aplicadas a ambos os réus, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que os mais antecedentes, no caso de Flamarion, e a conduta social reprovável de ambos réus indicam que tal substituição não é suficiente. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais são ônus dos réus. Porém, ante os pedidos realizados, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com a ressalva do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Deixo de condenar os acusados ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferir-lhe e considerando que a Receita Federal apreendeu as mercadorias e deu-lhes a destinação legal. Indefiro o pedido do réu Flamarion para que os direitos políticos não sejam suspensos por falta de amparo legal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E. e lancem-se o nome dos réus no rol de culpados. Nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, decreto, como efeito da condenação dos réus, a suspensão para dirigir veículo, pelo tempo que perdurar a pena, uma vez que utilizaram o carro apreendido para cometer o delito. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue planilha com cálculos de prescrição neste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Segue consulta processual realizada junto ao site da Justiça Federal do Paraná. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004757-76.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MOISES DA SILVA SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Face ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 458/464, arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Últimas providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002026-73.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALICIO HENRIQUE PANHAM(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Recebo a apelação da defesa de fls. 161/162, vez que tempestiva.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal.

Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com impulso do processo cabe às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-á assistência judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas com a movimentação processual.

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.

Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000895-29.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO ESTEVAM PEREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Cite-se o réu no endereço declinado às fls. 149.

Fls.114/121: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbram causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 17 de maio de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: GILSON FRANCISCO LIMA e ADRIANO NEGRI (ambos Policiais Militares), lotados no 17º Batalhão da Polícia Militar do Interior e das testemunhas arroladas pela defesa: MARCOS JOAQUIM DA SILVA, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 1049, Bairro Parque Industrial e CACILDA APARECIDA

GONÇALVES, residente na Rua Dr. Evaristo Cabral, nº 1036, Bairro Jardim Planalto, bem como para interrogatório do réu EVANDRO ESTEVAM PEREIRA, residente na Rua José Augusto Alves, nº 1088, Bairro Luzia Poloto, todos nessa cidade de São José do Rio Preto.

Oficie-se ao Comandante do 17º Batalhão da Polícia Militar do Interior, sito na Avenida dos Estudantes, nº 1980, Bairro Boa Vista, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Policiais Militares GILSON FRANCISCO LIMA e ADRIANO NEGRI, no dia 17 de maio de 2017, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação.

Ciência ao Ministério Público Federal do apensamento dos autos do Pedido de Liberdade Provisória.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a mercadoria apreendida.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005480-27.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NATAL TENORIO DA SILVA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 383.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004823-51.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDIAS DIAS LOPES(SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS) X STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA(SPI74203 - MAIRA BROGIN) X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X CLEITON DE ARAUJO(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Face à vinda do depoimento da testemunha Claudinei Bimbato Giacomi (fls. 422/424), dê-se vista às partes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição e documentos de fls. 425/557.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002845-15.2011.403.6106** - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI37095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FATIMA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior:

Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 07) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacífico o Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas.

Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015.

"parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14."

No caso dos autos, a procuração de fl. 07, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado:

A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque.

Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003165-31.2012.403.6106** - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X PEDRO ALVES DE SOUZA X MUNICIPIO DE UBARANA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 104/106, onde os executados foram condenados ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$3.500,00 para cada um, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A Caixa efetuou depósitos às fls. 114/115 e foram expedidos os alvarás de levantamento, que foram pagos, conforme comprovantes de fls. 148 e 150. O Município de Ubarana também efetuou depósito do valor principal (fls. 175) e foi aberta vista ao exequente que concordou com o valor depositado, requerendo a expedição do alvará de levantamento

(fls.178). Considerando que os depósitos efetuados pela Caixa e Município de Ubarana (fls. 114/115 e 175) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls.178, independentemente do trânsito em julgado. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007759-88.2012.403.6106** - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001652-57.2014.403.6106** - JOSE BIBO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X JOSE BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior:

Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 06) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacífico a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas.

Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015.

"parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14."

No caso dos autos, a procuração de fl. 06, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado:

A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque.

Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-07.2014.403.6106 - ROSELAINE CRISTINA CANASSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINE CRISTINA CANASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analiso o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior:

Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 08) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacífico a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas.

Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015.

"parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14."

No caso dos autos, a procuração de fl. 08, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado:

A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque.

Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001789-34.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para anotações quanto ao valor da causa, devendo constar R\$ 185.600,00 (cento e oitenta e cinco mil e seiscentos reais), conforme petição de fl. 43. Aprecio o pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação cautelar com pedido de tutela de urgência visando à suspensão da concorrência pública nº. 0008/2017/CPVE/BU, promovida pela ré, relativamente ao imóvel objeto da matrícula 52.884, do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. Alega que as propostas seriam recebidas até o dia 20/03/2017 e que a realização do pleito cerceará o direito da autora. Não observo a presença da verossimilhança nas alegações da autora. De fato, embora a autora discuta a possibilidade de renegociação da dívida com base da Ação Civil Pública nº. 007177-09.2009.401.3800, que tramita pela Justiça Federal de Minas Gerais, fato é que está inadimplente há mais de 14 anos, considerando mais precisamente o mês de setembro de 2002, data da arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, conforme certidão do registro de imóveis de fl. 38. Declara residir no imóvel por necessidade, tendo somente em novembro de 2016 (fl. 23/24) manifestado o seu interesse em renegociar o seu contrato. Observo ainda que nos autos não há notícia de qualquer liminar ou tutela antecipada que tenha suspenso os efeitos da arrematação do imóvel pela ré. Transcorridos mais de 14 anos e nenhuma medida foi tomada pela autora para tentar renegociar o débito que ora se discute. Por essa razão não vejo verossimilhança suficiente para obstar a realização da concorrência pública. Destarte, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro o pleito de tutela de urgência. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-48.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-60.2013.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340865 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER)

1. Fls. 2526/2527: Tendo em vista o quanto certificado, providencie a Secretaria a regularização do pólo passivo do feito mediante o lançamento dos nomes dos defensores da ré.
2. Cientifique-se a parte ré da formação dos presentes autos.
3. Fls. 2508/2525: Tendo em vista que os extratos bancários apresentados pela ré em audiência aparentemente divergem daqueles juntados no feito de Quebra de Sigilo nº 0002488-44.2011.403.6103 (Apenso CASO 001-MPF-000.365-70 - #1 e #2), manifeste-se o Ministério Público Federal.
4. Cumpra a Secretaria o determinado no item 2 da audiência realizada em 20/03/2017, oficiando-se a Polícia Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-43.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: CAPRICHIO VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que manifeste o seu interesse em intervir neste feito.
3. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-07.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: J.G.G. SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que manifeste o seu interesse em intervir neste feito.
3. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-43.2017.4.03.6103
AUTOR: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão de regularidade fiscal, sendo que o vencimento da atual está previsto para 29.03.2017.

Aduz a impetrante que, necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco Federal, a fim de usufruir do benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação pelo regime de drawback, na importação de peças, componentes e outros produtos utilizados no processo de produção, garantindo o bom e regular desenvolvimento de suas atividades comerciais.

Sustenta que pretende garantir, por meio de bem imóvel, matrícula nº 229.716, o crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 16643.000022/2009-91, que se encontra em situação de pendência, conforme relatório de informações fiscais. Alega que, até o momento, não foi ajuizada execução fiscal, o que lhe impede de renovar sua certidão positiva com efeitos de negativa, bem como de prestar garantia do débito judicialmente, suspendendo sua exigibilidade, porém, com o seu ajuizamento, a garantia aqui prestada será transferida aos respectivos autos.

Ressalta que os outros processos administrativos constantes do Relatório de Situação Fiscal foram incluídos no REFIS da Lei nº 11.941/2009 e estão sendo tomadas as medidas administrativas para a suspensão da exigibilidade.

Esclarece que o imóvel dado em garantia antecipatória da futura execução fiscal é suficiente para integral garantia do débito indicado, no valor de R\$ 5.800.931,67, uma vez que está avaliado em R\$ 30.900.000,00 (trinta milhões e novecentos mil reais) e, seu valor venal para efeitos de IPTU é de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais).

Por fim, requer que, uma vez acolhida a garantia, seja determinado ao réu que altere a situação cadastral do débito objeto do processo administrativo acima mencionado, a fim de que passe a constar a observação "COM GARANTIA", não sendo, portanto, óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e, nem objeto de inscrição no Cadin ou em outros órgãos de restrição de crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe pontuar que não verifico prevenção deste feito com os apontados no termo de prevenção em anexo (Id 874000) , uma vez que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são distintos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão de regularidade fiscal, sendo que o vencimento da atual está previsto para 29.03.2017, a despeito da existência de débito, consubstanciado no processo administrativo nº 16643.000022/2009-91, constante no relatório de informações fiscais do contribuinte, emitido pelo sistema da Receita Federal do Brasil.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, possa se antecipar à propositura da execução fiscal, promovendo ação com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Nesses termos, ao apresentar o bem que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 do NCPC):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837; AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012; AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35; AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros.

Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em todo caso, cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico de **bem imóvel**, trata-se de providência que o art. 9º, III, c.c. o artigo 11, IV, da Lei nº 6.830/80 admitem expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta "penhora antecipada" aqui requerida.

No caso em exame, ao menos aparentemente, o bem imóvel oferecido pela parte autora, objeto da Matrícula nº 229.716 (Id 871288) é suficiente para a garantia do débito objeto do Processo Administrativo nº 16643.000022/2009-91, no valor de R\$ 5.800.931,67. Referido imóvel foi avaliado por perito particular, em R\$ 30.900.000,00 (trinta milhões e novecentos mil reais – Id 871291) e, seu valor venal para efeitos de IPTU é de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais – Id 871288), que seria o valor obtido em eventual execução forçada, que é o que poderá ocorrer. Consta na matrícula, arrolamento de bens (em 21/07/2011 – Av.24), requerido pela Delegacia da Receita Federal, sem valor declarado.

Destarte, num conhecimento superficial, a conclusão que se impõe é que o valor do imóvel superar o valor da dívida ora em debate.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da atividade empresarial do autor resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios.

Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário, que dispõe do prazo legal de 6 meses para ajuizar o executivo fiscal. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens, antecipadamente, como neste caso.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para admitir o imóvel objeto da matrícula nº 229.716, Livro 02, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, Estado de São Paulo, em garantia do débito aqui referido (processo administrativo nº 16643.000022/2009-91), a fim de alterar a situação cadastral do referido débito, passando a constar "*com garantia*" e, assim, obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se os débitos oriundos deste processo forem o único óbice à expedição da referida certidão, bem como determinar a não inclusão, ou se já incluído, a exclusão do nome do autor em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, se não houver outros débitos que sejam óbices à sua expedição.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) a assinatura do substabelecimento anexado (Id 871278); 2) a regularização da oferta para onerar o bem imóvel relativo à matrícula nº 229.716, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º, "d", do Contrato Social da autora (Id 871274) (para garantia dos débitos oriundos do processo administrativo 16643.000022/2009-91), bem como apresentando matrícula do imóvel já com o respectivo registro, sob pena de revogação da presente tutela.

informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifique as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, e indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em não havendo requerimentos, tomem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-44.2017.4.03.6103

AUTOR: MADEIRANT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CORTE UZUN - SP336607, MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Cientifique-se da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção

Em sendo cumprida a determinação acima, tomem-me conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-06.2017.4.03.6103

AUTOR: ADILSON JESUS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-68.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA BUENO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a autora que seja concedida o benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que completou os requisitos etários e de carência, desde a DER em 18/08/2014, com todos os consectários legais. Requer, também, indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o presente feito foi distribuído junto ao JEF que, após verificação do valor da causa, declinou para uma das Varas Federais, vindo a ser redistribuído para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, providencie a parte autora cópia das iniciais dos processos indicados no termo de prevenção.

Tendo em vista a urgência na análise do pedido de tutela, passo a Decidir.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, tendo em vista ter cumprido os requisitos etário e de carência.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos indicados pela parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, particularmente com os esclarecimentos a respeito de quais períodos foram utilizados para aposentadoria no RPPS e quais e quantos períodos deverão ser contabilizados para o benefício ora pleiteado, no RGPS. Necessária, ainda, seja oportunizada a oitiva da autarquia-ré.

O pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, a despeito do caráter alimentar do benefício almejado, haja vista que a parte autora é beneficiária de aposentadoria no Regime Próprio dos Servidores Públicos, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano, situação não provada até o momento.

Nada indica que a parte autora não possa aguardar a oitiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que terá garantida a recomposição de seu direito se obtiver julgamento procedente de seu pedido.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei 10.741/2003.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-66.2016.4.03.6103
AUTOR: LIGIA GARCIA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia a autora o reconhecimento de seu direito à percepção da gratificação de Raio X cumulativamente com o adicional de insalubridade, com o pagamento dos valores devidos a título da referida gratificação e seus reflexos financeiros nas férias e gratificação natalina; bem como o pagamento do adicional de insalubridade no seu grau máximo, a incidir sobre os vencimentos do cargo efetivo; e do adicional devido pelo trabalho extraordinário habitualmente realizado, equivalente a uma hora por semana; quanto ao tempo em que esteve na ativa, observado o período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Pugna, ainda, pela incorporação da gratificação de Raio X aos proventos de aposentadoria, benefício do qual atualmente é titular.

Dessarte, a fim de obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, designo audiência para o dia 30/05/2017, às 15h00 (quinze) horas a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para a intimação pessoal das testemunhas arroladas pela autora (petição Num. 442724).

Defiro, ainda, a produção da prova documental, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia dos autos do Mandado de Segurança nº 0001546-07.2014.403.6103, cujo requerimento de desarquivamento já teria sido protocolizado pela autora.

Indefiro a produção da prova pericial requerida, por entender que as provas testemunhal e documental, nesta oportunidade deferidas, somadas aos documentos que instruíram a inicial, revelam-se suficientes para o julgamento da causa.

Int.

São José dos Campos, 27 de março de 2017.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8466

PROCEDIMENTO COMUM

0006518-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTI ANTUNES(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI E SP258256 - NATALIA SILVEIRA CYSNEIROS) X JOSE LUIZ LUCIO(MG058225 - DENIZAR FRANCISCO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ISABELA GONCALVES TEODORO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Defiro, por hora, tão somente a perícia médica.

Nomeio para o exame pericial Dr Felipe Marques do Nascimento, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR POR VENTURA APRESENTE E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de maio de 2017, 14h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem Assistente Técnico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-89.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317

RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a r.sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para responder ao recurso interposto, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 331, 1º, NCP.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-11.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: UTILINE COMERCIO DE ARTIGOS DO LAR LTDA - ME, VALDECIR DE FREITAS, TANIA CRISTINA DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-57.2017.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamos partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-93.2017.4.03.6103
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA MAIA DE FARIA, LEONARDO MAIA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Providencie a parte autora, em 15(quinze) dias, emenda à inicial de modo a constar os documentos comprobatórios de suas alegações, visto que a petição inicial não acompanha nenhum documento, nos termos do art. 320, NCPC.

No mesmo prazo, junte o instrumento de procuração a fim de regularizar a representação processual e ainda, apresente planilha de cálculo justificando ou ajustando o valor atribuído à causa, tendo em vista que aquele deve coadunar-se com o proveito econômico pretendido.

Em sendo cumprida a determinação, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Caso silente, conclusos para indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-19.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Aguarde-se em arquivo sobrestado o resultado do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juiza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-23.2007.403.6103 (2007.61.03.001231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU X LUIS HENRIQUE TOSI ZANATTO(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X TSAU JYH MIEN

Despachado em inspeção.

- 1 - Apresentadas respostas à acusação pela defesa de LUIS HENRIQUE TOSI ZANATTO, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
 - 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 / 06 / 2017, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
 - 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
 - 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
 - 5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
 - 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.
- Int.

Expediente Nº 9262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002970-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP076134 - VALDIR COSTA) X JOSMAR DE PAULA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Vistos, etc.

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.
 - 2 - Diante da absolvição do corrêu, JOSMAR DE PAULA, e da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao corrêu, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, conforme v. acórdãos de fls. 530-verso/531 e 548-verso, remetam-se os autos ao arquivo. Quanto aos corrêus, ROBSON DE FRANCA SANTANA, MARIO DE JESUS BERNARDINO e NELSON DE SOUZA BATISTA, a lide teve solução nos autos desmembrados de nº 0002480-28.2015.403.6103.
 - 3 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.
 - 4 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
 - 5 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
- Intime-se.

Expediente Nº 9270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004571-57.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS ALBERTO MAGALHAES(SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

Despachado em inspeção.

- 1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
- 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 / 08 / 2017, às 15:15 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
- 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
- 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
- 5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.
- 7 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pela defesa requeridos à fl. 127.

Int.

Expediente Nº 9271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004412-17.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDENILSON PORFIRIO LUZ(SP137798 - RICARDO ALVES)

Vistos etc.

- 1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
- 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 / 08 / 2017, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
- 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
- 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
- 5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.
- 7 - Ante as declarações de hipossuficiência do réu, EDENILSON PORFIRIO LUZ (fls. 76), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pela defesa requerida à fl. 74.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-13.2016.4.03.6103

AUTOR: EDUARDO EMANUEL ARISTON DE LIMA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes da manifestação do Sr. Perito sobre a impugnação apresentada pela parte autora e venhamos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 28 de março de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1439

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002190-47.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) - YOLLAH GUAPINDAIA NOGUEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X PAULO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON)

Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003929-07.2004.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-43.2003.403.6103 (2003.61.03.003903-6)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme fl. 212vº, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003931-74.2004.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-28.2003.403.6103 (2003.61.03.003904-8)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000138-25.2007.403.6103 (2007.61.03.000138-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-26.2004.403.6103 (2004.61.03.005719-5)) - AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que trasladei cópia do r. acórdão de fls. 127/133, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nestes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200461030057195. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001816-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001816-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3)) - RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP091245 - NILVA MARIA LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Certifico e dou fê que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 76/78, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nestes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 04001378719984036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006370-14.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-88.2010.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fê que trasladei cópia dos r. acórdãos de fls. 356/361 e 379/382, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nestes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00060448820104036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008065-03.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-20.2010.403.6103 ()) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que o valor depositado no MS em curso na 8ª Vara Federal Cível em São Paulo foi transferido para conta vinculada à execução fiscal em apenso, conforme DJE de fl. 140.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002293-88.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402533-76.1994.403.6103 (94.0402533-0)) - CERAMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 173/181, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nestes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 9404025330. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000560-53.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-47.2013.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a embargada a determinação de fl. 90.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-27.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-52.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002555-67.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-36.2014.403.6103 ()) - ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 35/38. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapequem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000519-85.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-66.2012.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000424-85.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-40.2015.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000866-51.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-95.2015.403.6103 ()) - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001187-86.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-56.2015.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-10.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-26.2016.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante sua representação processual no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-05.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-82.2016.403.6103 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Aguardar-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002191-32.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) - JULIO CESAR NOGUEIRA NETO(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X FAZENDA NACIONAL(SP197227 - PAULO MARTON)

Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0006691-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Proceda-se à avaliação do bem penhorado, conforme determinado à fl. 185. Efetuada a avaliação, dê-se ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL

0002563-20.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0008065-03.2011.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0004869-20.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILLO)

Fl. 79. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo indicado, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito, a título de substituição. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002743-26.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000084-10.2017.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0003955-82.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Fls. 10/28. Manifeste-se o exequente acerca da apólice de seguro em garantia do Juízo.

CAUTELAR FISCAL

0402155-57.1993.403.6103 (93.0402155-3) - UNIAO FEDERAL X PAUBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO NELSO MONSALVE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS POLI
Ao arquivo, com as cautelas legais.

CAUTELAR FISCAL

0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000727-5)) - FAZENDA NACIONAL X VILAGE SEGURANCA ESPECIAL LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)
Fl. 765. Informe a Fazenda Nacional o valor atualizado de seu crédito.Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403150-94.1998.403.6103 (98.0403150-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400123-40.1997.403.6103 (97.0400123-1)) - AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Fl. 165. Indefiro o pedido, tendo em vista a não localização dos bens, conforme diligências de fl. 163.Requeira a exequente o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-76.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ACORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^{III}.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

^{III} OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "http://anexos.trf3.jus.br/?ID=1J__LN68DB8", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-23.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: KARRÓS MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO¹¹.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=7TS0FZD2IZF>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-37.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^{III}.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=JA0QFTDQ3H0>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-88.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ALVES E CAPELLARI COMERCIO DE ARTEFATOS EM MDF LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFFÍCIO

Recebo a petição (ID's 836602 a 836608) como aditamento à petição inicial.

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^{III}.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) “<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=02MBSOUX69P>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^{III}.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) “<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=QFYBNF6ZY6>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-28.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGRO PILAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^{III}.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Sem prejuízo do acima deferido, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de Procuração.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

^{III} OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=3PW8LU7UQM0>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-86.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: TAC TECNOLOGIA EM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO¹¹.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Sem prejuízo do acima deferido, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=H1EXFAO14Z0>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-93.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ISOFORMA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intím-se.

Sorocaba, 24 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=MBBCHFSOXC>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-24.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ITUBOMBAS LOCAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [III](#).

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=KCZBCLU4P6B6>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 422840, acompanhada do documento ID 422847, como aditamento à inicial, passando o valor da causa a ser de **RS 460.000,00**. Anote-se. Ao SEDI para correção do polo passivo (substituição do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pela União), assim como para inclusão do Estado de São Paulo como litisconsorte passivo.

2. **Zuleika Tavares** ajuizou a presente demanda, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **União (AGU)**, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento Fabrazyme® (Betagalsidase), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica.

Aduz, em síntese, que é portadora de "Doença de Fabry", moléstia hereditária, rara, grave e progressiva, que traz ao paciente risco significativo de mortalidade e baixa qualidade de vida e que o medicamento supracitado, único no mundo indicado ao seu tratamento, tem custo elevado, com o qual não tem condições financeiras de arcar, razão pela qual o tratamento deve ser custeado pela União.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

3. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito alegado pela demandante, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo aferir, sem o parecer de perito médico de sua confiança, a efetiva necessidade imediata do tratamento médico pretendido.

Em síntese, entendo necessário postergar a apreciação do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao da juntada aos autos de laudo médico efetuado por perito de confiança deste juízo, resultante da **perícia médica que ora designo para o dia 17 de maio de 2017, às 12h30min, neste Fórum Federal de Sorocaba, localizado à Avenida Antonio Carlos Cômite nº 295, Campolim**.

4. Para tanto, nomeio como perita a médica TÂNIA MARA RUIZ BARBOSA – CRM 121.649SP - ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a demandante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se pessoalmente a perita acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, parágrafo 1º, II e III, do CPC.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial:

- 4.1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual (quais)?
- 4.2. Em caso afirmativo, as doenças ou lesões verificadas prejudicam as suas funções vitais? Em que grau?
- 4.3. Em caso afirmativo, quais os sintomas e riscos, mediatos ou imediatos, causados pela doença?
- 4.4. Em caso afirmativo, qual o tratamento indicado para a doença ou lesão?
- 4.5. Os tratamentos mencionados no documento ID 279978 (com medicamentos de princípio ativo Alfa-galsidase e Beta-galsidase) podem ser aplicados ao caso da demandante? O uso do medicamento Fabrazyme® (Betagalsidase) é imprescindível para o tratamento? Por quê?
- 4.6. Existem remédios com o mesmo princípio ativo produzidos no território nacional? Quais? Seus efeitos e grau de eficácia são os mesmos do Fabrazyme®, de forma possibilitar a substituição deste no tratamento dos portadores de Doença de Fabry? São disponibilizados pelo SUS?
- 4.7. Outros dados que entender pertinentes para solução da causa, considerando o pedido realizado pela parte autora.

5. Intimem-se as partes, com urgência, da presente decisão.

6. CITEM-SE e SE INTIMEM a UNIÃO (AGU), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, servindo-se esta de mandado, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, e o Estado de São Paulo, na pessoa do seu representante legal, servindo-se esta de mandado, com endereço à Praça Cel. Benedito Pires nº 34, Centro, Sorocaba, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Com a juntada do laudo, tomem-me imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Ademais, havendo a expressa determinação legal no artigo 6º, § 1º da Lei nº 12.016/09, no sentido de que o Juízo ordenará a exibição de documentos que estejam em poder de terceiros (quaisquer que sejam), determino que o Sr. Edson Luiz Silveira Melo (CRC – 1SP198889/O) apresente em juízo, no prazo de dez dias, cópias autênticas dos livros fiscais (livro saída e notas fiscais de saída) da empresa impetrante referente aos últimos 5 (cinco) anos contados da data da impetração, devendo ser intimado no seguinte endereço: Alameda das Palmeiras, 95 – Colinas II – CEP :18.190-000 na cidade de Araçoiaba da Serra/SP. Caso não disponha dos documentos ou necessite de prazo suplementar, deverá o contador peticionar em juízo, expondo suas razões. Oficie-se, devendo a intimação ser feita através de Oficial de Justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^{III}.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

^{III} OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=PSZX81ANH6A>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6663

CAUTELAR INOMINADA

0007376-84.2001.403.6110 (2001.61.10.007376-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-90.2001.403.6110 (2001.61.10.007298-1)) - BIG FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/73: Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de valores, se o caso, de valor depositado nos autos.

Verifico que o depósito mencionado refere-se a multa aplicada à empresa, resultante de fiscalização trabalhista. O depósito foi feito nestes autos (2001.61.10.007376-0) e posteriormente foi distribuída a ação declaratória 2001.61.10.008376-0.

Em referida ação declaratória foi proferida decisão de declínio de competência e os autos foram redistribuídos para a Justiça do Trabalho, em Sorocaba.

Nestes autos, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito e foi determinado o traslado da guia do depósito para a ação declaratória, substituindo-a por cópia simples.

Isto posto, uma vez que foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo, não nos cabe a deliberação sobre a destinação do depósito.

Oficie-se à Justiça do Trabalho em Sorocaba, encaminhando cópia da sentença destes autos (fls. 60/61), da guia de fls. 56, da decisão proferida na ação declaratória n. 2001.61.10.008376-0 e da petição de fls. 67/73, para as providências que entender cabíveis.

Após, retomem estes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-43.2015.403.6110 - CLEONES BARBOSA DE MACEDO(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pelo corréu Banco do Brasil a fls. 310/319, vista aos embargados para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7) - ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FELICIANO BERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 239/291, determino:1 - REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS até o trânsito em julgado da decisão supracitada (07/03/2017, conforme certidão de fls. 291). Tendo em vista a condenação em honorários advocatícios nos embargos, o valor da condenação deverá ser acrescido ao valor principal, conforme determina o parágrafo 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil. 2 - Com o retorno do contador, DÊ-SE VISTAS AS PARTES para eventual manifestação.3 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 4 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.5 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.6 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado na data em quem tomou definitiva a decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

Expediente Nº 6667

PROCEDIMENTO COMUM

0009590-57.2015.403.6110 - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pelo autor a fls. 250/257, vista ao embargado para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-24.2016.403.6110 - MARCOS ROBERTO MARTINES(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pelo autor a fls. 121/127, vista ao embargado para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001345-57.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-19.2014.403.6110 ()) - ANTONIO SERGIO ISMAEL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

O requerimento formulado pelo executado às fls. 148 já foi apreciado nos autos principais.

No mais, este Juízo já esgotou sua função jurisdicional nos presentes autos com a prolação da sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010671-32.2001.403.6110 (2001.61.10.010671-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TREVO DAS ROSAS LTDA X MIGUEL JACOB NETO

Verifico a existência de AR negativo de fls. 181, bem como o extrato de Receita Federal de fls. 182/183 informando que a credora hipotecária do imóvel penhorado nos autos (Agip Distribuidora) encontra-se baixada. Dessa forma, dou-a por intimada acerca do leilão a ser realizado no dia 05.04.2017, através do edital de intimação publicado em 07.03.2017 (fls. 180), aplicando-se em analogia ao parágrafo único do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se com o leilão anteriormente designado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004564-30.2005.403.6110 (2005.61.10.004564-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO JULIO RIBEIRO LTDA X MIGUEL JACOB NETO X SONIA BARBARA REZE(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES)

Verifico a existência de AR negativo de fls. 282, bem como o extrato de Receita Federal de fls. 283/284 informando que a credora hipotecária do imóvel penhorado nos autos (Agip Distribuidora) encontra-se baixada. Dessa forma, dou-a por intimada acerca do leilão a ser realizado no dia 05.04.2017, através do edital de intimação publicado em 07.03.2017 (fls. 281), aplicando-se em analogia ao parágrafo único do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se com o leilão anteriormente designado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007724-63.2005.403.6110 (2005.61.10.007724-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARISA DEMETRIO ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 81218/04, 81219/04, 81220/04, 81221/04, 81222/04, 81223/04, 81224/04, 81225/04, 81226/04, 81227/04, 81228/04, 81229/04 e 81230/04. Nos termos da decisão de fl. 45, concedido prazo de 30 dias para diligenciar a existência de bens passíveis de penhora. Sem manifestação do exequente, os autos foram suspensos e remetidos ao arquivo em 19.02.2008, nos termos do artigo 40, da lei n. 6.830/2008, aguardando a provocação do exequente. O exequente, à fl. 48, requereu o desarquivamento dos autos. Desarquivado o processo, consoante decisão de fl. 49, foi determinada a manifestação do exequente nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/2008, no prazo de cinco dias. Regularmente intimado da decisão de fl. 49, o exequente não se manifestou nos autos, conforme certidão de fl. 49-verso. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: "Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." No presente caso, ao comando da decisão de fl. 45, o feito restou sobrestado e foi remetido ao arquivo em 19.02.2008 (fl. 47). Dessa forma, observa-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 924, inciso V, c.c. artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008368-06.2005.403.6110 (2005.61.10.008368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WERSEHGI CIA LTDA X JOAO WERSEHGI X ROSA MESA WERSEHGI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001978-10.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINARES MONTAGENS E LOCACOES DE ESTANDES LTDA-EPP(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X NORMA BRUNELLI LINARES(SP206221 - CARLOS RENE ISSA CASTELLO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001135-40.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X TATIANE DE MORAIS FONTANINI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE SÃO PAULO - CRTR- 5ª REGIÃO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 10453. A executada foi citada (fl. 26), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal. Às fls. 64/67, penhora e laudo de avaliação de bem móvel da executada. O exequente requereu às fls. 68/70 a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito na esfera administrativa, assim como o desbloqueio de eventuais bens que estejam constritos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considero levantada, em favor da executada, a penhora de realizada às fls. 64/67. Providencie-se o necessário. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005334-08.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006545-79.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROGERIO DE ARAUJO(SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa da União, por meio da CDA n. 80 1 14 063660-89. Regularmente citado (fl. 10), o executado deixou decorrer o prazo e não realizou o pagamento ou a garantia do débito (fl. 11). Às fls. 23/24-verso, a exequente informa que o executado alienou bem de sua propriedade após a inscrição do crédito tributário em execução nestes autos e requereu a declaração de ineficácia da alienação e a penhora do bem. Conforme decisão de fls. 46/47-verso, foi declarada a ineficácia da alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 23.581, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP e determinada a sua penhora. Às fls. 71/72, o executado informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo e de todos os seus efeitos. Consoante documentos acostados às fls. 79/81, foi penhorado o bem objeto da matrícula n. 23.581, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e devidamente intimado o executado acerca do ato. A Fazenda Nacional informou às fls. 82/83 que a dívida executada nestes autos foi extinta pelo pagamento e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Em razão da superveniente satisfação integral da dívida executada nestes autos, revogo a decisão que declarou a ineficácia da alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 23.581, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, e determino o cancelamento da averbação n. 19, de 15.12.2016, realizada na aludida matrícula, bem como o levantamento da penhora realizada. Oficie-se ao Cartório de Registros, encaminhando cópia desta sentença para as providências determinadas. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000215-32.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE MANUEL DE FREITAS VIEIRA MARUJO(SP314535 - RENAN ELIAS GODINHO)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 88 e verso. Em síntese, alega o embargante que a sentença foi omissa, na medida em que deixou de se manifestar sobre o requerimento de condenação da exequente, ora embargada, em honorários sucumbenciais, formulado na Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 11/18. Manifestação da embargada às fls. 96/99, requerendo a manifestação do Juízo "no sentido de ser indevida a condenação da embargada no pagamento de honorários sucumbenciais". É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Neste caso, assiste razão ao embargante. A omissão aventada refere-se à condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que após a oposição da exceção de pré-executividade pelo executado, a Fazenda Nacional concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do débito interposto antes do ajuizamento da execução fiscal, que resultou no cancelamento da dívida, e assim, requereu a extinção da cobrança. Com efeito, a jurisprudência do STJ entende que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da Lei de Execução Fiscal. O cancelamento da inscrição em dívida ativa após a apresentação da defesa impõe ao exequente a condenação aos honorários advocatícios, sendo irrelevante que a peça defensiva não tenha sido apreciada, no caso, a exceção de pré-executividade oposta. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153 DO STJ. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DESISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. 1. Cuida-se de desistência da execução fiscal após a oposição dos embargos do devedor, cujos demais pedidos foram julgados improcedentes. Discussão acerca dos ônus da sucumbência. 2. No caso, deve ser aplicado o entendimento sedimentado pela Súmula 153, segundo a qual, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não isenta o exequente dos encargos da sucumbência. Princípio da causalidade. A Fazenda

Pública, exequente, não se exime de pagar honorários advocatícios quando desiste da execução fiscal após a oposição dos embargos, não obstante tenha vencido em todos os demais pleitos do embargante. 3. Em virtude dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca do art. 21 do Código de Processo Civil. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Segunda Turma; Processo: REsp 1420421 SC 2013/0388312-0; Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; Julgamento: 18.11.2014; Publicação: DJe 03.12.2014) Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o decísium, passando a contar o dispositivo com a seguinte redação em substituição: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que o executado necessitou apresentar defesa em relação ao executivo fiscal proposto para ver reconhecida a inexistência dos débitos em questão, condeno a exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença de fls. 88 e verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000310-62.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA)

Conforme se verifica dos autos, citada a executada e decorrido o prazo sem que tenha havido pagamento ou indicação de bens para garantia da execução, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.

Efetuada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em contas bancárias da executada mantidas no Banco do Brasil S.A., correspondente a R\$ 18.776,98 (dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais, noventa e oito centavos).

Intimada para os termos do art. 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, a executada limitou-se a reiterar manifestação já apresentada anteriormente nos autos, no sentido de que seja observada por este Juízo a suspensão de "toda e qualquer medida de constrição patrimonial ante o deferimento da recuperação judicial da executada", nos moldes da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mairinque/SP, no qual tramita a ação de Recuperação Judicial n. 1000996-18.2015.8.26.0337, a fim de que sejam desbloqueados os citados ativos financeiros.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a execução fiscal somente será suspensa nos casos em que a concessão do Plano de Recuperação Judicial tenha ocorrido com a estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, com prova da regularidade fiscal, porquanto incide nessas hipóteses a presunção de que os créditos tributários encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).

10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado.

(RECURSO ESPECIAL N. 1.512.118/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 31/03/2015)

No caso dos autos, verifica-se que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mairinque/SP, ao deferir o processamento da recuperação judicial da empresa executada, dispensou a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, bem como suspendeu as ações ou execuções contra o devedor, ressalvando expressamente as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Do exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 173/182, no tocante ao desbloqueio dos valores constritos por meio do Sistema BACENJUD, tendo em vista que não foi demonstrada a sua impenhorabilidade ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a Recuperação Judicial requerida pela executada processa-se sem prova de regularidade fiscal.

Providencie-se a transferência do valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD às fls. 170/171 para conta de depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo e, após dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 172.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009322-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SOLANGE REGINA MARTINS GAVAZZI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23.11.2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. A executada foi regularmente citada (fl. 19) e deixou transcorrer o prazo para realizar o pagamento ou garantia da execução (fl. 20). À fl. 20, noticiado o bloqueio de ativos financeiros da executada, suficientes para a quitação integral do valor exequendo. O exequente informou às fls. 27/30, o parcelamento administrativo da dívida e requereu o sobrestamento do feito, assim como, o desbloqueio dos ativos financeiros da executada. Conforme decisão de fl. 31, determinada a liberação dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud e a suspensão da execução até integral cumprimento da obrigação. Comprovada às fls. 32/34, a liberação dos ativos financeiros bloqueados. Às fls. 36/37, o exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009647-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - CORE-PE(PE036759 - MARIANA BREGIEIRO FERNANDES COSTA E PE020533 - LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO) X JOSE LORIVAL DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal de Recife/PE, pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco, em face de Jose Lourival da Silva, para cobrança das anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, por meio da CDA n. 85. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/09. O executado foi localizado na cidade de Itu/SP e, por interesse do exequente, manifestado à fl. 35, o feito foi remetido para processamento nesta Subseção Judiciária. Conforme decisão de fl. 41, redistribuído o processo para este Juízo, foi determinada a intimação do exequente para recolhimento complementar das custas processuais e para juntar contrafeita completa e suficiente para a citação do executado no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação do exequente, o prazo foi prorrogado por mais 10 dias, nos termos da decisão de fl. 43. Decorrido o prazo consignado sem manifestação do exequente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000313-46.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO JOSE CASTELLI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

Expediente Nº 6666

EXECUCAO FISCAL

0002522-90.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GR USINAGEM - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP378345 - SONIA MARIA DOS SANTOS)

Considerando a designação de hasta pra o dia 05.04.2017, bem como tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 152, suspenda-se a presente execução fiscal, aguardando-se em arquivo sobrestado o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Outrossim, determino o cancelamento da hasta designada, informe à Central de Hasta Unificada, sobre a suspensão determinada.

Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 771

PROCEDIMENTO COMUM

0901353-73.1996.403.6110 (96.0901353-8) - NEUZA NUNES NASCIMENTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Indefiro o pedido de fls. 157/158.

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 157/158, proceda a Secretaria consulta na Receita Federal acerca do endereço constante da parte autora, já falecida, e de seu marido, Sr. Antônio Sabino do Nascimento.

Após dê-se vista à parte autora, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3) - APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fls. 379, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-47.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP247287 - VIVIANE DE MELO BARATELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 929/931, especialmente sobre o seu tópico final.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-53.2012.403.6110 - ONEI DE BARROS JUNIOR(SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RENATO TOME PEREIRA TRANSPORTE - ME X RENATO TOME PEREIRA

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja provocação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-93.2014.403.6110 - VALDENIR BERNARDES(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 164/168), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007808-49.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP219248 - VINICIUS DE OLIVEIRA BARBARESCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Intimem-se as partes do despacho de fls. 311 (Deixo de analisar os Embargos de Declaração de fl. 310, posto que o erro material lá apontado já foi apreciado na sentença de fls. 306/307. Intimem-se.)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 312/322), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007954-90.2014.403.6110 - MANTOVANI & MANTOVANI CONSULTORIA, REPRESENTACOES E SISTEMAS LTDA. - EPP(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-09.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANA LUCIA FERREIRA LOPES(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fls. 175/178 - 179/182), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005486-22.2015.403.6110 - C.D.L. - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA(SP248263 - MAYARA PRIMO SEBASTIANI PUCCINELLI E SP318614 - GABRIELA ROSA CANCIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de fls. 391.

Caso a parte autora não se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-81.2015.403.6110 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP178842 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 185/192), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010015-84.2015.403.6110 - OSMAR VIEIRA DE PAIVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se o INSS a dar cumprimento à sentença, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar eventual provocação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008001-94.2015.403.6315 - LOURIVAL CORDEIRO DE CARVALHO - INCAZAP X SONIA DE CARVALHO SILVA(SP279591 - KELLY SCAVACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a declaração firmada por terceiro (fls. 24 e 25) no sentido de que a parte autora reside no endereço lá indicado data do ano de 2015 e o comprovante de residência é do ano de 2016 (fl. 22), concedo o prazo adicional de dez dias para que o requerente junte aos autos declaração atualizada e, desta forma, cumpra integralmente o despacho de fl. 12, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-31.2016.403.6110 - AGERE GESTAO E CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO E SP297054 - ANA LAURA DAMINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003771-76.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CLAUDIO FULVIO MALUF(SP177907 - VIVIAN CRISTINA BATISTELA E SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)

Publique-se o despacho de fls. 220 (Razão assiste à parte autora na petição de fl. 218, ficando sem efeito o final do despacho de fl. 216. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do corréu CRISTIANO DE PAIVA, conforme determinação constante na sentença prolatada por este Juízo. Após, cite-se o réu, nos termos dos artigos 513 e seguintes do NCPC. Considerando o início da fase de execução, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando, também, o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intimem-se.).

Retifique parte do despacho de fls. 220 para tornar sem efeito a determinação de citação do réu.

Considerando que às fls. 218/219 o autor apresentou a planilha de cálculo a ser liquidada, intimem-se o réu CLAUDIO FULVIO MALUF para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009100-16.2007.403.6110 (2007.61.10.009100-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070562-16.1999.403.0399 (1999.03.99.070562-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANA TEREZA SANTUCCI SALES X ARACY CAMARGO X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X LEA APARECIDA SAMPAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004242-20.1999.403.6110 (1999.61.10.004242-6) - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005845-55.2004.403.6110 (2004.61.10.005845-6) - CACY RODRIGUES LIMA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CACY RODRIGUES LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se vista a parte exequente sobre a petição de fls. 398/399, manifestando-se sobre a satisfatividade do débito no prazo de 05 (cinco) dias e requerendo o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003682-63.2008.403.6110 (2008.61.10.003682-0) - GISLENE SOARES ALBORNOZ(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GISLENE SOARES ALBORNOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Sem prejuízo, dê-se vista a parte exequente sobre a petição de fls. 231/235, manifestando-se sobre a satisfatividade do débito no prazo de 05 (cinco) dias e requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Expediente Nº 772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Ante o teor de fls. 242 e 246, dou por preclusa a oitiva da testemunha comum RENATA DE CARVALHO KIRIAZI.

Designo o dia 18 de abril de 2017, às 9h30, para a realização da audiência de instrução a fim de proceder ao interrogatório do denunciado WILSON ROBERTO DO AMARAL.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, a fim de proceder ao interrogatório da denunciada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, recolhida no Centro de Ressocialização daquela localidade. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-96.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CBR – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA E OUTROS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento do direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento”.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00175312120164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-96.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CBR – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA E OUTROS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento do direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento”.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00175312120164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

Expediente Nº 773

EMBARGOS A EXECUCAO

0004177-63.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-62.2014.403.6110) - VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

1- Apresentar cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

2- Apresentar cópia da petição inicial e documentos dos autos principais.

Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015477-03.2007.403.6110 (2007.61.10.015477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS CERQUILHO - EPP X APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X MARCIA ADRIANE CORROCHER SANTOS

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Fls. 116: Defiro a penhora de bens que garantem a empresa coexecutada, suficientes para cobrir o valor do débito atualizado e demais acréscimos legais.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Cerquillo/SP para a realização da PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO dos executados.

Providencie a exequente a juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como das custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o cumprimento dos atos a serem deprecados ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003713-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RICARDO PI MARTIN VIEIRA ME X RICARDO PI MARTIN VIEIRA

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Fls. 83/84: Indefiro o pedido de arresto de bens por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que não foram esgotadas as possibilidades de citação dos executados e tampouco existe comprovação nos autos de que a exequente tenha esgotado todos os meios legais e diligências possíveis no sentido de localizar o atual paradeiro dos devedores.

Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove as diligências por ela realizadas nesse sentido, bem como para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006251-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X RAPHAEL SANTOS BIZARRO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Fls. 80: Indefiro o pedido de arresto de bens por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que não foram esgotadas as possibilidades de citação dos executados e tampouco existe comprovação nos autos de que a exequente tenha esgotado todos os meios legais e diligências possíveis no sentido de localizar o atual paradeiro dos devedores.

Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove as diligências por ela realizadas nesse sentido, bem como para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010585-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CR COML/ LTDA X ANTONIA FRANCISCO DA SILVA X RUTH SIMON

Fls 75: Defiro. Cite-se nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, para cumprimento no endereço ora informado nos

autos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001635-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Fls. 82: Indefero o pedido de arresto de bens por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que não foram esgotadas as possibilidades de citação dos executados e tampouco existe comprovação nos autos de que a exequente tenha esgotado todos os meios legais e diligências possíveis no sentido de localizar o atual paradeiro dos devedores.
Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove as diligências por ela realizadas nesse sentido, bem como para que requeira o que de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000533-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIWAN INACIO DA SILVA - ME X JOSIWAN INACIO DA SILVA

Dê-se ciência à exequente do despacho de fls. 124.
Considerando o detalhamento de ordem judicial apontando bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 125/127), intime-se a parte executada interessada, nos termos do artigo 854, 2º, do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal fixado no artigo supramencionado, com ou sem manifestação da parte executada interessada, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 124: "Fls. 119: Defiro a realização da penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intime-se e cumpra-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004799-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TASK FORCE CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP X CLAUDIA MARA DERIO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 134, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007888-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 110/122, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000677-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR X WILLIAN SANTOS MORAES

Fls. 49: Primeiramente, suspendo o feito em relação ao coexecutado JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR.
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do demonstrativo do débito atualizado, conforme requerido pela exequente.
No mesmo prazo, manifeste-se a CEF, expressamente, se há interesse no prosseguimento do feito em relação ao ESPÓLIO DE JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR, caso em que deverá promover a citação do referido espólio.
Sem prejuízo, com a juntada do débito atualizado, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) REALCE TOLDOS LTDA ME e WILLIAN SANTOS MORAES, conforme requerido pela exequente, no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.
Com a resposta, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Contudo, decorrido o prazo acima fixado, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005066-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL RODRIGUES DE CAMARGO X JOEL RODRIGUES DE CAMARGO

Dê-se ciência à exequente do despacho de fls. 67.
Considerando o detalhamento de ordem judicial apontando bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 68/70), intime-se a parte executada interessada, nos termos do artigo 854, 2º, do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal fixado no artigo supramencionado, com ou sem manifestação da parte executada interessada, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 67: "Fls. 63: Defiro a realização da penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intime-se e cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-75.2016.4.03.6120
AUTOR: ADILSON SATURNINO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERMEDA SILVA RAMIRES - SP282211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEBRASPE
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA MIZIARA PORTO - DF38751, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DE C I S Ã O

VISTO EM INSPEÇÃO

Id 831920 – Trata-se de contestação apresentada pela CEBRASPE em que pleiteia a reconsideração da decisão que deferiu a tutela antecipada, a retificação do valor da causa para R\$ 65,00, o cancelamento da perícia médica designada para o próximo dia 06, a citação dos demais candidatos portadores de deficiência aprovados, bem como a extinção da ação sem julgamento de mérito.

Inicialmente, mantenho a decisão que deferiu a tutela pelos próprios fundamentos.

Acrescento, todavia, que a corrê não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão, que já foi agravada pelo INSS e aguarda deliberação do TRF3 (processo n. 5002680-86.2016.4.03.0000).

Além disso, a situação poderá ser revertida caso a demanda venha a ser julgada improcedente, mas o contrário não, já que a continuidade das nomeações poderá prejudicar terceiros eventualmente empossados no curso do processo. A rigor, se a nomeação e a posse não são atribuições da CEBRASPE, conforme defende na contestação, a corrê sequer teria legitimidade e interesse em pedir a reconsideração da decisão.

Quanto ao valor da causa, o art. 291 do CPC preceitua que a toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. É bem verdade que a presente ação não trata de alimentos, pois o autor questiona a validade de ato jurídico (exclusão do certame) mediante o reconhecimento de sua deficiência física, cujo aspecto econômico é difícil de mensurar. Ocorre que, em última análise, o autor visa resguardar a expectativa de direito de ser nomeado para o cargo de Técnico do Seguro Social, o que lhe garantiria o sustento com o recebimento de salários. Daí que a utilização do critério estabelecido para a ação de alimentos revela-se compatível com o pedido do autor, que buscou por analogia um parâmetro seguro estabelecido no próprio código instrumental.

Por outro lado, atribuir à causa o valor da inscrição do certame (R\$ 65,00) mostra-se desarrazoado, pois o autor em nenhum momento discute a validade da inscrição, mas toda a expectativa que dela advém, o que inclui os prováveis frutos que seriam auferidos caso fosse nomeado, já que obteve uma boa classificação.

Por tais razões, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Com relação ao litisconsórcio passivo necessário, indefiro o pedido de inclusão dos demais candidatos portadores de deficiência no polo passivo, pois o pleito causaria evidente tumulto processual e se baseia em mera expectativa de direito dos demais candidatos.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS CANDIDATOS. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. LEGALIDADE. PROCESSO LICITATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação dos arts. 459 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. É dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, mesmo os aprovados que não detêm direito líquido e certo à nomeação, sobretudo em certame de legalidade duvidosa. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Quanto à legalidade do processo licitatório realizado, verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1390830, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 10/08/2011).

Dito isso, mantenho a perícia designada para o dia 06/04/2017, pois a aferição da capacidade física do autor revela-se imprescindível para a análise do pedido.

Por fim, como a preliminar de carência da ação na sentença confunde-se com o mérito da demanda, será apreciada depois de aprofundada a instrução.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, ocasião em que a autora poderá se manifestar sobre a contestação da corrê CEBRASPE.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-75.2016.4.03.6120

AUTOR: ADILSON SATURNINO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEBRASPE

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA MIZIARA PORTO - DF38751, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO

Id 831920 – Trata-se de contestação apresentada pela CEBRASPE em que pleiteia a reconsideração da decisão que deferiu a tutela antecipada, a retificação do valor da causa para R\$ 65,00, o cancelamento da perícia médica designada para o próximo dia 06, a citação dos demais candidatos portadores de deficiência aprovados, bem como a extinção da ação sem julgamento de mérito.

Inicialmente, mantenho a decisão que deferiu a tutela pelos próprios fundamentos.

Acrescento, todavia, que a corrê não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão, que já foi agravada pelo INSS e aguarda deliberação do TRF3 (processo n. 5002680-86.2016.4.03.0000).

Além disso, a situação poderá ser revertida caso a demanda venha a ser julgada improcedente, mas o contrário não, já que a continuidade das nomeações poderá prejudicar terceiros eventualmente empossados no curso do processo. A rigor, se a nomeação e a posse não são atribuições da CEBRASPE, conforme defende na contestação, a corrê sequer teria legitimidade e interesse em pedir a reconsideração da decisão.

Quanto ao valor da causa, o art. 291 do CPC preceitua que a toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. É bem verdade que a presente ação não trata de alimentos, pois o autor questiona a validade de ato jurídico (exclusão do certame) mediante o reconhecimento de sua deficiência física, cujo aspecto econômico é difícil de mensurar. Ocorre que, em última análise, o autor visa resguardar a expectativa de direito de ser nomeado para o cargo de Técnico do Seguro Social, o que lhe garantiria o sustento com o recebimento de salários. Daí que a utilização do critério estabelecido para a ação de alimentos revela-se compatível com o pedido do autor, que buscou por analogia um parâmetro seguro estabelecido no próprio código instrumental.

Por outro lado, atribuir à causa o valor da inscrição do certame (R\$ 65,00) mostra-se desarrazoado, pois o autor em nenhum momento discute a validade da inscrição, mas toda a expectativa que dela advém, o que inclui os prováveis frutos que seriam auferidos caso fosse nomeado, já que obteve uma boa classificação.

Por tais razões, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Com relação ao litisconsórcio passivo necessário, indefiro o pedido de inclusão dos demais candidatos portadores de deficiência no polo passivo, pois o pleito causaria evidente tumulto processual e se baseia em mera expectativa de direito dos demais candidatos.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS CANDIDATOS. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. LEGALIDADE. PROCESSO LICITATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação dos arts. 459 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. É dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, mesmo os aprovados que não detêm direito líquido e certo à nomeação, sobretudo em certame de legalidade duvidosa. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Quanto à legalidade do processo licitatório realizado, verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1390830, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 10/08/2011).

Dito isso, mantenho a perícia designada para o dia 06/04/2017, pois a aferição da capacidade física do autor revela-se imprescindível para a análise do pedido.

Por fim, como a preliminar de carência da ação na sentença confunde-se com o mérito da demanda, será apreciada depois de aprofundada a instrução.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, ocasião em que a autora poderá se manifestar sobre a contestação da corrê CEBRASP.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de março de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4621

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008897-43.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA ROMANO PEREIRA BIAZOTTI

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

0010151-51.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HILDA ALVES VICENTE

Fl. 53: considerando que já houve a citação da requerida, não é possível o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, I, do CPC. Intimem-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

MONITORIA

0005361-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MARQUETTI(SP214485 - CLAIR ANTONIA ALVES)

Informem as partes se houve acordo extrajudicial. Em caso negativo, manifestem se tem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0004722-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento do débito (R\$16.891,65 em 27.10.2016) acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Intimem-se.

0003958-20.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS EM GERAL LTDA - EPP X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR X LEONARDO RAMOS RUSSO

intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$10,30), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, 2º do CPC).

ACAO POPULAR

0005956-23.2015.403.6120 - LUIS CLAUDIO DA SILVA X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X JOVIRO ADALBERTO JUNIOR X SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

... dê-se vista aos autores para que apresentem alegações finais prazo de 10 (dez) dias ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-38.2013.403.6102 - ANGELICA MARIA GONELLA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004008-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-98.2014.403.6120) CHANKODA - COMERCIO DE BOLSAS, ACESSORIOS E SAPATOS FEMININOS LTDA - ME X MICHELY IZILDA NOGUEIRA GARIERI NIGRO X VALERIA CRISTINA MILLETTA MARTELLI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se o Embargante/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 805,47), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 523 e seguintes do CPC). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005603-46.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9)) BEATRIZ TERROSSE RODRIGUES SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

abrir vista à Embargante de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º do CPC),

0007882-05.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-33.2015.403.6120) MATHILDE DO CARMO BIAGIONI(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mathilde do Carmo Biagioni opôs embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal impugnando a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 85.462 do 1º CRI, levada a efeito na ação de execução que a CEF move contra Portari & Biagioni Ltda, Marcellus de Freitas Biagioni e Adriana Vannuchi Portari Biagioni. Determinada a regularização da inicial para a autora juntar contrafe, incluir o polo passivo e atribuir valor à causa (fls. 158), decorreu o prazo sem manifestação (fl. 158, vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, pelo que fica suspenso o recolhimento das custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004294-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANGELICA MARIA GONELLA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004920-77.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDA DIAS RIBEIRO ME X EDINALDA DIAS RIBEIRO

Fl. 108: Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que a parte pode diligenciar independentemente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006482-24.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFONSO CELSO BLUM BIFFE

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento taxa postal (R\$20,60), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) justificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 e/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0007814-26.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X D. PAGANIN - FERRAMENTAS - ME X DANIEL PAGANIN

Fl. 73: Manifeste-se expressamente a CEF se deseja nova diligência naquele endereço, tendo em vista tratar-se de endereço já diligenciado à fl. 32. Intime-se pessoalmente a CEF para juntar o atual endereço dos executados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, 1º do CPC. Int. Cumpra-se.

0003555-51.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL FERNANDO DE ABREU GUSSI - ME X GABRIEL FERNANDO DE ABREU GUSSI

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0007304-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSNETO ARARAQUARA TRANSPORTES LTDA X DEIVES HENRIQUE BONIFACIO VITORIA

Fl. 67: O pedido já foi indeferido à fl. 65. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007429-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANS MENDES TRANSPORTES LTDA - EPP X PAULO CESAR MENDES X TAINA CRISTINA MENDES LUCHETTI

intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da taxa postal registrada (R\$41,20), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, 2º do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0002137-64.2004.403.6120 (2004.61.20.002137-6) - TRANSPORTES IMEDIATO MATAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Defiro o prazo requerido pela Impetrante. Intime-se.

0003758-28.2006.403.6120 (2006.61.20.003758-7) - COFERCAL COMERCIO DE FERRAGENS SAO CARLOS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

fica intimada Dra. Cheila Cristina Schmitz, OAB/SC 32.810, para retirar Certidão de Inteiro Teor em Secretaria.

0004877-82.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo STF, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009874-35.2015.403.6120 - NBS PRODUTOS PARA INFORMATICA CONSULT E SISTEMAS LTDA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010555-05.2015.403.6120 - IGNEZ MARTINS DE OLIVEIRA CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos da Impetrante, uma vez que a liminar foi cumprida pelo INSS às fls. 29/31, tendo, inclusive, constado o cumprimento na sentença de fl. 34. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0006529-27.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA GOMES LUCIO

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

CAUTELAR FISCAL

0003227-39.2006.403.6120 (2006.61.20.003227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CARLOS ROBERTO CERVONI(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Fls. 290/315 e 318/321: Em complemento ao despacho anterior, determino o levantamento da indisponibilidade dos imóveis de matrícula 29.542 e 101.449, do 1º CRI de Araraquara. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008286-27.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X GITTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X GITTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME

Fl. 80: Indefiro, pois a executada já foi intimada para pagar à fl. 75 e já decorreu o prazo para pagamento à fl. 78. Intime-se a EBCT para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010001-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLEBER RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RANIERI

Fl. 91: Indefiro, pois as pesquisas já foram deferidas à fl. 73 e cumpridas à fl. 76. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002515-34.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREUSA MARIA HORTENCI(SP320016 - JOAO EMILIO GUEDES GODOY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA MARIA HORTENCI

A requerida CREUSA MARIA HORTENCI pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta nº 8500-6 da agência 6933 do Banco do Brasil, uma vez que todos os recursos que circulam nessa conta decorrem de seu salário. Analisando os documentos que instruem o requerimento percebe-se que de fato a conta informada é abastecida com os proventos de salário. Os holerites recentes que acompanham o requerimento comprovam que trata-se de conta salário. Como se sabe, os proventos de salário são impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 833 IV do CPC. Observo, ainda, que os bloqueios nas contas dos bancos Santander e Caixa Econômica Federal são de valores ínfimos. Assim, considerando que não houve a transferência de valores (extrato em anexo) para conta a ordem da Justiça Federal, determino o desbloqueio de todas as contas encontradas no Sistema Bacenjud. Intimem-se. Cumpra-se.

0003230-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREEDOM TECNOLOGIA LTDA - ME X MATHEUS DE ALMEIDA PIROLA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X BENILSO AMERICANO DE CARVALHO(SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE ALMEIDA PIROLA

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos do réu Mathews (fls. 130/150) e da certidão de fl. 153. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003178-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEONICE BENTO DA SILVA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

Expediente Nº 4714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

DECISÃO DO DIA 24/03/2017. Considerando contido na certidão supra, designo audiência, por intermédio do sistema de videoconferência, para o dia 28/04/2017, às 11h, com São Paulo/SP, testemunha de defesa: Ivan Mamedes Milharic, e, na mesma data, às 13h30min, com a Subseção Judiciária de Americana/SP, testemunha de defesa: André Stocovich Neto. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Intime-se. Araraquara, 24 de março de 2017. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS PRECATÓRIAS 86 E 87/2017 PARA INTIMAÇÃO E AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA COM SÃO PAULO E AMERICANA/SP). INFORMAÇÃO DO DIA 29/03/2017: Trata-se de informação de Secretaria destinada a INTIMAR as defesas de que foi designado o dia 03/04/2017, às 17h30, para realização da audiência, na sala de videoconferências da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, na qual será ouvida, por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Barueri/SP, a testemunha BRUNO NAVAS DE ARAÚJO, arrolada pela defesa do réu Diogo Somenzari Malheiro.

Expediente Nº 4715

EXECUCAO FISCAL

0002715-32.2001.403.6120 (2001.61.20.002715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DAMIANI IND E COM LTDA ME(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

0008079-82.2001.403.6120 (2001.61.20.008079-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X FREDY ALEXANDER DE SOUZA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

0001270-42.2002.403.6120 (2002.61.20.001270-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLO X JOSE CARLOS MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

0002576-46.2002.403.6120 (2002.61.20.002576-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, guarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0002237-53.2003.403.6120 (2003.61.20.002237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER CIA LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP155667 - MARLI TOSATI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

0000914-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GERALDO HILARIO DA SILVA FILHO(SP127561 - RENATO MORABITO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, guarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0001723-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001723-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COM/ E INDL/ LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, guarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0011092-11.2009.403.6120 (2009.61.20.011092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONFECÇÕES ALDAS ARARAQUARA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 1993 objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em dívida ativa da União. Citado o executado, houve penhora (fls. 12/16), designando-se vários leilões sem que os bens fossem arrematados (fls. 17/57). A Fazenda pediu a substituição da penhora por outros bens, não encontrados (fls. 58/60) e sobre todo o acervo da empresa no rosto dos autos da falência (fls. 65). Intimada, em 06/1996 (fl. 82) a se manifestar sobre a informação de que ainda não havia sido decretada a falência da empresa, decorreu o prazo (fl. 83), determinando-se a remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF (fl. 83). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/11/1996 (fl. 89) e redistribuídos a este juízo federal em 05/10/2009 sendo remetido ao arquivo sobrestado (fls. 90/92). Intimada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º da LEF, a Fazenda Nacional pediu a realização de diligências (fl. 100). Novamente intimada (fl. 105), reiterou o pedido de diligências (fl. 107). Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, o executado é que deu causa à ação contra si instaurada. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80 remetendo-os, ato contínuo, ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000842-45.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Visto em inspeção. Postergo a apreciação do pedido de extinção da execução em relação aos débitos constantes nas CDAs n. 365339784 e n. 367197740, para após o pagamento integral da execução. Em relação as demais CDAs, defiro a suspensão da execução. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006910-11.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0002028-98.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L. FERREIRA MEIAS - ME X LUCAS FERREIRA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Visto em inspeção. Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0003896-14.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CEQUIL CENTRAL DE INDUSTRIALIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0000582-89.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MULTIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Fls.25/26. Consta que o advogado Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, OAB/SP 141.510, não tem poderes para substabelecer aos advogados, Dr. Ricardo Henrique Marques dos Santos, Dr. Luis Eduardo Marques dos Santos e Dra. Bruna Cardoso de Andrade, tendo em vista que não juntou no processo, instrumento de mandados documentos(fl.15/20). PA 1,10 Assim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando os documentos supra (art. 104, CPC). Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

Expediente Nº 4716

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005943-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E GO044655 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X MARIO MARCIO PELETEIRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

Trata-se de informação de Secretaria destinada a INTIMAR as defesas a apresentarem alegações finais no prazo de cinco dias. Conforme decidido às fls. 654 do termo de deliberação: [...] o prazo para as defesas será comum, uma vez que há cópias digitais integrais dos presentes autos disponíveis em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000136-95.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ELIANA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

I - Chamo o feito à ordem para determinar a citação da ré Eliana Correa da Silva, nos termos dos artigos 562, do NCPC.

II - A audiência de conciliação designada para o dia 01 de junho de 2017, às 16h00, será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo a ré comparecer acompanhada de advogado.

III - Caso a ré alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

IV - Assim, expeça a Secretaria carta de citação, devendo a parte autora providenciar a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 24 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-12.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO E COLORIDAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

É a síntese do necessário. Decido.

Afasto a prevenção quanto aos feitos nº 0001052-88.2014.403.6121; 0001270-48.2016.403.6121 e 000454-32.2017.403.6121, pois não guardam relação com o presente pedido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Importante consignar que a questão da exclusão ou não do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS por ser considerado como integrante da renda bruta encontra-se com repercussão geral reconhecida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR. Ainda assim, não há óbice à apreciação do caso em tela, já que há entendimento consolidado sobre a matéria ainda não superado por decisões dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94. A despeito das controvérsias e debates polêmicos sobre o tema, o STJ recentemente reafirmou a inclusão mencionada ao julgar o Resp nº 1144469 **sob a sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia** – O art. 3º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da EC nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre a receita, a base de cálculo e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas leis referidas.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ICMS, como imposto indireto, incluiu-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido."

(AMS 00056367420144036130, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017).

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STJ no REST 1144469 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e ofício-sc.

Taubaté, 27 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3000

CARTA PRECATORIA

0000600-73.2017.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X PAULO SERGIO DO PRADO(SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 27 de abril de 2017, às 15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-85.2016.4.03.6121
AUTOR: ELIANE POCOBI
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões (documento 582054), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-09.2016.4.03.6121
AUTOR: ADILSON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 266/270 (id 607819).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designem-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Taubaté, 20 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000080-28.2017.4.03.6121
REQUERENTE: BENEDITO DONIZETTE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comumajuizada por BENEDITO DONIZETTE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade especial no período de 09/01/1986 a 05/03/1997, laborado na TELEFÔNICA BRASIL S/A, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma o autor que em 03/06/2015 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido sob a alegação de “falta de tempo de contribuição”, e que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer as atividades em que o autor se submeteu a tensões elétricas acima de 250 volts no período de 09/01/1986 a 05/03/1997.

Alega que, como se verifica da descrição das atividades e dos fatores de risco existentes, constantes do PPP, esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, de modo habitual e permanente e não ocasional nem intermitente.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$56.683,73, conforme planilha de cálculos anexa à petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, que aponta ser 03/06/2015. Pelo que consta do processo administrativo, a DER é 08/06/2015 (documento id. 626846 – pág. 04).

Ocorre que no cálculo do valor dado à causa, constam parcelas vencidas de 04/2015 (RS 53,53) e 05/2015 (RS 1.594,64).

Desta forma, excluindo-se essas parcelas do cálculo, considerando-se a data do requerimento administrativo como sendo 08/06/2015, e o ajuizamento da ação em 16/02/2017 cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 55.035,56 (cinquenta e cinco mil, trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015, que é inferior a limite de alçada de 60 salários mínimos (RS 56.220,00).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, **retifico de ofício** o valor da causa para R\$ 55.035,56 e, em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Int.

Taubaté 21 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-09.2017.4.03.6121

AUTOR: MARIO CESAR DE OLIVEIRA LESSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-24.2017.4.03.6121

AUTOR: ADILSON IRAGY BASSANELLI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que emende a petição inicial, indicando o correto endereçamento do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Taubaté, 21 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

T

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-67.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-84.2017.4.03.6121
AUTOR: LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que emende a petição inicial, indicando o correto endereçamento do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Taubaté, 21 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-23.2016.4.03.6121
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARIA APARECIDA LOURENÇO ajuizou ação de procedimento comum, cadastrada no sistema do processo judicial eletrônico com assunto "benefício assistencial" (Art. 203, VCF/88).

Este Juízo determinou ao advogado da parte autora esclarecimento quanto ao ajuizamento da ação, desacompanhada da petição inicial e de documentos, concedendo prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimado, não houve manifestação.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição com as anotações de praxe. Ao SEDI.

Int.

Taubaté, 21 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-96.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: JO TAUBATE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato acompanhado de documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário, bem como para que traga aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver recolhido indevidamente e cuja compensação pretende, sob pena de extinção do feito.

Intím-se.

Taubaté, 27 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-85.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: NEFAB EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".
3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 812655 e 812781). Anoto ainda que a petição inicial com id. 812655 apresenta falha na digitalização, com texto parcialmente suprimido na margem direita.
4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, atentando-se para que, se a petição inicial indicada for aquela com falha na digitalização (id. 812655), deverá o impetrante proceder a nova digitalização de forma legível. Intimem-se.

Taubaté, 27 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-71.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Taubaté, 27 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-38.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU MARCELINO DIAS - SP354832
IMPETRADO: CHEFE A GÊNCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) IMPETRADO:

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Taubaté, 27 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-13.2017.4.03.6121
AUTOR: ALOISIO GUILHERME PEREIRA, MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

ALOISIO GUILHERME PEREIRA e MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA ajuizaram ação anulatória de negócio jurídico, com pedido de liminar, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando, em síntese, que as rés se abstenham de levar a leilão a casa onde residem e, ao final do processo, que seja anulada a adjudicação do bem imóvel à EMGEA, voltando ao estado anterior à adjudicação.

Aduzem os autores que em 08.03.2000 firmaram contrato particular de cessão de transferência de direitos e obrigações com José Ricardo Garcia Marcondes, tendo como objeto o imóvel situado na Rua 14, 128, Bairro Mantiqueira, no município de Pindamonhangaba/SP, e que estavam cientes de que o imóvel estava hipotecado à Caixa Econômica Federal.

Acrescentam que sempre se prontificaram a pagar as prestações do financiamento contraído pelo mutuário original, mas a CEF se recusou a fornecer boletos ou outro meio de pagamento, motivo pelo qual não conseguiram pagar as parcelas devidas.

Afirmam que a ré CEF nunca demonstrou interesse em receber as parcelas do financiamento, mesmo tendo ciência de que os autores residiam no imóvel. Afirmam que a CEF, sem qualquer notificação ou aviso prévio, promoveu o processo de execução e adjudicou o imóvel em favor da EMGEA, abalando o direito de defesa dos autores e o direito à prioridade na aquisição do domínio.

Sustentam que as rés agiram de forma arbitrária e que agora querem levar o imóvel à hasta pública. Informam que notificaram a CEF em 17.11.2016, mas que não houve resposta até a data do ajuizamento da ação. Invocando a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requerem seja deferida medida liminar a fim de impedir que as requeridas promovam a venda do imóvel em hasta pública ou alienem a terceiros. Deram à causa o valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, seguindo-se decisão que declinou da competência (id 743200 – p. 7/8).

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Da ilegitimidade ativa dos autores: no caso dos autos, os autores da ação sãocessionários do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré Caixa Econômica Federal, credora hipotecária - o assim denominado "contrato de gaveta".

Com efeito, os mutuários originários são João Pereira Guedes e sua mulher Sirlei Paes da Silva Guedes. Os autores, por sua vez, são cessionários dos direitos do imóvel objeto da ação, mas em contrato em que figura como cedente José Ricardo Garcia Marcondes, em 08.03.2000, sem anuência da CEF. Sequer há nos autos qualquer contrato de cessão entre João Pereira Guedes e sua mulher Sirlei e José Ricardo Garcia Marcondes

Observo que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a intervenção da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até **25.10.1996**.

Porém, no caso dos autos, os autores celebraram o denominado "contrato de gaveta" posteriormente à referida data, não tendo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais em Juízo, pleitear anulação da execução extrajudicial, ou requerer qualquer outra providência em relação ao contrato firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCYS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCYS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCYS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por ilegitimidade ativa, com fundamento nos artigos 330, inciso II, c.c. 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelos autores, observada a suspensão do § 3º, do artigo 98, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 21 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-60.2017.4.03.6121
AUTOR: ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o autor percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB nº 42/137.688.559-7), concedido na data 15/02/2007.

Pelos documentos acostados à inicial, observo que foi colacionado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário recente (documento 696961), emitido em 30/04/2015. Portanto, em momento posterior ao do requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária.

Desta feita, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil de 2015, esclareça a parte autora a presença do interesse de agir, haja vista que, aparentemente, os documentos que instruem o pedido inicial não foram apresentados na esfera administrativa, ainda que em sede de pedido de revisão do benefício anteriormente concedido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

TAUBATÉ, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-31.2016.4.03.6121
AUTOR: ANILTON BETTONI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Acolho o requerimento da parte autora (id. 531290), pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 21 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-05.2016.4.03.6121
AUTOR: REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRISPIM - SP303808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designem-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010,

Taubaté/SP.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de março de 2017.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA

Expediente Nº 2152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-25.2008.403.6121 (2008.61.21.004426-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE TADEU GIORGIO COELHO(SP193323 - ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193323 - ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN E SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X MARCELO LEAL DE AZEVEDO X OSWALDO DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X MAURICIO PIRES DE AZEVEDO(SP059130 - JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO)

DESPACHO DE FLS.836/837: Vistos, etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Tadeu Giorgio Coelho, Eliana Aparecida de Oliveira e Maurício Pires de Azevedo, em que proferida sentença condenando os réus pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (estelionato previdenciário). A sentença transitou em julgado para o réu Maurício Pires, razão pela qual foi expedida guia para início do cumprimento da pena restritiva de direitos (fls. 670/672). Os réus José Tadeu e Eliana Aparecida interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, restando fixada a reprimenda definitiva em 04 (quatro) anos, 02(dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, para cada um dos acusados, iniciando-se o cumprimento da pena no regime semiaberto (fls. 748). Irresignados com a decisão colegiada, interpuseram os condenados Recurso Especial, o qual restou denegado (fls. 803/807). Em sequência, os réus agravaram contra a decisão denegatória de seguimento ao Recurso Especial, tendo o agravo sido remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 830). Conforme consta dos autos, os réus José Tadeu e Eliana Oliveira foram condenados como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal, tendo a sentença condenatória sido confirmada pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O recurso especial interposto pela Defesa sequer restou admitido (fls. 807), fato que ensejou o oferecimento de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, estando ainda pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça o recurso de agravo regimental (ARESP n 969179), conforme consulta via internet cuja juntada ora determino. Sempre entendi que, em razão das características dos recursos de natureza extraordinária que a expedição de mandado de prisão, quando pendente de julgamento recurso especial, recurso extraordinário, ou o agravo de instrumento contra decisões que denegaram o seu processamento, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. E assim o faz na esteira do entendimento então manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a pendência do recurso especial ou extraordinário não impede a execução imediata da pena, considerando que eles não têm efeito suspensivo, são excepcionais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da presunção da inocência" (STF, HC 90645, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2007, DJe-142 DIVULG 13-11-2007 PUBLIC 14-11-2007 DJ 14-11-2007 PP-00051 EMENT VOL-02299-02 PP-00227 RTJ VOL-00205-01 PP-00260 RMP n. 36, 2010, p. 233-236). No mesmo sentido: STF, HC 85616, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02256-02 PP-00384 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 518-520 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 347-352; STF, HC 68726, Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/1991, DJ 20-11-1992 PP-21612 EMENT VOL-01685-01 PP-00209. Com efeito, o recurso especial em matéria criminal era regulado pelo disposto na Lei n 8.308/1990, que estabelecia expressamente em seu artigo 27, 2, que o mesmo tem efeito meramente devolutivo. No mesmo sentido dispõe atualmente o artigo 995 e o 5º do artigo 1.029, 5º do Código de Processo Civil - CPC/2015, aplicável também ao recurso especial interposto em matéria criminal, na falta de efeito suspensivo excepcionalmente concedido pelo Relator do Tribunal Superior ou Presidente do Tribunal de origem. E, no caso dos autos, não houve a concessão de efeito suspensivo. Desse modo, não há óbice a que, desde logo, se de início à execução da pena, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 267 do Superior Tribunal de Justiça: "a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão" e também o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal. Tal entendimento não contraria o princípio da presunção de inocência, consagrado no inciso LVII do artigo 5 da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". O recurso especial - e também o recurso extraordinário - são recursos de natureza extraordinária, em sentido amplo, ou seja, recursos somente admissíveis em hipóteses extraordinárias, em contraposição aos recursos ordinários em sentido amplo (v.g., apelação), que são via de regra admissíveis. Os recursos extraordinários em sentido amplo não se destinam propriamente à correção de erro ou injustiça no caso concreto, mas sim visam uma finalidade política específica - principalmente, a uniformidade de interpretação do direito federal, no caso do recurso especial, e a salvaguarda da Constituição, no caso do recurso extraordinário. Tanto assim é que são recursos em que não se reexamina matéria de fato, mas apenas e tão somente matéria de direito. Vale dizer que ao julgar os recursos especial ou extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não irão reexaminar a condenação propriamente dita, ou seja, a afirmação subjacente a um acórdão condenatório de que houve um fato criminoso e que o réu é o autor desse crime. Evidentemente, uma condenação pode ser afastada em sede de recurso extraordinário ou recurso especial, quer seja em razão de violação a normas processuais, quer seja em razão da própria interpretação acerca do caráter criminoso de um determinado fato. Mas não em razão de uma revisão da prova já examinada pelas instâncias ordinárias. É certo que o Supremo Tribunal Federal veio a alterar o seu entendimento anterior, passando a entender que "a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar" e que "a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa" STF, HC 84078, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, passei a adotar, então, a nova orientação do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, contudo, mudou novamente de orientação, voltando ao antigo entendimento de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). E, em novo julgamento, o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal (CF)" e que "esse entendimento não contrasta com o texto do art. 283 do CPP" (STF, ADC/MC 44/DF, j. 05/10/2016, acórdão ainda não publicado, Informativo STF 842). Dessa forma, diante da nova mudança de orientação do STF, retomo o meu posicionamento originário. Pelo exposto, determino a expedição de mandados de prisão em desfavor dos réus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, observando-se o endereço indicado às fls. 831. Intimem-se. DESPACHO DE FLS.893/893-V: Vistos, em despacho. Trata-se de pedido de concessão de prisão domiciliar formulado pela defesa do réu José Tadeu Giorgio Coelho, comunicando a este Juízo do cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido às fls. 846. Trouxe aos autos resultado de exame e relatório médico datado de 12/12/2013, que indica que o réu é acometido de osteoartrite grave. Relatei de acordo com os documentos que acompanharam a petição de fls. 868/886, não verifico que o recluso é portador de doença que indique a necessidade de atendimento médico de urgência, nem a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Assim, a alegada situação de saúde periculante, sem a devida comprovação, não justifica a apreciação do pedido de prisão domiciliar por este Juízo, em inobservância ao disposto no art. 66 c.c. art. 146-B, IV, ambos da Lei de Execução Penal. Ressalto que compete ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do Estado a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de preso condenado pela Justiça Federal e que se encontra cumprindo pena em estabelecimento sujeito à Administração Estadual, nos termos da Súmula 192/STJ. Assim, com a máxima urgência, expeça-se guia de recolhimento definitiva para execução da pena imposta ao réu José Tadeu Giorgio Coelho, remetendo-a diretamente ao Juízo da Vara de Execuções Penais do local em que o preso está custodiado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 901: DESPACHO/OFÍCIO Considerando o teor do correio eletrônico à fl.900, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Caçapava/SP, encaminhando-se cópia do Mandado de Prisão do réu José Tadeu Giorgio Coelho, expedido nestes autos à fl.846/846-v, conforme requerido. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-91.2017.4.03.6121

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de março de 2017.

Expediente Nº 2154

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-51.2013.403.6121 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se intimação para a testemunha arrolada pelo INSS, no endereço indicado à fl. 57.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500043-98.2017.4.03.6121

AUTOR: LAERCIO DOMINGUES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 25/30 (id 556117).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de março de 2017.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo - 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, considerando que o autor reside em Eldorado/MS, inclusive, a petição está endereçada para a Justiça Estadual dessa Comarca.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de março de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-23.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCOS SINDER

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a exordial, indicando o correto endereçamento do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

TAUBATÉ, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-83.2017.4.03.6121

AUTOR: CRISTIANE QARRA, SANDRA QARRA SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561, CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151

Advogados do(a) AUTOR: ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561, CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151

RÉU: GEORGE QARRA JUNIOR, GEORGE QARRA, RICARDO ELCHEINO, MARINA MADELEINE PROGIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro o pedido de decretação de segredo de justiça no presente feito, tendo em vista constar dos autos documentação pertinente a medidas protetivas (Lei Maria da Penha).
2. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
3. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”
4. No caso dos autos, a parte autora apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 689255 e 689257)
5. Pelo exposto, concedo à parte autora e o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-52.2017.4.03.6121
AUTOR: SIDNEY DA SILVA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

A certidão com id 702770 indicou que o documento de id 700709 está parcialmente ilegível.

Anoto que a petição inicial está acompanhada de outros documentos que também se encontram parcialmente ilegíveis, quais sejam: id 700718; id 700738 ; id 700739 e id 700745.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, para que proceda nova digitalização dos documentos supra identificados, de forma correta, a propiciar sua leitura integral, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 27 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-53.2017.4.03.6121
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Trata-se de ação comum ajuizada por SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial (data do requerimento administrativo (23/04/2015). Deu à causa o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para emendar a petição inicial, apresentando a planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista o termo de prevenção id 858284, manifeste-se o autor, no mesmo prazo legal, sobre eventual prevenção entre a presente ação e a ação de n. 0002215-44.2016.403.6118, sob pena de extinção. O autor deve comprovar suas alegações mediante juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.

Taubaté-SP, 27 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-92.2016.403.6339 - ZULMIRA LOPES GIROTTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Despacho de fls. 83: "Considerando a certidão de fls. 80, defiro o requerimento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito, da nova data para realização da perícia, informada em fls.80. Cumpra-se conforme determinado em fls.65/67."

Agendamento fls. 80: "Ciência às partes de que foi designada perícia com o Dr. Diogo Domingues Severino para o dia 20/04/2017, às 12h20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até referida data."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-16.2017.4.03.6122

AUTOR: ELAINE SILVIA DIAS FERREIRA PROCURADOR: CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP301257, MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR - SP292450

Advogado do(a) PROCURADOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUPÁ, 29 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maíra Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4199

MANDADO DE SEGURANÇA

0001219-28.2016.403.6124 - SEBASTIAO ROQUE FERNANDES RIZZO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Sebastião Roque Fernandes Rizzo, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidora pública e segurada do Regime Próprio de Previdência Social do estado de São Paulo, lotada na Secretaria da Educação do Estado, na função de professora, e obteve, junto ao INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural (de 02/10/1970 a 28/02/1979 e de 01/07/1982 a 30/05/1989) administrativamente. Contudo, a autarquia recusou-se a fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, alegando falta de indenização, e apresentou-lhe cálculos baseados no valor de seu salário de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 222.713,60 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos). Entretanto, após criteriosa análise, o impetrante entendeu necessário a indenização apenas do período de 01/07/1982 a 30/05/1989, para o qual foi calculado o montante de R\$ 100.463,20 (cem mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos). Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, sem a incidência de juros e multa. Pela decisão de fls. 102/103, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações às fls. 110/111, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança de modo a excluir apenas a incidência dos juros de mora e da multa da indenização da contribuição, uma vez que o período a ser indenizado é anterior à edição da MP nº 1.523/1996 (fls. 113/117). O Instituto Nacional do Seguro Social, cientificado, requereu sua integração à lide (fl. 118), bem como pugnou pela sua intimação pessoal nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.028/95. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de intimação pessoal formulado pelo INSS à fl. 118. Na redação estampada no inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, não consta determinação para que a pessoa jurídica interessada seja intimada pessoalmente, ao contrário, existe a determinação legal expressa para que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial, ocasião em que, havendo interesse, ele deverá requer o ingresso no feito e, concomitantemente, apresentar a manifestação. No mais, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). Em prosseguimento, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo

de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade ínsita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é facultade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudence desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUNÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. 2. A Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De efeito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, não faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudence desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 - DTPB: - grifos nossos) Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 01/07/1982 a 30/05/1989, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. Toma-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões neárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atira a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Consta-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos) Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 01/07/1982 a 30/05/1989, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração do autor, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo razoável, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001247-93.2016.403.6124 - JOANA DARCI GARCIA DUARTE LIMONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos nº 0001247-93.2016.403.6124Impetrante: Joana Darc Garcia Duarte LimoniImpetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SPREGISTRO N.º 133/2017.SENTENÇAJoana Darc Garcia Duarte Limoni, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial.Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidora pública e segurada do Regime Próprio de Previdência Social do estado de São Paulo, lotada na Secretaria da Educação do Estado, na função de professora, e obteve, junto ao INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural (15/01/1978 a 30/05/1984) administrativamente. Contudo, a autarquia recusou-se a fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, alegando falta de indenização, e apresentou-lhe cálculos baseados no valor de seu salário de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 47.518,24 (quarenta e sete mil, quinhentos e doze reais e vinte e quatro centavos).Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, sem a incidência de juros e multa.Pela decisão de fls. 85/86, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações às fls. 53/54, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência.O Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de devidamente cientificado, deixou de requerer sua integração à lide, bem como apresentar manifestação.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança de modo a excluir apenas a incidência dos juros de mora e da multa da indenização da contribuição, uma vez que o período a ser indenizado é anterior à edição da MP nº 1.523/1996 (fls. 112/116).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decisão.Inicialmente, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo.Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016).Em prosseguimento, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio:Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade ínsita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é facultade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos.Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por

cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexistível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexistível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. A Medida Provisória n.º 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo inabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é inabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016)De efeito, a Medida Provisória n.º 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo inabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, não faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB. - grifos nossos)Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 15/01/1978 a 30/05/1984, ou seja, anterior à edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é inabível a inclusão de juros de mora e multa. Toma-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Segurança Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, inabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Consta-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos)Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 15/01/1978 a 30/05/1984, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei n.º 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente à atual remuneração do autor, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-74.2003.403.6124 (2003.61.24.001032-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JALES(SPI43320 - SIDINEI ALDRIGUE)
Cumprimento de Sentença nº. 0001032-74.2003.403.6124Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSExecutado: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALESREGISTRO N.º 138/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000451-88.2005.403.6124 (2005.61.24.000451-5) - VALTER RODRIGUES(Proc. FABRICIO JOSE CUSSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumprimento de Sentença nº. 0000451-88.2005.403.6124Exequente: VALTER RODRIGUESExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 137/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-93.2010.403.6124 - ALADIR ANTONIO ARANTES(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ALADIR ANTONIO ARANTES
Cumprimento de Sentença nº. 0000892-93.2010.403.6124Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: ALADIR ANTONIO ARANTESREGISTRO N.º 141/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ALADIR ANTONIO ARANTES. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001023-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001023-8) - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA(SP253267 - FABIO CESAR TONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FATIMA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0001023-73.2007.403.6124Exequente: FATIMA RODRIGUES DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 140/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001248-3) - ALBINA SANITA MARTHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ALBINA SANITA MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0001248-59.2008.403.6124Exequente: ALBINA SANITA MARTHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 135/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-57.2012.403.6124 - NADIR FACHINETTI DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR FACHINETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0001185-57.2012.403.6124Exequente: NADIR FACHINETTI DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 139/2017. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-81.2015.403.6124 - JOSE SOUZA DE ARAUJO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000972-81.2015.403.6124 Exequente: JOSÉ SOUZA DE ARAUJO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/REGISTRO N.º 136/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000244-69.2017.403.6124 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA (SPI59835 - AILTON NOSSA MENDONÇA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Vistos. Converto a apreciação do pedido liminar em diligência. Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente em que a parte autora pleiteia a sustação do protesto do título representativo de dívida, encartado às fls. 10, para discutir em juízo o valor da multa que lhe foi imposta pelo IBAMA. Os requisitos para o deferimento da liminar relativos ao *fumus boni juris* e o periculum in mora estão presentes porque a alteração do valor do título é possível, em tese, após análise, em juízo, do conteúdo fático que o sustenta, e consequente subsunção a tipo infracional administrativo-ambiental diverso. Imperioso girar, no entanto, que o egrégio STJ decidiu, em sede de recurso especial repetitivo, que o deferimento do pedido de sustação de protesto exige outro requisito consubstanciado na prestação de caução, nos termos abaixo transcritos: "A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. STJ, 2ª Seção, REsp 1.340.236-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/10/2015 (recurso repetitivo) (Inflô 571)" - grifei. Em sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, em querendo, deposite o valor integral da dívida em conta vinculada a este juízo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Jales, 28 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4823

ACAO CIVIL PUBLICA

0001865-26.2002.403.6125 (2002.61.25.001865-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. JULIAO SILVEIRA COELHO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE X UNIAO FEDERAL (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 1.141, tendo sido expedida a certidão de objeto e pé, "intime-se o interessado para retirada no balcão da Secretaria, mediante recibo".

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-78.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maitan Comércio e Representação de Cereais Ltda., com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão dos bens dados em garantia às seguintes cédulas de crédito bancário: (i) Cédula de Crédito Bancário - de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 0343715000000629; (ii) Cédula de Crédito Bancário - de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 0343715000000700; (iii) Cédula de Crédito Bancário - de abertura de repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 0343714000002224; (iv) Cédula de Crédito Bancário - de abertura de repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 0343714000002305; e, (v) Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Caixa Empresa - parcelado - taxa de juros fluante n. 24034373700000160.

É o breve relato.

Decido.

A parte requerida firmou com o banco requerente as cédulas de créditos bancários, dando em alienação fiduciária vários veículos, conforme segue:

(i) Cédula de Crédito Bancário - de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 0343715000000629 (fls. 11/19):

- Caminhão trator, ano modelo/fabricação 2014, cor preta, RENAVAM 01017860740, placas FYB 9970;

- Caminhão trator, ano modelo/fabricação 2014, cor preta, RENAVAM 01017861363, placas FYS 0930.

(ii) Cédula de Crédito Bancário - de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 0343715000000700:

- Reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020505459, placas FSN 1539;

- Reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020502182, placas FRK 4628;

- Reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020507818, placas FVC 4980;

- Semi-reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020497731, placas FRP6318;

- Semi-reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020504517, placas FSD 5538;

- Semi-reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020506366, placas FQZ 4319;

- Semi-reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020507206, placas FUV 7819;

- Semi-reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020508482, placas FWM 7130

- Semi-reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor cinza, RENAVAM 01020509209, placas FYN 4150.

(iii) Cédula de Crédito Bancário - de abertura de repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 0343714000002224:

- Semi-reboque, ano modelo/fabricação 2014, cor preta, RENAVAM 00593305540, placas FDZ 6836;

- Semi-reboque, ano modelo 2014, fabricação 2013, cor preta, RENAVAM 00593300394, placas FDZ 6835;

- Semi-reboque, ano modelo 2014, fabricação 2013, cor preta, RENAVAM 00593301625, placas FDZ 6833;

- Semi-reboque, ano modelo 2014, fabricação 2013, cor preta, RENAVAM 00593303830, placas FDZ 6824;

- Semi-reboque, ano modelo 2014, fabricação 2013, cor preta, RENAVAM 00593306880, placas FDZ 6839;

- Semi-reboque, ano modelo 2014, fabricação 2013, RENAVAM 00593304284, placas FDZ 6823;

- Semi-reboque, ano modelo 2014, fabricação 2013, RENAVAM 00593302745, placas FDZ 6832;

- Semi-reboque, ano modelo 2014, fabricação 2013, RENAVAM 00593306465, placas FDZ 6838.

(iv) Cédula de Crédito Bancário - de abertura de repasse de empréstimo contratado com o BNDES n. 0343714000002305:

- Caminhão trator, ano modelo 2014, fabricação 2013, cor branca, RENAVAM 00593300980, placas FDZ 6834;

- Caminhão trator, ano modelo 2014, fabricação 2013, cor branca, RENAVAM 00593304772, placas FDZ 6822;

- Caminhão trator, ano modelo 2014, fabricação 2013, cor branca, RENAVAM 00593303156, placas FDZ 6831;

- Caminhão trator, ano modelo 2014, fabricação 2013, cor branca, RENAVAM 00593305957, placas FDZ 6837.

(v) Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Caixa Empresa - parcelado - taxa de juros fluante n. 24034373700000160:

- Caminhão trator, ano modelo/fabricação 2005, cor azul, RENAVAM 00860083756, placas DAO 7370;

- Caminhão, ano modelo 2013, fabricação 2012, cor preta, RENAVAM 00502254416, placas FDZ 6691.

Os demonstrativos de débito apresentados pela requerente revelam que a requerida encontra-se inadimplente desde 15.1.2016 para os quatro primeiros contratos referidos (fl. 30, 79, 122, 150) e desde 9.1.2016 para a

Cédula de Crédito Bancário n. 24034373700000160 (fl. 172).

O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 6.12.2016 (fl. 175).

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que os bens a serem apreendidos encontram-se alienados a CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositário dos bens apreendidos o representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF sob n. 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente.

Apesar de a requerida estar sediada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, excepcionalmente, determino que o cumprimento do mandado da busca e apreensão ora deferida se dê por oficial de justiça dessa Subseção Judiciária.

Assim, expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente ao depositário ora nomeado, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência.

Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transfêrencia do bem em questão.

Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-71.2004.403.6125 (2004.61.25.002336-8) - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço especial reconhecido neste feito, bem como para providenciar o necessário para a implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCP, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-88.2006.403.6125 (2006.61.25.000940-0) - APARECIDO SALUSTRIANO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-67.2008.403.6125 (2008.61.25.000038-6) - MARIA NAZARE ARAUJO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 64, verso, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-03.2011.403.6125 - ANA MARIA DE JESUS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA FAVARETTO LEITE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCP, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-97.2012.403.6125 - CLAUDIANE DE FATIMA RIBEIRO LEITE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 157, verso, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-84.2015.403.6125 - CELSO GOMES DA SILVA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVILÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Tendo em vista que as cópias apresentadas às fls. 20/22 estão ilegíveis, providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias legíveis da sua CTPS.

III - Com o cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

IV - Após, à conclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000842-25.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-21.2013.403.6125) - NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO ME X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001055-31.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGROFERTIL COM REPRES DE PROD AGRO DE PIRAJU LTDA X LUIZ ANTONIO BASILE SOBRINHO X CARLOS FERNANDO BASILE(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Considerando-se os pedidos de desbloqueio de veículo protocolados às fls. 194/202, 204/216 e 220/235 pelo Banco Itaú Unibanco S/A, bem como a concordância da exequente (fl. 219), determine o levantamento da restrição lançada no sistema RENAJUD sobre o veículo de placas ETW8665.

Sem prejuízo, considerando-se a manifestação da CEF (fl. 219), determine o desbloqueio no sistema RENAJUD de todos os veículos que constem alienação fiduciária. Além disso, em vista da sentença proferida nos Embargos de Terceiro sob nº 0000701-35.2016.403.6125, conforme cópia juntada às fls. 192/193, cumpra-se o desbloqueio ali determinado.

Por fim, levando-se em conta a expedição de carta precatória à comarca de Piraju-SP, aguarde-se seu cumprimento.

Com o retorno da deprecata, intime-se a CEF para manifestação, inclusive acerca dos veículos cuja restrição foi mantida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001342-91.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LOURENCO BELMIRO LEITE X MARIA APARECIDA FRANCISCA LEITE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

EXECUTADOS: LOURENÇO BELMIRO LEITE e MARIA APARECIDA FRANCISCA LEITE, residentes na Avenida Walter Scatuzzi, n. 195, Codespaulo, CEP 18800-000, em Piraju/SP.

Fls. 92/93: proceda a secretaria à penhora do imóvel matriculado sob nº 11.709, no CRI de Piraju/SP, por termo nos autos, conforme a redação do parágrafo 1º do art. 845 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, expeça-se carta precatória à Comarca de Piraju/SP, para a constatação e avaliação do imóvel penhorado, nomeação de depositário e intimação dos executados (e eventual cônjuge, se houver), nos termos do

parágrafo 2º do art. 845 do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade de realização dos referidos atos processuais diretamente por este Juízo Federal. Deverá ser colhida a assinatura do depositário e seus dados pessoais, com endereços (comercial e residencial), RG e CPF, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PIRAJU/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial (fs. 02/04) e das fs. 06/20, 38/43 e 87/88 e 92/93, para o cumprimento dos atos supra. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumprida a precatória, proceda a serventia ao registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022754-13.2001.403.6100 (2001.61.00.022754-1) - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X USINA SANTA HERMINIA S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 465/469: Por ora, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para eventual manifestação acerca do pedido de envio dos autos ao Contador Judicial. Sem prejuízo, ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, comunicando a transferência de valores realizada, conforme determinado na decisão da fl. 459. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1) - CIRILO SILVA X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 232, verso, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-21.2002.403.6125 (2002.61.25.001057-2) - ONOFRE MARTINS DE CRISTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ONOFRE MARTINS DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/413 e 416/417: Ciência às partes acerca das cópias juntadas aos autos, relativas às sentenças proferidas nos embargos à execução nº 0001225-66.2015.403.6125. No mais, considerando-se o quanto decidido naqueles autos, manifeste-se a parte credora em prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-86.2003.403.6125 (2003.61.25.004620-0) - MARIA TEREZINHA SEKI(SP145888 - JOSE MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA TEREZINHA SEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002173-57.2005.403.6125 (2005.61.25.002173-0) - JOSE FRANCO RIBEIRO - INCAPAZ (ONOFRE XAVIER RIBEIRO) X SILVIO FRANCO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE FRANCO RIBEIRO - INCAPAZ (ONOFRE XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento em favor do novo curador do autor, intime-se a parte credora a vir retirá-lo no balcão da secretaria para o devido levantamento. Informada nos autos a devida quitação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 326, remetendo-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0) - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando os embargos à execução no E. Tribunal e pendentes de apreciação quanto ao recurso interposto, conforme se observa da consulta processual anexa e que passa a integrar este despacho, manifestem-se as partes em prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001381-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001381-5) - IRACEMA CASSIOLATO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONILDA TAMAROZZI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X IRACEMA CASSIOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003444-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002588-3)) - SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X ADVOCACIA CELSO CRUZ(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 126, tendo sido apresentados novos cálculos pela contadoria judicial, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001552-84.2010.403.6125 - FLAVIO BENEDITO SOARES(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BENEDITO SOARES

Fls. 295/297: Defiro ao executado o desentranhamento da guia de recolhimento da fl. 287, mediante recibo nos autos. Providencie o interessado a retirada do documento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da guia de recolhimento apresentada às fls. 298/300. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002775-87.2001.403.6125 (2001.61.25.002775-0) - EJI TOMIOKA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EJI TOMIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-10.2004.403.6125 (2004.61.25.000801-0) - SUELI APARECIDA SEGANTINI - INCAPAZ (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI) X MARLY DE ARAUJO SEGANTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUELI APARECIDA SEGANTINI - INCAPAZ (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001684-54.2004.403.6125 (2004.61.25.001684-4) - MARIA ALZIRA BORELLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ALZIRA BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001966-58.2005.403.6125 (2005.61.25.001966-7) - JULIA SOARES GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JULIA SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 252, verso, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-66.2005.403.6125 (2005.61.25.002929-6) - JOAO HELIO DAMIAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO HELIO DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-35.2006.403.6125 (2006.61.25.000853-4) - DORIVAL AFONSO VEIGA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORIVAL AFONSO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002101-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002101-4) - NELSON DIAS GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON DIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004155-38.2007.403.6125 (2007.61.25.004155-4) - ITACOLOMY CARVALHO JUNIOR X CELIA BAPTISTA CARVALHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELIA BAPTISTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000375-22.2009.403.6125 (2009.61.25.000375-6) - HELLEN VITORIA BEKER MACHADO - INCAPAZ (TEREZINHA BEKER MACHADO) X TEREZINHA BEKER MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELLEN VITORIA BEKER MACHADO - INCAPAZ (TEREZINHA BEKER MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 174, verso, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001854-16.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO RAMALHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ ANTONIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-69.2011.403.6125 - JOEL ALVES DO AMARAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOEL ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002261-85.2011.403.6125 - JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COUTO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 172, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor de Maria Aparecida Couto de Oliveira, intime-a para retirá-lo em secretaria, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004067-58.2011.403.6125 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA ROCHA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZINHA DE FATIMA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 175, verso, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-94.2013.403.6125 - HELCIO LUIZ FANTIN(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X HELCIO LUIZ FANTIN X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-64.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP

Intime-se a COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ acerca da guia judicial de depósito juntada pelo MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS à fl. 449, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo objeção por parte da COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, expeça-se alvará de levantamento, em favor desta, observando-se o valor de fl. 449, intimando-a, em seguida, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, representada pela Procuradoria-Geral Federal, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a guia judicial de depósito juntada pelo MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS à fl. 453. Em havendo concordância com os valores, deverá a referida autarquia apresentar os dados necessários à conversão em renda.

Efetuosos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

Expediente Nº 9046

EMBARGOS A EXECUCAO

0000628-57.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-14.2016.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)
Fl. 122/124: Assiste razão a embargante, razão pela qual devolvo-lhe o prazo remanescente de 07 (sete) dias, para manifestação acerca de fl. 120. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002337-16.2005.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-31.2002.403.6127 (2002.61.27.001722-5)) - JOAO ROMERA VASQUES(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Preliminarmente encaminhem-se os autos a embargada para ciência e manifestação acerca das alegações da embargante de fl. 193/202, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002337-16.2005.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-11.2005.403.6127 (2005.61.27.000559-5)) - MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA.(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado a fl. 169, pelo sistema RENAJUD. Dê-se ciência ao embargado (INMETRO). A seguir, venham conclusos para designação de datas para hasta pública. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001814-57.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-35.2011.403.6127 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP(SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Interposto recurso de apelação pela embargante (CEF), conforme fl. 54/60, à parte contrária para, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002845-78.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-18.2011.403.6127 () - RUBENS MARQUES MESQUITA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por RUBENS MARQUES MESQUITA - ME em face da FAZENDA NACIONAL objetivando anular a execução, ao argumento de prescrição do direito de ação. Defende a prescrição dos valores cobrados, esclarecendo que de todos os débitos estão sujeitos a lançamento por declaração, de modo que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da DCTF ou dos vencimentos das obrigações. Os embargos foram recebidos no seu efeito suspensivo 9º fl. 10). A Fazenda Nacional deixou de apresentar sua impugnação dentro do prazo legalmente definido tanto, mas apresenta informações às fls. 17/19, nas quais reconhece a prescrição do débito inscrito sob o nº 80 6 07 006187-48, e de parte do débito inscrito sob o nº 80 4 10 012676-05. Em relação aos demais débitos, defende a inocorrência de decadência ou prescrição, pois o prazo para lançamento nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há pagamento é obtido com a inter-pretação conjunta dos artigos 150, parágrafo 4º e 173, inciso I, ambos do CTN. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, com esteio no parágrafo único, do art. 17, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Passo à análise da (in)ocorrência da prescrição. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: "Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional." Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva." Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está identificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. A Declaração de IR e apresentação de DCTF constituem moda-lidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Assim sendo, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, ou exercício do direito de compensação sem identificação de origem de créditos, é fato constitutivo do crédito tributário. Neste sentido, há jurisprudência dos nossos pátrios tribu-nais, conforme ementas abaixo transcritas: "TRIBUNÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO "EX LEGE". - A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é "ex lege". O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o "quantum" devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal. Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, "a priori", a empresa está em débito para com o fisco. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE I. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento. 2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND. 3. Agravo provido". (TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584). Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: "a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento" (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento e ainda que entregue fora do prazo, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, tenho que não se aplicam ao caso os termos do artigo 173, I, do CTN. Necessário aqui fazer uma distinção entre prazo decadencial e prescricional. O prazo decadencial é aquele deferido ao fisco para constituir o crédito. Ou seja, corre do fato gerador até a sua constituição. Constituído o crédito, fala-se em prazo prescricional, ou seja, aquele conferido ao fisco para cobrar seu crédito. No caso dos autos, são cinco procedimentos administrativos. Vejamos cada um deles: a) procedimento administrativo nº 10865 503638/2011-42 (inscrição nº 80 2 11 003915-47), cuida do IR sobre lucro presumido, re-frente aos períodos de apuração de julho de 2007, com data de vencimento em 31 de outubro de 2007; fevereiro de 2007, com vencimento em 31 de agosto de 2008; janeiro de 2008, com vencimento em 30 de abril de 2008. Tendo o executivo fiscal sido ajuizado em agosto de 2011, não há que se falar em não observância do prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos valores. b) Procedimento administrativo nº 10865 502917/2010-16 (inscrição nº 80 6 10 012676-05), cuida de valores devidos pelo SIMPLES, referentes aos períodos de apuração maio de 2005, com vencimento em 10 de junho de 2005; agosto de 2005, com vencimento em 12 de setembro de 2005; setembro de 2005, com vencimento em 10 de outubro de 2005; outubro de 2005, com vencimento em 10 de novembro de 2005; novembro de 2005, com vencimento em 12 de dezembro de 2005; dezembro de 2005, com vencimento em 10 de janeiro de 2006; janeiro de 2006, com vencimento em 20 de fevereiro de 2006; fevereiro de 2006, com vencimento em 20 de março de 2006; março de 2006, com vencimento em 20 de abril de 2006; abril de 2006, com vencimento em 22 de maio de 2006; maio de 2006, com vencimento em 20 de junho de 2006; junho de 2006, com vencimento em 20 de julho de 2006; julho de 2006, com vencimento em 21 de agosto de 2006; agosto de 2006, com vencimento em 20 de setembro de 2006; setembro de 2006, com vencimento em 20 de outubro de 2006; outubro de 2006, com vencimento em 20 de novembro de 2006; novembro de 2006, com vencimento em 20 de dezembro de 2006; dezembro de 2006, com vencimento em janeiro de 2007; janeiro de 2007, com vencimento em 21 de fevereiro de 2007; março de 2007, com vencimento em 20 de abril de 2007; abril de 2007, com vencimento em 21 de maio de 2007; maio de 2007, com vencimento em 20 de junho de 2007; junho de 2007, com vencimento em 20 de julho de 2007. O executivo fiscal foi ajuizado em 26 de agosto de 2011. A citação válida do devedor, ato que interrompe a prescrição (I, parágrafo único, artigo 174 do CTN), deu-se em 12 de setembro de 2011. Dessa feita, os valores devidos a título do SIMPLES com data de vencimento anterior a 12 de setembro de 2006 encontram-se prescritos. c) Procedimento administrativo nº 10830 501368/2007-56 (inscrição nº 80 6 07 006187-48), cuida de valores devidos a título de COFINS no período base de julho de 2003, com vencimento em 15 de agosto de 2003; agosto de 2003, com vencimento em 15 de setembro de 2003; setembro de 2003, com data de vencimento em 15 de outubro de 2003; outubro de 2003, com vencimento em 14 de novembro de 2003; novembro de 2003, com vencimento em 15 de dezembro de 2003; dezembro de 2003, com vencimento em janeiro de 2004. Todos esses débitos foram declarados em novembro de 2003. Dessa feita, quando do executivo fiscal, já tinha transcorrido o prazo quinquenal para cobrança desses valores. A própria embargada reconhece incidência da prescrição so-bre o débito constanciado na inscrição nº 80 6 07 006187-48. d) Procedimento administrativo nº 10865 503637/2011-06 (inscrição nº 80 6 11 008033-56), cuida da cobrança de valores devidos a título de imposto sobre o lucro presumido apurado no período de julho de 2007, com vencimento em 31 de outubro de 2007; outubro de 2007, com vencimento em 31 de janeiro de 2008; janeiro de 2008, com vencimento em 30 de abril de 2008. Em relação a esses valores, não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data de seus vencimentos e da citação válida no executivo fiscal não decorreram mais de cinco anos. e) Procedimento administrativo nº 10865 503639/2011-97 (inscrição nº 80 6 11 008034-37), cuida de valores devidos a título de COFINS para os períodos de apuração de julho de 2007, com vencimento em 20 de agosto de 2007; agosto de 2007, com data de vencimento de 20 de setembro de 2007; setembro de 2007, com data de vencimento em 19 de outubro de 2007; outubro de 2007, com data de vencimento em 20 de novembro de 2007; novembro de 2007, com data de vencimento em 20 de dezembro de 2007; dezembro de 2007, com data de vencimento em janeiro de 2008; janeiro de 2008, com data de vencimento em 20 de fevereiro de 2008; fevereiro de 2008, com data de vencimento em 20 de março de 2008; março de 2008, com data de vencimento em 18 de abril de 2008. Em relação a esses valores, não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data de seus vencimentos e da citação válida no executivo fiscal não decorreram mais de cinco anos. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os

presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC, para extinguir a execução fiscal em face dos débitos inscritos pelo nº 80 6 07 006187-48, bem como em face daqueles que, inscritos pelo nº 80 4 10 012676-05, tenham data de vencimento anterior a 12 de setembro de 2006, ante a não observância do prazo prescricional para sua cobrança. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos respectivos honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução em face dos demais débitos, apresentando a Fazenda Nacional as retificações pertinentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003054-18.2011.403.6127. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000225-88.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-03.2015.403.6127 ()) - B.S. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME/SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 169/173: trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa embargante em face da decisão que indeferiu seu pedido de realização de prova pericial contábil (fl. 160). Para tanto, alega-se omissão e obscuridade. Consta que sobreveio sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal (fls. 163/167) e, em face, a interposição de recurso de apelação pela empresa (fls. 176/198). Decido. Antes do decurso do prazo legal para se questionar a decisão que indeferiu a prova pericial (fl. 160) foi aberta conclusão para sentença, culminando no julgamento da ação (fls. 163/167). Assim, os embargos de declaração, tempestivos, não foram analisados. Ocorre, entretanto, que com a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional na primeira instância, cabendo ao E. Tribunal, inclusive porque já interposta apelação, analisar eventual ocorrência de erros in judicando ou in procedendo, e, se o caso, dar provimento ou não à insurgência, em total controle da atividade jurisdicional. No mais, interposta apelação (fls. 176/198), intui-me-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000269-98.2002.403.6127 (2002.61.27.000269-6) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X COMGESSO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CELSO LUIS CASSINE DE NORONHA X MARIA CECILIA MARTARELO BRAZ NORONHA

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença prolatada a fl. 366. Após, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000412-87.2002.403.6127 (2002.61.27.000412-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIGAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X MARCOS FERREIRA PINHEIRO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Torno sem efeito a certidão lavrada a fl. 141.

Interposto recurso de apelação pela exequente conforme fl. 142/148, intime-se a executada, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001503-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001503-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Fl. 295: Preliminarmente proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 291, para a CEF, agência 2765 - PAB Justiça Federal desta urbe. Após, oficie-se à instituição bancária para conversão em renda da União utilizando-se da guia GRU de fl. 297. A seguir, abra-se vista ao exequente (INMETRO) para ciência e manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000622-02.2006.403.6127 (2006.61.27.000622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORREA)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001419-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001419-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA X MIGUEL JACOB(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0003039-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003039-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SETTE & SETTE LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Intime-se o conselho exequente para manifestação, tendo em vista que os embargos à execução fiscal nº 0004332-59.2008.403.6127, foram recebidos sem efeito suspensivo. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003150-04.2009.403.6127 (2009.61.27.003150-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SERGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Preliminarmente translade-se cópia da sentença de fl. 155/156 e verso dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002717-63.2010.403.6127, bem ainda da certidão de trânsito em julgado de fl. 231, para os presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002742-08.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente intime-se a executada na pessoa de seu defensor constituído acerca de fl. 98. Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 102. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001025-53.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELIO PORTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP359491 - LARA MARANGONI ARRAES)

Espeça-se RPV do valor correspondente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 2.064,63, sendo liberado ao advogado Dr. Manoel Augusto Arraes, OAB/SP nº 116.091. Dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000482-16.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BATISTA WESTIN AGUIAR(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Fl. 23: Defiro o levantamento dos valores depositados a fl. 24/25, em favor do executado, considerando-se a concordância expressa do conselho exequente (fl. 30). Intime-se as partes para ciência, no prazo de 10 (dez) dias, se nada requerido, espeça-se alvará de levantamento dos valores mencionados. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000717-80.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL GERMANICA LIMITADA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Mantenho a decisão de fl. 65 em sua íntegra, posto que o requerimento de fl. 71/72 não se amolda a nenhuma das possibilidades legais previstas. Dê-se ciência a exequente acerca do bloqueio efetuado. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001585-58.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 24608-58, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Caconde. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 07). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001657-45.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Diante da aceitação pela exequente dos bens ofertados à penhora a fl. 62/72 pela executada, espeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos mencionados bens, a ser cumprido no endereço constante da inicial, nomeando-se como fiel depositário o Sr. Miguel Dellaghi, no endereço de fl. 62. Após, dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-69.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 80.6.16.006858-40, 80.6.16.006859-21, 80.6.16.006860-65, 80.6.16.006864-46, 80.6.16.006862-27, 80.6.16.006863-08, 80.6.16.006864-99, 80.6.16.006865-70, 80.6.16.006866-50, 80.6.16.006867-31, 80.6.16.006868-12, 80.6.16.006869-01, 80.6.16.006870-37, 80.6.16.006871-18, 80.6.16.006872-07, 80.6.16.006873-80, 80.6.16.006874-60, 80.6.16.006875-41, 80.6.16.006876-22, 80.6.16.006877-03, 80.6.16.006878-94, 80.6.16.006879-75 e 80.6.16.006880-09, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Holbrawit Agropecuária Ltda.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 61/64).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001850-60.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 24942-48, ajuizada pela Agência Nacio-nal de Saúde Suplementar - ANS em face da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Caconde.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 07).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002286-19.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELLIER LUIS FERREIRA MAZZI(SP277366 - ULISSES BRANDÃO RIBEIRO E SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI RIBEIRO)

Fl. 14: Defiro. Diante da notícia de que o executado aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002320-91.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO HENRIQUE SQUILACE X ANTONIO SERGIO SQUILACE X ARMANDO TADEU SQUILACE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 80.6.16.032689-30, 80.6.16.032690-74, 80.6.16.032691-55 e 80.6.16.032692-36, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Pedro Henrique Squilace, Antonio Sergio Squilace e Armando Tadeu Squilace.Regularmente processada, em relação à CDA n. 80.6.12.038880-44 a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral da dívida e, quanto aos demais títulos, o sobrestamento nos termos do art. 40 da LEF (fl. 16).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, no que se refere à CDA n. 80.6.12.038880-44, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Acerca da execução pelas CDAs 80.6.16.032689-30, 80.6.16.032690-74, 80.6.16.032691-55 e 80.6.16.032692-36, considerando o requerimento da exequente, defiro o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da exequente.P.R.I. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002577-19.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACOLINK ESTRUTURAS E OBRAS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 12.897.566-0, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Acolink Estruturas e Obras Ltda - EPP.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 23).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002896-84.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Manifeste-se a executada acerca das alegações de fl. 63/66, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003339-35.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOGI TRAF0 INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito exequendo (fl. 49/60), encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. Fl. 52: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003361-93.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X NEIDE APARECIDA ANGUIERA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 1236, 1165, 1207, 1220, 1162 e 1230, movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Neide Aparecida Angueira.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 36/37).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003367-03.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARIA APARECIDA CORSO(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 08/68. Após, conclusos. Fl. 15: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000113-85.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Preliminamente, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 12/54, notadamente acerca do imóvel indicado à penhora (matrícula nº 47.970). Fl. 15: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000137-16.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA BRASPEC LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUIS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Encaminhem-se os autos a exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora a fl. 118/128. Fl. 120: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000140-68.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 35/53. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000159-74.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VEIMASOM COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS(SP292733 - EDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. A seguir, voltem conclusos. Fl. 38: Anote-se. Publique-se. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 9047**EXECUCAO FISCAL**

0001145-53.2002.403.6127 (2002.61.27.001145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Fl. 492: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000619-47.2006.403.6127 (2006.61.27.000619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERDROGARIA LTDA EPP(RJ130849 - YHEL PAULO ESTEVES)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002570-61.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RONALDO APARECIDO BAPTISTA GUTIERRES - ME

Fl. 44: Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão de o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Medida Provisória 651 de 09/07/14, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003107-57.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002032-46.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENCANTO DA MATA INSUMOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP(SP039307 - JAMIL SCAFF)

Fl. 21: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002282-79.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO BREDA AUDI(SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI ALVES LIMA) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.1.16.042009-00, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fabio Breda Audi.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 17).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.**EXECUCAO FISCAL****0002295-78.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODRIGO BREDA AUDI(SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI ALVES LIMA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.1.16.042003-14, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Rodrigo Breda Audi.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 14).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002578-04.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP(SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002747-88.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REGINALDO ANTONIO DE AVELLAR - ME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pela exequente a fl. 45.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002804-09.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAGNUS SERVICOS E PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP386350 - JULIANA DE SOUZA FURLAN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerido pela exequente a fl. 25.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-82.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2017.

Expediente Nº 9050

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-48.2017.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA ajuizada por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de ver anulado o DEBCAD nº 37.257.300-2, objeto do Processo Administrativo nº 10865.002681/2010-12. Informa que em 29 de dezembro p.p. recebeu cobrança de débito fiscal no valor de R\$ 16.622.502,94 (dezesseis milhões, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e quatro centavos) decorrentes de Auto de Infração, exigindo a parte patronal incidente sobre folha de pagamento do período de janeiro de 2005 ao mês de dezembro de 2007, incluindo o 13º. Discorda da cobrança, alegando ser sociedade de Assistência Social sem fins lucrativos, possuindo certificado CEBAS válido para os períodos de lançamento de 2005 a 2007 e subsequentes. Assim, com base no artigo 300 do CPC, requer seja deferida a tutela de urgência, com o fito de suspender a exigibilidade dos valores que lhe são dirigidos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbem-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cunho declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor. No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora, esta pode aguardar a inscrição do débito em dívida ativa e o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência. Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela (atualmente reescrita como tutela de urgência) -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, o depósito dos valores em discussão. Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a tutela requerida, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80). Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79. 1. Só o depósito integral do debito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do debito suspendem a exigência do credito tributário. Não tem esse efeito a fiança bancária, ou a caução, real ou fidejussória, de qualquer outro bem. 2. Também suspendem a exigibilidade da execução os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I e III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança. 3. agravo provido. (Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região - AG 01189598 - Processo nº 199001189598/DF - DJ 25/03/1991 - página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA) É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independentemente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que ser pretende anular. Ainda que assim não fosse, tira-se do relatório do auto de infração que a fiscalização teve por base o Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.424.1/006/2005, bem como que os valores cobrados não se referem apenas às contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91, mas também descumprimento de obrigação acessória - omissões e erros em GFIPS, valores esse que não estão albergados pela imunidade defendida nos autos. Pelo exposto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Não obstante, faculto à parte a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão. Intime-se e cite-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-67.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RODABEM AUTO PECAS E SERVICOS SAO JOAO LTDA - EPP, PAULO ROBERTO SEEMANN, RITA DE CASSIA DE ESTEFANI MARQUES, RODRIGO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 130.268,05 (cento e trinta mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Espeçam-se os mandados de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-14.2017.4.03.6127

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de novo CNPJ para que possa exercer a titularidade da delegação do 2º Tabelião de Notas e Protesto de São João da Boa Vista/SP.

O impetrante informa que foi aprovado em concurso público para outorga de delegações do Estado de São Paulo e que ao dar início aos procedimentos burocráticos para sua entrada em exercício, teve negado pela autoridade impetrada o pedido de expedição de um novo CNPJ. Sustenta que a decisão administrativa não tem qualquer base legal, além de desbordar da razoabilidade, pois ignora o caráter pessoal da atividade e pode trazer prejuízos enormes ao novo delegatário.

O pedido de liminar foi deferido.

A parte impetrada cumpriu a decisão limiar e prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Relatado, fundamento e decido.

Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e o ingresso em tal atividade se dá através de concurso público (§ 3º, art. 236 da CF/88).

A lei 8.935/94, com redação dada pela Lei n. 13.137/2015, que regulamenta o dispositivo constitucional, dispõe inclusive sobre a responsabilidade civil dos notários e dos oficiais de registro: art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Desta forma, a própria legislação de regência determina a necessidade de identificação e de individualização do responsável pelos serviços notariais e de registro. Além do mais, os cartórios de registros e notas não possuem personalidade jurídica própria, cuja vinculação se dá na pessoa física do notário ou registrador.

Portanto, não se mostra razoável impor ao impetrante - que foi investido no cargo público em caráter originário - a vinculação ao CNPJ anterior, nos moldes em que indicado pela autoridade impetrada, eis que esse registro junto à Receita Federal diz respeito à pessoa física do antigo notário, e não à serventia.

Também não há qualquer vedação legal para que o impetrante obtenha uma inscrição no CNPJ, na condição de novo responsável pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de São João da Boa Vista/SP.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO REITERADO E CONHECIDO - PRELIMINARES ARGUIDAS REJEITADAS - NOVA INSCRIÇÃO CADASTRAL NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CNPJ).

I - Rejeito as matérias preliminares arguida no parecer do ilustre Representante do Ministério Público Federal. A delegação feita pelo Poder Público ao particular, no caso, a impetrante é sempre originária e autônoma. Originária porque emana do Poder Público e se destina diretamente ao particular selecionado em concurso público. Autônoma porque independe de qualquer outra delegação antes realizada pelo Poder Público a outros oficiais. Desta forma, considerando que inexistem obrigações da serventia extrajudicial e que todas elas afetam a impetrante cuja delegação é autônoma e originária, ela (impetrante) tem direito líquido e certo ao pedido, não tendo que se falar em ilegitimidade ativa ad causam e impossibilidade jurídica do pedido.

II - Na espécie, a impetrante em 26.09.2011 recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a outorga da delegação da função pública de 6º Tabelião de Notas de Santo André - SP, inexistindo, pois, qualquer vinculação com o notário anterior, cujo registro junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia, que não é dotada de personalidade jurídica.

III - As eventuais pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo antecessor, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente a sujeitarão a constrangimentos - advindos da prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ele contratar -, aos quais não se pode obrigá-lo a suportar, justamente por não ser responsável por elas.

IV - Em que pese a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tenha previsto que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele ali conferidas (artigo 5º), é certo que não há tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue à mera alteração, conforme já reconhecido em jurisprudência consolidada desta Corte.

V - Agravo retido prejudicado, preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação provida.

(TRF3 - AMS 00004479820124036126 - APELAÇÃO CÍVEL - 338453 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2016).

Desta forma, demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este decorrente dos efeitos do Título de Outorga de Delegação de 18.01.2017 (doc. 02).

Isso posto, com base no artigo 485, I do Código de Processo Civil, confirmando a segurança concedida em liminar já cumprida, e **julgo procedente o pedido** para determinar à autoridade impetrada que expeça um novo CNPJ ao impetrante, para que ela possa exercer a titularidade da delegação do 2º Tabelião de Notas e Protesto de São João da Boa Vista/SP.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2017.

Expediente Nº 9051

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-29.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM(SP293639 - TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 363/365: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 357/358).Defende a necessidade de esclarecimento, vez que a autuação refere-se não só à exação tida por ilegal, mas também por períodos em que não houve recolhimento algum.Decido.Nos moldes da r. decisão embargada, somente a majoração de 1% para 2% do SAT é que foi considerada inexistente.Assim, à míngua de pertinente manifestação do autor/embargado (fls. 370 e 378), acolho os embargos de declaração para, em complemento à decisão de fls. 357/358, determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração n. 37.248.770-0, exclusivamente no que se refere ao aumento da alíquota do SAT, de 1% para 2% operada pelo Decreto 6.042/2007. Demais valores que integrem o auto de infração, quer a título de outras exações ou da ausência de recolhimento do SAT na alíquota mínima de 1%, permanecem exigíveis.Manifeste-se o autor sobre a contestação e especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 15 dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2249

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-57.2012.403.6138 - MILTON ROBERTO JOMAR(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - O juízo concedeu reiterados prazos para a parte autora provar a necessidade de intervenção do juízo para obtenção da prova documental (fls. 307, 324, 345, 386). A parte autora provou diligências somente em relação aos empregadores: Prefeitura Municipal de Guaira (fls. 319), Chainho Guaira Materiais para Construção Ltda ME (fls. 321), Algodoeira Palmeirense S/A (fls. 341), José Luiz F Melo e Ourto (fls. 344), José Mário Landim (fls. 384). Em relação à empresa CHG Comercial Hidráulica Guaira Ltda, a correspondência foi enviada a endereço diverso do informado em seu cadastro, o que afasta a prova da diligência pela parte autora (fls. 342/343). O pedido de reconhecimento da natureza especial dos vínculos empregatícios da parte autora fundamenta-se no enquadramento por categoria profissional para o período até 10/12/1998 ou, subsidiariamente, até 11/12/1997. Note-se que a parte autora expressamente informa a desnecessidade da prova pericial, conforme petição inicial (fls. 18). Não obstante a prova da diligência pela parte autora, a prova pericial para os vínculos empregatícios anteriores a 11/12/1997 é inútil, uma vez que desnecessária para o enquadramento da atividade em categoria profissional. II - Tendo em vista que a empresa Indústria de Botões Guaira Ltda apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não impugnado pelas partes, desnecessária a vinda de Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT). Destaco que a petição de fls. 305 da parte autora não traz qualquer fato ou alegação que tome duvidoso o conteúdo do PPP de fls. 280. III - A certidão do oficial de justiça de fls. 369 informa que a empresa Chainho de Guaira Materiais para Construção Ltda foi encerrada, o que é confirmado pela consulta ao sistema Web Service, cuja juntada ora determino. Dessa forma, intime-se JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS, na qualidade de responsável da empresa Chainho de Guaira Materiais para Construção Ltda, para que encaminhe a este juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acompanhado de Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) expedido por médico ou segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do que dispõe o artigo 58, parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991, referente aos anos de 1997 e 1998 ou de data mais próxima, que contenha informação sobre a atividade de motorista. Instrua-se com cópia de fls. 63, bem como da consulta ao sistema Web Service e da presente decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: de apuração prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77 do Código de Processo Civil) e de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio do representante da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-20.2013.403.6138 - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão supra, concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o quanto determinado na sentença, sob pena de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região sem cumprimento da tutela, cujo cumprimento foi condicionado à apresentação do ato certidão de recolhimento prisional nos moldes da sentença. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões sem apresentação do documento, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015). Com a apresentação do atestado de permanência carcerária, oficie-se o INSS através da APSDJ para cumprimento da tutela e ato contínuo, prossiga-se com a remessa dos autos à Instância superior, nos termos acima. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-80.2013.403.6138 - ROGELIO DE LIMA SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-52.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, inclusive o INSS sobre os documentos de fls. 249/55., bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-10.2014.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-19.2014.403.6138 - DAVID FRANCISCO FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-77.2014.403.6138 - MARCOS DE MORAIS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-98.2014.403.6138 - CLAUDINEI MESSIAS RAMOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-89.2014.403.6138 - MAURO MACHADO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, mormente as alegações de fls. 364/372, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, esclareça a fonte das insalubridades que não foram analisadas nos documentos apresentados pelas empresas, demonstrando ao Juízo o que pretende provar com o pedido de perícia técnica (seja direta ou por similaridade), bem como esclarecendo pormenorizadamente a qual fator de risco/ agente nocivo estava exposto, bem como o período e maquinário utilizados em cada uma das empresas.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência das provas requeridas será novamente analisada pelo Juízo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-45.2014.403.6138 - SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-58.2015.403.6138 - ANTONIO CAMACHO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, impugnando a decisão de fls. 139, sob a alegação de que a mesma foi omissa ao não apreciar o pedido ALTERNATIVO quanto à realização de perícia por similaridade nas empresas já baixadas, onde trabalhava na função de funileiro, a saber: Metropole Instalações e Serviços Ltda. (05/05/75 a 23/03/76);- Stenear-Sociedade Téc. Em Condicionamento de ar e refrigeração Ltda. (07/06/76 a 14/07/81);- Martucci Ar Condicionado Ltda. (01/10/81 a 31/05/82 e 01/10/82 a 20/06/83). Não conheço dos Embargos em razão da ausência de qualquer vício a ser sanado, porquanto ausentes os requisitos autorizadores (art. 1022 do CPC/2015). Entretanto, reconsidero a decisão de fls. 139 para deferir o pedido de PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO em relação às empresas acima elencadas. Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276. Nesse sentido, deverá a parte autora, no que diz respeito a tais vínculos, descrever detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/ quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s). Deverá, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laboro e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Ficam ainda as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: julgamento pelo ônus da prova. Com a manifestação, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo arbitrará os honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-31.2015.403.6138 - CASSILDA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015

PROCEDIMENTO COMUM

0001867-35.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SONIA MARIA AMENDOLA VIDIGAL(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Busca a parte autora, em apertada síntese, o fornecimento pela União Federal e pelo Estado de São Paulo, da substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, por prazo indeterminado e em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, eis que portador de câncer. O artigo 1048 do CPC/2015 estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido o autor, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida inicialmente propostos junto à Subseção Judiciária de São Carlos (em abril de 2016), após declínio de competência daquela Subseção, que excluiu a Universidade de São Paulo-USP do polo passivo da demanda, os presentes foram redistribuídos a este Juízo em 10 de março do corrente ano, quando foi aberta conclusão. Em que pesem os argumentos da parte autora, em princípio entendo que não há urgência quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela anteriormente requerido. Decorreu aproximadamente um ano da distribuição dos autos junto à Subseção de São Carlos sem que houvesse qualquer outro pedido ou manifestação da parte autora, mormente quanto ao seu atual estado de saúde. Não obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar nos autos da ADIN. 5501, suspendeu a eficácia da lei 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão, restando portanto vedada a concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão, até o julgamento final de referida ação. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa ("60.000,00 PARA FINS DE ALÇADA"), e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, demonstrando-o ao Juízo. Na mesma oportunidade, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Com a manifestação, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis; na inércia da parte autora, tomem conclusos para extinção. Sem prejuízo, considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem conclusos. A SUDP para exclusão da Universidade de São Paulo da demanda. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-20.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - DANIEL SOUZA BATISTA - MENOR IMPUBERE X CARLOS VINICIUS D ANZICOURT BATISTA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Busca a parte autora, em apertada síntese, o fornecimento pela União Federal e pelo Estado de São Paulo, da substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, por prazo indeterminado e em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, eis que portador de câncer. O artigo 1048 do CPC/2015 estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido o autor, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida inicialmente propostos junto à Subseção Judiciária de São Carlos (em abril de 2016), após declínio de competência daquela Subseção, que excluiu a Universidade de São Paulo-USP do polo passivo da demanda, os presentes foram redistribuídos a este Juízo em 10 de março do corrente ano, quando foi aberta conclusão. Em que pesem os argumentos da parte autora, em princípio entendo que não há urgência quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela anteriormente requerido. Decorreu aproximadamente um ano da distribuição dos autos junto à Subseção de São Carlos sem que houvesse qualquer outro pedido ou manifestação da parte autora, mormente quanto ao seu atual estado de saúde. Não obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar nos autos da ADIN. 5501, suspendeu a eficácia da lei 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão, restando portanto vedada a concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão, até o julgamento final de referida ação. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa ("60.000,00 PARA FINS DE ALÇADA"), e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, demonstrando-o ao Juízo. Na mesma oportunidade, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Com a manifestação, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis; na inércia da parte autora, tomem conclusos para extinção. Sem prejuízo, considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem conclusos. A SUDP para exclusão da Universidade de São Paulo da demanda. Por fim, anote-se que em razão do interesse que se contrapõe o Ministério Público tem aqui presença obrigatória. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-36.2016.403.6138 - PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-06.2016.403.6138 - MARIO MARCIO DE ANDRADE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-61.2016.403.6138 - TEOCLITO SACHETTO DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-41.2016.403.6138 - CAMILA DA SILVA MENEZES(SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA) X ANTONIO LUIZ REVOLTA X CELMA APARECIDA DOS SANTOS REVOLTA(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA E SP287153 - MARCELO APARECIDO GIRARDI) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 140/142: manifeste-se a parte autora, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-65.2016.403.6138 - SONIA REGINA RAMIRO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-43.2016.403.6138 - GISELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP333027 - GUSTAVO SILVA DA MATA E SP335361 - RENAN PERARO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-49.2017.403.6138 - WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS X SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP375345 - MATEUS ELIODORO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua petição inicial, para tomar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), considerando a afirmação de que não houve notificação prévia quanto ao procedimento de consolidação do imóvel.

Em sendo o caso, deverá, ainda, emendar sua inicial quanto ao polo passivo da demanda, incluindo o arrematante do imóvel.

Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, considerando que parte da documentação acostada à exordial se reveste de caráter sigiloso, à Serventia para as anotações cabíveis, devendo velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores (sigilo de documentos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-68.2017.403.6138 - MAIARA KFOURI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando que a autora reside na cidade de Severínia/SP, pertencente à jurisdição abarcada pela 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (Provimento 403-CJF3R, de 22/01/2014), concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura dos autos no presente Juízo.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-53.2017.403.6138 - DANIELA LEITE GIRARDI RACOES - ME(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Tendo em vista que a parte autora trata-se de empresário individual, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) da pessoa natural e providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), tudo sob pena de extinção do feito. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-06.2017.403.6138 - NEOBRAX LTDA(SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SPI56817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96). No mesmo prazo e oportunidade deverá regularizar sua representação processual, mediante juntada de procuração, acompanhada dos atos constitutivos da pessoa jurídica necessários a verificação da regularidade da representação, bem como cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) do outorgante, tudo sob pena de extinção do feito. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-04.2017.403.6138 - VERLAYNE CRISTINA PAIXAO MUTO(SP361374 - VALDELIA BATISTA DE CARVALHO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: "É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido." (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu.

Desta forma, providencie a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015, a ser apresentado em documento ORIGINAL.

Deverá ainda, na mesma oportunidade, carrear aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Ainda no mesmo prazo e oportunidade, sob pena de extinção do feito, emende sua a petição inicial, uma vez que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é ente integrante da Administração Direta e não possui personalidade jurídica própria, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado pelo Juízo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000571-74.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-80.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X MARIA ALZIRA SILVA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000758-82.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-49.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES AUGUSTA VITALINA DOS SANTOS(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 60: Vistos, A sentença de folhas 37/38 julgou os embargos procedentes em parte, determinou o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do embargante (fls. 05/06) e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Inconformada, a embargante apelou (fls. 41/49). Às fls. 50/51, sob o fundamento de que seu recurso recairia apenas sobre a condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dos embargos, e não sobre o quantum devido à embargada, requereu o seu pagamento imediato, descontado da quantia o percentual de 20% relativos aos honorários contratuais. Ouidos ao respeito da pretensão, o INSS e o MPF não se manifestaram, e às fls. 57/59, a embargada reiterou o pedido. No caso, a sentença fez a ressalva quanto ao reconhecimento jurídico parcial pela embargada do pedido veiculado pelo INSS, ao reconhecer a correção dos cálculos da autarquia (fl. 29 e 37-verso). Portanto, a matéria devolvida à Superior Instância se refere tão somente à condenação em honorários advocatícios e a sua compensação com os honorários advocatícios devidos na ação principal, transitada em julgado a matéria relativa ao valor principal devido à autora, cuja execução deve se dar desde logo, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública n.º 0000045-49.2010.403.6138. A execução prosseguirá naquela ação, levando-se em conta os cálculos de fls. 05/06 (R\$ 35.329,29, em 04/2014). Traslade-se para aqueles autos cópias de fls. 05/06, 37/39, 40/40-verso, 55/55-verso, e desta decisão, prosseguindo na forma da Portaria 15, de 04/04/2016, deste Juízo. Após, desapensem-se os autos. Considerando que a sentença foi prolatada quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973, recebo a apelação, por tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, no tocante à condenação em honorários advocatícios. Por ter sido intimada a se manifestar especificamente sobre a petição de folhas 50/51, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 61: Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão de fls. 60 para fazer constar o número correto dos autos. Sendo assim, onde se lê "Processo nº 0001255-67.2012.4.03.6138", leia-se: "Processo nº 0000758-82.2014.403.6138". No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001608-73.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS DOS SANTOS GOUVEIA(SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF intimada para recolher, diretamente no Juízo deprecado, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida. (processo digital nº 0009942-13.2016.8.26.0223 - 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP) Fica o requerido (LUCAS DOS SANTOS GOUVEIA) intimado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (motivo: petição e procuração não são originais)

NOTIFICACAO

0000987-71.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELI CRISTINA SERAFIM

Vistos.

Fls. 37: nada a apreciar, considerando o comparecimento espontâneo da requerida nesta Serventia, conforme certidão de fls. 36.

Sendo assim, fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada para, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Esclareça-se que a baixa dos autos deverá ser realizada pela Secretaria, no momento da retirada pela requerente.

Por fim, caso não retirados pela requerente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

Expediente Nº 2492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004365-97.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL ALVARES ALIPIO X RUBIA ALVARES ALIPIO MENDES(SP166316 - EDUARDO HORN E SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS E SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA ZANELA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 17.12.2014 (p. 30), em face de Raquel Alvares Alipio e de Rubia Alvares Alipio Mendes, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 337-A, III, do Código Penal e no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, em concurso formal e com caracterização de crime continuado. De acordo com a exordial (fls. 37-39), Raquel Alvares Alipio e Rubia Alvares Alipio Mendes - na qualidade de sócias com poderes de gerência e administração da empresa "GH Hotéis Estância Pilar LTDA - ME", consoante apurado no Procedimento Administrativo Fiscal n. 10805.720.432/2013-51, teriam declarado nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIPs.) a condição da pessoa jurídica de optante do SIMPLES NACIONAL, embora cientes de que houve indeferimento da inscrição no programa em 25.03.2009, o que teria implicado em indevida redução do valor das contribuições previdenciárias patronal e contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (FNDE, SENAC, INCRA, SESC e SEBRAE) devido nas competências de 01/2009 a 12/2010, décimos-terceiros salários incluídos. Tais condutas supostamente teriam levado à supressão indevida dos recolhimentos, o que teria causado prejuízo de R\$ 177.702,85 (cento e setenta e sete mil, setecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) aos cofres públicos. A acusação sustenta que a vontade e consciência de inserir informação falsa estariam caracterizadas pela entrega, nas DIPJs, da época, de declaração de opção pelo regime tributário de lucro presumido. Os índices de autoria, conforme consta na inaugural, decorreriam das informações contidas no contrato social da empresa, enquanto que a materialidade estaria demonstrada pela lavratura dos autos de infração n. 51.038.738-1 e n. 51.038.737-1, em que consta a constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa em 12.07.2013. A denúncia foi recebida aos 12.03.2015 (pp. 40-41v.). A coacusada Raquel Alvares Alipio foi citada pessoalmente (p. 119). As corréis constituíram defensores (pp. 54 e 56) e apresentaram resposta à acusação e documentos (pp. 48-105). Na defesa, sustentaram que o recolhimento a menor teve origem em erro decorrente da demora na apreciação do pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, mas que, após a constituição do crédito tributário, houve apresentação de pedido de parcelamento, motivo pelo qual os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa. Pugnam pela extinção da presente ação penal. O Ministério Público requereu a expedição de ofício à PFN (p. 104). Deferido o requerimento (p. 106), a resposta apresentada foi encartada nas folhas 108-110. O Ministério Público requereu a expedição de novo ofício à PFN (p. 112), o que restou deferido na folha 114. Na folha 574, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. Resposta na folha 129-131. O Ministério Público Federal juntou documentos nas fls. 133-213 e, nas fls. 214-216, pugnou pelo prosseguimento do feito em relação aos delitos tipificados no artigo 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90, atinente ao crédito apurado no AI-DEBCAD 51.038.738-3, e do tipificado no art. 337-A, inc. III, correspondente ao crédito apurado no AI-DEBCAD 51.038.737-3, bem como requereu o arquivamento dos autos em relação aos delitos descritos na inicial, no que se refere aos créditos lançados em parte do AI-DEBCAD 51.038.737-3, AI-DEBCAD 51.021.923-3, AI-DEBCAD 51.038.924-1 e AI-DEBCAD 51.021.925-0. Intimadas a se manifestarem (p. 217), as corréis requereram a devolução do prazo diante do recesso forense (pp. 222-223). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que no processo penal não há suspensão de prazos. Não obstante tenha constituído defensoras (p. 56), o que denota ciência da acusação, observo que não houve a citação pessoal da corré Rubia, assim expeça-se carta precatória, para que seja efetivada sua citação pessoal no endereço indicado na folha 119. No que diz respeito à acusação, verifico que a contribuinte "GH Hotéis Estância Pilar Ltda." aderiu a parcelamento, previsto na Lei n. 12.865/2013, ainda não consolidado, conforme indicado nos itens 3 e 4 de folhas 204-204v. A adesão a parcelamento, ainda que não consolidado, suspende a exigibilidade dos créditos, nos moldes do artigo 127 da Lei n. 12.249/2010 ("até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional". Assim, por ora, está suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, e, por decorrência, da ação penal. Sem prejuízo, expeça-se ofício para a Delegacia da Receita Federal em Santo André, SP, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os créditos n. 51.038.738-1 e n. 51.038.737-1 foram efetivamente incluídos no parcelamento, e se estão com a exigibilidade suspensa, comprovando documentalmente com extratos do sistema informatizado. Após a expedição da carta precatória e do ofício, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-26.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Modelarte Projetos e Modelos Industriais Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mauá, SP, postulando a concessão da segurança para que a autoridade coatora interrompa de maneira definitiva a incidência do PIS e COFINS sobre a base de cálculo do ICMS. Requereu a concessão de medida liminar. Juntou documentos (id. 882610, 882611, 882613, 882616 e 882617).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, considerando que a impetrante possui sede em Mauá, SP, seu domicílio tributário está sob a jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, que possui atribuição para decisão do ato apontado como coator, na condição de responsável pelas atividades relacionadas aos créditos tributários.

Destaco que no município de Mauá, SP, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF n. 203 de 14.05.2012.

Além disso, conforme consulta no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, cuja juntada ora determino, verifica-se que a Agência da Receita Federal do Brasil suspendeu suas atividades no município de Mauá em 04.07.2016, conforme o disposto na Portaria RFB n. 1.045/2016, sendo certo que o atendimento ao contribuinte foi transferido para as Delegacias de Santo André, SP, e Agência de São Caetano do Sul, SP.

Em face do exposto, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar ação mandamental, **remetam-se os autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 27 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-78.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, postulando a concessão da segurança para que a autoridade coatora afaste a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas pagas em sua folha de salário: 1) terço constitucional de férias; 2) abono constitucional de férias e respectivo adicional; 3) férias indenizadas (não gozadas); 4) vale-transporte; 5) vale-alimentação; 6) auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento; 7) aviso prévio indenizado; 8) salário estabilidade acidente de trabalho; 9) salário-maternidade; 10) horas extras; 11) horas extras do banco de horas; 12) adicional noturno e adicional de insalubridade; 13) sobreaviso; 14) adicional de transferência; 15) prêmios e gratificações não habituais; 16) quebra de caixa; 17) descanso semanal remunerado; 18) auxílio-aluguel (não habitual); 19) auxílio-creche; 20) auxílio-educação; 21) 13º salário; e 22) ajuda de custo. Juntou documentos (id. 906196, 906203, 906205, 906209, 906225 e 906239).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRSP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André, SP.

Em face do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-72.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: CHIEKO UMEZAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PIRES
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Chieko Umezaki impetrou mandado de segurança em face do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Pires, SP**, impugnando o ato que indeferiu seu pedido de benefício assistencial, em janeiro de 2017 (NB 88/702.597.621-1). Pugna pelo deferimento de medida liminar, de modo que a autoridade impetrada analise os requisitos legais para concessão do benefício, suspendendo o ato administrativo no que tange à negativa de acesso da prestação aos estrangeiros.

A impetrante argumenta, em síntese, que por cumprir todos os requisitos necessários ao benefício de prestação continuada, apresentou requerimento na via administrativa para alcançar a prestação, mas que houve indeferimento de seu pedido, em decorrência de ser a postulante estrangeira. Narra que reside no Brasil desde 1954, tendo no país se dedicado a atividades rurais, e que, no momento, diante de sua idade avançada, não possui condições de exercer trabalho e que sua família também não conta com meios de manter sua sobrevivência digna. Defende que o art. 5º da Constituição Federal e os arts. 2º e 4º da Lei nº 8742/93 autorizam a concessão do benefício assistencial ao estrangeiro residente no país, equiparando-o ao cidadão brasileiro.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo a prerrogativa do artigo 1.068 do Código de Processo Civil, por se tratar de demandante idoso. Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que o estrangeiro não tem direito à referida prestação, destinada exclusivamente aos cidadãos brasileiros.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontrovertidos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

O direito à assistência social, reflexo direito dos objetivos fundamentais da República, de constituição de uma sociedade livre, justa e igualitária e de erradicar a pobreza e a marginalização, está estampado no artigo 203 da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Da leitura do referido dispositivo, verifica-se que o Constituinte pretendeu amparar, com a garantia do recebimento de um salário mínimo, **as pessoas** com deficiência e idosas desprovidas de condições financeiras para manter a si próprias, ou serem mantidas por seu núcleo familiar.

Da redação do texto constitucional, não se verifica que a prestação mínima tenha sido destinada **aos cidadãos** com deficiência ou idosos, mas **a qualquer pessoa** que se encontre em território nacional que possua tais características.

Como se não bastasse a ausência de discriminação do artigo 203, V, da Carta Magna, a igualdade dos direitos individuais e coletivos entre os cidadãos brasileiros e os estrangeiros residentes no País é previsão do “*caput*” do artigo 5º da Constituição, o que abrange o direito à postulação para acesso aos benefícios da assistência social. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC).

2. No caso dos autos, o acórdão embargado é claro sobre a possibilidade de concessão de benefício assistencial a estrangeiro e apresenta uma série de julgados que adotam tal tese.
3. Dessa forma, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, sendo correta a conclusão pela ausência de impedimento definitivo da autora.
4. Não se vislumbrando, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter o acórdão embargado. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

(AMS 00000233520124036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO A ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. A condição de estrangeiro não impede a concessão do benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º da Constituição Federal, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Precedentes da Corte.
3. O julgador não está adstrito apenas à prova técnica para formar a sua convicção, pois a efetiva ausência de aptidão do beneficiário para o trabalho decorre de suas condições pessoais, tais como faixa etária, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
4. Em virtude dos males que padece, as limitações físicas decorrentes da idade avançada, o baixo grau de instrução e ausência de qualificação profissional para exercer outras atividades que não demandem esforços físicos, conclui-se que a autora preenche o requisito da deficiência para usufruir do benefício assistencial.
5. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autora à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. Nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vigi a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.
10. Apelação provida em parte.

(AC 00101953920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desse modo, a negativa de acesso ao benefício assistencial apenas com fundamento na ausência de demonstração da nacionalidade é ato administrativo evidentemente ilegal, de modo que cabível a concessão de medida liminar para suspender seus efeitos.

Ressalte-se que a própria natureza assistencial do benefício, destinado à manutenção de condições mínimas de vida digna, demonstra a relevância dos fundamentos da medida.

Em face do explicitado, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para que a autoridade impetrada se abstenha de considerar como óbice para a análise do requerimento administrativo da impetrante (NB 88/702.597.621-1) sua condição de estrangeira e determinar que se dê seguimento ao pedido administrativo, com análise dos requisitos previstos na Lei n. 8.742/93. **Comunique-se**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, representante do INSS, para que, querendo, ingresse nos autos.

Em seguida, dê-se vista dos autos Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-96.2017.4.03.6140

AUTOR: RUTE MEIRA AMORIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir.

MAUÁ, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-56.2017.4.03.6140

AUTOR: ROSALVO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Rosalvo Barbosa dos Santos Filho, representado por sua procuradora, **Edenilda dos Santos Pauviliki**, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício por incapacidade, com o pagamento de atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 880544, 880555, 880560, 880564, 880573, 880583, 880588, 880591, 880597, 880605 e 880633).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Reconheço a competência deste Juízo, tendo em vista que a parte autora pretende o pagamento de atrasados desde 2012. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"No me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se 'ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual'. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial" – **Êi grifado e colocado em negrito.**

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inicialmente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Indefiro, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia **19.06.2017**, às **13h15min**, nomeando, para tanto, a Sra. Perita Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, inscrita no CRM n. 112.790.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Após, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-84.2017.4.03.6140

AUTOR: ROBINSON PRADO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Robinson Prado José ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 14.10.1985 a 31.12.2009 e de (ii) 01.05.2013 a 31.12.2013, conforme a sistemática estabelecida pela Medida Provisória n. 676/2015, com o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo formulado aos 11.07.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 688039, 688665, 801858, 801868, 801871 e 801873).

Decisão de id. 802463, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando o recolhimento das custas processuais.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (id. 851383 e 851396).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada.

Indefiro, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Mauá, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-80.2017.4.03.6140

AUTOR: GLEICE XAVIER SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Gleice Xavier Silva ajuizou ação em face de **AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda.** e **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel, e a consequente indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (id. 766085, 766265, 766106, 766334, 766558, 766589, 766603, 766967, 766985, 767218, 767258, 767266, 767297, 793297 e 793319).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a autora pretendeu o pagamento de indenização por danos materiais e morais, definindo o montante de R\$ 40.000,00 como valor da causa, o que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-65.2017.4.03.6140

AUTOR: DOUGLAS SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Douglas Souza Carvalho ajuizou ação em face de *AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda.* e *Caixa Econômica Federal - CEF*, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel, e a consequente indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (id. 796715, 796735, 796761, 796812, 796827, 796844, 796871, 797011, 797030, 797061, 797055, 797088, 797106, 797124, 797327, 797348, 797190, 797214, 797263, 797386, 797375, 797405, 797424, 797436, 797452, 798755, 797481, 797495, 797522, 797539, 797585, 797596, 797744, 797754, 797762, 797792, 797847, 797859, 797878, 797894, 797906, 797960, 797973, 797996, 798004, 798027, 798044, 798072, 798100, 798113, 798141, 798150, 798826, 798210, 798243, 798252, 798655, 798415 e 798450).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, o autor pretendeu o pagamento de indenização por danos materiais e morais, definindo o montante de R\$ 40.000,00 como valor da causa, o que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-27.2017.4.03.6140

AUTOR: GLEISON RONI DE LIMA, JESSICA MACHADO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Gleison Roni de Lima e *Jéssica Machado Viana* ajuizaram ação em face de *AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda.* e *Caixa Econômica Federal - CEF*, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel, e a consequente indenização por danos materiais e morais. Juntaram documentos (id. 827580, 827581, 827599, 827600, 827603, 827606, 827616, 827723, 827607, 827632, 827648, 827659, 827663, 827665, 827672, 827675, 827679, 827683, 827693, 827694, 827697, 827700, 827709, 827713, 827717, 827720, 827721, 827726, 827729, 827731, 827740, 827746, 827749, 827761, 827763, 827771, 827776, 827779, 827786, 827788, 827800, 827807, 827815, 827822, 827834, 827838, 827856, 827862, 827870, 827871, 827904, 827910, 827917, 829343, 829373, 829391, 829394, 829420, 829426, 829428, 829437, 829453, 829498, 829500, 829508, 829510, 829522, 829523, 829542, 829551, 829555, 829563, 829567, 829584, 829586, 829590, 829595, 829600, 829619, 829617, 829626, 829637, 829643, 829645, 829652, 829648, 829931, 829937, 829933, 829663, 829684, 829688, 829702, 829697, 829692, 829738, 829749, 829740, 829756, 829753, 829765, 829857, 829770, 829793, 829800, 829875, 829809, 829821, 829881, 829891, 829893 e 829929).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, os autores pretenderam o pagamento de indenização por danos materiais e morais, definindo o montante de R\$ 40.000,00 como valor da causa, o que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da **Subseção Judiciária de Santo André, SP**, tendo em vista que os autores residem em Santo André.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-42.2017.4.03.6140
AUTOR: CARLA ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Carla Alarcon ajuizou ação em face de **AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel, e a consequente indenização por danos materiais e morais. Juntaram documentos (id. 826556, 826540, 826534, 826524, 826521, 826517, 826497, 826477, 826469, 826451, 818532, 818524, 818507, 818483, 826733, 826730, 826717, 826714, 826705, 826702, 826701, 826699, 826692, 826662, 826659, 826634, 826614, 826609, 826568, 826564, 826926, 826910, 826906, 826890, 826882, 826879, 826870, 826856, 826836, 826833, 826824, 826822, 826820, 826811, 826790, 826756, 827102, 827098, 827096, 827076, 827072, 827061, 827029, 827021, 827018, 827006, 826996, 826950, 826941 e 826935).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a autora pretendeu o pagamento de indenização por danos materiais e morais, definindo o montante de R\$ 40.000,00 como valor da causa, o que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da **Subseção Judiciária de Santo André, SP**, tendo em vista que a autora reside em São Caetano do Sul.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-19.2017.4.03.6140
AUTOR: EDSON ROMANO TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Edson Romano Tristão ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.01.1984 a 09.08.1990, de (ii) 17.09.1990 a 07.05.1996 e de (iii) 20.05.1996 a 17.07.1998, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 13.10.2016. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 872670, 872673, 872674, 872677, 872678, 872682, 872684 e 872689).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 8.942,86 no mês de janeiro de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-49.2017.4.03.6140

AUTOR: NAILDE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nailde Batista da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento da regularidade da percepção de benefício previdenciário e a consequente declaração da ilegalidade da cobrança de débito fiscal pela autarquia previdenciária. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 855397, 845709, 845784 e 845882).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a autora pretendeu a declaração da ilegalidade da cobrança de débito fiscal pela autarquia previdenciária, definindo o montante de R\$ 51.895,48 como valor da causa, o que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-41.2017.4.03.6140

AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Francisco Luis de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade rural desenvolvida de 01.01.1976 a 30.12.1986, bem como o reconhecimento do tempo especial laborado nos interregnos de (i) 06.03.1997 a 30.06.2006, de (ii) 01.04.2008 a 31.05.2009 e de (iii) 01.11.2009 a 28.02.2013, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 09.03.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 882035, 882036, 882041, 882043, 882044, 882045, 882046, 882048 e 882051).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – *in grifado e colocado em negrito.*

In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Observo, ainda, que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, que afasta o requisito da urgência.

Indefiro, por ora, o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro a expedição de ofício para a empregadora eis que o documento solicitado pode ser obtido independentemente de intervenção judicial.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, visando a comprovação do tempo de trabalho rural, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-63.2017.4.03.6140

AUTOR: RUMAO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Rumão da Silva Pereira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da **atividade rural** desenvolvida de 01.01.1976 a 31.12.1985, o reconhecimento do **tempo especial** laborado nos interregnos de **(i)** 01.03.1999 a 04.04.2003, de **(ii)** 04.03.2004 a 31.01.2006, de **(iii)** 01.08.2006 a 07.01.2013 e de **(iv)** 08.01.2013 a 13.01.2014, bem como a **conversão inversa** do tempo especial em comum nos períodos de **(i)** 01.03.99 a 08.04.2003, de **(ii)** 04.03.2004 a 31.01.2006, de **(iii)** 01.08.2006 a 07.01.2013 e de **(iv)** 08.01.2013 a 13.01.2014, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 16.07.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 907339, 907345, 907351, 907722, 907735, 907742, 907746, 907978, 907980, 907983 e 907992).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.476,49, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escurrita elaboração da petição inicial” – **Êi grifado e colocado em negrito.**

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora exerce atividade remunerada.

Indefiro, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista que se pretende a comprovação de tempo de atividade rural, **intime-se a representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-05.2017.4.03.6140
AUTOR: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **Made in Brazil Comercial e Importadora Ltda.** em face da **União (Fazenda Nacional)**, em que objetiva seja reconhecida como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, e o reconhecimento do direito à repetição do indébito, mediante compensação ou restituição, corrigido monetariamente.

A parte autora argumenta, em síntese, que houve declaração, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 357.950 e RE 240.785) da inconstitucionalidade da integração dada pela autoridade fazendária ao artigo 1º da Lei n. 10.637/2002 e artigo 1º da Lei n. 10.833/2003, reconhecendo-se como indevida a exação da forma como exigida pelo Fisco. Pugna pela concessão de liminar apenas “*para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora e de suas filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional*” (id 820397 – p. 21).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a existência de fundamento para a antecipação dos efeitos da tutela, com esteio no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, como pode ser aferido abaixo:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" - foi grifado.

Com efeito, a matéria apresentada em Juízo recentemente foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), ocasião em que houve reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS para aferição do PIS e COFINS, tendo em vista que a primeira exação não integra o conceito de “receitas auferidas”, de modo que não é passível de inclusão na base-de-cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

Nesse sentido, afiguro possível a **antecipação dos efeitos da tutela, para o fim específico de determinar a exclusão do ICMS da base-de-cálculo do PIS e da COFINS, a contar desta data.**

Destaco que a presente decisão não afasta a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

De outra parte, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil** (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500069-39.2017.4.03.6140
AUTOR: EDUARDO COSTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Eduardo Costa de Medeiros ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.09.1984 a 01.11.1988, de (ii) 13.03.1989 a 12.09.1996 e de (iii) 04.11.1996 a 03.03.2017 (data do ajuizamento da ação), com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 07.10.2016. Juntou documentos (id. 690349, 690384, 690465, 690477, 690533, 690541, 690564, 690567, 690601, 690724, 690634, 691434, 690662, 690674, 690698 e 690708).

Determinada a emenda da inicial, a parte autora apresentou comprovante de recolhimento das custas.

É o breve relato.

Decido.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se "ambos as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual". **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se perssegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que suas procurações as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" – **hi grifado e colocado emnegrito.**

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl.* São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Saliento, outrossim, que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que também afasta o requisito da urgência.

Indefiro, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-20.2017.4.03.6140
AUTOR: EVALDO DA SILVA EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO COMUM

0007123-57.2011.403.6139 - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ALEX BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES X TAIS CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X WALISON DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 121: primeiramente, promovam os autores BRUNA, ALEX e TÁIS a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do número da inscrição no CPF do autor WALISON e inclusão da inscrição no CPF da autora TÁIS, de acordo com os documentos trazidos aos autos. Regularizados os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado à fl. 119. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-31.2014.403.6139 - ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

À fl. 33 dos autos, observa-se a determinação de inclusão dos dependentes menores no polo ativo do processo. A sentença proferida às fls. 51/53 os contempla, designando como autores "ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA e OUTROS..."; e a decisão de fls. 102/110, mantida, os menciona nominalmente. No entanto, ao ser a ação redistribuída neste Juízo, somente a autora ORANDINA figura no polo ativo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos menores relacionados às fls. 107/108. E, após, à Contadoria, para individualização dos créditos de cada autor, em conformidade com o termo inicial do benefício lá fixado e com a idade limite para percepção do benefício, nos termos da legislação vigente. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 167/174. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000605-12.2015.403.6139 - MARIA DE LOURDES CANDIDO BAZILIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de habilitação de fls. 125/130: o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tomem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 18.04.2016, deixando cônjuge e uma filha maior de idade (fl. 130). Diante do exposto, defiro a habilitação de ANTÔNIO BAZÍLIO, cônjuge da falecida, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sucessor no polo ativo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 134/138. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1184

MONITORIA

0005858-76.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSWALDO DE SOUZA JUNIOR

PA 0,10 Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005334-45.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMILI SMIDI

PA 0,10 Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004830-05.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL ELIAS FERNANDES DIAS

PA 0,10 Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007299-24.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIANCA CONSTRUTORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - MOLDADOS DE CONCRETO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FABIO PISCIOTTA X NELSON LUIZ RIBEIRO X CASSIO MENDES JARDIM X CIG - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

PA 0,10 Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007790-31.2015.403.6130 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "e", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela

impetrante (fls. 138/156), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANÇA

0001827-08.2016.403.6130 - SERVICEKLEEN DO BRASIL SISTEMAS DE LAVAGEM DE PECAS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls. 206/233), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005261-03.2003.403.6181 (2003.61.81.005261-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE MARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X WAGNER SIGNORINI DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES BEZERRA X RENATO LUIZ GEBARA DE GRANDE X FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS

Ante a informação de que WLADIMIR estaria se ocultando para não ser intimado, depreque-se a intimação de WLADIMIR nos endereços indicados pelas partes relativos a São Paulo/SP. Autoriza-se a defesa a acompanhar a diligência. Anote-se na precatória os telefones do patrono para contato por parte do Oficial de Justiça.

Depreque-se a realização de videoconferência para oitiva de WLADIMIR nos demais endereços de fl. 1368.

Ante a notícia de que ALEXANDRE encontra-se no exterior e a impossibilidade de aguardar-se indefinidamente seu retorno, e considerando que já tentou-se intimar a testemunha nos endereços indicados pela defesa, expeça-se precatória para intimação da parte unicamente nos endereços fornecidos pelo MPF.

Depreque-se a intimação da testemunha para comparecimento perante este Juízo às SJ São Paulo/capital e Jundiaí. Depreque-se à SJ/Santos a realização de videoconferência.

Tendo em vista que já existe audiência designada a ser realizada aos 10/05/2017, com início às 15h00, com a viabilidade de realização de videoconferência unicamente a partir das 16h30, ficam as partes desde já cientes acerca da possibilidade de atraso no início dos trabalhos em razão dos diversos endereços fora da Grande São Paulo para intimação de testemunhas que poderão ser ouvidas por meio de videoconferência.

Publique-se.

Ciência à DPU e ao MPF acerca do todo processado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002180-12.2004.403.6181 (2004.61.81.002180-3) - JUSTICA PUBLICA X PERCIO MICHALSKI RAMOS X ANA LUCIA DE FALCO(SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Cópia deste despacho servirá de precatória nº 05/2017-CR à Justiça Federal de Barueri.

DEPRECA-SE a intimação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI a fim de que, no prazo de quinze dias, com referência à pessoa jurídica LÓGICA MODA E CONFECCÕES LTDA (CNPJ nº 45.564.663/0001-77) e LDCs nº 35.243.604-2 e 35.243.605-0, preste informações a este Juízo Deprecante acerca das datas de adesão ao REFIN e sob os termos de que lei os parcelamentos foram efetuados. Deverá, ainda, a autoridade fiscal indicar detalhadamente os pagamentos efetuados pelo contribuinte, bem como as parcelas que deixaram de ser adimplidas. A resposta poderá ser encaminhada via correio eletrônico (osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br).

Endereço para diligência: Av. Tucunaré 292, Barueri, SP, 06460-020.

Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se o réu, peticionário da prova, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Após, vista ao MPF, para manifestação acerca das informações solicitadas e da preliminar de prescrição acostada às fls. 401/406, no prazo de dez dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007446-16.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANI DE ALBUQUERQUE(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Intimo a defesa a apresentar alegações finais, em cinco dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007484-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA DE SANTANA ARANTES(SP373852 - FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA E SP385411 - IVANILDO APARECIDO DE ALMEIDA)

Intima-se a defesa a apresentar alegações finais, em cinco dias.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-95.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: TANZ ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Tanz Engenharia Ltda. – EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ISS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-48.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A., SULLAIR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Solaris Equipamentos e Serviços S.A. e Sullair do Brasil Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam as Impetrantes, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-84.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILE FOACCIA - SP354960, MARCOS FOACCIA - SP354978, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetra por Ouro Fino Pet Ltda. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco/SP.

Narra, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 897991 por se tratar de objeto distinto.

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-40.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Bunzl Higiene e Limpeza Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-32.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ITAL PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a Impetrante para esclarecer a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 837244).

Ainda, proceda a demandante ao recolhimento das custas processuais devidas, apresentando o respectivo comprovante.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos**.

Finalmente, considerando a natureza da ação, autorizo a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica demandante no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da impetração. Na mesma oportunidade, deverá a parte trazer aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração que instruiu a inicial (Id 803812).

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-38.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CASTELO DA SERRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Supermercado Castelo da Serra Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 28 de março de 2017.

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato próprio para tanto, haja vista que o documento identificado como “procuração” está em branco (Id 815414).

Na mesma oportunidade, proceda a demandante à adequação do valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico evidenciado na lide – ainda que por estimativa –, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas processuais devidas, conforme o caso.

Ainda, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 838242) e no campo “Associados”.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 28 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Fast Transportes Verticais Indústria e Comércio S.A.** contra ato do **Titular da Receita Federal do Brasil de Arrecadação Tributária em Cotia** e do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que o município de Cotia integra o rol de municípios afetos à atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em **Osasco**, consoante orientações acerca de domicílio fiscal extraídas do sítio eletrônico da RFB. Nesse sentir, tem-se revelada inadequada a indicação do *Titular da Receita Federal do Brasil de Arrecadação Tributária em Cotia* como autoridade impetrada na presente lide, motivo pelo qual deve ser providenciada sua exclusão do polo passivo.

Prosseguindo, o mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, trazendo aos autos instrumento de mandato confeccionado em consonância com o Estatuto Social (Artigo 21, “d” – Id 817760 – pág. 12/13) e outorgado por representantes legais devidamente identificados, haja vista que a procuração apresentada com a inicial não preenche os requisitos do documento societário (Id 817760 – pág. 02).

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do *Titular da Receita Federal do Brasil de Arrecadação Tributária em Cotia* do polo passivo do presente feito, devendo permanecer como autoridade impetrada tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0022302-58.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 447/453: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, oportunamente, a decisão de fl. 445.

MANDADO DE SEGURANCA

0002903-38.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 308/319. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003024-66.2014.403.6130 - GRAF MAQUINAS TEXTIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003540-86.2014.403.6130 - BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/229. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004123-71.2014.403.6130 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 795/803. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012432-40.2015.403.6100 - HIROCO HONDA AMANO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hiroco Honda Amano contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre parcela indenizatória recebida em virtude de adesão ao plano de demissão voluntária. Alega a demandante, em síntese, que a empresa da qual era empregada elaborou programa de reestruturação, tendo como um dos objetivos a demissão incentivada. Os empregados que preenchessem os requisitos previstos no aludido plano teriam seus contratos de trabalho rescindidos e perceberiam indenização. Prossegue narrando que teria aderido ao aludido programa, recebendo o valor correspondente ao incentivo. Assevera que sobre tal verba não poderia incidir o IRPF, haja vista tratar-se de indenização paga nos moldes de programa de demissão voluntária. Juntou documentos (fls. 11/31). O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O pleito liminar foi deferido às fls. 34/35. A ex-empregadora da demandante pronunciou-se às fls. 50/79, comprovando que realizou o pagamento da parcela do IRPF em momento anterior ao ajuizamento da ação. O impetrado, em informações, aduziu a ilegitimidade passiva (fls. 44/48). Intimada a manifestar-se a respeito (fl. 49), a demandante requereu a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco. Em decorrência, aquele Juízo determinou a regularização do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, bem como declinou da competência e ordenou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 84). Recepcionados os autos, o Juízo desta 2ª Vara Federal de Osasco aceitou a competência para processamento e julgamento da presente ação, bem como determinou que a Impetrante emendasse a inicial (fls. 88/88-verso), o que foi efetivamente cumprido à fl. 90. Ainda no petição colacionada à fl. 90, a demandante insistiu no pedido de intimação de sua ex-empregadora para providenciar o depósito judicial do montante relativo à parcela de IRPF em discussão. Referido pleito, no entanto, restou indeferido às fls. 91/91-verso. A União manifestou intenção de ingressar no feito (fl. 99). Informações da autoridade impetrada às fls. 101/107 e 110/115. Em suma, sustentou a regularidade da incidência de IRPF sobre a parcela questionada, refutando os argumentos iniciais. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que dos autos consta, a demandante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, consistente na exigência de IRPF sobre verba de caráter indenizatório recebida no contexto da demissão incentivada. Com efeito, o documento colacionado às fls. 19/23, intitulado Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho, dá conta da existência de um Programa de Recuperação instituído pela empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda. (ex-empregadora da Impetrante), por intermédio do qual se estimulou a demissão voluntária mediante o pagamento de indenização, sem vinculação com as verbas rescisórias já quitadas, desde que preenchidos determinados requisitos pelos empregados. Segundo se depreende da análise do aludido documento, a demandante aderiu aos termos do aludido programa, o que ocasionou o recebimento de indenização paga pela ex-empregadora, no montante de R\$132.984,00 (fl. 20-verso), com previsão de retenção dos tributos eventualmente incidentes. Feitas essas considerações, entendo que a pretensão inicial merece prosperar. A Lei 7.713/88 prevê, dentre as hipóteses de isenção do imposto em referência, os rendimentos de pessoas físicas percebidos a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Confira-se o teor da norma: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Igualmente, o art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)." Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto: XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); "Especificamente em relação à verba tratada no presente feito, qual seja, aquela inserida no contexto da adesão ao programa de desligamento voluntário, é inquestionável o fato de que ela detém conteúdo indenizatório, não se confundindo com as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador, haja vista que decorre de imposição de fonte normativa prévia - no caso em apreço, o Programa de Reestruturação. Esse, aliás, é o entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, inclusive contemplado na Súmula 215/STJ, cujo enunciado transcrevo abaixo: Súmula 215/STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." Em igual sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: "TRIBUNAL TRIUNO. NAO-INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A INDENIZACAO RECEBIDA PELA ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSAO VOLUNTARIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.112.745/SP, de minha relatoria, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, a verba paga espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador é aquela que é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. Conforme consignado no supracitado precedente, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 940.759/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.4.2009), procurou definir o conceito de PDV e estabelecer as fronteiras entre as verbas pagas em seu contexto e aquelas pagas por mera liberalidade do empregador. Concluiu que a verba paga no contexto de PDV tem conteúdo indenizatório, não podendo submeter-se à tributação pelo imposto de renda, sob pena de ferir-se o princípio da capacidade contributiva. 3. Nos presentes autos, ficou consignado na sentença que se trata de ação "objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária", circunstância fática que veio a ser confirmada pelo Tribunal de origem, quando fez constar do acórdão recorrido que se trata de "ação voltada ao afastamento do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias e decorrentes da adesão ao Plano de Demissão Voluntária PDV". Portanto, decidiu com acerto o Tribunal de origem, ao aplicar ao caso a Súmula 215/STJ, do seguinte teor: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda." 4. Recurso especial não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1.026.508/ES - 2008/0022108-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 28/09/2010) Nessa ordem de ideias, sobre o montante percebido pela Impetrante a título de indenização decorrente da adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não deve incidir o IRPF, porquanto se trata de verba indenizatória que não possui a natureza jurídica de renda, não se configurando, pois, hipótese de incidência do tributo em tela. Frise-se, pela pertinência, que não se cogita responsabilizar a empresa ex-empregadora pela restituição da parcela da exação que ora se reconhece inexistente, já recolhida ao erário, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que ela procedeu à retenção nos termos exigidos pela fiscalização. Ademais, consoante bem asseverado às fls. 91/91-verso, o acolhimento da tese inicial tem como consectário lógico o surgimento do direito da Impetrante ao crédito do valor arrecadado aos cofres públicos. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar a incidência do imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre a parcela indenizatória percebida pela Impetrante, no montante total de R\$ 132.984,00 (cento e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais), em virtude de adesão ao plano de demissão voluntária elaborado por sua ex-empregadora. Custas recolhidas à fl. 31, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Deiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 99. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016036-09.2015.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/114: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023571-86.2015.403.6100 - ALPHA FM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alpha FM Ltda. contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a anotação de suspensão da exigibilidade de crédito tributário em cobrança, viabilizando-se, assim, a emissão de atestado de regularidade fiscal. Alega a Impetrante, em síntese, que a União teria ajuizado a execução fiscal n. 0018405-22.2011.403.6130, com vistas a obter o pagamento de débito previdenciário no montante de R\$ 597.255,24. Aduz haver garantido integralmente o crédito tributário exigido, em janeiro de 1999, razão pela qual ele não poderia ser tido como óbice à expedição da certidão almejada. Prossegue narrando que, em março de 2000, a Fazenda teria requerido o arquivamento dos autos até ulterior provocação, permanecendo inerte pelo período de 10 (dez) anos, o que motivou o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo Juízo da ação executiva. Afirma que a então Exequente interpus recurso de apelação, ainda pendente de julgamento. Essa circunstância, no entanto, não poderia impedir a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), porquanto o crédito tributário estaria assegurado pelos bens penhorados naqueles autos. Sustenta, pois, a legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a garantia formalizada seria suficiente para demonstrar sua regularidade fiscal, a despeito de constar dos sistemas da PGFN a necessidade de reforço da penhora, informação que considera estar desatualizada. Juntou documentos (fls. 09/65). O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. A Impetrante emendou a inicial para o fim de conferir correto valor à causa e recolher as custas processuais correspondentes (fls. 71/72). Instada a esclarecer o polo passivo da ação (fl. 73), a demandante insistiu na indicação da autoridade qualificada na inicial, ressaltando que, em caso de não acolhimento de sua tese, os autos deveriam ser remetidos à Subseção Judiciária de Osasco (fl. 74). O Juízo de origem, então, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fl. 76). Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Osasco (fl. 78), constatou-se que a autoridade impetrada estava sediada na cidade de São Paulo, portanto caberia àquele juízo processar a demanda (fls. 80/81). A Impetrante aditou a inicial para indicar como autoridade impetrada o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 82/83). Declaração de impedimento formalizada às fls. 84/84-verso. O pleito de medida liminar foi indeferido, consoante decisório prolatado às fls. 90/91-verso. A União manifestou interesse no feito (fl. 98). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduzia a inexistência de interesse público a justificar seu pronunciamento quanto ao mérito da lide (fl. 100). Em petição colacionada às fls. 101/106, a demandante apresentou relatório de situação fiscal e certidão de objeto e pé da apelação relativa ao feito n. 0018405-22.2011.403.6130. Informações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 107/109. Em suma, asseverou a inexistência de prova da suficiência da garantia ofertada no bojo da execução fiscal, refutando os argumentos iniciais. Cientificada acerca da petição e documentos acostados às fls. 101/106, a autoridade impetrada reiterou a tese defendida em suas informações (fl. 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Após exame perentório dos autos, entendo que, em que pesem as assertivas deduzidas pela autoridade impetrada, a questão comporta tratamento diverso. Pelo que dos autos conta, a Impetrante almeja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA sob o n. 316950343, com o propósito de obter CRF. Segundo alega, terá garantido a integralidade do crédito tributário no âmbito da ação executiva, portanto o impetrado não poderia obstar a emissão do documento pretendido. Com efeito, extrai-se da análise do acervo probatório existente na presente ação que, nos autos da execução fiscal n. 0018405-22.2011.403.6130, foi realizada a penhora de dois bens, no ano de 1996, totalizando o importe de R\$ 100.000,00 (fls. 47/48). Posteriormente, no ano de 1997, o então exequente pleiteou o reforço de penhora (fl. 49), o que foi efetivamente realizado em janeiro de 1999, ocasião em que o Sr. Oficial de Justiça avaliou o patrimônio objeto de constrição em R\$ 1.200.000,00 - esses fatos, aliás, são corroborados pela certidão de objeto e pé juntada às fls. 105/106. Referido valor, em verdade, afigurou-se suficiente para o pagamento da quantia descrita no auto de penhora encartado à fl. 52, qual seja, R\$ 1.052.546,10. Intimado a manifestar-se acerca da penhora havida, o exequente solicitou o arquivamento dos autos, que assim permaneceram até o ano de 2011, quando a executada, ora Impetrante, pleiteou o pronunciamento da prescrição intercorrente, tese acolhida no ano de 2012 (fls. 60/64). Sob esse aspecto, embora se possa considerar a eventual depreciação dos bens móveis em virtude do tempo decorrido desde a sua constrição, certo é que a discussão acerca da insuficiência da garantia consiste em questão a ser dirimida pelo juízo da execução. Em verdade, na hipótese de insuficiência ou depreciação do valor dos bens penhorados para garantia da dívida exequenda, incumbe ao credor diligenciar no âmbito do executivo fiscal para o reforço da penhora. A corroborar esse entendimento: "TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANCA. CND. CRÉDITOS OBJETO DE EXECUÇÕES FISCAIS GARANTIDAS E EMBARGADAS. EXECUÇÃO SUSPensa. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. 1. Ajuizada a execução fiscal contra o devedor, o juízo acerca da suficiência da penhora desloca-se para o Juízo da Execução. 2. Em caso de insuficiência ou depreciação do valor dos bens penhorados em garantia do débito, compete à credora diligenciar o reforço da penhora junto ao Juízo da Execução. 3. Suspensa a execução por força de embargos executórios com garantia da dívida, presumem-se suficientes os bens penhorados. 4. Direito do contribuinte à obtenção da CPD-EN na circunstância referida. 5. Recurso da Impetrante provido." (TRF-1, Oitava Turma, AMS 42731920084013802, Rel. Juíza Federal Convocada Lana Lígia Galati, e-DJF1 de 13/11/2014) "TRIBUNÁRIO. CPD-EN. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Verifica-se, pela análise do documento de fl. 29, ter a impetrante comprovado que, nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.078121-7, foi efetivada a penhora de bem para a garantia do juízo. 2. A alegação da União de negativa da certidão de regularidade fiscal em razão da insuficiência da garantia não merece prosperar, uma vez que eventual necessidade de ampliação da penhora deverá ser verificada em fase própria do processo de execução. 3. Ainda que assim não fosse, a execução fiscal em questão encontra-se devidamente embargada (fls. 31/51), presumindo-se, assim, a garantia do débito discutido, pois, caso contrário, os embargos à execução não teriam sido recebidos. 4. Assim, na forma do disposto no art. 206 do CTN, faz jus a impetrante à expedição da certidão almejada. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento." (TRF-3, Terceira Turma, AMS 11933/SP - 2008.61.00.011933-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, D.E. de 09/06/2009) Na situação sub judice, no entanto, tem-se que a Exequente permaneceu silente acerca da constrição efetivada, a respeito da qual foi regularmente cientificada, circunstância que faz intuir a suficiência do valor dos bens penhorados naquela ocasião. Acrescente-se, pela pertinência, que a anotação da fase de "pedido de penhora e/ou reforço de penhora", constante do relatório atinente à CDA sub judice (fl. 109), data de 01/04/1997, ou seja, é anterior à diligência levada a efeito em janeiro de 1999. É possível concluir, assim, que a referida constrição dos bens avaliados no montante total de R\$ 1.200.000,00 decorreu dessa informação registrada pela própria Exequente, lá no ano de 1997, acerca da necessidade de reforço da penhora. Nesse contexto, plenamente viável presumir-se a suficiência dos bens constritos para a garantia da dívida exequenda, não sendo razoável impingir ao contribuinte o ônus oriundo da inércia da Fazenda, a qual, a propósito, já foi penalizada com o reconhecimento da prescrição intercorrente naqueles autos, muito embora ainda haja apelação pendente de julgamento. Diante desse quadro, exsurge inegável a necessidade de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito combatido, permitindo-se, como sectorário lógico, a emissão do atestado de regularidade fiscal ambicionado, haja vista ter restado comprovado nos autos que, até a data de 16/08/2016, o único impedimento existente era justamente a dívida inscrita na CDA sob o n. 316950343, consoante relatório colacionado à fl. 104, cujo teor não foi objeto de impugnação pela autoridade impetrada. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANCA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 316950343, devendo a autoridade impetrada proceder às anotações devidas em seus cadastros. Em consequência, determino a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante, desde que o único óbice para tanto seja a dívida objeto da presente celeuma. Custas recolhidas à fl. 72, no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Coleado STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 98. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026494-85.2015.403.6100 - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela impetrante (fls. 240/259) e das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 260/265).

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, mediante carga, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002485-66.2015.403.6130 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 169/179. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003415-84.2015.403.6130 - DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Delly Distribuidora de Cosméticos e Prestação de Serviços Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 153/158) contra a sentença proferida às fls. 140/144-verso, em razão de suposta omissão detectada. Aduz que a decisão não teria enfrentado algumas das teses invocadas como sustentáculo à pretensão inicial. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos". Sob esse aspecto, percebe-se que a Embargante perdeu-se em alegações, pretendendo nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação pelo simples fato de ser contrária à tese inicial. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Por fim, no tocante ao prequestionamento, afigura-se desnecessário o pronunciamento específico a respeito de dispositivos legais supostamente infringidos, porquanto, frise-se, todas as alegações iniciais e de defesa foram devidamente examinadas por ocasião da sentença. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTENÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. ARTIGO 942, 3º, I, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado. 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. (...) 6. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo dispensada a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito. (...) (TRF-3, Segunda Seção, AR 7005/SP - 0027947-92.2009.403.0000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, EdJF Judicial I de 17/10/2016) Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003505-92.2015.403.6130 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004821-43.2015.403.6130 - UNIVAR BRASIL LTDA(SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 558/581. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004837-94.2015.403.6130 - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Fls. 126/128. Manifeste-se o Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 124.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004959-10.2015.403.6130 - NASCIMENTO & SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/190. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e posteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005836-47.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 547/553. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005844-24.2015.403.6130 - R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006098-94.2015.403.6130 - SIGNA MATIC DO BRASIL LIMITADA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Signa Matic do Brasil Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, no qual se almeja provimento jurisdicional tendente a determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Sustenta a Impetrante, em síntese, ter firmado acordo judicial no qual teria assumido a obrigação de transferir um imóvel de sua propriedade, no prazo de 180 dias, a contar de 11 de abril de 2015. Afirma que necessitaria da CRF em seu favor para formalizar aludida transferência, porém teriam sido apontados óbices à emissão do documento almejado. Alega haver formalizado o pedido de certidão, no entanto a Autoridade Impetrada teria informado que o DEBCAD n. 45.623.226-5 constituiria empecilho à sua expedição. Em virtude disso, teria regularizado o débito em questão, nos termos da Lei n. 12.996/2014, e requerido nova emissão da CRF, na data de 08/07/2015, todavia até o momento da impetração inexistiria manifestação da autoridade competente. Aduz, assim, a ilegalidade do ato, motivo pelo qual impetrou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 10/47). A Impetrante foi intimada a emendar a inicial para conferir correto valor à causa (fl. 50), determinação efetivamente cumprida às fls. 51/53. O pleito de medida liminar foi indeferido (fls. 54/56). Informações da autoridade impetrada às fls. 62/66. Em suma, apontou a existência de outros débitos que impediriam a emissão da CRF pretendida, bem como esclareceu que as dívidas descritas na inicial estão sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional. Instada a pronunciar-se a respeito das informações (fl. 69), a Impetrante postulou a extinção do feito, diante da ausência de interesse processual na continuidade da demanda (fl. 70). É o relatório. Decido. Considerando-se a manifestação deduzida pela parte impetrante à fl. 70, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com anparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Custas recolhidas às fls. 47 e 53, no montante de R\$1.007,69. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006798-70.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 160/172. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007955-78.2015.403.6130 - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008204-29.2015.403.6130 - FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(RS035570 - MARCIA MALLMANN LIPPERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos.

II. Diante da interposição de recurso de apelação pelo Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009291-20.2015.403.6130 - RONALD DE SOUZA FORTES(SP255354 - ROBERTO FUNEZ GIMENES) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela União (fls. 113/119) e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 120/121).

Promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000017-95.2016.403.6130 - TIHUM TECNOLOGIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Fls. 122/126. Manifeste-se o Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 120.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000114-95.2016.403.6130 - MENDES SALGE ENGENHARIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela Impetrante (fls. 84/102) e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 103/105).

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 81.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000573-97.2016.403.6130 - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001793-33.2016.403.6130 - DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA(SPI14278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante da interposição de recurso de apelação pela impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002327-74.2016.403.6130 - FIRE PRESS - CALDEIRARIA E REFORMA DE GUINDASTES LTDA - ME(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP333853 - RODOLFO FERREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela União (fls. 48/51) e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 52/54).

Deiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 39, remetendo-se, oportunamente, os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003696-06.2016.403.6130 - FICOSA DO BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela Impetrante (fls. 195/226) e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 258/259).

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004595-04.2016.403.6130 - COLEPO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Colepó Comércio e Serviços EIRELI - EPP contra ato ilegal do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a alocação dos valores pagos sob a DARF de código 4720 para a modalidade 4743 (débitos previdenciários - RFB), com o propósito de viabilizar a consolidação de dívidas em parcelamento administrativo. Sustenta a Impetrante, em síntese, haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, optando pela inclusão de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que, quando da tentativa de consolidação dos referidos parcelamentos, teria sido surpreendida com o fato de que o débito antes administrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional havia retornado ao âmbito da Receita Federal do Brasil. Essa circunstância fez com que o Fisco não computasse os pagamentos efetivados na modalidade "Débitos Previdenciários - PGFN - DARF 4720", o que ocasionou a emissão de uma DARF para pagamento no valor de R\$ 4.910,16, a título de suposto saldo devedor de negociação. Afirma que a conduta das Autoridades Impetradas fere direito líquido e certo seu, razão pela qual impetrou a presente ação mandamental. Junta documentos (fls. 21/69). A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações, consoante decisão prolatada às fls. 72/73. Na ocasião, determinou-se que a demandante emendasse a petição inicial para atribuir correto valor à causa, o que foi efetivamente cumprido às fls. 74/77. A União manifestou interesse no feito (fl. 82). Informações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 86/91. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, aduziu a legitimidade da atuação administrativa, restando os argumentos iniciais. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou suas informações às fls. 92/95. Em suma, defendeu a legalidade do ato praticado, pois a Impetrante não teria adotado as medidas adequadas para que ocorresse a consolidação dos débitos. Acerca da migração do DEBCAD 41.137.852-0 da PGFN para a RFB, asseverou que essa providência decorreu de requerimento formulado pelo próprio contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 96/97-verso). Ciente da decisão, a respeito do presente mandamus, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que as preliminares arguidas em sede de informações confundem-se com o mérito, merecendo, pois, com ele ser analisadas. Isso colocado, não vislumbro, após exame percursor dos autos, motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação. Assim, adoto como razões de decidir os argumentos expostos às fls. 96/97-verso, que passo a transcrever: "Consoante revelam as informações de fls. 92/94, foi a própria Impetrante quem requereu o cancelamento da CDA 41.137.852-0, gerando o retorno da dívida ao âmbito da Receita Federal. Sendo assim, deveria ter, tempestivamente, alterado seu parcelamento, a fim de que passasse a retratar a nova situação dos débitos tributários. Quanto à alocação dos valores eventualmente recolhidos com incorreção, cabe à demandante requerer, administrativamente, o aproveitamento da referida quantia de forma diversa da pleiteada nestes autos, notadamente porque o parcelamento ao qual aderiu não subsiste, ante o descumprimento dos termos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 12.996/14, abaixo transcritos: (...) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. (...) O fato de, eventualmente, ter recolhido valores com código incorreto não exime a Impetrante de cumprir os termos do dispositivo legal acima mencionado. Ademais, há de se considerar, ainda, como muito bem destacado em decisão monocrática proferida pelo Ilustre Ministro Celso de Mello no MS 34217 (DJE n. 180, divulgado em 24/08/2016), que, na perspectiva do aparente conflito entre as alegações da Impetrante, de um lado, e as informações das Autoridades Impetradas, de outro, as declarações emanadas de agentes públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota da veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário, que não existe in casu. E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscripto por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agente público gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala autorizado magistério doutrinário (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 419, item n. 66, 28ª ed., 2010, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 197/198, item n. 7.6.1, 22ª ed., 2009, Atlas; DIOGENES GASPARI, "Direito Administrativo", p. 74/75, item n. 7.1, 2008, Saraiva; JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Manual de Direito Administrativo", p. 111/112, item n. 2, 19ª ed., 2008, Lumen Juris). Esse entendimento - que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes - tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 86/212 - RTJ 133/1235-1236 - RTJ 161/572-573, v.g.): "As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção juris tantum de veracidade." (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). "Ao que se tem, para gozar dos benefícios oriundos do parcelamento instituído pelo Poder Público, o contribuinte deve sujeitar-se às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos, sem que se possa falar em violação a direito líquido e certo, na hipótese de não se efetivar o parcelamento em razão do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas. Com efeito, é incumbência do contribuinte observar o preenchimento de todos os requisitos necessários, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis ao caso, sob pena de não usufruir o benefício legal. Uma vez optado pelo parcelamento, cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária indicar quais débitos pretende parcelar, bem como constatar se houve qualquer equívoco durante o processamento do pedido, tudo isso com vistas a garantir a vantagem almejada, dentro dos prazos e em conformidade com as regras estabelecidas. Na hipótese sub judice, verificou-se que foi a própria Impetrante a responsável pela migração do DEBCAD 41.137.852-0 da PGFN para o âmbito da RFB. Portanto, incumbia a ela o dever de atentar para a realidade fiscal do débito no momento da realização dos respectivos pagamentos, não se podendo cogitar a responsabilização das autoridades impetradas por equívoco a elas não imputável. Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, as condições do parcelamento não podem, em princípio, ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade

administrativa, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte. Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo praticado estava de acordo com a legislação vigente, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais previstos para a consolidação do parcelamento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 69, em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 82. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004618-47.2016.403.6130 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP329347 - GUSTAVO ANDREJOZUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Laboratórios Pfizer Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar o regular processamento do recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 16643.720048/2014-16. Alega a Impetrante, em síntese, que teria apresentado impugnação em virtude da lavratura de auto de infração atinente a IRPJ e CSLL, a qual foi processada nos autos do feito administrativo n. 16643.720048/2014-16. Referida impugnação fora julgada improcedente pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, motivando a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Prossegue narrando que a autoridade impetrada teria negado o processamento do referido recurso, sob o argumento de extemporaneidade. Assevera a ilegalidade da conduta adotada pelo impetrado, porquanto a análise acerca da tempestividade do recurso voluntário interposto caberia ao CARF. Sustenta, portanto, ter direito ao processamento da peça recursal apresentada, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, remetendo-se o feito administrativo ao CARF para análise e julgamento. Juntos documentos (fls. 11/195). Os presentes autos foram recebidos em plantão, na data de 11/08/2016. Na ocasião, foi deferido o pleito de medida liminar, consoante decisório prolatado às fls. 196/197. Posteriormente, procedeu-se à distribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco. Informações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 222/231. Arguiu, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois não seria a detentora de atribuição para o processamento do recurso voluntário interposto. Ademais, inexisteriam débitos pendentes perante a PGFN no que concerne ao processo administrativo n. 16643.720048/2014-16, o que afastaria sua responsabilidade pela correção de atos coercivos porventura averiguados. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou suas informações às fls. 232/235. Em suma, noticiou as providências adotadas no âmbito da RFB, asseverando o regular trâmite do processo administrativo, inclusive com o envio do recurso ao CARF para julgamento. Afirmou, assim, a ausência de ato coator a ser reparado pela via mandamental. A União manifestou intenção de ingressar no feito (fl. 239), motivo pelo qual foi determinada sua inclusão como parte interessada na presente lide (fl. 240). Intimada a esclarecer o eventual interesse em prosseguir com a demanda (fl. 240), a Impetrante requereu a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar (fls. 241/242). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 244). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão assiste ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco. Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Sob esse aspecto, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União. No caso em apreço, restou evidenciado, após análise dos autos, que o debate administrativo a respeito da dívida sob foco foi instaurado perante a Receita Federal do Brasil, tendo sido o Delegado o responsável pelos atos combatidos nesta ação mandamental. Portanto, uma vez que o débito objeto do processo administrativo sobre o qual para a discussão não consta como pendência no âmbito da PGFN, afigura-se indiscutível a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco. No mérito, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar. A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, consistente na ausência de renúncia do recurso voluntário ao órgão competente para apreciação e julgamento, o que redundou no apontamento do débito discutido como pendência fiscal. Consoante se depreende das informações ofertadas às fls. 232/235, o próprio impetrado admitiu que, com fundamento no art. 35 do Decreto n. 70.235/72, o Recurso Voluntário deve seguir para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para a devida análise, ainda que perempto. Assim, é de se entender que, neste ponto, restou reconhecido o direito da Impetrante, em consonância com sua pretensão inicial. De outra parte, é indiscutível que a interposição de Recurso Voluntário configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante dicação do art. 151, III, do CTN. Nesse sentir, conquanto a autoridade demandada alegue a ausência de ato coator, sob o argumento de que o recurso seguiu seu regular trâmite independentemente do provimento jurisdicional, certo é que, no momento da impetração deste mandamus, o processo administrativo n. 16643.720048/2014-16, em cujo bojo foi apresentado o recurso voluntário sub iudice, figurava como pendência perante a Receita Federal, segundo se infere da análise do documento colacionado à fl. 14, a denotar a ausência do regular processamento do petição recursal. Destarte, impõe-se o acolhimento do pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o regular processamento do Recurso Voluntário, datado de 08/08/2016, interposto nos autos do processo administrativo fiscal n. 16643.720.048/2014-16, com a atribuição de todos os efeitos a ele inerentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disciplina o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, procedendo-se à sua remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para apreciação e julgamento. Ainda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra. Custas recolhidas à fl. 195, em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005398-84.2016.403.6130 - HENKEL LTDA(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Henkel Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a reconhecer a extinção de determinados débitos tributários em razão do pagamento, por intermédio do instituto da denúncia espontânea. Narra a Impetrante, em suma, que, após verificar equívoco no pagamento de débitos de PIS/COFINS, complementou o valor anteriormente recolhido, fazendo uso do instituto da denúncia espontânea. Assevera que a autoridade impetrada estaria exigindo indevidamente o pagamento da multa moratória, em manifesta ofensa a direito líquido e certo, seja vista o implemento de todos os requisitos previstos no art. 138 do CTN. Juntos documentos (fls. 14/131). O pleito de medida liminar foi indeferido (fls. 139/139-verso). Na ocasião, determinou-se que a demandante regularizasse sua representação processual, o que foi efetivamente cumprido às fls. 142/167. Em petição colacionada às fls. 168/181, a Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 186). Informações da autoridade impetrada às fls. 187/189. Em síntese, sustentou a regularidade da cobrança perpetrada, defendendo a aplicabilidade da multa de mora na hipótese de denúncia espontânea. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo se extrai do exame dos autos, a Impetrante sustenta a ilegitimidade da cobrança do tributo com a incidência da multa moratória, pois ao caso seria aplicável o instituto da denúncia espontânea. Com efeito, a denúncia espontânea é benefício previsto no art. 138 do CTN, que garante ao contribuinte o pagamento do tributo sem a incidência da multa moratória, nos seguintes termos: "Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." Sob esse aspecto, realizado o pagamento do tributo devido, mesmo depois do vencimento, sem que tenha sido iniciado o procedimento administrativo ou medida de fiscalização relativa à infração, é cabível a exclusão da multa moratória. A propósito, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade do pagamento do tributo sem a inclusão da multa moratória, quando formalizada a denúncia espontânea. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA - MULTA MORATORIA - INAPLICÁVEL - BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 138, DO CTN. 1. A denúncia espontânea da infração somente extingue o contribuinte do pagamento da multa moratória, se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. 2. O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o RE 1.149.022, de Relatoria do Min. Luiz Fux decidiu que "a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN." 3. Inexistindo inadimplência (pela confissão espontânea do débito, seguida do pagamento do principal e dos juros de mora), não há que se infligir sanção, pena" (TRF3, 6ª Turma, AI 410559/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Dr. Herbert de Bruyn, e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUANTO AOS VALORES PAGOS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. PARCELAS COMPENSADAS. NÃO APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE DA MULTA. 1. A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não tem o condão de prestigiar os inadimplentes, mas sim de estimulá-los a denunciar a dívida espontaneamente mediante o benefício da exclusão da multa, desde que efetuado o pagamento integral do débito, acrescido dos juros cabíveis. 2. Não tendo havido prévia declaração do tributo, ainda que sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. 3. A autora apresentou DCTF sem a inclusão de valores de IRPF e CSLL, tendo, posteriormente, efetuado o pagamento desses débitos em atraso espontaneamente, acrescidos de juros de mora, e apresentado à Receita Federal as DCTFs retificadoras correspondentes, cumprindo as exigências legais para a configuração da denúncia espontânea. 4. Somente com o pagamento integral, isto é, a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma incontestada, a ocorrência da denúncia espontânea, não cabendo ao Judiciário atuar no lugar da Administração Pública para dizer se a compensação realizada foi suficiente a extinguir integralmente o débito tributário. Portanto, não se admite a denúncia espontânea nos tributos adimplidos por meio de compensação, sendo aplicável a multa moratória nestes casos. 5. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas" (TRF3, 3ª Turma, AC 1532754/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 de 25/10/2013). Na hipótese sub iudice, não existe controvérsia acerca do recolhimento do tributo devido, acrescido de juros de mora, porquanto essa afirmação não foi refutada nas informações, as quais se limitaram a defender a incidência da multa moratória para os casos de denúncia espontânea. O argumento de defesa, no entanto, não se sustenta, tendo em vista a expressa disposição do art. 138, do CTN, assim como a jurisprudência consolidada dos Tribunais, consoante fundamentado linhas acima. Em verdade, depreende-se da análise do conjunto probatório carreado aos autos a configuração da denúncia espontânea, sobretudo considerando-se que a autoridade impetrada não logrou êxito em demonstrar a existência de causa que impediria o gozo do benefício. Portanto, realizado o pagamento e posteriormente formalizada a declaração do valor devido, de rigor o deferimento da segurança pleiteada para reconhecer o direito da impetrante ao recolhimento do tributo sem a incidência da multa moratória. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a extinção dos débitos de PIS e COFINS referidos no presente mandamus (período de apuração: 03/2016), em virtude do pagamento levado a efeito por intermédio do instituto da denúncia espontânea, reconhecendo-se, ademais, a inexistência da multa moratória na espécie. Em consequência, aludidos débitos não poderão constituir óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante, tampouco redundar na inclusão de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Custas recolhidas à fl. 131, em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 186. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007903-48.2016.403.6130 - LOJAS EMOFER COMERCIO DE FERROS E FERRAGENS LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

I. Fls. 50/51. Razão assiste à Impetrante.

Conforme se depreende do exame dos autos, a carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, formalizada mediante o termo de vista exarado à fl. 48, foi levada a efeito durante o curso do prazo de que dispunha a demandante para interposição de recurso.

Em razão da aludida carga, os autos ficaram indisponíveis para exame por parte da Impetrante. De rigor, pois, a devolução do prazo, consoante requerido.

Destarte, DEFIRO a devolução do prazo recursal à parte impetrante, com relação ao decisório prolatado às fls. 34/38-verso. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000733-88.2017.403.6130 - IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. X MERCADOLIBRE S.R.L.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ibazar.com Atividades de Internet Ltda. e MercadoLibre S.R.L. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e do Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes (DEMAC), com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, afastando a incidência do IRRF sobre os rendimentos remetidos para o exterior, em razão dos serviços prestados a título de assistência para manutenção, serviços técnicos e atualizações do website operado pelo Ibazar.Narra, em síntese, que a Ibazar.com Atividades de Internet Ltda. teria contratado a empresa MERCADOLIBRE S.R.L, pessoa jurídica estrangeira sediada na Argentina, para: i) análise, criação, desenho, desenvolvimento, produção e implementação de aplicações e sistemas tecnológicos para executar as ações do seu site; ii) o aprimoramento, atualização e suporte técnico para funcionamento do site e iii) o monitoramento e manutenção das aplicações do site. Como contrapartida aos serviços prestados, a impetrante se comprometeu a realizar os pagamentos, por meio de remessa internacional, conforme previsto em contrato. Aduz estar obrigada a promover a retenção e o recolhimento do imposto de renda, incidente sobre as referidas remessas, porquanto a impetrada interpreta a legislação aplicável nesse sentido. Assevera, entretanto, ser equivocado o entendimento Fazendário, pois haveria tratado internacional que impediria a tributação.Juntou documentos (fls. 35/98).Juntado às fls. 106/109 procuração pública da impetrante Ibazar.com Atividades de Internet Ltda.As impetrantes manifestaram-se às fls. 111/164, aduzindo que não há litispendência com os autos nº 0004819-10.2014.403.6130. Requereu, ainda, prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de instrumento particular que confere poderes aos patronos da MercadoLibre SRL assinado por Stello Passos Tolda. Por fim, juntam aos autos depósito integral, em conta vinculada a este Juízo, do IRRF incidente sobre as remessas efetuadas pela Ibazar à MercadoLibre SRL, relativas aos serviços prestados no mês de fevereiro de 2017, assim, requerem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Decido.Inicialmente, afasto a hipótese de litispendência em relação aos autos nº 0004819-10.2014.403.6130, uma vez que no caso em exame discute-se os serviços prestados pela MercadoLibre SRL à empresa Ibazar.com Atividades de Internet Ltda e naqueles autos discute-se os serviços prestados pela MercadoLibre SRL às empresas MercadoLibre.com Atividades de Internet, Ebazar.com.br Ltda e MercadoPago Representações.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as fontes que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.Considerando que o subestabelecimento de fls. 78 é datado de 08/08/2016, anterior à procuração pública juntada às fls. 108/109, outorgada em 24/01/2017, providencie a impetrante Ibazar.com Atividades de Internet Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.Concedo prazo de 15 dias requerido para a impetrante MercadoLibre SRL juntar aos autos documento que comprove que Stello Passos Tolda possui poderes para representa-la. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal, bem como para se manifestarem acerca do depósito efetuado às fls. 161/162.Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos.Intime-se e oficie-se.

DESPACHO DE FL. 169:

Em complementação à decisão de fls. 167/168, intime-se a Impetrante para apresentar as cópias necessárias à instrução da contrarrazões (inicial e aditamentos), em consonância com o artigo 6º, caput, e 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, observando que figuram no polo passivo 02 (duas) autoridades impetradas distintas. Saliento que a expedição dos ofícios notificatórios ficará condicionada ao acatamento da ordem registrada. Apresentadas as cópias faltantes, cumpra a serventia as determinações registradas à fl. 168. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0008218-13.2015.403.6130 - SINDICATO DOS TRAB EM SERV PUBL DO MUNICIPIO OSASC REGI(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região contra ato ilegal do Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Osasco, no qual se objetiva provimento jurisdicional tendente a determinar a liberação do saldo total disponível na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Aduz o impetrante, em síntese, ter havido alteração do regime jurídico do contrato de trabalho dos professores adjuntos de Educação Básica I e II do Município de Osasco, de celetista para estatutário, por meio da Lei Complementar Municipal n. 282/2014.Prossegue narrando que, após a promulgação da referida Lei, o regime foi consolidado definitivamente como estatutário, gerando aos servidores a cessação dos depósitos na conta vinculada do FGTS.Alega que a transformação do regime jurídico equiparou-se à rescisão contratual sem justa causa, o que, por si só, permite o levantamento do saldo existente na conta relativa ao FGTS.Afirma que, com base nesse entendimento, foi solicitada a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS pertencentes aos funcionários da categoria, contudo o impetrado não teria conferido permissão para tanto, o que motivou a presente impetração.Juntou documentos (fls. 25/70).O pleito liminar foi indeferido (fls. 73/74-verso). Na ocasião, determinou-se que o demandante comprovasse o recolhimento das custas processuais, o que foi efetivamente cumprido às fls. 91/93.Em petição colacionada às fls. 77/86, o Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento; às fls. 89/90 foi noticiado o indeferimento do pleito de antecipação da tutela recursal.Informações da autoridade impetrada às fls. 97/105. Preliminarmente, arguiu irregularidade na indicação da autoridade impetrada. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de ato coator, diante da inexistência de previsão legal para a liberação do saque, haja vista que, embora o regime jurídico tenha sido modificado, não houve a rescisão do contrato de trabalho, tratando-se apenas de reequacionamento jurídico. Foi pleiteado, ademais, o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como litisconsorte passivo necessário.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 107). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal (CEF) como litisconsorte passivo necessário no feito, pois em mandado de segurança a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica e não da autoridade coatora. Em igual sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:“FGTS. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FUNDO DE GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. No mandado de segurança, a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica e não da autoridade coatora, de modo que desnecessário o pedido de ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 2. Somente após a regular notificação do devedor acerca da existência do débito é que pode ser negada a expedição da certidão de regularidade fiscal. (Inteligência do art. 23, caput, da Lei nº 8.036/90) 3. O art. 477, 6º, da CLT concede ao empregador o prazo de dez dias para efetuar o pagamento das verbas rescisórias, quando da ausência do aviso prévio ou dispensa de seu cumprimento. 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.”(TRF3; 1ª Turma; AMS 273263-SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolnar; DJU 26.06.2007, pág. 260)“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público a que o impetrado esteja vinculado. Precedentes do STJ. 3. Conforme consignado no acórdão recorrido, “há há falar em decadência quando se verifica que o mandado de segurança foi impetrado trinta dias após a decisão do Conselho Superior da Magistratura que indeferiu o pedido formulado pelos impetrantes.” 4. Agravo Regimental não provido.”(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 939.149/MS - 2007/0076384-5, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/06/2009) Não obstante, DEFIRO o ingresso da CEF no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.Prosseguindo, não prospera a preliminar de irregularidade na indicação da autoridade impetrada arguida nas informações. Segundo se extrai da análise da petição inicial, o impetrado foi regularmente qualificado, inclusive com a indicação do endereço completo do local em que está sediada (fl. 02).Ademais, a tese de ausência de ato coator praticado por autoridade representante da CEF é questão que se confunde com o mérito, devendo, pois, com ele ser analisada.Superados esses pontos, passo ao exame do tema central objeto de testilha.A matéria tratada no feito cinge-se à discussão acerca do direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.É certo que os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.O inciso I do referido artigo 20 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta.No caso sub iudice, o contrato de trabalho, anteriormente regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Osasco, motivo pelo qual formulou a parte impetrante o pedido para que seja autorizado o levantamento dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS pertencentes aos funcionários da categoria.Nessa esteira, embora o artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 não contemple expressamente a hipótese ventilada pelo Impetrante, não se pode olvidar o fato de se ter passado a entender que a mudança do regime celetista para o estatutário pode ser equiparada à rescisão de contrato sem justa causa e, desse modo, não afronta o dispositivo em epígrafe. Assim, assiste integral direito aos funcionários em levantar o saldo de suas respectivas contas de FGTS, dada a conversão de regime que lhes foi imposta por lei, resolvendo o contrato de trabalho até então em vigor, o qual dava sustentação aos depósitos do Fundo, inexistentes sob o novo regime.Nesse sentido, confira-se a Súmula 178 do extinto TFR:“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”A corroborar esse entendimento:“FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETIISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT, rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.”(TRF3, Primeira Turma, AMS 310418-SP, Rel. Des. Vesna Kolnar, DJF3 de 29/07/2011)“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacífico o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido.”(STJ, Segunda Turma, REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 18/04/2007)Não bastasse isso, o parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Essa ocorrência sinaliza a intenção legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prevalecer o entendimento de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido:“TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. Ao ser revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS” (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial improvido.”(STJ, Segunda Turma, REsp 826.384/PB - 2006/0052556-7, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/10/2006)Destarte, a negativa de liberação dos recursos da conta vinculada ao FGTS afigura-se ilegítima, estando, portanto, caracterizado ato tido como coator. Logo, de rigor o acolhimento da tese inicial.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o direito dos substituídos processuais ao levantamento dos respectivos saldos de conta vinculada do FGTS, em virtude da alteração do regime jurídico celetista para o estatutário, circunstância equivalente à dispensa sem justa causa, conforme art. 20 da Lei n. 8.036/90.Custas recolhidas à fl. 88, em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como pessoa jurídica interessada na demanda.Vistas ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO COMUM

0004367-34.2013.403.6130 - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SPI25316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 2.556/2.586, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 2.587/2.589, requerendo o que de direito.

Espeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004404-61.2013.403.6130 - CELIA DA SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279, defiro, o desentranhamento, apenas dos documentos originais que instruíram a peça inicial, que deverão ser substituídos por cópias pela peticionante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-60.2013.403.6130 - ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X ASSERTH ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Asserth Consultoria Empresarial Ltda, P&L Consultoria Empresarial Ltda, Quatro C Gestão e Controle de Recebíveis Ltda e Asserth Assessoria e Serviços Ltda contra a União, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, razão pela qual manejou a ação judicial cabível. Junto documentos (fls. 36/197). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 200/201). A União contestou às fls. 209/226. Em preliminar, alegou a incompetência do juízo em relação aos autores P&L Consultoria Empresarial Ltda e Asserth Assessoria e Serviços Ltda. No mérito, pugnou pela constitucionalidade da incidência contributiva, pois ela teria natureza jurídica de contribuição social geral. Ademais, somente a contribuição prevista no art. 2º, da LC n. 110/01 tinha período certo e determinado. Réplica às fls. 230/273. Às fls. 284 este Juízo indeferiu o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF como assistente litisconsorcial. A Autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 285/286), ao passo que a União nada requereu (fls. 288). Indeferido o pedido de prova pericial contábil formulado pela parte autora (fls. 308). Assim, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 309/338). Contraminuta às fls. 344/349. A decisão agravada foi mantida (fls. 350). É o relatório. Decido. Passo a análise da preliminar suscitada pela ré. Alega a incompetência do juízo em relação aos autores P&L Consultoria Empresarial Ltda e Asserth Assessoria e Serviços Ltda, uma vez que estes possuem domicílio no município de São Paulo, não abrangido pela Subseção Judiciária de Osasco/SP. Afirma tal alegação, considerando precedentes do STF e do STJ acerca da possibilidade, de nos termos do arts. 109, 2º, da CF e 94, 4º, do CPC, ocorrendo litisconsórcio ativo facultativo, da ação ser ajuizada contra a União e autarquias federais no domicílio de qualquer um dos autores (AgRg no AgRg no REsp 1.041.190/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 15/03/2010; RE nº 1.105.045-RJ, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Dje 18/05/2016; RE nº 451.907 Edv-Agr, Relator Ministro Celso de Mello, Dje 15/04/2013). Ressalto que, embora as autoras Asserth Consultoria Empresarial Ltda e Quatro C Gestão e Controle de Recebíveis Ltda tenham domicílio em Barueri/SP, a Subseção Judiciária de Barueri somente foi criada em 16/12/2014 pelo Provimento nº 430-CJF3R, ou seja, após o ajuizamento da presente ação. Destarte, conheço da competência pra processar e julgar o feito em relação a todos os autores. Quanto ao mérito, a parte autora afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tornado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral. O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve: "Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas". Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo". Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social. No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): "Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuaram sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Parte autora, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada pelo empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como trata a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido". (STJ); 2º Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; Dje de 24/03/2015). De outra parte, a parte autora sustenta a violação ao art. 149, 2º, III, "a", da CF, pois a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.): "Art. 149 (...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) "Da leitura do dispositivo transcrito é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação. Em que pesem os argumentos da parte autora, eles não devem prosperar. Conforme já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, prevista no art. 149, da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa. Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições sociais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, 2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "poderão", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF. Em outras palavras, o dispositivo constitucional, em nenhum momento, estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre o qual incidirá a contribuição criada. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstante apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea "a" do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam a pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4; 2ª Turma; AC 5038760-38.2011.404.7100; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; D.E. de 10/05/2012). Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão aos autores. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência. O aludido desvio de finalidade deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir. Portanto, uma vez que não há qualquer direito da parte autora ao afastamento da incidência contributiva em comento, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos dos arts. 85, 2º, do

PROCEDIMENTO COMUM

0006350-25.2013.403.6306 - ANGELA ALVES DOS SANTOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Reconsidero o r. despacho de fls. 66, e DEFIRO o pedido para expedição de ofício para fornecimento do PPP, das empresas indicadas pelo autor. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor fornecer nome e endereço completo das empresas, considerando os períodos para os quais ainda não há PPP juntado nos autos, a saber: 18/06/98 a 17/08/98, 02/09/99 a 01/06/00, e 16/11/09 a 26/03/13. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os ofícios com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008035-67.2013.403.6306 - ACOS INAJA LTDA(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AÇOS INAJA LTDA contra a UNIAO FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado à inclusão no Simples Nacional a partir de 01/01/2013. Narra, em síntese, que no início de 2013 fez solicitação de opção pelo Simples Nacional, entretanto foram apontadas duas pendências, uma estadual e outra municipal. Alega que a pendência municipal referente à inscrição de uma filial foi resolvida. Entretanto, em 11/07/2013, constatou que a pendência com o Estado de São Paulo, a ausência de entrega da GLA, ainda não tinha sido liberada. Sustenta que a partir de janeiro de 2013 não mais enviou as GLAs porque estava desobrigada pelo Simples Nacional de fazê-lo. Assim, a ausência na entrega das referidas GLAs não poderia ser obstáculo para a sua inclusão no Simples Nacional. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, conforme mídia às fls. 32, e redistribuídos a este Juízo em 10/07/2015 (fls. 33). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (arquivo 010 da mídia de fls. 32). A União apresentou contestação (fls. 18/29 e arquivo 021 da mídia de fls. 32 e fls. 57/59). Preliminarmente, a ré alegou ilegitimidade passiva, a inadequação da via processual e incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. No mérito, defendeu a legalidade do indeferimento da autora do sistema simplificado. A Coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo juntou dois ofícios (arquivos 020 e 028 da mídia de fls. 32) informando acerca da pendência perante a Secretaria da Fazenda de São Paulo. As fls. 30/31 (arquivo 034 da mídia de fls. 32), o Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito. Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo em 10/07/2015 (fls. 33). As fls. 35 foi reconhecida a competência deste Juízo, bem como ratificado todos os atos processuais praticados. A parte autora adequou o valor da causa e recolheu as custas judiciais. Outrossim, ratificou todos os atos até então praticados (fls. 36/38). Por sua vez, a União também ratificou os atos já praticados (fls. 40). Réplica às fls. 49/51. A parte autora requereu prova testemunhal. A União nada requereu (fls. 53). Foi indeferida a produção de prova oral requerida pela autora (fls. 54). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Passo a analisar a preliminar suscitada pela ré. Alega que é parte ilegítima, uma vez que o impedimento ao Simples Nacional derivou de decisão da Fazenda do Estado de São Paulo. Afirma tal alegação, considerando que a legitimidade da União para figurar no polo passivo está prevista no artigo 41, da Lei Complementar nº 123/2006, cumprindo ressaltar não se encontrarem presentes as hipóteses de exclusão do seu 5º. A parte autora requer seja reconhecido seu direito a ser incluído no SIMPLES NACIONAL em 01/01/2013, a despeito da existência de débitos em seu nome, porquanto o ordenamento jurídico lhe garantia tratamento diferenciado. Não há como prosperar, contudo, os argumentos da parte autora. O ingresso e a manutenção no regime diferenciado depende do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, "d", e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar. Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; ao acesso a crédito e ao mercado. O documento de fls. 52 do arquivo 002 da mídia de fls. 32, datado em 11/07/2013, demonstra a existência de pendências cadastrais e fiscais com o município e a UF em nome da parte autora. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo demonstrou pendência das declarações GLAs de 01/2013 a 09/2013 (fls. 54 do arquivo 002 da mídia de fls. 32), documento datado de 18/11/2013. A autora solicitou a sua inclusão no Simples Nacional em 28/01/2013, sendo indeferida por problemas fiscais em 11/02/2013, diante de pendências com o município e com a UF (fls. 28). Consoante a Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, em seu artigo 6º, 1º relata que a opção pelo Simples nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção para as empresas que não estão em início de atividades, que é o caso da autora. Por sua vez, o inciso I, do 2º, do artigo 6º, da Resolução CGSN nº 94/2011, dispõe que enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo. O documento às fls. 23 do arquivo 002 da mídia de fls. 32 demonstra que a pendência municipal da filial da autora foi liberada somente em 30/04/2013, bem como informação da Coordenadoria da Administração Tributária (arquivo 020 da mídia de fls. 32). Entretanto, a pendência estadual ainda permanecia. Sendo assim, como a própria autora narra, buscou regularizar a situação. Conforme documento de arquivo 028 da mídia de fls. 32, a autora solicitou a baixa da filial em 20/09/2007. No entanto, em 21/09/2007 o Estado exigiu o atendimento da Portaria CAT 14/2006. Como não foi cumprido o determinado, em 30/11/2007 foi indeferida a solicitação. Ocorre que somente em 19/02/2013, após 05 (cinco) anos do indeferimento da solicitação de baixa da filial junto ao Estado de São Paulo, buscou a autora resolver tal pendência. Ou seja, a regularização da pendência perante o Estado de São Paulo foi efetuada fora do prazo previsto na Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, em seu artigo 6º, 1º c.c.o. inciso I, do 2º, do artigo 6º. Ademais, a pendência municipal somente foi liberada em 30/04/2013. Tanto é que depois de regularizada as pendências perante o Município e o Estado foi deferida a sua inclusão no Simples Nacional a partir de 2014, como informa a própria parte autora. Portanto, a pretensão inicial não merece prosperar, sendo de rigor a rejeição dos pedidos formulados pela parte demandante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-94.2014.403.6130 - JOAO MORAIS SOBRINHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por João Moraes Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Sustenta, em síntese, ter feito requerimento administrativo do benefício em 19/01/2010, que foi indeferido por falta de contribuição (NB 151.619.104-5). Assevera, contudo, que exerceu profissão com direito à contagem de tempo especial em vários períodos, que não foram enquadrados pelo réu, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial, declinou a competência (fls. 538/540). Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 551. Contestação do INSS (fls. 239/269). Réplica às fls. 545. Emenda à inicial (fls. 555/557). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor e arguir aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabelece novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecendo a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99/Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/05/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: TEMA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO

PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Rel(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial para conversão em tempo de serviço comum, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento! CIA MERCANTIL IND ENGELBRECHT 26/09/1983 28/01/1988 PPP fl. 312/313, Mecânico de ajuste na seção de estamparia; ficha de empregado fl. 277/2782 INAME IND e COM DE ARTEFATOS DE METAIS 01/02/1988 16/02/1989 CTPS fl. 301, Mecânico ajustador3 NORTOF MAQ e EQUIPAMENTOS 11/09/1989 20/12/1989 CTPS fl. 291, Mecânico ajustador4 INAME IND e COM DE ARTEFATOS DE METAIS 16/01/1990 14/02/1991 CTPS fl. 298, Mecânico ajustador5 MONTCALM MONTAGENS IND S/A 03/02/1992 02/03/1992 CTPS fl. 304, Mecânico ajustador6 POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA 01/07/1992 30/09/1994 Categoria Profissional. Vigilante7 SULDOESTE COM DE CARNES E DERIVADOS LTDA 01/04/1995 19/03/1996 Categoria Profissional. Motorista. CTPS fl. 2888 FRIGORÍFICO BOI BRANCO LTDA 01/08/1997 01/04/1998 Categoria Profissional. Motorista. CTPS fl. 286.9 FRIGORÍFICO MARGEN LTDA 02/08/1998 03/07/2001 Categoria Profissional. Motorista. CTPS fl. 311.10 HIMALAIA TRANSPORTES LTDA 12/09/2001 15/09/2006 Categoria Profissional. Motorista. PPP fl. 317, ficha empregado fl. 322.11 VIAÇÃO OSASCO LTDA 16/09/2006 19/01/2010 Categoria Profissional. Motorista. PPP fl. 323, emitido em 5/10/09. Com relação ao período 6, o autor demonstrou ter desempenhado a função de VIGILANTE (cópia da CTPS, fls. 295). Conforme fundamentado no item c, até 28/05/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de "vigia" e "vigilante". - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entende que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.) De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". E, ainda: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, art. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido". (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DIJ3 Judicial 1 de 28/08/2013). Sendo assim, o autor faz jus ao reconhecimento de tempo especial no período laborado como Vigilante, de 01/07/1992 a 30/09/1994. Com relação aos períodos de 7 a 11, o autor desempenhou a função de MOTORISTA, conforme se verifica dos documentos referidos na tabela acima. Em que pese ser possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional até 28/04/95, os períodos pretendidos são posteriores a esta data. Por isso, indevido o enquadramento pela categoria simplesmente. Também não há nos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar efetiva exposição do autor a agentes nocivos. No caso da empresa HIMALAIA, o PPP apresentado descreve "ausência de riscos específicos". Já o documento referente à VIAÇÃO OSASCO, informa exposição a ruídos de 43 a 55 decibéis sem registros ambientais para o período pretendido. Dessa forma, indevido o enquadramento dos períodos referidos nos itens 7 até 11 da tabela acima. Finalmente, em relação aos períodos de 1 a 5, o autor demonstrou ter exercido suas atividades profissionais como metalúrgico, na função de Mecânico Ajustador, através do registro dos contratos de trabalho em sua CTPS. Entretanto, não é possível, somente pela atividade registrada na CTPS, definir a natureza especial da atividade, pois não encontra exata correspondência com as atividades descritas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O autor juntou PPP apenas da empresa Mercantil e Industrial Engelbrecht, e mesmo assim o documento está sem data e sem medição dos fatores de risco descritos (fl. 312/313). Logo, os períodos não podem ser considerados como desempenhados sob condições especiais. II. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas insuficiente para a concessão pleiteada. Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a atividade especial no período de 01/07/1992 a 30/09/1994, como Vigilante, na empresa POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001878-87.2014.403.6130 - IRACEMA PERES DOS SANTOS(SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLEIS GONCALVES

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Iracema Peres dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Maria Gleis Gonçalves dos Santos, objetivando o cancelamento da pensão por morte concedida à corré. Aduz, em síntese, que em razão do cancelamento do casamento havido entre Maria Gleis e Laércio Alves dos Santos, instituidor da pensão, o benefício concedido àquela deve ser cancelado, cabendo à autora o recebimento de sua cota parte. Juntos documentos, fls. 9/21. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão da impossibilidade de citação por edital nos termos da Lei nº 9.099/95, declinou a competência (fls. 219/220). Contestação do INSS, fls. 28/36. Citada por edital (fls. 233), a corré apresentou contestação através da Defensoria Pública da União - DPU (fls. 240/243). Réplica apresentada às fls. 248/249. E o relatório do essencial. Fundamento e decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPSS), que assim dispõe: Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O artigo 76, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do art. 16. No caso dos autos, há pensão por morte concedida em razão do falecimento de Laércio Alves dos Santos, para a autora, NB 057.108.145-2, desde 16/03/93; e para a corré, NB 104.434.999-6, desde 25/11/96. Discute-se, portanto, o direito ao recebimento da pensão pela viúva (autora) e pela ex-esposa (corré), que teve seu casamento cancelado. A parte autora juntou cópia da petição inicial, sentença e acórdão da ação de nulidade de casamento (fls. 250/265), ajuizada por ela em face da corré. Reconhecida a bigamia, a ação foi julgada procedente para anular o casamento havido entre a corré e Laércio Alves dos Santos. Houve anotação correspondente na certidão de casamento (fls. 13/14). Conforme mencionado anteriormente, a pensão por morte será devido mesmo nos casos de separação/divórcio judicial ou de fato, desde que haja comprovação de dependência do segurado falecido. O cancelamento do casamento entre a corré e o instituidor do benefício, mesmo que por sentença judicial transitada em julgado, por si só, não enseja o cancelamento da pensão por morte. Cabia à parte autora demonstrar que, na data do óbito, a corré não dependia economicamente do segurado falecido, o que não ocorreu. Tampouco, demonstrou que a corré tivesse pleno conhecimento do primeiro casamento de Laércio Alves dos Santos, caracterizando sua má-fé. Ademais, cabe ressaltar que, ao cônjuge de boa-fé aproveitaram os efeitos civis do casamento, embora anulável ou mesmo nulo (art. 1.561, 1º, do Código Civil). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVAS - CÔNJUGE BÍGAMO - CASAMENTO PUTATIVO - BOA-FÉ - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - MEAÇÃO DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 2. Ao cônjuge de boa-fé aproveitaram os efeitos civis do casamento, embora anulável ou mesmo nulo (Art. 1.561, 1º, do Código Civil). 3. Constam destes autos, conforme certidão de casamento (fl. 11 e 80) que a autora foi casada com o Sr. Juares Dias dos Santos, havendo, portanto presunção, decorrente do preceituado no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, da dependência econômica da requerente em relação ao falecido, devendo o benefício ser rateado entre ambas. 4. Nos autos foi provada a condição de segurado da previdência do de cujus na data do óbito. 5. Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, serão devidos na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 6. Quanto aos honorários advocatícios, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe

incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça 7. Preliminar rejeitada e Apelação do INSS e da autora parcialmente providas.(AC 0013696520034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:19/05/2004.)Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-39.2014.403.6130 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/237, defiro, a produção da prova pericial oftalmológica. Nomeio para o encargo a Dra. Ana Laura de Araújo Moura, deixo de marcar dia e hora para realização da mesma, por tratar-se de perícia médica indireta. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo, assim como, os quesitos eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, ou em decorrência "in albis" o prazo acima estipulado para formulação de quesitos pelas partes, ao perito para início dos trabalhos.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-24.2014.403.6130 - SILVANA DE NIGRIS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana de Nigris contra Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda. e Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a revisão contratual, com a declaração de nulidade de cláusulas consideradas abusivas, dentre elas a que estabelece a obrigação do consumidor ao pagamento de comissões de corretagem.Nos autos do Recurso Especial n. 1.601.149/RS, processado como recurso repetitivo, foi proferida decisão, publicada em 20/09/2016 (DJe de 19/09/2016), na qual se ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a validade da transferência ao consumidor da obrigação de pagar a comissão de corretagem nas promessas de compra e venda celebradas no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida" - exatamente a matéria tratada em um dos pontos sub iudice -, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a anotação "Suspensão - Recurso Repetitivo", até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004485-73.2014.403.6130 - DANIEL FIRMINO DE CARVALHO(SP290914B - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Daniel Firmino de Carvalho contra a União, objetivando provimento jurisdicional para declarar nulo a cobrança de tributos da empresa Benaco Perfumes e Cosméticos (CNPJ nº 72025885/0001-94) nos processos judiciais nºs 0001471-25.2011.403.6130, 0018448-56.2011.403.6130 e 0018449-41.2011.403.6130, bem como a repetição de indébito.Narra, em síntese, que os débitos em questão estariam relacionados aos débitos devidos pela empresa Benaco Perfumes e Cosméticos, CNPJ 72.025.885/0001-94, aberta em seu nome.Aduz que não teria sido o responsável pela abertura da empresa, atribuindo tal fato ao roubo de documentos pessoais ocorrido em 29/07/1996.Sustenta que terceiros abriram a empresa fraudulentamente.Juntou documentos (fls. 11/19).Deferido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 22).Instada a adequar o valor dado à causa e regularizar o polo passivo da ação, a parte autora cumpriu o determinado às fls. 30/31. Emendou a inicial (fls. 23/29).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 33).A União apresentou contestação, bem como juntou documentos às fls. 40/70 alegando, em preliminar, a litispendência com os embargos nº 0001484-46.2015.403.6130. No mérito, sustentou, em síntese, a responsabilidade do sócio pelos débitos tributários, a ausência de pedido do autor para excluir seu nome da empresa executada, a presunção da legitimidade e veracidade dos registros públicos e a impossibilidade de anulação dos créditos tributários, uma vez que foram legalmente constituídos em face da empresa Benaco Perfumes e Cosméticos Ltda.Réplica às fls. 76. O Autor requereu perícia grafotécnica.Por sua vez, a União não requereu provas (fls. 78).As fls. 79 foi indeferido o pedido de perícia grafotécnica por falta de documentos originais a serem periciados.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Quanto à preliminar de litispendência com os embargos nº 0001484-46.2015.403.6130, verifico que naqueles autos (fls. 72/74) foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, a qual reconheceu, com um dos fundamentos, a litispendência com a presente ação.A pretensão de decretação da nulidade dos débitos constanciados nos autos nºs 0001471-25.2011.403.6130, 0018448-56.2011.403.6130 e 0018449-41.2011.403.6130 possui como fundamento tão somente a alegação de que os documentos do autor foram roubados e que terceiros fraudulentamente teriam aberto a empresa Benaco Perfumes e Cosméticos, CNPJ 72.025.885/0001-94.No caso em exame, o autor consta na JUCESP como sócio da empresa Benaco Perfumes e Cosméticos Ltda e pelo que se verifica não procurou desconstituir essa situação.Ademais, o Boletim de Ocorrência nº 2812/96 de fls. 13/14 menciona somente o roubo de um veículo, nada menciona sobre documentos pessoais do autor.Outro fato é que o autor alega que era funcionário público estadual. No entanto, no Boletim de Ocorrência nº 2812/96 de fls. 13/14 demonstra que ao autor declarou à época como aposentado.A União juntou às fls. 70 ficha cadastral completa da empresa Benaco Perfumes e Cosméticos Ltda. Referido documento comprova que o autor em nenhum momento requereu incidente de falsidade documental.Portanto, diante da inexistência de documentos que comprovem a alegação do autor, a pretensão inicial não merece prosperar, sendo de rigor a rejeição dos pedidos formulados pela parte demandante.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, consoante previsão do artigo 98, 3º, do CPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0014971-25.2011.403.6130.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005270-35.2014.403.6130 - MARIA HELENA UBERNA LUCHINI(SP240337 - CLAUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, requerida em 18/11/2010, NB 41/155.260.391-9, indeferida por falta de período de carência.

Compulsando os autos, verifica-se que o ponto controvertido no presente feito gira em torno do período de 15/05/1968 a 13/11/1971 (JAI RYUN KIM), que não foi computado pelo INSS.

Para comprovar referido vínculo empregatício, a parte autora menciona a existência de ação trabalhista que teria reconhecido o vínculo e cópia da CTPS com referida anotação (fls. 38 e 42). Todavia, não há nos autos sequer o número de referida ação judicial. As anotações feitas na CTPS da autora estão ilegíveis (fls. 42).

Assim sendo, faz-se necessária a complementação do conjunto probatório para aferição da carência.

Diante do exposto, primando pela efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos cópia da sentença proferida em referida ação judicial e/ou quaisquer outras provas que possuam respeito do vínculo para análise do mérito. Caso tenha havido acordo judicial, necessária será a juntada da cópia do processo de forma integral.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-16.2014.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, identifique-se a União da sentença proferida às fls. 558/561.

Diante da interposição de recurso de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, reitere-se via ofício, os correios eletrônicos (e-mails) enviados em 15/12/2016 às 11h22, que enviou cópia digitalizada da sentença proferida em 21/11/2016, e em 25/01/2017 às 11h47, que enviou o extrato de andamento processual apontando julgamento em 21/11/2016, à Subsecretaria da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-64.2015.403.6130 - SEVERINO DANIEL CABRAL FILHO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Em sua inicial, o autor não aponta os períodos que pretende enquadramento como especial, ou seja, não demonstra o ponto controvertido da demanda.

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial para especificar, detalhadamente, quais os períodos de trabalho que deseja ver reconhecidos como laborados em condições especiais, informando, além do empregador correspondente, o agente nocivo ao qual estava submetida à época. Do mesmo modo, para os períodos de tempo comum que por ventura não tenham sido computados pelo INSS.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-03.2015.403.6130 - JOSE MARIANO BENTO(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Mariano Bento, representado por Rosely de Jesus Bento Oliveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende obter indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 49.300,00, devidamente corrigidos.Sustenta o autor, em síntese, que teria sido vítima de fraude em sua conta poupança nº 013.99.000.509-0, mantida junto à instituição financeira ré. Narra que em 15/08/2014 dirigiu-se à agência 0263 - Pedrosa de Moraes, para realizar um saque, quando, então, foi surpreendido com a informação de que havia saldo de apenas R\$ 60,00.Alega que possuía na conta em data de 01/09/2010 o valor de R\$ 25.100,21 e que nunca fez qualquer movimentação de saque por meio de assinatura.Constatou, ainda, a existência de diversos saques que nunca foram realizados por ele.Requeriu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 16/34).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43/50. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando, em suma, a ausência de responsabilidade civil a ser a ela atribuída pelos fatos narrados.Réplica às fls. 58/62. O autor protestou pela prova testemunhal, depoimento pessoal e perícia. A Caixa Econômica Federal não requereu provas (fls. 57).As fls. 63 foi indeferida a prova oral requerida, bem como a perícia.Memórias da parte autora às fls. 68/69 e da ré às fls. 64/67.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.É importante consignar que a hipótese em testilha versa sobre relação de consumo, portanto integralmente regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.Segundo se extrai dos

autos, o demandante constatou diversos saques em sua conta corrente somente quando se dirigiu, juntamente com sua filha, à agência nº 0263 - Pedrosos de Moraes, para realizar saque. Em decorrência dos saques indevidos, compareceu o autor à Delegacia para a lavratura do boletim de ocorrência nº 10188/2014 (fls. 32/33). Levando-se em consideração as alegações e provas produzidas nos autos, e tendo em vista que não houve impugnação específica pela ré, tenho que a instituição financeira é responsável pelas anotações de débito impugnadas pelo autor, que totalizam pelo valor de origens R\$ 25.660,00. O autor produziu as provas possíveis, que não cederam aos argumentos deduzidos pela ré que, em contestação, aduziu todo um conjunto argumentativo, desmerecendo a tese do autor, no sentido de que, pelo perfil dos saques, lapso temporal entre um e outro, locais onde efetuados e montantes envolvidos, havia grande probabilidade de o autor ter sido enganado por ter confiado a senha pessoal a alguém de sua confiança ou ter sido o próprio autor quem fez os saques. O que não se afigura razoável é exigir-se que o autor prove, de modo cabal, que não efetuou os saques. A questão é negativa, pelo que basta sejam críveis e concatenados os argumentos que deduz, no sentido de gerar convencimento acerca dos fatos constitutivos do direito que alega ter. Não acolho o argumento de culpa exclusiva da vítima. A culpa exclusiva pressupõe, literalmente, a inexistência de qualquer elemento culposo concorrente imputável à ré. O autor alegou ter percebido o saque em sua conta corrente somente quando se dirigiu à agência nº 0263. Tão logo tomou ciência dos fatos, informou o ocorrido à instituição financeira, bem como compareceu o autor à Delegacia para a lavratura do boletim de ocorrência nº 10188/2014 (fls. 32/33). Constitui ónus das instituições financeiras a adoção de medidas de segurança, especialmente com relação à confiabilidade e sigilo das transações realizadas. Pelo que de rigor recomponha a ré ao autor os valores indevidamente sacados, além da taxa de devolução e dos juros incidentes sobre o valor retirado de sua conta. Com efeito, é dever da instituição financeira criar mecanismos de segurança e valer-se de pessoas especializadas para o atendimento de seus clientes, a fim de não os expor a situações de risco, sobretudo em seus caixas eletrônicos. Frise-se que esse dever existe ainda que fora do expediente bancário. Se, como na hipótese dos autos, há lacunas na segurança necessária para a realização de operações bancárias por sua clientela, favorecendo a atividade de estelionatários, não remanescem dúvidas de que está caracterizada a falha na prestação do serviço ofertado pelo banco, donde exsurge o dever de indenizar. Tratando-se de hipótese de aplicação do CDC, a interpretação deve ser em benefício do consumidor, admitindo o presente caso a inversão do ônus da prova em seu favor. Se verificada a obrigação de a ré repor os danos materiais, de outra via, não vislumbro a ocorrência de dano moral. É que o dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Além disso, o autor não produziu provas dos reflexos "morais" do dano narrado. Não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo creditício, pressão de credores etc. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre o autor. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a ré a Caixa Econômica Federal - CEF a restituir ao autor o valor de R\$ 25.660,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta reais) a título de danos materiais, acrescidos de juros e de correção monetária, desde a data dos saques indevidos. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-98.2015.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 556/559.

Diante da interposição de recurso de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, refere-se via ofício, os correios eletrônicos (e-mails) enviados em 11/11/2016 às 17h12, que enviou cópia digitalizada da sentença proferida em 11/11/2016, e em 25/01/2017 às 11h43, que enviou o extrato de andamento processual apontando julgamento em 11/11/2016, à Subsecretaria da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-14.2015.403.6130 - WALQUIRIA GOMES DA SILVA SANTOS(SP356615 - ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP168204 - HELIO YAZBEK) X W4 MME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 286/287, manifestem-se os corréus sobre o pedido de desistência da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a concordância dos corréus ou em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-26.2015.403.6130 - MISAEEL FERNANDES DE MORAIS(SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.117, indefiro, o desentranhamento requerido pela parte autora, pois os documentos carreados aos autos com a petição inicial tratam-se apenas de cópias.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009583-05.2015.403.6130 - DOMINGOS ALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP249376 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP263783 - ALEXANDRE COMODARO CARDOSO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PRISCILLA ALVES DA SILVA

Defiro a inversão do ônus da prova, pleiteada pela parte autora, consoante ao que preceitua o CDC em seu artigo 6º, inciso VIII.

Especifiquem os réus de maneira clara e precisa, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o pedido de substituição da corré Sul América Companhia de Seguros S.A., pela Pan Seguros S.A..

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0051668-61.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA ADAO GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se a conclusão para sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-54.2015.403.6306 - EMILLY FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X EVILLY FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X NOEMI FERNANDES SOARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Emilly Fernandes da Silva e Evilly Fernandes da Silva, ambas representadas pela genitora Noemi Fernandes Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. A parte autora aduz, em síntese, ter feito requerimento administrativo do benefício (NB 165.481.405-6), em 24/10/2013, que foi indeferido sob o argumento de que o "último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação". Entretanto, informa que o último rendimento registrado no CNIS é no valor de R\$ 310,10, razão pela qual teria sido indeferido o indeferimento administrativo. Juntos documentos. Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial, declinou a competência. Enquanto tramitou no Juizado, foi deferido o pedido de assistência Judiciária gratuita, fls. 35. Contestação do INSS, fls. 9/21, pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 24/26, pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 36/37. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, tendo em vista a redistribuição do feito, ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. Em preliminar, o INSS alega a incompetência territorial deste Juízo. Afasto a preliminar, vez que a parte autora comprovou residir em município abrangido por esta 3ª Subseção Judiciária. Passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/91 (LBPS), in verbis: Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Os dependentes do segurado estão elencados no art. 16, da mesma norma jurídica. Além dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, a Emenda Constitucional nº 20/98 também foi responsável por trazer requisitos à concessão do auxílio-reclusão, passando a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da Constituição Federal). Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. No entanto, em recurso extraordinário apreciado após reconhecimento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acabou por sedimentar entendimento no sentido de considerar a renda do segurado e não do dependente. Eis a ementa: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) No caso em tela, restou comprovado o efetivo recolhimento do segurado à prisão, a qualidade de segurado, bem como a dependência das autoras em relação ao segurado, pelas certidões de nascimento carreadas aos autos. Assim, a controvérsia reside no valor do último salário-de-contribuição percebido pelo segurado. A esse respeito, para fins de concessão ou não do benefício, considera-se, apenas, o último salário-de-contribuição relativo a um mês completo de trabalho. Conforme se verifica dos autos, Marcos Paulo Pereira da Silva foi recolhido à prisão em 20.01.11 (fls. 28), época em que mantinha qualidade de segurado tendo em vista vínculo empregatício junto à empresa "Super Center Zattao Ltda", de 10/05/10 a 08/10/10 (cd-rom, documento 011). Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o último salário-de-contribuição integral do Segurado recluso (9/2010) foi correspondente a R\$ 1.100,00. Nessa época, o limite do salário-de-contribuição era de R\$ 810,18 (art. 5º, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29.06.10). O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que a previdência social deve garantir, nos termos da lei, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (inciso IV). O artigo 13 da mesma Emenda estabelece que: Art. 13 - Até que a lei disciplinar o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (destacou-se). Essa disposição praticamente é repetida no artigo 116 do decreto 3.048/99. A seu turno, a instrução normativa atualmente vigente (Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015) dispõe que: Art. 385. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior ao valor fixado por Portaria Interministerial, atualizada anualmente. 1º É devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do benefício seja superior ao

teto constante no caput. 2º Quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que: I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e II - o último salário de contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Interministerial, atualizada anualmente. 3º Para fins do disposto no inciso II do 2º deste artigo, a Portaria Interministerial a ser utilizada será a vigente na data da contribuição utilizada como referência. 4º Se a data da reclusão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto no caput deste artigo. 5º No caso do segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, será considerado como salário de contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no 2º deste artigo. 6º Para o disposto no caput, o décimo terceiro salário e o terço de férias não deverão ser considerados no cômputo do último salário de contribuição. 7º A remuneração recebida em decorrência do pagamento de horas extraordinárias integrará o último salário de contribuição. Pelo exame dos dispositivos em questão, nota-se que Instrução Normativa não criou disposição nova ao estabelecer que o salário-de-contribuição deve ser tomado em seu valor mensal, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 já contém a expressão "renda bruta mensal". Além disso, utilizar o valor proporcional ao período trabalhado pelo segurado no último mês em que manteve vínculo empregatício seria um contrassenso, uma vez que tal valor não reflete o padrão de vida do segurado, discorde que, ressalte-se, foi considerado constitucional pelo STF. Por fim, afrontaria o princípio da isonomia adotar como parâmetro de aferição da renda do segurado o valor proporcional de seu salário, o que significaria distinguir um segurado do outro com base apenas no dia do mês em que foi encerrado o vínculo empregatício. Portanto, o posicionamento pacificado por nossa corte suprema vem de encontro à pretensão da parte autora, já que o último salário-de-contribuição integral do segurado antes de seu recolhimento à prisão foi superior ao limite estabelecido pelo Ministério da Previdência Social para efeito de auxílio-reclusão na época, razão pela qual conclui-se pela improcedência da demanda. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da ação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-94.2015.403.6306 - CLAUDINO DIAS DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Conforme extrato do CNIS, que ora determino a juntada, o autor obteve a concessão de Aposentadoria por Idade em 01/08/2016, NB 178.769.167-2.

Em que pese o pedido descrito na inicial, observo que para o cálculo da aposentadoria por idade a aplicação do fator previdenciário é opcional, já na aposentadoria por tempo de contribuição é obrigatória.

Sendo assim, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, vez que a aposentadoria por idade já concedida na via administrativa pode ser mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada na presente demanda.

Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre eventual pedido de desistência da parte autora.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014201-49.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO E RJ168136 - DANIELA SCHWEIG CICHY) X PRO ATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

Trata-se de ação promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS contra o PRO ATIVA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP.

O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que a pedido da parte autora redistribuiu os autos a 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo, para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-66.2016.403.6306 - GERSON JULIANO COSTA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido (conteúdo do cd-rom, fls. 25, arquivo 005).

Instada a ratificar os documentos juntados com a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 31, ressaltando a necessidade de reanálise por este Juízo do seu pedido de tutela antecipada.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 30).

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando a redistribuição do feito e a ausência de renúncia, aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Considerando a redistribuição para este Juízo cível, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002360-35.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito sumário contra Marina Queiroz de Oliveira, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Amparo Social BCP/LOAS, NB 88/130.127.753-0. Narra, em síntese, que a Ré seria titular de benefício previdenciário, NB 88/130.127.753-0, porém ela teria obtido o benefício de forma irregular. Juntou mídia (fls. 07). Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação (fls. 11). Realizado o ato, não foi possível a composição amigável, oportunidade em que foi nomeada a Defensoria Pública da União para a Ré (fls. 45). Contestação às fls. 47/53. Alegou, em suma, a ocorrência da prescrição e que recebeu o benefício de boa-fé. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 55/58. Sem novas provas a produzir (fls. 55/58 e 59). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se. O autor busca o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Amparo Social BCP/LOAS, NB 88/130.127.753-0. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 669.069 - Minas Gerais, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Vejamos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. I. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, STF, Dje 28/04/2016) "Depreende-se da análise dos autos, que os pagamentos à ré ocorreram em junho de 2003 a dezembro de 2005. Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 23/05/2014 (fl. 02), já havia transcorrido, desde os pagamentos à ré, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32, que preceitua: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem". Com efeito, aplicam-se ao prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32 as mesmas causas suspensivas e interruptivas da prescrição contidas na legislação civil (CC/2002, art. 197 e seguintes). E, no presente caso, nenhuma das causas de suspensão ou interrupção da prescrição estão demonstradas, não havendo previsão legal para o acolhimento da causa manifestada pela parte autora. Consigne-se que os Tribunais pátrios vêm aplicando, reiteradamente, o Decreto n. 20.910/32, o qual foi recepcionado pela CRFB com a natureza jurídica de lei ordinária.

Assesse o sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.559.575/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma - 14/12/2015) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AREsp 387.412/PE, relator Ministro Humberto Martins, STJ, 17/09/2013) Assim, transcorrido prazo superior ao lustro prescricional entre as datas dos pagamentos (junho de 2003 a dezembro de 2005) e o ajuizamento da ação (23/05/2014 - fl. 02), é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora. Em face do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000188-86.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GOMES PEREIRA(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito sumário contra Marcelo Gomes Pereira, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de benefício NB 32/137.191.063-1. Narra, em síntese, que o Réu, seria titular de benefício previdenciário NB 32/137.191.063-1, porém teria obtido o benefício de forma irregular. Assevera que foi constatada irregularidade na manutenção do réu, pois estava trabalhando no Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, desde 13/01/2009. Juntou documentos (fls. 16/27). Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação. Realizado o ato, o réu apresentou contestação em audiência (fls. 43). O INSS juntou documentos às fls. 44/52. As fls. 53, foi determinado vista ao réu acerca dos documentos de fls. 44/52, bem como a juntada da procuração. As partes não apresentaram proposta de acordo (fls. 53-verso). Foi determinado ao réu, sob pena de revelia, a apresentação de instrumento procuratório (fls. 54), contudo, devidamente intimada, a parte quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, nos termos do artigo 76, II, do CPC/2015, decreto a revelia do réu, considerando que não cumpriu a determinação de fls. 54. Busca o Autor o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo réu a título de benefício previdenciário. Consta do Relatório Conclusivo de fls. 27 que o benefício foi irregularmente concedido, uma vez que o réu retornou ao trabalho enquanto recebia o benefício previdenciário. Encerrado o processo administrativo, o réu foi instado a proceder ao ressarcimento do valor recebido indevidamente, porém não realizou o pagamento devido. Verificada a participação do réu no recebimento das prestações indevidas, cabível o ressarcimento pleiteado pelo INSS. É evidente o dano causado ao erário e, uma vez caracterizado o nexo causal entre a conduta ilegal e a lesão ocorrida, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Ademais, está evidenciado o enriquecimento sem causa, pois ela se apropriou de valor que não lhe era devido, atraindo, desse modo, a incidência dos arts. 884 e 927, do CC. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO LEGAL. ART. 557. SAQUE DE PENSÃO APÓS ÓBITO DE BENEFICIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A alegada boa-fé da agravante, ainda que esteja presente, não a exime do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam. A ré tem a obrigação de restituir os valores à Administração Pública, com esteio nos artigos 884 e 927 do Código Civil, positivadores, respectivamente, do princípio geral da vedação do

enriquecimento sem causa e da obrigação de reparar dano causado a outrem, por ato ilícito. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento", (TRF3; 1ª Turma; AC 1822023/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013). No entanto, em relação aos pagamentos anteriores à 15/01/2010, vislumbro a ocorrência da prescrição. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 669.069 - Minas Gerais, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Vejamos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069). Relator Ministro Teori Zavascki, STF, Dje 28/04/2016) Depreende-se da análise dos autos, que o recebimento indevido ocorreu no período entre 19/10/2005 a 30/03/2012 (fls. 24). Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 15/01/2015 (fl. 02), já havia transcorrido, em relação aos pagamentos anteriores à 15/01/2010, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32, que preceitua: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem". Com efeito, aplicam-se ao prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32 as mesmas causas suspensivas e interruptivas da prescrição contidas na legislação civil (CC/2002, art. 197 e seguintes). E, no presente caso, nenhuma das causas de suspensão ou interrupção da prescrição estão demonstradas, não havendo previsão legal para o acolhimento da causa manifestada pela parte autora. Consigne-se que os Tribunais pátrios vêm aplicando, reiteradamente, o Decreto n. 20.910/32, o qual foi recepcionado pela CRFB com a natureza jurídica de lei ordinária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.559.575/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma - 14/12/2015) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AREsp 387.412/PE, relator Ministro Humberto Martins, STJ, 17/09/2013) Assim, transcorrido prazo superior ao lustro prescricional entre as datas dos pagamentos anteriores a 15/01/2010 (fls. 24 e 50/52) e o ajuizamento da ação (15/01/2015 - fl. 02), é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora desde período. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para condenar o Réu no ressarcimento de valores sacados indevidamente relativos ao benefício previdenciário NB 32/137.191.063-1, no período de 16/01/2010 a 30/03/2012. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo 10% em relação ao valor da condenação. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IONILDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSON) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA E SP352037 - SIRLEI MOREIRA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP066993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Razões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 13059/13099. Referido recurso fora recebido, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, consoante decisão de fl. 13045. Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, excepeam-se mandados ou cartas precatórias de intimação pessoal (conforme a hipótese) aos corréus condenados.

Considerando que o corréu Vanderlei Agopian, com mandado de prisão expedido está foragido (fl. 13.032), excepe-se para ele edital de intimação.

No que pertine aos réus absoltos, não serão intimados pessoalmente, diante do art. 285 do Provimento COGE nº. 64/2005 que dispõe que somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão, através de Mandado Judicial ou Carta Precatória.

Publique-se o dispositivo da sentença, oportunizando às defesas técnicas, a possibilidade de obterem cópias digitalizadas dos autos, em aparato de informática móvel (pen drive ou HD externo), que poderão ser providenciados aos advogados do dia 03/04/2017 à 07/04/2017. O PRAZO RECURSAL, PEREMPTÓRIO E COMUM DE CINCO DIAS, ocorrerá para as defesas à partir do dia 17/04/2017. Deverão também ofertar contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal, no prazo comum de oito dias, a contar de 17/04/2017. A íntegra da sentença (fls. 12991/13028), encontra-se na página da Justiça Federal da Seção de São Paulo na internet, no campo de consulta do processo.

Publique-se também a decisão que recebeu a apelação do órgão ministerial à fl. 13045.

Conforme expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação do(s) advogado(s) que atua na defesa dativa de corréus, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 12991/13028:

"DISPOSITIVO. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO LAERTE MOREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. ABSOLVO ORÍDIO KANZI TUTIYA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. ABSOLVO PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. ABSOLVO MARIA ROSÁRIA BARAO MUCCI, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. ABSOLVO DONIZETI DA SILVA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. ABSOLVO MAURÍCIO ERACLITO MONTEIRO, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. ABSOLVO ELVIO TADEU DOMINGUES, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. ABSOLVO RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA apenas da imputação pelo delito tipificado no artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. ABSOLVO APARECIDO MIGUEL apenas da imputação pelo delito tipificado no artigo 302 c/c art. 29 do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. CONDENO MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO como incurso nas penas do artigo 298, na forma do art. 71; em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Código Penal. CONDENO MARCOS ROBERTO AGOPIAN como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, na forma do art. 71; em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II, c/c 2º, c/c art. 71; em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Código Penal. CONDENO VANDERLEI AGOPIAN como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, na forma do art. 71; em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Código Penal. CONDENO JULIO YAGI como incurso nas penas do artigo 288, do Código Penal. CONDENO APARECIDO MIGUEL como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, na forma do art. 71; em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II, c/c 2º, c/c art. 71; em concurso material com as penas do artigo 298, c/c art. 71; em concurso material com as penas do artigo 299; em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Código Penal. CONDENO JEFFERSON RODRIGO PUTI como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único c/c art. 29; em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Código Penal. CONDENO RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 317, parágrafo primeiro, na forma do art. 71; em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II, c/c 2º, c/c art. 71; em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Código Penal. CONDENO PAULO CESAR DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 288 e art. 69, todos do Código Penal. CONDENO ANDREI FRANCARELI como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único c/c art. 71, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 71, todos do Código Penal. CONDENO RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 317, parágrafo primeiro, na forma do art. 71, todos do Código Penal. CONDENO LEONILSO ANTONIO SANFELICE como incurso nas penas do artigo 317, parágrafo primeiro, na forma do art. 71; em concurso material com as penas do artigo 333, parágrafo único, na forma do art. 71; em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II, c/c 2º, c/c art. 71; em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Código Penal. DOSO AS REPRIMENDAS: MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO Em relação ao delito do artigo 298, verifico a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, pelo que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Considerando o caráter continuado dos delitos, aumento a pena em 1/6, fazendo o montante de 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Em relação ao delito do artigo 288, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão, pena essa final para esse delito, à míngua de outros componentes de sanção. De modo que a pena perfaz o montante de 2 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Tendo em vista o ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA homologado nos autos, REDUZO A PENA EM METADE, de modo que a pena definitiva de MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO fica em 1 ano e 1 mês de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 20 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juiz da execução. Tem o réu o direito de apelar em liberdade. MARCOS ROBERTO AGOPIAN a) Artigo 333, parágrafo primeiro, do CP: Fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, eis que o delito envolveu trama ampla e complexa, a demonstrar refinamento e especialização na atitude criminosa. Incide a causa de aumento referente ao parágrafo primeiro, já que funcionários públicos efetivamente atuaram infringindo o dever funcional, pelo que, aumentada em 1/3, monta a reprimenda a 4 anos de reclusão e 26 dias-multa. Incide ainda o aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação máxima, em 2/3, dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito fica fixado em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 43 dias-multa. b) Artigo 325, 1º, II, c/c 2º, c/c art. 71, todos do CP: MARCOS agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Sobre essa cota inicial, incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em 2/3 dada a reiteração abundante da conduta, ficando a reprimenda em 5 anos de reclusão e pagamento de 83 dias-multa. c) Artigo 288 do Código Penal: Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. c) Concurso Material: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de MARCOS ROBERTO AGOPIAN fica estabelecida em 13 anos e 2 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 126 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos. Tem o réu o direito de apelar em liberdade, mantidas as medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, nos moldes exatos da decisão adremente proferida neste processo. VANDERLEI AGOPIAN a) Artigo 333, parágrafo primeiro, do CP: Fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, eis que o delito envolveu trama ampla e complexa, a demonstrar refinamento e especialização na atitude criminosa. Incide a causa de aumento referente ao parágrafo primeiro, já que funcionários públicos efetivamente atuaram infringindo o dever funcional, pelo que, aumentada em 1/3, monta a reprimenda a 4 anos de reclusão e 26 dias-multa. Incide ainda o aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação máxima, em 2/3, dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito fica fixado em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 43 dias-multa. b) Artigo 288 do Código Penal: Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. c) Concurso Material: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de VANDERLEI AGOPIAN fica estabelecida em 8 anos e 2 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 43 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos. Por foragido, NÃO TEM O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Excepe-se mandado de prisão em virtude de sentença condenatória em desfavor de VANDERLEI AGOPIAN. JULIO YAGI O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava, pelo que fixo a pena em 2 anos de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. O regime inicial de cumprimento é o aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juiz da execução. Tem o réu o direito de apelar em liberdade. APARECIDO MIGUEL a) Artigo 333, parágrafo primeiro, do CP: Fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, eis que o delito envolveu trama ampla e complexa, a demonstrar refinamento e especialização na atitude criminosa. Incide a causa de aumento referente ao parágrafo primeiro, já que funcionários públicos efetivamente atuaram infringindo o dever funcional, pelo que, aumentada em 1/3, monta a reprimenda a 4 anos de reclusão e 26 dias-

multa. Incide ainda o aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação máxima, em 2/3, dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito fica fixado em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 43 dias-multa. b) Artigo 325, 1º, II, c/c 2º, cc art. 71, todos do CP: APARECIDO MIGUEL agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Sobre essa cota inicial, incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em 2/3 dada a reiteração abundante da conduta, ficando a reprimenda em 5 anos de reclusão e pagamento de 83 dias-multa. c) Artigo 298 c/c art. 29 c/c art. 71, todos do CP: APARECIDO MIGUEL atuou de forma grave, iniciando terceiro para que praticasse falsificação de documentos particulares, cooptando técnico em raios-x para lograr sucesso na empreitada criminosa. Pelo que fixo a pena base em 2 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Dada a reiteração abundante da conduta, aumento a pena em metade, em face da benesse prevista no artigo 71 do CP, ficando a reprimenda em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. d) Artigo 299 c/c art. 29 do CP: APARECIDO MIGUEL atuou de forma grave, iniciando terceiro para que praticasse falsificação de documentos particulares, cooptando fisioterapeuta para lograr sucesso na empreitada criminosa. Pelo que fixo a pena base em 2 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, pena essa final desse delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. e) Artigo 288 do Código Penal: Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. f) Concurso Material: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de APARECIDO MIGUEL fica estabelecida em 16 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 156 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos. Tem o réu o direito a apelar em liberdade. EDISON CAMPOS LEITE a) Artigo 299 do CP: Fixo a pena base em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, pena essa final desse delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. b) Artigo 288 do Código Penal: Fixo a pena base em 1 ano de reclusão, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, pena essa final desse delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. c) Concurso Material: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de EDISON CAMPOS LEITE fica estabelecida em 2 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juiz da execução. Tem o réu o direito de apelar em liberdade. JEFERSON RODRIGO PUTI a) Artigo 333, parágrafo primeiro, do CP: Fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, eis que o delito envolveu trama ampla e complexa, a demonstrar refinamento e especialização na atitude criminosa. Incide a causa de aumento referente ao parágrafo primeiro, já que RENATA, ex-técnica do INSS, efetivamente atuou infringindo o dever funcional, pelo que, aumentada em 1/3, monta a reprimenda a 4 anos de reclusão e 26 dias-multa. b) Artigo 288 do Código Penal: Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. c) Concurso Material: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de JEFERSON RODRIGO PUTI fica estabelecida em 5 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e pagamento de 26 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos. RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS a) Artigo 317, parágrafo primeiro, do CP: RENATA agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta, alcançando 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 75 dias-multa. Incide, sobre esse montante, a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317, já que ele efetivamente atuou infringindo o dever funcional. Assim a pena final desse delito fica estabelecida em 6 anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multa. b) Artigo 325, 1º, II, c/c 2º, cc art. 71, todos do CP: RENATA merece exasperação da pena prevista ao delito pelo descaço e menosprezo para com as atividades públicas, da qual fez fonte de renda particular. O dolo foi intenso e a trama criminosa contou com a colaboração de várias pontas, a intensificar a ofensa ao bem jurídico protegido. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Sobre essa cota inicial, incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em 2/3 dada a reiteração abundante da conduta, ficando a reprimenda em 5 anos de reclusão e pagamento de 83 dias-multa. c) Artigo 288 do Código Penal: Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. d) Concurso Material: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS fica estabelecida em 12 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 183 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. e) Perda do Cargo Público: Por provado que os crimes foram praticados em afronta direta aos deveres para com a Administração Pública, de rigor a incidência do disposto no artigo 92, I, "a", do CP, para fins de PERDA DO CARGO PÚBLICO de RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS como efeito da condenação. O registro dos elementos fáticos elencados na fundamentação desta sentença perfazem o requisito da motivação, não havendo necessidade de exposição exauriente (precedentes do STJ). Reconheço o direito de RENATA apelar em liberdade, já que dessa forma ora responde ao processo. PAULO CESAR DA SILVA a) Artigo 171, 3º, do CP: O réu agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O método de agir criminoso revelou sofisticação de planejamento e arranjo fraudulento relacionado a perícia médica. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do delito em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. b) Artigo 288 do Código Penal: Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. c) Concurso Material: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de PAULO CESAR DA SILVA fica estabelecida em 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e pagamento de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos. Tem o réu o direito a apelar em liberdade, mantidas as medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, nos moldes exatos da decisão adremente proferida neste processo. ANDREI FRASCARELLA a) Artigo 333, parágrafo primeiro, do CP: Fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao parágrafo primeiro, já que LEONILSO e RUBENS efetivamente atuaram infringindo o dever funcional, pelo que, aumentada em 1/3, monta a reprimenda a 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Incide, também a regra do art. 71 do CP, eis que apuradas duas condutas delituosas, mediante dois depósitos de mil reais cada: um, em 08/01/13 e outro em 10/05/2013, ambos destinados à conta de LEONILSO. Por isso, aumento a pena em 1/6, passando a montar a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. b) Artigo 171, 3º, do CP: Fixo a pena-base do delito em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. c) Concurso Material: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de ANDREI FRASCARELLA fica estabelecida em 4 anos e 10 dias de reclusão em regime inicial semi-aberto e pagamento de 28 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos. RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA a) Artigo 317, parágrafo primeiro, do CP: RUBENS agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. Pelo que fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP), merecendo exacerbação em 1/6, alcançando 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 58 dias-multa. Incide, sobre esse montante, a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317, já que ele efetivamente atuou infringindo o dever funcional. Assim, a pena definitiva de RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA fica estabelecida em 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 77 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos. LEONILSO ANTONIO SANFELICE a) Artigo 317, parágrafo primeiro, do CP: LEONILSO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta, alcançando 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 75 dias-multa. Incide, sobre esse montante, a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317, já que ele efetivamente atuou infringindo o dever funcional. Assim a pena final desse delito fica estabelecida em 6 anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multa. b) Artigo 333, parágrafo primeiro, do CP: Fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, eis que o delito envolveu trama ampla e complexa, a demonstrar refinamento e especialização na atitude criminosa. Incide a causa de aumento referente ao parágrafo primeiro, já que RUBENS, influenciado pela promessa de vantagem que LEONILSO lhe fez, efetivamente atuou infringindo o dever funcional, pelo que, aumentada em 1/3, monta a reprimenda a 4 anos de reclusão e 26 dias-multa. c) Artigo 325, 1º, II, c/c 2º, cc art. 71, todos do CP: Cumpre exasperar a pena-base prevista ao delito pelo descaço e menosprezo para com as atividades públicas, da qual fez fonte de renda particular. O dolo foi intenso e a trama criminosa contou com a colaboração de várias pontas, a intensificar a ofensa ao bem jurídico protegido. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Sobre essa cota inicial, incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em 2/3 dada a reiteração abundante da conduta, ficando a reprimenda em 5 anos de reclusão e pagamento de 83 dias-multa. d) Artigo 288 do Código Penal: Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. e) Concurso Material: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de LEONILSO ANTONIO SANFELICE fica estabelecida em 16 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 209 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos. f) Perda do Cargo Público: Por provado que os crimes foram praticados em afronta direta aos deveres para com a Administração Pública, de rigor a incidência do disposto no artigo 92, I, "a", do CP, para fins de PERDA DO CARGO PÚBLICO de RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS como efeito da condenação. O registro dos elementos fáticos elencados na fundamentação desta sentença perfazem o requisito da motivação, não havendo necessidade de exposição exauriente (precedentes do STJ). Reconheço o direito de LEONILSO apelar em liberdade, já que dessa forma ora responde ao processo. DEMAIS DELIBERAÇÕES Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Encaminhe-se cópia integral das alegações finais do corréu MARCOS AGOPIAN ao MPF para análise de eventual responsabilidade de agentes públicos em relação à notícia de interceptações desamparadas de decisão judicial. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se"

DECISÃO DE FL. 13045:

"Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 13.044, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Conceda-se nova vista ao órgão ministerial para oferta de razões ao seu recurso de apelação. Com o retorno do feito à Vara, especem-se as intimações pessoais aos corréus condenados - mandados ou cartas precatórias conforme a hipótese - e após, tomem conclusos para demais determinações, inclusive com vistas à viabilizar a publicação desta decisão e da sentença penal executada na imprensa oficial aos defensores constituídos dos réus."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-05.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANJI - SP245680

EXECUTADO: HELENA ARANTES, CLAUDINEI ROCHA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópias da petição inicial dos autos do processo nº 00024280520164036133, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-85.2017.4.03.6133
AUTOR: ROBSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

- "Informação de Secretaria: Reenvio para publicação do ato ordinatório constante no ID nº 889611, para fins administrativos de adequação à formatação do Diário Judicial Eletrônico."

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-48.2017.4.03.6133
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS MONDECK
Advogado do(a) AUTOR: GAILSON GUIMARAES DOS SANTOS - PR65073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a parte autora, em síntese, a concessão de benefício previdenciário. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-40.2017.4.03.6133
AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2017.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1092

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-61.2012.403.6133 - ALDETE FONSECA DO NASCIMENTO X ANDERSON PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO X SANDRO PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO (SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) CERTIFICADO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-17.2013.403.6133 - IRANILDO DE SOUZA LEAO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICADO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-77.2014.403.6133 - ALISSON FERNANDO LOUREIRO REIS (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL CERTIFICADO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-05.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BARRETO BORGES - SP196401
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para "autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante".

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº . 574.706.

Protestou pela posterior juntada do instrumento de mandato.

Contrato social juntado (id. 776626).

Custas recolhidas (id. 779755).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)-8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de “emitir faturas”.

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como “receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza”. Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i . e ., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão.** Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF.**

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Defiro a alteração requerida na petição de id nº 898576, nos termos da procuração de id nº 898597. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-72.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que objetiva, em síntese, a não inclusão do ICMS, na composição da base de cálculo da Contribuição ao PIS E COFINS.

Ocorre que, conforme certidão de prevenção (id. 875233) e a própria justificativa da parte impetrante, já fora ajuizado Mandado de Segurança (Processo n.º 0000996-40.2013.4.03.6105).

Argumentou, a impetrante, que à época da propositura daquela primeira ação, não estava em vigor a lei nº 12.973/14, que estabeleceu o conceito de renda bruta.

Custas recolhidas a menos (Certidão id. 781311).

DECIDO.

Há, no caso, litispendência.

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ademais, nos termos do §2º, “*Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*”

No caso dos autos, verifica-se que as partes, pedido e causa de pedir da presente ação são idênticos àqueles do Mandado de Segurança (Processo n.º 0000996-40.2013.4.03.6105), que tramitou na 2ª Vara Federal de Jundiaí.

Como se vê, o fato de ter sido promulgada lei nova que estabelece o conceito de receita bruta, no caso, a lei 12.973/14, não é suficiente para afastar a litispendência. Deveras, não resta alterado o quadro fático que justificou o ajuizamento daquela demanda e deste **mandamus, já que ambos atacam idêntico objeto e têm a mesma pretensão.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Recolha a impetrante as custas conforme o valor dado a causa.

Sem condenação em honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-12.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para “*autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante*”

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Custas recolhidas (id. 781921).

Contrato social e procuração juntados (id. 751219 e 751241).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)*8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.*” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. e., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade."

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve publicação do respectivo acórdão. Há que se anotar, também, que subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Saliente-se que os efeitos do presente mandado de segurança estarão adstritos à matriz da impetrante, haja vista a possibilidade de que o domicílio fiscal das filiais, que não foram indicados, submetam-se à região fiscal diversa da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Defiro a alteração do sistema conforme petição de id nº 898964. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-96.2017.4.03.6128

AUTOR: AGOSTINHO DE PAIVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual AGOSTINHO DE PAIVA MOREIRA requer, em síntese, "a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez", ao argumento de ter sido acometido por enfermidade que o incapacitou total e permanentemente para o exercício das atividades laborais que costumava desempenhar.

Narra ter ajuizado demanda no Juizado Especial Federal de Jundiaí, em que concluiu, na perícia judicial realizada, sua incapacidade parcial e permanente com data de início fixada pelo médico perito em 16/02/2012 (data da amputação infra patelar). Afirma que, em virtude de o benefício por ele pretendido ultrapassar o valor de alçada do Juizado, foi prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito, o que motivou o ajuizamento da presente demanda. Juntou aos autos documentos, especialmente o laudo médico referido (id. 553126).

Defender preencher os requisitos atinentes à carência e qualidade de segurado, os quais, somados à enfermidade que o acomete, autorizam a concessão do benefício por ele pretendido desde a data do requerimento administrativo em 11/12/2012. Requereu a produção de provas, tendo, desde logo, formulado quesitos para eventual perícia.

Certidão indicando o requerimento de gratuidade da justiça (id. 557893).

Sobreveio despacho por meio do qual se determinou a remessa dos autos para esta Vara, haja vista o prévio processamento do processo n.º 0007106-78.2016.403.6128, extinto sem resolução do mérito em 13/01/2017, em consequência da desistência apresentada (id. 560217).

Decisão determinando a citação (id. 600004).

Manifestação da parte autora, por meio da qual requereu a juntada dos comprovantes de transmissão das GFIPs (id. 650263).

Por meio da contestação apresentada (id. 650942), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou que a parte autora não cumpriu os requisitos necessários para gozo dos benefícios pretendidos, haja vista não possuir qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da lei n.º 8.213/1991. Nessa esteira, afirma que a última contribuição previdenciária comprovada em nome do autor data de abril/1994, sendo evidente a perda da qualidade de segurado. Ainda que assim não fosse, aduziu à inexistência de comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho. Formulou quesitos, para a eventualidade de realização de perícia.

O INSS apresentou manifestação (id. 651261) por meio da qual alegou que as GFIPs juntadas pelo autor são extemporâneas, tendo elas preenchidas em 19/09/2012, e não se fizeram acompanhar pelas correspondentes guias de recolhimento. Além disso, acrescentou que a empresa A P Moreira Pinturas ME é de propriedade (firma individual) da própria parte autora.

Réplica (id. 7956733), por meio da qual a parte autora, preliminarmente, requereu seja inadmitida a contestação apresentada, por encontrar-se ilegível. No mérito, reiterou os pedidos iniciais.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Passo ao julgamento antecipado, por entender serem desnecessárias novas provas (art. 355, I, do CPC). Ainda que assim não fosse, há nos autos laudo pericial aplicável ao caso em exame, produzido nos autos de ação que tramitou no Juizado Especial desta mesma Subseção Judiciária, apto a respaldar eventual sentença de procedência.

Rejeito, ainda, o pedido de inadmissão da Contestação apresentada, já que este Juízo, que consulta o mesmo arquivo disponível à parte, não teve problemas para visualizar o arquivo.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade laboral.

Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto.

E in casu, em que pese a existência do laudo judicial carreado aos autos, a parte autora esbarra no requisito atinente à necessária condição de segurado.

Com efeito, o autor pretendeu comprovar sua condição de segurado por meio da juntada de diversas GFIPS relativas ao período de 2006 a 2012. É o que se lê na página 2 de sua petição inicial (id. 553038). Com efeito, afirmou que *“mantinha contribuições com o INSS de forma ininterrupta desde 03/2006, ou seja, já contribuía com o INSS muito antes da data de início e sua incapacidade fixada pelo médico perito em 16/02/2012”*.

Ocorre que o INSS juntou aos autos CNIS (id. 650957) que indica que, durante o período de 01/03/2006 a 31/08/2012, a parte autora estava vinculada à Previdência na qualidade de “Contribuinte Individual”, cujo vínculo de origem foi a “A P Moreira Pinturas – ME”. Em acréscimo, a parte ré chama atenção para o nome da referida empresa, cujas iniciais “A” e “P” coincidem com o nome da parte autora – Agostinho Moreira, o que faz presumir a condição da parte autora de proprietária dela.

Além disso, em consulta ao comprovante de inscrição da referida empresa no “site” da Receita Federal do Brasil, verifica-se tratar-se de empresário individual.

Tal contexto mostra-se relevante para o deslinde do presente feito, pois dele resulta que a mera existência de vínculo - como no caso do contribuinte individual - não é suficiente para atestar a condição de segurado, já que se trata de situação em que o próprio contribuinte é responsável pelo recolhimento das contribuições.

Com efeito, em um caso como esse, a parte autora teria enquadramento na previsão do alínea “f” do inciso V do artigo 11 da Lei 8.213/91:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91, **os segurados contribuintes individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (o que não foi feito pela parte autora):**

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Portanto, tendo em conta que o próprio autor era responsável pelos recolhimentos e não os efetuou em tempo oportuno, é de rigor o reconhecimento da perda da qualidade de segurado no período anterior à incapacidade.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000367-04.2016.4.03.6128
REQUERENTE: MARIA DA GRACA ALVES ARGENTIN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por **Maria da Graça Alves Argentin**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do Professor (NB 57/144.228.925-0), mediante o afastamento do fator previdenciário.

Sustenta, em síntese, que a aposentadoria do professor é especial, não devendo incidir o fator previdenciário.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita (id. 437700).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 490865), em que sustenta a improcedência do pedido da autora, sob o fundamento de que a aposentadoria do professor não é especial, mas por tempo de contribuição, com a característica da redução em 5 anos. Afirmou, ainda, ser constitucional a aplicação do fator previdenciário.

Réplica apresentada (id. 524230).

Sem novas provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos prescritos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A autora insurge-se quanto à incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria de professor, argumentando, para tanto a especialidade da mesma haja vista a regra contida no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a qual afasta a incidência do fator previdenciário nos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Pois bem

O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, *in verbis*:

“O salário-de-benefício consiste:

“I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

...

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

Nesta esteira, o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, dispõe que:

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Com efeito, a Lei 9.876/99 instituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado “fator previdenciário”.

Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

A introdução do denominado “fator previdenciário” não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado “pedágio” como regra de transição.

A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, pelo qual o constituinte derivado, uma vez que decorrente de alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da Lei a: (...), (grifei).

Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.

Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no § 5º do art. 195 da Lei Máxima, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.

Outrossim, pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91 a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.

Não se pode olvidar, entretanto, que a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros. Nesta seara, ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada, por outro lado, perderá aquele que requerer a sua aposentação de maneira proporcional e possuir idade inferior. Entretanto, tal assertiva não importa a inconstitucionalidade destas regras.

Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999.

Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, *in verbis*:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta:

Art. 1º. Para efeito do disposto no § 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.

Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998.

A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior.

É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2014. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, consequentemente, no resultado da aludida projeção.

Com relação a aposentadoria por tempo de serviço do professor, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Na mesma linha, dispõe a Lei n. 8.213/91 em seu artigo 56:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Infer-se dos dispositivos mencionados, que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, posto que não se enquadra como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como tempo comum com redução no número mínimo de anos exigidos.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - O v. acórdão ora embargado consignou expressamente que conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício IV - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula n.º 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração da autora rejeitados.

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 0012600520134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2033234, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015)

Desta feita, o cálculo do benefício da parte autora foi corretamente apurado, porque de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-19.2017.4.03.6128

AUTOR: MOISES EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **MOISES EUGÊNIO DA SILVA** em face da **Receita Federal do Brasil**, objetivando, em síntese, a isenção tributária relativa ao imposto de renda em razão do disposto na Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, com a nova redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541 de 23 de dezembro de 1991.

Foi dada a causa o valor de R\$ 5.000,00.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-62.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE DINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES BARRETO - SP151784
IMPETRADO: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita feito pelo impetrante, diante da ausência de manifestação acerca da decisão que determinou sua justificativa (id. 632058).

Intime-se a parte impetrante para que proceda o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Na ausência de manifestação ou não sendo recolhidas as custas, tomem os autos conclusos para extinção.

Se em termos, **notifique-se** a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Ainda, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-84.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO MARCIO DE SANFIM ARANTES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO MARCIO DE SANFIM ARANTES PEREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 46/172.566.383-7 em 17/03/2015, mas que, contudo, o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial (id. 744358 – Pág. 01).

Junta procuração (id. 741887) e documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício pretendido (gratuidade da justiça) ou promova o recolhimento das correspondentes custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade, bem como para determinação de citação da parte ré.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-79.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IBRATIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para "que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e da COFINS, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º, sobre os valores do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor dos respectivos entes tributantes (Estados-membros e Distrito Federal)".

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Custas parcialmente recolhidas (id. 885533).

Contrato social e procuração juntados (id. 781459 e 781459).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)- A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade?"

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-88.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ODIN NETO
Advogado do(a) RÉU: MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca da petição da Caixa (id. 880610), por meio da qual houve a indicação do valor total do débito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-88.2016.4.03.6128
AUTOR: DOMICIANO REZENDE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **DOMICIANO REZENDE NETO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando "o recálculo de sua renda mensal inicial do benefício previdenciário, corrigindo todos os salários-de-contribuição anteriores a março/94, inclusive fevereiro/94, que integram o PCB, com a aplicação da correção monetária integral, IRSM no percentual de 39,67%, bem como a revisão da OTN/TRTN no cálculo do salário-benefício".

Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 15 dias, para fins de esclarecer a prevenção apontada no id. 298522, bem como providenciase a juntada das cópias reprográficas das iniciais das ações ali apontadas, bem como, se o caso, das respectivas sentenças (id. 338488).

Devidamente intimada, a parte requereu prazo de 30 dias para juntada de cópia das iniciais e sentenças proferidas. Afirmou, ainda, que os temas discutidos nestes autos difeririam daqueles constantes nas ações tidas como preventas (id. 422521).

Foi determinado que a parte autora, no prazo de 10 dias, também demonstrasse mediante cálculo e planilha em que consiste suas alegações (id. 468251).

A parte autora peticionou aduzindo, em síntese, que as revisões ora pleiteadas não foram feitas de forma genérica, como nos processos anteriores, apontados como preventos. Afirmou, ainda, que as revisões solicitadas encontram-se pacificadas em nossos tribunais. Juntou documentos (id. 586421).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ainda, prevê o §1º e seguintes do artigo 337:

“(…)

§ 1º. *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

§ 2º. *Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

§ 3º. *Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

§ 4º. *Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*

§ 5º. *Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.*

(…)”

No presente caso, foi apontada prevenção na certidão de id. 298522 e, intimada emendar a inicial para juntar as cópias reprográficas das ações ordinárias apontadas como preventas, bem como as respectivas sentenças, a parte autora informou, apenas, que os temas eram diferentes, requerendo mais 30 dias de prazo para cumprir o despacho anterior, em 05/11/2016.

Ainda, em 16/12/2016 foi determinado, também, que a parte demonstrasse mediante cálculo e planilha suas alegações.

Ocorre que em 07/02/2017 a parte peticionou, alegando que as revisões pleiteadas anteriormente foram genéricas, **deixando de cumprir o que foi determinado nos despachos anteriores**. Juntou, apenas, planilha com valores de piso e teto para os anos de 1994 a 2015, dado que é insuficiente para afastar a prevenção (id nº 586428).

Desse modo, mesmo passados mais de 4 meses do primeiro despacho, a parte autora não se desincumbiu em demonstrar a inexistência de litispendência, de modo que o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei, que ficam suspensas nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-49.2017.4.03.6128

AUTOR: CARIOLINO FEITOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, no dia **18/04/2017, às 16:15 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000430-92.2017.4.03.6128

REQUERENTE: CLAUDIO GARCIA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA DE ANDRADE GOMES - SP164727

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado na presente ação ordinária proposta por **Claudio Garcia Gomes** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a sua exclusão dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito e a declaração de inexistência do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.1.08.001355-30, referente a IRPF e objeto da execução fiscal 0005605-31.2012.403.6128, em tramitação nesta mesma Vara.

Em síntese, sustenta o autor a ilicitude do ato administrativo, por ter sido o lançamento fiscal decorrente de quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, mediante utilização de informações da CPMF; que a movimentação em sua conta corrente para os anos de 1997 a 1999 foi para efetuar empréstimos na tentativa de salvar a empresa da qual era sócio gerente, Construtora Urbanas S.A., que faliu em 1999; que o fato gerador é a aquisição de disponibilidade de renda, sendo que não houve acréscimo patrimonial, impossível de ser demonstrado apenas por extratos bancários; além da ocorrência de prescrição e decadência.

Decido.

Como é cediço, o pedido de tutela de urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

A ausência de ofensa ao direito ao sigilo bancário no cruzamento de dados da CPMF e a retroatividade da norma que autorizou sua utilização nos procedimentos administrativos fiscais já foram definidos pelo e. STF no RE 601.314, com repercussão geral reconhecida, conforme ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Por sua vez, as questões relativas ao fato gerador e ocorrência de decadência e prescrição dependem da análise do processo administrativo, não apresentado com a inicial.

Há presunção de certeza e liquidez de débito fiscal inscrito em CDA, de modo que a mera alegação da autora de que o tributo não seria devido, desacompanhada de provas robustas, não é suficiente para suspender sua exigibilidade.

Ausente a evidência do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-45.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERRAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO FERRAZZO** em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**, lotado na unidade Maxi Shopping Jundiaí, que lhe negou a renovação de seu passaporte comum brasileiro em razão de não possuir título de eleitor e certidão de quitação eleitoral emitida pelo TSE.

Em síntese, sustenta que teve seu título de eleitor cancelado, em razão da perda de direitos políticos em 1969, por ter se recusado à época, diante de motivos de convicção religiosa, a prestar serviço militar, sendo que o serviço civil alternativo somente foi implantado com a Constituição Federal de 1988. Aduz que não pode ter seu direito à renovação do passaporte cerceado, por não apresentar documentos impossíveis de se obter.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O impetrante comprova, pelos documentos juntados com a inicial, que foi eximido da prestação do serviço militar obrigatório, por motivo de convicção religiosa, o que lhe acarretou a perda dos direitos políticos (doc 899025), com o consequente cancelamento de seu título eleitoral (doc 899010), encontrando-se impedido de se alistar como eleitor (doc 899030).

Portanto, a vedação à obtenção e renovação de passaporte a quem não cumpre a obrigatoriedade do voto não se aplica ao impetrante, já que ele não é eleitor e não pode votar. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 7º, 1º, V, do Código Eleitoral, pune a conduta do eleitor de não votar, não justificar a ausência e não quitar a multa eleitoral, com a proibição de emissão de passaporte, assim o fazendo em razão da obrigatoriedade do voto para maiores de dezoito anos, nos termos do artigo 14, § 1º, I, CF, e do artigo 6º, Código Eleitoral. 2. Os sujeitos ao voto facultativo, como os maiores de 70 anos (artigo 14, § 1º, II, b, CF), não sendo obrigados a votar, estão dispensados de justificar eventual ausência na última eleição, sendo bastante, por consequência, a prova da condição para efeito de emissão de passaporte. Já os que têm direitos políticos suspensos (artigo 15, CF), não podem exercer direito de voto e de ser votado, como se depreende dos artigos 1º e 5º, III, do Código Eleitoral, este último, ao impedir o alistamento eleitoral de quem tem direitos políticos "privados", disto resultando a proibição de votar e ser votado. 3. Se o voto não é obrigatório nem facultativo, mas, ao contrário, é proibido para quem sofreu a perda ou suspensão dos direitos políticos, evidente que a penalidade da legislação eleitoral não se aplica dada a própria inexistência de infração. Vedado o direito ao voto a quem não pode alistar-se em razão da perda ou suspensão dos direitos políticos, não pode existir infração se respeitada tal proibição, daí porque inviável que resulte de tal conduta, praticada em conformidade com a lei, a imposição da pena ou sanção, de que se cuida no presente julgamento. 4. O fato de ser vinculado o ato administrativo apenas significa que os critérios de definição da validade da conduta administrativa estão previstos na lei de forma clara e inequívoca, e não que a interpretação do agente público não seja passível de erro e correção judicial. O caso dos autos comprova exatamente tal situação, pois, a despeito da clareza da lei, verifica-se que a sua aplicação restou equivocada, contrariando o próprio sentido da exigência legal, em detrimento do direito subjetivo do agravado de não ser privado de direitos individuais sem base na lei e no devido processo legal. 5. A autoridade impetrada, porém, foi induzida a erro diante do teor da certidão eleitoral, que atesta não estar o agravado quite com a Justiça Eleitoral. A certidão, embora invoque a Resolução TSE 21.823, não considerou a própria decisão, tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no PA N2 19.205, de que resultou a edição do ato normativo, apontando, em suma, que a quitação eleitoral exige cumprimento dos deveres eleitorais, especialmente o de votar; por quem reúna e esteja na plenitude do gozo dos direitos políticos, respeitada a situação dos excluídos de tais deveres, como é o caso dos eleitores facultativos e, com maior razão, dos que não estejam no gozo pleno dos direitos políticos, por perda ou suspensão. 6. O reconhecimento da relevância do direito prescinde do exame e discussão em torno da causa motivadora da perda ou suspensão de direitos políticos do agravado, pois este não pleiteou a revisão de tal ato, logo pouco importa analisar se o mesmo deixou de cumprir obrigação a todos imposta, por escusa religiosa ou de consciência, ou se a legislação prevê obrigação alternativa. 7. O fato é que, mesmo diante da restrição aos direitos políticos, de tal situação jurídica não deriva a possibilidade de negar ao agravado a emissão de passaporte, na medida em que, como visto, por se tratar de sanção ou penalidade, apenas pode ser aplicada se perfeitamente caracterizada infração administrativo-eleitoral, o que não ocorreu no caso concreto. 8. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00063294720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente também o *periculum in mora*, diante da comprovação pelo impetrante de ter viagem agendada (doc 899042).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a renovação do passaporte do impetrante sem a necessidade de apresentação de título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, desde que as demais condições estejam regulares.

Indefiro o recolhimento de custas ao final, ante a ausência de previsão na lei 9.289/96, devendo o impetrante providenciar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito e cessação dos efeitos da liminar. Deve, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos a devida procuração.

Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-31.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE ALCIDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/025.016.771-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-82.2017.4.03.6128
AUTOR: PAULO LEVY CASTEX
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-73.2016.4.03.6128
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-73.2017.4.03.6128
AUTOR: ELIETE DE SOUSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000304-76.2016.4.03.6128
REQUERENTE: LUIZA APARECIDA BAGGIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000305-61.2016.4.03.6128
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA CAETANO PUPO DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-70.2016.4.03.6128
AUTOR: TANIA REGINA MARTINS DA COSTA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-51.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TUBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO BERTELLI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Tubex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravos Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-06.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Multivetrol Indústria e Comércio de Vidros Especiais Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 20.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Malharia Name Palma Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-73.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **JMC – Indústria de Embalagens Plásticas Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737 / SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos. Ainda, no prazo de 15 dias, deve juntar aos autos contrato social e procuração, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1077

INQUERITO POLICIAL

0000128-09.2017.403.6142 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 114/2017 (BAURU) - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Ação Penal.

Autor: Ministério Público Federal.

Réu: Aparecido Evangelista da Silva (RÉU PRESO).

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, nos termos em que deduzida (fls. 123/125).

Ante os delitos capitulados na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

Cite-se o acusado APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 114/2017 PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP, COM O PRAZO DE 10 DIAS, COM A FINALIDADE DE CITAR APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, RG 1.227.547 SSP/SP, CPF 915.208.271-72, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória em Bauru/SP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

Tendo em vista que o acusado possui advogado, constituído, que vem patrocinando sua defesa, consigne-se no mandado de citação que, não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Requisitem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, conforme requerido pelo MPF no item 2 da f. 118, bem como certidões de eventuais processos. Com a vinda das informações, proceda a Secretaria à autuação das certidões de antecedentes criminais e informações criminais individualizadas dos réus em autos apartados, nos termos do Provimento CORE nº 132, de 04/03/2011, que alterou a redação dos artigos 158 e 259, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005.

Indefiro o pedido formulado pelo MPF no item 4 da fl. 118, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 129, VIII, confere à instituição ministerial o poder de requisitar diligências investigatórias. Assim, cabe ao MPF diligenciar para a obtenção da mencionada informação.

Prejudicados os pedidos dos itens 5 e 6 da fl. 118, tendo em vista que já foi decidido acerca da manutenção da prisão preventiva nos autos 0000273-65.2017.403.6142, conforme cópia juntada às fls. 116/117, bem como já encaminhada cópia dos autos às Subseções de Jales/SP e Três Lagoas/MS, conforme fls. 60/61 dos autos de comunicação de prisão em flagrante em apenso.

À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo como réu o nome do denunciado.

Oportunamente, providencie-se o cadastro dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1078

INQUERITO POLICIAL

0000162-81.2017.403.6142 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM BAURU - SP X LUIZ SERGIO CAVALHEIRO X RONEY MICHEL PASSARELLI(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

DESPACHO / PRECATÓRIAS Nº 111/2017 (BAURU) e Nº 112/2017 (JAÚ) - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Ação Penal.

Autor: Ministério Público Federal.

Réus: Luiz Sérgio Cavalheiro e outro (RÉU PRESO).

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ SÉRGIO CAVALHEIRO e RONEY MICHEL PASSARELLI, nos termos em que deduzida (fls. 139/143).

Ante os delitos capitulados na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

Citem-se os acusados LUIZ SÉRGIO CAVALHEIRO e RONEY MICHEL PASSARELLI para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 111/2017 PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP, COM O PRAZO DE 10 DIAS, COM A FINALIDADE DE CITAR RONEY MICHEL PASSARELLI, RG 40.331.251 SSP/SP, CPF 344.537.988-22, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória em Bauru/SP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 112/2017 PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE JAÚ/SP, COM O PRAZO DE 10 DIAS, COM AS FINALIDADES DE:

a) CITAR LUIZ SÉRGIO CAVALHEIRO, RG 13.912.984-4 SSP/SP, CPF 029.933.918-10, nascido em 24/10/1961, residente na Avenida João Chamas, 683, bairro Nova Jaú, município de Jaú/SP para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP; e

b) INTIMAR E FISCALIZAR AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA:

1) o comparecimento mensal na Secretaria do Juízo da Vara Federal da Subseção de seu domicílio (Jaú), para informar suas atividades e seu endereço tão logo intimado para isto (art. 319, I, do CPP);

2) comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado nos termos do artigo 327 do CPP;

3) não mudar de residência sem prévia comunicação e autorização deste Juízo (art. 328 do CPP); e

4) não se ausentar por mais de oito dias de sua residência sem comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328 do CPP), tudo conforme decisão de fls. 64/65 do auto de prisão em flagrante que lhe concedeu liberdade provisória (cópia anexa).

Tendo em vista que os acusados possuem advogado, constituído, que vem patrocinando suas defesas, consignem-se nos mandados de citação que, não apresentadas as respostas no prazo legal, o juiz nomeará defensores para oferecê-las, concedendo-lhes vista dos autos por 10 (dez) dias.

Requisitem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, conforme requerido pelo MPF no item 2 da f. 128, bem como certidões de eventuais processos. Com a vinda das informações, proceda a Secretaria à autuação das certidões de antecedentes criminais e informações criminais individualizadas dos réus em autos apartados, nos termos do Provimento CORE nº 132, de 04/03/2011, que alterou a redação dos artigos 158 e

259, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005.

Indefiro os pedidos formulados pelo MPF nos itens 3 e 4 da fl. 128, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 129, VIII, confere à instituição ministerial o poder de requisitar diligências investigatórias. Assim, cabe ao MPF diligenciar para a obtenção das mencionadas informações.

Defiro, outrossim, a extração de cópia integral dos autos e o envio à autoridade policial, para fins de instauração de novo Inquérito Policial visando apurar eventual envolvimento de outras pessoas no delito, conforme item 5 da fl. 128.

Fl. 128, item 7: mantenho a decisão que concedeu liberdade provisória a Luiz Sérgio Cavalheiro, pelos seus próprios fundamentos.

À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo como réus os nomes dos denunciados.

Oportunamente, providencie-se o cadastro dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-83.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X EDERSON RESENDE DOS SANTOS(MG083531 - MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA E MG143014 - ERIKA CONCEICAO DA SILVA QUADROS) X DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO)

Ação Penal.

Autor: Ministério Público Federal.

Réus: Ângelo Liomar Jarvik Rocha e outros.

DESPACHO / OFÍCIO N. 142/2017 (DIVINÓPOLIS)

DESPACHO / OFÍCIO N. 143/2017 (BAURU)

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Fl. 294: ante a informação de que não haverá expediente na Subseção de Divinópolis - MG no dia 1/6/2017, DESIGNO o dia 12 de junho de 2017, às 16h00min, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Hudson de Albuquerque Boareto e o interrogatório, pelo sistema de videoconferência.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 142/2017 À SUBSEÇÃO DE DIVINÓPOLIS - MG, em aditamento à Carta Precatória nº 587/2016, autos 0006781-27.2016.4.01.3811. Transmita-se através de e-mail: cyomara.lopes@trfl.jus.br.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 143/2017 À SUBSEÇÃO DE BAURU - MG, em aditamento à Carta Precatória nº 80/2017, autos 0000908-51.2017.4.03.6108. Transmita-se através de e-mail: bauru_sedi@jfsp.jus.br.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003229-30.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-45.2012.403.6142 ()) - LINS RADIO CLUBE LTDA - ME X MILENA APARECIDA GARAVELO TADDEI X LUIZ HENRIQUE GARAVELO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X LINS RADIO CLUBE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 51 da Resolução CJF n. 168/2011, proceda-se à intimação da advogada Dra. Tania Regina Sanches Telles, OAB/SP nº 63.139, para que efetue o levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da requisição.

No mesmo prazo, deverá o(a) advogado(a) comprovar nos autos o levantamento.

Cumprida a determinação, retomem os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF/3 para cancelamento da requisição.

Após, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003386-03.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-18.2012.403.6142 ()) - PEDRO FERNANDO GALDINO - ME(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PEDRO FERNANDO GALDINO - ME X FAZENDA NACIONAL X PEDRO FERNANDO GALDINO

Nos termos do artigo 51 da Resolução CJF n. 168/2011, proceda-se à intimação da advogada Dra. Ana Maria Neves Leturia, OAB/SP nº 101.636, para que efetue o levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da requisição.

No mesmo prazo, deverá o(a) advogado(a) comprovar nos autos o levantamento.

Cumprida a determinação, retomem os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF/3 para cancelamento da requisição.

Após, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000022-57.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TELMA MARCAL CARMONA "em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, item 1, alínea "m", da Portaria nº 13/2016, deste Juízo, faça a intimação do exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito."

EXECUCAO FISCAL

0000023-42.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO Frustrada a medida acima (BACENJUD), intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0000589-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER "em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, item 1, alínea "m", da Portaria nº 13/2016, deste Juízo, faça a intimação do exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito."

EXECUCAO FISCAL

0000626-81.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GETULIO BRASIL JORGE(SP147415 - GETULIO BRASIL JORGE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 120. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000667-48.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSEMEIRE RAPHAEL

Fls. 144/145: defiro parcialmente o pedido formulado pelo exequente. Decreto a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN, e determino, porém, que a comunicação da medida seja efetuada apenas em relação aos órgãos que promovam registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (BACENJUD, RENAJUD, ARISP - Central de Indisponibilidade e SACI - ANAC).

Na hipótese de constrição de valores existentes em contas de titularidade dos executados e sendo eles irrisórios, providencie-se imediatamente o seu desbloqueio.

Realizadas as providências ora determinadas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no 4º do art. 40 da

Lei nº 6.830/80.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000758-41.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO

Fls. 139/140: defiro parcialmente o pedido formulado pelo exequente. Decreto a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN, e determino, porém, que a comunicação da medida seja efetuada apenas em relação aos órgãos que promovam registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (BACENJUD, RENAJUD, ARISP - Central de Indisponibilidade e SACI - ANAC).

Na hipótese de constrição de valores existentes em contas de titularidade dos executados e sendo eles irrisórios, providencie-se imediatamente o seu desbloqueio.

Realizadas as providências ora determinadas, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000920-36.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X LUIS ANTONIO FERREIRA LINS ME X LUIS ANTONIO FERREIRA(SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

Fls. 170/171 e 177/178: Cientifique-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído à fl. 172, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo, que as tratativas para parcelamento do débito fiscal em cobro nos feitos executivos deverão ser realizadas diretamente na sede das Procuradorias, no caso em tela na Procuradoria Seccional Federal, com sede na Rua Campos Sales, nº 45, Centro, em Araçatuba/SP, telefone (18) 3607.8930.

No mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis requiera o que de direito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003117-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALBERICO PIERRES LTDA X JOSE PEDRO ALBERICO X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: ALBERICO PIERRES LTDA e outros.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do débito: R\$ 69.801,57 (em 15/07/2016).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 133/2017.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Tendo em vista que a parte ideal do imóvel penhorado nos autos em apenso nº 0000038-40.2013.403.6142 (fl. 422) foi arrematada nos autos da Execução Fiscal nº 0003238-89.2012.403.6142, conforme documento de fl. 491 verso (apenso), DETERMINO o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA inscrita na matrícula nº 18.676 do imóvel registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, com o consequente cancelamento da averbação Av.8/M-18.676, independentemente de ônus para as partes.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis. O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 133/2017 ao CRI de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil.

Acompanham cópias de fls. 178/179, 491 (apenso) do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

No mais, efetivada a determinação supra, cumpra-se a decisão de fl. 168, sobrestando-se o feito em Secretaria, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003848-57.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Fls. 50/51: defiro parcialmente o pedido formulado pelo exequente. Decreto a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN, e determino, porém, que a comunicação da medida seja efetuada apenas em relação aos órgãos que promovam registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (BACENJUD, RENAJUD, ARISP - Central de Indisponibilidade e SACI - ANAC).

Na hipótese de constrição de valores existentes em contas de titularidade dos executados e sendo eles irrisórios, providencie-se imediatamente o seu desbloqueio.

Realizadas as providências ora determinadas, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000038-40.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALBERICO & PIERRES LTDA - ME X JOSE PEDRO ALBERICO X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS)

Considerando que os atos processuais do presente feito estão sendo praticados nos autos da Execução Fiscal nº 0003117-61.2012.403.6142, conforme decisão de fl. 516, o pedido de fl. 518 será analisado naqueles autos.

Sem prejuízo, considerando erro na numeração das folhas do presente afeito, providencie a Secretaria a sua correção, certificando-se.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000540-08.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Tendo em vista que a execução já permaneceu suspensa pelo período de 01 (um) ano, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000716-84.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROSA FERNANDA MARQUES X ROSA FERNANDES MARQUES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Fls. 92/93 e 110/112: Cientifique-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído à fl. 12, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo, que as tratativas para parcelamento do débito fiscal em cobro nos feitos executivos deverão ser realizadas diretamente na sede das Procuradorias, no caso em tela na Procuradoria da Fazenda Nacional, com sede na Rua Rio Branco, nº 1.839, vila América, em Bauru/SP, telefone (14) 2106.2750.

No mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis requiera o que de direito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1075

DEPOSITO

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURURU/SP

Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerido: DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Depósito (Classe 13)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 110/2017.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Considerando que o presente feito está incluído na meta 2/2016 do Conselho Nacional de Justiça, visando a celeridade processual retífico parcialmente o despacho de fl. 158, especialmente no que se refere à determinação para sobrestamento dos autos, e determino a INTIMAÇÃO pessoal da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº 60.942.638/0001-73, com endereço na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jd. do Contorno - Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para promover os atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 110/2017 - a ser cumprida na JUSTIÇA FEDERAL DE BAURURU/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ciente que se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfj.us.br.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-48.2016.403.6142 - JOAO CARLOS OLIVERIO(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula corrigir a r. sentença de fls. 146/149. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão, vez que não foi deferido o pedido de produção de provas testemunhas, documentais e periciais. Ainda, alega que há contradições concernentes à análise das provas encartadas nos autos, pugnano pelo reconhecimento das atividades como especiais para a procedência total do pedido. O INSS manifestou-se às fls. 169/170. É O RELATORIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-52.2017.403.6142 - DIEGO MODESTO DE ABREU LOCADORA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, considerando a Guia de Recolhimento da União - GRU, juntada à fl. 106, certifique-se a regularização das custas processuais.

Fls. 127/141: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ademais, verifico que já houve decisão nos autos do agravo de instrumento, consoante fls. 123/125, sendo assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 145/146, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

SEM PREJUÍZO, aguarde-se o decurso do prazo para que o autor promova a juntada de elementos que comprovem a alegada fiscalização ocorrida em 13/12/2016, conforme decisão de fl. 126.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré, pelo mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000300-48.2017.403.6142 - JOSE MOURA MIRANDA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum que JOSE MOURA MIRANDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pede, Pede, em sede de tutela de urgência, o recalculo da RMI de seu benefício previdenciário (NB 154.451.711-1), concedida em 22/03/2011, bem como o pagamento das parcelas seguindo o valor recalculado, a partir do reconhecimento de atividades especiais e retirada de incidência de fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/24 e 25/578). É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a parte está em gozo de benefício previdenciário, requerendo tão somente sua revisão, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: "É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo à quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela provisória requerida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Ante a idade da autora (fl. 27), defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-03.2017.403.6142 - MILTON RIBEIRO CAVALCANTE(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001087-14.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-81.2016.403.6142 ()) - FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por BERF Participações S.A. e outro face à Caixa Econômica Federal (Execução Extrajudicial nº 0000216-81.2016.403.6142). Os embargantes alegam, em síntese, que: há ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que embasa a execução, vez que o demonstrativo de débito não indica adequadamente a evolução do débito e os critérios de correção e juros sobre ele incidentes; há prática de capitalização de juros vedada por lei; há cobrança de comissão de permanência, defesa em lei. Por fim, pugna pela realização de nova audiência de conciliação e perícia contábil (fls. 2/22).

Juntou documentos (fls. 23/101). Os embargos foram recebidos, ocasião em que designada audiência de conciliação (fl. 104). Citada, a CEF apresentou impugnação pela qual pugna pela improcedência dos embargos ao argumento de que: a inicial da execução está acompanhada de demonstrativo de débito o qual demonstra valor contratado, a taxa de juros anual em 5.50% e comissão de permanência como encargo decorrente do atraso; a aplicação da comissão de permanência à taxa de mercado foi expressamente avençada entre as partes, incidindo sobre a dívida a partir do inadimplemento e não foi cumlulada com juros (fls. 107/113). Relatado o necessário. Decido. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. A preliminar suscitada pela embargada deve ser rejeitada, vez que a parte autora anexou aos autos da execução memória de cálculo do valor que entende correto. Inicialmente, demonstra que houve, entre a data da liberação do valor de R\$ 490.000,00 e a data de inadimplemento, 26/10/2015, a cobrança de juros à taxa de 5,50% a.a., no valor total de R\$ 44.374,78, resultando na quantia de R\$ 534.374,79 (fl. 58). Após o inadimplemento, incidiu apenas comissão de permanência, resultando no valor de R\$ 570.782,28 (fl. 60/61). Assim, resta cumprido o disposto no art. no art. 917, 3º do Código de Processo Civil. Não há outras questões processuais pendentes de apreciação. Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas. Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acerca a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a contravérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido" (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ranzza Tartuce) - (grifos nossos). Passo, assim, imediatamente ao mérito. Verifico que a execução ora embargada tem por objeto a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 2014.3497.018.400, no valor de R\$ 490.000,00 (fls. 32/46). Em princípio, o ajuste se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. Os embargantes alegam que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade e sustentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De início, bom destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos

contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial. Passo ao exame de cada ilegalidade sustentada pelos embargantes. Inicialmente, quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: "É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (grifado). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros. Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Foi o que ocorreu no caso da dívida objeto desta ação, conforme se verifica dos extratos e planilhas de cálculo anexadas aos autos (fls. 58 e 60/61). Entendo ser perfeitamente possível, também, a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Em relação ao valor da comissão de permanência, aliás, verifica-se da cláusula de inadimplemento a previsão de cobrança de comissão de permanência pela taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129 de 15.05.1986 e Resolução 3.208 de 24.06.2004, ambas do Conselho Monetário Nacional, e art. 8º da Lei nº 9.138/95 (fl. 36). Assim é que entendo que o "quantum" cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio às obrigações principais devido ao fato de o réu não ter cumprido a sua parte nos acordos, isto é, o pagamento das quantias utilizadas, referentes aos créditos recebidos. Não há qualquer motivo, pois, para afastar sua incidência. Em outras palavras, é lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. Do cálculo do débito exequendo, vejo que foi cobrada apenas a comissão de permanência após o inadimplemento em 26/10/2015 (fl. 58 e 60/61), de sorte que não há que se falar em ilegalidade em sua cobrança no caso concreto. Por fim, anoto que não há de prevalecer o entendimento de que tais valores devem ser cobrados tão somente após a citação. Este entendimento é adotado por parte da jurisprudência quando se trata de título executivo prescrito, uma vez que, caso contrário, seria privilegiada a mora do credor em realizar a cobrança, situação que não se verifica no caso dos autos. Observe, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas. No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescente, pois, em sua inteireza, o "pacta sunt servanda". Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que anulo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000216-81.2016.403.6142. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. L. C. Lins, 23 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003769-78.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALZIRA DE CASTRO VENTURA
Deito o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000094-73.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000307-79.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADALBERTO DE CAMARGO

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.

Registre-se no sistema processual a "baixa-sobrestado", alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000608-26.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ACEMAR BITTENCOURT ME X ACEMAR BITTENCOURT

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000677-24.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.

Registre-se no sistema processual a "baixa-sobrestado", alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001152-77.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALAYDE COLLI DOS SANTOS - ME X ALAYDE COLLI DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000198-94.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME X EMERSON GALBIATI SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de E. Galbiati Silva Transportes - ME e Emerson Galbiati Silva.

Compulsando os autos, verifico que desde 17/05/2016 foi expedida carta precatória à Marca de Promisso/SP para penhora, avaliação e registro do veículo marca REB/RANDON SR. TQ DL., de propriedade do executado, entretanto, até o momento, a diligência não foi cumprida, conforme se depreende da consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, cuja juntada ora determino.

Assim, considerando que estes autos aguardam há meses a realização da penhora para o regular prosseguimento, visando à celeridade e efetividade do processo, determino que a secretaria expeça ofício ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória 272/2016, independentemente de cumprimento.

Após, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo neste juízo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000270-81.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X ARISTIDES MAKRAKIS

Fl. 182: trata-se de Execução de Título Extrajudicial, na qual a exequente requer o levantamento dos valores bloqueados às fls. 104/105.

Observe, contudo, que houve interposição de Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 00011767120154036142, os quais se encontram pendentes de julgamento no e. TRF 3ª Região. Assim, apesar de não ter sido atribuído o efeito suspensivo aos Embargos, enquanto eles não forem definitivamente julgados, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte, indefiro o requerimento de conversão em renda em favor da exequente.

No que tange ao pedido de fl. 184, considerando que a matrícula do imóvel informado na declaração de Imposto de Renda do coexecutado ARISTIDES MAKRAKIS poderá ser obtida diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, mediante o pagamento de taxas, deverá a exequente providenciar a juntada aos autos, em 15(quinze) dias úteis.

Após, expeça-se mandado de constatação, penhora, intimação, nomeação de depositário e avaliação do imóvel indicado, isto porque, malgrado o parágrafo 1º, do artigo 845 do CPC, determinar que a penhora seja realizada por termo nos autos, é entendimento deste juízo que antes da sua realização, faz-se necessário proceder à constatação do imóvel a ser penhorado, a fim de verificar se se trata de bem de família, e somente em caso negativo, efetivar-se a penhora.

Realizada a penhora, tendo em vista o convênio com a ARISP, proceda-se à averbação, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Após, deverá a exequente apresentar a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 30(trinta) dias úteis, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No mais, defiro a vista dos autos a exequente pelo prazo de 10(dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000467-36.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.

Registre-se no sistema processual a "baixa-sobrestado", alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, compareçará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-58.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA - ME X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001053-73.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JAIR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o endereço do réu, fl. 108, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001074-49.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME X DARCI JOSE ZARTORI X SIRLEI RODRIGUES FRITZ ZARTORI

Fl. 117: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001127-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AURO DONIZETI DE OLIVEIRA X IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA

Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda à secretaria a remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000216-81.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001060-31.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOBISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X AMANDA MANFRIM OZORIO DE OLIVEIRA X HENRY MANFRIM OZORIO DIAS(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Ante a certidão de fl. 45, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No mesmo prazo deverá a exequente manifestar-se acerca da certidão de fl. 25, conforme determinado na audiência realizada em 21/11/2016.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC..

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001293-28.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA LTDA - EPP X VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA X VITOR JONAS RONCOLETTA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Fl. 62: republique-se o despacho de fl. 55 para ciência do advogado dos executados.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias úteis para juntada da procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Fl. 55:

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA LTDA - EPP e outros. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Compulsando os autos verifico que, por equívoco, constou a data 14/04/2017 no despacho de fl. 50, quando, na verdade, deveria ter constado 17/04/2017; assim sendo, retifico parcialmente o referido despacho, para que passe a constar "designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2017 às 13h". Ante o exposto, INTIMEM-SE, por carta, os executados SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA, na pessoa do seu representante legal, VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA e VITOR JONAS RONCOLETTA, residentes na Rua Julio Prestes, nº 249, Centro, CEP 16450-000, Getulina/SP. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 50. Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-82.2015.403.6142 - JOSE BARDIVIA DA SILVA X MAICON WILLEY CHAVES DA SILVA X ELTON KLEBER CHAVES DA SILVA X ALESSANDRA BARDIVIA DA SILVA CORSI(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE BARDIVIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista destes autos à Dra. Rosa Maria Neves Abade, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido "in albis" o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo-sobrestado, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-72.2015.403.6142 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)
DESPACHO / MANDADO Nº 234/2017
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Compulsando os autos verifico que, apesar de devidamente intimada, a procuradora da autora quedou-se inerte em relação ao despacho de fl. 189, deixando, por negligência, que os autos ficassem parados durante mais de 1(um) ano. Entretanto, considerando a natureza do feito em questão, em última oportunidade, INTIME-SE, pessoalmente, a autora, Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 161.972.688-25, no endereço Rua João Batista Zacarias, nº 265, Jardim União, Lins/SP, telefone (14)3532-6363, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 234/2017.

O mandado deverá ser cumpridos por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Acompanham cópias de fls. 185,189191 e cópia do presente despacho.

Com a juntada do mandado, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004825-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CALLEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA CALLEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CALLEJON

Tendo em vista o endereço dos executados, fl. 139, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004091-98.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA(SP171029 - ANDREA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.

Registre-se no sistema processual a "baixa-sobrestado", alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-45.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.

Registre-se no sistema processual a "baixa-sobrestado", alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000312-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRE LUIZ RIBEIRO)

Fls. 512/513: concedo o prazo adicional de 10(dez) dias ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, considerando que há nos autos recurso pendente de apreciação pelo juízo ad quem, tomem conclusos com urgência.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-34.2014.403.6142 - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o advogado da parte exequente intimado sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luis Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2050

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003362-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003362-5) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Ante os termos da decisão anterior deste Juízo Federal (fl. 860), o autor Ministério Público Federal se manifestou pela persistência do interesse processual, "uma vez que não houve alteração fática desde o início da presente ação". "insiste na tentativa conciliatória para solucionar o conflito existente", notícia a realização de reunião "a fim de estabelecer os critérios adequados para ocupação dos terrenos de marinha por quiosques", e, ao final, requer "novo sobrestamento por 90 dias, para celebrar a solução extrajudicial para a questão". Com efeito, cumpre ao Juízo, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (CPC, art. 139, inciso V), que, contudo, não estão afastadas de alcançarem uma solução extrajudicial para a controvérsia, independentemente da fase em que se encontre o trâmite processual. Ainda, releva destacar que eventual homologação judicial de acordo depende da anuência de todas as partes e entes públicos envolvidos nesta ação com os termos e destinos propostos (TAC, etc.), o que não se verificou até o presente momento, não se justificando a manutenção do sobrestamento de forma indefinida e em prejuízo da efetividade do processo, visto que pode inclusive gerar efeitos nocivos à própria resolução da situação em litígio. Portanto, apesar do subleite "objetivo de alinhar o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda orla da praia do Município", conforme pondera o autor, e tendo em vista o considerável lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação civil pública (em 23/07/2007) e os reiterados pedidos de suspensão do feito realizados pelo MPF, neste momento a prudência recomenda que seja dado o devido impulso oficial à marcha processual por este Juízo Federal (CPC, art. 2º), em observância à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC, art. 139, inciso II), sem prejuízo da continuidade das tratativas e tentativas de solução consensual à controvérsia pelas partes, sem que haja o sobrestamento do feito. Assim, em prosseguimento, já superada a fase postulatória, intimem-se as partes e a União para que apresentem suas alegações finais, especificando eventuais outras provas que pretendam produzir, de forma justificada sobre a efetiva necessidade e utilidade da prova para o deslinde da ação, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se à SPU, IBAMA e CETESB para que, a partir das vitórias necessárias, sejam prestadas as informações atuais acerca da situação em geral da ocupação dos quiosques objeto destes autos (v.g. área de praia, área de preservação permanente, terreno de marinha etc.), bem como sobre a possibilidade ou não de sua efetiva regularização, com informações sobre os requisitos, prazos e eventuais propostas quanto à forma de regularização. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização, em tese, do delito de descumprimento injustificado de ordem judicial. Em razão da conexão, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, arts 54 a 59), e visando a promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade, determino a reunião dos demais feitos em trâmite perante este Juízo que tenham como causa de pedir a construção de quiosque na orla do Município de Ubatuba (autos nº: 0000092-22.2016.403.6135, 0000321-21.2012.403.6135, 0001013-20.2012.403.6135, 0001583-87.2008.403.5121, 0002520-29.2010.403.6121, 0003320-57.2010.403.6121, 0004338-50.2009.403.6121 E 0004761-10.2009.403.6121), para transição conjunta, observada a anterioridade da distribuição das ações e seguindo, como principal, os autos n.º: 0003362-14.2007.403.6121, mediante certidão nos autos pela Secretaria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º: 0000092-22.2016.403.6135, 0000321-21.2012.403.6135, 0001013-20.2012.403.6135, 0001583-87.2008.403.5121, 0002520-29.2010.403.6121, 0003320-57.2010.403.6121, 0004338-50.2009.403.6121 E 0004761-10.2009.403.6121. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes em alegações finais, venham os autos conclusos em Gabinete. Caraguatuba, 22 de fevereiro de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000106-06.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COSME FERREIRA

Intim-se a parte AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 60/2017, comprovando a diligência nos autos.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III). Caraguatutaba, 13 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000624-93.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SABRINA DE SOUZA SANTOS

Intim-se a parte AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 54/2017, comprovando a diligência nos autos.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III). Caraguatutaba, 13 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000626-63.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAUDIVINO RIBEIRO DOS SANTOS

Intim-se a parte AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 51/2017, comprovando a diligência nos autos.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III). Caraguatutaba, 13 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000627-48.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEIDIMAR COIMBRA DA SILVEIRA

Intim-se a parte AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 53/2017, comprovando a diligência nos autos.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III). Caraguatutaba, 13 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000628-33.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA SOUZA DIAS

Intim-se a parte AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 55/2017, comprovando a diligência nos autos.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III). Caraguatutaba, 13 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000630-03.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EVANDRO SILVA DE CARVALHO

Intim-se a parte AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 52/2017, comprovando a diligência nos autos.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III). Caraguatutaba, 13 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0001133-24.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA ANISIA DE SAO PEDRO

Intim-se a parte AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 67/2017, comprovando a diligência nos autos.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III). Caraguatutaba, 13 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

USUCAPIAO**0001197-82.2006.403.6103** (2006.01.03.001197-0) - PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ERNESTO DAVID CHAYO X SANDRA HARA CHAYO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP285650 - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião ordinária, proposta aos 23/02/2006, originalmente perante a Justiça Federal de São José dos Campos, por Projeção Construção e Participações Ltda., ? atualmente, chamada Projeção Participações Ltda. (CNPJ n.º 39.037.684/0001-31) ? (procuração a fls. 8), por meio da qual pretende seja declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no memorial descritivo de fls. 50, qual seja: ? um terreno urbano situado na Cidade e Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, localizado na Avenida Deble Luísa Derani, sem número, na Praia da Baleia, com área superficial total de 745,91m (setecentos e quarenta e cinco metros quadrados e noventa e um decímetros quadrados), cadastrado junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o n.º 31333.123.2166.0180.0000 (fls. 15). (...III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, para declarar o domínio, em favor da autora Projeção Participações Ltda., inscrita no CNPJ do MF sob o n.º 39.037.684/0001-31, sobre o imóvel descrito no memorial descritivo anexo ao laudo pericial (fls 455), com área de 746,40m (setecentos e quarenta e seis metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), cadastrado junto à municipalidade sob o n.º 31333.123.2166.0180.0000, conforme memorial, que passa a fazer parte integrante desta sentença.Quanto ao agravo retido (fl. 352/260), ante os fundamentos constantes das decisões de fl. 336 e 365 dos autos, fica mantido o indeferimento do pedido de substituição processual da autora peloscessionários Ernesto David Chayo e Sandra Hara Chayo, que permanecem no feito como assistentes litisconcorais, para eventual apreciação pelo Eg. TRF da 3ª Região.A presente sentença, juntamente com o memorial descritivo de fls. 455 e a planta (levantamento topográfico planialtimétrico cadastral) de fls. 456, que a integram, servirão de título para a abertura da matrícula e registro do imóvel, em nome dos autores, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (São Sebastião).Tendo em vista que, ainda que com a realização de prova pericial, se mantive a resistência da União à pretensão deduzida, faz-se cabível sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.Condeno a União a ressarcir ao autor os honorários do perito judicial, antecipados pelo autor da ação (art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do recolhimento desses valores pelo autor da ação, conforme dados constantes das guias anexadas. O cálculo da atualização monetária seguirá o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Considerando-se que o proveito econômico não excede de 200 salários mínimos vigentes (a sentença só declarou um domínio já existente), condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00) atualizado até esta data (art. 85, 3.º, I, do CPC de 2015).Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (São Sebastião), com o n.º 945 do CPC de 1973, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3.º "b" e 4.º "a", combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). Instrua-se o mandado com cópia desta sentença, dos documentos de identificação dos autores, do memorial descritivo de fls. 455, do levantamento planimétrico de fls. 456, da petição inicial (de fls. 02/07), da procuração e da escritura de compromisso particular de cessão de direitos possessórios (fls. 16/19). Deverão os autores apresentar, em Secretaria, as referidas cópias (autênticas) e demais documentos, com quais será instruído o mandado.Fica a parte autora, Projeção Participações Ltda. (CNPJ n.º 39.037.684/0001-31), devidamente intimada para que, após o registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número "28", e art. 169), promova à junta aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 746,40m (setecentos e quarenta e seis metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), conforme documento técnico de fls. 455.Ainda que a União seja sucumbente, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do CPC de 2015, deixo de ordenar a remessa necessária destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que a condenação é em valor certo e líquido inferior a 1.000 salários-mínimos, não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO**0001373-13.2016.403.6135** - RECANTO HARMONIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FLINGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABATINGA LAGOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X TIAGO MAXIMILLANO BEVILAQUA X WALDIR ANTONIO BARREIRA X GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA X MANIR JOSE HAJJ X MARIA TERESINHA CAVANHA HAJJ

1. Intim-se a parte AUTORA a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 209/2017, comprovando a diligência nos autos.2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III).

MONITORIA**0000234-89.2017.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREA FRIGI X ADELIA CORREIA PEPATO X ANTONIO PARRA PEPATO

1. Intim-se a parte AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 078/2017, comprovando a diligência nos autos.2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III). Caraguatutaba, 16 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0000949-73.2013.403.6135** - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE

SANCHEZ OLIVEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ao apelado (autor) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.(Art. 1.010, 1º e 3º do CPC). Caraguatutaba, 13 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0001097-84.2013.403.6135** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOForam opostos embargos de declaração à sentença de fls. 134/137, publicada no Diário Eletrônico da Justiça, em 29/01/2016 (fls. 138, v.º).Sustenta o embargante que teria havido "omissão" na sentença. Nas "razões" dos declaratórios, procura o embargante convencer o Juízo da suposta omissão no decíum, com os seguintes argumentos:Cumpra observamos a omissão da r. decisão no que tange a observância com relação o embargante, quanto não ter alcançado o limite do teto na concessão do benefício... (sic)Em decisão prolatada em Vsa. Exc., determinou que a improcedência do pedido se impõe em decorrência do benefício do embargante não ter alcançado o limite teto na data da concessão de seu benefício (sic).Conforme demonstrado na exordial, o embargante procedeu conjuntamente pedido de revisão de seu benefício com base na URV, no qual certamente trás seu benefício para limitação ao teto (sic)Ocorre que referido pedido não teve a devida análise em sentença, observando assim a omissão, motivando assim a improcedência da presente ação (sic).Desta forma, cumpre salientarmos que a presente revisão deveria ter sido observada com base nos novos valores de teto obtidos através da revisão (IRSM).Referida ressalva quanto a revisão do benefício com base no IRSM, que certamente iria majorar o benefício do embargante ao limite do teto, fora devidamente mencionado através de preliminar na exordial, na qual não fora devidamente observada para a prolação da sentença ora embargada.(...)Desta forma, não pode ser outra a conclusão pela melhor análise dos autos, se não que a r. decisão é OMISSA no que tange a limitação do teto do benefício tendo em vista a pretensão a revisão do salário de benefício pelo índice de IRSM..O embargado, INSS, foi intimado e, de modo sucinto, respondeu que: "quem alega deve provar. O ônus da prova é da parte autora e não do INSS".A questão foi submetida à Contadoria Judicial, que analisou a questão e se pronunciou no parecer de fls. 147.É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos de declaração são isentos de preparo (art. 1.023 do CPC). O embargante é parte legítima para opor embargos. O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis desde a publicação da sentença no órgão oficial (art. 2.058 do CPC). Publicada a sentença de fls. 134/137, no dia 29 de janeiro de 2016, sexta-feira, conforme certidão de fls. 138, v.º, os embargos declaratórios foram opostos em 05/02/2016, sendo, pois, tempestivos.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo e admito os embargos opostos para julgamento.Passo ao exame de mérito.III - JUÍZO DO MÉRITO RECURSALSinal dos tempos. Por ironia, pretende-se suprir sentença, que o embargante reputa omissa, por meio de embargos obscuros, ininteligíveis. Aponta-se omissão no trabalho alheio; mas não se atenta para a falta de clareza, no próprio. Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material.Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.Esse dever de o juiz pronunciar-se (devia se pronunciar), e o objeto do pronunciamento, estão, ambos, previstos nos incisos II e III do art. 489.Art. 489.

São elementos essenciais da sentença:II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.Assim, o juiz analisará as questões de fato e de direito e resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.Consente entendimento já pacificado, o julgador padece de omissão "quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examinadas de ofício".O provimento jurisdicional completo, e isento do vício da omissão, há que examinar as questões alegadas quer pelo autor, quer pelo réu, com motivação da decisão e resolução das questões principais, de fato e de direito, suscitadas pelas partes (art. 489, II, do CPC).O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Assim proclama o art. 324 do CPC de 2015:Art. 324. O pedido deve ser determinado.E o art. 141 do CPC de 2015, com efeito, dispõe: O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não se pode decidir a lide fora dos limites objetivos fixados pela parte (pedido determinado e contraditado), na inicial, sob pena de se proferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC 2015, art. 492).Pelo tanto que se pode deduzir a partir da redação dos aclaratórios, segundo o embargante, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.580.211-2) pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) resultaria, como consequência necessária, na elevação do valor dos salários de contribuição, considerados e efetivamente utilizados no cálculo do salário de benefício e, por conseguinte, no valor da renda mensal inicial (RMI). Essa revisão pelo IRSM (já realizada) resultaria em extrapolação do teto, e não poderia haver limitação ao teto.Explica-se.Determina o art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, em sua redação original, que todos os salários-de-contribuição que viessem a ser utilizados no cálculo do valor do salário de benefício (do qual se extrai o valor da RMI) seriam reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).A partir de janeiro de 1993, o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC "para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213..." (art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992); a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993, inovou a matéria, mantendo-se o IRSM e o Fator de Atualização Salarial (FAS); o IRSM, por fim, veio a ser substituído pelo Índice de Preços ao Consumidor, Série r (IPC-r), por força do art. 21, 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994; por fim, o IPC-r foi substituído pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, arts. 7.º, 8.º e 10.º. O autor propôs a presente ação e requereu "a total procedência do pedido, consistente na condenação do Réu, mediante o recálculo do salário-de-benefício atual do autor, nos termos da EC n.º 20/98 e da EC n.º 41/03... pagar ao autor as diferenças oriundas de revisão". Eis, em síntese, o pedido do autor. Da sentença de mérito, destacam-se os seguintes excertos:A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de beneficiários.(...)Conclui-se, portanto, que a recomposição do valor do benefício decorrente do reajuste do teto previdenciário é legítima, sendo um direito daquele que teve o seu benefício limitado por uma norma de natureza orçamentária, desde que esse valor não tenha sido utilizado nos reajustes que se sucederam.Ressalta-se que, possuem interesse econômico às diferenças oriundas do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 somente os titulares de benefício concedido entre 05/04/91 e 31/05/1998 que possuam renda mensal atual próxima de R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011), e interesse às diferenças referentes à Emenda Constitucional n.º 41/03, os titulares de benefícios concedidos entre 01/06/1998 e 31/05/2003, cuja renda mensal atual se aproxime de R\$ 2.873,79 (atualização do teto vigente em dezembro de 2003, para 2011).No presente caso, com base em tais parâmetros e perfazendo a respectiva análise a partir dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ("DIB": "25/08/1994" - "NÃO LIMITADO AO TETO") não foi limitado ao teto legal vigente à época (01/07/1997: 582,86 - Lei 9.069/1995), ou seja, não houve limitação ao teto do salário de benefício quando da concessão do benefício previdenciário concedido à parte autora, eis que a renda mensal inicial (RMI) do benefício representou 70% (setenta por cento) do Salário-de-benefício do autor, uma vez que o tempo de contribuição do autor de 30 (trinta) anos e 16 (dezesseis) dias.(...)Conforme se verifica do parecer e documentos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, quando do primeiro reajuste do benefício foi aplicada a diferença percentual de 1,2638 entre a média dos salários-de-contribuição e o teto, de acordo com o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, havendo a devida correção do valor devido, na via administrativa. Além disso, a Contadoria procedeu à revisão e evolução da renda mensal inicial até a presente data, sendo verificada que a renda atual no valor de R\$ 2.730,23 (Dois mil, setecentos e trinta reais e vinte e três centavos), encontra-se consistente.Portanto, verifica-se que, apesar do benefício previdenciário titularizado pela parte autora se enquadrar inicialmente nos sobreditos valores decorrentes da EC 20/98 e da EC 41/03, com efetiva limitação ao teto com relação tão somente com o Salário-de-benefício e não com a renda mensal inicial (RMI), houve o devido reajustamento na via administrativa pela própria autarquia federal (INSS), ou seja, houve a aplicação correta do reajustamento previsto na legislação previdenciária vigente à época quando do primeiro reajuste do benefício; e, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de qualquer eventual erro ou diferença havida desse reajustamento, razão pela qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe.(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Como se percebe, há perfeita e exata correlação entre o pedido deduzido (oportuna e especificamente contestado) e a sentença de mérito.Onde emerge o embargante omissão no julgamento?Novamente, os autos foram ao Contador Judicial, e, novamente, declarou o Contador que a RMI não foi limitada ao teto (fls. 147).O interesse processual, a que alude o art. 17, do CPC atual, é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso se venha a reconhecer existente, ao final). No presente caso, não foi reconhecido.Se se opuser um obstáculo entre a vontade do titular do interesse e a proteção dispensada pela norma jurídica a esse interesse; isto implicará em uma quebra da normalidade e terá ocorrido um conflito de interesses na vida social. Para restaurar a normalidade e obter a proteção dispensada pela norma a ação deve revelar-se medida necessária e útil para esse fim. Para Marcus Vinícius Rios Gonçalves: "o autor carecerá de ação quando não puder obter, por meio da ação proposta, o resultado por ele almejado" (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático. Institutos Fundamentais do Processo Civil. 3.5.4.2. Interesse de agir. Pág. 163. Saraiva. 2017).Como ficou consignado na sentença de mérito, a limitação ao teto não se afigura inconstitucional nem ilegal (STF - RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010 - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).E, ainda que existisse a apontada ilegalidade, no presente caso, não houve a limitação apontada. O embargante não se desincumbiu nem minimamente do ônus processual de provar a ocorrência da suposta omissão. O objetivo verdadeiro dos presentes embargos, ao que tudo indica, é o de reformar a sentença de mérito. Porém, embargos de declaração não ostentam essa finalidade, nem a isso se prestam. Os declaratórios não se destinam a reformar uma sentença com a qual não concorda o embargante; para isso existem recursos próprios.Em recente julgamento, processado nos Autos dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança (EDEL no MS 21315), da relatoria da Eminentíssima Des. Fed. Diva Malebi, ficou decidido que:Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(...)Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divinando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum (EDEL no MS 21315. S1 - Primeira Seção. 08/06/2016. DJe 15/06/2016).A prestação jurisdicional foi absolutamente completa, regular e integral; a sentença não ostenta a mácula da omissão e não há omissão alguma por suprir, sendo que eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de recurso próprio.IV -DISPOSITIVO:Dió, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço e admito os presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os pela ausência do vício apontado, de omissão. Fica mantida a sentença, integralmente, por seus fundamentos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-95.2014.403.6135 - AYLTON JOSE DE MELLO ALVES X ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES X MARCIA APARECIDA CUNHA ALVES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 249/315) no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 477, 1º).2. Sem requerimento de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 235).3. Após, o feito suficientemente instruído, não havendo a necessidade de produção de outras provas, venham conclusos para sentença. Caragatutaba, 17 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-60.2015.403.6135 - MARCIO JOSE MESSIAS DE ALMEIDA X ROSIMEIRE MENDES CARDOSO DE ALMEIDA(SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA MIRANDA E SILVA)

Fls. 313: manifeste-se o autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (Art. 485, III do CPC).Caragatutaba, 13 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-92.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-78.2015.403.6135) - DIEGO MORENO GONCALVES(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Caragatutaba, 10 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-14.2016.403.6135 - VENEZIO VITAL BRAZ X VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS(SP320980 - ALICE BRAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

I - RELATÓRIOEm 18 de março de 2016, Venézio Vital Braz e sua companheira Vera Lúcia Cardoso dos Santos (fls. 02), qualificados (fls. 13), propuseram ação contra a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Sebastião, por meio da qual pretendiam obter um provimento jurisdicional que impedisse e obstasse a demolição da residência onde vivem, e que fora determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004997-31.2011.8.26.0587, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de São Sebastião; ou, alternativamente, que os réus lhes fizessem moradia ou lhes pagassem indenização.Em 22/09/2011, o Ministério Público do Estado de São Paulo, teria proposto Ação Civil Pública, contra o autor Venézio (Proc. nº 0004997-31.2011.8.26.0587 - 2ª Vara Cível de São Sebastião), julgada procedente para condenar o autor Venézio a "(1) obrigação de não fazer consistente em cessar toda e qualquer atividade degradadora do meio ambiente local (v.g. supressão de vegetação, edificação, introdução de espécies exóticas), sob pena de multa diária no valor equivalente a R\$ 200,00; (2) obrigação de fazer, consistente na demolição da edificação erigida, com a retirada de entulho, de espécies exóticas, de aterro, restaurando o status quo ante, mediante projeto a ser submetido ao DEPRN, no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária no valor equivalente a R\$ 200,00...". Declara o autor que interpôs recurso da sentença, ao qual foi negado provimento.Narra a inicial que os autores viveriam, em regime de união estável, desde 1976, em imóvel sito na Estrada Perceira do Una, nº 20, em São Sebastião. Afirmando residir com um neto, que seria surdo, e sobreviver com a quantia de um salário mínimo por mês. O autor padeceria de várias enfermidades. A autora, idem. Demolida a casa, perderiam a moradia.Sustentam que não desejam modificar nem discutir matéria alcançada pela coisa julgada, senão modificar "os efeitos da r. sentença". Sustentam que vivem no imóvel desde 1976, sem oposição alguma do poder público.O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) vedaria tal coisa e os resguardaria contra tratamento desumano, violento etc. O direito de propriedade dos autores restaria violado. A moradia é um direito social, constitucional.A inicial foi instruída com documentos de identificação pessoal dos membros do grupo familiar, documentos médicos, cópia do v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 9000011-75.2011.8.26.0587 (fls. 23/34), r. sentença proferida nos Autos da Ação Civil Pública nº 0004997-31.2011.8.26.0587 - 1430/11 (fls. 35/37), peças processuais do Proc. nº 0004997-31.2011.8.26.0587 (fls. 38/41).A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de urgência, foi denegada, nos termos da decisão interlocutória de fls. 45/46. Renovaram o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 99/102); novamente indeferido (decisão de fls. 151).Citaram-se e intimaram-se: (a) a União (fls. 51 e 67); (b) a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 68/69); (c) o Município de São Sebastião (fls. 60 e 63); e Cidade, a União apresentou contestação (fls. 70/74).Alegou que não ostentaria interesse processual para contestar a presente ação. A sentença proferida na ACP seria res inter alios acta para si. Com relação à União, nem sequer haveria lide porque nunca houve pretensão resistida. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 76/98). O pedido seria juridicamente impossível. O comando da sentença estaria acobertado pela coisa julgada. Seria inadmissível a querela nullitatis insanabilis. O atendimento do pedido de concessão de moradia ou pagamento de indenização configuraria violação ao princípio da separação dos poderes. A Lei n.º 10.365/99 não fora objeto de regulamentação. Citado, o Município de São Sebastião apresentou contestação (fls. 103/107). Insurgiu-se contra a gratuidade da Justiça. Alegou ausência de interesse processual, de legitimidade passiva ad causam e de pressupostos de constituição do processo.No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 108/116 e 119/150).Réplica a fls. 155/157.Os autos vieram à conclusão em 10/02/2017 (fls. 161).É o relatório. Fundamento e decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO - EXAME DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.II - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - CABIMENTODe pronto, afasto a impugnação do Município de São Sebastião no que toca ao reconhecimento do direito à gratuidade da Justiça, pelos autores.O art. 98 do CPC 2015 assegura à pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários de advogado, a gratuidade da Justiça.No presente caso, o autor Venézio Vital Braz é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 166.217.179-7); recebe um salário mínimo, por mês.A autora Vera Lúcia Cardoso dos Santos (NIT 1.689.582.417-1) não apresentou contribuições previdenciárias no ano de 2017; supondo-se que não teria emprego.Já o neto Eduardo Braz Leandro recebe benefício assistencial de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência (NB 121.410.722-0).Se um dos integrantes do grupo familiar obteve, no âmbito administrativo, o benefício assistencial da LOAS; então, necessariamente, a renda per capita familiar não excede de do salário mínimo. Portanto, fazem jus à gratuidade da Justiça.II. 2 - PRELIMINARES - COMPETÊNCIA - INTERESSE PROCESSUAL - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - COISA JULGADA Registre-se, desde logo, que a competência é pressuposto (processual positivo de validade) indelével no exercício da Jurisdição.Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do

Trabalho;O fato de figurar a União no pólo passivo da presente ação, por si só e isoladamente, fixa, ou desloca, a competência para a Justiça Federal, ainda que, a final, se venha a reconhecer sua ilegitimidade ad causam.Assim, já se decidiu que:A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359).(...).Pelo exposto, dou provimento a este agravo (art. 544, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, antes das alterações da Lei n. 12.322/2010), e, desde logo, ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil), para determinar que a Justiça Federal examine o interesse da União Federal na causa [Agravo de Instrumento - AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013].O direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual, e a legitimidade para a causa (considerados pressupostos processuais, no novo CPC), o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito (pedido, mediato e imediato, conjugado à causa de pedir, remota e próxima).Athos Gusnião Carneiro esclarece a questão da seguinte forma: - "Consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma credor, e citado como réu o apontado devedor. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que se existente o crédito, credor não seria o autor, mas sim um terceiro, temos caso de indeferimento da inicial, por tratar-se de parte manifestamente ilegítima para a causa (CPC, art. 295, II). De qualquer forma, verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) que na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, rai o juiz declará-lo carecedor de ação (art. 267, VI), por ausência de legitimação ad causam ativa. Da mesma forma se, v.g., a ação for promovida contra a sociedade, por dívida contraída em caráter pessoal pelo sócio: o réu, então, será parte sem legitimidade passiva ad causam. Entretanto, se no processo resultar comprovado que o crédito não existe (porque nunca existiu, ou já foi pago etc.), a sentença será de julgamento do mérito com improcedência do pedido. As partes, em tese, eram legítimas para a ação, porém ao autor não socorria a pretensão material alegada, o autor foi parte legítima, mas não foi parte vencedora. Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurídicos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa" (Carneiro, Athos Gusnião. Intervenção de terceiros. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva - SP, 1997. Destaques do original).Já o autor Arruda Alvim ensina que: "A legitimidade ad causam ativa significa que uma dada pessoa se apresenta como titular de uma relação jurídica material, tal como vem tratada na petição inicial. Da mesma forma, e, correspondentemente, legitimado ad causam passivo será aquele que, no contexto dos fatos que se constituem no juízo histórico, contido na inicial, é havido como sujeito passivo, da relação ou da situação jurídicas, e em função disso pode vir a ser subordinado aos efeitos da sentença pelo ordenamento jurídico (...). Importa, no Direito Processual Civil, conseguir-se um conceito que, suficientemente, explique como e quando o juiz deva admitir um processo, quando deva admitir o direito de ação, muito embora possa afinal - mesmo porque aprioristicamente a ninguém é dado prever o resultado do julgamento da ação - dar pela improcedência da ação (...). A questão da legitimidade ad causam é questão preliminar ao mérito. É lógica e juridicamente antecedente ao mesmo (...). Desde que o juiz admita alguém, num dado processo como legitimado ad causam, ativo ou passivo (presentes as demais condições da ação), esse alguém, inexoravelmente, será afetado pelos efeitos da sentença que julgue o mérito, e, é isso que conta, ou, se deveria contar com todas as implicações" (Arruda Alvim, José Manoel de. Tratado de Direito Processual Civil - Vol. 1 - Arts. 1.º ao 6.º do CPC. Da Ação. Pág. 344/347. Editora Revista dos Tribunais - SP, 1990). Assim, a legitimação para a causa emerge dos fatos tais como tenham sido relatados pelo(s) autor(es), na inicial, e estará presente sempre que seja plausível que as pessoas que se apresentam como titulares de uma relação jurídica material, tal qual foi tratada na inicial, realmente o seja (ainda que, ao final se reconheça que não exista relação jurídica entre elas).Adequando-se a norma aos fatos, tem-se que: se os "fatos" narrados na inicial fossem reais e se, de fato, a pretensão deduzida fosse tutelada pelo ordenamento jurídico, os autores, companheiros, seriam, em tese, titulares do direito invocado para exigir a prestação jurisdicional, são, portanto, os autores, partes legítimas ad causam e ad processum para figurar no pólo ativo da demanda.Postulam os autores: "Seja julgado procedente o pedido, para condenar as rés a obrigação de não fazer consistente na suspensão da demolição da moradia dos autores que até que sobrevenha o óbito de ambos; ou alternativamente até que as rés providenciem moradia digna aos autores ou indenização equivalente a uma moradia digna em montante a ser arbitrado..." (petição inicial, fls. 12).Indaga-se: se os "fatos" narrados na inicial fossem reais e se, de fato, a pretensão deduzida fosse tutelada pelo ordenamento jurídico, as três partes rés estariam de alguma forma vinculadas aos autores na relação jurídica de direito material, invocada para exigir a tutela jurisdicional? Posto que fossem os fatos reais e verdadeiros, seriam as partes rés legítimas para submeter-se ao comando da decisão? Caberia a elas sujeitar-se à pretensão dos autores?A resposta negativa se impõe, com relação ao pedido principal dos autores, o pedido que consiste na "obrigação de não fazer consistente na suspensão da demolição da moradia dos autores que até que sobrevenha o óbito de ambos".A demolição foi "ordenada" pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito, na sentença que acolheu e julgou procedente a ação civil pública.As três pessoas jurídicas de direito público interno, réis, União, Estado de São Paulo e Município de São Sebastião, não figuraram como partes rés na sobrevida ação civil pública (Proc. nº 0004997-31.2011.8.26.0587).O comando da sentença, de mérito, teve como destinatário único o autor Venézio: "obrigação de fazer, consistente na demolição da edificação ergida...".Se o comando consubstanciado no verbo demolir foi dado ao autor, única e exclusivamente; não à União, Estado e Município, não se deve compelir essas pessoas jurídicas a abster-se de algo, de uma conduta de que já estão a abster-se, já que o comando para demolir não lhes foi dado.A ordem de demolir a edificação não foi dada a nenhum dos réus; foi dada ao autor Venézio e, ainda que ele venha a descumprir a ordem judicial, seria praticamente impossível que aquele Juízo Estadual viesse a determinar à União ou ao Estado que processassem à demolição, substituindo-se ao autor Venézio. Provavelmente, algum órgão municipal seria incumbido da tarefa e, se a descumprisse, sujeitar-se-ia à multa descrita na sentença, e a conduta se acomodaria na descrição do crime tipificado no art. 330 do Código Penal (desobedecer a ordem legal). Conclui-se que, com relação ao pedido que consiste na "obrigação de não fazer consistente na suspensão da demolição da moradia dos autores que até que sobrevenha o óbito de ambos" são, por conseguinte, partes ilegítimas ad causam a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Sebastião, para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. O interesse processual a que alude o art. 17, do CPC atual é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso se venha a reconhecer existente, ao final).Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves: "o autor carecerá de ação quando não puder obter, por meio da ação proposta, o resultado por ele almejado" (Rios Gonçalves, Marcus Vinicius. Direito Processual Civil Esquemático. Institutos Fundamentais do Processo Civil. 3.5.4.2. Interesse de agir. Pág. 163. Saraiva. 2017). Se se opuser um obstáculo entre a vontade do titular do interesse e a proteção dispensada pela norma jurídica a esse interesse; isto implicará em uma quebra da normalidade e terá ocorrido um conflito de interesses na vida social. Para restaurar a normalidade e obter a proteção dispensada pela norma a ação deve revelar-se medida necessária e útil para esse fim.Caso o ordenamento jurídico tutelasse e protegesse o interesse dos autores, a ação seria necessária para obter de fato a proteção da norma. O grande óbice que se interpõe à pretensão dos autores é, de fato, a autoridade da coisa julgada.A coisa julgada é considerada direito fundamental pela Constituição da República (art. 5.º, XXXVI). Decorre da necessidade de segurança jurídica. Diz-se que a coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença. A coisa julgada formal é a imutabilidade dos efeitos da sentença no próprio processo em que foi proferida; e a material, a imutabilidade dos efeitos da decisão em qualquer outro processo. Porém, a coisa julgada é um fenômeno único. A chamada coisa julgada formal irradia efeitos para além do processo em que houve pronunciamento sobre o mérito (pedido aliado à causa de pedir). Impede que a mesma questão, já decidida em caráter definitivo, volte a ser discutida em quaisquer outros processos. Isso ocorre especialmente com relação ao pedido principal deduzido pelos autores: "obrigação de não fazer consistente na suspensão da demolição da moradia dos autores que até que sobrevenha o óbito de ambos".A necessidade da demolição do imóvel já foi discutida na ACP, reconhecendo-se o dever de o autor proceder à demolição. O autor manejou os recursos próprios, mas não logrou modificar o decisum. Agora, busca, por meio da presente ação, reverter o comando que emerge daquela sentença de mérito. Esbarra, contudo, no óbice da coisa julgada.Os dois outros pedidos: para "que as rés providenciem moradia digna aos autores ou indenização equivalente a uma moradia digna em montante a ser arbitrado", não incidem no óbice da coisa julgada.II. 3 - FORNECIMENTO DE MORADIA OU PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO.Melhor sorte não lhes assiste com relação ao pedido para "que as rés providenciem moradia digna aos autores ou indenização equivalente a uma moradia digna em montante a ser arbitrado".É certo que a Constituição da República, de 1988, prevê o direito, social, à moradia; todavia, essa norma precisa ser regulamentada por uma legislação integrativa ulterior que lhe confira execução e aplicabilidade plena. Trata-se de norma constitucional de conteúdo programático, de eficácia contida e aplicabilidade limitada. Em tese, o mandato de injunção seria o meio cabível para obter essa regulamentação que daria concretude ao direito constitucionalmente reconhecido. Pondere-se, todavia, que o julgamento do mandato de injunção compete ao Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou que, em casos semelhantes, somente lhe cabe comunicar a omissão e mora legislativa a quem caiba a regulamentação do preceito constitucional. Não lhe caberia, assim, editar a norma, substituindo-se e fazendo as vezes dos poderes de estado incumbidos desse mister.Registre-se, que o autor Venézio Vital Braz é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 166.217.179-7), e recebe um salário mínimo, por mês. A autora Vera Lúcia Cardoso dos Santos (NIT 1.689.582.417-1) apresentava contribuições previdenciárias e recolhimentos, na condição de facultativa, até o mês de agosto de 2016. Sua incapacidade laborativa não foi provada, embora alegue problemas de saúde típicos de sua faixa etária (hipertensão arterial etc.).Eduardo Braz Leandro recebe benefício assistencial de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência (NB 121.410.722-0).Percebe-se, pois, que esse grupo familiar já conta com as rendas advindas do assistencialismo estatal. Todas as pessoas têm o dever, legal e moral, de suportar o fardo de sua própria existência, pelo trabalho. O dever de prover a subsistência cabe, em primeiro lugar, a própria pessoa; quando, em razão de idade avançada ou deficiência, já não pode fazê-lo, a responsabilidade é o ônus recai sobre a família dessa pessoa; se a família também não é capaz de suportar a despesa com seu membro, somente então o Estado é chamado a assumir essa responsabilidade, provendo-lhe apenas do suficiente para a manutenção da vida dessa pessoa. O ônus, assim, é disseminado por toda a sociedade, que paga tributo.O direito à moradia desse grupo familiar já está assegurado pela aposentadoria do autor Venézio e pelo benefício assistencial do neto Eduardo. Se a receita não lhes permite ter a moradia que entendam digna, os autores podem procurar outra que lhes atenda as necessidades, em local onde isso seja permitido.A indenização, à luz do ordenamento jurídico, só tem origem no ato ilícito ou no contrato (responsabilidade civil aquiliana ou contratual). Exige eventuais danos, culpa e nexo de causalidade. No presente caso, esses fatores não estão presentes e não há, portanto, direito algum a indenização.III - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, reconheço a COISA JULGADA, relativamente ao pedido dos autores consistente na "obrigação de não fazer consistente na suspensão da demolição da moradia dos autores que até que sobrevenha o óbito de ambos", tendo em vista que a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0004997-31.2011.8.26.0587 - 1430/11 (fls. 35/37), que condenou o autor a "obrigação de fazer, consistente na demolição da edificação ergida, com a retirada de entulho, de espécies exóticas, de aterro, restaurando o status quo ante, mediante projeto a ser submetido ao DEPRN". Deixo de resolver o mérito desse pedido, na forma do art. 485, inciso V, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015.Com relação aos demais pedidos, alternativos, para "que as rés providenciem moradia digna aos autores ou indenização equivalente a uma moradia digna em montante a ser arbitrado", resolvo o mérito e honro IMPROCEDENTES os pedidos, conforme art. 487, I, do CPC 2015, encerrando-se o processo, nesta instância judicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, verbas de sucumbência e honorários de advogado, estes na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2.º, I a IV, e 3.º, I, do CPC de 2015, com a ressalva de que são beneficiários da gratuidade da Justiça, aplicando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil.Registre-se.Publica-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CECILIA SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA ME X DANIEL BASTOS DE ARAUJO NETO

Fls. 101: manifeste-se a exequente (CEF) quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (CPC, Art. 485, III).Caragatutaba, 10 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001046-73.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TELXEIRA CURSINO)

1. Diante da certidão de fls. 149, mantenho o bloqueio dos valores indicados às fls. 136/139, convertendo-o em penhora. 1.1. Proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo (CPC, Art. 854, 5º).2. Manifeste-se a Exequente (CEF) no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001116-90.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Fls. 121: manifeste-se a EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (CPC, Art. 485, III e 1º). Caragatutaba, 13 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000613-35.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEXO INFORMATICA COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO EDUARDO YORADO GONCALVEZ X FABIO JOSE ARANHA

Intime-se a exequente (CEF) para retirada da carta precatória expedida para a Comarca de SÃO SEBASTIÃO/SP, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Depreçado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000750-80.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA ACCIARIS DA SILVA

Intime-se a parte EXEQUENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 61/2017, comprovando a diligência nos autos.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III). Caraguatuba, 13 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000751-65.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA FRANK CLEMENTE

I - RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patricia Frank Clemente, visando ao pagamento do débito no montante de R\$ 45.389,37 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), em razão do inadimplemento do contrato nº 251357110000460293, inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/21.O processo teve regular andamento pelo Juízo, com expedição de carta precatória para citação no endereço declinado na inicial (fl. 23), que restou negativa conforme certidão de fl. 40.Realizadas consultas no sistema Sishacen e Renajud na tentativa de localizar outros endereços da executada (fls. 44 e 46/49), sendo determinada a expedição de carta precatória para citação da executada e novo endereço, que foi expedida à fl. 51.A exequente foi expressamente intimada, em 30 de janeiro de 2017, para retirar a precatória expedida e efetuar sua distribuição na Comarca de São Sebastião/SP, no "prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito" (fl. 52).Decorrido o prazo concedido, a carta precatória sequer foi retirada na Secretaria do Juízo, conforme certidão de fl. 53, tampouco apresentada qualquer manifestação ou justificativa pela exequente CEF.Assim, não houve o devido andamento processual por culpa exclusiva da parte autora.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSEm face da ausência de cumprimento pela parte autora de expressa decisão judicial, que a intimou a retirar e comprovar a distribuição de carta precatória expedida para a citação da executada, no "prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito" (fl. 52), resta prejudicado o objeto da presente ação. Com efeito, na medida em que expedida carta precatória citatória, e havendo intimação para retirada e comprovação da distribuição, não houve qualquer providência da parte autora para o cumprimento da medida, nem apresentou qualquer manifestação ou justificativa dos autos, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente.Não há razão ou justificativa plausível que permaneça em processamento ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos a fim dar andamento do feito em a parte autora não cumpre seu dever processual expresso, devendo suportar, por conseguinte, os prejuízos jurídicos quando descumpridos. A parte autora, apesar de empresa pública federal, sujeita-se à observância dos ônus processuais que lhe cabe como qualquer outra parte, não cabendo ao Poder Judiciário, equidistante das partes, suprir eventual inércia ou desorganização da parte autora, que deveria ser a maior interessada no efetivo cumprimento das diligências determinadas no feito, sobretudo quando sequer houve citação da executada nos autos, distribuídos há quase 0 (dois) anos.Neste caso, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de extinção da ação por desídia do autor.Deve-se, ainda, ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para congestionamento do Poder Judiciário. Assim, em face da ausência de providências da parte autora, para possibilitar o efetivo cumprimento de ato inicial do processual, que é a regular citação da executada, nem apresentação de qualquer justificativa nos autos, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.III - DISPOSITIVONos termos da fundamentação, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%).Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000855-23.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP X NILTON OLIVEIRA DA SILVA X NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

I - RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Drograria Nova Anchieta de Bertioiga Ltda. - EPP e outros, visando ao pagamento do débito no montante de R\$ 114.066,53 (cento e quatorze mil, sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em razão do inadimplemento do contrato de renegociação pessoa jurídica - pós fixado agência 2728 - Bertioiga/SP, contrato nº 4044, inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/24.Distribuído, o processo teve regular andamento pelo Juízo, com expedição de carta precatória para citação no endereço declinado na inicial (fls. 29/30).A exequente foi expressamente intimada, em 30 de janeiro de 2017, para retirar a precatória expedida e efetuar sua distribuição na Comarca de Bertioiga/SP, no "prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito" (fl. 31).Decorrido o prazo concedido, a carta precatória sequer foi retirada na Secretaria do Juízo, conforme certidão de fl. 32.Assim, não houve o devido andamento processual por culpa exclusiva da parte autora.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSEm face da ausência de cumprimento pela parte autora de expressa decisão judicial, que a intimou a retirar e comprovar a distribuição de carta precatória expedida para a citação da executada, no "prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito" (fl. 31), resta prejudicado o objeto da presente ação. Com efeito, na medida em que expedida carta precatória citatória, e havendo intimação para retirada e comprovação da distribuição, não houve qualquer providência da parte autora para o cumprimento da medida, nem apresentou qualquer manifestação ou justificativa dos autos, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente.Não há razão ou justificativa plausível que permaneça em processamento ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos a fim dar andamento do feito em a parte autora não cumpre seu dever processual expresso, devendo suportar, por conseguinte, os prejuízos jurídicos quando descumpridos. A parte autora, apesar de empresa pública federal, sujeita-se à observância dos ônus processuais que lhe cabe como qualquer outra parte, não cabendo ao Poder Judiciário, equidistante das partes, suprir eventual inércia ou desorganização da parte autora, que deveria ser a maior interessada no efetivo cumprimento das diligências determinadas no feito, sobretudo quando sequer houve citação da executada nos autos, distribuídos há quase 01 (um) ano.Neste caso, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de extinção da ação por desídia do autor.Deve-se, ainda, ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para congestionamento do Poder Judiciário. Assim, em face da ausência de providências da parte autora, para possibilitar o efetivo cumprimento de ato inicial do processual, que é a regular citação da executada, nem apresentação de qualquer justificativa nos autos, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.III - DISPOSITIVONos termos da fundamentação, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%).Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001774-12.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LITORAL NORTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X LUIZ CASTINHEIRA LOPES X MARCOS DERTINATI

Intime-se a parte EXEQUENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 71/2017, comprovando a diligência nos autos.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III). Caraguatuba, 13 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001775-94.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ

Intime-se a parte EXEQUENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 70/2017, comprovando a diligência nos autos.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III). Caraguatuba, 13 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001777-64.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FULY E RUTH BICICLETARIA LTDA - EPP

Intime-se a parte EXEQUENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 72/2017, comprovando a diligência nos autos.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III). Caraguatuba, 13 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001843-44.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TRIODORA CONSTRUcoes LTDA - ME X DOMINGAS MESSIANA ROCHA X JERIEL DA SILVA ROCHA

Intime-se a exequente (CEF) para retirada da carta precatória expedida para a Comarca de Ubatuba/SP, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000909-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARMONA & CARMONA INCORPORADORA(SP282194 - MIGUEL MARCH NETO) CERTIFICO E DOU FÉ que, remeti estes autos para cumprimento do prazo requerido, nos termos da PO 20/2012 deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000299-55.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRU SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP293844 - LUIZ ALVES DE MATTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de execução de pré-executividade oposta pela executada CONSTRU SUL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME (fls. 11/15), buscando o excipiente seja reconhecida a prescrição relativamente à anuidade de 2010.Instado, o Conselho-exequente se manifestou às fls. 30/36, defendendo a regularidade da CDA e rechaçando o argumento de prescrição do crédito executado.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAII.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a alegação de nulidade da execução por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a deslizar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.II.2 - PRESERIÇÃOImpede considerar que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser pronunciada de ofício, ainda que a parte a tenha alegado sob outro fundamento.Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício, com o implemento do vencimento previsto em lei.No caso em exame, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao Conselho-exequente relativas aos anos de 2010 a 2013, consoante a certidão de dívida ativa anexada à fls. 03. Referidas anuidades, segundo o disposto no artigo 63, 2º, da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, devem ser pagas até o dia 31 de março de cada ano, sob pena de acréscimo de 20% a título de mora, se adimplidas no mesmo exercício.Assim, na espécie, os vencimentos ocorreram entre 31 de março de 2010 e 31 de março de 2013, sendo que a ausência de pagamento da anuidade na data de vencimento do tributo constituiu o devedor em mora, considerando-se, nessa ocasião, constituído o crédito tributário.A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (inciso I).A execução foi ajuizada em 16/03/2015 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 09/04/2015 - vale dizer, após o decurso do lustro prescricional, considerando a data do vencimento da anuidade mais remota (31/03/2010). Todavia, dispõe a súmula nº 106/STJ: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (Grifou-se).É justamente o caso dos autos. Considerando o ajuizamento da ação em 16/03/2015, não há falar-se em prescrição na hipótese dos autos, eis que a prolação do despacho citatório em tempo superior ao quinquênio decorreu de motivos alheios à vontade da exequente (Súmula nº 106/STJ), que exerceu o direito de ação no prazo que lhe competia.III - DISPOSITIVODeante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Cumpra-se o despacho exarado às fls. 08, com a expedição de mandado para penhora de bens.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001301-26.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X EURIDES MELAO(SP170923 - EDSON THOMAS FERRONI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001528-16.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BAEPI - MERCADO E CONVENIENCIA EIRELI(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) CERTIFICO E DOU FÉ que, remeti estes autos para cumprimento do prazo requerido, nos termos da PO 20/2012 deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001639-97.2016.403.6135 - LETICIA MENINO DOS SANTOS(SP163697 - ANA MARCIA VIEIRA SALAMENE) X PRO-REITOR ACADEMICO DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO X SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, em síntese, busca compeli a autoridade impetrada a realizar "imediatamente sua colação de grau especial, com a expedição de diploma referente ao curso de enfermagem concluído com sucesso". Foi proferida decisão em apreciação do pedido de liminar, nos seguintes termos: "(...) Ocorre que, apesar das relevantes razões suscitadas pela impetrante, que envolve proposta de evolução profissional, não se fazem presentes os requisitos legais necessários para a concessão de liminar pretendida para a "colação de grau especial" pela autoridade impetrada. Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída e que dispense dilação probatória, sendo que pela impetrante não foi produzida prova robusta de que de fato concluiu todas as disciplinas e carga horária do curso de enfermagem. A partir do "Histórico Escolar" juntado aos autos, consta a indicação de disciplina "a cursar", em situação de "Transf" e apenas em uma como "Aprovado", não havendo qualquer registro da conclusão das disciplinas ao total e da carga horária (fl. 16/17). Outrossim, a própria impetrante informa que encontra-se em situação de retorno no segundo semestre de 2016 - em curso - para "completar as atividades complementares" (fl. 03), não afastando a alegação da "Área do Aluno" de que deve "aguardar o encerramento do semestre letivo de 2016/2" (fl. 18), sendo o "término do semestre letivo para 2016/2 será dia 20/12/2016" (fl. 20). A pretensa expedição de diploma após colação de grau deve atender a exigências legais e normativas quanto ao curso integral de disciplinas, preenchimento de disciplinas, cronograma específico a todos aplicável, não se vislumbrando a presença de tais elementos em favor da impetrante, ao menos por ora. Assim, indefiro a medida liminar. (...) (Fl. 36-verso/37). Em face da decisão que indeferiu a medida liminar, não foi interposto recurso. Prestadas as informações pela autoridade impetrada com documentos (fls. 43/83), que sustentou, em síntese, "a estrita legalidade e regularidade de procedimento da IES impetrada", requerendo a denegação da segurança. Informou, também, que "a IES impetrada não deu causa à ausência da impetrante ao Enade 2016, contudo, tão logo a impetrante justificou sua ausência, a IES - em cerca de 5 (cinco) dias - prontamente analisou as razões da impetrante, deferiu o pedido de dispensa, fez constar a referida menção no histórico escolar, outorgou grau à impetrante e iniciou os procedimentos de expedição do diploma". Ingressou no feito a pessoa jurídica interessada, SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA., que foi incluída no pólo passivo (fl. 96) O Ministério Público Federal apresentou parecer declinando de se manifestar sobre o mérito (fls. 99/100). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS A Lei nº 12.016/2009 estabelece que: "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou o faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." (Grifou-se). O direito líquido e certo, segundo TERESA ARRUDA ALVIM: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 - Grifou-se). Aduz a impetrante, em síntese, que é aluna do Curso de Enfermagem perante o Centro Universitário Módulo, e que iniciou o curso superior no ano de 2010. Alega que, por motivos pessoais (gestação) e realização de dependências (DPs), ter concluído com êxito todas as matérias e carga horária no 1º semestre de 2016. Contudo, em virtude de atualização de grade horária, "teve que retornar no segundo semestre de 2016 para completar as atividades complementares". A própria impetrante reconhece que não concluiu o curso no prazo inicialmente previsto quando do ingresso no curso de Enfermagem (primeiro semestre de 2015), em decorrência de suas próprias condutas (gestão e dependência por faltas). Por outro lado, a autoridade impetrada sustenta que a impetrante interrompeu o curso no segundo semestre de 2014, retomando no primeiro semestre de 2016, e a conclusão de todas as disciplinas no segundo semestre de 2016. E que em cumprimento à Portaria Normativa nº 5, de 09 de março de 2016, inscreveu a impetrante no Enade, "requisito indispensável para que o aluno possa obter a certificação do seu curso de graduação" e "componente curricular obrigatório do aluno" Indico a forma de justificar a ausência no referido exame, informando que foi solicitado pela impetrante em 30/01/2017 e deferido, sendo realizada colação de grau em 06/02/2017 (fl. 80). Em relação à expedição do diploma, "são expedidos no prazo de até 90 (noventa) dias da colação de grau", conforme consta do manual do aluno (fls. 82/83). No caso, a impetrante pretende em sede de mandado de segurança a imediata realização da colação de grau do Curso de Enfermagem, para, ao final, seja expedido diploma. Ocorre que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o "real contexto fático em que se desenrolou a questão" (fls. 43/50), aduz que "a conclusão de todas as disciplinas, por sua vez, ocorreu somente no segundo semestre de 2016", sendo que "em estrito cumprimento ao comando normativo em comento, notadamente ao artigo 9º da referida Portaria Normativa, a IES impetrada inscreveu a impetrante no Enade 2016, cuja prova fara realizada em 20.11.2016 (artigo 15 da Portaria Normativa nº. 5, de 9 março de 2016)". O uso do mandado de segurança pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do direito postulado. Deve haver prova pré-constituída desse direito. Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo ao direito de colação de grau antes de cursar e terminar regularmente o segundo semestre de 2016 perante a Instituição de Ensino impetrada. A partir do conjunto probatório deste mandado de segurança, verifica-se que assiste razão à autoridade impetrada ao não autorizar a colação antecipada e inscrever a impetrante no Enade. Por fim, verifica-se que além da ausência de prova do direito líquido e certo, não há nenhum fato ou documento que demonstre que a autoridade impetrada esteja agindo com abuso de poder ou cometendo alguma ilegalidade. O mandado de segurança pressupõe um fazer da autoridade coatora, civdo de legalidade ou abuso de poder, ou uma omissão que impeça, restrinja ou ameace o exercício do direito, pois o objeto do writ "será a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 41). Assim, não tendo a impetrante comprovado seu direito líquido e certo, nem a existência de abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, deve ser denegada a segurança. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e da ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, DENEGO a segurança. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial (fl. 07), observado o teor do artigo 99, 3º, do CPC. Anote-se. Custas na forma da lei, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001647-74.2016.403.6135 - CONDOMINIO ATLANTIC INN PRAINHA I(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
Trata-se de reiteração de pedido de concessão da medida liminar (fls. 250/420). A impetrante apresenta inúmeros novos documentos, sustentando comprovar a aquisição das unidades imobiliárias. Fez considerações sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, apresentando dados e cálculos que entende corretos para afastá-las, requerendo nova notificação "para que preste informações complementares". É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre asseverar que o indeferimento da tutela não se deu tão somente em razão da ausência comprovação de aquisição das unidades imobiliárias, mas também por diversos outros elementos expressamente indicados na decisão de fls. 205/208. Com efeito, não se verifica a comprovação sobre "o alegado abandono das obras" pela construtora, e que tenha "realizado qualquer obra do empreendimento", não houve especificação de datas e circunstâncias em que se deram os fatos, indicação de qualquer ato e providência em face da construtora, e outras razões expressamente indicadas. Tal decisão não foi objeto de interposição de recurso pelo impetrante, no momento processual oportuno, apesar de devidamente intimada. Os documentos apresentados na petição de fls. 250/420, foram apresentados apenas em 15/03/2017, mais de 4 (quatro) meses após a impetração do mandamus e mais de 3 (três) meses após proferida decisão indeferindo a liminar, quando já ultimadas a notificação e informações da autoridade coatora (fls. 211 e 214/238) e ciência do representante judicial da pessoa jurídica (fls. 244/246). Assim, nada a apreciar neste momento processual, observando-se que o mandamus tem rito célere estabelecido em lei, lastreado em prova pré-constituída que deve ser apresentada quando da impetração, não havendo possibilidade de dilação probatória como pretende a parte autora, ao requerer apreciação de novos documentos e nova manifestação da autoridade coatora. Havendo necessidade de dilação probatória, com apresentação de documentos, discussão sobre efeitos, alcances e valores de parcelamento tributário, devem ser utilizadas as vias ordinárias. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA

0000414-08.2017.403.6135 - AMAURI FERREIRA DE MORAES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante, em síntese, busca compeli a autoridade impetrada a emitir certidão de tempo de contribuição - CTC considerando os períodos de 24/11/1983 a 11/07/1985 e 13/01/1986 a 12/01/1988, segundo consta, ambos prestados no Ministério da Fazenda. Juntou procuração e documentos (fls. 09/46). Intimado a recolher as custas devidas (fl. 49), o impetrante apresentou comprovante de recolhimento (fl. 52). Ocorre que, não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca das razões do não reconhecimento de tais períodos pela autoridade impetrada, sobretudo diante da alegação do impetrante de que "não há, inclusive, qualquer fundamentação encartada no Processo Administrativo que justifique o ato, tido por coator" (fl. 05), a fim de se esclarecer se houve ou não justo motivo para o não reconhecimento de tais períodos e sua inclusão na certidão de tempo de contribuição - CTC. Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. A fim de possibilitar a notificação da autoridade impetrada e intimação do órgão de representação judicial, providencie o impetrante o integral cumprimento do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, apresentando de cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial, o que já deveria ter sido providenciado quando da distribuição do presente mandamus, nos termos da lei. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias, devendo ser esclarecidos detalhadamente os motivos pelos quais não foram considerados os períodos de 24/11/1983 a 11/07/1985 e 13/01/1986 a 12/01/1988, ambos prestados no Ministério da Fazenda, com respectiva inclusão na certidão de tempo de contribuição - CTC, inclusive considerando os fundamentos expostos e documentos acostados a este mandado de segurança (fl. 21-verso e 30). Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se o impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

0001164-78.2015.403.6135 - DIEGO MORENO GONCALVES(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X HSBC BANK S/A BANCO MULTIPLO(SP237251 - MORGANA TALITA TRONCO E SP291393 - ANA CAROLINA SILVA MARQUES LEITE E SP317833 - FERNANDA PALMA ALBIERI E SP305708 - LIANA PALAMIN TRIPOLONI E SP335164 - PAULA SANTOS MACEDO)

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Caraguatuba, 10 de fevereiro de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-09.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-52.2014.403.6135 ()) - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1503

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-32.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA LIMA SILVA(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE MACHADO DE ARAUJO COELHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 565 e 595/601: intime-se a autora para ficar ciente das fotos juntadas aos autos pela corré Haydée, facultando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nos termos do despacho de fl. 558, dê-se vista ao INSS para oferecimento de alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença, na sequência.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-37.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ANDREIA RIBAS PELAI(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA E SP377698 - MANUELA ANOVAZZI LAPERA)

Fls. 194/200: tendo em vista a concordância do INSS com o acordo proposto pela ré às fls. 185/186, intime-se a requerida a fim de assinar o requerimento e termo de parcelamento apresentado nos autos, cujas respectivas vias serão oportunamente desentranhadas e entregues às partes.
Após, venham os autos conclusos para sentença de homologação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008183-06.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME(SP114947 - DIOMAR PALETA) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA(SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X ALEXSANDRO FELIPE

Fl. 104: intemem-se os executados, através de seu patrono constituído, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo formulada pela CEF. Na inércia ou havendo recusa do proposto, prossigam-se com as determinações do despacho de fls. 93.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008211-71.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE CARLA PIVETA(SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI E SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS)

Fl. 88: diante da manifestação de discordância da exequente com o proposto pela ré, prossiga-se, intimando-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora, ante os resultados negativos de fls. 50 e 56.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000160-03.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO MARIOTTO FILHO & CIA LTDA - ME X OTAVIO MARIOTTO FILHO X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO MARIOTTO X LEILA APARECIDA RIBEIRO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fls. 228/229: intime-se a exequente CEF para que cumpra o disposto no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 215/217, depositando o valor devido ao Oficial do Registro Imobiliário, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovando nos autos.
Outrossim, deverá se manifestar a exequente em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-33.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HELIANA RODRIGUES DA COSTA

Fl. 42: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(a) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-89.2017.403.6136 - LUCAS FRANCISCO RORATO(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por Lucas Francisco Rorato, qualificado nos autos, em face do UNISEB Cursos Superiores Ltda., pessoa jurídica de direito privado, também qualificada nos autos, visando que seja autorizado a matricular-se em curso que, segundo ele, já teria sido pago, assegurando seu direito de estudar e concluir o curso, ou alternativamente, que sejam devolvidos os valores pagos à instituição ré. Menciona o autor, em apertada síntese, que em maio de 2012, matriculou-se em curso de MBA - Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria, junto à FGV - Fundação Getúlio Vargas, conveniada com a instituição ré. Afirma que, à época, cientificou a instituição de ensino acerca da dificuldade de horários, para realizar os 17 (dezesete) módulos do curso, em razão da sobrecarga de trabalho, que sugeriu ao autor a possibilidade de "trancamento" de módulos, e assim, no decorrer do curso restaram 05 (cinco) módulos "trancados" e 03 (três) módulos reprovados. Relata ainda, que, na etapa de elaboração do Trabalho de Conclusão do Curso - TCC, em contato com a faculdade, foi informado de que seria avisado de abertura de nova turma para dar continuidade aos módulos remanescentes. Após diversas tentativas frustradas, em razão das dificuldades apresentadas pela instituição, conseguiu ser alocado em turma, contudo, não conseguiu aprovação, razão pela qual, persistiu em sucessivas tentativas infrutíferas, até que informado que o curso teria jubileado em março de 2016. Discorda do posicionamento da instituição de ensino, ao negar a sua continuidade no curso, ou a devolução dos valores já pagos, caracterizando, no seu entendimento, o seu direito à indenização a título de danos morais. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Os autos, inicialmente, distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Catanduva, o qual declinou a competência, sob a alegação de que as instituições de ensino superior obedecem às diretrizes federais e se sujeitam à supervisão do Ministério da Educação, exercendo função delegada federal. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há interesse de qualquer dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". (grifei) Nesse sentido, o autor indicou como parte, no polo passivo, apenas a UNISEB Cursos Superiores Ltda, pessoa jurídica de direito privado e não verifico a presença de interesse jurídico a justificar a presença da União, de suas autarquias ou de empresas públicas, a teor da Súmula 150 do STJ, o que também afasta a competência da justiça federal. Anoto que, no caso em apreço, trata-se de questão afeta à prestação do serviço, de natureza privada, não se relacionando a qualquer ato delegado pela União. (v. acórdão proferido em AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 201500652546, Relator HUMBERTO MARTINS, DJE DATA25/06/2015: "EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluno contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lídes que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: "Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição

Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal". 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes". Por fim, há de ser interpretada e aplicada, de forma analógica, a Súmula 224 do STJ, "in verbis": "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Dessa forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se. Catanduva, 28 de março de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1656

MANDADO DE SEGURANÇA

5001244-28.2016.403.6100 - NIVALDO APARECIDO MAZZO 27039848805(SP326204 - FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA BOTUCATU SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, interposto por Nivaldo Aparecido Mazzo, com requerimento de medida liminar, objetivando se isentar da realização de registro junto ao CRMV, bem como da presença de médico veterinário no estabelecimento impetrante. A impetrante informa ter sido multada por não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como por não possuir médico veterinário no estabelecimento como responsável técnico (auto de infração as fls. 15 verso). A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Federal de São Paulo, a qual declinou da competência para este Juízo, considerando que a autoridade coatora possui domicílio nesta Subseção Judiciária. Autos redistribuídos (fls. 26). A decisão de fls. 28/29 deferiu a liminar postulada. Vieram às informações às fls. 38/48. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 58/60. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar arguida pelo impetrado de falta de interesse de agir do impetrante, pois há a necessidade da utilização da via judicial para a resolução do conflito entre as partes processuais, conforme já evidenciado na decisão de fls. 28/29. O impetrante está devidamente inscrito perante o Conselho de Medicina Veterinária, conforme comprovam os documentos de fls. 50 vº a 52., razão pela qual não foi autuado por esta justificativa, conforme se observa no auto de infração de fls. 15 vº, que consta "Possui registro". A descrição dos fatos no auto de infração consta "não possui responsável técnico inscrito no CRMV". No entanto, conforme já colecionado na decisão de fls. 28/29, há entendimento jurisprudencial que a microempresa que se dedica ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação não necessitam manter responsável técnico nele inscrito. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AEAESP 147.429, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12/09/2012; REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ: 18/05/2006. A Lei nº. 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, e venda de animais vivos. Os documentos juntados pela impetrante à fls. 13º/14 atestam que a empresa é vinculada ao comércio varejista de animais vivos, alimentos para animais domésticos, medicamentos e artigos de caça, pesca e camping. Portanto, não exerce a impetrante atividade básica de medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada a manter a um médico veterinário como responsável técnico. Esse, aliás, é entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento publicado no mês corrente em reexame necessário em mandado de segurança: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE SE RESTRINGE A ATIVIDADE DE PET SHOP: A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO LOCAL. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS. A Terceira e a Sexta Turma já sedimentaram posição pela inexistência da assistência técnica de um médico veterinário quando o objeto social do empresário envolver a comercialização de produtos veterinários ou comércio de animais domésticos, haja vista a atividade não se enquadrar nas hipóteses previstas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Com efeito, a atividade de "pet shop" não é própria da medicina veterinária e nem exige inspeção sanitária ou perícia animal a condicionar seu exercício à presença de um médico veterinário em caráter permanente. (AMS 0023979720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. O registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Precedentes. 2. A impetrante é comerciante que atua na área de "pet shop", sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo o que resta demonstrado não desempenhar atividade que exija conhecimento específico inerente à medicina veterinária. - Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00042635820154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, com fundamento nos precedentes mencionados, não há exigibilidade do impetrante manter o médico veterinário, bem como possuir certificado de regularidade. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido neste writ mandamental, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM postulada para o fim de determinar o cancelamento do auto de infração nº 5144/2016, bem como pela inexigibilidade da assistência técnica de um médico veterinário enquanto o objeto social do impetrante envolver a comercialização de produtos veterinários ou comércio de animais domésticos. Mantenho a medida liminar deferida às fls. 28/29. Arcaará o impetrado com o reembolso das custas processuais à impetrante. Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Sujeito a reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016/09). Comunique-se à autoridade impetrada. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 28 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000141-17.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS contra ato praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS e o ISS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS e o ISS não possuem tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Preliminarmente, ressalto que a certidão Num. 868702 comprova que a impetrante ingressou, na mesma data de 15/03/2017, com outras 9 (nove) ações, nas Subseções Judiciárias de Araçuaia, Guarulhos, Jundiá, Ribeirão Preto, Santo André, Santos, São José dos Campos, São Paulo e Taubaté, todas com o mesmo pedido e causa de pedir versados nos presentes autos, distinguindo-se apenas em relação à autoridade coatora.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Noto que na presente ação (bem como nas demais ações interpostas na mesma data) o pedido da impetrante não se limita aos associados que possuam domicílio tributário nos municípios sob jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Linhares.

Ao invés disso, a impetrante, que é **associação de âmbito nacional**, pretende o reconhecimento do direito pleiteado em relação a todos os seus associados, o que poderia abranger inclusive pessoas jurídicas com domicílio tributário em município não abrangido pela área de competência da autoridade coatora.

Se a impetrante busca o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela de efeitos nacionais, correto seria que demandasse a autoridade nacional equivalente.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. A ilegitimidade passiva ad causam não faz coisa julgada material, e, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita aos efeitos da preclusão. 3. **Em mandado de segurança coletivo impetrado para afastar a cobrança de tributo, o Secretário da Receita Federal detém legitimação para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que possui competência administrativo-fiscal, em âmbito nacional, para afastar o ato impugnado pela impetrante.** 4. Embargos de declaração acolhidos, para anular o acórdão e a sentença, reconhecer a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e determinar o regular processamento do feito no juízo de origem. (EMBARGOS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OTÁVIA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1552.)*

Assim, vê-se que o presente *mandamus* se dirige a uma autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente.

Não bastasse, entendo que a associação impetrante é parte ilegítima para propositura de mandado de segurança coletivo, tendo em vista que o objetivo transcrito no artigo 3º de seu Estatuto (Num. 816683 - Pág. 4) é extremamente genérico e abrangente.

O artigo 7º do Estatuto, ao tratar dos sócios, estabelece que: "Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios poderá ser admitida como sócia." É nítido, portanto, que a impetrante não defende interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas.

Friso que em relação à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, ora impetrante, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À MINGUA DE FILIADOS BENEFICIADOS.(07) 1. A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional(!). 2. Não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que pode se observar do art. 7º do Estatuto da ANCT: "art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da União, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.". Quer dizer: qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte, em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: "Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige a teor do artigo 5º inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir". (TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00166943420144013801, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2016 PAGINA:.)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinada, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo. II - Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora. III - A entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. V - Precedente desta Corte Regional: PJE: 08069870220144058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/03/2015. VI - Adoção da técnica da fundamentação per relationem. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. VI - Apelação improvida. (AC 08069888420144058100, Desembargador Federal Edison Nobre, TRF3 - Quarta Turma.)"

Nesse contexto, forçoso concluir pela ilegitimidade da associação impetrante para propositura de mandado de segurança coletivo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO LIMENARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo a interposição de apelação pro qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido este prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior, comnessas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com **pedido de tutela antecipada de urgência**, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: **(1) evidência da probabilidade do direito**; e **(2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COF

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo já reconhecida como inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Cite-se com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-59.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ICA TU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que **determine** a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, de pedidos de ressarcimento/compensação de créditos tributários transmitidos entre fevereiro de 2012 e abril de 2014. **1**

A impetrante sustenta, em síntese, que transmitiu, nas datas de 10/02/2012, 02/08/2013, 22/04/2014 e 25/04/2014, o total de 28 (vinte e oito) pedidos de ressarcimento/compensação, relacionados no documento Num. 862853 - Pág. 2, que se encontram pendentes de análise até a presente data.

Defende que a demora do Fisco em decidir sobre seus pedidos de ressarcimento/compensação implica em violação ao art. 24 da Lei 11.547/2007, na medida em que referido dispositivo prevê que a autoridade fiscal deve proferir decisão no prazo máximo de 12 meses. Defende que além de desobedecer ao preceito normativo mencionado, a autoridade coatora também está violando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e moralidade.

Requeru a concessão de medida liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à análise e solução de suas demandas administrativas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Inicial e documentos estão elencados nos IDs 86284 a 86296.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 898885, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, tendo em vista que ambas são anteriores aos PER/DCOMPS, de modo a não se verificar a triplex eadem.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do **requisito** verbalizado na expressão “**fundamento relevante**”. Este, segundo autorizada doutrina “*Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das ai*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o **periculum in mora**, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 fixa o prazo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, para a prolação de decisão face ao contribuinte, consoante termos abaixo:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (Grifei)

Não bastasse clareza do texto normativo, os princípios da razoável duração dos processos e da eficiência impõem à Administração ulimar os processos que se lhe intentam em **prazo razoável**, sendo certo que, **no caso em tela**, a demora da Autoridade Coatora extrapolou os **lindes da razoabilidade**:

Neste sentido, veja-se os seguintes precedentes:

*“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp n.º 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei n.º 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Minch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).*

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do **periculum in mora**.

Como visto, constitui **decorrência legal** o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à **presença cumulativa** de dois requisitos: o **fundamento relevante** – para alguns, identificado com o *fumus boni iuris* próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas – e o **perigo de ineficácia** da medida final.

A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a **mera afirmação** da existência de perigo de ineficácia de eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto **afirmado e provado** nos autos exsurja **perigo concreto, certo e delimitado** de que a não concessão da liminar **importará** a ineficácia do provimento final, se precedente.

In casu, entendo que, **pela peculiaridade do pedido**, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**.

Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar o pedido de compensação por formulário de papel, **no prazo de 30 dias**. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de 30 dias, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite**, e, de outro lado, em razão dos **limites objetivos da demanda**, não se poderá conceder a segurança determinando-se que a autoridade coatora se submeta a um prazo menor (descontando-se, por exemplo, o período no qual a ação tramitou).

Assim, se não concedida neste momento a medida liminar pleiteada, jamais se poderá recuperar este período no qual a ação tramitará, e não se respeitará o prazo de 30 dias postulado pela parte, o que demonstra que a eventual concessão da segurança por sentença final tomará a medida ineficaz.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 30 dias, os pedidos de ressarcimento/compensação listados na inicial (Num. 862853 - Pág. 2).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1938

DESAPROPRIACAO
0001265-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001265-1) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME)

Fl. 1.141: Defiro o prazo de 180 dias requerido pela União, que deverá se manifestar em tempo de prosseguimento ao seu término, independentemente de provocação deste juízo. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 928 à Vara do Trabalho de Mogi-Guaçu. Com a vinda da resposta, e à falta de motivo que impeça a transferência dos valores para pagamento de passivo trabalhista (conforme já frisado à fl. 990), cumpra-se a decisão de fl. 926. Por fim, verifique a secretaria se o advogado Andrea Abrão Paes Leme (fl. 907) foi intimado da decisão de fls. 989/990. Em caso positivo, certifique-se o decurso do prazo ou junte-se eventual petição. Intimem-se.

Cumpra-se.

MONITORIA

0012338-31.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ LINARELO(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Defiro o requerimento da exequente (fls. 102/104). Intime-se o executado, por meio de publicação nos autos, para pagar o débito indicado à fl.104, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) ambos sobre o valor do débito.

Proceda-se à retificação da Classe Processual para se fazer constar, na capa dos autos, "Cumprimento de Sentença".

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002092-05.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE CARLOS TORTORELLI

Tendo em vista que o comprovante de recebimento foi assinado por pessoa diversa do réu, providencie a secretaria a pesquisa de endereço do réu, nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL) e com o resultado da consultas, expeça-se Carta Precatória/Mandado de Citação para o endereço declinado na inicial e para os demais endereços eventualmente localizados.

Para o ato, providencie a autora a juntada da contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada de novo sendo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007534-20.2013.403.6143 - WALDEMIR AUGUSTO DRAGONE X MADALENA MELO DRAGONE(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO ROSSETTO PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO) X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA X ROBERTO CORLATTI X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X JUSSARA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo, dê-se vista às rés por novo prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se por publicação, por Informação de Secretaria, e à União por carga.

PROCEDIMENTO COMUM

0014710-50.2013.403.6143 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RONALDO LUIZ FERREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Considerando a juntada da oitiva da testemunha arrolada, concedo às partes, iniciando pela autora, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais.

Com o retorno da carga dos autos à autora, intimem-se os réus, por informação de secretaria, data a partir da qual passarão a contar seus prazos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN ME

Indefiro o requerido pela autora à fl. 61 porquanto este Juízo já diligenciou, com resultados negativos para novos endereços, nos sistemas conveniados WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD.

Manifeste-se a autora, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002795-45.2015.403.6333 - LASTRO RUSSO DELLA VOLPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a União/Fazenda para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-84.2016.403.6143 - ARYANE ADANSKI(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-66.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-47.2016.403.6143 - ANTONIO FERNANDO FERRAZ DE CAMARGO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do autor, de fls. 135/137. Oficie-se, conforme requerido.

A União/Fazenda, em sua resposta de fls. 128/131, deixou de contestar o pedido do autor e se manifestou pelo reconhecimento do direito do autor à isenção de imposto de renda.

Por tal, expedido o ofício, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003547-68.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-54.2016.403.6143 ()) - MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

A despeito do não cumprimento, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que a embargante cumpra integralmente o quanto determinado à fl. 152, juntando aos autos cópia da petição inicial e da emenda, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004000-34.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANA PAIVA DE SOUZA(SP301385 - RENAN BRONZATTO ADORNO) X CLOTHILDE CERRUTI PAIVA(SP155354 - AIRTON PICCOLomini RESTANI)

Considerando a manifestação da executada, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16/05/2017, às 17h30min.

Intimem-se as partes por publicação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004316-13.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAVICOM - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIVIANE DA CRUZ

Antes de se determinar a penhora do bem requerida à fl. 106, providencie a exequente a juntada da matrícula atualizada do referido imóvel, para fins de verificação da titularidade, vez que a pesquisa do sistema ARISP não retornou resultados conforme fls. 92/93, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000051-31.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

Instada a regularizar a representação processual, trouxe as executadas procurações e declarações de pobreza assinadas por pessoa diversa.
Por tal, concedo derradeiros e improrrogáveis 05 (cinco) dias para que proceda à regularização da representação processual, juntando as respectivas procuração e declarações assinadas pelas executadas, bem como cópia de documento pessoal para aferição da assinatura, sob pena de, não o fazendo, desentranhamento das petições de fls. 54/74 e de fls. 77-91, o que fica desde logo determinado à serventia.
Ainda, em relação à pessoa jurídica executada, deverá juntar documentação referente ao CNPJ executado, vez que juntado o contrato social de empresa diversa.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002964-54.2014.403.6143 - STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante manifestação da Fazenda, à fl. 232, apresente a impetrante a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".
Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.
Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002965-39.2014.403.6143 - STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se o feito.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001038-88.2015.403.6115 - HAITER ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR(SP292500 - WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA - UNIFIAN - LEME - SP(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se o feito.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002055-75.2015.403.6143 - JOSE DOS REIS DA SILVA - ME(SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se o feito.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002984-11.2015.403.6143 - TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Indefiro o pedido de declaração do Juízo, formulado pela impetrante às fls. 201/202, uma vez que o direito à compensação dos valores é extraído da própria sentença prolatada e transitada em julgado.
Homologo a desistência da execução do título judicial por cumprimento de sentença.
Intimem-se as partes.
Ato contínuo, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003328-55.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
SENTENÇA - TIPO AVISTOS. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarada a inexistência da inclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - na base de cálculo da contribuição a que aludem os artigos 25, I da Lei 8.870/94 e 22-A, I e II da Lei 8.212/01 (denominada "novo FUNRURAL"), bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a referida exclusão. Objetiva ainda a declaração do direito à compensação do indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Afirma a impetrante que, na qualidade de pessoa jurídica enquadrada no conceito de agroindústria, está obrigada a realizar o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da venda de sua produção. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da aludida contribuição por não constituir receita a compor a receita bruta, conforme entendimento do STF manifestado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual reputa ser aplicável também em relação à contribuição prevista pelos artigos 25, I e II da Lei 8.870/94 e 22-A da Lei 8.212/91. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/23. A autoridade coatora prestou informações às fls. 32/47, defendendo a legalidade da exação com a devida inclusão do ICMS na base de cálculo e apontando óbices à compensação pretendida. O Ministério Público Federal considerou desprovidos os argumentos da impetrante e não se pronunciou sobre a intervenção no feito (fl. 49). É o relatório. Decido. A questão posta em juízo cinge-se à análise da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL, instituída pelo artigo 25, incisos I e II da Lei 8.870/1994, com a redação conferida pela Lei 10.256/2001, que também incluiu o artigo 22-A na Lei 8.212/1991. Transcrevo os aludidos dispositivos: "Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: (redação original) Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)." (Grifei). Lei 8.212/91" Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). "No caso da impetrante, considerada agroindústria, ela se submete ao recolhimento do FUNRURAL com base no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE nº 611.601/RS, que ainda não foi julgado. A controvérsia objeto desse recurso extraordinário (que é a mesma deste mandado de segurança) assemelha-se à questão resolvida pelo mesmo corte recentemente do RE nº 574.706/PR, que tratava da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em ambos os recursos extraordinários o que se discute é a possibilidade ou não do cálculo "por dentro", ou seja, se é ou não constitucional, dentro da cadeia de produção, um tributo vir a compor a base de cálculo de outro na fase produtiva seguinte, após incorporação ao preço intermediário ou final. Por essa razão, passarei a reproduzir o entendimento que venho expondo nos processos que versam sobre o PIS e a COFINS. Pois bem. Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive estimulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida. Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e a COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual

transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional. Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: "Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, inportando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal". Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte: "Quarta-feira, 15 de março de 2017 Incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portals/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>) Assim, tal como decidido em relação ao PIS e à COFINS, deve o ICMS também ser excluído da base de cálculo da contribuição do FUNRURAL, por não se tratar de base de cálculo da exação. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para(a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de FUNRURAL incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STF), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, 4º, II do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003362-30.2016.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
SENTENÇA - TIPO AVISOS etc.. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe garanta o aproveitamento integral dos créditos reconhecidos nos autos nº 0000947-16.2002.403.6127, contemplando-se o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002. Aduz a impetrante, em breve síntese, que teve reconhecido no bojo dos autos nº 0000947-16.2002.403.6127 o direito de se apropriar dos créditos presumidos de IPI, garantidos pela Lei 9.363/93. Relata que enfrentou entraves junto à autoridade coatora para que seu pedido de ressarcimento fosse processado administrativamente, tendo logrado êxito em determinação judicial neste sentido nos autos do mandado de segurança nº 0003968-29.2014.403.6143. Aduz que, no entanto, a autoridade coatora, ao analisar seu pedido de ressarcimento, interpretou de maneira equivocada o provimento judicial que lhe reconheceu o crédito, vindo a homologar apenas parte deste, de modo a limitar a apuração do crédito ao período compreendido entre o 4º trimestre de 1997 ao 1º trimestre de 1999, resultando em um crédito de apenas R\$ 3.654.263,01. Defende, no entanto, que as limitações referidas pela autoridade coatora não se impõem sobre o crédito, uma vez que apenas não haveria crédito a ser apurado no período de 01/04/1999 a 31/12/1999, ou seja, teria a impetrante, portanto direito a apuração de créditos também no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002. Sustenta que o entendimento manifestado pela autoridade coatora feria a legalidade e a coisa julgada. Defende, no entanto, que as limitações referidas pela autoridade coatora não se impõem sobre o crédito, uma vez que apenas não haveria crédito a ser apurado no período de 01/04/1999 a 31/12/1999, ou seja, teria a impetrante, portanto direito a apuração de créditos também no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002. Postula a concessão de liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora reconheça e homologue a integralidade do crédito presumido de IPI que lhe foi reconhecido judicialmente, incluindo-se o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002. Pugna por confirmação da medida liminar por sentença final. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 29/170. Houve aditamento às fs. 174/176. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fs. 178/180. A autoridade coatora prestou informações às fs. 186/219, aduzindo, em síntese, que na ação nº 0000947-16.2002.403.6107 foi reconhecido a impetrante o direito de aproveitamento do crédito presumido do IPI sobre aquisições exclusivamente no período de 05/11/97 a 31/03/99, que seria o período compreendido entre a criação da MP nº 948/95, convertida na Lei 9.363/96, até o advento da MP nº 1.807/99, que cessou o benefício fiscal. Sustenta que na sobredita ação a impetrante mencionou expressamente em seu pedido o referido período, de forma que o direito reconhecido não abrangesse o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, pleiteado na presente ação. A impetrante interpôs às fs. 221/249 agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi indeferido pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão de fl. 258. Não há notícias acerca de seu desfecho. O MPF considerou descipienda sua intervenção no feito (fl. 261). É o relatório. Decido. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando fora apreciada a relevância nos fundamentos da impetração, para fins de análise de concessão da medida liminar pretendida, consoante decisão de fs. 178/180, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: "A questão posta na inicial se assemelha às contendas travadas em sede de liquidação de sentença, onde, eventualmente surgem divergências acerca dos limites objetivos do título judicial. No presente caso, a controversia cinge-se ao quanto decidido nos autos nº 0000947-16.2002.403.6127. Da análise da documentação que acompanha a inicial, verifico que a petição inicial formulada naquele feito teve como pedidos principais os seguintes: "b) Seja concedida em caráter liminar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional "inaudit altera pars", para autorizar a Autora a se beneficiar da concessão do benefício fiscal advindo do crédito presumido do IPI, correspondente ao valor de 5,37% sobre a base-de-cálculo estabelecida pela Medida Provisória nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96, incidentes sobre a matéria-prima, os insumos destinados à produção do café cru adquirido de produtores rurais, de empresas comerciais e de cooperativas, e utilizado no processo de industrialização de que resultam diversos tipos de cafés para exportação, podendo incluir na base de cálculo do incentivo fiscal a energia elétrica consumida pelas máquinas e equipamentos utilizadas no processo produtivo, bem como o material de embalagem utilizado no acondicionamento do produto final exportado, em conformidade com a IN 21/97, na redação dada pela IN 73/97; c) Seja determinado, tanto na antecipação de tutela, quanto na sentença definitiva de mérito, o respeito aos limites do direito adquirido pela Autora em se beneficiar do incentivo fiscal durante o período existente entre a criação da Medida Provisória nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96, até o advento da Medida Provisória nº 1.807/99, que cessou o incentivo fiscal, em total respeito ao disposto na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV(d). Na correção do crédito a ser utilizado pela Autora, seja aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia DELIC; f) Que ao final seja julgada totalmente procedente a presente ação, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, por força da sentença definitiva, bem como declarando o direito da Autora ao crédito presumido sobre exportação e condenando a Ré a se abster de negar o direito ao aproveitamento perquirido nesta ação". (fl. 75 - grifei) A sentença de 1º grau proferida naqueles autos não reconheceu o direito da impetrante quanto ao aproveitamento dos créditos em questão, assentando que o produto exportado pela impetrante não faria jus ao benefício fiscal (fs. 77/80). Não obstante, a pretensão em comento foi acolhida apenas em segunda instância, em sede de embargos declaratórios, aos quais foram atribuídos efeitos infringentes, conforme V. Acórdão de fs. 138/142, cuja parte dispositiva possui o seguinte teor: "Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, e, por conseguinte, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para afastar as restrições contidas na Instrução Normativa n. 23/97 (preservadas nas Instruções Normativas SRF ns. 313/2003 e 419/2004) no tocante ao aproveitamento do crédito presumido do IPI previsto na Lei n. 9.363/96." (fl. 142). Depreende-se, portanto, que o dispositivo do V. Acórdão supratranscrito não impôs limites temporais para a apuração do crédito em questão. Tampouco se pode afirmar, por outro lado, que este abarcou, de maneira expressa, créditos apurados durante o período de janeiro 2000 a dezembro de 2002. Deveras, o provimento jurisdicional supra apenas afastou "as restrições contidas na Instrução Normativa n. 23/97 (preservadas nas Instruções Normativas SRF ns. 313/2003 e 419/2004)". É certo, contudo, que os limites objetivos da ação são traçados pelos pedidos das partes, sendo nula a sentença que os extrapola (art. 492 do CPC). Nesta senda, a interpretação do título executivo, quando genérico o provimento jurisdicional, não pode extrapolar estes limites objetivos traçados pela própria parte em sua petição inicial, ainda que esta faça jus a parcela maior do que a vindicada. Quadro diverso deste implicaria na relativização das normas processuais vigentes, impondo-se aos litigantes um quadro de total insegurança jurídica. Neste passo, verifico que malgrado o título judicial não tenha imposto limites ao aproveitamento do crédito pretendido pela impetrante naqueles autos, é certo que esta, em sua inicial, postulou expressamente que a apuração de crédito fosse limitada ao "período existente entre a criação da Medida Provisória nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96, até o advento da Medida Provisória nº 1.807/99 (...)", o que leva à conclusão de que o provimento jurisdicional encontra-se limitado ao quanto requerido. Com efeito, o pedido de letra "f", reproduzido acima, a meu ver, apenas se destinou à cominação abstensiva da autoridade coatora, tendo a sua redação, inicialmente, ratificado os pedidos anteriores. Bem por isso, a limitação temporal contida no pedido de letra "c" da inicial não foi infirmada pela pretensão contida na letra "f" desta. Observo que a impetrante, naquele feito, referiu-se a seu "direito adquirido" à benesse fiscal, aduzindo que a suspensão deste incentivo pela MP 1.807-2/99 e suas redações posteriores, não teria atingido este direito em razão de estar "resguardado durante o período em que a lei estava vigente" (itens 25 e 26 da petição inicial daqueles autos - fs. 45/46). Esta linha argumentativa condiz com o intuito externado no pedido de letra "c" da inicial quanto ao aproveitamento dos créditos até a edição da referida MP. Diante da limitação objetiva da pretensão deduzida naquela inicial, o fato de a MP 1.807-2/99 e suas redações posteriores ter suspenso a benesse apenas durante o período de 01/04/1999 a 31/12/1999 não influi no alcance do título judicial utilizado para a habilitação do crédito da demandante, porquanto, ainda que esta fizesse jus ao reconhecimento de seu direito à apuração de créditos no período que sucedeu esta suspensão, ao que me parece, neste momento processual, não foi tal providência vindicada nos autos nº 0000947-16.2002.403.6127, encontrando-se a pretensão limitada até o advento da Medida Provisória nº 1.807/99. A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 5001567-97.2016.403.0000, comunicando acerca do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003480-06.2016.403.6143 - CERAMICA VILLAGRES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
SENTENÇA - TIPO CVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido desde a data do reconhecimento do exaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição. A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, instituiu a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada

dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se esgotado em 2012. Requereu a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição. Pugnou pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido desde a data do reconhecimento do exaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 17/322. A inicial foi aditada às fls. 326/329. A liminar foi deferida às fls. 331/333, tendo a União interposto agravo de instrumento às fls. 347/367. Não constam informações acerca de seu desfecho. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 340/346, arguindo exclusivamente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, sob o fundamento de que a competência para fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS é do Ministério do Trabalho, e não da Receita Federal. O MPF considerou descienda sua intervenção no feito (fl. 371). É o relatório. Decido. Analisando a natureza jurídica da contribuição, reconheço que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP é autoridade legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isso posto dispõe a lei 8.844/1994 em seu artigo 1º: "Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições." (Grifei) Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita Federal, a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A este respeito é o julgado que colaciono: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial dita por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF3 AMS 0000437820024036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271053, DESEMBARGADOR FEDERAL COITRIM GUIMARÃES, segunda turma; 20/08/2009) Assim, vê-se que o presente mandamus se dirige exclusivamente a uma autoridade coatora legítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente. Posto isso, revogo a liminar concedida às fls. 331/333 e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (fl. 348) acerca do teor desta sentença. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003613-48.2016.403.6143 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP
Fls. 538/647: A impetrante alega, em suma, que: 1) em 10/11/2016 foi lançado no sistema da Receita Federal despacho de verificação fiscal dos processos nº 0811200.2016.00329-5 e 0811200.2016.00341-4, reconhecendo crédito passível de ressarcimento de R\$ 23.976.567,25; 2) em 19/12/2016 foi intimada para informar os débitos em conta corrente que seriam utilizados no procedimento de compensação; 3) em 20/12/2016 informou que grande parte dos débitos foi extinta por ter havido quitação de saldos de parcelamentos ativos com a utilização de prejuízo fiscal de IPRJ e base negativa de CSLL, tudo de acordo com o artigo 33 da Lei nº 13.043/2014; 4) declarou passíveis de compensação os débitos referentes aos processos nº 18208.690462/2007-29, 18208.002685/2007-42, 18208.002682/2007-17, 11.048.731-1 e 37.478.494-9, que totalizam R\$ 1.382.941,18; 5) passados dois meses da conclusão do processo de compensação de ofício, e com o pagamento autorizado em 09/02/2017, recebeu nova intimação dando conta da existência de outro débito (até então desconhecido) que foi utilizado na compensação de ofício, ficando um saldo a receber de R\$ 22.593.626,07. Esse débito, entretanto, ainda não é passível de cobrança, visto que ainda cabe oposição de embargos de declaração da decisão que rejeitou seu agravo contra decisão denegatória de recurso especial. A vista disso, requer a impetrante que esse novo débito seja excluído de sua conta corrente, devendo ser dado prosseguimento ao pedido de ressarcimento. Requiridas novas informações da autoridade coatora, ela aduziu às fls. 654/750: 1) o débito reclamado foi julgado definitivamente em sede administrativa, não cabendo a interposição de nenhum outro recurso; 2) o débito encontra-se na situação "devedor", e a Receita Federal está aguardando o decurso do prazo de trinta dias de cobrança amigável; 3) em 04/08/2011 foram lavrados quatro autos de infração (dois de IPRJ e dois de CSLL), sendo formalizados no processo administrativo nº 10865.721613/2011-29, dos quais a impetrante foi cientificada em 09/08/2011; 4) foi apresentada impugnação, que foi rejeitada (ciência da impetrante em 10/12/2012), com posterior interposição de recurso voluntário, ao qual foi dado parcial provimento pelo CARF, que excluiu base tributável de R\$ 45.133.349,17. Mais tarde foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento, mantendo-se a negativa quanto ao agravo interposto dessa decisão que não recebeu o REsp. Da última decisão constou a informação de que ela era definitiva na esfera administrativa, tendo a impetrante sido intimada em 16/02/2017; 5) a partir de 16/02/2017, portanto, passou a correr o prazo para pagamento amigável, de trinta dias; 6) a dívida tributária da impetrante, constituída pelo processo administrativo fiscal nº 10865.721613/2011-29, atualizada até 28/02/2017, perfaz R\$ 87.663.529,28, valor 3,65 vezes superior ao crédito que tem para receber, razão por que deve ser feita a compensação de ofício, tudo nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986 e do Decreto nº 2.138/1997; 6) de acordo com o artigo 20 da Lei nº 12.844/2013, a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal serão efetuados somente após verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor da Fazenda Nacional. De tudo quanto foi aqui exposto, nada tem relação com o pedido feito neste mandado de segurança: determinar que a autoridade coatora conclua a análise dos processos administrativos listados à fl. 38 em até 60 dias, atualizando os créditos pela taxa SELIC desde a data dos respectivos protocolos até a disponibilização ou aproveitamento de seus créditos. Como já dito na decisão de fl. 530, os atos que agora a impetrante impugna estão relacionados ao procedimento de pagamento (posterior à fase de exame dos pedidos de ressarcimento, concluída pela autoridade coatora), que extrapolam o objeto delineado na petição inicial. Ademais, cabe ressaltar que esses mesmos argumentos já fazem parte da exordial do mandado de segurança nº 0000638-19.2017.403.6143, cujo pedido de concessão de liminar, a propósito, já foi apreciado. Desse modo, indefiro o requerimento de fl. 542. Intime-se o MPF para se manifestar. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003962-51.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS (SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP
SENTENÇA - TIPO CA impetrante foi pessoalmente intimada à fl. 61 para retificar o polo passivo da demanda nos termos da decisão de fls. 47/52, para que constasse o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do artigo 6º, 3º da Lei 12.016/09, mas se manteve inerte. Pelo exposto, considerando que o "Chefe Do Serviço De Controle e Acompanhamento Tributário Da Receita Federal Do Brasil Em Limeira" é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, EXTINGO o processo com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I do novo CPC. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004474-34.2016.403.6143 - EDIS POLATO FORTES X CARINA DE FATIMA FORTES X CLAUDIA FORTES X CLAUDINEI FORTES (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
SENTENÇA - TIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexistência dos créditos tributários relativos ao salário-educação, incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhe prestam serviços. Alegam os demandantes que são produtores rurais e, como tal, contratam empregados para lhes prestarem serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informam não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, foram obrigados a se inscreverem no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defendem que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram não poderem ser equiparados à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial. Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário. Requereram a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexistência da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 29/52. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP apresentou informações às fls. 58/81, defendendo a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressalta, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inscrito no rol de isenção do art. 1º, 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança. Pugnou pela inclusão do FNDE no polo passivo. O MPF considerou descienda sua intervenção no feito (fl. 234). É o relatório. Decido. Reconsidero a decisão de fl. 55 no tocante à determinação de citação do FNDE. Ressalto que a despeito de entendimento outrora adotado em outras demandas desta natureza, notadamente reconhecendo a ilegitimidade do FNDE para o pedido de declaração de inexistência dos créditos tributários relativos ao salário-educação, e de outro lado reputando-lhe legítima para integrar o feito quanto ao pleito de ressarcimento do indébito (pedido de cunho condenatório) tenho que o pedido contido no item VIII da prefacial, possui natureza apenas declaratória e não condenatória, o que impõe reconhecer que não remanesce qualquer interesse jurídico a ensejar inclusão ou permanência do FNDE no feito. A este respeito confira-se o aresto que colaciono. AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCR, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e auxílio doença (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. Grifei) No mérito, o pedido é procedente. O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei". Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Segurança Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações; II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau; III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento; V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso. 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Segurança Social. Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as pessoas físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil. Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações. Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema: AGRAVO INOMINADO ART. 557, 1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ -

IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão "para os efeitos desta lei", ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Assim, não se enquadrando os impetrantes no conceito de empresa, não podem se sujeitar à exação em apreço. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para(a) declarar o direito do impetrante em não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e(b) declarar como indevidos os valores recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. Quanto ao FNDE, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, VI do CPC, ante a sua ilegitimidade passiva. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005332-65.2016.403.6143 - HOMERO TEIXEIRA DE MACEDO JUNIOR(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA - TIPO BVistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, incidentes sobre os rendimentos pagos pelo impetrante aos empregados que lhe prestam serviços. Alega o demandante que é produtor rural e, como tal, contrata empregados para lhe prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, foi obrigado a se inscrever no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Assevera não poder ser equiparado à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial. Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário. Requerer a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 29/202. A decisão de fl. 205 indeferiu a inclusão do FNDE no polo passivo da presente ação, considerando não tratar-se de sujeito ativo da relação jurídica tributária. A impetrante interpôs agravo de instrumento da referida decisão às fls. 235/252, não havendo informações acerca de seu desfecho. A autoridade coatora prestou informações às fls. 208/231, defendendo a equiparação do impetrante à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas, não se encontram inseridos no rol de isenção do art. 1º, 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança. O MPF considerou descabida sua intervenção no feito (fl. 234). É relatório. Decido. De início, quanto ao juízo de retratação requerido pela impetrante à fl. 235, mantenho o entendimento exarado na decisão de fl. 205 no que se refere à inclusão do FNDE no polo passivo da presente ação. Ressalto que a despeito de entendimento outrora adotado em outras demandas desta natureza, notadamente reconhecendo a legitimidade do FNDE para o pedido de declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, e de outro lado reputando-lhe legítimo para integrar o feito quanto ao pleito de ressarcimento do indébito (pedido de cunho condenatório) tenho que o pedido contido no item VIII da prefacial, possui natureza apenas declaratória e não condenatória, o que impõe reconhecer que não remanesce qualquer interesse jurídico a ensejar inclusão ou permanência do FNDE no feito. A este respeito confira-se o aresto que colaciono. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRSA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e auxílio doença (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRSA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRSA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. Grifei)No mérito, o pedido é procedente. O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei". Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. I. O Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as suas respectivas autarquias e fundações; II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau; III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento; V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso. 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as pessoas físicas, haja vista a flagrante distinção destas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil. Saliente, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatra de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações. Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema: AGRAVO INOMINADO ART. 557, I, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão "para os efeitos desta lei", ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Assim, não se enquadrando o impetrante no conceito de empresa, não pode se sujeitar à exação em apreço. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para(a) declarar o direito do impetrante em não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e(b) declarar como indevidos os valores recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fl. 237) acerca do teor da sentença. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005711-06.2016.403.6143 - DURAFACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se, por correio eletrônico, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira acerca da r. decisão em Agravo de Instrumento, de fls. 152/155-V, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado. Ato contínuo, cumpra-se, no que faltar, a r. decisão de fls. 52/60. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000223-36.2017.403.6143 - PAKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X

Mantenho a decisao agravada pela impetrante por seus proprios fundamentos, pois não há qualquer noticia de fato novo a justificar a retratacao postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou.

Cumpra-se, no que falta, decisao de fls. 100/108-V.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000600-07.2017.403.6143 - BRAZABE - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc...Trata-se de mandado de seguranga com pedido de liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdiccional que a coloque a salvo da incidencia das contribuicoes previdenciarias incidentes sobre as verbas não salariais, tais como: a) salario maternidade, b) horas extras, c) adicional de horas extras e d) decimo terceiro sobre aviso prévio indenizado. Aduz a autora, em breve sintese, que o fato gerador da contribuicao referida é definido pela natureza juridica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidencia, o que não é o caso dos pagamentos que têm natureza indenizatoria/não-remuneratoria. Postula a concessao de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuicoes previdenciarias incidentes sobre os pagamentos realizados sobre as verbas não salariais, tais como as elencadas. A peticao inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/118 e foi emendada às fls. 122/123 e 124/130. É o relatório. Decido. Incialmente, reconsidero a determinacao constante do item I do despacho de fl. 121, tendo em vista que no presente caso a impetrante não pleiteia declaracao de direito de compensacao do indebito referente ao lustro que antecedeu à propositura da açao. Da análise da inicial, noto que o pedido formulado pela impetrante é genérico. A impetrante requer a suspensao da exigibilidade das contribuicoes em relacao às "verbas não salariais", de modo amplo, dando a entender com a expressao "tais como" que o salario maternidade, horas extras, adicional de horas extras e decimo terceiro sobre aviso prévio indenizado são apenas rol exemplificativo. Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado, senão vejamos: Art. 322. O pedido deve ser certo. 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correcao monetaria e as verbas de sucumbencia, inclusive os honorarios advocatícios. 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulacao e observará o principio da boa-fé. Art. 324. O pedido deve ser determinado. 1o É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas açoes universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequencias do ato ou do fato; III - quando a determinacao do objeto ou do valor da condenacao depender de ato que deva ser praticado pelo réu. 2o O disposto neste artigo aplica-se à reconvencao. Na forma em que o pedido foi formulado pela impetrante, as informacoes a serem prestadas pelo impetrado poderiam ser prejudicadas em razao do desconhecimento da integralidade do pedido. Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido certo e determinado, elencando expressamente todas as verbas em relacao às quais pretende ver afastada a exigibilidade das contribuicoes em voga, expondo sua causa de pedir, caso não conste dos autos, sob pena de extincção. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000767-24.2017.403.6143 - EDMILSON PEGORARO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Concedo o beneficio da justica gratuita. Anote-se. A despeito de o ato coator ser a decisao de fl. 21, entendo que é necessaria a inclusao do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira no polo passivo, visto que o INSS, no caso, atua apenas como responsável tributário, retendo na fonte (aposentadoria) o IRPF devido pelo impetrante. Se não for assim, eventual concessao da ordem acarretará como consequencia juridica a proibicao do chefe do posto do INSS em Limeira de reter o imposto de renda ao mesmo tempo em que o tributo continua sendo exigível pelo sujeito ativo. Além do aditamento da inicial, deverão ser apresentadas cópias adicionais das peças para notificacao de ambas as autoridades coatoras. Prazo: quinze dias, sob pena de extincção. Cumprida integralmente a determinacao, tomem conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002448-97.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SENHORA RODRIGUES DOS SANTOS

Baixo os autos em diligencia. Apesar de o veiculo ter sido apreendido (fl. 43), a ré não foi citada, tendo o oficial de justica informado que ela mudou-se para o município de São Joaquim-MG (fl. 44). Assim, intime-se a autora para se manifestar em termos de prosseguimento em dez dias. Sem prejuizo, remetam-se os autos ao SEDI para retificacao da classe processual, devendo constar que se trata de açao de busca e apreensao. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003044-47.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Baixo os autos em diligencia. A despeito de ter determinado a conclusao dos autos para julgamento antecipado, indeferindo a prova oral requerida, entendo ser necessario ampliar a instrucao para complementar a prova documental produzidas por ambas as partes. Isso porque remanescem duvidas sobre o status da área lideira à linha férrea: se operacional ou não operacional. O artigo 22 da Lei nº 11.483/2007 considera operacionais "os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária". No contrato de fls. 51/62 não vislumbrei mencao à área discutida - aliás, não se individualizou nenhum imóvel nesse documento. Na cópia do Edital PND 02/98 RFFSA (fls. 47/48) há indicacao do terreno que vai do KM 111+312 ao KM 119+844 como área operacional, contudo ele é insuficiente para se chegar a alguma conclusao, visto que não se sabe a largura dessa área, tampouco se ela continuou com tal característica e por quanto tempo, dada a noticia do réu de que o ramal da linha férrea chegou a ser desativado, o que motivou, inclusive, a ocupacao do local por populares. Ademais, o oficio de fls. 42/43, expedido pela ANTT, dá a entender que a invasao do trecho entre os Km 116+400 e 117+100 não se deu em área operacional ao afirmar que, pelo Contrato de Arrendamento nº 47/98 entre a União e a Ferrobán, o é somente o segmento Cordeirópolis-Ararás que vai do KM 117+518 ao KM 124+531. Por fim, ainda verifiquei que o pedido contido no item f de fl. 20 não foi ainda atendido. Por isso, concedo o prazo de quinze dias para que a autora esclareça essas incongruências, trazendo novos documentos, se necessário. Sem prejuizo, oficie-se ao DNIT e à ANTT, requisitando-lhes o envio de cópia de documentos que comprovem o local exato onde instalada a malha ferroviária no trecho que passa pelo Km 116+750 até o Km 117+000, bem como a largura ocupada por essa malha em tal segmento, computada a faixa de domínio. No mesmo oficio deverá constar determinacao para que eles digam se têm interesse em intervir no feito e, em caso positivo, em que qualidade. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015977-57.2013.403.6143 - MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL X MARADY CRISTINA SALVIATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (fls. 160/163) em relacao aos cálculos apresentados pela exequente.

Por tal, nos termos do par. 3º do mencionado artigo, oficie-se ao presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedicao do precatório/RPV.

Apresente a exequente a qualificacao completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedicao, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularizacao da representacao processual, apresentando instrumento de mandado com poderes especificos para "receber e dar quitacao".

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedicao do(s) Oficio(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolucao nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justica Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuicao.

Proceda-se à adequacao da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-96.2017.4.03.6143

AUTOR: ERASMO ORLANDO TROQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de açao de conhecimento pelo rito comum, movida por ERASMO ORLANDO TROQUE em face do INSS, objetivando a revisao da RMI de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuicao, a fim de que seja reconhecida a especialidade das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC.

Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou açao do segurado ou beneficiário para a revisao do ato de concessao de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestacao ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisao indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cuja RMI o autor pretende ver revisada, foi concedido a ele em 21/04/1989 (carta de concessão anexa à inicial).

Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/06/1997, data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial na data acima, o direito à revisão da RMI decaiu em 27/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.

Neste sentido, já decidiu o E. STJ (sublinhados nossos):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA 568/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos da minha relatoria, assentou o entendimento de que incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 28/6/1997. 3. O termo a quo do prazo decadencial é fixado em 28/6/1997. Logo, a ação foi ajuizada após o decênio legal, em 31/07/2013, ficando configurada a decadência. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 827.766 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:12/05/2016)

Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, o pedido de revisão administrativa formulado após o decurso do prazo decadencial, em 07/07/2011, não tem o condão de suspender o prazo exaurido e tampouco de restabelecê-lo.

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da parte autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do NCPC.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 27 de março de 2017.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-51.2017.4.03.6143
AUTOR: MARCIA SPINOSO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HEBLING - SP263406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a afirmação de que o autor é pessoa incapaz, esclareça, no prazo de 15(quinze) dias, se foi interdito judicialmente. Em caso positivo, no mesmo prazo, junte aos autos digitais a certidão de curatela.

Em caso negativo, regularize sua representação processual, juntando aos autos digitais procuração pública.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-42.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: EVA SUELI DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CRISTINA DE LIMA LOSK COSTA - SP137555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do requerimento da gratuidade da justiça, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de pobreza mencionada na inicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-67.2017.4.03.6143
AUTOR: LUIS GUILHERME DIAS LIMA REPRESENTANTE: LARISSA RAFAELA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio-reclusão com pedido de tutela antecipada.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 36.188,04, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-52.2017.4.03.6143
AUTOR: EDITE BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO - SP361827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.244,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500038-37.2017.4.03.6134
AUTOR: RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por JÚLIA FRANÇA DOS SANTOS, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Rafaela da Silva dos Santos Franca, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-reclusão, bem assim a declaração de inconstitucionalidade do art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, "afastando, conseqüentemente, o limite estabelecido pela referida emenda e pelo Decreto nº 3.048/99"

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, **não se acharem presentes os pressupostos** necessários à sua concessão.

O benefício em tela, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado.

Nessa linha, **caso a última renda do segurado recluso seja superior ao previsto na legislação para que se configure a situação de segurado de baixa renda, não restará preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.**

Outrossim, em se tratando de segurado desempregado à época do recolhimento à prisão, **deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição.** Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). Nestes termos, entendo não ser cabível, neste caso, a remessa oficial, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

4. **Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).**

5. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

6. **A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo.** No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que **o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.**

7. Apelação a que se dá provimento. Remessa Oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2074982 - 0023985-27.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2016)

No caso dos autos, a autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão em virtude da prisão do pai, estando a relação de parentesco comprovada pela certidão de nascimento (fls. 07). Tendo em vista que a requerente é menor de 21 anos de idade, a dependência em relação a ele é presumida, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91.

A certidão de recolhimento prisional (fls. 16) comprova que Francisco Firmino dos Santos Junior, genitor do requerente, encontra-se preso desde o dia 27/04/2014, cumprindo pena em regime semiaberto.

A qualidade de segurado à época da prisão resta comprovada pelo documento anexo (CNIS), que traz anotação do vínculo empregatício com a empresa "Têxtil Canatiba Ltda.", cessado em 22/05/2013 (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

Contudo, no que tange ao limite da renda, consoante se extrai do extrato do CNIS (fl. 13), a última remuneração integral do segurado a ser considerada, em abril de 2013 (R\$ 1.166,94), ultrapassa o limite legal vigente à época para a aferição da situação de segurado de baixa renda, ou seja, R\$ 1.025,81 (Portaria Interministerial n.º 19 de 10.01.2014).

Logo, dimina-se, neste momento processual, que não há a probabilidade do direito alegado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.C.

AMERICANA, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-46.2017.4.03.6134
AUTOR: JOAO CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), bem como para juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-77.2017.4.03.6134
AUTOR: MERCIA VIRGINIA GOULART
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não obstante as alegações da autora ID 869031, observo que os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50 foram revogados pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072), sendo certo que o despacho retro encontra fundamento no art. 99, 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se o autor, na pessoa de sua advogado, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

AMERICANA, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-90.2017.4.03.6134
AUTOR: JOAO TIBURCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-17.2017.4.03.6134
AUTOR: PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 876554 - Mantenho a decisão inicial (ID 839632) pelos próprios fundamentos. Intime-se o autor para apresentar réplica. Na réplica deverá especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-60.2017.4.03.6134
AUTOR: YUNIOR GARCIA MARCANE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

YUNIOR GARCIA MARCANE ajuíza ação com pedido de medida de urgência em face da UNIÃO e ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA – OPAS. Narra, em síntese, que é médico formado em Cuba, estando no Brasil para participar do “Programa Mais Médicos”. Aduz, no entanto, que tem sofrido tratamento diferenciado dos demais estrangeiros que participam do programa, tendo em vista que não teve a oportunidade de solicitar a renovação de seu contrato. Ademais, alega que maior parte do salário pago por meio do projeto é enviada ao governo cubano. Pleiteia, assim, em sede liminar, seja determinada sua permanência no “Programa Mais Médicos”, com a possibilidade de renovação do contrato, bem assim que o respectivo salário seja a ele pago integralmente. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja decretado segredo de justiça no feito. Juntou procuração e documentos.

Decido.

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita ao requerente, bem assim, à vista do relatado na inicial, defiro, *ad cautelam*, o pedido para que o processo se tome, por ora, sigiloso, devendo ser permitido o acesso a seus dados e documentos somente às partes/procuradores, serventúrios da Justiça e magistrados lotados nesta 1ª Vara Federal. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, a despeito de quaisquer questionamentos acerca dos debates que envolvem o “Programa Mais Médicos”, é certo que, uma vez implementado, não poderia mesmo, a rigor, sem justificativas, s.m.j., violar a isonomia, princípio que deve ser aplicado, inclusive, aos estrangeiros residentes no país, a teor do que dispõe expressamente o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, não se depreende, s.m.j., da legislação um tratamento diferenciado na forma explicitada pelo autor na inicial. Aliás, observa-se que a Lei nº 13.333/2016, que prorrogou por mais três anos o prazo de dispensa de revalidação dos diplomas de todos os médicos estrangeiros integrantes do programa e também o prazo do visto temporário, não estabeleceu nenhum fator de *discrimen*.

A propósito, deflui-se da inicial que o autor alega que “(...) não teve oportunidade de solicitar renovação de seu contrato de adesão ao programa, oportunidade deferida aos médicos de outros países (...)”, ou seja, relata uma situação, ao que se denota, *in concreto*, em que lhe teria sido negado o direito de requerer a renovação de seu contrato, sob justificativas não explícitas, ao que parece.

E quanto ao narrado, não depreendo, por ora, haver elementos claros sobre a situação do requerente, considerando, ainda, que cabe ao Executivo também observar o preenchimento de outros requisitos, sem que isso viole, por si só, a isonomia. Nesse passo, consentâneo aguardar as informações dos requeridos para mais bem sedimentar o quadro em exame.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição, pelo que a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Sem prejuízo, considerando notadamente que na presente Subseção também há Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-52.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA ORSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **RITA DE CÁSSIA ORSI**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que emita sua Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

A autora, funcionária pública, aduz, em suma, ter requerido em 23/01/2017 ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, com vistas a instruir seu pedido de aposentadoria junto ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Jundiaí – IPREJUN. A Autarquia Previdenciária Federal, prossegue a postulante, formulou a exigência inserta no arquivo 903029 (“cumprimento de exigência”), a qual foi cumprida no dia seguinte. Afirma que, “*diante do decurso de prazo para emissão da C.T.C., e frente a essa situação de urgência para apresentar referido documento no Órgão em que é lotada, compareceu junto ao INSS/APS de Americana na data de 13/03/2017, e constatou através da consulta a situação CTC/ATC (conf. doc. Incluso), que o seu processo sequer foi encaminhado para conclusão, sendo certa, que o único andamento que consta no sistema, é a exigência, a qual nem se quer foi dado baixa no sistema*”.

É o relatório. Decido.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a apreciação de pedido submetido à Administração Pública em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, não obstante a urgência asseverada (“*afinal, o Órgão ao qual é lotada/funcionária publica a convocou para apresentar a CTC até o mês de Março/2017*”), não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 27 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 730

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-33.2013.403.6132 - BENEDITA JULIA DOS REIS(SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado. É a síntese do necessário.

Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-52.2013.403.6132 - BALZACK FAUSTINO SALES X FRANCISCO CARVALHO DO AMARAL X MARIA APARECIDA DO AMARAL X JOSE FRANCISCO DE SALES(SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X JOSE ROQUE DE SALES X MARIA IGNEZ ANDRADE E SILVA SALES X MARCIA ANDRADE SALES FALANGHE X MARIANA ANDRADE SALES X MAURICIO ANDRADE SALES(SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado. É a síntese do necessário.

Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-14.2013.403.6132 - APARECIDO CORREA FILHO X MARIA APARECIDA CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado. É a síntese do necessário.

Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-34.2013.403.6132 - GERALDO CIPRIANO X JULIETA VENANCIO CIPRIANO X BEATRIZ CIPRIANO MATIAS X BERNADETE CIPRIANO DE PAULO X JOSE CARLOS CIPRIANO X NANSI APARECIDA DALTO X MARTA CIPRIANO DA SILVA X DANIEL CIPRIANO X JAIRO CIPRIANO X ESTER CIPRIANO X SAMUEL CIPRIANO X ELVINO PAES DE ALMEIDA X JOAO JACOB MURBACH X LYDIA DE JESUS MURBACH X IRINEU MURBACH X SUELI DE FATIMA TAVARES MURBACH X EMIGDIO MURBACH X MARISETE APARECIDA MURBACH X LYDIA DE JESUS MURBACH X ANTONIA DE OLIVEIRA X JULIETA FARIA X FRANCISCO IGNACIO DE FARIA FILHO X ANA TEODORA DE PAULA X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA X INES DE PAULA CARDOSO X ANTONIO FERREIRA CARDOSO X JOSE MARIA DE PAULA X MARIA FRANCISCA DE PAULA X ADELAIDE DE PAULA X PEDRO DE PAULA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE BARROS SCHEMER X EVA FERREIRA DE BARROS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X CLEIDE BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA X JOSE MARIA DE BARROS X ROSANA APARECIDA FERREIRA BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X SAULO FERREIRA X ZILDA FERREIRA ABELLANEDA X MARIA DE FATIMA BARROS DOS SANTOS

Vistos em Sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado. É a síntese do necessário.

Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-98.2013.403.6132 - KOSUKE NOGAMI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado. É a síntese do necessário.

Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-50.2013.403.6132 - MIGUEL SALIM X JACIRA MARCONDES SALIM X ADAIL APARECIDO DE MELO(SP200563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC/2015), para que efetue o pagamento do montante da condenação constante do demonstrativo retro, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC.

Inadimplida a obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCPC.

Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista ao INSS.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-79.2013.403.6132 - ODETE MUNIZ ALVAREZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X ORLANDO MARTINEZ MARQUEZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-69.2013.403.6132 - BENEDITO LEME(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Vistos em Sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado. É a síntese do necessário.

Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-69.2013.403.6132 - NEUSA VIEIRA DE MORAIS X APARECIDO DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MERCEDES ALVES DE ALMEIDA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X JOSE DA SILVA X VALCI SILVA X VALTER SILVA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 303/333 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 336/337 manifesta o INSS sua concordância apenas com a habilitação da viúva.

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, e só na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação somente da viúva Elin Martins de Oliveira como sucessora do autor Aparecido de Oliveira.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Uma vez regularizados, promova a Secretaria nova consulta do andamento processual dos Embargos à Execução nº 0015341-03.2012.4.03.9999 em trâmite no E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-55.2013.403.6132 - EUCLYDES PIRES DUARTE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 310/322 juntou a herdeira ora habilitante documentos que comprovam sua condição de herdeira do de cujus. As fls. 325 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, como no caso em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação da viúva Guiomar Danelon Duarte, representada pelo seu curador Antonio Carlos Duarte (fl. 313), como sucessora de Euclides Pires Duarte.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Uma vez regularizados, expeça-se Alvará de Levantamento referente aos valores informados no extrato de fl. 305 em nome do curador da sucessora.

Após a expedição, intime-se o interessado para sua retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a retirada do alvará, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dia. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-44.2013.403.6132 - ADELINA FURIGO DONATO X ALCEBIANES LEMOS DE MOURA LEITE X ANTONIO GOMES TEIXEIRA X ANTONIO SEVERINO FURTADO X APPARECIDA DOS SANTOS JABALI X CARLOS RAMIRES X DOMINGOS CASSETARI X FRANCISCO DONATO X HELIO CRUZ PIMENTEL X JOAO ALVES X JOAO DA SILVA VIEIRA FILHO X JOAO PEDRO MONTE X JOSE CARLOS MEDALHA X JOSE ELIAS JABALI X JOSE GUARDIOLA SOLE X JOSE LUIZ VICENTINI X JOSEFINA MARIA ROLFINI X LUIZ HABEYCHE X DIVA DRUZIANI HABEYCHE X MARIA DE LOURDES GRASSI ALVES X MARIA JOANA VICENTINI X MILTON SILVA X MINORU SASAHARA X NAGI FERES X NILTON AGOSTINHO ALMEIDA X OCENIRO AUGUSTO ALVES X ORLANDO CAVEZZI X ORLANDO CORTEZ X SAMUEL PIZZA X YASUO FUJITA X MARIA DE LOURDES ROLIM DE MOURA LEITE X SADAKO SASAHARA X HANA E UEMURA FUJITA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN X TEREZINHA COSTILLAS SILVA X DALILA NOVAES RAMIRES X ESTHER ROSICA VIEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2678/2680, dê-se ciência à parte exequente dos extratos de pagamentos.

Fl. 2690, a exequente deverá requerer a certidão no balcão da secretaria, apresentando as respectivas custas recolhidas.

Fls. 2653, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-15.2014.403.6132 - APARECIDA FERRANTI FELIX(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado. É a síntese do necessário.

Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-73.2014.403.6132 - SAMUEL KERR X MARILA BORGES KERR(SP303078 - GUILHERME MADALOSSO KERR E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL E SP118437 - MARTHA MENCK DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 527/541 e 545/548 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 543 e 551 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação dos filhos Roberto Borges Kerr, Ricardo Borges Kerr e Sonia Kerr Valladolid Catunda como sucessores de Marila Borges Kerr.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 12078 (Execução contra a Fazenda Pública).

Uma vez regularizados, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 486/519.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.

Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-06.2014.403.6132 - CELSO SECHINI X ELIAS PISTORI X JOSE ROQUE DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO DE LIMA X PEDRO PISTORI X FLORENTINA VOLTAN PISTORI X KATIA PISTORI DA SILVA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-77.2014.403.6132 - VITORIA RUBIO X CELIA MARIA RICCI BARRETO X ROSELY APARECIDA RICCI X MARIA CLARICE CIRILO (SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO) X NAIR EUGENIO X MARIA IRACEMA RODRIGUES X BENEDITA ARISSATTI BICUDO BERNARDO X CONCEICAO DE OLIVEIRA GOMES (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. À fl. 428 foi extinta a presente execução em relação aos coautores: CELIA MARIA RICCI BARRETO, ROSELY APARECIDA RICCI, MARIA CLARICE CIRILO, NAIR EUGENIO, MARIA IRACEMA RODRIGUES, BENEDITA ARISSATTI BICUDO BERNARDO E VITORIA RUBIO (SUCEDIDA). A execução continuou apenas em relação à exequente CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GOMES. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s) para a exequente CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GOMES à fl. 451. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução promovida pela exequente CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GOMES, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-70.2014.403.6132 - LAZARO PELEGRIN SANCHES (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001900-42.2014.403.6132 - OSWALDO ANTONIO PEREIRA X PAULINA FERREIRA GUIMARAES (SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A nomeação de advogado a título de assistência judiciária não se confunde com o benefício da Justiça Gratuita, sendo prestada nesta Subseção pela Assistência Judiciária Gratuita em caráter subsidiário pela falta da Defensoria da União na cidade.

Assim, comprove a autora sua renda, bem como dos familiares que com ela residem, a fim de que se apure sua condição econômica efetiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-76.2014.403.6132 - VICENTE DA SILVA (SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Vistos em Sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado. É a síntese do necessário.

Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-30.2014.403.6132 - CONCEICAO APARECIDA NUNES X MARIA COSTA NUNES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL

MELILLO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a sociedade de advogados beneficiária dos honorários sucumbenciais acerca dos documentos de fls. 516/519 que notificaram o cancelamento do ofício requisitório em razão de divergência no nome da referida sociedade no cadastro de CNPJ da Receita Federal.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-43.2014.403.6132 - JOAO PAIXAO X THERESINHA CARVALHO X ARMANDO PERES ESPOSITO - ESPOLIO X GESSI ALVES PERES X ARLINDO CESAR PERES X MARIA DE LOURDES ESTEVES GARCIA - ESPOLIO X MARIA IZABEL ESTEVES GARCIA NASSAR X MARIA DO CARMO GARCIA NORONHA X NAIR MACEDO - ESPOLIO X OLINDA CONTRUCCI EUPHRAZIO LEAL - ESPOLIO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, guarde-se decisão definitiva nos autos da ação rescisória referida, bem como o desfecho dos autos da Habilitação nº 0002860-95.2014.403.6132, sobrestados em arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000104-79.2015.403.6132 - PEDRO FELICIO NETO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Vistos em Sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado. É a síntese do necessário.

Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000659-96.2015.403.6132 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da informação de fls. 285/286 que noticiou o óbito da autora, intimem-se os patronos para apresentarem certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores da segurada falecida, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-29.2015.403.6132 - JOSE CAMPOS MANSANO (SP095493 - SERGIO COLLE LOPES E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA E SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 230/231, 234/266 e 289/303 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 306 manifesta o INSS sua concordância apenas com a habilitação da esposa do falecido.

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação somente da viúva Lidia Viana de Campos como sucessora de Jose Campos.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Uma vez regularizados, intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme cálculos de fls. 267/273, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-72.2015.403.6132 - ANTONIO BUENO DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para ciência do documento de fl. 322, que informa o cumprimento da ordem judicial pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-58.2016.403.6132 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-75.2016.403.6132 - DOMONDI PAULO FILHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 12078 (Execução contra a Fazenda Pública).

Após, intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (fls. 262/272), nos termos do art. 535 do novo CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-69.2016.403.6132 - DIEGO FERNANDO DIAS PIRES X ROSANGELA DIAS(SP295067B - ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN E SP208968 - ADRIANO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica dos autos, o autor foi interdito e a srª Rosangela Dias, sua genitora, nomeada sua curadora.

Uma vez regular a representação do incapaz, não há razão para manter os valores recebidos nesta ação depositados indefinidamente em conta judicial, dada a sua natureza alimentar.

Desta forma, oficie-se ao banco depositário para que informe o saldo atualizado da conta indicada na guia de depósito de fl. 379.

Com a resposta expeça-se Alvará de Levantamento do saldo total da conta em nome da curadora do autor.

Comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição do alvará, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-56.2016.403.6132 - LUIZ ANDRADE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil para o fim pretendido (fornecimento de certidão de óbito), já que a medida requerida pode perfeitamente ser cumprida sem a intervenção judicial, pela própria parte interessada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação de herdeiros, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-91.2016.403.6132 - FLAVIO MARQUES DA CUNHA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341 - Defiro o desentranhamento da CTPS's originais mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora.

Providencie a Secretaria o necessário.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-94.2016.403.6132 - ANTONIO CARLOS GARCIA PEREIRA(MGI12614 - GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP) X CAIXA SEGURADORA S/A

Relatório/Trata-se de ação ordinária de cobrança de seguro c.c indenização por danos morais proposta por ANTONIO CARLOS GARCIA PEREIRA contra Caixa Seguradora S/A.Em síntese, o autor alega que, em decorrência de incêndio, teve negado seu requerimento administrativo de indenização com fundamento em cláusula de contrato de seguro que entende abusiva e leonina. Afirma, ainda, que não foi dado conhecimento prévio de todas as cláusulas contratuais e que o mesmo está disponível apenas na internet.À fl. 24 foi determinado que o autor emendasse a inicial, juntando cópia do (1) contrato de seguro mencionado no documento de fl. 13, bem como, de cópia do (2) requerimento administrativo e de (3) documento que comprove o incêndio, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 25).É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 24-v, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 24.O artigo 321 do Código de Processo Civil prevê: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-68.2016.403.6132 - JOAO BATISTA FRAGOSO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.

Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-34.2016.403.6132 - JOSE GERALDO VICENTE PEDRO(SP374772 - FERNANDA APARECIDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Conforme se verifica da petição inicial, o valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal Adjunto deste desta 1ª Vara.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001612-26.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-56.2016.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANDRADE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Desentranhe-se a petição de fl. 106 juntando-a nos autos principais, tendo em vista tratar-se de pedido referente àquele feito.

Sem prejuízo, trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 30/32), sentença (fls. 43/45), decisão (fls. 96) e certidão de trânsito em julgado (fl. 100) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

Após, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002039-23.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-38.2016.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO ALVES NUNES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.

Após, considerando a decisão em sede de apelação que decretou a extinção da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, juntamente com o processo principal, no qual deverá ser certificado o desfecho dos presentes Embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002235-90.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-46.2014.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGON DRESSLER(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ROGERIO DRESSLER(SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em sede de apelação que declarou extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-24.2013.403.6132 - WILLY JOSE DOPPLER(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X WILLY JOSE DOPPLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado. É a síntese do necessário.

Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000168-60.2013.403.6132 - PEDRO NUNES ALVARENGA X ELVIRA CELESTINO ALVARENGA X DEISE APARECIDA ALVARENGA ALVES X MARIA ELISA ALVARENGA DA COSTA X JOSE MOISES ALVARENGA X MARCIA NUNES ALVARENGA X DANIEL HENRIQUE ALVARENGA X DANIELA JESUS ALVARENGA(SP277374 - VINICIUS HENRIQUE ALVES DE MOURA E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ELVIRA CELESTINO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-29.2013.403.6132 - NELSON CARVALHEIRA JUNIOR(SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARVALHEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado.É a síntese do necessário. Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000716-85.2013.403.6132 - TERESINHA DE JESUS CARVALHO X MARCIA REGINA DE CARVALHO X DIMITRIUS CARVALHO BELLOS X AQUILEAS EURIPIDIS CARVALHO BELLOS X ECATERINE CARVALHO BELLOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X TERESINHA DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado.É a síntese do necessário. Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-02.2013.403.6132 - ELAINE DE PAULA E SILVA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS) X MARIA JOANA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado.É a síntese do necessário. Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-46.2013.403.6132 - CONCHETA PANEBIANCO GOIA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA GOIA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/333 - Parcial razão assiste ao requerente, pois desnecessária a apuração do valor referente aos honorários sucumbenciais uma vez que a planilha apresentada às fls. 246/247 já contempla esse valor que será atualizado pelo Tribunal no momento do pagamento.

Espeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.

Com a comunicação do depósito venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001125-10.2014.403.6132 - MARIA JOSE FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X NADIR FERNANDES DARAGO X JOSE CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES X FRANCISCA MARIA FERNANDES SIQUEIRA X ANA MARIA FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES DA CRUZ X MAURA NUNES FERNANDES X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA X DANIEL FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X NADIR FERNANDES DARAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado.É a síntese do necessário.

Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001832-92.2014.403.6132 - ELIZA DE OLIVEIRA CANCELA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA DE OLIVEIRA CANCELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s).É a síntese do necessário.

Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-21.2014.403.6132 - JORGE TEODORO(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Vista à parte autora/exequente para resposta, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-34.2014.403.6132 - ASAFE RIGOTE DE CASTRO X KARINA LUCIANE RIGOTE DE CASTRO(SP123179 - MARIA JULIA PIMENTEL TAMASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ASAFE RIGOTE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado.É a síntese do necessário.

Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-37.2014.403.6132 - OSMAR BUENO(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X OSMAR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado.É a síntese do necessário.

Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002478-05.2014.403.6132 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado.É a síntese do necessário.

Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002650-44.2014.403.6132 - BENEDITO APARECIDO MARICATO X ANTONIO MARICATO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO MARICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000219-03.2015.403.6132 - OTAVIO BERGAMO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls. 382/383 como opção do autor ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido nestes autos.

Oficie-se à APS-ADJ para implantação do benefício.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme cálculos apresentados às fls. 384/387, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000253-75.2015.403.6132 - ANGELINA FERNANDES DA CRUZ(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X NEUZA APARECIDA DA CRUZ(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X JOSE MENDES DA CRUZ SOBRINHO(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X ANTONIA MARIA MATILDE DA CRUZ(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X NELI MENDES DA CRUZ GOMES(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X JOAO GOMES(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Consta dos autos informação de que o débito foi integralmente quitado. É a síntese do necessário.

Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por quantia certa, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-05.2015.403.6132 - LUANA ALESSANDRA QUIRINO(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X DALIANE MICHELE QUIRINO(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA ALESSANDRA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALIANE MICHELE QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000341-79.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-94.2016.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MENDES(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância tácita do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 127/128. Expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Após a expedição, intime-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.

Com a comunicação do depósito dê-se ciência à parte exequente.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 762

EMBARGOS A EXECUCAO

0000625-24.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-61.2015.403.6132 ()) - LAERCIO NOGUEIRA DE MORAES - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000049-65.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000050-50.2014.403.6132 ()) - IRINEU COSTA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o INMETRO, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000516-44.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-59.2014.403.6132 ()) - CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL

Ante a ação prejudicial, bem como tendo em vista a certidão retro, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo daqueles autos.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002417-47.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-96.2013.403.6132 ()) - DONATO AMADEU SASSI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 523 e seguintes, do Código de Processo Civil.

A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% a título de multa, bem como de honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos da lei. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001382-81.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-28.2015.403.6132 ()) - PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 920, III do CPC.

EXECUCAO FISCAL

000245-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X OESTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X WALKER SWAMI DORIGHELLO ORTEGA X MARA GLAUCIA DA SILVA ORTEGA

Tendo em vista o documento de fls. 293, manifeste-se conclusivamente a exequente sobre o pagamento do débito. Prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0000267-30.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOLICELLI EMBALAGENS LTDA(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MIGUEL SCARCELLI NETO(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Promova-se vista ao exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores penhorados nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe diretamente ao Banco do Brasil os números das contas para transferência, e que ultimada esta, promova a imediata conversão dos valores em renda em favor da Exequente, informando este Juízo dos atos praticados.

EXECUCAO FISCAL

0000668-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

Promova-se vista ao exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores penhorados nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000805-11.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CORSE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Considerando que a deprecata foi devolvida parcialmente cumprida (sem a realização dos leilões), expeça-se nova deprecata para a nova constatação e realização dos leilões no juízo deprecado. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000817-25.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGARIDA DOS SANTOS MARTINS(SP245855 - LETICIA FUJITA CASTILHO)

Preliminarmente, manifeste-se expressamente a Exequente sobre a desistência da penhora realizada nestes autos. Prazo: 20 (vinte) dias.

Confirmada a desistência, e considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEP (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0001493-70.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001864-34.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X MARILDA HELENA MENDES CANE X ROSA OFELIA TOMASSONE DE CANE

Considerando que o espólio de Eduardo Cané Filho encontra-se representado nos autos por advogado (fls. 141), intime-se da penhora no rosto dos autos do inventário efetivada a fls. 138 e consequente abertura do prazo para embargos à execução fiscal por publicação. (art. 12, "caput" da Lei n. 6830/80).

Decorrido o prazo "in albis", estando formalmente garantido o Juízo por penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo de inventário, suspendo o curso da execução, aguardando-se no arquivo o desfecho daquele feito ou nova manifestação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001883-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X JULIANA KATARINA BAGGI X RUTH CLEMENTE BAGGI X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA X ROSA OFELIA TOMASSONE DE CANE

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando que o espólio de Eduardo Cané Filho encontra-se representado nos autos por advogado (fls. 138), intime-se da penhora no rosto dos autos do inventário efetivada a fls. 153 e consequente abertura do prazo para embargos à execução fiscal por publicação. (art. 12, "caput" da Lei n. 6830/80).

Decorrido o prazo "in albis", estando formalmente garantido o Juízo por penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo de inventário, suspendo o curso da execução, aguardando-se no arquivo o desfecho daquele feito ou nova manifestação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002075-70.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE - EPP(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE

Promova-se vista ao exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores penhorados nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0002109-45.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO DE MICROBIOL E ANAL CLINICAS AVARE S C LTDA - ME(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Promova-se vista ao exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores penhorados nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0002162-26.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 0002690620134036132 e 00022722520134036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

3. Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de intimação do representante legal da empresa Triângulo Editora e Gráfica Ltda -ME, conforme requerido.

4. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002272-25.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00021622620134036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0002581-46.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DONATO AMADEU SASSI(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Nos termos do art. 75, VIII e do art. 76, todos do CPC, regularize o terceiro interessado petionante de fls. 384/388 a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do

outorgante do instrumento de procuração de fls. 385/386. Prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da petição.

EXECUCAO FISCAL

0002690-60.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00021622620134036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0000050-50.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X IRINEU COSTA(SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)

Tendo em vista a existência de valores indisponibilizados pelo juízo originário (fls. 79), e considerando que o presente feito foi extinto, providencie-se o desbloqueio. Oficie-se ao Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Avaré, solicitando-se a liberação dos valores.

Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal, com o cumprimento do acórdão proferido naquele feito e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000360-56.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DANPRI COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA X MARIA ESTER DE OLIVEIRA LEME X EDUARDO INNOCENTE GOMES X MARIA LUCIA INNOCENTE GOMES X ROSA MARIA DE FREITAS RUBIO GONCALVES X JOSE ALVES CORREA SOBRINHO X ARISTEU RODRIGUES ISAIAS FILHO

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretária, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0000855-03.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X WAGNER EQUIPAMENOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.

Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e sobrevida manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, fica desde já determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado), ficando a Exequente desde já intimada do posterior arquivamento dos autos.

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretária, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001102-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X JULIANA KATARINA BAGGI X RUTH CLEMENTE BAGGI X ALBERTO SANTOS NETO X EDUARDO CANE FILHO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Considerando que o substabelecete de fls. 213 não possui mandato como patrono da executada principal, mas sim do espólio do coexecutado Eduardo Cané Filho, nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores da executada principal ou substabelecimento para atuar em nome do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao requerente pelo mesmo prazo.

Considerando que o espólio de Eduardo Cané Filho encontra-se representado nos autos por advogado (fls. 193), intime-se da penhora no rosto dos autos do inventário efetivada a fls. 210 e consequente abertura do prazo para embargos à execução fiscal por publicação. (art. 12, "caput" da Lei n. 6830/80).

Decorrido o prazo "in albis", estando formalmente garantido o Juízo por penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo de inventário, suspendo o curso da execução, aguardando-se no arquivo o desfecho daquele feito ou nova manifestação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001174-68.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUCIO DE ANDRADE - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.

Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

Por outro lado, caso se enquadre nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado), sendo desnecessária nova intimação da Exequente para o arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0001730-70.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO) X MARIA DE LOURDES MONGOLO LEAL X FERNANDO JOSE CONTRUCCI LEAL - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 153 no endereço do administrador judicial da massa falida.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002742-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GJM CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Preliminarmente, tendo em vista o resultado da indisponibilização de valores pelo sistema Bacenjud, promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAUD.

Positiva a diligência, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, no endereço indicado a fls. 38.

EXECUCAO FISCAL

0002760-43.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EVANDRO MARCIO DE OLIVEIRA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Ante a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento n. 00094398820154030000 (fls. 286/298), promova-se o desbloqueio do valor indisponibilizado no Banco Santander (R\$2724,02), bem como providencie-se a transferência dos demais valores à Caixa Econômica Federal - agência 3110). Indefiro, por ora, a suspensão do presente feito nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016 (fls. 281/282), ante a nos existência nos autos dos valores indisponibilizados. Passo a analisar a questão referente à incidência da taxa Selic, veiculada na exceção de pré-executividade de fls. 192/242, conforme decidido nos autos do agravo de instrumento n. 00020926720164030000 (fls. 284). Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está cívica de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545). "TEREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: "CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4ª, da Lei 9.250/95, 61, 3ª, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (TEREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado "se a lei não dispuser de modo diverso". Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º. DO ART. 52. DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. (...) IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui

crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Inabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anotocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.(...) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DIF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados.Assim, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic.Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, inclusive apontando os dados para eventual transferência dos valores bloqueados e o recálculo do valor da cobrança, nos termos da decisão de fls. 262/264. Prazo: 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará A LIBERAÇÃO DOS VALORES INDISPONIBILIZADOS A FLS. 23/23V, e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

000016-41.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADRIANO PRINCIPE MOREIRA(SP307936 - JEFERSON GONZAGA)

Promova-se vista ao exequente para que indique os dados para conversão em renda dos valores transferidos, bem como para manifestação sobre o posterior prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000435-61.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAERCIO NOGUEIRA DE MORAES - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida por penhora (fls. 115/118), prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

Expediente Nº 763

EXECUCAO FISCAL

0001670-34.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREIA MOREIRA POLO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ANDRÉIA MOREIRA POLO.Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 61), incluídos custos e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001940-58.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALERIA APARECIDA LEME ROCHA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de VALÉRIA APARECIDA LEME ROCHA.Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 31), incluídos custos e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002598-82.2013.403.6132 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CASA IMPERIAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de CASA IMPERIAL COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME.Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 43), incluídos custos e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000117-15.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AREDES PEREIRA & DONINI LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de AREDES PEREIRA & DONINI LTDA EPP.Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 100), incluídos custos e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000488-76.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL FERREIRA DE SOUZA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

VISTOS EM SENTENÇA.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, conhecimento de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmio, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)" Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigí-las por si.Não se nega também a exigibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: "O 2º do art. 39 fls Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEP, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os limites de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados."(Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159)No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa.Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita.Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como

dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido.(RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JÚZEA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Indivisivelmente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato.Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o vis da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA.DespachoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido.Sem custas.Tendo em vista que a extinção de ofício, configura-se sucumbência da União em parte mínima, pelo que condeno o autor ao pagamento dos honorários no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, por razões de equidade, tendo em vista a pouca complexidade da lide. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em "Honorários Advocaticos e Direito Intertemporal" (<http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticos-e-direito-intertemporal>).Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendiçanda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, devesa, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual compartilhativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido."Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000510-37.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO ALARCAO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

VISTOS EM SENTENÇA.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista análise pomemorizada da origem da CDA em tela, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias" (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979). 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurada sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exig-las por si.Não se nega também a executibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: "O 2º do art. 39 fº Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconectar os limites de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados."Direito Processual Tributário, 6ª ed. Livraria do Advogado, 2010, p. 159)No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita.Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido.(RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa

oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato.Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido.Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000511-22.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO ALARCAO

VISTOS EM SENTENÇA.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias" (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979). 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, fóros, laudêmos, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigir-las por si.Não se nega também a executabilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não tem prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: "O 2º do art. 39 § Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconcertar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados."(Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159)No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa.Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita.Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tomar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido.(RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tomar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato.Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido.Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000564-03.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FRANCISCA ELISABETE

APARECIDO AVARE EPP X FRANCISCA ELISABETE APARECIDO

Trata-se de execução fiscal tentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDL/INMETRO SP em face de FRANCISCA ELISABETE APARECIDO AVARÉ EPP E OUTRO.Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 99), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001254-32.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA CAMARGO

VISTOS EM SENTENÇA.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa

da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. "Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias" (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979). 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 3º - Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurada sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigir-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: "O 2º do art. 39 § Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEP, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconcertar os limites de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de danos ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados." (Direito Processual Tributário, 6ª ed. Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra V. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tomar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra V. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tomar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 20020187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JUIZ CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Indivisivelmente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico. (AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, § 5º, III, da LEP. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o vis da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV, e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001345-25.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X WALDEMAR SOARES - ESPOLIO X TEREZA DE SOUZA SOARES VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64-Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. "Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 3º - Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurada sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigir-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: "O 2º do art. 39 § Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEP, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconcertar os limites de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de danos ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados." (Direito Processual Tributário, 6ª ed. Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra V. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tomar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em "tomada de contas

especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido.(RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar arguida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Indivisivelmente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato.Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido.Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001375-60.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X TEREZINHA LOFIEGO DE ARAUJO - ESPOLIO VISTOS EM SENTENÇA.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, conhecimento de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcanços dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 3º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurada sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigir-lhes por si.Não se nega também a executibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: "O 2º do art. 39 fê Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconSIDERAR os limites de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou de créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados."(Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159)No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita.Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido.(RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar arguida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Indivisivelmente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato.Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido.Sem custas.Tendo em vista que a extinção de ofício, configura-se succumbência da União em parte mínima, pelo que condeno o autor ao pagamento dos honorários no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, por razões de equidade, tendo em vista a pouca complexidade da lide. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto

da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em "Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal" (<http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>). Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. "Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0001376-45.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PETRY(SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA)

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, conhecimento de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, fóros, laudérios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 3º - Dívida Ativa da Fazenda Pública pode ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurada sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigir-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: "O 2º do art. 39 § 1º da Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEP, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconcertar os limites de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de danos ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados." (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra V. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tomar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 executa ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra V. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tomar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CORRIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 9203833048, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar arguida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Indivisivelmente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico. (AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto alguma a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEP. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Tendo em vista que a extinção de ofício, configura-se sucumbência da União em parte mínima, pelo que condeno o autor ao pagamento dos honorários no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, por razões de equidade, tendo em vista a pouca complexidade da lide. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em "Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal" (<http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>). Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. "Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem

incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001377-30.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PEDRO LOPES DE MEDEIROS (SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, conhecimento de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64-Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será inscrita em esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurada sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigir-las por si. Não se nega também a executabilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: "O 2º do art. 39 § 1º da Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconcertar os limites de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuída por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados." (Direito Processual Tributário, 6ª ed. Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lei conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tomar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tomar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Indivisivelmente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida toda e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico. (AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Tendo em vista que a extinção de ofício, configura-se sucumbência da União em parte mínima, pelo que condeno o autor ao pagamento dos honorários no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, por razões de equidade, tendo em vista a pouca complexidade da lide. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em "Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal" (<http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>). Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuna doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendiosa para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incontinentemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desconhecimento aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001378-15.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BUENO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, conhecimento de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64-Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias" (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979). 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será inscrita em esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal

relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigí-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo judicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cita a doutrina de Leandro Paulsen: "O 2º do art. 39 § Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, af de referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os limites de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados." (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lei conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva contentorária, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tomar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tomar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 20020187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Indivisivelmente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicando o recurso autárquico. (AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Translada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001381-67.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS DE CASTRO FELIX - ESPOLIO X BENEDITA FELIX RODRIGUES X MARIA FELIX DOS SANTOS X VILMA FELIX DOS SANTOS X ARNALDO FELIX X SENIBALDO FELIX X IRMA FELIX
VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, conhecimento de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. "Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias" (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979). 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigí-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo judicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cita a doutrina de Leandro Paulsen: "O 2º do art. 39 § Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, af de referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os limites de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados." (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lei conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva contentorária, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tomar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que,

apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Indivisivelmente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida toda e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico. (AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o vis da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001382-52.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, conhecimento de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias" (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979). 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende toda e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurada sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigir-las por si. Não se nega também a executabilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: "O 2º do art. 39 § 1º da Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconSIDERAR os limites de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados." (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idóneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Indivisivelmente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida toda e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico. (AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o vis da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001383-37.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, conhecimento de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito

a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias" (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979). 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, fóros, laudérios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigir-las por si. Não se nega também a executibilidade da dívida contratada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: "O 2º do art. 39 § Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEP, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os limites de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de danos ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados." (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tomar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tomar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Indivisivelmente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico. (AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001385-07.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO HENNEBERG

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias" (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979). 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, fóros, laudérios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigir-las por si. Não se nega também a executibilidade da dívida contratada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: "O 2º do art. 39 § Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEP, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os limites de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de danos ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados." (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não

se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JÚZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar arguida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Indivisivelmente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida toda e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apeleção do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico. (AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, que pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001412-87.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, conhecimento de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias" (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979). 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, ludêmos, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) "Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende toda e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurada sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exig-las por si. Não se nega também a executibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: "O 2º do art. 39 f.s. Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os limites de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados." (Direito Processual Tributário, 6ª ed. Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JÚZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar arguida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Indivisivelmente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida toda e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apeleção do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico. (AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, que pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da

CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001599-95.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X R BARREIRA MADEIRA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de R BARREIRA MADEIRA. Notícia a credora que a dívida foi extinta em virtude da remissão prevista no artigo 14, da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008 (fl. 43). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, III, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006901-22.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALTA SEMENTINO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICCIOLLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICCIOLLI JUNIOR E PR062866 - JOSE LUDOVICO KALICHEVSKI E PR072103 - DOUGLAS IRLAN KALICHEVSKI E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICCIOLLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICCIOLLI JUNIOR E PR051171 - MAGNO BERNARDO DA SILVA E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICCIOLLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICCIOLLI JUNIOR)

Pelo MM. Juiz foi dito: "É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade do réu em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada ("prescrição em perspectiva"). Assentada esta premissa, temos que para o crime imputado ao réu (CP, art. 334) o Código Penal prevê pena de reclusão, à época dos fatos, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. A prescrição, na data dos fatos (25 de fevereiro de 2008), tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 8 (oito) anos (CP, art. 109, inciso III). Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Ainda que presente eventual circunstância judicial desfavorável, não se vislumbra majoração capaz de elevar eventual pena a ser aplicada muito além do mínimo legal, sendo que para a mudança de patamar de prescrição a pena deveria ser fixada acima de dois anos. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento do réu - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo ele jus à pena inferior a 2 (dois) anos, a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 4 (quatro) anos. Tendo decorrido mais de quatro anos entre a data do fato (25 de fevereiro de 2008) e a data do recebimento da denúncia (17.02.2014 - fl. 266), é certo que, ainda que fosse condenado, sobreviria a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para o réu, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade do réu, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADRIANO MALTA SEMENTINO, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimados em audiência, o representante do Ministério Público Federal e a defesa dativa do réu renunciaram ao prazo recursal. Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Patrícia Gaiotto Pilar, OAB/SP 328.62, em 2/3 do valor mínimo legal. Expeça-se ofício requisitório. P.R.I." Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Conferido e assinado por mim, _____, Luis Carlos Fiorini Junior, RF 7164, Analista judiciário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-23.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOMERO PAZZINI FILHO(SPI68655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES E SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO E SP255367 - BETHÂNIA MONTEIRO TAMASSIA)

Em 28 de março de 2017, nesta cidade de Avaré, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada no Largo São João, 60, Centro, Avaré-SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS. Presente o representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolph. Presente a Defensora do réu HOMERO PAZZINI FILHO, Dra. Bethânia Monteiro Tamassia, OAB/SP 255.367. Presente o acusado HOMERO PAZZINI FILHO, brasileiro, casado, natural de Avaré/SP, nascido aos 20/06/1959, filho de Homero Pazzini e de Nazira Catib Pazzini, portador da cédula de identidade nº 11.490.308-SSP/SP, CPF 983.438.078-04, residente na Rua Rio Grande do Sul, 2348, Braz I, Avaré/SP. Presentes as testemunhas de acusação Alessandro Camietto, Marcos Rogério Sanches da Cruz Gerardo, Lucas Cipriano Barreto e Anderson Teixeira Henrique. Presentes as testemunhas de defesa Vanderleia Aparecida Ferreira e Evandro Caetano de Lima. Todas as testemunhas foram dispensadas de suas oitivas. Pelo MM. Juiz foi dito: "É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade do réu em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada ("prescrição em perspectiva"). Assentada esta premissa, temos que para o crime imputado ao réu (CP, art. 168, 1º, III) o Código Penal prevê pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, aumentada de 1/3. A prescrição, na data dos fatos (12 de setembro de 2008), tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 12 (doze) anos (CP, art. 109, inciso III). Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Ainda que presente eventual circunstância judicial desfavorável, não se vislumbra majoração capaz de elevar eventual pena a ser aplicada além do mínimo legal, sendo que para a mudança de patamar de prescrição a pena deveria ser fixada acima de dois anos. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento do réu - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo ele jus à pena inferior a 2 (dois) anos, a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 4 (quatro) anos. Tendo decorrido mais de quatro anos entre a data do fato (12 de setembro de 2008) e a data do recebimento da denúncia (16 de maio de 2016 - fl. 266), é certo que, ainda que fosse condenado, sobreviria a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Quanto à imputação relativa ao art. 293, V, do CP, trata-se de fato que se exaure no delito de apropriação indébita, pois meio para sua prática. Ainda que assim não fosse, a pena mínima deste delito é de dois anos, não havendo perspectiva de qualquer majoração, como já exposto, ressaltando-se que o suposto delito, em tese, foi praticado por particular contra particular, tendo valor envolvido de meros R\$ 797,19, valor que hoje sequer tem seu equivalente devido à União, tendo-se em conta, ainda, que se o alegado delito fosse cometido diretamente em face da Fazenda Nacional, vale dizer, se a guia fosse apresentada para frustrar o pagamento de tributo, crime contra a Administração Tributária, ao invés de levada ao cliente pelo contador para suposta apropriação, crime patrimonial contra particular, o fato seria insignificante penal se o valor fosse até R\$ 20.000,00. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para o réu, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade do réu, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu HOMERO PAZZINI FILHO, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimados em audiência, o representante do Ministério Público Federal e a defesa do réu renunciaram ao prazo recursal. P.R.I." Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Conferido e assinado por mim, _____, Luis Carlos Fiorini Junior, RF 7164, Analista judiciário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 610

EMBARGOS A EXECUCAO

0005117-32.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-74.2015.403.6141) - MARCO ANTONIO CURSO(SPI39578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS E SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Marco Antonio Curso em face da União Federal - Fazenda Nacional, dada a execução fiscal que esta lhe promove (nº 0000400-74.2015.403.6141). Alega, em suma, ter havido excesso de penhora nos autos da execução, a ocorrência de litispendência e que o crédito tributário exigido deriva de equivocada irregularidade apurada pela Receita Federal, já que as deduções impugnadas pelo Fisco, relativas ao pagamento de pensões alimentícias, foram corretamente declaradas e comprovadas durante o processo administrativo de fiscalização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/108. Recebidos os embargos, a embargada apresentou a impugnação de fls. 112/131. Manifestação do embargante em face da impugnação às fls. 135 e 136. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a documental e a União manifestou expresso desinteresse (fls. 137/139). Instado a apresentar documentos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, o autor pediu-se inerte (fls. 140 e 141). Foi indeferida a gratuidade de justiça requerida pelo autor (fl. 140). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC (Código de Processo Civil). Com efeito, mesmo provocado, o embargante não juntou quaisquer dos documentos elencados à fl. 140. De rigor, portanto, o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há que se falar na litispendência destes autos com os embargos à execução nº 590.01.2012.015527-0, em grau de apelação no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (onde recebeu o número nº 0026848-18.2014.403.9999), uma vez que se trata de impugnação à execução de dívidas diversas, ainda que semelhantes as questões jurídicas que envolvem ambas. Igualmente descabida a suspensão destes autos, nos termos do artigo 313, V, "a", e 4º, do CPC, pois que tramitam neste Juízo há mais de um ano, enquanto a apelação encontra-se pendente de apreciação desde 13/10/2014 (fl. 17). No mais, verifico que não há outras questões preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão assiste apenas em parte ao embargante. Não foi comprovada a apresentação dos documentos solicitados pela RFB (Receita Federal do Brasil) em Santos, mesmo instado o autor a fazê-lo, conforme ratificado pelo órgão fiscalizatório (fls. 120/124, 140 e 141). A propósito, a alegação de que não fora intimado na via administrativa é contraditória à afirmação anterior de que havia entregue documentos na Delegacia da RFB em Santos (fls. 06 e 135). Não foram apresentadas as cópias das petições iniciais, sentenças e as certidões de trânsito em julgado das ações judiciais que fixaram as pensões alimentícias lançadas como deduções, embora instado o autor por este Juízo (fls. 140 e 141). Ainda que a decisão de fls. 13/15, pendente de reapreciação, tenha consignado a juntada de alguns desses documentos nos autos que tramitam perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente, há necessidade de reapresentação dos mesmos nesta oportunidade em razão da inércia do contribuinte na seara administrativa e para viabilizar o contraditório em relação à embargada. O autor, não obstante a concessão de prazo para tanto, não providenciou a juntada da Declaração de Ajuste Anual do ano-base 2009, nem tampouco de qualquer comprovante de despesa médica do mesmo período. Note-se que a autuação fiscal não versa apenas sobre as deduções com pensão alimentícia, mas também a dedução indevida de dependentes e de despesas médicas. Não foi confirmado o recebimento ou a declaração dos valores recebidos pelos alimentados ou seus representantes legais no ano-base de 2009 e, em parte, de 2010, conquanto provocado o autor a suprir a ausência das respectivas Declarações de Ajuste Anual. Todavia, em razão da apresentação de alguns documentos referentes ao ano-base de 2010 (exercício 2011), entendo, ainda que fartamente demonstrada a desídia do autor no cumprimento do disposto no artigo 373, I, do CPC, razoavelmente comprovadas parcela das despesas glosadas pela autoridade fiscal. Ressalte-se apenas que, quanto a essa parte, não se poderá imputar à embargada os ônus sucumbenciais em virtude do autor ter dado causa ao ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim é que, em relação à notificação de lançamento de fls. 129/131 a) a despesa médica de R\$ 1.003,07 está comprovada no Atestado de Rendimentos Pagos de fl. 28;b) o pagamento de pensão alimentícia no montante de R\$ 15.583,27 a Eliza Beatriz Diniz, mãe de Luiz Gustavo Diniz está comprovada no Atestado de Rendimentos Pagos de fl. 28;c) o pagamento de pensão alimentícia no montante de R\$ 16.260,26 a Loreci Maria Bento, mãe de Marco Antonio Bento Ferreti Curso (ou Marco A. Bento Ferreti ou Marco A. Ferreti Curso) está comprovada na Declaração de Ajuste Anual da beneficiária de fls. 84 e 85; ed) o pagamento de pensão alimentícia no montante de R\$ 6.120,00 a Clarice Creusa Curso está comprovada na declaração de próprio punho de fl. 97. Tais deduções, ademais, foram utilizadas de maneira semelhante nas declarações dos anos-base seguintes (2011 a 2014), conforme demais documentos que acompanharam a inicial destes embargos. Em relação ao ano-calendário de 2009, no entanto, nada foi comprovado, sendo, de rigor, a manutenção do crédito tributário nessa parte, ainda que o cancelamento da CDA seja inevitável em face da alteração quanto ao no-calendário de 2010. Fica por ora mantida a constrição sobre o valor remanescente identificado à fl. 32 dos autos da execução, ao

menos até que o novo valor do crédito tributário seja apresentado pela exequente, ora embargada, após transitada em julgado esta sentença. Os ônus sucumbenciais deverão ser suportados unicamente pelo embargante, conforme acima explanado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para anular a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.060035-20, ressaltando o direito da embargada de exigir o crédito tributário referente ao ano-calendário de 2009 em outra execução fiscal. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa na execução fiscal (2º e 3º, I, do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003204-78.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-50.2015.403.6141 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO)

Vistos,

Intime-se o Embargante para que se manifeste, querendo, no prazo legal, em réplica ao alegado pelo embargado as fls. 34/384.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001184-80.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-21.2016.403.6141 ()) - SILVANA PEREIRA(SP338758 - RODRIGO VITORINO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1- Vistos.

2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000259-21.2016.403.6141.

3- Diante da sentença proferida na Execução Fiscal mencionada, na qual houve a extinção do feito em razão de reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, retomem-me os autos conclusos.

4- Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000855-73.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Vistos.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pela Executada na petição retro.

Regularize a Executada a representação processual.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001079-11.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X TAI TAKIZAWA ENGENHARIA S/S LTDA - ME X TAI TAKIZAWA(SP168032 - FABIANA BITTAR)

1- Vistos.

2- Fls. 184/186. Diante do acordo administrativo celebrado entre as partes com mais ou menos 26 parcelas devidamente pagas, determino a liberação de 40% do valor bloqueado via BACENJUD já transferido para conta judicial, para evitar excesso de penhora.

3- Para tanto, expeça-se alvará de levantamento.

4- Após, ao arquivo sobrestado conforme restou determinado às fls. 181.

5- Intime-se a Exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-53.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X INOVAR EMPREITEIRA DO LITORAL LTDA - EPP(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Vistos, Manifeste-se o executado sobre a complementação da garantia. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001957-33.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ROBSON CARREGA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

PA 1,10 1- Vistos.

2- Fls. 69/72. O Executado requer a liberação dos veículos bloqueados através do sistema RENAJUD.

3- INDEFIRO. Os veículos estão restritos, apenas, para transferência / venda, não havendo impedimento para seu uso, além do mais, esclareço que a restrição é feita como garantia à execução devendo ser retirada a pedido do Exequente ou quando houver quitação da dívida.

4- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

6- Publique-se. Intime-se a Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002324-57.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO

1- Vistos,

2 - Indefiro a providência pleiteada pela parte Exequente, uma vez que a diligência independe de provimento judicial, podendo ser diretamente efetivada pelo interessado.

3 - Esclareço, por oportuno, ser ônus do exequente diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

4 - Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual, repiso, entendendo não haver razão para a intervenção judicial.

5 - Assim, intime-se a Exequente em prosseguimento do feito.

6 - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002978-44.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA. X VAGNER APARECIDO CARBONERA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA)

Vistos.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pela Executada na petição retro.

Regularize a Executada a representação processual.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003880-94.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA)

Vistos.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pela Executada na petição retro.

Regularize a Executada a representação processual.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004358-05.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LUCIANE IARA ROMANINI - ME X LUCIANE YARA ROMANINI(SP326753 - AIRRA MAGALHÃES)

Vistos.

Diante da falta de interesse da exequente no bem oferecido a penhora e do não pagamento da presente execução.

Intime-se a executada, através do seu representante legal, para que quite ou apresente embargos a execução, no prazo de 05 dias.

Silente, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005714-35.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X BOA SORTE EVENTOS E DIVERSOES LTDA - ME X DEUSA DOS SANTOS RAMOS(SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETO)

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 197, INDEFIRO o requerido.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 302.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000151-26.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X TELE ELETRICA FIGUEIREDO COMERCIO E INSTALACOES LTDA - MASSA FALIDA X RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO PROFERIDO EM 19 DE OUTUBRO DE 2016. Vistos. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça a fl. 309, Intime-se a Executada da Penhora realizada a fl. 308, através do seu representante legal, Sr. Ricardo Siqueira Salles dos Santos, OAB/SP 140.600, do prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, apresente Embargos a presente Execução. Sem Prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome do Executado, fazendo constar Massa Falida e seu representante. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004492-95.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALONSO MONTEIRO PEDROTI(SP325322 - KAROLINE DE OLIVEIRA FIGUEROA)

1- Vistos,

2- Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, não há que se falar em levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores.

3- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

4- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004639-24.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOLUTION PRAIA GRANDE COMERCIAL LTDA ME(SP321161 - PATRICIA LOUREIRO MATTOSO)

1- Vistos.

2- Fls. 194. Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, não há que se falar em levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores.

2- Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLIQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido." (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).

3- No mais, caso a Executada tenha a intenção de usar o valor bloqueado para abater a dívida parcelada deve requerer a conversão em renda, conforme restou explicado na petição da Exequente (fls.196).

4- Após, cumpra-se despacho de fls. 186 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

5- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-32.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.

2- Às fls. 15/18 requer a Exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa. DEFIRO nos moldes do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

3- Expeça-se mandado para intimação do Executado dando-lhe ciência da substituição da CDA e da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos.

4- Intimem-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000796-17.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Chamo o feito à ordem.

2- Às fls. 16/19 a Exequente apresentou nova CDA substituindo a Certidão de Dívida Ativa alterando os valores inicialmente inscritos.

3- Intime-se a Executada, na pessoa do seu representante legal, dando-lhe ciência da substituição da CDA, para que efetue o pagamento da dívida em 5 (cinco) dias ou apresente embargos à execução desde que garantida integralmente a execução.

4- Publique-se.

Expediente Nº 669

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-33.2016.403.6141 - LAERCIO MAGAROTTO(SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que, se possível, apresente cópia da petição protocolizada sob o número 201761410000337-1 (10/02/2017), a fim de dar prosseguimento ao feito. Publique-se. Atente a Secretária do Juízo para que fatos como esse não tomem a ocorrer.

PROCEDIMENTO COMUM

0008066-92.2016.403.6141 - JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que, se possível, apresente cópia da petição protocolizada sob o número 201661040044253-1 (13/12/2016), a fim de dar prosseguimento ao feito. Publique-se. Atente a Secretária do Juízo para que fatos como esse não tomem a ocorrer.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-50.2017.403.6141 - ANGELA MARIA SAMAMEDE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição. O feito encontra-se em fase instrutória, pendente de envio do laudo pericial. Em que pesem as inúmeras intimações do Sr. Perito Judicial até o momento constituído, não houve apresentação do referido laudo. Dessa forma, destituo o expert para nomear o perito judicial Sr. RICARDO FERNANDES ASSUMPÇÃO. Designo o dia 28/04/2017, às 16:00 horas, para realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer com todos os exames que possuir. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-25.2017.4.03.6141

AUTOR: NELSON DOMINGOS FORTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias a fim de providenciar a juntada da procuração atualizada (máximo de 3 meses).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ante a renda mensal bruta do autor, que ultrapassa a quantia de R\$ 17 mil quando considerado apenas o salário pago pela empregadora Petrobras (extrato anexo), além do benefício previdenciário ativo. Recolha o autor, no prazo de 10 dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).

Int.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2017.

Expediente Nº 663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-54.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSEMAR SILVA CANDIDO X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)
Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSEMAR SILVA CANDIDO e RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a denúncia que Josemar, com auxílio de Raquel, obteve benefício previdenciário de 16/06/2007 a 12/12/2007, mediante a apresentação de documentação médica falsa perante a agência do INSS em Praia Grande. Segundo consta, Josemar requereu o benefício de auxílio-doença, instruindo seu pedido com atestado médico falso, o qual teria sido obtido com o auxílio de Raquel - já que tal atestado teria sido suscrito por médico com quem Raquel faz tratamento.A denúncia foi recebida às fls. 213/214.Os réus foram citados.Folhas de antecedentes às fls. 221/235, 240/246 e 248/268.Resposta à acusação da acusada Raquel às fls. 279. Resposta à acusação do réu Josemar às 282/287, pela Defensoria Pública da União. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação.As fls. 288/289, foi proferida decisão que afastou a tese de prescrição em perspectiva, arguida pela defesa, bem como não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução para realização do interrogatório do réu Josemar, e determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório da ré Raquel.Audiências de oitiva da testemunha e interrogatório dos réus às fls. 317/319, 336/338 e 356/358. Sem diligências complementares.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 363, pugnano pela condenação dos réus.O réu JOSEMAR, representado pela Defensoria Pública da União, ofertou os memoriais de fls. 365/372, arguindo a fatal de interesse de agir em razão da prescrição em perspectiva, a aplicação do princípio da insignificância e, por fim, não estar demonstrada sua autoria.Raquel, por seu advogado, apresentou memoriais às fls. 373/380, requerendo a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pede a aplicação de pena mínima e a conversão da pena em restritiva de direitos. Após a conversão, pede o reconhecimento da prescrição. Juntou documentos. Assim, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observe que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.O réu Josemar requer seja reconhecida a falta de interesse de agir diante da prescrição em perspectiva.Não lhe assiste razão.A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária, à qual não me filio, e reflete a minoria da jurisprudência pátria, razão pela qual deixo de reconhecê-la.A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:SUMULA N. 438-STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Assim, passo ao exame do mérito.Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A denúncia não tem como ser acolhida. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo e documentos acostados no Apenso I.O benefício foi requerido em nome de JOSEMAR SILVA CANDIDO e instruído com documento falso - fls. 18/19 destes autos.Em monitoramento realizado pelo INSS, foi verificada a fraude, conforme relatório de fls. 63/64 do apenso I, sendo que o prejuízo causado foi da ordem de R\$ 9467,17.A testemunha Leonardo Maranhão Ayres Ferreira, médico, não deixou dúvidas sobre a materialidade - seus depoimentos em sede extrajudicial e judicial comprovam cabalmente que não são de sua autoria os atestados médicos anexados aos autos.A perícia, por sua vez, também concluiu que a assinatura constante nos atestados não partiu do punho do médico Leonardo (fls. 27/34).Assim, devidamente comprovada a materialidade.Entretanto, a autoria, por parte dos acusados, não está devidamente comprovada. Raquel foi acusada da prática delitiva pois teria providenciado o atestado médico falso utilizado por Josemar. Entretanto, não há nos autos elementos suficientes de que de fato foi Raquel quem providenciou o atestado. O único elemento neste sentido é o depoimento do corréu Josemar - que afirmou que a acusada Raquel providenciou o atestado. A acusada, porém, nega tal versão. E nada há mais nos autos a indicar que de fato foi Raquel quem providenciou o atestado falso. O depoimento do médico Leonardo nada acrescenta, no que se refere à autoria do delito. Com relação à Josemar, tampouco há nos autos qualquer elemento que demonstre que foi o responsável pela falsificação do atestado, ou pela sua obtenção.Há, apenas, documentos que comprovam que Josemar apresentou o atestado junto ao INSS. O acusado nega ter ciência de que o documento era falso - e, de fato, nada há neste sentido.Logo, há dúvidas de que ambos os acusados tenham efetivamente praticado o delito. Ademais, não há elementos que comprovem a intenção de ambos de induzir a Previdência em erro mediante ardil ou outro meio fraudulento.Desta feita, o conjunto probatório formado não se mostra consistente a fim de amparar um decreto condenatório, o qual requer juízo de certeza.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER JOSEMAR SILVA CANDIDO e RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, da imputação do crime tipificado no art. 171, 3º do Código Penal, como formulada na denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007457-60.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUTEMBERG NUNES GUILHERME(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X CARLOS DIOGO(SP250641 - IVONE CASSIA GUIMARÃES) X VALTER MIGUEL ROMAO

Vistos, À vista do documento apresentado pela patrona de GUTEMBERG à fl. 311, o qual revela a impossibilidade de seu comparecimento na audiência designada para o próximo dia 30/03/2017, defiro o pedido de REDESIGNAÇÃO. Dessa forma, redesigno a audiência para interrogatório de Gutemberg e Valter, bem como oitiva da testemunha Pedro Luiz para o dia 11/05/2017 às 14h30min. Ciência aos patronos das partes sobre a designação da audiência nos autos da carta precatória n. 0009761-18.2016.8.26.0609 (27/04/2017 às 9 horas). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-35.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DOS SANTOS X VALDENICE SANTOS DA SILVA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP157673 - CRISTINA NELIDA CUCCHI MÜLLER)

Vistos, À vista do certificado à fl. 578, intime-se novamente a defesa para apresentar alegações finais. Findo o prazo sem manifestação, folem-me os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 395

INQUERITO POLICIAL

000979-42.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento investigatório, instaurado para apurar a autoria, materialidade, e a respectiva responsabilidade pela prática, em tese, do crime previsto no art. 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 79). Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática, em tese, do delito capitulado no art. 330 do Código Penal, com pena de 15 (quinze) dias a 06(seis) meses de detenção e multa - cuja prescrição pela pena máxima em abstrato se dá em 03 (três) anos (Art. 109, VI, CP). Anoto que os fatos investigados ocorreram em dezembro de 2011 (fls. 04) e até o momento transcorreram mais de três anos.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em virtude da prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime objeto destes autos. Intime-se o MPF.Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016877-96.2008.403.6181 (2008.61.81.016877-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

DECISÃO DE FLS. 572/573. Trata-se de ação penal oferecida em desfavor de ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO para apuração da responsabilidade pela eventual prática, em tese, do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.Recebida a denúncia (fl. 495/496), o réu apresentou defesa preliminar. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade processual, bem como a instauração de incidente de insanidade mental. Arrolou, como suas testemunhas, as mesmas apresentadas pelo MPF (f. 550/557).Ouvido, o Presentante do MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito defensivo, requerendo a recepção, como prova emprestada, dos incidentes de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130 (2ª Vara Federal de Osasco/SP) e n. 0005286-64.2013.403.6181 (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) (fl. 568).Em atendimento a decisão deste Juízo, a Secretaria autou em apenso cópia integral do incidente de insanidade mental do acusado ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO, autuado sob n. 0003207-71.2013.4.03.6130.Decido. 1 - Do pedido de justiça gratuita.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação (art. 804 do CPP), de sorte que não há que se falar, nesta fase, de tal benesse.2 - Da defesa preliminar.Não há como acolher os motivos apresentados na defesa preliminar como causa excludente de responsabilidade. Assim, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Conforme o apontado pelas partes, existe questão elementar ao seguimento da perseguição penal, concernente à verificação de eventual moléstia mental do acusado, a respeito da qual passo a deliberar nos termos que seguem.3 - Do aporte de prova emprestada e da instauração de incidente de insanidade mental.O Ministério Público Federal manifesta interesse na utilização do laudo pericial apresentado nos Incidentes de Insanidade n. 0003207-71.2013.403.6130 (2ª Vara Federal de Osasco/SP) e n. 0005286-64.2013.403.6181 (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP).Louável a manifestação do l. Parquet com vistas à celeridade e economia processual, contudo o pedido da acusação não pode ser deferido, sob pena de incorrer em causa de nulidade futura.A jurisprudência pátria discute a admissibilidade da utilização de incidente de insanidade emprestado de outros autos nos casos em que os crimes possivelmente perpetrados sejam similares, desde que os mesmos tenham ocorrido em um período relativamente próximo. Não há, pois, uma orientação segura e vinculante.Ademais, não obstante os laudos produzidos em cada incidente apresentem diagnósticos similares quanto à condição clínica do acusado, no que tange à constatação da

dependência em face do uso de substâncias psicoativas, ostentam conclusões aparentemente diversas. Com efeito, do laudo datado de 14/10/2013 nos autos do incidente n. 0003207-71.2013.403.6130 (2ª Vara Federal de Osasco/SP), os peritos Leika Garcia Sumi e Sérgio Rachman teceram as seguintes considerações: "(...) Observamos dos documentos médicos apresentados a perícia referente aos períodos de internação que não há relatos de transtornos mentais definidos ou caracterizados por desorganização mental ou do comportamento. Verificamos nas cópias dos prontuários médicos de internação, relatos de uso de substância e queixas como ansiedade, tristeza, questões de sexualidade e preocupações com sua saúde física. Nas evoluções, relatórios de alta e relatórios médicos não há descrição de sintomas que indiquem alienação mental. Portanto, o diagnóstico do periciando é dependência por múltiplas substâncias, diagnóstico esse que não determina alienação mental, exceto nos indivíduos que evoluem com prejuízos cognitivos e psicose determinados por lesões cerebrais." E concluíram que: "Sob a ótica psiquiátrica o transtorno mental do periciando pode ter nexos com condutas realizadas por negligência ou desatenção, mas não as voluntárias. Em que pese a interdição para os atos da vida civil não encontramos a perícia elementos que permitam caracterizar o periciando como alienado mental" (fl. 190/191 do apenso formado a partir das cópias do Incidente n. 0003207-71.2013.403.6130). De outro lado, no primeiro laudo confeccionado na data de 22/08/2013 para os autos do incidente n. 0005286-64.2013.403.6181 (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), a Raquel Sztzerling Nelken teceu as seguintes considerações: "(...) o autor está abstinente de crack por apenas dois meses. Mesmo abstinente pelo longo tempo de uso da droga ele já apresenta prejuízos na esfera do pragmatismo que o incapacitam para o exercício laboral. Também há prejuízo na crítica, da capacidade de atenção e de concentração. Quanto à denúncia relativa ao período de 01.07.2003 a 01.10.2003 é possível afirmar que o autor não apresentava condições mentais para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Podemos afirmar então que ele apresentava insanidade mental à época dos fatos e isto pode ser comprovado por internações em hospitais psiquiátricos para tratamento da dependência em 2003 e 2004. Quanto à sanidade mental no momento do exame podemos afirmar que ele se encontra interditado visto que não pode manejar dinheiro ou bens em virtude da dependência química. Sua crítica e seu senso de realidade também deixam a desejar visto a fragilidade de sua estrutura psíquica. Podemos falar em insanidade mental atual, tanto pelo prejuízo cognitivo como pela possibilidade de ter recaídas na utilização do crack" (fl. 534 destes autos). Suas conclusões quanto ao quadro clínico estiveram inalteradas em laudo pericial datado de 07/05/2015: "Em relação à perícia anteriormente realizada em 2013 não houve modificação do quadro clínico do autor. Embora à primeira vista tenha-se a impressão de que se trata de pessoa higida e com capacidade de entender a realidade, percebe-se numa avaliação mais acurada que o autor é uma pessoa de estrutura psíquica muito fragilizada e com sequelas de memória, de crítica, do pragmatismo útil que prejudicam sua avaliação dos fatos da realidade bem como seu discernimento e crítica em relação aos fatos do passado () Por apresentar sequelas mentais do uso crônico de drogas é importante que se tenha em mente que estas são irreversíveis. Os danos à memória, à capacidade de concentração, de atenção e o prejuízo da crítica são irreversíveis e estão na base de sua incapacidade de ter crítica de sua situação atual, dos fatos da realidade pretéritos ou atuais. Continua caracterizada situação de insanidade mental atual pelo empobrecimento psíquico e prejuízo das capacidades mentais. "Tais circunstâncias inspiram dúvida séria sobre as condições mentais do réu, razão pela qual se faz mister discutir questão fundamental à causa - qual seja, a da imputabilidade penal do acusado Rogério Aguiar de Araújo. 4 - Das deliberações a serem cumpridas neste feito Nos termos do artigo 149, do CPP, determino a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, com a consequente suspensão do andamento processual. Fica nomeada como curadora do acusado, para os fins do art. 149, 2º, do CPP, a Sra. Akiko de Cassia Ishikawa, a qual desempenha mínus similar nos autos de interdição da justiça Estadual. Anote-se e acautele-se a ação penal em secretaria. Instaura-se o incidente com cópia da desta decisão, da denúncia, de eventual depoimento ou interrogatório na fase policial. Desde já, determino que se proceda naqueles autos: 1) à abertura de vista ao MPF, para apresentação de quesitos e assistente técnico, se o desejar, no prazo de 10 (dez) dias; 2) à intimação do advogado da curadora civilmente nomeada de Rogério, Sra. Akiko de Cassia Ishikawa, para que apresente, também no prazo de 10 (dez) dias, quesitos e assistente técnico, se o desejar. Formulou os seguintes quesitos para apreciação dos peritos: 1) O réu Felipe Fernandes da Silva é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Especifique. 2) O réu, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3) Em caso positivo, qual a doença (nome e CID)? 4) Se era capaz de entender, estava, contudo, inteiramente incapacitado de determinar-se de acordo com esse entendimento? 5) Em negativo o quesito "1" era o agente, à época do fato, portador de perturbação da saúde mental? 6) Em virtude dessa perturbação, tinha ele a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação? 7) Determino à Secretaria que diligencie junto aos peritos atuantes nesta Subseção Judiciária acerca da possibilidade de realização de perícias de insanidade; em caso negativo, após a vinda dos quesitos das partes, depreque-se a realização de perícia ao Juízo Federal Criminal de São Paulo, considerando o endereço do acusado (fl. 504). Considerando o teor da Súmula 361 do STF, o ato deverá ser realizado por dois profissionais. Solicite-se que os peritos elaborem o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da realização dos exames. Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004284-81.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DUARTE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 297, cumulando com artigo 294, ambos do Código Penal, em razão de ter apresentado diploma falso, em julho/2010, para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. A Universidade, que consta como emitente do diploma, atestou sua falsidade (fl. 78-119) A denúncia foi recebida, em 12 de janeiro de 2016 (fl. 125). O Acusado foi citado pessoalmente (fl. 147) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogada dativa (fls. 164-166). Em 23 de agosto de 2016, foi determinado o prosseguimento do feito, ante a inexistência de hipótese de absolvição sumária (fl. 169). Durante a instrução processual, foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fl. 189), bem como interrogado o Acusado (fl. 190). As partes não requereram diligências complementares (fls. 188). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, requereu a condenação do réu, por restarem confirmadas materialidade e autoria delitivas. Aduziu, entretanto, que a conduta descrita na inicial é consumada (fls. 301-304). A defesa, por sua vez, sustentou crime impossível, ao argumento de que o diploma não foi levado à registro no CRC e que aquele que usa o documento falsificado não pode ser responsabilizado pelo uso e pela falsificação. Requer a absolvição (fls. 195-197). O Acusado não ostenta antecedentes criminais (autos apensos). É o relatório. DECIDO. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DUARTE está sendo processado como incurso no artigo 304, porque, segundo a denúncia, teria se utilizado de diploma falso para obtenção de registro no Conselho Regional de Contabilidade. A ação penal é procedente. I. A materialidade delitiva está evidenciada pelo exame ofício da UNIP, de fl. 119, no qual restou assestado que: "(...) ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DUARTE, iniciou suas atividades acadêmicas em 2014/1, no curso de Contabilidade - Campus Paraíso - São Paulo, tendo cursado até o 6º período (2006/2). A partir de 2007/1 não figurava mais como aluno regularmente matriculado. Curso não concluído, portanto o Certificado de Conclusão de curso e o diploma apresentado não foram expedidos pela Universidade Paulista - UNIP. "Conforme o laudo pericial, as assinaturas do Reitor, do Pró-reitor Acadêmico, do Chefe do SERD - Setor de Emissão e Registro de Diplomas e da Diretora da Divisão de Registro Geral são imagens digitalizadas impressas. Ainda, consta dos autos cópia do procedimento administrativo de registro de contabilista, no bojo do qual foi juntado o diploma falsificado. Fazem parte do referido prontuário: requerimento de registro com a foto e assinado pelo Acusado, certificado de conclusão de curso, histórico escolar e documentos pessoais (fls. 66-76). Por fim, o Acusado confirma que não é bacharel em ciências contábeis pela UNIP e não nega que apresentou o diploma falso no CRC com o objetivo de obter o registro. Tenho, portanto, confirmada a materialidade delitiva, consistente na utilização do diploma falso perante o Conselho Regional de Contabilidade. III. A autoria delitiva é certa. A denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve que o Acusado instruiu o requerimento administrativo de registro profissional, apresentado ao Conselho Regional de Contabilidade, com o diploma falso. Transcrevo livremente o depoimento prestado pelas testemunhas de acusação: LUIZ FERNANDO NÓBREGA: "ocupei o cargo presidente do CRC em 2012/2013. O Presidente atua na última fase do procedimento de registro, ou para assinar a Carteira ou para deliberar sobre a apuração de indícios de irregularidade. Notifiquei à Polícia Federal sobre a ausência de validação do diploma do Acusado. Salvo engano, o Acusado não foi ouvido administrativamente. Não sei se o Acusado cursou três anos de contabilidade. O processo de registro se inicia e durante seu processamento se oficia à Universidade para confirmar o diploma. Acredito que o requerente tem que estar presente no dia em que apresenta o requerimento. EDGAR ALVES DA SILVA: "em 2010, trabalhava como chefe do departamento de registro do CRC. O profissional requereu a inscrição na delegacia em Itapevi, que o encaminhou para a sede em SP. Como de praxe, consultamos a faculdade que expediu o diploma. A Universidade nos informou que o diploma era falso. O formulário de requerimento do registro é preenchido na Delegacia do Conselho na presença do Delegado, onde se colhem as digitais do requerimento. A possibilidade de um diploma falso ser registrado é mínima, porque sempre fazemos as consultas. Difícilmente passa um diploma falsificado. O diploma é apresentado no mesmo momento em que é apresentado o requerimento. A cópia do diploma é conferida com o original." O Acusado, quando interrogado, confessou os fatos. Transcrevo livremente seu depoimento: "São verdadeiros os fatos. Quis pular uma etapa. Estava enrolado. Não falsifiquei, mas apresentei. Cursei até o 3º ano. Trabalho como analista fiscal. Não concluí o ensino superior. Arrependo-me de ter praticado esses fatos. Nunca fui preso ou processado." O Acusado não nega que, ao preencher o formulário de registro no CRC/SP, tinha consciência do alcance do pedido e da falsidade da documentação. As testemunhas ouvidas também narraram que o pedido tem que ser feito pessoalmente e que o Acusado levou o original falsificado para ser xerocopiado. Não prevalece, outrossim, a tese defensiva de que a conduta perpetrada dever ser considerada crime impossível por inidoneidade absoluta do meio empregado. A inidoneidade absoluta do meio somente estaria presente se o falso não tivesse potencial concreto de colocar em perigo o bem jurídico tutelado. Extraí-se, entretanto, da oitiva da testemunha em Juízo, que ela determinou diligências para a confirmação de sua autenticidade. A necessidade de confirmação da autenticidade do diploma perante a Universidade emitente demonstra que o falso não era grosseiro. Ainda, em que pese a testemunha de acusação, Sr. Edgar, ter falado que é de seu procedimento a conferência dos diplomas apresentados para inscrição como contabilista, não se pode falar na absoluta ineficácia do meio. A conduta praticada é idônea para produzir o resultado buscado, apenas não é alcançada por motivos alheios à vontade do agente. Veja-se que sem o diploma falso não se poderia sequer solicitar a inscrição, de modo que o documento falso é idôneo para a formulação do pedido de registro. Não há, outrossim, que se falar em tentativa, pois com a apresentação consuma-se o delito de uso de documento falso, sendo sua eficácia mero exaurimento. O Conselho não tem em seu banco de dados condição de apurar se o diploma é verdadeiro nem pode afirmar prontamente sua falsidade. Assim, vê-se estar diante de inidoneidade relativa, a qual não afasta a tipicidade da conduta. Consta que a falsificação era apta a ludibriar, configurando a potencialidade lesiva do diploma falsificado. Registro que o delito previsto no artigo 304 do Código Penal é autônomo em relação àquele previsto no artigo 297, do mesmo diploma legal, o que torna desnecessária a comprovação de que o Acusado promoveu a adulteração do documento. Por fim, o Diploma Universitário falso consistência-se em documento público, porquanto emanado por funcionário público. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo: PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. APTIDÃO LESIVA. PRODUÇÃO DO RESULTADO PRETENDIDO. OBJETO APROPRIADO À CONFIGURAÇÃO DO CRIME. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Para a caracterização do crime previsto no art. 297 do Código Penal, basta que a falsificação tenha aptidão para lesionar a fé pública, sendo dispensável, assim, a comprovação de efetivo dano. 2. Na hipótese, o documento falsificado pelo acusado não só era hábil a ofender a fé pública, como efetivamente o fez, logrando o agente obter o resultado que pretendia com a falsificação, uma vez que o falso diploma de farmacêutico lhe propiciou a retirada da Carteira de Identificação Profissional. 3. Dessa forma, não há falar em crime impossível por impropriedade absoluta do objeto na espécie, sendo inaplicável o disposto no art. 17 do Código Penal. 4. Recurso não conhecido. (REsp 702.525/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 190) Diante do exposto, concluo que o Acusado fez uso do diploma falso, por ato de vontade e com total consciência da sua falsidade; tudo dirigido para o fim colimado, obter registro profissional de contabilista. IV) Passo à dosimetria da pena. O Acusado não registra antecedentes; quanto à conduta social, não há dados; a culpabilidade é normal para o tipo, razões pela qual fixo a pena base no mínimo legal, o que corresponde a 2 anos de reclusão, tomando-a definitiva. Deixo de considerar a atenuante da confissão, porquanto a pena já foi fixada no mínimo legal, a teor da Súmula 231, do STJ. Sem causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista ausência de notícia quanto à situação financeira do Acusado. O réu cumprirá a pena em regime aberto e poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do Acusado, à razão de 1 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, no valor de 1/10 do salário mínimo, por mês, durante a duração da pena substituída, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO o Acusado ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DUARTE (filho de Paulo José Duarte e Jandira dos Santos, RG nº 41.824.684-1 SSP/SP e CPF nº 309.369.528-73), à pena de 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 304, cumulando com o artigo 297, ambos do Código Penal, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em prestação pecuniária no valor de 1/10 do salário mínimo, por mês, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade. Oficie-se ao CRC/SP, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver dano patrimonial aquilável. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-08.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X RINALDO CIANELLI NETO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RINALDO CIANELLI NETO, qualificado nos autos, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão de ter obtido benefício previdenciário de auxílio doença nº 541.682.672-6, no período de 08/07/2010 a 30/09/2011, reputado indevido, em razão da não comprovação da prestação de serviços no Condomínio Edifício Eduardo Prado, como contribuinte individual, em março e abril de 2005. Tal concessão teria gerado pagamento indevido no montante de R\$ 49.605,58. Não arrolou testemunhas (fls. 171/172). A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2016 (fl. 173). O Acusado foi citado pessoalmente (fl. 188) e apresentou resposta escrita, por advogada dativa, por meio da qual sustentou ausência de dolo (fls. 194-196). Não arrolou testemunhas. Afastadas as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 197). Na instrução, apenas procedeu-se ao interrogatório do Acusado (fls. 211-213). Não houve requerimentos de diligências complementares. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do réu (fls. 215/216). A defesa, por sua vez, repôs a tese de ausência de dolo, requerendo sua absolvição (fls. 221-224). Folhas de antecedentes juntadas aos autos apensos. É o relatório. DECIDO. A ação penal improcede. A materialidade do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal consistiria na obtenção do benefício

previdenciário de auxílio doença nº 541.682.672-6, por meio da inserção de prestação de serviços no Condomínio Edifício Eduardo Prado, não confirmada (fraude), gerando vantagem ilícita na monta de R\$ 49.605,58, em prejuízo do INSS. Destarte, a obtenção da vantagem ilícita deve decorrer da fraude perpetrada. Ocorre que, no caso dos autos, a inserção da prestação de serviços no Condomínio Edifício Eduardo Prado, em nada interferiu com a concessão do benefício reputado indevido ao Acusado. Veja-se: as contribuições não confirmadas com o Condomínio Edifício Eduardo Prado se referem às competências 03 e 04 de 2005 (fs. 21-28). Por sua vez, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, desde que tenha efetuado doze contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e mantenha a qualidade de segurado. Analisando as telas do INSS constantes do inquérito policial é possível verificar que o Acusado, imediatamente antes da concessão do benefício reputado fraudulento, contribuiu na qualidade de comerciante, de 01/05/2006 a 30/04/2010 (fl. 77), de modo que na época em que requereu o auxílio doença, em 07/2010, encontrava-se no período de graça, mantendo a qualidade de segurado, a teor do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. É certo que, além da inclusão da prestação de serviços para o Condomínio Edifício Eduardo Prado, não confirmada, se apurou em sede administrativa o agendamento e remarcações das perícias médicas pela própria APS, o que poderia indicar a concessão do benefício ao segurado sem que houvesse incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. Nesse sentido, procedeu-se à confirmação do atestado médico apresentado, emitido pelo Hospital das Clínicas, o qual atestou sua veracidade. Assim, a par de não constar da denúncia, não se extrai dos autos que o Acusado não estivesse incapacitado quando obteve o benefício de auxílio-doença (fs. 51-54). Verifico, portanto, que a inclusão das contribuições fraudulentas foi irrelevante para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, não se podendo falar em obtenção de vantagem ilícita, em razão dos fatos descritos na denúncia. Repise-se: as contribuições de 3 e 4 de 2005, inseridas irregularmente no histórico de contribuições do Acusado não tiveram nenhuma relevância para a concessão do benefício previdenciário reputado irregular. Desta forma, constato a ausência de materialidade delitiva, na forma como descrita na inicial acusatória. Quanto à apresentação de GFIP extemporânea, com vínculos falsos, nada foi apurado nem imputado ao Acusado. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER o acusado RINALDO CIANELLI NETO (filho de Rinaldo Guimarães Cianelli Junior e Luzia de Lourdes Sampaio Cianelli, RG nº 11.583.351-1-SSP/SP e CPF nº 244.859.771-53), da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do Acusado. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-15.2016.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição id 596628 e sobre a contestação e documentos apresentados pela União, em especial sobre o pedido de extinção do feito por perda superveniente do interesse processual.

Após, tomem novamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-60.2017.4.03.6144
AUTOR: SELMA GOMES LIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 15 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000079-08.2016.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
REQUERIDO: ROBERTO DE JESUS ANTONIO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente de que os autos ficarão disponíveis para acesso pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Publique-se.

BARUERI, 15 de março de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento/enquadramento de atividade especial nos períodos de 11/01/1988 a 31/03/1988, 16/06/1992 a 23/09/1994, 01/12/1994 a 10/01/1996, 16/01/1996 a 29/12/1998, 02/08/1999 a 29/02/2004, 27/04/2005 a 28/02/2010 e de 01/03/2010 a 02/06/2014 (id's 15319 a 15342 – petição e documentos).

Na decisão inaugural proferida no feito (id 35805), deferiu-se a justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido, em especial pelo uso de EPI eficaz (id 188791 – petição e documentos).

Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação (id 213116).

Instadas as partes a especificarem provas (id 214217), o autor requereu a expedição de ofícios às empregadoras (id 232777), o que foi indeferido por ser providência que cabe à parte (id 252713).

O autor juntou novos documentos (id's 389068/389183), dando-se vista à parte contrária, que se manifestou (id 454704).

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Assim, o feito está em termos para julgamento, em razão do que passo ao exame de mérito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para enquadramento da atividade com base na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído** e **calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissioográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial em relação ao agente nocivo ruído.

E. Caso Concreto

No caso em tela, postulou-se o enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 11/01/1988 a 31/03/1988, 16/06/1992 a 23/09/1994, 01/12/1994 a 10/01/1996, 16/01/1996 a 29/12/1998, 02/08/1999 a 29/02/2004, 27/04/2005 a 28/02/2010 e de 01/03/2010 a 02/06/2014.

Do período de 11/01/1988 a 31/03/1988, trabalhado na empresa Seara Ind. S/A

O autor atuou na função de "CONFERENTE", no Setor de Expedição/Armazenagem, constando informação de exposição a ruído de 96dB, conforme PPP (id 15335 – fls. 10/12).

Da análise do PPP em questão é possível verificar que, à época da prestação de serviços, não havia aferição técnica dos níveis de ruído, uma vez que apenas após 02/01/1996 consta responsável técnico pelos registros ambientais.

De outra banda, e Laudo técnico (id 15335 – fls. 13/16) elaborado em 2009, apresenta a conclusão de que o autor "no exercício das atividades laboro em condições em que havia agentes nocivos"; Contudo, este Laudo não pode ser aceito para fins de comprovação de insalubridade do ambiente laboral, uma vez que foi elaborado de forma indireta, considerando dados do "último levantamento realizado em 1996 no local supra mencionado". O técnico informa ainda que as condições ambientais não são insalubres, limitando os efeitos de seu parecer à seara previdenciária.

Portanto, à míngua de aferição técnica válida, considerando ainda a descrição das atividades do autor no período, não é possível enquadrar este período como tempo especial.

Dos períodos de 16/06/1992 a 23/09/1994 e de 01/12/1994 a 10/01/1996, trabalhados na empresa Friozem Armazéns Frigoríficos Ltda, de 16/01/1996 a 29/12/1998 e 02/08/1999 a 29/02/2004, trabalhados na empresa Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda, de 27/04/2005 a 28/02/2010, trabalhado nas empresas Loquip Comércio e Locação de Equipamentos Ltda EPP, Cefrigo Transportadora de Cargas Ltda EPP e Master Serviços de Conservação e Limpeza Ltda, e de 01/03/2010 a 02/06/2014, trabalhado nas empresas Global Serviços de Instalação e Manutenção Ltda, Master Serviços de Conservação e Limpeza Ltda e Friopart Armazéns Frigoríficos Ltda

Nestes períodos o autor pretende o enquadramento em razão da exposição ao agente nocivo FRIO, uma vez que autor laborou exposto a temperaturas que variavam de 0°C a -25°C.

A autarquia, ao se manifestar sobre os documentos apresentados na seara administrativa, não enquadrando os períodos analisados como especiais. O Decreto nº 2.172 - de 5 de março de 1997, apresenta, na classificação de agentes nocivos, as "temperaturas anormais" – Código 2.0.4, com possibilidade de enquadramento de "trabalhos com exposição ao CALOR acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78".

No mesmo sentido o disposto no Código 2.0.4, do Anexo IV do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.

Assim, após a edição do Decreto nº 2.172/97 o agente físico FRIO deixou de constar da relação de agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento da atividade como tempo especial.

Destá forma, à míngua de previsão legal a amparar a pretensão do autor, não é possível reconhecer os períodos de atividade posteriores a 06/03/1997.

Passo a avaliar a possibilidade de enquadramento dos períodos anteriores a esta data.

Consta do PPP fornecido pela empresa Friozem Armazéns Frigoríficos Ltda (id 389136) que o autor exerceu as funções de "encarregado de transportes", "supervisor de transportes" e "chefe de distribuição", nos períodos de atuação na empresa de 16/06/1992 a 23/09/1994 e de 01/12/1994 a 10/01/1996. Há informação de exposição aos fatores de risco "ruído" de 72 a 76 dB(A) e "baixa temperatura" de 0°C a -25°C.

Os níveis de ruído informados encontram-se abaixo do limite legal para fins de enquadramento como tempo especial. De outro giro, quanto ao agente frio, não há informação acerca da exposição a este agente de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Neste ponto cabe registrar que a própria descrição das atividades realizadas pelo autor, ligadas ao transporte, afasta estas condicionantes do enquadramento como tempo especial.

Portanto, estes períodos não podem ser enquadrados como tempo especial.

Quanto ao período de 16/01/1996 a 05/03/1997 (limitado pela exclusão do agente frio da tabela de agentes nocivos), na empresa Friogerais Armazéns Frigoríficos Ltda, o PPP informa exposição à e "baixa temperatura" de 0°C a -25°C, no exercício das funções de "encarregado de transportes" e "chefe de distribuição".

No mesmo sentido da análise anterior, à míngua de caracterização da habitualidade e permanência de eventual exposição, conforme descrição das atividades desenvolvidas neste período, não é possível enquadrar este período como tempo especial.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2º e §3º), cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 16 de março de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de desempenho de trabalho rural no período de 01/09/1974 a 31/12/1976, e períodos de tempo especial de 01/09/1982 a 04/09/1990 e 29/04/1991 a 11/04/1994, com a respectiva conversão para tempo comum (id's 310237/310246 e 310264/310268 – petição e documentos).

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (id's 310273/310274 – petição e documentos).

Originalmente distribuída ao Juizado Especial Federal, houve declínio de competência (id 310285).

Após a redistribuição, foi concedida a Gratuidade e a parte autora foi instada a manifestar-se sobre a defesa (id 339754), tendo quedado inerte.

Instadas as partes a indicarem provas (id 449053), não houve requerimento de produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não é o caso de prescrição quinquenal, eis que o pedido administrativo foi formulado em 01/10/2015.

Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e enquadramento de períodos de tempo especial.

Passo a apreciar o pedido de **averbação de tempo de atividade rural**, no período de 01/09/1974 a 31/12/1976.

A matéria possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

(...)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

(...)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

(...)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Desta forma, não basta comprovação do exercício de atividade rural para que o indivíduo seja considerado segurado especial do INSS. Devem restar satisfeitos os demais requisitos para caracterização do regime de economia familiar no qual é desenvolvida a atividade agrícola.

A prova desta atividade faz-se com apresentação de início de prova documental, a qual deve ser corroborada com a produção de prova testemunhal.

Foram apresentados, como início de prova material, os seguintes documentos:

a) Declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Carmo da Mata/MG (f. 48/49 – id 310268), informando o exercício do labor na propriedade de José Aleixo Sobrinho, denominada Sítio Cachoeira dos Dias, em regime de economia familiar;

b) Escritura pública de compra e venda do Sítio Cachoeira dos Dias, da qual consta como adquirente Jospé Aleixo Sobrinho (fls. 50 – id 310268).

c) Declaração de dispensa da incorporação, referente ao ano de 1977, da qual consta a profissão de trabalhador agrícola (fls. 51 – id 310268).

A escritura pública apresentada não tem qualquer relação com o autor ou membro de sua família, portanto, não representa início de prova material.

A declaração do Sindicato Rural, igualmente, não atende aos requisitos exigidos na legislação, uma vez que não foi homologada pelo INSS quanto ao período de atividade ora pleiteado.

Por fim, a declaração de dispensa representa início de prova material apenas para o ano de 1977, contudo, o INSS já computou o período de atividade rural de 01/01/1977 a 31/12/1977 (id 310268 - Pág. 64/65), para fins de contagem como carência para benefício de aposentadoria.

Desta forma, o autor não apresentou qualquer início de prova material para o período de 01/19/1974 a 31/12/1976. Registre-se, ainda, que a legislação exige que eventual início de prova material seja corroborada por prova testemunhal.

No que tange ao pleito de enquadramento de períodos de atividade urbana como **tempo especial**, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a *concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços*. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

Portanto, é possível o enquadramento da atividade como tempo especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para casos de exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruido e calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

CASO CONCRETO

O autor pretende o reconhecimento e posterior conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado períodos de 01/09/1982 a 04/09/1990 e de 29/04/1991 a 11/04/1994.

Os elementos dos autos demonstram que autor trabalhou nestes períodos para o Banco Bradesco, exercendo as funções de “técnico nível 1A”, “oficial de ar condicionado” A, B e C, no SETOR MANUTENÇÃO e (id 310268 - pág. 12), após 29/04/1991, a função de “mecânico de ar condicionado”, no SETOR BCN ADM (id 310268 - pág. 17).

Apesar de constar os fatores de risco “*tintas, solventes, tiner e aguarras*”, “*metasil*”, “*eletricidade*”, “*fumos metálicos*”, “*calor*”, “*queimadura*” e “*postura*”, no período compreendido entre 01/09/1982 a 01/07/1989, NÃO CONSTA informação de eventual intensidade/concentração.

De fato, neste período a empresa não possuía profissional técnico responsável para controlar os registros ambientais.

Portanto, este período não pode ser enquadrado como tempo especial. Neste ponto cabe salientar que mesmo para os casos de eletricidade é necessária, para caracterização da periculosidade, a constatação do exercício da atividade com exposição à tensão superior a 250 volts.

No mesmo sentido, não é possível enquadrar o período de 29/04/1991 a 11/04/1994, uma vez que apesar de constar o fator de risco “*eletricidade*” de “*110, 220 e 13.800 volts*”, NÃO havia responsável técnico pelos registros ambientais na época do labor.

Por fim, anoto que os PPPs apresentados encontram-se incompletos, sem carimbo, data da emissão e assinatura do responsável legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido.

Tendo em vista a sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, § 3º, do Código de Processo Civil. Em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica “*sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade*”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-53.2016.4.03.6144
AUTOR: ROQUE JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o objetivo de reconhecimento da natureza especial do vínculo laborado entre 06/03/1992 e 21/05/2009. Narra o autor que obteve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/168.607.885-1**, por força de decisão judicial, contido no bojo do processo nº 0001730-67.2013.4.03.6306, movida perante o Juizado Especial Federal de Osasco, não chegou a ser pleiteado o reconhecimento de especialidade do período em questão, que não foi reconhecido como especial na seara administrativa.

Requer o enquadramento do referido período como especial, convertendo-o para tempo comum e somando-o aos demais períodos de trabalho já reconhecidos, com a consequente revisão dos proventos mensais desde a DIB (21/05/2009), sem aplicação da prescrição quinquenal (petição e documentos – **id's 244398/244638/244656**).

Deferida a Gratuidade ao autor e determinada a citação do réu (**id 252441**).

Citado, o INSS contestou o pleito arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor, pois não comprovada a especialidade do período indicado conforme a legislação vigente. Afirmou que a atividade de vigilante não está relacionada nos anexos dos Decretos que regem a matéria (petição e documentos – **id 301278**).

O autor apresentou réplica (**id 377355**).

Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início cabe registrar que, de fato, analisando o pedido formulado nos autos do processo 0001730-67.2013.4.03.6306, não há óbice ao conhecimento do pleito revisional ora deduzido. Consta da fundamentação da sentença prolatada no JEF menciona a legislação aplicável no período posterior a 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, contudo, nos termos do artigo 504 do CPC, “*não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença*”. Ainda, o disposto no artigo 508 do diploma processual refere-se a “*alegações e defesas*” para “*acolhimento*” ou “*rejeição do pedido*” apreciado na “*decisão de mérito*”. Portanto, não deduzido pedido relativo ao período objeto desta demanda, a questão não está acobertada pela preclusão.

Em relação à prescrição, cabe asseverar que o direito à ação é imprescritível, prescrevendo tão somente as prestações devidas e não reclamadas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91).

No caso em tela, o autor pleiteia que não seja a prescrição aplicada a prescrição quinquenal, “*considerando que o pagamento de todos os valores, desde o início do benefício, ocorreram apenas a partir de 20/01/2016*”, uma o benefício foi implantado judicialmente (ajuizamento em 2013). Contudo, a análise da prescrição deve observar a data do requerimento administrativo do benefício concedido na sentença (NB 42/154.242.267-9, DIB 21/05/2009).

Portanto, não se trata de pretensão derivada do processo judicial 0001730-67.2013.4.03.6306 autuado em 22/03/2013, mas sim, do próprio requerimento indeferido na esfera administrativa. Assim, estão prescritas, em caso de procedência do pleito, as parcelas vencidas no prazo superior a 5 anos a partir da propositura desta demanda.

Destarte, eventuais prestações ou diferenças que venham a ser apuradas sofrerão a incidência da prescrição quinquenal.

Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

No caso, tendo em vista o reconhecimento judicial do direito ao benefício, a análise da legislação será restringida ao período ora controverso.

O enquadramento da atividade como tempo especial pela categoria foi possível até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995. No que tange à atividade de vigia/vigilante, é pacífica a orientação jurisprudencial quanto à possibilidade de equiparação da atividade de “*vigilante*” à atividade de “*guarda*”, esta prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Anoto que não se faz necessária, para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento profissional, a prova do porte da arma de fogo. A propósito, transcrevo o julgado no e. TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE - PERICULOSIDADE - ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer). 2. Ademais, na presente hipótese, há documento nos autos que indica o porte de arma de fogo no desempenho das atividades laborais. 3. Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (AC 00305258220014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014.)

Com a alteração da redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, exigindo para o enquadramento a efetiva exposição a agentes agressivos.

Notória a intenção do legislador de extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Portanto, após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não é mais possível o enquadramento pela profissão, predominando o entendimento acerca da necessidade de demonstração do porte de arma de fogo. Portanto, o enquadramento, neste caso, exige a comprovação pela apresentação de formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de "vigia" e "vigilante". - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizado para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desmaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. **Impressível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial.** - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX - 2194649 / SP. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. MANTIDA TUTELA ANTECIPADA. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - **Enquadramento como especial do período de 28.04.1995 a 19.03.2007 no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, uma vez que é o suficiente o PPP que atesta o porte de arma pelo autor durante o desempenho de sua atividade como "vigilante".** - Adicionando à atividade especial o período comum, o autor perfaz, até o dia 15.12.1998, 24 anos, 03 meses e 25 dias, e, até 24.10.2007 (data do requerimento administrativo), 36 anos e 22 dias, que permite a concessão do benefício na forma integral (100% do salário-de-benefício). - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - (...) (APELREEX 00108025020094036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. I - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (APELREEX 00014273620114036108, DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Portanto, uma vez comprovado o exercício da atividade com exposição a risco, em razão da do porte de arma de fogo, pode ser reconhecida a especialidade do trabalho de vigia e/ou vigilante, caracterizada a periculosidade da função.

Caso concreto

O autor postula a revisão do benefício previdenciário NB 42/168.607.885-1, com DIB 21/05/2009, mediante o reconhecimento da natureza especial do vínculo laborado entre 06/03/1992 e 21/05/2009 junto à empresa PROTEGE S/A, na profissão de **MOTORISTA**, em razão do porte de arma de fogo.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 02/03 – id 244656) informa que o autor exerceu a função de MOTORISTA DE CARRO LEVE, no período de 06/03/1992 a 30/04/1995, constando a descrição sumária da atividade: “*dirigir veículos da empresa (carro leve), efetuar entrega e coleta de malotes com documentos*”.

Não é possível a equiparação desta função à atividade de “guardas”, uma vez que não caracterizada a periculosidade da função. Conforme fundamentação anterior, a equiparação da atividade de vigia/vigilante à categoria de “guardas”, mesmo sem porte de arma de fogo (antes de 28/04/1995), tem por fundamento o “risco à integridade física” em razão da atividade. No caso, o autor apenas dirigia veículos leves transportando documentos, portanto, sem qualquer semelhança à hipótese citada.

Desta forma, não é possível o enquadramento deste período.

De outro giro, no período de 01/05/1995 a 14/04/2009 (emissão do PPP), o autor exerceu a função de MOTORISTA DE CARRO FORTE, na qual dirigia “*veículos da empresa (Carro Forte)*”, atentando “*para as regras de segurança estabelecidas para entrega e coleta de malotes*”.

No mesmo sentido da análise anterior, não é possível o enquadramento como tempo especial tendo em vista a não comprovação da periculosidade da atividade. Neste caso, apesar de dirigir carro forte, o autor **não atuava no transporte de valores e não portava arma de fogo**.

Portanto, não é possível o enquadramento por equiparação ao grupo profissional de “guardas”, dada a natureza substancialmente distinta da função exercida pelo autor.

Por fim, registre-se que os fatores de risco mencionados no PPP encontram-se abaixo dos limites legais previstos para fins de caracterização destes como agentes nocivos.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pleito revisional.

Considerando a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 85, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 16 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-18.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: CLAUDIO FARIA LOPES DENANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se dos embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opostos por CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI - ME, distribuído por dependência aos autos n. 5000269-68.2016.4.03.6144.

Os embargantes insurgem-se contra a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, formulando pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins fiscais.

Decido.

1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

2. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000269-68.2016.4.03.6144, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

3. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

4. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse exposto na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-67.2016.4.03.6144

AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de demanda, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de declaratória do “direito ao não pagamento das contribuições devidas ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras” sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, mediante reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade “dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto n. 8.426/15”, com a consequente “condenação da Ré à repetição do indébito dos valores já recolhidos”. Alega que “a disposição do § 2º do artigo 27 da Lei 10.865/2004 não autorizou (e não poderia) o Poder Executivo, por meio de Decreto, a majorar as alíquotas das contribuições ao PIS e da COFINS”, portanto inadmissível a majoração da carga tributária por Decreto do Poder Executivo, no exercício do poder regular (petição e documentos - **id's 251770/252300**).

Citada, a União apresentou defesa, pugnano pela improcedência do pedido (**id 441942**).

Instadas a especificarem provas (**id 519586**), a União requereu o julgamento antecipado da lide (**id 540539**) e a autora requereu a produção de prova pericial contábil para apurar o “valor a ser repetido que foi recolhido indevidamente”, salientando a complexidade do cálculo e a possibilidade de apuração ao final do processo (**id 562651**).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Indefiro a prova pericial contábil requerida, pois o deslinde da questão de direito, objeto desta demanda, prescinde da produção de outras provas. e será enfrentada a seguir. Nos termos do artigo 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do pedido.

O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Pelo Poder Executivo foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no art. 27, §2º, da Lei 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se)

Primeiro, pelo art. 1º do Decreto 5.164/04, foi reduzida a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições (art. 1º do Decreto 5.442/05).

Assim, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, com as alterações do Decreto 8.451/2015, com o restabelecimento das alíquotas de 0,65% e 4% relativas, respectivamente, para o PIS (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Não há, neste caso, violação ao **princípio da legalidade** estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial.

Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas do PIS e COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado art. 27 da Lei 10.865/04.

Segundo, porque o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a Autora pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo art. 27 da Lei 10.865/04.

Se o Decreto 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto 5.442/05 também seria, pelo mesmo motivo; de ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio.

Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado.

Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade.

Também não há violação ao princípio da **não-cumulatividade**.

Desde a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a Autora está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos arts. 3º dessas leis.

No mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, em que foi estabelecida a facultada do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras.

Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e §3º, II e artigo 155, II, e §2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, §12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade.

Tampouco é caso de pronunciar direito da demandante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015) **grifos**

Por fim, não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

Foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 01/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 01/07/2015.

Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional ("A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116").

Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser declarada.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (Artigo 85 do CPC).

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-93.2017.4.03.6144
AUTOR: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da parte autora considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a prolação de sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte autora, a necessidade urgente da medida pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final do pedido, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela autora, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Cumprida a determinação acima, cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-22.2017.4.03.6144
AUTOR: MANITOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado nos termos de seu contrato social, devendo trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-24.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 753198**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-13.2017.4.03.6144
AUTOR: MARIA LOPES DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de pensão por morte.

Alega a autora, idosa, que seu pedido de pensão pela morte de seu companheiro, Alberto Pessotti, ocorrida em 27/07/2015, foi indeferido administrativamente, por não ter sido reconhecida sua qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

3. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados estão ausentes.

O benefício de pensão por morte foi negado à autora sob o argumento de que não restou provada a sua qualidade de dependente (companheira).

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Isto posto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória** postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito de Alberto Pessotti.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-97.2017.4.03.6144
AUTOR: RAFAEL RECH DA SILVA, MARIA ALEXANDRA NABERESNY
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A fim de verificar a competência deste juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para justificar o valor da causa, de modo a refletir o benefício econômico almejado, providenciando, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil.

BARUERI, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-82.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: METTLER - TOLEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com os requerimentos dela decorrentes, tendo em vista o pedido formulado, de:

- dedução da parcela do ICMS destacada em cada nota fiscal de saída, da receita bruta auferida pela impetrante, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS devidos pela impetrante sem a inclusão do ICMS;
- dedução da parcela do ICMS embutida na base de cálculo de PIS e COFINS sobre as importações efetuadas até o advento da Lei 12.865/13;
- reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos a maior e;
- abstenção da adoção de medidas coercitivas reflexas à exigência questionada.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tomem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

BARUERI, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-77.2016.4.03.6144
AUTOR: CLAUDINEI NUNES RATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-33.2015.4.03.6144
AUTOR: LEANDRO VELLUTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796
Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica o réu intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de março de 2017.

Expediente Nº 394

MONITORIA

0028312-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO)
ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0000640-20.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NF-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR X FANI GUERRERO BOSCO
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da(s) parte(s) contrária(s) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-39.2015.403.6144 - ARIANA LIMA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-68.2015.403.6144 - IVANETE MARIA DA SILVA(SP246357 - ISAC PADILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-89.2015.403.6144 - MARLY THEBAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Espeça-se requisição de pagamento aos peritos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-64.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já foi depositado o valor dos honorários periciais, determino o início dos trabalhos pelo perito.

O perito deverá informar a este juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e o local em que realizará a perícia, a fim de que as partes tenham ciência do início da produção da prova, nos termos do art. 474, do CPC.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Publique-se. Intime-se o perito por e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

0009530-79.2015.403.6144 - CRISPIM RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

PROCEDIMENTO COMUM

0018665-18.2015.403.6144 - DJALMA LINO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial complementar apresentado - fs. 195/196.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029059-84.2015.403.6144 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fs.111/115, ao argumento de que estaria evadida de omissão uma vez que a sentença não teria considerado o laudo técnico de fs. 51/60 (fs. 117/119). É o relatório. Fundamento e decido. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infrigente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infrigente, pois apenas revelam seu inconformismo. Veja-se que pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial de períodos laborados entre 1981 a 1989. Ocorre que o laudo que a parte alega não ter sido considerado é datado de 26/03/1979, sendo a sentença impugnada clara no sentido de que " (...) não existe profissional responsável pela medição dos registros ambientais, e as informações ambientais deveriam ser monitoradas dentro do período laborado pelo requerente, o que não ocorre no caso dos autos". Assim, conforme destacado na decisão o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não foi devidamente elaborado, afastando a validade das informações nele contidas. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049796-11.2015.403.6144 - NELSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051315-21.2015.403.6144 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051583-75.2015.403.6144 - ISAC GABRIEL DOS SANTOS X MARA JANICE SILVA SANTOS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0051621-87.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037627-89.2015.403.6144 () - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X UNIAO FEDERAL

Ficam os réus intimados para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-14.2016.403.6144 - ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que não veio aos autos a memória de cálculo elaborada pelo INSS no ato de concessão do benefício cuja revisão se pretende e que deveria acompanhar a carta de concessão, determino ao INSS que a apresente nos autos, no prazo de 10 dias. Com a vinda, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferir os cálculos da RMI do benefício objeto desta ação revisional (NB nº 21/165.034.553-1), com base em toda a documentação acostada, especialmente a de fs. 58 e 89/95, bem como no CNIS do instituidor da pensão por morte. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-45.2016.403.6144 - MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA(SP368983 - MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-31.2016.403.6144 - MARCELO GUILHERMINO DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X MARLI GUILHERMINA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, dou ciência às partes da data da perícia socioeconômica, marcada pela assistente social para o dia 17/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004039-57.2016.403.6144 - EVA MARIA DE AVARENGA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). -PA 1,9 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005384-58.2016.403.6144 - MANOEL ROCHA DA SILVA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora tenha sido realizada perícia no âmbito do Juizado Especial, considerando a manifestação do INSS de fls. 87, designo nova perícia médica nestes autos, nomeando o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 12.05.2017, às 13:00h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005968-28.2016.403.6144 - ELLIANE DE SOUSA COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-55.2016.403.6144 - ANDERSON BAPTISTA AMABILE(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a União intimada para, no prazo de 20 dias, manifestar-se sobre o fato e documento novos apresentados pelo autor, qual seja, o Laudo Médico datado de 10/03/2017, bem como para dizer se foi adotada providência administrativamente quanto à alteração de lotação do autor, sugerida no referido laudo médico (f. 266/273). Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009184-94.2016.403.6144 - BENEDICTO GARCIA VIEIRA(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011087-67.2016.403.6144 - ANTONIO APARECIDO FEITOZA X CLAUDINEIA APARECIDA DE PAULA FEITOZA(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP30827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA X ARO PARTICIPACOES LTDA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da(s) parte(s) contrária(s) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004690-89.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-09.2016.403.6144) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

Recebo a manifestação de f. 51 como embargos de declaração, opostos em face da sentença de f. 48. Afirma o "autor" se "detentor da gratuidade da justiça, conforme fls. 19 dos autos". Conclui que "descabe efetivamente a cobrança exarada de 10% sobre o valor da causa". Intimado, o INSS apenas manifestou sua ciência acerca da sentença proferida (f. 52). É o relatório. Fundamento e decido. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, do CPC. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Na própria sentença salientou-se que o embargado nestes autos é o advogado ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, por tratarem os presentes embargos à execução apenas de execução de honorários advocatícios, conforme decisão proferida nos autos da ação ordinária. Saliento que, naqueles autos foram deferidos ao autor daquela demanda, MANOEL NOGUEIRA DA SILVA, os benefícios da Justiça Gratuita, não a seu advogado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008113-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUARELA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - ME X FLAVIA DE MELO LAFAIETE BASTOS X PAULO GUILHERME DE MELO LAFAIETE BASTOS(SP211146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS)

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da(s) parte(s) contrária(s) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029150-77.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP X MAURICIO KNORICH X CLAUDIA CORREA MEYER KNORICH

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da(s) parte(s) contrária(s) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029350-84.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRB COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS BLINDADOS EIRELI X CARLOS ROBERTO MONTE SERRAT BARBOSA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0008052-36.2015.403.6144 - MARIA REGINA COSTA LIMA(SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA) X FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a UNIÃO. 3. Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. 4. Remetam-se os autos à contabilidade, a fim de que sejam elaborados cálculos nos termos do título executivo judicial (f. 52/53), com base nos valores das diferenças devidas à exequente, apontadas pelo próprio TRT2 (f. 172/175). Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0051633-04.2015.403.6144 - ELIANA MICHAELICHIN BEZERRA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003752-94.2016.403.6144 - CHRISTIANE ALMEIDA EDINGTON(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer seja reconhecido "o caráter indenizatório" da verba recebida por ocasião da rescisão do "Contrato de Alta Direção", firmado com a Telefônica Brasil S/A. Afirma que, em razão do encerramento do seu contrato de direção, recebeu em 15/04/2016 uma quantia para que permanecesse por 12 meses sem prestar serviços, direta ou indiretamente, a empresas cujas atividades sejam similares às do grupo empresarial contratante. Assevera que a verba tem inequívoco caráter indenizatório, em razão da contrapartida exigida da impetrante de permanecer afastada do mercado de trabalho do ramo de telecomunicações por 12 meses. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 32/33) e foi determinado à ex-empregadora da impetrante que efetuasse depósito judicial do valor do IR incidente sobre a verba por ela recebida sob a rubrica "indenização contratual" (f. 40). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 50/54). Pugna pela denegação da segurança. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 55). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 58). Oficiada (f. 60/61), a empresa Telefônica Brasil S/A comprovou a realização do depósito judicial do valor do IR correspondente à verba "indenização contratual", bem como juntou aos autos planilha com relação das verbas sobre as quais houve a incidência de imposto de renda (fls. 63/66). Sobre a petição e documentos de fls. 63/66 manifestou-se a impetrante à fl. 69. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. De início, faz-se necessária a determinação dos limites objetivos da demanda. A lei processual civil dispõe em seu artigo 141 que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Desse modo, é o autor que, na petição inicial, fixa os limites da demanda, cabendo ao magistrado decidir de acordo com as balizas ali fixadas, sob pena de violação ao princípio da correlação ou da congruência entre o pedido e a sentença (art. 492, CPC). Referido princípio consiste na necessidade de haver identidade entre a sentença e o pedido trazido na exordial, o qual delimita o objeto da ação e, consequentemente, limita a atuação do juiz. Em outras palavras, ao magistrado somente é permitido julgar nos limites do pedido, sob pena de proferir decisão extra petita, ultra petita ou citra petita. Pela análise da exordial e dos documentos juntados pela impetrante verifica-se que, em que pese no contrato firmado entre as partes ter sido pactuado o pagamento de valores diversos relativos à obrigação de não concorrência (itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.4 do "termo final de encerramento do contrato de alta direção e outras avenças" - fls. 21/28) postulado a impetrante, nestes autos, a não incidência de imposto de renda sobre apenas uma delas (item 1.1.1), que abaixo transcrevo: "1.1.1. A Telefônica Brasil pagará à EXECUTIVA, de acordo com a cláusula Sexta, inciso 5º do seu Contrato de Trabalho o valor de R\$ 4. 401.211,30 (quatro milhões, quatrocentos e um mil, duzentos e onze reais e trinta centavos) correspondente à 2,014 remunerações globais brutas". Assim, as demais verbas contratuais não são objeto da presente ação. Cinge-se a controvérsia dos autos na verificação da incidência ou não de imposto de renda sobre verba paga à impetrante por força de cláusula de confidencialidade e/ou não concorrência por rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está previsto no art. 153, III da Constituição Federal sendo sua instituição de competência da União. O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece seu fato gerador nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização,

condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Depreende-se da norma supramencionada, que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do trabalho ou da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza. Deve haver um acréscimo no patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador do referido tributo a aquisição de disponibilidade financeira. Quando de natureza salarial, as verbas são enquadradas no conceito de renda. Entretanto, caso sejam percebidas como compensação pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória. Isso porque, o patrimônio jurídico daquele que foi indenizado, observado em seu caráter global, continua o mesmo, havendo apenas um ressarcimento, em dinheiro, do dano causado. As verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, nas quais se enquadram aquelas debatidas nestes autos, podem ou não possuir caráter de acréscimo patrimonial. Quanto ao tema, o artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6.º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...): V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Por sua vez, o artigo 70 da Lei 9.430 estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9.º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. No caso dos autos, os valores recebidos pela impetrante decorrentes da cláusula de confidencialidade e/ou não concorrência não são originados de plano coletivo de demissão incentivada e não estão elencados entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista, tratando-se de gratificação por liberalidade do empregador e configurando-se acréscimo patrimonial, incidindo, sobre eles, portanto, o imposto de renda. A questão acerca da incidência ou não de imposto de renda em gratificação concedida por liberalidade pelo empregador e paga no momento da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, foi apreciada no julgamento do REsp 1102575 / MG, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Veja-se que a verba recebida pela impetrante a fim de não fazer concorrência com o ex-empregador e não divulgar segredos deste não tem natureza jurídica indenizatória, porquanto não se destina a reparar dano por ela sofrido, mas se presta a antecipar remuneração pelo não exercício de atividade no mesmo seguimento durante certo lapso temporal, gerando, portanto, acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caráter não indenizatório do valor recebido por força de cláusula de confidencialidade e/ou não concorrência, por se tratar de mera liberalidade do contratante e ainda que sob a rubrica de indenização, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciação ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no EREsp nº 1050032/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008) TRIBUTÁRIO. IR. VERBAS SOBRE TERMINO CONTRATO TRABALHO. CARATER INDENIZATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza" (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. -A controvérsia acerca da incidência do imposto de renda em gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, restou dirimida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1102575, Relator Ministro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973. -Os valores ora questionados, imposto de renda incidente sobre "sigilo profissional e confidencialidade", resta configurado o acréscimo patrimonial, visto que não decorrem do plano coletivo de demissão incentivada e nem estão elencados entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista. - In casu, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre a parcela recebida como "sigilo profissional e confidencialidade", pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba, incidindo a norma do art. 43 do CTN. -Apelação improvida. (AMS 00125909520154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017) Assim, tratando-se a rubrica recebida pela impetrante de verba paga por liberalidade do empregador na rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, o seu pagamento configura acréscimo patrimonial e, como tal, passível de tributação pelo imposto de renda. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para transformação em pagamento definitivo da União do depósito efetuado nestes autos (f. 66). Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021955-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES RIBEIRO (SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES RIBEIRO

Nos termos do despacho anterior, intimo a exequente para manifestação sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007850-59.2015.403.6144 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP207543E - ALAN SHATNER FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, intimo a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022933-18.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022932-33.2015.403.6144) - MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP048902 - MILTON MANGINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

1. Traslade-se cópia da sentença de f. 89/92 e da certidão de trânsito em julgado de f. 138 para os autos da execução fiscal.
2. Desapensem-se.
3. Retifique-se a autuação deste Cumprimento de Sentença, em que deve constar como exequente a Fazenda Nacional e como executada a Massa Falida de Hercules S/A Equipamentos Industriais.
4. F. 140/141: reconsidero a determinação contida no item 4.b da decisão de f. 137, de intimação da executada, na pessoa do síndico da massa falida, "a fim de que proceda nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC/2015". O caso é apenas de cumprimento do item 4.a daquela mesma decisão: de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ROBERTA BARBOSA (SP054632 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA) Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, em que se pede a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 338, apartamento 16, bloco 10, Bairro Vitápolis, Itapevi/SP. Afirma a autora, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a necessidade de retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01, por força do contrato de arrendamento n. 672570001153-9, ante a inadimplência contratual da ré. Citada (f. 54/55 e 146), a ré não se manifestou. Restaram frustradas as tentativas de realização de audiência de justificação prévia (f. 64/146). Inicialmente distribuídos ao juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos ao juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, ante a decisão de f. 147/148. Intimada para emendar a petição inicial e retificar o valor atribuído à causa (f. 151), a autora cumpriu a determinação e comprovou o recolhimento de custas complementares (f. 152/153). O pedido de medida liminar foi indeferido, ao argumento de que a ré não teria sido localizada no endereço informado pela autora (f. 154). Determinou-se, então, a expedição de mandado de intimação pessoal da ré para oferecer resposta (f. 156 e 161), o que não foi cumprido por não mais residir no endereço do imóvel arrendado descrito na petição inicial (carta precatória de f. 171/177). Não houve audiência para tentativa de conciliação na Central de Conciliação, ante a ausência da ré (f. 158/160). Os autos foram, então, novamente redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, de acordo com a decisão de f. 178/179. Intimada acerca da redistribuição dos autos e para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito (f. 180-verso e 181), a CEF pediu sua reintegração na posse do imóvel, que não está sendo ocupado pela arrendatária do contrato, em desacordo com o contrato firmado entre as partes (f. 182). Pela decisão de f. 183/184 aquela decisão de f. 154 foi reconsiderada, pois, ao contrário do que nela constou, a arrendatária do contrato objeto da petição inicial, Roberta Barbosa, foi localizada no endereço do imóvel, indicado pela CEF, tanto na Notificação Judicial por ela proposta, autuada sob n. 2009.61.00.008200-8 (f. 14/59 - certidão de f. 55), quanto nestes autos, por meio de carta precatória expedida à Comarca de Itapevi/SP (f. 105/146 - certidão de f. 146). Além disso, segundo a certidão de f. 176, a arrendatária não reside mais no imóvel e não foi apresentada qualificação de seu o atual ocupante, o que demonstra a inexistência de todos os elementos necessários ao deslinde do feito, impossibilitando a imediata prolação de sentença. Assim, o pedido de medida liminar foi deferido para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na petição inicial. O mandado expedido para citação e reintegração de posse foi parcialmente cumprido, apenas com a citação do ocupante do imóvel (f. 187/188). A ré apresentou manifestação, na qual afirma seu interesse em regularizar administrativamente sua situação contratual e em depositar judicialmente o valor constante da petição inicial (f. 189/193), mas não contestou (item 1 de f. 194 e 196). Intimada (item 2 de f. 194), a CEF concordou com a concessão de prazo de 15 dias para regularização administrativa da situação da ré (f. 195). A ré não se manifestou sobre essa petição da CEF, apesar de intimada para tanto (f. 197

frente e verso).É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Assim, o feito está em termos para julgamento, em razão do que passo ao exame de mérito.A liminar deferida nestes autos (f. 183/184) deve ser ratificada, nos seguintes termos.O art. 1.210 do Código Civil estabelece que "[o] possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".No mesmo sentido, mantida a sistemática de tutela processual da posse existente na codificação de 1973, dispõe o art. 560 do CPC/2015: "[o] possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho".A teor do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Por fim, determina a primeira parte do art. 562 do CPC que "[e]stando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração".No que tange especificamente ao momento em que se configura o esbulho possessório, a Lei 10.188/01 estabelece, em seu art. 9º, que "[n]a hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpleção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".No caso em tela, a ré celebrou com a parte autora, em 10/06/2002, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/01, e prazo de 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo, ainda, a obrigação de pagar todos os tributos e encargos incidentes sobre os imóveis, entre os quais a taxa de condomínio do imóvel (f. 22/29).Segundo a autora, a arrendatária deixou de pagar as parcelas de arrendamento e os encargos de condomínio, conforme planilhas acostadas nas f. 12/13, 33/34 e 36/37. O não pagamento das prestações do arrendamento e encargos condominiais é suficiente para caracterizar hipótese de rescisão do contrato.Além disso, segundo consta destes autos, também ocorre a hipótese prevista para rescisão do contrato descrita nas cláusulas terceira e décima oitava, V, do contrato de arrendamento, pois o imóvel não está sendo destinado à moradia da arrendatária e de seus familiares, mas de terceira pessoa, estranha ao contrato. Ainda, em caso de inadimplemento, segundo a cláusula décima nona do contrato de arrendamento, é facultado à arrendadora notificar os arrendatários para cumprimento da obrigação e/ou notificá-los diretamente da rescisão do contrato e da necessidade de devolver o imóvel e pagar o débito em atraso. A notificação da arrendatária, concedendo prazo para purgação da mora, sob pena de rescisão contratual, foi cumprida em 29/08/2009, na Notificação Judicial proposta pela CEF, autuada sob n. 2009.61.00.008200-8 (f. 14/59 - certidão de f. 55).Dito isso, examino se estão presentes os requisitos do artigo 561 do CPC, já mencionados.A CEF comprovou sua posse indireta por ser proprietária do imóvel arrendado (f. 30). O esbulho restou caracterizado ante o inadimplemento dos encargos mensais devidos pela arrendatária e o que contém o citado art. 9º da Lei n. 10.188/01. A teor do mesmo artigo, o esbulho possessório ocorreu 15 dias depois da data da notificação extrajudicial entregue em 20/06/2015 - ou seja, há menos de ano e dia da propositura desta ação. A perda da posse é presumida pelo art. 9º da Lei 10.188/01, pois a ré - arrendatária e possuidora direta do imóvel - deixou de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificada pessoalmente para purgar a mora, configurando o esbulho possessório e também destinou o imóvel à moradia de pessoa estranha ao contrato. Tais circunstâncias, nos termos do art. 558 do CPC, autorizam que o procedimento de reintegração seja regido pelas normas do art. 560 do mesmo estatuto processual.Presentes todos os requisitos descritos no art. 561 do CPC, de rigor a concessão da liminar de reintegração, por força do art. 562 do mesmo Código.Destaca-se, ademais, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de ajustamento de ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento de contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, como os exemplos:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL INADIMPLEMENTO CONTRATUAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POSSIBILIDADE. 1. É cabível a ação de reintegração de posse proposta pela instituição financeira em face de inadimplemento contratual de contrato de arrendamento residencial (Lei n. 10.188/01). Precedentes. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 723.323/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI Nº 10.188/2001. ADMISSIBILIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O inadimplemento de parcelas em contrato de arrendamento residencial previsto na Lei nº 10.188/2001 autoriza a instituição financeira arrendante a ingressar com ação de reintegração de posse. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.282/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/05/2015)Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel objeto destes autos, localizado na Rua Pedro Valadares, 338, apartamento 16, bloco 10, Bairro Vitóriapolis, Itapevi/SP (f. 22/29).Considerando que o mandado expedido por ordem deste juízo quando da concessão da medida liminar não foi integralmente cumprido pela Oficial de Justiça a quem foi distribuído, expeça-se imediatamente mandado de reintegração do imóvel, com ordem para que seus ocupantes o desocupem, no prazo de 30 dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Esta decisão também tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85).Expeça-se o mandado de reintegração de posse.Certificado o trânsito em julgado e comprovada a reintegração da autora na posse do imóvel, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025585-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA)

Nos termos do despacho anterior, dou ciência às partes da expedição do ofício requisitório, para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014375-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
fica a PARTE EXEQUENTE intimada da juntada de documentos para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-64.2016.403.6144 - JACSON REIS DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACSON REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.

Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-37.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ELOGS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a PARTE IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, juntando o comprovante de inscrição no CNPJ, bem como ato de nomeação dos diretores Marcelino Rafart de Seras e Marcello Guidotti, subscritores da procuração outorgada.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos.

BARUERI, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-68.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: PREDILETA SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a PARTE IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando o instrumento de procuração, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Cumprido, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

BARUERI, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-52.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, **em 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-05.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SID SIGNS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, **em 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-51.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica certificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-57.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: IRMAOS SCHUR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica certificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-26.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGÉLICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a PARTE IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando o instrumento de procuração, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Cumprido, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-33.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: APOIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEIVID KISTENMACHER - SC34843
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando o instrumento de procuração, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Cumprido, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-11.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando procuração, atos constitutivos e comprovante de inscrição no CNPJ, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-47.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GGB BRASIL INDUSTRIA DE MANCAIS E COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-55.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Regularize a PARTE IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando procuração, atos constitutivos e comprovante de inscrição no CNPJ, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

No mesmo prazo, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-77.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

INTIME-SE A IMPETRANTE para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias juntando ato de nomeação dos diretores Danilo Zimmermann e Valério Zarro, subscritores da procuração outorgada, bem como providencie a juntada do comprovante de inscrição do CNPJ, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Últimas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-24.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando procuração e comprovante de inscrição no CNPJ, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Últimas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-59.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, procedendo a juntada de procuração com a devida identificação do representante legal subscritor, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Últimas tais providências, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-42.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a petição do impetrante (Id884315) desistindo do prazo recursal referente à sentença de extinção sem resolução do mérito proferida (Id871507), certifique-se o trânsito em julgado.

Ademais, providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento faltante das custas, sob consequência do art.16, da Lei nº 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

BARUERI, 23 de março de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001053-33.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-63.2016.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a conexão com a Ação Ordinária n. 2007.61.00020056-2, ajuizada na 20ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, bem como a ilegitimidade da cobrança de multa, encargo legal e juros incidentes sobre o crédito executado nos autos em apenso.É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001051-63.2016.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002923-16.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-85.2016.403.6144 ()) - ZERO & UM MÍDIA DIGITAL LTDA - ME(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.ZERO & UM MÍDIA DIGITAL LTDA - ME opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a inexistência do crédito tributário tendo em vista a nulidade da citação, a inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 e, por fim, a inaplicabilidade de juros sobre os débitos fiscais.É O RELATÓRIO. DECIDO.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.À fls.328 a embargante noticiou a adesão ao parcelamento da Lei n. 12.865 de 2013, que reabriu o Programa REFIS, instituído pela Lei n. 11.941/09, o que se confirma pelos documentos de fls.329/337.Ademais, a embargada, na manifestação lançada na fl.342-verso, ratifica o parcelamento do débito executado nos autos principais (autos n. 0000086-85.2016.403.6144).É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente:"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida.2. "Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário"3. Agravo regimental não provido."(REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento em razão da Lei n. 12.865 de 2013, ou seja, posteriormente à propositura destes embargos, distribuídos em 15/08/2011, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, ante a assunção da dívida na via administrativa. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Fls.343/344: Julgo prejudicada a apreciação, nesses autos, do requerimento de folhas, uma vez que as garantias se encontram depositadas nos autos principais, onde os pedidos a elas inerentes serão analisados.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão, para os autos da execução fiscal n. 0000086-85.2016.403.6144, desampensando-os.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001321-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERESA DE JESUS CARTONE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de desentranhamento, a substituição das petições de fls.200/203 e 206/213, pelas vias originais, tendo em vista se tratarem de cópias.Cumprido, dê-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste sobre o pedido de adjudicação do veículo automotor VW Parati, 1.8MI, ano 1997, em favor do cônjuge da devedora, Sr. Jurandir Brito de Freitas, pelo preço avaliado no auto de penhora de fl.131. Lembro à executada, em razão do quanto manifestado na petição de fls.206/213, sobre o seu dever de proceder com coerência e razoabilidade no andamento do feito, a fim de garantir, junto às demais partes, a efetividade do processo, valor tão consagrado na nova sistemática processual e expressado no artigo 6º do CPC.Nesse sentido, deve a parte se atentar à possibilidade de configuração de litigância de má-fé, caso identificada resistência injustificada ao deslinde do feito, bem como a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, respondendo, em tais casos, por perdas e danos.Assevero que todos os requerimentos formulados nos autos, pela interessada, não fugiram à análise deste Juízo. O que se verifica, de fato, são razões de inconvênio em face das decisões proferidas no feito. Para tanto, faculto-se à parte autora a utilização de instrumentos processuais para a defesa de seu pleito, junto às instâncias recursais.E, embora a petição protocolizada sob o n. 0001321-24.2015.403.6144 não tenha sido, oportunamente, juntada aos autos, ela se encontra irregular, sem que a parte tenha se manifestado, voluntariamente, sobre a sua adequação. Com a resposta da Fazenda Nacional, tornem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001453-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Vistos etc.

1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.
2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.
3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.

4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC.
5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).
6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.
7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.
8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
10. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002021-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA, para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento CORE nº 64/2005.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005308-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TICKET SERVICOS SA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc.

Fl. 170-v: Defiro. DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal pelo prazo de 180 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006916-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Vistos etc.

1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.
2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.
3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.
4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC.
5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).
6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.
7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.
8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
10. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008312-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMARAL & FAGUNDES REPRESENTACOES LTDA - EPP X GEOVANI SITA FAGUNDES X JORGE PEREIRA DO AMARAL X ROBERTO PEREIRA DO AMARAL(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL PREVIATO E SP247121 - ODAIR JOSE PREVIATO)

Vistos, etc.; Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 94/103, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito inscrito em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 112/113. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Incabível o acolhimento da alegação de prescrição do direito de cobrança em face dos sócios, uma vez que apenas após a constatação do encerramento irregular das atividades da empresa é possível a o redirecionamento da execução fiscal. Os elementos dos autos demonstram diligências infrutíferas da exequente para a satisfação de seu crédito e, considerando as informações cadastrais desatualizadas da empresa perante a Junta Comercial (fls. 56/62), bem como a certidão expedida pelo Oficial de Justiça, em 18/12/2008 (fl. 45-verso), a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios administradores, ora exipientes, em 23/07/2009 (fls. 47/49). Neste sentido os precedentes do TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexistível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensinar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, consta da certidão do oficial de justiça que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado em 25.02.2015, o que caracteriza dissolução irregular a ensinar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios (Súmula nº 435 do STJ), pelo que não há se falar em prescrição intercorrente posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 10.12.2015, dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada. 4. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584889 / SP - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO . e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO NÃO CONSUMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica ou da constatação da dissolução irregular. 2. No caso, a citação válida da pessoa jurídica não ocorreu, tendo sido apurados os indícios de dissolução irregular da executada, conforme diligência negativa do mandado de penhora e avaliação, realizada em 24/04/2006, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para o agravante em 21/10/2009, de modo que não transcorrido o prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal ao responsável tributário 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589652 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017). Registre-se que, não havendo o transcurso de lapso superior a 05 anos entre a constatação da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento dos responsáveis tributários, não há fundamento legal que autorize a extinção da pretensão executória em razão da demora na efetivação dos atos processuais, atribuível ao Judiciário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que não houve apreciação do pedido de extinção da execução em relação ao débito inscrito na CDA n. 80 6 04 070774-10 e, considerando o documento acostado às fls. 50/51, que atesta a anulação do débito, extingo parcialmente o processo executivo quanto à referida CDA, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. No mais, diante da ausência de garantia do juízo, até esta data, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente às fls. 113-verso, em relação aos co-executados, nos seguintes termos: 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008402-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos etc.

1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.
2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.
3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.
4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC.
5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).

6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.
7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.
8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
10. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009511-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO FUJIMOTO

- 1 - Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a)
- 2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80 c.c. artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.
- 3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) pessoalmente para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do(a) executado(a), promova-se a imediata transferência a uma conta à ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.
- 4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6830/80.
- 5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

BLOQUEIO PARCIAL R\$ 468,22 POR INSUFICIENCIA DE SALDO.

EXECUCAO FISCAL

0012510-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SUCROL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

- 1 - Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a)
- 2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80 c.c. artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.
- 3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) pessoalmente para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do(a) executado(a), promova-se a imediata transferência a uma conta à ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.
- 4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6830/80.
- 5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

BLOQUEIO CUMPRIDO INTEGRALMENTE. R\$ 4.404,56.

EXECUCAO FISCAL

0013133-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGATA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOME(SP272494 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal, sob o fundamento de que houve o pagamento tempestivo do débito exequendo. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção, pelos argumentos delineados às fls. 82/85-verso. O RELATÓRIO. DECIDIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Sustenta a executada, ora exequente, ter realizado o pagamento do débito na data do vencimento e em sua integralidade, de modo que o título executivo que sustenta a ação de execução fiscal é desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade. Por outro lado, aduz a exequente, às fls. 82/85-verso, que o débito em cobrança decorreu da divergência apurada pelo Fisco entre o montante declarado pelo contribuinte e o que foi efetivamente pago. Verifico, pois, que a questão se traduz em controvérsia sobre fato e, como tal, comporta dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Ademais, deve ser destacado que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Promova a executada a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração de fl. 50 consiste em cópia. Após, tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente às fls. 85-verso, nos seguintes termos: 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014552-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980 e do caput do art. 841 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0015487-61.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-46.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES E SP118047 - LILIANE CANOAS GUIMARAES)

Certifico que republico a sentença retro tendo em vista juntada de representação processual atualizada. "Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl. 50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. "

EXECUCAO FISCAL

0017874-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CATHO ONLINE LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE)

Vistos etc.

Com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal pelo prazo de 180 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028437-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JCLS ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos etc.

1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.
2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.
3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.
4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC.
5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal

deste Fórum (Agência n. 1969).

6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

9. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029408-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLA MARIA CARVALHO FONTANA

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetuado nos autos, via BacenJud, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980 e do caput do art. 841 do Código de Processo Civil Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega a executada, ora exipiente, a ausência de preenchimento dos requisitos da Certidão de Dívida Ativa, bem como sua nulidade, em razão da notificação do contribuinte acerca dos débitos apurados no processo administrativo-fiscal correspondente. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 42/46. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No tocante à alegação de que a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, representativa do débito inscrito, não atende aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarda a pretensão da exipiente, porquanto se verifica que o documento que constancia o débito exequendo obedece à determinação legal e indica, corretamente, o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Ademais, no caso específico dos autos, a CDA de fls. 03/09 revela que o crédito foi constituído mediante declaração do contribuinte. Portanto, sendo o tributo referido nos autos (Imposto de Renda Pessoa Física) sujeito a lançamento por homologação, é dispensada a notificação do sujeito passivo, uma vez que ele mesmo prestou as informações sobre a ocorrência do fato gerador. Neste viés, Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 436, consagrou o entendimento de que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto à litigância de má-fé, avertida pela exequente nas suas razões de impugnação (fls. 42/46), registro que a utilização dos instrumentos processuais admitidos pelo ordenamento jurídico não caracteriza, por si só, conduta procrastinatória, razão pela qual indefiro o pedido de condenação nos termos do artigo 80, IV, VI e VII, do CPC. Intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual nos autos, em virtude de que o instrumento procuratório de fl.40 consiste em cópia. Tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente às fls. 46, nos seguintes termos: 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretária desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032969-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 37/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/222, que tem por objeto o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito em cobrança nos autos e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Requer, outrossim, sejam os sócios, indicados às fls. 02/03, excluídos do polo passivo do feito, tendo em vista a inexistência de prova de que tenham agido com excesso de poderes ou infringido a lei, contrato social ou estatutos, a teor do disposto no art. 135 do CTN. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 229/293. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A exipiente alega a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário que ora se executa. O artigo 173 do CTN, que regulamenta a contagem do prazo decadencial, assim estabelece: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Logo, o início do prazo para a constituição do crédito deve atender à previsão contida no art. 173, inciso I, do CTN, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, considerando o período da dívida descrito às fls. 05/14, observo que prazo para a Fazenda Pública constituir o tributo em cobro se iniciou em 1º de janeiro de 2001, para o débito mais antigo (04/2000), de tal forma que o exercício do direito creditório findaria em 01/01/2006, 01/01/2007 e 01/01/2008, para os tributos vencidos, respectivamente, nos anos 2000, 2001 e 2002. Portanto, assiste razão à exipiente no que tange à configuração da decadência quanto aos débitos do ano 2000, uma vez que o lançamento fiscal se deu em 29/05/2006, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal conferido à credora para a formalização do débito em seu favor, a teor do disposto no artigo 173 do CTN. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios executados, registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276/PR, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC/73, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que tratava da responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos existentes junto à Seguradora Social. Conforme definido no v. julgado, a atribuição da responsabilidade solidária aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, pelos débitos contraídos pela empresa, decorre da capacidade de administração e ingerência no negócio, consoante a lógica disposta no artigo 135, III, do CTN, não se justificando tão só pela aquisição de cotas. Sobre o tema, colaciono recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, seguindo o quanto definido pela Suprema Corte no citado Recurso Extraordinário/TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO STF. 1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN). 2. O art. 13 da Lei n. 8.620/1993, que fundamenta a inclusão dos nomes dos sócios na CDA, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em caráter de repercussão geral, no julgamento do RE 562.276/PR. 3. Em decorrência de tal posicionamento, esta Corte de Justiça, por ocasião da apreciação do REsp 1.153.119/MG, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, aderiu ao entendimento da Suprema Corte e reconheceu que "há o possível redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada com vistas à cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral". 4. Nesse contexto, o redirecionamento do feito para pessoa dos sócios somente teria cabimento na hipótese de incidência do art. 135 do CTN, não podendo utilizar como justificativa o simples fato de seu nome constar na CDA. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 831298/SP, Rel. Min.ª Diva Malerbi, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016, STJ). Portanto, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Pois bem. Da análise dos documentos acostados às fls. 71/80 e 99/111 observo que todos os executados foram admitidos na sociedade, no ano de 1999, na condição de sócios-gerentes. No entanto, em 21.06.2000 e 19.09.2000, retiraram-se da sociedade Helder Clayton Santos de Medeiros e Maria Leda Sampaio de Carvalho, respectivamente. Portanto, isentos de responsabilidade quanto aos débitos cujos fatos geradores tenham se dado após as suas saídas. Quanto aos sócios Fernando Vidal Ferreira e Humberto Carlos dos Santos, estes só o fizeram em 25.10.2005, conforme cláusula sétima da alteração contratual de fls. 71/80, pelo que, legitima a cobrança perpetrada em face dos mesmos. Isto porque, a despeito do posicionamento jurisprudencial acima exposto, a responsabilidade dos sócios indicados na certidão de dívida ativa é presumida, admitindo prova da ausência de configuração de qualquer das hipóteses descritas no caput do artigo 135, do CTN, cabível, no entanto, em sede de embargos à execução. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo STJ no Tema 108, submetido ao rito de Repetitivos/TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assestado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, II do CPC, para o fim de reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias em cobro nos autos, vencidas no ano 2000, extinguindo o crédito tributário, a teor do artigo 156, V, do CTN, bem como para determinar a exclusão de Helder Clayton Santos de Medeiros e Maria Leda Sampaio de Carvalho do polo passivo da demanda, haja vista que os débitos pelos quais seriam responsabilizados estão extintos em razão da decadência que ora se reconhece. Tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido de penhora de bens suficientes à satisfação do débito remanescente, nos seguintes termos: 1. A parte exequente requer a penhora de bens observada a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80. 2. DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretária desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033976-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal, em razão de decadência e de cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo que culminou na emissão da certidão de dívida ativa e sua cobrança. Subsidiariamente, requer a exclusão dos co-executados do polo passivo, por não restar configurada hipótese de aplicação do art. 135, do Código Tributário Nacional. Ainda, sustenta haver irregularidade na aplicação da SELIC e na forma de cálculo do tributo. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção, pelos argumentos delineados às fls. 220/233. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Sustenta a executada, ora exipiente, que não houve a notificação da constituição do débito fiscal, porquanto encaminhada ao endereço que não mais pertencia à sua filial (fls. 120/121), o que a impossibilitou de exercer a defesa na esfera

administrativa e acarretou a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalta, ainda, que a exequente detinha conhecimento do encerramento e do endereço para o qual deveriam ser encaminhadas as correspondências. Sobre o tema, cumpre notar que a intimação no processo administrativo fiscal é disciplinada pelo Decreto n. 70.235/1972, em seu artigo 23. Vejamos: Art. 23. Far-se-á a intimação - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1 Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Portanto, a notificação pode ser feita mediante remessa ao endereço do contribuinte. Todavia, quanto ao alegado cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo, necessário destacar que o efetivo recebimento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD pela excipiente se traduz em controversia sobre fato e, como tal, comporta dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Ademais, em que pese ser possível o reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade, verifico que, no caso específico dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário se deu a partir da NFLD, de modo que o regular recebimento é relevante para a contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, do CTN. De outra sorte, merece guarida a pretensão da excipiente quanto à exclusão dos ex-sócios do polo passivo. Com efeito, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. A solidariedade prevista no artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, em que se baseou a inclusão dos sócios na exordial (fs. 02/03), tomou-se inaplicável, por inconstitucional, nos termos da decisão proferida no RE 562276, além de ter sido revogada expressamente pela Lei n. 11.941/2009. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido." (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Assim, considerando que não há nos autos elementos que demonstrem a dissolução irregular da empresa, a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato ou estatuto social, a teor do artigo 135, III, do CTN, a exclusão dos sócios é medida que se impõe. Nada despiçando destacar que, ao contrário do alegado pela parte exequente, a dissolução irregular não se presume com a tentativa infrutífera de citação por via postal, sendo imprescindível a certificação pelo oficial de justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (g.n.) Por fim, no tocante à taxa SELIC, destaco que sua aplicação vem sendo reiteradamente acolhida pelos Tribunais, como na seguinte decisão da 1ª Seção do STJ: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95... 10. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. "(REsp 1073846, de 25/11/09, Rel. Min. Luiz Fux) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para excluir os ex-sócios (co-executados) do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias à referida exclusão do polo passivo. Após, tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente às fls. 232/233, nos seguintes termos: 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049498-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HYPERCOM DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

Vistos etc.

Com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória, autos n. 0001298-93.2005.4.03.6123, conforme requerido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000086-85.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZERO & UM MIDIA DIGITAL LTDA - ME(SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES)

Vistos, etc.

Defiro o pedido de substituição da penhora vinculada aos autos, formulado pela executada, tendo em vista a concordância da exequente, manifestada na fl.309-verso.

Assim providencie a Secretaria do Juízo o quanto necessário ao desbloqueio dos veículos Hyundai I30 2.0, 2011/2011, prata, placa EYO2073, Renavam n. 329093231, descrito no auto de penhora de fl.206, e, I/Hyundai Veloster, 2011/2012, preto, placa FTR8181, Renavam n. 361757638, descrito no auto de constatação e reavaliação de fl.294.

Auto contínuo, proceda-se à anotação do registro de penhora do imóvel indicado pela exequente, através do sistema ARISP, na forma dos artigos 11, IV, da Lei n. 6.830/1980; e 835 e 837, todos estes do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001609-35.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CIFRACOM COMERCIAL LTDA - ME

Vistos etc.

1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.

2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.

3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.

4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC.

5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).

6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

9. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007339-27.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SYSTEMAC SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SPI25406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980 e do caput do art. 841 do Código de Processo Civil.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3658

ACAO MONITORIA

0006413-08.2007.403.6000 (2007.60.00.006413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN X JOSE ARI HARTMANN X NELCI HARTMANN(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

A parte ré manifestou intenção de saldar o débito tratado nestes autos (fs. 262/263). Nesse contexto, com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 26/06/2017, às 16h, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). No mais, e sem prejuízo do ato acima designado, intime-se a CEF para que se manifeste especificamente acerca do pedido de retrada da restrição sobre o veículo descrito à fl. 252 (fs. 262/263). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-94.2013.403.6000 - OTAVIO AUGUSTO COSTA DE LACERDA X LAIS AMORIM DE BARROS LACERDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 232, serão os autores intimados para ciência da juntada do ofício da CEF de fs. 234/240.

0001360-65.2015.403.6000 - RODRIGO MARTINS DOS SANTOS(MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, em que o autor objetiva a imediata suspensão da comercialização do imóvel tratado nos autos, com a retirada de qualquer publicidade relacionada à venda, no site da ré (fs. 178/206). Aduz, para tanto, que o procedimento de consolidação de propriedade deflagrado pela ré é nulo, eis que realizado sem seu conhecimento (certidão de não localização mencionando pessoas alheias ao seu cotidiano). É o que interessa relatar. Decido. Registro, de início, que o presente feito já se encontra saneado, com a atividade probatória já definida (fs. 172/174). No mais, extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). Para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel, se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovam os documentos carreados aos autos pela CEF, ante a inadimplência, foi enviada intimação para o autor, no endereço do imóvel financiado, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, e identifica-lo de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência. Foi então certificado que no local reside uma inquilina e que no outro endereço declinado pelo autor, colheu-se a informação de que ele estava residindo em São Paulo-SP em endereço ignorado (fs. 130/131). Na sequência, promoveu-se a intimação por edital publicado durante três dias (fs. 132/134). Considerando o inadimplemento do autor e a sua inércia, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 (fs. 135/140), de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Ademais, não há ainda nos autos elementos aptos a infirmar a presunção de legitimidade dos atos desencadeados durante o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial. A execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 - 11ª Turma - AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015). Registro ainda que à luz da regra contida no artigo 50, 1º e 2º, da Lei nº 10.931/04, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, a parte autora deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, sendo que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo pactuados, o que, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida. In casu, nenhuma dessas condições foram satisfeitas pelo autor. Igualmente, é preciso pontuar que o depósito da parte incontroversa ou do montante da dívida prescinde de qualquer autorização judicial, devendo ser providenciado tão logo seja ajuizada a demanda. Por fim, esclareço que a rejeição da preliminar de falta de interesse processual não implica, ao contrário do sustentado pelo autor, em pronunciamento de mérito acerca da validade do contrato entabulado entre as partes. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intimem-se.

0013796-22.2016.403.6000 - SILVIO ALVES RAMIRO(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o autor, no prazo de cinco dias, que efetuou o depósito das prestações, nos termos da decisão de fs. 72-75 e intimação de fl. 223. Depois, comprovado o depósito, cite-se a Caixa Seguradora S/A, conforme requerido à fl. 95, anotando-se nos registros. Não comprovado o depósito, no prazo mencionado, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0014644-09.2016.403.6000 - MARCIO DOS SANTOS DANTAS X EVELIZE BUDIB VICTORIO(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 19/04/2017, às 10h no consultório do perito (Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2.309, Santa Fé, Campo Grande), devendo o periciado levar todos os exames médicos pertinentes.

0002270-24.2017.403.6000 - JOSI NASCIMENTO DE SOUZA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002296-22.2017.403.6000 - K.S.M ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME(SP358864 - AELSON DE AQUINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que a parte autora objetiva a exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como a questão em litígio trata de modificação de relação jurídica tributária, constituída por meio de lançamento de PIS e COFINS, sendo que tal ato administrativo nada mais é do que uma exação efetuada pela administração tributária, e sendo o valor dado à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-28.2017.403.6000 - JOAO GABRIEL DE SOUZA GODOY(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária de obrigação de fazer, em que o autor objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe assegure vista da sua redação do ENEM/2016 e o direito de interpor recurso dirigido à banca examinadora do certame. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega que foi surpreendido com a nota atribuída à sua redação, e que, contudo, o INEP não possibilita ao aluno acesso à prova de redação do ENEM corrigida, tampouco a interposição de recurso contra a avaliação. Invoca os princípios do contraditório e da ampla defesa e do acesso à informação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-22. Relatei para o ato. Decido. De fato, o direito à informação tem status de garantia constitucional, conforme se depreende da análise do artigo 5, inciso XIV: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Contudo, no caso dos autos, o autor não pretende somente vista de sua prova de redação, com a respectiva correção, mas quer que lhe seja garantida a possibilidade de interposição de recurso e, por consequência lógica, sua análise e alteração de nota. O Edital do Enem 2016 data de 14 de abril de 2016, não tendo previsto recurso voluntário da prova de redação (Edital disponível no endereço: http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2016/edital_enem_2016.pdf). Não se tem notícia que o edital do ENEM 2016 tenha sido objeto de questionamento judicial quando de sua publicação, em abril de 2016. No mais, consta do item 15.4 do edital que o acesso às provas de redação está disponibilizado ao participante no endereço <http://enem.inep.gov.br/participante>, para fins exclusivamente pedagógicos, de acordo com divulgação do INEP/MEC, não se podendo alegar violação do direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Por outro lado, a pretensão médica linear mostra-se claramente inexequível, impossível de ser imposta à Administração, tendo-se como parâmetro o princípio da razoabilidade. É em ordem judicial para que a Administração conceda ao autor acesso à prova, receba, analise e julgue o seu recurso e altere a sua nota se mostra impraticável, considerando-se o universo de estudantes abrangidos pelo ENEM, haja vista que o deferimento de um pedido de tutela antecipada desta magnitude instalaria insegurança jurídica e ofenderia o princípio da isonomia, ao alterar notas em grau de recurso e, consequentemente, a ordem de classificação de candidatos e o preenchimento das vagas oferecidas nos diversos cursos. Nesse contexto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se. Intimem-se.

0002415-80.2017.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo SINDSEP/MS, em desfavor da entidade GEAP, por meio da qual a autora busca a concessão de provimento jurisdicional que declare a abusividade e consequente nulidade do reajuste de 23,44% instituído pela Resolução/GEAP/CONAD nº 168/15, com revisão dos valores devidos a título de contribuição integral dos participantes dos planos de assistência à saúde, ofertados por força do Convênio por Adesão nº 001/2013, implementados pela GEAP Autogestão em Saúde desde 1º de fevereiro de 2017; e que condene a parte ré a substituir o índice atual, fixado para revisão dos valores de contribuição integral aos planos de assistência à saúde, pelo percentual de 13,57% autorizado pela ANVISA. Pede-se, ainda, a repetição do indébito. Pois bem. Segundo o art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal fixa-se em razão de serem partes no processo a União ou pessoas equiparadas, como entidade autárquica ou empresa pública federal. Tem-se típico foro ratiōne personae, e, portanto, competência absoluta. In casu, nenhuma das entidades descritas na norma constitucional figuram como parte na presente relação jurídica, tampouco há indicativos de que possuem interesse econômico na demanda. Na espécie, a presente ação foi proposta por pessoa jurídica de direito privado contra entidade fechada de previdência privada de natureza de fundação (GEAP), sendo a controvérsia de cunho civil, travada exclusivamente entre particulares. De outro norte, verifico que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a participação da União e seus órgãos na formação da GEAP não lhes outorgam legitimidade passiva em demanda na qual se discute resolução sobre o financiamento de plano de saúde mantido pela GEAP ou a cobrança de valores indevidos, como é o caso. Vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GEAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária, movida contra GEAP, União e INSS, que debate resolução sobre o financiamento do plano de saúde mantido pela GEAP, cobrança de valores indevidos e retorno de servidores que pediram desligamento. Em decisão monocrática, o juiz de piso reconheceu a ilegitimidade passiva da União e do INSS e declinou da competência em prol da Justiça Estadual, no que foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Está consolidado no STJ o entendimento de que a participação da União e seus órgãos na formação da GEAP não lhes outorga legitimidade passiva em demandas como a presente, em que não se deduz pretensão direta contra a União ou o INSS. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - 2ª Turma - RESp 1340262, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão publicada no DJE de 07/03/2013). Portanto, não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS. Intimem-se. Proceda-se a baixa com as cautelas de praxe. Cumpra-se, com as anotações e diligências necessárias.

0002419-20.2017.403.6000 - ELIDA ANTUNES DE SOUZA(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. Jardilino de Andrades, ocorrido em 11/07/2012. Pede os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento de seu pleito, alega que conviveu com o de cujus por mais de 40 (quarenta) anos e juntos tiveram dois filhos; que requereu o benefício previdenciário em pauta pela via administrativa, mas teve seu requerimento indeferido. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 08/39. É o relato do necessário. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Verifico não estarem configurados, por ora, os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, o pedido administrativo da autora foi recebido, analisado e indeferido no ano 2013, ante o reconhecimento da falta de qualidade de segurado do instituidor do benefício na data do óbito (fls. 26-35). A princípio, é preciso considerar que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado dos requisitos de legitimidade e presunção de veracidade, cabendo ao administrado comprovar a ocorrência de qualquer vício, a fim de desconstituí-lo. No caso, os documentos carreados ao Feito não são suficientes para se anular, ab initio litis, aquilo que ficou decidido pela via administrativa. Ademais, na espécie, faz-se necessário vir aos autos provas robustas quanto à manutenção da união estável até a data do óbito, tudo a exigir dilação probatória. E ainda, observo que o periculum in mora resta mitigado, pois o benefício que se pretende foi negado pelo INSS em 2013, segundo documentos acostados com a exordial. Outrossim, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

0002436-56.2017.403.6000 - FABIANO AJALA LOPES X CAROLINE SHIZUE DE LIMA NAKANO LOPES(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002465-09.2017.403.6000 - WEVERTON DE OLIVEIRA DUARTE - INCAZAP X NIRCA SOARES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que WEVERTON DE OLIVEIRA DUARTE objetiva, em sede de tutela antecipada, sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 21/05/2015, permanecendo na instituição até 21/09/2015, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer deste período (Esquizofrenia - CID-10:F20.0). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-50. É o breve relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Igualmente, não reconheço periculum in mora a justificar a antecipação da prova pericial, o autor está recebendo assistência médica adequada pela rede pública de saúde (fls. 47-50), sendo que sua condição de saúde não é periculante a ponto de se recomendar a sobreposição da marcha processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002466-91.2017.403.6000 - SUELI DE SOUZA MACHADO(MS018067 - RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002467-76.2017.403.6000 - SUSANNE CORREA CHAGAS(MS018067 - RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002468-61.2017.403.6000 - NELY CELIA DE SOUZA PINTO RUIZ(MS018067 - RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002473-83.2017.403.6000 - SUELI DE SOUZA MACHADO(MS018067 - RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000856-30.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SOLANGE MARIA FARREL DE SOUZA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 43) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Restitua-se à Executada o valor bloqueado à fl. 43 (utilizar o sistema BacenJud, se necessário). Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0013308-43.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIOZA MARTINS DOS SANTOS JUNIOR

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de MARIOZÁ MARTINS DOS SANTOS JUNIOR, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel residencial localizado na Rua Dolores Duran, nº 1.532, casa 31, Residencial Sítioscas III, nesta Capital. Para tanto, a autora aduziu, em síntese, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na condição de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel residencial, que foi arrendado ao requerido, com base na Lei nº 10.188/2001. Aduziu ainda que o requerido deixou de cumprir a cláusula terceira do contrato de arrendamento, uma vez que não reside no imóvel. Por fim, defendeu estar caracterizado o esbulho possessório, bem como os demais requisitos para concessão de medida liminar. Pela r. decisão de fls. 61/62 foi deferido o pedido liminar. Houve audiência de tentativa de conciliação, na qual compareceu apenas terceira interessada (autora de embargos de terceiro), conforme termo de fls. 89/90. O mandado de reintegração de posse foi devolvido, sem cumprimento, para a efetivação de reforço policial (fls. 95/96). Obtido o endereço do réu, a CEF requereu sua citação pessoal (fl. 97). Sobreveio a r. sentença de fls. 98/99v. (que julgou extinto o Feito, sem resolução de mérito.), a qual foi reformada em sede de apelação (fls. 121/124). À fl. 137 a CEF pugnou pela imediata expedição de mandado de reintegração de posse. É o relatório. Decido. Diante da anulação da r. sentença 98/99 (acórdão de fls. 121/124), passo à reanalisar o pedido de medida liminar formulado pela autora. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista que o requerido não destinou adequadamente (para moradia própria e da sua família) o bem adquirido com recursos do FAR. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias, previstas atualmente no art. 561, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, restou comprovada, satisfatoriamente, a propriedade do FAR - representado pela CEF - sobre o imóvel (fl. 39), bem como o esbulho possessório, em virtude do descumprimento da cláusula terceira do contrato, que assim dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) - fl. 17. Note-se que a cláusula décima nona prevê expressamente que configura causa de rescisão contratual e, consequentemente de esbulho possessório no caso de não devolução, a transferência ou o uso inadequado do bem arrendado; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; (...) - fl. 20. Com efeito, os documentos de fls. 31/37v., somados aos de fls. 112/114, demonstram satisfatoriamente que o arrendatário não reside no imóvel de que se trata. Além disso, a Sra. Kelly Cristina de Souza (autora dos embargos de terceiro nº 0001061-93.2012.403.6000, julgados improcedentes - fls. 127134), noticiou nestes autos haver adquirido o referido imóvel (fls. 67/69). Registre ainda que, conforme salientado anteriormente por este Juízo (fls. 61/62), o caso versa sobre posse nova, eis que entre o esbulho (em 30/05/2011 - fl. 36) e a propositura da presente ação (05/12/2011), o lapso temporal é inferior a ano e dia. Assim, é forçoso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre o bem em questão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre o imóvel descrito na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 30 dias. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Por fim, observo que a parte ré ainda não foi citada, uma vez que apresentado endereço para citação pessoal (fl. 97), o processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 98/99), sem que tal pedido tivesse sido apreciado. Assim, cite-se o réu no endereço indicado à fl. 97. Intimem-se.

0006747-27.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JANETE AVILA DE LIMA SANTOS(MS019089 - BENJAMIN HOFFMEISTER)

Considerando os requerimentos de fls. 90-93 (ré) e 94/95 (autora), intime-se a ré, com brevidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o depósito da diferença entre o valor informado pela CEF (R\$ 22.231,05) e o valor já depositado em conta à ordem deste Juízo. Depois, efetivado o depósito, agende-se audiência de conciliação na CECON - Central de Conciliação (pauta de abril) - Rua Ceará, 333 - UNIDERP) e intimem-se as partes. Não sendo efetivado o depósito, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1285

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008443-35.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDER DA CONCEICAO CARVALHO(Proc. 2345 - CAMILA DE FATIMA FRANCHINI BIANCHI)

Tendo em vista a concordância do réu, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor à f. 69 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 13 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011831-77.2014.403.6000 - LOURDES GERDULINA DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA: LOURDES GERDULINA DA SILVA ajuizou ação consignatória contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula 38.536, do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Capital. Em 04/11/2014 foi oposta contra a consignante e contra a CEF a ação de oposição n. 00125367520144036000 por SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE e GILVAN ALVES DE ANDRADE, visando ver reconhecida a propriedade do imóvel em questão, adquirido em concorrência pública. As f. 249-250 as partes envolvidas informam, com concordância da CEF, a realização de acordo, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pelo qual o imóvel objeto da ação permanecerá com a parte oponente e os valores depositados nestes autos verterão em favor da parte consignante. Cada parte arcará com os honorários sucumbenciais de seus respectivos patronos. Relatados, passo a decidir. Constatou que o subscritor da petição de f. 245-246 dos autos em apenso detém poderes especiais para desistir e renunciar, nos termos da procuração de f. 55. Assim, HOMOLOGO acordo celebrado e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b e c, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Custas na forma da Lei. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta n. 3953.005.312471-2 em favor de LOURDES GERDULINA DA SILVA, intimando-a para retirá-lo, no prazo de dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 13 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0014258-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DULCINEIA FERNANDA VEIGA MELGAREJO

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citada, a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000977-87.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X V.B. CONFECOES, COMERCIO DE ACESSORIOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Fica intimada a parte exequirente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

0002286-12.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X THAIS DE OLIVEIRA(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003706-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS SANTOS DO NASCIMENTO

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, os o réu não efetuou pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004154-25.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ADRIANO ANTONIO PIRES

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 0113.2017-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão

0012827-07.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-96.1995.403.6000 (95.0000291-4) - VALDIR ALVES(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X JORGE LUIZ CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DONIZETE MUGLIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de 15 dias, terminado o qual retornarão ao arquivo.

0003764-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003764-6) - CEN COMERCIAL LTDA - ME(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GUILIANA ABE ASATO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E DF001530A - LYCURRO LEITE NETTO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0002629-28.2004.403.6000 (2004.60.00.002629-7) - PAULO DE CASTILHO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (IBAMA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004127-62.2004.403.6000 (2004.60.00.004127-4) - AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X MANOEL CATARINO PAES X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO X GLANCARLO LASTORIA X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA X CARLA MULLER X AMAURY DE SOUZA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS009800 - RAFAEL SIMAN CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002938-44.2007.403.6000 (2007.60.00.002938-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CONEXAO ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS010927 - LUIZ EDUARDO SILVA PARREIRA E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INFRAERO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003677-17.2007.403.6000 (2007.60.00.003677-2) - VERA REGINA ALVES DA SILVA X NATANAEL RAMOS DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 279 em favor do Advogado Telmo Cezar Lemos Gehlen. Com o levantamento dos valores pagos a título de indenização e honorários advocatícios, deve ser reconhecida a quitação da dívida. Assim, julgo extinta o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que junte, em dez dias, o Termo de Liberação de Hipoteca do imóvel objeto desta ação ou então, indique, no mesmo prazo, em que agência o referido Termo poderá ser retirado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 27/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004364-52.2011.403.6000 - CLENILDO LIMEIRA PENAVES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: CLENILDO LIMEIRA PENAVES ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração ao serviço militar e manutenção na situação de agregado, enquanto perdurar a incapacidade. Pede, ainda, indenização por danos morais. Alega ter ingressado no serviço militar em março de 2004, tendo sofrido acidente em agosto de 2009, que ocasionou lesão em seu joelho direito. Destaca que o licenciamento ocorreu em 28/02/2010 e legal, pois nessa ocasião não estava plenamente apto para o serviço militar. Juntou os documentos de fl. 17/61. O pedido antecipatório foi deferido para determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército e para que este promovesse o necessário tratamento médico. Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fls. 71/85. Em sede de contestação, a União alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao pedido para fornecimento de tratamento médico posto que este já estava sendo prestado antes do ajuizamento da ação. No mérito alegou que o licenciamento do autor se deu em obediência à legislação castrense, tendo obtido parecer de incapaz B2, o que autoriza a desincorporação e que, no caso, o tratamento médico foi mantido mesmo após a desincorporação. Destaca que a insuficiência física era temporária e não definitiva, não impondo a reforma e reforçou a inexistência de ato ilícito a justificar eventual indenização por danos morais. Juntou os documentos de fl. 136/350. O autor apresentou réplica (fl. 354/359), onde reforçou os argumentos iniciais. As partes não requereram provas (fl. 359 e 361-v). As fl. 363 foi proferido despacho saneador, que afirmou estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determinando, ao final, o registro dos autos para sentença. Após registrados os autos para essa finalidade (fls. 366), a União juntou os documentos de fls. 369/372 que, no seu entender, comprovam a aptidão do autor para o serviço militar. Instado a se manifestar, o autor pleiteou a contra-prova via perícia judicial (fls. 376/377). As fls. 378/379 este Juízo determinou a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fl. 444. Sobre tal laudo, a parte autora se manifestou às fl. 447/450, onde também alegou a existência de estabilidade decenal. A União se manifestou sobre o laudo às fls. 454/457, ocasião em que refutou a hipótese da estabilidade. É o relato. Decido. Pretende o autor ser reintegrado às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico, por entender que está incapacitado por tempo indeterminado para o exercício de atividade militar. Em contrapartida, a requerida afirma inexistir incapacidade total, sendo legal a desincorporação. Tecidas essas breves considerações, verifico que sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece: Art. 106. A reforma extintiva será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; ed) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço... VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; eII - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ser fato incontroverso que o autor sofreu acidente no período em que prestou serviço militar obrigatório, mais precisamente em 27/08/2009 (fls. 30 e seguintes), tendo sofrido lesão no joelho direito. Tal acidente, segundo demonstram as provas dos autos, ocorreu em serviço militar (fls. 22). Como se vê pela legislação castrense, o militar incapacitado definitivamente não pode ser simplesmente afastado das fileiras militares, fazendo jus à manutenção na caserna para tratamento médico e eventual reforma - art. 106, III, da Lei 6.880/80 -, se sua incapacidade total decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão - ou a doença - o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. O caso dos autos, contudo, não espelha a situação acima descrita. A incapacidade permanente para o serviço militar indicada na inicial inexistente, conforme ficou demonstrado pela prova pericial de fls. 444, não combatida pelas partes. Elucidando tal questão, o laudo da perícia médica judicial atestou que: 4 - ...O paciente é portador de efeitos tardios de uma reconstrução de LCA emenotomica parcial. Tal situação não o impede de realizar atividades físicas. Está descrita literatura ortopédica que em 10 anos pós cirurgia se comparado com um paciente que não teve lesão, as alterações em sua cartilagem articular podem ser maiores, o que não quer dizer obrigatoriamente que ele será menos capaz... 2 - Trata-se de uma lesão do ligamento cruzado anterior de joelho D e de menisco interno mesmo joelho. Tratado cirurgicamente em 5/10/2009 e em 10/3/2010, e no exame físico realizado em 1/12/2014, evidenciou tônus muscular, estabilidade e mobilidade compatível com a normalidade. 3 - A incapacidade foi temporária. (grifei) Portanto, a prova técnica produzida nos autos deixou claro que o autor não está impedido de desempenhar atividades laborais da vida militar, ficando afastada a tese inicial de incapacidade e, portanto, da necessidade de manutenção do autor nas fileiras militares. Tal prova corrobora a afirmação da União, no sentido de que a incapacidade era temporária e já foi superada. Nesse ponto, é mister esclarecer ter ficado regularmente demonstrado pela prova dos autos que o autor esteve, em período anterior, temporariamente incapaz para o serviço militar, contudo, tal situação já não mais perdura, sendo foroso, então, concluir pela inexistência, neste momento processual, do direito alegado na inicial. Afastada, então, a legalidade na desincorporação do autor das fileiras do Exército, consequentemente, prejudicado o pleito indenizatório ante à nítida ausência do primeiro requisito do dever de indenizar, qual seja, o ato ilícito da requerida. Por fim, destaco que a questão relacionada a eventual estabilidade do autor nas fileiras militares não é ponto controvertido nestes autos, tampouco faz parte da causa de pedir ou do pedido da inicial, de maneira que não pode sequer ser apreciada. Não se está, aqui, afirmando ou negando a suposta ocorrência da estabilidade, mas apenas esclarecendo que, por não constar da inicial dos autos e não ter sido submetida tal questão ao contraditório e à ampla defesa esse ponto sequer pode ser objeto de apreciação pelo Juízo, em face do princípio da congruência, previsto no art. 492, do NCPC. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 65/66 e julgo improcedentes os pedidos iniciais. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 22/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

SENTENÇA I - Relatório. A. CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e E AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, objetivando a declaração da nulidade do Auto de Infração n.º 247827. Narra, em apertada síntese, que foi autuada em abril de 2010 por estar expondo à venda diversos produtos com irregularidades, em especial a falta de selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do sistema brasileiro de avaliação, selo do INMETRO. Afirma ter apresentado recurso administrativo, o qual, porém, restou indeferido. Aduz que a autuação viola o Princípio da Legalidade, que não foi observado o Devido Processo Legal e que não pode ser responsabilizada por falta do fabricante. Por fim, questiona a dosimetria da sanção aplicada. Juntou os documentos de fs. 21/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs. 58/60). O INMETRO apresentou contestação às fs. 69/83, aduzindo, em síntese, a adequação da fundamentação das decisões administrativas; proporcionalidade e razoabilidade do auto de infração e das decisões administrativas e a tipicidade da conduta. Ainda, sustentou a legalidade e proporcionalidade da pena aplicada, em consonância com a margem prevista no art. 9º, I, da Lei n.º 9.933/99. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. A AEM/MS contestou o pedido inicial às fs. 143/151, aduzindo, inicialmente, a sua ilegitimidade passiva, já que apenas realiza atividades que lhes são delegadas na área de metrologia legal, nos termos do Convênio n.º 01/2010. No mérito, sustentou a legalidade do ato ora impugnado. Juntou documentos. Réplica às fs. 156/165. Foi indeferido o pedido subsidiário da parte autora de realização de prova pericial (fl. 168). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva formulada pela requerida AEM/MS, não merece ser acolhida. Nos termos do artigo 5º da Lei n.º 5.966/1973 e artigo 8º da Lei n.º 9.933/1999 tal instituto estadual pode efetuar a lavratura de Auto de Infração e exercer atos de fiscalização de competência do INMETRO, desde que delegados os poderes para tanto. Conforme salientado pela própria requerida, o Convênio n.º 01/2010 firmado com a União permite a delegação na área de metrologia legal, de modo que também deve por eles responder a instituição delegatária. Assim, afianço a preliminar de ilegitimidade passiva. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Autor postula a declaração da nulidade do Auto de Infração n.º 247827, que deu origem ao processo administrativo n.º 21101490/10, perante o INMETRO, cuja cópia integral foi juntada aos autos. O cerne da questão é a análise da legalidade da autuação, motivação e a proporcionalidade da pena aplicada. O autor foi multado por infração aos artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Lei n.º 9.933/1999, c/c subitem 8.1 do Regulamento de Avaliação da Conformidade, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 324/07 e artigos 1º e 4º, ambos da Portaria Inmetro n.º 234/08. Assim dispõe a Lei n.º 9.933/99: Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor... Art. 5º. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro... Art. 6º. É assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, a qual se obriga a prestar, para tanto, as informações necessárias, desde que com o objetivo de verificação do controle metrológico e da qualidade de produtos, bem assim o ingresso nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos (redação original). Art. 7º. Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionadas no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada (redação original). A responsabilidade solidária entre fabricantes, importadores e comerciantes de produtos - entre outros - é decorrência lógica do disposto no art. 5º da Lei n.º 9.933/99, acima transcrito. Desse modo, o descumprimento legal em razão da comercialização de produto em desacordo com as normas de metrologia é infração que deve ser aplicada com o objetivo de assegurar a qualidade industrial e, consequentemente, o interesse público de proteção aos consumidores finais, em observância à chamada Teoria da Qualidade. Ademais, como se vê, a obrigação de observar os ditames legais no tocante a metrologia dos produtos se estende também aos comerciantes, sob pena de sofrerem a autuação estatal, como ocorreu no caso concreto. Logo, não há falar em ausência de tipicidade material da infração autuada pelo INMETRO, já que as condutas da parte autora verificadas pelo órgão fiscalizador se enquadram em irregularidades legalmente previstas como passíveis de punição, sendo desnecessária a demonstração do prejuízo para haver a imposição de multa. A parte autora defende a ausência de fundamentação/motivação da decisão, desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de tipicidade material. Sem razão. O auto de infração em questão, de abril de 2010, está devidamente fundamentado de acordo com a Resolução CONMETRO 08/06. Tal norma dispõe, em seu art. 7º, que deverá constar no auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante. Nessa toada, as decisões proferidas no processo administrativo estão devidamente fundamentadas, abordando todas as alegações aptas a ensejar a nulidade do auto de infração e refutando-as. Tanto é assim que expõem os textos legais que respaldam a legitimidade da atuação do INMETRO, abordam as questões de vício ou nulidade processuais e prosseguem com as questões de mérito afirmando ser ônus da autuada a comprovação de suas alegações do qual não se desincumbiu. Por fim, ratificam a questão da dosimetria e os critérios legais aplicados. Assim, não há falar em vícios aptos a ensejar a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. No que tange ao valor da multa aplicada não se mostra desarrazoado, haja vista que muito mais próximo do mínimo legal do que do máximo admitido pelos arts. 8º e 9º, I, ambos da Lei n.º 9.933/99, para infrações consideradas leves e dentro dos limites legais estabelecidos para tanto, de forma que entendendo ser o mesmo razoável à infração praticada. A efetiva demonstração da ocorrência da infração e sua penalização com base nos ditames legais são suficientes para afiançar as alegações autorais. Nesse ponto, vale ressaltar que motivação sucinta em nada se equivale à ausência de fundamentação. Portanto, o agente fiscalizador agiu dentro da legalidade, não cabendo ao judiciário inquirir-se no âmbito administrativo, no que se refere aos critérios de conveniência e oportunidade próprios de atos discricionários. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO, INMETRO, AÇÃO ANULATÓRIA, AUTO DE INFRAÇÃO, VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA, LEI Nº 9.933/99, PORTARIA 236/94 DO INMETRO, LAVRATURA DO AUTO PELO IPEN, REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO, MULTA, REINCIDENTE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 57 DO CDC. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute a validade de auto de infração administrativa lavrado pelo IPEN/SP em decorrência da existência de balança elétrica desregulada, em pleno funcionamento no balcão do estabelecimento, motivo pelo qual foi aplicada multa. 2. In casu, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEN/SP, órgão delegado do INMETRO, lavrou o auto de infração nº 1524900 em desfavor da empresa Cavichiolli e Cia Ltda, devido à constatação de que a autuada, ora apelante, mantinha em pleno funcionamento sobre o balcão do estabelecimento, mais precisamente no setor de recebimento de hortifrúts, uma balança eletrônica, marca FILIZOLLA, modelo ID-M-300, nº de série 0453, capacidade 300kg com divisões de 100g, sem verificação periódica referente ao exercício de 2006. O auto de infração foi fundamentado no art. 5º da Lei nº 9.933/99 e nos artigos 1º e 5º da Portaria nº 236/94 do INMETRO c/c os itens 10.1 e 11.1 do Regulamento Técnico Metrológico, sendo especificado que a autuada possuía prazo de 10 (dez dias), a contar da data da notificação, para apresentar defesa escrita na sede do IPEN em Campinas, sob pena do disposto no art. 8º da Lei nº 9.933/99. 3. Na sentença de fs. 331/339, o pedido pela nulidade do auto de infração foi julgado improcedente. 4. A Lei nº 9.933/99 prevê que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º), devendo, nos termos do art. 5º, as normas legais, bem como os atos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos, serem observadas pelas pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens. Nesse sentido, em 1994, o INMETRO usando das atribuições que lhe conferem os itens 4.1, 8, 9, 40, 42, 43 e 43.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988, expediu a Portaria nº 236, para aprovar o Regulamento Técnico Metrológico. 5. A regra pela submissão à verificação periódica e eventual dos instrumentos de pesagem é clara e obrigatória, de forma que independe, no caso concreto, da existência de prejuízo ao consumidor ou ao mercado de consumo, já que se trata de infração formal, na qual a simples possibilidade de divergência de pesagem, diante da falta de verificação periódica da balança, gera risco ao direito do consumidor. Não obstante isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor é expresso sobre a obrigatoriedade de submissão às normas técnicas, ao prever como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-CONMETRO (art. 39, inciso VIII). 6. A infração ora em discussão é objetiva, independentemente, portanto, da aferição de culpa ou dolo pelo agente da infração. Se é de conhecimento do infrator que o equipamento de medida pode desregular-se a qualquer momento, por óbvio que deve tomar todas as precauções para mantê-lo em ordem, não podendo, de maneira alguma, transferir os riscos de sua atividade econômica para o consumidor. 7. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção e quantificação a ser aplicada. Ademais, como bem explicitou o Magistrado a quo, a Lei nº 9.933/99 não traz uma ordem de punições a ser obedecida, de forma a ser necessária à aplicação de pena de advertência antes de ser aplicada uma pena pecuniária, ao contrário, a própria lei prevê a possibilidade de aplicação cumulativa entre as espécies de punições. 8. A importância de R\$ 1.702,56 observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que, além de obedecer aos limites máximo e mínimo estabelecidos na Lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), levou em consideração, como determina a lei, a reincidência da apelante. 9. Não se pode confundir a violação à relação consumerista com a violação à legislação que impõe a necessidade de regulamentação técnica e, em consequência a padronização de informações técnicas a fim de propiciar melhor compreensão e confiabilidade ao mercado. Uma coisa é autuação pelo PROCON a estabelecimento que comercializa produtos sem as devidas informações sobre quantidade, preço, validade e componentes nutricionais - ou fornece tais informações de modo fraudulento ou inverídico; outra completamente diferente é a autuação pelo INMETRO ou seu órgão delegado nos Estados, o IPEN, diante da não observância das normas técnicas exigidas pela lei e pelos regulamentos do CONMETRO e do INMETRO. 10. Apelação a que se nega provimento. (TRF3: 3ª Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862087; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016); PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL, AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO EFETUADA PELO INMETRO, PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COMERCIANTE, ENQUADRAMENTO NO ART. 5º DA LEI 9.933/99, LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO INMETRO/CONMETRO, LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do REsp 1.102.578/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009), confirmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, pois essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 2. O art. 5º da Lei 9.933/99 estabelece que são obrigadas a observar e a cumprir os deveres instituídos pela lei mencionada e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços. Nesse contexto, mostra-se legítimo o ato do INMETRO, que autou o comerciante (ou varejista) no caso dos autos, por expor produto (cordões conectores), destinado à venda, sem símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Nesse sentido: REsp 1.118.302/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.10.2009. 3. Recurso especial provido. (STJ: Segunda Turma (por unanimidade); REsp 201100297623RESP - RECURSO ESPECIAL - 1236315; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; DJE DATA:05/05/2011). Grifei. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, INMETRO, MULTA POR COMERCIALIZAÇÃO DE TELEVISORES SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ENCE, COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO INMETRO, RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE, ROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA, APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO. 2. A Portaria 267/2008 do INMETRO inapta aos fabricantes, importadores e varejistas a responsabilidade solidária pelo cumprimento da exigência de adequação dos televisores comercializados no País às regras de padronização, pela apresentação das chamadas marcas de conformidade. No caso, o órgão fiscalizador identificou televisores sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE. 3. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça encontra-se fixada, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil [recurso repetitivo], pela legalidade da multa administrativa imposta pelo INMETRO, em razão do exercício de sua atribuição de regulação das atividades relacionadas à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, cuja competência legal foi atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933 (AgRg no REsp 1046221/MG, min. Humberto Martins, DJE de 02 de junho de 2009; AgRg no AgRg no REsp 1112744/BA, min. Luiz Fux, DJE de 02 de março de 2010). 4. Apesar de a apelante alegar que os produtos que não continham a ENCE não se destinavam à comercialização, não comprovou suas assertivas, prevalecendo as afirmações do INMETRO, que gozam de presunção relativa de veracidade. 5. Em relação ao valor da multa aplicada, não há qualquer sinal de exagero por parte do INMETRO. A quantia de R\$ 8.398,08 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) mostra razoável e proporcional, levando-se em consideração a quantidade de produtos identificados sem a ENCE (15) e a capacidade econômica da empresa autuada. 6. Apelação improvida. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; AC 00060323620124058500 AC - APELAÇÃO CIVEL - 569709; DJE - Data:24/04/2014 - Página:223; Decisão unânime). Grifei ADMINISTRATIVO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, INMETRO, MULTA, ROUPAS, AUSÊNCIA DE ETIQUETA COM A INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TEXTIL, RESOLUÇÕES CONMETRO N. 492 E 01/01, RESPONSABILIDADE I - O art. 9º, da Lei n.º 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. II - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. III - Comercialização de roupas sem indicação da composição têxtil, em desacordo com o estabelecido na Resolução CONMETRO n.º 492. IV - Sanção aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas, independentemente da verificação da culpa do fabricante ou do comerciante. V - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VI - Não restou configurado que a Resolução CONMETRO n.º 01/01, que revogou a Resolução CONMETRO n.º 492, é mais benéfica à Embargante. VII - Apelação improvida. (TRF3: Sexta Turma; Relatora: Desembargadora Federal Regina Costa; AC 00382491120024036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997115; e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012). Grifei Assim, o agente fiscalizador agiu dentro da legalidade, não cabendo ao judiciário inquirir-se no âmbito administrativo, no que se refere aos critérios de conveniência e oportunidade próprios de atos discricionários. III - Dispositivo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, para cada um dos procuradores das Rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 13/03/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

SENTENÇA APARECIDO DE SOUZA DOIRADO ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do processo e do Auto de Infração nº 567574-D, bem como a devolução dos pássaros apreendidos em decorrência da autuação ilegal. Narrou, em síntese, ser criador de pássaros cadastrado junto ao IBAMA juntamente com seu sogro, Nêcio dos Santos Araújo, na residência deste, resolvendo assumir parte da criação, recebendo em doação vários pássaros conforme a listagem de seu plantel. Contudo, em meados de 2011, resolveu se mudar de residência, transferindo a posse de tais animais para a residência de seu sogro, até que pudesse voltar à casa com as conveniências para a criação. Segundo narra, todos os pássaros estavam regulares perante o IBAMA, devidamente anilhados e cadastrados pelo órgão, havendo, contudo, desentendimento pessoal entre o sogro do autor e os fiscais do requerido por ocasião da fiscalização. Em razão da impossibilidade de se submeter à fiscalização naquela data, seu sogro marcou para o dia seguinte a entrada dos fiscais, que não gostaram da atitude e lograram êxito em obter uma medida judicial para adentrar na residência, de onde resultou a autuação e apreensão dos passeriformes. Salientou que sua defesa administrativa, regularmente protocolizada não foi sequer juntada aos autos administrativos, culminando com o cerceamento de seu direito de defesa e consequente ilegalidade do processo administrativo e do auto de infração. Alegou a nulidade por inobservância de metodologia da mensuração da aplicação da multa, que tomou-se desarrazoada, bem como por conta da falta de finalidade da autuação, haja vista que a mera transferência dos pássaros para seu antigo dono não caracteriza irregularidade insanável ou maus tratos. Reforçou o fato de que nenhuma vantagem foi obtida em favor dos animais, uma vez que com a apreensão eles estão em situação mais penosa do que antes. Juntou documentos. Em sede de contestação o requerido defendeu o ato combatido, destacando sua missão de defender a fauna e a flora, nos termos do art. 225, da Carta e da legislação infraconstitucional. Neste ponto, alega que a IN 10/2011 regulamenta a criação, manutenção, treinamento, exposições e etc. de passeriformes, possibilitando uma fiscalização minuciosa dos criadores de pássaros. Destacou ser inadmissível alteração do local do plantel sem informar o órgão fiscalizador, sendo dever do criador a manutenção de cadastro atualizado. Na data da fiscalização em questão os servidores do requerido foram até o local onde deveriam estar os pássaros, não sendo lá encontrados, fato que caracteriza irregularidade passível de multa. Houve, segundo narra, dificuldade para ingressar no local onde os pássaros se encontravam, só alcançando esse objetivo após a obtenção de medida liminar na via judicial. Durante a fiscalização, foram encontradas diversas irregularidades, razão da autuação e penalização administrativa do autor. Os agentes fiscais agiram, no seu entender, em consonância com a legislação vigente, inexistindo qualquer abuso ou excesso de zelo. Salientou que a alegação de força maior não merece guarida, uma vez que mudança de endereço deveria ter sido imediatamente comunicada ao IBAMA pelo criador, o que não ocorreu. Alegou, ao fim, não ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, posto que o autor foi regularmente notificado nos autos administrativos. Quanto à multa, reconheceu erro de cálculos, tendo já havido a emissão de parecer para sua correção. Juntou documentos. O autor apresentou réplica, onde reforçou os argumentos iniciais (fls. 154/155). As partes não especificaram provas (fls. 155 e 156). Em sede de despacho saneador, este Juízo determinou ao requerido que demonstrasse a situação dos pássaros apreendidos. Às fls. 161 o IBAMA pleiteou a juntada de documentos que dão conta da destinação dada aos pássaros apreendidos, que foram soltos na natureza. Instado a se manifestar, o autor pediu-se inerte (fl. 172). É o relato. Decido. Trata-se de ação pelo rito ordinário, pela qual o autor busca, sob o argumento de ilegalidade e cerceamento de seu direito de defesa, anular o ato administrativo que apreendeu seu plantel de passeriformes e aplicou-lhe multa administrativa. Em contrapartida, o requerido alega ter agido dentro dos limites da legalidade, inexistindo qualquer razão válida para a decretação da nulidade. É de uma detida análise dos autos, verifico não assistir razão aos argumentos do autor. Inicialmente, verifico que o autor, de fato, transferiu seu plantel para endereço diverso daquele cadastrado junto ao IBAMA, sem informar referido órgão de tal alteração, fato que, por si, caracteriza infração, a teor do art. 4º, 6º, da IN 10/2011 e, consequentemente, aquela descrita no art. 24, do Decreto 6.514/08: Art. 4º - A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos e deverá ser realizada pela internet, através da página de Serviços On-Line do IBAMA no endereço www.ibama.gov.br... 6º Sempre que os dados cadastrais forem alterados, principalmente o endereço do estabelecimento, o Criador de Passeriformes deverá atualizar seus dados cadastrais no sistema no prazo de 07 (sete) dias e encaminhar ao IBAMA, dentro do prazo de 30 dias, os documentos listados nos incisos I a III do 2º para homologação dos novos dados. Decreto 6.514/08 Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida... Veja-se, portanto, que a comunicação de qualquer alteração dos dados cadastrais - principalmente o endereço do estabelecimento -, é regra imposta ao criador que deve ser obedecida, sob pena de caracterização de empecilho à fiscalização, a teor do art. 77, do Decreto nº 6.514/2008 (7º, da mesma IN). Referida norma também destaca a permissão para de um único plantel de criador amador por residência e por CPF (art. 6º, 2º, da IN 10/2011). Neste momento, cabe salientar que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, é também inquestionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos. Entrementes, além do decreto regulamentar, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editados por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, inidúscida a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade dos atos administrativos fiscalizatórios e punitivos, fundados em atos normativos que trazem alguma restrição não contida na lei por elas regulamentada. Não se olvida a existência do chamado fenômeno da deslegalização ou delegificação que ocorre quando uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente sua carga legislativa, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por ato administrativo de cunho normativo, por meio de delegação normalmente expressa. Faz-se mister salientar que o legislador reserva para si a competência para o regramento básico, calcado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão somente a competência para a regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei. É o que no Direito americano se denomina delegação com parâmetros (delegation with standards). Daí poder afirmar-se que a delegação só pode conter a discricionariedade técnica. Ocorre que não há simples complementação da lei através de normas de conteúdo organizacional, mas sim de criar normas técnicas não contidas na lei, proporcionando, em consequência, inovação no ordenamento jurídico, também chamado de poder regulador para distingui-lo do poder regulamentar tradicional (CARVALHO FILHO, 2014, p. 59). Note-se, portanto, que se está a tratar de lei de baixa densidade normativa, atinentes a questões de grande complexidade técnica ou suscetíveis de reiteradas mudanças. Assim é já que o poder normativo a elas conferido é eminentemente técnico, com um mínimo de influência política, sendo a sua atividade, em tese, estritamente administrativa, de modo que é reduzida a probabilidade de usurpação da natureza legislativa. Ademais, ocorre que pelo Princípio da Supremacia da Constituição, não há possibilidade de uma lei ou norma de caráter inferior extrapolar os limites estabelecidos por norma superior. Outrossim, não é demais lembrar que no caso de eventual incongruência entre norma constitucional e norma hierarquicamente inferior, a primeira deve prevalecer (princípio da supremacia das normas). O caso dos autos, entretanto, não reflete, como pretende a inicial, qualquer violação ou exacerbação dos limites legais pela referida IN 10/2011, ao contrário, seu teor se coaduna perfeitamente com o objetivo protetivo da Carta, em relação ao meio ambiente, limitando-se a regulamentar situações previstas na Lei. Desta forma, tanto a autuação quanto a aplicação de multa à parte autorase revelam em consonância com a legislação pátria e sua finalidade, notadamente por ter o autor em cativeiro espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida - em razão da alteração do endereço do criador sem a respectiva comunicação do órgão fiscalizador competente. Com isso está caracterizada a violação ao art. 24, do Decreto 6.514/08, que impõe a aplicação de multa pecuniária. Outrossim, o argumento de nulidade do auto de infração pela falta de citação do autor nos autos administrativos também não merece prosperar. É que de uma análise dos documentos vindos com a contestação (fls. 84/144), nota-se que o autor foi notificado nos autos administrativos (fls. 90), protocolizando a respectiva defesa juntada aos autos administrativos às fls. 109/108, não tendo havido, portanto, qualquer abuso de poder ou cerceamento de seu direito de defesa. O não acolhimento de seus argumentos e de sua pretensão na esfera administrativa não importa em violação ao seu direito de defesa. A alegação de nulidade pela falta de finalidade do ato atacado também não restou demonstrada nos autos. Ao contrário do que o autor alega, os documentos de fls. 122/126 demonstram que os passeriformes estavam em más condições, em gaiolas sujas e sem higienização e alguns com anilhas alteradas, fatos que caracterizam violação à legislação ambiental. De outro lado, o requerido tão logo possível, promoveu a soltura dos referidos animais na natureza, culminando com o objetivo protetivo determinado pela Carta em seus arts. 23, VII e art. 225, VII (fls. 161/169). Quanto ao valor da multa aplicada, vejo que no próprio processo administrativo houve o reconhecimento da necessidade de sua adequação, para o valor de R\$ 73.000,00, com expressa indicação da forma de cálculo (fls. 131/132), de modo que a pretensão do autor, neste parte, merece acolhimento. Ademais, o Decreto 3.179/1999 foi revogado em 2008, pelo Decreto 6.514, este utilizado como fundamento do auto de infração combatido (fl. 33). Referida norma, em seu art. 24 assim determina: Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Assim, é possível verificar que o auto de infração descreveu objetivamente a ação legal da parte do autor, impondo-lhe a respectiva multa em consonância com os dispositivos legais pertinentes, inexistindo qualquer violação à legalidade. Outrossim, o valor da multa aplicada - R\$ 73.000,00, com fundamento no parecer de fls. 131/132 destes autos -, deve ser reduzido, a teor do 9º, do art. 24, do Decreto 6.514/08, cujo teor transcrevo: 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Neste passo, a redução da multa aplicada ao autor se revela possível e legal, sealançada à luz do referido dispositivo legal, verificadas, sistematicamente: a) a natureza dos animais - em especial seu pequeno porte -; b) pequena gravidade da infração - os animais estavam em estado razoável de cuidado e houvesse apenas a alteração do local de sua instalação -; c) pequena capacidade financeira do infrator - que é inclusive beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 74) -; d) a finalidade protetiva da legislação ambiental; e) a inexistência de antecedentes no que se refere à infração ambiental e, finalmente, f) o princípio da proporcionalidade dos atos administrativos, de índole constitucional e com previsão expressa no dispositivo legal transcrito. No sentido da possibilidade de alteração do valor fixado a título de multa administrativa em casos como o presente, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim já decidiu: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE RECURSAL DO IBAMA CONFIGURADO. APREENSÃO DE AVES SILVESTRES MANTIDAS EM CATIVEIRO. REVISÃO JUDICIAL DO VALOR DA MULTA APLICADA EM AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DESSA PENALIDADE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPROVIMENTO. ... 4. No exercício do poder de polícia, a Administração deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicação da multa, cabendo a sua redução pelo Poder Judiciário quando se mostrar excessiva (TRF5, AC/PE 08088495320154058300, Rel. Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Quarta Turma, julgado em 12/05/2016, PJE).... 7. Ademais, não se pode perder de vista que a Lei 9.605/98, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, determina critérios de dosagem para a imposição de tais penalidades, de forma a estabelecer um montante proporcional que possa alcançar os objetivos da punição, atendendo às especificidades tanto do meio ambiente atingido (gravidade da infração) como do suposto infrator (situação econômica), a exemplo do que se vê no art. 6º daquele diploma legal. 8. No caso em estudo, levando-se em conta a quantidade de aves então mantidas em cativeiro pelo autor (21 aves silvestres de pequeno porte), a inexistência de antecedentes deste quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, bem como a sua situação econômica (assistente em administração), mostra-se razoável a aplicação da multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o esposado na sentença. No mesmo raciocínio, confira-se precedente deste Tribunal em que foi apreciado caso semelhante ao do presente feito (apreensão de 29 aves silvestres): AC581788/CE, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, julgado em 06/08/2015, DJE 13/08/2015, p. 65.9. Apelação cujo provimento é negado. AC 00077595720124058200AC - Apelação Cível- 587005 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 14/07/2016 - Página: 202A fixação da multa na forma e valores previstos no caput do art. 24 e respectivos incisos não se revela proporcional caso em comento sendo, consequentemente ilegal, mormente se analisados os aspectos acima descritos, sendo forçosa a redução da multa aplicada para valor que, considerados aqueles mesmos parâmetros acrescidos ao fato de que o autor já perdeu todos os seus animais, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para determinar que a multa aplicada em razão do Auto de Infração nº 567574 (fls. 33) seja fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocasião da autuação, ficando mantida no mais a autuação e apreensão dos passeriformes. Extingo, consequentemente, o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 74), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do VCP.C.P.R.I. Campo Grande, 23 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001946-39.2014.403.6000 - ANDREIA ROSA SANCHEZ DE OLIVEIRA X HUDSON CORREA DE OLIVEIRA(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN E MS015733 - GABRIEL FOSCHINI TRINDADE E MS016270 - MAURICIO GEHLEN) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste as rés Projeto HMX 3 Participações Ltda e Homex Brasil Construções Ltda, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 214 verso.

0013231-29.2014.403.6000 - TEREZINHA MARCON AGOSTINI(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

PROCESSO: 00013231-29.2014.403.60001 - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pretende a parte requerente a anulação do auto de infração nº 2649413, por alegar que a motivação da autuação - irregularidade da balança existente em seu imóvel em relação às normas legais do INMETRO - não condiz com a realidade, já que o uso da referida balança é para fins meramente pessoais e não comerciais. Em contrapartida, a requerida alega que o ato administrativo detém presunção de veracidade e legalidade e que tais argumentos não foram demonstrados na esfera administrativa. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado: a) na finalidade da utilização da balança Marca Digi-Tron, Carga Máxima 60000 kg, série nº 20512, Inmetro nº 5102781 e sua regularidade em relação à Portaria de Aprovação do Modelo junto ao Inmetro e b) na obrigação da parte autora em efetuar anualmente os pagamentos referentes aos ensaios para fiscalização/verificação da balança em questão. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu prova testemunhal (fl. 116), enquanto que o requerido não pleiteou a produção de outras provas (fls. 156). Verifico, contudo, ser indispensável a realização de prova testemunhal a fim de se dirimir os pontos controvertidos acima estabelecidos, razão pela qual defiro a produção de prova testemunhal e determino, de ofício, o depoimento pessoal da autora, designando o dia 10/05/2017 às 14:00 h/ min para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal, devendo as partes observar a distribuição da prova acima descrita. Deverá a Requerida observar que a parte autora já arrolou suas testemunhas às fls. 116, ficando dispensada sua intimação para essa finalidade. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 09 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014752-09.2014.403.6000 - IOLANDA LEMOS CARDOSO (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNAES - CENTRO UNIVERSITARIO CAMPO GRANDE(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Suspendo, por ora, o andamento do feito, a teor do disposto no art. 689, do NCPC. Citem-se os requeridos para, no prazo de cinco dias, se pronunciarem sobre a habilitação do Espólio da falecida autora, nos termos do art. 690, do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá a CEF se manifestar sobre a arguição de descumprimento da medida antecipatória proferida nos autos e sobre o teor do documento de fls. 141. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão sobre a habilitação e, se for o caso, despacho de saneamento e organização do feito. Intimem-se. Campo Grande, 09 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003655-75.2015.403.6000 - MAURICIO ROCHA DE BARCELLOS SANT ANNA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

PROCESSO: 0003655-75.2015.403.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fio como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de a) doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; b) se a referida doença ou lesão é anterior ao seu ingresso na caserna e, neste caso, se ela se agravou em decorrência do serviço militar. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Admito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Rodrigo Ferreira Abdo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença psicológica/psiquiátrica? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar? F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 13 de março de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0006371-75.2015.403.6000 - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA E MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHÉ)

PROCESSO: 0006371-75.2015.403.60001 - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é o próprio direito alegado na inicial à liberação e restituição de seu veículo e capacete, em razão da ilegalidade do ato administrativo de apreensão/perdimento. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS As partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (fls. 262 e fls. 345). A parte ré pleiteou apenas a expedição de ofício à Autoridade Policial, deferida às fls. 324, a fim de que preste informações com relação ao desfecho do respectivo Inquérito Policial (Ocorrência n. 1776/2016), o que fica deferido. E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Oficie-se a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança - Polícia Civil, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos contendo a eventual resolução dada ao Inquérito Policial de Ocorrência n. 1776/2016 ou informações sobre a fase em que se encontra. Em seguida, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo na sequência os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 16 de março de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0009964-15.2015.403.6000 - EMERSON CONDE DE ANDRADE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

SENTENÇA: Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada pessoalmente (f. 818), deixou de regularizar a representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III e IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1200 (mil e duzentos reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da Justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I

0010236-09.2015.403.6000 - PATRICK DENNER COSTA DE SIQUEIRA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

PROCESSO: 0010236-09.2015.403.6000 Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de nomeação e posse em cargo público formulado pelo autor, ao argumento de ter finalizado, com êxito, o respectivo curso de formação para o cargo pretendido. Narra o autor que está a sofrer preterição, com a convocação de outros candidatos de classificação inferior, uma vez que a medida antecipatória destes autos não lhe possibilitou a nomeação e posse, mas apenas a participação no respectivo curso de formação. Juntou documentos. Em sede de manifestação (fls. 633-v), a requerida pugnou pelo indeferimento do pedido, haja vista que a decisão que antecipou os efeitos da tutela não garantiu a nomeação e posse. É o relato. Decido. De início, vejo que a decisão de fls. 376/380 assim dispôs em sua parte final: Outrossim, em sendo aprovado nessa etapa, determino a convocação do autor para a realização das demais fases do certame, incluindo-se a do Curso de Formação Profissional, até o final julgamento do feito. Esta medida de urgência não confere, entretanto, ter direito à posse, nos termos dos reiterados julgados pátrios (STJ - AGRESP 200900826047; STJ - AGRESP 201001816540; TRF3 - AC 00222247220024036100). Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 10 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL E Superior Tribunal de Justiça assim decidiu sobre o tema: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. LIMITE DE CORREÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS EM ACORDO A CLASSIFICAÇÃO NA PROVA OBJETIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA CLÁUSULA DE BARRIEIRA RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME NÃO ENSEJA DIREITO À CORREÇÃO DE PROVAS DISCURSIVAS DE CANDIDATOS ELIMINADOS PELA CLÁUSULA DE BARRIEIRA. TEORIA DO FATO CONSUMADO NÃO SE APLICA EM SITUAÇÕES AMPARADAS POR MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA E MESMO SEM O EXERCÍCIO DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 635.739/AL, pelo regime da repercussão geral, ser válida a chamada cláusula de barreira, norma editada pela qual há limitação do contingente de candidatos que podem seguir parâmetros objetivos, seguir às demais fases do certame. 2. A criação de novos cargos durante a validade do concurso não enseja ao candidato eliminado pela cláusula de barreira ser reintegrado ao certame. 3. Não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo, sendo entendimento nesta Corte Superior que a participação em etapa de concurso público por força de liminar não dá direito subjetivo à nomeação e posse. 4. O simples fato do recorrente ter concluído o curso de formação com êxito não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado. 5. Agravo Regimental desprovido. AGRESP 201301302651 STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 04/02/2016 Desta forma, por ora entendo que a participação e aprovação no curso de formação, em razão de medida liminar concedida judicialmente, não implica no direito de nomeação e posse, notadamente quando a questão está pendente de decisão final. Eventuais danos materiais e funcionais deverão ser resolvidos em ação própria e não nestes autos onde a lide já foi estabelecida. Ademais, verifico que a pretensão em questão praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa, além do que a natureza alimentar da verba pleiteada torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento. O art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial, sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada às fls. 593/609. Por outro lado, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do NCPC), determino à requerida que proceda à reserva de vaga para o autor no certame em discussão. Intimem-se. Decorridos os prazos recursais, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 22 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014378-56.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012839-55.2015.403.6000) MUNICIPIO DE SIDROLANDIA - MS X ARI BASSO(MS008866 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-a. Em seguida, intime-se o INCRA para que, no prazo de 15 dias, também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0007024-56.2015.403.6201 - ANA PAOLA EMANUELLI PEGOLO DOS SANTOS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da vinda dos autos e a autora para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o valor da causa foi fixado pelo Magistrado Presidente do Juizado Especial Federal desta Capital, em R\$ 82.500,51, valor este que motivou o declínio de competência. Ao SEDI para anotar a alteração do valor da causa.

Intimem-se as partes da vinda dos autos e o autor para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o valor da causa foi fixado pelo Magistrado Presidente do Juizado Especial Federal desta Capital, em R\$ 82.500,51, valor este que motivou o declínio de competência. Ao SEDI para anotar a alteração do valor da causa.

0004883-51.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JUCINEI VILELA(MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0004883-51.2016.403.6000 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 95/97), sob o argumento de que a decisão de fls. 84/86 conteria omissão quanto à análise do item II, dos pedidos iniciais, que é fundado na inadimplência. Entende que com a citação a requerida estaria constituída em mora e, portanto, o pedido de desocupação deveria ter sido atendido. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou às fls. 117/118. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissória decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se inapropiados os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencedor, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controversia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissória, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão combatida. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões pleiteadas na inicial a título de medida de urgência de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, inclusive tratando expressamente sobre o item II, dos pedidos ao afirmar (fls. 85-v). Por outro lado, da análise nos autos, constata-se que o réu deixou de efetuar o pagamento de encargos contratuais referente à taxa de arrendamento (15/02/2016 a 15/08/2016), e à taxa de condomínio (10/08/2016), totalizando a quantia de R\$ 1.292,53 (um mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), o que, a priori, caracteriza esbulho possessório e, conseqüentemente, autoriza a reintegração de posse, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.188/2001. Contudo, as partes celebraram um acordo, antecedente ao ajuizamento desta ação (25/11/2015), fruto da audiência de conciliação extrajudicial realizada na CECON, em que a ré aceitou a incorporação das taxas de arrendamento condicionada à aquisição antecipada (fls. 72/74). Vislumbra-se, assim, que a parte ré já estava inadimplente à época do referido acordo, sendo, inclusive, objeto deste. Todavia, a aquisição antecipada do imóvel pela ré, na forma proposta pela autora, não se concretizou, haja vista a posterior constatação da alegada declaração falsa de estado civil. Diante disso, no presente caso, entendo que a inadimplência informada na exordial não pode, neste momento processual, caracterizar o esbulho possessório, capaz de ensejar a reintegração de posse. Desta forma, a questão da inadimplência foi regularmente tratada na decisão, não descuidando o Juízo da regra processual de que a citação induz a mora, mas entendendo, de forma fundamentada, que o caso em análise, a inadimplência não é apta a caracterizar o esbulho essencial para a pretendida desocupação. Não há omissão como pretendido pela CEF, mas mero inconformismo com tal fundamentação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITA-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Intimem-se. Campo Grande, 17 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0005348-60.2016.403.6000 - ELISEU CARNEIRO PRIMO(MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(G0031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARRERA) X BANCO BMG S/A(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS E SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006202-54.2016.403.6000 - VESPASIANO BORGES DE PAIVA NETO(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Vespasiano Borges de Paiva Neto ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, contra a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UVASF, objetivando, em sede de tutela de urgência, a sua nomeação e posse no cargo de professor titular-livre do Magistério Superior na área de conhecimento de Fisiologia Vegetal (nutrição de plantas), para o qual foi aprovado em 1º lugar no certame público. Alegou, em síntese, que a UNIVASF chegou a nomeá-lo por meio da Portaria nº 448, de 03/08/2015 (fl. 44), com lotação prevista para o Colegiado Acadêmico do Curso de Engenharia Agrônoma - Campus Ciências Agrárias na cidade de Petrolina/PE. Afirmou ter havido nítida violação ao princípio da confiança legítima ao ter sido tornada sem efeito a sua nomeação pela UNIVASF por meio da Portaria n. 480, de 24/08/2015 (fl. 45). Juntou documentos. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo deste feito, em razão de sua legitimidade passiva (fl. 94/94-v), o que foi promovido pela parte autora às fls. 96/97. A UNIVASF apresentou contestação às fls. 66/74. A União apresentou contestação às fls. 111/119. Juntaram documentos. É o breve relato. Decido. Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Passo a analisar, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito. Em princípio, entendo que a Portaria n. 480, de 24/08/2015 (fl. 45), que tomou sem efeito a nomeação do autor, fundamentou-se na ausência de autorização orçamentária para tanto, o que foi posteriormente verificado. A própria Portaria nº 448, de 03/08/2015 (fl. 44), que nomeou o autor, com lotação prevista para o Colegiado Acadêmico do Curso de Engenharia Agrônoma - Campus Ciências Agrárias na cidade de Petrolina/PE, deixou claro basear-se na Portaria MPOG n. 159 de 21/05/2014, publicada no DOU de 22/05/2014 (fl. 41); ocorre que esse ato normativo infralegal também deixou claro em seu art. 1º, parágrafo único, que o provimento dos cargos de que trata tal ato será objeto de autorização específica da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, estando condicionado, entre outras coisas, à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados. No presente caso, notou-se, em tempo, que não havia tal disponibilidade orçamentária, tampouco autorização da autoridade do MPOG citada. Saliente-se que é nulo de pleno direito o ato que provoque o aumento da despesa com pessoal, em desatenção ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Sendo assim, não há falar, em princípio, qualquer excesso no Poder Regulamentar instrumentalizado na Portaria MPOG n. 159 de 21/05/2014 ou na Portaria n. 480, de 24/08/2015 (fl. 45). Assim, legítima a revogação da nomeação do autor, ao que tudo indica, com fulcro na supremacia do interesse público. O que sustenta essa possibilidade no âmbito administrativo é o princípio da autotutela, extraído do princípio da supremacia do interesse público. Por ele a Administração pode revogar de ofício seus próprios atos. Nos termos das Súmulas n. 346 e 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Esta é também a previsão do artigo 53 da Lei n. 9.784/99. Não obstante, o resultado final do certame em questão foi homologado em 29/07/2015 (Edital n. 28, publicado no DOU n. 144, de 30/07/2015), tendo havido a prorrogação por meio da Portaria n. 492, de 13/07/2016 (publicado no DOU n. 136, de 18/07/2016), com prazo final de validade 30/07/2017. Assim, não se pode falar em preterição ilegal do autor ora aprovado no concurso público dentro das vagas existentes, uma vez que estando o certame ainda dentro de seu prazo de validade, a efetiva nomeação e posse devem guardar observância ao critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Com efeito, em que pese a seriedade e, pode-se dizer, até mesmo a relevância das alegações tecidas na inicial, as quais não se pode negar, não vislumbro a plausibilidade das alegações. Em princípio, entendo que qualquer decisão deste Juízo a fim de desconstituir o ato administrativo ora impugnado configurar-se-ia em indevida intervenção no mérito do ato administrativo pelo Judiciário (e não em uma correção de vícios em seus elementos essenciais, como a forma, motivação, competência e finalidade sob o crivo da legalidade), revelando-se verdadeira violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ademais, o e. STJ já decidiu que O candidato sub júdice não possui direito subjetivo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou. O presente caso não revela nenhuma característica que exceção tal entendimento, o qual, em princípio, deve ser observado em sede de decisão interlocutória de urgência. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise do risco de ineficácia da medida caso concedida posteriormente. Pelo exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. No mesmo prazo, complemente a parte autora as custas iniciais faltantes, conforme certidão de fl. 57, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito. Em seguida, intimem-se os requeridos para também especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de março de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0006245-88.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ILLMA CORREA DOS SANTOS DA ROSA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0006740-35.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EMERSON CACERES DOS SANTOS(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria nº 0490282/2014, de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência. O referido é verdade e dou fé.

0007478-23.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSELI ROSA DE CARVALHO X IOLANDA DE ARAUJO FELIPES X ADELIA PEREIRA FONTOURA ARAUJO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS)

PROCESSO/0007478-23.2016.403.6000A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às fl. 16/18, de propriedade da CEF, arrendado por Roseli Rosa de Carvalho, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, dando destinação diferente da contratual, procedendo a venda do imóvel aos terceiros Iolando de Araújo Felipes e Adélia Pereira Fontoura Araújo que estão a residir ilegalmente no imóvel, em prejuízo de outros possíveis beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial. Devidamente notificados, os requeridos deixaram de regularizar a situação ou justificá-la. Juntou documentos. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 67/67-v). Em sede de contestação, a requerida Adélia alegou a preliminar de necessidade de citação dos litisconsortes Roseli e Iolando e alegou a intenção de quitar o imóvel em discussão, dispondo de numerário para tanto. Noticiou anteriores tentativas de acordo junto à CECON, que só não se finalizaram em razão da necessidade de fixação de valores, o que ficou por conta da CEF. Salientou, dentre outros pontos, que se adequa à legislação para aquisição da moradia em questão e que a inadimplência decorre da ação da CEF que parou de emitir os boletos para pagamento. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. A manutenção de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de o imóvel ter sido trestinado a terceiros que estão ocupando irregularmente o imóvel. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso e não os casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Ademais, havendo evidências de que os ocupantes não estão honorando com os valores mensais do arrendamento ou de outras taxas, como condomínio e IPTU em razão da suspensão de emissão dos boletos, não há que se falar, ao menos neste momento processual, em inadimplemento, já que este, a priori, foi imposto por ação da própria CEF. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual e tendo em vista que a inadimplência foi imposta pela CEF que se negou a emitir os respectivos boletos ao argumento de consolidação da propriedade, está ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. Assim, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial. Considerando, outrossim, a intenção da requerida Adélia em quitar o imóvel (fls. 83), autorizo o depósito do valor integral do débito, que deverá ser informado pela CEF no prazo de 10 dias, contados da intimação. Com a apresentação do valor do débito, deverá a requerida Adélia providenciar o depósito do valor, no prazo de dez dias, contados da intimação. Finalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca da não localização dos requeridos Roseli e Iolando (fls. 59 e 61). Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007947-69.2016.403.6000 - PETS.CAO COMERCIO VAREJISTA DE RACOES EIRELI - EPP X LUIGI DURSO JUNIOR(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008513-18.2016.403.6000 - PERICLES ANDERSON DE SOUZA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008722-84.2016.403.6000 - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008826-76.2016.403.6000 - IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X BANCO DO BRASIL SA(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO PAN S.A.(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (MS008356 - DALTON ADORNO TORNAVOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X BANCO BMG SA(MS020309A - EDUARDO CHALFIN) X BRASILECARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA) X BANCO SAFRA S A(SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA)

PROCESSO: 0008826-76.2016.403.6000 Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos pela CEF (fls. 118/126), tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal (art. 1.023, do NCPC). Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. No presente caso, este Juízo deixou claros os motivos pelos quais entendeu por conceder a medida antecipatória. A determinação de não inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes decorre, por razões óbvias, da discussão ora judicializada quanto à ilegalidade dos descontos discutidos nos autos. Tendo este Juízo entendido, a priori, pela ilegalidade parcial dos descontos, só se pode concluir pela impossibilidade de inscrição do nome da autora em tais cadastros, ante à aparente inadimplência contratual. Não há, contudo, qualquer omissão/contradição/obscuridade/erro material a ser corrigido neste ponto, havendo mero descontentamento, por parte da CEF quanto aos termos da decisão combatida, para o que os embargos de declaração não se revelam o instrumento mais acertado. Por outro lado, a questão suscitada nos referidos embargos relacionada ao percentual de 40% já foi objeto de decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 678/682), que manteve o percentual de 30% de desconto em relação à parte autora, conforme os termos da decisão combatida. Neste ponto, em tendo sido a questão decidida pela segunda instância, fica no todo prejudicada a sua apreciação por este Juízo. Assim, conheço os embargos de declaração de fl. 118/126, e, no mérito, os rejeito, na parte relacionada à inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. A segunda questão proposta - limite de 40% de descontos em face de Decreto Estadual - fica prejudicada nos termos da fundamentação supra. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 1º de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009476-26.2016.403.6000 - JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

PROCESSO: 0009476-26.2016.403.6000 Trata-se de pedido de medida antecipatória para que o réu INSS implante, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, observando o tempo especial laborado pelo autor nos períodos indicados na inicial. Narrou, em suma, que o benefício foi indeferido por suposto não cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido por lei na data da DER. Destacou que os fundamentos da decisão administrativa impropriedade e que a respectiva contagem de tempo de serviço está incorreta, não tendo sido considerados os períodos indicados às fls. 04/05, embora o exercício da profissão de dentista tenha ficado, no seu entender, plenamente demonstrado. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Para a concessão de tutela da evidência é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o Código de Processo Civil de 2015, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Como se vê, na tutela de evidência não exige demonstração do perigo de dano (periculum in mora), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, uma espécie de *fama boni iuris* de maior robustez. Análise do conteúdo na inicial, por ora, não há como conceder o pleito provisório. É que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a implantação da aposentadoria pleiteada e indeferida na via administrativa, o que coincide com o pleito final, de modo que o caso dos autos encontra impedimento na Lei n.º 8.437/92 que, em seu art. 1º, dispõe: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Assim, evidente que a concessão da medida empresarial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ademais, a natureza alimentar da verba pleiteada torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente (periculum in mora inverso), o que também impede, por ora, o seu deferimento. Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 21/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010879-30.2016.403.6000 - MADAGA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA(MS012550 - FELICIO AMANCIO ROCHA E MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

MADAGA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA ajuizou a presente ação anulatória de lançamento fiscal contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da exigibilidade do ITR referente ao pagamento do tributo no ano de 2004, bem como que seja determinada a exclusão da autora do CADIN e sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa, acaso emitida. Juntaram documentos. Afirma ser sociedade empresária sucessora da Agropecuária Glândas Ltda. Alegou, em síntese, que a área de pastagem calculada pela Receita Federal na Declaração do ITR/2004 é de 43.273,2 há, maior, portanto, que a área utilizável calculada na notificação de lançamento. Entende que deve ser reconhecida a existência da área de preservação permanente, haja vista a propriedade estar situada no Pantanal Mato-Gossense e atender aos preceitos da Lei n. 4.771/65, com as alterações da Lei n. 7.803/89, Resolução Conama 303/02, Lei n. 11.248/06 e 12.651/2012, provada a existência em ADA tempestivo e Laudo Técnico e Pericial apresentado - o qual foi desclassificado sob o argumento de falta de conformidade com a NBR 14.653 da ABNT. Afirma que deve ser aplicado ao cálculo do ITR a alíquota de 0,45% e o Valor da Terra Nua (VTN) tributável de R\$ 449,43/há. Pugna, ao final, pela anulação da notificação de lançamento aviada por motivação arbitrária, ante a inexistência de qualquer infração a ser punida. Juntou documentos. Em contestação de fls. 101-113, a Fazenda Nacional pugnou pela improcedência do pedido inicial, bem como pelo indeferimento da tutela antecipada pleiteada. Afirmando que, não obstante exista previsão legal para a dispensa de contestação sobre controvérsia pautada na necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) pelo Ibama, o presente caso não se enquadra somente a tal questão. Afirmando que houve o reconhecimento por meio de sentença transitada em julgado proferida pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária nos autos do processo n. 001090084.2008.403.60000 de que a área ora discutida, anteriormente pertencente à empresa Agropecuária Glândas Ltda. não se configura área de preservação permanente. Sustentou a legalidade do procedimento de arbitramento do valor da terra nua, conforme art. 14 da Lei n. 9393/96. Alegou haver conformidade do percentual estipulado a título de área utilizável. É o breve relato. Decido. Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Passo a analisar, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que se deve observar no caso a aplicação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal. (...) 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela coincide com o pedido final e, em princípio, não restou comprovado, de plano, a irregularidade na apuração do valor do tributo. Não se olvidou que, de fato, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional e sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária. Entretanto, até o presente momento, não vislumbro a demonstração cabal das alegações da parte autora quanto ao valor arbitrado no lançamento fiscal do ITR/2004 pela requerida. É sabido que o Colendo STJ - Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que ... a falta de averbação da referida área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965 (STJ, REsp 1.060.886/PR). Ou seja, bastaria a existência fática do espaço protegido em questão para ensejar a isenção tributária. Além disso, a norma do ITR vigente à época, trazida pela Medida Provisória 2.166-67/2001 (que alterou a Lei 9.393/96, acrescentando ao seu artigo 10º o 7º), permitia a ... exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (STJ, REsp 898.537/PR). Entretanto, a questão posta nos autos vai além de tal discussão. Verifico que houve o reconhecimento por meio de sentença transitada em julgado proferida pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária nos autos do processo n. 001090084.2008.403.60000 de que a área ora discutida, anteriormente pertencente à empresa Agropecuária Glândas Ltda, sucedida pela ora autora, não se configura área de preservação permanente. Ainda, aquele decisum concluiu que a divergência do percentual de utilização da terra nua entre o cálculo da parte autora e o cálculo da requerida tinha a ver, também, com a consideração ou não de parte da área como área de preservação permanente, por se tratar de propriedade localizada no Pantanal. Nesse ponto afirmo aquele i. Juízo a esse respeito. Ora, desde a Lei anterior a fixação de um marco a partir do leito dos rios para delimitação das APPs tinham como base as cheias ocorridas nesses cursos d'água, desconsiderando-se, evidentemente, as áreas unidas - como o Pantanal - onde o nível a planície de inundação fica abaixo no nível mais alto dos rios. Com efeito, se outro fosse o entendimento, a conclusão seria a de que toda a região pantaneira corresponderia a uma grande APP, onde a exploração econômica estaria inviabilizada (STJ, AgRg no REsp 872.879-AC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.5.12), inclusive a centeiriça pecuária ali praticada, também pela autora, aliás. Outrossim, considerando que os terrenos marginais são de domínio público (STJ, REsp 1.152.028, rel. Min. Campbell Marques, DJ 29.03.2011; STF súmula 479) e se lembrado que o Rio Aquidauana é navegável e, pois, de domínio estadual, se aceita a tese da autora, seria o caso de perquirir o domínio de sua área, já que admite ser ela alcançada em grande parte pelas águas do rio referido. Deveras, como bem observa Paulo de Bessa Antunes outra consequência relevante decorrente das definições estabelecidas pelos conceitos normativos criados pelo Novo Código Florestal é a relativa às dimensões das calhas de rios sobre as chamadas terras públicas. (...) (Comentários ao Novo Código Florestal, SP, Alas, 2013, p. 69). Em suma, compreendo que as terras atingidas pelas águas do Rio Aquidauana, especificamente as do autor, não se enquadram como APP, pelo que estão sujeitas ao ITR. No tocante ao grau de utilização, constata-se que o número a que chegou o perito diverge daquele encontrado pela RFB pelo fato de ter concluído, equivocadamente, que a área a que se referiu era APP. Ainda, não restaram afastadas as presunções de legalidade, veracidade e legitimidade do procedimento de arbitramento do valor da terra nua levado a cabo pela requerida, que, ao que tudo indica, respeitou o disposto no art. 14 da Lei n. 9393/96. Em princípio, entendo que qualquer decisão deste Juízo a fim de desconstruir o ato administrativo ora impugnado configurar-se-ia em indevida intervenção no mérito do ato administrativo pelo Judiciário (e não em uma correção de vícios em seus elementos essenciais, como a forma, motivação, competência e finalidade sob o crivo da legalidade), revelando-se verdadeira violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise do risco de ineficácia da medida caso concedida posteriormente. Pelo exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de março de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0014106-28.2016.403.6000 - LUIZ RICARDO CAMARGO PEREIRA TOLDO X JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA X VANIA MOREIRA CARDOSO X VANESSA MOREIRA CARDOSO X CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCY PATRICIA DE OLIVEIRA X GILMAR GONCALVES DA SILVA X HEUDER DE OLIVEIRA VILELA X FIRMINO DE FARIA X ANTONIO GIOVANI DINIZ DA ROCHA X VIVIANE RODRIGUES SOARES(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do REsp nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0014289-96.2016.403.6000 - INOCENCIO LOPES(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Fica intimada a parte autora de que a Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou o dia 11.04.2017 às 15:30horas para realização do exame pericial, na Uniclínicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta capital, telefone: 3305-9699.

0014357-46.2016.403.6000 - CARLOS CEZAR BERTO X ROSIMEIRE SARATE DE OLIVEIRA BERTO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 115-117, citando a ré. Intime-se.

0014407-72.2016.403.6000 - CLAUDEMIR BENITES RIBEIRO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0000136-24.2017.403.6000 - ANTONIO HENRIQUE FERREIRA(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X UNIAO FEDERAL

Autos n 0000136-24.2017.403.6000ANTONIO HENRIQUE FERREIRAajuzou a presentedemandadeclaratória de nulidade contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da pena imposta de suspensão e de seus efeitos remuneratórios e funcionais, inclusive para fins de promoção e para que nada conste em sua ficha funcional referente ao Processo Administrativo Disciplinar em questão. Em sede de pedido final, pugnou pela decretação da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 006/2014-SR/DPF/MS, produzido pela Polícia Federal, tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades perpetradas e ausência de justa causa para a aplicação de penalidade, diante da inexistência de realinfrção disciplinar e da ocorrência da prescrição da pena imposta. Afirmando que, no exercício do cargo de Agente da Polícia Federal pelo período de 8 (oito) anos, nunca antes lhe foi imputada qualquer falta, mostrando-se sempre correto, cumpridor de seus deveres, ético, dedicado, portador de conduta exemplar, solidário, corajoso, inclusive reconhecido pelos seus colegas. Aduz, ainda, que a Portaria n. 121/2014-SR/DPF/MS, de 11/08/2014, que instaurou o PAD - Processo Administrativo Disciplinar, não traz a imputação que lhe foi dirigida, entretanto, tomando-se por empréstimo a sindicância investigativa, poderia se admitir que a acusação seria de que teria realizado viagens a outros Municípios utilizando viatura oficial da repartição, com consequente abastecimento, sem autorização da chefia imediata ou respaldo em ordem de Missão Policial. Alega que, mesmo sendo essa a acusação, tem-se que o deslocamento até Ponta Porã foi para atender um Agente de Polícia Federal que estava sendo ameaçado de morte e que solicitou-lhe o apoio, em situação muito delicada e determinada por motivos humanitários e não para atender interesses pessoais. Pondera que em casos ocorridos com seus colegas, que utilizaram veículos e abasteceram essas viaturas para fazer frente a interesses particulares e próprios, nem mesmo tiveram a instauração de sindicância investigativa, muito menos a abertura de processo administrativo disciplinar na quase totalidade dos casos, sendo que, em relação a aqueles que sofreram alguma persecução, foi para receber a reprimenda de advertência. Por conseguinte, não se justificaria a flagrante violação à isonomia de tratamento. Os autos vieram conclusos para decisão. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Não se sustenta, em princípio, a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. O presente caso trata de pedido de suspensão da pena de suspensão, com todos os seus efeitos, em razão de, supostas irregularidades, no Processo Administrativo Disciplinar que impôs a sanção, bem como a ocorrência da prescrição, art. 142, 3º, da Lei 8.112/90. A princípio, ao contrário do afirmado na petição inicial, os documentos acostados aos autos, cópias do processo administrativo, permitem a priori, perceber que a Portaria n. 121/2014-SR/DPF/MS, datado de 11 de agosto de 2014 (E 134), houve menção aos fatos imputados ao Agente de Polícia Federal, a fim de permitir, a sua ampla defesa. Além disso, da análise da vestibular extrai-se que o Autor não refuta o fato de ter utilizado viatura oficial em desacordo com ordem de missão policial, argumenta que a utilização possuiria fins humanitários, auxiliar colega supostamente ameaçado pelo PCC, portanto, de forma objetiva não há controvérsia quanto à prática do ato infracional, cabendo apurar se o descumprimento seria justificável ou não, situação que não foi razoavelmente comprovada neste momento. Ademais, recai uma segunda acusação contra o Autor, não devolver valores percebidos à título de diária, fato que também justifica a imposição da sanção e a prima facie não possui qualquer justificativa humanitária. Destarte, por ora, não vislumbro a demonstração suficiente das razões da parte autora a tal ponto de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que pretende suspender em sede de tutela de urgência. A probabilidade do direito alegado resta ausente, portanto. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise da presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15/03/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000796-18.2017.403.6000 - JOAO PEDRO MATOS DE OLIVEIRA PEREIRA(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO DA SAUDE

PROCESSO: 0000796-18.2017.403.6000 Trata-se de ação ordinária pelo qual o autor pretende, em sede de tutela de urgência, que os réus se abstenham de cessar o benefício previdenciário recebido pelo autor quando este completar 21 anos, em 07/05/2017, sob pena de multa em caráter cominatório pelo seu descumprimento. Reconheceu-se, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa. O autor interps embargos declaratórios. É o relato. Decido. Verifico que assiste razão ao embargante-autor. De fato, o valor que o autor pretende continuar a receber é de R\$ 4.690,97 (quatro mil, seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 2.589,05 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) a receber pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e de R\$ 2.101,92 (dois mil, cento e um reais e noventa e dois centavos) pelo Ministério da Saúde. Assim, revogo a decisão de fls. 41-41v. Fixo o valor da causa em R\$ 56.291,64 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos). Passo a análise da tutela de urgência. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No caso em apreço, verifico que a probabilidade do direito alegado resta ausente, haja vista que a pretensão inicial esbarra no impedimento previsto no art. 217, IV, da Lei 8.212/90. Assim, vejo que a legislação previdenciária não prevê nenhuma exceção a essa regra, não competindo ao Poder Judiciário, ao menos nesta fase inicial do processo, a substituição do Poder Legislativo, a fim de exercer atividade que não lhe compete - elaboração de leis (RESP 200702740366 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1008866 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:18/05/2009). Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise da presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Promova o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação da União, haja vista o Ministério da Saúde não possuir personalidade jurídica. Após, citem-se. Intimem-se. Campo Grande, 21 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000929-60.2017.403.6000 - APARECIDO BARBONE GALVAO(MS016815 - AMANDA GALVAO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp n. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autoacomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretária deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001080-26.2017.403.6000 - LEONARDO SANTOS PEREIRA(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS018015 - ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS)

PROCESSO: 0001080-26.2017.403.6000 LEONARDO SANTOS PEREIRA ingressou com a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, a reabertura do SisFIES, pelo FNDE, a fim de que possa concluir a formalização de seu aditamento estudantil pendente desde o semestre 02/2013. Pede, ainda, que a segunda Ré se abstenha de negar a matrícula e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados, até o final julgamento do feito. Narra, em breve síntese, ter ingressado na referida IES cursando Engenharia Mecânica, sendo beneficiário do FIES desde dezembro de 2010, contudo, o respectivo sistema não possibilitou o aditamento formal do primeiro semestre de 2011, obtendo informação pelo funcionário da IES que tudo se resolveria. Em meados de 2012, conseguiu ingressar no Programa Nacional Ciências sem Fronteiras, procurando novamente o setor do FIES da UCDB para informar tal fato, sendo comunicado que embora não fosse possível a operação de aditamento do FIES, poderia viajar tranquilamente, pois o próprio sistema faria a suspensão, já que ele não estaria matriculado. Após o fim do intercâmbio, procurou a IES para solicitar o aditamento e retornar aos estudos, sendo informado que quase perdeu o FIES, pois não solicitou a suspensão. Depois de várias tratativas verbais o problema não foi resolvido, o que o obrigou a assinar notas promissórias dos valores que nunca haviam sido repassados para a IES. Somente em 2015, após reclamação no Procon, conseguiu aditar 3 semestres (01/2011, 02/2011 e 01/2013). Em resposta a Ofício da DPU, a CEF confirmou a existência de problema sistêmico que inviabilizou todos os aditamentos em questão, não havendo conduta negligente de sua parte a influenciar esse fato. Em arremate, alega que, devido à má gestão do FNDE para gerir o FIES, está prestes a ter violado seu direito ao estudo, uma vez que não detém condições financeiras de arcar pessoalmente com os custos financeiros do curso superior e quitar as notas promissórias firmadas junto à UCDB. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. De uma prévia análise da inicial e dos pedidos nela contidos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida. A análise dos documentos acostados com a vestibular aparente ilegalidade no impedimento à formalização do contrato de aditamento referente ao FIES em relação à parte autora. O documento de fls. 42/43 demonstra a ocorrência de óbices operacionais não motivados pelo estudante, o que ocasionou toda a problemática para a formalização dos subsequentes aditamentos, referente aos semestres 01 e 02/2011 e 01/2012, por conseguinte, não existindo os mencionados aditamentos, por óbvio que o autor não lograria proceder à solicitação de suspensão do FIES por ocasião de seu intercâmbio. Desta forma, todos os problemas contratuais em questão advêm, aparentemente, da não formalização do aditamento referente ao ano de 2011 que, conforme o documento de fls. 42/43, se deu em razão de problemas sistêmicos do SISFIES, tanto que a própria CEF providenciou os aditamentos na via administrativa. Por sua vez, o documento de fls. 91 demonstra a participação do autor no Programa Ciências sem Fronteiras, bem como o documento de fls. 92/94 indica que tão logo retornou ao Brasil (01/2013), o autor retomou seus estudos (02/2013), porém, sem o respectivo financiamento estudantil, face àqueles problemas sistêmicos descritos. Ademais, o Autor foi impellido a assinar diversas notas promissórias junto à UCDB a fim de garantir o prosseguimento de seus estudos, estando na iminência de não poder concluir seu curso, pois afirma não deter condições de quitá-las e, nesse caso, sua matrícula será inadmitida pela UCDB. Ao que tudo indica então, a parte requerente está impedida de formalizar seu financiamento estudantil e se matricular na IES também requerida por fatores alheios à sua vontade e aos quais, numa prévia análise, não deu causa, o que se revela, a priori, desarrazoado. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Presente, ainda, o perigo da demora, haja vista que o requerente sequer formalizou sua matrícula junto à UCDB, estando a suportar a incerteza de que não poderá ser rematriculado e correndo o risco de perder o semestre e a conclusão de seu curso caso a medida de urgência não lhe seja concedida, o que certamente lhe trará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e determino ao FNDE que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES - referente ao curso superior descrito na inicial, em favor do autor, a partir deste semestre. Determino, ainda, que no mesmo prazo regularize a situação do requerente perante seus cadastros. Decorrido o prazo em questão, deverá o requerido FNDE demonstrar nos autos o cumprimento da presente medida. Determino, ainda, à UCDB, que promova a matrícula do requerente no último semestre do curso indicado na inicial, facultando-lhe o acesso às aulas e demais atividades curriculares, aguardando o cumprimento da presente decisão, no que concerne à regularização do FIES pelo FNDE, bem como suspenda a cobrança das notas promissórias. Cite-se. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001415-45.2017.403.6000 - LUCY CORDEIRO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0001415-45.2017.403.6000 Trata-se de demanda na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Rigoberto Cordeiro. Narra, em suma, ser filha de Adalgiza Cordeiro, pensionista do Ministério dos Transportes desde 04.07.1986, em razão do falecimento de seu esposo Rigoberto Cordeiro que se aposentou antes da EC nº 41/2003. Na ocasião do falecimento, a mãe da autora ficou como única beneficiária da pensão, contudo, custeava suas despesas e as de sua filha que sempre dependeu do pai e da pensão que a mãe recebia para seu sustento. Com o falecimento de sua genitora, ficou desamparada, recebendo unicamente um benefício assistencial. Pleiteou a reversão da pensão, contudo, seu pedido administrativo foi negado ante à não demonstração da dependência econômica com o genitor, por ocasião do óbito daquele. Destaca que desde o falecimento de seu pai, viveu às expensas de sua genitora com a pensão que desta. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a prova da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marloni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. É sabido que a concessão de benefícios previdenciários rege-se pela data do óbito do instituidor, consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores. Desta forma, a dependência econômica entre a autora e o falecido instituidor da pensão, para fins de concessão de tal benefício, deve ser observada na data do falecimento, que ocorreu em maio de 1975, conforme narra a inicial. Desta forma, não há prova inequívoca nos autos a indicar a evidência do direito invocado no que se refere à dependência econômica entre a autora e o falecido instituidor da pensão na data do óbito deste, momento em que a parte autora teria, em tese, direito à pensão, caso fosse, de fato, sua dependente. A demonstração do argumento inicial no sentido de que a dependência econômica existia e perdurou dependerá de dilação probatória, inexistindo, como já dito, nesta fase inicial, prova inequívoca de tal situação, ficando afastado o argumento referente à ilegitimidade do indeferimento na via administrativa. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, atender ao disposto nos artigos 104 e 105, do NCPC, juntando aos autos o original da procuração de fl. 10, sob pena de indeferimento da inicial e, ainda, o original da declaração de fl. 12, bem como cópia legível da certidão de óbito de fls. 20. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficas as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixei de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001527-14.2017.403.6000 - GERONI WERHOISER DE OLIVEIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: *00015271420174036000* Geroni Werhoiser de Oliveira ajuizou a presente ação de aposentadoria por idade, sob o rito comum, contra o INSS, objetivando, em sede de tutela provisória a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, a contar de 16/04/2014 (data do requerimento administrativo NB 165.432.629-9). Aduziu que a autarquia requerida reconheceu apenas 33 contribuições verdadeiras para o RGPS até a data do requerimento administrativo, sendo que, em verdade, implementou o requisito etário no ano de 2004, tendo demonstrado a carência necessária de 138 contribuições, ao longo de 13 anos de efetiva contribuição para o RGPS. Pugnou pela justiça gratuita. Passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 da referida lei. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marloni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Com efeito, no caso em apreço, em sede de juízo de cognição sumária, que se faz no momento, não restou comprovada a probabilidade do direito, o cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela provisória, eis que contrastam com a conclusão administrativa do INSS quanto ao número de contribuições verdadeiras pela Autora, a qual possui presunção de legitimidade. Ademais, a negativa do pedido de prorrogação é datada de 2014, ao passo que esta demanda somente foi ajuizada em 2017, o que, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada, na medida em que denota que a parte autora possui pôde prover sua subsistência independentemente da percepção do benefício previdenciário. Assim, indefiro a tutela provisória pleiteada. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fls. 25/26, o qual demonstra condições financeiras para arcar com os ônus do processo. Defiro o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC. Após o recolhimento das custas, cite-se, constando no mandado a determinação para que a parte requerida forneça cópia de todos os documentos ainda não acostados aos autos, pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15. Juntada aos autos a contestação, se arguida(s) matéria(s) prevista(s) nos artigos 350 e 351, intime-se o(a) autor(a) para manifestação em 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Deixei de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Ficas as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 15/03/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001684-84.2017.403.6000 - DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA(MS017293 - MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Uma vez que o autor pretende a condenação da requerida ao pagamento de honorários que entende devidos, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, emende a parte autora, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, complementando o recolhimento das custas iniciais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005854-07.2014.403.6000 - GISLENE BARBOSA GARABINI(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E G0018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Intimação do requerido EBSERH para, em querendo, formular quesitos para a perícia a ser realizada na autora, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013902-18.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-09.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO) X MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA)

Intimação do executado, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito (f. 46/50), com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias

0010612-58.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014218-31.2015.403.6000) OSNI MOREIRA DE SOUZA(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil. Intimem-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

0014132-26.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-79.2016.403.6000) ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(MS015299 - BELTRAO LOPES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Intimem-se o embargado para manifestar-se no prazo de quinze dias (art. 920, inciso I, Código de Processo Civil). A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

0000747-74.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-22.2016.403.6000) N.C. TRANSPORTES LTDA(MS016165 - ALUIZIO BORGES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil. Intimem-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001141-81.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-08.2015.403.6000) GILZA MARLENE CORDEIRO X JOSE GOMES DE ALMEIDA NETO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 2006.60.00.004653-0Dispõem os 3º e 4º, do art. 917, NCPC: 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.O não apontamento do valor correto com o respectivo demonstrativo do valor é causa de rejeição liminar dos embargos à execução, a teor dos dispositivos legais acima transcritos. Verifico, por outro lado, que o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).Assim, intime-se a parte embargante para se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, apresentando o valor correto da dívida com o respectivo demonstrativo, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Campo Grande, 22 de março de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006099-43.1999.403.6000 (1999.60.00.006099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARLINDA CANTERO DORSA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA - ESPOLIO X CELI DOS SANTOS BRAGA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X ANTONIO DORSA(MS010779 - RICARDO DIAS ORT) X SANTOS BRAGA E DORSA LTDA

Defiro o pedido de f. 195.o(a) exequente. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão da petição supramencionada.o a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, tambApós, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. tes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição o, na forma do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

0007525-07.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA SOLANGE FELIX PEREIRA - ESPOLIO X CAROLINA FELIX RAMOS EDUARDO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente.Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias.Após, conclusos, para análise da prescrição.

0004194-46.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X GUILHERME HERRERA(MS017427 - CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES)

Intime-se o executado, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição de fs. 165-168, requerendo o que entende de direito.

0014218-31.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSNI MOREIRA DE SOUZA(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA)

PROCESSO: 0014218-31.2015.403.6000Os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2017 às 14:00 h/min. Intimem-se.Campo Grande, 23 de março de 2017JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003166-04.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LATICINIOS YOLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA SANCHIK X CANDIDO ALEXANDRE DA SILVA NETO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, fui exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 119.2017-SDO, no Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes/MS.Do que, para constar, lavrei esta certidão.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0008021-31.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SUELI BATISTA DE SOUZA MELO X ANTONIO JOSE DE MELO - ESPOLIO X SUELI BATISTA DE SOUZA MELO

SENTENÇAHomologo o pedido de desistência formulado pela exequente à f. 99 e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Levante-se a penhora registrada nestes autos.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 21/03/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000578-87.2017.403.6000 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA:EDUARDO HENRIQUE MAGLIANO PERDIGÃO LIMA CARDOSO FERRO propôs a presente Ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS visando impelir a requerida a apresentar o Anexo III - Ficha de pontuação do edital n. 53/2016 e os documentos que instruíram tal Anexo, apresentado pelos candidatos Luiz Rosado Costa, Maryel Sinai Souza Pedreira e Cristiane Batista Arrua Aligaye.As f. 95-96 verso foi indeferido o pedido de tutela cautelar antecedente.À f. 103 requereu a desistência da ação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Além disso, constato que o subscritor da petição de f. 103 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de f. 13.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do requerido. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 16 de março de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000077-12.2012.403.6000 - JULIO VATANABE OKAMOTO(MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autor (20179.237).

0000036-74.2014.403.6000 - PLANALTO ENERGETICA S/A X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X AGENTE DE FISCALIZACAO DO CREA/MS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0012260-44.2014.403.6000 - AZEVEDO & MELO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS017110 - DANIELA PAZ DE MENEZES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

SENTENÇA:AZEVEDO E MELO LTDAimpetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS, objetivando ordem judicial que determine a devolução dos documentos do veículo de sua propriedade - caminhão com carroceria graneleira aberta, 3 eixos, placas ADG 9217, Marca Mercedes Benz - a fim de que pudesse cumprir suas obrigações comerciais.Aduz, em breve síntese, tê-lo adquirido por meio de leilão realizado pela Secretaria de Estado e Justiça e Segurança Pública deste Estado, sendo que desde sua aquisição vem sofrendo diversos prejuízos relacionados à impossibilidade de utilizar o referido bem. Por ocasião da aquisição, não houve qualquer óbice à transferência, contudo, após o início de sua utilização, os problemas surgiram, sendo constatados até mesmo indícios de adulteração.Tal fato levou o autor a ajuizar duas ações na Vara de Fazenda Pública desta Capital, logrando êxito em obter autorização judicial para continuar utilizando seu veículo.Em 02/10/2014 foi autuado por conduzir veículo com característica alterada, ato que reputa ilegal, pois possui autorização judicial para transitar com o veículo e, além disso, o bem foi adquirido do próprio Estado. Juntou os documentos de f. 10/56.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (f. 64).A autoridade as prestou às f. 70, onde destacou a inexistência de qualquer ilegalidade no ato combatido, tendo o servidor autuante se limitado a seguir os trâmites adequados para a infração. Quanto ao problema na documentação do veículo, alegou não ser de sua responsabilidade a falha no registro/licenciamento do veículo, cabendo inclusive ao proprietário a verificação da fidedignidade dos dados contidos na documentação por ocasião de seu recebimento.A representação jurídica da autoridade impetrada se manifestou às f. 69/68, destacando que a matéria em discussão depende de instrução probatória, sendo incabível a ação mandamental.O pedido de liminar foi indeferido (f. 76/78).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (f. 82/93-v).É o relato.Decido.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, não obstante não ter sido deferida a liminar requerida por ausência de plausibilidade do direito, assiste razão à impetrante. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, verifico haver razões suficientes para alterar o entendimento esposado na decisão provisória proferida nos autos.No caso, verifica-se equivocada a argumentação da AGU, no sentido de que a matéria em discussão demanda dilação probatória e de ausência de prova pré-constituída nos autos de que o veículo esteja em situação regular. A presunção de legitimidade e legalidade do ato combatido não é absoluta, devendo ceder à prova contundente em sentido contrário existente nos autos.Ainda que no ato da aquisição do veículo objeto dos autos pela impetrante (durante a vistoria de transferência) não tenha sido constatada qualquer adulteração, o Detran/MS encontrou indícios de adulteração de chassi do automóvel durante vistoria técnica para manutenção e reparo de defeitos em uma peça. Desde então a impetrante vem tentando demonstrar a isenção de sua responsabilidade quanto a tais adulterações, conforme se depreende dos autos n. 0024210-88.2012.812.0001, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS. A impetrante foi novamente impedida pelo Detran de efetuar o licenciamento do ano de 2013, motivo por que ajuizou nova ação judicial, em trâmite na 1ª vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande/MS (autos n. 0827241-49.2013.812.0001), ocasião em que obteve a concessão de liminar, ainda vigente.Diante de tais fatos, caberia, de fato, à autoridade impetrada a devolução dos documentos do veículo - já que o próprio Detran/MS havia dado tal permissão, mediante o licenciamento do veículo judicialmente efetivado. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro determina que a medida administrativa para tal infração seria a retenção do veículo para regularização (art. 230 , VII, do CTB), o que não ocorreu.Assim, sob o enfoque do princípio da legalidade faz-se mister a intervenção deste Juízo em favor da impetrante, ainda que se trate de ato administrativo, já que o controle de legalidade não interfere na discricionariedade da conduta do agente público. Ao contrário, a harmonização entre os diversos Poderes (tais como o Executivo e o Judiciário) perfaz-se mediante a salutar ponderação entre freios e contrapesos, que no presente caso impõe a correção do ato impugnado.Do exposto, conclui-se pela existência de violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.Ante todo o exposto,defiro a liminar pleiteada, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇApara o fim de determinar que a autoridade impetrada devolva à impetrante os documentos do veículo de sua propriedade - caminhão com carroceria graneleira aberta, 3 eixos, placas ADG 9217, Marca Mercedes Benz. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC-15.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 02/03/2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

SENTENÇA LOJAS RIACHUELO S/A (CNPJ N.ºs. 33200.056/0079-09, 33200.056/0162-23, 33200.056/0182-77, 33200.056/0349-81) impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, bem como apontando como litisconsortes passivos o FNDE, o SESC, o SENAC, o INCRA e o SEBRAE, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária à seguridade social e a outras entidades incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 ou 30 (trinta) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença; sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de férias (1/3); aviso prévio indenizado; adicional de horas extras eventuais; de salário-maternidade; bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às verbas ora expostas, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de modo que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. Defendem, também, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Juntaram documentos. Este Juízo deferiu parcialmente o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de de aviso-prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, adicional de férias (1/3), bem como em relação aos valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, ressarcido, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Na mesma decisão, excluiu do feito o FNDE, o SESI, do SENAL, do SEBRAE e do INCRA, extinguindo o feito sem resolução de mérito com relação a eles, por ilegitimidade passiva (f. 91-104). Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração pelas impetrantes (f. 114-115), que forma julgados procedentes tão somente para o fim de sanar o erro material, sem efeitos infringentes, para o fim de determinar a exclusão do feito, por ilegitimidade passiva, o FNDE, o SENAC, o SESC, o SEBRAE e o INCRA. O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 116/122-v, sustentando a legalidade do ato administrativo atacado. O agravo de instrumento interposto pelas impetrantes (f. 124/132) teve o seu seguimento negado pelo e. TRF da 3ª Região (f. 160/164). O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, arguindo que o ato atacado não implica qualquer providência do Parquet (f.186-190). É o relato. Decido. No caso concreto, insurgem-se as impetrantes contra a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos primeiros 15 ou 30 (trinta) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença; sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de férias (1/3); aviso prévio indenizado; adicional de horas extras eventuais; de salário-maternidade. Entendo que as questões postas já foram suficientemente enfrentadas pelas decisões proferidas em caráter provisório nestes autos por este Juízo e pelo e. TRF da 3ª Região nos agravos de instrumentos interpostos contra elas. Assim, passo a reportar-me aos argumentos já debatidos anteriormente, a fim de fundamentar a definitividade do conteúdo daquelas decisões em sede de sentença. Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias, conforme decidido definitivamente pela 1ª Seção no Recurso Especial nº 1.230.957. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO. NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES. DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o acórdão, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no ARsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA:24/06/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES. DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido acórdão, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no ARsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: Primeira Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AERES 201401338102 AERES - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) Assusete Magalhães; DJE DATA:24/10/2014) Corroborando a jurisprudência reverberada acima, não merece ser acolhido o pedido de afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas pagas pelas férias gozadas, ante o seu nítido caráter remuneratório aos dias trabalhados. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010) Em relação ao adicional de horas extraordinárias, deve-se considerar que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ. I. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (...) 5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - ERsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009) Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara. Portanto, quanto às verbas acima, não merece ser acolhido o pedido inicial. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. I. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LÍBEO-ALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDE-NIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.328/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o

trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista não existir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A-PLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença, devendo ser concedida a segurança neste ponto. O mesmo deve ser dito em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorrerá depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. II subpostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Ref Mirr Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012).Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 07/08/2015, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 06/08/2010 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005.Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos nos durante o período de afastamento do empregado por doença ou acidente antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, a título de aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias aos empregados das impetrantes.Determino, ainda, ao impetrado, a permitir que a impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Todavia, fica a impetrada obrigada a devolver às impetrantes as custas iniciais adiantadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art.14, 1º, Lei n. 12.016/09).P.R.L.C.Campo Grande/MS, 02/03/2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001122-12.2016.403.6000 - ISADORA BARBOSA SADALLA ARAUJO X CELIA MARIA BARBOSA ARAUJO(MS015200 - EDSON KOHL JÚNIOR) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 252. Intimem-se

0008044-69.2016.403.6000 - LUIZ HENRIQUE RISSARDI FLISSAK(MT017121 - CIBELLY SILVA FERRAZ FRIEDRICH) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante objetiva, em sede de liminar a expedição do Porte de Arma para arma indicada, vinculada a GT para a prática desportiva, para a proteção de suas armas e do seu acervo, bem como quando estiver portando com a arma em sua defesa pessoal, quando em deslocamento, para a prática desportiva, nos estandes de tiro credenciados. Narrou, em breve síntese, ser membro de entidade desportiva, como previsto em lei, possuidor da pistola calibre 40, marca S W, modelo STOCK2, número EA92086, SIGMA 751025 e possuidor de registro de arma de fogo de uso permitido e restrito, possuindo porte de trânsito (Guia de Tráfego) para transporte, sendo registrado perante o Exército Brasileiro. No seu entender, detém direito ao porte de trânsito de arma de fogo, que lhe autoriza a transportar a arma quando no trajeto de suas atividades de tiro, treinamento, competições e outros deslocamentos, momento quando transporta bens de valores, como armas e munições. Apesar de a Lei assegurar o direito ao porte de arma aos atiradores, estes vem sendo submetidos diariamente a prisões, respondendo inquéritos, etc., o que se revela contrário à lei. Na qualidade de atirador, entende ter direito ao porte de arma, nos termos do art. 6º, IX, da Lei 10.826/03. Assume o compromisso de portar a arma carregada/muniçada somente quando em real deslocamento para o estande de tiro para a prática desportiva e para a proteção de seu acervo. Juntou documentos. Instado a emendar a inicial (fl. 26), o impetrante destacou que requereu à autoridade impetrada o porte de arma, não obtendo resposta até a data da impetração. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois das informações. Estas foram prestadas às fls. 41/49, onde a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder o feito, uma vez que não detém legitimidade e competência para conceder o porte de arma pretendido na inicial. Caso superada a questão, alega que o impetrante não demonstrou os requisitos previstos na Lei 10.826/03 para obter o porte de arma, sendo, no seu entender, insuficiente o fato de ser atirador desportista. Instado, excepcionalmente, a se manifestar sobre a legitimidade da autoridade indicada na inicial para compor o pólo passivo da demanda mandamental, o impetrante manteve-se inerte (fls. 53). É o relato. Decido. De início, verifico que a pretensão do impetrante é obter porte de arma de fogo e não apenas o porte de trânsito das armas por ele utilizadas quando da participação de competições. De uma análise do pleito inicial - a expedição do Porte de Arma para arma indicada, vinculada a GT para a prática desportiva, para a proteção de suas armas e do seu acervo, bem como quando estiver portando com a arma em sua defesa pessoal, quando em deslocamento, para a prática desportiva, nos estandes de tiro credenciados - nota-se que o impetrante já detém o porte de trânsito de suas armas e munições, expedido pelo Comando do Exército, tanto que consegue viajar, segundo alega, com a finalidade de participar de competições. O que o impetrante pretende com o presente feito é a autorização para portar arma de fogo em sua defesa pessoal e, quando em deslocamento para a prática desportiva, nos estandes de tiro, para proteção de seu acervo pessoal de armas e munições. E de uma detida análise da questão litigiosa posta, verifico que a Lei 10.826/2003 assim dispõe: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. E a fim de regulamentar tal disposição legal, o Decreto 5.123/04 prevê: Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga. 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.... Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército. 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército. 2º Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniçadas. Tais regras relacionadas ao porte de trânsito estão sendo obedecidas pela autoridade impetrada tanto que, como já dito, o impetrante não alega em nenhum momento que está tendo o transporte de suas armas e munições embaraçado. De outro lado, a pretensão de portar arma de fogo - muniçada ou desmuniçada - para fins de defesa pessoal e patrimonial não se equipara ao porte de trânsito acima descrito, sendo questão totalmente diversa além de ser de competência da Polícia Federal. Sobre o tema a Lei 10.826/03 dispõe: Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do Iodo art. 10 da Lei no 10.826, de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.... Art. 24-A. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos do 6º do art. 12, o proprietário deverá solicitar a expedição do respectivo documento de porte, que observará o disposto no art. 23 e terá a mesma validade do documento referente à primeira arma. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).... Art. 26. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará na cassação do Porte de Arma de Fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes. 2º Aplica-se o disposto no 1º deste artigo, quando o titular do Porte de Arma de Fogo esteja portando o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor. De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos vê-se a nítida diferença entre o porte de trânsito, concedido pelo Comando do Exército ao possuidor da arma tão somente para tráfego e o porte de arma de fogo, que é expedido pela Polícia Federal. Desta forma, considerando as alegações iniciais que indicam que o impetrante consegue transportar tranquilamente suas armas e munições quando participa de competições e, finalmente, tendo em conta que o pleito inicial se refere a porte de arma para fins de defesa pessoal e proteção de acervo - No mérito, requer a concessão definitiva do mandado de segurança em favor do Impetrante pelos fundamentos já expendidos dando-se a concessão do porte de arma e a manutenção da medida liminar pleiteada assegurando-se o direito líquido e certo - só resta a conclusão pela necessidade de acolhimento da preliminar arguida em sede de informações, concesso à ilegitimidade passiva da autoridade indicada na inicial como sendo a coatora. Isto porque, como já dito, ao Comando do Exército compete apenas a expedição do porte de trânsito (guia de tráfego) das armas do impetrante, documento que ele já possui, segundo alega na inicial ao afirmar ser possuidor de registro de arma de fogo de uso permitido e restrito, o qual obtém Porte de Trânsito (Guia de Tráfego) para transporte, sendo registrado perante o Exército Brasileiro (fls. 05). O porte que pretende obter é de competência da autoridade policial - Polícia Federal - a teor do disposto no art. 22, da Lei 10.826/03, acima transcrito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de tiro, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se inmiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento. AMS 00050833820104036107AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332601 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 00050833820104036107AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332601 Desta forma, considerando que a autoridade legítima para proceder à autorização de porte de arma pretendido na inicial não é a indicada pelo impetrante, forçoso concluir pela sua ilegitimidade para responder pelo ato combatido. Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, até o momento não apreciado. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 1º de MARÇO de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0008248-16.2016.403.6000 - MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAMONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas, de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e de salário-maternidade, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às verbas ora expostas, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Juntou documentos. Este Juízo indeferiu o pedido de liminar (f. 242-245). O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 255-259, sustentando a legalidade do ato administrativo atacado. O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, arguindo que o ato atacado não implica qualquer providência do Parquet (f.262-265). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a impetrante contra a incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas, de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e de salário-maternidade, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às verbas ora expostas, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Entendo que as questões postas já foram suficientemente enfrentadas pela decisão proferida em caráter provisório nestes autos por este Juízo. Assim, passo a reportar-me aos argumentos já debatidos anteriormente, a fim de fundamentar a definitividade do conteúdo daquelas decisões em sede de sentença. Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias, conforme decidido definitivamente pela 1ª Seção no Recurso Especial nº 1.230.957. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA:24/06/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDeI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AERES 201401338102 AERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) Assusete Magalhães; DJE DATA:24/10/2014) Corroborando a jurisprudência reverberada acima, não merece ser acolhido o pedido de afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas pagas pelas férias gozadas, ante o seu nítido caráter remuneratório aos dias trabalhados. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010) Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Nesse sentido firmou o seu entendimento o e. STJ em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. Na mesma esteira tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região, como no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0024622-36.2014.4.03.0000/MS, proferido em 16/10/2014, em que negou provimento ao agravo pleiteado, para manter a decisão agravada integralmente, inclusive quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em consonância com o entendimento das Segundas Turmas tanto do e. TRF da 3ª Região quanto do e. Superior Tribunal de Justiça. (STJ: Segunda Turma; ARESP 1379550; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE DATA:13/04/2015). Assim, tal entendimento deve ser seguido por este Juízo, a fim de considerar remuneratória a verba referente ao 13º salário proporcional ao aviso prévio, sendo cabível a incidência de contribuições previdenciárias a tal título. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC-15. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pela impetrante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02/03/2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0014064-76.2016.403.6000 - KLEBER DA VEIGA EUSTAQUIO(MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0014064-76.2016.403.6000KLEBER DA VEIGA EUSTAQUIO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 54/55, sustentando, em síntese, que há erro e omissão a serem sanados, consistentes na não observância de que tanto no termo do aditamento da inicial de fls., como também, dos documentos já acostados na exordial, demonstram que o Impetrante cumpriu todas as exigências estabelecidas no processo seletivo.... Instada a se manifestar, a União pugnou pela ampliação do prazo para manifestação sobre os embargos, uma vez que não teve vista dos autos em momento anterior. Destacou que ação idêntica foi proposta perante a 1ª Vara Federal desta Subseção e que tal feito foi objeto de declínio de competência, pelas razões expostas em sede de informações (fls. 119/120). Pugnou, ao final, pela declaração de absoluta incompetência do Juízo ou pela dilação do prazo para 30 dias para manifestação sobre o mérito da questão litigiosa. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida não analisou adequadamente os documentos vindos com a inicial e com o aditamento de fls. 59. Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu pela ausência de prova suficiente do direito alegado na inicial, asseverando: ... não verifico a presença do primeiro requisito acima descrito, uma vez que o impetrante alega ter apresentado os documentos dentro do prazo previsto pela Administração, contudo, aparentemente, não juntou o Edital do certame na íntegra, sendo que dos documentos vindos com a inicial não se pode ter certeza de qual era a data prevista para a entrega de tais documentos. A mera afirmação de sua parte de que a referida data findava em 03/08/2016 não se revela suficiente para caracterizar a aparência de direito líquido e certo, essencial para a concessão da medida liminar. Ademais, ainda que essa fosse realmente a data limite para a entrega dos documentos, não há, também, prova concreta nos autos de que os documentos tenham sido entregues dentro do prazo exigido pela Administração. Em se tratando de ação mandamental, a prova do direito alegado deve vir, como sabido, demonstrada na inicial dos autos, o que não ocorreu... Outrossim, os documentos vindos com o aditamento foram protocolados em data posterior à prolação daquela decisão (09/12/2016 - fls. 59/70 e 05/12/2016 - fls. 54/55, respectivamente), de modo que, obviamente, o Juízo não poderia, naquele momento, ter tomado conhecimento de seu teor. Desta forma, não há que se falar em omissão, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos no momento da prolação da decisão foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela ausência de plausibilidade do direito invocado na inicial, aplicando seu entendimento diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o do embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em omissão naquela decisão a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da decisão e de seus fundamentos com base em documentação juntada posteriormente à prolação da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da decisão deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente o erro ou a omissão alegados, rejeito os embargos de declaração propostos. Por fim, analisando a questão litigiosa posta e as informações de fls. 119/120, verifico a aparente legitimidade da autoridade indicada como coatora, impondo-se a conclusão, ao que tudo indica, de incompetência funcional desta Justiça Federal (e, portanto, absoluta). A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1ª, CPC/15). Verifico, contudo, que o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Da mesma forma, há arguição de litispendência com os autos 0014023-12.2016.403.6000, que tramitaram na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, intime-se a parte impetrante para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a legitimidade da autoridade indicada na presente ação mandamental, sobre o Juízo competente para processar e julgar este feito, bem como pela eventual ocorrência de litispendência. Decorrido o prazo para resposta, dê-se efetiva ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF para parecer, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 24/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014698-72.2016.403.6000 - MAYCON DOS SANTOS SILVA(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA MAYCON DOS SANTOS SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a suspensão do Termo de Apreensão nº 030501240816223, referente ao veículo Toyota Corolla, ano 2005/20206, placas DRO-9588, chassis 9BR53ZEC168539175. Aduz ser o proprietário do veículo descrito na inicial, tendo-o adquirido há muitos anos sem transferir a titularidade. O veículo, segundo alega, foi apreendido em 24 de agosto de 2016, quando se dirigia a Ponta Porã para adquirir roupas para que sua esposa pudesse auferir alguma renda. Pondera que o eventual perdimento se mostra medida desproporcional, que não encontra abrigo na legislação pátria, especialmente em razão da desproporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria apreendida. Juntou os documentos de fls. 09/23. Às fls. 26/27 este Juízo determinou a intimação do impetrante para emendar a inicial juntando aos autos prova da propriedade do veículo que se busca restituir, bem como para emendar o valor atribuído à causa. O impetrante se manifestou às fls. 30/31, onde adequou o valor atribuído à causa e informou a impossibilidade de apresentar documento que comprove a alienação do veículo para si, uma vez que o contrato realizado com o antigo proprietário se deu na forma verbal. Ratificou seu entendimento no sentido de que a propriedade, nesse caso, se dá com a tradição. É o relato. Decido. Antes de se analisar o mérito propriamente dito da lide em questão, é necessário verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Nesse passo, verifico faltar ao impetrante legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, na medida em que não logrou demonstrar ser o legítimo proprietário do veículo que pretendia liberar. É que, como já mencionado por ocasião do despacho de fls. 26/27, sabe-se que, muito embora a propriedade de bem móvel seja transferida por meio de simples tradição, no caso de veículo automotor a tradição perfaz-se somente com a entrega do bem e com a assinatura, em cartório, do DUT - Documento Único de Transferência. Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. Assim, entendendo não bastar a pura e simples tradição para a transferência da propriedade do veículo automotor em discussão, sendo necessária a regularização dessa situação junto aos órgãos de trânsito, sob pena de invalidade formal da transferência de propriedade, ao menos para a finalidade ora pretendida - anulação de ato administrativo. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça contempla precedente semelhante ao presente caso, senão vejamos: [...] No caso de veículos automotores, já decidiu a Corte Superior que, além da exigência de registro da propriedade no DETRAN para efeitos legais próprios, a tradição, que opera a transferência do domínio de veículo automotor, perfaz-se somente com a entrega do bem e com a assinatura, em cartório, do DUT - Documento Único de Transferência [...]. (TRF3: Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164236; RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016). No mesmo sentido: No caso alienação de veículos automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito (STJ, RESP 810.489, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 06/08/2009) Vê-se, portanto, que a parte autora não possui legitimidade formal para pleitear a anulação da pena de perdimento e a restituição do veículo em questão, tendo em vista não ter ficado demonstrado que o automóvel apreendido seja de sua propriedade. Desse modo, a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação, é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009, denego a segurança pleiteada. Custas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, haja vista a não formação da triplíce relação processual. P.R.L.C. Campo Grande, 21 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000684-49.2017.403.6000 - PALHARES & PALHARES LTDA - ME(MS012487 - JANIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Processo: 0000684-49.2017.4.03.6000 Excepcionalmente, nos termos do art. 9º e 10, do NCPC, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, informando sobre a manutenção de seu interesse no deslinde do feito e sobre possível ocorrência de perda do objeto na presente lide, uma vez que a pretensão inicial de análise e reconhecimento do crédito em questão já foi atendida na esfera administrativa. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 21 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001943-79.2017.403.6000 - ERICK ESPINOZA NUNEZ X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DO INSITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA DE TECNOLOGIA DO MS - IFMS

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0002036-42.2017.403.6000 - CESAR AUGUSTO ALVES FERRAZ(MA009833 - RAFAEL BRUNO PESSOA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CEUMA X DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

Intime-se o impetrante da vinda dos autos e para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição

0002256-40.2017.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MG001796 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E MG085170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000450-58.2017.403.6003 - GUSTAVO FERNANDO DA SILVA ENNES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO: 0000450-58.2017.4.03.6003 Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GUSTAVO FERNANDO DA SILVA ENNES contra ato imputado ao REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS objetivando, liminarmente, seja determinada a matrícula do requerente pela requerida no curso de Sistemas de Informação. Narrou ter sido aprovado, via SISU, para ingressar no curso superior em questão, sendo requisito para a matrícula, segundo consta do Edital do certame, a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. Não está de posse de tais documentos, haja vista a demora na sua expedição, não podendo ser tolhido de seu direito ao estudo em razão dessa formalidade excessiva. Juntou documentos. O Juízo Federal de Três Lagoas - MS declinou da competência para processar e julgar o feito (fls. 43), sendo os autos distribuídos a esta Vara Federal. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATOR. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, para que ocorra a concessão da matrícula em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Relativamente a alegação do Impetrante de efetiva comprovação da conclusão do ensino médio por meio do ENEM/2016, do extrato de consulta das notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2016 (E 10) e a Convocação para Matrícula relativamente ao Sistema de Seleção Unificado 2017 - (fls. 29), a jurisprudência adota entendimento de que se trata de hipótese de inadmissibilidade do indeferimento da matrícula quando o atraso na emissão do referido documento se dá por questões alheias à vontade do estudante. Nesse sentido colaciono julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. ENEM 2010. OPÇÃO PELA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DO REFERIDO EXAME. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO SEM CULPA DO ESTUDANTE. DIREITO DE MATRÍCULA. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular. (REOMS 2009.40.00.000706-8/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 31/01/2011). 2. Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REOMS: 23836 PI 0023836-16.2010.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/07/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.081 de 05/08/2011) A certificação de conclusão do ensino médio pode se dar com base nas notas do Exame Nacional do Ensino Médio, nos termos da Portaria Normativa do Ministério da Educação n. 04, de 11.02.2010 e PORTARIA N.º 144/2012 DO INEP, equivalente, pois, a declaração de conclusão do ensino médio, desde que preenchidos os requisitos previstos na referida Portaria. Senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA. MATRÍCULA. Atendidos os requisitos é possível a certificação no nível de conclusão do ensino médio com base nas notas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, equivalente, pois, ao certificado de conclusão do ensino médio. (TRF-4 - AG: 0 SC 0008757-82.2010.404.0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 14/12/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/01/2011) Desta feita, a recusa de efetivação da matrícula do Impetrante (fls. 12), exclusivamente por conta da ausência do certificado de conclusão do ensino médio, não é fundamento suficiente a restringir-lhe o direito ao estudo. Nesse contexto, verifico que o Impetrante juntou aos autos o as notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2016 (E 11) e a convocação para matrícula relativamente ao Sistema de Seleção Unificado 2017 da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 29) satisfazendo, aparentemente, os requisitos para obtenção da certificação de conclusão do ensino médio com base nas notas do ENEM, por conseguinte, o requisito consubstanciado no *fumus boni iuris*. Saliento que o impetrante ingressou com a presente ação mandamental dentro do prazo editalício para matrícula. Contudo, por questões processuais - especialmente o declínio de competência sem apreciação do pedido de urgência -, houve certo transcurso de tempo que, à primeira vista, não obsta a análise do direito em questão. Não se pode olvidar que há o risco iminente do impetrante perder o direito à matrícula e, conseqüentemente, de frequentar regularmente o curso para o qual foi aprovado, acaso não deferida a presente medida liminar, pelo que resta caracterizado o periculum in mora. Com efeito, preenchidos os requisitos a medida liminar deve ser concedida. À vista disso, DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no curso de Sistemas de Informação do campus de Três Lagoas, caso o único óbice a efetivação da matrícula seja a ausência do certificado de conclusão do ensino médio e Histórico Escolar e independentemente de já ter ocorrido outras chamadas para o referido curso, devendo o nome do impetrante ser incluído na chamada, realizando provas e obtendo notas. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009 e de-se ciência à respectiva representação jurídica. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coautora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Campo Grande, 15 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0001210-07.2003.403.6000 (2003.60.00.001210-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X DAMAZIO ROCHA DOMINGOS

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação de medida cautelar de protesto, intime-se a requerente para que informe, em dez dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

0003312-02.2003.403.6000 (2003.60.00.003312-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X JOAO DEOCLECIO FERREIRA

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação de medida cautelar de protesto, intime-se a requerente para que informe, em dez dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003167-14.2001.403.6000 (2001.60.00.003167-0) - CEN COMERCIAL LTDA - ME(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0012839-55.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS008866 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias.

OPOSICAO

0012536-75.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011831-77.2014.403.6000) SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE X GILVAN ALVES DE ANDRADE(MS0112275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X LOURDES GERDULINA DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA: Em 04/11/2014 foi oposta contra a consignante e contra a CEF a ação de oposição n. 00125367520144036000 por SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE e GILVAN ALVES DE ANDRADE, visando ver reconhecida a propriedade do imóvel em questão, adquirido em concorrência pública. Às f. 249-250 as partes envolvidas informam, com concordância da CEF, a realização de acordo, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pelo qual o imóvel objeto da ação permanecerá com a parte oponente e os valores depositados nestes autos verterão em favor da parte consignante. Cada parte arcará com os honorários sucumbenciais de seus respectivos patronos. Relatados, passo a decidir. Constatado que o subscritor da petição de f. 245-246 dos autos em apenso detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de f. 09. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, nos autos de consignação n. 00118317720144036000, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Conforme estabelecido no termo de acordo, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Campo Grande/MS, 13 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002751-41.2004.403.6000 (2004.60.00.002751-4) - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X EDERNEY GOMES DE SOUZA X MARCOS DA SILVA RIBEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CARLOS SILVESTRE PESSOA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X SILVIO PRAINHA DE ASSIS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EDERNEY GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SILVESTRE PESSOA X UNIAO FEDERAL X SILVIO PRAINHA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Após, conclusos.

0004936-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-39.2002.403.6000 (2002.60.00.001042-6)) JUVERCINA ROSA DE OLIVEIRA LIMA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X JUVERCINA ROSA DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Verifico que na certidão de óbito de Ailton Lima de Oliveira (f. 344) consta que ele era casado. Sendo assim, intime-se a parte autora para comprovar que não há outros herdeiros, juntando cópia de seu inventário.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006792-31.2016.403.6000 - VALDYR SYLVIO BONDAN(RS085033 - TALES DIAS DE MEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA)

Manifeste o exequente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à liquidação de sentença apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0011000-58.2016.403.6000 (2000.60.00.003854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-25.2000.403.6000 (2000.60.00.003854-3)) GIVANILDO XIMENES DA FONSECA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 70 e documento seguinte.

0001530-66.2017.403.6000 - CLARICE DALLEGRAVE SILVA X CLAUDIA DALLEGRAVE SILVA X CLOVIS DALLEGRAVE SILVA JUNIOR(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL SA

Emende o(a) exequente a inicial, em 15 dias, para incluir no polo passivo da presente ação a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.319.232-DF, que condenou os réus Banco do Brasil S/A, União e BACEN, solidariamente, ao pagamento das diferenças buscadas nestes autos. Com a emenda, ao SEDI para anotação. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004150-23.1995.403.6000 (95.0004150-2) - JOAO BATISTA DA ROSA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DA ROSA

Intimação do executado da penhora de f. 208/209 para, em querendo, apresentar Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do CPC.

0001166-90.2000.403.6000 (2000.60.00.001166-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X RODRIGO BERTÉ(PR041454 - SILVANO ALVES ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO BERTÉ

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003498-83.2007.403.6000 (2007.60.00.003498-2) - SABRINA LAURENTI JANELLA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SABRINA LAURENTI JANELLA

Intimação da executada sobre o bloqueio de f. 621/622 para que comprove, em 05 (cinco) dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade.

0013109-89.2009.403.6000 (2009.60.00.013109-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ORGANIZACAO CAMPO GRANDE LTDA X IVANETE ALEXANDRE DA SILVA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CAMPO GRANDE LTDA X UNIAO FEDERAL X IVANETE ALEXANDRE DA SILVA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0002440-40.2010.403.6000 (00.0001635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-98.1984.403.6000 (00.0001635-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ABADIA AGUIRE DA SILVA X ADOLFO FERNANDES X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X AGUINALDO MASSAGARDI X ALBERTO RAMIRES X ALEIXO MARCELINO SANTANA X ALINOR SOARES DE MOURA X ALMIRO DE ANDRADE X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X ANALIA MOREIRA ALVES X ANA MARIA SILVA RAMOS X ANESIA FLAVIA REBELO X ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO BATISTA X ANTONIO DE CAMPOS LEITE X ANTONIO CARDOSO DE MIRANDA NETO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO IRAN DE ABREU X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X APARICIO FAGUNDES X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X ARIIVALDO MARQUES DOS SANTOS X ARLETT BITTENCOURT FERREIRA X AUGUSTA DAS DORES SANTOS X AURELIO DE CAMPOS X AURORA MORAES DE OLIVEIRA X AUTA BARBOSA DE MATOS X APRIGIO GOMES DA SILVA X APRIGIO GOMES DA SILVA X BENEDITA DO PRADO CAVANHA X BENEDITO DUARTE X BENEDITO PEREIRA ARRUDA X BRASILICHE SILVESTRE DE SOUZA X BRIZEIDA PARADA VIANA X CACILDO BARBOSA X CARMELITA XIMENES BENITES X CELINA ESPINDOLA RIBEIRO X CLARA MIGUEL DE CARVALHO X CLARINDO GOMES MONTEIRO X CONCEICAO CANDIDA FRANCA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CARMELITA FREITAS VIANA X CRESCENCIA BARRIOS VASQUES X CLAUDIO LIMA DE SOUZA X DAVID BARBOSA NEGO X DELFINA DE AMORIM NOGUEIRA X DEUSA PEREIRA BEZERRA X DIAHIR CAMARGO SIERRIT X DIONIZIO OLYMPIO DA CONCEICAO X DIRCE PEREIRA ALMEIDA X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA X DORALINA MACIEL X DORALINA NOVAES VILALBA X DORAMA CAVALCANTI MOREIRA X DURVALINA CAMARGO BRAGA X EUCLIDES JOSE DE SOUZA X EDITE FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA ALVARENGA ARCE X ELVIRA CELESTINO PRATES X ERONDINA FARIA DE BARROS X EROTILDES LEITE DE SOUZA X ESTERBALDO ESPINDOLA X EUCLIDES RIBEIRO X EUDOXIO ANTONIO LIMA X EVA DE PAULA NANTES X EMA CONDE ROBERTO X ERASMO DE LIMA PINHO X ETELVINA MENDES ALMEIDA X FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO X FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS X FLORIZA DA SILVEIRA MORAES X FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO RAMAO X FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO X FLORIZA GARCIA RIOS X GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO X GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA X GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO X HERMINIA DIAS DE CARVALHO X IDALIA VIEIRA X ILMA GIL BARBOSA DA SILVA X ILVA MENDES CANALE X INACIO MENDES NASCIMENTO X IRIA PEDROSO DA SILVA X IZABEL CONCEICAO DOS SANTOS X IZABEL NOBRE PINHEIRO X IZARA PEREIRA JARGEM X IZIDORA DORA GUARINI X JERONIMA CORREA DOS SANTOS X JOANA MARIA RIBEIRO X JOAO ARIDALME MACHADO X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO COLOMBO X JOAO MARTINS DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DE SOUZA X JOAO DA SILVA FONTES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE BARBOSA LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE ALVES X JOSE RAMOS SALES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JUDITH SIMOES GONCALVES X JULIA DE AMORIM BISPO X JULINA JOANA DE OLIVEIRA X JUVENAL ALVES DO AMARAL X LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA X LEONEL OCAMPOS X LEONOR DIAS MONTE X LIDIA JOSE FRANCELINO X LUIZ CREPALDI X LUIZ DA SILVA X MANOELA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DE JESUS X MARCIANO GONCALVEZ X MARCOS GOMES LIMA X MARGARIDA FERINHA CEZAR X MARGARIDA RIBEIRO SOLLES X MARIA APARECIDA ALVES MENDES X MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA CECILIA P. SA SILVA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA X MARIA DIAS DA SILVA X MARIA FRANCISCA BRAGA X MARIA IZADORA NASCIMENTO X MARIA JOANA DA SILVEIRA X MARIA NUNES CARDOSO X MARIA PRURANTINA PINTO X MARIA VIEIRA DE LIMA X MARIA VIRGINIA SOUTO PROENÇA X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MATILDE DIAS CORREA X MELQUIADES PAULIQUEVIS X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X MIGUEL JOSE DOS SANTOS X MILITAO AMORIM X NAIR GALDINO BEDA X NATALINO GOMES SANTIAGO X OLIVIO THEODORELLI X OLYMPI DAVID DE MEDEIROS X ORTILDES GARCIA DA ROSA X ORIGUNALDO CORREA DA SILVA X ORMELINDA ANTONIA DIAS X OSVALDO CARDOSO DA CRUZ X OTILIA DA SILVA BENEVIDES X PAULINO FRANCISCO MARQUES X PEDRO AJALA X PEDRO ALVES DA SILVA X PEDRO GENESIO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO RODRIGUES DA FONSECA X PETRONILHA FERREIRA ANDRADE X PHILOMENA NICOMEDES X PROCOPIO SOARES DA SILVA X QUIRINO AQUINO X RAMAO BRITES X ROGERIA GONCALVES DE BRITO X ROSA MARCELINA HONORATO X ROSALINO JOSE PEREIRA X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS X SATURNINO DE OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA SAMUEL GONCALVEZ X SEBASTIAO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERREIRA LINO X SEBASTIAO PRIANO X SILVIO NUNES DA SILVA X SIZENANDO PEREIRA X TEREZA DANIEL DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X THEREZINHA SERRA RIBEIRO X THESSALINICA LILI CANDIDO X TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO X TITOLIM QUINCOZES MAIA X TORIBIO CAMARGO X TRANQUILINO RODRIGUES X URSULINA CHAVES FERREIRA X VALDECI LIMA DOS REIS X VICTOR LEDESMA X VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA X VIRGINIA PAULA DA SILVA X VITALINO SEMEAO DE JESUS X VITORIO LIMA X VITORINO PEREIRA FERNANDES X WALDOMIRO ROSA DA SILVA X YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA X ZANETE NERY DA SILVA X ZELIA MIRANDA X ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES X MANOELA CAVALCANTE MARTINS(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP065460 - MARLENE RICCI E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABADIA AGUIRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO MASSAGARDI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X ALEIXO MARCELINO SANTANA X UNIAO FEDERAL X ALINOR SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ALMIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MANOELA CAVALCANTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ZILDA FERNANDES

Intimação dos executados das penhoras de f. 288/356 para, em querendo, apresentar Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do CPC.

0006710-10.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDINEI NOBRES DA SILVA X FAUSTO NOBRES DA SILVA(MT008094 - ANDREI CESAR DOMINGUEZ E MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINEI NOBRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO NOBRES DA SILVA

Intimação do executado Fausto Nobres da Silva da penhora de f. 199 para, em querendo, apresentar Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do CPC.

0009020-18.2012.403.6000 - JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES

Intimação do executado da penhora de f. 166/167 para, em querendo, apresentar Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do CPC.

0008593-79.2016.403.6000 - TRISTAO BUENO E RIOS(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A(MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Manifeste o exequente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0007914-79.2016.403.6000 - ESTEVAO FERRAZ ALVES CORREA(MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X CACIQUE OTO LARA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

ESTEVÃO FERRAZ ALVES CORREA propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em desfavor da FUNAI, CACIQUE OTO LARA e UNIÃO, pela qual busca ser reintegrado na posse do imóvel rural denominado Fazenda Funil, localizado no município de Aquidauana-MS. Narra ser o legítimo proprietário da referida Fazenda desde os idos de 1955, tendo sempre mantido relação e convivência harmoniosa e pacífica com o povo Terena da aldeia Indígena denominada Colônia Nova, vizinha da sua propriedade. Entretanto, no dia 13 de maio de 2016, a Fazenda foi subitamente invadida por aproximadamente 60 índios da etnia terena que exigiram a retirada do gado no prazo de 15 dias, mais 3 vacas gordas, ficando acordado, após grande esforço, um prazo maior mediante a entrega de mais uma cabeça de gado. A exemplo de outras invasões ocorridas na mesma área, os indígenas buscam a ampliação da reserva daquela região na via administrativa, na qual o autor não foi notificado para se defender, não valendo, contra si, tal procedimento. Destacou ser pessoa idosa (tem mais de 70 anos) e sua esposa está em tratamento médico para a cura de doença grave (neoplasia de mama), necessitando imediatamente retornar o labor da fazenda sob pena de graves prejuízos financeiros e pessoais, pois retira todo o seu sustento e de seus filhos da referida propriedade. Juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das manifestações da Comunidade Indígena, da FUNAI e da União (fls. 81/82). A FUNAI se manifestou pelo indeferimento do pedido de liminar às fls. 85/88 e pela declaração de sua ilegitimidade passiva. A União deixou de se manifestar especificamente sobre o pedido de liminar (fls. 90/91). A Comunidade Indígena Taunay-Ipegue e a FUNAI se manifestaram às fls. 93/108, onde alegaram, inicialmente, a impossibilidade de concessão da liminar sem prévia audiência. Destacou, no mérito, que a área em questão é objeto de processo administrativo de reconhecimento da ocupação tradicional indígena, cujo relatório de identificação e delimitação já foi aprovado pela FUNAI, de modo que os indígenas é quem sofreram esbulho. Salientaram a iminência de conflito com risco de vida e reforçaram o fundamento constitucional da posse indígena. Juntou documentos. As fls. 123/123-v foi designada audiência de justificação que foi redesignada em razão da ausência de intimação do Ministério Público Federal (fls. 131). Regularmente intimadas as partes, a audiência de justificação de realizou (fls. 135/138). A FUNAI, pela Comunidade Indígena, juntou documentos às fls. 139/154. É o relatório. Decido. De início, vejo que o Código de Processo Civil reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em análise, tratando-se de questão que envolve comunidade indígena, é mister levar em consideração o recentíssimo julgamento proferido pela i. Ministra Carmem Lúcia, na MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.097/MS, referente a propriedade rural localizada na área próxima à cidade de Dourados - MS...10. Se, de um lado, parece haver precipitação na promoção de ocupação de imóveis particulares sem se aguardar a demarcação para fins de futura ampliação da reserva indígena já existente pela autoridade competente; de outra parte, não há como substituir que a demora na conclusão do processo administrativo, muitas vezes interceptado com excessiva judicialização de demandas sobre cada caso, incentiva a autotutela de interesses, o que resulta no aprofundamento do conflito fundiário na região e no emprego crescente de violência. Apesar de se reconhecer que a reintegração do possuidor direto na posse do imóvel rural restabelece a ordem fática instabilizada pelo esbulho judicialmente reconhecido, não é de desprezar que o exercício da força para a prática deste ato constitui mais um elemento desestabilizador do quadro social, colocando em risco a segurança de todos. Nessa linha se revela a plausibilidade da argumentação traçada pela Funai ao afirmar haver grande número de indígenas envolvidos na operação de retomada, dentre crianças, adultos e idosos, cuja retirada compulsória, e com o uso da força policial, poderá ensejar enfrentamentos entre os indígenas e fazendeiros, ou entre indígenas e os próprios policiais, colocando em risco a vida, a saúde e a incolumidade física de todos os envolvidos (fl. 11). Juntou ata de reunião realizada em 5.1.2017, nas quais os indígenas teriam afirmado que não sairiam da área ocupada e que, se a polícia entrasse na área invadida, haveria muitas mortes (fl. 179, doc. 12). As informações apresentadas e devidamente comprovadas pelos documentos que acompanham a presente suspensão de liminar dão conta do acirramento do conflito envolvendo a disputa pela Terra Indígena Yvú Verá, localizada em Dourados/MS, demonstrando grave risco de perda de vidas humanas de lado a lado do conflito, se não se encontrar forma de evitar a execução forçada da ordem judicial de reintegração de posse. A análise dos elementos relativos ao conflito narrado nos autos conduz à conclusão incontestável de que o exercício indiscriminado da autotutela de direitos, seja pela retomada pelos indígenas das terras reivindicadas como ocupação tradicional indígena, seja pelo exercício de esforço próprio para a proteção do direito à propriedade tida como legalmente constituída, tem nutrido atos de antijurídica, inaceitável e desmedida violência, com níveis críticos de beligerância a justificar o envio mesmo de unidades da Força Nacional para garantir a ordem e a segurança e para preservação de vidas humanas. Comprovada está ameaça à segurança das pessoas que estejam na área, demonstrando-se iminente e grave risco para todos, a justificar o deferimento cautelar da presente suspensão, nos termos do 4º do art. 15 da Lei n. 12.016/2009. 11. Pelo exposto, defiro liminarmente a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo juízo da Segunda Vara Federal Dourados/MS nas Ações de Reintegração de Posse ns. 0001130.80.2016.4.03.6002, 0001136.87.2016.4.03.6002, 0001134.87.2016.4.03.6002, 0001133.87.2016.4.03.6002., mantidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nas Suspensões de Liminares ns. 5000154-15.2017.4.03.0000, 5000158-52.2017.4.03.0000, 5000157-67.2017.4.03.0000, 5000156-82.2017.4.03.0000 e 5000155-97.2017.4.03.0000, até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem (art. 15, 4º, da Lei n. 12.016/2009, art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 25 da Lei n. 8.038/1990). Verificou-se, na oportunidade daquele julgamento, que o prejuízo alegado na inicial pelos proprietários rurais não se revelava maior ou mais relevante do que a vida das pessoas (indígenas, moradores da propriedade rural e até mesmo os policiais designador para o ato de cumprimento da liminar) envolvidos em eventual desocupação da área, momento porque havia sérias possibilidades de confronto por ocasião da desocupação. Semelhante situação se verifica nestes autos. Da análise do depoimento do informante Marcio Correa, pela Comunidade Indígena, nota-se que aquela Comunidade aguardou muito tempo pela atuação da Funai, tendo esperado a hora certa para retomar a área em discussão. No referido depoimento o indígena asseverou com veemência: não vamos sair de lá, porque é nosso. No caso em análise, o rito processual imposto pela ação escolhida, a necessidade de oitiva das partes requeridas, bem como a necessidade de se promover a audiência de justificação (art. 562, parágrafo único, do NCPC) acabaram por tomar certo tempo desde a data da efetiva ocupação em 13 de maio de 2016 até a presente data em que se analisa a possibilidade de concessão da liminar, o que já afasta, de per si, o requisito referente à urgência na apreciação da questão litigiosa. Ademais, no caso, há sérias dúvidas quanto à questão da posse, já que os autores entendem serem os possuidores da área em discussão há mais de meio século, enquanto que os índios entendem serem os possuidores desde muito antes disso. Não bastasse a dúvida quanto à posse de fato, há sério perigo de dano inverso no eventual caso de concessão da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a Comunidade Indígena já afirmou que não vai desocupar a área e, neste caso, seria necessário reforço policial para o cumprimento dessa medida com sérias possibilidades de confronto entre indígenas, fazendeiros e Polícia Federal. Sopesadas tais circunstâncias e verificada a ausência de risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final do feito e, ainda, a possibilidade de grave risco de dano inverso, entendo ausentes os requisitos para a concessão da liminar buscada. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Verifico, ainda, que os requeridos não foram citados para contestar o pedido inicial, razão pela qual determino a expedição de mandado de citação de todos os requeridos. Citem-se, nos termos do art. 564, do NCPC. Com a vinda da contestação, o feito deverá prosseguir no rito comum (art. 566, do NCPC), intimando-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intemem-se os réus para também especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos. Intemem-se. Campo Grande/MS, 27 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013934-86.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS DA SILVA AMORIN(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X JANE CLEIA BELCHIOR DA SILVA

PROCESSO: 0013934-86.2016.403.6000 Tendo em vista o valor da dívida mencionada na inicial e o intuito dos requeridos de efetuar o pagamento da dívida, manifestado em audiência (fls. 41/41-verso) e na contestação (fl. 57), vislumbro, no caso dos autos, a possibilidade de composição amigável entre as partes. Assim, designo o dia 06/06/2017, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação. Registro que o pedido de tutela antecipada será apreciado, se for o caso, após a realização da referida audiência de conciliação. Intemem-se. Campo Grande/MS, 24/03/2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal. ATO ORDINATÓRIO DE F. 59: Intimação da requerida Jane Cleia Belchior da Silva para regularizar sua representação processual, eis que à f. 42 apenas há procuração de Marcos da Silva Amorim.

ALVARA JUDICIAL

0001756-71.2017.403.6000 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MARANHO X CRISTIANE LUIZA MARANHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor da vinda dos autos e para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Uma vez recolhidas, nos termos do art. 721, do Código de Processo Civil, cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-se o Ministério Público Federal para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011681-43.2007.403.6000 (2007.60.00.011681-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CLEIDE APARECIDA MOURA DE SOUZA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDINA SILVA DE SOUZA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LENI SILVA DE SOUZA X MARIA ESTER GONCALVES X MARLENE FURTADO ALVIM

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial (20179.234).

0001845-02.2014.403.6000 - CARLOS VALDEVINO CORREA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CARLOS VALDEVINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pequeno valor. Após, intemem-se as partes e, não havendo insurgências, o ofício será remetido ao TRF3. ATO ORDINATÓRIO DE F. 198: Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do autor (2017.50).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Dr. Odilon de Oliveira Juiz Federal Titular Dr. Fabio Luparelli Magajewski Juiz Federal Substituto Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4500

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001462-19.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-62.2016.403.6000) JULIO CEZAR BRAGA(MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Fiat, modelo Strada Adventure, ano de fabricação e modelo 2011/2012, placa NRN-4432, formulado por Júlio Cezar Braga. Narra que, sendo proprietário do veículo, decidiu vendê-lo, no mês de outubro de 2015, efetuando o negócio de compra e venda com a empresa D2 Automóveis. Na referida ocasião, o requerente já havia pago 13 (treze) parcelas do financiamento do veículo, sendo que o comprador assumiu o pagamento das 23 (vinte e três) parcelas restantes. Todavia, após a concretização do negócio, nenhuma parcela foi paga, e o contratado entre as partes não foi cumprido pelo adquirente do bem. Posteriormente, o requerente tomou conhecimento da apreensão judicial do veículo, nos autos 0007118-59.2014.403.6000, na posse de Luciano Costa Leite. Sustenta que o contrato de financiamento de f. 11/18 comprova a propriedade do veículo em seu favor. Sustenta sua boa-fé e que não tem relação com os fatos que são objetos da ação penal 0007118-59.2014.403.6000. Juntou os documentos de f. 09/46. Manifestação do MPF, às f. 49, pelo indeferimento do pedido inicial, tendo em vista que o requerente reconhece que vendeu o veículo a terceiro. Neste caso, eventual questão atinente ao inadimplemento contratual de alguma das partes deve ser resolvido na esfera cível. É o relatório. Passa-se à decisão. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo claro nos autos de que a propriedade do veículo não pertence ao requerente. Afinal, ele mesmo admite que efetuou a venda do bem, com a respectiva tradição, o que consolida a propriedade em nome de quem o recebe, em casos de bens móveis. Ainda que o inadimplemento integral da compra e venda venha a resultar no desfazimento do contrato, a justiça criminal não é competente para essa declaração. Vale novamente salientar que se trata de bem móvel, cuja propriedade se transfere com a tradição. O requerente admite, na inicial, que efetuou a venda a terceiro. Não esclarece, mas é plausível que tenha recebido algum valor na ocasião. Assim, o fato de o contrato de financiamento estar em nome do requerente não significa indubitavelmente que o veículo seja de sua propriedade. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PROVA DA PROPRIEDADE E DA BOA-FÉ DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REGISTRO DE VEÍCULOS. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. - A transcrição do registro do veículo no órgão público competente não substancia prova inequívoca da propriedade do bem, mas mero trâmite burocrático que nem sempre é efetivado no momento em que o contrato de compra e venda é efetivado, mediante a entrega do bem ao comprador de boa-fé, mediante simples tradição. - Apreendido veículo por autoridade policial tendo em vista notícia de crime de apropriação indébita, sua restituição é de rigor quando arquivado o inquérito. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (ROMS 199700573982, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:08/09/1998 PG:00121 LEXSTJ VOL.:00113 PG:00303, grifei). Destarte, com razão o MPF, quando aponta que eventual descumprimento do contrato firmado entre as partes deve ser resolvido na esfera cível. Somente mediante a certeza de quem seja o proprietário do bem e verificadas a boa fé e a onerosidade da aquisição do veículo, é possível a sua restituição, nos termos da legislação citada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Ciência ao MPF, arquivando-se, oportunamente. P.R.I.C. Campo Grande, 27 de março de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4501

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002064-10.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) JOSE TENORIO DE MENEZES JUNIOR(MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Land Rover, RR SPT 3.0, placa QAA 7077, formulado por José Tenório de Menezes Júnior. Narra que adquiriu o veículo em 19/02/2016, diretamente da concessionária Enzo Comércio de Veículos Ltda, conforme comprova o documento de f. 38/40. O veículo foi adquirido mediante financiamento com a AF/Financeira Alfa S/A e transferido para o nome do requerente em 06/05/2016. Todavia, recentemente, ao tentar negociar o veículo de sua propriedade, foi surpreendido com a restrição de circulação anotada junto ao registro do veículo no DETRAN. Sustenta sua boa-fé e que não tem relação com os fatos que são objetos da ação penal 0007118-59.2014.403.6000, sendo que adquiriu o veículo antes da ordem de busca e apreensão, cuja cópia está às f. 09/35. Juntou os documentos de f. 06/45. Manifestação do MPF, às f. 48 e verso, concordando com o pedido inicial. É o relatório. Passa-se à decisão. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite a restituição do bem apreendido, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo claro nos autos de que o requerente é terceiro de boa fé. O MPF, titular da ação penal, concorda com o pedido. Os documentos de f. 36/40 comprovam a onerosidade do negócio, bem como que a venda ocorreu em momento anterior à deflagração da operação policial, como se vê inclusive pela cópia da decisão acostada às f. 09/35, prolatada em 03/06/2016. Logo, comprovadas a onerosidade do negócio e a boa-fé do requerente, o levantamento da constrição é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar o levantamento da restrição anotada via RENAJUD, em relação ao veículo Land Rover, RR SPT 3.0, placa QAA 7077, descrito na inicial, pertencente a José Tenório de Menezes Júnior. Havendo mandado de busca e apreensão expedido, recolha-se. Às providências. P.R.I.C. Campo Grande, 27 de março de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4502

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

1- Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas: Maria Cardeal Gonçalves, Suzanna Francisco Albuquerque, Simone de Jesus e Marcos da Silva, feito pela defesa do acusado Dinei de Jesus Ramos às fls. 2118, e das testemunhas: Sidineia Ramos Antunes e Laurindo Spione, feito pela defesa do acusado Vanderlei José Ramos às fls. 2119.2- Designo o dia 26/04/2017, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado Dinei de Jesus Ramos: Wilson dos Santos, e das testemunhas arroladas pelo acusado Vanderlei José Ramos: Mônica Maria Gonçalves e Orlando Gonçalves, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba-SP.3- Expeça-se, novamente, carta precatória para Comarca de Boracéia-SP para reinquirição da testemunha Wilson Spione pela defesa do acusado de Dinei de Jesus Ramos. Campo Grande, 28 de março de 2017.

Expediente Nº 4503

ACAO PENAL

0004724-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ADELINO MARQUES X FERNANDO PEREIRA ORTEGA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

À vista do e-mail, de fls. 299/300, designo o dia 08/05/2017 às 13:30 horas, para oitiva da testemunha Thiago Castro Valdiero, por videoconferência com Corumbá-MS. Comunique-se ao juízo deprecado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4504

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012395-27.2012.403.6000 (2009.60.00.006052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7)) ANDERSON LARSON BRANDAO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sob o cálculo apresentado pela contadora à f. 384/385.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5010

ACAO DE USUCAPIAO

0008886-49.2016.403.6000 - CELSO TADEU MENDES PAULIQUEVIS(MS011239 - MARCELLE PERES LOPES E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X SIND DOS TRAB NO SERV FISCAL DA PREF MUNIC C GRANDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X BELMIRA PEREIRA DE SOUZA E SILVA - ESPOLIO X HADDAD ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETTI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

O autor pretende a declaração do direito à aquisição do domínio pela posse a título de usucapão das áreas identificadas como Chácara 27 e 39 e área X, objeto das Matrículas n. 35.233, 873 e 189.656, todas do 1º CR desta cidade. Citado, o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Campo Grande - SINDAFIS apresentou contestação (fls. 300-9), onde arguiu, entre outras questões, falta de pressuposto processual para admissibilidade do litisconsórcio passivo, por se tratar de imóveis pertencentes a proprietários distintos. O réu Haddad Engenheiros Associados Ltda apresentou contestação às fls. 116-24. O Espólio foi citado às fls. 450-1. Expediu-se edital de citação para terceiros interessados, carta de citação aos confinantes e notificação às Fazendas Públicas (fls. 429 e seguintes). O autor apresentou réplica às fls. 430-7. Tendo em vista o interesse da União, manifestado às fls. 439-46, o juízo estadual encaminhou os autos a Justiça Federal. A f. 473 foi admitida a competência deste Juízo. Decido. O autor pretende a usucapão dos imóveis Chácara 27, pertencente ao réu SINDAFIS, Chácara 39, de propriedade de Belmira Pereira da Silva e Área X, que pertence a Haddad Engenheiros Associados Ltda. Cada imóvel possui matrícula diversa e proprietários distintos, pelo que se trata de litisconsórcio facultativo. Outrossim, como relatado na inicial, na manifestação da União e na decisão do juízo estadual (fls. 5, 443, 473) somente a Área X confronta com imóvel da União, consistente em parcela do Pátio Ferroviário de Manoel Brandão. Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares. Assim, não há como a justiça federal julgar a ação relativamente aos imóveis Chácara 27 e 39, cujos réus ou confinantes não estão no rol do art. 109, I, da CF. Cito os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, CÚMULO DE AÇÕES, RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JUSTIÇA FEDERAL, COMPETÊNCIA ABSOLUTA, PRORROGAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS, RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA, INQUÉRITO POLICIAL, DEVER DO ESTADO, ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES, AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE, INDENIZAÇÃO INDEVIDA, SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE, APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 192199/RS, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julgamento: 10/08/1999, DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil (...). 12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071 - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL, CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PARA APRECIAR UM DOS PLEITOS CUMULADOS, EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, TESTEMUNHA, SUSPEIÇÃO, SERVIDOR DA UNIÃO, AUSÊNCIA DE INTERESSE, PRIMEIRO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO, REDESIGNAÇÃO DE INTERESSE PARA A OITAVA DE TESTEMUNHA FALTANTE, POSSIBILIDADE, SEGUNDO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO, AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE OMITTE SOBRE A APRECIÇÃO DE PEDIDO INTERLOCUTÓRIO FORMULADO PELA PARTE, AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO, INADMISSIBILIDADE, TERCEIRO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, AÇÃO REIVINDICATÓRIA, USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA EM FAVOR DO RÉU, CONSUMAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO, APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS, APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DA PARTE RÉ PREJUDICADA. 1. A formação de litisconsórcio passivo facultativo e o cúmulo objetivo de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pleitos formulados (art. 292, 1º, II, CPC). 2. Incidindo o pleito reivindicatório sobre áreas diversas ocupadas separadamente pela União e por particular, impõe-se aplicar a diretriz adotada pela Súmula 170 do STJ (...). (TRF1 - Apelação Cível - 5ª Turma - DJ 19.12.2005). Assim, reconhecido a primeira parte da decisão de f. 473 para fixar a competência da Justiça Federal para julgamento do feito apenas quanto ao litígio envolvendo a Área X. Relativamente às demais áreas, tendo em vista que o juízo estadual encaminhou o processo para decisão sobre a competência da Justiça Federal, os autos devem ser desmembrados e encaminhados a sua origem. Diante do exposto: 1) em relação ao pedido relativo às Chácara 27 e 39, tendo como réus o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Campo Grande - SINDAFIS e Espólio de Belmira Pereira da Silva, respectivamente, determino o desmembramento dos autos, baixa na distribuição e devolução à 2ª Vara Cível de Campo Grande, onde poderá ser resolvido o pedido de fls. 567-72; 2) indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 33-65 demonstram que o autor não é hipossuficiente, por se tratar em sua maioria de despesas não essenciais. Intime-o para que recolha as custas iniciais, atentando-se que o valor da causa deve corresponder ao do imóvel litigioso (Área X). Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o MPF.

ACAO MONITORIA

0006478-61.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDREA FRANCO MENDONCA

A CEF apresentou demonstrativo atualizado do débito. Nos termos do art. 513, do novo Código de Processo Civil, fica a requerida intimada para pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-24.2002.403.6000 (2002.60.00.001043-8) - LEOPOLDO DE SOUZA - FALECIDO X MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante das petições de fls. 841/842 e 853/854, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/08/2017 às 15:30 horas. Intimem-se para comparecimento a autora e a Dra. Rosa Luiza de Souza Carvalho. Int.

0012602-41.2003.403.6000 (2003.60.00.012602-0) - VALMIR VILAS BOAS X ROBERIO SOARES NOGUEIRA X VILMAR BORGES DA SILVA X HENRIQUE VENTURA CHAVES X MARCELO CELESTINO ANDRADE X LUCIANO MARTINEZ GARCIA X JAIR GRIZANTE DE OLIVEIRA X ZANON LAMUNIER DA SILVA X FABIANO ESPINDOLA PISSINI X ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. A fim de permitir a expedição dos respectivos ofícios requisitórios determinada à f. 319, intimem-se as partes para informar o código da lotação dos exequentes, sua respectiva condição (ativo, inativo ou pensionista) e se recolher PSS. 2. F. 323: intime-se o exequente Marcelo Celestino Andrade, na pessoa de seu advogado, para regularizar seu CPF, comprovando nos autos. Intimem-se.

0000015-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000015-4) - ANTONIO VLADIMIR FURNI(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

F. 608-614 (AGU). Manifeste-se o autor.

0012224-75.2009.403.6000 (2009.60.00.012224-7) - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

1- Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso do crédito da autora. 2- No mais, a controvérsia está relacionada ao excesso na execução alegado pelo INSS (R\$ 40.440,91). Assim, intimem-se as partes para dizer se tem interesse na produção pericial relacionada ao ponto controvertido, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007968-21.2011.403.6000 - MARIA JOSE PAES CARVALHO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 02/08/2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC). Int.

0013948-46.2011.403.6000 - AIRESMANO AMARAL X ANTONIA SUELI DA SILVA X BENEDITO JOAO DO COUTO X BENEDITO MANTEIGA X FRANCISCO RIBEIRO X IEDA CRUZ DE CAMPOS X IRENE INEZ MANSOUR SCAFF X JUCEA BATISTA MARINHO X LIDIA DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO MARTINS NETTO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fls. 919/945. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0002716-66.2013.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

F. 590-592 (embargos de declaração opostos pela União). Manifeste-se o autor.

0010234-10.2013.403.6000 - MARIA CLEONIDES DA SILVA RODRIGUES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios RPVs de fls. 164-5. Int.

0014151-03.2014.403.6000 - JOSE MENDES DOS SANTOS(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Intimem-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS (f. 274-307). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0003708-56.2015.403.6000 - MARIA PAES LANDIM DE MIRANDA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as rés para dizer se têm interesse na realização da audiência de conciliação designada à f. 703.Int.

0008661-63.2015.403.6000 - LINCOLN MANTERO ESPINDOLA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Fls. 393--9: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0012521-72.2015.403.6000 - AUREA RODRIGUES LEONEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Fl. 1.418. Defiro. Restituo o prazo, conforme requerido.

0001802-94.2016.403.6000 - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 514-517 (esclarecimentos do INSS). Manifeste-se o autor.

0005799-85.2016.403.6000 - TEREZA PEREIRA CARVALHO X VALTER VILLAGRA X VANDERLEI MENDES X VERGINIA CARVALHO DE OLIVEIRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

F. 120-127. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0000339-83.2017.403.6000 - SEBASTIANA ALVES REZENDE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a juntada dos documentos determinados pelo despacho de fls. 58/59, sob pena de extinção do feito.

CARTA PRECATORIA

0001324-52.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X NORMA LINO DA SILVA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. Ficam as partes intimadas para indicarem assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. A parte autora apresentou quesitos à f. 08. Intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, querendo, apresente quesitos. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO (DR. JOSE ROBERTO AMIM) DESIGNOU O DIA 03.05.17, ÀS 09H30MIN, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO. A AUTORA DEVERÁ PORTAR DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E APRESENTAR (AO PERITO) OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

0001960-18.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X GEDEAO AMBROSIO MARTINS(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado (cardiologia), fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO (DR. JOSE ROBERTO AMIM) DESIGNOU O DIA 03.05.17, ÀS 10H, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO. A AUTORA DEVERÁ PORTAR DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E APRESENTAR (AO PERITO) OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013144-39.2015.403.6000 (2009.60.00.013812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

Tendo em vista a concordância de f. 63, intime-se o embargante (CRM) para que junte aos autos comprovante de depósito em juízo dos honorários periciais (fls. 53/54). Após, intime-se a perita para designar data para início dos trabalhos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005940-37.1998.403.6000 (98.0005940-7) - JOSE FRANCISCO VIANNA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Aguardem-se por 30 (trinta) dias. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0002498-96.2017.403.6000 - VISION MS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA(PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para execução provisória. 2. Fls. 432-7: manifeste-se o CRM no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para execução provisória. 2. Fls. 452-4: manifeste-se o CRM no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001086-33.2017.403.6000 - EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO - ESPOLIO X VANDER CARLOS PINESSO(RS049289 - ALEX MARQUESE) X BANCO DO BRASIL S/A

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0011314-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-38.2015.403.6000) LUIZ SANCHES(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

O acusado suscitou a incompetência desse juízo para o julgamento do presente feito, sob o argumento de que a consumação do delito cuja prática lhe foi imputada deu-se em Corumbá (MS). O Ministério Público Federal, por seu turno, à fl. 06, pugnou pela rejeição da exceção, porquanto, no inquérito policial e no auto de infração, que possuem presunção de veracidade, constava que o delito teria se dado na região de Porto Murinho (MS). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando a Ação Penal Pública nº 0005785-38.2015.4.03.6000, verifiquei que, de acordo com o Inquérito Policial e com o auto de infração lavrado pelo IMASUL (fls. 04/05, 07/11 e 20/21 daqueles autos), o delito imputado ao requerente teria se dado na região de Porto Murinho (MS). Portanto, como ato administrativo que é, o aludido auto de infração goza de presunção de veracidade que, por ser relativa, admite prova em sentido contrário. Ocorre que o requerente limitou-se a alegar que a conduta delituosa teria ocorrido no município de Corumbá (MS), sem, contudo, colacionar qualquer espécie de prova nesse sentido. Desta sorte, como meras ilações não tem o condão de infirmar a presunção de veracidade que paira sobre tal ato administrativo, a mesma mantém-se hígida. Demais disso, considerando que se trata de competência territorial, que admite prorrogação, o reconhecimento da competência desse juízo para o processo e julgamento daquela demanda penal é medida que se impõe. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência desse juízo para o julgamento da Ação Penal Pública nº 0005785-38.2015.4.03.6000. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos daquela ação penal. Após, archive-se.

INQUERITO POLICIAL

0009408-76.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o pedido de vista formulado pelas advogadas constituídas pelo acusado (fls. 198/200), para a apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Devem tais causídicas ser advertidas, contudo, que o prazo para a defesa iniciou-se na data da notificação do acusado (fl. 196) e findou-se em 21 de novembro de 2016. Diante disso, por cautela, caso transcorra in albis o prazo assinalado para a apresentação de defesa preliminar, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para promover a defesa do acusado, nos moldes da advertência expressa de fls. 194 e 196.

ACA0 PENAL

0003496-89.2002.403.6000 (2002.60.00.003496-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SANCHES NETO(PE009196 - GILBERTO DE SOUZA FRANÇA)

Fica a defesa do acusado FRANCISCO intimada para apresentar as suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003005-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CLADEMIR FERREIRA X FABRICIO SLAVIERO FUMAGALLI(PP037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038460 - MONICA MARTINS ALGAUER E PR048165 - BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ E PR056970 - FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA REQUERER DILIGÊNCIAS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.

0008265-91.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WERBETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149020 - LUCIANA DE LIMA E MT014068B - FABIANA DE LIMA E MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)

Diante da certidão de fl. 383, denotando a tentativa infrutífera de intimação da testemunha de defesa JEFERSON MIRANDA MOREIRA, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o endereço atualizado de tal testemunha, sob pena de dispensa da sua oitiva, haja vista que testemunha do juízo. Em sendo informado novo endereço, expeça-se o necessário.

0013908-93.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ROBSON JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(GO029728 - ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR)

1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 242/2017-SC05.B *Cp.n.242.2017.SC05.B* à Subseção Judiciária de Rio Verde de Goiás (GO), deprecando o acusado ROBSON JOSE PEIXOTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, filho de Joviano Peixoto dos Santos e de Joaquina Ferreira dos Santos, nascido em 12/10/1965, natural de Iporá (GO), RG 1504694-SSP/GO, CPF 360.471.711-68, residente na Rua Elizabeth Campos, quadra 05, lote 01, Setor Morada do Sol, Rio Verde de Goiás (GO), telefones (64) 99997-0023 e 98402-7735a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deve decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

0000938-27.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALEXANDRE VITAL DOS SANTOS X PATRICIA CARVALHO DO QUADRO(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS APRESENTAR MEMORIAIS.

0001225-53.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS0006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LEME(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN E MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS0008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ E MS011362 - STELA MARI PIREZ) X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES)

1) Designo a audiência de instrução para o dia 01/08/2017, às 13H30MIN, para a oitiva da testemunha comum DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS (fl. 516) e da testemunha de defesa MIRIAN ASSUNÇÃO BARRIOS (fl. 441) e os interrogatórios dos acusados LUIZ CARLOS, MICHAEL CHEISY e ARLENE. Intimem-se. Requistem-se. 2) Sem prejuízo, depreque-se, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca de Rio Negro (MS)a) a oitiva das testemunhas comuns ARI ALVES DE OLIVEIRA, ELZA FERNANDES DE LIMA e MILEY LIMA DE ANDRADE (fl. 516); b) a oitiva das testemunhas de defesa FELIPE MARCOS BARBOSA, ABADIO JULIO PADILHA, IOLANDA CRISTINA DE OLIVEIRA, GILMAR SOARES DE SOUZA, ERIOSVALDO BATISTA DE SOUSA FORTE (fls. 438/439), ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, HELIO TENORIO DE ARAUJO, ELINALDO BATISTA DOS SANTOS, JOÃO DE SOUZA MENDES SOBRINHO e NEUSA DE JESUS SOUSA SILVA (fl. 464); c) os interrogatórios dos acusados THEOPHILO, MARCELO, RENATO, JOSÉ SILVÉRIO e LUIZ NOVAES. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0007255-07.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Intime-se novamente a defesa do acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, qualificar e indicar o endereço completo e atualizado das testemunhas arroladas, sob pena de desistência tácita de sua oitiva

0011998-60.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FABRICIO MARTINS ALMEIDA X FABIANA MARTINS DE ALMEIDA(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA)

O acusado FABRICIO, em sua resposta à acusação (fls. 159/164), suscitou, preliminarmente, a atipicidade material de sua conduta, sob o argumento de que incidiria na hipótese o princípio da insignificância. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da sua inocência. Ao final, arrolou testemunhas. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 239, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor da acusada FABIANA, reftutou a aplicação do princípio da insignificância e atualizou o endereço da testemunha de acusação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, constato que não prospera o pedido de aplicação do princípio da insignificância à conduta narrada na denúncia, pois foi imputada aos acusados a prática habitual de crime de descaminho. Portanto, uma vez caracterizada a habitualidade na prática dessa espécie delitiva, o afastamento do princípio da insignificância é medida que se impõe, ainda que o valor dos tributos supostamente lícidos seja inferior ao patamar mínimo para a caracterização do crime de descaminho, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do agente que reiteradamente incide nessa infração penal. Nesse sentido, inclusive, o entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal Habeas corpus. 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 5.001,04 (cinco mil e um reais e quatro centavos). 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de outras ações penais em desfavor do paciente pela prática dos mesmos delitos. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada. (STF: HC 113483/PR; 2ª Turma; Relator Min. Gilmar Mendes; julgamento em 28/05/2013; DJE-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014) (destaque) Com fulcro em tais argumentos, rejeito a aludida preliminar. 2) Como encontra-se pendente proposta de suspensão condicional do processo em favor da acusada FABIANA, postergo a instrução do feito para momento posterior à sua aceitação ou recusa de tal benefício, porquanto, com base em tal informação, será possível determinar se a instrução deverá prosseguir com relação a ambos os acusados ou se deverá ocorrer o desmembramento do feito quanto àquela acusada. 3) Diante da anuência ministerial (fl. 239), depreque-se à Comarca de Goiânia (GO) a citação da acusada FABIANA, a realização de audiência de suspensão condicional do processo e a fiscalização das condições legais, em caso de aceitação. 4) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 202/2017-SC05.B *CP.n.202.2017.SC05.B* à Comarca de Goiânia (GO), localizada na Avenida Nossa Senhora Aparecida, Quadra 01, Lote 01, Bairro Vitória, Goiânia (GO), CEP 75.170-000, deprecando-lhe(a) a citação da acusada FABIANA MARTINS DE ALMEIDA, brasileira, filha de Alair Dias de Almeida e de Marlene Martins de Almeida, nascida em 05/03/1982, natural de Goiânia (GO), CPF nº 961.315.511-20, RG nº 4.451.643 SSP/GO, domiciliada na Rua Humbelino Filho, nº 802, Centro, Teresópolis (GO); b) a realização de audiência de suspensão condicional do processo em seu favor; c) a fiscalização das condições legais, em caso de aceitação. Esta deprecata deverá ser instruída com cópia de fls. 139/141, 143 e 239.5) Intime-se. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

0013206-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

1) Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 712-verso) depreque-se à Comarca de Bela Vista (MS) a oitiva da testemunha de acusação DANIEL CÉSAR SALDIVAR BENITES, com prazo de 90 (noventa) dias.2) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 243/2017-SC05.B *CP.n.243.2017.SC05.B* à Comarca de Bela Vista (MS), com prazo de 90 (noventa) dias, para fins de lhe deprecar a requisição e oitiva da testemunha de acusação DANIEL CÉSAR SALDIVAR BENITES, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula nº 1133242, em exercício na Inspeção da Receita Federal de Bela Vista (MS), localizada na Avenida Internacional, nº 288, Centro, Bela Vista (MS).3) Assinalo que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0003676-17.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE E MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS E MG165606 - GUSTAVO DAVANCO NARDI E MS020719 - DILMA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)

Ficam as defesas intimadas para apresentarem as alegações finais no prazo legal.

0006479-70.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARAES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Tendo em vista que a defesa de elisvaldo, devidamente intimada por meio de publicação disponibilizada em 19/01/2017 (fl. 306), não apresentou as contrarrazões, intime-se o acusado para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado para sua defesa. arães, nascido em 04/08/1980, natural de Loanda/PR, Elisvaldo também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe ao oficial de justiça não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista ao órgão defensor.

Expediente Nº 2056

ACAO PENAL

0007293-05.2004.403.6000 (2004.60.00.007293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELMUTH MAAZ X HELMUTH MAAZ FILHO X GIUNE DA CRUZ PINHEIRO X NEUZILIA PIMENTEL DE SOUZA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013463 - JOAO MENEGHINI GIRELLI)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento.2) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 2351-2352. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões e o Ministério Público Federal da presente decisão.P.R.I.

0000274-69.2009.403.6000 (2009.60.00.000274-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO JOSE SALES FILHO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X GILMAR MIRANDA VARELA(MS012413 - FERNANDO DOS SANTOS MELO) X ALBINO SALAZAR BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DENEIO SEBASTIAO BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X JEFFERSON MENDONCA SALES(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CARLOS EDUARDO BORRO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)

Apesar de intimado, o réu João José Sales Filho deixou decorrer in albis o prazo sem constituir defensor (fl. 697). Em petição intempestiva a defesa juntou procuração e requereu prazo para apresentar alegações finais (fls. 698/699). A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o requerido na petição de fl. 698. Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal. Caso a defesa deixe transcorrer o prazo sem apresentar a petição, ficam mantidas as alegações finais de fls. 700/709. Diante do exposto acima, desonero a DPU de atuar como defensora do referido réu.

0001563-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 694) e pela defesa do réu ANGELO (fls. 711/712). Tendo em vista que o MPF já apresentou as razões de apelação, intime-se a defesa do réu ANGELO para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação e a defesa do réu JULIO MORAIS para apresentar as contrarrazões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação, bem como para se manifestar sobre a certidão de óbito do réu JULIO BARROS (fl. 699). Em seguida, conclusos.

0002114-12.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JETERO REIS DA ROCHA(MS010427 - WASHINGTON PRADO E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). À vista do trânsito em julgado da decisão (fl. 799/800 e 803) que julgou extinta a punibilidade do acusado, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista que não constam bens apreendidos nos autos, bem como não há fiança a ser restituída, oportunamente, arquivem-se estes autos.

0011313-58.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DARCI PEREIRA DA SILVA(PR043358 - VILMAR BAZOTTI FERNANDES)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0011682-52.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X WILSON JOSE BRAGA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

1. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (fl. 891).2. Inicialmente, intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.4. Formem-se autos suplementares. 5. Tudo regularizado e após a juntada da carta precatória com diligência positiva, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0012043-98.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X MUCENIR ABREU DA ROSA(MS011842 - JEVOA DE LIMA SIMOES E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

1. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (fl. 382).2. Inicialmente, intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.4. Formem-se autos suplementares. 5. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000454-75.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X NELSON HUANCA QUISPE(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0011163-72.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(MS018614 - EVERLILN DA SILVA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0000002-31.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALYSSON GONCALVES DE SOUZA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)

Nos termos do r. despacho de fl. 234, fica a defesa do réu intimada a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3995

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004460-85.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-52.2016.403.6002) JORGE MARCIAL DA SILVA(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela portaria de nº 0689312, fica o advogado intimado para, no prazo de 10(dez) dias, providenciar a certidão de autenticidade dos documentos, nos termos do art. 78, XV, última parte da Portaria supra mencionada a saber: IV (...), devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos.

0004505-89.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-41.2016.403.6002) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(PR061166 - RODRIGO RAUCHN) X JUSTICA PUBLICA

Autos: 0004505-89.2016.403.6002Requerente: Brasilveículos Cia de SegurosRequerido : Justiça PúblicaConforme requer o Ministério Público Federal às fls. 21 e nos s termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do laudo dos exames periciais dos bens apreendidos, notadamente, do veículo apreendido.Fica ainda ciente o requerente que deve certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados, nos termos da Portaria Supra mencionada.Após, vista ao MPF.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004826-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004826-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JITUMORI ARATA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)

I - RELATÓRIOVALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/10/2008, conforme decisão de fls. 123-124.Foi proferida sentença condenatória (fls. 433-438), em 20 de novembro de 2015. A sentença condenou o acusado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 02 meses e 06 dias de reclusão, no regime inicial aberto. As fls. 443-444, o MPF manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa, por ter decorrido mais de 07 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.Historiados os fatos mais relevantes, decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, o réu foi condenado como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 02 meses e 06 dias de reclusão, no regime inicial aberto.O prazo prescricional previsto para o delito em questão é de 04 anos, nos termos do artigo 109, V, CP. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia, em 14/10/2008 (fls. 123-124) e a publicação da sentença condenatória recorrida, aos 23/06/2016 (fl. 441), houve o lapso temporal de mais de 07 anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva (art. 110, 1º, do CP).Não há nos autos comprovação de que o sentenciado iniciou o cumprimento das reprimendas impostas.Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 110, 1, todos do Código Penal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos

0000223-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000223-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ANGELO CARRILHO(MS013484 - HEBERTY LUIS ALVES MARIETTI E SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

Autos: 0000223-86.2008.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: José Angelo Carrilho e OutroIntimem-se as defesas de José Angelo Carrilho e Akram Salleh para apresentação de memoriais finais, no prazo legal (CPP, 403, 3º).Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no CPP, 265, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Decorrido o prazo para manifestação, sem prejuízo da sanção acima, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro, apresente as alegações finais aos réus que por ela são defendidos.Após, conclusos para sentença.Dourados/MS, 02 de fevereiro de 2017.

0000421-55.2010.403.6002 (2010.60.02.000421-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALESSANDRO FURLAN(PR027592 - GESSIMAR FERREIRA SOARES) X CLEBER SOUZA SANTOS(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS

Ficam as defesas dos réus CLEBER SOUZA SANTOS e ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais, conforme determinado no despacho de fl. 380.

0005284-54.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TATIANA PIRES ZALLA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA)

Autos: 0005284-54.2010.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: Tatiana Pires Zalla BlancoVistos. Intimem-se a defesa da ré TATIANA PIRES ZALLA BLANCO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço da testemunha CARLOS RENATO RAMOS NUNES, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002694-70.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO BARROS ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN CESAR FREIRE X ANTONIO JOSE GLERIAN X MAURO ANGELO(MT008313 - ROGERIO BARAO)

Autos: 0002694-70.2011.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: Rodrigo Barros Araújo e OutrosVistos. 1) Denúncia recebida às fls. 508/509.2) Análise da absolvição sumária às fls. 640.3) Oitiva das testemunhas de acusação, comuns com a defesa de Rodrigo Barros Araújo e Willian César Freire, ouvidas às fls. 730 (CD às fls. 772). Neste ato houve desistência da oitiva da testemunha Alcemir Mota Cruz. 4) Testemunhas de defesa do réu Mauro Angelo foram ouvidas às fls. 716/719.5) Considerando a certidão de fls. 768, noticiando que a testemunha arrolada pelo réu Antonio José Glerian reside atualmente em Miranda, abra-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, informando corretamente o endereço e a localidade onde poderá ser encontrada, caso ainda haja interesse em ouvi-la.6) Fica ainda a defesa identificada de que não havendo manifestação no prazo supra mencionado será entendido como desistência da testemunha, prosseguindo o feito nos seus ultimos termos.Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

0004688-36.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RAUL BERNAL DO PRADO(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X IEDA MARIZELLI BRAMBILLA

Autos: 0004688-36.2011.403.6002Autor: Ministério Público FederalAcusado : Raul Bernal do Prado e OutroVistos, etc.Defiro o requerimento da Defensoria Pública da União(fl. 395º).Considerando que o acusado RAUL BERNAL DO PRADO, manifestou-se nos autos às fls. 390/394 por meio de advogado constituído, determino:1) Intime-se o nome causídico para que regularize a representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2) No mesmo prazo, deverá apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, alterado pela Lei n. 11.719/08.3) Decorrido o prazo sem apresentação da resposta, fica a Defensoria Pública da União nomeada para atuar na defesa do acusado, devendo o processo ser remetido para apresentação de resposta.Intimem-se.Cumpra-se.

0003474-39.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X BRUNO DE OLIVEIRA MENDES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X EDIMAR BASTO DA SILVA X ALEXSANDRO XIMENES PINTO X SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Autos: 0003474-39.2013.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: Bruno de Oliveira Mendes e OutrosFls. 869/871.Cuida-se de pedido de desmembramento do feito formulado por Átala Renan Cícero, qualificado nos autos.Os denunciados no presente feito são : Bruno de Oliveira Mendes, Edimar Basto da Silva, Alexandro Ximenes Pinto, Sidnei Andrade de Arruda e Átala Renan Cícero, dos quais, apenas Átala Renan Cícero encontra-se preso em virtude de quebra de fiança.1) Denúncia recebida às fls. 251/252.2) O acusado Bruno de Oliveira Mendes cumpre condições de suspensão condicional do processo em Umuarama - PR(fl. 853/855).3) Notificou-se no feito o falecimento de Edimar Basto da Silva(fl. 273).4) Citação do réu Sidnei Andrade de Arruda às fls. 357. Não apresentou resposta à acusação.5) Citação do réu Átala Renan Cícero às fls. 435 com resposta à acusação às fls. 436/437.6) Citação negativa em relação ao réu Alexandro Ximenes (fls. 779).Diante do acima descrito, determino à secretaria: b) Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação referente ao réu Sidnei Andrade de Arruda. c) Após, ao Ministério Público Federal para que se manifeste, acerca da certidão de óbito anexada às fls. 862 referente a Edimar Basto da Silva, sobre a defesa apresentada pela DPU e ainda acerca da não citação do réu Alexandro Ximenes.7) Quanto ao réu Átala Renan Cícero, verifique o que o mesmo foi citado e apresentou resposta à acusação(fl. 436/437). Uma vez que este réu encontra-se preso, e a fim de evitar o prolongamento da instrução processual em processo com réu solto provisoriamente, determino o DESMEMBRAMENTO do feito em relação a Átala Renan Cícero, conforme requerido.Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao SEDI, para distribuição do processo desmembrado por dependência ao presente feito, devendo ser excluído destes autos (3474-39.2013.403.6002) o réu Átala Renan Cícero.8) Após, venham os autos desmembrados imediatamente conclusos para análise de eventual absolvição sumária e ou determinação do prosseguimento do feito nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0001143-16.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDMUR GUIMARA BERNARDES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Autos: 0001143-16.2015.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: Edmur Guimara BernardesIntimem-se a defesa de Edmur Guimara Bernardes para no prazo de 05(cinco) dias requerer eventuais diligências(art. 402 do CPP). Não havendo diligências e considerando que o MPF já apresentou seus memoriais finais, fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais, no mesmo prazo. (CPP, 403, 3º).Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no CPP, 265, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Decorrido o prazo para manifestação, sem prejuízo da sanção acima, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro, apresente as alegações finais aos réus que por ela são defendidos.Após, conclusos para sentença.

0003165-13.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSCAR ELIAS DE GRAAUW(PR053648 - OSMAR NEIA FILHO)

Fica a defesa intimada do despacho de fls. 243 vº nos termos abaixo descrito e para fins de apresentação de razões recursais: 243 vº - Intime-se o MPF enviando-lhe os autos. Desde já recebo os recursos apresentados. Após, a vinda da manifestação ministerial, intimem-se as partes para oferecimento das razões recursais.

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-18.2016.403.6002 - LEANDRO APARECIDO GARCIA(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas do agendamento da perícia pelo expert para o dia 31 de março de 2017, às 15:00 horas, no local do imóvel objeto da lide, no Município de Nova Alvorada do Sul.

0005373-67.2016.403.6002 - JAIRO MARQUES MARINHO(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

DESPACHO DE FL. 85.Considerando que somente nesta data as petições com quesitos para realização da perícia estavam disponíveis para juntadas, reconsidero o despacho de fl. 35/36 no tocante à data de entrega do laudo pelo engenheiro civil José Roberto de Arruda Leme, fixando-o para o dia 06/04/2017.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 87:De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas do agendamento da perícia pelo expert para o dia 31 de março de 2017, às 16:00 horas, no local do imóvel objeto da lide, no Município de Nova Alvorada do Sul.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7136

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000505-12.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-58.2017.403.6002) SCANSUL DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP(MT0100830 - ALMIR MARCELO GIMENEZ GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 31.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do Laudo Pericial eventualmente realizado no veículo, a fim de comprovar a ausência de irregularidades e de interesse processual sobre o bem. Após, com as respostas, retornem ao MPF.Intimem-se.

0000506-94.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-58.2017.403.6002) LINDOMAR FREITAS DA SILVA - EPP(MT0100830 - ALMIR MARCELO GIMENEZ GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 27.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do Laudo Pericial eventualmente realizado no veículo, a fim de comprovar a ausência de irregularidades e de interesse processual sobre o bem. Após, com as respostas, retornem ao MPF.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002219-12.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0049/2013Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 147 do Código Penal e artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos adotando como fundamentação o relatório elaborado pela autoridade policial, não se verificando linhas claras de investigação do feito.Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do CPP, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0002717-11.2014.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ALEX PATEIS SOARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de pedido de revogação da suspensão do direito de dirigir formulado por Alex Pateis Soares.Sustenta o acusado que a medida cautelar que lhe foi imposta em setembro/2014 o tem impedido de exercer seu labor como motorista profissional, o que impacta negativamente o seu sustento e o de sua família. Argumenta ainda que atualmente possui proposta de emprego, mas que em face da decisão judicial citada vê-se impedido de assumir a vaga de motorista profissional que lhe foi disponibilizada pela Empresa Guerra & Guerra - ME (fls. 170-175 e 184-185: petição e documentos).O Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente ao pleito (fl. 186).É o que importa a relatar. Decido.Como é cediço, as medidas cautelares gozam de quatro características fundamentais, a saber: provisoriedade, revogabilidade, substitutividade e excepcionalidade.Repousa especificamente sobre a segunda característica - revogabilidade - a possibilidade de a medida cautelar ser imposta a qualquer tempo, desde que sobrevenham razões que a justifique. O reverso também é verdadeiro. Se, uma vez decretada a medida, esta não mais se fizer necessária, mister será sua revogação, aplicando-se, na hipótese, a cláusula rebus sic stantibus. Significa dizer, em outras palavras, que sua imposição ou período de duração estão condicionados à existência temporal de seus fundamentos.Pois bem.No presente caso observo que, em 06.09.2014, nos autos do pedido de liberdade provisória 0002750-98.2014.403.6002, foi revogada a prisão preventiva do acusado, com fulcro nos artigos 282, 2º, e 316, ambos do Código de Processo Penal - CPP, e aplicadas as seguintes medidas cautelares em seu desfavor (fls. 79/80): a) suspensão do direito de dirigir, mediante recolhimento da CNH e comunicação ao DETRAN respectivo, haja vista o justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (inciso IV do artigo 319 do CPP); b) comparecimento em Juízo todas as vezes em que for intimado (inciso I do artigo 319 do CPP); c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (inciso IV do artigo 319 do CPP); d) proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios onde a incidência do crime de contrabando de cigarros é notoriamente elevada, com a exceção de seu local de residência (Eldorado/MS), quais sejam: Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, inc. II, do CPP). Passados mais de 2 anos e 6 meses do decurso, não foi noticiado nos autos que o acusado tenha tentado novo ilícito penal e ainda se encontra pendente o encerramento da instrução criminal da presente ação penal (fl. 176). O acusado instruiu o seu pleito com cópia da certidão de nascimento de seu filho Pablo Henrique Lemes Soares (d.n. 23.11.2015 - fl. 175) e da carta de emprego a ele entregue (fl. 174), fazendo, pois, prova de suas alegações.Não houve oposição do Ministério Público Federal à pretensão do acusado (fl. 186).Assim, considerando que o acusado é motorista profissional e que sobre ele recai o dever de sustento de sua família, sobretudo de seu filho menor de idade, tenho que a duração da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículo automotor - que já supera 2 anos e 6 meses -, in casu, viola o princípio da razoabilidade, devendo por isso ser revogada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de revogação da suspensão do direito de dirigir imposta ao acusado nos autos 0002750-98.2014.403.6002 (pedido de liberdade provisória), advertindo-lhe dos termos do artigo 282, 5º, do CPP .Permanecem inalteradas as demais medidas cautelares impostas ao acusado no incidente citado.Devolva-se a CNH apreendida nos autos 0002750-98.2014.403.6002 ao acusado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos referidos.Comunique-se o DETRAN acerca da presente.No mais, aguarde-se notícia acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 177/178.Façam-se as comunicações pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0003646-73.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0246/2012Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, os delitos previstos nos artigos 135, parágrafo único, e 121, 3º e 4º do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que Valdir Mendes da Conceição recebeu todo o tratamento possível no Hospital Universitário de Dourados/MS, vindo a falecer em decorrência de ser portador de uma doença mortal e incurável, não tendo havido omissão de socorro e tampouco homicídio. Assim sendo, considerando o disposto no art. 386, III, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003649-28.2016.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0077/2012Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 155, 4º, II e artigo 288, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que a escassez de elementos que possibilitassem esclarecer a autoria do delito.Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003859-79.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0119/2016Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos adotando como fundamentação o relatório elaborado pela autoridade policial, tendo em vista não haver dados mínimos a esclarecer a autoria delitiva do crime em análise, inexistindo também outras informações a sugerir a realização de novas medidas policiais a fim de apurar a autoria do delito, não obstante tenham sido realizadas diligências nesse sentido.Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002618-70.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS AFONSO PINTO FURTADO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/GO, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não ter se configurado a tipicidade penal em seu aspecto material. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004396-46.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JUNIOR TAVARES STROPA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 7137

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

000559-75.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-48.2016.403.6002) ITACI LOPES FILHO(DF048209 - MARCOS JORGE RODRIGUES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 105/107. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes cópia do laudo pericial do veículo apreendido. Após, com a juntada aos autos, retorne ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003852-05.2007.403.6002 (2007.60.02.003852-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do CPP, 41, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no CPP, 395. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de Leonildo Eneas de Souto Andrade. 4. Cite-se e intime-se o(s) denunciado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os CPP, 396 e 396-A, devendo informar ao Executor de Mandados se possui(em) defensor constituído ou se deseja(m) a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05). 6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). 7. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que será nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. 7.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). 7.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. 7.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). 7.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s). 7.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. 7.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 7.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. 7.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. 8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 9. Demais diligências e comunicações necessárias. 10. Ciência ao Ministério Público Federal. 11. Cópia do presente servirá como carta precatória à subseção judiciária de São Paulo/SP.

ACAO PENAL

0001863-22.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ARNALDO ALMEIDA BALDUINO(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins do art. 402 do CPP.

0003721-54.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ANA LETICIA MEZA VALIENTE(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS)

Em razão do teor do Ofício Circular 126.652.073/0001/2015 da CG/MS, no qual constou que a pena de multa deverá ser cobrada pelo Juízo da condenação, por ora, indefiro a cota ministerial de f. 425. Assim, intime-se a ré Ana Letícia Meza Valiente, por edital para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o recolhimento da multa e das custas processuais, no valor de R\$ 9.796-04 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Caso decorra o prazo sem manifestação do réu, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000526-82.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-45.2016.403.6003) AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000526-82.2017.4.03.6003/Proc. nº 0000527-67.2017.4.03.6003/DECISÃO 01. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Avanti Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda em face da União com o objetivo de extinguir o débito e a execução fiscal nº 0000821-56.2016.403.6003 e nº 0002128-45.2016.4.03.6003. Nos dois embargos, afirma-se que os valores em cobrança estariam com a exigibilidade suspensa pela sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0000385-15.2007.4.03.6003, impetrado perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande-MS. Refere que embora tenha sido provido o recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública, os recursos Extraordinário e Especial operaram efeito suspensivo por força do deferimento de liminar em Medida Cautelar nº 0004476.03.2016.4.03.0000 concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Refere-se que o débito em execução seria inexigível, de modo que a exequente não teria interesse processual. Argumenta que o INSS não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, considerado o disposto no artigo 195 da CF, que prevê a incidência desse tributo sobre o faturamento da pessoa jurídica ou a totalidade das receitas, nas quais não se insere o ICMS. Sustenta-se que os créditos de ICMS (destacados nas notas fiscais de saída) também não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que decorreria de entendimento exposto pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) com efeito tributário vinculativo. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Conexão - reunião dos processos. Inicialmente, verifica-se que este juízo deferiu requerimento da Fazenda Pública e determinou a unificação e o trâmite conjunto das execuções fiscais nº 0000821-56.2016.403.6003 e nº 0002128-45.2016.4.03.6003, mediante apensamento à primeira execução, considerando a precedência da distribuição. Por outro lado, constata-se que as partes são as mesmas e há identidade entre os fundamentos dos dois embargos à execução, de modo que, havendo conexão entre os pedidos, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos previstos pelo 1º do artigo 55 do CPC/15. 2.2. Embargos à execução - efeitos. Ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que o art. 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris); e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação em decorrência do prosseguimento da execução (periculum in mora). Do mesmo modo, o atual Código de Processo Civil dispõe que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória e se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução (art. 919, 1º, CPC/15). Os embargos à execução fiscal estão fundados na tese de vedação à inclusão do ICMS (valores recolhidos e crédito presumido destacado em notas fiscais) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. As exceções de pré-executividade arguidas pela executada na Execução Fiscal nº 0000821-56.2016.403.6003 (fls. 314/317 do Proc. nº 0000527-67.2017.403.6003) e na Execução Fiscal nº 0002128-45.2016.403.6003 (fls. 314/318 do Proc. nº 0000526-82.2017.403.6003) foram rejeitadas ao fundamento de que os valores referentes ao ICMS recolhidos pela empresa não compuseram os créditos cobrados, uma vez que a própria exequente providenciou a exclusão dos créditos que se encontram com a exigibilidade suspensa. Com efeito, observa-se que na Execução Fiscal nº 0000821-56.2016.403.6003, a Fazenda Pública procedeu à adequação do valor após o ajustamento da execução fiscal, mediante substituição da CDA (fl. 255 e 316/317 do Proc. 000527-67.2017.403.6003), enquanto a Execução Fiscal nº 0002128-45.2016.403.6003 foi ajuizada sem a inclusão do crédito que estava com a exigibilidade suspensa (fl. 317 do Proc. 0000526-82.2017.403.6003). Entretanto, verifica-se que não houve análise judicial quanto à questão relativa à exclusão dos valores do crédito presumido de ICMS destacado em notas fiscais, porquanto essa pretensão não foi deduzida e nem examinada no writ impetrado pela executada, conforme se verifica pela decisão de fls. 304/307. Constatou-se que os embargos à execução objetivam impugnar tanto os valores do crédito decorrentes da inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e, portanto, apresentam potencialidade de afetar parcela proporcionalmente ínfima do total do crédito exigido pela Fazenda Pública. Nesses termos, tendo em vista que os embargos à execução não abrangem todo o crédito exequendo ou parcela preponderante desse valor, RECEBO-OS sem lhes conferir efeito suspensivo, por não estarem atendidos os pressupostos estabelecidos pelos artigos 300 e 919, 1º, do CPC/15. Esclareça-se, por outro oportuno, que o recebimento dos embargos somente com efeito devolutivo não constitui óbice à análise do pedido de tutela de urgência formulado pelo embargante. 2.3. ICMS - crédito presumido - exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Reitera-se que a pretensão deduzida por meio destes embargos limita-se à alegação de inexigibilidade do crédito apurado com a inclusão do crédito presumido do ICMS (destacado em notas fiscais) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal recentemente concluiu o julgamento do RE 574706 (pendente de publicação), em que se discutia a possibilidade ou não de se incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, prevalecendo o entendimento de ser vedada a inclusão do tributo estadual na base de cálculo das contribuições especiais federais. Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral no RE 835818, em que se discute a possibilidade de inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, pelo que se pode inferir que essa questão jurídica não se confunde com a da inserção do valor do ICMS recolhido na base de cálculo dessas contribuições especiais, conforme examinado no RE 574706. Confira-se: COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ARTIGOS 150, 6º, E 195, INCISO I, ALÍNEA B, DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. (RE 835818, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) De outro plano, embora a interpretação sob o enfoque constitucional esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal (RE nº 835818), é relevante mencionar que no C. Superior Tribunal de Justiça predomina o entendimento no sentido de ser vedada a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se confere pelas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016. II. Na esteira do entendimento firmado no STJ, o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STJ, AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015. [...] IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 843.051/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016) o o PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ ACERCA DA MATÉRIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que os créditos presumidos de ICMS, por se tratarem de mero ressarcimento, não representam ingresso de valores nos caixas da empresa e, portanto, não são tributáveis. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1573339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016) o o PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. INCENTIVO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE RECEITA OU FATURAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte os valores provenientes do crédito presumido do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; AgRg no REsp 1.494.388/ES, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 24/3/2015; AgRg no AREsp 596.212/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.329.781/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/12/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1247255/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015) o o PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. SÚMULA 83/STJ. [...] 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, pois, na hipótese o enunciado da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 661.146/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) As razões expostas nas decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, reforçadas pelos fundamentos que embasaram o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574706, oferecem suporte jurídico suficiente para se obstar a inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, considerando que os créditos de ICMS não ostentam natureza jurídica de receita ou faturamento, por representarem recuperação de custos na forma de incentivo fiscal conferido pelo governo para desoneração das operações. Por conseguinte, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano que decorre da indisponibilidade de parte do capital da empresa que poderia ser empregada no fomento à atividade econômica em período de acentuada crise que afeta o setor produtivo e de serviços, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade de parcela do crédito tributário apurado com base nos valores do crédito presumido do ICMS (destacado em notas fiscais) incluído na base de cálculo das contribuições especiais (PIS e da Cofins) que são objeto da Execução Fiscal nº 0000821-56.2016.403.6003 e nº 0002128-45.2016.4.03.6003 (reunida com a primeira). Considerando que as execuções fiscais nº 0000821-56.2016.403.6003 e nº 0002128-45.2016.403.6003 estão garantidas integralmente, determino que o trâmite das execuções seja retomado após 30 dias, contados da intimação desta decisão, a fim de se evitar eventuais prejuízos advindos da prática de atos executórios que importariam em acionamento da garantia (seguro garantia). Juntem-se a estes autos cópias dos demais documentos que compõem os autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2016.403.6003 (principal), sobretudo das decisões proferidas naqueles autos. Apensem-se os autos de embargos (Proc. nº 0000526-82.2017.4.03.6003 e Proc. nº 0000527-67.2017.4.03.6003), por ora com trâmite independente e sem apensamento aos autos dos processos de execução correspondentes. À embargada para impugnação. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de março de 2017. Roberto Polin/Luz Federal

0000527-67.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2016.403.6003) AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000526-82.2017. 4.03.6003Proc. nº 0000527-67.2017. 4.03.6003DECISÃO1. RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Avanti Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda em face da União com o objetivo de extinguir o débito e a execução fiscal nº 0000821-56.2016.4.03.6003 e nº 0002128-45.2016.4.03.6003.Nos dois embargos, afirma-se que os valores em cobrança estariam com a exigibilidade suspensa pela sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0000385-15.2007.4.03.6003, impetrado perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande-MS. Refere que embora tenha sido provido o recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública, os recursos Extraordinário e Especial operaram efeito suspensivo por força do deferimento de liminar em Medida Cautelar nº 0004476.03.2016.4.03.0000 concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Refere-se que o débito em execução seria inexigível, de modo que a exequente não teria interesse processual. Argumenta que o INSS não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, considerando o disposto no artigo 195 da CF, que prevê a incidência desse tributo sobre o faturamento da pessoa jurídica ou a totalidade das receitas, nas quais não se insere o ICMS. Sustenta-se que os créditos de ICMS (destacados nas notas fiscais de saída) também não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que decorreria de entendimento exposto pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) com efeito tributário vinculativo.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Conexão - reunião dos processos.Inicialmente, verifica-se que este juízo deferiu requerimento da Fazenda Pública e determinou a unificação e o trâmite conjunto das execuções fiscais nº 0000821-56.2016.4.03.6003 e nº 0002128-45.2016.4.03.6003, mediante apensamento à primeira execução, considerando a precedência da distribuição. Por outro lado, constata-se que as partes são as mesmas e há identidade entre os fundamentos dos dois embargos à execução, de modo que, havendo conexão entre os pedidos, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos previstos pelo 1º do artigo 55 do CPC/15.2.2. Embargos à execução - efeitos.Ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que o art. 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris); e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação em decorrência do prosseguimento da execução (periculum in mora).Do mesmo modo, o atual Código de Processo Civil dispõe que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória e se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução (art. 919, 1º, CPC/15).Os embargos à execução fiscal estão fundados na tese de vedação à inclusão do ICMS (valores recolhidos e crédito presumido destacado em notas fiscais) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.As exceções de pré-executividade arguidas pela executada na Execução Fiscal nº 0000821-56.2016.4.03.6003 (fls. 314/317 do Proc. nº 0000527-67.2017.4.03.6003) e na Execução Fiscal nº 0002128-45.2016.4.03.6003 (fls. 314/318 do Proc. nº 0000526-82.2017.4.03.6003) foram rejeitadas ao fundamento de que os valores referentes ao ICMS recolhidos pela empresa não compuseram os créditos cobrados, uma vez que a própria exequente providenciou a exclusão dos créditos que se encontram com a exigibilidade suspensa.Com efeito, observa-se que na Execução Fiscal nº 0000821-56.2016.4.03.6003, a Fazenda Pública procedeu à adequação do valor após o ajustamento da execução fiscal, mediante substituição da CDA (fl. 255 e 316/317 do Proc. 000527-67.2017.4.03.6003), enquanto a Execução Fiscal nº 0002128.45.2016.4.03.6003 foi ajuizada sem a inclusão do crédito que estava com a exigibilidade suspensa (fl. 317 do Proc. 0000526.82.2017.4.03.6003).Entretanto, verifica-se que não houve análise judicial quanto à questão relativa à exclusão dos valores do crédito presumido de ICMS destacado em notas fiscais, porquanto essa pretensão não foi deduzida e nem examinada no writ impetrado pela executada, conforme se verifica pela decisão de fls. 304/307. Constata-se que os embargos à execução objetivam impugnar tão somente os valores do crédito decorrentes da inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e, portanto, apresentam potencialidade de afetar parcela proporcionalmente ínfima do total do crédito exigido pela Fazenda Pública.Nesses termos, tendo em vista que os embargos à execução não abrangem todo o crédito exequendo ou parcela preponderante desse valor, RECEBO-OS sem lhes conferir efeito suspensivo, por não estarem atendidos os pressupostos estabelecidos pelos artigos 300 e 919, 1º, do CPC/15.Esclareça-se, por outro oportuno, que o recebimento dos embargos somente com efeito devolutivo não constitui óbice à análise do pedido de tutela de urgência formulado pelo embargante.2.3. ICMS - crédito presumido - exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.Reitera-se que a pretensão deduzida por meio destes embargos limita-se à alegação de inexigibilidade do crédito apurado com a inclusão do crédito presumido do ICMS (destacado em notas fiscais) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal recentemente concluiu o julgamento do RE 574706 (pendente de publicação), em que se discutia a possibilidade ou não de se incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, prevalecendo o entendimento de ser vedada a inclusão do tributo estadual na base de cálculo das contribuições especiais federais.Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral no RE 835818, em que se discute a possibilidade de inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, pelo que se pode inferir que essa questão jurídica não se confunde com a da inserção do valor do ICMS recolhido na base de cálculo dessas contribuições especiais, conforme examinado no RE 574706. Confira-se:COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ARTIGOS 150, 6º, E 195, INCISO I, ALÍNEA B, DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. (RE 835818, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)De outro plano, embora a interpretação sob o enfoque constitucional esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal (RE nº 835818), é relevante mencionar que no C. Superior Tribunal de Justiça predomina o entendimento no sentido de ser vedada a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se confere pelas seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.II. Na esteira do entendimento firmado no STJ, o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STJ, AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015.[...] IV. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 843.051/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016) o o PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.SÚMULA 284/STF. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ ACERCA DA MATÉRIA. SÚMULA 83/STJ.1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art.535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que os créditos presumidos de ICMS, por se tratarem de mero ressarcimento, não representam ingresso de valores nos caixas da empresa e, portanto, não são tributáveis. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1573339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016) o o PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. INCENTIVO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE RECEITA OU FATURAMENTO.1. Segundo a jurisprudência desta Corte os valores provenientes do crédito presumido do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; AgRg no REsp 1.494.388/ES, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 24/3/2015; AgRg no AREsp 596.212/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.329.781/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/12/2012.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1247255/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015) o o PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. SÚMULA 83/STJ.[...]2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, pois, na hipótese o enunciado da Súmula 83/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 661.146/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)As razões expostas nas decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, reforçadas pelos fundamentos que embasaram o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574706, oferecem suporte jurídico suficiente para se obstar a inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, considerando que os créditos de ICMS não ostentam natureza jurídica de receita ou faturamento, por representarem recuperação de custos na forma de incentivo fiscal conferido pelo governo para desoneração das operações.Por conseguinte, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano que decorre da indisponibilidade de parte do capital da empresa que poderia ser empregada no fomento à atividade econômica em período de acentuada crise que afeta o setor produtivo e de serviços, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade de parcela do crédito tributário apurado com base nos valores do crédito presumido do ICMS (destacado em notas fiscais) incluído na base de cálculo das contribuições especiais (PIS e da Cofins) que são objeto da Execução Fiscal nº 0000821-56.2016.4.03.6003 e nº 0002128-45.2016.4.03.6003 (reunida com a primeira).Considerando que as execuções fiscais nº 0000821-56.2016.4.03.6003 e nº 0002128-45.2016.4.03.6003 estão garantidas integralmente, determino que o trâmite das execuções seja retomado após 30 dias, contados da intimação desta decisão, a fim de se evitar eventuais prejuízos advindos da prática de atos executórios que importarão em acionamento da garantia (seguro garantia).Juntem-se a estes autos cópias dos demais documentos que compõem os autos da Execução Fiscal nº 0000821-56.2016.4.03.6003 (principal), sobretudo das decisões proferidas naqueles autos.Apensem-se os autos de embargos (Proc. nº 0000526-82.2017. 4.03.6003 e Proc. nº 0000527-67.2017. 4.03.6003), por ora com trâmite independente e sem apensamento aos autos dos processos de execução correspondentes.À embargada para impugnação.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 27 de março de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8874

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-96.2013.403.6004 - AGENCIA FLUVIAL OLIVEIRA LTDA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por AGÊNCIA FLUVIAL OLIVEIRA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com o objetivo de declarar a nulidade do ato de infração nº 484096108/2010/1/10 (f. 18-20).Em síntese, narra a inicial que a requerente é uma agência fluvial que recebe e realiza despachos de embarcações estrangeiras, e nessa qualidade foi-lhe imposta uma multa por infração sanitária praticada pela embarcação R/E Patricia M, de bandeira Argentina.Sustenta a autora que não é a responsável por qualquer infração sanitária praticada pela embarcação na qual agencia, sendo inválida a imposição da multa em seu desfavor. Requer a declaração de nulidade do ato administrativo, bem como seus consectários legais.Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos às f. 12-22.Decisão de f. 26 indeferiu o pedido liminar.Contestação da ANVISA às f. 35-40 sustentou que a parte autora é responsável pela infração sanitária, imposta em razão de não ofertar água potável na embarcação, expondo os usuários a risco de contaminação por doenças transmitidas pela água. Sustenta feita subsunção dos fatos à infração do art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437/77, que responsabiliza empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações. Aduz que a jurisprudência afasta a responsabilização do agente marítimo em relação aos deveres legais impostos ao armador, o que não é o caso dos autos. Juntou documentos às f. 41-77.A parte autora se manifestou quanto à contestação às f. 81-82, reiterando os termos da exordial e pugnano pelo julgamento antecipado da lide.A ANVISA se manifestou à f. 84v pela ausência de interesse em produção de provas e pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Consigno legítimas as partes e presentes os

pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. As partes afirmaram não ter interesse na produção de provas, razão pela qual se autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Não há preliminares, passo ao exame do mérito. Sobre a qualidade dos agentes marítimos, cabe transcrever a seguinte lição doutrinária: O agente marítimo, relata Danielle Machado Soares (SOARES, Danielle Machado. O agente marítimo e sua responsabilidade jurídica. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n.º 63, abril/junho 2005, p. 52), surgiu como mero auxiliar dos capitães dos navios nos portos estrangeiros. Nessa função, apenas facilitava o trâmite e os despachos diante das autoridades locais e dos comerciantes. Com a evolução do comércio marítimo e o aumento da rotatividade das embarcações, passou a praticamente substituir os capitães no tocante às questões técnicas provenientes do negócio marítimo, tornando-se seu representante para atuar em seu nome, por sua conta e nos seus interesses. Hoje, a expressão agente marítimo ou ship broker denota: ... pessoas encarregadas pelos armadores, ou por quem as suas vezes faça em cada caso particular, temporária ou permanentemente, do mandato de realizar as operações comerciais que originalmente corresponderiam ao capitão ou armador, nos portos de carga ou descarga, de ajudar o capitão em qualquer operação e de cuidar dos interesses do navio e da carga, não só perante as autoridades, mas também nas relações privadas (SOARES, Luiz Dantas de Souza Soares. Agente de navegação - responsabilidade civil. In: Revista de direito mercantil, n.º 34, abril/junho 1979, p. 54). A questão da responsabilidade dos agentes marítimos sobre as infrações sanitárias encontra-se pacificada na jurisprudência. Com efeito, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. INFRAÇÃO SANITÁRIA. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. AGENTE MARÍTIMO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO PROVIDO. 1. A responsabilidade por infração sanitária cometida no interior de embarcação estrangeira arcaída em Porto situado no Brasil não pode ser imputada ao agente marítimo se indemonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, uma vez que, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.437/77, por não versar caso de responsabilidade objetiva, revela-se indispensável para a configuração do ilícito sanitário que o agente tenha dado causa ou concorrido para a prática da infração. 2. O Princípio da Legalidade estrita, que rege o Poder Sancionatório da Administração, impede a responsabilização do agente marítimo por infração sanitária apurada em decorrência do descumprimento de dever imposto por meio de lei ao armador ou proprietário do navio. 3. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do E. STJ: AgRg no REsp 1165103/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010; AgRg no REsp 1042703/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 23/09/2009; AgRg no REsp 981.545/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/08/2009; AgRg no Ag 1039595/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; AgRg no REsp 860.149/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007, p. 160; REsp 731.226/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 229; REsp 641.197/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 04/09/2006, p. 232; REsp 640.895/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004, p. 255. 4. É que sob o ângulo da doutrina judicial é cediço que o art. 10, XXIII, da Lei 6.437/77 - que dentre outras providências, trata das infrações à legislação sanitária federal e estabelece as seguintes sanções, - assim dispõe: Art. - São infrações sanitárias: (...XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: pena - advertência, interdição, e/ou multa 5. O agente marítimo, na condição de responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tem poder de gestão sobre a embarcação e não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário. 6. Deveras, a infração sanitária apurada no interior do navio não pode, portanto, ser imputada ao agente uma vez que inexistente o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, uma vez que ele não dá causa ou sequer concorre para infração como exige explicitamente o art. 3º, da Lei n.º 6.437/77: O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para dela concorreu 7. É que a multa, como qualquer outra espécie de sanção administrativa, é instrumento de que se vale a Administração Pública para desestimular e punir a prática de condutas consideradas lesivas ao interesse da coletividade, motivo pelo qual, tal como ocorre com as infrações penais, deve recair sobre a pessoa do infrator que deverá suportar as consequências das advindas. 8. A responsabilidade pela infração, só excepcionalmente, poderá recair sobre pessoa diversa sendo necessário, nestes casos, autorização legal neste sentido, albergando, assim, o fenômeno da transmissibilidade que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 22ª ed. São Paulo, Malheiros, p. 827), pode se dar quando o sujeito a ser configurado como responsável dispõe de controle sobre o infrator, e precisamente por não haver o exercício de modo satisfatório é que foi possível a prática da infração ou, nos casos em que o sujeito qualificável como responsável dispõe de meios para constranger o infrator a se submeter ao pagamento da multa (...) O agente marítimo compromete-se a representar o navio em terra, praticando em nome do armador ou capitão os atos que esse teria de realizar pessoalmente. Vale-se, para isso, de contrato consensual, bilateral e oneroso que corresponde perfeitamente à ideia do mandato profissional, figura jurídica tratada no art. 658 do CC de 2002. Do exposto, fica evidenciado que, por meio do contrato de agenciamento, não exerce o agente qualquer tipo de controle sobre o armador ou capitão do navio, antes, do contrário, o armador e capitão do navio, na qualidade de mandatários são quem exerce poderes sobre o agente marítimo (mandatário), a partir dos poderes outorgados. Exclui-se, assim, a primeira hipótese de transmissibilidade da sanção administrativa. Por outro lado, seria possível ao agente coagir seu representado ao pagamento de eventual multa? A princípio, a resposta é afirmativa se se toma em conta que, como condição para a prestação do serviço de agenciamento, reveste-se o agente marítimo de algumas garantias, tais como a abertura de crédito bancário, ou o direito de retenção, pelo mandatário, do quanto baste do objeto da operação que lhe foi cometida para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato, conforme previsão do art. 664 do CC. (RESP n.º 731.226/PE) : 10. A inexistência de norma prevendo a obrigação do agente marítimo de exigir do armador ou capitão o cumprimento das normas sanitárias, não enseja descumprimento do dever de agir ou de omissão. 11. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e satisfatória sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a nulidade do auto de infração sanitário lavrado em desfavor do agente marítimo. (STJ - REsp 993.712/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 18/11/2010). A controvérsia jurídica a respeito da responsabilidade de agentes marítimos sobre infrações sanitárias praticadas no interior das embarcações encontra-se de tal modo consolidada que há verbete da Súmula nº 50 da AGU sobre a matéria: Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações. Analisando-se o caso concreto, verifica-se que a ANVISA, contrariando a jurisprudência predominante sobre a matéria, impôs multa por infração sanitária praticada no interior da embarcação em face do agente marítimo. A tese exposta pela ANVISA no presente processo pode ser sintetizada nos seguintes parágrafos extraídos das f. 38-39: Embora seja a autora uma agência de turismo, o fato gerador da multa (não oferta de água potável a bordo) não possui qualquer vinculação com o armador da embarcação, mas sim com quem é o responsável pelo agenciamento das embarcações, a qual deve ter as cautelas sanitárias necessárias para o transporte marítimo. Além disso, sendo a autora empresa de transportes marítimos, por óbvio que deverá responder pelos fatos apurados nas embarcações por ela utilizadas nesse transporte, independentemente se própria ou de outrem, dado que os fatos apurados guardam nexo de causalidade com quem oferece o serviço de agenciamento fluvial. Da leitura dos argumentos, vê-se aparentemente uma exposição contrária à própria Súmula nº 50 da AGU, que retrata a inexistência de responsabilidade do agente marítimo sobre infrações sanitárias praticadas no interior da embarcação. Com efeito, embora o artigo 10, XXIII, da Lei nº 6.437/77 preveja a responsabilidade de agentes ou responsáveis diretos pela embarcação, a ausência de nexo de causalidade exposta no caso concreto, na forma do artigo 3º da Lei nº 6.437/77, afasta a possibilidade de imposição da multa em face do agente marítimo. Na linha da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, não responde o agente marítimo por ato não relacionado com o objeto de seu mandato, praticado por terceiro (STJ - REsp 641.197/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 4.9.2006), dentre o qual se identifica a falta de conexões sanitárias encontradas no interior da embarcação. Com o objetivo de reforçar os argumentos aqui expostos, cabe transcrever Decisão Monocrática do i. Ministro Humberto Martins no bojo do REsp nº 1.109.332, que tratou de caso concreto semelhante, relativo a infração sanitária por problemas com água potável no interior da embarcação: Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela INTEROCEAN AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento à apelação da ora recorrida, nos termos da seguinte ementa (fls. 430): AGENTES MARÍTIMOS. LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. INFRAÇÕES. RESPONSABILIDADE. Os agentes marítimos, representantes dos transportadores, têm o ônus de administrar a chegada de embarcações aos portos onde serão fiscalizados, respondendo perante a Administração Pública por infrações à legislação sanitária. Contra o referido acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 453/455). Alega a recorrente violação dos arts. 3º e 10, inciso XXIII, da Lei n. 6.437/1977; 2º, inciso IV, 8º e 9º da Lei n. 9.537/1997; 16 e 17 da Lei n. 7.652/1988; 2º, inciso IV, da Lei n. 9.432/1997; 932, inciso III, do Código Civil; e 497, 498 e 530 do Código Comercial. Argumenta, em síntese, que a recorrente é mandatária dos armadores, e, nessa condição, é mera prestadora de serviços, intermediária entre o navio mercante e a praça onde vai atracar, não possuindo responsabilidade pelos negócios do armador. Aduz que não há previsão legal a responsabilizar o agente marítimo por infrações sanitárias cometidas pelo armador, e que esse é o entendimento do STJ. Por fim, suscita a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, que julgam no sentido da inpropriedade da responsabilização do agente marítimo por infrações sanitárias constatadas a bordo de navios por ela agenciadas. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 513/520. Admitido o recurso na origem (fl. 522), subiram os autos para apreciação desta Corte. É, no essencial, o relatório. De início, merece ser conhecido o recurso especial, seja quanto à matéria federal, porquanto prequestionada, seja quanto à divergência jurisprudencial apontada, na medida que demonstrada. No mérito, assiste razão à recorrente. O Tribunal de origem profereu entendimento no sentido de que, com citação, na forma do art. 5º, da Portaria nº 48/95, as empresas de navegação, os fretadores, armadores, agentes consignatários e corretores de navios, são responsáveis, dentre outras obrigações, pela manutenção do sistema de abastecimento de água potável, instalada em toda a extensão da embarcação, em boas condições operacionais e higiênicas sanitárias. Por fim, em se tratando de infrações à legislação sanitária, com as consequências legais pertinentes, a legitimidade da parte autora para figurar no pólo passivo do presente feito é manifesta. Merece ser modificado o acórdão recorrido a fim de se moldar à jurisprudência desta Corte. O Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência no sentido de que o agente marítimo é o representante do armador durante a estada do navio no porto, atuando como seu mandatário. Nessa condição, pode ser responsabilizado por infração sanitária decorrente de ato próprio. Não responde, porém, por ato não relacionado com o objeto de seu mandato, praticado por terceiro. Nesse contexto, não é possível imputar ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias nas embarcações, salvo quando dito respeito a ato próprio. A propósito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E MARÍTIMO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - INFRAÇÃO SANITÁRIA - AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - INTRANSMISSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. A responsabilidade por infração sanitária exige o pressuposto clássico da culpabilidade, não se enquadrando nos limites técnicos da responsabilidade objetiva, conforme o art. 3º da Lei n. 6.437/1977. 2. O agente marítimo é o representante do armador durante a estada do navio no porto, atuando como seu mandatário. Nessa condição, pode ser responsabilizado por infração sanitária decorrente de ato próprio. Não responde, porém, por ato não relacionado com o objeto de seu mandato, praticado por terceiro. Precedentes da 1ª e da 2ª Turma. (REsp 641.197/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 4.9.2006). 3. Não é cabível a transferência da responsabilidade do comitente ao comissário, quando o ato não lhe é próprio. A facilitação da atividade de polícia da autarquia é argumento destituído de rigor jurídico para alterar os postulados sobre os quais se edificou a jurisprudência da Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 860.149/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 6.11.2007, p. 160.) ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO EM NAVIO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. ANVISA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. ARMADOR. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. I - A ANVISA é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação anulatória de auto de infração sanitária e seu respectivo débito, decorrente de procedimento administrativo de verificação em navios. II - Não se pode atribuir ao agente marítimo (contratado pelo armador de um navio para atuar como intermediário entre este e a praça na qual vai atracar) a responsabilidade por infrações administrativas praticadas nas respectivas embarcações. Precedentes: REsp nº 225.820/RJ, Rel. Min. FRANCILLI NETTO, DJ de 13/10/2003; REsp nº 784.357/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/11/2005, pág. 169, entre outros. III - Recurso especial desprovido. (REsp 826.637/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. INFRAÇÃO SANITÁRIA. INSPEÇÃO EM NAVIO. RESPONSABILIDADE. DO ARMADOR. NOTIFICAÇÃO AO AGENTE MARÍTIMO. INSUBSISTÊNCIA. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Não se pode atribuir ao agente marítimo a responsabilidade objetiva por infrações administrativas praticadas em navios, mas sim ao contratante de seus serviços. Precedentes: AgRg no REsp 719.446/RS, Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01.02.2007; REsp 665.950/PE, Min. Francilli Netto, Segunda Turma, DJ 20.03.2006. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 970.995/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 8.10.2007, p. 243.) ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE. 1. Não se pode atribuir ao agente marítimo a responsabilidade objetiva por infrações administrativas praticadas em navios, mas sim ao contratante de seus serviços (REsp 970.995/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 08.10.07). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1058368/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar que não se pode atribuir ao agente marítimo a responsabilidade objetiva por infrações administrativas praticadas em navios, mas sim ao contratante de seus serviços. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de março de 2009. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator Por conclusão, por não existir prova suficiente da configuração de ato próprio praticado pelo agente marítimo, tendo se verificado simplesmente a infração sanitária perpetrada no interior da embarcação, mostra-se inválido o ato administrativo praticado pela ANVISA, razão pela qual o pedido de anulação deve ser julgado procedente. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a NULIDADE do ato administrativo no auto de infração nº 484096108/2010/1/10 (f. 18-20) lavrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em face da Agência Fluvial Oliveira Ltda. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da dívida originária do citado auto de infração até o trânsito em julgado do processo. Condeno a ANVISA ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (3º, I, c/c 4º, I, do art. 85 do CPC). Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas por ser sênta na forma da lei. Considerando que o valor da condenação imposta à Fazenda Pública não se aproxima de 1.000 (mil salários-mínimos), não se aplica a remessa a necessária em razão da exceção prevista no artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-68.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA(RN006630 - ISABELLE NOGUEIRA LEGITIMO E RN005412 - CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E RN002738 - OSVALDO DE MEIROZ GRILO E RN004316 - EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E RN008954 - JANIEL HERCILIO DA SILVA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Vistos etc. Considerando que foi deprecado o ato para a realização de oitiva de testemunha em Campo Grande-MS, revogo o despacho anterior, assim o ato deprecado poderá ser cumprido sem o recolhimento de custas de distribuição. Oficie-se ao Juízo deprecado para informar acerca deste despacho, bem como intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2017-SO para informar que ato deprecado poderá ser cumprido sem o recolhimento de custas de distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 8875

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001120-64.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X VANDA LOPES NASCIMENTO BRAJOWITZ

Atendendo ao pedido da autora à f. 27, determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos e levantamento de eventuais restrições impostas ao veículo descrito na inicial. A secretária para providências. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento ou extinção do feito, a contar da ciência desta decisão, sob pena de reconhecimento do abandono da causa. Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8866

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000562-55.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-79.2015.403.6005) GIUSMAR DOS SANTOS SOUZA(DF036925 - GUILHERME HENRIQUE FREITAS DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS Nº 0000562-55.2016.403.6005 REQUERENTE: GIUSMAR DOS SANTOS SOUZA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença (Tipo E) I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por GIUSMAR DOS SANTOS SOUZA. Narra a exordial (fls. 02/06) que: a) o requerente é proprietário do veículo FORD/ECOSPORT FREESTYLE 2.0 16V FLEX 5P, cor prata, ano/modelo 2012/2013, placa JJW7988/DF, chassi 9BFZB55HXD8776615, RENAVAM 490126855; b) tal veículo foi roubado da residência do requerente em 12/03/2015, por volta das 4:00 horas, fato registrado na 24ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal; c) o veículo foi localizado em Mato Grosso do Sul, em virtude da apreensão oriunda dos autos do Processo nº 0002050-79.2015.403.6005; d) é terceiro de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/43. Instado, o MPF requereu a intimação do interessado para juntar o laudo pericial do veículo (fls. 46/47), o que foi deferido (fl. 49). Às fls. 51/56, o requerente juntou laudo pericial de documentoscopia, de modo que o despacho de fl. 61 oportunizou novo prazo para juntada do laudo pericial referente ao veículo apreendido, o que foi cumprido às fls. 63/70. Em manifestação (fls. 73/74), o MPF opinou pelo deferimento do pleito de liberação do veículo na esfera penal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 73/74), jugo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas de identificação veicular, determino que o DETRAN de Ponta Porá/MS expeça, em favor de GIUSMAR DOS SANTOS SOUZA, RG CY721139, CPF 523.496.751-49, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÁ/MS até o destino - onde ocorrerá a retificação das placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de fls. 73/74, oficie-se: a) à Polícia Federal, dando-lhe ciência da decisão e para providências e; b) ao DETRAN de Ponta Porá-MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porá/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor de GIUSMAR DOS SANTOS SOUZA, RG CY721139, CPF 523.496.751-49, para transitar com o automóvel FORD/ECOSPORT FREESTYLE 2.0 16V FLEX 5P, cor prata, ano/modelo 2012/2013, placa JJW7988/DF, chassi 9BFZB55HXD8776615, RENAVAM 490126855. Ponta Porá/MS, 24 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0001705-79.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-31.2016.403.6005) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS Nº 0001705-79.2016.403.6005 REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E AFINCCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA-MEREUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença (Tipo E) I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E AFINCCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA-ME. Narra a exordial (fls. 02/03) que: a) a requerente é proprietária do veículo VOLKSWAGEN GOL 1,0 MI TOTAL FLEX, ano/modelo 2012/2013, cor branca, gasolina/álcool, placa FDL 1894, CHASSI 9BWA05UODPU21348; b) tal veículo encontra-se apreendido em virtude de delitos praticados nos autos do Processo nº 0000722-80.2016.403.6005; c) não possui responsabilidade pelo delito cometido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/25. Instado, o MPF opinou pelo deferimento do pleito de liberação do veículo na esfera penal (fls. 28/29). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 28/29), jugo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas de identificação veicular, determino que o DETRAN de Ponta Porá/MS expeça, em favor de ROGÉRIO SOUZA SANTOS, RG 16.656830-2, CPF 064.562.768-29, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÁ/MS até o destino - onde ocorrerá a retificação das placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de fls. 28/29, oficie-se: a) à Polícia Federal, dando-lhes ciência da decisão e para providências e; b) ao DETRAN de Ponta Porá-MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porá/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor de ROGÉRIO SOUZA SANTOS, RG 16.656830-2, CPF 064.562.768-29, para transitar com o automóvel VOLKSWAGEN GOL 1,0 MI TOTAL FLEX, ano/modelo 2012/2013, cor branca, gasolina/álcool, placa FDL 1894, CHASSI 9BWA05UODPU21348. Ponta Porá/MS, 24 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0001804-49.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-86.2016.403.6005) MOVIDA LOCAAO DE VEICULOS S.A.(SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS Nº 0001804-49.2016.403.6005 REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença (Tipo E) I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. Narra a exordial (fls. 02/04) que: a) a requerente atua no ramo de locações de veículos, tendo locado no período de 07/05/2016 a 12/05/2016, o veículo de placa PWSJ5626, modelo FORD KA+ Sedan SE Plus 1.5 16v Flex 4P, chassi 9BFZH54J7F8265594, de sua propriedade, ao Sr. Rodrigo Pereira do Carmo; b) o veículo não foi devolvido na data apazada, mesmo após diversas tentativas de contato; e) tal veículo foi localizado e apreendido pela Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá/MS, por conta de todo o relatado no Inquérito Policial nº 0188/2016-DPF/PPA/MS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/86. Instado, o MPF requereu a intimação do interessado para juntar o laudo pericial do veículo (fl. 88), o que foi deferido (fl. 89) e cumprido às fls. 126/141. Em manifestação (fls. 143/144), o MPF opinou pelo deferimento do pleito de liberação do veículo na esfera penal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 143/144), jugo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Oficie-se à Polícia Federal, com cópia do parecer de fls. 143/144, dando-lhe ciência da decisão e para providências. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. Ponta Porá/MS, 24 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0002346-67.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-66.2014.403.6005) INDIANA SEGUROS S/A(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS Nº 0002346-67.2016.403.6005 REQUERENTE: INDIANA SEGUROS LTDA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença (Tipo E) I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por INDIANA SEGUROS LTDA. Narra a exordial (fls. 02/06) que: a) a requerente celebrou contrato de seguro com Antônio Carlos dos Santos, tendo como objeto garantido o veículo da marca GM/S10 Advantage, placa INQ1833/RS, cor prata, ano 2007, chassi 9BG138HU07C416321; b) o veículo foi roubado, conforme Boletim de Ocorrência n.º 6019/2012, registrado na 5ª Delegacia de Polícia de Porto Alegre/RS; c) houve indenização, em razão do roubo do veículo segurado; d) tal veículo foi localizado e apreendido quando usado por terceiros na prática do crime tipificado na Lei n.º 11.343/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23. Instado, o MPF opinou pelo deferimento do pleito de liberação do veículo na esfera penal (fls. 26/27). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 26/27), juro procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas de identificação veicular, determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor do representante a ser indicado pela requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino - onde ocorrerá a retificação das placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de fls. 26/27, oficie-se: a) à Polícia Federal, dando-lhes ciência da decisão e para providências e; b) ao DETRAN de Ponta Porã-MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor do representante a ser indicado pela requerente, para transitar com o automóvel GM/S10 Advantage, placa INQ1833/RS, cor prata, ano 2007, chassi 9BG138HU07C416321. Ponta Porã/MS, 24 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0002511-17.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-69.2016.403.6005) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS Nº 0002511-17.2016.403.6005 REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença (Tipo E) I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Narra a exordial (fls. 02/04) que: a) o veículo Hyundai/HB20 1.6 S - Flex, cor cinza, ano 2014/2015, placa FJG 5017, Santo André/SP, chassi 9BHBH51DBFP343480 foi roubado em 26/11/2015, tendo como vítima Kátia de Bessa Martins; b) a requerente celebrou contrato de seguro com o proprietário, através de apólice/sinistro n.º 531/362896 e efetuou pagamento referente à indenização do bem; c) é proprietária do veículo, conforme CRLV; d) tal veículo encontra-se apreendido em virtude do IPL 249/2016; e) não possui vinculação com o delito cometido, sendo terceira de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/30. Instado, o MPF opinou pelo deferimento do pleito de liberação do veículo na esfera penal (fls. 33/34). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 33/34), juro procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas de identificação veicular, determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor do representante a ser indicado pela requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino - onde ocorrerá a retificação das placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de fls. 33/34, oficie-se: a) à Polícia Federal, dando-lhes ciência da decisão e para providências e; b) ao DETRAN de Ponta Porã-MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor do representante a ser indicado pela requerente, para transitar com o automóvel Hyundai/HB20 1.6 S - Flex, cor cinza, ano 2014/2015, placa FJG 5017, Santo André/SP, chassi 9BHBH51DBFP343480. Ponta Porã/MS, 24 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0003031-74.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-72.2016.403.6005) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS Nº 0003031-74.2016.403.6005 REQUERENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença (Tipo E) I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Narra a exordial (fls. 02/04) que: a) a requerente celebrou contrato de seguro com Cassia Portugal Timotheo, tendo como objeto garantido o veículo da marca Hyundai/HB20, placa KPU 4194/RJ, chassi 9BHBG51CAEP165491, cor prata, ano 2013; b) em 24/05/2015, foi realizado o risco coberto pela apólice de seguro, nos termos e circunstâncias descritas no Registro de Ocorrências n.º 077-02858/2015; c) houve indenização total, em razão do roubo do veículo segurado; d) tal veículo foi localizado e apreendido em virtude de Inquérito Policial instaurado em desfavor do indiciado Emílio Carlos de Moraes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29. Instado, o MPF opinou pelo deferimento do pleito de liberação do veículo na esfera penal (fls. 32/33). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 32/33), juro procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas de identificação veicular, determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor do representante a ser indicado pela requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino - onde ocorrerá a retificação das placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de fls. 32/33 oficie-se: a) à Polícia Federal, dando-lhes ciência da decisão e para providências e; b) ao DETRAN de Ponta Porã-MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor do representante a ser indicado pela requerente, para transitar com o automóvel Hyundai/HB20, placa KPU 4194/RJ, chassi 9BHBG51CAEP165491, cor prata, ano 2013. Ponta Porã/MS, 24 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

Expediente Nº 8867

INQUÉRITO POLICIAL

0000002-79.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FRANCIRLEI DE OLIVEIRA CARDOSO (R0007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X MANOEL BONFIM TEIXEIRA DE DEUS

AUTOS Nº 0000002-79.2017.403.6005 MPF X FRANCIRLEI DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 68/71, denúncia em face de FRANCIRLEI DE OLIVEIRA CARDOSO e MANOEL BONFIM TEIXEIRA DE DEUS, imputando-lhes a prática, em tese, da conduta prevista, nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. À fl. 134 o denunciado FRANCIRLEI, por meio de defensora dativa, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Não arrolou testemunhas. Às fls. 135/137 o denunciado MANOEL, por meio de defensor dativo, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face dos acusados FRANCIRLEI DE OLIVEIRA CARDOSO e MANOEL BONFIM TEIXEIRA DE DEUS. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SED) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 04/04/2017, às 15h00 (horário MS) para a realização da audiência de interrogatório dos réus FRANCIRLEI e MANOEL, bem como a oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, NILTON PEREZ e GABRIEL NUNES PEREIRA.4 - À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas acima mencionadas será realizada, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.5 - Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.6 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.7 - Considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e que, portanto, pode ser dispensado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa se manifeste acerca do interesse na realização (ou não) do interrogatório. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 08 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal ACUSADOS: FRANCIRLEI DE OLIVEIRA CARDOSO, brasileiro, nascido aos 05/02/1979, em Jaraguá/GO, filho de Francisco de Oliveira Cardoso e Iracema Pereira Cardoso, inscrito no CPF sob nº 969.698.811-72, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. MANOEL BONFIM TEIXEIRA DE DEUS, brasileiro, nascido aos 11/10/1975, em Almas/TO, filho de Antônio Tolentino de Deus e Maria Teixeira Bispo, inscrito no CPF sob nº 847.471.101-00, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de: 1 - DE OFÍCIO (Nº 340/2017-SCRO) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação dos acusados acima mencionados, neste Juízo, na audiência designada para o dia 04/04/2017, às 15h00, nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial dos réus. 2 - DE OFÍCIO (Nº 341/2017-SCRO) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta policial dos réus acima mencionados, para que compareçam à audiência de instrução designada para o dia 04/04/2017, às 15h00, nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4478

INQUÉRITO POLICIAL

0002509-47.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GERALDO ANDRADE PUERTA (MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GERALDO ANDRADE PUERTA, preso em 24 de setembro de 2016, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Da mesma forma, argumenta excesso de prazo na custódia cautelar (f. 129-151). Juntou os documentos de fs. 152-167. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fs. 170-174). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante delito, transportando 50,6 kg (cinquenta quilos e seiscentos gramas) de cocaína. Na ocasião dos fatos o requerente estava na condução de um veículo Fiat Strada, placa OOH-5661. Saliente-se a expressiva quantidade de droga apreendida, mesmo se considerados os padrões desta região de fronteira (50,6 kg de cocaína), quantia suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Ademais, é notório que os agentes que laboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de significativa quantidade de entorpecentes, suficiente para abastecer considerável gama de usuários, tudo isso demonstrando a osadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acatamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...) (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). A gravidade in concreto é evidente, uma vez que há grandes possibilidades de o requerente ter envolvimento com organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas. O modus operandi, a grande quantidade de entorpecente apreendido e os valores envolvidos demonstram a organização e o poderio financeiro dos agentes na empreitada criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do acusado e a necessidade de manutenção do acatamento. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o requerente não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. A se considerar as circunstâncias fáticas afere-se que o envolvido nitidamente possui relação com fornecedores de drogas atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga do requerente àquele país. Deste modo, para preservar a tranquilidade social, em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. No que se refere à alegação de excesso de prazo, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Nota-se que este juízo tem empreendido esforços para realizar os atos procedimentais no menor prazo possível, evitando-se a violação aos direitos e garantias fundamentais. Vale destacar ser entendimento assente na jurisprudência a não ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Se a demora para o julgamento da ação penal não decorre de desidiosa por parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial, não cabe reconhecer o excesso de prazo. Inclusive, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora. Precedentes. 3. Prisão preventiva. Afóra a gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosa constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental não provido. (HC-Agr 116744, ROSA WEBER, STF). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardamento excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardamento excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) Não há que passar despercebido que esta Vara Federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. É sabido que a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no Código de Processo Penal). Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do requerente não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Além disso, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GERALDO ANDRADE PUERTA, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente. Por estarem atendidos os requisitos do artigo 41 do CPP e ante a ausência de prova cabal das hipóteses de absolvição sumária (art. 395, CPP), RECEBO a denúncia. Providencie a Secretaria, com urgência, a designação de data compatível com a pauta deste juízo para oitiva das testemunhas de acusação e realização do interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal. Vistos, etc. 2. Recebida a denúncia, passo, portanto, a instruir a presente ação penal. 3. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS. 4. Designo audiência de instrução para o dia 24/04/2017 às 15:30h para o interrogatório do acusado e a oitiva das testemunhas os Pfs DIEGO SAMPAIO VIEIRA e LUCIANO LEANDRO PLOMBON a serem realizados PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo Federal. 5. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para identificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 24/04/2017 às 15:30h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 6. Igualmente, oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada. 7. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. 8. INTIME-SE a defesa do acusado para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos a VIA ORIGINAL do instrumento procuratório a ele outorgado e ainda RATIFICAR os atos já praticados, sob pena de serem considerados ineficazes nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCPC. 9. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. 10. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 11. Oficiem-se aos Institutos de identificação onde o MPF requereu certidões para informar o recebimento da denúncia e para que procedam aos registros de praxe. 12. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu. 13. Publique-se. 14. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal.

Expediente N° 4479

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001172-23.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-59.2015.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Trata-se de pedido formulado WILLIAN RODRIGUES, às fs. 214/217, por conduto do qual requer a expedição de ofício à FUNAI, para que a referida autarquia deixe de efetuar os descontos de seus vencimentos. Justificou seu pleito sob o argumento de que este Juízo determinou tão somente o seu afastamento cautelar das funções públicas, deixando de determinar a suspensão do pagamento das referidas verbas. Instado a se manifestar, o MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito (fs. 221/221-verso). Com razão o Parquet. De fato, o requerente se restringiu a relatar a alegada suspensão, a qual veio desprovida de qualquer documento apto a comprovar os fatos narrados. Ademais, coadunado do entendimento ministerial, segundo o qual o requerimento em testilha não deve ser analisado nesta medida cautelar, mas por meio da medida administrativa ou judicial cabível, munido dos documentos necessários à defesa de eventuais direitos lesados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fs. 214/217. Intimem-se. Ponta Porã-MS, 02 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente N° 4480

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000606-40.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-22.2016.403.6005) DIEGO JESUS RODRIGUES(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados. 2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborarem com a sua tese. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. 4. Após a palavra ministerial, conclusos. 5. Publique-se. 6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2886

ACAO PENAL

0000172-48.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON ROSA DA SILVA(RS048618 - RENATO LUIS DA ROSA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno o horário da audiência de instrução a ser realizada no dia 06 de abril de 2017, das 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF) para as 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF).Requisite-se novamente ao superior hierárquico a testemunha DOUGLAS KEITI NOGUCHI.Comunique-se a alteração do horário ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR.OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no novo horário designado para o ato.Intime-se pessoalmente o custodiado.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 101/2017-SC ao réu EVERTON ROSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de produção, filho de Gilberto da Silva e Nilda Rosa da Silva, nascido em 18.07.1979, natural de Leopoldo/RS, RG 9072391957 SSP/RS, CPF 831.329.100-15, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da mudança de horário da audiência a ser realizada no dia 06 de abril de 2017, que se iniciará às 16:00 horas, horário de Mato Grosso do Sul, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório.2. OFÍCIO n. 410/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MSFinalidade: Informar acerca da alteração do horário da audiência a ser realizada no dia 06 de abril de 2017, das 15:00 para as 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), e solicitar as providências necessárias para o comparecimento do réu EVERTON ROSA DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário ora informados.3. OFÍCIO n. 411/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MSFinalidade: Informar acerca da alteração do horário da audiência a ser realizada no dia 06 de abril de 2017, das 15:00 para as 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) e requisitar a escolta do réu EVERTON ROSA DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário ora informados.4. OFÍCIO 412/2017-SC ao Inspetor-Chefe da Receita Federal em Mundo Novo/MSFinalidade: Informar acerca da alteração do horário da audiência a ser realizada no dia 06 de abril de 2017, das 16:00 para as 17:00 horas (horário de Brasília) e requisitar o comparecimento do analista tributário DOUGLAS KEITI NOGUCHI, matrícula 1368895, lotado e em exercício na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, na sede da Subseção Judiciária de Guairá/PR, na data e horário ora informados.5. OFÍCIO 413/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PRFinalidade: Informar acerca da alteração do horário da audiência a ser realizada no dia 06 de abril de 2017, das 16:00 para as 17:00 horas (horário de Brasília) e solicitar a preparação da sala passiva para realização de videoconferência para oitiva da testemunha DOUGLAS KEITI NOGUCHI, matrícula 1368895, lotado e em exercício na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário ora informados.

Expediente Nº 2887

ACAO PENAL

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Defiro em parte o pedido de fls. 2882, a fim de conceder a dilação do prazo para apresentação de alegações finais em 05 (cinco) dias, período equivalente ao prazo originário, em virtude da extensão dos autos.No tocante ao pedido de carga dos autos, o defiro apenas para extração de cópias, pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista se tratar de prazo comum, em processo que conta com uma grande quantidade de réus. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2888

ACAO PENAL

0001470-12.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA(PR014149 - WALTER RONALDO BASSO) X TERCIO RIBAS BOENO(PR014149 - WALTER RONALDO BASSO)

Tendo em vista a possibilidade da realização de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, defiro o pedido da defesa de fl. 246. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR a reserva da sala passiva para o dia 30 de março de 2017, às 17:00 horas (horário de Brasília/DF), devendo o réu TERCIO RIBAS BOENO comparecer ao Juízo Federal sobredito independentemente de intimação.Intime-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA 351/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PRFinalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA na data e horário acima informados para interrogatório do réu TERCIO RIBAS BOENO, brasileiro, casado, geólogo, filho de Américo da Silva Boeno e Delência Ribas Boeno, nascido em 08/12/1979, em Foz do Iguaçu/PR, RG 80577958 SSP/PR, CPF 033.020.429-73.Observação 1: O réu comparecerá ao ato independentemente de intimação.Observação 2: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Infóvia.

Expediente Nº 2889

ACAO PENAL

0000822-42.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ TREVISAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X IMAR FRANCISCO DOS SANTOS(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA)

Fls. 962/963: Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação do ofendido EUGÊNIO GONÇALVES, para comparecimento naquele Juízo em 19 de abril de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos, por videoconferência. Fl. 982v: Em vista do novo endereço apresentado pelo Ministério Público Federal, depreque-se ao Juízo Federal de Cuiabá/MT a intimação da testemunha ODENIR PINTO DE OLIVEIRA para comparecimento naquele Juízo na data e horário acima mencionados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos, por videoconferência. Tendo em vista que nos autos 0000984-13.2005.403.6006, dos quais os presentes autos são desmembrados, foi ouvida a testemunha ADOLFINA BENITEZ RIBEIRO por videoconferência com a Subseção Judiciária em Dourados/MS, adite-se a carta precatória lá distribuída para solicitar a intimação da testemunha para comparecimento naquele Juízo na data e horário acima mencionados. Intime-se a defesa para que se manifeste se persiste o interesse na oitiva da testemunha CRESCÊNCIO CARDOSO DE ALMEIDA, pois a diligência para sua intimação foi negativa, conforme fl. 998, devendo, nesse caso, apresentar endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo a desistência. Ficam as partes intimadas acerca da expedição da carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS para inquirição da testemunha VALDEMIR BARRINHA DE CARVALHO, assim como do aditamento da carta precatória distribuída naquele mesmo Juízo sob o nº 00000003-44-2017.8.12.0035 para oitiva das testemunhas ADOLFINA BENITEZ MONTEIRO, JOÃO LUIZ NUNES DA SILVA, AGNALDO FERNANDO DOS SANTOS MAGALHÃES, e do aditamento da carta precatória distribuída na 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS sob o nº 0000009-11.2017.8.12.0016, para inquirição da testemunha comum JOÃO LUIZ NUNES DA SILVA, assim como ciência da expedição dos ofícios nº 297 e 300, que encaminham aos Juízes deprecados endereços atualizados das testemunhas ODENIR PINTO DE OLIVEIRA e AGNALDO FERNANDO DOS SANTOS MAGALHÃES. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 269/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do ofendido EUGÊNIO GONÇALVES, solteiro, estudante, filho de Simão Bolgarim e Cecília Gonçalves, nascido aos 08/07/1984, com endereço na Aldeia Guaimbé Pery, 43C, CEP 79.940-000, em Laguna Carapá/MS, para que compareça no Juízo deprecado em 19 de abril de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvido sobre os fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2 do CNJ. 2. Carta Precatória 270/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MTFinalidade: INTIMAÇÃO da testemunha arolada pela acusação ODENIR PINTO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, nascido em 09/07/1948, em Chapada dos Guimarães/MT, sertanista da Fundação Nacional do Índio, portador da cédula de identidade RG nº 895.025 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 128.598.261-49, com endereço na Rua Virgílio Alves Correa, nº 403, Jardim Cuiabá/MT, para que compareça no Juízo deprecado em 19 de abril de 2017, às 15:00 horas (horário de Brasília), oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2 do CNJ. 3. Ofício 302/2017-SC à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: ADITAMENTO da carta precatória 0000075-60.2017.403.6005, para solicitar a INTIMAÇÃO da testemunha arolada pela acusação ADOLFINA BENITEZ MONTEIRO, paraguaia, do lar, filha de Diocício Benite e Regina Monteiro, natural de La Paloma/PY, nascida aos 09.08.1976, portador da cédula de identidade paraguaia 2.593.597, com endereço profissional na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 1476, em Dourados/MS, telefones 67 8119-8044, Pereira & Pacheco Ltda. (Gugu Lanches) para que compareça no Juízo deprecado em 19 de abril de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

0000089-08.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X EDIVAN DE CARVALHO SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X GABRIEL FIGUEREDO MELATO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ADILSON COSTA DE SOUZA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

A testemunha Wilson Antônio Costa foi ouvida perante o Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS, conforme Termo de Audiência de fl. 338v. Não obstante, não houve o recebimento por este Juízo Federal do arquivo contendo o depoimento prestado. Desse modo, deve a secretária solicitar ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS mídia contendo o depoimento da testemunha mencionada. Tendo em vista que foi realizada a oitiva das demais testemunhas aroladas pelas partes (fls. 271/272 e 302/303), bem como houve a desistência da oitiva da testemunha Carlos Luis Almeida Silva (fl. 290) designo para o dia 19 de ABRIL de 2017, às 13:00 horas de Mato Grosso do Sul, a audiência para interrogatório dos réus, presencialmente na sede deste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS a intimação dos réus. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 1042/2016-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MSFinalidade: INTIMAÇÃO para comparecer na sede deste Juízo Federal em Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. EDIVAN DE CARVALHO SILVA, brasileiro, nascido em 17/10/1975, filho de Francisco Zuzá da Silva e Ana Maria de Carvalho, portador do documento de identidade nº 935413 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 785.315.861-00, residente na Rua Anália Tenório, nº 162, em Itaquiraí/MS. b) JOÃO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, convivente, carregador industrial, nascido em 24/01/1979, em Icaraima/PR, filho de Francisco Zuzá da Silva e Ana Maria de Carvalho, portador do documento de identidade nº 001270744 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 894.401.101-04, residente na Rua João Ernildo Puppo, nº 333, Centro, em Itaquiraí/MS, ou Rua João Ernildo Puppo, nº 133, Centro, em Itaquiraí/MS. c) GABRIEL FIGUEREDO MELATO, brasileiro, nascido em 15/05/1986, filho de Miguel Melato e Maria Julia Figueiredo de Melato, portador do documento de identidade nº 1427005 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 894.401.101-04, residente na Rua Anália Tenório, nº 138, em Itaquiraí/MS. 2. Ofício nº 1222/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MSFinalidade: Solicitar o envio a este Juízo Federal de mídia contendo o depoimento da testemunha Wilson Antônio Acosta, colhido nos autos de carta precatória nº 0002771-77.2015.812.0013. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000493-59.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR046619 - DOUGLAS ANDRADE MATOS)

Designo para o dia 19 de abril de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Depreque-se ao Juízo Federal sobre o intimação do acusado. Em sendo o caso, oportunizo à defesa a informação acerca de endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 244/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu AMARILDO APARECIDO MOREIRA, brasileiro, casado, caminhoneiro, filho de Benedito Moreira de Oliveira e Cleusa Arcas de Oliveira, nascido aos 06/11/1967 em Mariluz/PR, portador da cédula de identidade nº 91275147 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 441.663.971-68, com endereço na Rua Santina Colombo Bonora, nº 2052 ou 2152, CEP 87508-165, ou Rodovia PR 323, KM 3014, ao lado do Motel Elite, CEP 87507-000, ambos em Umuarama/PR, telefones 44 8407-4550 e 44 9934-6799, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que interrogado pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado encaminhar a este Juízo até a data da audiência a certidão positiva ou negativa do acusado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2890

ACAO PENAL

0000833-76.2007.403.6006 (2007.60.06.000833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS MANSUR(RJ164575 - INGRYD DE SOUSA DA SILVA E RJ123102 - CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU) X ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA(PR026349 - FERNANDO JOSE SANTILIO) X ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X SERGIO PEDRO MIOTTO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Em cumprimento ao determinado no termo de audiência de f. 789, intime-se o acusado ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA para que junte aos autos as certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Estadual do Paraná, Comarca de Ivaiporã/PR, e Justiça Federal do Paraná e Mato Grosso do Sul, podendo apresenta-las nos autos de Carta Precatória a ser expedida para sua intimação. Designo para o dia 20 de abril de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI, SÉRGIO PEDRO MIOTTO e MANOEL DA SILVA MARQUES, presencialmente na sede deste Juízo. Deprequem-se aos Juízes de Direito das comarcas de Caarapó/MS e Nova Andradina/MS a intimação dos réus ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI e SÉRGIO PEDRO MIOTTO, respectivamente. Intime-se através de mandado o réu MANOEL DA SILVA MARQUES. Intime-se os demais réus. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 0098/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu SÉRGIO PEDRO MIOTTO, brasileiro, casado, bancário, nascido aos 14/02/1955, em Sarandi/PR, filho de Rosimbo Miotto e Cecília Marin Miotto, portador da cédula de identidade nº 1599332 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 285.513.629-68, com endereço na Rua Santa Lúcia, nº 1008/1708, em Nova Andradina/MS, e endereço profissional na Agência do Banco do Brasil em Nova Andradina/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 0099/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 11/06/1964, em Jandaia do Sul/PR, filho de Guerino Merissi e Anayde Lourdes Consalter Merissi, portador da cédula de identidade nº 137491 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 322.084.301-82, com endereço na Avenida Sérgio Maciel, 1523 ou 1630, Centro, em Juti/MS, telefone (67) 3463-1468, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 0100/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ AUGUSTO CONSTALER MERISSI, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 11/06/1960, em Colorado/PR, filho de Guerino Merissi e Anayde Lourdes Consalter Merissi, portador da cédula de identidade nº 152059 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 203.510.201-44, com endereço na Assentamento Santo Antonio, atrás do Mercado do Pezão, em Itaquiraí/MS, telefone (67) 3461-4303, (67) 99939-1819 e (67) 9911-1675, acerca da data e hora acima designados, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus Robmar Fernando Consalter Merissi, Sérgio Pedro Miotto e Manoel da Silva Marques, presencialmente na sede desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 0101/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJFinalidade: INTIMAÇÃO do réu DOMINGOS MANSUR, brasileiro, casado, assessor técnico, nascido aos 02/02/1953, em Miracema/RJ, filho de Nimer Mansur e Gerakda Titoneli Mansur, portador da cédula de identidade nº 037508181 DIC/RJ, inscrito no CPF sob o nº 248.697.917-49, com endereço na Estrada Rio Grande, nº 3600, Bloco 09, apt. 102, CEP 22723-002, Taquara, no Rio de Janeiro/RJ, telefones 98187-4788 e 2446-6278, acerca da data e hora acima designados, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus Robmar Fernando Consalter Merissi, Sérgio Pedro Miotto e Manoel da Silva Marques, presencialmente na sede desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Mandado 010/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu MANOEL DA SILVA MARQUES, brasileiro, casado, electricista, nascido aos 22/03/1953, em Lages/SC, filho de Manoel Marques Filho e Ana Maria Alves da Silva, portador da cédula de identidade nº 849217 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 169.013.209-49, com endereço na Rua Porto Esperança, 171, Centro, em Naviraí/MS, telefones (67) 9977-1507 e (67) 3461-1576, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. 6. Carta Precatória n. 0102/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Ivaiporã/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ANTONIO MANOEL MARQUES FERREIRA, português, casado, empresário, nascido aos 07/09/1955, em Charnusca/Portugal, filho de Luis da Trindade Ferreira e Emília Marques, portador da cédula de identidade nº 890.113 SSP/PR, com endereço na Avenida Marechal Cordeiro de Farias, 21, Azambuja Materiais de Construção, Centro, em Ivaiporã/PR, telefone 9977-4352, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de antecedentes criminais atualizada da Justiça Estadual do Paraná, comarca de Ivaiporã/PR, e da Justiça Federal do Paraná e do Mato Grosso do Sul, podendo apresenta-las nos autos de carta precatória. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000602-73.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS010166 - ALI EL KADRI) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X PAULO BIAZUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIS CARLOS FAVATO DE ARO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REYNALDO ROBSON DE FREITAS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fls. 756/757, 758v/764, 791/792, 799/800 e 809/810: Na resposta à acusação de fls. 756/757, a defesa de LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO alega a ausência de justa causa para a ação penal, ante a suposta inexistência de provas. Por sua vez o réu ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR, em defesa apresentada às fls. 758v/764, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória, sob o fundamento de que não teria sido descrita a prática de crime por parte do réu. Aduz ausentes provas do delito previsto no art. 288 do Código Penal. Por fim, destaca estar prescrita a pretensão punitiva em relação ao delito atualmente denominado de associação criminosa. O Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 767 quanto às respostas à acusação mencionadas. Por sua vez, às fls. 791/792, 799/800 e 809/810, os réus PAULO BIAZUS, CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES e REYNALDO ROBSON DE FREITAS, respectivamente, reservaram-se ao direito de manifestar-se após a instrução processual. É o breve relatório. Passo a decidir. Quanto à alegação da inépcia da denúncia, afásto a preliminar aventada pela defesa da ré ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR, pois a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito penal. Afásto, ainda, a preliminar levantada pelas defesas dos réus LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO e ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR, no sentido de que não haveria justa causa para a ação penal ante a suposta ausência de provas, tendo em vista que para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delituosa, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. A alegação de prescrição da pretensão sancionadora alegada pela defesa de ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR adentra no mérito da demanda, pois não há possibilidade nessa fase processual de um Juízo exauriente acerca da data dos fatos, devendo os fatos ser apurados mediante instrução probatória. Ademais, nas respostas à acusação, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de licitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 20 de ABRIL de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação, tomada comum pela defesa do réu Reynaldo Robson de Freitas, FABRÍCIO DE AZEVEDO CARVALHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Tendo em vista as informações acima, que dão conta de que as testemunhas SIDNEI TADEU CUISSI e EDGAR PAULO MARCON, arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa do réu Reynaldo Robson de Freitas, encontram-se respectivamente aposentada e residindo fora do território nacional, intímam-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu Reynaldo Robson de Freitas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem novo endereço para intimação das testemunhas. No silêncio, será considerado que houve desistência da oitiva das testemunhas mencionadas. Deprequem-se ao Juízo Federal sobre a requisição/intimação da testemunha e intímam-se o réu. Intímam-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá com o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 0035/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha FABRÍCIO DE AZEVEDO CARVALHO, Delegado de Polícia Federal, atualmente lotado e em exercício na DELECOR/DRCOR/SR/PP/MT, em Cuiabá/MT, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 0036/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo, para que tomem ciência da data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, através do sistema de vídeo conferência) ANTONIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 11/08/1984, em Naviraí/MS, filho de Antônio José da Silva e Izabel de Souza Silva, portador da cédula de identidade nº 001508420 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 002.120.991-08, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 1381, em Eldorado/MS ou Rua Santa Catarina, s/n, em Eldorado/MS; b) LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO, vulgo Tiozinho, brasileiro, separado, motorista, nascido aos 07/04/1962, em Umuarama/PR, filho de Joaquim Sevilha de Aro e Idalina Favato de Aro, portador da cédula de identidade nº 33694750 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 467.875.859-34, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 857, em Eldorado/MS; c) CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/05/1986, em Guaiará/PR, filho de Irineu Rodrigues da Silva e Neki dos Santos Rodrigues, portador da cédula de identidade nº 1446922 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 019.451.171-50, residente na Rua Igatemi, nº 1145, Centro, em Eldorado/MS; d) PAULO BIAZUS, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 13/04/1977, em Eldorado/MS, filho de Valdir Biazus e Maria Josefina Biazus, portador da cédula de identidade nº 000648953 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 815.228.941-87, com endereço na Rua Santa Leonor, nº 745, em Eldorado/MS, ou Avenida Tancredo Neves, 705, em Eldorado/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 0037/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu REYNALDO ROBSON DE FREITAS, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 16/10/1982, filho de Alan Robson de Freitas e Selma Estevanin de Freitas, portador da cédula de identidade nº 276.367.521 IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 041.058.299-98, com endereço na Rua para Nova Olímpia, Fazenda Freitas, Km 1 (próximo ao trevo para Gaúcha e Ouradina), em Maria Helena/PR, para que tomem ciência da data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, através do sistema de vídeo conferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 0039/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu PAULO BIAZUS, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 13/04/1977, em Eldorado/MS, filho de Valdir Biazus e Maria Josefina Biazus, portador da cédula de identidade nº 000648953 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 815.228.941-87, com endereço na Transparanama Transportes Ltda, Rodovia PR-317, km 4652, bloco 4, 1ª andar, Parque Industrial 200, CEP 87.035-510, em Maringá/PR, para que tomem ciência da data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, através do sistema de vídeo conferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000914-49.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OLAVIA BUENO SANTOS) X JUIULIAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X RAFAEL RITTER RUFINO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MARISETE NUNES PALUDO(SC030292 - JULIANO FERRAZ)

O Ministério Público Federal insiste na oitiva das testemunhas Tiago Gibikoski, Adélio José da Silva e Antônio Marcos de Souza Rocha, tendo declinado novos endereços para intimação à fl. 565. Tendo em vista o pedido formulado, designo para o dia 20 de abril de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, ANTONIO MARCOS DE SOUZA ROCHA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, bem como de ADÉLIO JOSÉ DA SILVA, no mesmo ato em videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Depreque-se, ainda, a intimação da testemunha ANTONIO MARCOS DE SOUZA ROCHA ao Juízo Federal de Umuarama e da testemunha ADÉLIO JOSÉ DA SILVA ao Juízo Federal de Maringá, para que compareçam à sede dos Juízos deprecados, na data e horário acima designados, para serem inquiridos como testemunha pelo sistema de videoconferência. Oficie-se à Subseção Judiciária de Umuarama/PR com o fim de informar a data da audiência, bem como para solicitar a requisição/intimação da testemunha. Depreque-se aos Juízos de Direito correspondentes a oitiva das demais testemunhas, excluídos os endereços já diligenciados. Intímam-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão com os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 1043/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO de ANTONIO MARCOS DE SOUZA DA ROCHA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 08/04/1977, em Umuarama/PR, filho de Francisco de Souza da Rocha e Conceição Aparecida de Araújo Rocha, portador da cédula de identidade n. 62903724 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 020.594.849-95, residente na Rua Leonardo Bacarini, nº 2142, em Umuarama/PR, CEP 87.508-177, telefone 44 98567478, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido como testemunha. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa do réu até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158. Anexos: Fls. 206/261, 361/366, 385, 396/401, 414/416, 430/432 e 434. Defesa técnica: A defesa de: (i) Marisete Nunes Paludo é promovida pelo defensor constituído Juliano Ferraz, OAB/SC 30.292; (ii) Gilmar Aparecido dos Santos é promovida pelo defensor constituído Dr. Paulo César Martins, OAB/MS 14.622 (iii) Julian de Souza é promovida pelo defensor dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322; e (iv) Rafael Ritter Rufino é promovida pelo defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 1044/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO de ADÉLIO JOSÉ DA SILVA, nascido aos 26/06/1971, filho de Expedito José da Silva e Maria Emiliana da Silva, portador da cédula de identidade n. 614038 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 557.575.611-49, residente na Rua Albino Leiser, nº 201, Jardim Pioneiro, em Paçandu/PR, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido como testemunha. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa do réu até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158. Anexos: Fls. 14/15, 361/366, 385, 396/401, 414/416, 430/432 e 434. Defesa técnica: A defesa de: (i) Marisete Nunes Paludo é promovida pelo defensor constituído Juliano Ferraz, OAB/SC 30.292; (ii) Gilmar Aparecido dos Santos é promovida pelo defensor constituído Dr. Paulo César Martins, OAB/MS 8.322; e (iv) Rafael Ritter Rufino é promovida pelo defensor dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322; e (v) Rafael Ritter Rufino é promovida pelo defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 1045/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha TIAGO GIBIKOSKI, brasileiro, solteiro, pecuarista, nascido aos 16/03/1988, em Mundo Novo/MS, filho de Rafael Gibikoski e Marlene de Fátima Gibikoski, portador da cédula de identidade n. 1618846 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 023.839.891-93, residente na Rua Filinto Muller, nº 731, Bairro São Jorge, Mundo Novo/MS, ou Rua Dom Pedro, nº 1330, Bairro São Jorge, em Mundo Novo/MS, ou Rua Vilarino Jorge, nº 1330, Centro, Mundo Novo/MS, telefones 67 34741381, 67 92483134 e 92146711. Anexos: Fls. 119/120, 361/366, 385, 396/401, 414/416, 430/432 e 434. Defesa técnica: A defesa de: (i) Marisete Nunes Paludo é promovida pelo defensor constituído Juliano Ferraz, OAB/SC 30.292; (ii) Gilmar Aparecido dos Santos é promovida pelo defensor constituído Dr. Paulo César Martins, OAB/MS 14.622 (iii) Julian de Souza é promovida pelo defensor dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322; e (iv) Rafael Ritter Rufino é promovida pelo defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 1046/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas) ADÉLIO JOSÉ DA SILVA, nascido aos 26/06/1971, filho de Expedito José da Silva e Maria Emiliana da Silva, portador da cédula de identidade n. 614038 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 557.575.611-49, residente na Rua Benedito da Silva, nº 420, Centro, em Eldorado/MS, ou Rua Bandeirantes, nº 500, Centro, em Eldorado/MS, ou Rua Capitão Ubrajara, nº 420, em Eldorado/MS, telefones 67 96339206 e 67 98341124. b) ANTONIO MARCOS DE SOUZA DA ROCHA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 08/04/1977, em Umuarama/PR, filho de Francisco de Souza da Rocha e Conceição Aparecida de Araújo Rocha, portador da cédula de identidade n. 62903724 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 020.594.849-95, residente na Avenida Curitiba, s/n, Jardim Novo Eldorado, em Eldorado/MS. Anexos: Fls. 14/15, 206/261, 361/366, 385, 396/401, 414/416, 430/432 e 434. Defesa técnica: A defesa de: (i) Marisete Nunes Paludo é promovida pelo defensor constituído Juliano Ferraz, OAB/SC 30.292; (ii) Gilmar Aparecido dos Santos é promovida pelo defensor constituído Dr. Paulo César Martins, OAB/MS 14.622 (iii) Julian de Souza é promovida pelo defensor dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322; e (iv) Rafael Ritter Rufino é promovida pelo defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 1047/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha ADÉLIO JOSÉ DA SILVA, nascido aos 26/06/1971, filho de Expedito José da Silva e Maria Emiliana da Silva, portador da cédula de identidade n. 614038 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 557.575.611-49, residente na Rua Pedro Celestino, nº 566, Bairro São Bento, Sidrolândia/MS, com endereço profissional junto à Ivanor Mário Montezzo, na Rua Margem Direita do Córrego Lageado, em Sidrolândia/MS, telefones 67 96339206 e 67 98341124. Anexos: Fls. 14/15, 361/366, 385, 396/401, 414/416, 430/432 e 434. Defesa técnica: A defesa de: (i) Marisete Nunes Paludo é promovida pelo defensor constituído Juliano Ferraz, OAB/SC 30.292; (ii) Gilmar Aparecido dos Santos é promovida pelo defensor constituído Dr. Paulo César Martins, OAB/MS 14.622 (iii) Julian de Souza é promovida pelo defensor dativo Dr. Paulo César Martins, OAB/MS 8.322; e (iv) Rafael Ritter Rufino é promovida pelo defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória 1049/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo da data e hora acima designadas, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Antônio Marcos de Souza Rocha e Adélio José da Silva: a) JULIAN DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 27/11/1985, em Eldorado/MS, filho de Maria Luiza de Souza, portador da cédula de identidade n. 001498782 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 013.170.721-38, residente na Rua Assis Chateaubriand, nº 1011, Centro, em Eldorado/MS; b) RAFAEL RITTER RUFINO, brasileiro, nascido aos 15/11/1989, em Eldorado/MS, filho de Anelmo Rodrigues Rufino e Odete Ritter Rufino, inscrito no CPF sob o n. 034.206.641-25, residente na Avenida Tancredo Neves, n. 1927, Bairro Cerâmica, em Eldorado/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 7. Carta Precatória 1050/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 28/07/1964, filho de José Cardoso dos Santos e Jovecina Moreira dos Santos, portador da cédula de identidade n. 363538 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 391.124.971-34, residente na Rua José Bonifácio, nº 400, Bairro Itaipu, em Mundo Novo/MS ou Rua Joaquim Nabuco, nº 300, Centro, em Mundo Novo/MS, acerca da data e hora acima designadas, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Antônio Marcos de Souza Rocha e Adélio José da Silva. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 8. Carta Precatória 1051/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Concorórdia/SC. Finalidade: INTIMAÇÃO da ré MARISETE NUNES PALUDO, brasileira, nascida aos 23/09/1976, em Concorórdia/MS, filha de Aristides Paludo e Osváldina Lourdes Nunes Paludo, portador da cédula de identidade n. 31812597 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 892.027.759-15, residente na Rua das Castanheiras, nº 126, Bairro Floresta, em Concorórdia/SC, telefones 49 34441912, acerca da data e hora acima designadas, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Antônio Marcos de Souza Rocha e Adélio José da Silva. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

Expediente Nº 2891

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001288-26.2016.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8)) NELSON JOSE MARANI FAVARETTO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cota de fl. 112v: Requer o Ministério Público Federal a intimação da defesa para comprovar documentalmente o alegado às fls. 106/107, requerendo, se necessário, as devidas certidões que comprovem suas alegações. Compulsando os autos do inquérito policial 0087/2006-DPF/NVI/MS, o qual deu origem à chamada Operação Ceres, verifico que se encontra juntado, à fl. 509, o comprovante de depósito, na conta judicial 3967 005 4421-8, do valor de R\$ 18.440,00 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais), apreendido em poder do requerente. Assim, para uma solução mais célere da demanda, determino o traslado de cópia do referido comprovante aos presentes autos. Após, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar dados bancários (banco, agência, conta corrente ou poupança e operação, se houver) para possibilitar a transferência do numerário. Sem prejuízo, cumpra-se a r. sentença na que tange aos veículos ora restituídos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

000809-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

PA 2,10 Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fl. 301v), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

000614-87.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ACLIMERIO DAROS(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO) X MILTOM HIROSHI SHIOMI(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO) X LUIZ MITSUO SHIOMI(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO) X HERALDO TRENTA(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO)

Primeiramente, considerando que a acusação arrolou como testemunhas os peritos que subscreveram o laudo pericial, dê-se vista dos autos ao Parquet Federal para que apresente os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não se tomando preclusa a prova, oportunizo à defesa a apresentação de quesitos, no mesmo prazo. Sendo apresentados os quesitos, designe-se audiência ou depreque-se o ato para sua inquirição, encaminhando-se os quesitos apresentados pelas partes. Designo para o dia 31 de MAIO de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), a audiência para inquirição das testemunhas de defesa MARIO RIBEIRO, FLORIPES RIBEIRO e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, e o interrogatório dos réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaiara/PR. Intimem-se, deprecando-se o ato se necessário for. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 151/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR. Finalidade: 1) INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa abaixo qualificadas para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que serão inquiridas pelo sistema de videoconferência: a) MARIO RIBEIRO, brasileiro, casado, pescador, com endereço na Avenida Paraná, nº 375, Vila Santa Paula, em Guaiara/PR. b) FLORIPES RIBEIRO, brasileira, casada, pescadora, com endereço na Avenida Paraná, nº 375, Vila Santa Paula, em Guaiara/PR. c) ANTONIO CALOR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, pescador, com endereço na Rua Jandira Moura, Chácara 36, Vila Rica, em Guaiara/PR. 2) INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência: a) ACLIMÉRIO DARÓS, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 17/09/1955, em Nova Venécia/ES, portador da cédula de identidade nº 2245422 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 333.155.079-53, filho de Anacleto Darós e Zilá Banzza Darós, com endereço na Avenida Almirante Tamandaré, nº 901 (Papa-légua) Centro, em Guaiara/PR, telefones 44 3642-3150 e 44 9992-3453. b) MILTON HIROSHI SHIOMI, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 20/09/1958, em Maringá/PR, portador da cédula de identidade nº 1.917.866 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 332-917.809-49, filho de Paulo Mitsuki e Elza Yulka Shiomi, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 1190, Centro, em Guaiara/PR, telefones 44 9976-4883. c) LUIZ MITSUO SHIOMI, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido aos 15/04/1953, em Maringá/PR, portador da cédula de identidade nº 893168-2, inscrito no CPF sob o nº 299.695.499-87, filho de Paulo Mitsuki e Elza Yulka Shiomi, com endereço na Rua Professor Galvão, nº 987, Centro, em Guaiara/PR, telefones 44 3642-1866 e 44 9976-1780. d) HERALDO TRENTA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 25/07/1960, em Irati/PR, portador da cédula de identidade nº 859664-6, inscrito no CPF sob o nº 428.867.759-91, filho de Antonio Trento e Anita Franzoni Trento, com endereço na Rua Osvaldo Cruz, nº 315 Centro, ou Rua Monjoli, nº 759, Supermercado Trento, em Guaiara/PR, telefones 44 3642-2090 e 44 9976-0042. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

000485-48.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X SEBASTIAO JOSE GOMES(RO001393 - RONNY TON ZANOTELLI)

Intime-se o defensor indicado pelo réu (Dr. Ronny Ton Zanotelli, OAB/RO 1.393) para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo. Cumpra-se.

0001371-13.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X SILVIA DE SOUZA(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0001371-13.2014.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO e outra Na resposta à acusação de fls. 108/154 não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. No que tange à alegação de inépcia da denúncia, verifico que a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas, permitindo a compreensão da conduta delituosa que lhes é imputada e o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ainda, para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delituosa, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Registro que o objetivo de comercialização do produto é irrelevante para a tipificação do delito, pois o tipo penal descrito no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal abrange a conduta daquele que importa produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, mesmo que para utilizá-lo pessoalmente (ACR 00057689420144036110 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61661). RELATOR: DESENBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. FONTE: E-DJF3 JUDICIAL 1. DATA: 07/10/2016) No que concerne à alegação de liberação de medicamentos, esta não prospera, uma vez que o Ofício Circular n. 001/2015 apenas esclarece questionamentos acerca da prescrição, dispensação e aviamento de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham substâncias psicotrópicas anorexígenas com finalidade exclusiva de tratamento da obesidade. Portanto, não tem o condão de alterar/influir o tipo penal previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal que pune, dentre outras, a conduta de importar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, como é o caso em tela. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; Em relação à alegação de inconstitucionalidade do art. 173, 1º-B, inciso I, do Código Penal, saliento que o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou partido pela constitucionalidade da pena prevista no art. 273, 1º-B, do Código Penal, entendimento ao qual me filio, vejamos: DIREITO PENAL ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA). INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. - Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma deste Tribunal em sede de apelação criminal (proc. nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP), versando sobre a desarmonia do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, por ausência de proporcionalidade e razoabilidade. - Inexistente o avertido vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador. - Inadmissível a aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, preconizada em razão das pretensas desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, eis que atentatória aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, não cabendo ao julgador, no exercício da sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçada à condição de elemento do tipo penal, por se tratar de função típica e opção política, não sujeita, portanto, ao controle judicial. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a mesma questão (ARGINC nº 47 - processo 201051014901540 -, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, Plenário, j. 22.08.2011, E-DJF2R 08.09.2011.) - O próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já reconheceu a impossibilidade de o Poder Judiciário, na ausência de lacuna da lei, se arrogar função legislativa e criar por via obliqua, ao argumento da inadequação da sanção penal estabelecida pelo Legislativo, uma terceira norma, invadindo a esfera de atribuições do Poder competente (v.g., HC nº 109676/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.08.2013; RE nº 443388/SP, ReP. Min.ª Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11.09.2009). Precedentes, na mesma linha, do E. STJ. - Habeas corpus a ser concedido de ofício que não se conhece, por se tratar de medida de competência da Turma julgadora da apelação criminal que deu origem ao incidente, eis que cabe àquele Órgão fracionário conhecer das questões de fato relativas ao caso concreto. - Argüição de Inconstitucionalidade rejeitada. Habeas Corpus ex officio não concedido. (TRF-3 - ARGINC 000793-60.2009.4.03.6124, Relator: DESENBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 14.08.2013, ÓRGÃO ESPECIAL) Grife: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRAFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONFISSÃO. PENA DE MULTA. CONCURSO FORMAL IMPERFETO. DETRAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. I.[...].4. A sentença reflete a controvérsia que se estabeleceu em razão do desproporcional e injusto preceito secundário da norma contida no art. 273 do Código Penal. 5. O Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal rejeitou a argüição de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal. Como órgão fracionário do Tribunal, esta Turma está vinculada ao que foi ali decidido não só pelo Regimento Interno, mas também por força da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, reconheceu a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal. 7. Como não houve recurso da acusação, esta Turma está limitada, quantitativamente, à pena estabelecida na sentença, sob pena de reformatio in pejus. Assim, quanto à importação de medicamento sem registro, apesar de os fatos se adequarem ao tipo penal do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, deve se aplicar a sanção cominada pelo art. 334-A, 1º, II, do Código Penal. [...]. 10. A materialidade, a autoria e o dolo do crime de importação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente estão comprovados auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de perícia criminal federal de química forense. 11. O objetivo de comercialização do produto é irrelevante para a tipificação do delito, pois o tipo penal descrito no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal abrange a conduta daquele que importa produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, mesmo que para utilizá-lo pessoalmente. [...] Apelação desprovida. (ACR 00057689420144036110 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61661). RELATOR: DESENBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. FONTE: E-DJF3 JUDICIAL 1. DATA: 07/10/2016) Grife: Destarte, nesse ponto, deixo de desclassificar a conduta para fins de aplicação da suspensão condicional do processo. No que tange às alegações de ausência de dolo e ausência de provas, estas se referem ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 18 de MAIO de 2017, às 16:00 horas (horário de Brasília) (correspondente às 15:00 de Mato Grosso do Sul), a audiência para inquirição das testemunhas de acusação DOUGLAS OWADA e WENDER CRISTIAN DE MORAES por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Guairá/PR e Campo Grande/MS, bem como o interrogatório dos réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR. REQUISITE-SE a testemunha DOUGLAS OWADA ao superior hierárquico, bem como OFICIE ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR para reserva da sala passiva. DEPREQUE-SE a requisição/intimação da testemunha WENDER CRISTIAN DE MORAES, bem como DEPREQUE a intimação dos réus para comparecerem ao ato. Oportunamente, registro que a defesa dos réus, em sua resposta à acusação, não arrolou testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1260/2016-SC: Ao Inspetor Chefe da Receita Federal em Mundo Novo/MS Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação DOUGLAS OWADA, analista tributário, matrícula 1886527, atualmente lotado na Receita Federal em Mundo Novo/MS, para que compareça na sede da Justiça Federal em Guairá/PR, na data e horário acima designados, ocasião em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Ofício 1261/2016-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR Finalidade: PREPARAÇÃO da sala passiva na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, para audiência de instrução, oportunidade que será ouvida a testemunha de acusação DOUGLAS OWADA, analista tributário, matrícula 1886527, atualmente lotado na Receita Federal em Mundo Novo/MS. Observação: A intimação da testemunha para o ato será feita por este Juízo deprecar. IP Infôvia: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Infôvia de Naviraí: 172.31.7.158.3. Carta Precatória 1086/2016-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação WENDER CRISTIAN DE MORAES, policial militar, matrícula 2100428, atualmente lotado na Polícia Militar em Campo Grande/MS (FAF), para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP Infôvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.1584. Carta Precatória 1087/2016-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo sistema de videoconferência. - RODRIGO PINHEIRO RIBEIRO, brasileiro, casado, empresário, nascido em 06/07/1979, em Bandeirantes/PR, filho de Osni Oliveira Pinheiro e Roselia Maria Ribeiro Pinheiro, portador da cédula de identidade nº 69116981-SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 029.257.649-83, podendo ser encontrado na Rua Zuleika de Abreu Ferraz Noronha, 104, Jardim Indusvil, CEP 86031-350, em Londrina/PR, telefones 43-3064-1208 (Rodrigo) e 43 9854-9816. - SILVIA DE SOUZA PINHEIRO, brasileira, casada, vendedora autônoma, nascida em 08/03/1974, em Comêlio Procópio/PR, filha de Astério de Souza e Benedita Ilda de Souza, podendo ser encontrado na Rua Zuleika de Abreu Ferraz Noronha, 104, Jardim Indusvil, CEP 86031-350, em Londrina/PR, telefones 43-3064-1208 (Rodrigo) e 43 9854-9816. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP Infôvia, assim como a intimação positiva e/ou negativa dos réus. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158

000275-33.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ADEMAR EUGENIO DE ASSIS CUNHA(PR043362 - EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO) X CLESIO JUNIOR VEIGA(PR011687 - JOAO CELSO MARTINI) X CLAIR CORDEIRO DA ROSA(PR011687 - JOAO CELSO MARTINI)

Intime-se o defensor indicado pelos réus CLAIR CORDEIRO DA ROSA e CLESIO JUNIOR VEIGA (Dr. João Celso Martini, OAB/MS 11.687) para apresentar respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista dos autos ao defensor dativo indicado às fls. 166/167 para promover a defesa do acusado.

0000419-97.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA(MS012375 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Chamo o presente feito à ordem. Verifico que, nos presentes autos, foi realizado o interrogatório do réu, sem a apresentação de resposta à acusação ou a oitiva de testemunhas. Assim, primeiramente, dou por citado o réu, pois constituiu procurador nos autos, comparecendo espontaneamente ao processo. Para evitar futuras alegações de nulidade, intime-se o defensor constituído (Dr. Jefferson Hespagnol Cavalcante, OAB/MS 12375-A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em favor do acusado. No silêncio, nomeio como defensor dativo do acusado o Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000199-65.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X MARIO JOSE SOARES

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do denunciado PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA no polo passivo da demanda. Após, intime-se a defesa do réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal. No mais, considerando a certidão de f. 358, nomeio para atuar na defesa do acusado MARIO JOSE SOARES o advogado dativo Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684. Intime-se o sobredito causídico da nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2892

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000495-24.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X WALMIR FERNANDES DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Tendo em vista o informado à fl. 326vm, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação do réu WALMIR FERNANDES DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo defensor para apresentar as contrarrazões, assim como de que, no silêncio, será nomeado defensor dativo para dar continuidade à defesa do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 196/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mundo Novo/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu WALMIR FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, mestre de obras, filho de Carlos Fernandes da Silva e Nelsi Lauffer da Silva, nascido em 04.10.1982, portador da cédula de identidade RG n. 8634353-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 982.467.121-87, com endereço na Rua José Bonifácio, nº 1393, bairro Centro, em Mundo Novo/MS, para que constitua defensor no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Anexos: Fl. 323. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2017 639/641

0000194-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CICERO ALVES DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X MILTON MARQUES BRITO(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X PEDRO ROMO(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Manifestação de f. 778: Deixo de apreciar o pedido formulado, uma vez que este já analisado no despacho de fls. 770. Providência a Secretária a publicação de despacho de f. 770, bem como do presente, ao advogado do sentenciado PEDRO ROMO. No mais, cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 770. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 770: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 766. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação aos réus. Procedam-se às comunicações de praxe. Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892, em 1/3 do valor mínimo da tabela. Observe que já foram arbitrados honorários dos demais defensores dativo nomeados nestes autos, conforme fl. 762v. Expeçam-se as requisições de pagamento. À fl. 769 a defesa do réu PEDRO ROMO requereu a restituição da fiança prestada quando da concessão de sua liberdade provisória. Intime-se pessoalmente o réu PEDRO ROMO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados bancários para restituição do valor da fiança depositada nos autos nº 2007.6006.000256-0, de Pedido de Liberdade Provisória (cópia da decisão e termo de compromisso às fls. 140/143), a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, poderá constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000950-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS012328 - EDSON MARTINS) X DIRCEU MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 321), e pela defesa do réu DIRCEU MARTINS (fl. 342), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as razões recursais do Parquet Federal encontram-se juntadas às fls. 322/325, intime-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, às partes para as contrarrazões pelo mesmo prazo. Considerando que se encontra juntada aos autos somente cópia da certidão de óbito de CARLOS EDUARDO GUIMARÃES (fl. 341v), oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tatuí/SP para encaminhamento da segunda via da certidão de óbito do acusado a este Juízo. Após, venham os autos conclusos. O réu DIRCEU MARTINS não foi encontrado para intimação pessoal da sentença, por estar ausente nas datas de tentativa de intimação (fl. 348). Assim, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Eldorado/MS para nova tentativa de intimação do réu, solicitando o retorno do acusado caso esteja em viagem. Certifique a Secretária o decurso de prazo para a interposição do recurso de apelação pelo réu EDWAGNER GERALDO FUZARO. Como nos presentes autos já foi proferida sentença, revogo o despacho de fl. 349. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 301/2017-SC ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tatuí/SP, com endereço na Rua Prof. Francisco Pereira de Almeida, 400, Centro, CEP 18270-780, em Tatuí/SP, endereço eletrônico: cartório.tatuí@terra.com.br

0000248-14.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEITON GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X CLEBER GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X MIGUEL SLOMETZKI(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS)

Ficam as defesas intimadas a se manifestar quanto ao aditamento da denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de f. 564/565.

0001437-56.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ADMILSON DOS SANTOS DE ARAUJO(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR)

Primeiramente, esclareço que a carta precatória não cumprida juntada nas fls. 88/92 refere-se à deprecata expedida para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas quando da concessão de liberdade provisória mediante fiança (fls. 57/59 e f. 68). Considerando o endereço informado pelo réu na petição de f. 100, depreque-se a citação do acusado ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como depreque-se ao mesmo Juízo a intimação e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas. Sem prejuízo, intime-se o acusado, através de seu advogado constituído, para que justifique o descumprimento das medidas cautelares, tendo em vista que mudou de residência sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP), bem como deixou de comparecer em Juízo para informar e justificar suas atividades. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 93/93v. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2893

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000239-81.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-24.2014.403.6006) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestação de fls. 101: Defiro a prorrogação do prazo para regularização do veículo. Todavia, observo que o veículo foi liberado mediante a assinatura de Termo de Fiel Depositário, o que não foi feito até a presente data. Assim, intime-se a requerente para que compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assinar o termo. A requerente deverá comunicar a Secretária do Juízo a data exata do comparecimento para providências. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001865-04.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-77.2016.403.6006) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X CARLOS ALBERTO LANDIM X GILBERTO LOURENCO DA APARECIDA(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 64. Intime-se novamente a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o auto de prisão em flagrante e o auto de apreensão do veículo cuja restituição pleiteia, ambos referentes ao IPL 0131/2016-DPF/NVI/MS, uma vez que os documentos apresentados às fls. 58/62 são estranhos ao referido bem.

0000140-43.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-39.2014.403.6006) CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, considerando que se encontra expirado o prazo de validade da autorização outorgada à COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS SC LTDA em 17/04/2015.

INQUERITO POLICIAL

0000925-44.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOAO PAULO DOS SANTOS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Tendo em vista que a publicação de f. 141 não é pertinente a estes autos, declaro sua nulidade. Conforme despacho de f. 138, defiro o requerido na manifestação ministerial de f. 138. Considerando que o acusado possui defensor constituído (procuração de f. 53), intime-se a defesa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe novo endereço do réu ou forneça os dados bancários do acusado para restituição do valor da fiança depositada nos autos, a saber: titular da conta, nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, o causídico poderá juntar aos autos procuração com poderes específicos para o levantamento do valor, informando seus dados bancários, ou o réu poderá comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001060-66.2007.403.6006 (2007.60.06.001060-0) - EZIO BISCA(PR013548 - ADELINO GARBUGGIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, nos autos principais (0001145-52.2007.403.6006), foi proferida sentença de extinção de punibilidade, defiro o pedido de restituição da fiança. Antes da expedição do alvará de levantamento, intime-se a defesa para, havendo interesse, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários de EZIO BISCA (banco, agência, conta corrente ou poupança e operação, se for o caso). Informados os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para solicitar a transferência. Não sendo informados os dados, expeça-se alvará de levantamento, o qual ficará à disposição do autor pelo prazo de 90 (noventa) dias para retirada em Secretária, prazo após o qual será o alvará cancelado. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000022-09.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X DORIELTON CARLOS DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FRANCISCO DO NASCIMENTO MARINHO

Fls. 245: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Desse modo, considerando a necessidade de se promover a intimação pessoal do réu acerca de seu interrogatório, intime-se a defesa do réu DORIELTON CARLOS DA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP, apresente endereço atualizado do réu ou informe a impossibilidade de fazê-lo. Com a apresentação de endereço ainda não diligenciado que demande que o ato seja deprecado, expeça-se o necessário. Nos demais casos, os dados decorrendo in albis o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos para decisão quanto à decretação da revelia do réu e o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2894

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001098-97.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-59.2012.403.6006) MARJORI SANTI DE CARVALHO X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATOORDINATÓRIO: Fica o i. Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS n.º013.635 intimado do desarquivamento dos autos, ficando ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias serão os autos arquivados novamente, independentemente de despacho.